



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 166

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 08 DE SETEMBRO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtair De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 012/2015-PR-CG

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 1.917, de 4 de julho de 2008, publicada no D. O. E. n. 1.039, de 17 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar de maior eficiência o acolhimento e o gerenciamento das contas de depósitos judiciais à disposição da Justiça Estadual de Rondônia;

CONSIDERANDO o Projeto de Integração Bancária – Depósito Judicial Eletrônico amparado pelo Contrato de Prestação de Serviços n. 003/2014, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Caixa Econômica Federal-CAIXA, assinado em 5 de fevereiro de 2014 e publicado no DJE n. 025, de 06/02/2014;

CONSIDERANDO a publicação dos Provimentos Conjuntos n. 001, 002, 006 e 009/2015-PR-CG, publicados nos DJE n. 016/2015, 017/2015, 115/2015 e 143, de 26/01/2015, 27/01/2015, 25/06/2015 e 04/08/2015, respectivamente;

CONSIDERANDO o Processo Físico n. 0047291-89.2011.8.22.1111,

RESOLVEM:

Art. 1º. EXPANDIR o Projeto de Integração Bancária - Depósito Judicial Eletrônico para as Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis das Comarcas relacionadas no Anexo I deste Provimento Conjunto.

Parágrafo Único. O objeto do Projeto de Integração Bancária - Depósito Judicial Eletrônico é a emissão de boleto bancário, vinculado a processo judicial ativo, por meio da troca de dados entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, provenientes do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, PROJUDI e PJe, com retorno automático das informações dos depósitos judiciais processados pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. A partir de 14 de setembro de 2015, a efetivação de depósitos judiciais de processos vinculados às Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis - das Comarcas elencadas no ANEXO I – deste Provimento Conjunto, deverão ocorrer via boleto bancário, emitido por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço eletrônico www.tjro.jus.br/depositosjudiciais, que poderão ser recolhidos em qualquer agência bancária e internet banking.

Art. 3º. A partir do dia 14 de setembro do ano corrente, a geração de “Guia para Depósito Justiça Estadual” por meio da página eletrônica da CAIXA, para as varas especificadas no caput deste Provimento Conjunto, estará inativa, de forma que o processamento de depósitos judiciais para essas varas será exclusivo por intermédio do Depósito Judicial Eletrônico, via boleto bancário.

Art. 4º. Será considerado inexistente o depósito judicial realizado em instituição financeira diversa daquela para a qual o sistema gera boleto ou atribuído à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, de modo que a unidade judicial que recebeu depósito equivocado não fará transferência para a unidade judiciária que seria correta, apenas devolvendo a quantia em favor do depositante por meio de alvará à mesma instituição financeira.

§ 1º. A ordem para devolução da quantia também poderá ser feita de ofício.

§ 2º. A intimação para retirada do alvará concederá o prazo de 5 dias, sob pena de intimação pessoal da parte que no caso de manter-se inerte o valor será transferido para a conta centralizadora.

Art. 5º. Em casos de omissão ou dúvida sobre a aplicação das regras do provimento conjunto, a Presidência decidirá após parecer da Corregedoria.

Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

ANEXO I DO PROVIMENTO CONJUNTO N. 012/2015

COMARCAS QUE DEVERÃO PROCESSAR OS DEPÓSITOS JUDICIAIS POR MEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL ELETRÔNICO		
ENTRÂNCIA	COMARCAS	UNIDADES JURISDICIONAIS
3ª Entrância	Ji-Paraná	VARAS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª Entrância	Cacoal	
	Cerejeiras	
	Colorado do Oeste	
	Espigão D'Oeste	
	Guajará-Mirim	
	Jaru	
	Ouro Preto do Oeste	
	Pimenta Bueno	
	Rolim de Moura	
	Vilhena	
1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	
	Alvorada D'Oeste	
	Costa Marques	
	Machadinho D'Oeste	
	Nova Brasilândia D'Oeste	
	Presidente Médici	
	Santa Luzia D'Oeste	
	São Francisco do Guaporé	
	São Miguel do Guaporé	

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento N. 0017/2015-CG

Dispõe sobre inserção nas Diretrizes Gerais Judiciais previsão das audiências de custódia

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar os contratos de serviços auxiliares terceirizados nas instalações do fórum criminal para apoio à atividade judicial específica;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 011/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 158, de 26/08/2015;

CONSIDERANDO o Provimento n. 016/2015-CG, publicado no DJE n. 164, de 03/09/2015, que dispõe sobre inserção nas Diretrizes Gerais Judiciais previsão das audiências de custódia;

CONSIDERANDO o processo n. 0004915-49.2015.8.22.1111

RESOLVE:

I – SUSPENDER PARCIALMENTE os efeitos do Provimento n. 016/2015-CG, publicado no DJE n. 164, até o dia 30/11/2015, no tocante, as audiências de custódia nos finais de semana e nos dias em que não houver expediente forense, não aplicando-se o § 5º do artigo 449 das Diretrizes Gerais Judiciais.

II – Fica estipulado que nos dias em que não houver expediente forense o Juiz plantonista semanal criminal, previsto no artigo 453 das Diretrizes Gerais Judiciais, receberá a comunicação de prisão em flagrante para deliberação e após a encaminhará ao Juiz de Garantia que decidirá quanto a apresentação do flagranteado para audiência de custódia.

III – A audiência de custódia será realizada na Capital pelo Juiz de Garantia, durante o expediente forense de segunda a sexta-feira, no período de 09 às 12 horas e das 15 às 18 horas.

IV – Este Provimento entra em vigor em 14 de setembro de 2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0472/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

RESOLVE:

DESIGNAR a magistrada, abaixo relacionada, para atuar no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Porto Velho, conforme ajuste realizado pelo Juiz Titular do 2º Juizado Especial da Comarca.

• MARISA DE ALMEIDA

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0473/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 554, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, para incorporar na legislação ordinária a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito que, em audiência de custódia, decidirá pela manutenção da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento ou sua substituição por uma medida cautelar;

CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, conforme previsão constitucional, justificando-se, tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão;

CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 011/2015-PR-CG, DJE n. 158, disponibilizado em 26/08/2015;

CONSIDERANDO o Provimento n. 016/2015-CG, DJE n. 164, disponibilizado em 03/09/2015;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n. 193/2015-DECOR/CG, de 03/09/2015;

CONSIDERANDO o processo n. 0004915-49.2015.8.22.1111;

RESOLVE:

I – DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para atuar como Juíza de Garantia, nos termos do Provimento n. 016/2015, até posterior deliberação, de segunda a sexta-feira, nas unidades abaixo relacionadas:

1ª Vara Criminal;

2ª Vara Criminal;

3ª Vara Criminal;

1ª Vara do Júri;

2ª Vara do Júri;

Vara de Delitos de Tóxicos;

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA;

Vara das Execuções e Contravenções Penais;

Auditoria Militar;

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

1º Juizado Especial Criminal; e

2º Juizado da Infância e da Juventude.

II – Esta portaria terá absoluta prioridade sobre eventual designação para responder ou auxiliar em outra unidade.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0474/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Vilhena;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

R E S O L V E:

DESIGNAR os magistrados, abaixo relacionados, para atuarem no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Vilhena, conforme ajuste realizado pelo Juiz Titular dos Juizados Especiais da Comarca.

- CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
- ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0475/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Rolim de Moura;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

R E S O L V E:

DESIGNAR o magistrado, abaixo relacionado, para atuar no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Rolim de Moura, conforme ajuste realizado pelo Juiz Titular dos Juizados Especiais da Comarca.

- LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0476/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Ouro Preto do Oeste;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

R E S O L V E:

DESIGNAR os magistrados, abaixo relacionados, para atuarem no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Ouro Preto do Oeste, conforme ajuste realizado pelo Juiz Titular dos Juizados Especiais da Comarca.

- JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
- HARUO MIZUSAKI

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0477/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os magistrados, abaixo relacionados, para atuarem no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Ji-Paraná, conforme ajuste realizado pelo Juiz Titular dos Juizados Especiais da Comarca.

- EDEWALDO FANTINI JÚNIOR
- MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
- EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
- VALDECIR RAMOS DE SOUZA
- ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

II – As magistradas substitutas atuarão nos períodos período indicados abaixo:

Magistrados	Períodos
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana	Atuar no dia 15/09/2015
Ligiane Zigiotto Bender	Atuar no dia 18/09/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0478/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

RESOLVE:

DESIGNAR os magistrados, abaixo relacionados, para atuarem no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Guajará-Mirim, conforme ajuste realizado pela Juíza Titular dos Juizados Especiais da Comarca.

- PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
- BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0479/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Colorado do Oeste;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

RESOLVE:

DESIGNAR a magistrada, abaixo relacionada, para atuar no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Colorado do Oeste, conforme ajuste realizado pelo Juiz Titular dos Juizados Especiais da Comarca.

- MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0480/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação do Juízo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Cacoal;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado, abaixo relacionado, para atuar no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Cacoal, conforme indicação do Juízo dos Juizados Especiais da Comarca.

- ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0481/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 376/2015-CG, publicada no DJE n. 127, de 13/07/2015;

CONSIDERANDO os Ofícios Circulares nº 131/2015-DECOR/CG e nº 132/2015-DECOR/CG;

CONSIDERANDO a indicação da Juíza Titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais, que acontecerá no período de 14 a 19/09/2015;

CONSIDERANDO o constante nos autos 0043499-88.2015.8.22.1111;

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado, abaixo relacionado, para atuar no Mutirão de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, período de 14 a 19/09/2015, da Comarca de Ariquemes, conforme ajuste realizado pela Juíza Titular dos Juizados Especiais da Comarca.

- ALEX BALMANT

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0482/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 026/2013-CG, publicado em 09 de dezembro de 2013, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos, deste Município e Comarca de Porto Velho, no dia 10/09/2015.

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder a correição.

III – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206.350-6, Assistente Técnica II e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205.905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição.

IV – DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 205.332-2, Analista Judiciário e DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206.149-0, Técnico Judiciário para realizarem atos de fiscalização.

V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular da referida serventia.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Juízo Corregedor Permanente e ao cartório extrajudicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor Geral da Justiça

Portaria N. 0483/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a realização da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Porto Velho,

CONSIDERANDO o Cronograma 2015 da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca de Porto Velho,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Porto Velho, no período de 28/09 a 05/10/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0484/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I - SUSPENDER, nos dias 03 e 04/09/2015, os efeitos da Portaria nº 463/2015-CG, publicada no DJE nº 162, de 01/09/2015, que designou a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, mantendo-se inalterado os demais períodos.

II - DESIGNAR a referida magistrada para responder, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos dias 03 e 04/09/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0485/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no período de 02 a 04/09/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0486/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder, pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, no período de 05 a 30/09/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0487/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pela unidade, conforme quadro abaixo:

Unidade	Períodos
2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	Auxiliar no período de 05 a 07/09/2015
	Responder no dia 08/09/2015
	Auxiliar no dia 09/09/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0488/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar, pela unidade, conforme quadro abaixo:

Unidade	Períodos
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 02 a 04/09/2015
	Auxiliar no período de 05 a 07/09/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0489/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Vilhena;

CONSIDERANDO o constante na Certidão da Coordenação da Megaoperação Justiça Rápida/Vilhena e Relatório Estatístico registrado nesta Corregedoria;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Liliane Pegoraro Bilharva, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0052694-97.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada LILIANE PEGORARO BILHARVA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 28/10/2015, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Vilhena, no dia 13/06/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0490/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de São Francisco do Guaporé;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico, registrado nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Leonardo Meira Couto, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0057415-92.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 08/09/2015, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de São Francisco do Guaporé no dia 29/11/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

AVISOS

AVISO Nº 059/2015-CGJ

Processo Eletrônico n. 0056920-48-2015.8.22.11111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos Digitais - Tipo Digital (Notas Isento) – sequência alfanumérica: E1AAA20493 a E1AAA20494, em razão de uso inadequado pela Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 060/2015-CGJ

Processo Eletrônico n. 0056936-02.2015.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 01 (um) Selo Digital - Tipo Digital (Imóveis) – sequência alfanumérica: C4AAE35743, em razão de uso inadequado pela Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos do Município e Comarca de Cacoal/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor Geral da Justiça

EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa Etek Novared Brasil Ltda, no valor de R\$ 46.240,00, para pagamento da inscrição de quatro servidores para participar do curso “Firewall Check Point – CCSA – CCSE – AC - IPS”, na cidade de São Paulo/SP, no exercício 2015, conforme Termo de Referência nº 048/2015 - EMERON, às fls. 04/14, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1302/2015 (protocolo n. 37564-67.2015).

Porto Velho/RO, ____ de setembro de 2015.

Desembargador Sansão Saldanha

Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa It Partners Assessoria e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 17.550,00, para ministrar, in company, o curso preparatório com certificação “COBIT ® 5 Foundation”, na cidade de Porto Velho/RO, no exercício 2015, conforme Termo de Referência nº 082/2015 - EMERON, às fls. 03/15, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1949/2015 (protocolo n. 52865-54.2015).

Porto Velho/RO, ____ de setembro de 2015.

Desembargador Sansão Saldanha

Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa Fundação Dom Cabral, no valor de R\$ 6.200,00, para a inscrição de um servidor para participar do Evento “Gestão Pública Contemporânea”, na cidade de Fortaleza/CE, no exercício 2015, conforme Termo de Referência nº 090/2015 - EMERON, às fls. 03/12, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1968/2015 (protocolo n. 54182-87.2015).

Porto Velho/RO, ____ de setembro de 2015.

Desembargador Sansão Saldanha

Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta da empresa Dextra Treinamentos em Informática Ltda, no valor de R\$ 44.800,00, para a ministrar, in company, o curso “Intensivo PostgreSQL / PostgreSQL Performance Tuning / PostgreSQL Alta Disponibilidade”, na cidade de Porto Velho/RO, no exercício 2015, conforme Termo de Referência nº 089/2015 - EMERON, às fls. 03/14, com fundamento no art. 25, II c/c art.13, VI, da Lei n. 8.666/93 e com base no Parecer Jurídico acostado no Processo Financeiro n. 0311/1946/2015 (protocolo n. 53908-26.2015).

Porto Velho/RO, ____ de setembro de 2015.

Desembargador Sansão Saldanha

Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0011619-18.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0011619-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª
Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Recorrido: Anderson Luiz de Souza

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/
RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Vistos.

Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 369/378 contrariou os arts. 186, 187, 927, 944 e 945 do CC, 20 e 535, II, do CPC, 38, do CP, 40, 85, 88, 112 e 126, da LEP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Indenização. Detento. Demora na concessão de progressão de regime. Submissão a condições desumanas no presídio. Dano moral. Configuração. Provimento de recurso.

A demora na concessão da progressão de regime ao preso que já tenha cumprido o tempo necessário da pena gera direito à indenização por dano moral, uma vez que a restrição do direito fundamental de ir e vir somente é admissível quando estritamente necessária.

O fato de o detento, enquanto encarcerado, ser submetido a condições degradantes decorrentes da péssima situação do sistema carcerário nacional é suficiente para gerar dano moral e, consequentemente, dever de ser indenizado.

Recurso provido para o fim de condenar o Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00.

Tratou-se de recurso de apelação interposto pelo recorrido em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deu provimento ao recurso, por unanimidade. Opostos embargos, restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não se vislumbra, na espécie, ter ocorrido negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, pois, conforme pacífica jurisprudência do STJ, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25/11/2010).

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Por fim, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0007194-61.2011.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0007194-61.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Caio Roberto Xavier Borgonhoni

Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)

Recorrido: Diego Marciano da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Vistos.

Caio Roberto Xavier Borgonhoni interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 165/171 contrariou os arts. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXI, da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Recurso cabível. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Hipossuficiência. Simples alegação. Comprovação. Necessidade. Benefício indeferido.

O recurso cabível contra a decisão do relator que indefere pedido de assistência judiciária gratuita em sede de apelação é o agravo regimental. Todavia, possível o recebimento do agravo interno, pelo princípio da fungibilidade, quando preenchidos os requisitos formais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Tratou-se de recurso de apelação interposto pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o relator, monocraticamente, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento do preparo. Interposto agravo, foi negado provimento, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que para a admissão de recurso especial, necessário faz-se a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

No caso em tela, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade, pois, embora o recurso seja tempestivo, o recorrente não recolheu o valor das custas referente ao preparo do recurso à superior instância.

Vale ressaltar que a parte está dispensada do recolhimento do porte de remessa e de retorno em razão do trâmite eletrônico do recurso. No entanto, não está isenta do pagamento das custas do preparo.

Ainda que o recorrente tenha feito o pedido de justiça gratuita nos autos, o pedido foi indeferido por este Tribunal.

Assim é o entendimento sobre a temática do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PERANTE O STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO NA ORIGEM. DESERÇÃO. 1. A gratuidade de Justiça pode ser requerida a qualquer momento. Entretanto, já estando em curso o processo, o pedido deve ser efetuado em petição avulsa, não nas próprias razões do recurso especial. Incidência da Súmula 187/STJ. 2. A presente lide não guarda similitude fática com o AgRg nos EAREsp 86.915/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado pela Corte Especial deste STJ na sessão do 26 de fevereiro último, visto que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária. 3. A circunstância de o indeferimento do benefício na instância ordinária compor o mérito do apelo nobre não afasta o cumprimento da formalidade, porque as condições atuais das partes poderiam autorizar a concessão da Justiça gratuita a partir desse momento processual. Nada garante, porém, que a presente situação fosse idêntica à analisada pelo Tribunal local, que entendeu ausentes os requisitos da Lei n. 1.060/50 numa conjuntura passada. 4. O não conhecimento do recurso especial não implica, por si só, infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 625304 MG 2014/0311684-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)

Assim, como o recorrente não comprovou o recolhimento das custas judiciais dos autos à superior instância e nem tinha a seu favor o beneplácito da justiça gratuita por ocasião da interposição do recurso, incide o teor da Súmula 187, do STJ.

Ainda que superado esse óbice, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, observa-se que a matéria tratada no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Constata-se ainda não ser possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, LXXI, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar

a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Por fim, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. A reapreciação da matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n.º 1.365.235/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 82.332/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0085973-77.2009.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0085973-77.2009.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Recorrente: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Recorrida: Joice Mara Possamai

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Vistos.

Ronnie Gordon Bardales interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 471/484 contrariou o art. 5º, inc. LV, da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Reparação Danos morais e materiais. Acidente trânsito. Denúnciação da lide. Prazo em dobro. Art. 191 CPC. Sentença extrapetita. Erro Material. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desnecessidade. Laudo técnico do Instituto de Criminalística. Presunção Veracidade. Danos materiais configurados. DPVAT. Súmula 246/STJ. Lucros cessantes. Não comprovação. Ônus do autor. Danos morais. Configurados. Quantum não exorbitante. Manutenção. Pedido contraposto. Atos de terceiros.

Quando a ré denunciante e a denunciada tiverem diferentes procuradores, aplica-se a regra do art. 191 do CPC.

Considera-se mero erro material e não julgamento extra petita, se da leitura dos fundamentos da sentença extrai-se que a condenação foi em danos morais e tão somente no dispositivo, refere-se aos danos corporais não pleiteados em exordial.

No caso em tela, há laudo técnico pericial conclusivo, não havendo utilidade de produção de outra prova pericial ante a presunção de veracidade do documento produzido pelo Instituto de Criminalística.

Evidente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do condutor da caminhonete, com os danos sofridos pela apelada enquanto condutora da

Tratou-se de recursos apelação interpostos pelo recorrente e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível comarca de Vilhena/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento aos recursos, por unanimidade. Opostos de declaração por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., restaram desprovidos, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, se constata que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, inc. LV, da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À RETROAÇÃO NA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

2 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1270642 RS 2011/0187222-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. A Corte de origem externou fundamentação suficiente à solução da controvérsia. 2. É inviável o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, bem como de inconstitucionalidade de lei, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar-se a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 470467 CE 2014/0028937-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

Por fim, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004101-68.2012.8.22.0003 - Recurso Especial

Origem: 0004101-68.2012.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Recorrente: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Vistos.

Canaã Indústria de Laticínios Ltda. interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 433/440 contrariou os arts. 398 e 205, do CC e as Súmulas 43 e 54, do STJ, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação Cível. Repetição de Indébito. Energia Elétrica. Estrutura Tarifária. Classe Rural. Requisitos. Requerimento Administrativo. Restituição Simples. Engano Justificável. Prazo Prescricional. Código Civil.

A unidade consumidora de energia elétrica terá estrutura tarifária classe rural de acordo com a atividade econômica desenvolvida, com potência limitada de 112,5 kVA, independente de sua localização geográfica.

O requerimento administrativo pleiteando a reclassificação da estrutura tarifária tem o condão de constituir em mora a concessionária.

A má interpretação normativa constitui engano justificável, implicando em restituição simples dos valores cobrados a maior pelo enquadramento em estrutura tarifária diversa.

A ação de repetição de indébito de energia elétrica sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Tratou-se de recursos de apelação interpostos pela recorrente e recorrida em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento ao recurso da recorrente e negou ao da recorrida. Opostos embargos pela recorrente, restaram parcialmente providos. Daí o inconformismo da recorrente.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, constata-se que não é possível analisar eventual divergência de interpretação das Súmulas 43 e 54 do STJ, pois verbete sumular não se equipara às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, conforme entendimento da Súmula 518/STJ que recebeu a seguinte redação: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que as matérias tratadas nos artigos 398 e 205, do CC não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por consequência, no teor da Súmula 282 do STF.

Outrossim, quanto a alegada contrariedade ao art. 42, parágrafo único, do CDC, vê-se que a recorrente não infirmou o seguinte fundamento contido no acórdão:

[...]

O requerimento administrativo mais antigo colacionado aos autos (fl. 42), pleiteando a reclassificação para B-2 Rural, foi recebida pela concessionária em 09/02/2006. Portanto, a partir deste momento é devida a restituição, pois foi o marco que deu conhecimento à empresa requerida das pretensões de reclassificação, equivalendo-se à sua constituição em mora.

Assim, os valores cobrados com a unidade consumidora em estrutura tarifária diversa da pretendida devem ser ressarcidos. Contudo, entendo que o engano por parte da concessionária seja justificável, decorrendo de má interpretação normativa, sem caracterizar má-fé, devendo a restituição ser de forma simples, art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação à cobrança do percentual de 2,5% referente às perdas de transformação, o juiz determinou a restituição em dobro dos últimos cinco anos. O argumento de que a concessionária estaria cumprindo a resolução 479/2012, não merece guarida. Desde a resolução 456/2000 do órgão regulador, é especificado que a cobrança das perdas de transformação são destinadas apenas aos consumidores do grupo A.

Sobre o prazo prescricional o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTRUTURA TARIFÁRIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 412/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (Súmula 412/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 7.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014).

Deste modo, os valores cobrados a título de perdas de transformação devem ser restituídos em dobro dos últimos dez anos.

[...]

Portanto, competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Ainda que superado esse óbice, para ser possível a análise do alegado dissídio jurisprudencial, é necessária a comprovação do repositório dos arestos paradigmas colacionados, o que não ocorreu na espécie (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.017.108/BA, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 7/5/2009).

Por fim, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0004695-28.2012.8.22.0021 - Recurso Especial

Origem: 0004695-28.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Recorrente: Julio Marinho dos Santos

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Vistos.

Julio Marinho dos Santos interpõe recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 177/186 contrariou o art. 15, da lei nº 10.848/04, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno em apelação. Decisão que dá provimento ao recurso com base no art. 543-C do CPC. Matéria decidida em recurso repetitivo. Prescrição.

O STJ por meio da decisão proferida com efeitos do art. 543-C do CPC, entendeu que prescreve em 20 anos, na vigência do CC 1916, e em 05 anos, na vigência do CC 2002, a cobrança de construção de rede de eletrificação rural, respeitada a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC 2002, a contar da conclusão quando há instrumento contratual.

Tese baseada em entendimento que não se relaciona ao caso e não contradiz o decidido não serve para dar provimento ao agravo interno.

Tratou-se de recurso de apelação interposto pelo recorrente em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Buritis/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Interposto agravo, restou desprovido, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vejo que a matéria tratada no artigo precitado não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Também vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo, utilizada como precedente no acórdão combatido:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro

de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, de minha relatoria, DJe 16/4/2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, quando o pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual, a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No presente caso, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, o término do prazo prescricional ocorreu em janeiro de 2006 (três anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002). Todavia, a presente ação foi ajuizada somente em julho de 2010, portanto o reconhecimento da prescrição era mesmo medida que se impunha. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 451099 RS 2013/0410699-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014)

Incide, dessa forma, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Outrossim, no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal (AgRg no AREsp 163891/RJ, Ministro Herman Benjamin, j. Em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Por fim, se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0011619-18.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0011619-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Recorrido: Anderson Luiz de Souza

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Vistos.

Considerando o tema, em apreciação em sede de Repercussão Geral na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº. 580252 (Tema 365), suspendo o recurso extraordinário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Após, decorrido tal prazo, com ou sem julgamento do mérito, tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Recurso Administrativo

Número do Processo : **0000313-50.2015.8.22.0000**

Recorrida: Maria Gracilene Mendes Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Maria de Jesus Mota Ferreira de Almeida contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determinou a revisão dos cálculos da vantagem pessoal de anuênios.

Sustenta que o direito da Administração rever o ato foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99, bem assim, assevera que a Constituição Federal veda a redução de remuneração de servidor.

A requerente pugnou pela remessa dos autos ao Pleno Administrativo, a fim de ver reformada a decisão recorrida e, consequentemente, provido o recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Pontuo, inicialmente, que esta e. Corte, na sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada no dia 10.11.2014, deliberou que, em razão do elevado número de recursos administrativos interpostos em face da decisão ora discutida, poderá ser adotado o mesmo procedimento do Supremo Tribunal Federal visando à agilização dos julgamentos, permitindo aos relatores julgar monocraticamente, conforme excerto da Ata n. 935, publicada no DJE n. 217, de 19.11.2014.

Assim, passo ao julgamento.

Tratam os autos da revisão dos cálculos da vantagem pessoal de adicional por tempo de serviço, que vinha sendo paga em percentual sobre a remuneração, mas, por força da Lei Complementar n. 68/92, foi transformada em parcela fixa, determinando-se, pela decisão impugnada, a correção devida.

Conforme já dito, a matéria é recorrente nesta e. Corte, tendo sido objeto de apreciação pelo Pleno Judiciário e Administrativo, conforme ementas a seguir transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL. ATUALIZAÇÃO. REGIME GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Os quintos incorporados não são reajustados de acordo com a modificação salarial do cargo comissionado a que o servidor incorporou a vantagem, pois a forma de reajuste foi alterada pela Lei 1.068/02.

Não há direito adquirido a regime jurídico, logo, não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de quintos/décimos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

A vantagem pessoal dos servidores está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais (MS n. 0004946-75.2013.8.22.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 6.10.2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ANUÊNIO TRANSFORMADO EM VANTAGEM PESSOAL. PAGAMENTO INCORRETO DE VANTAGEM PESSOAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

Não afronta direitos subjetivos o ato da autoridade que, ocorrendo pela via legal a modificação do regime jurídico, determina que as vantagens atingidas, modificadas, ou extintas serão transformadas em vantagem pessoal e atualizadas no momento da revisão geral, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, tendo em conta os precedentes da jurisprudência dos tribunais superiores.

Inexiste direito adquirido quando se tratar de fato relacionado com o à percepção de vantagens pagas incorretamente pela Administração, cabendo a correção das distorções, tendo em conta o princípio da legalidade, reinante no Poder Público. Eventual negligência administrativa durante um lapso temporal na aplicação de dispositivos legais não pode resultar em direito à preservação de vantagem, cujo critério de apuração foi alterada por lei.

Incabível subsistir o pagamento de vantagem aos servidores em afronta às disposições legais, embora já tenha transcorrido o lapso temporal de cinco anos, conforme precedentes dos julgados dos tribunais.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso que ataca decisão administrativa que determinou a revisão do cálculo de vantagem pessoal, porquanto dotada de razoabilidade e proporcionalidade; inclusive, ao reconhecer a equivocada aplicação das disposições legais, que regem a vantagem pessoal de anuênio, garantiu aos servidores a ampla defesa e o contraditório e não determinou a restituição dos valores percebidos incorretamente, considerando a boa-fé dos servidores (Recurso Administrativo n. 0008166-47.2014.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 13.10.2014).

Convém mencionar, ainda: RA ns. 0008341-41.2014.8.22.0000, 0007340-21.2014.8.22.0000, 0009535-76.2014.8.22.0000, 0007955-11.2014.8.22.0000, 0008356-10.2014.8.22.0000 e 0007972-47.2014.8.22.0000.

O e. Des. Sansão Saldanha enfrentou a questão rechaçando, fundamentadamente, todos os argumentos levantados pelos servidores, razão por que adoto seu voto como razões de decidir, proferido no Recurso Administrativo n. 0008166-47.2014.8.22.0000, julgado em 13/10/2014, in verbis:

A Lei Complementar Estadual n. 39, de 31/07/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos civis do estado, das autarquias e fundações estaduais, dentre outras vantagens, instituiu o adicional por tempo de serviço, assim dispôs:

Art. 85 – O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração.

§ 1º – O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º – Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada

a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.

Art. 86 – O funcionário que exercer legal e acumulativamente mais de um cargo, terá direito à gratificação adicional em relação a cada um deles isoladamente.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 68, de 09/12/1992, estabeleceu o adicional por tempo de serviço, que fora revogado pela LO n. 1.068, de 19/04/2002, mas reduzindo seu percentual de 2%, previsto no regimento anterior (LC n. 39/90), para 1%, resguardando o direito adquirido dos servidores em atividade na data da promulgação da lei:

Art. 86 – Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: (Revogado pela LO n.º 1068, de 19.04.2002)

I – adicional por tempo de serviço; (Revogado pela LO n.º 1068, de 19.04.2002)

[...]

Art. 87 – O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efetivos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividade na data da promulgação desta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal, vitaliciamento, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção sob qualquer pretexto. (Revogado pela LO n.º 1068, de 19.04.2002) (grifo nosso)

§ 1º - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. (Revogado pela LO n.º 1068, de 19.04.2002)

§ 2º - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração, e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida. (Revogado pela LO n.º 1068, de 19.04.2002)

§ 3º - O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo. (Revogado pela LO n.º 1068, de 19.04.2002)

§ 4º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão reconsiderados os anuênios anteriormente adquiridos, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício. (Revogado pela LO n.º 1068, de 19.04.2002)

A LC n. 68/92 revogou a LC n. 39/90: “Art. 304. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 01/84, 17/86 e 39/90.”

Em 2002, com o advento da Lei n. 1.068, a vantagem pessoal de anuênio foi transformada em valor fixo equivalente à soma dos valores que já eram pagos. Assim é o art. 3º da referida regra:

Art. 3º A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I – Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II – Vantagem pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

[...]

A Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, institui a vantagem pessoal identificada – VPI de adicional por tempo de serviço, previstas nas Leis Complementares n. 68/92, n. 39/90 e n. 1/84, sujeita aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração:

Art. 30. Fica instituída a Vantagem Pessoal Identificada - VPI, a ser paga aos servidores efetivos do Poder Judiciário a título de:

I – vantagem pessoal de adicional por tempo de serviço, prevista nas Leis Complementares nº 68, de 9 de dezembro de 1992, nº 39, de 31 de julho de 1990, e nº 1, de 14 de novembro de 1984;

[...]

Art. 32. As vantagens pessoais previstas nos artigos 30 e 31 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração.

Veja que a LC n. 68/92, ao revogar a LC n. 39/90 e prever o anuênio com percentual reduzido, transformou o anuênio previsto na lei revogada em vantagem pessoal, preservando assim os direitos adquiridos dos servidores em atividade na data da promulgação da LC n. 68/90. Da mesma forma ocorreu, posteriormente, com o adicional previsto na LC n. 68/90; a Lei n. 1.068, transformou em valor fixo, equivalente à soma dos valores que já eram pagos, a vantagem pessoal de anuênio.

O raciocínio jurídico a ser empregado no caso em análise é o mesmo aplicado pelo STF nos autos do RE 563.965-7/RN, recurso paradigma da sistemática da repercussão geral, no sentido de que, quando houver modificação do regime jurídico, as vantagens modificadas ou extintas serão transformadas em vantagem pessoal e atualizadas no momento da revisão geral, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

A tese jurídica utilizada no precedente firmou os seguintes entendimentos:

1) não há direito adquirido a regime jurídico (precedente da jurisprudência do STF);

2) a Constituição Federal garante aos ocupantes de cargos e empregos públicos a irredutibilidade da remuneração (art. 37, inc. XV);

a Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de suas remunerações e subsídios (art.37, inc. X).

O precedente citado do STF (RE 563.965-7) está assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

A decisão do Presidente desta Corte se ajusta à conjuntura fática e jurídica exposta e se fundamenta no poder-dever de autotutela da Administração, porquanto retifica a aplicação errônea de dispositivos legais. Consta na decisão recorrida o seguinte fundamento:

[...]

Por fim, a Administração pode, constatando pagamento em desconformidade com a lei, adequá-lo para restabelecer a legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

Não se pode conceber que pelo fato de o servidor estar recebendo verba remuneratória em total desacordo com os critérios fixados reiteradamente pela legislação ao longo dos anos, ainda que durante tempo considerável, a administração não possa adequar os critérios de pagamento aos termos fixados na lei.

[...] (fls. 112)

A Administração deste Poder Judiciário estava calculando erroneamente o anuênio pago em favor dos servidores; primeiro, não observou a transformação do adicional em vantagem pessoal e, segundo, para aferir o valor dessa vantagem aplicava o percentual sobre a totalidade da remuneração, inclusive sobre os anuênios anteriores que o servidor já recebia, gerando um efeito cascata.

A Súmula n. 473 do STF dispõe que:

A administração pode anular seu próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial.

A autotutela não se trata de uma discricionariedade, mas de um poder-dever da Administração de rever seus atos ilegais, devendo ser resguardado o direito adquirido e garantida a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, na hipótese, convém salientar que os Tribunais Superiores têm se posicionado pela inexistência de direito adquirido quando se tratar de aquisição de direito à percepção de vantagem pagas ilegalmente pela Administração, cabendo à Administração corrigir distorções, tendo em conta o princípio da legalidade, reinante no Poder Público.

Quanto ao exercício da autotutela da Administração ensinar a irredutibilidade de vencimento, assim já se posicionou o STF:

[...]

2. Irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV): a garantia da irredutibilidade de vencimentos “é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração” (RRE 298.694 e 298.695, Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente): logo, afirmada, no caso, a ilegalidade da incorporação, válido o ato administrativo que a excluiu da remuneração do recorrente (Súmula 473) (Ag. Reg. no RE 394.677-3/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/06/2005).

No mesmo sentido é o Ag. Reg. no RE 373.762-8/DF, 1ª Turma, Relª. Minª. Ellen Graicie, j. 26/11/2002).

O STJ (EDcl no RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.768 -PE), ao apreciar um caso semelhante, que tratava de direito à percepção de vantagem alterada por lei, ressaltou que eventual negligência administrativa durante um lapso temporal na aplicação de dispositivos legais não pode resultar direito à preservação de vantagem, já alterada por lei.

Noutra oportunidade, também num caso assemelhado, em que se reduziu o percentual do adicional por tempo de serviço pagos aos promotores de justiça aposentados do Estado de Goiás, considerando que a Lei Complementar estadual contrariava a Lei Orgânica do Ministério Público, no tocante ao percentual de cada quinquênio, o STJ (RMS n. 12.945-TO) entendeu inexistir ilegalidade no ato da autoridade que apenas adéqua certa situação ao ordenamento jurídico, tendo em conta que a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, e que: “[c] a garantia de irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais que podem e devem ser suprimidas por lei, ou mesmo pela própria Administração.”

Ainda nesse precedente citado, destacou a ministra relatora Laurita Vaz o voto proferido nos autos do RMS n. 778/GO:

A mesma Lei Estadual nº10.621/8, ao instituir, em seu artigo 170, a gratificação adicional por tempo de serviço, de 10% por quinquênio contrariou o artigo 17, item VI, da Lei Complementar Federal nº40/81 que a fixou em 5% por quinquênio de serviço. É lógico e intuitivo que uma lei ordinária estadual não pode contrair uma lei complementar federal, sob pena de ser ferir o princípio da hierarquia das leis. Por isso, estas vantagens pleiteadas foram, corretamente, extintas pela Lei Estadual número 1.014/89, artigo 4º(doc. De fls. 45) e suprimidas pelo ato impugnado.

Não se adquire direito a uma situação irregular e a vantagens ilegalmente concedidas e, posteriormente, extintas e corretamente suprimidas.

Denota-se que a decisão do Presidente desta Corte, a qual determinou a revisão do cálculo da vantagem pessoal referida, é dotada de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto mesmo

reconhecendo a equivocada aplicação das disposições legais que regem a matéria, garantiu aos servidores a ampla defesa e o contraditório e visando minimizar os efeitos do exercício da autotutela da Administração estabeleceu:

[...] Destarte, consoante disposição do artigo 152 da Lei Complementar 68/92, a administração deve rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. No mesmo sentido é a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, necessário se faz a ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira em que pese o adicional por tempo de serviço adquirido na vigência da LC 39/90 ter sido transformado em vantagem pessoal pela LC 68/92, de 9/12/1992, ratificada a VP pela Lei 1.068/2002 e mais uma vez pela LC 568/2010, entendendo ser razoável que a revisão do cálculo seja procedida no mês antecedente a vigência da LC 568/2010. Porquanto, nos termos do § 1º, do art. 84 da LC 39/90, o percentual adquirido incidirá sobre o vencimento acrescidos das vantagens permanentes do mês de julho/2010, cujo valor passará a ser a parcela consoante as legislações mencionadas.

Friso que a partir de julho de 2010 a Vantagem Pessoal de anuênio resultante da LC 39/90 deve corresponder ao valor apurado sobre o vencimento acrescido das vantagens do caráter permanente das verbas salariais, com espeque no art. 84, § 1º, da LC 39/90 c/c art. 30 da LC 568/2010.

Repriso que desde a vigência da LC 68/92 a gratificação do adicional por tempo de serviço passou a ser parcela fixa, que posteriormente foi ratificada pela Lei 1068/2002. Portanto, objetivando minimizar os efeitos da revisão aos servidores deste Poder, o cálculo seguirá nos moldes acima esposado.

Por fim, em respeito ao princípio da boa fé, os valores pagos indevidamente prescindem de restituição.

[...]

Conforme mencionado, a providência determinada pelo Chefe do Poder Judiciário se ajusta aos princípios constitucionais da Administração Pública, não podendo subsistir o pagamento de vantagem aos servidores em afronta às disposições legais, embora já tenha transcorrido um determinado lapso temporal.

Diante do exposto, não prospera a prejudicial de decadência levantada, tampouco o argumento de que a alteração do cálculo causará a redução da remuneração, o que é vedado pela Constituição (princípio da irredutibilidade da remuneração)."

Assim, tenho por esgotada a questão, uma vez que a decisão citada aborda os argumentos da recorrente, não merecendo, pois, maiores digressões.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho-RO, 02 de Setembro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0800993-02.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Impetrante : Luzia Pandolfi Bernardes

Advogado : Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Luzia Pandolfi Bernardes apontando como autoridade coatora o Governador do Estado de Rondônia.

Alega ter realizado concurso público para o cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça desse Estado –

SEJUS, publicado por meio do Edital n. 367/GDRH/GAB/SEAD, de 29/10/2010, restando aprovada na 7ª colocação para o cargo de Agente Penitenciário Feminino para a Comarca de Machadinho do Oeste.

Sustenta que o edital disponibilizou quatro vagas imediatas para referido cargo, bem como previu que a nomeação dos candidatos seria realizada conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária.

Assevera que, apesar do edital prever que as convocações ocorreriam de acordo com a necessidade de serviço, é premente a necessidade de agentes em Machadinho, conforme esboçado por documento emitido pelo próprio Poder Judiciário.

Afirma ainda que apesar de candidatos aprovados e aptos, o Estado vem deliberadamente promovendo a nomeação de comissionados em detrimento dos concursados, sendo que atualmente dois cargos que deveriam ser ocupados por servidores concursados estão ocupados por servidores em comissão/portariados,

Diz que encontra-se ferido o direito líquido e certo da impetrante em tomar posse do cargo a que fora aprovada por certame público, ainda mais considerando a manutenção de servidor comissionado em detrimento de concursado, ainda que aprovado em fora das vagas imediatas, uma vez que caracteriza preterição.

Defende a presença do fumus boni juris e do periculum in mora e requer a concessão da liminar, determinando ao impetrado que convoque a impetrante mediamente para o cargo em que fora aprovada.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Governador do Estado de Rondônia consubstanciado na ausência de nomeação da impetrante para o cargo de Agente Penitenciário Feminino para Machadinho, para o qual foi aprovada em 7º lugar

No entanto, segundo se extrai do edital e da própria narrativa do mandamus, foram disponibilizadas para o cargo disputado pela impetrante apenas quatro vagas para Machadinho. Dessa forma, mostra-se equivocada a afirmação de que encontra-se aprovada no certame, já que foi apenas classificada na sétima posição.

Quanto a alegação de que a Administração estaria convocando servidores comissionados e preterindo os candidatos ainda existentes no certame, inexistem nos autos nenhuma prova nesse sentido, sendo certo que não cabe dilação probatória em sede de mandado de segurança, já que é requisito indispensável do mesmo a sua impetração com a prova pré-constituída dos fatos alegados.

É que o mandado de segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na sua célere via.

No caso, a impetrante não comprovou ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem a alegada contratação precária de comissionados para o exercício do cargo de agente penitenciário feminino no Município de Machadinho. Ao contrário, a impetrante carrou aos autos ofício encaminhado pelo Diretor Geral da SEJUS, em resposta à solicitação feita pelo Magistrado daquela Comarca, no qual informa que não houve nenhuma contratação de funcionários, sendo apenas disponibilizadas 600 horas extras para serem utilizadas conforme necessidade, o que afasta a alegada preterição (ID 92713-Pág. 2)

Assim, considerando que ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração, impõe-se concluir que a presente hipótese não preenche os requisitos para seu.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA. CÓPIA NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consistente na edição de instrução normativa que teria proibido a fabricação e comercialização de determinado medicamento de uso veterinário. 2. Ausente juntada de cópia da publicação desse ato no Diário Oficial da União, não há falar em prova pré-constituída para fins de processamento do mandamus. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no MS: 21244 DF 2014/0225221-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2014)

Em face do exposto, indefiro desde já a inicial e extingo o processo nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, I, do CPC.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800945-43.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Impetrante : Município de Santa Luzia D'Oeste

Advogada : Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, apontando como impetrados o Senhor Francisco Silveira de Aguiar Neto, Procurador do Estado; a Senhora Aparecida de Fátima Gavioli, Secretária Estadual de Educação; e o Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia.

Alega em suma que:

1. para atender ao transporte escolar, o impetrante tem firmado convênios anuais com o Governo do Estado visando o repasse de recurso financeiro para custear as despesas, lembrando que 60% dos alunos atendidos frequentam as escolas estaduais;
2. no exercício de 2015, o convênio não foi firmado e tampouco se viabilizou o repasse, que ficaram condicionados à apresentação de certidão de regularidade no pagamento de precatórios judiciais, emitida pelo Tribunal de Justiça, o que não logrou obter o impetrante por possuir débito de precatório;
3. a mora no pagamento dos precatórios já foi justificada ao Tribunal de Justiça, sendo que a impetrante, ainda, apresentou justificativa ao Poder Público Estadual, demonstrando que houve necessidade de ajustar os valores das despesas com transporte escolar, devido ao aumento no preço dos combustíveis;
4. mesmo com o atraso na assinatura do convênio e na realização dos repasses a impetrante continuou atendendo os alunos, tanto da rede municipal quanto estadual, arcando, assim, com as despesas de transporte escolar desde fevereiro do corrente ano, sempre acreditando que o Estado fosse cumprir sua obrigação quanto aos repasses pertinentes, tal e qual o fizera nos anos anteriores;
5. não poderia estar sujeito a essa penalidade, mesmo porque trata-se de ato atribuído à Administração anterior;
6. o Município não possui condições de continuar se responsabilizando pelo transporte dos alunos do Estado, que chegam ao número de 399, e serão diretamente prejudicados se houver a suspensão dos serviços de transporte, tal e qual ameaça fazer a empresa prestadora dos serviços;
7. o Estado, por sua Secretaria de Educação, realizou o empenho da despesa, no valor de R\$ 489.047,00, mas até a presente data não transferiu o montante empenhado, descumprindo, assim, a obrigação prevista na legislação pertinente, em especial os arts.

205 e 208 da Constituição Federal, que preveem ser a educação direito de todos e dever do Estado, referindo-se, ainda, que a efetivação dessa obrigação deve priorizar o ensino fundamental gratuito, através de programas suplementares, dentre os quais o de transporte;

8. e, na distribuição das competências, a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes Básicas), em seu art. 10, inciso VII, com as alterações promovidas pela Lei 10.709/2003, estabelece que a incumbência do transporte escolar dos alunos da rede estadual é dos Estados, cabendo aos Municípios, a teor do art. 11, realizar o transporte dos alunos que frequentam o ensino fundamental e a educação infantil de sua rede escolar;

9. também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), pelo art. 54, VII, assegura à criança e ao adolescente o pleno acesso à educação, o que, somado aos dispositivos supramencionados, torna indubitosa a responsabilidade de Estados e Municípios proverem o transporte escolar dos alunos matriculados nas suas respectivas redes de ensino

Requer seja concedida liminar a fim de suspender o despacho que solicitou a comprovação da regularidade no pagamento do precatório emitido pelo Tribunal de Justiça, determinando a imediata assinatura do convênio, bem como a transferência do recurso, conforme empenho realizado, de forma a garantir a continuidade no transporte escolar dos alunos da rede estadual do Município impetrante.

É o relatório. Decido.

Como cedo, na análise do pedido de liminar, não se procede a uma investigação completa e profunda sobre o mérito da causa.

Basta, para tanto, o perigo da demora, revelado pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, e a fumaça do bom direito, que se constata com a aparência de razão, com uma probabilidade de que a parte efetivamente tenha direito e que haja indícios justificadores dessa suposição.

O caso em exame retrata essa situação, em que se faz presente a fumaça do bom direito do impetrante, que apresenta em sua inicial e nos documentos que a instruem, suficientes razões que me convenceram da iminência de lesão grave ou de difícil reparação, verificada diante da possibilidade de os serviços de transporte serem interrompidos pela empresa contratada, tal e qual reportado no memorando de fls. 18/19, que traz um quadro demonstrando que as despesas realizadas pelo Município com os alunos do Estado importaram em R\$ 331.090,60 no período de fevereiro a junho do corrente ano.

E, conforme se vê à fl. 42, o Governo do Estado, por sua Secretaria de Educação, chegou a empenhar o valor de R\$ 489.047,00 para dar cobertura ao repasse financeiro, via convênio, visando atender o transporte escolar no presente exercício.

Por outro lado, a relevância do pedido está demonstrada no direito à educação garantido constitucionalmente a todos os alunos do ensino fundamental, sendo dever do Estado, em cooperação com os Municípios, desenvolver programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

A princípio, entendo que a exigência da certidão como condição à própria formalização do convênio, não deve se sobrepor à obrigação do Estado, repise-se, de status constitucional, de custear as despesas relativas aos alunos de sua rede de ensino.

No caso, aliás, demonstra-se que a mora no pagamento do precatório é preexistente ao ano de 2014, bastando ver que o ofício comunicando a requisição do pagamento foi emitido aos 3/9/2012 (fl. 26), o que não impediu a formalização do convênio no referido exercício, como se constata às fls. 67/72.

Sob outro aspecto, importante observar que, pela interpretação dada ao art. 25, § 1º, incisos e alíneas, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de auxílio financeiro ao ente público para oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual residentes na área rural do município, independentemente da apresentação de certidão

negativa ao Tribunal de Contas. Embora considerando lícita a exigência, tem destacado que a própria norma excepciona, no § 3º, as sanções de suspensão das transferências relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social, hipótese configurada nos autos (RMS 21.610/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 16/02/2009).

Entendo que a mesma regra deve valer para a exigência de certidão relativa ao adimplemento de obrigações decorrentes de precatório, que, repise-se, além de não ter impedido a formalização do convênio no exercício/2014, ainda não tem primazia sobre o dever constitucional de o Estado garantir o acesso e permanência dos alunos no ambiente escolar.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e determino a supressão da exigência da certidão de regularidade dos pagamentos de precatórios, para que, se preenchidos os demais requisitos legais, seja formalizado o convênio e efetivado o repasse financeiro para fazer jus às despesas de transporte público dos alunos da rede estadual no Município de Santa Luzia do Oeste.

Com a urgência necessária, requisitem-se informações às autoridades impetradas, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Ultimadas tais diligências, retornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016798-56.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0016798-56.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Junior Cavichiole

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelante: Guilherme Augusto Cavichiole

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelante: Maria Lúcia Cavichiole

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Apelado: Osvaldo Ferreti de Oliveira

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Diante da petição de fls. 152/155, em que as partes informam a realização de acordo, homologo a desistência do recurso de apelação nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias quanto à homologação do acordo pleiteado.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004926-18.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004926-18.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Ivanilde Gomes de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Relatório

Ivanilde Gomes de Oliveira interpõe recurso de apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais de Porto Velho que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco Cartões S/A, julgou improcedente o pedido inicial, porquanto comprovado que a dívida que deu origem a inscrição no cadastro de proteção ao crédito é legítima. Fixou honorários advocatícios em R\$2.000,00, fls. 130/137.

Nas razões recursais, sustenta que seu nome foi inscrito irregularmente no cadastro de inadimplentes, vez que não possui qualquer débito junto ao apelado, portanto, ilícita a negativação. Colaciona julgados desta Corte que entende se amoldar ao caso em análise. Requer o provimento do apelo para reformar a sentença julgando procedente o pedido inicial. Alternativamente postula a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, fls. 156/181.

Apresentada contrarrazões, pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença nos exatos termos como proferida, fls. 196/212.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia recursal cinge-se à configuração do dever de indenizar decorrente da inclusão do nome da apelante no cadastro restritivo ao crédito.

Em que pesem os argumentos recursais, deve ser mantida a improcedência do pedido inicial.

Registre-se que entre apelante e apelada existe relação de consumo representada pela prestação de serviços referente a contrato de cartão de crédito.

Nesse prisma, a responsabilização civil do causador do dano está disciplinada no art. 927, parágrafo único do CC e no art. 14 do CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, o direito à indenização está condicionado à comprovação do ato ilícito; do dano e do nexo de causalidade, independentemente de atuação culposa.

É fato incontroverso que o nome da apelante foi inscrito no cadastro restritivo de crédito por solicitação do apelado (fls. 27), pelo débito da fatura referente ao contrato nº 485922002010, vencida em 05.05.2011.

Extraí-se dos autos que a apelante juntou os comprovantes de pagamento referente as parcelas do ano de 2010, ou seja, não há qualquer documento que comprove o pagamento da fatura que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito referente ao débito do mês de maio de 2011, portanto, não houve irregularidade na conduta do apelado, pois trata-se de débito legítimo. Ao contrário do alegado, nota-se que o apelado se desincumbiu do ônus de provar a existência de débito, as quais acusam o não pagamento da fatura em aberto, cujo valor coincide com o apontado no informativo do cadastro restritivo.

Assim, resta claro que a negativação do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu do não pagamento de seu débito, inexistindo, portanto, ato ilícito.

Logo, não há que se falar em exclusão do nome da consumidora dos cadastros de proteção ao crédito, tampouco em danos morais.

A propósito tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] razão pela qual a inscrição não foi indevida, caracterizando apenas exercício regular de direito de proteção ao crédito. [...] (AgRg no AREsp 573695 / DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.02.2015)

No mesmo passo caminha a jurisprudência deste e. Tribunal:

Responsabilidade civil. Dano moral. Improcedência do pedido. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dívida não quitada. Inscrição regular. Enquanto não desconstituída a dívida com a administradora de cartão de crédito, o envio do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito decorre do exercício regular de direito do credor. (AC nº 0008909-59.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor, Segunda Câmara Cível, j. 01.07.2015)

Responsabilidade Civil. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexistência de débito. Danos morais. Inscrição indevida. Débito legítimo. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito. Exercício regular do direito. Conquanto configurada relação de consumo, a autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 330, inc. I, do CPC. Não sendo o débito ilegal, a inscrição é devida, tendo a CAERD agido no exercício regular do direito. (AC nº 0013772-84.2013.8.22.0002, Primeira Câmara Cível, de minha relatoria, j. 23.06.2015)

Inexistindo elementos configuradores do dever de reparar, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Quanto à alegação referente à redução dos honorários advocatícios, observa-se que não assiste razão a apelante, vez que o valor arbitrado a título de sucumbência atende aos parâmetros insculpidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não sendo, portanto, cabível a sua alteração.

A propósito, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. [...] O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na Lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. [...] (AgRg-AREsp nº 351.125, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 17.09.2013)

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e, como consequência, mantenho inalterada a sentença objurgada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022443-70.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0022443-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Embargante: Marisa Lojas S/A

Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Advogado: Fernanda Garcez Lopes de Souza (OAB/SP 208371)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)

Embargada: Virginia Lorena Sampaio de Alencar

Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)

Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Advogada: Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Marisa S.A., face ao acórdão de fls. 104/111, que negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos formulados por Virgínia Lorena Sampaio de Alencar, ora embargada, declarando inexigível o débito discutido nos autos e condenando a embargante ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, além de custas e honorários fixados em 15% sobre a condenação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é intempestivo, vez que o acórdão embargado foi disponibilizado no DJ n. 125 do dia 09/07/2015, considerando-se como data da publicação o dia 10/07/2015, iniciando-se a contagem do prazo processual em 13/07/2015 e findando-se em 17/07/2015. Porém, este recurso foi oposto somente em 20/07/2015.

Conquanto a embargante tenha peticionado às fls. 133/135, a fim de esclarecer a tempestividade destes embargos, tenho que incorreu em equívoco, pois considerou como parâmetro os dados informativos disponibilizados no site deste Tribunal e entendeu que o acórdão embargado foi publicado em 14/07/2015.

É cediço o entendimento do STJ de que as informações constantes nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça, embora gozem de certa credibilidade, não têm caráter oficial e não substituem os meios formais de cientificação da parte acerca dos atos processuais, incluído-se as datas de juntada de documentos a partir das quais fluirão os prazos processuais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

“As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.” (EResp 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.11.05) Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1207081/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO PELA INTERNET. NATUREZA INFORMATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de atualização do sistema processual divulgado pelos sites dos Tribunais não constitui elemento apto a afastar a intempestividade na realização do ato processual, já que possuem natureza meramente informativa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 811.666/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007, p. 610)

Ante o exposto, não tendo o agravante obedecido aos ditames dos arts. 536, caput, do CPC, deixo de conhecer este recurso, porque intempestivo.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de Setembro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012262-68.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0012262-68.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Greykson Feitosa Marcon

Curador: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)

Curador: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Apelada: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Greykson Feitosa Marcon interpôs recurso de apelação, insatisfeito com a sentença do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, em ação monitoria movida por Charlene Pneus Ltda.

O juízo singular rejeitou os embargos monitorios, julgou procedente a ação monitoria e constituiu de pleno direito título executivo judicial, bem como condenou o apelante ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da atual do débito.

A fundamentação baseou-se na comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, em razão da juntada dos cheques vencidos e inadimplidos. Sustentou-se que a atualização deve ocorrer a partir da emissão dos títulos e não do ajuizamento da ação, além de que é desnecessária a descrição do negócio jurídico quando se trata de cheque.

Nas razões do recurso, às fls. 47/52, a apelante argumenta que o decisum merece reforma, uma vez que o magistrado reconheceu a validade da cobrança de juros a partir da emissão do cheque e não desde a citação, o que contraria a jurisprudência, além de que a Lei n. 6.899/81 estipula a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não do vencimento, por se tratar de ação monitoria, cuja fase inicial não abarca a execução. Alega que por estar assistido pela Defensoria Pública, requereu a assistência judiciária gratuita, razão pela qual pede a reforma da sentença também neste ponto ou que se suspenda a exigência, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso.

À fl. 54, o juízo a quo deferiu a justiça gratuita com relação ao preparo.

Contrarrazões, às fls. 56/65, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

De início, registro que já houve o deferimento da gratuidade processual ao apelante, o que inclusive acarretou o recebimento do recurso sem o recolhimento do preparo.

O cerne dos autos cinge-se a analisar o momento de incidência dos juros e da correção monetária dos cheques cobrados por meio da presente ação monitoria.

Pois bem.

É cediço que o cheque prescrito perde sua característica de título cambialiforme, razão por que os juros moratórios incidem a partir da citação válida do devedor, sendo esse o momento em que se caracteriza a mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Assim, não se pode cogitar a incidência de juros moratórios a partir da emissão do cheque, outro não sendo o entendimento jurisprudencial, senão veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1040815 GO 2008/0056297-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 12/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2009). Negritei.

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO. Os juros de mora, na ação monitoria, são contados desde a data da citação, enquanto que a correção monetária incide a partir da data de emissão do cheque. (TJ-DF - APC: 20120310119077 DF 0011573-40.2012.8.07.0003, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 27/08/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 261). Negritei.

Quanto à correção monetária, incidirá, nos termos postulados na inicial, desde a data da emissão/vencimento do cheque, conforme se verifica do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - CAUSA DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

- O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a. do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo".

- Dispensa-se a indicação da causa de emissão do cheque prescrito que instrui ação monitoria.

- Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento.

(AgRg no Ag 666.617/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 322). Negritei.

Em sentido correlato decidiu esta e. Corte:

Ação monitoria. Cheque. Exceção pessoal em relação ao terceiro de boa-fé. Impossibilidade. Demonstração do negócio jurídico subjacente. Desnecessidade. Correção monetária. Juros. Litigância de má-fé. Exclusão.

O emitente não pode opor ao terceiro de boa-fé exceção pessoal que teria contra aquele que consigo entabulou negócio.

Não está o autor da ação monitoria, aparelhada com cheque prescrito, obrigado a demonstrar a causa debendi.

Tratando-se de ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento e os juros, da citação válida.

Não se verificando presentes as hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, que legitimam a aplicação da multa por litigância de má-fé, deve esta ser excluída.

(AC n. 0011373-51.2010.8.22.0014, Data do julgamento: 18/03/2014, Relator: Desembargador Moreira Chagas). Negritei. Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para determinar que sejam excluídos os juros cobrados desde a data de emissão dos cheques, devendo haver incidência após a citação. Mantenho a sentença nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010458-33.2013.8.22.0002 - Agravo

Origem: 0010458-33.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Marcos Juarez Alves

Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Compulsando os autos, constatou-se que o agravo interno foi subscrito por advogado que não tinha procuração nos autos como representante processual do agravante, conforme certificado à fl. 131.

Assim, intime-se para regularizar a representação, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002228-75.2013.8.22.0010 - Agravo Regimental

Origem: 0002228-75.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante: Leonirido Fernandes Garcia

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Leonirido Fernandes Garcia interpôs agravo regimental em face da Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT, impugnando o acórdão de fls. 127/131, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por esta e julgou improcedente o pedido de indenização de seguro DPVAT.

Relatei. Decido.

É cediço que o agravo regimental, previsto no artigo 717 e ss. do Regimento Interno desta e. Corte, deve ser interposto em face de decisão do magistrado de qualquer Corte Judiciária, na atuação unipessoal como relator.

Logo, o que importa para o cabimento e conhecimento do recurso é a decisão monocrática proferida por magistrado de tribunal, seja de corte de segundo grau, seja de tribunal superior.

No caso, constata-se haver equívoco na interposição do agravo regimental em face de decisão proferida pelo colegiado, não sendo possível sequer aplicar o princípio da fungibilidade recursal, conforme já pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO INTERPOSIÇÃO CONTRA ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental para impugnar decisões proferidas por órgão colegiado, bem como o seu recebimento como embargos de declaração tendo em vista a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro grosseiro. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no Ag 943996/RS; Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/12/2008).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte, a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, não permitindo, assim, sequer o recebimento do recurso como embargos de declaração.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1107991/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011).

Posto isso, não conheço do agravo ante o evidente equívoco em sua interposição.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012575-60.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012575-60.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Fernanda Calmon

Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes que, na ação de danos morais c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por Fernanda Calmon, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar a inexistência da dívida relativa ao contrato nº 1211310-7 e determinar a exclusão do nome da apelada pelos débitos respectivos ao contrato em questão, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes. Indeferiu o pedido de danos morais.

Em suas razões recursais (às fls. 91/97) a apelante requer o provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar totalmente improcedente os pedidos iniciais, com amparo na matéria suscitada no recurso.

Contrarrazões às fls. 104/106, pela manutenção da sentença

É o relatório. Decido.

A apelante traz em sua peça recursal argumentação diversa do que restou decidido na sentença, uma vez que a dívida foi declarada inexistente em razão da ausência de relação jurídica entre as partes, oportunidade em que foi determinado a retirada do nome da apelada dos órgãos de proteção ao crédito em relação a esse contrato. Não houve condenação em danos morais.

Muito embora o pedido constante no recurso refira-se a total improcedência dos pedidos iniciais, os argumentos trazidos em seu bojo, em desconformidade com o que foi decidido na sentença, restringe-se a questionar suposta condenação em danos morais, alegando ser legítima a dívida e indevida a condenação dos danos morais, pois agiu no exercício regular de seu direito, que o valor cobrado decorreu de recuperação de consumo, impossibilidade de arbitramento de danos morais e ausência de dano efetivo.

O art. 514, inciso II, do CPC, exige que o recurso venha acompanhado dos fundamentos de fato e de direito que dão substrato ao pedido de nova decisão, devendo os argumentos reformadores, pela base principiológica antes referida, estarem em contraposição ao conteúdo do provimento judicial atacado.

Assim, como se vê, a apelação interposta trata de assunto diverso do analisado na sentença, vez que não atacou seus fundamentos, faltando, pois, fundamentação coerente.

É evidente assim a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Colaciono sobre o tema o seguinte julgado desta e. corte:

Omissis .

Dentre os requisitos formais dos recursos elencados no art. 514 do Código de Processo Civil, exige-se a exposição dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

0022491-29.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022491-29.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
1ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Advogado: Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

Apelado: Damásio Pereira da Silva

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado: Luciane Gimaz Henrique (OAB/RO 5300)

Advogada: Carla Vanusa Ribeiro Camboim de Oliveira (OAB/RO 1649)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A ora apelante, requer às fls. 293/296 a desistência do recurso de apelação.

Dessa forma, HOMOLOGO sua desistência, nos termos do art. 501 do CPC.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010397-75.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010397-75.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Marilene Aparecida Correia

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Oi S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais, que lhe move Marilene Aparecida Correia.

A apelada propôs a ação aduzindo que recebeu dois chips enviados pela requerida sendo o primeiro de n. (69) 8463-9647 e o segundo de n. (69) 8468-6268, porém sequer contratou ou adquiriu tais produtos. Quando do recebimento, imediatamente, informou à operadora que não havia solicitado o serviço e a apelante não se manifestou. Afirma que recebeu faturas, mas não as quitou, porque não utilizou nem solicitou dos serviços da operadora. Diz que nas informações havia a ressalva que os produtos deveriam ser ativados até o mês de dezembro de 2012, contudo a apelada sequer violou os lacres. Sustenta que a apelante inscreveu o seu nome no cadastro de proteção ao crédito por faturas de serviços que não contratou e, por isso, requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização pelos danos sofridos.

A sentença (fls. 185/191) julgou parcialmente procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar inexistente o débito da autora referente aos terminais

telefônicos (69) 8463-9647 e (69) 8468-6268, e para condenar a ré Oi S/A a pagar quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, acrescido de juros mensais de 1% ao mês e atualização, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ainda, torno definitiva a antecipação de tutela, para determinar o cancelamento definitivo da inscrição no cadastro de inadimplentes que tenha como referência o débito em questão. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.

P.R.I.C.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Em sua apelação (fls. 193/213), afirma que terceiro contratou consigo em nome da apelada, gerando a instalação de um terminal eletrônico, considerando que houve fraude, por ato de terceiro, no qual tanto a apelada como a empresa foram vítima, afirma que deve ser afastada a sua responsabilidade.

Combate o quantum indenizatório, diz exorbitante e pede, alternativamente, a improcedência, a minoração.

Contrarrazões (fls. 227/243) pugna pela manutenção da decisão por considerar que a apelada nunca usufruiu dos serviços que hora lhe são cobrados indevidamente.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Sem preliminar, vou ao mérito.

A apelante limitou-se a informar que os fatos decorreram de ato de terceiro que, no uso dos dados pessoais da apelada, contratou os seus serviços e, por isso, não deve ser penalizado.

A relação entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, fazendo pesar sobre a apelante a responsabilidade objetiva.

Aqui se deve discernir o fortuito interno do externo. A conferência dos documentos apresentados pelo contratante são de responsabilidade da concessionária, que está oferecendo o serviço na forma do Código de Defesa do Consumidor.

A verificação da idoneidade dos documentos apresentados no momento da negociação é atividade que a empresa deve prestar com a destreza necessária a ponto de evitar dúvidas na contratação. Não pode invocar a responsabilidade de terceiro se não executou bem a sua atividade. O fortuito interno não se aplica quando a falha se deu, unicamente, em atividade intrínseca da empresa.

TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. Sentença de procedência. Recorrentes que não comprovaram a contratação dos serviços Oi conta total e Oi pago pelo consumidor. Embora aduzam em tese defensiva estarem amparadas pelo art. 14, § 3º, II, do CDC por ter sido o contrato realizado por terceiro, o que configuraria fraude passível de excluir a responsabilidade, é cediço que tal circunstância não tem o condão de eximi-las do dever de indenizar os danos morais causados à autora, já que a responsabilidade é objetiva e na presente hipótese decorre do risco da própria atividade, a caracterizar o fortuito interno. Jurisprudência do STJ. Súmula 94 do TJRJ. Indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Quantia indenizatória arbitrada em conformidade com a razoabilidade e proporcionalidade. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 4004011420098190001 RJ 0400401-14.2009.8.19.0001, Relator: DES. CELIA MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 09/01/2012, DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Desta forma, as inscrições originaram-se de serviço não contratado, por isso é flagrante a responsabilização da empresa apelante.

Resta consolidado na jurisprudência pátria que a negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO

7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protetatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

E mais:

TJRO. Responsabilidade civil. Ação declaratória e indenizatória. Serviços de cartão de crédito. Dívida quitada. Cadastro em órgãos de proteção ao crédito. A inscrição indevida do nome do devedor em cadastros negativos referente à dívida quitada dá ensejo à indenização pelos danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sendo presumido o dano causado. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. (0005761-69.2013.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Diário Oficial em 04/08/2015)

Quanto ao valor da condenação, segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1158149 RS 2009/0184797-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

No caso, tendo em vista a extensão do dano, o valor fixado mostra-se adequado, considerando os parâmetros adotados por esta Câmara, que, para casos similares, aplica valores no intervalo de cinco a dez mil reais.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004847-90.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004847-90.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Apelada: Hádila de Lima da Costa

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apela da sentença (fls. 94/95) prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de cobrança que lhe move Hádila de Lima da Costa.

A apelada ingressou com ação de cobrança pretendendo receber o valor remanescente de seguro obrigatório. Afirma que foi vítima de acidente de trânsito (02/10/2012), do qual resultou na perda anatômica e/ou funcional completa do membro superior esquerdo. Aduz que recebeu R\$2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor que entende menor que o estabelecido na Lei n. 6.194/1974 para o tipo de lesão sofrida.

Eis o dispositivo da sentença:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HÁDILA DE LIMA DA COSTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente a diferença do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

[...]

Embargos de declaração pela seguradora (97/104) rejeitados (fl. 105).

Em sua apelação (107/118), discorre que o juízo equivocou-se no momento da elaboração do cálculo da indenização, uma vez que computou a porcentagem relativa à perda funcional do membro superior esquerdo, quando o correto seria a do ombro esquerdo, conforme constatado em perícia, sendo devido, portanto, apenas R\$1.687,50. Alega que houve o pagamento administrativo de R\$2.531,25, sendo indevida a complementação. Irresigna-se quanto à correção monetária, sob o argumento que o termo inicial deve ser computado a partir da data da propositura da ação. Formula prequestionamento.

Contrarrazões (126/130), pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A apelante afirma equivoco do juízo quanto ao cômputo de índice de redução de membro, divergente do constatado em perícia. Diante disso, a questão cinge-se unicamente na análise dos cálculos efetuados pelo juízo e adequação daqueles ao disposto na tabela que acompanha a Lei n. 6.194/1974, e a correção aplicada.

O laudo pericial (fls. 81/83) informa perda anatômica/funcional do ombro esquerdo em grau médio de 50%, não havendo qualquer menção quanto à ocorrência de lesão funcional no membro superior (braço) esquerdo ou que a lesão no ombro tenha afetado o referido membro.

Dessa maneira, correto o cálculo efetuado pelo juízo que alcançou o valor de R\$2.193,75, uma vez que considerou o índice de redução (70%) referente à lesão do membro superior esquerdo.

Vejamos o disposto na sentença:

[...]

Considerando a tabela constante da MP 451/2008 a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores corresponde a 70% (R\$ 9.450,00). No caso em tela, a limitação do autor é de 50% que corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil,

setecentos e vinte e cinco reais). Abatendo-se o valor pago administrativamente (R\$ 2.531,25), faz jus o autor ao remanescente de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

[...]

Eis os cálculos:

R\$13.500,00 x 70%

Quanto à correção monetária, correta sua fixação a partir do pagamento administrativo, conforme reiteradas decisões deste Tribunal.

TJRO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. TABELA ANEXA A LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. A correção monetária incide do pagamento parcial.

(TJRO. 0005511-24.2013.8.22.0005 Apelação, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 30/07/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao apelo e confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007393-55.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0007393-55.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelado: Cândido & Cândido Ltda

Apelado: Israel Candido de Souza

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná nos autos da ação monitoria que move em face de Cândido & Cândido Ltda. e outro (a/s).

A apelante impetrou ação monitoria com o intuito de reconhecer débitos não adimplidos, no valor de R\$130.226,09, resultante de 5 (cinco) empréstimos tomados pelos apelados

A sentença (fls. 159/161) extinguiu o processo sem julgamento de mérito nos seguintes termos:

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO ajuizou a presente Ação Monitoria em face de CÂNDIDO & CÂNDIDO LTDA e ISRAEL CÂNDIDO DE SOUZA, objetivando o recebimento de R\$ 130.226,09 (cento e trinta mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos), representado pelos contratos bancários juntado aos autos.

A inicial foi instruída com documentos (fls.07/122).

Despacho inicial (fls.123).

Infrutífera tentativa de citação (fls.125v, 142).

Decorreu o prazo para a autora se manifestar (fls.143v).

Determinado o aguardo do prazo por trinta dias, nos termos do artigo 267,§1º do CPC (fls.144).

Decorrido o prazo (fls.144v), o autor foi intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, providenciar o efeito andamento ao feito, entretanto quedou-se inerte (fls.145v).

Relatado, resumidamente, decidido.

Intimado o autor, pessoalmente, por meio de seu representante legal, para dar o efetivo andamento ao feito, não o fez, sendo o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir. A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).

Portanto, caracterizada a desídia ou negligência da parte autora, imperiosa a extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Em sua apelação (fls. 162/171) aduz, em síntese, que embora tenha ocorrido a intimação pessoal do autor, não houve a intimação dos patronos daquela para dar andamento ao feito, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada.

É o relatório necessário. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A questão não comporta maior delonga, em virtude da manifesta improcedência do recurso.

Em que pese a recorrente afirmar que não houve a intimação dos causídicos para dar andamento ao feito, constato que o ato processual ocorreu, conforme se depreende da decisão de fl. 155, publicada no Dje n. 66 de 11/04/2013, a qual intimava os patronos, conforme certidão de fl. 153, requerendo providências, transcorrendo o prazo sem qualquer tipo de manifestação.

Em ato contínuo, ocorreu a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito (fl. 157/158), transcorrendo novamente o prazo sem manifestação.

Assim, evidente que o juízo originário cumpriu com o requisito estabelecido no art. 267, §1º, do CPC antes de proceder à extinção do feito, não merecendo, por isso, que seja anulada a sentença extintiva.

Neste sentido é o entendimento desta e. Corte:

TJRO. AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor foi precedida de intimação pessoal e não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática, a sua manutenção é medida que se impõe. [...] (Agravo em Apelação n. 0011224-60.2011.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, J. 07/08/2013)

Ante o exposto, em virtude da sua manifesta improcedência, nego seguimento ao apelo, o que faço com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024717-02.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024717-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Apelado: Ismael Simao de Freitas

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD recorre da sentença proferida em sede de ação de obrigação de fazer

c/c reparação por danos morais, que julgou procedentes os pedidos formulados por Ismael Simão de Freitas para confirmar a antecipação de tutela no sentido de que a empresa restabelecesse o fornecimento de água, bem como condena-la ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios.

Consta na inicial que o autor adquiriu o imóvel em que reside e ao tentar transferir a titularidade do medidor de água foi informado da existência de débitos relativos ao antigo proprietário e que somente seria possível a transferência após o pagamento da dívida. Informa que a requerida suspendeu o fornecimento de água.

Inconformada, a CAERD discorre sobre o dano moral, pugnando pela diminuição do quantum fixado.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes o pedido, e não sendo este o entendimento, que o valor da condenação e o percentual dos honorários sejam reduzidos.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor recorre adesivamente requerendo a majoração dos valores arbitrados a título de dano moral e honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso adesivo.

Em 31/08/2015 a parte autora atravessa petição em que informa que a CAERD novamente suspendeu o fornecimento de água, conforme comunicação de suspensão de fornecimento à fl. 175, motivo pelo qual, requer a intimação da apelante para promover a religação da água.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que a apelante efetuou corte no fornecimento de água da residência do autor, em razão de débitos pretéritos, dos quais o apelado não era responsável pelo pagamento.

É certo que o fornecimento de água não tem natureza propter rem, não se admitindo, assim, o condicionamento de seu fornecimento ao pagamento de débito pretérito por quem não usufruiu da prestação do serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO POR DÉBITO PRETÉRITO DE OUTRO USUÁRIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito decorrente do inadimplemento de faturas, não deve haver a suspensão do serviço; o corte de água pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. Além do mais, o art. 60., § 3o., II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior (REsp 631.246/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 23.10.2006). 3. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (AgRg no AREsp 196.374/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014) - grifei

Portanto, entendendo ser devida a reparação de dano moral, ainda mais quando o apelado permaneceu sem o fornecimento do serviço de água até que ajuizasse a presente ação e o mandato fosse cumprido.

Quanto ao valor da condenação em dano moral, analisarei ambos recursos conjuntamente visto que há requerimento para reforma do valor de R\$ 3.000,00 fixados na sentença.

É certo que o dano moral não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

No que se refere ao quantum indenizatório, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

No caso em tela, vejo que a empresa realizou corte de serviço essencial referente a débito de outro usuário e somente providenciou a religação após o cumprimento do mandado. Há de ressaltar ainda que, há informações nos autos que a CAERD promoveu novamente o corte indevido, descumprindo medida judicial confirmada na sentença.

Assim, atentando-se principalmente à reincidência da empresa, à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e as características individuais do caso concreto, entendo que o valor do dano moral fixado em R\$ 3.000,00 está aquém do que vem sendo decidido por esta Câmara para casos semelhantes, de modo que deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (Precedentes: 0011177-52.2012.8.22.0001, 0015385-45.2013.8.22.0001, 0016704-48.2013.8.22.0001, 0011059-42.2013.8.22.0001, 0012177-41.2013.8.22.0005, 0001545-70.2011.8.22.0022, 0003998-04.2011.8.22.0001; 0012881-71.2010.8.22.0001 e 0011010-35.2012.8.22.0001)

Ao final, com relação aos honorários, o apelante adesivo pretende a reforma da sentença para que fixado em 20% sobre o da condenação. Contudo, não vislumbro elementos capazes de ensejar a reforma, pois o valor de R\$ 1.000,00 fixado na sentença está compatível com a natureza da lide, do labor intelectual e material do advogado.

Com relação as informações no sentido de que a apelante promoveu novamente o corte indevido no fornecimento de água, descumprindo a decisão que antecipou a tutela confirmada na sentença, vejo que de fato a "Comunicação de Suspensão de Fornecimento" (fl. 175) refere-se a débitos pretéritos, que são os mesmos questionados nesta ação.

Desse modo, face a recalcitrância da apelante em cumprir a determinação judicial, determino a intimação da CAERD para que restabeleça o fornecimento de água do apelado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia até o limite de R\$ 10.000,00, independente do trânsito em julgado.

Do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento a apelação e dou provimento ao recurso adesivo apenas para majorar o valor fixado a título de danos morais para a quantia de R\$8.000,00, mantendo inalterados os demais termos da sentença de 1º grau.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001635-42.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0012696-96.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Maria de Fatima Souza de Azevedo

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria de Fatima Souza de Azevedo, contra decisão do juízo a quo que julgou extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, a ação cautelar de exibição de documentos que move em face de Banco Bradesco S.A., prolatada nos seguintes termos:

"[...] Pois bem. O único documento existente no processo a respeito do contrato entabulado diz respeito ao ano de 2003 (fls. 08).

Com efeito, para ações cautelares o raciocínio diz respeito à ação principal, incidindo na hipótese o prazo previsto no § 3º do art. 206 do CC que estabelece o prazo de 3 anos para as ações de reparação civil (VI).

Mesmo que a pretensão não vislumbresse a reparação civil, correta a argumentação da requerida no sentido de que a obrigação legal das empresas, quanto à guarda dos documentos, é de 5 anos.

Concluiu-se, portanto, que o direito do autor está prescrito, não podendo exigir a exibição de documentos datados de 2003, quando interpôs sua ação apenas no ano de 2011.

Posto isso, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgo extinto o processo e, em consequência, o extingo com resolução do mérito. Custas pelo requerente, com honorários que fixo em R\$ 200,00, em face do tempo de tramitação do processo (CPC, art. 20, § 3º).

Insurge-se a apelante alegando que as ações cautelares de exibição de documento possuem natureza eminentemente satisfativa, não estando subordinadas ao disposto no artigo 806 do CPC.

Sustenta que, a prescrição para a propositura de ações revisionais rege-se pelo artigo 205, caput do CPC, assim, ainda que se considerasse possível a fundamentação da sentença, a pretensão da autora ainda não teria sido atingida pela prescrição.

Defende que por se tratar de ação autônoma, não poderia ter sido julgada improcedente, pelo que requer seja provido o recurso, para que seja reformada a sentença inclusive, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 89/94.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

Preambularmente, destaco que em 05/09/2011, às fls. 25, o juízo a quo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Em 09/11/2012, em decisão monocrática na apelação, decidi com base no entendimento jurisprudencial da época, que não era necessário ao demandante esgotar a via administrativa para ajuizar a ação judicial (fls. 44/46).

A referida decisão monocrática transitou em julgado em 07/12/2012, pelo que já foi atingida pela coisa julgada e, portanto, não pode ser mais modificada, em que pese o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça que em 10/12/2014, firmou tese, na forma do art. 543-C, do CPC, no julgamento do REsp. 1349453/MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, segundo a qual, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Baixados os autos à origem, houve prosseguimento do feito, que foi julgado prescrito, nos termos do artigo 206, §3º do CPC, em que o magistrado a quo, entendeu ser de 3 (três) anos o prazo prescricional.

Contudo, na ação cautelar de exibição de documentos, a pretensão prescreve no mesmo prazo para o ajuizamento da ação principal, previsto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTADA - INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL. - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007). 2. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da Apelada, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpada no artigo 205 do Código Civil, o

qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional. 3. A exibição de documento que é comum às partes por força de vínculo contratual é um dever legal, por força do disposto no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 12446089 PR 1244608-9 (Acórdão), Relator: Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 22/07/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1621 05/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o que dispõe o art. 810 do CPC e com a orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte, é lícito ao juiz, na ação cautelar preparatória, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal. Ação de natureza pessoal, sujeita ao prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205, observada a regra de transição do art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002, considerando a data de emissão das ações, o qual já havia sido implementado na data de ingresso da ação. Apelo provido. (TJ-RS - AC: 70063600027 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 29/04/2015, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015).

Assim, em tendo sido a ação ajuizada em 07/07/2011, e, segundo informa o próprio requerido, o primeiro contrato entabulado entre as partes data do ano 2002, a prescrição somente se configuraria em 2012.

Uma vez afastada a prescrição, é necessário analisar o mérito da ação de exibição, o que faz-se com supedâneo no §1º do artigo 515 do CPC, ante o efeito devolutivo e translativo do recurso de apelação, e sem prejuízo do duplo grau de jurisdição.

Pois bem.

É sabido que, em se tratando de documentos comuns às partes, o demandado tem o dever de exibi-los, sendo-lhe defeso privar a parte interessada de conhecê-los no intuito de buscar eventual direito em ação respectiva.

Não bastasse, o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC).

No caso em tela, encontram-se em poder do banco apelante todos os documentos e informações referentes aos contratos celebrados com o consumidor, razão pela qual a pretensão exhibitória encontra amparo no art. 844, II do CPC.

Ademais, o requerido apenas apresentou os relatórios financeiros de fls.65/67, alegou não ter obrigação de guarda de contratos com mais de 05 (cinco) anos, mas nada provou a respeito, portanto, a procedência da ação é medida que se impõe.

A propósito:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉ QUE CONTESTA A AÇÃO E NÃO APRESENTA O DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS. Não provou a ré ter fornecido cópia do contrato de arrendamento mercantil ao autor, tampouco qualquer impossibilidade de fazê-lo, assim, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. Despesas e custas processuais atribuídas à ré com base no princípio da causalidade. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00018106920128260396 SP 0001810-69.2012.8.26.0396, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 02/09/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).

No caso em exame, o requerido não carrega aos autos os documentos exigidos pela autora, portanto, houve resistência ao pedido. Sendo assim, é de se julgar procedente a medida cautelar, e é cabível a condenação do réu nas penas da sucumbência.

É cediço que o pagamento das custas e despesas processuais decorre do princípio da causalidade, segundo o qual deve ser responsabilizado aquele que deu causa à instauração de processo na via judicial.

Para justificar a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado no caso de ação cautelar de exibição de documentos é necessária a comprovação de que a outra parte deu causa à instauração do processo.

Assim entende o STJ, conforme se depreende dos julgados: Recurso Especial n. 1.077.000 PR, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, J. 20/8/2009; Recurso Especial n. 889.422/RS, Rel.^a Min.^a Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 6/11/2008.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação cautelar de exibição de documentos, invertendo os ônus sucumbenciais, condenando o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §3º do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003112-03.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0003523-14.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Marcia Almeida Holanda Guassu

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcia Almeida Holanda Guassu, contra a sentença de fls. 106/108, que julgou procedente a ação cautelar preparatória de exibição de documentos, que move em face da Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos (Autos n. 0003523-14.2012.8.22.0001).

Insurge-se a apelante às fls. 115/119, alegando que a sentença recorrida deixou de condenar a apelada em honorários advocatícios e custas processuais, sob o argumento de que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos.

Pelo que, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas finais.

Contrarrazões às fls. 125/133.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Preambularmente, cumpre destacar que às fls. 74/75, foi prolatada a primeira sentença, que julgou o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Dessa decisão, foi interposta apelação (fls. 77/81), em que como relator, proferi decisão monocrática em 12/07/2013 (fls. 100/102), nos seguintes termos:

“À luz do exposto nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e declaro exibidos os documentos solicitados pelo apelante, e, por consequência, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do mesmo Codex, dou parcial provimento ao recurso para afastar necessidade de ajuizamento da ação principal, mantendo sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios haja vista a apresentação dos mesmos, anteriormente a prolação da sentença.”

Essa decisão transitou em julgado sem qualquer recurso em 05/08/2013, conforme se depreende da certidão de fls. 104.

Após, foram remetidos os autos à origem em 05/08/2013, sendo que em 15 de agosto de 2013 o juízo a quo prolatou nova sentença às fls. 106/108, que julgou procedente o pedido da autora.

Ora, se em decisão de segundo grau, em que nos termos do artigo 515, §3º do CPC, julguei procedente o pedido inicial, declarando

exibidos os documentos solicitados, não é admissível que haja prolação de nova sentença pelo juízo a quo, já que por entender a “causa madura”, julguei-lhe o mérito, fazendo coisa julgada a partir do seu trânsito em julgado.

Há, ainda, o efeito preclusivo. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos, conforme dispõe o art. 474 do CPC, em que transitada em julgado a decisão todas as alegações e defesas reputam-se arguidas e repelidas, tornam-se irrelevantes os argumentos e provas que as partes poderiam aduzir ou produzir em seu favor.

Portanto, a medida cabível é reconhecer de ofício a nulidade parcial dos autos de exibição de documentos. Pois, a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da decisão monocrática irrecorrida às fls. 100/102.

Assim, deve o juízo a quo, com o retorno dos autos, desvelar pelo cumprimento da condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na sentença cassada, e mantido pela decisão ad quem, condenando-se a autora em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20 §3º do CPC, ante a ausência de resistência.

À propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - NULIDADE ABSOLUTA DA SEGUNDA SENTENÇA - SENTENÇA CASSADA.

Na hipótese de prolação equivocada de duas sentenças nos mesmos autos, decidindo a mesma lide, deve ser cassada a segunda sentença, por ser inteiramente nula. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ-MG - AC: 10024095361218001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECLARANDO DE OFÍCIO A NULIDADE PARCIAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 463, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE ABSOLUTA DA SEGUNDA SENTENÇA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-PR - AI: 11674838 PR 1167483-8 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 08/10/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1449 06/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DECRETO LEI 911/69. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO, UMA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO E OUTRA EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120839501 SC 2012.083950-1 - Acórdão, Relator: Altamiro de Oliveira, Data de Julgamento: 01/07/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado, Data de Publicação: 12/07/2013).

Esta Corte também já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTES DA SATISFAÇÃO. NULIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. A prolação de duas sentenças, a segunda alterando a primeira em relação ao âmbito da condenação, desestabiliza a segurança jurídica resguardada pela coisa julgada, nos termos do art. 463 do CPC. Apelo provido. (Apelação Cível n. 0011501-45.2012.8.22.0000 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes Data de julgamento: 27/02/2013)

Ante o exposto, não conheço o recurso, e declaro ex officio a nulidade dos atos processuais a partir da baixa dos autos em 05/08/2013, anulando-se a segunda sentença.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003242-34.2012.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0003242-34.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Fakland Tecnologia Em Telecomunicações Ltda

Advogado: Cristian Mintz (OAB/SP 136652)

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Advogada: Jaquelize Aparecida Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 723)

Apelada: Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda EPP

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Fakland Tecnologia Em Telecomunicações Ltda, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, na ação indenizatória ajuizada por Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda, que julgou procedente o pedido inicial na Ação de Rescisão Contratual cumulada obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda, prolatada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

a) Tornar definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 56/57 dos autos, determinado que a empresa ré exclua o nome da empresa autora do cadastro de inadimplentes relativamente a débitos oriundos do contrato objeto da lide, bem como se abstenha de promover nova restrição e de emitir faturas referentes ao contrato em questão.

b) Declarar RESCINDIDO o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, cópia às fls. 35/40, reconhecendo indevidos os valores lançados na fatura com vencimento a partir de 01/03/2012.

c) Extinguir o presente feito com resolução do mérito com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado por Fakland Tecnologia Em Telecomunicações Ltda em face de Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda e CONDENO os requeridos/reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte demandada, estes arbitrados no percentual de 15% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que se presta também a remunerar o trabalho realizado em razão da reconvenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Insurge-se o apelante alegando que não se trata de pessoa vulnerável ou hipossuficiente, que necessite da proteção estatal para contratar serviços, sendo portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que o contrato celebrado é claro quanto à possibilidade de opção por parte do usuário, do tipo de rota que pretende utilizar (basic ou premium), sendo facultado a apelada a programação de seu equipamento de PABX para que as ligações fossem feitas na rota desejada, não podendo portanto, ser a apelante penalizada.

Aponta a existência de outra demanda de indenização por danos morais, ajuizada pela apelada, com o mesmo objeto, na qual também foi condenada.

Por fim, requer sejam reduzidos os honorários advocatícios, principalmente ante a condenação no outro processo, e para que seja dado provimento ao recurso, para que seja julgado procedente o pedido reconvenicional e a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 256/259.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

Preambularmente, cabe informar que o presente feito tramitou apenas aos autos n. 0001650-52.2012.8.22.0009, de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela, cumulada com Indenização por Danos Morais, no juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, que foi assim sentenciada em primeiro grau:

“Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

a) Tornar definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 48/49.

b) Reconhecer como devidos pela parte autora somente os débitos correspondentes ao prazo entre a assinatura do contrato e o dia 01.03.2012, restringindo os valores à tarificação Rota Basic, valor este a ser apurado oportunamente.

c) Condenar o requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, já considerado o valor atualizado.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado por Fakland Tecnologia Em Telecomunicações Ltda em face de Andrade & Bastos Assessoria de Cobrança Ltda e CONDENO os requeridos/reconvintes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte demandada, estes arbitrados no percentual de 15% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que se presta também a remunerar o trabalho realizado em razão da reconvenção.”

Em julgamento de recurso de apelação naqueles autos assim decidi monocraticamente:

“Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto por Fakland Tecnologia Em Telecomunicações Ltda, para afastar a condenação aos danos morais, reconhecendo como legítimos os débitos relativos às tarificações Rota Premium e Rota Basic, em conjunto, correspondente ao período entre a assinatura do contrato (19/11/2011) e o requerimento de bloqueio (09/01/2012), e os débitos restritos à tarificação Rota Basic, referente à efetiva utilização dos serviços de 10/01/2012 a 01/03/2012, a serem apurados por simples cálculos. Custas pro rata e os honorários pelos contratantes.”

Ante o exposto, considero que o mérito do presente recurso encontra-se alcançado pela coisa julgada, pois quanto aos argumentos ora levantados pelo apelante já me pronunciei nos autos n. 0001650-52.2012.8.22.0009, que transcrevo na sequência para que sirvam como razão de decidir:

“Preenchidos os requisitos, conheço do recurso.

A relação jurídica existente entre as partes está subordinada às normas do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de prestação de serviços, vislumbrando-se a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, da Lei n. 8.078/90), segundo a qual aqueles que exercem atividade no ramo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Pois bem.

Afirma a demandante que no contrato de prestação de serviços existem duas propostas de tarificação (Basic e Premium), ficando a seu cargo optar por uma ou outra modalidade, tendo optado desde sua assinatura apenas pelo plano Rota Basic por oferecer os melhores preços e pleiteou a condenação da empresa a retificar as faturas referentes ao período em que prestou serviços em valores restritos à tarificação Basic e ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Por sua vez, a requerida sustenta que, de fato, as duas tarifas foram cobradas, mas que tais cobranças eram de conhecimento da demandante, por se tratar de serviço por ela contratado e efetivamente utilizados, requerendo, em reconvenção, o pagamento integral das faturas em atraso e que a negativação se deu no exercício regular de direito.

Analisando o contrato acostado às fls. 107/115, verifico que se trata de contrato de adesão emitido em 11/11/2011 e assinado em 19/11/2011, constando a descrição do pacote de serviços contratado de tarificação dos planos Rota Basic e Rota Premium (item 4).

Em 14/11/2011, antes mesmo da assinatura do contrato, a equipe técnica da apelante forneceu os números de IP's para ativação das duas rotas (Basic e Premium), a serem configuradas a critério da autora para utilização de acordo com suas necessidades, consoante se extrai da correspondência eletrônica de fls. 116/117.

O contrato celebrado é claro quanto à possibilidade de opção por parte do usuário, quanto ao tipo de tarificação que pretenda utilizar. E a fornecedora do serviço fez prova da orientação prestada via suporte técnico, para que a apelada programasse o equipamento (PABX) para que a tarificação fosse realizada na opção desejada.

Contudo, e m 09/01/2012 a autora contactou a empresa, via e-mail, pleiteado o bloqueio das chamadas pela Rota Premium (fls. 41).

Quanto ao tema, dispõe o item 3.3, do contrato (fls. 111), que:

[...] 3.3 O CONTRATANTE deverá comunicar formalmente à CONTRATADA, visando ao bloqueio do serviço, caso ocorram quaisquer fatos que impliquem a utilização indevida do(s) equipamentos, incluindo furto, roubo, perda ou qualquer outro motivo. [...]

Em que pese ter sido devidamente comunicada, a empresa manteve-se inerte, sequer apresentou resposta ao requerimento da demandante, o que gerou débitos em ambas as tarifas.

Assim, tem-se que entre 19/11/2011 (data da assinatura do contrato) e 01/03/2012 (data da emissão da última fatura) a apelada efetuou chamadas pelas duas rotas, o que foi demonstrado documentalmente (faturas de fls. 42/51). Entretanto, comprovou que solicitou o bloqueio da Rota Premium e foi tratada com descaso pela empresa.

Desse modo, devem ser reconhecidos os débitos referentes às tarifas Rota Premium e Rota Basic, em conjunto, correspondentes ao período entre a assinatura do contrato (19/11/2011) e a solicitação do bloqueio (09/01/2012), e os débitos restritos à tarificação Rota Basic, correspondentes à efetiva utilização dos serviços de 10/01/2012 a 01/03/2012, a serem devidamente apurados.

Por fim, resta o exame do pedido de indenização por danos morais.

A autora trouxe aos autos os documentos atestando as negativações de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, a mando da apelante, nos valores de R\$ 48.437,71, datada de 20/01/2012, R\$ 10.010,89, datado de 13/02/2012, R\$ 39.685,34 e R\$ 13.048,08, ambos datados de 25/02/2012, cuja consulta e emissão de extrato se deu em 03/04/2012 (fls. 52/53).

Não obstante, verifico que as quatro inscrições foram originadas do não pagamento das parcelas do contrato. Destarte, a própria autora afirma que não realizou o adimplemento das faturas, em razão da solicitação de retificação de valores não ter sido atendida satisfatoriamente, bem como menciona que o valor correto devido à empresa é de R\$ 55.591,01, bem abaixo do que lhe é cobrado. Incontroverso que a apelada assumiu o risco de deixar de pagar as prestações devidas, mesmo tendo se utilizado dos serviços desde a assinatura do contrato (19/11/2011) até 01/03/2012 (data da emissão da última fatura).

E nesse aspecto, a demandante poderia ter consignado em juízo o valor que entendia devido (R\$ 55.591,01) para evitar a inadimplência e, conseqüentemente, a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Logo, não se pode deixar de atribuir a responsabilidade à autora.

Se o consumidor sabe que é devedor e o credor se nega a receber as parcelas deve, no mínimo, diligenciar à requerida pleiteando

uma conta para proceder os depósitos identificados, ou mesmo consignar em juízo o valor devido, não sendo cabível aguardar o vencimento da dívida para se manifestar por eventuais danos ocorridos.

Ademais, compulsando os autos n. 0003242-34.2012.8.22.0009, verifico que a autora em momento algum pleiteia a consignação de quaisquer valores, limitando-se o objeto da lide à rescisão contratual. Dessa forma, ante a ausência de comprovação de que foram quitadas as dívidas que deram origem às negativações de fls. 52/53, não há que se falar em débito inexistente.

Nesse sentido:

Apelação. Dívida vencida. Negativação do nome da autora. Inscrição lícita. Dano moral. Não configurado. Requisitos. Ausentes. Comprovada a inadimplência da devedora, é legítima inclusão do nome de devedor no cadastro de restrição de crédito por dívida não paga. Sendo legítima a inscrição, não há que se falar em dano moral, sobretudo quando não há demonstração dos requisitos necessários para configuração da reparação civil. (Apelação N. 10233876020088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 13/09/2011).

Apelação Cível. Indenização. Dívida. Legítima. Dano moral inexistente. Não há o dano moral, por ato ilícito, se a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é legítima em decorrência de comprovada conduta de não pagamento da dívida contratual. Recurso de apelação não provido. (Apelação, N. 02939398320088220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 28/02/2012).

Portanto, a pretensão indenizatória não merece acolhimento. [...]”

Assim, o mérito da referida decisão, que já foi alcançada pelos efeitos do trânsito em julgado, confunde-se com o mérito desta lide, pelo que adoto-o integralmente nos pontos convergentes, com exceção dos danos morais objeto de pedido daquela e não desta. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto por Fakland Tecnologia Em Telecomunicações Ltda, para reconhecer como legítimos os débitos relativos às tarifas Rota Premium e Rota Basic, em conjunto, correspondente ao período entre a assinatura do contrato (19/11/2011) e o requerimento de bloqueio (09/01/2012), e os débitos restritos à tarificação Rota Basic, referente à efetiva utilização dos serviços de 10/01/2012 a 01/03/2012, a serem apurados por simples cálculos.

Custas pro rata e os honorários pelos contratantes.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022295-54.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0022295-54.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Embargante: Ivonil Silveira de Farias

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogada: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 5432)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ivonil Silveira de Farias, contra decisão monocrática de fls. 97/100, na “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais” em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron.

Aduz, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais.

Sustenta que a concessionária sucumbiu na maior parte do pedido, devendo arcar com os danos materiais causados, devendo-se aplicar o art. 21 do CPC.

Defende que houve prestação de serviço irregular, constrangimento de imputação de débito indevido, portanto, sucumbiu a maior.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, fixando honorários de sucumbência em patamar razoável e digno ao trabalho do patrono.

Examinados. Decido.

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator, dispensável o julgamento colegiado.

Com efeito, consoante entendimento assentado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (REsp 332.655, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005).

Destaque-se ainda, que à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, têm seus limites delineados em lei, sendo inviáveis, inservíveis, se inexistirem, no aresto embargado, obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal.

Na hipótese, de fato, constata-se omissão em relação aos honorários de advogados.

Posto isto, acolho os embargos de declaração, e nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou-lhe provimento para que passe a constar na parte dispositiva:

“Ante o exposto, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, dou provimento parcial ao recurso para afastar a sucumbência recíproca, condenando a concessionária ao pagamento de custas e honorários de advogados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC.

E, por consequência, nego provimento ao recurso da concessionária, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.”

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021995-63.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021995-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Apelado: Joel Tome dos Santos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaucard S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Consta dos autos que o autor celebrou contrato de financiamento junto ao réu e ao analisá-lo constatou a cobrança de valores por ele desconhecidos a título de tarifa de cadastro, gravame eletrônico, avaliação de bem, serviços de terceiro e seguro de proteção financeira, razão pela qual ajuizou ação revisional.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o feito, declarando a ilegalidade das cobranças das tarifas de cadastro, avaliação de bens, seguro de proteção financeira, serviços de terceiro e gravame eletrônico, condenando o réu a ressarcir ao autor os valores relativos às cláusulas abusivas, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 15% sobre a importância a ser ressarcida.

Inconformado com a sentença, interpõe recurso de fls. 69/80 defendendo a validade do contrato pactuado, o ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servand.

Argumenta que as tarifas cobradas estão em consonância com as determinações do Conselho Monetário Nacional e Banco Central.

Sustenta que o afastamento das tarifas de ressarcimento acarretará grave prejuízo à instituição financeira e tornará a operação de crédito deficitária.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada no sentido de declarar como válidas as cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Contrarrazões de fls. 85/98 pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Por oportuno salientar preambularmente que na espécie aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula N.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Desta forma, a revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra amparo legal no art. 6º, inc. V do Código Consumerista, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com o contrato a ser revisado e seus respectivos encargos.

Vige no sistema processual brasileiro o princípio do tantum devolutum quanto appellatum, segundo o qual o Tribunal fica restrito ao conhecimento da matéria efetivamente objeto da apelação, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil.

Assim, passo à análise dos pedidos de declaração de legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, seguro proteção, do registro de gravame e do ressarcimento dos serviços de terceiros.

Da tarifa de cadastro.

A Lei n. 4.595/1964 que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário, o qual por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários.

A Resolução CMN 3.518/2007 buscou padronizar a nomenclatura das tarifas, a fim de tornar viável a comparação, pelos clientes bancários, dos valores cobrados por serviço, favorecendo a concorrência entre as instituições financeiras.

Os serviços foram, então, divididos em quatro categorias: (1) os essenciais, enumerados no art. 2º, não passíveis de tarifação; (2) os prioritários, abrangendo os principais serviços prestados a pessoas físicas, cuja cobrança é restrita àqueles definidos pelo BACEN; (3) os especiais, discriminados no art. 4º da Resolução, regidos por legislação própria, entre os quais o crédito rural, mercado de câmbio, PIS/PASEP, penhor civil e operações de microcrédito e (4) os diferenciados, enumerados no art. 5º, que admitem a cobrança de tarifa, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e pagamento.

Os serviços prioritários foram assim definidos:

Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes e canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A cobrança de tarifas de pessoas físicas pela prestação, no País, de serviços prioritários fica limitada às hipóteses previstas no caput. (grifo não constante do original).

Em cumprimento ao disposto no art. 3º acima transcrito, o BACEN editou a Circular 3.371, de 6.12.2007, definindo, na forma da Tabela I a ela anexa, os serviços prioritários relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro e, na Tabela II, o pacote padronizado de serviços prioritários cujo oferecimento obrigatório é previsto no art. 6º da Resolução CMN 3.518/2007.

Estabeleceu, ainda, a referida circular que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II depende de autorização do Banco Central.

Foi, todavia, expressamente prevista na Circular 3.371/2007 a Tarifa de Cadastro, cujo fato gerador da cobrança foi definido como “exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.”

Assim, é permitida a cobrança de tarifa de cadastro, nos termos da tese firmada no REsp 1251331/RS, a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Portanto, não há motivo para extirpar a cobrança da tarifa nos moldes contratados.

Da tarifa de avaliação do bem.

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia é permitida pelo art. 5º, V, da Resolução CMN 3.518/2007, tratando-se de serviço diferenciado cobrado em caso de recebimento de veículo usado em garantia.

Portanto, sua cobrança é legítima.

Da cobrança do prêmio de proteção.

A contratação de seguro prestamista, ou prêmio de proteção, corresponde à estipulação de garantia em caso de sinistro com o segurado, que permite a quitação do valor financiado, não se estabelecendo, por isso mesmo, qualquer ilegalidade na contratação voluntária deste, devendo ser reformada a sentença neste item.

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM VALORES NÃO ABUSIVOS.

[...]

II - Ausente demonstração de que a contratação de seguro de proteção financeira foi imposta ao consumidor, ou de que tenha a instituição financeira se recusado a fornecer cópia da respectiva apólice ao consumidor, deve ser reconhecida a sua regularidade.

[...] (TJMG. AC n. 10693120058575001, Rel. Des. João Cancio, J. em 22/01/2013)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INCOMPETÊNCIA DESACOLHIDAS. COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA EM RELAÇÃO AO VALOR CONTRATADO. INCIDÊNCIA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE PORQUE DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENTE AO REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. CABIMENTO DE AMBAS, DESTA PORQUE O CONTRATO TEVE POR OBJETO VEÍCULO USADO, DAQUELA PORQUE NECESSÁRIA PARA QUE FOSSE ULTIMADO O CONTRATO. EXPRESSA CONTRATAÇÃO DE SEGURO, COM ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. COBRANÇAS LÍCITAS. RECURSO PROVIDO. (TJRS. AC n. 71004858718, Rel. Des. Roberto Behrendorf Gomes da Silva, J. em 30/04/2014)

Destarte, deve ser reconhecida como legal referida cobrança da referida.

Do ressarcimento de serviços de terceiros.

Conforme supramencionado, o Banco Central, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas, editou a resolução CMN 3.518/2007, vigente até 24/2/2011 quando foi revogada pela Resolução 3.954, que dispunha:

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Dessa maneira, nenhuma ilegalidade há na cobrança do ressarcimento de prestação de serviços de terceiros, vez que não se caracterizam como tarifa o ressarcimento de tais despesas, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de mútuo, o que não é o caso dos autos uma vez que os serviços de terceiros não foram discriminados, sendo ilegal sua cobrança.

Da despesa com registro de gravame eletrônico.

Não se mostra razoável que a instituição financeira repasse ao consumidor os custos do seu próprio financiamento e das atividades empresariais que exerce, sob pena de onerar o contratante por serviço inerente à própria atividade de crédito da instituição financeira, assim, devem ser considerada abusiva a cobrança por afronta ao disposto no art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Da repetição de indébito.

Diante da alteração do contrato, o montante da dívida deve ser recalculado.

Por conseguinte, eventuais valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser compensados e, havendo saldo, restituídos de forma simples à contratante, notadamente porque não demonstrada má-fé na cobrança, nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC.

Dispositivo.

À luz do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da cobrança do ressarcimento de prestação de serviços de terceiros e despesa com registro de gravame eletrônico, condenando a parte ré a restituição dos valores na forma acima descrita.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004047-56.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0004047-56.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Itau Leasing S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelada: Zenaide Machado Amaral

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itauleasing S/A contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada por Zenaide Machado Amaral, declarando a ilegalidade das cobranças das tarifas de cadastro, por serviços de terceiros, gravame eletrônico e registro do contrato, condenando-o à repetição, na forma dobrada, dos valores pagos a estes títulos. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a pagar metade das custas processuais, e honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser compensados.

É o relatório.

Examinados, decido.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, verifiquei a ausência de procuração ou substabelecimento outorgado pelo apelante ao advogado Celso Marcon, OAB/ES 10990.

Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, foi-lhe oportunizada a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante decisão de fls. 181 (processo digital), disponibilizada no DJE n. 156, de 24/08/2015.

Devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo, sem sanar a irregularidade, conforme certidão de fls. 183.

Preceitua o art. 37, do Código de Processo Civil:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que é inexistente o recurso, bem como, os atos praticados por advogado sem poderes nos autos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES.

I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 654690 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014)

Em sentido correlato é o posicionamento adotado por esta Corte:

EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Constatando-se que o representante do apelante não tem procuração nos autos, impõe-se seja extinto o feito, sem apreciação

do mérito, diante do vício da irregularidade processual, uma vez que o advogado não será admitido a ingressar em juízo sem instrumento de mandato. (Apelação Cível n. 101.001.2006.004853-0, Rel. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, J. em 02/08/2007)

Com efeito, não se pode aceitar que advogados possam livremente interpor em nome de seus representados, ações ou recursos indistintos, sem que apresentem mandato outorgando-lhes poderes que lhes credenciam a defender os interesses de seus clientes, sob pena de, sem nenhum cuidado, outorgar carta branca indiscriminadamente.

À luz do exposto, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004833-84.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004833-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apte/Ação: Ademilson dos Santos Pereira

Advogada: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por Ademilson dos Santos Pereira e condenou o Banco do Brasil S.A ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, a contar da data da sentença, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

O autor narra, na peça inicial, que, em 18/02/2014, dirigiu-se a instituição financeira para solicitar o cancelamento de débito em conta corrente. Retirou a senha às 10h27 e foi atendido às 12h32, permanecendo na fila por duas horas e cinco minutos, violando, assim, a lei municipal, motivo pelo qual entende que merece ser indenizado.

Nas razões do recurso, sustenta, em síntese, que a verba indenizatória do dano moral e os honorários mostram-se irrisórias. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, majorando-se o quantum deferido a título de indenização por dano moral e os honorários.

A apelação manejada pelo Banco do Brasil S.A deixou de ser recebida pelo juízo de origem por não ter apresentado o preparo recursal.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de fls. 137 e 138 (processo digital).

Examinados.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A, face a deserção reconhecida pelo juízo sentenciante.

O recurso do autor busca a majoração do valor arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório do dano moral ser fixado levando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Nesse sentido:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do

causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355392/ RJ 2001/0137595-0. Relator Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 26/03/2002. 3ª Turma. Superior Tribunal de Justiça)

Com efeito, o valor arbitrado pelo magistrado mostra-se justo e adequado, servindo de lenitivo ao dano causado e de estímulo para a apelada evitar a repetição do ato, devendo ser mantido.

Quanto aos honorários, também não merecem alteração, visto terem sido fixados em consonância com os parâmetros estabelecidos na legislação vigente (art. 20, § 4º, do CPC).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso da instituição financeira e nego provimento ao recurso do autor.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003266-89.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003266-89.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Apelado: Walsair Quirino de Souza

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Buritis, nos autos da ação de restituição de quantia paga c/c obrigação de fazer, que lhe move Walsair Quirino de Souza.

O apelado propôs a ação alegando que, às suas expensas e, no ano de 2008, instalou em sua propriedade rural localizada na linha C-18, Gleba 01, Zona Rural de Campo novo de Rondônia, uma rede elétrica de alta tensão de 03 KVA. Afirma que despendeu de R\$4.689,40 (quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).

Requer que seja a empresa compelida a realizar a incorporação, conforme Resolução Normativa n. 226/06 da ANEEL e a indenização do que dependeu.

A sentença (fls. 70/75) julgou procedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures, de maneira que fique declarada a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da parte autora, cabendo a Requerida a obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica, nos termos da resolução 229/2006, conforme mencionada na inicial, no prazo de 90 dias, a contar da intimação desta decisão.

Da mesma forma, Julgo Procedente em parte o pedido de indenização por Danos materiais e condeno à Requerida pagar à

parte autora a importância de R\$4.659,40 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, quarenta centavos) devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de moa de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, declaro extinto o feito com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado e se não houve recurso, aguarde-se o cumprimento voluntário da decisão por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).

Em sua apelação (fls. 77/90), suscita, em preliminar, a ocorrência da prescrição, constante no art. 206, parágrafo 3º, inc. V, do Código Civil, que estabelece o prazo de três anos, pois considera que a rede foi construída em 2008, e que a ação só foi proposta em 13/09/2013. No mérito, afirma que a Resolução Normativa n. 229/2006 da ANEEL e da Resolução n. 359/2009, que altera a anterior, estabelece condições para a incorporação de redes elétricas, afirmando que a incorporação pode ser realizada por acordo entre as partes, mas não lhe cabe indenizar o dispendido pelo apelado na construção. Afirma que o caso não comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, não pode ser invertido o ônus da prova.

Sem contrarrazões.

§ o relatório. Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada. Cinge-se o apelo contra a sentença que conheceu dos pedidos do autor, condenando o apelante ao ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica e a definitiva incorporação. Pugna pela prescrição considerando que a ação foi proposta a mais de três anos após a construção da obra.

A matéria em análise – incorporação de rede elétrica – foi, exaustivamente, enfrentada quando do julgamento da Apelação Cível n. 0000967-42.2013.8.22.0021, em acórdão de minha relatoria, não merecendo, portanto, maiores digressões.

No caso, de fato vejo a ocorrência da prescrição. Explico.

Da leitura dos autos, extrai-se que inexistia documento contratual firmado entre a concessionária de energia e o beneficiário da linha de energia.

No dia 13/09/2013, a parte autora ajuizou ação de indenização contra a apelante, visando o ressarcimento dos valores investidos em obra de eletrificação rural, que teve o projeto aprovado no ano de 2008 e recebidos pela apelante em 2009, como datados do Projeto Elétrico e demais documentos acostados aos autos.

Consta que a obra foi edificada em 2008, conforme se extrai da narrativa dos fatos. Não há data exata em que houve o término da obra ou a eletrificação da rede, no entanto, pelo documento de fl. 22, a licença do CREA-RO foi expedida em 29/09/2008, presumindo-se que a obra só teve início após esta data.

Fílio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e/ou da energização da rede. No caso, considerando que a obra teve início em 2008, presume-se que seu término se deu em, no máximo, 90 (noventa) dias, sendo então concluída em 29/12/2008.

In casu, o desembolso quanto à conclusão da obra com energização ocorreu no término de 2008 para o início de 2009, conforme afirmado

pela autora/apelante, portanto, sob a vigência do novo Código Civil, a discussão insere-se no âmbito de aplicação do art. 206, § 3º, inc. IV, do CC, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, consoante a orientação pacificada no STJ, não havendo falar em aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 daquele diploma nem mesmo o quinquenal, do art. 206, §5º, I.

Esta Câmara, inclusive, tem adotado a posição firmada pelo STJ: TJRO. RESTITUIÇÃO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, quando na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, CC.

(TJRO - 0004508-74.2012.8.22.0003 Apelação, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 22/05/2013)

Ajuizada a ação em 13/09/2013 e considerando que o desembolso e a conclusão da obra com energização ocorreram no ano de 2008, conforme acima exposto, a pretensão autoral está alcançada pela prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo para desconstituir a sentença e reconhecer a prescrição e extinguir o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021942-19.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021942-19.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Karla Maria Brito Nava

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)

Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Karla Maria Brito Nava apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, que move em face do apelado, Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial.

A apelante propôs a ação aduzindo ter firmado contrato de empréstimo com o banco apelado para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo que este acrescentou 12 (doze) parcelas a mais, passando para 60 (sessenta) parcelas, sem acrescentar o correspondente financeiro.

Diz que está sendo privada de renovar o contrato, por culpa exclusiva do banco.

Requeru a declaração de inexibibilidade das doze parcelas além das 48 (quarenta e oito) contratadas, a reparação pelos danos materiais e morais que diz ter experimentado.

A sentença (fls. 106/108) julgou improcedentes os pedidos formulados, e condenou a apelante ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), por entender que houve novação.

Em seu apelo (fls. 112/125) traz matérias alienígenas ao processo. Diz que os descontos estão acima do percentual admitido em lei. Discorre sobre o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar e do ajuizamento da ação principal. Combate os honorários advocatícios. Diz exorbitantes.

Contrarrazões (fls. 131/135) pelo desprovimento do apelo.

Relatado. Decido.

Preliminar – Ausência de dialeticidade

Atuando de ofício, suscito o não conhecimento do apelo, por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, compulsando os autos, nota-se claramente que a apelante deixou de enfrentar os fundamentos da sentença apelada, que entendeu haver novação, daí a diferença entre 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) parcelas. Por sua vez, em seu apelo, fala a respeito de uma ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar para limitar o desconto em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Reporta sobre a propositura da ação principal. Matéria completamente distinta da tratada nos autos.

Em momento algum combate os fundamentos da sentença.

Com efeito, não restou combatido de forma precisa e objetiva o fundamento, e isso, certamente, não representa o propósito do legislador, na medida em que, ao prever a possibilidade de recurso, o ordenamento jurídico espera que o recorrente, no mínimo, manifeste inconformidade com a sentença, atacando o entendimento externado pelo Juiz. Fosse outro o objetivo, parece lógico que a parte, ao interpor o apelo, poderia restringir-se a dizer que pede a alteração do decidido pelo quanto já constante dos autos, o que é de todo incabível.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, não conheço da apelação.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003589-23.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003589-23.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)

Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11640)

Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6480)

Apelado: Macario da Silva Feitosa

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

O Banco Santander (Brasil) S.A, através da petição de fls. 82/84 (processo digital), informa que as partes fizeram acordo, extrajudicialmente, e que desiste do recurso interposto.

Homologo a desistência, julgo prejudicada a apelação e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Após as anotações de praxe, devolva-se o feito à origem para as demais providências.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021646-26.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021646-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Apelado: Eduardo Guedes da Silva

Advogada: Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883)

Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/RO 918)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

As parte informam, através da petição de fls. 145/146 (processo digital), que fizeram acordo, extrajudicialmente, e que o apelante, Banco BMG S.A, desiste do recurso interposto.

Homologo a desistência, julgo prejudicada a apelação e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Após as anotações de praxe, devolva-se o feito à origem para as demais providências.

Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002511-58.2014.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0002511-58.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Benjamim Alves Lizieiro

Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Apelado: Terencio Roseira Coelho

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Apelada: Isabete de Jesus Coelho

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Conforme certidão lavrada, em 25/08/2015, pela Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível, a petição física, por meio da qual a apelada, Isabete de Jesus Coelho, requer, incidentalmente, pedido de liminar, está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), em vigor desde 06/12/2010.

Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800329-68.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 24/08/2015 17:48:57

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI,

GERSON DA SILVA OLIVEIRA, ANNE BOTELHO CORDEIRO

Polo Passivo: SIDNEI DIONISIO

Advogado(s) do reclamado: JAMES NICODEMOS DE LUCENA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, movido por Sidnei Dionisio.

Insurge-se contra a decisão de fl. 13, ID 40537, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, cuja parte agravada segue transcrita:

[...] Trata-se de ação em que a parte autora visa o recebimento de valores que reputa em inadimplência pela requerida. Não há o que impugnar, afinal após o transcorrer dos autos, com a indicação pela planilha do exequente, ante a dúvida quanto ao exato valor, restou ter essa remessa a ilustre contadoria. Apurado o exato valor, não há que discutir, pois verificado diversas pendências, sem haver a necessária quitação. Portanto, restou configurado o direito do credor, ora requerente, de ser ressarcido pela dívida não paga pelo réu. Não há nada de errado nas cobranças. Somente está sendo cobrado o que é devido. Dessa forma, mantenho a execução e indefiro a impugnação apresentada pela parte requerida. Siga a execução/cumprimento da sentença, devendo a parte executada realizar o pagamento do valor devido, dentro do prazo de 10 dias, e quitar a demanda, sob pena de execução forçada. [...]

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

No caso dos autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração/substabelecimento do agravante para o advogado Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937) subscritor do presente agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 1, ID 41509. Com isso, o agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso. (AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento. 2. Impossibilidade de suprimimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Assim, ausente peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquivue-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800878-78.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 25/08/2015 22:06:38

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, TAIANA SANTOS AZEVEDO

Polo Passivo: JOSE LAZARO FERREIRA AGUIAR

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tim Celular S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que, nos autos n. 0011811-43.2015.8.22.0001, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante promova a retirada/baixa da restrição efetivada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a agravante que deve ser afastada a incidência de multa diária e que o valor das astreintes é excessivamente alto.

Assevera a ausência de valor limite para a incidência da multa.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para determinar o afastamento da multa diária ou, subsidiariamente, a minoração dos valores fixados.

É o relatório.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cabe destacar que a imposição de multa (astreinte) é considerada medida legal visando ao cumprimento da decisão, a fim de torná-la efetiva. A regra do § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A, da mesma lei processual.

Os referidos parágrafos 4º e 5º do art. 461 do CPC estabelecem que:

[...] § 4º O juiz, poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Sobre o cabimento de multa diária na hipótese de descumprimento de decisão judicial, segue a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. Esta Corte entende ser possível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, especificamente no caso de exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 607.670/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015) - grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA EM CASO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO RECONHECENDO O EFETIVO DESCUMPRIMENTO. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. VALOR DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 603.525/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015) - grifou-se.

Em que pese a agravante alegar ser excessivo o valor da multa, não trouxe, porém, argumentos suficientes a ensejar sua modificação. Ora, o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial que lhe foi imposta.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

Agravo interno em agravo de instrumento. Busca e apreensão. Remoção do bem. Prazo do § 2º do art. 3º do Dec. 911/69. Possibilidade de pagamento integral da dívida. Restituição do veículo. Multa. Fixação. Proporcionalidade e razoabilidade. Cumprimento da ordem judicial. Manutenção da decisão agravada. [...] As astreintes devem ser fixadas em valor significativo, suficiente para compelir ao cumprimento da determinação judicial, não cabendo sua redução quando arbitrada de forma proporcional e razoável, sob pena de o instituto não cumprir sua finalidade, tornando-se inócuo. É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida baseada em jurisprudência pacificada de tribunal superior. (Agravo N. 00104093220128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 19/12/2012) - grifou-se.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 702).

Na espécie, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada ao dia, revela-se adequada ao propósito de compelir a agravante a retirar/baixar o nome do autor da restrição efetivada.

Por fim, acerca da desnecessidade de fixação de limite temporal ou de valor teto para a multa cominatória, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. MULTA COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. É possível afastar a limitação temporal da multa cominatória, uma vez que “o valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1101231/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 21/03/2012) - grifou-se.

Verifica-se, portanto, que o escopo da multa prevista no art. 461, §§4º e 5º, do CPC é dar efetividade à decisão judicial, compelindo o devedor a cumpri-la, não havendo limite quanto ao valor ou à duração da multa, que deve incidir até o efetivo cumprimento da obrigação.

Desse modo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800916-90.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 27/08/2015 18:10:33

Polo Ativo: LEONARDO ENEIAS BELTRAO SILVA

Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES

Polo Passivo: BASA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Eneias Beltrao Silva contra decisão que não concedeu os benefícios da gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Objetiva com o recurso a reforma da decisão agravada para o fim de lhe conceder a assistência judiciária gratuita.

Relatados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da parte agravante e da agravada.

Em análise aos autos, atento à certidão do 2º DEJUCIVEL – acostada às fls. 20, verifico que a parte agravante, quando da interposição do recurso, deixou de encartar a cópia da decisão agravada.

Note-se que a ausência de peças requisitadas pelo precatado art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Inadmissível, portanto, este agravo de instrumento.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800017-92.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 07/07/2015 11:49:18

Polo Ativo: A.A. MARANGONI & CIA LTDA - ME

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA

Polo Passivo: FRANCISCO ISAIAS MOREIRA e outros

Advogado: GLAUCIA ELAINE FENALI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.A. Marangoni & Cia Ltda – ME contra decisão que recebeu recurso de apelação, nos autos de embargos à execução, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos seguintes termos:

Ante a regularização do preparo, recebo o recurso de fls. 431/436, em ambos os efeitos.

Sustenta que a decisão agravada afronta o Princípio da Fundamentação, ao argumento de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, inclusive as interlocutórias.

Alega que, como não foram declinados os motivos que ocasionaram o recebimento do recurso no efeito suspensivo, merece ser decretada a nulidade da decisão.

Colaciona jurisprudência que entende em seu favor.

Objetiva com o recurso a nulidade da decisão agravada.

Informações do juízo agravado às fls. 66.

Sem contrarrazões dos agravados.

É o necessário relatório.

Observa-se do recurso que os embargos à execução opostos pelos agravados foram julgados improcedentes e que a apelação interposta por eles foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo.

Não há que se falar em nulidade da decisão interlocutória se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. A propósito, colaciono julgado do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGADA NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA MAS SUFICIENTE. VERIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não há como acolher pedido de nulidade de decisão interlocutória deferindo pedido liminar, quando esta, embora de forma concisa, apresenta fundamentação suficiente.

3. A verificação dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar demanda análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1336306/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) – g.n.

O art. 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Sobre o tema, Costa Machado leciona que:

De acordo com presente dispositivo, tanto a sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução, como a que julga improcedentes, são passíveis de recurso de apelação sem efeito suspensivo. Assim é porque, tratando-se de execução de título extrajudicial, a sentença de rejeição liminar (por intempestividade, inépcia ou caráter protelatório – art. 739) ou de improcedência (em qualquer dos casos do art. 745) sempre põe em destaque a maior probabilidade de que o devedor-embargante não tenha razão, o que justifica o imediato prosseguimento do feito executivo. (Código de Processo Civil Interpretado, 8ª ed. São Paulo. Editora Manole. 2009. p. 656/657). g.n.

Excepcionalmente, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso faz-se necessária a demonstração de relevante fundamentação, bem como fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, conforme predispõe o art. 558, Parágrafo Único, do CPC.

Na espécie, aliado à ausência de contrarrazões, não vislumbro a relevante fundamentação, tampouco o receio de lesão grave e de difícil reparação, além daquela inerente à própria natureza das ações executórias.

Assinalo que o posicionamento adotado por este relator encontra-se amparado em precedente do STJ. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

2. Em síntese, o autor defende que o recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem deve ser recebido em seu efeito suspensivo.

3. O Código de Processo Civil estabelece que, em regra, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos embargos à execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520). Essa é a orientação jurisprudencial: REsp 1.349.034/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 328.984/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.174.095/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010; REsp 1.231.817/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/3/2011.

4. Por outro lado, em casos excepcionais, é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, quando puder resultar lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. Todavia, no caso dos autos, com base no conjunto fático, o Tribunal de origem, no que diz respeito a suposto dano irreparável, consignou expressamente que a excepcionalidade não foi comprovada.

5. Assim, a aferição dos requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1.338.001/SP, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 9/11/2010.

Medida cautelar improcedente.

(MC 22.548/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014) – g.n.

Ademais, mesmo que os embargos à execução opostos pela parte agravada tenham sido recebidos no efeito suspensivo, destaco que tal aplicação não se estende à fase recursal, na hipótese de sentença que julga improcedentes os embargos à execução, tendo em vista que o art. 520, inciso V, do CPC, prevê expressamente que a apelação neste caso será recebida apenas no efeito devolutivo. A propósito, assim consignei no julgamento do AIn em AI n. 0006217-51.2015.8.22.0000, de minha relatoria, julgado em 12/08/2015 – pendente de publicação.

Merece reforma, portanto, a decisão agravada, para o fim de determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelos agravados nos autos originários apenas no efeito devolutivo.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para determinar o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

PORTO VELHO, 3 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800296-78.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 23/07/2015 08:09:17

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, DIEGO VINICIUS SANT ANA, GIULIANO CAIO SANT ANA, MATHEUS EVARISTO SANTANA

Polo Passivo: ANDRESON ALVES PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, contra decisão de fls. 1/3, ID 48620 que negou seguimento ao recurso ante a ausência de peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC.

Depois de conclusos os autos para julgamento, a embargante, por meio do seu procurador, interpôs petição à fl. 1, ID 68847 desistindo do recurso de fls. 1/7, ID 58284.

É o necessário relatório.

Decido.

Pois bem. Conforme dispõe o art. 501 do CPC “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Assim, na forma do art. 139, V, do RITJ/RO e art. 557 do CPC, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado os embargos de declaração.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800262-06.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 22/07/2015 01:11:43

Polo Ativo: JOAO ZITO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO TADEU CAMPOS, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

Polo Passivo: JOSE CHARLES GIL VASQUEZ

Despacho

Vistos.

O STJ, no âmbito da Corte Especial, ao rever seu posicionamento, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a

ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada ao agravante a oportunidade de complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ).

No caso dos autos, para que se possa decidir acerca do pedido, imprescindível que o agravante traga, dos autos originários, cópia da inicial da ação monitoria, bem como do comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800678-71.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 12/08/2015 19:24:38

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, CELSO MARCON, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, CARLA PASSOS MELHADO

Polo Passivo: AUREA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A contra decisão da Turma Recursal que o determinou a providenciar a transferência do veículo para o nome da parte agravada, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$300,00 até o limite de R\$15.000,00.

Objetiva com o recurso a revogação da decisão que aplicou multa em caso de descumprimento da determinação, tendo em vista a ausência de demonstração de lesão grave e difícil reparação.

Relatos, decidido.

Os autos demonstram que a decisão interlocutória recorrida pela parte agravante é originária da Turma Recursal.

Assim, incabível a remessa do seu inconformismo para esta Corte, considerando que os juizados especiais e os colegiados recursais respectivos não guardam relação de subordinação recursal com os Tribunais de Justiça – Lei n. 9.099/1995.

Sob outro aspecto, também não se pode conhecer do recurso, uma vez que não há previsão de Agravo de instrumento no sistema dos Juizados Especiais.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

PORTO VELHO, 2 de setembro de 2015

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800856-20.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 25/08/2015 12:59:26

Polo Ativo: NILVA DURAN SIDON LUCINO

Advogado(s) do reclamante: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA

Polo Passivo: MARIA LEONORA SILVA LOPES e outros

Vistos.

O Des. Kiyochi Mori manifesta-se pela redistribuição deste recurso por prevenção ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao argumento de que o e. Desembargador foi o relator do AI n. 0010616-60.2014.8.22.0000, originário dos autos n. 0000683-18.2014.8.22.0015, do qual também decorre estes autos.

Em análise aos autos e registros do SDSC de 2º Grau/TJRO, constatei ter razão o e. Desembargador em seu despacho, razão pela qual determino a redistribuição por prevenção ao Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 160 c/c o art. 355, ambos do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Processo: 0800840-66.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Agravante: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JIRON LTDA - ME

Advogada: FABIANA KARINA FAVA CODATO (OAB/PR 62.249)

Advogada: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO (OAB/RO 6.533)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora de Bebidas Jiron Ltda – ME em relação à decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau no processo nº 00005395-47.2015.8.22.0005 - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo - proposta em face do Estado de Rondônia.

Consta na peça de interposição do recurso, a informação da juntada de cópia integral do processo principal junto com a inicial do agravo. No entanto, o arquivo de extensão PDF gerado pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, apresentou erro na abertura desses documentos.

O erro já foi informado por meio de “helpdesk” ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, atualmente, encontra-se no aguardo de sua regularização.

Diante dessas informações, por tratar-se de agravo de instrumento, recurso que, em regra, é interposto em relação à decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tenho que seja prudente a intimação da empresa agravante para se manifestar.

Assim, intime-se a empresa Distribuidora de Bebidas Jiron Ltda – ME para, querendo, em 5 (cinco) dias, realizar novamente a juntada dos documentos que compõem o agravo de instrumento, e, assim, possibilitar a análise mais célere dos pedidos.

Não havendo a juntada das cópias, suspenda-se o presente recurso até a regularização do processo perante o sistema do PJE pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800911-68.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 27/08/2015 14:46:31

Polo Ativo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Polo Passivo: ANA KELLI XAVIER DA SILVA

Advogado: MILTON FUGIWARA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Cartões S.A. contra decisão que determinou a exclusão do nome da parte agravada dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00.

Objetiva com o recurso a reforma da decisão agravada para o fim de afastar a aplicação da multa fixada. Alternativamente, a dilação do prazo para cumprimento da obrigação, bem como a minoração do valor da multa.

Relatados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da parte agravante e da agravada.

Em análise aos autos, atento à certidão do 2º DEJUCIVEL – acostada às fls. 62, verifico que a parte agravante, quando da interposição do recurso, deixou de encartar a cópia do carimbo de juntada da carta de citação e intimação inserida às fls. 32.

Assinalo que as informações prestadas via Internet têm caráter meramente informativo, não suprimindo a necessidade de juntada da certidão fornecida pelo Cartório.

Neste sentido são os recentes precedentes do STJ e do TJ/RS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA NÃO CERTIFICADA. NÃO CABIMENTO. 1. Inviável o recurso especial por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei eventualmente violados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 2. É necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1465575/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015) – g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios. 2. Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem. 3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454149/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) – g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO ART. 525 DO CPC. É ônus da parte agravante a formação do instrumento com todos os documentos obrigatórios e necessários, exigidos pelo art. 525, incs. I e II, do Código de Processo Civil. Falta de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, conduzindo ao não conhecimento do agravo. A

informação extraída de página da Internet não supre a necessidade da juntada da certidão de intimação, fornecida pelo Cartório. Precedentes do STJ e desta Corte. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70064091150, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/03/2015).

(TJ-RS - AI: 70064091150 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 30/03/2015, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2015) – g.n.

Note-se que a ausência de peças requisitadas pelo precatado art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Inadmissível, portanto, este agravo de instrumento.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO, 2 de setembro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800309-77.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 23/07/2015 19:53:42

Polo Ativo: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

Polo Passivo: JOSE JOCA DA CONCEICAO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Seguros S/A contra decisão que em razão de pagamento substancial, bem assim aliado ao fato da parte agravada está disposta a quitar o débito em atraso, revogou a liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:

Deferida (fls. 27/28) e cumprida a liminar de busca e apreensão (fl. 47), apresentou o requerido a contestação de fls. 51/59.

Aduz em síntese que, em função do contrato celebrado, comprometeu-se a pagar 72 parcelas com início, presume-se, em 15 de julho de 2009 e que, de fato, não honrou o contrato em sua totalidade, estando a dever valores. Contudo, em função dos pagamentos já realizados, adimpliu aproximadamente 83,33% do contrato (cerca de 60 parcelas).

Informa, ademais, possuir a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a qual pretende efetuar “o pagamento de mais de 06 parcelas que se encontram em aberto”, tendo inclusive tentando, em vão, negociar o débito.

Argumenta que, devido ao adimplemento substancial, bem como pelo fato de estar disposto a pagar as parcelas vencidas, além das parcelas a vencer, a resolução do contrato afronta os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da vedação ao abuso de direito e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Por tais razões, pugna pela restituição do bem.

Propugna que, no caso do requerente ter efetuado a venda do bem, que seja instado a devolver o saldo ao requerido, com a devida prestação de contas, nos moldes do disposto no art. 2º do Dec. 911/69. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. Atento aos documentos carreados à inicial e aos apresentados pelo requerido, constato que, até os dias atuais, considerando as parcelas já pagas, bem como considerando o pagamento comprovado à fl. 43, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o requerido quitou mais de 80% do contrato.

Assim sendo, considerando que o autor, antes da propositura da demanda, mas após o vencimento de boa parte dos débitos ora cobrados, recebeu valores do requerido (fl. 43), bem como o fato do requerido mostrar-se disposto a quitar o débito em atraso, hei por bem revogar a liminar de busca e apreensão e determinar que o autor se manifeste nos autos sobre as argumentações apresentadas pela parte adversa.

Sustenta que com as modificações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 os Tribunais Pátrios começaram a rever a aplicação do instituto do adimplemento substancial do contrato nas ações de busca e apreensão, entendendo não mais ser possível o indeferimento, ou no caso a revogação, da liminar sob este fundamento, uma vez que para a própria purga da mora deve ser o pago o valor integral do débito.

Delineia que a parte agravada pagou cerca de 80% do contrato, restando do contrato uma dívida de mais de R\$10.000,00, valor este que não pode ser desconsiderado. Diz que a dívida integral se encontra vencida, sendo que autorizar agora o “parcelamento” do saldo faltante seria o mesmo que alterar unilateralmente o prazo do contrato.

Afirma que a parte agravada não demonstrou nenhuma intenção em efetuar o pagamento integral do débito, tendo em vista que confessou que não dispõe do valor total vencido.

Pugna pela reforma da decisão agravada para o fim de restabelecer a medida liminar, com a consequente expedição de mandado de Busca e Apreensão.

Relatados, decido.

Não obstante as alegações contidas no presente recurso, entendo que a decisão agravada não merece reparo.

A contestação apresentada nos autos originários e encartada no recurso atesta que a parte agravante adimpliu 60 parcelas, de um total de 72 da dívida originária do contrato de alienação fiduciária.

O entendimento jurisprudencial desta Corte, seguindo orientação do STJ, firmou-se no sentido de que o adimplemento substancial é verificado nas hipóteses em que quase a integralidade do contrato encontra-se quitado, assim como na espécie. Vejamos:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Adimplemento substancial do contrato.

Não se mostra cabível a retomada do bem pelo credor, diante do adimplemento substancial do contrato pelo devedor, cabendo àquele executar o eventual saldo remanescente. (TJRO, AC 0008895-70.2014.8.22.0001, Rel Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara, julgado em 22/04/2015)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”.

O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) – g.n. Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Aplicação da Teoria do adimplemento substancial no caso concreto. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida.

O pagamento de cerca de 90% do valor do contrato configura adimplemento substancial, o que inviabiliza a pretendida reintegração de posse do bem objeto de arrendamento mercantil, justificando-se a improcedência do pedido.

(Apel. Cível, N. 00134861720108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011) – g.n.

Em caso semelhante também me manifestei monocraticamente – AI 0006511-11.2012.8.22.0000, j. 27/07/2012; AI 0005507-31.2015.8.22.0000, j. 22/06/2015.

Assinalo ainda que os registros do SAP atestam que na audiência de conciliação realizada no dia 31/07/2015 a parte agravada demonstrou que pretende quitar as parcelas inadimplentes, pendendo apenas de autorização da parte agravante:

Dando-se sequência aos trabalhos, o requerido ofertou proposta de quitar as doze parcelas remanescentes do contrato que trata estes autos, todas vencidas, da seguinte forma:

1) pagar no dia 20/08/2015 as seis primeiras parcelas vencidas, cada qual no valor de R\$ 773,67, sem qualquer incidência de multa, juros ou correção monetária, que totaliza R\$ 4.642,02, mediante depósito nestes autos ou até mesmo por meio de boleto que lhe for entregue pela autora; 2) pagar as seis parcelas restantes, cada qual no valor de R\$ 773,67, também sem incidência de multas e demais encargos mencionados no item anterior, de forma mensal, vencendo a primeira delas para o dia 20/09/2015, e as demais sempre para o mesmo dia dos meses sequenciais, vencendo a última delas para o dia 20/02/2016.

Explicou o requerido, também, que está desempregado atualmente, e que para conseguir cumprir com estas obrigações irá contar com a ajuda de familiares. A eminente advogada da parte credora, Dr.^a Carolina Leal de Melo, disse que adotará providências no sentido de encaminhar a proposta feita pelo requerido à direção de sua constituinte, de modo que em razão disso requereu a suspensão da tramitação do presente processo pelo prazo de 15 dias. Também requereu que todas as publicações dos atos judiciais a serem praticados nestes autos sejam realizados em nome de seu colega, Dr. Amandio Ferreira Tereso Júnior, OAB/MG 132942-A. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Suspensa-se a tramitação do processo pelo prazo propugnado. (g.n.)

Sob esse contexto, sem desconhecer a nova regra instituída pela Lei n. 10.931/2004 e considerando que é incontroverso que a parte agravante quitou substancialmente o contrato executado nos autos originários, aliado ainda ao fato de que pretende quitar o saldo remanescente, não se mostra razoável que fique sem o bem adquirido.

Não vislumbro, portanto, qualquer reparo a ser aplicado na decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO VELHO, 2 de setembro de 2015

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nrº [0002491-69.2015.8.22.0000](#)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Agravante: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Agravado: Raimundo Miranda de Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravado: Carlos Alberto Santos de Lima

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravada: Maria Auxiliadora da Silva Vieira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravado: João Bosco Pinto Alves

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravada: Maria Francisca dos Santos Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravado: João Freitas de Souza Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravada: Maiza Ramos do Nascimento

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravado: Jose Maria Silva Mendes

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravada: Maria Raimunda Gomes Penha

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

Agravada: Marluce Brasil de Freitas

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(as) Agravados(as) intimados(as) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 4 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nrº [0005917-89.2015.8.22.0000](#)

Recorrente: José Antônio Celestino

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Militão Souza Lopes

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Fernando dos Santos

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Adriano dos Santos

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Paulo Jose da Silva

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Edileusa Pereira Barbosa de Souza

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Edson Rosa dos Santos

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Divino de Sousa

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Elton Davalos Nunes

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Lucimara Apraécida Casturino Nunes

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Euclides Nogueira do Nascimento

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrente: Fernanda Lima

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 3 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Agravado em Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nrº [0012228-33.2014.8.22.0000](#)

Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravado: José Gomes de Oliveira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Clediane Andrade Ferreira

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Francisco Sales Soares dos Passos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Francisco Gonçalves dos Santos

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Andréia Maria Farias Reis

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravada: Janete Pereira Silva

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: João Hernandes Alves Sales

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: José dos Santos Padilha

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Jorge Ribeiro Braga

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Agravado: Eder Viana Beleza

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 4 de setembro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0024621-21.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0024621-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Recorrente: Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Recorrida: Kize de Oliveira Silva

Advogado: Carlos Frederico Meira Borrré (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2015.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0008852-39.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0000211-31.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Otávio Guimarães da Silva

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Apelado: Cícero Antônio Barroso

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cabixi - RO

Procurador: Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)

Relator(a) : Juiz José Augusto Alves Martins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em ação civil pública com instrução processual gravada em mídia e não anexada aos autos digitais.

Diante disso, determino o retorno dos autos ao juízo a quo para anexar as mídias. Após voltem conclusos para apreciação do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0031993-75.2000.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0031993-75.2000.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado: Comercial Americana Mov. e Mat. P/ Construção Ltda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Adelço Alves de Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Rosilei Ap. Alves de Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação editalícia do devedor, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 78/79.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 84/93.

Contrarrazões do apelado às fls. 98/106.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a

constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na sara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na sara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 31.10.1994 (fls. 04); b) a ação foi proposta em 29.10.1999 (fls. 03); e c) a citação editalícia remonta a 27.02.2003 (fls. 22).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até a citação editalícia, transcorreu lapso superior a oito anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 01 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0176670-96.2003.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0176670-96.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelado: Rocks Joalheiros Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação editalícia do devedor, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 70/72.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

Atribui a demora no andamento processual aos mecanismos da justiça, o que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição quando a propositura da ação se deu no prazo fixado para o seu exercício, fls. 76/82.

Contrarrazões do apelado às fls. 110/118.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno.

Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai

da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Dulia Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 03.03.1996 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 21.09.2003 (fls. 03); e c) a citação editalícia remonta a 14.08.2007 (fls. 10).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até a citação editalícia, transcorreu lapso superior a onze anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 01 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0024904-78.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024904-78.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Apelada: Vanderlan Lima da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelada: Veranice Hartmann Saldanha

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelado: Wellington Fernando de Souza Sena

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelado: Wagner da Silva

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelado: Sebastião Moreira da Costa Filho

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sítio de ação de cobrança, lhe impôs pagar adicional de compensação orgânica no percentual de 10% sobre o soldo dos apelados, fls. 199/206.

Sustenta ter a ação perdido o objeto, pois os apelantes não foram regularmente nomeados para o desempenho da atividade de cinofilia, informando, ainda, que já foram adotadas as providências necessárias para a implantação do adicional de compensação orgânica aos militares que efetivamente exerçam a função de adestramento e condução de cães.

Alega ser nula a nomeação dos apelados, por se tratar de ato praticado por autoridade incompetente.

Diz incorretos os valores arbitrados a título de adicional de compensação orgânica, pois não observada a incidência de juros conforme os parâmetros definidos pelo art. 1º-F da lei 9.494/97.

Por fim, tecendo considerações sobre o princípio da Legalidade, sustenta que não há mácula na aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais (integralidade da média) sem paridade e extensão de vantagens do requerente, fls. 207/211.

Contrarrazões às fls. 214/225.

É o relatório necessário. Decido.

Apesar de próprio e tempestivo, o apelo não merece ser conhecido por não ter atendido o requisito extrínseco de admissibilidade insculpido no art. 514, II do Código de Processo Civil, pois deixou de fundamentar especificamente os tópicos da sentença a merecer reforma.

Vale dizer, o recorrente não se desincumbiu do ônus de contrastar efetivamente a sentença nas razões recursais.

O recurso, como meio processual adequado à indicação de inconformismo, deve apontar, de forma clara e precisa, quais dos fundamentos utilizados pelo sentenciante está em desconformidade com a lei. Ou seja, imperioso demonstrar em que consiste o vício de forma ou de julgamento.

Ressalte-se que as razões do recurso são completamente alheias ao tema tratado no processo.

É dos autos que os apelados são policiais militares lotados na companhia independente de guarda, atuando especificamente nos presídios da secretaria de segurança.

Todavia, no apelo bate-se contra suposta nulidade da nomeação dos apelantes na companhia de operações especiais e o desempenho da atividade de cínofilia do canil militar.

Por fim, o apelante, em tópico específico, sustenta a legalidade de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais (integralidade da média) sem paridade e extensão de vantagens do requerente.

Pelo que se percebe, o apelo em comento utilizou-se de modelo de outro recurso que se referia a tema e partes diversas, sem qualquer conexão com a matéria discutida neste processo.

Palmar, pois, a impertinência dos argumentos trazidos com apelo. Dessa forma, forçoso concluir não ter o recurso atendido ao princípio da dialeticidade previsto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil.

Pela pertinência, trago à colação decisões desta e. Corte:

Apelação. Operador de máquinas pesadas. Dialeticidade. Transcrição da contestação. Recurso adesivo. 1. Há deficiência na fundamentação do recurso de apelação a ensejar violação do princípio da dialeticidade, quando as razões tratam de cargo e período diverso daquele declinado na sentença. [...]. (AC nº 0005308-67.2010.8.22.0005, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 05.02.2015). No mesmo sentido me manifestei na 0167456-71.2009.8.22.0001; AC 0008941-93.2013.8.22.0001; AC 0076334-11.2008.8.22.0001; AC 0065430-29.2008.8.22.0001; AC 0023087-13.2011.8.22.0001; AC 0009587-74.2011.8.22.0001 e AC 0140854-68.2008.8.22.0101.

Agravo interno. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Princípio da Dialeticidade violado. O recurso deve preencher os pressupostos extrínsecos necessários a sua admissibilidade. Não apontado nas razões do agravo onde o julgador errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão, está malferido o Princípio da Dialeticidade. (Ag em AI nº 0007870-59.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 09.10.2013. No mesmo sentido: AI nº 0002276-95.2012.8.22.0001).

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (AI nº 0019079-27.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 20.08.2013).

De igual modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS Nºs 182/STJ E 283/STF. 1. – Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decurso combatido. 3. – pedido de reconsideração não conhecido. (AREsp nº 354.760, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.12.2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 544, §4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 544, §4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade,

cumprir à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em Recurso Especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 375.153, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 18.12.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Aplicação correta da Súmula nº 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do Recurso Especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 132.556, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.12.2013)

Assim sendo, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não conhecido recurso, o que faço nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos à origem.

Porto Velho, 01 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0172421-68.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0172421-68.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado: Rossano Oriano

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o despacho do juiz determinando citação, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 69/71.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

Atribui a demora no andamento processual aos mecanismos da justiça, o que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição quando a propositura da ação se deu no prazo fixado para o seu exercício, fls. 75/81.

Contrarrazões do apelado às fls. 113/119.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente

constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das

diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, ‘in casu’, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 31.08.1998 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 25.10.2004 (fls. 03); c) o despacho do juiz que determinou a citação remonta a 09.11.2004 (fls. 03).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até o despacho do juiz que determinou a citação, transcorreu lapso superior a seis anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se

houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0303373-96.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0303373-96.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Apelado: Gilmar da Silva Barteli

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o despacho do juiz determinando citação, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 34/35.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

No mais, debate com a fixação de honorários e juros de mora em caso de condenação, reclamando o seu arbitramento nos moldes do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e da Lei 9.494/97, fls. 39/66.

Contrarrazões do apelado às fls. 71/77.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que,

se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional.

2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário.

Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração.

Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia

da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação

do auto de infração e instauração de processo administrativo, a

constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá

na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha

ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de

alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda

Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio

para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em

suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu

trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao

Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa

e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149

e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda

dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado

fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento

do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada

ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da

Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos

sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento

do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção

da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8.

Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara

Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de

recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência

de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus

probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia

da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação

do auto de infração e instauração de processo administrativo, a

constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá

na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha

ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de

alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda

Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e

realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo

deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em

que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 25.02.2002 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 13.11.2008 (fls. 03); c) o despacho do juiz que determinou a citação remonta a 23.03.2009 (fls. 03).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até o despacho do juiz que determinou a citação, transcorreu lapso superior a sete anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação

não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

No mais, no que tange à fixação dos honorários e juros de mora, em que pese o pleito do apelante, verifico incabível a aplicação dos dispositivos da Lei 9.494/97 por tratar de juros de mora e atualização monetária em condenações pecuniárias impostas à Fazenda Pública, assunto, convenha-se, não enfrentado neste feito.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0095176-78.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0095176-78.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Jose Wilson Flor

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação editalícia do devedor, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 42/43.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 47/61.

Contrarrazões do apelado às fls. 66/74.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia

da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, ‘in casu’, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 12.02.1999 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 24.06.2004 (fls. 03) e c) a citação editalícia remonta a 14.08.2007 (fls. 08).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até a citação editalícia, transcorreu lapso superior a oito anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0023027-84.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023027-84.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelado: Antonio Viveiros

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação editalícia do devedor, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 34/35.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 40/54.

Contrarrazões do apelado às fls. 59/70.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção

da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Dulília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 10.12.1997 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 18.02.2004 (fls. 03) e c) a citação editalícia remonta a 01.10.2007 (fls. 09).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até a citação editalícia, transcorreu lapso superior a nove anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja porque execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0188972-26.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0188972-26.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Apelado: Anderson Sergio Simoni

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação editalícia do devedor, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 55/56.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 61/75.

Contrarrazões do apelado às fls. 80/87.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional. 2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada

ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir ‘in albis’ o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo ‘a quo’), quando, caberia ao Fisco, tão somente, ‘in casu’, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, ‘in casu’, a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem

como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 25.02.2002 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 19.11.2004 (fls. 03) e c) a citação editalícia remonta a 29.09.2008 (fls. 08).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até a citação editalícia, transcorreu lapso superior a sete anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 01 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0064440-77.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0064440-77.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Apelado: Madeireira Madecer Ltda

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Interessada (Parte Passiva): Nascir Nohannad

Interessado (Parte Passiva): Ivair Siebre

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, decorrência do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação editalícia do devedor, reconheceu prescrição de crédito tributário, fls. 101/103.

Afirma indevida a presunção acerca do momento da constituição dos débitos tributários, sustentando que, pendente julgamento de recurso administrativo ex officio, não ocorre prescrição, que só volta a correr com o julgamento definitivo do recurso.

No mais, ressaltando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, requer manifestação expressa sobre a matéria para fins de prequestionamento, fls. 116/130.

Contrarrazões do apelado às fls. 134/140.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, verifico que razão não lhe socorre.

É que, como bem destacado na sentença, não havendo impugnação do auto de infração, a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento se dá na data da sua lavratura.

Ressalte-se que o processo administrativo, por uma razão lógica, apenas se faz necessário caso haja impugnação do crédito, pois, do contrário, a preclusão temporal decorrente da inércia do contribuinte indica a pacificidade do crédito, o que o torna, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4ª ed., pp. 329/330).

Relevante repisar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE. 1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional.

2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal. [...] (REsp nº 812098, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 14.10.2008)

De igual forma já decidiu esta e. Corte de Justiça:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Recurso impróprio. Cabimento de agravo interno. Tempestividade. Fungibilidade. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Inter corrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão (...). 3. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 4. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 5. Não há falar em processo administrativo ex officio para constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite, pois, ausente impugnação do auto de infração cabe ao

Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996. 6. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 7. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de seis anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 8. Agravo não provido. (AI nº 0003057-18.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 21.05.2015)

Agravo interno. Decisão monocrática. Não seguimento de recurso de apelação. Constituição do crédito tributário. Ausência de processo administrativo. Lavratura do auto de infração. Ônus probatório. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Inércia da Fazenda Pública. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Inscrição em dívida ativa. Suspensão. 1. Ausente impugnação do auto de infração e instauração de processo administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento, se dá na data da sua lavratura. 2. A prova de que o executado tenha ofertado defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição, é encargo próprio da Fazenda Pública. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP). 4. A inércia da Fazenda Pública que deixa paralisado o feito por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional (...). (AC nº 0006930-67.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 23.10.2014. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0005088-81.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 26.01.2015 e AC nº 0193493-48.2003.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, j. 15.07.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO. 1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis, j. 10.07.2012).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Auto de infração. Lançamento. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Quando não houver impugnação por parte do contribuinte, a constituição do crédito tributário referente a auto de infração ocorrerá com a lavratura deste. A prescrição resta configurada quando decorrem mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito, 'in casu', a data do lançamento, e a interrupção do prazo prescricional, que ocorre

com o despacho que determina a citação da parte executada. A existência de eventual processo administrativo instaurado de ofício pela autoridade tributária – capaz de alterar o termo inicial da prescrição – deve ser comprovada pela Fazenda Pública, visto ser esta a parte com melhores condições para fazê-lo. Recurso provido para o fim de reconhecer a prescrição do crédito tributário, bem como extinguir a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AI nº 0007009-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, j. 11.09.2012 – destaquei)

Noutro vértice, restou incontroverso o seguinte quadro fático: a) o crédito tributário foi constituído em 13.09.1999 (fls. 03); b) a ação foi proposta em 05.05.2004 (fls. 03); e c) a citação editalícia remonta a 14.08.2007 (fls. 09).

No caso dos autos, da data da constituição definitiva dos créditos tributários até a citação editalícia, transcorreu lapso superior a sete anos.

Inafastável, portanto, a inércia da Fazenda Pública na fase processual da citação, seja porque detém meios para localização do devedor, seja por ser desarrazoado que execução fiscal se arraste por tempo tão expressivo.

Nesta esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Sendo assim, forçoso concluir pela prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

À luz do exposto, diante do manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta e. Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 139, IV do Regimento Interno do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 01 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0014126-94.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0014126-94.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO

Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Procurador: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

Apelado: Município de Cacoal RO
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator(a) : Juiz José Augusto Alves Martins
VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia de Rondônia e Acre contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos de embargos à execução.

Busca a apelante reformar a sentença de improcedência por entender devida a pena de multa aplicada ao Município de Cacoal.

É o relatório.

DECIDO.

O ilustre Magistrado proferiu a sentença no exercício de competência da Justiça Federal, estendida à Justiça Estadual pelo artigo 109, §3º da Constituição Federal.

A Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência estendida serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação onde o Conselho Regional de Farmácia é parte, e assim, não há como processar o feito na esfera estadual.

A jurisprudência segue esse entendimento:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. 1. Com fundamento no art. 109, § 3º, da CF, o art. 15, I, da Lei 5.010/66 dispõe que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. 2. Ainda que envolvendo atos judiciais realizados em ação de execução fiscal promovida pela União, ação esta com competência delegada, não incide a regra da delegação de competência no caso de ação anulatória não conexa à execução fiscal. 3. Entretanto, apesar de tal entendimento, havendo decisão proferida em Juízo Estadual, somente o Tribunal de Justiça poderá declarar sua nulidade e encaminhar o feito ao Juízo competente.

(TRF-4 - AC: 754 RS 2008.71.99.000754-9, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 27/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/08/2010).

Desta forma, o juízo da comarca de Cacoal exerceu por delegação a competência da jurisdição federal, relativa aos embargos à execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia, entretanto, a interposição de recurso não é de competência do Tribunal de Justiça Estadual mas do Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª região.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Juiz José Augusto Alves Martins

Relator em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial

0005107-87.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005107-87.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Apelado: Isaias Sena Barbosa

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Decisão

O Estado de Rondônia recorre da sentença de fls. 32/34-e, que, de ofício, reconheceu consumado o prazo prescricional do presente executivo fiscal, formulado em face de Isaias Sena Barbosa, julgando-o extinto, porque transcorrido mais de cinco anos entre a autuação e a citação.

Em suas razões (fls. 38/44-e), a recorrente defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, porque em momento algum o Fisco quedou-se inerte na cobrança do crédito tributário ora executado, não ocorrendo a prescrição intercorrente. Invoca o conteúdo da súmula 106/STJ, dizendo que a cobrança do crédito não pode ser prejudicada por motivação inerente ao mecanismo judicial.

Sem contrarrazões.

É a síntese.

Após compulsar os autos, concluo que a extinção do processo, é medida que se impõe, todavia, não examinando a ocorrência ou não da prescrição, mas pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, relativo à nulidade do título que aparelha a presente execução.

Explico.

O art. 2º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), que regula o processamento das execuções fiscais em âmbito nacional, no que se refere à confecção da Certidão de Dívida Ativa – CDA, determina aos Fiscos, de quaisquer das esferas, a observância aos seguintes requisitos:

Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (g. n.)

Na análise do Resp 202.587/RS, o Ministro José Delgado, invocando os ensinamentos de Ricardo C. Chimenti, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada (2ª ed.; Ed. RT, p. 47/48) e José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal (4ª ed., Ed. Saraiva, p. 44/46), registrou que a fixação do rol legal acima transcrito “visa dar à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito”.

Tal transparência, aplicada ao caso concreto, revela afronta ao dispositivo aludido, mais precisamente ao inciso VI (ausência do número do processo administrativo), já que o exequente/apelante não mencionou a existência de um processo administrativo em que, agora, afirma ter apurado a dívida cobrada.

A ausência de dado desta ordem cerceia a defesa do executado, além de inviabilizar ao julgador conhecer a forma como foi formado o débito, afastando do título sua exequibilidade.

No julgado supracitado, ainda registrou-se:

Sem consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do Juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º, da Lei 6.380/80. A defesa do executado fica cerceada porque a eles são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.

[...]

O termo de inscrição deve conter os requisitos apontados pelos seis incisos do §5º, do art. 2º, da Lei nº 6.380/80, que reproduzem,

em suas linhas gerais, os que já eram exigidos para o crédito fiscal, conforme o art. 202 do CTN, e acrescentam a necessidade de indicar, se for o caso, a atualização monetária, o seu fundamento legal, assim como a data em que se inicia. (g. n.)

Cito, também:

TRIBUTÁRIO. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA.

NULIDADE. PRECEDENTES. AUTO DE LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO DISTINTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em regra, a verificação do preenchimento dos requisitos da CDA demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ao ponto e obsta a atuação do STJ sobre o tema. Precedentes.

2. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixa expressamente delineado que a CDA é nula porquanto ausente o número do processo administrativo.

3. O STJ já teve oportunidade de frisar a indispensabilidade da menção do número do processo administrativo na CDA, mormente no caso em que tal omissão puder obstar a defesa do executado. Precedentes: REsp 945.390/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 266; REsp 686777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 218; AgRg no AREsp 27.713/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7.2.2013, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1303971/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Julgado em 10.8.2010, DJe 15.9.2010.

4. “O auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão” (REsp 920.640/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ 27/6/2007, p. 234).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458385/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2014 – g. n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 646902/ES, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 03/06/2015 – g. n.)

E nem se diga que o inciso em destaque faculta ao Fisco o apontamento ou do número do auto de infração ou do processo administrativo, haja vista que logo após a vírgula previu o legislador “se neles estiver apurado o valor da dívida.”, ou seja, se a apuração do débito executado se deu através do auto de infração, será o número dele apontado na CDA, se em sede de processamento administrativo tributário, tal dado deverá obrigatoriamente revelado ao julgador e à parte executada.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIDADO – PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.

2. O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa.

3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exeqüibilidade (inteligência do art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF).

4. Precedente desta Corte no REsp 274.746/RJ. 5. Recurso especial improvido. (REsp 686777/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 218.). Por seu turno, a alegação de que consta o número do Auto de Lançamento não socorre ao recorrente, pois “o auto de lançamento se presta para comunicar ao contribuinte a existência de crédito em aberto, sendo anterior à emissão da CDA e com esta não se confunde. Dessarte, a juntada desse auto não pode suprir falha da referida certidão” (REsp 920.640/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJ 27/6/2007, p. 234). (Agravo em Recurso Especial nº 458.385/RS, Ministro Humberto Martins, DJe 07/02/2014 – g. n.)

Desta feita, a certidão de dívida ativa nº 20090200007179, que embasa a ação executória é nula, nos termos do inc. VI, §5º, do art. 2º, da Lei nº 6.380/80, por não indicar o número do processo administrativo que origina o crédito ora executado.

Em razão disso, nego seguimento ao apelo do Estado de Rondônia, com arrimo no art. 557 do CPC, e, de ofício, modifico a sentença de fls. 32/34-e, a fim de adequá-la a jurisprudência superior, extinguindo o presente feito executivo, sem julgamento de mérito, ante a disposição do art. 267, IV do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800905-61.2015.8.22.0000

Agravante: Cláudio de Souza Pereira

Advogado: Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cláudio de Souza Pereira contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que indeferiu postulação de, em sítio de antecipação de tutela, determinar sua participação em curso de formação básica para agente penitenciário. (Id 82530)

Afirma, em síntese, ter se classificado dentro do número de vagas previsto no edital para Espigão do Oeste e que não foi convocado para o curso de formação que se iniciou em 10 de agosto último.

Junta os documentos.

É o relatório. Decido.

Não conheço do agravo de instrumento, pois, conforme evidencia a certidão de fls. 01, id 85260, não se fez acompanhar de cópia da decisão agravada, documento indispensável para permitir que se verifique os argumentos externados pelo juiz de primeiro grau.

Sendo assim, houve vistosa irregularidade formal caracterizada pelo desacato ao que dispõe o inc. I, do art. 525 do Código de Processo Civil, o que impõe seja negado seguimento ao recurso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, §1º, DO CPC. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL. DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a falta do traslado integral da decisão agravada, com a devida assinatura do prolator da sentença, é suficiente para ensejar o não-conhecimento do recurso.

2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 801458/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.2007).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Agravo nº 0800876-11.2015.8.22.0000

Agravante: Construtora Augusto Veloso e Outros

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Agravado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo interposto por Construtora Augusto Velloso S/A contra a decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento (id. 78342).

É o relatório. Decido.

A certidão de fls. 01, id 78336 atesta que a decisão agravada foi disponibilizada no DJe nº 150, de 14.08.2015, considerando-se como publicada em 17.08.2015 e iniciada a contagem do prazo recursal em 18.08.2015 (terça-feira), portanto o termo final para recurso se deu em 22.08.2015 (sábado), portanto, estendido para o primeiro dia útil seguinte, 24.08.2015.

Contudo, o agravo foi protocolado somente em 25.08.2015, às 21hs13min, ou seja, em tempo efetivamente superior aos cinco dias preconizados no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se mostra serôdio.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo, o que faço monocraticamente, ex vi do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0800950-65.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/08/2015 13:31:27

Polo Ativo: ELISETE MARIA DOS SANTOS

Advogado: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (OAB/RO 3669)

Advogado: VINICIUS SOARES SOUZA (OAB/RO 4926)

Advogado: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO (OAB/RO 4296)

Polo Passivo: SUPERINTENDENTE DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Elisete Maia dos Santos contra decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar em mandado de segurança.

A agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para ser convocada a participar do curso de formação básica para o cargo de agente penitenciário iniciado em 10/08/2015 e após nomeada para o cargo pretendido.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico não haver cópia da certidão de intimação da decisão agravada o que impossibilita aferir a tempestividade recursal, conforme também consta da certidão de folha 49.

O agravo de instrumento deve conter cópias de peças obrigatórias contidas na ação originária. No caso, verifico ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada e sendopeça essencial para a formação do processo, o não conhecimento recursal é medida que se impõe, conforme dispõe o Código de Processo Civil;

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.".

Diante disso, inexistente a possibilidade de conhecer do presente recurso ante a ausência dos requisitos obrigatórios para admissibilidade.

Nesse sentido;

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO. Fundamentos que não justificam a reforma da decisão monocrática, que assim resta mantida. Agravo interno desprovido. (TJ-RS - AGV: 70055479521 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de intimação do agravante aos autos é peça obrigatória para admissibilidade do agravo de instrumento. Inadmissibilidade manifesta. Artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70060765831 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 23/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2014).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não trazendo a parte agravante cópia da certidão de intimação da decisão agravada, impossível se torna o conhecimento do recurso. (TJ-MG - AGT: 10511130000371002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2014).

Posto isso, não conheço do recurso, ante a ausência do pressuposto admissibilidade, decidindo monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais, conforme o disposto do art. 557 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

PORTO VELHO, 3 de setembro de 2015

JUIZ CONVOCADO JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Processo: 0800910-83.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 28/08/2015 09:08:19

Polo Ativo: LURDES GEREMIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ (OAB/RO 3332)

Advogada: FABIANE GELENSKI GROCHEVSKI BEZERRA DINIZ (OAB/RO 6113)

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI PARANA

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Lurdes Geremias de Oliveira e outro contra decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes ser indevido o redirecionamento da obrigação tributária ao sócio gerente pelo fato de terem tomado todas as providências cabíveis perante a JUCER/RO e retiraram-se do quadro societário da empresa, ensejando a desobrigação. Informam ter havido a continuidade da atividade empresarial com novos sócios conforme os documentos em anexo.

Diante disso, mesmo pertinente a obrigação tributária, a exigibilidade deve se dar perante os sócios atuais, ou seja, aqueles que permaneceram após a alteração contratual registrada na JUCER/RO.

Por fim, requer seja declarada a inexistência do título em relação aos ex sócios, a nulidade da citação, ilegitimidade passiva dos ex sócios, o desbloqueio de valores e a concessão do efeito suspensivo ativo para sobrestar a execução fiscal até a definição do caso (fls. 2-6).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo.

Os agravantes pretendem com o presente recurso reformar a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, alegando não pertencer mais ao quadro societário da empresa executada.

Analisando os fatos e documentos anexados aos autos, verifico que os agravantes encontram-se inconformados com a decisão de primeiro grau e buscam reformá-la via agravo de instrumento, mas, o agravo de instrumento é um recurso cabível contra decisões interlocutórias que causem dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

No caso, verifico que a decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná apreciou e fundamentou as razões dos agravantes e rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 74-6).

Os agravantes trazem teses relacionadas ao mérito da ação principal e deixam de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação contido na decisão agravada, inclusive para a concessão do efeito suspensivo ativo.

Nesse contexto, é de se ressaltar estar a decisão agravada fundamentada e ter apreciado todos os pontos arguidos na exceção de pré-executividade, e tais matérias podem ser revistas no decorrer da ação de execução fiscal por tratar de mérito, devendo os agravantes aguardar o deslinde final para solucionar suas pretensões.

Desta forma, o presente recurso é incabível por inexistir demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação na decisão agravada. Tão logo, não há como processar e julgar o feito.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

PORTO VELHO, 31 de agosto de 2015

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0800229-16.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 20/07/2015 17:09:36

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI PARANA

Polo Passivo: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

Advogado: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO (OAB/RO 1171)

Advogado: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA (OAB/RO 3716)

Advogado: THALIA CELIA PENA DA SILVA (OAB/RO 6276)

Decisão

Vistos.

O município de Ji-Paraná agrava por instrumento e com pedido de efeito suspensivo da decisão (fl. e-35662 -fl. 1) que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela da empresa Projeto Assessoria e Sistema Ltda para suspender a exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da notificação fiscal n. 00013615 do município de Ji-Paraná, conforme (fls. e-35653 -fls. 2/9), na ação ordinária que tramita junto à 4ª vara cível daquela comarca (proc. n. 0006596-4.2015.8.22.0005), em que se discute o local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos serviços prestados ao município de Porto Velho.

Assim é o dispositivo da decisão agravada:

Sendo assim, a demonstração da verosimilhança das alegações, baseada em prova inequívoca, está devidamente demonstrada, de

modo que defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundo da notificação fiscal n. 000013615, devendo a requerida se abster de promover a inscrição do débito em dívida ativa até o julgamento definitivo desta ação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente, o agravante narrou que o serviço em questão é serviço de gabinete, ou seja, é realizado dentro do estabelecimento da empresa, por sua particularidade intelectual e, em que pese ter alegado que elaborou os projetos em Porto Velho, toda sua estrutura física e humana está no município de Ji-Paraná.

Sustentou que para que pudesse elaborar projetos na cidade de Porto Velho, teria necessariamente que ter instalada uma filial na capital, pois não se trata de serviço que possa ser executado no interior do estabelecimento do contratante (Prefeitura de Porto Velho), e não comprovou que possui filial na cidade de Porto Velho, o que ocorreria com a apresentação de alvará do estabelecimento e rol de funcionários fornecido por órgãos oficiais.

Aduziu ainda que o posicionamento adotado na decisão não está conforme a jurisprudência aplicável ao caso, haja vista que o presente caso é de elaboração de projeto de engenharia e não o de construção civil, em que o tributo é devido no local da construção da obra.

Afirmou que o objeto do procedimento licitatório que deu origem às as notas fiscais acostadas aos autos diz respeito a confecção de projeto de engenharia, e não execução ou acompanhamento de execução de obra.

Assegurou que para que o tributo fosse devido no município de Porto Velho, o objeto da prestação do serviço deveria ser a elaboração de projeto + execução da obra, o que não acontece no caso.

Defendeu que a regra para a incidência da tributação é o local da sede da empresa no município de Ji-Paraná, e mesmo havendo exceções, o objeto da discussão continua incluso na regra geral.

Por fim, trouxe jurisprudência apoiando suas afirmações, requerendo que o agravo fosse conhecido e provido para reformar a decisão do juízo a quo e retornar a exigibilidade do tributo no município de Ji-Paraná.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (doc. 38629 – fls. 1/3) e determinei o processamento do feito.

Intimada a agravada por meio de publicação (doc. e-45788 – fl. 1) para apresentar contrarrazões, o prazo transcorreu in albis.

Instado a manifestar-se (doc. e-40828 – fl. 1), o juízo a quo informou que utilizou precedentes do STJ, no sentido de que a incidência tributária do ISSQN é relativa ao efetivo local da prestação do serviço, e não ao estabelecimento do prestador, e que tal averiguação nas notas fiscais seria realizado em momento oportuno.

É o relatório. Decido.

A questão gira em torno do local de incidência do ISSQN, haja vista a elaboração de projetos de engenharia em outro município, já que a empresa é sediada no município de Ji-Paraná e presta serviços para o município de Porto Velho.

De início, é necessário se esclarecer quanto à prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, objeto da NFS-e n. 437 (doc. e-35664 – fl. 1), NFS-e n. 438 (doc. e-35664 – fl. 2) e NFS-e n. 200 (doc. e-35664 – fl. 3) e conforme extratos do termo de homologação da licitação/ ata de registro de preço (doc. e-35666 – fls. 1/3).

Tais serviços estão inclusos no subitem 7.03 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN e revogou os artigos 8º, 10, 11 e 12 do Decreto Lei n. 406/1968.

Pois bem. A regra para incidência e recolhimento do ISSQN é no local do estabelecimento prestador, ou ainda no seu domicílio, conforme art. 3º, caput, da Lei n. 116/2003. Ocorre que nos incisos do mesmo artigo são trazidas as exceções, sendo que o art. 3º, III, determina que é devido o ISSQN no local de execução da obra, nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02 (execução de obras em geral) e 7.19 (acompanhamento e fiscalização da execução de obras) da lista anexa.

Assim, conforme documentos acostados nos autos, concluiu-se que o objeto discutido (elaboração de projetos de engenharia)

não se configura (1) parte de contrato de obra, tampouco (2) acompanhamento e fiscalização de obra, in casu, enquadrando-se na regra, ou seja, devendo o tributo ser recolhido na sede do estabelecimento.

A jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, é neste sentido:

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts.

5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA E CONSTRUÇÃO CIVIL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESP. 1.117.121/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à determinação da competência tributária para a cobrança de ISS, quando realizado serviço de engenharia consultiva, necessária à realização da obra na construção civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou especificamente acerca do tema no julgamento do REsp 1.117.121, sob o rito do art. 543-C, do CPC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que ficou consignado que, tendo em vista a complexidade do serviço ante sua cisão entre dois municípios, considerando a unidade da obra no local em que se concentrou a maior parte do labor, concluiu-se que a competência para o recolhimento do ISS era do município onde se deu a construção da obra.

3. A Corte local corretamente asseverou que "o ISSQN recolhido pela contratada para elaboração de projetos, como uma pré-etapa para as obras de construção civil, deve ser direcionado ao município do local da obra, sendo que, no caso em apreço, a Construtora Norberto Odebrecht S/A foi contratada para 'elaboração dos projetos básico e executivo' (fls. 108/122), o que teria ocorrido no Município de Belo Horizonte/MG, ao passo que os serviços de construção civil foram executados em Guarapari/ES"

4. Afastar a premissa estabelecida pelo acórdão recorrido de que "a argumentação da recorrente, na medida em que era responsável pela retenção na fonte dos tributos devidos (cf. item 2.4 – fl. 11), o que implica em sua legitimidade passiva tanto para responder pelo ISSQN não recolhido, como pela multa devida pelo não recolhimento" (fl. 391, e-STJ) implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmula 5/STJ e 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1428118/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)

No entanto, há questão que permanece: o local de prestação dos serviços e os profissionais neles empregados. Conforme a decisão recorrida, a empresa prestou serviços no município de Porto Velho, contudo, somente com deslocamento de sua mão de obra, e conforme sustentado pelo agravante, sem fixar filiais ou congêneres, tendo sua sede na cidade de Ji-Paraná, conforme evidenciado nas notas fiscais.

Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. LC 116/2003. SUJEITO ATIVO. EXISTÊNCIA DE UNIDADE PROFISSIONAL NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. Importa para a configuração de estabelecimento prestador (art. 4º da LC 116/2003) a existência de unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

5. In casu, a Corte local asseverou que "é incontroverso nos autos que houve/há unidade profissional estabelecida naquela localidade, no período previsto no contrato nº 8000.0001313.11.2 (fls. 47/76), com o deslocamento de profissionais para que o serviço de 'organização e tratamento de documentação para o Arquivo Técnico e Biblioteca da Refinaria Alberto Pasqualini -REFAP S.A.' fosse devidamente prestado", razão pela qual compete ao Município de Canoas/RS a cobrança do ISS. Rever esse entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Os precedentes apontados pela agravante (AgRg no REsp 1.298.917/MG e AgRg no REsp 299.489/MG) não podem ser levados em consideração pois em ambos os casos foi asseverado que inexistia estabelecimento/unidade autônoma na municipalidade onde o serviço foi prestado, ou seja, não guardam similitude fática com o caso dos autos.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1498822/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Assim, mantem-se a regra para incidência do tributo, salvo prova em contrário, já que prestado o serviço no município de Porto Velho, ainda que temporariamente, mas com funcionários vinculados à sede em Ji-Paraná.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, dou provimento monocrático ao recurso para reformar totalmente a decisão recorrida que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1º de setembro de 2015.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0008725-59.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0008725-59.2014.8.22.0014

Interessada (Parte Ativa): Amália Regina Irala Moreira

Defensor Público: José da Silva Messias(OAB/RO 59B)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de mandado de segurança, impetrado por Mário Monteiro da Silva, que julgou procedente o pedido da inicial para a realização do procedimento ANGIOMETRIA COMPUTADORIZADA DE CORONÁRIOS.

A ação foi proposta com o objetivo de compelir o Município de Vilhena a fornecer o referido exame em favor da parte autora que alegou alegou ter sofrido um infarto e que encontrava-se internada no Hospital Regional de Vilhena-RO, sob o risco de morte, e por isso, necessitava fazer o exame ANGIOTOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CORONÁRIOS, consoante laudos médicos às fls. 14/16. Ademais, aduz que houve recusa por parte do hospital a realizar o referido procedimento, uma vez que não é disponibilizado pelo SUS, bem como que o mesmo o informou que o referido exame é realizado pelo Laboratório Mega Imagem no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mas que, não possui condições financeiras de arcar com o exame, haja vista que sobrevive dos valores oriundos de sua aposentadoria.

O juízo singular, às fls. 37/39, julgou procedente o pedido ao fundamento de estar comprovado nos autos que o procedimento é essencial à saúde da autora, sobretudo por tratar-se de pessoa que não dispõe de condições financeiras para custear o tratamento, e desse modo, merece o total amparo do Estado, a fim de ver preservada a sua vida e saúde, conforme dispõe o art. 230 da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do douto Promotor de Justiça Convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior (fls. 47/49), manifestou-se pela manutenção da sentença, pois o Poder Público tem o dever de fornecer a toda e qualquer pessoa o tratamento necessário e essencial a sua saúde, bem como por sua impossibilidade financeira.

Uma vez que não houve interposição de recurso voluntário, os autos a mim vieram por força de reexame necessário.

É o necessário relatório.

O mandado de segurança teve por finalidade compelir o Município de Vilhena e o Secretário Municipal de Saúde do Município em questão, a fornecer o exame ANGIOMETRIA COMPUTADORIZADA DE CORONÁRIOS à parte autora. Contudo, tal procedimento não se encontra elencado na lista padronizada do Sistema Único de Saúde-SUS.

Nesse passo, embora contrário ao meu entendimento, mas em respeito ao posicionamento da Câmara e à luz do princípio da colegialidade, filio-me a orientação desta no sentido de não haver obrigação do Estado de realizar procedimento não previsto na lista do SUS, in verbis:

Apelação cível. Ação civil pública. Diabetes. Medicamentos constantes e não constantes nas tabelas do SUS. Receita particular. Ausência dos laudos necessários.

Para o fornecimento de medicamento fora da relação do SUS, é necessário que se demonstre ser o fármaco postulado o mais recomendado para o tratamento indicado, bem como a ineficiência dos que são disponibilizados pelo ente público, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento por parte do ente público.

Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado.

Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro relacionados constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável.

(AC 0001640-65.2013.8.22.0011 – TJ/RO – 2ª Câmara Especial – Relator para o acórdão: Desembargador Renato Martins Mimessi – J. Em 14/04/2014)

Diante de tais considerações, tendo em vista que o procedimento pleiteado nos autos não se encontra nas Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, bem como que não constou no laudo a inexistência de outros métodos fornecidos gratuitamente pelo SUS, ressaltando sua ineficácia no caso, impõe-se a reforma da sentença para o fim de denegar a segurança anteriormente concedida.

Isto posto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformo a sentença de fls. 37/39, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial e via de consequência, ilidir a responsabilidade do Município de Vilhena ao fornecimento do exame médico a Amália Regina Irala Moreira.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se e Intime-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0065745-43.1997.8.22.0001

Processo de Origem : 0065745-43.1997.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo(OAB/RO 96)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Interessado (Parte Passiva): Transmad Com. Transportes de Madeiras Ltda

Interessado (Parte Passiva): Mario Lourenco Filho

Interessada (Parte Passiva): Maria A de F. Lourenço

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que reconheceu a prescrição inicial do crédito tributário e extinguiu a execução fiscal movida em face de Transmad Com. Transportes de Madeiras Ltda e outros, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e arts. 156, V, 174, I, do Código Tributário Nacional.

A ação de execução fiscal foi proposta pelo Estado de Rondônia com o objetivo de receber crédito tributário na quantia de R\$ 24.638,69

(vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), inscrito em dívida ativa em 16/05/1997, por meio da CDA de n.º. 00028-01-4443/97, referente ao auto de infração de n.º. 01-018075-1, lavrado em 17/05/1993, conforme consta do PAT de n.º. 01-018075-1, com infringência da Lei 223/89, a qual institui o ICMS.

A propositura do executivo fiscal, o despacho que ordena a citação e a citação pessoal válida datam dos dias 23/07/1997, 18/07/1997 e 03/03/2000, respectivamente.

O juízo de origem reconheceu de ofício a prescrição inicial do crédito tributário, ao fundamento de que o caso em tela se trata de causa que tem como marco interruptivo a citação, haja vista ter sido ajuizada anteriormente à entrada em vigor da LC n.º. 118/2005, e assim, o que vale é a regra da redação antiga do artigo 174, I, do CTN. Por fim, afastou a aplicabilidade da Súmula 106 do STJ, ao argumento de que esta somente incide quando o retardo é exclusivo dos mecanismos do judiciário.

Uma vez que não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos vieram a este tribunal por força de reexame necessário.

É o necessário relatório.

Decido.

Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Constata-se dos autos que o débito executado refere-se a crédito tributário decorrente de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, lançado por auto de infração de n.º. 01-018075-1, lavrado em 17/05/1993 ante a da Lei 223/89.

Necessário salientar que a constituição definitiva dos créditos decorrentes do Decreto Estadual n. 8.321/98 ocorre com o decurso in albis do prazo trinta dias após a notificação do contribuinte para apresentar impugnação ou efetuar o pagamento e não da inscrição em dívida ativa, assim, em 17/06/1993, 30 dias após a lavratura do auto de infração, tendo em vista que não há nos autos a comprovação de recurso voluntário da parte executada.

Nessa esteira, já manifestou-se esta Corte, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DO DECURSO IN ALBIS DO TRINTÍDIO PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. É de sabença que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o decurso in albis do prazo de trinta dias previsto no art. 858, §4º, 4, do Decreto Estadual n. 8.321/98 e art. 121 da Lei Estadual n. 688/96 e deste tempo é que se inicia o prazo de cinco anos para a prescrição e não da data em que o Fisco reconhece a revelia. (Emb. de Dec. em Agr. de Instrumento, n. 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 07/08/2012).

Ademais, é entendimento assente nesta Corte, bem como nos Tribunais de superposição, que a propositura da ação e seu despacho inicial precedente à entrada em vigor da LC n.º 118/2005 enseja como circunstância interruptiva da prescrição a citação válida, em respeito à segurança jurídica das relações, bem como a sucessão das leis no tempo.

Nesse sentido, colaciono o julgado do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Roosevelt Queiroz Costa, no recurso de apelação 0030644-37.2000.8.22.0001- 2ª Câmara Especial:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos

casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos, o despacho de ordem citatória foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (1996) e a citação por carta precatória (2004); inegável, portanto, o implemento da prescrição direta.

Nesse passo, é cediço que a propositura da ação não possui o condão de interromper o prazo prescricional, mas tão somente a citação pessoal válida, nos termos do antigo artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1392745/RS, entendeu que a interrupção do prazo prescricional, seja pela citação válida, seja pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 174 DO CTN, QUE DEVE SER INTEGRADO NA FORMA DO ART. 108 DO CTN.

ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EXEQUENTE NA DEMORA DA CITAÇÃO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), estabeleceu que a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do CTN), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC).

2. Muito embora o CTN no seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissivo em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN) pode e deve ser buscada no CPC que estabelece expressamente em seu art.

219, §1º, como sendo “a data da propositura da ação”. Sendo assim, não há equívoco ou conflito normativo algum em interpretar-se o art.

174, do CTN, em combinação com o art. 219, §1º, do CPC.

3. No caso, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada em recurso representativo da controvérsia.

4. É indiferente às normas aplicáveis (art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, §1º, do CPC) e ao caso concreto que a Corte de origem tenha firmado pressuposto fático no sentido de que a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário. A culpa na demora da citação somente seria relevante se o tivesse sido atribuída expressamente à exequente e por motivos outros que

não a simples circunstância de ter sido ajuizada a execução fiscal na iminência de se consumir o prazo prescricional quinquenal, coisa que não ocorreu. Dizer que o Poder Judiciário não tem culpa não significa necessariamente atribuí-la à exequente. Sabe-se que o processo tem seu tempo próprio. Todos os atos processuais exigem decurso de prazo razoável para serem praticados. É da natureza do processo. Daí pode ocorrer que a existência de tempo razoável entre o ajuizamento e a citação não encontre culpados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392745/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Nesse sentido, em que pese a citação pessoal válida seja o momento processual no qual se interrompe o prazo prescricional, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação e somente é possível o reconhecimento da prescrição inicial do crédito tributário se nesse momento já houvesse decorrido o quinquênio prescricional, o que não ocorreu na hipótese porquanto a constituição definitiva do crédito debatido nos autos ocorreu em 17/05/1993, enquanto a propositura da ação em 23/07/1997, momento este em que os créditos encontravam-se líquidos, certos e exigíveis.

Ante o exposto, anulo a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, o que faço monocraticamente com base no artigo 557, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0034445-58.2000.8.22.0001

Processo de Origem : 0034445-58.2000.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciél(OAB/RO 390)

Procurador: Eder Luiz Guarniere(OAB/RO 398B)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Interessado (Parte Passiva): J. D. S. de Jesus

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho que reconheceu a prescrição inicial dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal movida em face de J. D. S. de Jesus, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e arts. 156, V, 174, caput, do Código Tributário Nacional.

A ação de execução fiscal foi proposta pelo apelante com o objetivo de receber crédito na quantia de R\$ 5.575,24 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), relativo à CDA de nº. 00272-01-5587/99, referente ao auto de infração de nº. 01020507-9, lavrado em 28/09/1995, conforme consta do processo administrativo tributário de nº 01020507-9, decorrente de ICMS, com infringência e penalidade do artigo 81, IV, da Lei 223/89, alterada pela lei 453/92, consoante fl. 04.

A propositura do executivo fiscal, o mandado de citação e a citação pessoal válida datam dos dias 29/10/1999 (fl. 03), 24/11/1999 (fl. 05) e 18/12/2006 (fl. 7-v), respectivamente.

O juízo singular, às fls. 99/100, reconheceu a prescrição de ofício, e extinguiu a execução nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerou como momento de constituição do crédito a lavratura do auto de infração, pelas informações constantes na CDA, uma vez que não

há menção a processo administrativo tributário. Fundamentou sua decisão na aplicabilidade do direito intertemporal ao caso, uma vez que em ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118 de 2005, a citação pessoal válida do devedor é o ato que tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Uma vez que não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos vieram a este tribunal por força de reexame necessário.

É o necessário relatório.

Consta dos autos que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs o executivo fiscal em 29/10/1999. Contudo, a citação efetivou-se apenas dia 18 de dezembro de 2006, o que motivou o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Pois bem.

Consta dos autos que o débito executado se refere a crédito tributário lançado por auto de infração de nº. 01020507-9 lavrado em 28/09/1995, ante a infringência e penalidade do artigo 81, IV, da Lei 223/89, alterada pela lei 453/92.

Necessário salientar que a constituição definitiva dos créditos decorrentes do Decreto Estadual n. 8.321/98 ocorre com o decurso in albis do prazo trinta dias após a notificação do contribuinte para apresentar impugnação ou efetuar o pagamento e não da inscrição em dívida ativa, assim, em 28/10/1995, 30 dias após a lavratura do auto de infração em 28/09/1995, tendo em vista que não há nos autos a comprovação de recurso voluntário da parte executada.

Nessa esteira, já manifestou-se esta Corte, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INICIAL. CONTAGEM A PARTIR DO DECURSO IN ALBIS DO TRINTÍDIO PARA O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. É de sabença que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o decurso in albis do prazo de trinta dias previsto no art. 858, §4º, 4, do Decreto Estadual n. 8.321/98 e art. 121 da Lei Estadual n. 688/96 e deste tempo é que se inicia o prazo de cinco anos para a prescrição e não da data em que o Fisco reconhece a revelia. (Emb. de Dec. em Agr. de Instrumento, n. 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 07/08/2012).

Ademais, é entendimento assente nesta Corte, bem como nos Tribunais de superposição, que a propositura da ação e seu despacho inicial precedente à entrada em vigor da LC nº 118/2005 enseja como circunstância interruptiva da prescrição a citação válida, em respeito à segurança jurídica das relações, bem como a sucessão das leis no tempo.

Logo, colaciono o julgado do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Roosevelt Queiroz Costa, no recurso de apelação 0030644-37.2000.8.22.0001- 2ª Câmara Especial:

Execução fiscal. Modos de interrupção da prescrição. Despacho citatório anterior e posterior à LC 118/05 e de ofício. Prescrição direta. Ocorrência.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho citatório não interrompia a prescrição do crédito tributário, porquanto somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; b) com a alteração do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, pela LC 118/2005, que passou a considerar o despacho para a citação como causa interruptiva da prescrição, somente será aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar; c) também ocorre a hipótese da prescrição antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do Caderno Processual, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. Na espécie dos autos, o despacho de ordem citatória foi anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/05, verificando-se o marco interruptivo da prescrição somente com a citação válida do executado, o que ocorreu pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (1996) e a citação por carta precatória (2004); inegável, portanto, o implemento da prescrição direta.

Nesse passo, a propositura da ação não possui o condão de interromper o prazo prescricional, mas tão somente a citação pessoal válida, nos termos do antigo artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1392745/RS, entendeu que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 174 DO CTN, QUE DEVE SER INTEGRADO NA FORMA DO ART. 108 DO CTN.

ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EXEQUENTE NA DEMORA DA CITAÇÃO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), estabeleceu que a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do CTN), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC).

2. Muito embora o CTN no seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissivo em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN) pode e deve ser buscada no CPC que estabelece expressamente em seu art.

219, §1º, como sendo “a data da propositura da ação”. Sendo assim, não há equívoco ou conflito normativo algum em interpretar-se o art.

174, do CTN, em combinação com o art. 219, §1º, do CPC.

3. No caso, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada em recurso representativo da controvérsia.

4. É indiferente às normas aplicáveis (art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, §1º, do CPC) e ao caso concreto que a Corte de origem tenha firmado pressuposto fático no sentido de que a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário. A culpa na demora da citação somente seria relevante se o tivesse sido atribuída expressamente à exequente e por motivos outros que não a simples circunstância de ter sido ajuizada a execução fiscal na iminência de se consumir o prazo prescricional quinquenal, coisa que não ocorreu. Dizer que o Poder Judiciário não tem culpa não significa necessariamente atribuí-la à exequente. Sabe-se que o processo tem seu tempo próprio. Todos os atos processuais exigem decurso de prazo razoável para serem praticados. É da natureza do processo. Daí pode ocorrer que a existência de tempo razoável entre o ajuizamento e a citação não encontre culpados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392745/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Nesse sentido, em que pese a citação pessoal válida seja o momento processual no qual se interrompe o prazo prescricional, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação e somente é possível o reconhecimento da prescrição inicial do crédito tributário se nesse momento já houvesse decorrido o quinquênio prescricional, o que não ocorreu na hipótese porquanto a constituição definitiva do crédito debatido nos autos ocorreu em 28/10/1995, enquanto a propositura da ação em 29/11/1999, momento este em que os créditos encontravam-se líquidos, certos e exigíveis.

Ante o exposto, anulo a sentença proferida, o que faço de forma monocrática, com base no artigo 557, do CPC, para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0800673-49.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

RELATOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2015 17:47:14

AGRAVANTE: VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA

ADVOGADO: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB/PR 31.117)

ADVOGADO: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB/PR 16.727)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Dias Ferreira de Mesquita em relação à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, proposta em face do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que a agravante era delegatária de serviço público, titular do Cartório de Registro Civil de pessoas naturais e Notas do Distrito de Nova Estrela, município e comarca de Rolim de Moura, contudo, em 3/11/2011, o Tribunal Pleno Administrativo desta Corte declarou extinta referida delegação, em razão do reconhecimento da invalidez da agravante.

Em razão disso, propôs a presente ação anulatória, cujo objetivo é desconstituir a decisão que declarou a extinção e vacância da serventia, bem como dos atos dela decorrentes, como a deflagração do concurso público para o provimento da vaga ociosa, além da nomeação e posse de candidata aprovada, nos termos da Resolução n. 32/2015 do TJRO.

Ao receber os autos, o juízo singular entendeu ser incompetente para julgar a ação, uma vez que o ato impugnado foi praticado pelo colegiado do Pleno Administrativo deste Tribunal e, portanto, o juízo de primeiro grau não poderia apreciar a legalidade do ato, já que o Pleno é órgão hierarquicamente superior. Remeteu, então, os autos a este Tribunal por entender ser deste a competência originária para analisar a matéria.

Inconformada, a agravante interpôs o agravo de instrumento n. 0800002-26.2015.8.22.0000, com a pretensão de manter o julgamento pelo juízo singular.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e ao analisar o pedido liminar, esclareci que, embora a ação ordinária tivesse como objeto a impugnação do ato administrativo prolatado pelo Tribunal de Justiça, fora proposta em face do Estado de Rondônia, fato que não revela nenhuma regra especial de competência, razão porque deve ser julgada pelo juízo comum de primeiro grau.

Ao retornar os autos ao primeiro grau, o juízo prolatou decisão liminar pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada para que, em razão da suposta nulidade do ato que declarou a extinção e vacância da serventia, houvesse a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 32/2015, no que dispõe sobre o provimento (posse) de candidato aprovado no IV Concurso Público para Outorga de Delegações e Notas e Registros do Estado de Rondônia, com relação ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura/RO.

Fundamentou estar ausente a comprovação da verossimilhança das alegações da agravante, uma vez que a discussão sobre eventual nulidade do ato que declarou a extinção e vacância da serventia, foi diversas vezes analisado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal e pelos Tribunais Superiores, por meio de outras ações e recursos ajuizados pela agravante com a mesma temática.

Na ocasião, o juízo fez a citação das decisões listadas e, em sua fundamentação, concluiu pela insubsistência das alegações sustentadas na formulação do pedido de tutela antecipada, e decidiu pelo seu indeferimento.

Contra essa decisão a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, ao argumento de que o juízo de primeiro grau não se atentou para o fato de que o pedido do processo principal cinge-se à nulidade de ato administrativo de extinção de delegação por incompetência da autoridade que o emitiu, o Corregedor Geral da Justiça.

Em relação ao tema, afirma que as citadas análises pretéritas sobre o tema, foram feitas em sede administrativa e não em análise jurisdicional.

Em razão disso, impugna a decisão recorrida ao fundamento de que a prova inequívoca da verossimilhança está evidente por não haver disposição normativa que estabeleça a competência do Corregedor Geral de Justiça do Estado de Rondônia extinguir delegações notariais.

O perigo da demora, por sua vez, consubstanciaria-se no fato de que a primeira colocada do certame realizado para a ocupação da serventia, desistiu/renunciou ao cargo, situação que ensejará a qualquer tempo a realização de nova audiência de escolha de serventias extrajudiciais indicadas como vagas, seguida de nova delegação para candidato aprovado, fatores que acarretarão impacto de difícil reversão para as partes.

Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os atos de provimento destinados à serventia de Nova Estrela, Rolim de Moura e, no mérito, requereu a confirmação do pedido de antecipação de tutela formulado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento em que a agravante pretende sejam suspensos os atos de provimento dos candidatos aprovados no concurso para provimento de Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura/RO, até final julgamento do presente agravo de instrumento.

No caso ora analisado, pretende-se a concessão da tutela antecipada para a suspensão dos atos de provimento dos candidatos aprovados à serventia do Distrito de Nova Estrela, consubstanciada na nulidade de ato administrativo que extinguiu anteriormente a delegação, ante a emissão por autoridade incompetente.

Ao indeferir o pedido no primeiro grau, o juízo afirmou que a matéria já havia sido enfrentada em outros procedimentos propostos pela agravante. Esta, por sua vez, impugnou a fundamentação ao afirmar que a matéria não foi vista em procedimento judicial, mas em procedimento administrativo, ao passo que agora deve ser analisada sob a ótica jurídica.

Pois bem.

Como se sabe, para a concessão da antecipação de tutela, a parte deve comprovar a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido, arguiu a inexistência do requisito da verossimilhança das alegações e citou diversos procedimentos.

Dentre os contextos narrados, especificamente no procedimento administrativo n. 0008005-42.2011.822.0000, o qual versa sobre a perda definitiva da serventia, a questão da nulidade do ato do corregedor foi abordada quando discutida a questão pertinente à alegação de incompetência do Tribunal Pleno Administrativo para decidir o processo administrativo.

Naquele julgamento, fui relator para o acórdão e nessa ocasião fiz a seguinte análise sobre o tema:

“[...]”

Estabelecido que o procedimento legal observado nestes autos é o do processo administrativo disciplinar, resta então averiguar se o colendo Tribunal Pleno Administrativo é o competente para julgar originariamente a questão.

O processo disciplinar previsto nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, ao tratar sobre a perda da delegação, instituto que mais se assemelha com a extinção, alterada pelo Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, publicada no DJE n. 084, de 10 de maio de 2011, dispõe que:

8. No procedimento deverão ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

9. Para a imposição da pena de perda de delegação deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 35 da Lei Federal n. 8.935/94.

10. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares contra delegatários das serventias extrajudiciais serão instruídos e julgados pelo Juiz Corregedor Permanente, para qualquer das penas a ser aplicada.

11. Compete ao atual Juiz Corregedor Permanente a aplicação da pena disciplinar decorrente do processo administrativo disciplinar, ainda que a falta tenha sido praticada quando o delegatário estava subordinado a outro magistrado.

12. O Corregedor Geral da Justiça poderá instaurar ou avocar sindicâncias e processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar Juiz Auxiliar para apuração das faltas disciplinares, coleta de provas e proferir decisão. Enquanto não prescrita a pena de infração, poderá reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juizes Corregedores Permanentes e aplicar as penas adequadas, mesmo que mais gravosa.

13. A pena de perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pela autoridade competente, e obrigatoriamente será submetida a reexame necessário pelo Tribunal Pleno Administrativo.

A Lei 8.935/94 em seu art. 35, estabelece que:

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
 II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Diante do regramento acima transcrito, verifico que assiste razão à requerida, no que diz respeito à incompetência deste colendo órgão colegiado para julgar, originariamente, a presente questão, pois o próprio ordenamento deste egrégio Tribunal previu sua competência derivada, ou seja, em sede de reexame, caso ausente recurso voluntário.

As normas das Diretrizes são claras ao dispor que o julgamento e aplicação da pena compete ao juiz corregedor permanente, seja qual for a sanção.

Nesse sentido também se verifica seja o regramento de outros Tribunais pátrios. O colendo STJ ao analisar caso concreto, colacionou:

ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE PERDA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE E DO CORREGEDOR-GERAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RATIFICAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou pedido de reintegração do impetrante no cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do Município de Fernando Prestes.

2. O direito líquido e certo que se alega estaria consubstanciado na ausência de cominação expressa da sanção aplicada no âmbito de procedimento administrativo disciplinar, uma vez que o Juiz Corregedor Permanente, ao julgar procedente a Portaria inaugural, reconheceu que houve infringência aos deveres impostos pelo artigo 31, inciso II da Lei 8.935/94, mas apenas propôs a aplicação da pena de perda de delegação.

3. Após apreciar recurso administrativo interposto pelo delegatário do serviço, o Corregedor Geral acolheu parecer subscrito pela Juíza Auxiliar da Corregedoria, que expressamente opinou pela perda da delegação, ratificando-se, portanto, a decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente.

4. Cabe ao Poder Judiciário a aplicação das penas disciplinares aos delegatários das serventias extrajudiciais. No caso da perda da delegação, esta poderá ser decretada tanto no bojo de um processo judicial, como no âmbito de processo administrativo instaurado pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 236, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 32, 34 e 35 da Lei 8.935/94.

Precedentes.

5. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto o Juiz Corregedor Permanente, como o Corregedor-Geral têm competência para aplicar originariamente as penas insertas no art. 32 da Lei 8.935/94 (art. 77 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 221, XXIII, do Regimento Interno do TJ/SP e item 2 do Provimento 05/96 da Corregedoria-Geral de Justiça).

6. A utilização do termo "proponho" contida na manifestação do Juiz Corregedor Permanente não invalida o entendimento do dispositivo decisório que se encontra ancorado em farta explanação dos fatos discutidos no referido procedimento. A interpretação da aludida expressão não pode ser dissociada da fundamentação erigida no decisor, que é conclusiva pela condenação do impetrante na perda da delegação, tendo o magistrado, inclusive, encaminhado o feito ao Corregedor-Geral para que fossem tomadas "providências pertinentes à aplicação da pena proposta". Nessa hipótese, o significado literal do termo em debate cede espaço ao princípio do formalismo moderado, propiciando-se que seja alcançado o fim buscado pela lei e pelo ato atacado neste mandado de segurança.

7. Ademais, a ratificação da penalidade pela autoridade hierarquicamente superior dissipa qualquer dúvida acerca da conclusão obtida no processo administrativo disciplinar, bem como corrige eventual impropriedade do ato anterior.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 28.171/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

Assim, mesmo não tratando-se de sanção, mas de simples aplicação da lei, é fato que tanto a sanção de perda como a extinção por invalidez têm a mesma consequência jurídica que é a de retirar a delegação. Logo, não prospera a alegação de que se a delegação foi concedida pelo Tribunal, somente este teria competência para sua exclusão; se o juiz corregedor permanente pode decretar a pena de perda da delegação, também detém competência para declarar a invalidez e, portanto, a extinção da delegação.

É certo que, mesmo que entenda esta colenda corte que a competência não seja do Juiz Corregedor Permanente, mas sim do Corregedor Geral ou mesmo do Presidente do Tribunal, em nenhuma hipótese, ao meu ver, será do Tribunal Pleno, salvo em sede de reexame ou recurso administrativo, conforme expressamente previsto no item 13 das Diretrizes.

O não reconhecimento da incompetência desta colenda corte poderá ensejar a nulidade, diante do prejuízo evidente pela ausência de oportunidade de que a decisão da autoridade competente seja objeto de reanálise em grau de recurso.

Anão observância da competência originária gera nulidade absoluta, pois viola a competência funcional que é matéria de ordem pública e, quanto ao prejuízo, repita-se, este se mostra evidente.

Nesse sentido, colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO FORNECIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO.

...

5. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/67. Precedentes desta Corte: MS 8576/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 13.02.2006; e MS 8259/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 17.02.2003.

6. "O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito". (MS 13053/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008)

7. Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança. (MS 12.061/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009)"

Por estas razões, acolho a preliminar de nulidade por incompetência do egrégio Tribunal Pleno Administrativo para julgar, originariamente, o presente processo administrativo.

Por restar constatado nos autos, que o processo foi instaurado pela Corregedoria Geral de Justiça, entendo que este é o órgão competente, por meio do Corregedor Geral, para o julgamento do processo, nos termos das Diretrizes Gerais citadas neste voto, aplicadas de forma analógica.

É como voto." (grifo)

Pelo exposto, a conclusão a que se chega é a de que, em casos como os dos autos, que envolve a extinção ou perda por invalidez da delegação, as normas das Diretrizes Gerais Extrajudiciais são claras ao dispor que o julgamento e aplicação da pena compete ao juiz corregedor permanente, seja qual for a sanção.

Aqui, é de se ressaltar que, nos termos do item 12 das Diretrizes, o corregedor geral, poderá instaurar ou avocar sindicâncias e processos administrativos, a pedido ou de ofício, bem como designar juiz auxiliar para apuração das faltas disciplinares, coleta de provas e proferir decisão.

Assim, o corregedor geral tem plenos poderes para reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos juízes corregedores permanentes e, ainda, aplicar as penas adequadas, mesmo que mais gravosa, não havendo o que se falar em nulidade ou incompetência para essa ação.

Diante dessa premissa, certo é que a tutela antecipada, tem como requisito a presença da verossimilhança das alegações do direito pleiteado, e, pelo que consta acima, a comprovação que subsistiria razão aos argumentos da agravante, não existe ou, pelo menos, não é explícita ao ponto de convencer o juízo à concessão da tutela logo no início da ação ordinária.

Nesse sentido, cito os ensinamentos de Sérgio Bermudes, na atualização à obra de Pontes de Miranda:

"Deve haver prova inequívoca das alegações do autor, isto é, insuscetível de gerar perplexidade quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Se a prova é dúbia, se não esclarece a justeza da pretensão diante da regra jurídica que o juiz deve aplicar (art. 126), o caso é de indeferimento." (Comentários ao CPC, 3ª ed., Forense, 1996, v. III, p. 536).

Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações trazidas pela agravante, requisito este essencial à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e mantenho inalterada a decisão de primeiro grau.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se."

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800025-69.2015.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA

Requerente: ANTONIO CORREA DE LIMA

Advogado: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (OAB/RO 6792)

Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)

Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

Requerido: ADRIANO DE ALMEIDA DE LIMA

Advogado: SIDNEY GONCALVES CORREIA (OAB/RO 2361)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, incidental a recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos de mandado de segurança impetrado por Antonio Correa de Lima, contra atos do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Buritis/RO, no processo de cassação do mandato do requerente.

Sustentou que foi afastado liminarmente do cargo de Prefeito do Município de Buritis, por meio de processo administrativo. Aduziu que a Câmara de Vereadores instituiu a figura jurídica do afastamento do Prefeito, popularmente conhecida como impeachment, por meio de lei produzida por eles mesmos, em contrariedade à competência da União para legislar sobre a matéria, tal como feito por meio do Decreto-Lei n. 201/67, que prevalece sobre qualquer outra de origem interna.

Asseverou que houve vícios formais no procedimento que o afastou temporariamente de seu mandato, como a ausência de entrega dos documentos produzidos pela Câmara Municipal, indispensáveis ao exercício de sua defesa, impossibilidade de julgamento em conjunto de Prefeito e Vereador, bem como provas obtidas por meios ilícitos por derivação para instruir a instauração do processo de cassação.

Alegou ainda que o juiz a quo indeferiu a inicial sem enfrentar os fatos postos no mandado de segurança, sob o argumento de que a matéria debatida implicaria dilação probatória, razão pela qual requer seja concedido o efeito suspensivo à apelação interposta.

Sob tais argumentos, requereu a concessão liminar inaldita altera pars, para determinar seu imediato retorno ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Buritis/RO, concedendo-se efeito ativo ao recurso de apelação enquanto pendente de decisão, no mandado de segurança impetrado pelo requerente. No mérito desta cautelar pugna pela procedência do pedido, confirmando-se a liminar.

A liminar foi concedida parcialmente para suspender a decisão de indeferimento da inicial, e consequentemente, determinar o processamento do mandado de segurança.

O requerido apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

O requerente apresentou novamente petição, informando que o juízo primevo está dando curso ao processo a seu talante, olvidando-se do comando contido na cautelar, com a demora na prestação jurisdicional em desfavor do Requerente. Aduz que o processo administrativo deveria estar concluído em 90 dias, a

partir da citação do requerente, e, como esse evento não ocorreu, este peticionou junto à Comissão Processante, sendo seu pedido conhecido e prontamente atendido à unanimidade pela referida comissão. Em razão da extinção do processo, o Decreto Legislativo n. 002/2015 da Câmara Municipal foi revogado tacitamente, perdendo sua eficácia.

Aduz ainda que os vereadores não revogaram o Decreto Legislativo n. 002/2015, fazendo nova denúncia contra o requerente, visando dar continuidade ao processo de afastamento do prefeito do cargo, todavia, não editaram novo decreto. Por fim, requer a reconsideração da decisão que concedeu a liminar parcialmente, ante os fatos novos, para permitir o retorno do Requerente ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Buritis, enquanto pendente de decisão o recurso de apelação no mandado de segurança.

É o relatório.

Na hipótese dos autos, houve abertura de procedimento administrativo para apurar supostas irregularidade contidas em denúncia protocolada por eleitor perante a Câmara Municipal. A comissão processante concluiu pela cassação do mandato de prefeito, por votação dos membros da Câmara Municipal de Buritis. Foi impetrado mandado de segurança contra tal ato, que restou rechaçado pela primeira instância jurisdicional, o que motivou a interposição de apelação e, paralelamente, o aforamento de medida cautelar inominada, objetivando o efeito suspensivo do recurso para que o impetrante retorne ao seu cargo de Prefeito até a decisão final do recurso de apelação.

O juízo a quo indeferiu a petição inicial por falta de prova pré-constituída, argumentando que o processo na via legislativa ainda se encontrava na fase de coleta de oitivas e também afirmou que o impetrante não demonstrou nenhum abuso ou vício absoluto no seu afastamento, capaz de liminarmente e sem instrução probatória, reconduzi-lo ao cargo.

Frise-se que o objeto da cautelar é tão somente analisar a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto contra o indeferimento do mandado de segurança e não o possível retorno do requerente ao mandato de Prefeito, sob pena de supressão de instância, sendo tal atribuição do juízo primevo.

Na ocasião do julgamento da liminar, este Relator entendeu ter havido vulneração do devido processo legal em razão da falta de entrega de documentos produzidos na Câmara Municipal, indispensáveis ao exercício da defesa, havendo violação ao exercício do contraditório e ampla defesa, o que já seria motivo suficiente para análise em sede de mandado de segurança. Em razão disso, foi deferida em parte a liminar para conceder o efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para suspender a decisão de indeferimento da inicial, e consequentemente, determinar o processamento do mandado de segurança.

Ocorre que o referido processo administrativo, objeto do mandado de segurança e cautelar foi extinto, segundo informações do próprio requerente, sendo aberto outro processo administrativo de cassação pela Câmara de Vereadores, o que impõe a extinção da cautelar, por perda superveniente do objeto.

O requerente em sua petição aduz fatos novos e outros vícios ocorridos no novo processo administrativo instaurado pela Câmara de Vereadores, o que poderá dar ensejo a novo mandado de segurança.

Assim, tendo em vista que o processo administrativo objeto da cautelar foi extinto pela Câmara de Vereadores, não há mais razões de analisar possíveis vícios ocorridos naquele, impondo-se a extinção do feito.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 267 do Código de Processo Civil c/c com inc. V, do art. 139 do RITJRO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse superveniente.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800752-28.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Origem: 0135030-55.1999.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO

Agravante: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)

Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

Advogado: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (OAB/RO 6792)

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: MINISTERIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Almeida Júnior contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública – RO, que, deferindo o requerimento do Ministério Público de Rondônia, determinou a expedição de ofício ao setor de recursos humanos daquele órgão, com o fim de que se promovesse o desconto diretamente no contracheque do agravante, no percentual de 20%, até que seja adimplida o total da dívida, no montante de R\$ 1.287.517,81 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e um centavos).

Alega o agravante que a decisão atacada promove lesão grave e de difícil reparação, pois impõe um desconto de valor exorbitante e atinge bem protegido pela impenhorabilidade. Aponta que o ordenamento jurídico é taxativo ao proibir que valores decorrentes de salário, vencimentos e/ou proventos sejam penhorados, argumentando que a doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte também comungam com este posicionamento.

Ante os argumentos apresentados, requer seja liminarmente deferido efeito suspensivo, e no mérito seja revogada/anulada a decisão do juízo a quo.

É o breve relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se a discutir a possibilidade do desconto aplicado aos proventos do agravante em sede de cumprimento de sentença, tendo vista o argumento de ser esta verba impenhorável.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau. Tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos.

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 558 do CPC prevê como requisitos a relevância da fundamentação e o perigo de grave lesão. Assim:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

O primeiro pressuposto equipara-se à verossimilhança do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão de efeito suspensivo no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.

Em uma análise perfunctória da questão posta, observo, a priori, elementos de verossimilhança do direito da agravante, tanto quanto as alegações aduzidas, bem como os documentos juntados, os quais demonstram com um certo grau de veracidade o direito alegado pelo recorrente.

Nada obstante, ao apreciar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, de modo inverso, não verifico a presença do perigo da demora, visto não haver prova efetiva de que houve os referidos descontos e de que no percentual estabelecido haveria desmedido impacto financeiro e familiar do agravante.

Ademais, notadamente nesta Câmara, tem-se que as resoluções da demandas a ela apresentadas são alcançadas com a celeridade necessária para a apreciação da matéria.

Em face do exposto, por não estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em exame perfunctório, a prudência recomenda INDEFERIR, no momento, o pleito de liminar suspensiva dos efeitos da decisão agravada.

Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Oficie-se o juízo de primeiro grau para informações.

À d. Procuradoria de Justiça para manifestar-se, caso entenda necessário.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Autos nº : 7006831-74.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: RAIANE PEIXOTO DA COSTA

Parte Requerida : REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na Sentença constante no mov.867574. Visualização integral poderá ser pelo link

Autos nº : 7001623-12.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: SELMA ALVES DIAS

Parte Requerida : REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na Sentença constante no mov. 873023. Visualização completa deverá ser acessada ao link abaixo.

Autos nº : 7006735-59.2015.8.22.0601

Classe : JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : REQUERENTE: ELTON WILSON DA SILVA SOUZA

Parte Requerida : REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123]

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. sentença deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na Sentença constante no mov. 859676. Visualização completa poderá ser executada pelo link abaixo:

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 859676

15083111305416200000000831436

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg
Processo: 0800840-66.2015.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Agravante: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JIRON LTDA - ME
Advogada: FABIANA KARINA FAVA CODATO (OAB/PR 62.249)
Advogada: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO (OAB/RO 6.533)
Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora de Bebidas Jiron Ltda – ME em relação à decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau no processo nº 00005395-47.2015.822.0005 - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo - proposta em face do Estado de Rondônia.

Consta na peça de interposição do recurso, a informação da juntada de cópia integral do processo principal junto com a inicial do agravo. No entanto, o arquivo de extensão PDF gerado pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, apresentou erro na abertura desses documentos.

O erro já foi informado por meio de “helpdesk” ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, atualmente, encontra-se no aguardo de sua regularização.

Diante dessas informações, por tratar-se de agravo de instrumento, recurso que, em regra, é interposto em relação à decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tenho que seja prudente a intimação da empresa agravante para se manifestar.

Assim, intime-se a empresa Distribuidora de Bebidas Jiron Ltda – ME para, querendo, em 5 (cinco) dias, realizar novamente a juntada dos documentos que compõem o agravo de instrumento, e, assim, possibilitar a análise mais célere dos pedidos.

Não havendo a juntada das cópias, suspenda-se o presente recurso até a regularização do processo perante o sistema do PJE pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 03 de setembro de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Mandado de Segurança nº [2014214-95.2008.8.22.0000](#)

Impetrante: Rosilene Locks Grego

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica a impetrante intimada para recolher custas finais no valor de R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.”

Porto Velho, 4 de setembro de 2015

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0007696-79.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013172-50.2015.8.22.0501

Paciente: Edson da Conceição Gomes

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator para a liminar: Desembargador Valter de Oliveira

Vistos.

Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de Edson da Conceição Gomes, que se encontra preso nesta capital, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, inc. III e VI da Lei 11.343/2006, art. 16, parágrafo único, inc. IV da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Prima facie, alega o impetrante que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, torna ilegal o cárcere, pois pobre de elementos que ensejassem medida de extrema necessidade.

Diz ainda que a prisão preventiva do paciente não se mostra imperiosa, notadamente pelo fato de ser suficiente e adequada ao caso sua substituição por outras medidas cautelares diversas.

Por fim, salienta que o paciente está sofrendo um sério constrangimento ilegal, pois preenche os requisitos objetivos e subjetivos para responder o processo em liberdade, é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita (carpinteiro), e pais de 04 (quatro) menores.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, para que seja determinada a liberação de Edson da Conceição Gomes, expedindo-se para tanto, o competente Alvará de Soltura. Relatei. Decido.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em Substituição Regimental

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0007616-18.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004091-77.2015.8.22.0501

Paciente: Aldino Lopes Pereira

Impetrante(Advogado): Tiago Fernandes Lima da Silva(OAB/RO 6122)

Impetrante(Advogado): Fábio Melo do Lago(OAB/RO 5734)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Tiago Fernandes Lima da Silva e Fábio Melo do Lago em favor de Aldino Lopes Pereira apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O paciente aduz que foi preso em flagrante convertido em preventiva no dia 17 de março de 2014 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, juntamente com o corréu Jhonniel Galdino Passos, por estarem transportando nove tabletes de maconha, pesando no total 10,105 kg.

Após o decurso processual, sobreveio a sentença penal que o condenou a 7 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 750 dias-multa, à razão de 1/30d do salário mínimo.

Alega ainda que apesar de sua primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e família constituída, não lhe foi ofertado o direito de recorrer em liberdade.

No dia 24 de julho de 2015, inconformado com a sentença penal condenatória, interpôs recurso de apelação para este Tribunal, a qual ainda não foi encaminhado para devida apreciação, o que caracteriza excesso de prazo e constrangimento ilegal.

Finalmente, pugna pela concessão da medida liminar, para que seja determinado o relaxamento da prisão do paciente em face do alegado excesso de prazo no encaminhamento da apelação para este Tribunal. Alternativamente, requer a revogação da prisão preventiva, a fim de permitir ao paciente recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Relatei, decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que exige a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

No caso, os fundamentos apresentados na impetração não são suficientes para demonstrar a existência de explícita ilegalidade ou abuso de poder que justifiquem a necessidade da cautela.

Até porque, como cediço, eventual demora no andamento do feito, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão, sendo preciso, para esse fim, que se demonstre que o excesso decorre de injustificado atraso, o que, no momento, não se tem como constatar estreme de dúvidas.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora. Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007675-06.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012653-75.2015.8.22.0501

Paciente: João Muniz Viana

Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator para liminar:Des. Valte de Oliveira Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de João Muniz Viana, preso em flagrante no dia 21 de agosto 2015, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10826/03, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata que o paciente foi interrogado e negou as acusações impostas, bem como esclareceu que a residência onde foram encontrados armas e entorpecente, não é de sua propriedade. Salienta que segundo o laudo preliminar, a quantidade apreendida é equivalente a 112g (cento e doze gramas) de cocaína.

Sustenta que a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva, com base em fundamentação abstrata. Argumenta, ainda, que o paciente preenche os requisitos para responder a ação penal em liberdade, pois ele não atrapalhará a aplicação da lei penal e não prejudicará a ordem pública, além de ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita.

Alega a desnecessidade da prisão, visto que no presente caso, podem ser aplicadas as medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do CPP.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem mediante expedição do alvará de soltura, bem como a aplicação de medidas cautelares.

Juntou documentos (fls. 10/32)

Colaciona julgados.

É o sucinto relatório. Decido

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora, bem como o Laudo Toxicológico Preliminar.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator para liminar

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007680-28.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011886-37.2015.8.22.0501

Paciente: Josélia Gois Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Josélia Gois Silva em razão de suposto constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

A paciente aduz em síntese que:

Foi presa em flagrante convertido em preventiva no dia 5/8/2015 pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, porque na ocasião trazia consigo 505 gramas de cocaína (fl. 39).

É estudante, devidamente matriculada no curso de serviço social na Unidade Mojuca, é primária, com bons antecedentes, estava trabalhando até o mês de julho deste ano na Panificadora e Confeitaria Gabrielly – LTDA, possui duas filhas, e residência fixa. Não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (art. 311 e art. 312, do CPP).

Por fim, pugna pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e, subsidiariamente requer a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no art. 319, do CPP.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0001774-51.2015.8.22.0002

Apelante: Marciano da Silva Gusmão

Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Advogada: Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)

Advogada: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 4 de setembro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0007630-02.2015.8.22.0000

Apelante: Argemiro Lima de Oliveira

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 4 de setembro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0007595-42.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012669-29.2015.8.22.0501

Paciente: Dion Nogueira Fernandes

Impetrante(Advogado): Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561)

Impetrante(Advogada): Larissa Nery Soares(OAB/RO 7172)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator p/ liminar: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561) e Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172) em favor de Dion Nogueira Fernandes, preso em flagrante no dia 21.08.2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.37/39).

Em resumo, os impetrantes alegam que a decisão da autoridade impetrada é parcial, tendo em vista que adotou medidas diferentes para o mesmo cenário fático ao manter a prisão do paciente convertendo em preventiva, mas concedendo a liberdade provisória para a codenunciada Maiara Santos Oliveira.

Aduzem que o paciente faz a jus à concessão da liberdade provisória sem fiança, levando-se em consideração o disposto no art. 310, do CPP, aduzindo que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Pontifica que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para mantê-lo segregado, pois não há notícias de que a paciente tenha coagido testemunhas, nem de motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena, sustentando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.

Afirmam ainda que o paciente é pessoa de boa índole, tem família, possui residência fixa no distrito da culpa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade, podendo ser fixada algumas das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 14/39.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 2007002005922HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator p/ liminar em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007635-24.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000372-87.2015.8.22.0501

Paciente: Júlia Silva Pereira

Impetrante(Advogado): Oscar Luchesi(OAB/RO 109)

Paciente: Jácson Henrique Rosa

Impetrante(Advogado): Oscar Luchesi(OAB/RO 109)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator p/ liminar: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Oscar Luchesi (OAB/RO 109) em favor de Júlia Silva Pereira e Jácson Henrique Rosa ambos condenados pelos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; art. 12 da Lei n. 10.826/03 e art. 183 da Lei n. 9.472/97, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO que proferiu a sentença sem observar a incompetência da justiça estadual para julgamento da causa.

O impetrante aponta que há constrangimento ilegal aos pacientes consistente em terem sido processados e condenados por autoridade incompetente para o julgamento de crime previsto na Lei n. 9.472/97, porquanto, aduz que a competência para o julgamento das ações relativas aos serviços de telecomunicações é da Justiça Federal, a teor do que dispõe os arts. 109, IV da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei n. 9.472/97.

Aduz que o fenômeno da conexão dos crimes de tráfico de drogas e posse de arma de fogo com o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 afasta a competência da Justiça Estadual para julgamento da causa, tendo em vista que de acordo com a Súmula 122 do STJ “compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”. Requer liminarmente seja declarado nulo o processo desde o seu início, consequentemente revogando-se o decreto de prisão preventiva dos pacientes por ter sido ilegalmente decretada pelo juiz incompetente, colocando os pacientes em liberdade. No mérito, requer a confirmação do pedido de liminar.

Juntou as peças de fls. 09/44.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator para liminar em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007651-75.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012107-20.2015.8.22.0501

Paciente: David da Silva Cabral

Impetrante(Advogada): Franciele Inácio Oliveira(OAB/RO 5872)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Franciele Inácio Oliveira impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente David da Silva Cabral, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, e profissão certa, portanto não há indicativos de que a paciente possa se evadir do distrito da culpa, bem como não obstruirá a instrução processual, ou ofenderia a ordem pública.

A defesa alega que o paciente foi preso ilegalmente, pois não houve materialidade da infração penal, portanto, não há como fundamentar sua prisão com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda, que a prisão preventiva do paciente poderia ser substituída por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da liminar para que seja concedido alvará de soltura em favor da paciente, e subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Posto isto. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entretanto, os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão da paciente, os quais estão fundamentados nos arts. 312 e 313, do CPP.

Como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado no presente caso, principalmente diante da existência dos indícios de autoria e materialidade da prática delituosa.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar tanto para o relaxamento da prisão quanto ao prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.

Solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0018500-92.2014.8.22.0501](#)

Apelante: Vanderlei Batista de Oliveira

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Vanderlei Batista de Oliveira para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 3 de setembro de 2015

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Revisão Criminal

Número do Processo : [0003227-87.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0053962-25.1995.8.22.0001

Revisionando: José Capistrano de Farias

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos, etc.

Considerando que o advogado do revisionando teve seus poderes revogados depois do julgamento da Revisão Criminal (fls. 138/139) e considerada a inércia do mesmo em constituir novo advogado (fls. 145), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para tomar ciência do acórdão (fls. 133/136), sendo que a partir desta ciência, iniciar-se-á o prazo para o recurso.

Antes porém, proceda-se a correção na Distribuição, constando a Defensoria pública.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 “caput” e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Pedido de Providências n. 0000548-17.2015.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0077993-13.2014.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: A. C. E. H. N.

Advogados: Fernanda Marinela de Sousa Santos (OAB/AL 6.086B), Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB/AL 5.076), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B) e Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 23/01/2015

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar

02 - Pedido de Providências n. 0007303-57.2015.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0031061-30.2015.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: E. M. T.

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento ao relator em 20/08/2015

Objeto: Deliberação para instauração ou não do Processo Administrativo Disciplinar

03 - Recurso Administrativo n. 0001698-33.2015.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0000016-65.2014.8.22.0101/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos e 0079565-04.2014.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Vinícius Alexandre Godoy

Advogados: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4.575), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6.847), Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedido: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 25/02/2015

Objeto: Recurso referente a r. decisão do Corregedor-Geral da Justiça que reformou a decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Capital

Observação: Julgamento adiado na sessão do dia 24/8/2015

04 - Recurso Administrativo n. 0004783-27.2015.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0068895-04.2014.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Cláudio Geraldo Dantas

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/05/2015
Objeto: Recurso referente à r. decisão que indeferiu o pedido de equiparação salarial
Pedido de vista: Desembargadores Sansão Saldanha e Walter Waltenberg Silva Junior, em 10/8/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI, TENDO DIVERGIDO PARA PROVÊ-LO OS DESEMBARGADORES, EURICO MONTENEGRO, VALTER DE OLIVEIRA E IVANIRA FEITOSA BORGES, PEDIRAM VISTA CONJUNTA OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Julgamento adiado na sessão do dia 24/8/2015

05 - Recurso Administrativo n. 0004779-87.2015.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0051845-67.2011.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Almir Rogério Gomes Rocha
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/05/2015
Objeto: Recurso referente à r. decisão que indeferiu o pedido de equiparação salarial
Pedido de vista: Desembargadores Sansão Saldanha e Walter Waltenberg Silva Junior, em 10/8/2015
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIRAM VISTA CONJUNTA OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Julgamento adiado na sessão do dia 24/8/2015

06 - Recurso Administrativo n. 0006559-62.2015.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0006205-75.2010.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Márcio Frazão Vilanova Amaro
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedidos: Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 14/07/2015
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a majoração do adicional de periculosidade
Pedido de vista: Desembargador Alexandre Miguel, em 10/8/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES HIRAM MARQUES, EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, IVANIRA FEITOSA BORGES, SANSÃO SALDANHA, MOREIRA CHAGAS, WALTER WALTENBERG E KIYOCHI MORI, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Julgamento adiado na sessão do dia 24/8/2015

07 - Recurso Administrativo n. 0006160-33.2015.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0055134-03.2014.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Luiz Antônio Castilho
Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4.489) e Arthur Luiz Saraiva Leão Viana (OAB/RO 6.257)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 30/06/2015
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de 15 (quinze) dias de remoção para a Comarca de Rolim de Moura

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

(a.) Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 04/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :30/01/2015
Data do julgamento : 25/08/2015
0000865-15.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00013345320148220014 Vilhena (1ª Vara Cível)
Agravante: Flor da Amazônia - Indústria e Comércio de Produtos e Derivados de Celulose Ltda ME
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Agravada: Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda
Advogado: Ricardo da Cunha Costa (OAB/AM 5737)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Competência. Indenizatória. Negativação decorrente de termo de confissão de dívida. Hipossuficiência não caracterizada. Relação de consumo não caracterizada. Prevalhecimento do foro de eleição.
A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Neste caso, o produto é utilizado na cadeia produtiva ou para revenda, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, motivo porque não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.
Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base na legislação consumerista.

Data de interposição :23/07/2015
Data do julgamento : 25/08/2015
0001064-37.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 02503111020098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S. A.
Advogados: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973) e Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Embargados: A. B. L. A. Representado por seu pai Y. J. A. e: Espólio de Daniela Rodrigues Lucksis representado pelo inventariante Yasser Jamil Atalla
Advogados: Vicente Rodrigues Cunha (OAB/MT 3717) e Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Inviabilidade. Omissão. Ausência.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Data de interposição :15/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0001330-24.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 000924325201382220001 Porto Velho (5ª Vara Cível)

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295) Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498) Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435) Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555) Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Embargados: Alberto William Viana de Castro e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fim de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 535 do CPC. Não estando configurada a omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Data de interposição :22/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0001400-41.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 000924325201382220001 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (5ª Vara Cível)

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Tereza Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)

Agravados: Antonio Barros da Silva e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos da poupança. Legitimidade ativa. Coisa julgada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Data de interposição :28/05/2015

Data de redistribuição :01/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0001511-25.2015.8.22.0000](#) Agravos em Agravo de Instrumento

Origem: 0009370-60.2013.8.22.0001 Porto Velho (4ª Vara Cível)

Agravantes/Agravados: Antonio Trindade Neto e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado/Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295) Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A) Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498) Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348) Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DE HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos da poupança. Legitimidade ativa. Coisa julgada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Data de interposição :27/07/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0001882-86.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00163542620148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47.435), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)

Embargados: Aluizio Batista de Andrade e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 535 do CPC. Não estando configurada a omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Data de interposição :18/05/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0002118-38.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0011438-80.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogadas: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123) Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234) Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)

Agravados: Ana Schneider Zgoda e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos da poupança. Legitimidade ativa. Coisa julgada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral não é aplicável a cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado, que reconheceu a legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual, sob pena de grave comprometimento à segurança jurídica.

Data de interposição :03/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0002650-12.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0007002-44.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295) Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129 - A) Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498) Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348) Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505) Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Agravado: Domingos Dias de Souza e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos da poupança. Legitimidade ativa e passiva. Coisa julgada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Data de distribuição :25/03/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0002655-34.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00031293420138220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Agravante: Rubens Bettine

Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12.473), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6.817), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Incidente de uniformização de jurisprudência. Decisão colegiada e monocrática. Antecipação de tutela. Necessidade de oferta de caução idônea. Novo pedido. Não cumprido requisito. Perícia contábil. Ausência de impugnação à nomeação do perito. Perito contador. Desnecessidade de nova perícia.

Constitui pressuposto de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência a análise do direito material por órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização.

Havendo decisão no processo quanto à necessidade de oferta de caução idônea para a concessão da tutela antecipada, a sua concessão somente pode ocorrer caso haja alteração da situação fática.

Não tendo o agravante se insurgido no momento oportuno contra a nomeação do perito, a questão restou alcançada pela preclusão. O perito contador encontra-se plenamente capacitado para realizar perícia contábil. A repetição da perícia, consoante o art. 438 do CPC, visa a corrigir omissões ou inexatidões, sendo, portanto, cabível apenas quando o julgador da causa reputar existirem tais vícios no laudo do primeiro expert.

Data de interposição :27/07/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0003262-47.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 01008607620078220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Antonia Tagina da Silva

Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844) e: Huldase Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Embargado: Acyr Mendes Cunha

Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e : Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Data de interposição :28/07/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0003325-72.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295) Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129 - A) Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498) Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637) Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Embargados: Helena Bianchi Felix e outros

Advogados: Monaliza Luciana Prado Vaz Oliveira (OAB/SP 230906) Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios do artigo 535 do CPC. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser julgados improcedentes

Data de distribuição :13/04/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0003359-47.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 01050751819958220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: Francisco Inácio da Costa Silva

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Falência. Valores. Restituição. Credores. Lista. Ativo. Insuficiência. Saldo. Inexistência.

Os credores devem habilitar seus créditos nos autos de recuperação judicial e falência uma única vez, e serão pagos conforme classificação no quadro geral de credores homologado pelo juízo. O falido somente tem direito ao saldo remanescente, caso haja, após o pagamento de todos os credores.

No presente caso, por insuficiência de ativos da massa falida, há credores quirografários que não receberão seus créditos, de modo que não há que se falar em saldo remanescente.

Data de interposição :22/07/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0003440-93.2015.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0004517-76.2011.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Embargante: Antonia Tagina da Silva

Advogado: Huldase Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Embargado: Acyr Mendes Cunha

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Data de interposição :18/05/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0003495-44.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00050133720138220001 Porto Velho (7ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)

Agravado: Ronaldo Bastos Reis e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento. Sentença coletiva. Expurgos da poupança. Legitimidade ativa e passiva. Coisa julgada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de modificar a decisão e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios enseja a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Data de interposição :29/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0004252-38.2015.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00159601920148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravante: Santo Antônio Energia S. A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861); Lúgia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033); Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105); Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240239) e: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Interessada (Parte Passiva) : Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogados: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114) e: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)

Agravado: Raimundo Nonato Cardoso e outros

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Agravada: Antonia Barbosa dos Santos

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO INTENO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Seguimento negado. Falta de provas do direito alegado. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o registro de pescador profissional, a fim de comprovar a condição de pescadores, é meramente exemplificativo, pois tal condição pode ser comprovada por outros meios aptos a convencer o magistrado acerca do exercício dessa atividade, o que deverá ser analisado primeiramente pelo juízo de primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância.

Inexiste risco de decisões conflitantes, a ação em questão não sofre qualquer efeito que possa advir do resultado da ação coletiva movida pelo Sindicato dos Pescadores. De igual modo não há risco em relação às ações congêneres, pois nelas deve ser analisada a questão fática particular para poder se obter a real extensão do dano.

Data de distribuição :02/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0005170-42.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 0016943-18.2014.8.22.0001 Porto Velho (10ª Vara Cível)

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295) Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A) Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498) Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348) Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: José Hiran da Silva Gallo

Advogados: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400) Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Decisão : "POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Legitimidade ativa e passiva. Título executivo. Liquidação de sentença. Autenticidade documental.

A decisão transitada em julgado proferida na ação civil pública que reconheceu a legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, não pode ser modificada, sob pena de violação da coisa julgada e segurança jurídica.

A instituição bancária onde o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda em que se pedem diferenças de correção monetária em caderneta de poupança.

Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. Cabe ao banco, ao constatar eventual irregularidade na cópia dos extratos apresentados pela parte autora, apresentar os originais e apontar a irregularidade, uma vez que detém a posse deless e lhe incumbe a prova do fato extintivo ou modificativo do direito do autor.

Data de distribuição :22/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

[0005885-84.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00015770720128220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Agravante: Jamyson de Jesus Nascimento

Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720) e Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Ana Carolina Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Astreintes. Valor excessivo. Redução. Possibilidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Enriquecimento ilícito. Vedação. Natureza coercitiva.
É possível a redução das astreintes quando estas atingirem valor excessivo, sem implicar em violação à coisa julgada.
O valor das astreintes atua como elemento de persuasão para tornar eficaz a determinação judicial e deve ater-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação de enriquecimento ilícito. Se esta atinge patamar excessivo, é possível sua redução, que também deve se dar com parcimônia ante a desídia do obrigado.

Data de interposição : 26/03/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

0006709-14.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00186352320128220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargantes: José Tarcísio Batista Mendes e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração em agravo de instrumento. Erro material. Contradição.

Diante do erro material na parte final do voto e na súmula de julgamento, que ocasionou contradição no julgado, devem ser providos os embargos e retificada a súmula e a parte dispositiva.

Data de interposição : 12/06/2015

Data do julgamento : 25/08/2015

0010185-26.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 0037897-45.2006.8.22.0008 Espigão do Oeste (1ª Vara)

Embargante: L.G.L. Caldeira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Embargada: Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda

Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios do artigo 535 do CPC. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser julgados improcedentes.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 03/08/2015

Data de julgamento: 01/09/2015

0800168-58.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE-2º Grau)

Agravante: Banco GMAC S.A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado: Gilberto Borges a Silva (OAB/PR 58647)

Agravado: Rubens Paulo da Silva

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Seguimento negado. Falta de provas do direito alegado. Manutenção da decisão agravada.

Para modificar a decisão monocrática proferida em sede de julgamento de agravo, deve a parte trazer argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão atacada.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

Somente após escoado o prazo de cinco dias para a purgação da mora, sem que seja promovida a respectiva quitação, é possível e lícita a remoção do veículo da comarca bem como a sua alienação pelo agente fiduciário.

A astreinte tem natureza coercitiva e seu valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta. A sua suspensão ou redução são possíveis no momento da execução da multa, desde que tenha atingido montante expressivo ou demonstrada a ausência de dolo do obrigado.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Data de interposição: 07/08/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0000331-05.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0000331-05.2014.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)

Embe/Embo: Celio Alberto Barros de Lima

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Embo/Embe: Gol Linhas Aéreas S.A.

Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada : Luana Corina Medéa Antoniolli Zucchini (OAB/SP 181375)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Contradição. Erro material. Retificação.

Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto retificar erro material verificado no julgado, sobretudo quando implica contradição entre sua fundamentação e conclusão.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/06/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

Processo: 0021451-12.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem: 0021451-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogado: Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)

Agravado: Paulo Roberto Coelho da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação declaratória. Depósito judicial. Valor incontroverso.

Levantamento por alvará. Inexistência de débito. Dano moral. Valor.

Possível o levantamento por alvará de valores incontroversos existentes em depósito judicial na pendência de julgamento de recurso de apelação.

O valor da indenização por dano moral deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação, a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados sem que implique fonte de enriquecimento ilícito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 01/06/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0015616-77.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0015616-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Embargante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446)

José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718)

Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)

Eduardo Salgueiro Coelho (OAB/SP 285.620)

Embargado : Moizes Neto de Lima

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios do artigo 535 do CPC. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser julgados improcedentes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2013

Data do julgamento: 25/08/2015

0013088-36.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013088-36.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Uerlisando Pereira da Cruz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 - A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco BFB Leasing SA

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Consignação em pagamento. Hipóteses específicas. Extinção do feito.

Considerando que a ação de consignação em pagamento, em hipóteses específicas, tem por objeto eximir de obrigação contratual, se a matéria nela versada não se enquadrar em quaisquer das previsões legais, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/07/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0011381-84.2012.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0011381-84.2012.8.22.0005 Ji-Paraná (3ª Vara Cível)

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada : Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado : Florindo Silvestre Moersch (OAB/AC 800)

Advogado : André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Embargado : Ronivaldo da Silva Rodrigues

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/04/2013

Data do julgamento: 25/08/2015

0003427-93.2012.8.22.0002 – Apelação

Origem : 0003427-93.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Fernanda Santos Pena

Advogada : Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)

Apelada : Ângelo Auricchio e Cia Ltda Olé

Advogados: Walter Marques Siqueira (OAB/GO 11.730)

Taís Bringhamti Amaro Silva (OAB/RO 5.234)

Maísa Ribeiro de Sousa Lemos (OAB/GO 21.037)

Apelada: M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)

Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Produto. Aquisição contendo objeto estranho. Embalagem fechada.

Conteúdo não ingerido. Dano moral. Ausência.

A simples aquisição de produto, contendo objeto estranho em seu interior, não gera dano moral reparável, sobretudo se a embalagem não foi aberta tampouco consumido o seu conteúdo, cuja hipótese constitui mero dissabor.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/08/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0007347-47.2013.8.22.0000 – Agravo em Apelação

Origem: 0002566-47.2011.8.22.0001 Porto Velho (2ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Agravado: Márcio Batista Correia de Melo

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Agravo interno. Matéria pacificada. Decisão monocrática. Exibição de documentos. Interesse de agir. Documento comum a ambas as partes.

A lei processual civil prevê a possibilidade de apreciação monocrática com a finalidade de imprimir celeridade aos julgamentos pelas instâncias superiores, dispensando que se faça pelo colegiado nos casos de evidente ofensa à posição já consolidada no tribunal local ou superior.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/07/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0000604-13.2012.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000604-13.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Embargante Bradesco Seguros S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Embargado: Jeremias Pereira dos Anjos

Advogada: Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/07/2015
Data do julgamento: 25/08/2015
0007365-81.2012.8.22.0007 – Agravo em Apelação
Origem : 0007365-81.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)
Agravada: Luiza Maria de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo interno. Matéria pacificada . Decisão monocrática. Exibição de documentos. Interesse de agir. Documento comum a ambas as partes. A lei processual civil prevê a possibilidade de apreciação monocrática com a finalidade de imprimir celeridade aos julgamentos pelas instâncias superiores, dispensando que se faça pelo colegiado nos casos de evidente ofensa à posição já consolidada no tribunal local ou superior. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/07/2015
Data do julgamento: 25/08/2015
0011110-50.2013.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0011110-50.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787)
José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Embargado : Marcelo Siqueira
Advogados: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434)
Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4.806)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Inviabilidade. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes. POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2013
Data do julgamento: 25/08/2015
0004481-29.2010.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0004481-29.2010.8.22.0014 Vilhena (4ª Vara Cível)
Apelante : Oi S.A.
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogada: Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogada : Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogada : Íngride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)
Apelada : Carevel Veículos LTDA
Advogada : Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Advogada : Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)
Advogado : Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Responsabilidade civil. Preliminar. Deserção. Rejeitada. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Prestação de serviços de telefonia. Má prestação dos serviços contratados. Dano material.

Configurado. Valores pagos. Superiores ao contratado. Devolução em dobro. Devida. Dano moral. Pessoa jurídica. Inocorrência. Ainda que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral, este apenas estará caracterizado caso fique cabalmente demonstrado o efetivo abalo à sua honra objetiva, ou seja, à sua reputação, imagem e credibilidade perante o mundo comercial. Apesar da demonstração da ilicitude da conduta da empresa ré, não é possível vislumbrar a configuração dos aludidos danos morais, dada a total ausência de provas de que empresa autora teve afetados o seu nome comercial, a sua reputação ou a sua credibilidade perante o comércio, com prejuízo evidente e diretamente decorrente da conduta da requerida. Havendo nos autos provas suficientes dos prejuízos materiais sofridos pela parte, em decorrência da conduta ilícita e negligente da empresa de telefonia, irrefutável o dever desta última de ressarcir-la em dobro por tais prejuízos. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2013
Data do julgamento: 25/08/2015
0006719-26.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0006719-26.2011.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apte/Apda: Téila Maria Nogueira Araújo
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Apdo/Apte: Morais e Assis Ltda.
Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB/RJ 128778)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor : Desembargador Sansão Saldanha
Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Transporte aéreo. Voo. Cancelamento. Prestação de serviço. Falha. Agência de turismo. Responsabilidade. Danos morais. Configuração. Indenização fixada em valor razoável. Danos materiais. Não comprovação. Diante da existência de relação jurídica entre as partes, evidente que a agência de turismo detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. A responsabilidade da empresa de turismo pelos danos causados em decorrência de falha na prestação dos serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, independentemente da comprovação de culpa e decorre do próprio risco da atividade que desenvolve. A indenização a título de dano moral deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com observância da finalidade do instituto, qual seja, compensar a vítima pelos danos suportados, punir a prática lesiva e desestimular a adoção de novas condutas ilícitas pelo agente, revelando-se adequado o valor arbitrado. Tendo cada parte decaído de parcelas consideráveis de seus pedidos, tem-se como configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, sendo, portanto, correta a condenação de cada parte no pagamento da metade das despesas processuais e dos honorários de advogado. POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE TÉLIA MARIA NOGUEIRA ARAÚJO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE MORAIS E ASSIS LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/03/2013
Data do julgamento: 25/08/2015
Processo: 0003920-67.2012.8.22.0003 Apelação
Origem: 0003920-67.2012.8.22.0003 Jaru (1ª Vara Cível)
Apelante: Leonardo Pinheiro Sá
Advogados: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Apelado: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
 Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
 Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
 Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
 Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14229)
 Apelada: Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A.
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Responsabilidade civil. Produto. Aquisição. Defeito. Solução.
 Ausência. Dano moral. Valor.
 É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito apresentado em utensílio doméstico, quando demonstrado que a situação fática extrapola o mero aborrecimento, sobretudo se não for apresentada a solução ao problema nem devolvido o produto levado à assistência técnica, implicando reconhecer a desídia das empresas responsáveis.
 A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/08/2015
 Data do julgamento: 25/08/2015
 0008711-17.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0008711-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
 Embargante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Embargado: Antônio Raimundo dos Santos
 Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
 Advogada: Jaqueline Braga Magalhães Araripe (OAB/RO 6394)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Julgado. Revisão.
 Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objective apenas a revisão do julgado.
 A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/07/2015
 Data do julgamento: 25/08/2015
 0023328-16.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0023328-16.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
 Embargante: Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Moacyr Grechi
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Embargado: Jarcilei Rodrigues Passos
 Advogada: Letícia Borges Onde (OAB/RO 5085)
 Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Ausência. Inviabilidade.
 Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão ou obscuridade apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/07/2013
 Data do julgamento: 25/08/2015
 0002893-89.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0002893-89.2011.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
 Apelante: Clarice Clorinda Frank
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Apelada: G. A. Construções Ltda. - EPP
 Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)
 Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
 Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Ação cominatória. Dano moral. IPTU. Registro. Transferência. Pagamento. Dívida ativa.
 A pessoa jurídica é passível de compensação por danos morais (STJ, Súmula n. 227), no entanto deve ficar demonstrada a existência de ofensa à honra objetiva da empresa.
 A mera inscrição do nome da construtora na dívida ativa por culpa do comprador do imóvel que não procedeu a transferência do registro de IPTU e o devido pagamento não é suficiente a ensejar o dever de indenizar.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/09/2013
 Data do julgamento: 25/08/2015
 0008091-42.2013.8.22.0000 - Apelação
 Origem: 0199606-42.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
 Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
 Apelada: Maria José de Lima Oliveira
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A)
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Impugnação ao cumprimento de sentença. Intimação pessoal. Efetivação. Depósito voluntário não efetivado. Valor inferior ao devido. Aplicação multa art. 475-J. Devida.
 A incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, somente será cabível se o devedor não efetuar espontaneamente o pagamento do montante no qual foi condenado no acórdão, no prazo de quinze dias, contados da intimação do devedor da baixa dos autos à origem.
 O depósito espontâneo efetivado pelo executado em valor inferior ao montante exequendo não afasta a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2013
 Data do julgamento: 25/08/2015
 0138430-28.2009.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0138430-28.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Grafia Industrial Gráfica Ltda.
 Advogados: Ivandro Roberto Polidoro (OAB/RS 35.155)
 Júlia de Lima Cardoso e Oliveira (OAB/RS 59.534)
 Manuela Zani Velho (OAB/RS 78.360)
 Janes Teresinha Orsi (OAB/RS 41.072)
 Letícia Serafini Barreto (OAB/RS 63036)
 Apelada : L S Luna e Santos Comércio e Papelaria Ltda.
 Advogadas: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1.237)
 Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5.106)
 Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
 Ação indenizatória. Citação. Ausência. Nulidade absoluta.

A ausência de citação no processo constitui nulidade absoluta por ser pressuposto de existência da relação processual.

Detectada a falta de formação da relação processual, ainda que, na fase de cumprimento de sentença, deve ser anulada a execução por ausência de título e reaberto o prazo para contestação na ação de conhecimento, restabelecendo-se o contraditório e a ampla defesa, bem como se anulando os atos processuais posteriores.

POR UNANIMIDADE, DECLARAR NULO O PROCESSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/12/2013

Data do julgamento: 25/08/2015

Processo: 0012862-31.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0012862-31.2011.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogado: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)

Apelado: Jose Lucas Pedreira Bueno

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Apelada: Daliane Lobo da Costa

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Transporte aéreo. Atraso de voo. Perda de conexão. Intervalo entre voos. Período breve. Culpa exclusiva dos autores. Dano moral. Inocorrência.

Quando a empresa aérea cumpre seu dever contratual e leva o passageiro até o destino final, com a segurança almejada, se houver um atraso por pequeno período, decorrente do alto índice de tráfego na malha aérea, não há que se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em dever de indenizar.

Verifica-se que o passageiro assume o risco pelos efeitos advindos de um eventual atraso, quando adquire bilhete de empresas aéreas diversas, objetivando conexão entre um voo e outro em um período curto de tempo, principalmente quando se tratar de viagem internacional, com diversas peculiaridades.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/04/2013

Data do julgamento: 25/08/2015

0003675-62.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0003675-62.2012.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Gonçalves de Araújo Advogados Associados

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Apelada: Oi S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Serviço de internet. Contratação. Não disponibilização. Pessoa jurídica. Dano moral. Prova.

Em se tratando de pessoa jurídica, a má prestação de serviços contratados constitui mero descumprimento contratual, não se evidenciando que os dissabores daí decorrentes, por si, configurem efetivo abalo moral, tornando-se imprescindível a prova do prejuízo à honra objetiva.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/08/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0010573-39.2013.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0010573-39.2013.8.22.0007 Cacoal (2ª Vara Cível)

Embargante: Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Embargado: José Ferreira Silva Filho

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.

POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2013

Data do julgamento: 25/08/2015

Processo: 0011342-94.2011.8.22.0014 Apelação

Origem: 0011342-94.2011.8.22.0014 Vilhena (2ª Vara Cível)

Apelante: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogados: Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)

Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148219)

Maria Rita Gomes Siqueira (OAB/RJ 150860)

Henrique Perez Verçosa (OAB/RJ 167924)

Apelado: Neuri Paulo Borges

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Aquisição de produto. Defeito. Solução.

Ausência. Dano moral. Configuração. Honorários. Razoabilidade.

É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em notebook, quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento, sobretudo se não for apresentada a devida solução aos problemas, constituindo desídia da empresa responsável.

A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

Consoante preconiza o art. 20 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/07/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

Processo: 0244089-26.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0244089-26.2009.8.22.0001 Porto Velho

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Embargante: J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

Advogados: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516)

Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Tasso Luiz Pereira da Silva (OAB/SP 178403)

Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)

Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos (OAB/SP 225777)

Maria Helena dos Santos Raymundo Leo (OAB/SP 234105)

Maurício Martins Coelho (OAB/SP 234104)

Ana Letícia Mazzini Calegaro Ladeira (OAB/SP 251503)

Samantha Domingues de Araújo (OAB/SP 264037)

Michelle Pimenta Perlini (OAB/SP 288828)

Hélio Oliveira Massa (OAB/SP 242789)

Aline Campos Cristino da Silva (OAB/SP 305655)

Ricardo Luiz Salvador (OAB/SP 179023)

Embargados: Renato Santos Barroso

Rosilene Gonçalves dos Santos Barroso
Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)
Embargada: Motovema Comércio de Motos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748)
Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Revisão do julgado.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado.
A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fim prequestionatório.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/08/2015
Data do julgamento: 25/08/2015
0020058-81.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00200588120138220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogados : George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491) e Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Embargado : Clenilson Ramos Santos
Advogados : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212) e Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Inviabilidade.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/07/2015
Data do julgamento: 25/08/2015
0000310-23.2014.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00003102320148220003 Jarú/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)
Embargado : Lucas Marques da Silva
Advogados : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/07/2015
Data do julgamento: 25/08/2015
0022892-91.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 00228929120128220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Agravante : Santo Antônio Energia S.A
Advogados : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33.642), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4.786), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B) Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318.177) e Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774)
Agravados : Pedro de Jesus Silva e Noemia Nunes Costa Silva
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)
Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5.429)
Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5.300)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Embargos à execução. Recurso. Preparo. Ausência. Deserção.
A previsão no Regimento de Custas Judiciais quanto à isenção de despesa forense nos embargos à execução se restringe às custas iniciais, não se estendendo ao preparo de apelação eventualmente interposta.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 04/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/06/2015
Data do julgamento : 01/09/2015
[0005978-47.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00102594320158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários, Sócios Educadores, Técnicos Penitenciários e Agentes Administrativos Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogados: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moares Correia Tomasette (OAB/RO 2641) e Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Agravado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos - SEARH
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Agravo de instrumento. Agentes penitenciários. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Inadequação da via mandamental. Inocorrência. Possibilidade de concessão de medida liminar. Laudo pericial. Desnecessidade. Direito de opção. Previsão legal. Direito potestativo. Recurso provido.
O direito de opção entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, garantido pela lei aos servidores sujeitos às duas condições, não demanda qualquer dilação probatória, pois apenas visa a interpretação legal, razão pela qual não se pode falar em inadequação da via eleita, ou impossibilidade da concessão de medida liminar para este fim.
A legislação estadual, apesar de ser clara em dispor sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais, também não deixa qualquer dúvida de que cabe ao próprio servidor, caso submetido a ambas condições – periculosidade e insalubridade – optar pelo adicional a ser recebido, o que lhe constitui direito potestativo.
Recurso a que se dá provimento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 04/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :19/06/2015
Data do julgamento : 01/09/2015
[0005832-06.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00088251920158220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (1ª Vara da Fazenda Pública)
Agravante: Claudeci Navaz Lopes
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Ação popular. Suspensão de procedimento licitatório. Ausência de alegação de dano decorrente da não concessão da medida de urgência. Impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Recurso não provido.

A concessão de medida antecipatória destinada a suspender o trâmite de processo administrativo somente é possível caso se demonstre, além da verossimilhança das alegações, o risco de dano decorrente da não concessão da tutela.

Ausente ao menos alegação do risco de prejuízo advindo da não concessão da medida, o indeferimento é medida que se impõe.

Recurso a que se nega provimento.

Data de interposição : 07/08/2015

Data do julgamento : 01/09/2015

0016543-56.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação

Embargantes: Márcio Aurélio Gonçalves Ferreira Adrieny Paraguassu de Souza Ferreira

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)
Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276) Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Questões de mérito. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Desnecessidade de manifestação quanto a todos os dispositivos citados pelas partes.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, assim como os demais tribunais pátrios, tem jurisprudência consolidada no sentido de ser desnecessário que o órgão julgador se manifeste quanto a todos os dispositivos legais citados pelas partes. Assim, a não manifestação quanto a dispositivos constitucionais citados pelas partes não caracteriza omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração.

Recursos a que se nega provimento.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 27/06/2014

Data do julgamento: 01/09/2015

0001009-48.2013.8.22.0003 – Apelação (Recurso Adesivo)

Origem : 0001009-48.2013.8.22.0003 Jaru (1ª Vara Cível)

Apte/Recdo : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador : Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Apdo/Recte : José Carlos Vieira

Advogados : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor : Desembargador Renato Mimesi

Apelação cível. Recurso adesivo. Previdenciário. Aposentadoria especial. Médico. Termo inicial. Requerimento administrativo. Cargo público. Acumulação irregular. Demonstração. Ausência. Laudo pericial. Desnecessidade.

O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial.

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A acumulação de cargo público, para ser considerada ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade comprovada.

É fato público e notório que os profissionais da saúde estão comumente em situação de risco, pois dedicados direta e indiretamente a salvar vidas e cuidar dos pacientes. Médicos, enfermeiros, entre outros, acabam colocando a própria saúde em questão ao lidarem com os riscos biológicos presentes no dia a dia de suas atividades, razão por que é dispensável a realização de laudo pericial nesses casos.

Consoante orientação do STF e da Lei 8.213/1991, o termo inicial para implantação do benefício de aposentadoria especial é a data do requerimento administrativo.

Negado provimento ao recurso principal e dado provimento ao recurso adesivo.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Data de distribuição: 02/05/2014

Data do julgamento: 01/09/2015

0003576-27.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem : 0018596-94.2010.8.22.0001 Porto Velho

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : José Ademir Nascimento Cruz

Advogado : José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradores : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)

Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Renato Mimesi

Apelação cível. Administrativo. Desvio de função. Embargos à execução. Fazenda Pública. Título judicial. Rediscussão das matérias de mérito. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. Cessação. Diferença salarial. Pagamento.

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada quando o ente público opõe embargos à execução visando apenas discutir o quantum a ser pago, diante da demonstração da cessação do desvio de função.

O pagamento das diferenças salariais dar-se-á da data em que se iniciou o desvio até a data em que este foi cessado, tudo conforme determinado na sentença que encerrou a fase cognitiva do processo.

Recurso a que se dá parcial provimento.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/08/2014

Data do julgamento: 01/09/2015

0014658-57.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014658-57.2011.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Apelante : Gutemberg Rocha

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial do benefício. Dia subsequente. Auxílio-saúde. Cessação do benefício.

Tratando-se de segurado em gozo de auxílio-doença, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediatamente posterior ao da cessação daquele benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/1991. Precedente do STJ.

Nas condenações de natureza não tributária impostas à Fazenda Pública, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente do STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 24/08/2015

Data do julgamento: 01/09/2015

0036059-25.2005.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem: 0036059-25.2005.8.22.0001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 - B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Agravado: Domicio Stefanos de Oliveira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração.

Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência

de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva.

Inexistindo impugnação do crédito na via administrativa e não havendo causa suspensiva ou interruptiva, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente, ficando configurado o crédito definitivo.

Transcorridos o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, imperioso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 14/08/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0022730-77.2004.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 00227307720048220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Agravante : Estado de Rondônia

Procuradores : Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219),

Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A),

Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397-B),

Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B) e

Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7.216)

Agravada : Laucídio Luiz de Freitas - ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração.

Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência

de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva.

Inexistindo impugnação do crédito na via administrativa, e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o cômputo prescricional começa a fluir a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente, ficando configurado o crédito definitivo.

Transcorridos o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, imperioso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 18/08/2015

Data do julgamento: 25/08/2015

0242285-57.2008.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 02422855720088220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Agravante : Estado de Rondônia

Procuradores : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)

Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2.360)

Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7.142)

Agravada : DPM Rondonia Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração.

Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo.

Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal de crédito tributário começa a fluir da data da sua constituição definitiva.

Inexistindo impugnação do crédito na via administrativa, e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o cômputo prescricional começa a fluir a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente, ficando configurado o crédito definitivo.

Transcorridos o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, imperioso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/09/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/01/2013

Data do julgamento : 27/08/2015

0000746-25.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00029977520078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Elias da Silva Tejas

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Tráfico de drogas. Falta grave. Ocorrência. Conduta. Art. 52 da LEP. Previsão. Recurso ministerial provido.

Comete falta grave o reeducando que pratica o tráfico de drogas, incorrendo no regramento descrito no art. 52 da LEP, desde que devidamente provada a conduta, o que notadamente é o caso dos autos, visto que o reeducando confessou a propriedade do entorpecente.

Data de distribuição :08/07/2015

Data do julgamento : 27/08/2015

0001720-65.2014.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00017206520148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Rubes Vidal

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Pronúncia. Homicídio. Absolvição sumária. Dúvida sobre a ocorrência da legítima defesa e a intenção do agente. Prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Submissão ao Tribunal do Júri. Delito conexo. Dúvida que autoriza a manutenção na pronúncia.

A absolvição sumária só ocorrerá na fase da pronúncia quando a prova autorizar um juízo de certeza quanto à alegada causa de exclusão de ilicitude, no caso a legítima defesa, que não prescinde da comprovação inequívoca de que houve reação à injusta agressão, atual ou iminente, em defesa de direito próprio ou alheio, com uso moderado dos meios necessários, e isso não ficou comprovado nos autos, estreme de dúvidas.

Havendo dúvida sobre a real intenção do agente e persistindo prova da existência do crime e indícios de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia a fim de submeter o réu a julgamento pelo Júri Popular pelos crimes de homicídio e delito a ele conexo, no caso, o de tráfico ilícito de entorpecente.

Data de distribuição :15/07/2015

Data do julgamento : 27/08/2015

[0002083-30.2015.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00020833020158220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)

Apelante: Mailson Bazilio dos Anjos Santiago

Advogados: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Redução da pena. Participação de menor importância. Não configurada. Alteração de regime de pena para o aberto. Pena superior a 4 anos. Inviabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Delito praticado mediante grave ameaça. Impossibilidade.

Uma vez evidenciada no conjunto probatório dos autos, sobretudo, no depoimento das vítimas, a efetiva atuação do réu na execução do crime, não há que se falar em participação de menor importância.

Uma vez constatado que o delito foi praticado mediante grave ameaça, fica demonstrada a ausência dos requisitos legais para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em obediência ao art.44, I, do Código Penal.

Data de distribuição :20/07/2015

Data do julgamento : 27/08/2015

[0006666-09.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00404926320058220004 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maxuel Santos Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Ministério Público. Interposição. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Não se deve conhecer do agravo em execução penal quando interposto fora do prazo legal estabelecido.

Data de distribuição :13/08/2015

Data do julgamento : 27/08/2015

[0007158-98.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00093695920158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Edinaldo Albino Correia

Impetrante (Adv.): Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

Impetrado: Juiz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Associação para o tráfico. Liberdade provisória. Risco à ordem pública. Droga apreendida. Expressividade. 18kg de cocaína. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, o que autoriza a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente.

Data de distribuição :13/08/2015

Data do julgamento : 27/08/2015

[0007174-52.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem : 00117885220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Elizio Ribeiro de Lima Neto

Impetrantes (Advs.): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Relator p/o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares. Ordem concedida.

É possível a concessão da liberdade provisória quando não existe hipótese concreta que autorize a prisão preventiva, máxime se as condições pessoais do agente são favoráveis.

As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 possibilitam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, adequadas no presente caso.

Data de distribuição :28/08/2014

Data do julgamento : 27/08/2015

[0008945-02.2014.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10000701220138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Diego Araújo da Rosa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Anotação de falta grave. Decisão que absolve o apenado por insuficiência de provas. Recurso ministerial. Pretensão que visa ao reconhecimento da falta. Princípio do in dubio pro reo. Recurso não provido.

Inexistindo provas acerca da conduta indisciplinar supostamente cometida pelo agravante, não há que se falar em falta grave e, conseqüentemente, em sanção de qualquer natureza.

De acordo com o princípio do in dubio pro reo, uma vez instaurada a dúvida em Direito Penal, ela deve sempre ser resolvida a favor do acusado.

Data de distribuição :12/11/2012

Data do julgamento : 27/08/2015

[0010505-47.2012.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00024997620118220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edcarlos Lima Bráz

Def. Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução. Recurso ministerial. Continuidade delitiva. Impossibilidade. Habitualidade criminosa.

Ao delinquente habitual, que faz da prática do crime sua profissão, não deve ser reconhecida a continuidade delitiva e seus benefícios.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 21/01/2014

Data do julgamento : 27/08/2015

0002660-58.2013.8.22.0701 Apelação

Origem: 00026605820138220701 Juizado da Infância e Juventude (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Luiz Lucio Rodrigues de Lima

Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargador Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Negativa da autoria. Confissão e palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Perda do cargo. Art. 92, I, "a", do CP. Manutenção. Prática de ato libidinoso. Crime consumado. Regime fechado. Manutenção.

A palavra da vítima, testemunhas e confissão parcial do agente consubstanciam a manutenção do édito condenatório.

A perda do cargo, devidamente fundamenta e com suporte no art. 92, inc. I, alínea "a", do CP, é medida imperativa.

Para consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor.

Tratando-se de crime hediondo, com pena superior a 8 anos, é correto o regime inicial aplicado - fechado -.

Data de distribuição : 08/09/2014

Data do julgamento : 27/08/2015

0017749-42.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00177494220138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Fagner Nelson Rodrigues

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Apelante: Maria de Fátima Alves Pinto

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

Apelante: Clemisson de Souza Barroso

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

Apelante: Oseas de Souza Barroso

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

Apelante: Amanda Neves Couto

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelante: Cristian Alves Carneiro

Advogados: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339) José Gomes Bandejas Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE CLEISSON DE SOUZA BARROSO, AMANDA NEVES COUTO E CRISTIAN ALVES CARNEIRO E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE FAGNER NELSON RODRIGUES, MARIA DE FATIMA ALVES PINTO E OSEAS DE SOUZA BARROSO."

Ementa : Tráfico. Negativa de autoria. Prova. Insuficiência. Confissão. Coação comprovada. Testemunho policial. Associação. Convivência familiar.

A apreensão de substância entorpecente com alguns membros de uma mesma família, por si só, é insuficiente a demonstrar o envolvimento dos demais residentes da casa e com os quais nada foi descoberto.

Há que se desconsiderar a confissão de quem, comprovadamente, foi coagido a assumir a propriedade de substâncias tóxicas apreendidas em poder do padrasto e da mãe e cuja coação foi presenciada por policiais, que testemunharam o que viram nas duas fases processuais.

À configuração do delito de associação previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, que não se confunde com a mera coautoria, é exigida, além das provas de estabilidade e permanência, a demonstração inequívoca do animus associativo precedente.

Tráfico. Negativa de autoria. Venda, posse e porte de substância entorpecente. Testemunho policial. Validade. Cônjuges. Obediência conjugal. Inexistência. Multa. Redução. Inviabilidade.

A mera negativa de autoria, que se apresenta divorciada do conjunto probatório, é insuficiente a lastrear uma absolvição, sobretudo se presenciada a ação criminosa por equipe policial.

O simples argumento de que agiu por obediência conjugal ou dependência econômica do marido ou do filho é insuficiente para elidir a responsabilidade penal decorrente do porte de substância tóxica.

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução discricionária pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/09/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 04/08/2015

Data do julgamento : 26/08/2015

0006972-75.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00083788320158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Daniel Neves Fernandes

Impetrante (Adv.): Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR MAIORIA, CONHECER DA ORDEM. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. POR UNANIMIDADE, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Nulidade. Ausência de intimação de advogado para apresentação de defesa prévia. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ordem denegada.

Não há que se falar em nulidade, pelo cerceamento de defesa, quando a defesa prévia for apresentada pela Defensoria Pública, em razão da ausência nos autos de advogado constituído pelo réu.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 03/09/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0007689-87.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00036787620108220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: José Antero de Souza

Advogada: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)

Requerido: Município de Nova União RO

Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0070826-89.2005.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00708268920058220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Sol Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Apelada: Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Advogada: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Advogada: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Advogada: Tania da Consolação Bahia Carvalho Siqueira (OAB/SP 89.277)

Redistribuição por Sorteio

0006383-51.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00063835120138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Carolina Santos Farias

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Apelada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Redistribuição por Sorteio

0002343-60.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00023436020128220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Apelado: Marcelo Calixto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0013855-64.2013.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00138556420138220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Solange Bernardo Nunes

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Apelada: Vilhena Nunes da Costa Sarmento Aissa

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016038-13.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00160381320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Mychelle Araújo de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Distribuição por Sorteio

0011720-43.2012.8.22.0005 SDSG Apelação

Origem: 00117204320128220005

Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. Moreira Chagas

Apelante: L. L. V.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Apelante: A. de J. M. da C.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Apelada: A. C. C. Representada por sua mãe L. C. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0018859-58.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00188595820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Apelada: Norma Francisca de Oliveira Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Sebastião Martins Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0024850-44.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00248504420148220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Apelado: Adilson Fernandes de Oliveira

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Distribuição por Sorteio

0001775-73.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00017757320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Interessado (Parte Ativa): Aquantica Engenharia Industria Comércio e Serviços Ltda EPP
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Apelada: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Distribuição por Sorteio

0003481-57.2015.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00034815720158220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Jânio Guimarães de Freitas Franco

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Sorteio

0012032-60.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00120326020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Maria Elena Correia Firmeza

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Distribuição por Sorteio

0013011-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00130112220148220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado: José Ribeiro Santos

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Distribuição por Sorteio

0007301-87.2015.8.22.0000 SDSG Apelação

Origem: 02095901620098220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Apelado: Nitiren Luiz Moura Gouveia

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Distribuição por Sorteio

0006456-23.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00064562320138220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Luiz Henrique Scheidegger Lima

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogada: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Distribuição por Sorteio

0001600-55.2014.8.22.0009 SDSG Apelação

Origem: 00016005520148220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Bruno Veríssimo Ferreira

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Advogado: Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5660)

Apelado: Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Distribuição por Sorteio

0006967-03.2013.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00069670320138220007

Cacoal/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Gileno Vicente de Souza

Curador: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Apelada: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Distribuição por Sorteio

0006766-11.2013.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00067661120138220007

Cacoal/4ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Roberte Onipotente Andrade Parreira

Curador: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)

Apelada: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Distribuição por Sorteio

0011112-47.2014.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00111124720148220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado: Paulo Cesar dos Santos Fontoura

Advogado: Denms Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Distribuição por Sorteio

0008365-48.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00083654820148220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Apelado: Roberto Aparecido Nascimento
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
 Distribuição por Sorteio

0010528-98.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00105289820148220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Apelado: Milton Gonçalves de Souza
 Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
 Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
 Distribuição por Sorteio

0021309-03.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00213090320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Apelante: Alphaville Urbanismo S. A.
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
 Apelada: Tatiana Satomi Kassaoka
 Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)
 Distribuição por Sorteio

0002442-30.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00024423020128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Nilson Sérgio de Araújo Melo
 Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
 Apelado: Alcinei Pereira dos Santos
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
 Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
 Distribuição por Sorteio

0004484-81.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00044848120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Gabriel Abreu Ricciardi
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
 Distribuição por Sorteio

0001395-55.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00013955520118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Edina Aparecida da Silva Leão
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Jerusa Silva Florêncio
 Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
 Apelado: José Afonso Florêncio
 Distribuição por Sorteio

0000739-59.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00007395920158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Telefônica Brasil S.A.
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Apelada: Stephane Tenorio Santos
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Distribuição por Sorteio

0017500-39.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00175003920138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Tereza Antunes dos Reis Mérida
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Apelante: Roberto Lúcio Reis Merida
 Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Apelada: Reijane Maria Alves da Silva Rocha
 Advogado: Hussein Amed Ali Dahas (OAB/RO 900)
 Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Apelada: M. E. A. da S. R. Representada por sua mãe R. M. A. da S. R.
 Advogado: Hussein Amed Ali Dahas (OAB/RO 900)
 Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Apelada: A. B. A. da S. R. Representada por sua mãe R. M. A. da S. R.
 Advogado: Hussein Amed Ali Dahas (OAB/RO 900)
 Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Distribuição por Sorteio

0019394-50.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00193945020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Oi Móvel S/A
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Apelado: Luiz de França Passos
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Distribuição por Sorteio

0023322-09.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00233220920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)
Advogado: Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Advogado: Ruy Archer (OAB/PR 44066)
Advogado: Rodrigo Ghesti (OAB/PR 33775)
Apelado: Paq Service Ltda
Distribuição por Sorteio

0012477-20.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00124772020108220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelado: Viveiro Natureza Indústria e Comércio Ltda
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Sylvio Cezar Romera Henrard
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000989-06.2013.8.22.0020 Apelação
Origem: 00009890620138220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edinaldo Dias de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007658-67.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00008024320138220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Wesley de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000865-61.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00008656120158220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: André Amorim de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000745-98.2013.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007459820138220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Sebastião Patrocínio Cândido
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelante: Jocimeire da Silva Almeida
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002903-85.2011.8.22.0017 Apelação
Origem: 00029038520118220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: V. T.
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Distribuição por Sorteio

0000392-75.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00003927520158220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: A. B. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002006-86.2013.8.22.0017 Apelação
Origem: 00020068620138220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Sílvia Pinto Caldeira Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008698-83.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00086988320128220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Moacir dos Santos
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001309-83.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00013098320138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Marina Maturana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007675-06.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00126537520158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: João Muniz Viana
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002520-07.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025200720158220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Fabrício Marcelino dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000843-48.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00008434820158220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Lucas Esperandio Tomaz de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007680-28.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00118863720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Josélia Gois Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003224-74.2012.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00032247420128220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Recorrente: Edimar Wilke Frammholz
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Recorrente: Jamiro Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0036476-92.2007.8.22.0005 Apelação
Origem: 00364769220078220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sivaldo Maciel Moura
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Distribuição por Sorteio

0007696-79.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00131725020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Paciente: Edson da Conceição Gomes

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0068657-61.2007.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00686576120078220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e
Precatórias Cíveis
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Jose Siqueira de Moraes
Distribuição por Sorteio

0001937-34.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00019373420158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José
Augusto Alves Martins)
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelada: Regina Pereira da Silva
Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475)
Distribuição por Sorteio

0021640-82.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00216408220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José
Augusto Alves Martins)
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Cassiane Cruz da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Apelante: Jaqueline Cruz
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Distribuição por Sorteio

0046736-08.2005.8.22.0101 SDSC Apelação
Origem: 00467360820058220101
Relator: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria da Conceição A. de Moura
Distribuição por Sorteio

0053937-51.2005.8.22.0101 SDSC Apelação
Origem: 00539375120058220101
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Osmar Simao de Souza
Distribuição por Sorteio

0002972-29.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00029722920158220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Oudivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José
Augusto Alves Martins)

Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Bruno Guilherme Santos de Macedo
 Advogada: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552)
 Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
 Apelada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
 Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
 Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Distribuição por Sorteio

0050055-90.2001.8.22.0014 SDSG Apelação
 Origem: 00500559020018220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Procurador: Leandro José Cabulon (OAB/PR 27256)
 Apelada: Ivete Borges Corrêa
 Curadora: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Distribuição por Sorteio

0000532-42.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00005324220158220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apte/Apda: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Estado de Rondônia
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
 Distribuição por Sorteio

0005061-25.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00050612520158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
 Apelado: Eduardo Cândido da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000054-95.2015.8.22.0019 SDSG Apelação
 Origem: 00000549520158220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO
 Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
 Apelado: Ari Dionizio da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012344-33.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00123443320148220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins (Substituído pelo Juiz José Augusto Alves Martins)
 Apelante: Anderson Lopes de Oliveira
 Advogada: Luciana Pereira da Silva (OAB/RO 4422)

Apelante: Weverson Rodrigues do Prado
 Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
 Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio
 0166186-22.2003.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 01661862220038220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Interessado (Parte Passiva): Ronorte - Rondonia Norte Com. e Rep. Ltda
 Interessada (Parte Passiva): Joenice dos Santos Azevedo
 Interessado (Parte Passiva): Ernandes Rodrigues Lima
 Distribuição por Sorteio

0057362-61.2002.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00573626120028220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Interessado (Parte Passiva): A. A. Prego - ME
 Advogada: Marlene Lúcia Leporacci (OAB-RO 84/A)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0000821-39.2010.8.22.0010 SDSG Apelação
 Origem: 00008213920108220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Lindomar de Oliveira Saidler
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Apelado: Marcelino Alves Lima
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Apelado: Mengalvo Cordeiro de Oliveira
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Apelado: Waldeci Pereira da Rocha
 Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
 Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Apelada: Rigon & Cia Ltda
 Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
 Apelado: José Henrique Sodré
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0025056-58.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00250565820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)
 Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
 Advogado: Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127)
 Apelante: Três Marias Transportes Ltda
 Advogado: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)
 Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
 Advogado: Gilmar Cristiano da Silva (OAB/SP 240127)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000533-27.2015.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00005332720158220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apte/Apda: J. Braga Nogueira Floricultura Ltda
 Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Apte/Apda: Cidinalva Luz
 Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Apte/Ação: Jefferson Braga Nogueira
 Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Apdo/Apte: Estado de Rondônia
 Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
 Distribuição por Sorteio

0076020-31.2005.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00760203120058220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelado: Mito Comércio e Representações Ltda - ME
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003082-41.2010.8.22.0021 SDSC Apelação
 Origem: 00030824120108220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Moisés Ferreira Oliveira Filho
 Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
 Apelante: David Oliveira de Souza Filho
 Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis RO
 Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
 Distribuição por Sorteio

0011846-53.2013.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00118465320138220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Vivian Tatiane Galvão Ignácio
 Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
 Apelado: Município de Cacoal RO
 Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Distribuição por Sorteio

0107579-11.2006.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 01075791120068220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Apelada: K. M. G. Comércio Ltda
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004680-17.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00046801720158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Apelada: Hellen de Andrade Venturelle
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
 Distribuição por Sorteio

0003862-65.2015.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00038626520158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Apelado: Vanildo Rosas da Silva
 Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Distribuição por Sorteio

0017425-34.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00174253420128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Distribuição por Sorteio

0013430-03.2014.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00134300320148220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Interessada (Parte Ativa): Noemi de Fatima Costa Argenton
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Distribuição por Sorteio

0168049-13.2003.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 01680491320038220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Interessada (Parte Passiva): Amazônia Alimentos Ltda
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Sebastião dos Santos Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Clodomiro Cavalcante Gonçalves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0053839-17.1997.8.22.0014 Reexame Necessário

Origem: 00538391719978220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Edson Martins de Souza (OAB/RO 171A)

Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)

Procuradora: Cristiane Menegaz Mercante (OAB/RO 606)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Interessado (Parte Passiva): Adolfo Coelho Neto

Distribuição por Sorteio

0104378-74.2007.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 01043787420078220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Interessado (Parte Passiva): Paulo Francisco Rosa

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0252067-54.2009.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 02520675420098220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Apelante: Yang Pereira Miranda

Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Apelado: Francisco Rui dos Santos Barbosa

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Apelado: Roberto Barbosa Santos

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000185-03.2015.8.22.0009 SDSC Apelação

Origem: 00001850320158220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Aparecido Fernandes Brito

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Distribuição por Sorteio

0007305-19.2014.8.22.0014 SDSC Apelação

Origem: 00073051920148220014

Vilhena/4ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Apelado: Pedro Araújo Macedo

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000560-96.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00005609620138220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: B B Eletro Ltda - EPP

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelada: Francisca Rosalice Lopes Alves

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Sorteio

0022734-02.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00227340220138220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada: Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda ME

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Distribuição por Sorteio

0021571-50.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00215715020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Renildo Batista Paz

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Distribuição por Sorteio

0022637-65.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00226376520148220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado: Lopese Silva Extração e Terraplanagem
 Advogada: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Apelado: Gerônimo Lopes Júnior
 Advogada: Wanusa Cazelotto (OAB/RO 4284)
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Distribuição por Sorteio

0020246-74.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00202467420138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Selma Brito Villar Maziero
 Advogado: Walter Aíram Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Apelante: Elaine Villar Maziero Duarte
 Advogado: Walter Aíram Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Apelado: Urbanizadora de Parques e Jardins de Rondonia Ltda
 Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
 Distribuição por Sorteio

0001886-23.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00018862320158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Avon Cosméticos Ltda
 Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
 Advogada: Camila Chaul Aídar Pereira (OAB/RO 5777)
 Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)
 Apelada: Elissandra Paula da Silva
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Distribuição por Sorteio

0022297-24.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00222972420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Gessica Carvalho da Silva
 Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
 Apelada: OI S/A
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
 Distribuição por Sorteio

0018522-98.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00185229820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Lealdo José de Jesus
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
 Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
 Advogado: Jose Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018864-46.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00188644620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)
 Advogado: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
 Advogada: Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Distribuição por Sorteio

0010194-82.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00101948220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
 Apelado: Jesaias Pinheiro Bento
 Distribuição por Sorteio

0003370-71.2014.8.22.0013 SDSG Apelação
 Origem: 00033707120148220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: J. de A. F.
 Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
 Apelado: D. S. C. Assistido por sua mãe I. D. C.
 Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
 Distribuição por Sorteio

0023348-07.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00233480720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Advogada: Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
 Apelada: Fernanda Maria do Carmo Barros
 Advogada: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0021765-89.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00217658920108220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
 Apelado: Emanuel Freitas Assumpção
 Distribuição por Sorteio

0022366-52.2007.8.22.0017 SDSG Apelação
 Origem: 00223665220078220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Apelado: Clínica de Máquinas Floresta e Jardim Ltda
 Defensora Pública: Lucia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
 Apelado: Paulo Ricardo Schenatto
 Advogada: Lucia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
 Apelada: Luciana Aparecida Lopes da Silva
 Advogada: Lucia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
 Distribuição por Sorteio

0001677-25.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00016772520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Karla Giannina Galvão Fernandes Lima
 Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
 Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora
 Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
 Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
 Advogada: Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168)
 Distribuição por Sorteio

0008636-57.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00086365720148220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Apelado: Adriano Serafim da Rocha
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
 Distribuição por Sorteio

0006960-74.2014.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00069607420148220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda
 Advogado: Delfim Suemi Nakamura (OAB/PR 23664)
 Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
 Apelada: Construtora Mosaico Ltda
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogado: Vantufo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
 Distribuição por Sorteio

0007986-15.2011.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00079861520118220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/a
 Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
 Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
 Apelante: Expresso Nacional Ltda
 Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
 Apelada: Espólio de Jacira Benedita Dantas Representada pelo inventariante representado(a) por
 Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
 Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
 Distribuição por Sorteio

0002178-87.2015.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00021788720158220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 Apelado: Willian Benfica dos Santos
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Distribuição por Sorteio

0000016-93.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
 Origem: 00000169320138220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Nossa Senhora da Saúde
 Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
 Apelante: Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Cristovão do Menino de Jesus
 Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
 Apelante: Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Santa Helena
 Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0001345-95.2013.8.22.0021 SDSG Apelação
 Origem: 00013459520138220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Apelado: José Aparecido Vaz Lucio
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Apelado: Maria das Graças Vaz Lucio de Almeida
 Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
 Distribuição por Sorteio

0000777-71.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00007777120158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelada: Amanda Lopes Sá
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
 Distribuição por Sorteio

0022533-73.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00225337320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A)
Apelado: Oldemir Bernardo da Rocha
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Distribuição por Sorteio

0024607-03.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00246070320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Karl Marx Alencar Xavier
Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Advogado: Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Distribuição por Sorteio

0019045-47.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00190454720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apte/Apda: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37357)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Marcus Vinicius Soares de Souza Maia (OAB/DF 12345)
Apdo/Apte: Natanael Vieira da Silva
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)
Apda/Apte: Helena Maria Munhoz Vieira
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)
Distribuição por Sorteio

0013359-45.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00133594520118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Genesio Hasckel
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Geovane Pinheiro de Cristo
Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Advogada: Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)
Distribuição por Sorteio

0001752-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00017523020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: OI S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Apelada: Eletrix Incorporações Construções e Serviços Ltda ME
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Distribuição por Sorteio

0023346-37.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00233463720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: O. T. Ardengue ME
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Distribuição por Sorteio

0000130-76.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00001307620158220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apte/Ação: Paulo Sérgio Albuquerque
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0000048-67.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
Origem: 00000486720148220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogada: Celita Rosenthal (OAB/SP 201351)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Apelada: Marinete Soares Ramos
Advogada: Viviane Jorge de Oliveira Colombo (OAB/RO 5688)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Pollyanna Calenti Bizi Porto (OAB/RO 6567)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000118-50.2015.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00001185020158220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: João Bosco Silva Teixeira
 Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
 Apelada: Marilis Thomaz de Paula
 Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
 Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0007544-59.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00075445920148220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Maxwell Luiz da Rosa
 Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0020345-07.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00203450720148220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Orides Rodrigues Tavares
 Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
 Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002497-98.2014.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00024979820148220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Jurandir Malamim
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007663-89.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00097904920158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Plínio Bruno Codignole
 Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0008268-84.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00082688420158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Alisson Leonardo dos Santos
 Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)
 Apelante: Thiago Beniguno Soares
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002832-93.2014.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00028329320148220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Aparecida Marques da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000340-79.2015.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00003407920158220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Daniel Francisco Gomes de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002633-90.2013.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00026339020138220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: A. M. dos S.
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000772-98.2015.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00007729820158220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Rone Faria Cantão
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004083-45.2015.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00040834520158220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Tiago Pires
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004858-51.2015.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00048585120158220005
 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: L. da C. P.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: P. R. da S. F.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: T. B. dos R.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0020824-55.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00208245520148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Leidiany Ferreira Faustino
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
 Apelante: Joseni Corrêa Souza
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002348-32.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00023483220158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: André Moreira Perote
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
 Apelante: Arlindo Vieira Pontes Filho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012935-16.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00129351620158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Joaquim Castro de Souza
 Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
 Distribuição por Sorteio

0000196-47.2011.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00001964720118220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Atair Faustino
 Advogado: Fabres Lene de Aquino Delmondes (OAB/SP 267139)
 Advogado: Paulo Roberto Fontenelle Graça (OAB/SP 96461)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003241-39.2014.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00032413920148220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Álvaro Honorato Ravane
 Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
 Apelante: Jhony Claudio Santos
 Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0007654-30.2015.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0004959-06.2015.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Embargante: Arthur Silva dos Santos
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007695-94.2015.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00015516920138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Revisando: Alex da Fonseca Vieira
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
 Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
 Revisando: Jacson Correia Damasceno
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
 Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
 Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	8	0	0	8
Des. Raduan Miguel Filho	10	1	0	11
Des. Sansão Saldanha	9	1	0	10
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Desª Ivanira Feitosa Borges	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Des. Gilberto Barbosa	5	0	0	5
Des. Oudivanil de Marins	4	0	0	4
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	9	0	0	9
Des. Isaías Fonseca Moraes	8	0	0	8
Des. Kiyochi Mori	6	0	0	6
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	1	0	11
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	7	0	0	7
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	5	1	0	6
Des. Roosevelt Queiroz Costa	4	0	0	4
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Total de Distribuições	121	4	0	125

Porto Velho, 3 de setembro de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 106/SA/2015

REF.: Processo n. 0012992-47.2015 (Processo Financeiro: 0311/0555/2015)

Notificamos a empresa GPS Suprimentos LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.534.894/0001-41, da decisão do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determinou a anulação da Nota de Empenho 2015NE00497, o cancelamento da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico N. 079/2014 e a aplicação das penalidades de multa compensatória de 10% sobre o valor da referida nota de empenho e de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública no Estado de Rondônia por 2 anos, com fundamento no subitem 7.6.1, alínea “b”, do Pregão Eletrônico n. 079/2014 c/c subitem 10.1 do Termo de Referência n. 026/ALMOX/2014, art. 87 da Lei n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 2.414/2011.

O recolhimento da multa supracitada deverá ser realizado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à publicação desta notificação, por meio do pagamento de boleto bancário a ser emitido no sítio eletrônico “<http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoPagamentosFUJUForm.jsp>” (sem aspas), no site, devem ser adotados os seguintes procedimentos: na aba “Discriminação do Ato” selecione a opção “Multas Contratuais Aplicadas no Âmbito Administrativo do TJ (art. 3º, IV)”, em seguida, na aba “Departamento/Divisão” selecione a opção “Secretaria Administrativa”. No campo “Informação Complementar” insira o número do processo e da nota de empenho acima citados, e no item “Valor a ser pago”, preencha o valor da multa. No campo “Nome do sacado” coloque o nome da empresa, e o número do CNPJ dessa no campo “Número do CPF ou CNPJ”. Finalmente, informe o endereço da empresa, no campo “Endereço”.

Alertamos que não havendo o recolhimento da multa no prazo supracitado, será providenciada a inscrição do seu valor atualizado na Dívida Ativa do Estado.

Concedemos o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte à publicação desta notificação, para que, caso queira, interponha recurso contra a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) meses.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em epígrafe, os quais estão disponíveis no Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria – CEP n. 76801-330 – Porto Velho-RO.

Porto Velho, 4 de setembro de 2015.

(a) Maurício Martinho
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0023881-60.2015.8.22.1111
CONVITE 001/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO. a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar os serviços de reparos e consertos no telhado do prédio que abriga a 3ª e a 4ª Vara Cível e Juizados Especiais da Comarca de Cacoal/RO; b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 16 de setembro de 2015, às 9h10min, no miniauditório, sala 204, 2º andar do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no endereço abaixo mencionado. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, andar térreo, Sala 001, Bairro Olaria, nesta Capital até às 9h; c) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais (DIAPE/TJRO) nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: www.tjro.jus.br; d) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação (CPL/TJRO) encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na Sede deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Sala 4, térreo, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo fone: (0xx69) 3217-1372, fax: (0xx69) 3217-1373, ou pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Gildalene Carvalho de Paiva
Presidente da CPL/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0038870-71.2015.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 075/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, que tem por objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (automatizador para portão deslizante). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 11/09/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 30/09/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br; ou pelo sítio eletrônico www.tjro.jus.br/editais-2015/pregao-eletronico.

Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2015.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1208

24 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120015764,

ALTERA a Portaria nº 719/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 207, de 05 de novembro de 2014, para EXCLUIR o servidor WILSON LIMA BARBOSA, cadastro nº 4416-6, e INCLUIR o servidor FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1237

31 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Processo nº 2013001120019293,

R E S O L V E:

I – ALTERAR a Portaria nº 0789/PGJ, de 05.06.2015, para EXCLUIR o servidor RAFAEL GENOVEZ IDALGO, cadastro nº 4429-7 e INCLUIR o servidor CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS, cadastro nº 4426-0.

II – PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo definido na referida Portaria para a conclusão dos trabalhos.

III – CONCEDER aos servidores designados pela Portaria nº 0789/PGJ, gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 06/2015-PGJ, com efeitos a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1238

31 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120015764,

I – ALTERA a Portaria nº 1130/2014-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 207, de 05 de novembro de 2014, para EXCLUIR o servidor WILSON LIMA BARBOSA, cadastro nº 4416-6, e INCLUIR o servidor FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8; II – REVOGA a Portaria nº 1208/2015-PGJ, de 24.08.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1248

01º DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2015001120015794,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, Gratificação de Comissão de Trabalho Especial, no percentual de 20% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01, conforme o artigo 6º, da Resolução nº 006/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 144, de 05.08.2015, com efeitos a partir de 01.08.2015.

CADASTRO	NOME
4456-7	ALAN CORREA DE ABREU
4447-2	GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR
4464-7	ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL
4461-9	OSIRES FRANCA SANTOS FILHO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP N. 0315/2015 3ªPJA/2ªTIT do Feito N.2013001010004961

Promotora: 3ª Promotora de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo

Envolvido: Hospital Regional de Ariquemes

Envolvido: Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondonia

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Portaria de conversão de PIP em ICP nº 315/2015. Confirmar se há servidores estaduais da área de saúde lotados na Gerência Regional de Saúde que apenas cumprem jornada de trabalho, sem prestar efetivo serviço ao órgão.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP N. 0317/2015 3ªPJA/2ªTIT do Feito N.2015001010007418

Promotora: 3ª Promotora de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo

Interessado: Município de Ariquemes/RO

Interessado: 3ª Promotora de Justiça de Ariquemes

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Portaria de Instauração de Procedimento Investigatório Preliminar nº 317/2015. Promover a regularização das Condições Sanitárias da Alimentação servida na Casa de Detenção em Ariquemes - RO.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP N. 0318/2015 3ªPJA/2ªTIT do Feito N.2014001010020325

Promotora: 3ª Promotora de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo

Interessado: Charles Eduardo Oliveira Costa

Envolvido: Fabiano Belchior

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Portaria de Instauração de ICP nº 318/2015. Apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte do médico servidor Fabiano José Ereira Belchior, lotado no Serviço de Atendimento Especializado, consistente no cumprimento irregular da jornada de trabalho.

CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES

EXTRATODEPORTARIADEPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO N.º 051/2015.

AUTOS Nº 2015001010015404

Data da instauração: 02 de junho de 2015.

Promotora: 1ª Promotora de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Representado: Flávio Pagani, presidente do APRAC – Associação dos Produtores Rurais Águas Claras.

Assunto: acompanhar a regularização da entidade APRAC (Associação dos Pequenos Produtores Rurais Águas Claras), localizada nesta comarca.

Vilhena/RO, 12 de agosto de 2015.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/15

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2014001010002824

Data da instauração: 03 de setembro de 2015.

Promotora: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé

Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha

Assunto: Apuração de fatos quanto à regularização de loteamento irregular denominado “Taboca” e “Jardim Seringueiras”, por parte da Prefeitura.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2015

JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/15

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010026918

Data da instauração: 03 de setembro de 2015.

Promotora: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé

Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha

Assunto: Apuração de fatos quanto à regularização de loteamento irregular denominado “Bairro Aeroporto” - SMG.

São Miguel do Guaporé-RO, 03 de setembro de 2015

JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 030/2015

INQUÉRITO CIVIL

Parquetweb 2013001010016468

Data da instauração: 25/08/2015

Promotora: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única

Promotora: Luciana Onde Rodrigues Silva

Interessado: Francesco Vialetto

Assunto: Apurar possível contratação e execução de serviços sem o devido processo licitatório.

Data do arquivamento: 02 de setembro de 2015

Promotor: Dr. Samuel Sales Fonteles

Investigado: Apolônio de França Neto

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: “Tendo em vista a dificuldade de acesso ao local de residência dos interessados, publicamos o arquivamento do procedimento 2014001010006368, que averiguava a conduta do servidor público, pois pairava sobre ele uma suspeita de que atuava como funcionário fantasma, ao final das investigações, verificou-se que não restou configurado ato de improbidade administrativa por parte do demandado, pois ao que consta, ele cumpria sua carga horária”.

Interessada: Rosauvo Jesus Godois e André Torres Lopes

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 2015001010005929

Data da autuação: 18 de março de 2015.

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. Dandy Jesus Leite Borges

Interessado: Hospital Regional de Cacoal

Data da promoção de arquivamento: 02 de setembro de 2015

Assunto: Denúncia anônima de que vários profissionais da saúde que trabalham no Hospital Regional de Cacoal estão recebendo sem trabalhar.

PORTARIA Nº 035/2015-3ªPJC/1ªTIT

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2014001010020251

Promotora: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotor: Dra. Daniella Beatriz Göll

Data de instauração: 25 de agosto de 2015

Envolvidos: Município de Ministro Andreazza/RO, Glória Aparecida de Souza Persch e Soureide Oliveira Gomes Rigo.

Assunto: Apurar a regularidade do pagamento de gratificação por elaboração de trabalho técnico ou científico às servidoras Glória Aparecida de Souza Persch e Soureide Oliveira Gomes Rigo no ano de 2014 pelo Município de Ministro Andreazza-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 040/2015-3ªPJC/1ªTIT

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010005932

Promotora: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Daniella Beatriz Göll

Data de instauração: 26 de agosto de 2015

Envolvidos: Município de Ministro Andreazza/RO

Assunto: Apurar eventual concessão ilegal de isenção da taxa de inscrição no concurso público realizado pelo Município de Ministro Andreazza, edital nº 001/2015, organizado pela empresa MGA Concursos Públicos.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Parquetweb nº 2015001010022772

Data da autuação: 12/08/15

Promotora: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade

Promotora: Daniella Beatriz Göll

Interessado: Município de Cacoal e Câmara Municipal de Cacoal/RO

Data da promoção de arquivamento: 26 de agosto de 2015.

Assunto: Denúncia anônima de corrupção ativa e passiva no Município de Cacoal e Câmara Municipal de Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 065/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010007467

Data da instauração: 25/08/2015

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessados: M.K.M.D e M.R.M. de S.

Assunto: Acompanhar a implementação de medida protetiva em favor da adolescente M.K.M.D. (15 anos), visando o convívio sadio e harmonioso com sua genitora, bem como acompanhamento psicológico.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 064/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010005281

Data da instauração: 26/08/2015

Promotora: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos
Interessados: E.K.C.L. (12 anos), T. R. R., O. D., M. C. L. e L. C. L.
Assunto: Acompanhar a implementação de medida protetiva em favor do adolescente E. K. C. L. – indígena (12 anos), para regularizar sua guarda.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 159/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010008209

Data da instauração: 26/08/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessado: S. L. M. e Estado de Rondônia/RO

Assunto: Adotar medidas necessárias para prover a realização do exame de tomografia do crânio, bem como, dispensação dos fármacos Depakene 250mg e Clonazepam e, se necessário, passagens para realização do exame se for agendado em outra cidade, para atender adolescente, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 017/2015

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010014388

Data da instauração: 24/08/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotor: Dra. Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessado: O Município de Cacoal e a empresa Plena Transporte Ltda-ME

Assunto: Apurar possíveis danos aos direitos das crianças e adolescentes transportados pelo veículo, ônibus escolar de placa JXA-1911, envolvido em acidente de trânsito durante o trajeto de transporte dos alunos da Escola Santos Dumont (Linha 07) para a Escola Clodoaldo Nunes de Almeida, ocorrido no dia 25/05/15, na zona rural do município de Cacoal/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 156/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010021309

Data da instauração: 25/08/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessado: Município de Cacoal/RO

Assunto: Averiguar a legalidade da prática de cobrança de valores mensais dos profissionais, monitores e motoristas que prestam serviços nas Escolas Cláudio Manoel da Costa e Escola José Mauro de Vasconcelos com a finalidade de subsidiar os custos com alimentação.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

Feito MP/RO 2014001010015182

Data de instauração: 18.07.2014

Data do arquivamento: 03.09.2015

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Interessado: Anônimo

Assunto: Promoção de Arquivamento.

Resumo: Apurar suposto desvio de função e descumprimento de carga horária por parte da enfermeira Carolina Lima Faustino, a qual deveria está lotada no Posto de Saúde Jois, porém, desempenhava suas funções no Hospital Municipal. O 1º fato foi sanado, quanto ao descumprimento de carga horária realizou-se diligências e em todas ocasiões a investigada estava em seu local de trabalho. Devido ao pedido de exoneração por parte da investigada, não há como proceder com as investigações.

Promotor: Dr. Marcos Giovane ÁRTICO

EXTRATO DA PORTARIA Nº 020/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PARQUETWEB 2015001010018788

Data de instauração: 03.09.2015

21ª Promotoria de Justiça/1ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar as informações constantes do relatório de constatação n. 43/2015 – CAOP HU, noticiando a ocorrência de ocupação irregular em área, supostamente, pública, localizada na Avenida José Vieira Caúla entre as ruas Rino Levi e Sheila Regina – Esperança da Comunidade;

Promotor de Justiça: Adilson Donizeti de Oliveira

EXTRATO DA PORTARIA Nº 145/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010022996

Data da instauração: 26/08/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Investigado: Admilson Scherrer Brizon

Assunto: Fiscalizar e verificar a regularidade e legalidade do parcelamento de solo no Loteamento Parque Brizon, Município de Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA PP 001/2015/PJSLO

Data de Instauração: 26/08/2015

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: Oi S.A. Telecomunicações

Assunto: apurar a responsabilidade pelas interrupções nos serviços de telecomunicações (telefone e internet) na Comarca de Santa Luzia do Oeste, para que, ao final, sejam tomadas providências cabíveis para garantir a proteção da coletividade de consumidores lesados.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 041/2015

INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS

Parquetweb: 2015001010022880

Data da instauração: 25/08/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Dra. Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessado: Município de Cacoal

Assunto: Apurar notícia de que o ônibus escolar que transporta os alunos para Escola Cláudio Manoel da Costa está em péssimas condições de uso, trafega com o velocímetro quebrado, com cintos de segurança defeituosos, além da alta velocidade imprimida pelo motorista durante o percurso, além de ser ignorante no tratamento com os alunos.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001249-35.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001249-35.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrido: Daniel Rodrigues de Oliveira

Advogado: Rademarque Marcol de Luna(OAB/RO 5669)

Advogada: Nilva Salvi(OAB/RO 4340)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito, ajuizada por DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO S.A, afirmando que é titular da conta corrente nº 502912-0, agência 0427-8, desde 2007, no Distrito de Extrema/RO e, que no dia 10 de janeiro de 2014 emitiu um cheque de n.º 000061, no valor de R\$ 200,00 para pagamento a terceira pessoa.

Narra que, quando o terceiro foi compensar o referido cheque, obteve a informação de que mesmo foi clonado, pois já havia sido descontado um cheque na mesma data, com mesmo número e valor, o que pode ser constatado mediante extrato bancário.

O recorrente apresentou contestação, compareceu a audiência de conciliação e pleiteou a realização de audiência de instrução e julgamento, para apresentação do cheque em original que estava em posse do recorrido, audiência que foi designada pelo Juízo a quo, não tendo o recorrente comparecido.

O recorrido, na respectiva audiência, apresentou o original do título.

Na SENTENÇA, o Juízo a quo julgou procedente os pedidos iniciais declarando a inexigibilidade do débito representado pelo cheque no valor de R\$ \$ 200,00, determinando o pagamento em dobro e condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

O recurso interposto afirma que não é revel, pois apresentou contestação e sempre compareceu ao chamado do Juízo a quo.

DECISÃO

Recebo o recurso, eis que presentes os seus pressupostos.

A SENTENÇA deve ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei n.º. 9.099/95, segundo o qual, "O julgamento de segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Verifica-se que a tese recursal não merece prosperar, isso porque, mesmo tendo o Recorrente contestado a ação, o Juízo a quo audiência de instrução e, apesar de devidamente intimado não compareceu à audiência de instrução, o que ensejou a decretação dos efeitos da revelia, nos moldes do artigo 20 da Lei 9099/1995.

Em regra, a revelia possui os seguintes efeitos: (a) presunção de veracidade dos fatos firmados pelo autor; (b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu revel; (c) preclusão para a alegação de algumas matérias pelo réu revel; (d) possibilidade de julgamento antecipado da lide.

A eficácia da revelia é bastante contundente. Por tal motivo, legislador, doutrina e jurisprudência criaram mecanismos para flexibilizar tais efeitos.

A confissão ficta, por exemplo, não constitui efeito necessário da revelia, ou seja, é possível que haja revelia sem que se presumam como verdadeiros os fatos suscitados pelo autor. Isso porque as alegações da inicial devem possuir verossimilhança para que sejam presumidas como verdadeiras.

Em que pese tais consequências, o revel pode ingressar em juízo, a qualquer momento processual, porque não é proibido de se manifestar nos autos.

Apesar dessa possibilidade, o Recorrente não trouxe aos autos provas aptas a comprovar suas alegações.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária, Autos 1005462-55.2012.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COLISÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. A RECORRENTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS EFEITOS GERADOS PELA REVELIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação, diante do trabalho desenvolvido, ressalvados os ditames da Lei 1960/1950.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001909-29.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001909-29.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Recorrente: Lojas C & A Ltda

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Recorrida: Cleide Marise Campos Gonçalves

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira(OAB/RO 3072)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado interposto pelo BANCO BRADESCARD S.A em face da DECISÃO que julgou improcedente os embargos à execução. Pugna pela sua reforma em virtude de excesso na execução.

Analisando as razões recursais, tem-se que não merecem acolhida os argumentos lançados.

Sustenta a parte recorrente a indispensabilidade da intimação da parte vencida, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, para legitimar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Argumenta o excesso na execução promovida pela parte recorrida.

A Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que, havendo recurso contra a SENTENÇA, o lapso de 15 (quinze) dias para a parte satisfazer a obrigação não se inicia automaticamente após o trânsito em julgado. Vejamos o precedente:

EMENTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475 J DO CPC. RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU PATRONO. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. Conforme entendimento já consolidado pelo STJ, havendo recurso contra a SENTENÇA, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do acórdão de forma espontânea, só se inicia após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. A multa pelo não da DECISÃO é devida após o decurso do prazo de cumprimento de forma espontânea (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0000896-63.2013.8.22.9002, Data de Julgamento: 04/03/2015, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz).

Com efeito, há necessidade de que a parte vencida seja regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, casos em que, constatada a sua inércia, ao

total da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

Na espécie, verifica-se que após o julgamento reportado, a intimação para cumprimento espontâneo da obrigação ocorreu na data de 21/07/2014 (mov. 62 de 24/07/2014) com prazo final para pagamento até a data de 06/08/2014 e o depósito judicial foi efetuado pela recorrente em 24/08/2014, de modo que a aplicação da multa é devida.

Portanto, constata-se que houve a intimação prévia do devedor e de seus advogados, sendo possível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, já que restou configurado o descumprimento voluntário.

Assim, considerando que não houve o pagamento voluntário e a incidência da multa supramencionada é devida.

Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO hostilizada.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após os trânsitos em julgado, remeta-se os autos à origem, com urgência.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1005786-74.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005786-74.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/RO 8123)

Recorrido: Gilberto de Jesus Fonseca

Advogado: Reginaldo Aduauto Marques Júnior(OAB/RO 330)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A em virtude da ocorrência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

Irresignado com a DECISÃO, recorre pleiteando a declaração de inoccorrência dos danos morais, ou, de forma subsidiária, a redução do quantum arbitrado.

DECISÃO

Conheço do recurso nominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Considerando que o Recorrido comprovou a existência de inscrição, competência ao Recorrente comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, não tendo, todavia, se incumbido de tal ônus.

Destarte, forçoso concluir que a inscrição desabonadora promovida pelo Recorrente é totalmente irregular. Desta feita, patente o abalo moral e os prejuízos suportados pelo Recorrido por culpa exclusiva do Recorrente, porquanto a conduta do segundo ocasionou diversos transtornos ao consumidor.

No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança e a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracterizam o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Esse é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de

punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados pelo consumidor, pois os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

O dano moral deve ser arbitrado com prudente e esmerado arbítrio, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas, por outro lado, deve possuir serventia para estimular no infrator melhor zelo pela integridade na reserva moral alheia.

Analisando o caso concreto, ponderando-se pela extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica das partes, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 7.000,00 se mostra razoável e proporcional.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido por esta Turma Recursal, em sessão plenária, Autos n.º: 1002433-54.2013.8.22.0603, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO JÁ QUITADO – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Por tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se os demais termos da r. SENTENÇA.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após os trânsitos em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003503-78.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1003503-78.2014.8.22.0601

Recorrente: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado: Otniel Laion Rodrigues(OAB/RO 5342)

Recorrida: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB/RO 5991)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento(OAB/RO 5462)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção(OAB/RO 6207)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo

de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas, e por se tratar de servidor público que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a parte recorrente comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004683-32.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004683-32.2014.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento(OAB/RO 5462)

Advogado: Jonathas Coelho de Mello(OAB/RO 3011)

Rcdo/Rcte: Elis Regina Moda da Silva

Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe Recurso Inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto pelo servidor é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fim de se esquivar ao pagamento de referida despesa. Nada obstante, deve-se lembrar que a Lei n. 1.060/50, fixa os parâmetros para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, cujo art. 2º, parágrafo único, estabelece que: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Em razão da inexistência de comprovação da hipossuficiência financeira ou juntada de comprovante de rendimentos atualizados, aliado às circunstâncias do caso concreto, a exemplo do valor das custas (R\$ 150,00), e por se tratar de servidora pública que recebe remuneração fixa e regular, merece ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia

de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Ante o exposto, deverá a recorrente Elis Regina Moda da Silva comprovar o recolhimento das custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da ciência desta DECISÃO, sob pena de deserção do recurso, ou, apresentar elementos hábeis a justificar a concessão do benefício pretendido.

Quanto ao recurso interposto por Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON será oportunamente analisado.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001951-26.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001951-26.2014.8.22.0004

Recorrente: Isaías Gonçalves Pereira

Advogado: Éder Miguel Caram(OAB/RO 5368)

Recorrido: Bradescard Elo Participações S.A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior(OAB/RN 392A)

Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes(OAB/RN 5424)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória, ajuizada por ISAÍAS GONÇALVES PEREIRA contra BRADESCARD ELO PARTICIPAÇÕES SA, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Isaías narra que, ao tentar fazer compras no comércio local, foi surpreendido com a notícia da negativação. Quando solicitou a certidão do SERASA observou que haviam 07 (sete) inscrições indevidas, procedidas por empresas diversas, sendo a Bradescard uma delas.

O Juízo a quo deferiu parcialmente o pedido inicial, pois declarou inexigível o débito, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a empresa não poderia ser condenada ao pagamento de indenização duas vezes (bis in idem).

Irresignado, Isaías recorre esclarecendo que essa é a única demanda contra a Bradescard sobre esse fato. Acrescenta que os documentos juntados aos autos noticiam apenas as indenizações recebidas das empresas Claro e Nextel. Pede a reforma da r. SENTENÇA, a fim de que a Recorrida seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diante das evidências constantes dos autos, não há dúvidas de que a empresa agiu de maneira absolutamente imprudente ao inscrever indevidamente o Recorrente em cadastro de inadimplentes.

Comprovado que o débito cobrado é ilegítimo, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe, e não tendo havido acordo entre as partes, nem mesmo outra ação sobre o mesmo fato contra a mesma empresa, não se configura o alegado bis in idem.

Importa ressaltar que em nenhum momento a empresa se manifesta nos autos aduzindo já ter pago indenização ao Recorrente, mas ao contrário, questiona em sua contestação a existência do dano moral e pede o julgamento pela improcedência dos pedidos iniciais. Resta, então, patente o equívoco.

Vencida esta etapa, cumpre analisar o caso concreto, a extensão dos danos sofridos e a jurisprudência pacificada no âmbito deste e. Colegiado, entende-se que o montante pretendido (R\$ 5.000,00) é razoável, e está inclusive aquém do que se tem como justa e razoável medida, pois em casos semelhantes esta Turma recursal vem reiteradamente fixando o dobro do valor.

Sobre a matéria destaca-se:

RECURSO INOMINADO - DANO MORAL - CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATO INEXISTENTE - FRAUDE - DANO IN RE IPSA -

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática (TJRO - Turma Recursal Única - Processo n.º 1004635-73.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 12/11/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a r. SENTENÇA a fim de condenar a empresa BRADESCARD ELO PARTICIPAÇÕES SA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da vinculação ao pedido da parte Recorrente. Isento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000861-29.2014.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000861-29.2014.8.22.0021

Recorrente: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: Antônio de Camargo

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Inexigibilidade de Débito ajuizada por consumidor em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Irresignada com a DECISÃO, a CERON interpôs Recurso Inominado alegando a legitimidade da recuperação de consumo.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo.

A análise dos autos leva à firme convicção da manutenção da DECISÃO ora impugnada.

Uma simples verificação das provas do processo é suficiente para demonstrar que a perícia que ensejou a cobrança ora em comento foi realizada de forma unilateral, não se prestando, portanto, a comprovar de forma cabal a ocorrência de fraude no relógio de energia.

Isso porque, apesar de ter cumprido, em parte, as providências previstas no art. 129 da Resolução n. 414/2000 da ANEEL, notificando o consumidor da suposta irregularidade constatada, a concessionária enviou o medidor para aferição em laboratório situado em outro estado da federação, conforme “Relatório de Ensaios por Solicitação em Medidor ELETRÔNICO n. 1979/2013” (apresentado com a inicial), impossibilitando o acompanhamento do exame pela parte autora e tornando o laudo, assim como seus decorrentes, absolutamente imprestáveis.

Deste modo, inobservadas as normas pertinentes, é de rigor o reconhecimento de que o procedimento se deu em desacordo com o regimento da matéria, e ainda, de forma excessivamente gravosa ao consumidor, como já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, não merece reparos a SENTENÇA prolatada neste feito, devendo ser mantida a declaração de nulidade do laudo e, em consequência, desconstituído o débito em relação à diferença de consumo de energia não faturada.

Entendimento semelhante ao dos autos já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1000265-45.2014.8.22.0021, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente.

Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado.

Custas pela concessionária (CERON) e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003626-97.2012.8.22.0008](#)

Processo de Origem: 0003626-97.2012.8.22.0008

Recorrente: Banco Volkswagen Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/MT 4482)

Recorrido: Antônio Vicente Ferreira

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB/RO 4959)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Em que pese o inconformismo da parte Recorrente, a r. SENTENÇA não merece qualquer reparo, as taxas são indevidas e nulas, portanto deverão ser restituídas.

As recentes decisões em caso análogo no STF dão conta de que inexistente, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC). Nessa esteira, a jurisprudência:

“(…)A Turma Cível do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária de Marília/SP decidiu: “Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Martelini, nos autos da ação de rito ordinário que promove contra Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, objetivando declaração de abusividade de cláusula contratual que autoriza a cobrança da taxa denominada de Tarifa de análise cadastral - TAC (fls. 04). (...) Inexiste, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança das Tarifas de serviços de terceiros; Tarifas de serviços correspondentes não bancários; Tarifas de abertura de crédito; Tarifas de emissão de boleto bancário; Tarifa de contratação; Tarifas de cadastro; Tarifas de análise de crédito (C.O.A.); Tarifas de registro de contrato; Tarifas de avaliação do bem; Tarifas de cobrança; Tarifas de custos de processamento; Tarifas de contratação; Ressarcimento de promotora de vendas; Despesas de gravame eletrônico; Tarifa de renovação e Taxa de serviços bancários não especificados. Referidas taxas destinam-se a cobrir gastos do banco com, por exemplo, consulta ao cadastro de devedores inadimplentes; análise das condições do cliente para pagar suas dívidas; elaboração do contrato; emissão de guias do carne de pagamento e avaliação do bem, caso haja necessidade. Todas essas despesas, a par de serem inerentes ao negócio jurídico, são realizadas no interesse exclusivo da instituição financeira, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pelo banco ao cliente. É aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça). Não obstante as tarifas ora analisadas estejam previstas no contrato, elas contrariam o que determinam os incisos IV e XII do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem: (...). Com fundamento no DISPOSITIVO em comento, é de se concluir pela abusividade da cobrança de tais tarifas, sendo imprescindível o afastamento do cálculo do valor devido pelo contratante, porque diz respeito a serviço essencial e inerente à própria atividade do banco(...)” (STF - ARE: 818878 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014).

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. Inexiste, do ponto de vista jurídico, causas que legitimem a cobrança quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC) ou de qualquer outra nomenclatura. (Autos nº 1000292-13.2013.8.22.0005; Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (1000508-46.2014.8.22.0002, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza. Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (Turma Recursal Única – TJRO – RI: 1001566-46.2012.8.22.0005, Relator: Arlen José Silva de Souza, Data da sessão de Julgamento: 30/10/2014).

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA irretocável.

Condeno o Recorrente em custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003703-47.2012.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1003703-47.2012.8.22.0604

Recorrente: Edney Galdino Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Advogada: Jucymar Gomes Cardoso(OAB/RO 3295)

Recorrida: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita(OAB/RO 4816)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de recurso nominado interposto por Edney Galdino Administradora e Corretora contra a SENTENÇA improcedente proferida nos autos da Ação de Indenização por danos morais c/c lucros cessantes e tutela antecipada.

Sendo julgada improcedente pelo juízo a quo, dessa forma:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais proposta por EDNEY GALDIMNO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em desfavor de OI S/A, partes qualificadas na inicial. Conforme narrou em sua inicial, a empresa requerente possuía um plano e que a partir de setembro de 2011 a requerida começou a emitir faturas elevadas e que posteriormente, em 23/07/2012 teve os serviços bloqueados. Pugnou pela indenização por danos morais e materiais. Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 7). Oportunizado, a requerida apresentou defesa, confirmando o que os débitos decorreram de excesso de utilização do plano, sendo

que os valores são devidos pelo autor. Juntou as contas detalhadas para corroborar com sua defesa. Requereu, em síntese, a improcedência do pedido inicial. O pedido inicial é improcedente. O autor não nega que tenha contratado com a requerida a utilização de linha de telefonia fixa. Também não comprova que foi obrigado a utilizar a linha ou que somente fez uso dela, por não ter outra alternativa para realizar suas ligações. Analisando detidamente as faturas (movimento n. 9.7) há indicativo de excesso na utilização do plano, o que fatalmente gerou o débito indicado nos autos e posterior bloqueio da linha. Assim, não há nenhuma indicação nos autos que houve abuso por parte da requerida, que se limitou a cumprir o contrato que ambos assinaram. Assim, tem-se que a empresa autora voluntariamente se sujeitou as cláusulas firmadas com a requerida, quando utilizou os serviços de maneira excessiva e deixou de adimplir seu contrato. Por tudo o que se viu, razão nenhuma assiste ao requerente, haja vista que não há nenhuma indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando o contrato foi realizado, não se podendo rever suas cláusulas depois da utilização dos serviços que ele previa, pois isso iria ferir a segurança jurídica das relações comerciais. Com efeito, nos autos não há sequer indício da ocorrência de fraude ou coação. Não há sequer vestígio de engodo por parte da requerida no sentido de que o autor tenha sido enganado no momento da contratação, capaz de justificar o pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDNEY GALDIMNO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de OI S/A, ambas qualificadas nos autos.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Inconformado com a DECISÃO, interpôs recurso nominado postulando pela procedência total dos pedidos iniciais.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

O caso em discussão reside no fato da parte autora ter solicitado a retificação das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2011, sendo retificadas somente as de setembro e outubro, não tendo sido atendida com relação a fatura de novembro e ainda bloqueando os serviços da parte autora sem notifica-la.

Com efeito, depreende-se dos autos que houve falha no serviço da recorrente, trazendo infortúnio e embaraços à vida cotidiana do consumidor, ante a via crucis percorrida para resolver a celeuma. Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal de forma reiterada:

CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE PLANO. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. SUCESSÃO DE ERROS COMETIDOS PELA EMPRESA QUE CULMINARAM EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (autos de nº 1005498-63-201367.22.0601, Relatora Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 04/03/2015)

Destarte, tenho que o recorrente assiste razão em parte, pois o entendimento desta Turma recursal é de que nesses casos de falha na prestação do serviço o consumidor deve ser indenizado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais. Ressalta-se que é patente na jurisprudência que pessoa jurídica também sofre danos morais, (súmula 227 do STJ).

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para condenar a empresa ré no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1001041-15.2013.8.22.0010

Processo de Origem: 1001041-15.2013.8.22.0010

Recorrente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Leonardo Zanelato Gonçalves

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB/RO 3941)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Não há de se falar em suspensão, pois o tema já está pacificado nos Tribunais Superiores.

Em que pese o inconformismo da parte Recorrente, a r. SENTENÇA não merece qualquer reparo, as taxas são indevidas e nulas, portanto deverão ser restituídas.

As recentes decisões em caso análogo no STF dão conta de que inexistente, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC). Nessa esteira, a jurisprudência:

“(…)A Turma Cível do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária de Marília/SP decidiu: “Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Martelini, nos autos da ação de rito ordinário que promove contra Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, objetivando declaração de abusividade de cláusula contratual que autoriza a cobrança da taxa denominada de Tarifa de análise cadastral - TAC (fls. 04). (...) Inexistente, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança das Tarifas de serviços de terceiros; Tarifas de serviços correspondentes não bancários; Tarifas de abertura de crédito; Tarifas de emissão de boleto bancário; Tarifa de contratação; Tarifas de cadastro; Tarifas de análise de crédito (C.O.A.); Tarifas de registro de contrato; Tarifas de avaliação do bem; Tarifas de cobrança; Tarifas de custos de processamento; Tarifas de contratação; Ressarcimento de promotora de vendas; Despesas de gravame eletrônico; Tarifa de renovação e Taxa de serviços bancários não especificados. Referidas taxas destinam-se a cobrir gastos do banco com, por exemplo, consulta ao cadastro de devedores inadimplentes; análise das condições do cliente para pagar suas dívidas; elaboração do contrato; emissão de guias do carne de pagamento e avaliação do bem, caso haja necessidade. Todas essas despesas, a par de serem inerentes ao negócio jurídico, são realizadas no interesse exclusivo da instituição financeira, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pelo banco ao cliente. É aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça). Não obstante as tarifas ora analisadas estejam previstas no contrato, elas contrariam o que determinam os incisos IV e XII do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem: (...) Com fundamento no DISPOSITIVO em comento, é de se concluir pela abusividade da cobrança de tais tarifas, sendo imprescindível o afastamento do cálculo do valor devido pelo contratante, porque diz respeito a serviço essencial e inerente à própria atividade do banco(...)” (STF - ARE: 818878 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. Inexistente, do ponto de vista jurídico, causas que legitimem a cobrança

quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC) ou de qualquer outra nomenclatura. (Autos nº 1000292-13.2013.8.22.0005; Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (1000508-46.2014.8.22.0002, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza. Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (Turma Recursal Única – TJRO – RI: 1001566-46.2012.8.22.0005, Relator: Arlen José Silva de Souza, Data da sessão de Julgamento: 30/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA irretocável.

Condene o Recorrente em custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1010198-82.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1010198-82.2013.8.22.0601

Recorrente: João Rosa Vieira Junior

Advogado: João Rosa Vieira Junior(OAB/RO 4899)

Recorrida: Oi Móvel S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de recurso nominado interposto por João Rosa Vieira Junior contra a SENTENÇA parcialmente procedente proferida nos autos da Ação de Obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e danos morais.

Sendo julgada parcialmente procedente pelo juízo a quo, dessa forma:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOÃO ROSA VIEIRA JÚNIOR, já qualificado na inicial, em face de TNL PCS S/A- TELEFONIA MÓVEL OI), e, por via de consequência, DETERMINO que a requerida: a) Restabeleça os serviços de telefonia no plano inicialmente contratado, dos terminais nº (69) 8467 0001; (69) 8441 0565; (69) 8454 0634; e (69) 3222 3355, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência, b) Disponibilize os boletos para pagamento do acordo firmado em suas lojas de atendimento, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Revogo a tutela antecipada (mov. nº 06) Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Inconformado com a DECISÃO, interpôs recurso nominado postulando pela procedência total dos pedidos iniciais mais a majoração da multa.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da análise dos autos, depreende-se dos autos que houve falha no serviço da recorrente, pois não prestou seu serviço de forma satisfatória ao consumidor, trazendo infortúnio e embaraços a sua vida cotidiana.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal de forma reiterada:

CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE PLANO. BLOQUEIO

INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. SUCESSÃO DE ERROS COMETIDOS PELA EMPRESA QUE CULMINARAM EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (autos de nº 1005498-63-201367.22.0601, Relatora Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 04/03/2015)

Destarte, tenho que o recorrente assiste razão em parte, pois o entendimento desta Turma recursal é de que nesses casos de comprovada falha na prestação do serviço o consumidor deve ser indenizado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais.

Quanto as demais insurgência, tenho que o Juízo a quo aplicou corretamente o direito incidente, portanto, não merece alteração.

Do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para condenar a empresa ré no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, mantendo-se inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000328-28.2013.8.22.0014**

Processo de Origem: 1000328-28.2013.8.22.0014

Rcte/Rcdo: FILÊMOM DE CASTRO SANTOS

Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon(OAB/RO 5680)

Rcdo/Rcte: B2W Companhia Global do Varejo

Advogado: Richard Leignel Carneiro(OAB/RN 9555)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e CELETEM BRASIL S/A.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido da autora excluindo do polo passivo da ação Celetem Brasil S/A e condenando B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO a devolver em dobro o montante pago pela requerente e a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Ambas as partes recorreram da DECISÃO.

É a síntese do necessário.

DO RECURSO DA B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO.

Insurge-se a empresa ré com relação ao pagamento da devolução em dobro e a condenação em danos morais.

Tenho que assiste razão em parte, pois a condenação da restituição em dobro, conforme entendimento desta Turma, delineado pela jurisprudência do STJ, pressupõe a existência da má-fé do credor, o que não vislumbro neste caso, nesse sentido cito o precedente desta Turma nos autos de nº 1002863-75.2014.8.22.0601.

No que tange o pedido de improcedência dos danos morais este não merece prosperar, pois nesses casos o entendimento desta Turma o valor fixado é de R\$5.000,00 deste modo, não cabe qualquer tipo de minoração.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para afastar a restituição em dobro, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA.

Ante o parcial provimento, condeno a recorrente em custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 §1º e §3º do CPC.

DO RECURSO DE FILÊMOM DE CASTRO SANTOS.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Insurge-se a recorrente quanto ao valor da condenação em danos morais. Dessa forma, postula pela majoração do quantum indenizatório.

No caso, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais

do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Deste modo, entendo que o valor da indenização merece ser majorado, assim atendendo o caráter pedagógico condeno a empresa ré a indenizar a parte autora no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Pois a parte tentou solucionar a controvérsia administrativamente, causando uma verdadeira via crucis ao autor, com isso, trouxe infortúnio e embaraços à vida cotidiana do consumidor.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal de forma reiterada:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO QUE NÃO REALIZOU A BAIXA DO GRAVAME EM VEÍCULO ALIENADO APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL. A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, POR SER RELATIVA, DEVE SER SUSCITADA PELA PARTE, NÃO PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 89 DO FONAJE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONSTATAÇÃO DA VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO RECORRENTE PARA SOLUCIONAR PROBLEMA QUE PODERIA TER SIDO FACILMENTE RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Relatora: Euma Mendonça Tourinho, autos de nº Autos n. 1000088-60.2013.8.22.0007).

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso condenando a empresa ré no montante de R\$5.000,00 pelos danos morais sofrido, ante a via crucis percorrida para tentar solucionar a controvérsia.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000189-55.2013.8.22.0603**

Processo de Origem: 1000189-55.2013.8.22.0603

Recorrente: Roberto Rodrigues Simões

Advogado: Hânderson Simões da Silva(OAB/RO 3279)

Recorrida: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB/RO 2837)

Advogado: Ricardo Turesso(OAB/RO 154A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de rescisão contratual c/c danos morais e tutela antecipada em face ASPER, em que alega ter sido cobrado de valores indevidamente o que motivou a paralisar os pagamentos junto a requerida.

O Juízo a quo julgou improcedente os pedidos iniciais.

Compulsando os autos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a parte autora trazer provas mínimas constitutivas de seu direito, comprovando que os valores foram cobrados indevidamente.

Deste modo, não vislumbro nesse caso, lesão à personalidade do autor que possa ensejar o direito a ser indenizado pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Pois, como bem relatou na inicial que, paralisou o pagamento junto a requerida por reputar que os valores cobrados eram indevidos, e porque nunca recebera o contrato firmado com a ré.

No caso em exame, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o alegado.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma Recursal, nos autos de nº 1010435-19.2013.8.22.0601 de relatoria do Juiz José Jorge R. da Luz.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condenar o recorrente em custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20§1º e §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0016334-66.2013.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 0016334-66.2013.8.22.0002

Recorrente: Município de Alto Paraíso - RO

Procurador: Douglas Carvalho dos Santos(OAB/RO 4069)

Recorrida: Karla Elisandra de Castro Turatti

Advogado: Márcio Aparecido Miguel(OAB/RO 4961)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos(OAB RO 4801)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

Cuida-se de ação objetivando a declaração do efetivo exercício do cargo de professora, com o pagamento das diferenças salariais do cargo de monitora de ensino para o cargo de professora e respectivas gratificações inerentes ao cargo.

A legislação prevê a estrutura da carreira (art. 4º). Sendo a autora aprovada para o cargo de Monitora de Ensino – Nível I, com escolaridade equivalente ao ensino médio. Adquirindo o curso superior, deveria ser elevada para o Nível II, com escolaridade equivalente ao ensino superior, nos termos do art. 4º, §8º da lei municipal.

O juiz sentenciante ao julgar procedente os pedidos da exordial entendeu pelo reenquadramento funcional, é na verdade ascensão funcional, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, o reenquadramento funcional pretendido implicaria em investidura em cargo diverso daquele para o qual a parte autora prestou concurso e, desta forma, se encontra vedado pelo inciso II, art. 37 da Constituição Federal. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular.

A prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição de ingresso no serviço público.

O alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso público se configura como a regra geral.

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, Editora Atlas, 2012, pg. 604), afirma que:

como o art. 37, II, da CF, exige o concurso público para a “investidura em cargo ou emprego público”, a jurisprudência passou a entender, diferentemente do que ocorria sob égide da Carta anterior, onde sucederam inúmeros abusos e desvios de FINALIDADE, que o acesso (ou ascensão) não mais constitui forma de provimento derivado, como o é a promoção, meio legítimo de se alcançar degraus mais elevados na carreira. O STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. Deste modo, se o cargo integra carreira diversa da que pertence o servidor, este só poderá ocupá-lo se for aprovado em concurso público.

A matéria, inclusive, foi definitivamente assentada pelo STF com a edição da Súmula Vinculante n. 43 (é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido), aprovada em 08/04/2015, sendo que tal CONCLUSÃO já era prevista em uma súmula “comum” do STF, a 685.

O que o STF proíbe é a ascensão funcional, que constitui uma forma de provimento derivado vertical, ou seja, a pessoa assume um outro cargo (provimento) em virtude de já ocupar um anterior (ou seja, derivado do primeiro), subindo no nível funcional para um cargo melhor (vertical). Não veda, portanto, a promoção.

O pedido da autora, portanto, deve ser improcedente. Todavia, é de conhecimento geral a quantidade de servidores públicos em desvio de função, em especial na área de educação, devido à falta de profissionais capacitados. Nesse passo, nada impede que a autora ajuíze demanda futura pleitando o reconhecimento do desvio de função, que não foi objeto da demanda em tela, que operou coisa julgada apenas quanto ao pedido de reenquadramento.

Nesse sentido é o posicionamento desta Colenda Turma Recursal, senão vejamos:

SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO CARGO DIVERSO. VEDAÇÃO CONSTITUIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO.

A Constituição Federal não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular;

É inconstitucional provimento sem prévia aprovação em concurso público em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido o servidor. (Turma Recursal do Estado de Rondônia.

Relator: juiz José Jorge Ribeiro da Luz, nos autos nº 0001700-65.2013.8.22.0002 e 0001700-65.2013.8.22.0002, julgados em sessão plenária no dia 24/08/2015).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte requerida, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002775-23.2012.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1002775-23.2012.8.22.0014

Rcte/Rcdo: FLORIZEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Rcdo/Rcte: Banco Panamericano S/a

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes(OAB/RO 4778)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

ELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO DO BANCO PANAMERICANO

Conheço o presente recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

As taxas referidas no contrato são indevidas e nulas, portanto deverão ser restituídas.

As recentes decisões em caso análogo no STF dão conta de que inexistente, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC). Nessa esteira, a jurisprudência:

“(…)A Turma Cível do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária de Marília/SP decidiu: “Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Martelini, nos autos da ação de rito ordinário que promove contra Banco Panamericano Arrendamento

Mercantil S/A, objetivando declaração de abusividade de cláusula contratual que autoriza a cobrança da taxa denominada de Tarifa de análise cadastral - TAC (fls. 04). (...). Inexiste, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança das Tarifas de serviços de terceiros; Tarifas de serviços correspondentes não bancários; Tarifas de abertura de crédito; Tarifas de emissão de boleto bancário; Tarifa de contratação; Tarifas de cadastro; Tarifas de análise de crédito (C.O.A.); Tarifas de registro de contrato; Tarifas de avaliação do bem; Tarifas de cobrança; Tarifas de custos de processamento; Tarifas de contratação; Ressarcimento de promotora de vendas; Despesas de gravame eletrônico; Tarifa de renovação e Taxa de serviços bancários não especificados. Referidas taxas destinam-se a cobrir gastos do banco com, por exemplo, consulta ao cadastro de devedores inadimplentes; análise das condições do cliente para pagar suas dívidas; elaboração do contrato; emissão de guias do carne de pagamento e avaliação do bem, caso haja necessidade. Todas essas despesas, a par de serem inerentes ao negócio jurídico, são realizadas no interesse exclusivo da instituição financeira, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pelo banco ao cliente. É aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça). Não obstante as tarifas ora analisadas estejam previstas no contrato, elas contrariam o que determinam os incisos IV e XII do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem: (...). Com fundamento no DISPOSITIVO em comento, é de se concluir pela abusividade da cobrança de tais tarifas, sendo imprescindível o afastamento do cálculo do valor devido pelo contratante, porque diz respeito a serviço essencial e inerente à própria atividade do banco(...)” (STF - ARE: 818878 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, senão vejamos:

EMENTA: Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. Inexiste, do ponto de vista jurídico, causas que legitimem a cobrança quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC) ou de qualquer outra nomenclatura. (Autos nº 1000292-13.2013.8.22.0005; Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (1000508-46.2014.8.22.0002, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza. Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (Turma Recursal Única – TJRO – RI: 1001566-46.2012.8.22.0005, Relator: Arlen José Silva de Souza, Data da sessão de Julgamento: 30/10/2014).

RECURSO DA PARTE AUTORA

Entretanto, deverão ser restituídas na sua forma simples, porque não se vislumbra a má-fé por parte da recorrida.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, é ver:

EMENTA:

Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (1000508-46.2014.8.22.0002, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza. Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (Turma Recursal Única – TJRO – RI: 1001566-46.2012.8.22.0005, Relator: Arlen José Silva de Souza, Data da sessão de Julgamento: 30/10/2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Inominados, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o Banco Panamericano em custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação porque sucumbiu na maior parte.

Isento a parte autora porque concedida a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000509-31.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1000509-31.2014.8.22.0002

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Recorrida: Karen Linda Syvertsen

Advogada: Valdelice da Silva Vilarino(OAB/RO 5089)

Advogada: Débora Aparecida Marques(RO 4988)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Conheço o presente recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

As taxas referidas no contrato são indevidas e nulas, portanto deverão ser restituídas.

As recentes decisões em caso análogo no STF dão conta de que inexistente, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança quer seja de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), quer seja de Tarifa de Cadastro (TC). Nessa esteira, a jurisprudência:

“(…)A Turma Cível do Colégio Recursal da 31ª Circunscrição Judiciária de Marília/SP decidiu: “Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Alberto Martelini, nos autos da ação de rito ordinário que promove contra Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, objetivando declaração de abusividade de cláusula contratual que autoriza a cobrança da taxa denominada de Tarifa de análise cadastral - TAC (fls. 04). (...). Inexiste, do ponto de vista jurídico, causa que legitime a cobrança das Tarifas de serviços de terceiros; Tarifas de serviços correspondentes não bancários; Tarifas de abertura de crédito; Tarifas de emissão de boleto bancário; Tarifa de contratação; Tarifas de cadastro; Tarifas de análise de crédito (C.O.A.); Tarifas de registro de contrato; Tarifas de avaliação do bem; Tarifas de cobrança; Tarifas de custos de processamento; Tarifas de contratação; Ressarcimento de promotora de vendas; Despesas de gravame eletrônico; Tarifa de renovação e Taxa de serviços bancários não especificados. Referidas taxas destinam-se a cobrir gastos do banco com, por exemplo, consulta ao cadastro de devedores inadimplentes; análise das condições do cliente para pagar suas dívidas; elaboração do

contrato; emissão de guias do carne de pagamento e avaliação do bem, caso haja necessidade. Todas essas despesas, a par de serem inerentes ao negócio jurídico, são realizadas no interesse exclusivo da instituição financeira, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pelo banco ao cliente. É aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça). Não obstante as tarifas ora analisadas estejam previstas no contrato, elas contrariam o que determinam os incisos IV e XII do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem: (...). Com fundamento no DISPOSITIVO em comento, é de se concluir pela abusividade da cobrança de tais tarifas, sendo imprescindível o afastamento do cálculo do valor devido pelo contratante, porque diz respeito a serviço essencial e inerente à própria atividade do banco(...)” (STF - ARE: 818878 SP, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)

Entretanto, deverão ser restituídas na sua forma simples, porque não se vislumbra a má-fé por parte da recorrida.

Neste sentido, a Turma recursal já debateu o tema em sessão plenária, é ver:

EMENTA:

Revisional de contrato. Repetição de indébito. Taxas contratuais. Danos morais.

É indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Taxa de Retorno, devendo ocorrer a repetição do indébito.

Não havendo demonstração da cobrança de Taxa de Emissão de Carnê, nega-se provimento à pretensão da repetição.

Sem a demonstração do abalo emocional, é indevida a pretensão de indenização por danos morais.

(Autos nº 1000109-78.2014.8.22.0014 de Relator Juiz do Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, Sessão plenária: 08.10.2014)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCO. TAXAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (1000508-46.2014.8.22.0002, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza. Sessão Plenária: 04.03.2015).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES CLÁUSULA ABUSIVA. (Turma Recursal Única – TJRO – RI: 1001566-46.2012.8.22.0005, Relator: Arlen José Silva de Souza, Data da sessão de Julgamento: 30/10/2014).

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para que os valores sejam restituídos em sua forma simples, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA irretocável.

Condeno o Recorrente em custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1004131-67.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1004131-67.2014.8.22.0601

Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/SP 317.407)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Recorrida: Jaqueline Costa Pimentel

Advogado: Wilson Raimundo José(OAB/RO 4625)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Satisfeitos os pressupostos legais, conheço o presente recurso.

Inicialmente, da análise dos autos, constato que o recorrente em nenhum momento comprova o repasse do valor do empréstimo ao recorrido, razão pela qual resta inequivocamente comprovado a ausência de vínculo contratual com a instituição financeira, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA FIRMADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. BANCO QUE NÃO JUNTA COMPROVANTE DE QUE DISPONIBILIZOU RECURSOS AO REQUERENTE. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE SE IMPÕEM, DEVENDO SER CANCELADO EVENTUAL DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.500,00, QUE SE APRESENTA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004881421, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Paulo Cesar Filippin, Julgado em 01/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004881421 RS, Relator: Paulo Cesar Filippin, Data de Julgamento: 01/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2014).

In casu, gerou o dever de indenizar: são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da recorrente e o prejuízo causado à recorrida. Presentes tais provas, viável deferir-se a reparação.

O que se verifica na hipótese, restou devidamente comprovada a inexistência contratual entre as partes. Deste modo, presente está o necessário nexo de causalidade a ensejar a condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA APOSENTADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO DEMANDADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA. EQUIPARAÇÃO DA VÍTIMA DO EVENTO DANOSO A CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 17 DO REFERIDO DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PREPONDERÂNCIA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DO REQUERIDO QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE FRAUDE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO CONSUMERISTA E DA SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. PLEITO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DESCABIMENTO. VALOR FIXADO AQUEM DA EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR. CONTUDO, INEXISTENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL NA HIPÓTESE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 24/03/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ademais, a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como regra o ônus da prova ao fornecedor do serviço, da inexistência dos fatos alegados pelo consumidor, bem como a existência de circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas de seu direito, caso quisesse a reforma a DECISÃO. Desta forma, não tendo cumprido o seu mister, presume-se como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, ora recorrido.

Com isso, resta patente, a ilegalidade do ato perpetrado pela ora recorrente, pois descontou indevidamente os valores do recorrido, e, por isso, deve restituir o valor em dobro, configurando assim, o quantum indenizatório, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E ainda que assim não fosse, cuida-se responsabilidade objetiva, competindo a ora recorrida tão somente demonstrar o dano causado, que por si só, gera danos a sua moral, não havendo necessidade de comprovação da ocorrência do prejuízo, evidenciado pelos documentos trazidos aos autos, é o que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do consumidor.

Nesse sentido cumpre trazer a baila a súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Além do mais, a Recorrente não apresentou qualquer das hipóteses previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, para se eximir da reparação. Desta maneira, gera responsabilidade de reparar o dano causado. Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico, restando acertada o quantum indenizatório arbitrada pelo Juízo a quo.

Desta feita, o valor arbitrado na SENTENÇA a título de danos morais (R\$ 3.000,00) não comporta redução, em face da inexistência contratual que tem por escopo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, além da observância quanto ao caráter pedagógico da sanção pertinente ao dano moral.

Em caso similar esta Turma Recursal negou provimento ao Recurso que pretendia reformar DECISÃO que declarou inexistente o contrato de empréstimo realizado, determinou a devolução em dobro dos valores descontados, e condenou o banco recorrente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, conforme autos nº 1001505-48.2013.8.22.0007, segue a ementa:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO EM APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO. DEFESA DO CONSUMIDOR 1. comprovada a ausência contratual. 2. abalo moral configurado inteligência do art.14, do Código Consumerista bem como, restituição em dobro com fulcro no art. 42 do referido Código. Arbitrado dano moral em R\$10.000,00. (Turma Recursal do Estado de Rondônia – Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, autos: 1001505-48.2013.8.22.0007, julgado em sessão plenária no dia 16/12/2014).

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada pelos próprios fundamentos. Custas processuais e honorários de advogado pelo recorrente, fixando estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, §4º, do CPC e nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, rematam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0003050-37.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0003050-37.2013.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléia Pinheiro Medeiros()

Advogado: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Recorrido: Lacerllo Moreira Sá

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Em atenção à petição de fls. 164/166, expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:1000170-21.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1000170-21.2014.8.22.0601

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul

Advogada: Carla da Prato Campos(OAB/SP 156844)

Recorrida: Sandra Maria do Amaral Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(GO 18814)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, o banco recorrente foi intimado para recolhimento das custas em 48 horas, no entanto, se manteve inerte. Deste modo, opera-se a deserção do presente recurso.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA INADMISSÍVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É deserto o recurso nominado quando não ocorre o recolhimento da totalidade das custas processuais, não sendo possível a complementação após, por não ser aplicável aos processos dos Juizados Especiais a regra do Código de Processo Civil (autos de nº 1000905-42.2013.8.22.0002, Relator José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §1º e §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo:0000265-92.2014.8.22.0011

Processo de Origem: 0000265-92.2014.8.22.0011

Agravante: Ivani dos Passos Martins

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

Antes de analisar o MÉRITO recursal, importa avaliar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Cumpra esclarecer que o Agravo possui prazo de 05 dias para interposição.

A DECISÃO que julgou o recurso inominado foi publicada no Diário de Justiça no dia 14 de maio de 2015, considerando-se como data de publicação o dia 15 de maio de 2015, iniciando-se a contagem do prazo no dia 18 de maio de 2015. Nesse contexto, o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 22 de maio de dezembro de 2015.

Ocorre que o agravo apenas foi interposto aos 01 de junho de 2015, razão pela qual a sua intempestividade é evidente.

Assim é entendimento dessa Turma Recursal que inclusive já debateu o tema em sessão plenária, nos autos do processo n.º 0002028-64.2010.8.22.0013, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Condeno o Agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, situação na qual deverá incidir a Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: **0005189-92.2013.8.22.0008**

Processo de Origem: 0005189-92.2013.8.22.0008

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Recorrido: Laurita Maturana Bausen

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto(PR 24.562)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Restou inequívoca a necessidade e a impossibilidade dos medicamentos serem custeados com recursos próprios, haja vista os laudos e receitas anexos e a própria condição da recorrida, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido:

PACIENTE COM "DIABETES MELITUS" – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

(STF - ARE: 685230 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013).

Neste sentido, cito os precedentes desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA

À SAÚDE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA REQUERENTE. DESNECESSIDADE DA PROVA. A hipossuficiência financeira não é requisito para a atribuição ou assistência a saúde por entes da federação. Recurso provido por unanimidade. (Autos de nº 0001575-54.2014.8.22.0005, Relator Juiz Cristiano Gomes Mazzini, data do julgamento 12/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE – SEQUESTRO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL OBRIGAÇÃO FAZER FIXADA EM SENTENÇA – INÉRCIA PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE – AQUISIÇÃO MEDICAÇÃO CONTINUIDADE TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DESPESAS PRETÉRITAS – EXCLUSÃO ORÇAMENTO AQUISIÇÃO FARMACOS JÁ FORNECIDOS. (Autos de nº 0001630.80.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do Julgamento 30/10/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DIREITO DO MENOR. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (autos de nº 0000898-09.2014.8.22.0010, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Isento de custas por se tratar de fazenda pública, condeno o recorrente no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: **1000334-28.2014.8.22.0005**

Processo de Origem: 1000334-28.2014.8.22.0005

Recorrente: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S. A.

Advogado: Eduardo Chalfin(OAB/RJ 53588)

Advogado: Ilan Goldberg(OAB/RJ 100643)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Recorrida: Vilma Aparecida Mendes

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca(OAB/RO 303)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo cabe recurso inominado para a Turma Recursal a ser interposto no prazo de 10 dias (art. 42, Lei 9.099/95). O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

Cediço que todos os pressupostos recursais devem estar presentes no momento da interposição das razões, salvo a exceção prevista no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, o qual preconiza:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente interpôs o recurso inominado em 23/03/2015, todavia, deixou de recolher as custas devidas e pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade

processual. Já no dia 25/03/2015 o Juízo a quo indeferiu o pedido de determinou o recolhimento das custas no prazo de 48h, cuja DECISÃO fora publicada no Diário da Justiça em 06/04/2015, com início do prazo em 08/04/2015 e findo no dia 10/04/2015. Apenas no dia 27/04/2015 a empresa recorrente apresentou o comprovante de recolhimento das custas recursais.

Sendo assim, considerando que o preparo não foi recolhido nas 48h (quarenta e oito horas) no prazo determinado pelo Juízo a quo, verifica-se desobediência ao prazo legal peremptório, restando, por consequência, deserto o recurso. Insta frisar que o § 1º do art. 42 instituiu o recolhimento do preparo independentemente de intimação. Nesse sentido já houve pronunciamento da e. Turma Recursal, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1009713-82.2013.8.22.0601, Data de julgamento: 25/06/2015).

Ante o exposto, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado face à deserção.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelos patronos, e o objeto em discussão nos autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000863-54.2013.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1000863-54.2013.8.22.0014

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Recorrida: Fernanda Veiga Rodrigues

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogado: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º. 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso inominado eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O objeto da controvérsia a ser dirimida diz respeito à [i]legalidade das taxas e tarifas cobradas pela instituição financeira no contrato de crédito firmado pela parte recorrida. Ocorre, todavia, que a parte recorrida sequer trouxe aos autos o contrato a fim de que possa ser analisada a regularidade das indigitadas taxas e tarifas.

Ora, deveras impossível declarar a nulidade de determinada condição presente no negócio jurídico sem que esteja anexado aos autos o instrumento contratual celebrado entre as partes.

Assim, relativamente às taxas e tarifas questionadas pelo consumidor, não tendo sido comprovadas sequer as cobranças e os respectivos pagamentos, sobretudo no valor apontado pela recorrida (R\$ 14.127,06), os pedidos iniciais merecem ser julgados improcedentes.

Por oportuno, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora objeto de análise e julgamento por esta Egrégia Turma Recursal, conforme se observa do seguinte aresto:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, TAXA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA CONTRATO ANEXADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÃO NULIDADE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO

COBRANÇAS. IMPROCEDÊNCIA PEDIDOS INICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1000602-26.2012.8.22.0014, Data de Julgamento: 04/03/2015).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA do Juízo a quo e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Isento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002015-42.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem: 1002015-42.2014.8.22.0002

Recorrente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(OAB/PE 21678)

Recorrido: Valdelice da Silva Vilarino

Advogada: Valdelice da Silva Vilarino(OAB/RO 5089)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso interposto é próprio, tempestivo, contudo, se encontra desprovido do requisito objetivo de admissibilidade, quer seja, o recolhimento adequado do preparo recursal.

A Lei que instituiu os Juizados Especiais teve como um dos seus objetivos principais ampliar o acesso do cidadão à Justiça. Para tanto, duas peculiaridades da aludida legislação em relação ao Código de Processo Civil foram fundamentais: a possibilidade de ingressar em juízo sem advogado ou defensor público e a desnecessidade de recolhimento de custas processuais para ajuizar a ação.

O não pagamento das custas processuais, independentemente da situação financeira do demandante, possibilitou uma integração entre sociedade e Poder Judiciário jamais vista no contexto jurídico brasileiro. Antes da Lei 9.099/95, demandar no Judiciário era demasiadamente custoso, o que constituía um óbice, muitas vezes, intransponível, impedindo o acesso da população hipossuficiente. Todavia, essa gratuidade judicial se restringe ao primeiro grau de Jurisdição. Nesse sentido, independentemente da situação financeira do demandante, não há custas processuais, salvo alguma das partes decida recorrer e devolver a matéria à análise da Turma Recursal.

Isso porque no segundo grau (Turmas Recursais) há necessidade de recolhimento das custas processuais, que compreenderão todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressaltando-se, obviamente, a hipótese de assistência gratuita judiciária.

Insta frisar, ainda, que o § 1º do art. 42 estabelece que o preparo deve ser feito independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição. Nesse sentido, caso o Recorrente não recolha as custas ou o faça a menor, poderá complementá-la ou recolhê-la no prazo determinado pela legislação. Por oportuno, transcreve-se, in verbis, os arts. 54 e 42 da Lei 9.099/95:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressaltada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, a Lei Estadual n.º 301/1990 instituiu o Regime de Custas no Tribunal de Justiça de Rondônia, cujo art. 6º da referida legislação dispõe:

Art. 6º - O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma:

I - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes;

III - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional.

No que tange aos Juizados Especiais, a Lei 301/1990 é aplicada de forma subsidiária, nesse sentido, em virtude de não haver o recolhimento no primeiro grau, o segundo grau deve abarcar as duas porcentagens, motivo pelo qual o preparo deve ser recolhido com a taxa de 3,0%. Portanto, o valor do preparo devia ser de R\$ 532,67, conforme exposto na DECISÃO anterior, ou seja, 3% do valor dado à causa. Considerando ter sido recolhido apenas R\$ 266,33, está configurada a deserção do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso face à deserção, o que faço monocraticamente. CONDENO o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001813-59.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1001813-59.2014.8.22.0004

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Recorrido: Emerson de Jesus dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme se depreende da documentação acostada pelo recorrente, verifica-se que esta ingressou nas dependências da agência bancária em 09/09/2014 às 11h:35min, sendo atendida somente às 15h:19min, período que excede o previsto na Lei n.º 1.877/10, a qual estabelece tempo para atendimento nas seguintes circunstâncias a) 20 minutos em dias normais; b) 25 minutos em vésperas e depois de feriados; c) 30 minutos nos dias de pagamentos de servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".

Constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Não há como deixar de reconhecer que tal espera demasiada é causadora de angústia e desgaste psicológico passíveis de indenização.

Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos parcos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente. Curioso destacar, ainda, ao menos nesta comarca de Porto Velho, que grande maioria das instituições bancárias se adequaram à regulamentação Municipal, permanecendo inertes e sempre figurando no polo passivo de ações de igual natureza as mesmas instituições, à exemplo do recorrido. Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório.

O Juízo a quo fixou a indenização em R\$ 1.000,00. Esta Turma Recursal possui entendimento pacífico que extrapolado demasiadamente o tempo previsto em lei há dano moral

indenizável, em regra, em R\$ 3.000,00, cuja ementa segue abaixo colacionado:

1001176-70.2012.8.22.0007. Recurso Inominado. EMENTA – FILA DE BANCO – TEMPO DE ESPERA ACIMA DO PERMITIDO – CONFIGURADO O DANO MORAL. Julgado em 08/10/2014. Turma Recursal Única.

Portanto, a SENTENÇA vergastada não merece qualquer reparo. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: [0003173-28.2014.8.22.0010](#)

Processo de Origem: 0003173-28.2014.8.22.0010

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Advogado: Luciano Brunholi Xavier()

Advogado: Antônio das Graças Souza()

Recorrido: Luis Mendes da Silva

Advogado: Daniel Redivo(OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa(OAB/RO 1258)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cedejo que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexiste na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parelha com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores. 2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica (vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92). Tudo isso causa intensa divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições:

a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência

prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrido, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.

Por fim, destaca-se que o entendimento aqui delineado já foi objeto de análise por este e. Colegiado, em julgamento unânime, conforme se observa a seguir:

EMENTA. Militares. DL n.º 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior. - Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0006394-26.2013.8.22.0601, Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA do Juízo a quo e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Isento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Turma Recursal

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000716-64.2013.8.22.0002

Processo de Origem: 1000716-64.2013.8.22.0002

Recorrente: AXIS EMP. INFORMÁTICA LTDA ME

Advogada: Luciana Pereira da Silva Excluir Cadastro(OAB/RO 4422)

Recorrido: FRANCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: Sidnei Doná(RO 377-B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECISÃO

Conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de pessoa jurídica que alega ter tido sua honra objetiva violada pelo ato ilícito da ré, por protesto indevido (mov. 01), sendo devida a indenização por dano moral.

O Juízo a quo julgou improcedentes o pedido inicial.

Irresignada com a DECISÃO, interpôs recurso inominado alegando que é dever do credor a retirada do nome protestado. Por fim, postula pela procedência do pedido inicial.

Tenho que não assiste razão o recorrente, pois após o pagamento da dívida é de responsabilidade do devedor a retirada do nome protestado, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.492, de 10.9.1997, que autoriza a qualquer interessado a providência reclamada em juízo:

“Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

Nesse sentido, as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1 - Cabe ao devedor promover o cancelamento de protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/1997. 2 - Agravo regimental provido.” (agravo regimental no recurso especial n. 1140350, de São Paulo, Quarta Turma, relator o ministro João Otávio de Noronha, j. em 23.11.2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2014).

E:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1 E 2º, DA LEI N. 9.492/97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido.” (recurso especial n. 842.092, de Minas Gerais, Quarta Turma, relator o ministro Asfor Rocha, j. em 27.3.2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2014).

Ainda:

“PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE. ‘As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97’. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (agravo regimental no agravo de instrumento n. 768161, do Rio Grande do Sul, Terceira Turma, relator o ministro Sidnei Benetti, j. em 17.2.2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2014).

Mediante tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Deixo de condenar em custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0007985-86.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0007985-86.2014.8.22.0601

Recorrente: Mercione Glória de Medeiros Guilherme da Silva

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1º Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas

Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014). JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO

DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003628-63.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0003628-63.2014.8.22.0601

Recorrente: Silvionei Farias da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho,

far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamentação própria quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0009402-74.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0009402-74.2014.8.22.0601

Recorrente: Victor de Santana Menezes

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido

é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004325-84.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004325-84.2014.8.22.0601

Recorrente: Lúcio Vilca Aguiar

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às

normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0007533-76.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0007533-76.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria de Lourdes da Silva Albuquerque

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem

qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008673-48.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008673-48.2014.8.22.0601

Recorrente: Francisco Augusto Filho

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita,

deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz

jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0010008-05.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0010008-05.2014.8.22.0601

Recorrente: Adriane Cristine Urbanski Silva

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0006965-60.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0006965-60.2014.8.22.0601

Recorrente: Lenilde Martins de Almeida Souza

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1º Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º-A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou

Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a

diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0008679-55.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008679-55.2014.8.22.0601

Recorrente: Edilson Castro Bispo de Moraes

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0009413-06.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0009413-06.2014.8.22.0601

Recorrente: Genivaldo Cristiano Antunes dos Santos

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas Jose Medeiros Lima()

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1º Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º-A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006783-74.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0006783-74.2014.8.22.0601

Recorrente: Francisco Vanderley de Veras

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita,

deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz

jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz Arlen Jose Silva de Souza

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004373-43.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004373-43.2014.8.22.0601

Recorrente: Carolina Azevedo Secundino

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de

Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0004293-79.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004293-79.2014.8.22.0601

Recorrente: Fabricio Zantut

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Relator:Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1º Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora

exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/ arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0009814-05.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0009814-05.2014.8.22.0601

Recorrente: Cláudio Barbosa Mattos

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(SSP/RO 00000000)

Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação de Implantação de Adicional de Periculosidade ajuizada por servidor público em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Conforme consta, o pedido fundamenta-se nas condições perigosas em que o autor desenvolve suas funções na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO, onde no interior do prédio existem salas que funcionam como depósito improvisado de material apreendido, em especial produtos perigosos, explosivos e inflamáveis, bem como tanques de combustíveis não desgaseificados e sem nenhum critério de segurança.

Nas condições narradas, tem-se que o ambiente onde o servidor exerce sua função é local perigoso, nos termos das Normas Regulamentadora 16 e 19, uma vez que não há segurança no referido ambiente, portas corta fogo, placas indicativas do perigo ou qualquer outra medida de segurança descrita na legislação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido da exordial, por entender que não há habitualidade na exposição do autor à periculosidade e por considerar a prova do laudo pericial ilegítima.

Irresignado com a DECISÃO, recorre o autor alegando, em síntese, que trabalha habitualmente em contato permanente com objetos perigosos, que o recorrido é responsável por oferecer condições dignas e seguras de trabalho para os policiais civis e que o laudo pericial apresentado como prova é legítimo para comprovar o seu direito. Ressaltou a incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia.

Pleiteou a reforma da r. SENTENÇA para julgar procedente os pedidos da inicial.

Contrarrazões pela manutenção da r. SENTENÇA.

É o relatório

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual conheço o presente recurso.

Da análise dos autos, verifico que o adicional é devido pelo Estado de Rondônia, tendo em vista as condições em que a servidora exerce sua função, sendo exposta a perigo permanente e a risco acentuado. Senão vejamos:

Primeiramente, a Lei 2165/2009 regulamenta como deve ser realizado o pagamento do adicional de periculosidade, consoante parágrafos 2º e 3º do art. 1º:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

(...)

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, o adicional de periculosidade dos policiais civis passou a ser de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento básico.

Na situação em versada nos autos, o juízo a quo julgou improcedente o pedido por considerar frágil a prova pericial produzida para demonstrar a periculosidade, realizada unilateralmente por médico contratado pela parte representada e não como dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei Estadual n. 2.165/09, que regulamenta os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas.

Conforme a referida lei, a perícia dos locais considerados perigosos deveriam ser realizadas por uma comissão composta de no mínimo três profissionais com especialidade em medicina e engenharia do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Entretanto, ante a ausência da constituição da comissão especial para averiguação da periculosidade nos moldes em que foi descrita, deve-se utilizar subsidiariamente as disposições da legislação trabalhista, a fim de que não seja óbice para o reconhecimento do direito do servidor em receber o adicional de periculosidade, e o recorrente assim o fez.

Portanto, a legislação trabalhista assim dispõe:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 195 da CLT, a aferição da periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Dessa forma, entendo que o laudo que foi confeccionado para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho preenche os requisitos legais, posto que o perito contratado para sua elaboração é médico do trabalho.

Quanto à oposição do Recorrido, torna-se importante mencionar o fato de que o Estado de Rondônia em nenhum momento apresentou laudo ou documentos que pudessem levar a CONCLUSÃO diversa do laudo apresentado pela parte recorrente.

Assim, partindo da premissa de que o laudo é legítimo e suficiente para provar a exposição do servidor ao perigo permanente, devido é o adicional de periculosidade pleiteado, posto que é direito do recorrente auferi-lo, ante a ausência de condições dignas para o trabalho.

É necessário ressaltar que é a manutenção do paiol nas proximidades da delegacia que resulta em perigo excepcional para a recorrente, situação que pode ser modificada pela Administração

e, portanto, poderá ser afastada com a transferência do paiol/arsenal para prédio próprio, distinto, isolado, que observe às normas regulamentadoras pertinentes, de forma que o adicional de periculosidade deixará de ser devido.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre o adicional de isonomia, a Lei 2.453/2011 estabelece:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Assembleia Legislativa editou supramencionada lei que, posteriormente, foi sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto e encontra-se plenamente vigente. Por abarcar, de modo integral a questão posta nos autos, a solução para o caso concreto culmina na simples aplicação da norma aos fatos.

Ainda que tenha a nomenclatura de adicional, a referida verba possui natureza salarial por não possuir caráter excepcional ou transitório. Assim, deverá o adicional de periculosidade incidir sobre o aludido adicional, ou seja, deve ser concedido o pagamento do adicional de periculosidade com alíquota de 30% sobre o vencimento + vencimento DJ##.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Turma que, inclusive, já debateu o tema em sessão plenária, vejamos:

POLICIAL CIVIL. PAIOL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXCEPCIONALMENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança (Autos n. 0002410-34.2013.8.22.0601, Relator Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgado em 08.10.2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE ISONOMIA QUE DEVE SER UNIFICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. COMANDO EXPRESSO DA LEI 2.453/2011. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM ALÍQUOTA DE 30% SOBRE O VENCIMENTO MAIS O VENCIMENTO DJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Autos n. 0007623-97.2012.8.22.0005, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30.10.2014).

Posto isto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, reformando a r. SENTENÇA para determinar a implantação do Adicional de Periculosidade pelo Estado de Rondônia, calculado em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos básicos e vencimento DJ, bem como o pagamento dos valores retroativos desde o ajuizamento da ação até a data da implantação do adicional, nos meses em que não foram pagos adicional de insalubridade, com correção desde a época em que deveriam ter sido efetivamente pagos e juros de 0,5% desde a citação.

Caso o Estado tenha pago o adicional de insalubridade após a data de distribuição da presente ação, deverá pagar apenas a diferença a ser apurada entre os adicionais e proceder, a partir do trânsito em julgado desta, ao pagamento apenas do adicional de periculosidade.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se MANDADO de Intimação ao Gerente da folha de pagamento da Secretaria de Administração do Estado de Rondônia, para dar cumprimento a DECISÃO sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2015.

Juiz

Arlen Jose Silva de Souza Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0009260-45.2015.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Clebson Mendes Moreno

Advogado:Sidnei Sotele ()

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor da certidão de f. 11, designo a audiência para o dia 19/10/2015 às 09h50. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0011056-71.2015.8.22.0501

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante:Silvio Carlos Cerqueira, Wilson Nogueira Júnior

Impetrado:Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Paciente:Olavio do Nascimento Ramalho

Advogados: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787), Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)

SENTENÇA:(...)POSTO ISTO e por não vislumbrar qualquer ilegalidade no decorrer do Processo Apuratório Disciplinar Sumário, confirmo o indeferimento da liminar pleiteada e DENEGO a ordem, devendo prosseguir com o cumprimento da punição administrativa que foi aplicada, conforme as razões expostas na fundamentação acima.Ciência as partes.Com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008632-61.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Glauber Ilton de Sousa Souto, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernando Araldi

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMARA DEFESA da expedição de Carta Precatória para comarca de Ariquemes a fim de inquirir testemunha.

Proc.: 0010996-06.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ricardo José Bonfim

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42.732)

DESPACHO:Ricardo José Bonfim, inconformado com a SENTENÇA prolatada (f. 253-256) interpôs Recurso de Apelação por intermédio de seu advogado constituído (f. 259).RECEBO A APELAÇÃO, uma vez que esta é tempestiva.O defensor constituído do réu requereu vista dos autos para apresentação das razões. Dê-se vista a Defesa para razões, após, vista ao representante ministerial para contrarrazões.Uma vez juntada as razões e contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para exame e julgamento da apelação.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc.: 1000076-48.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Diego Moura da Costa (Condenado)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Diego Moura da Costa (Condenado)

Advogado(s): JOAO CASTRO INACIO SOBRINHO (OAB 6709 RO)

DESPACHO: Considerando a proximidade de benefício e a abertura de vaga na pauta de audiências, retifico parcialmente o determinado no termo de audiência (02/09/2015) e redesigno o ato em continuidade para o dia 30/09/2015 às 10h. Oficie-se a Gespen requisitando a apresentação dos agentes penitenciários THIAGO DE BARBA AVAROMA e RUY DELVAN RIBEIRO DE ALMEIDA para oitiva em audiência. Requisite-se o apenado Diego Moura da Costa. Havendo advogado(a) constituído(a) nos autos, proceda a escrivania a intimação via Diário da Justiça Eletrônico. Do contrário, intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para a solenidade. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve cópia dessa DECISÃO como MANDADO dispensando-se ofício. Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2015. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a): 1) para juntar aos autos o necessário instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias; 2) do DESPACHO retrotranscrito inserido no evento n. 20; 3) ciência/manifestação quanto audiência de justificação redesignada para o dia 30/09/2015 às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da Vara de Execuções Penais (Sala 53). Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich. (Av. Rogério Weber, n. 1928, Bairro Centro).

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0100883-74.2007.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Emanuel Soares de Souza

Advogado: Maysa Cecília Cavalcante (OAB/RO 6161)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para que no prazo de 5 (cinco) dias possa juntar aos autos, documentos que comprove que cientificou o apenado quanto a renúncia do MANDADO, a fim de que este nomeie substituto, sob pena de continuar o causídico representando o apenado nos presentes autos, advindo daí as consequências legais, inclusive a configuração do abandono de causa.

Proc.: 0009503-23.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sérgio Cavalcante

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, cientificar-se do cálculo de liquidação de pena nas fls 110 e 111. Caso aquiesça, ficam, desde já, homologados. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, aos cálculos para esclarecimento, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação.

Proc.: 0010051-82.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alessandro Pereira Valente

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

DESPACHO: Vistos em mutirão e correição ordinária. Trata-se de apenado já qualificado (a) nos autos que atingiu o lapso

temporal para progressão a regime prisional mais brando. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do benefício, por constar prisão decretada em outro processo. É o necessário RELATÓRIO.DECIDIDO. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu MÉRITO indicar a progressão. Dito isso, observo que no presente caso, não se encontra preenchido o requisito subjetivo. É que, consoante certidão da escrivania inserida nos autos, o apenado responde preso por outra ação penal diversa da executada. Tal situação inviabiliza, ao menos por ora, o benefício da progressão. Falta-lhe, portanto, o necessário MÉRITO para a progressão de regime prisional. Posto isso, NEGO, ao menos por ora, ao apenado (a), a PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. Serve esta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito.

Proc.: 0008681-05.2012.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edmilson Carlos da Silva

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

DESPACHO: Fica a parte Autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao PAD 89/2015 (fls. 509/512), sob pena de imposição de multa, ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, desde já fixo multa de 10 (dez) salários mínimos e, determino a intimação pessoal do apenado, para indicar novo patrono.

Proc.: 0021506-10.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Vitor Emanuel de Souza Silva

Advogado: (OAB/RO 7118)

DESPACHO: Vistos em mutirão e correição ordinária. Depreende-se dos cálculos de fls. 21/22, que não foi concedida remição de pena ao reeducando. Todavia, indefiro o pedido de remição ficta no período de 02/05/2011 à 07/02/2011, vez que além de ausência de previsão legal, a condenação que ora se executa, o reeducando foi preso em 06/03/2014. A execução penal está em trâmite regular. Portanto, determino o retorno dos autos ao respectivo escaninho, prosseguindo-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito.

Proc.: 0031280-16.2004.8.22.0501

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdenei dos Santos Ferreira

Advogado: Alaerte Bicalho Rabelo (OAB/RO 93B)

DESPACHO:

Vistos em mutirão e correição ordinária. Quanto ao pedido de fls. 140/141, as intermediações quanto às movimentações de presos entre as unidades prisionais, no concernente à concessões de vagas provisórias, definitivas ou apenas permutas, devem ocorrer inicialmente entre as Direções das Unidades Prisionais e, somente após as respectivas concordâncias, formalizar-se-á o pedido aos juízos competentes para análise, sendo que os pedidos deverão ser acompanhados de certidão carcerária e cálculo de pena, conforme o decidido na Carta de Porto Velho 2015 (Enunciado Tema: Movimentação de Presos e Controle de Vagas). Intimem-se. Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO /ofício. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0010019-09.2015.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Francisco Flor da Silva

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DESPACHO:

Advogado: Daison Nobre Belo OAB/RO 4796 FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO proferido nos autos: Vistos. Francisco Flor da Silva requer a reconsideração da DECISÃO de fls. 23/24 que indeferiu a restituição do veículo VW/FOX, de placa NBI 8068. Considerando que há prova da utilização do veículo no transporte de droga e estando a DECISÃO em consonância com o artigo 118 do CPP, e 60 e seguintes da Lei 11.343/06, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0012783-65.2015.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Edison Martins Machado

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

SENTENÇA:

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior OAB/RO 2811 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Edison Martins Machado, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo Crevrolet S10 LTZ, placa NCD 8433, apreendido nos autos nº. 0011080-02.2015.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião de uma deflagração de uma operação da polícia federal que apura a prática do crime de tráfico de drogas. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 10/61. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, o inquérito policial ainda não foi relatado, o que dificulta a análise do presente pleito. Só depois de relatado o inquérito policial, o Ministério Público deliberar acerca do relatório e ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Eventual prejuízo a ser experimentado pelo requerente, deve ser reclamado na esfera cível, junto àquele que lhe deu causa em ação regressiva. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Determino o apensamento destes autos principais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0010706-20.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Rodrigo Monteiro de Lima, Moébio de Souza, Aristoteles Guimaraes Pinto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

CONCLUSÃO Aos 23 dias do mês de Abril de 2015, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Glodner Luiz Pauletto. Eu, _____ Antonia Lucitânia P. Veras - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0010706-20.2014.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Paulo Rodrigo Monteiro de Lima; Moébio de Souza; Aristoteles Guimaraes Pinto CERTIDÃO Certifico que decorreu al albis o prazo para apresentação das razões, apesar de devidamente intimado o advogado do réu Moébio de Souza, conforme DESPACHO de fls. 270 e edital de intimação de fls. 278, motivo pelo qual, aos três dias do mês de setembro de dois mil e quinze, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Eu _____ Alexandre Marcel Silva, Chefe de Cartório, subscrevi. DESPACHO Nos termos da certidão acima, resta evidenciado o abandono da causa pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO- 433A, patrono do réu Moébio de Souza, pelo que aplico-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP (com nova redação dada pelo Lei nº. 11.719 de 20/06/2008); Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu advogado; Decorrido o prazo, havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais. Oficie-se à OAB/RO, para tomar as providências cabíveis em face da infração cometida pelo advogado, nos termos do art. 34, XXII, da Lei nº. 8.906/94; Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Setembro de 2015. Eu, _____ Antonia Lucitânia P. Veras - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: [0012923-02.2015.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Dion Nogueira Fernandes

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Carlos Ribeiro de Almeida OAB/RO 6375; Taciane Garcia de Almeida OAB/RO 6356. FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos. Trata-se de pedido para revogação da prisão preventiva com liberdade provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Registro na oportunidade que o crime de tráfico é inafiançável, conforme determinação expressa na Constituição Federal. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente foi surpreendido pela polícia, na companhia de sua esposa, de posse de certa quantidade de dinheiro, e próximo a eles foram encontrados 08 invólucros de substância entorpecente. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico, e que teriam recebido denúncia apontando a prática do tráfico por um casal que estava no local dos fatos, cujas características batiam com a do requerente e de sua esposa. Ante os fatos apresentados, a simples negativa

de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. O requerente também não satisfaz todos os requisitos para a concessão da medida, pois, embora sua defesa não tenha juntado certidão de antecedentes, através de consulta processual verificou-se que o mesmo não é primário. Assim, os documentos trazidos pela defesa do requerente não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008378-83.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Neves Fernandes, Raimundo Nonato de Oliveira Andrade

Advogado: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)

DECISÃO:

Advogados: Dulce Cavalcante G. Santos OAB/RO 6450; Igor dos Santos Cavalcante OAB/RO 3025 FINALIDADE: Intimar os advogados da DECISÃO proferida nos autos: Vistos, Raimundo Nonato de Oliveira Andrade, qualificado nos autos e acusado da prática de crime de tráfico de drogas interestadual, pede a revogação da sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que, não existem os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento.

Relatei brevemente. Decido. Segundo consta, o requerente foi preso em flagrante no dia 29 de maio de 2015, quando transportava 116,47kg de maconha da cidade de Campo Grande/MS para esta capital. Desta forma, examinando os autos observo que há prova da existência de infração penal (v. auto de apreensão e laudo de exame químico-toxicológico definitivo) e indícios suficientes de autoria, em relação ao requerente. Discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova existentes nos autos contra o requerente é inadequada neste momento processual. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Ademais, ainda que favoráveis as condições pessoais à concessão do benefício, estas se tornam irrelevantes em razão da gravidade do fato, sendo recomendada a prisão processual por outros elementos constantes dos autos. As condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. O crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. É certo que os motivos da decretação da prisão preventiva foram evitar a reiteração e, mesmo diante da prisão do acusado, tais motivos continuam a existir, pois, ainda há fortes indícios de que, se posto em liberdade, o acusado venha a praticar delitos da mesma natureza. Destarte, subsistem os motivos da decretação da prisão cautelar. Nessas condições, com base no art. 312, do CPP e na inviabilidade da aplicação das medidas cautelares indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, consoante o artigo 316, do CPP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012582-73.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Erison da Silva Mendonça

Advogado: Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621), Walyson José Alves da Conceição (RO 7087)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Walyson José Alves da Conceição OAB/RO 7087; Raimundo Nonato Melo e Silva OAB/RO 1621. FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos etc. O requerente pede seja concedida a revogação de sua prisão preventiva, afirmando ter sido preso em razão do cumprimento de um MANDADO de prisão originado deste juízo, pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, argumentando que a prática do crime não restou suficientemente comprovado e que sua prisão é confusa e inconsistente. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Tem razão o requerente quando alega que a prática do crime não restou comprovada, uma vez que a instrução ainda não foi designada e a fase de julgamento se dará apenas após o encerramento dessa. A fase em que o inquérito se encontra está baseada em indícios suficientes de autoria e presença de materialidade, requisitos estes que o Ministério Público, como titular da ação penal, entendeu existentes e suficientes para o oferecimento de denúncia em desfavor de Erison da Silva, ao argumento de que ele estaria envolvido com a constante negociação de armas de fogo com a pessoa de Nazário, outro investigado no bojo da mesma operação. O requerente foi detido por, em tese, ter cometido infração penal interligada a grupo criminoso bastante estruturado e investigado através de Operação, sendo que com relação ao requerente, apurou-se que ele estaria envolvido a um dos líderes do grupo criminoso, a fim de negociar armas de fogo. Não há dúvidas, pois, de que a prisão deve ser mantida para garantia da ordem pública. Observo, portanto, que persiste a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, de modo que a prisão cautelar se faz necessária pelos fundamentos já expostos.

Verifico ainda que o delito imputado ao requerente é daqueles cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique-se esta DECISÃO nos autos da Ação Principal, arquivando-se o presente feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012622-55.2015.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Gillyard Vieira Pantoja

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

SENTENÇA:

Advogado: José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Gillyard Vieira Pantoja, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo Honda Civic, placa NDV 4457, apreendido nos autos nº. 0015375-19.2014.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da deflagração da Operação Nacio, que apura a prática do crime de tráfico de drogas. Instrui o pedido com os documentos de fl. 08/164. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, a ação principal ainda tramita nesta Vara de Delitos de Tóxicos, estando, inclusive, concluso para SENTENÇA, o que dificulta a análise do presente pleito. Quando da prolação da SENTENÇA os autos serão minuciosamente analisados, oportunidade em que se saberá, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Determino o apensamento destes autos principais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012817-40.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Tiago de Souza Prado

Advogado: Naotoshi Tokimatu (RO 4226)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Naotoshi Tokimatu OAB/RO 4226. FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos etc. O requerente pede seja concedida a revogação de sua prisão preventiva, afirmando ter sido preso em razão do cumprimento de um MANDADO de prisão e de busca a apreensão, originados deste juízo, pela prática, em tese, do crime de participação em organização criminosa, argumentando que a prática do crime não restou suficientemente comprovada e que não estão preenchidos os requisitos para o decreto prisional preventivo. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. A presente fase encontra-se respaldada em indícios suficientes

de autoria e presença de materialidade, requisitos estes que o Ministério Público, como titular da ação penal, entendeu existentes e suficientes para o oferecimento de denúncia em desfavor do requerente. O argumento para sua prisão é de que ele estaria envolvido em organização criminosa, engendrada no âmbito do Sistema Prisional deste Estado e que foi desmantelada através da deflagração da Operação "Primeiro Comando", que culminou, dentre outras medidas, com a prisão do requerente e realização de buscas na cela onde ele estava recolhido. O requerente foi detido por, em tese, ter cometido infração penal interligada a grupo criminoso bastante estruturado e investigado através da mencionada Operação, sendo que com relação ao requerente, apontou a denúncia que o requerente estaria promovendo, constituindo, financiando ou integrando, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, com as causas de aumento e qualificadores existentes na figura penal relacionada ao requerente. Com a aplicação das causas de aumento e agravantes relacionadas à conduta, a pena pode e muito ultrapassar o máximo de 04 anos previsto como requisito para decretação da prisão preventiva. Não há dúvidas, pois, de que a prisão deve ser mantida para garantia da ordem pública. Observo, portanto, que persiste a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, de modo que a prisão cautelar se faz necessária pelos fundamentos já expostos. Verifico ainda que o delito imputado ao requerente é daqueles cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 324, IV, c/c art. 312, e art. 313, I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique-se esta DECISÃO nos autos da Ação Principal, arquivando-se o presente feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012356-68.2015.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Jorge Mateus Filho

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

SENTENÇA:

Advogado: Telson Monteiro OAB/RO 1051 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Jorge Mateus Filho, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição de 01 (um) veículo GM/Celta, placa NEC 7050, apreendido nos autos nº. 0010121-31.2015.8.22.0501, argumentando que o bem não tem vinculação com o fato delituoso e é de sua propriedade, embora tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu filho, por suposto envolvimento com o tráfico de drogas. Instrui o pedido com os documentos de fl. 06/56. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido: Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva a CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, a ação principal ainda tramita nesta Vara de Delitos de Tóxicos, o que dificulta a análise do presente pleito. Só depois de ultimada a instrução do processo principal é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Consequentemente, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição.

Determino o apensamento destes aos autos principais.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: [0014975-05.2014.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz que determinou a citação: Glodner Luiz Pauletto

Denunciado: Geovane Souza dos Santos

DENUNCIADO:

GEOVANE SOUZA DOS SANTOS, CPF 037.843.192-70, RG 1384884 - SSP/RO, brasileiro, nascido aos 05/03/1996, natural de Porto Velho, filho de Raimundo Vieira dos Santos e Raquel Paz de Souza, residente à Rua São Luiz, nº 44 ou 120, Bairro Santa Cecília 2, Candeias do Jamari/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado do recebimento da denúncia contra ele imputado, bem como INTIMÁ-LO a comparecer em audiência designada para o dia 29/10/2015 às 9h30min, na sede do Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924 – Centro - Porto Velho-RO - CEP: 76801-030, na sala de audiência da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, com antecedência de 15 minutos, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "...Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 53/54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2015, às 9h30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito..."

PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "(...)Ante o exposto, o Ministério Público denuncia GEOVANE SOUZA DOS SANTOS, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, assim, requer a devida notificação do denunciado, para apresentar aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denuncia, com a citação deste para acompanhar o presente feito, até final julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxico.

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 04/09/2015

Proc.: [0009072-52.2015.8.22.0501](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação

Querelante:I. F. B. G.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Alex Jesus Augusto

Filho (OAB/SP 314.946), Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB/SP 360.597), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204) e Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521).

Réu:M. B.

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2015, às 08:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0012362-17.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elcione José Sales

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da expedição de CARTA PRECATÓRIA para oitiva da Vítima I.F.S, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 4 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0012251-96.2012.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Edicon Matias da Costa

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, dia 27/08/2015, a qual transcrevemos abaixo:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos, etc.

O réu cumpriu integralmente as condições impostas e o período da suspensão condicional do processo realizada nestes autos. O membro do Ministério Público opinou favoravelmente à extinção da punibilidade, fl. 84. Assim, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído ao réu. Proceda-se à entrega de eventual objeto apreendido ao seu proprietário, desde que não seja produto do crime ou utilizado para a sua prática. Restitua-se ao acusado o valor da fiança depositada nos autos, fls. 28/29, mediante expedição de alvará. Transitado em julgado, archive-se, com as comunicações devidas. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de março de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

EXPEDIENTE DO DIA 04/09/2015

Proc.: [0012199-95.2015.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:J. B. A.

Requerido:E. M. da C.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a requerente J.B.A., atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

“DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ A requerente menciona que no dia 11/07/2015 foi agredida e ameaçada pelo requerido, com quem manteve um relacionamento amoroso por seis meses, não tiveram filhos. Afirma já ter sido agredida outras vezes, mas não registrou ocorrência. Disse que na data dos fatos estava num motel com o requerido quando ele passou a acusá-la de traição. Na sequência, afirma que ele a agrediu com um murro no rosto, causando-lhe um corte. Não satisfeito, passou a agredi-la com um cinto, batendo em suas pernas. Após as agressões, afirma que o requerido ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. Disse que ao pedir ajuda no motel, todos se negaram a ajudá-la por ele ser um policial, ocasião em que ele disse que iria dar um tiro pra cima se alguém se intrometesse. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e a suspensão ou restrição do porte de arma, pois teme por sua vida. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) a restrição do porte de arma, o que deverá ser comunicado ao seu superior e ao órgão competente, nos termos da Lei nº. 10.826/2003, para eventual adequação de seu trabalho. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das

referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito”.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011698-44.2015.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. C. A. da C.

Requerido: O. de S. D.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido OCICLEI SOUZA DANTAS, brasileiro, nascido aos 29/11/1979, filho de João Dantas Garcia e Maria Perpetua de Souza e a requerente M. C. A. da C., brasileira, nascida aos 12/10/1976, filha de Antônio Gomes da Costa e Maria da Conceição do Carmo Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito:

“A requerente menciona que vive maritalmente aproximadamente quatro anos com o requerido, e possui 04 filhos, que na data de hoje estava deitada na cama quando em dado momento o requerido desferiu-lhe um pontapé na costela, porque a requerente teria lhe chamado de corno, sendo que afirma não ter feito isso. Afirmou que o requerido é muito agressivo e frequentemente vem sofrendo ameaças de morte por parte do requerido. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente no afastamento do lar, na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso 11 e 111, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Por isso, ad cautelam, objetivando proteger a suposta ofendida aplico as medidas protetivas, previstas no art 22, inc 11 e 111, a e b, da Lei 11.340/2006, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição do requerido se aproximar a menos de 100 (cem) metros de distância da requerente, de seus familiares e de efetuar contato com ela, por qualquer meio de comunicação, prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO ou até ulterior determinação do Juízo Competente, SOB PENA DE SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. Por se tratar de DECISÃO proferida em Plantão Forense, SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO. A requerente e o requerido deverão ser pessoalmente cientificados desta DECISÃO. Distribua-se, oportunamente.

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012199-95.2015.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: J. B. A.

Requerido: E. M. da C.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a requerente J. B. A., brasileira, solteira, nascida aos 23/05/1997, natural de Porto Velho/RO, filha de Jesus Amaral e Nazirene Barbosa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

“DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____ A requerente menciona que no dia 11/07/2015 foi agredida e ameaçada pelo requerido, com quem manteve um relacionamento amoroso por

seis meses, não tiveram filhos. Afirma já ter sido agredida outras vezes, mas não registrou ocorrência. Disse que na data dos fatos estava num motel com o requerido quando ele passou a acusá-la de traição. Na sequência, afirma que ele a agrediu com um murro no rosto, causando-lhe um corte. Não satisfeito, passou a agredi-la com um cinto, batendo em suas pernas. Após as agressões, afirma que o requerido ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. Disse que ao pedir ajuda no motel, todos se negaram a ajudá-la por ele ser um policial, ocasião em que ele disse que iria dar um tiro pra cima se alguém se intrometesse. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e a suspensão ou restrição do porte de arma, pois teme por sua vida. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) a restrição do porte de arma, o que deverá ser comunicado ao seu superior e ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826/2003, para eventual adequação de seu trabalho. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2015. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito".

Porto Velho, 04 de setembro de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0000079-20.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Denunciado: Gilvan Santos Paula

Advogado: Dr. Janor Ferreira da Silva, OAB/RO 3081

Advogado: Dr. Wlasdislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 4 de setembro de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0003026-86.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Moisés Gomes dos Santos

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dra. MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB/RO 2808

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada da SENTENÇA prolatada em 11/03/2015, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

" III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do acusado MOISÉS GOMES DOS SANTOS para o fim de: a) ABSOLVÊ-LO da imputação pela prática do crime previsto no art. 330 do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP; b) RECONHECER a ausência de condição de procedibilidade em relação ao crime de ameaça em face da vítima Maria da Conceição de Souza Monteiro, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU com relação a este delito, na forma do art. 395, II do CPP; c) DECLARAR a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, VI do CP, com relação ao crime de ameaça em face da vítima Luis Carlos, JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Decorrido o prazo recursal, archive-se com as anotações e comunicações devidas. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito "

Porto Velho, 4 de setembro de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002094-59.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Maycon França dos Santos

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima referenciado da DECISÃO a seguir transcrita, prolatada nos presentes autos.

SENTENÇA:

O advogado ROBERTO EGMAR RAMOS, atuando em causa própria, às fls. 128/131, apresentou recurso de apelação contra a

DECISÃO de fls. 118/119 que o condenou, nos termos do artigo 265 do CPP, ao pagamento de dez salários mínimos diante do abandono do processo (não comparecimento em sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri desta comarca). A DECISÃO mencionada foi veiculada no Diário da Justiça de 18.08.2015, publicada em 19.08.2015 (fls. 127). A petição de interposição do recurso somente foi protocolada em 01.09.2015. Considerando a não observância do requisito objetivo, sem adentrar no cabimento ou não do recurso, não conheço da petição de fls. 128 e seguintes, por ofensa ao prazo disposto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal. Certificado o decurso do prazo de dez dias (DECISÃO de fls. 118/119), não quitado o débito, proceda-se a inscrição em dívida ativa. Após, aguarde-se a realização do julgamento, com a intimação pessoal da DPE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0007711-97.2015.8.22.0501](#)
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Tiago Freitas Campos
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu Tiago de Freitas Campos da audiência de JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 08h00min. Porto Velho, 04 de setembro de 2015.
Rinaldo Barbosa de Melo
Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo: [0006163-37.2015.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adenilson dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Processo: [0008257-55.2015.8.22.0501](#)
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Valdir Araújo Gonçalves, Valter Araújo Gonçalves

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

DESPACHO: Visando subsidiar o julgamento do pedido, determino: 1) A expedição de MANDADO de constatação e avaliação para que o oficial de justiça avalie o gado cuja movimentação encontra-se limitada, tendo como base a ficha do IDARON de fls. 18/21.2) Com a juntada do auto de avaliação, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 05 dias. 3) Após, voltem conclusos para DECISÃO. Outrossim, fixo o prazo de 05 dias para que, desde já, os requerentes informem o trâmite/fase processual das ações citadas em rodapé na fl. 72, bem como se há algum bloqueio/ordem de indisponibilidade de bens. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: [0003794-66.2012.8.22.0601](#)
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Aildo da Cruz

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Querelado: Alan Mota Cordeiro.
FINALIDADE: Intimar o querelante, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc.: [0007160-59.2011.8.22.0501](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Winkler Julian Ramos da Silva
Advogado: Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Proc.: [0013362-13.2015.8.22.0501](#)
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Jocilane Ferreira Aguiar
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
DECISÃO:

D. R. e A. Jocilane Ferreira Aguiar, preso em flagrante delito por suposta infração aos artigos 306, caput, da Lei 9.503/97, e 333, caput, do Código Penal, pede liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais (CPP, art. 312, in fine) para a manutenção da prisão cautelar estão presentes. O indiciado foi surpreendido conduzindo veículo automotor, em via pública, com concentração de álcool no organismo acima da permitida pela legislação de trânsito, ou seja, com '0,48 mg/l' e, inclusive, segundo os policiais que o abordaram, tentou corrompê-los, oferecendo a quantia de R\$ 500,00, para ser liberado. No entanto, não se verifica a presença de algum fundamento legal (CPP, art. 312, 1ª

parte) para a manutenção da medida extrema, pois o indiciado demonstrou residir nesta cidade, aparenta ter ocupação lícita e não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. A par disso, os crimes imputados são afiançáveis. POR ISSO, com fundamento no artigo 310, inciso III, do CPP, concedo liberdade provisória ao indiciado Jocilane Ferreira Aguiar mediante fiança, que, com fundamento no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Atento a condição econômica do requerente, reduzo ao máximo de 2/3 (dois terços), totalizando a garantia em R\$ 2.626,66 (dois mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).Int.Recolhido o valor arbitrado, expeçam-se os respectivos ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO de liberdade provisória, sob fiança (CPP, arts. 327 e 328), podendo o requerente/indiciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, certificando-se, oportunamente, nos principais (IP ou ação penal).Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010971-85.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Citação de: Antônio Bartolomeu de Queiroz Mendonça, brasileiro, filho de Teófilo do Nascimento Mendonça e Etelvina de Souza Queiroz, nascido em 16-4-1950, residente na Rua C nº 4721 e n. 4681, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0004568-08.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ronyson Carlos Ribeiro Melo

Advogado: Led Álvares Silva (OAB/RO 263-A)

FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 413,52 (quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, e, das custas processuais no valor de R\$ 168,76 (cento

e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

DITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0016003-08.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hebert Nunes Tavares

CITAÇÃO DE: Hebert Nunes Tavares, brasileiro, solteiro, filho de Evandro de Jesus Tavares de Souza e Vanderlina Nunes d Oliveira, nascido em 21-10-1994, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 157, § 2º, inciso I e II do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000342-52.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andeilci Freitas Mendonça Mendes

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2015, às 09h45min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos.Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007869-55.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adenilton Oliveira da Silva, Marco Antônio Dias da Silva, Rosalina Pereira da Silva Oliveira, Francisco Pereira da Silva

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2015, às 08h30min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos.Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0000653-43.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Souza Barros

DECISÃO:

Vistos.Esta ação penal, aparentemente, em relação ao acusado Paulo, é uma repetição de outra ação penal em curso neste Juízo, que está em fase mais adiantada (v. autos nº 0003998-17.2015.8.22.0501, onde já iniciamos a audiência de instrução).POR ISSO, ordeno o apensamento destes autos aos autos nº 0003998-17.2015.8.22.0501 e a suspensão da presente ação penal, até o dia 05/11/2015 (data da audiência em continuação, que acontecerá na ação penal acima mencionada), ocasião em que, após ouvir as partes, decidirei sobre eventual extinção desta ação penal, sem resolução do MÉRITO, em razão da ocorrência de litispendência. Exclua-se da pauta a audiência designada, nestes autos, para o dia 21/10/2015, comunicando-se, se possível, via telefone, à vítima Gustavo (já inquirida nos autos acima mencionados). Oficie-se também à Corregedoria da Polícia Militar, informando que os policiais Manoel e Iuri (também o PM Silvano, arrolado na outra ação penal) deverão comparecer apenas à audiência em continuação do dia 05/11/2015.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0008227-20.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valtair Marcelino de Souza

Advogado:Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a resposta à acusação.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre eventual suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Juntada a resposta do Juízo deprecado, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0010103-10.2015.8.22.0501](#)

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente:D. E. E. R. A. F. R. de V. A.

Requerido:A. S. dos S. C. F. de S. S.

DECISÃO:

Vistos.A prisão preventiva foi decretada no mês passado, o MANDADO foi recentemente cumprido (v. informação da Comarca de Guajará-Mirim, de fls. 67) e a Defesa do indiciado Ângelo não

trouxe algum fato novo que justifique o reexame da causa neste Juízo.POR ISSO, ratificando a DECISÃO proferida às fls. 61/64, indefiro o pedido de fls. 94/100. Int.Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0003814-61.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Romário Almeida da Costa, Salomão Oliveira da Silva

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), Manoel Rivaldo de Araújo OAB/RO 315-B.

Denunciado Absolvido:Alessandro Lopes José de Souza

Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-b)

SENTENÇA: D I S P O S I T I V O, CONDENO Carlos Romário Almeida da Costa, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, §3º, 1ª parte (se resulta lesão corporal grave), do Código Penal, e 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (ECA), na forma do artigo 70, caput, do Código Penal. CONDENO, ainda, o acusado Salomão Oliveira da Silva, vulgo 'Batata', também com qualificação nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma tentada (CP, art. 14, II) e com a norma de extensão do artigo 29, §2º, do mesmo Código, e artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90 (ECA), em concurso formal (CP, art. 70, caput). ABSOLVO o acusado Alessandro Lopes José de Souza, vulgo 'Miquelângelo', das imputações que lhe foram formuladas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. o que totaliza a sanção em 08 (oito) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica do condenado (v. Boletim de fls. 18), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º b c/c § 3º) porque a pena imposta não é superior a 08 (oito) anos.III 2. Salomão. fixo a pena definitiva do crime de roubo em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 13 (treze) dias multa e a pena definitiva do crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, aplico tão somente a mais grave das penas, qual seja, a do crime de roubo majorado, aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando a sanção em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão + 16 (dezesesseis) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse condenado (v. Boletim de fls. 48), fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos).O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º b c/c § 3º) porque a pena é inferior a 08 (oito) anos.Custas pelos condenados, no importe de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).P. R. I. C.Porto Velho-RO, sábado, 29 de agosto de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0002814-26.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Atevaldo Rosa da Silva

Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

DESPACHO:Vistos.Recebo o apelo.Intime-se para a apresentação das razões do inconformismo.Sobrevindo as razões, dê-se vista ao recorrido (MP).Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Int.Porto Velho-

RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

FINALIDADE: Intimar o advogado para a apresentação das razões do inconformismo no prazo legal.

Proc.: [0014885-31.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Atevaldo Rosa da Silva

Advogado: Atevaldo Rosa da Silva, OAB /RO 4182

DESPACHO: Vistos. Recebo o apelo. Intime-se para a apresentação das razões do inconformismo. Sobrevindo as razões, dê-se vista ao recorrido (MP). Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito.

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentação das razões do inconformismo, no prazo legal.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: [0001231-74.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carolina Lins Fonseca, brasileiro, filho de Pedro Fonseca Sobrinho e Maria de Fátima do Nascimento Lins, nascido aos 19 de setembro de 1989, natural de Porto Velho/RO;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: [0011446-66.2014.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Incolumidade Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Igor Cruz Pinheiro ou Igor Cruz Ribamar, brasileiro, filho de Rosimeire da Cruz Pinheiro e Ubiratan Ribamar Pinheiro, nascido aos 07 de abril de 1979, natural de Belém/PA;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 233, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: [0005023-65.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Hélio Gomes Leal, brasileiro, filho de Orivanir Rosa Leal e Juvenal Gomes Leal, nascido aos 03 de novembro 1979, natural de Cacoal/RO;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do art. 14 da Lei 10.826/2003, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: [0016669-43.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francylúcia dos Santos de Carvalho, brasileiro, filho de Antônio Francisco de Carvalho e Ana Lúcia dos Santos, nascido aos 22 de julho de 1982, natural de São Luiz do Maranhão/MA;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do art. 155, caput, do Código Penal, duas vezes na forma do art. 71, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

Proc.: [0015777-03.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joaglessom Nascimento Freire, brasileiro, conhecido como Bodó, filho de Núbia Pereira dos Santos e Joel Freire dos Santos, nascido aos 27 de novembro de 1992, natural de Porto Velho/RO;

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: " julgo procedente em parte a denúncia inaugural e condeno JOAGLESSOM NASCIMENTO FREIRE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, porém posterior aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois praticou o delito em estabelecimento comercial em horário de pleno funcionamento e com grande concentração de pessoas. TAs consequências também pesam contra o réu, pois a res furtiva não foi recuperada. As vítimas em nada contribuíram para a ocorrência do delito. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base de cada um dos roubos em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Presente as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a reprimenda em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistente agravante a considerar. Tendo em vista as causas de aumento de pena descritas no art. 157, §2º, I e II do CP, aumento a pena de cada um dos roubos em um terço, elevando-as para 7 (Sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa. Apesar de estarem presentes duas daquelas qualificadoras insertas no §2º do artigo 157 do CP, não vejo nenhum motivo especial para aumentar a pena acima do mínimo de 1/3. Em razão do concurso de crimes, conforme justificado anteriormente, aumento a reprimenda em mais 1/6. Assim, fica o Réu condenado a uma pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime inicial fechado, conforme art. 33, §2º, "a", do Código Penal. A pena de multa, de acordo com o art. 72 do Código Penal, resulta em 132 (cento e trinta e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 26,26, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as suas condições financeiras. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. O crime foi praticado com violência e grave ameaça, o que inviabiliza a substituição por pena restritiva de direitos. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá

permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados expeça-se guias de recolhimento, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinente, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. DECISÃO proferida e publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais."

Proc.: 0007639-13.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão

Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 123 nomeio a Defensora Pública atuante neste juízo para patrocinar a defesa da acusada Eleonise. Ainda, considerando a multiplicidade de feitos decorrentes da Operação Luminus, determino a suspensão da presente ação penal pelo prazo de 30 (trinta) dias, para DECISÃO em conjunto das preliminares sustentadas pelas defesas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0001434-56.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Vítima do fato:Meio Ambiente

Denunciado: Adilson Balbinot, brasileiro, filho de Albino Balbinoti e Eclair Balbinoti, nascido aos 25 de setembro de 1966, natural de Palmitos/SC;

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do art. 46, parágrafo único c/c arts. 2º e 3º, da Lei 9.605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - PRAZO DE 90 DIAS

Proc.: 0006062-97.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sullivan Pimentel Nobre, brasileiro, filho de Sueli da Silva Pimentel e José Roberto da Silva Nobre, nascido aos 15 de outubro de 1994, natural de Cruzeiro do Sul/AC;

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e condeno SULLIVAN PIMENTEL NOBRE, qualificado nos autos, nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes com condenação, porém será levado a fins de reincidência. Não vieram aos autos nenhuma informação acerca da personalidade e conduta social do réu. O motivo não lhe é desfavorável, bem como as circunstâncias e consequências do delito. A vítima é a incolumidade pública. Assim, nos termos do art. 59 do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Presentes a circunstância atenuante da confissão espontânea. Também presente a agravante da reincidência, pois o réu já foi condenado pelo crime de roubo majorado nos autos

nº 0012851-83.2013.8.22.0501 da 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 14.11.2013. Em razão do concurso de atenuante e agravante, atento ao entendimento do STJ compenso-as e mantenho a pena estabelecida inicialmente. À míngua de causa de diminuição e/ou aumento de pena, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 26,26, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Em conformidade com orientação do e. TJ/RO, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o imediatamente superior ao indicado pelo aspecto temporal. Destarte, o regime inicial de pena será o semiaberto, conforme disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, face a reincidência do réu. A reincidência aliada ao regime imposto para cumprimento de pena, impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinente, inclusive ao TRE-RO. Decreto o perdimento da arma de fogo e munições apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Exército para destruição. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se." Nada mais

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Rua Gonçalves Dias, 192, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-076 - Fone:()

Processo nº: 7002290-52.2015.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 29/07/2015 16:37:02

DEPRECANTE: VALDEVINO DO NASCIMENTO

DEPRECADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o Requerente quanto ao resultado da diligência (negativa) consoante certificou o Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução dos autos sem cumprimento.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

PORTO VELHO, 1 de setembro de 2015

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juíza de Direito

Proc: 1000011-35.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO(Adjudicante)

Autovema Veículos Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO(Adjudicante)

Autovema Veículos Ltda(Adjudicado)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO)

Vistos e etc.,

Tratam-se de Embargos à execução interpostos por Autovema Veículos Ltda

sob alegação de que o débito que originou esta execução foi declarado inexistente por SENTENÇA proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 0003294-83.2014.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca. No mesmo sentido, requer a condenação da autarquia Embargada em litigância de má-fé visto que a dívida cobrada já se encontrava quitada no momento da propositura. Instada a Embargada rebateu os argumentos mencionados, confirmando que a CDA foi declarada inexistente no processo supracitado e sustentando que a interposição dos embargos se deu durante a suspensão processual, razão pela qual não devem ser conhecidos. É o relatório. Decido. Em análise aos autos da Ação Anulatória, observo que sua distribuição se deu em 14/02/2014. Após, foi proferida DECISÃO em sede de Agravo de Instrumento (nº 0001781-83.2014.8.22.0000), em que se suspendia os efeitos da CDA que originou esta execução. Posteriormente a SENTENÇA proferida na anulatória veio a confirmar, em parte, a pretensão do autor. Ressalto à seguir: Ante o exposto, confirma-se a tutela antecipada e, no MÉRITO, julgam-se procedentes em parte os pedidos, somente para declarar a inexistência da obrigação jurídica consubstanciada na CDA nº. 20140200000528, não subsistindo, portanto a pretensão de protesto deduzida no 3º tabelionato de protesto de títulos e documentos (fl. 117). Julga-se improcedente o pedido de restituição do valor da multa descontado quando do pagamento administrativo. (Autos nº 0003294-83.2014.8.22.0000) Todavia ao analisar a presente execução fiscal, observo que a propositura ocorreu em 05/02/2014, ocasião em que ainda não havia discussão do crédito na ação que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública. Ainda assim, em momento posterior à citação, a Embargante compareceu aos autos para oferecer bens a penhora (evento 7) e nada informou sobre a DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento. Ora, o interesse no término da execução fiscal é do executado, que poderia por simples petição noticiar que o débito se encontrava em discussão perante outro juízo. De igual sorte, mesmo que o efeito natural de uma Ação Anulatória fosse a suspensão dessa demanda, impedindo a interposição de Embargos, formalmente este processo não se encontrava suspenso, pois conforme já dito, nada foi noticiado sobre a anulatória. Por esta razão, os embargos foram recebidos e processados regularmente. Quanto aos argumentos de litigância de má-fé, não vislumbro os requisitos ensejadores da condenação para nenhuma das partes. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos oferecidos. Contudo, ao observar que o débito já foi discutido e declarado inexistente perante juízo diverso, Julgo extinta a execução fiscal nos termos dos artigos 269, I do CPC, c/c 156, X do CTN. Determino o arquivamento da execução fiscal. Condono a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Libere-se as constrições existentes.

P.R.I.C.

Proc: 1000145-33.2012.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

AUTO POSTO PETROSILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(Executado)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

AUTO POSTO PETROSILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(Executado)

Vistos,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra

AUTO

POSTO PETROSILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. A CDA noticia que o valor inscrito em

13.10.2010 é referente ao crédito tributário lançado pelo AI lavrado em 11.06.2004 (mov. 1.2/projudi). A propositura da ação de executiva data de 27.04.2012 (mov. 1/projudi) e o DESPACHO que determinou a citação foi exarado em 28.06.2012 (mov. 4/projudi). Há certidão do cartório informando erro material na CDA (mov. 5/projudi). Não há citação nos autos.

Breve relato. Decido.

Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta somente verificar a data da constituição definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, o qual possui dois momentos distintos. No primeiro, notifica-se o sujeito passivo da lavratura do AI. O segundo é composto do processo administrativo, onde o sujeito pode ou não impugnar o lançamento do crédito tributário na via administrativa.

Dito de outra forma, se não houver impugnação o lançamento é homologado com o AI; havendo impugnação, considera-se a data do lançamento com a DECISÃO do PAT em que o executado não recorreu e; interpondo recurso, com a DECISÃO definitiva deste.

Percebe-se que entre a data da lavratura do AI, 11.06.2004, e a inscrição do crédito em dívida ativa, 13.10.2010, transcorreu mais de cinco anos. A teor do contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Quando o débito é oriundo de crédito decorrente de auto de infração, sua constituição ocorre com a lavratura do auto. Não havendo necessidade da instalação do contencioso administrativo para o crédito se tornar imediatamente exequível. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE REANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO.

1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco; 2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996; 3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade; 4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Dúlia Sgrott Reis, j. 10.07.2012). Não há demonstração de interrupção do prazo prescricional a partir da constituição, sendo a data da lavratura do auto de infração a única informação dos autos, a qual tomarei como marco inicial da prescrição. O crédito tributário que se refere a execução foi constituído em 11.06.2004 e a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 13.10.2010. Portanto, constata-se transcurso do prazo quinquenal previsto no CTN. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos da súmula 409 do

STJ e art. 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa.

Isento de custas. P. R.

11º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR
ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br /
ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO
sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076
FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0012209-87.2015.8.22.0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Valmir Rodrigues de Oliveira, Maria da Conceição
Ramos de Souza

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Rafael Ferreira
Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: Euzenir Tomas dos Santos

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia
29/09/2015, às 08h50min. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-
feira, 3 de setembro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de
Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº.: 7006831-74.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Parte Autora: REQUERENTE: RAIANE PEIXOTO DA COSTA

Parte Requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS - PR08123

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-
vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas
na SENTENÇA constante no mov. 867574. Visualização integral
poderá ser pelo link

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 867574

1508311121387250000000838893

Autos nº.: 7001623-12.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Parte Autora: REQUERENTE: SELMA ALVES DIAS

Parte Requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DE: Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINI-
CIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GA-
LINDO COUTINHO - RO2991

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-
vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas
na SENTENÇA constante no mov. 873023. Visualização completa
deverá ser acessada ao link abaixo.

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 873023

1508311124408580000000844089

Autos nº.: 7006735-59.2015.8.22.0601

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Parte Autora: REQUERENTE: ELTON WILSON DA SILVA SOU-
ZA

Parte Requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO DE: Advogado do(a) REQUERIDO: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS - PR08123

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste
Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para as pro-
vidências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas
na SENTENÇA constante no mov. 859676. Visualização completa
poderá ser executada pelo link abaixo:

Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 859676

1508311130541620000000831436

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via
internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1009288-21.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Janete Gomes de Souza (Requerente)

Operadora OI S.A. (Requerido)

Maria Janete Gomes de Souza (Requerente)

Operadora OI S.A. (Requerido) Rochilmer Mello da Rocha Filho

OAB/RO 635

Marcelo Lessa Pereira Alessandra Mondini Carvalho

OAB/RO 1.501 OAB/RO 4.240

FINALIDADE: Intimar a requerida, por intermédio de seus advogados
constituídos, acerca da DECISÃO prolatada por este juízo.

DECISÃO: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1009288-21.2014.8.22.0601

Promovente(s): Maria Janete Gomes de Souza

Promovido(s): Operadora OI S.A.

DECISÃO

Maria Janete Gomes de Souza, qualificado nos autos, apresenta
embargos de declaração contra a SENTENÇA, alegando que
houve omissão na r. DECISÃO, uma vez que deixou de apreciar
pedido de devolução em dobro do valor pago, referente ao mês
de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 39,79 (trinta e nove reais
e setenta e nove centavos). É a síntese. DECIDO. Os embargos
revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de
modo que os admito para discussão. Nos termos do art. 535, do
Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando
houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. De
fato, houve omissão com relação ao pedido da embargante, acerca
do pedido de restituição dos valores que foi declarados inexigível
referente ao serviço de telefonia, não prestado no período da cheia
do Rio Madeira, referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor
de R\$ 39,79 (trinta e nove reais e setenta e nove centavos). E, da
nova leitura da r. DECISÃO (movimento de n. 16), percebe-se que
razão assiste ao embargante, haja vista que não foi analisado o
pedido repetição de indébito, referente ao período em que o serviço
não foi prestado. E como a parte autora apresentou o comprovante
de pagamento da fatura, deve a mesma ser restituída em dobro,

dada a ilegalidade na cobrança, uma vez que o serviço de telefonia não estava sendo fornecido, em razão da cheia no Rio Madeira. Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as operadoras de telefonia devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de fatura de serviços de telefonia, sem a devida prestação, devendo a requerida arcar com a restituição da quantia de R\$39,79 (trinta e nove reais e setenta e nove centavos), em dobro, conforme comprovante de pagamento anexado nos autos. A omissão, obscuridade ou dúvida em DECISÃO não deve existir, pois de outra forma impossibilita e inviabiliza o adimplemento e seu efetivo cumprimento. Sendo assim, nos termos do art. 48 da lei especial, deve o referido decisor ser efetivamente retificado com o fim único de se extinguir quaisquer obstáculo ao cumprimento da obrigação nele imposto. ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 48 e 49, da LF 9.099/95, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por Maria Janete Gomes de Souza, já qualificado nos autos, para o fim de RETIFICAR A R. DECISÃO DE MOVIMENTO DE N. 16, devendo a requerida restituir à autora a quantia de R\$ 39,79 (trinta e nove reais e setenta e nove centavos), em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. No mais, o r. DECISUM permanece tal qual como está editado. aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

PRI e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Proc: 1009379-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Ivonete dos Santos Lima(Requerente)

Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA(OAB 119859 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

Maria Ivonete dos Santos Lima(Requerente)

Advogado(s): Rosemary Rodrigues Nery(OAB 5543 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): RUBENS GASPAS SERRA(OAB 119859 SP), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, para no prazo de 15 dias, proceder com o pagamento espontâneo do saldo remanescente.

Proc: 1010418-46.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Dyego Carvalho dos Santos(Requerido)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Dyego Carvalho dos Santos(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermedio de seus advogados constituídos, para no prazo de 5 dias, comparecer ao cartorio deste 3 juizado e proceder com a retirada da certidao de credito expedida.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO

Juiz de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1000509-77.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Delza Arina dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB 1751 RO), Tatiane

Arina dos Santos Vieira(OAB 4008 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Delza Arina dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB 1751 RO), Tatiane

Arina dos Santos Vieira(OAB 4008 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHIERO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Fica a parte autora,por seu patrono, intimada da determinação abaixo, para manifestar-se em 5 (cinco) dias:

DESPACHO; Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº 7002059-05.2014.8.22.0601

REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA

ADVOGADO: EDVALDO OLIVEIRA, OAB/RO 2382

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte requerida, razão pela qual intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Porto Velho, 4 de setembro de 2015.

Elisângela Oliveira Silva

Diretora de Cartório

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000819-03.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Glauco de Paula Souza

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (00)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0008196-25.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdir da Silva Lima

Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0008124-72.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jucelio Feliciano dos Santos

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0000628-55.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adriana Silva de Barros

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001185-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Oscar Pereira de Souza Neto

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0008206-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ricardo Sette dos Santos

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0007768-77.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcio Souza de Oliveira

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0007769-62.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dione de Souza

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0005164-12.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aldemir Celso Gonçalves

Advogado:Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148),

Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches

(OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0008219-68.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilson César de Oliveira Zenatti

Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Livia Renata de Oliveira Silva ()

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0002412-04.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Carlos Ramos

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0004094-57.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Julio Lima da Silva

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0009225-13.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marques Machado Martins

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0017493-47.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosário Magdalena Rosales Rocha

Advogado:Natanael Nelito Rodrigues Pinto (OAB/RO 5770)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0005154-65.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge Barbosa Alves

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Certifico e dou fé, que os autos retornaram da Turma Recursal e em obediência ao Capítulo III, art. 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0005483-14.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marciliano Ferreira de Sousa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

SENTENÇA:

Vistos. Verifica-se que o requerido cumpriu a determinação judicial, efetuando o depósito de quantia suficiente para satisfação do crédito (fls. 139/140), razão pela qual verifica-se que a obrigação foi satisfeita. Portanto, resta superada essa fase processual, pelo que DECLARO EXTINTO o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 795 do CPC, c/c art. 27 da Lei 12/153/09. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes via DJ. Publicação e Registro automáticos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000504-72.2014.8.22.0601

Ação: Justificação (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cássio Rodrigues da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação do requerido conforme fls. 80, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 68/71. A requerente deverá apresentar os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias: a) SENTENÇA, b) Certidão de Trânsito em Julgado, c) Procuração/Substabelecimento, d) Acórdão (se houver), e) Planilha de cálculos, f) Número do CPF, g) Número do RG, h) Número da conta corrente, banco e agência. Após, estando em ordem a documentação, expeça-se a RPV. Caso não sejam apresentados ou faltem os documentos necessários para expedição de RPV, arquivem-se. Posto isto, decorrido o prazo de 70 (setenta) dias da expedição da referida RPV, fica desde já a parte autora intimada para informar o cumprimento da obrigação, ou ainda, requerer o que entender de direito em caso de não recebimento da quantia, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se as partes via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005987-54.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Guilherme Rodrigues Filho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão às fls. 42, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se (DJ). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002049-37.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osvaldo Ribeiro da Rocha

Advogado: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Requerido: Detran RO Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Jorge Júnior Miranda de Araújo ()

DECISÃO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Visando suprir a ausência de informações nos autos, a escrivania deverá oficiar aos DETRANS do Paraná, Mato Grosso e Rondônia, solicitando que remetam a este juízo cópia dos prontuários dos senhores: OSVALDO RIBEIRO DA ROCHACPF: 203.279.352-00RG: 236.667 SSP/ROFILHO DE NILDA RIBEIRO DA ROCHA e OSVALDO RIBEIRO DA ROCHACPF: 238.867.659-20RG: 66252883 SSP/CEFILHO DE ANTÔNIA RIBEIRO DA ROCHA. Após a vinda das respostas, voltem-me os autos conclusos para análise de possível designação de audiência de instrução e/ou realização de exame grafotécnico. Publique-se e intimem-se (DJ). Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007973-29.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: RAIMUNDA NATIVIDADE ABREU PEREIRA

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Estado de Rondonia, Seguradora Gmac

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

DECISÃO:

Vistos... Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido da parte requerente acaso acolhido, envolverá procedimentos atinentes ao DETRAN/RO - Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, é necessário que o mesmo passe a integrar a lide. Cite-se o Estadual de Trânsito de Rondônia na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado. Sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Intime-se a parte requerente pelo D.J. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Procedam-se as anotações e retificações necessárias nos assentos pertinentes, inclusive junto à distribuição. Intime-se (D.J) Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0017679-07.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renan Oliveira da Silva

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão às fls., arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes pelo (DJ). Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007584-87.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wilian Walendorf

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte autora às fls.103/117, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que os requeridos já apresentaram suas contrarrazões (fls.119/137) e (138/149), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0018185-17.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Carmo Costa Miranda

Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido:Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre eventual pagamento da RPV de nº.171/2015-JEFAP (fls.192), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução e consequentemente arquivamento dos autos.Intime-se via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0010276-16.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Georgem Marques Moreira

Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte requerente formula pretensão condenatória de repetição de indébito do valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte sobre o seu adicional de férias (1/3 constitucional). Sustenta que a natureza da verba paga é indenizatória não só para fins de contribuição previdenciária, por isso, sobre ela não incidiria o tributo.Requer a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o adicional de férias, relativo ao período dos últimos 5 (cinco) anos.A parte requerida, Estado de Rondônia, contestou a ação e pugnou pela sua improcedência sob o argumento de que o terço constitucional pago ao servidor por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias, não sendo verba indenizatória, o que incide o imposto de renda.DECIDO.DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃOAntes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, necessário se faz pronunciar sobre o instituto da prescrição.Consigna o artigo 1º do Decreto 20.910/1932 que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública seja qual esfera for e seja qual for a sua natureza prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato que se originou o direito, senão vejamos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 16/05/2014 (fls.03),

o crédito relativo aos períodos anteriores a data de 16/05/2009 não poderão integrar a base do decreto condenatório (CPC 219, § 1º). MÉRITO O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da incidência ou não do imposto de renda sobre a verba denominada 1/3 férias.A incidência do imposto de renda ao adicional de 1/3 de férias tem suscitado discussões. Uns entendem que o terço constitucional de férias é uma verba de caráter indenizatória, não podendo incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. Outros sustentam que o terço constitucional de férias gozadas tem caráter remuneratório e, por isso, incide imposto de renda.Em razão disso, o Estado do Amapá interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal junto ao Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 10.397/AP), cujo andamento do processo, datado em 28/11/2014, está concluso para julgamento ao Ministro Relator Benedito Gonçalves.Aliás, recentemente o relator Ministro Mauro Campbell Marques, em votação ao Recurso Especial de nº 1459779-MA, afastou a incidência de Imposto de Renda sobre o abono de férias gozadas, com entendimento de que o adicional tem características de verba indenizatória, destinada a compensar dano in re ipsa (dano presumido) provocado no trabalhador pelo exercício de suas funções profissionais durante o período trabalhado até fazer jus às férias.No julgamento, o Ministro ainda observou que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias, já que este decidiu pela natureza indenizatória/compensatória dessa verba. Ao final, citou a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento de recurso repetitivo em fevereiro de 2014 (REsp 1.230.957), quando o colegiado definiu o caráter do valor pago sobre férias gozadas naquele recurso, porém, tratando de contribuição previdenciária. Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, constou daquele acórdão.No entanto, após pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves a este Recurso Especial, houve a suspensão do julgamento do recurso repetitivo que definirá, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a incidência ou não de Imposto de Renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas.A questão, portanto, embora ainda não esteja pacificada, porquanto aguarda julgamento do STJ, é certo que no STF a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória. Vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006.É por isso que, ao julgar o Recurso Inominado de nº 0025251-14.2012.822.0601, interposto pelo Estado de Rondônia, a Turma Recursal de Porto Velho manteve inalterada a DECISÃO deste Juízo, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos: JUIZADO DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o terço constitucional visa garantir um reforço patrimonial ao trabalhador a fim de que

esse possa melhor aproveitar o seu período de férias, motivo pelo qual a natureza do aludido benefício é compensatória/indenizatória e não remuneratória. 2. Conforme entendimento do STJ o prazo prescricional de 05 anos incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes Membros da "Turma Recursal - Porto Velho" RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, na forma do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participam do julgamento: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Juiz Amauri Lemes, Juíza Relatora Euma Mendonça Tourinho. Porto Velho, 8/05/2014. Desses julgados, constata-se que há entendimento de que o adicional de 1/3 de férias gozadas tem natureza indenizatória. Como tal, não pode ser incluído entre os rendimentos tributáveis nem mesmo com o imposto de renda. No caso dos autos, é possível constatar pelos documentos anexados à inicial que o pagamento do adicional de 1/3 das férias sofreu incidência de imposto de renda. Assim sendo, uma vez que o entendimento ora praticado refuta os cálculos apresentados nos autos, será necessária a apresentação de cálculo no momento do requerimento de cumprimento da SENTENÇA, devendo estes utilizar o menor percentual aplicável na época do desconto ou demonstrar qual dos percentuais foram utilizados para cálculo da retenção do IRRF sobre os adicionais de férias e, assim, discriminar o montante para restituição. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial que a parte requerente fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas aqui cobradas anteriores a data 16/05/2009; b) confirmar a antecipação de tutela outrora concedida estendendo os efeitos da não incidência do Imposto Renda sobre os adicionais de férias gozadas; c) condenar a parte requerida, desde que não atingidos pela prescrição, a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a verba denominada 1/3 de férias nos seguintes períodos dez/09; dez/10; abr/11 e jun/12, sendo que o valor será apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores resultantes do item c serão atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes via Dje. Desde já o requerente está intimado para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV. Agende-se decurso de prazo recursal e, com o trânsito em julgado, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09, expeça-se ofício à autoridade competente requisitando a abstenção da incidência do IR sobre o adicional de férias gozadas e não gozadas e encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o montante da retenção indevida do IR sobre os adicionais de férias nos últimos cinco anos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0022901-19.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniela Gomes da Costa

Advogado: Rodrigo Almeida Chaves ()

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondonia

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09. DECIDO. A parte requerente pretende anulação do registro de empresa constante na Junta Comercial do Estado de Rondônia, ao argumento de que o registro foi lavrado fraudulentamente em seu nome. Pretende, ainda, indenização por danos morais em decorrência do registro indevido. Alega-se em preliminar a ilegitimidade passiva. No

entanto, observo que a pretensão da parte autora é anulação de registro de empresa lavrado pela requerida. Diz-se que tal registro é fraudulento e, por isso, pretende-se também a compensação por dano moral. Por óbvio que, nessa perspectiva, uma vez demonstrada a relação de causalidade entre a atividade da requerida e o dano alegado, restará em tese obrigada a indenizar. Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. Em razão disso, desacolho a preliminar suscitada. MÉRITO. A requerente aduz que seu ex-marido registrou uma empresa em seu nome através de procuração falsa e com a mesma procuração também administrava a empresa. Observa-se que essa procuração (fl. 49) foi suficiente para que o ex-marido da requerente registrasse a empresa na Junta Comercial. Não há nos autos nenhuma comprovação de que a requerente tenha revogado tal procuração ou registrado qualquer ocorrência policial a respeito da alegada fraude. A procuração lavrada por escritura pública aparenta regular e, por isso, há uma presunção de veracidade desse instrumento procuratório. Diante desse instrumento público de procuração, não havia como a Junta Comercial saber que, eventualmente, era falso ou verdadeiro, vez que o documento de fl. 49 é um documento que tem fé pública, de aparência formalmente idônea. Portanto, não há, em uma análise superficial, qualquer irregularidade no mesmo. À propósito: ATO ADMINISTRATIVO CONTRATO SOCIAL REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ALEGAÇÃO DE FRAUDE DOCUMENTAL PRETENSÃO PELA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE DE PARTE EXTINÇÃO IRRESIGNAÇÃO MANTENÇA. A Fazenda Estadual é parte ilegítima para figurar como ré em declaratória de falsidade de assinatura no instrumento de contrato social registrado, uma vez que o ato da Junta se restringe a exame formal, praticado no exclusivo interesse da sociedade comercial e dos sócios que apresentam o documento. Recurso negado. (TJ-SP - APL: 00348145920128260053 SP 0034814-59.2012.8.26.0053, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2014) Não podemos ignorar que, se dano existe, decorreu diretamente de fato de terceiro (talvés, a conduta do próprio ex-esposo e procurador da requerente), e não de atividade da requerida. Portanto, a junta comercial é isenta de qualquer responsabilidade quanto à veracidade ou autenticidade do documento, visto que apenas lhe compete a averiguação do aspecto formal do mesmo, com o fim de registrar o arquivamento da empresa em seus cadastros. Demais disso, o Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94 (Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins) dispõe: Art. 38. A cópia do documento apresentado a arquivamento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original, podendo, também, a autenticação ser feita pelo cotejo com o original por servidor a quem o documento seja apresentado. E o art. 39-A. Da Lei 8934/94 por sua vez dispõe: A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (incluído pela Lei Complementar nº 1247/2014) Disso se conclui que o documento que já chega autenticado na Junta Comercial, teve a aferição de sua autenticidade antes feita pelo cartório de registro civil. Desta feita, não há qualquer responsabilidade que possa ser atribuída à Junta Comercial do Estado de Rondônia no caso sub judice. O registro da empresa em nome da requerente transcorreu dentro da regularidade. Se há alguma fraude na procuração, a requerente deve revogar o documento eventualmente falso e propor ação contra quem causou-lhe dano. Assim, não há respaldo legal para acolher a pretensão da parte requerente. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos propostos por DANIELA GOMES DA COSTA em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER/RO Declaro resolvido o MÉRITO (art 269, I, CPC). Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27 da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se as partes via DJ. Agende-se decurso de prazo, e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009418-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sergio Carvalho Agra

Advogado:Fernando Maia (RO 452), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração pelos quais alega que a SENTENÇA embargada é extra petita, omissa, obscura e contraditória e, por isso, pretende-se correção.Os embargos são próprios, mas, com a vênia devida, a SENTENÇA embargada não padece dos vícios apontados. Os argumentos revelam mais descontentamento com o resultado da SENTENÇA.Primeiro, o julgamento extra petita não é vício incorrigível por embargos. Por trata-se de causa de nulidade, só é possível via recurso próprio. Ademais, dentre os pedido iniciais, constava aquele para condenar a parte requerida a realizar o pagamento ao requerente dos valores retroativos gratificação de incentivo laboral Essa pretensão foi acolhida em parte, por considerar-se que o embargante não tem direito aos reajustes que entende ter.Segundo, não há a alegada omissão. Embora sucinta, a SENTENÇA embargada consignou que, equivocadamente, fez-se menção às leis que concederam reajuste salarial aos servidores (referindo-se inclusive a Lei 2.410/2011) para fazer crer que o reajuste da GIL ocorrera de forma automática (inclusive deduzindo percentual de reajuste), sem que houvesse lei para reajuste da GIL.Terceiro, não há obscuridade ou contradição, e sim inconformismo. A SENTENÇA embargada é clara ao fundamentar juridicamente que as leis de reajuste salarial não reajustam automaticamente a GIL. Para tanto, em nome do princípio da reserva legal, é necessário lei.Compreensível que o embargante não se conforme com os posicionamentos contidos na SENTENÇA embargada, por contrariarem sua pretensão. No entanto, isso não a torna extra petita, omissa, obscura ou contraditória.Diante do exposto, conheço dos embargos, mas negolhe procedência, razão pela qual mantenho incólume os termos da SENTENÇA. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Ácir Teixeira Grécia Juiz de Direito

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004159-52.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lúcio Vilca Aguiar

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (Não Informado)

Certifico e dou fé, que é tempestivo o Recurso Inominado apresentado em cartório pela parte autora, razão pela qual intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: phv1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021263-48.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Fernando Poquiqui da Silva

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO O Requerente denuncia descumprimento de ordem judicial por parte do Estado de Rondônia, tanto em relação ao fornecimento de 96 latas de leite anual quanto a obrigação de comprovar a entrega das 9 latas que faltaram no mês de janeiro/2015.Embora oficiada por duas vezes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para comprovar o cumprimento da DECISÃO, quedou-se inerte.Assim, ao Requerente para infomar, em 5 dias, a quantidade de latas de leite que recebeu desde o início de janeiro até a presente data, e se não houve nenhuma mudança na situação do Autor que possa ter justificado a diminuição desse alimento, de preferência com laudo médico atualizado, para fins de aferir qual é o saldo anual (em latas de leite), que ainda devem ser dispensadas ao Autor. Só depois, então será analisado o pedido de sequestro de valores (fls. 215/217).Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017382-63.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dina Paiva Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

DECISÃO Esta ação tramita desde agosto de 2013 para realização de cirurgia de artroscopia de ombro na autora, que por sua vez já foi avaliada três vezes, em todas essas oportunidades ficou constatada a necessidade da cirurgia, sendo que na última avaliação médica, realizada em 23/04/2015, foi solicitado exame de ressonância magnética do ombro esquerdo. O Requerido, mesmo intimado para comprovar a realização do exame pré operatório e a cirurgia, respectivamente, quedou-se inerte.Assim, observando-se que o teor do DESPACHO de fl. 116, menciona a possibilidade de fixação de multa, de acordo com o artigo 14, V, do CPC, expeça-se MANDADO de intimação pessoal do Sr. Secretário de Saúde e Diretor do Hospital de Base, para que no derradeiro prazo de 10 dias, comprove a realização do exame de ressonância magnética acima identificado e informe a data da realização da cirurgia, sob pena de efetiva aplicação de multa a estas duas autoridades, que ora fixo em R\$ 500,00 por dia, para cada um, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 80, proferida em 11/11/2014. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016524-32.2013.8.22.0001

Ação:Ação Popular

Requerente:Edson José Marques Lustosa

Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho RO, Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Rondônia Unidos Pela Vida, Edjales Benicio de Brito

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Sérgio Muniz Neves (), Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se improcedente a Ação Popular, resolvendo-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei, nos termos do art. 10, da lei 4.717/65. Sem honorário advocatícios, usando-se subsidiariamente a lei de 7.347/85, tendo em vista omissão dada pela lei de Ação Popular, e inexistindo má-fe no seu ajuizamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 04 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinêa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinêa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004495-76.2015.8.22.0001
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Joao Francisco Afonso ()
Requerido: André Luiz Lima Chagas
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022276-48.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Segurança Imóveis Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (RO 2/A)
Requerido: Município de Porto Velho
Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
INTIMAR:
Intimar a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Proc.: 0006778-43.2013.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Laurita Firmino da Silva
Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
INTIMAR:
Intimar a parte executada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Proc.: 0114095-47.2006.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Estado de Rondônia BERON
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
Executado: José Airo Leite
Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
DESPACHO:
Ante a informação de julgamento definitivo do processo n. 0245992-96.2009.822.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível de Porto Velho, oficie-se àquele Juízo para que efetive a transferência a este Juízo e processo, do valor penhorado no rosto dos autos, conforme documento de fl. 242. Efetivada a transferência, intime-se o Autor a informar o número da conta para onde deve ser transferida a importância penhorada, e, em seguida, oficie-se para transferência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008629-49.2015.8.22.0001
Ação: MANDADO de Segurança
Impetrante: L F Distribuidora de Automóveis Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (399B)
Impetrado: Gerente de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Justiça
DESPACHO:
DESPACHO Diante do descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, conforme informa o impetrante às fls. 79/92, reitere-se o mandato de intimação de fl. 76, devendo o impetrado realizar a comprovação nos autos. Consigne-se que o não cumprimento caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, do CPC), cominando nas sanções previstas em Lei. (art. 14, Parágrafo Único, do CPC). Oportunamente, façam-se conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0214330-17.2009.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Isabel Silva
Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Requerido: Rodão Motos Ltda, Município de Porto Velho RO
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
DESPACHO:
Diga a Autora popular quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo concedido ao Requerido Rodão Motos Ltda para cumprimento de acordo, sem manifestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017596-88.2012.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (), Isaias Fonseca Moraes (OAB/RO 1018), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Requerido: Porto Farma Ltda ME
Advogado: Citado e Advogado Nao Informado ()
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, para formalização da penhora do bem mencionado à fl. 83. Para tanto, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007188-72.2011.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado:Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)

Requerido:Estado de Rondonia, Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva. (), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimada a parte ora executada Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia e outros, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias pagar a dívida arbitrada nos autos (fls. 449/451), sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas, as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Quanto a multa do art. 475-J do CPC, por ora, exclua-se da quantia executada, porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0301362-94.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o executado a se manifestar sobre as alegações realizadas pelo Estado de Rondônia à fl. 342, no prazo de 5 dias.Doravante, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012957-27.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido:Município de Porto Velho RO

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se o Banco do Brasil para proceder a transferência dos valores bloqueados à fl. 111, referentes a custas processuais, para a conta do FUJU.Com a efetivação da transferência, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012940-83.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Igor da Silveira Nascimento

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Litisconsorte Passiv:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de enfermeiro no Município de Porto Velho/RO.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 04 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003798-37.2015.8.22.0007](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Heverton Pereira Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Impetrado:Diretor-Geral do Dep. Estradas de Rodagens/Ro., Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse do impetrante no cargo de Pintor Lanterneiro no Município de Cacoal/RO.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 04 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinêa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinêa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0000410-44.2015.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Alexson Luz de Souza

Advogado:Defensoria Pública. ()

Litisconsorte Passiv:Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia, D.e.r. - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia.

Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro (), CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0141830-50.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Executado:Empresa Alto Madeira Ltda

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 925)

DESPACHO:

DESPACHO Fica intimado o executado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 1152/1156, no prazo de 5 dias.Em seguida, façam-se conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020981-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Sônia Durgo dos Santos

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

DESPACHO Diante da manifestação do perito às fls. 139, aduzindo que aceita o encargo de perito de perito do juízo e que receberá os

honorários periciais ao final do desenrolar da lide a ser pago pela parte sucumbente. Intime-se o perito com o escopo de designar data para realização da perícia no local da lide, com antecedência mínima de 20 dias, para fins de intimação das partes. Com as intimações, intem-se as partes a tomarem conhecimento, no prazo de 5 dias. Destarte, aguarde-se o laudo pericial, que deve ser entregue no prazo de 30 dias, a contar da data da perícia. Vindo o laudo, intem-se os litigantes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008727-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Teixeira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos a Defensoria Pública para ficar ciente das informações de fls. 187/188, assim como, requerer o que entender de direito ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0012050-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Roberto Eduardo Sobrinho, Carlos Alberto Soccol, Gilberto das Dores Moraes, Natanael Castro Moura, Erasmo Carlos dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756), Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (OAB/RO 5667), Clarisse Vera Riquetta (OAB/RO 6134), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

DESPACHO:

Ante a comprovação do depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para dar continuidade aos trabalhos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0018583-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Pedro Abi. e çab ()

Requerido: Eoclides Pizoni Junior

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 308. Fica intimado o Estado de Rondônia a se manifestar sobre a proposta do perito à fl. 306, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007336-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kailany Lourenço de Araujo, Cimya Katiane Lourenço Araujo

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tais Cunha (OAB/RO 6142), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO O autor às fls. 123/124, requerer a produção de prova testemunhal, mas não aduz sobre a sua pertinência e relevância ao deslinde do feito, simplesmente especifica as testemunhas, motivo pelo qual concedo o prazo de 5 dias, para que o requerente justifique a oitiva de testemunhas, dizendo o que pretende com tal solenidade. Decorrido o ínterim, façam-se conclusos. Intem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007727-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador Geral do Município ()

DECISÃO:

Apesar de determinada a citação do réu, o fato é que não houve a expedição do respectivo MANDADO. Assim, em virtude da ausência de citação, afigura-se possível a emenda da petição inicial. Com efeito, conforme julgado do STJ, A vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido. (AgRg no AREsp 620.146/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) Desse modo, contrario sensu, não é vedada a emenda petição inicial antes da citação, ainda que se proceda à alteração da causa de pedir ou do pedido. Portanto, ante a possibilidade de emenda da inicial, não há falar em extinção do processo. Com relação à manifestação ministerial às fls. 237-40, tenho-a como parcial emenda à inicial. Analisando-a, entende-se que o Ministério Público, ao postular a extensão da medida para determinar ao Município de Porto Velho abster-se da edição de lei com conteúdo semelhante ao conteúdo da Lei 1.997/2012, não requer outra coisa senão a proibição de o Município de Porto Velho editar leis possibilitando a percepção cumulativa de subsídio com qualquer parcela remuneratória ou veladamente indenizatória (ou seja, neste último caso, tipicamente indenizatória, embora tida em lei por remuneratória). Não obstante, afigura-se necessária nova emenda. Isso porque, o fato de eventual provimento judicial apenas determinar ao réu se abster de editar tais leis, pode não ser suficiente para impedir a incidência/aplicação da lei 2.037/2012. Assim, sem prejuízo da quota anterior (fls. 237-40), remetam-se os autos ao Ministério Público para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o pedido de suspensão e declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, levando em conta, desta feita, a lei municipal 2.037/2012, em vez da Lei 1.997/2012, conforme postulado originalmente, tendo em vista a revogação desta. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017604-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Natanael José da Silva, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, José Carlos de Oliveira, Manoel do Nascimento de Negreiros, Mileni Cristina Benetti Mota, Paulo Roberto Oliveira de Moraes

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se improcedente os pedidos em desfavor de Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna, João Batista dos Santos, Manoel do Nascimento Negreiros, Mauro de Carvalho, José Carlos de Oliveira, Milene Cristina Benetti Mota, e Paulo Roberto Oliveira de Moraes, julgando-se procedente o pedido em desfavor

de Natanael José da Silva, condenando-o a ressarcir ao erário o montante de R\$ 111.868,26, ao qual deverá incidir juros e correção monetária a partir do ato lesivo. Julga-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 03 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009012-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ismael Farias de Souza

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Litisconsorte Passiv: Gerente da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Estado de Rondonia Crh. sesau.ro, Estado de Rondonia

Advogado: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia.

Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se em parte a segurança vindicada, devendo o Estado deixar de realizar descontos na remuneração do impetrante referentes às 16 horas semanais suplementares a atividade radiológica, as quais deverão ser prestadas em funções correlatas, sem exposição direta à radiação. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de Lei. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 02 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010246-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: TRX Comercio e Serviços Ltda ME

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Impetrado: Pregoeira da Empresa de Desenvolvimento Urbano Emdur, Diretora Administrativa e Financeira da Embur, Emdur-emp. de Desenvolvimento Urbano

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se a segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 76/79, anulando-se a DECISÃO que inabilitou a impetrante em pregão eletrônico nº 002/2015/CPL/EMDUR, processo administrativo 02.41.00119/2014, em fase de habilitação, permitindo que a mesma participe das demais fases do certame. Julga-se o MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 03 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015477-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Chaves de Oliveira

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319), Orlando Rolim Neto (RO 1520), Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados para: a) determinar ao Estado de Rondônia conceder aposentadoria por invalidez ao demandante João Chaves de Oliveira com proventos integrais e efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Os valores retroativos deverão ser apurados mediante simples cálculos pelo demandante, desde a data do requerimento administrativo até a implantação em folha de pagamento, acrescidos de correção monetária, que deverá ser calculada com base no IPCA-E, a partir de quando devido o pagamento de cada parcela; bem como de juros moratórios a partir da citação, de acordo com

o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Intime-se pessoalmente o(a) Sr(a). Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos para, em cumprimento da tutela antecipada, independentemente de trânsito em julgado desta, proceder à concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais e inclusão em folha de pagamento até 31.10.2015. b) condenar o Estado de Rondônia a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao demandante, a título de compensação por danos morais, mais correção monetária, de acordo com o IPCA-E, a partir deste arbitramento (ou outro superveniente) e juros moratórios a partir da citação, de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas. Condena-se o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante critério equitativo (CPC, art. 20, § 4). SENTENÇA sujeita a reexame necessário (Súmula 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007777-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rubia Rodrigues de Lima Souza

Advogado: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à Superintendência Estadual de Recursos Humanos - SEARH, encaminhando as cópias necessárias ao cumprimento da DECISÃO de fls. 148/150, proferida pelo Tribunal de Justiça, que reformou parcialmente a SENTENÇA para fixar prazo para renovação da licença concedida à autora, em dois anos. Informe-se, também, que a renovação deve começar a partir do término da licença anterior, que segundo ofício de fl. 119, teve início em 01/04/2014. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008413-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurita Firmino da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a alegação da Autora de que encaminhou os quesitos a serem respondidos pelos médicos e não obteve resposta, expeça-se MANDADO de intimação aos médicos Áurea Rodrigues do Nascimento (endocrinologista - CRM 1310) e Eduardo Alemão Moraes (oftalmologista - CRM 2235), para que respondam aos quesitos, encaminhando-lhes cópia, no prazo de 10 dias. Observe-se que ambos podem ser encontrados na Policlínica Oswaldo Cruz. Vindos as respostas, dê-se vistas às partes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002757-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Triunfo Ltda - EPP

Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a DECISÃO de fl. 163, tendo em vista não ser atinente a matéria deste processo. Defiro o pedido do Estado de Rondônia, às fls. 161/162. Procedi a penhora on line, conforme protocolo anexo. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para

os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008825-19.2015.8.22.0001

Ação: Ação Popular

Requerente: Claudeci Navaz Lopes

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Ciência às partes para tomarem ciência do teor do ofício de fl. 1889/2015-2º Dejuesp, que informa o julgamento do recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento. Em seguida, certifique-se sobre o transcurso do prazo da intimação de fl. 203 (especificação de provas), e, após, venham conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021007-13.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adonai Ferreira de Deus, Julia Mendes de Souza

Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia, à fl. 308. Oficie-se à JUCER RO para que ao final dos descontos comprove a transferência dos valores para a conta do Centro de Estudos da PGE, indicada à fl. 309. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017943-53.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Angélica Lopes Matias

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Litisconsorte Passiv: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomas Jose Medeiros Lima (), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Vista à Impetrante sobre a petição de fl. 107 e documentos que a acompanham, onde o Estado de Rondônia informa o cumprimento da DECISÃO judicial, para requerer o que de direito, em 5 dias. Se nada for requerido, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005692-66.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Robson Souza de Oliveira

Advogado: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Litisconsorte Passiv: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

Por todo o exposto, acolho os embargos à penhora, determino a retirada da constrição judicial realizada sobre o bem imóvel especificado à fl. 1473 dos autos em apenso. Oficie-se ao 1º Registro de imóveis de Porto Velho para adotar as providências necessárias a retirada da constrição. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edénir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Sílvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0019651-41.2014.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Meire Andréa Gomes. (RO 1857)

Requerido: Neilton Bento Santos, João Evangelista Moraes Gadelha, Lucio Leonardo Rojas Medrano, Antonio Ferreira de Brito, Câmara Municipal de Candeias do Jamari RO

Advogado: Giuliano de Toledo Vicieli (OAB/RO 2396), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: 0023955-83.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

Embargado: Leonardo Silva Fontes

Advogado: Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170)

Intimação: Ficam as partes intimadas a fornecer os dados bancários da conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, considerando que o ID é do Banco do Brasil, para fins de efetivação da transferência determinada.

Proc.: 0010160-73.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Robison Carlos Bartko

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica."

Proc.: 0153399-29.2001.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Executado: Robson Souza de Oliveira

Advogado: Simone de Melo (RO 1322), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, através de seus procuradores, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre o término da dilação de prazo, conforme DECISÃO de fls. 316."

Proc.: 0001184-48.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Lucirene Pereira Lima

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0008359-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido: Badra Nasser Hijazi

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0014980-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Neuza Moreira dos Santos Pereira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Impetrado: Estado de Rondonia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0006497-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pamela Lorama Amorim Garcia

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001889-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargado: Elaine Cecília Fumes

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a falar sobre a certidão da Contadoria Judicial de fls. 44."

Proc.: [0126706-42.2000.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Município de Cacoal - RO

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, da DECISÃO proferida pelo STF, devendo a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0023545-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido: Givaldo Calixto da Silva

INTIMAÇÃO: Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus procuradores, a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0021039-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amauri Fernandes da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014326-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: José Pinto do Nascimento

Advogado: Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768),

GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/SP 201024)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a petição do Estado de Rondônia de fls.455/456."

Proc.: [0023845-21.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo José Cruz Junior

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Estado de Rondônia, J C Flores Comercio e Representações Ltda

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

INTIMAÇÃO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011129-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: Estado de Rondônia, Ronieri Ramon Costa Alleyen

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0119123-40.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Réu: Eucatur Táxi Aéreo Ltda, Assis Gurgacz, Walter Lemes Soares

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), ANDRÉ LUIZ DELGADO (OAB 1825), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Parte retirada do po: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos, José Augusto Cavalcante, José Carlos Gomes da Rocha

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

INTIMAÇÃO: "Fica o Estado de Rondônia, por via de seu procurador(a), no prazo de 5 dias, intimado a se manifestar, conforme DESPACHO de fls. 1374."

Proc.: [0196208-87.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Emília Oiye (OAB/RO 751), Aídee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)

Requerido:Estado de Rondônia, Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (RO 000000)

INTIMAÇÃO: Ficam os requeridos, no prazo legal, intimados a se manifestarem sobre DESPACHO de fl. 738, com a seguinte redação:

“Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para as diligências que entender necessárias. Após o prazo, dê-se vista ao requerente”

Proc.: [0007748-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

Requerido:Marcos Roberto Ferreira Guimaraes, A P de Aguiar

Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

DESPACHO:

Abra-se vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006412-33.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivete Borges Corrêa Garcia da Silva

Advogado:Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

INTIMAÇÃO: “Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.”

Proc.: [0023018-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondonia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado:Volnei Raitz da Silva

Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Autora, por via de seu procurador(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 34/35.”

Proc.: [0008749-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto José de Almeida

Advogado:Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia, Roberto Aparecido de Oliveira, Sidney Perrut do Amaral, José Carlos Candelária

Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)

ADV.: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

INTIMAÇÃO: “Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, justificando sua utilidade e necessidade sob pena de indeferimento.”

Proc.: [0021991-60.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Egesa Engenharia S.A.

Advogado:Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428), Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170), Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)

Executado:Município de Porto Velho RO

Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

INTIMAÇÃO: Fica o exequente para fornecer os documentos necessários para expedição do RPV, bem como informar os dados bancários necessários para a expedição do RPV, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 004/08-CG, de 11 de novembro de 2008.

Proc.: [0016841-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Macon Engenharia e Participações Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

INTIMAÇÃO: “Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, intimadas a falarem sobre o laudo pericial de fls. 342/348.”

Proc.: [0022846-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:George Allan Marrocos Aristides

Advogado:Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.”

Proc.: [0198766-86.1995.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:João Francisco Afonso (), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)

Executado:Domênico Laurito, Ida de Paula Menezes, Cone Norte Distribuidora e Representação Importação e Exportação Ltda

Advogado:Wesley Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Agnaldo Muniz (RO 258 B), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

INTIMAÇÃO: Diga o Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0014006-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Ana Brígida Xandes Wessel (176), João Francisco Afonso (), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido:José Batista da Silva, Glauber Luciano Costa Gahyva, Fernanda Maria Ribeiro Vedana, Soluções Comercio & Serviços LTDA - ME, Rafael Santos Costa, Rômulo da Silva Lopes, Marcos Ferreira do Nascimento, José Milton de Sousa Brilhante, José Miguel Saud Morheb, Higiprest Serviços de Limpeza Ltda Epp

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de reconsideração do requerido Glauber Luciano Costa Gahyva sob alegação de que a não há preclusão lógica da contestação apresentada, reiterando o pedido de suspensão do feito. Razão assiste ao requerido, diante da não apreciação do pedido de suspensão do feito. Primeiramente, considerando a petição protocolada no prazo da contestação e a manifestação anterior se pautar apenas no pedido de suspensão, tenho por rever a DECISÃO para tornar sem efeito a determinação de desentranhamento da peça processual, mantendo-a nos autos. Noutro ponto, o Requerido manifesta interesse na produção da prova pericial de degravação integral do áudio que é mencionado como fundamento de ilícito pelo Autor e informa que o Juízo Crfiminal onde apurado os mesmos fatos desta ação foi deferida essa prova e observa a conveniência de aguardar a CONCLUSÃO da perícia e aproveitar a prova também nestes autos. Considerando a prova requerida fato relevante para o deslinde deste feito, e ainda, tendo sido iniciado a produção da prova no processo criminal e, poderá ser utilizada nesta ação, defiro o pedido de suspensão requerido, para que se aguarde a produção da prova de degravação do áudio e seja coligido a estes autos como prova emprestada do Juízo criminal. Após a juntada nestes autos da degravação realizada no Juízo Criminal, será restaurado o andamento deste feito com designação de audiência de instrução e o julgamento. Ao MP. Após, retornem os autos conclusos para suspensão, na forma anotada.. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014147-54.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondonia

Advogado: Tais Cunha (OAB/RO 6142), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Executado: Hospfar Ind. e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Advogado: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução referente aos honorários sucumbenciais, conforme comprovante de depósito às fls. 191, entendendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Tendo em vista que o pagamento se deu através de depósito em juízo, oficie-se à Instituição Bancária para transferência do valor para a conta do exequente indicada às fls. 225. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012058-24.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Concedo o pedido de dilação de prazo por mais 30 (dez) dias, a pedido do requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo recursal, ficando desde já intimado para prosseguimento, sob pena de julgamento deserto do recurso interposto. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0006264-19.2015.8.22.0002

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Alessandro Sérgio Bezerra

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos ()

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos

SENTENÇA:

Desse modo, INDEFIRO A INICIAL, em razão da não comprovação efetiva dos fatos arguidos, considerando que o concurso ainda está em vigência, sendo requisito essencial para a via eleita, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009 e, por consequência, extingo o processo conforme o art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas legais. Faculto a impetrante o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0151606-74.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldino França da Costa

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Lélia de O.R. Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Considerando o pedido de fls. 555, concedo o prazo de 15 dias sucessivos para as partes se manifestarem acerca dos documentos de fls. 532/553. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0306550-68.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Gerente da Instituição Financeira para cumprimento da determinação quanto à transferência do valor depositado judicialmente, devendo ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal pelo Juízo, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do parágrafo único, art. 14 do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003063-22.2015.8.22.0001

Ação: Habeas Data

Impetrante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A

Advogado: Eduardo Guersoni Behar (OAB/SP 183068), José César Ricci Filho (OAB/SP 257405)

Impetrado: Coordenador Geral da Receita da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005290-82.2015.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Elizangela Lopes Soares da Silva

Advogado: Rodrigo Venturelle de Brito (OABRO 7031)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022428-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B),

Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Executado:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Paulo

Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls.165, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre prosseguimento no feito. Desta maneira nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo, archive-se o feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011480-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058), MARIO

JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

Requerido:Eldon da Silva Vale

DESPACHO:

Indefiro o pedido do requerente considerando que o MANDADO de intimação para cumprimento da SENTENÇA fora devidamente cumprido, não sendo razoável atender ao pedido de desentranhamento para nova diligência, portanto, esgotadas a prestação jurisdicional por este Juízo, determino o arquivamento do feito.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017664-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antônio de Borba (776)

Requerido:Northware Com. serv. de Informatica, Evilásio Silva Sena Junior

Advogado:Dalmo Rogério S. de Albuquerque (OAB/DF 10.010),

Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva

(OAB/RO 3616)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0024289-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:GL Transporte Terraplanagem e Construção LTDA

Advogado:Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731), Claudete

Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminha-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0250498-18.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reynaldo Galvão Modesto Filho

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Jersilene de Souza

Moura (OAB/RO 1676)

DESPACHO:

Nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo, archive-se o feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007818-89.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maxwendell Gomes Batista

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma

Raiély Queiroz Maia (961-E)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/SP 201024),

Danilo Sgarini ()

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC.Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0022472-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilda Xavier Pereira, Heverton Xavier Pupin

Advogado:Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

do Estado de Rondônia - DER/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Maria Rejane

Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

Oportunizada as partes a dizerem em termos de provas. A autora requereu depoimento pessoal do requerido e prova testemunhal (fls. 233). Quanto ao depoimento pessoal do requerido indefiro o pedido, considerando que os requeridos são entes públicos representados por seus procuradores, portanto, não são partes no processo, tornando inadmissível a intenção de obter confissão, portanto, indefiro o pedido. Quanto a prova testemunhal, defiro o pedido, e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2015 às 09:00h.Ficam intimados os autores para indicar o rol de testemunhas que pretendem serem ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar pela desistência da prova requerida.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0014355-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelma Lima Costa

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo

Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Ricardo Vieira Oliveira

(OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Bruno dos

Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Dê-se vista a parte autora para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023004-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franklin Leudo da Silva Martins

Advogado:Rafael Ferreira Batista (279653)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DECISÃO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC.Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0028371-46.2004.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Cláudio Ribeiro de Mendonça ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para que cumpra o DESPACHO de fls. 1688 para apresentar as informações necessárias, tendo em vista que o não cumprimento pode fazer com que esta oposição fique prejudicada, devendo se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias ao cumprimento da determinação anterior sob pena de fixação de multa diária. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023621-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandoval Teixeira dos Santos

Advogado:Lenildo Nunes Pereira (OAB/MT 12482B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DESPACHO:

Nada mais sendo requerido, feitas as anotações de estilo, archive-se o feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0005950-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Encaminha-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001726-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Consignado:Ivo José Ribeiro, Ivo Jose Ribeiro Me, Jefferson Silva de Brito

Advogado:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

DESPACHO:

Dê-se vista ao Estado de RondôniaPorto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008277-96.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Executado:Rondagro Rondonia Agro Floresta Ltda

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Gerente da Instituição Financeira para cumprimento da determinação quanto à transferência do valor depositado judicialmente, devendo ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal pelo Juízo, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do parágrafo único, art. 14 do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0075975-08.2001.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado (), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Executado:Nelson Tozatto

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o Gerente da Instituição Financeira para cumprimento da determinação quanto à transferência do valor depositado judicialmente, devendo ser informado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal pelo Juízo, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos do parágrafo único, art. 14 do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0011202-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato Médico de Rondônia SIMERO

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para reconhecer direito aos Médicos em perceber o adicional INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO: exclusivamente aos médicos em atividade no SAMU e CENTRAL DE REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS; HOSPITAL E MATERNIDADE ESPERANÇA somente aos: MÉDICOS GINECOLOGISTAS/OBSTRETAS; PRONTO ATENDIMENTO DRA ANA ADELAIDE; UPA ZONA LESTE; UPA ZONA SUL; PRONTO ATENDIMENTO JOSÉ ADELINO; INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO: Todos os demais médicos, segundo as respectivas lotações, de acordo com o Laudo Pericial 366/471, a incidir sobre o vencimento básico e, ainda, seja o Município de Porto Velho condenado a pagar a diferença de valores aos Autores que realizaram atividade em condições insalubres nos últimos cinco anos, nos casos e limitações fixadas nesta SENTENÇA, com correção monetária dos eventos e juros nos termos da LF N. 11960/09, contados da citação. RESOLVO o processo de acordo com o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Réu em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.00,00 e ressarcimento de despesas periciais. Sem custas. PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0115618-89.2009.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

Consignado: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER, SINDPD - Sindicato dos Empreg. de Empresas e Orgaos Pub. de Proc. de Dados do Es, Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia Sinper, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia SINDAFISCO, SENGE Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia SIMPORO, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228), Leandro Cavol (OAB/RO 473A), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Não Informado (OAB/SP 243972), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Alberto Gauna Alviz (OAB/RO 4699), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazellotto Dias dos Santos ()

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de DECLARAR o direito firmado em repasse de contribuição sindical, com efeito de exoneração do consignante, respeitadas as respectivas categorias profissionais, estando em primeiríssimo lugar os Sindicatos representativos de categoria profissional específica e aos Sindicatos Gerais somente em se tratando de representatividade genérica, ou seja, somente poderá ser repassado ao Sindicato geral, o desconto realizados dos servidores que não contam com Sindicato próprio, dando por quitado o repasse da contribuição sindical relacionada ao exercício 2010 em relação ao consignante, sendo deferido o levantamento dos respectivos valores, após exame pelo Estado de Rondônia dos Alvarás expedidos no decorrer desta ação e, ainda, observando-se a premissa do registro sindical no Ministério do Trabalho como condicionante. Deixo de condenar em honorários em razão da natureza da ação, efeito declaratório, e a existência de controvérsia em relação aos valores a serem repassados, considerando recíproca e proporcional a sucumbência e compensando os honorários. Sem custas em razão da isenção. RESOLVO o feito nos termos do art. 269, I do CPC. PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014772-59.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Gomes Mariano, Joicelaine Anazário Gulla, Jorsilene Pinto dos Santos, Jose Augusto da Silva, Jose Cosme Santos, José Gabriel Fernandes da Silva, José Galvão Santana, Jose Matias de Souza, José Pereira Ribeiro Filho, Jose Tiburcio, Josefa Dionizio Ribeiro, Jozimar Araujo dos Santos, Jozue Sousa Abreu, Jovelina Costa Soares, Juliana Campos Silva, Justini Jânio da Silva Rodrigues, Juvenal Pereira de Souza, Katya Kelly Monteiro da Silva, Ledy Reis Barbosa, Leila Cristina Nogueira dos Santos, Leiny Pereira da Silva, Lenilda Emília Pereira da Silva, Leone Ferreira dos Santos, Libia Assis das Neves, Lucinaia Bispo de Moraes Pacifico, Luiz Alberto Cruz de Andrade, Lurdes de Vargas Mendes, Manoel do Carmo Santiago Andrade, Manoel Martins da Costa, Manoel Mauro Rodrigues Silva, Manoel Pires Chaves, Márcia de Almeida Brito Barroso, Marcio Freire Pereira, Marcos Alves da Costa, Margarida Fernandes da Silva, Maria Antonia Gomes Pinheiro, Maria Auxiliadora Sales de Queiroz, Maria Auxiliadora Silva, Maria Castro Passos, Maria Conceição Santos Marques, Maria da Silva Lima, Maria das Dores Costa da Silva, Maria das Dores Costa de Carvalho, Maria das Dores Santos, Maria das Graças Ferreira, Maria das Graças Rodrigues Pereira

[illegible]

Requerido: IPAM - Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Rondônia

Advogado: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182), Blandina
Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705), Dagmar de
Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Floriano Vieira dos Santos
(OAB/RO 544), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DESPACHO:

Concedo o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a pedido dos requerentes para efetuar o recolhimento das Fichas Financeiras dos demais autores, ficando desde já intimado para prosseguimento, sob pena de julgamento deserto do recurso interposto. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0009869-49.2010.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante:Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira
(00)

Consignado: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est.de RO., Sindicato do Grupo Fisco do Estado

de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia SINDERON, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia - SINDLER, Sinder Sind. dos Servi. do Der. Ro, Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia Sinper, FUNSPRO Assistência Médica, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Sindicato dos Profissionais em Radiologia de Rondônia Sinpraron, Sintec Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal

Advogado:Charleston Hartmann (RO 2148), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Alberto Gauna Alviz (OAB/RO 4699), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Marcelo Humberto Pires (OAB/MG 61141), Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de DECLARAR o direito firmado em repasse de contribuição sindical, com efeito de exoneração ao consignante, respeitadas as respectivas categorias profissionais, estando em primeiríssimo lugar os Sindicatos representativos de categoria profissional específica e aos Sindicatos Gerais somente em se tratando de representatividade genérica, ou seja, somente poderá ser repassado ao Sindicato geral, o desconto realizados dos servidores que não contam com Sindicato próprio, dando por quitado o repasse da contribuição sindical relacionada ao exercício 2009 em relação ao consignante, sendo deferido o levantamento dos respectivos valores, após exame pelo Estado de Rondônia dos Alvarás expedidos no decorrer desta ação e, ainda, observando-se a premissa do registro sindical no Ministério do Trabalho como condicionante. Deixo de condenar em honorários em razão da natureza da ação, efeito declaratório, e a existência de controvérsia em relação aos valores a serem repassados, considerando recíproca e proporcional a sucumbência e compensando os honorários. Sem custas em razão da isenção. RESOLVO o feito nos termos do art. 269, I do CPC.. RESOLVO o feito nos termos do art. 269, I do CPC.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: **0187970-45.2009.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO, Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia Sinper, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON, Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER, Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia Sindfisco, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia SINDAFISCO, Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia SIMPORO

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Helio Vieira da Costa (RO 640)

Litisconsorte Passiv:Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER, Estado de Rondônia

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (RO 1.228), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de DECLARAR o direito firmado em repasse de contribuição sindical, com efeito de exoneração ao consignante, respeitadas as respectivas categorias profissionais, estando em primeiríssimo lugar os Sindicatos representativos de categoria profissional específica e aos Sindicatos Gerais somente em se tratando de representatividade genérica, ou seja, somente poderá ser repassado ao Sindicato geral, o desconto realizados dos servidores que não contam com Sindicato próprio; em relação ao repasse de responsabilidade do Estado de Rondônia, cabe a este observar os termos da lei em relação a distribuição e respectivas bases de representatividade. RESOLVO o feito nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar em honorários em razão da natureza da ação, efeito declaratório e, a existência de controvérsia em relação aos valores a serem repassados, considerando recíproca e proporcional a sucumbência e compensando os honorários. Sem custas em razão da isenção. RESOLVO o feito nos termos do art. 269, I do CPC.PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contrarrazões. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: **0016011-35.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Almi Lima da Silva

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado:Carlos Alberto S. Mesquita (RO 11111), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 113/115."

Proc.: **0017415-53.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caio Petrônio Gomes de Queiroz

Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Distribuidora Coimbra

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Sabrina Puga (OAB/GO 26687), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 144/146."

Proc.: **0023713-61.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Pimentel Correa

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, 4º Ofício de Notas e Registro Cível da Comarca de Porto Velho - RO, Hernandes Luiz de Jesus

Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer na Rua Quintino Bocaiúva nº 2132, Bairro São Cristóvão, nesta cidade, no dia 04/11/2015 às 09h30, para início dos trabalhos requisitados, conforme petição do perito de fls. 135."

Proc.: [0011660-77.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. M. M.

Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), João Paulo Messias Maciel (), Patricia Silva dos Santos (4089)

Requerido: E. de R. D. E. de T. do E. de R. -. D.

Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

INTIMAÇÃO: "Ficam os requeridos, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimados a falarem sobre a petição da parte Autora de fls. 372."

Proc.: [0002345-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rhadoan Wilson Ally da Silva

Advogado: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Fundação Carlos Augusto Bittencourt-FUNCAB, Estado de Rondonia

Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346), Leonardo Rodrigues Caldas (OAB/RJ 113756), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$40,05 (quarenta reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: [0015967-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Impetrado: Secretário Municipal de Finanças de Porto Velho, Município de Porto Velho

Advogado: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: [0003538-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Diego Alleyne Alves da Costa

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$68,05 (Sessenta e oito reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: [0025065-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia SINDAFISCO

Advogado: Adriele Marques Machado (OAB/RO 5673)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$862,00 (Oitocentos e sessenta e dois reais), sob pena de inscrição na dívida ativa."

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0001468-22.2015.8.22.0701](#)

Ação: Petição - JIJ - Seção Cível

Requerente: P. de C. F. Q.

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: G. H. V. A.

Advogado: Advogado não informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Altere-se o nome da Requerente de acordo com a emenda inicial da fl. 41. Intimem-se a Requerente para replicar a contestação de fl. 52/57, no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0000039-20.2015.8.22.0701](#)

Ação: Autorização judicial

Requerente: C. G. P.

Requerido: W. do N. P.

DESPACHO:

DESPACHO Apesar do Ministério Público ter se manifestado no sentido de que opina pela concessão da liminar verifico que não há na exordia tal pedido, sendo assim, intimem-se os Requerentes para apresentarem documentação com o destino da viagem, passagens de ida e volta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0003102-92.2011.8.22.0701](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Segundo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho RO

Requerido: Expresso Maia Ltda

Advogado: Não Informado (), Edwaldo Tavares Ribeiro (OAB/GO 12660), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Maria Cristina Lozovey (OAB/GO 24199)

DESPACHO:

DESPACHO Às partes para manifestação em torno da DECISÃO de fls. 54/55. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

Proc.: [0000138-58.2013.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: H. da L. A. de F.

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

DESPACHO:

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que no DESPACHO de fl. "229" (datado de 03.09.2015) não houve manifestação deste juízo quanto ao requerimento de fl. 269, passo a analisá-lo. Compulsando os autos, verifica-se que a testemunha Alzira já foi ouvida na audiência do dia 22.10.2015 (fls. 191/193). Portanto, indefiro o pleito de fl. 269. Aguarde-se a audiência de interrogatório do Réu. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0000509-51.2015.8.22.0701

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: E. de R.

Advogado: Advogado não informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial de fls. 88/89. Intime-se o Estado de Rondônia através da Secretaria de Saúde de Estado com a máxima urgência, para que deposite o valor R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em conta judicial a ser informada pela escrivania no MANDADO de intimação. O depósito deverá ser efetuado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando-se nos autos o devido comprovante. Expeça-se alvará em favor do genitor da criança o Sr. Adeilton Felipe Sampaio, responsável que acompanhará a criança em seu tratamento. Intime-se, com a máxima urgência, o Gerente de Tratamento Fora de Domicílio para que promova a emissão de passagens e ajuda de custo em favor do menor e do genitor Adeilton Felipe Sampaio que o acompanhará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Extraia-se cópias dos documentos necessários para cumprimento da medida. Os MANDADOS deverão ser cumpridos por oficial plantonista. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0001716-90.2012.8.22.0701

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: M. de P. V. R. S. M. de E. de P. V. -. R. S. M. de O. -. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por um de seus promotores com atribuição nesta Comarca, ajuizou a presente ação civil pública endereçando-a ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, omissão na observância de direitos da criança e dos adolescente. Aduz que recebeu notícia de que o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, residentes nas localidades do distrito de Nova Mutum-Paraná e Jaci-Paraná, havia sido interrompido, dessa maneira estavam perdendo aula devido a tal paralisação no fornecimento do transporte escolar terrestre. De acordo com as declaração de fl. 55 as estradas do assentamento Betel, das linhas 31 de março e 105, estavam em péssimas condições de trafegabilidade. Sem o devido funcionamento das estradas as crianças residentes em Nova Mutum, matriculadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Nazaré, e os que moram em Jaci-Paraná matriculados na escola Vicente Rondon ou Cora Coralina contavam 70 crianças sem transporte escolar. Assim, foi instaurado procedimento preparatório pelo Ministério Público com a FINALIDADE de dirimir o problema sem que fosse utilizada a via judicial. Foi dado prazo para que a Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Educação, resolvessem o problema, porém não fora resolvido em tempo hábil o que gerou a presente demanda. Requereu liminarmente a determinação para que o Município de Porto Velho fornecesse o transporte escolar contínuo e duradouro aos alunos da zona rural de Porto Velho, seja de veículos próprios ou terceirizados, para que estes alunos

pudessem retornar às aulas, bem como adotassem as medidas e estratégias pedagógicas e materiais para suprir a deficiência gerada pelo período de paralisação, sem prejuízo da carga horária anual mínima de oitocentas horas, distribuídas em, no mínimo duzentos dias letivos, com a FINALIDADE de recuperação dos dias em que estiveram sem aula, tudo isso sem prejuízo da multa diária de 3.000,00 (cinco mil reais) por dia, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e responsabilidade criminal do Prefeito e Secretários. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos de seu pedido e encerrou pleiteando a ratificação da antecipação dos efeitos da tutela em fase de SENTENÇA, para que o Município de Porto Velho, forneça regularmente o transporte escolar aos alunos da zona rural que estudam nas redes municipal de ensino. Juntou os documentos de fls. 14/161. DESPACHO de fls. 162, determinando a notificação do representante judiciais das pessoas de direito público, com o fito de evitar nulidades. Manifestação preliminar do Município de Porto Velho sobre o pedido liminar às fls. 232, informando que não houve prejuízos aos alunos, haja vista que as estradas e pontes do trajeto mencionado pelo Ministério Público foram concluídas, porém alega que as linhas do assentamento Betel é de responsabilidade do INCRA. Manifestação ministerial às fls. 267/269, impugnou todos os fatos alegados pelo Município. Requereu a concessão da liminar e audiência de instrução e julgamento. A liminar foi deferida às fls. 270/274. Citado e notificado (fls. 294/298). Audiência designada realizada no dia 29/07/2013. Ofício da SEMOB às fls. 308. Audiência realizada em 10/02/2014 com ata à fl. 354. Foi determinado que o secretário da SEMAGRIC apresentasse relatório demonstrando a concretude da obra. Apresentação de relatório pela SEMED às fls. 384/396, informando que situação do transporte escolar foi devidamente sanada, haja vista que o calendário escolar foi devidamente cumprido de acordo com a documentação acostada de fls. 386/396. Petição do Município de Porto Velho informando houve a recuperação bimestral na Escola Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, pela SEMED como comprovado nas fls. 403/417. Afirma que consta também nos autos relatório de vistoria com ilustrações, referente a recuperação e manutenção das linhas 31 de março e 105. Às fls. 428 sobreveio ofício do gabinete da SEMAGRIC em 11 de março de 2015, informando as atividades desenvolvidas nas linhas 105 e 31 de Março, nos distritos de Nova Mutum Paraná e Jaci-Paraná. Incluiu relatório e fotos da obra realizada. Parecer ministerial às fls. 434 requerendo a plicação de astreint por descumprimento da obrigação de fazer na data que lhe foi imposta em juízo. Eis o relatório. Decido. II-DA FUNDAMENTAÇÃO Versam os presentes sobre ação civil pública que o Ministério Público maneja em desfavor do Município de Porto Velho, para o retorno do funcionamento do transporte escolar na zona rural desta capital. Às folhas 428/431, o Estado de Rondônia informou através de documentos o cumprimento da obrigação. Considerando o cumprimento integral da obrigação, uma vez que juntou aos autos documentação que comprova que as obras foram executadas nas estradas supramencionadas, a demanda atingiu a sua FINALIDADE. Assim, perde-se o objeto da presente demanda, uma vez que o transporte já foi restabelecido. Logo, não há justificativa para manutenção dos presentes autos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a perda superveniente do objeto, o que faço com lastro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem aplicação de astreints. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Sem custas e despesas processuais nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/1985. P. R. I. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0008701-58.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: L. C. S. E. C. S. L. C. S. R. C. S.

Advogado: Daniel de Lima Albuquerque (OAB/AM 6548), Tatiane Salvatierra da Costa

Requerido: E. de O. S. E. de M. F. F. S. A. M. F. S. L. F. S.

Advogado: Maria do Carmo E. Caldas Bezerra (RO 681), Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511), Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o avaliação do oficial de justiça, acostada às fls. 567/568. Porto Velho, 04 de Setembro de 2015.

Proc.: [0012753-27.2005.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: G. S. L.

Executado: C. C.

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Apenso: 0107679-29.2007.8.22.0001

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 hs, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho, 04 de Setembro 2015.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0004081-66.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. O. S.

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: S. S. S.

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora quanto aos ofícios de fls. 58/63 e 64/70, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se já está recebendo os alimentos acordados à fl. 38. Não havendo manifestação da requerente, presumir-se-á que os descontos da pensão alimentícia estão sendo efetuados regularmente pelo órgão empregador do requerido, devendo os autos ser remetidos ao arquivo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000299-51.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. de L. C.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: G. C. C.

DESPACHO:

Defiro o requerimento da exequente, devendo ser expedido MANDADO de citação ao endereço informado à fl. 38. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0004416-85.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Q. B. de G.

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: G. C. de G. F.

DESPACHO:

Intime-se o advogado da requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar em Juízo o comprovante de distribuição da carta precatória retirada por ele em 13/08/2015 (fl. 58-v). Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006300-86.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. da S. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: J. P. L.

Advogado: Jair João Wolfram (RS 35.765)

DESPACHO:

Com razão a certidão da escrivania de fls. 56. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Novo Hamburgo-RS, encaminhando cópia da DECISÃO de fls. 37/39, para juntada na carta precatória 019/1.14.0013709-5 (CNJ 0026800-61.2014.8.21.0019), assim como proceda a devolução da mesma no estado em que se encontra, em virtude da expedição de carta precatória de prisão, devidamente distribuída à 1ª Vara de Família, sob o nº 019/1.15.0012870-5 (CNJ 0023543-91.2015.8.21.0019). Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001812-54.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. C. M. B.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. L. R. B.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução proposta por Maria Clara Mendonça Botelho contra André Luiz Rocha Botelho, a fim de ser adimplida obrigação alimentar no valor de R\$ 160,55 (fl. 24). Embora não tenha sido citado (fls. 26 e 32), o executado noticiou ter efetuado o pagamento da dívida às fls. 33/35. Remetidos os autos à Defensoria Pública para confirmar o recebimento do pagamento, esta requereu a suspensão do feito em razão da impossibilidade de estabelecer contato telefônico com a requerente (fl. 39). Decorrido o prazo de suspensão de 20 (vinte) dias, expediu-se carta de intimação à requerente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (horas) (fl. 43), mas a mesma não foi localizada, em virtude de ter mudado de endereço (fl. 45). O feito está paralisado, por não terem os interessados promovido o regular andamento da ação. Conforme determina o art. 238, parágrafo único, do CPC, cabe às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III do CPC, julgo extinta a execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0012161-24.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. O.

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978)

Requerido: J. S. R.

DESPACHO:

Na forma da DECISÃO de fl. 79, expeça-se ofício ao CNJ, comunicando a ausência de resposta do Juízo Deprecado a respeito das cartas precatórias expedidas nestes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005956-71.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. B. da S. A. B. da S. B.

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido: F. L. B.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento, visto que o documento de fl. 12 é a certidão de casamento religioso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011642-15.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. P. C.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: K. L. B.

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia

Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 340/341, concedendo à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos relativos a aquisição de um dos bens objeto de litígio entre as partes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0010018-91.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R. W. da S. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Risolene Eliane

Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: R. N. de A.

DESPACHO:

Considerando que o exequente apresentou novo endereço para a localização do executado à fl. 45, expeça-se ofício à POLINTER, requerendo-se a devolução do MANDADO de prisão expedido à fl. 39. Por outro lado, expeça-se MANDADO de prisão do requerido ao endereço indicado à fl. 45, destacando-se que deve ser cumprido por oficial de justiça. No MANDADO deve constar o número do celular da advogada do exequente, a qual pode ser contactada quando do cumprimento da diligência, a fim de evitar a ocultação do executado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006625-27.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. L. da S.

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus

Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: R. N. da S.

DESPACHO:

Ante o acordo firmado entre as partes à fl. 19, retire-se de pauta. Para fins de homologação do ajuste, intime-se o advogado para juntar aos autos procuração a ele outorgada pelo requerido. Ademais, juntem-se documentos de identificação do requerido, a fim de ser verificada a sua idade. Prazo: 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0005186-78.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. A. C. J.

Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: M. E. B. H. de N.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do laudo de avaliação de fls. 92/116. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006807-13.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. G. M. de A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: F. V. G. de O.

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fl. 23, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C. Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2015. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0003982-67.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. M. C. J. M. da C. J. C. C. G. C. C. J. C. C.

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Luiz Carlos Forte (RO 510)

Inventariado: E. de A. C. C.

Edital - Fica o Inventariante intimado, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, retirar o Edital de Venda Judicial, já expedido, bem como, para no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona

Proc.: [0003982-67.2013.8.22.0102](#)

Classe: Inventário

Inventariante: F.M.C. e outros

Inventariado: E.de A.C.C

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Imóvel residencial localizado nesta cidade, na Rua da Prata nº 3468, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto – Registrado no Cartório do 1º Serviço Registral sob matrícula nº 27.228 da Comarca de Porto Velho-RO. Valor Mínimo de Venda: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DATA PARA O PRIMEIRO LEILÃO: 06/10/2015 – 9:30 horas.

DATA PARA O SEGUNDO LEILÃO: 22/10/2015 – 9:30 horas.

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho-RO.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Em poder e guarda da herdeira J.C.C.

Intimação DA HERDEIRA JANETH CAMPOS, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, residente nesta cidade, à Rua da Prata nº 3468, Conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, que fica por este intimado, se não o for pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar preço igual ou superior do valor mínimo de venda, prosseguir-se-à no dia 22/10/2015 – às 9:30 horas, no mesmo local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBSERVAÇÃO I: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recair sobre o bem objeto do leilão, serão suportados pelo arrematante.

OBSERVAÇÃO II: Caso a data designada para o leilão recair em dia não útil, será realizado no 1º dia útil seguinte, no mesmo horário.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento, Av. Rogério Weber nº 1872, Centro. Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 4 de setembro de 2015.

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

(a) SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0005492-47.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. J. G. A. D. B. G. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: V. F. de A.

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

SENTENÇA:

Vistos etc. A.J.G.A e D.B.G.A, menores impúberes, representadas por sua genitora Alessandra dos Santos Guimarães, ajuizaram a presente ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de seu genitor Valquimar Farias de Araújo. Alegaram, em síntese, que são filhas do requerido e que este, apesar de possuir renda mensal de aproximadamente 3.000,00 (três mil reais), não tem colaborado com o sustento delas. Requereram a fixação de alimentos provisórios no valor equivalente a 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo e a conversão dos provisórios em pensão mensal. Instruíram a inicial com documentos (fls. 07/15). Foram deferidos alimentos provisórios no valor equivalente a 50% do salário mínimo (fls. 16/17). Citado (fl. 21), o requerido compareceu em audiência de tentativa de conciliação, cujas propostas restaram infrutíferas. Por meio de advogado constituído o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 22/32). Impugnação a contestação (fls. 33/39). Manifestação do requerido (fls. 44/47). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de alimentos. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Não há discussão a respeito da obrigação de alimentar, mormente quando a prova é certa nesse sentido (documentos de fls. 09/10). Basta, portanto, verificar o quantum a ser fixado. Para fixação do valor a ser pago deve ser observado o binômio necessidade/capacidade, ou seja, a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante em suportar o ônus de pagar o valor pleiteado. As necessidades das autoras são presumidas e peculiares às suas idades, crianças que, atualmente, contam com 3 e 8 anos de idade. No tocante à capacidade do requerido, os elementos probatórios colacionados são suficientes para concluir-se que ele pode suportar o pagamento da pensão no patamar pretendido pelas requerentes. A alegação sustentada pela defesa na contestação, no sentido de que o requerido encontra-se desempregado e possui outros filhos não o exime da obrigação alimentar, nem afasta a possibilidade de prestar os alimentos no patamar pretendido pelas requerentes. Restou comprovado nos autos que o requerido adquiriu um veículo Marca/Modelo Fiat/Siena, ano 2015/2015. Muito embora afirme que o bem tenha sido adquirido com a ajuda financeira de seus genitores, não há documentos que comprovem a alegação. Por outro lado, mesmo que tenha se valido de recursos provenientes de financiamento para a compra do veículo, é crível que se possui condições de arcar com o pagamento das parcelas do referido contrato, com muito mais razão terá possibilidade de contribuir com o sustento das filhas no patamar inferior a um salário mínimo. Nesse contexto e na ausência de outras circunstâncias esclarecedoras, a fixação dos alimentos no valor pretendido pelas requerentes, ou seja, no equivalente a 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo mostra-se razoável, é medida que se impõe. É certo que o valor não será o suficiente para a manutenção e educação das autoras, mas é o que está dentro das possibilidades do requerido, cabendo à mãe complementá-lo. Por fim, acerca dos alimentos cabe destacar, que a obrigação de sustento dos filhos é de responsabilidade de ambos os genitores, nos termos do art. 229 da CF/88, e a DECISÃO judicial a este respeito pode ser alterada a qualquer tempo, desde que comprovada a modificação financeira dos interessados (art. 15 da Lei nº 5.478/68). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência,

condeno o requerido Valquimar Farias de Araújo a pagar alimentos às suas filhas A.J.G.A e D.B.G.A, todos qualificados nos autos, no valor equivalente a 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta bancária (poupança) n. 58714-0, agência 632, op. 13, Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal das requerentes. Sem custas e despesas forenses nos termos do art. 8º, III, da Lei 301/90. Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 400,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conta corrente n. 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil. **SENTENÇA** com resolução de MÉRITO na forma do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0117375-36.2000.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Suplicante: G. da L. de S. L.

Advogado: Jucilene Santos Cunha OAB/RO 331B

Suplicado: N. F. L.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0168459-37.2004.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Inventariado: Espólio de Joaquim Gervásio Cintra

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0216453-61.2004.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. M. H. da S.

Inventariado: F. A. e S.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0005833-73.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. A. de O. L. A. de O.

Advogado: DANIEL CAMILO ARARIPE (OAB/RO 2806)

Requerido: A. G. de O.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0101752-97.1998.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. R. C. D.

Advogado: Roberto Albuquerque Junior OAB/RO 5590

Requerido: O. G. da C.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0006038-05.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. N. F. S.

Advogado: Thiago Aciole Guimarães OAB/RO 6798

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0008649-62.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. P. da S. M. P. da S. M. P. da S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158),

Inventariado: E. de M. do R. P. da S.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0003646-63.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: H. B. de A. N.

Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Requerido: A. da S. N.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0010715-49.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: T. P. M.

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido: E. de I. P.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0008821-04.2014.8.22.0102](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: N. F. F.

Advogado: Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883)

Requerido: A. F. F.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0003426-94.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. da S. A.

Advogado: Wanusa Cazelotto OAB/RO 2326

Requerido: T. M. C.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0009661-82.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: S. O. S. de L.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802),

Inventariado: E. de J. R. de L. E. de T. S. de L.

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

4ª VARA DE FAMÍLIA**4ª Vara de Família e Sucessões**

Proc.: [0004158-75.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. S. da S. S.

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)

Requerido: P. S. S.

Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66-B)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$1.105,47 (um mil, cento e cinco reais e quarenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009975-57.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. M. M. S. S. M. M. S.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido: S. M. S.

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

SENTENÇA:

Vistos, S.M.M.S. e S.M.M.S., representados por Érika Patrícia de Oliveira Melo, propuseram ação de execução de alimentos em face de Samuel Mendonça Silva, todos qualificados. A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de Agosto/2014 a Julho/2015, conforme demonstra as informações de fls. 26 e depósito judicial de fls. 47/48. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 47/48. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e Arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0010881-81.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. T. C.

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Allan Diego Guilherme Benarrosch Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido: G. D. de L. A. C. D. de L. V. M. I. D. de L. D. R. M. L. C. R. de L.

Advogado: Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Espólio: E. de J. N. L.

DESPACHO:

Vistos, Indefero o requerimento de fls. 114. Expeça-se MANDADO de citação para os requeridos de fls. 110. Quanto a requerida C., expeça-se MANDADO de citação conforme informações de fls. 102/103. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005453-89.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. S. D. de M.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: W. M. M. de C.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

SENTENÇA:

Vistos: W.M.M. de C. propôs cumprimento de SENTENÇA em face de S.S.D. de M., representado por A.S.D. de A. todos qualificados. A parte executada quitou totalmente o débito, conforme demonstram os depósitos judiciais de fls. 265/266 e petição do exequente de fls. 272. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e Arquive-se imediatamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001157-19.2014.8.22.0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:A. F. das G.

Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

DESPACHO:

Vistos,Manifeste-se a autora quanto a resposta dos ofícios de fls. 101/102 e fls. 104/106, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006453-85.2015.8.22.0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:I. C. B. I. C. B. F. I. C. B.

Advogado:Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

DESPACHO:

Vistos,Manifestem-se os exequentes quanto a resposta do ofício, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006627-94.2015.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. T. C. do N.

Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido:G. F. do N.

DECISÃO:

Vistos, R. A. com gratuidade judiciária. Cite-se para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de Maio, Junho e Julho de 2015 no valor de R\$ 1.395,07 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ.Defiro as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar recolhido em cela separada dos presos comuns.Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações. Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

4ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MAYSA CASTRO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, portadora do RG n. 395.279 SSP/TO, inscrita sob o CPF nº 873.211.221-15, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que JOSEANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA SOUZA move, decretando a interdição da Sra. MAYSA CASTRO CATANHEDE DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,

Joseane Cantanhede de Oliveira Souza propôs ação de interdição e curatela de sua mãe, Maysa Castro Cantanhede de Oliveira, ambas devidamente qualificadas. Alega a autora que a interditanda é portadora de neoplasia maligna do encefálico e aneurisma cerebral. Pede que seja decretada a interdição da requerida e que

seja nomeada curadora. Laudo Pericial às fls. 38. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 40/41. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de neoplasia maligna e aneurisma cerebral. Às fls. 38, veio o laudo médico dando conta de que a interditanda é portadora de neoplasia maligna e aneurisma cerebral o que lhe retira a capacidade para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que a interditanda não possui bens imóveis, conforme certidão informativa e negativas às fls. 19/21, assim, deve ser observado que: A curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil da interditada sua filha, Joseane Cantanhede de Oliveira Souza. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Processo: 0002985-16.2015.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Joseane Cantanhede de Oliveira Souza

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Maysa Castro Cantanhede de Oliveira

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 04 de Setembro de 2015. Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: RAFAEL MORAIS DE SOUSA, portador do RG n. 1184881 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 751.749.661-721, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que IVONETE MACEDO DE SOUZA move, decretando a interdição do Sr. RAFAEL MORAIS DE SOUSA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " Ivonete Macedo de Souza propôs ação de interdição e curatela de seu companheiro Rafael Moraes de Sousa, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que convive em união estável com o interditando, que este apresenta transtorno

mental e faz uso de medicamentos para estabilizar tal quadro. Bem como, alega que o mesmo não apresenta capacidade mental nem discernimento para exercer os atos da vida civil. Pede a interdição do requerido e consequentemente a concessão da curatela em seu favor. Interrogatório à fl. 27, sem assentamento. Laudo Pericial às fls. 29/30. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 57/59. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno mental. Às fls. 29/30, veio o laudo médico dando conta de que o interditando possui transtorno bipolar, apresentando históricos de depressão, momentos de euforia com ideias de grandeza (CID 10 F31.2), o que o torna incapaz para prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidão informativa e negativas às fls. 8/10, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interditado sua companheira, Ivonete Macedo de Souza. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho - RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Processo: 0001292-31.2014.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Ivonete Macedo de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Rafael Moraes de Sousa

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 04 de Setembro de 2015. Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do RG n. 460036 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 421.836.502-49, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que SILVIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA move, decretando a interdição do Sr. MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos e etc. Silvia Aparecida da Costa Oliveira, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu cônjuge, Moises Rodrigues de Oliveira. Alega a autora que o interditando é portador de sequelas neurológicas que lhe impedem de praticar os atos da vida civil. Laudo pericial às fls. 83/88. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 90/91. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de sequelas neurológicas causada por traumatismo crânio-encefálico. Às fls. 86/88, veio o laudo médico dando conta de que o interditando sofreu um politrauma com sequela de TCE, craniotomia descompressiva e que tem estado de consciência mínima. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que o interditando possui apenas um imóvel que não tem escritura conforme narrado na inicial, de forma que deixo de determinar a realização de hipoteca legal, além de ser desnecessária em razão grau parentesco da interditante. Ademais, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interditado sua cônjuge, Sílvia Aparecida da Costa Oliveira. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias."

Processo: 0000750-13.2014.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Sílvia Aparecida da Costa Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Moises Rodrigues de Oliveira

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 04 de Setembro de 2015. Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: JOSÉ LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, portador do RG n. 661612 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 700.064.402-82, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação

de Interdição, que MARIA NAZARÉ FERREIRA DA SILVA, move, decretando a interdição da Sr. JOSÉ LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos e etc. Maria de Nazaré Ferreira da Silva, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho, José Lindomar Ferreira da Silva. Alega a autora que o interditando é usuário de entorpecentes e que tal fato lhe retira o discernimento para os atos da vida civil. Pede que seja decretada a interdição do requerido e que seja nomeada curadora do mesmo, bem como seja determinada a internação compulsória do requerido. Laudo Pericial às fls. 46. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, às fls. 55/56 para que seja decretada apenas a interdição do requerido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela cumulada com pedido de internação compulsória de pessoa viciada em tóxicos. Em relação ao pedido de internação compulsória este perdeu o objeto, pois às fls. 47/50 a parte informa que já fora realizada a internação do requerido. Não há que se falar em homologação da internação realizada, pois nas hipóteses de internação voluntária e involutória, estas não necessitam de determinação judicial conforme estabelece o artigo 6º da Lei 10.216/2001, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 49. Às fls. 46, veio o laudo médico dando conta de que o interditando é viciado em tóxicos e que tal condição lhe retira a capacidade para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Não há nos autos informação de que o interditando possui bens imóveis, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo parcialmente procedente o pedido apenas para decretar a interdição de José Lindomar Ferreira da Silva e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interdito sua genitora, Maria de Nazaré Ferreira da Silva. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, Sexta-feira, 26 de Junho de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito.

Processo: 0000950-83.2015.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Maria de Nazaré F. da Silva

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/6015)

Parte Ré: José Lindomar Ferreira da Silva

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido

e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 04 de Setembro de 2015. Aline Barbosa dos Santos -Chefe de Cartório.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: EUFRÁSIO AUGUSTO DA SILVA, portador do RG n. 051394460-3 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 005.743.842-00, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA move, decretando a interdição do Sr. EUFRÁSIO AUGUSTO DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos e etc...Paulo Sérgio Augusto da Silva, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu genitor, Eufrásio Augusto da Silva. Alega a autora que o interditando é portador de demência ocasionada por infartos múltiplos. Pede que seja decretada a interdição do requerido e que seja nomeado curador no mesmo. Laudo Pericial às fls. 59. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 60/61. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno mental. Às fls. 59, veio o laudo médico dando conta de que o interditando possui transtorno mental decorrente de sequela de acidente vascular encefálico o que lhe retira a capacidade para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em que pese existirem bens imóveis não há a necessidade de especialização de hipoteca legal em razão do parentesco entre as partes. Assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, os imóveis ou móveis pertencentes ao interditado não poderão ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores existentes em instituição bancária ou créditos em ações judiciais, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interdito seu filho, Paulo Sérgio Augusto da Silva. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho, sexta-feira, 12 de Junho de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Juiz de Direito."

Processo: 0000599-13.2015.822.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Paulo Sérgio A. da Silva

Advogado: Aline Moraes de Almeida Silva (OAB/RO 2078) e Paulo José Borges da Silva (OAB/RO 3306)

Parte Ré: Eufrasio Augusto da Silva.

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 04 de Setembro de 2015. Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: RODRIGO DOS SANTOS PARENTE, portador do RG n. 940422 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 984.840.362-00, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que DORILÉIA DOS SANTOS move, decretando a interdição do Sr. RODRIGO DOS SANTOS PARENTE, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos e etc... Dorileia Santos, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho Rodrigo dos Santos Parente. Alega a autora que o interditando é portador de epilepsia, retardo mental grave e hemiplegia espástica, o que lhe retira a capacidade para a prática de atos da vida civil. Pede a decretação da interdição do requerido e sua nomeação como curadora. Laudo pericial às fls. 43. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido às fls. 44/45. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de epilepsia, retardo mental grave. Às fls. 43, veio o laudo médico dando conta de que o interditando é portador de epilepsia e retardo mental grave, que lhe retira a capacidade para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Não consta nos autos informação de que o interditando possua bens imóveis. Ademais se mostra desnecessária a especialização de hipoteca legal em razão do grau de parentesco. Desta forma ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interditado sua genitora, Dorileia Dos Santos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se"

Processo: 0000716-04.2015.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Doriléia dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Rodrigo dos Santos Parente

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 04 de Setembro de 2015. Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0001419-83.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Requerido: Adão James Pereira Paes

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008714-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Pereira de Carvalho

Advogado: Paulo Timoteo Batista ()

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006758-86.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João André de Brito

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012452-02.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvana Batista dos Santos

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005567-69.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado:Fábio Rodrigues Fregona (OAB/ES 11436)
 Embargado:Tatiana Bentes Monteiro
 Advogado:Marcus Edson de Lima ()
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0015552-33.2011.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Edmar Soares da Silva
 Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Requerido:Americel S/A
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0172031-59.2008.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:José Miguel Oliveira Barbosa
 Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado:José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5063)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000232-69.2013.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Francisco de Assis Gonzaga
 Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Requerido:Banco Itaúcard S. A.
 Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0016246-94.2014.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Domingos de Goes Campos
 Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Requerido:Tim Celular S/A
 Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0262925-18.2007.8.22.0001](#)
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Edna Maria Lino dos Santos Silva
 Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Requerido:Banco do Brasil S/A
 Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0018129-81.2011.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Luiz Henrique da Silva Duarte
 Advogado:Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635)
 Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
 Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0021669-74.2010.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Adão James Pereira Paes
 Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Requerido:Banco Volkswagen S. A.
 Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001628-18.2012.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Silvana da Silva Ferreira - ME
 Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Requerido:Banco Bradesco S/A
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0200027-32.2008.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Jose Sandri Aguiar do Nascimento
 Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado:Jacimar Pereira (RO 1740), Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0056182-05.2009.8.22.0001](#)
 Ação:Depósito
 Requerente:Banco Volkswagen S. A.
 Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Requerido:Marli Diedrich
 DESPACHO:

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022546-72.2014.8.22.0001](#)
 Ação:Monitória
 Requerente:Escon Factoring e Fomento Ltda
 Advogado:Vladimir Oliani (OAB/RO 1126)
 Requerido:Panificadora Nordeste Ltda, Cunha & Lacerda Ltda Me, Yris Cristina da Cunha
 DESPACHO:
 Em que pese a parte requerida Panificadora Nordeste Ltda tenha sido citada e apresentou embargos, verifico que os demais requeridos ainda não foram citados. As tentativas do correio e o do oficial de justiça restaram frustradas. Assim, com intuito de não causar nulidade nos autos, intime-se a parte autora para apresentar o atual endereço das demais requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003570-80.2015.8.22.0001](#)
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Roni Salazar Rojas
 Advogado:João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
 Requerido:Telefonica Brasil S.a
 SENTENÇA:
 SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 46/47), na forma do art. 475, J, do CPC, não

havendo impugnação. Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 43), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 47 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010288-30.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Silva

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

DESPACHO:

Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça que cassou a DECISÃO deste juízo e determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o Credor para trazer a panilha do seu crédito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0086248-36.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sônia Leonardo Batista

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Leandro Gimenez da Silva

Advogado: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Analisando os autos, vejo que estão pendentes duas questões, uma relativa ao débito principal e outra relativa aos honorários periciais. Sobre o débito principal foi homologado acordo (fls. 438), havendo depósitos sendo efetuados nos autos. Por isso, certifique-se a Escritura se já houve levantamento das quantias depositadas às fls. 432, 436, 439, 440, 453 e 455. Ao que parece, o acordo foi firmado para depósito em conta indicada pela Credora, mas há valores depositados nos autos, o que poderia ser utilizado para pagamento dos honorários do Perito. Por isso, necessário saber se há valores na conta judicial vinculada a este processo. Intime-se a Credora para dizer se já recebeu a totalidade dos valores indicados no acordo (fls. 438), mediante o levantamento do alvará de fls. 446 e 462. Considerando o acordo firmado entre as partes e os depósitos realizados nos autos, desconstitua as penhoras realizadas às fls. 345/346 e 413. Com a juntada aos autos de todas as informações, em sendo insuficientes os depósitos para pagar o perito, realize-se a penhora 'on line' dos seus honorários. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024954-36.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Nilda Ribeiro dos Santos Bignati

Advogado: Pedro Alexandre Sá Barbosa (OAB/RO 1430)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... I – RELATÓRIO BANCO ITAUCARD S/A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENÇÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de NILDA RIBEIRO DOS SANTOS BIGNATI com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, sob o argumento de que firmou com a requerida contrato de financiamento nº 427200373 no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para pagamento em sessenta prestações mensais de R\$ 519,65

(quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) mediante alienação fiduciária de um automóvel FIAT UNO MILLE 1.0, ano 2004, NCQ-2509, cor prata, chassi nº 9BD15822554612721. Informou o banco autor que durante o contrato, a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da requerida no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 03/06). A liminar foi deferida (fls. 41/42), oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido (fls. 43/46). A requerida apresentou contestação. Disse que não obstante sua intenção seja a de cumprir com as obrigações assumidas, se viu impossibilitada de fazê-lo tendo em conta problemas de saúde com familiar próximo. Argumentou que a liminar de busca e apreensão deve ser revogada pois já pagou mais de 80% do veículo. Demais disso, que possui interesse em continuar com o bem, recuperando seu crédito, tanto é que tentou negociar com o banco credor mediante pagamento das prestações em atraso, que se negou a aceitar sua proposta, cuja conduta reputa indevida. Com base nessa argumentação, requereu a revogação da apreensão do veículo e, ao final, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 47/53). A instituição financeira apresentou réplica intempestiva conforme certificado às fls. 115, tendo sido, portanto, desentranhada dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel FIAT UNO MILLE 1.0, ano 2004, NCQ-2509, cor prata, chassi nº 9BD15822554612721, dado em garantia a aludido contrato, e que a posse e propriedade deste sejam consolidadas nas mãos do banco requerente. Pois bem. É preciso destacar que a inadimplência da requerida é incontroversa – art. 334, inciso III, CPC – e isso porque reconheceu expressamente que deixou de efetuar o pagamento de prestações durante o transcorrer do contrato. Com efeito, em se tratando de inadimplência de contrato de financiamento regido pelo decreto-lei nº 911/1969, para restituição do bem oferecido em garantia, não basta o pagamento das prestações vencidas, mas sim, toda a dívida, ou seja, vencidas e vincendas, conforme redação do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENÇÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427010/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014). sublinhei. Desta maneira, caberia à requerida efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas a fim de liquidar o contrato de financiamento e ter o bem oferecido em garantia restituído, livre de qualquer ônus, o que não ocorreu. Porém, não obstante tais esclarecimentos, tenho que a medida liminar de busca e apreensão deve ser revogada e o veículo, por consequência, restituído à requerida, e isto porque a requerida já quitou o equivalente a 80% (oitenta por cento) do contrato, ou seja, quarenta e oito prestações de um total de sessenta, CONCLUSÃO que se extrai do extrato apresentado pelo próprio banco autor às fls. 21. Da mesma forma, a ré juntou às fls. 60/77 cópias dos comprovantes de pagamentos que permitem verificar que o regular adimplemento contratual até a prestação de

número 48 (quarenta e oito). Logo, fica claro que houve pagamento de parte substancial da dívida, não cabendo à instituição financeira autora buscar a resolução do contrato, requerendo, para tanto, a busca e apreensão do veículo por ser uma medida totalmente desproporcional e atentatória à boa-fé imposta à demandada, tendo em vista que esta cumpriu quase a integralidade do que fora pactuado. A teoria do adimplemento substancial não retira a responsabilidade da devedora em cumprir a obrigação pactuada, mas tem a FINALIDADE de garantir o cumprimento da função social do contrato, evitando que este seja rescindido, impondo-se ainda a perda das quantias pagas – no caso, em montante considerável – e a indisponibilidade do veículo, situações estas que não se coadunam à ideia de razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Quanto a isso, aliás, o seguinte julgado: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR. PAGAMENTO DE MAIS DE 80% DO VALOR DO CONTRATO. PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PURGAÇÃO DA MORA. 1. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para extinção do contrato, com desapossamento dos devedores dos bens objetos da lide, abrindo-se prazo para purgação da mora relativamente ao saldo em aberto. 2. Agravo de Instrumento Provido Parcialmente. (TJ-PE - AI: 2971028 PE, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 02/05/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2013). Ressalto também que este entendimento não inviabiliza a pretensão da autora em perseguir a quantia que lhe é devida, sendo facultado a esta ajuizar ação judicial diversa para garantir a quitação do valor que não foi adimplido. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1051270 RS 2008/0089345-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2011) E ainda, Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Aplicação da Teoria do adimplemento substancial no caso concreto. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA mantida. O pagamento de cerca de

90% do valor do contrato configura adimplemento substancial, o que inviabiliza a pretendida reintegração de posse do bem objeto de arrendamento mercantil, justificando-se a improcedência do pedido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 8 de novembro de 2011 DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE). Apelação 0013486-17.2010.8.22.0001. Como se isso não bastasse, em demandas de busca e apreensão regidas pelo Decreto-lei nº 911/1969, este Juízo costuma entender pela aplicação da teoria do adimplemento substancial quando a quantia paga pelo veículo é igual ou superior a 75% do contrato, situação verificada nos autos. Assim, em razão da requerida já ter pago o equivalente a 80% (oitenta) por cento do contrato, tenho por imperiosa a aplicação da teoria do adimplemento substancial, impondo-se, por consequência, a improcedência dos pedidos, restituindo-se o veículo apreendido à autora. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de NILDA RIBEIRO DOS SANTOS BIGNATI e revogo a liminar deferida (fls. 41/42), determinando-se, por consequência, restituição do veículo descrito na inicial à autora, o que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da SENTENÇA. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o banco autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos em favor do advogado da ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, deverá o credor utilizar-se do processo virtual (PJe) para implementação da fase de cumprimento do julgado (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR) e intimação da parte devedora para que efetue o pagamento valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 475-J, do CPC, além do arbitramento de honorários relativos a esta nova fase processual. Caberá ainda ao credor, caso tenha interesse na execução do julgado, utilizar-se do processo virtual (PJe), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os documentos mencionados em referida resolução, atentando-se também observar o nome dos advogados que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015894-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimentec - Transportes Exportação e Comércio Ltda ME

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Md Log Distribuidora de Alimentos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO. CIMENTEC – TRANSPORTES EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME propôs ação de cobrança em face de MD LOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS afirmando ser credora da ré na importância de R\$ 15.432,05 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizado até 25.7.2014, sendo o débito referente a três cheques que não foram adimplidos. Razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de receber o que entende devido. Devidamente citada (fls. 34), a parte Requerida deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa (fls. 35). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. Não tendo

a parte ré contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Verifica-se através dos documentos acostados à exordial, cheques que foram apresentados e não pagos por falta de fundos (fls. 17), que a parte ré está inadimplente junto à empresa autora, no valor de R\$ 15.432,05 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizados até 25.7.2014. Isto traz a certeza de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial. Ora, vejo que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte ré, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando à ré ao pagamento da importância de R\$ 15.432,05 (quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devidamente corrigida a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007982-54.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Machado de Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Projet Comércio e Negócios Imobiliários Ltda., Aguinaldo Alves Valentin

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I **RELATÓRIO** MÁRCIA MACHADO DE LIMA propôs ação ordinária de cobrança em face de PROJETO COMÉRCIO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGUINALDO ALVES VALENTIM alegando em síntese que celebrou com o requerido contrato de compra de um imóvel na planta pelo valor de R\$ 220.000,00. Disse que efetuou o depósito no valor de R\$ 90.000,00; mais a quantia de R\$ 12.000,00. Alegou que os requeridos nunca entregaram o imóvel e que em razão da grande necessidade de sair do aluguel negociou outro imóvel no valor total de R\$ 170.000,00; sendo 70 mil de entrada e o remanescente financiado pela Caixa Econômica Federal. Disse que os requeridos se comprometeram em arcar com o pagamento do valor da entrada, mas que eles efetuaram apenas o pagamento parcial. afirmou ter um crédito no valor atualizado em R\$ 111.069,98. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 111.069,98. Juntou documentos (fls. 17/46). Regularmente citados (fls. 50 verso), os Réus deixaram transcorrer em branco o prazo para apresentação de defesa (fls. 53). É o relatório. Decido. II **FUNDAMENTAÇÃO** Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança em que o Autor sustentou ter adquirido um imóvel, mas que os requeridos não cumpriram com o pactuado. Na presente hipótese, não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que os efeitos da revelia (artigo 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363), não conduzindo necessariamente à procedência dos pedidos, pois somente os fatos serão aceitos com verdadeiros e não as consequências jurídicas deles decorrentes (STJ-4ª T., REsp 955.809, Min. Luis Felipe Salomão. j. 24.4.12,

DJ 22.512). Da análise dos documentos trazidos pela parte autora, vejo que as partes celebraram a compra e venda de um imóvel, sendo que a autora efetuou o pagamento da entrada, contudo os requeridos não entregaram o referido imóvel. Os réus não apresentaram defesa, apenas peticionaram às fls. 51 pleiteando a designação de audiência de conciliação, objetivando tentativa de acordo com a parte Autora. Ocorre que a designação da audiência apenas protelaria ainda mais o direito da autora de se ver ressarcida pelos valores pagos aos requeridos, além de que se os requeridos tinham interesse em entabular acordo poderiam ter procurado a Autora antes do ajuizamento da presente ação, ou mesmo no seu curso. Assim, Considerando que os fatos não foram contestados pelos requeridos, bem como os documentos juntados corroboram a argumentação da parte Autora, os pedidos devem ser julgados procedentes. III **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar os Réus ao pagamento da quantia de R\$ 111.069,98; devidamente atualizada a partir da propositura da ação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Sucumbente, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a ausência de contestação e o tempo do processo, que é pouco. Certificado o trânsito em julgado, fica a parte devedora, desde já, devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005781-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Expresso do Ocidente Transportes e Logísticas Ltda

Advogado: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)

Requerido: Fox Pneus Ltda

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e antecipação de tutela proposta por EXPRESSO DO OCIDENTE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA em face de FOX PNEUS LTDA sob o fundamento de que a empresa requerida protestou os títulos da empresa indevidamente porque os produtos adquiridos foi mediante fraude. Antecipação de tutela foi deferida às fls. 82/83, condicionada a caução. O Tribunal de Justiça reformou a DECISÃO (fls. 145/147). Posteriormente, a empresa autora veio aos autos e informou a existência de outros títulos protestados em seu nome (fls. 106/107, 111/116 e 130/137). Requereu a extensão dos efeitos da medida anteriormente deferida, sob o argumento de que a existência dos protestos está sendo óbices para concretizar negócios da empresa. A suspensão dos protestos apresentados com a inicial já foi cumprida. A carte de citação da requerida já foi expedida, mas até o momento o AR não retornou. É o Relatório. Decido. Considerando a mesma fundamentação da DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela, quais sejam, possível existência de prejuízo com o fornecedores (periculum in mora) e a possibilidade de não existir negócio jurídico entre as partes (fumus boni iuris), nos termos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido da parte autora e estendo os efeitos da tutela anteriormente antecipada e determino a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS DE FLS. 106/107, 111/116 e 130/137. Expeça-se ofício para os cartórios de protestos de títulos para efetivo cumprimento da DECISÃO. Certifique-se o retorno do AR de citação da requerida e a existência ou não de defesa. EM caso negativo, venham os autos

para SENTENÇA. Caso positivo e, na existência de preliminares e/ou documentos, abra-se prazo para a parte autora apresentar réplica. Após, retronem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022125-53.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fatima de Lourdes Bisconsin Torres

Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Réu: Carlos Roberto Duarte Brandão

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO. Vistos, etc... FÁTIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES propôs ação reivindicatória em face dos OCUPANTES do lote em discussão alegando em síntese que é proprietária do lote de terras urbano de nº 2770, da Quadra 517, Setor nº 30, situado na Av. Mamoré, s/nº, Bairro Cascalheira, cuja área é de 215.665,54m², nesta capital. Informou que é legítima proprietária do imóvel cuja matrícula é nº 36.188, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis. Aduziu que, em 30/10/2012, descobriu que o imóvel estava sendo ocupado indevidamente, injustamente e desde então vem sofrendo esbulho. Disse que os invasores destruíram pilares de concreto e romperam arames farpados. Além disso, demarcaram todo o terreno e construíram diversos barracos. Disse que tentou negociar a saída dos invasores que disseram que só desocupariam mediante ordem judicial. Requereu liminar de imissão de posse, tornando-a definitiva ao final. Os réus que estavam no imóvel na época foram identificados pelo Oficial de Justiça e citados (fls. 47/49), mas não apresentaram contestação, conforme certidão de fls. 72. A audiência de justificação prévia que ocorreu no dia 28/2/2013, onde foram ouvidas uma testemunha e um informante. No entanto, não foi possível a análise do pedido liminar pois não havia como constatar o tempo da ocupação. Posteriormente, foi expedido um MANDADO de constatação. O Oficial de Justiça informou que ao chegar na área, entrou em contato com Paulo Jovano, Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Aparecida - AMBAP, instituição criada pelos ocupantes da área. Informou também que na região havia várias construções de madeira tipo barracões, algumas em alvenaria tipo quitinete, alguns cobertos com lonas. Informou também que havia ligações clandestinas de rabichos de energia elétrica. Não deu certeza sobre o aparente tempo das construções. A Associação dos Moradores do Bairro Aparecida - AMBAP apresentou manifestação requerendo sua inclusão no polo passivo (fls. 100/102). O que foi indeferido pelo Juízo na ata de audiência de instrução e julgamento (fls. 154/158). Foram ouvidas três testemunhas. Determinada uma inspeção judicial, foram juntadas diversas fotos do local tiradas pelo Juízo. Verificou-se in loco o tipo de construção ali existente e ficou compreendida a extensão da área ocupada. Uma nova petição foi juntada às fls. 211/541, requerendo a entrada no polo passivo de centenas de pessoas. Às fls. 542/545, essa questão foi analisada e indeferida pelo Juízo. Alegações finais pela parte autora às fls. 546/567, reiterando o pedido liminar. A parte ré não apresentou alegações finais, mas apresentou agravo na forma retida através da petição de fls. 572/584. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, o MÉRITO pode ser analisado. Não tendo os requeridos citados às fls. 47/49 contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação reivindicatória proposta por Fátima de Lourdes Bisconsin Torres em face de Carlos Roberto Duarte Brandão e outros ocupantes. Esclareço que a autora optou por promover a ação petítória ao invés da ação possessória. A ação petítória procura discutir eventual

direito de posse fundado na propriedade. Neste caso, o possuidor tem a posse e também é proprietário. A posse nessa hipótese é o conteúdo ou objeto de um direito, qual seja, o direito de propriedade. Já a ação possessória é aquela destinada à tutela de eventual direito fundado no fato da posse, apenas neste aspecto. O possuidor, nesse caso, pode não ser o proprietário, não obstante essa aparência encontre proteção jurídica. Analisando detalhadamente os autos, verifica-se que a autora é legítima proprietária do imóvel reivindicado, conforme se demonstrou exaustivamente da análise dos documentos trazidos à baila, principalmente da Certidão de Inteiro Teor à fls. 15/16. Cumpre salientar que a ação reivindicatória é dirigida contra o detentor da coisa ou seu possuidor, de boa ou de má-fé, contra quem quer que injustamente a possua. O segundo elemento necessário ao deferimento da ação reivindicatória é o tipo de posse exercida pelos réus. O art. 1.228 do Código Civil fala em posse injusta e o art. 1.200 do Código Civil estabelece que a posse é injusta quando for violenta, clandestina ou precária. Assim, o requisito para o êxito desta ação é, também, o reconhecimento da posse injusta da parte ré, no sentido de falta de amparo ou de um título jurídico. Este é justamente o caso dos autos. Nenhum documento foi trazido pelos Réus para comprovar o justo título. Ao contrário, os Requeridos confessaram em suas manifestações que "invadiram" a área e ali firmaram moradia por entenderem que a área estava vazia. Embora não tenham apresentado defesa, os réus apresentaram diversas manifestações alegando em síntese que a área estava desocupada, não preenchia sua função social, que estaria abandonada, sem cuidados e apta para ocupação popular. Esse argumento não se coaduna com as informações prestadas pelas testemunhas em Juízo. A testemunha Cícero Pessoa Rego foi clara ao informar que na área até recentemente funcionava uma cascalheira e que por isso, tinha uso pelos donos da área (fls. 159): O depoente sabe que invasão aconteceu no ano de 2012. Não recorda o mês (...) A área era toda cercada e ali funcionava uma cascalheira de propriedade da autora e de seu falecido marido. Há aproximadamente 5 anos acabou o cascalho e pararam de extrair. A área estava toda cercada com mourão de concreto e arame. Há ainda uma outra área em que há um galpão coberto de zinco. Esse galpão não foi invadido. Toda a área da autora fica dentro da área urbana. (...) O depoente estima que exista mais de 50 pessoas morando na invasão." Essa informação foi confirmada pela testemunha Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva ao dizer (fls. 160): "Lembra que a área da autora era cercada e identificada. Sabe que era feita a lavra de cascalho na área de propriedade da autora. Que a área era demarcada. (...) A depoente sabe que a área da autora nunca ficou abandonada e que havia alguém cuidando da casa. A depoente tinha um pouco de contato, porque sempre estava na sua área e sempre via alguém cuidando da área da autora." O que pode se extrair dos depoimentos das testemunhas é que a autora explorava economicamente a área através da cascalheira e que ali possuía casa, entre outras benfeitorias. A Constituição Federal estabelece o regime jurídico da propriedade e seus fundamentos. "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...) § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (...) § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais." O art.

186 da Constituição Federal de 1988 também trata sobre a função social da propriedade: "Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." Portanto, analisando a questão a fundo, verifica-se que a invasão ocorrida na área em discussão é uma afronta ao direito de propriedade. A área era utilizada economicamente, era cuidada e mantida pela proprietária, tendo inclusive casa e cerca, entre outros. Por isso preenchia sua função social, não cabendo qualquer sanção estatal pelo suposto abandono da terra, o que fazem crer os réus. O que verifico no processo é que esta ocupação se trata de uma invasão oportunista, haja vista a localização privilegiada da região, próximo à faculdades, avenidas e bairros urbanos densamente povoados. As testemunhas ouvidas em juízo comprovam a invasão, a posse dos Réus desde 2012, mas nada falam a respeito de justo título adquirido pelos Requeridos. Saliento, outrossim, que a ação foi proposta em 2012 e a posse dos Réus é exercida desde 2012 (mesmo ano), não se enquadrando no caso de posse com força velha ou de usucapião de qualquer espécie. Em inspeção judicial, verificou-se que as construções ali existentes se constituíam basicamente em barracões de madeira e casas de alvenaria de poucos cômodos, sem revestimento, ainda com tijolos e estrutura à mostra, demonstrando claramente a sua recenticidade. Ademais, nenhuma posse pode ser considerada justa, se se situa em antagonismo com o exercício do direito de propriedade e, sendo a autora, portadora de título devidamente formalizado e matriculado e possuidora anterior do imóvel, onde exercia às claras e publicamente atos de domínio (uso, gozo, produção comercial), possível se torna deferir-lhe a restituição do bem que lhe pertence. Desta forma ao proprietário é assegurado o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como o direito de seqüela, ou seja, reavê-los do poder de quem injustamente os detenha. A ação reivindicatória é o meio processual assegurado ao proprietário como defesa de seu domínio, possuindo natureza real. Tem ela como objetivo a retomada do bem que se ache em poder de terceiro, de forma injusta. São requisitos essenciais de admissibilidade da ação petítória: a prova do domínio, a individualização da coisa e a prova de posse injusta do réu. Ou seja, restou demonstrado que os autores são proprietários do bem, cuja descrição foi apresentada na petição inicial, sendo imperiosa a comprovação de que este está indevidamente em poder de terceiro. Nesse sentido: "Constatada a existência de prova da titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse exercida em oposição ao título de domínio restam presentes os pressupostos de admissibilidade da ação reivindicatória. (Número do processo: 1.0518.01.001593-2/001 Relator: PEDRO BERNARDES. Data do acordo: 04/07/2006. Data da publicação: 15/07/2006)". Destaco ainda que não é devida qualquer indenização por perdas e danos ou benfeitorias na área em litígio, porque a posse jamais foi exercida a justo título, sendo excluído pela lei o direito de retenção de benfeitorias quando a posse é de má-fé. No presente caso, não houve benfeitorias, mas sim edificação indevida, razão pela qual não existe direito de indenização por perdas e danos. Desta forma, não vislumbro outra solução senão a total procedência dos pedidos, determinando aos Réus que desocupem o imóvel voluntariamente, sob pena de se fazer coercitivamente. **DISPOSITIVO. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial de reivindicação e concedo a autora a antecipação de tutela para a sua imissão na posse do imóvel. Concedo aos réus e todos os demais ocupantes da área o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, retirando do local seus bens, pertences e qualquer objeto que tiverem colocado no local, eis que não haverá direito de retenção por benfeitorias ou qualquer indenização por perdas e danos, nos termos da fundamentação supra. Passados os 30 (trinta) dias, expeça-se MANDADO de imissão de posse a ser cumprido no

dia 4 de outubro de 2015, caso necessário. Considerando a experiência da reintegração de posse do terreno ao lado, defiro aos Oficiais de Justiça o reforço policial. Oficie-se ao Comando Geral para que providencie o necessário para cumprimento da antecipação de tutela na data aprazada, com os cuidados devidos para evitar o conflito armado. Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), considerando a extensão da área e o valor do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022724-60.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Pedro Guimarães

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO PEDRO GUIMARÃES apresentou embargos à ação monitoria que contra si foi proposta por SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA alegando, como preliminar de MÉRITO, a ocorrência da prescrição. Disse que a monitoria foi ajuizada em 2010, dentro do prazo legal, mas a prescrição só se interrompe com a citação válida do Requerido (art. 202, I, do CPC). Disse que a citação somente se efetivou em fevereiro de 2015, tendo ocorrido a prescrição em 2011. Colacionou jurisprudências e pleiteou o reconhecimento da prescrição e anulação dos títulos que embasaram a ação monitoria. Intimado para impugnar os embargos, a empresa Credora disse que os embargos são meramente protelatórios e pleiteou sua improcedência. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Tratam-se de embargos monitorios em que o Embargante alega, em síntese, que os títulos que embasam a presente demanda estão prescritos, pois a citação válida somente se efetivou em 2015, tendo a prescrição se concretizado em 2011. Este assunto já está pacificado no sentido de que o prazo para ajuizamento de ação monitoria contra emitente de cheque sem força executiva é de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão. O entendimento foi consolidado pela 2ª seção do STJ, na súmula 503, in verbis: "Súmula 503. O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula." Veja que a súmula do STJ é clara no sentido de que o prazo quinquenal é para o ajuizamento da ação monitoria, e não para citação válida do Requerido, até mesmo porque o art. 219, §1º do CPC é claro quando estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com isso, vejo que o Embargante litiga de má-fé pois sua defesa é fundamentada manifestamente contra expresse **DISPOSITIVO** legal e jurisprudência já pacificada e sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Saliento que o valor da ação proposta em 2010 é de R\$ 956,26 (Novecentos e cinquenta e seus reais e cinquenta e seis centavos) e, considerando a fundamentação acima, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedentes os embargos monitorios, constituir de pleno direito o pedido em título executivo e condenar o Embargante em litigância de má-fé, com fulcro no art. 18 do CPC, para pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, a título de litigância de má-fé e, ainda com o mesmo fundamento, ao pagamento de 5% do valor da causa atualizado, a título de indenização pela litigância de má-fé. **DISPOSITIVO ISTO POSTO** e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à monitoria e confirmo a existência da dívida descrita na exordial. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por **SENTENÇA**, o pedido em título executivo judicial. Converto o **MANDADO** inicial em **MANDADO** executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 475, J, do CPC. Além disso, condeno o Embargante em

litigância de má-fé, com fulcro no art. 18 do CPC, para pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, mais indenização de 5%, calculado da mesma forma, a título de litigância de má-fé. Sucumbente, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
Cléuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0022362-19.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Ribeiro Lima

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006748-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Gilliard de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006588-12.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Moraes da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0010532-22.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Eder Oliveira Bitencourt

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (1583)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0004881-09.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donis Marcel Furtado do Nascimento

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0004642-05.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Gisbert Banus Torres

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0062556-76.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José Brandão Alves

Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A), Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: Alberto de Castro Alves

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 358), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor do valor de fls. 357. Após, dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014172-67.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Gabriela Rodrigues Pontes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 30/37). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017523-82.2013.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Carlos de Aquino Leite

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: José Rodrigues da Costa

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)

DESPACHO:

Intime-se o requerido sobre a desistência do feito manifestada pelo Autor, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016692-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda

DESPACHO:

Vistos. Nesta data, proferi SENTENÇA julgando improcedentes os Embargos à Execução em apenso (autos n. 0005622-49.2015.8.22.0001). Assim, considerando que eventual recurso de Apelação não gozará, em regra, de efeito suspensivo (art. 520, inc. V, CPC), intime-se a parte Exequente para dar efetivo andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001388-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Luiz da Silva Lopes

Advogado: André Luiz da Silva Lopes (OAB/RO 5190)

Requerido: FZ VEICULOS LTDA

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. ANDRÉ LUIZ DA SILVA LOPES propôs ação de obrigação de fazer em face de F.Z. VEICULOS LTDA alegando, em síntese, que em abril/2009 adquiriu um automóvel junto à empresa Requerida, tendo pago o valor a vista. Alegou que o carro estava alienado, motivo pelo qual não foi feita a transferência para o seu nome de imediato, ficando o autor aguardando a desalienação. Disse que, nesse ínterim, teve o DUT do veículo furtado e, por isso, não conseguiu dar baixa no gravame nem transferir o veículo para o seu nome. Alegou que a empresa Ré fechou as portas e não conseguiu localizar seus representantes para solucionar o problema. Por conta disso, ingressou com a presente demanda a fim de que a Requerida seja compelida a expedir novo Certificado de Registro do Veículo CRV, documento imprescindível para transferência. Alternativamente, pleiteou seja determinado ao Detran que proceda a transferência do automóvel para o nome do autor. O Requerido foi citado por edital (fl. 49/53), tendo sido nomeado Curador de Ausentes, que apresentou defesa por negativa geral (fls. 55/56). Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil. A resposta genérica do Curador de Ausentes não se contrapõe de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos. Verifica-se através dos documentos de fls. 14/37 que o autor adquiriu da Requerida o veículo LOGAN Renault, ano 2007/2008, cor prata (placa AOW 9312), pagou pelo bem mas nunca conseguiu transferir o veículo para o seu nome. A ausência de defesa expressa a respeito dos fatos suscitados na exordial traz a presunção de veracidade da alegação da parte autora, de que o Requerido não promoveu diligências para desalienar o veículo após quitação e, após a notícia do furto do DUT, deixou de emitir novo CRV para que o autor pudesse realizar a transferência. Portanto, evidente que o autor vem sofrendo prejuízos pois desde 2009 tem a posse do veículo mas não conseguiu transferi-lo para o seu nome junto ao Detran, o que lhe impede de utilizar o bem com segurança e realizar qualquer transação comercial com ele. O direito do autor é amparado pela legislação pátria e o pedido de obrigação de fazer deve ser julgado procedente, conforme jurisprudência já pacificada pelo Tribunal de Justiça/RO, in verbis: 'Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Compra de automóvel usado. Transferência. Registro do veículo. Detran. Revendedor de MANDADO. Responsabilidade verificada. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Não

exorbitante. Manutenção. Transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito que compete ao adquirente, no entanto, somente pode fazê-lo se possuir o documento que o autoriza (DUT), não fornecido pelo vendedor. Porto Velho, 07 de maio de 2014. DESEMBARGADOR Isaías Fonseca Moraes' (0011455-53.2012.8.22.0002 Apelação) Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência do pedido do autor para que a Requerida seja obrigada a emitir novo CRV a fim de que o autor tenha condições de realizar a transferência do veículo em discussão para seu nome. DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora e condeno a Requerida em obrigação de fazer a fim de que seja compelida a requerer ao DETRAN a emissão de novo CRV (Certidão de Registro do Veículo), assinando-o devidamente, a fim de que o autor tenha condições de realizar a transferência do veículo em discussão para seu nome, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado. Sucumbente, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005622-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Sandro

Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni

Lemos (OAB/RO 1135), Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. I – RELATÓRIO FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, assistidos pela Curadoria de Ausentes, propôs a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RICAL RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA alegando em síntese que a embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial fundada em duplicata não aceita e desacompanhada de protesto, requisito essencial cuja ausência torna o título inexigível. Demais disso, que ainda que se cogite a conversão do rito para ação monitória, tal procedimento é ilegal. Com base nessas alegações, requereu a total procedência dos embargos, extinguindo a ação de execução em apenso. Ademais, que a Embargada seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 03/06). Com os Embargos, não juntou qualquer documento. A embargada apresentou Impugnação e sustentou, também em síntese, que a ação de execução encontra-se regularmente fundada em títulos de crédito que representam obrigação líquida, certa e exigível. Que nas duplicatas constam aceite, entrega das mercadorias bem como as respectivas notas fiscais. Diz, da mesma forma, que os Embargos à Execução são totalmente desprovidos de embasamento jurídico, visando unicamente procrastinar o andamento do feito, frustrando o direito do credor. Ao final, terminou por requerer a total improcedência dos Embargos à Execução, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 14/17). Com a impugnação, também não vieram documentos. É o breve relatório, no essencial. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado da lide No caso, atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inc. I, c/c art. 740, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Do MÉRITO Na hipótese, constato que o processo de execução de título extrajudicial em apenso (autos nº 0016692-97.2014.8.22.0001) encontra-se lastreado por três duplicatas nº 30094, no valor de R\$ 19.270,00 (dezenove mil, duzentos e setenta reais); nº 21823, no valor de R\$ 18.450,00 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais); e nº 22486, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), cujo extrato detalhado – quando da propositura da ação executiva – indica

a soma de seus valores atualizados em R\$ 69.255,02 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). Pois bem. Analisando detidamente os autos, tenho que o feito é simples e de fácil solução e isso por entender que a Embargante não possui razão nos argumentos que apresenta. Explico. Primeiro porque, ao contrário do que diz, em todas as duplicatas constam seu aceite, raciocínio que se extrai de simples análise dos títulos de crédito ora questionados (fls. 20/22 dos autos em apenso). Demais disso, todas estão acompanhadas com as respectivas notas fiscais (fls. 27/29). Como se isso não bastasse, a Embargada instruiu a inicial com o orçamentos, pedidos das mercadorias e protocolos de seus recebimentos (fls. 23/25), elementos que permitem compreender de forma inequívoca a regularidade dos títulos e o preenchimento de seus requisitos – liquidez, certeza e exigibilidade – ou seja, para se extrair uma duplicata mercantil, necessária a existência de negócio comercial subjacente, aperfeiçoado através da emissão de uma fatura (onde se discriminam os produtos) e do comprovante de entrega de mercadorias (comprovação da transferência do domínio dos bens e da efetivação do negócio), a teor do disposto no art. 1º. da Lei 5.474/68, itens satisfatoriamente comprovados pela Embargada. Outrossim, também não vislumbro que o protesto dos títulos se revela procedimento indispensável à propositura da execução, mormente quando não se está diante de duplicata sem aceite ou virtual. Por mais que não se exija o ônus da impugnação específica (art. 302, p. único, CPC), a Embargante se limitou a apresentar argumentações genéricas e abstratas, manifestamente contrária aos elementos dos autos. Por fim, não logrando a Embargante em demonstrar a regular quitação dos títulos e, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, forçoso concluir pela total improcedência dos Embargos à Execução. III – DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA em face de RICAL RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA. Sucumbente, condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, § 4º do CPC. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Traslade-se cópia da SENTENÇA para os autos principais. Eventual recurso desta DECISÃO não terá efeito suspensivo, devendo a execução continuar seu trâmite normal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002040-41.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Ferreira da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação de indenização por dano material e moral em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A alegando, em síntese, que é cliente do requerido e emitiu um cheque em favor da Loja J.V. Agropecuária Ltda, no importe de R\$ 444,00, pós-datado para 28/12/2014, que o repassou à empresa Agrolina Sementes. Alegou que o cheque foi apresentado antecipadamente, em 9/12/2014, oportunidade em que foi devolvido, apesar de haver saldo na conta à época. Disse que o título foi apresentado pela segunda vez em 29/12/2014, ocasião em que foi compensado. Todavia, em 30/12/2014 o mesmo cheque foi novamente debitado em sua conta, devolvido por contra ordem. Alegou que foi cobrado pelo portador do título, sendo surpreendido pelo fato do cheque não estar depositado junto ao banco, mesmo com comprovação

de compensação. Por isso, efetuou o pagamento junto ao portador da cártula e tentou receber os valores junto ao banco, todavia sem êxito. Falou sobre os danos materiais e morais sofridos e concluiu pela condenação do requerido a ressarcir-los. Devidamente citado, o Banco Requerido compareceu à audiência designada pelo rito sumário, momento em que apresentou sua contestação. Impugnou a versão fática da exordial e disse que agiu no exercício regular de seu direito, pois a primeira devolução do cheque se deu pelo motivo 42 (42- Cheque não compensável na sessão ou sistema de compensação em que apresentado e o recibo bancário trocado em sessão indevida), sendo compensado na segunda apresentação, sob o código TD90 (cheque roubado), havendo determinação do BACEN para compensação nestes casos. Por fim, disse que agiu corretamente ao proceder a devolução no outro dia. Falou sobre a inexistência de danos materiais e danos morais, concluindo pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica apresentada na própria audiência (fls. 23/24), momento em que o feito foi saneado, sendo declarada a desnecessidade de produção de provas, vindo os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega ter emitido cheque do banco Requerido, o qual foi apresentado três vezes, foi descontado de sua conta, mas o dinheiro não foi repassado ao portador, pois ainda estava com a cártula. Alegou ter sido obrigado a efetuar o pagamento à empresa Agrolina Sementes, mesmo tendo sido descontado o valor do cheque em sua conta. Disse que tentou receber administrativamente os valores descontados de sua conta, todavia o Banco se recusou a fazê-lo. Por conta disso, ingressou com a presente demanda pleiteando indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. Em contestação, o banco assume as apresentações, desconto e devoluções do cheque, todavia alega ter agido de acordo com a legislação vigente e normas do Banco Central do Brasil. Analisando os autos, vejo que o autor tem plena razão. Em audiência, ficou bem claro que 'o autor teve o cheque descontado na sua conta o que é provado pelo extrato. É certo que também que ele recebeu o cheque de terceiro tanto que o autor juntou à petição inicial' (fls. 23/24). Por conta disso, a oitiva de testemunhas foi dispensada. O extrato bancário de fls. 15 comprova que o cheque foi compensado em 30/12/2014. Todavia, o cheque estava nas mãos do portador, tanto que foi juntado aos autos (fls. 16). Por conta disso, o autor foi obrigado a efetuar o pagamento novamente para resgatar a cártula. O extrato de fls. 15 comprova também que o mesmo cheque foi apresentado três vezes e, apesar das alegações do Banco sobre exercício regular do direito, vejo que o ato da instituição financeira foi indevido, pois fez confusão ao descontar e devolver o mesmo cheque do autor. Por isso, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado procedente e o requerido condenado a devolver ao autor o valor descontado pelo cheque (R\$ 444,00), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação. O pedido de indenização por danos morais também deve ser julgado procedente. O autor tinha saldo em sua conta e, mesmo assim, teve seu cheque devolvido duas vezes, sendo que na última já havia sido descontado em sua conta corrente. O fato de ter sido cobrado pela empresa portadora da cártula, mesmo após a compensação bancária do cheque, bem como ter sido obrigado a pagar duas vezes pelo mesmo título, é motivo suficiente para a caracterização do dano moral, que ultrapassa em muito o mero dissabor. Deve ser levada em conta também a atitude do Banco, que se manteve inerte diante das inúmeras tentativas do autor de solucionar seu problema administrativamente. Por todas estas questões, o dano moral está bem caracterizado, restando apenas chegar ao quantum indenizatório, que deve levar em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida. Analisando todos estes fatos e condições, tenho como justo fixar o valor da indenização por danos morais em

R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando em conta o valor do cheque e o tempo que a autora tentou resolver o problema e não conseguiu. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no importe de R\$ 444,00 (Quatrocentos e quarenta e quatro reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO desde o dia 30.12.2014, com juros de 1% ao mês a partir da citação; e 2) condenar o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 considerando a relativa simplicidade da causa e o tempo de andamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016101-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível
Impugnante: Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Camillo Giamundo (OAB/SP 305964), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Leticia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117), Vanessa Santos Moreira (OAB/SP 319404)
Impugnado: Zelino Mendonça Nobre
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
DESPACHO:
Ouça-se o(s) impugnado(s). Intime(m)-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de junho de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0044702-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Volkswagen Leasing S.a Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido: Régila Maria de Souza Brandão da Silva
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.859,08. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0025508-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Teixeira Lima
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 351,80. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020975-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ronildo Maximo Mota
Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido: Claro S. A.
Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 287,17. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0258006-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Mariângela Soares de Azevedo

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
Requerido: Shell Brasil Ltda, Petroleo Sabbá S.A
Advogado: Antônio Claudio Pinto Flores (OAB/AM 583A)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 243,63. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0025217-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucimari Lussani, Arthur Víctor Lussani Barreto, Vitoria Gabrielle Lussani Barreto
Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)
Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A., Sousa & Santo Agencia de Viagens Ltda Madeira Viagens e Turismo
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.322,37. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012112-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hospital 9 de Julho de Rondônia Ltda
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 202,34. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022185-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378)
Executado: Pedra & Cal Construções Comércio e Serviço Ltda, Silvio Carvajal Feitosa, Cícero Alves Baldonino da Silva
Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.366,30. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009095-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antonia de Jesus Silva Teixeira
Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO ANTONIA DE JESUS SILVA TEIXEIRA propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito de cunho permanente. Narrou que pleiteou seu direito de forma administrativa, e que o direito à indenização por invalidez permanente foi reconhecido, mas a seguradora efetuou o pagamento parcial de apenas R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Afirmou que faz jus ao recebimento da indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor total. Pugna pela procedência dos

pedidos, requereu a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) referente à diferença do valor do seguro obrigatório. Na audiência (fls. 46) realizou-se o exame pericial, mas a conciliação restou infrutífera. Devidamente citada, a seguradora apresentou contestação. Preliminarmente, disse faltar interesse de agir da parte autora, pois já recebeu o valor correto na esfera administrativa. No MÉRITO, falou que Boletim de ocorrência juntado com a exordial está ilegível, por isso não há que se falar em nexo de causalidade. Afirmou, que além de inexistir qualquer prova quanto à sua invalidez, a parte autora não possui ao recebimento de qualquer valor remanescente, pois o que lhe foi disponibilizado está em plena consonância com o que estabelece a lei n. 11.945/2009, levando em conta as lesões, grau de invalidez e a tabela aprovada pelos órgãos competentes, não possuindo razão alguma ao ingressar com a presente demanda. Disse ser necessário a realização de perícia complementar. Ao final requereu a total improcedência dos pedidos formulados na exordial. A parte autora apresentou réplica em audiência. Laudo pericial às fls. 47/48. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A parte requerida que a parte autora não possui interesse processual, restando carente do direito de ação por já ter recebido indenização em sede de procedimento administrativo. Afasto, a preliminar suscitada. Em que pese já ter ocorrido pagamento de indenização em sede administrativa, ante a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, CRFB), nada impede que a parte autora se socorra ao Judiciário para ter sua pretensão integralmente satisfeita, pleiteando nova realização de perícia a fim de se verificar o verdadeiro grau de sua invalidez decorrente do acidente de trânsito, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia colacionado abaixo: "Apelação cível. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Pagamento administrativo. Rejeitada. Despesas médicas comprovadas. Reembolso. Pré-questionamento. Honorários advocatícios. Redução. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor pago a menor. Estando devidamente comprovadas as despesas médicas, estas devem ser ressarcidas à vítima, observando-se o limite da indenização previsto na lei. O pré-questionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. Tendo em vista que a lide não exigiu um grau de zelo e de labor intelectual e material compatíveis com a condenação dos honorários advocatícios no percentual de 20%, impõe-se a redução do seu percentual para 10%, de acordo com os parâmetros utilizados por esta Corte em casos semelhantes." (Apelação Cível, N. 00022354720118220007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/07/2013). Negritei. Ultrapassada esta questão, as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito. O autor sustentou que em decorrência do acidente de trânsito ficou com debilidade permanente total, ingressando com a presente medida a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Alegou a seguradora que o Boletim de Ocorrência apresentado pelo autor na exordial está ilegível, por isso impossível formar nexo de causalidade entre o acidente e as lesões existente. Afasto esta alegação, vez que analisando a ocorrência juntada às fls. 14, verifiquei estar legível e comprova a existência do acidente. Assim, para ser reconhecido o direito do autor à indenização no valor pleiteado, é indispensável ter conhecimento se houve debilidade permanente total ou parcial, a fim de se adequar o quantum indenizatório, conforme dispõe a lei n. 6.194/74. O laudo pericial de fls. 47/48 dirime essa controvérsia. O perito deste Juízo foi taxativo e concluiu que a lesão da autora é parcial no cotovelo cotovelo esquerdo na forma de 75%, intensa. A perícia é a prova técnica sobre o dano que se discute nestes autos, razão pela qual deve ser considerada pelo Juízo. A lei 6.194/74 dispõe em seu artigo 3º, os danos decorrentes de acidente de

trânsito serão indenizados de acordo com o grau de invalidez sofrido pela vítima, sendo certo que em se tratando de invalidez permanente, o valor será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O laudo pericial concluiu que, considerando as lesões existentes no cotovelo, sua invalidez permanente é parcial incompleta. Logo, atento à tabela SUSEP prevista na lei n. 6.194/74, essa é taxativa ao dispor que a cobertura é apenas pela perda ou mobilidade TOTAL de membros, o que a priori, não caberia qualquer indenização ao autor, justamente porque sua invalidez é parcial, e não total. Contudo, a lei nº 11.945, de 2009 deu nova redação ao art. 3º, II da lei n. 6.194/74, ao dispor que, em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a tabela, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 100% (cem por cento) para as perdas de repercussão total, 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A tabela SUSEP, nesse sentido, dispõe que, para perda completa da mobilidade de um dos cotovelos, a indenização se dará no montante de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que lhe resultaria em uma indenização no valor máximo de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). No caso da parte autora, contudo, considerando a nova redação dada pela lei n. 11.945/2009, que sua redução de mobilidade do cotovelo esquerda é de 75% (setenta e cinco por cento). Faz jus ao recebimento do montante de 75% de 25% sobre o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Assim, considerando que a autora já recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus ao recebimento do remanescente no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da ocorrência do evento danoso, com juros de 1 % ao mês a partir da citação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro e com juros de 1 % ao mês a partir da citação. Sucumbente quase na totalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000041-53.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Barros Vieira da Silva

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 256,27. Sob pena de inscrição na dívida ativa.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO FAÇA-ME NAS PESSOALMENTE
AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0104934-08.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Gomes Sodre

Advogado: Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se o IML solicitando a designação de nova data para a realização da perícia médica no autor. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0104934-08.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Marcos Antonio Marinho, João Lopes Sobrinho, Maria Lázara Alves Lopes

Advogado: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Proc.: 0019614-14.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: A J Monge Me, Antônio João Monge

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0005172-14.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Bernardo Oliveira Sousa dos Santos

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004306-35.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucicleide de Souza Barbosa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcane de Souza (OAB/RO 1818).

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004138-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Felix da Silva

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0025448-66.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Roger Mariano

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004851-13.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Rogério Araújo Silva

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: OI - BRASIL TELECOM

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0244276-34.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Soares de Sá

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0025056-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michelle Monge de Lima

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Bruna Sampaio de Souza (OAB/RO 5162), Déborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4804)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0016026-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Maria de Paula

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0003012-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Campolim de Almeida Neto

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S. A. BCV - Banco de Crédito e Varejo Ltda

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0005006-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agnaldo Ribeiro de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000686-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislaine de Andrade Hotts

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - S/A - Ceron

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818).

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0015632-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Maria Ferreira de Carvalho

Advogado: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A).

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002352-85.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José dos Santos Cosme

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

Proc.: [0012913-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DAVID PINTO CASTIEL

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), David Pinto Castiel (RO 1363)

Requerido: Prime Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A prestação jurisdicional antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem por pressuposto prova suficiente a fornecer verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, embora reconhecendo a relevância dos argumentos invocados, a suspensão/abstenção do pagamento das parcelas por medida antecipatória de tutela não se justifica, isso porque, compulsando os autos verifico que o pagamento da parcela da Segunda Série pode ser realizado através de financiamento junto à instituição financeira, e não vinculada à requerida. Destarte, mantenho a DECISÃO, permitindo a Superior Instância o reexame da questão. Informe-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005127-05.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido: Raimundo Marinho Feitosa

Advogado: Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2015 às 08h30. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC).Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023493-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cailda da Silva do Nascimento, Raimundo Nonato do Nascimento

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio Castro Alves Junior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Pertinente o requerimento do perito para que as partes primeiro apresentem seus quesitos e que, somente após isso, lhe seja oportunizada a apresentação da proposta de honorários, assim é que:I - Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.II - Após, o perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários.II - Com a apresentação da proposta dos honorários pelo Sr. Perito, intime-se a parte requerida para efetivar o depósito. III - Após a efetivação do depósito, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 839/844.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017234-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Assis de Melo Mourao

Advogado:Raphael Lindiane Moreira Motta (OAB/AC 3410)

Requerido:Enio Eidans Farias

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.I - Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com antecedência de 10 dias da audiência. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de MANDADO deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores à data da audiência.II Defiro a produção da prova documental, a ser apresentada até a data da audiência. III Defiro ainda a produção de prova pericial na área indicada na inicial, para identificar o seu tamanho, assim como o seu valor venal. Tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao Instituto de Criminalística, para que indiquem profissional habilitado para a realização da perícia. Prazo da resposta dez dias.IV - Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/12/2015, às 11h00.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005191-15.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S.A

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura ajuizou a presente ação em face de Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e Direcional Engenharia alegando, em síntese, que em 17/11/2011 firmou contrato de promessa de compra e venda com as requeridas cujo objeto foi unidade residencial no empreendimento Total Ville Porto Velho – Condomínio 02, no valor de R\$ 91.900,50, tendo que pagar ainda o valor de R\$ 5.329,11 a título de taxa de corretagem, sendo que não houve a intermediação de qualquer corretor na contratação. Afirma que o prazo para entrega do imóvel era 30/02/2012, com tolerância de 180 dias, encerrando o prazo em 06/08/2013 e que em julho de 2007 recebeu e-mail das requeridas informando a impossibilidade de entrega da obra na data combinada. Segue afirmando que em 30/01/2013 efetuou o pagamento do saldo devedor do imóvel, sendo que somente recebeu as chaves do imóvel em 12/05/2014. Assevera ser evidente os transtornos emocionais que sofreu e que durante todo o período teve despesas com o pagamento de aluguel no valor mensal de R\$ 750,00. Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita, a restituição em dobro dos honorários de corretagem imobiliária, no total de R\$ 10.658,22, a condenação das requeridas no pagamento de multa pelo descumprimento no contrato mencionado no item IV do quadro resumo no total de R\$ 6.433,03, indenização pelos danos materiais no total de R\$ 7.500,00 e indenização por danos morais. Junta documentos, fls. 26/268.Às fls. 272 foi deferido o pedido de recolhimento das custas ao final. Devidamente citadas, fls. 272 e 273v, as requeridas apresentaram contestação, fls. 274/302, suscitando preliminarmente a prejudicial de prescrição da taxa de corretagem e de ilegitimidade passiva com relação a benefícios financeiros da taxa de corretagem que não lhe foi destinados. No MÉRITO, afirmam que o prazo fatal para entrega do empreendimento seria 16/09/2013, tendo em vista o disposto na cláusula 7.1 do contrato entabulado entre as partes, e que na cláusula 7.3 há a expressa possibilidade de postergação da CONCLUSÃO da obra, por razões alheias a sua vontade. Seguem afirmando que o caso fortuito e força maior excluem a sua responsabilidade, sendo portanto indevida qualquer indenização. Defendem a ausência de conduta ilícita cometida e que a restituição de valores a título de aluguéis é indevida, uma vez que não há comprovação do efetivo desembolso. Asseveram que é dever do comprador arcar com o pagamento da comissão de corretagem, uma vez que há previsão contratual nesse sentido. Aduzem que não há suporte contratual para aplicação da multa pretendida pela autora e que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Por fim, afirmam que não há dano moral a ser indenização e que, no caso de eventual condenação, o valor da indenização os valores devem ser pautados nos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer o acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem análise do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 303/486.Réplica às fls. 487/491.É o necessário relatório.Decido.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Suscitou a parte requerida a prescrição trienal da taxa de corretagem, sob o argumento de que o art. 206, §3º preleciona que a prescrição ocorre em 3 anos, sendo que o pagamento foi feito em 17/11/2011 e a ação ajuizada somente em 01/04/2015, de forma que a pretensão estaria prescrita.A parte autora alega que foi obrigada a pagar os honorários de corretagem no valor de R\$ 5.329,11, quando o dever de tal pagamento seria na verdade do vendedor. Denota-se então que nas ações em que se discutem a devolução da referida comissão, ainda que se reconhecesse a existência de relação de consumo na hipótese, a pretensão não se funda em fato do produto ou do serviço, mas no enriquecimento sem causa da construtora, ora requerida.Assim, correto o entendimento das requeridas pela aplicação do art. 206,

§3º, IV do CC/2002, o qual preleciona que: Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais de Justiça do Estado de Rondônia e demais Tribunais pátrios: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. TAXA DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJRO - Recurso Inominado 1004367-19.2014.8.22.0601. Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho. Publicado em 20/03/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, CC). SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional referente ao ressarcimento de valores cobrados a título de comissão de corretagem é aquele previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, qual seja, 03 anos, haja vista estarmos diante de hipótese de enriquecimento sem causa. 2. Apelação conhecida e improvida. (TJ-DF - APC: 20130111263788 DF 0032572-83.2013.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/08/2014. Pág.: 81) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004875720, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 16/09/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004875720 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014) E ainda o do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. RESARCIMENTO. PROMESA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CESSÃO DE DIREITOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, §3º, IV, DO CCB. CONSUMAÇÃO. O cessionário de promessa de compra e venda de imóvel tem legitimidade ativa ad causam para requerer o cumprimento de obrigação contratual ou o ressarcimento de valores pagos a maior, ainda que pelo primitivo contrante, notadamente quando a contratada expressa concordância com a cessão. A prescrição visando ressarcimento de comissão de corretagem que o contrante alega indevidamente paga inscreve-se naquelas que visam o ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplicando-se ao caso, portanto, prazo trienal do inciso IV, do § 2º, do artigo 206, do CCB. (REsp Nº 396.372. Rel. Min. Sidnei Benti. Julgado em 1 de outubro de 2013). Desta forma, é medida que se impõe o acolhimento da prescrição quanto à pretensão de devolução dos valores cobrados da autora à título de taxa de corretagem. Importante observar que, ao que tudo indica, o valor da taxa de corretagem foi parcelado, conforme documentos de fls. 116/137, destarte, estão prescritos os pagamentos realizados anteriormente ao mês de abril de 2012. Os posteriores não estão prejudicados com a prescrição e a legitimidade ou não de seu pagamento é questão de MÉRITO e com ele será analisado. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA As requeridas suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não podem ser responsabilizados pela restituição de valores a título de taxa de corretagem, uma vez que não tiveram qualquer benefício com tais valores. Analisando os argumentos invocados, entendo que estes se confundem com o MÉRITO, e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a parte autora move em desfavor das empresas requeridas, argumentando que o excessivo atraso na entrega do imóvel lhe causou dano moral e prejuízo material. O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso. Pois bem. Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que as requeridas se comprometeram a entregar o imóvel à autora em 30/12/2012 (fl. 47), sendo que o Habite-se

somente foi emitido em 31/01/2014, fls. 404, e a autora recebeu as chaves em 12/05/2014. Pela documentação acostada na inicial, vislumbra-se que os fatos alegados pela parte autora indicam pela veracidade de suas alegações, ou seja, que as requeridas teriam comercializado unidades imobiliárias no empreendimento denominado Total Ville Porto Velho II, comprometendo-se a entregá-lo no prazo contratualmente pactuado, mas não o tendo feito. A parte requerida afirma que está presente no contrato motivos autorizativos de possível dilação do prazo, sendo eles os casos fortuitos e força maior, mas sequer os cita, não havendo maiores esforços argumentativos a se fazer a fim de afastar a ocorrência de caso fortuito e força maior. Evidente, pois, a mora das requeridas ao não entregarem o imóvel na data apazada. Reconhecida tal inadimplência, passemos à análise dos pedidos acostados na inicial. Inicialmente, a requerente pretende ser ressarcida pelos valores que pagou a título de taxa de corretagem. Registre-se, oportunamente, que com relação a taxa de corretagem, as que foram pagas antes do mês de abril de 2012, foram declaradas prescritas. Com relação as demais, infere-se do contrato de compra e venda, cláusula 12.1, "Os promissários compradores arcarão com as despesas de remuneração do corretor e/ou empresa de corretagem que intermediar a venda do presente imóvel", fls. 59. Assim, descabe a restituição dos valores pagos pela intermediação. A comissão de corretagem nada mais é do que a remuneração do profissional que intermedeia a aproximação das partes visando a CONCLUSÃO de uma negociação. Dessa forma, o não pagamento da comissão, a título de corretagem sobre a venda do bem implica em locupletamento indevido da parte autora, às expensas dos profissionais que se empenharam para o êxito da alienação do bem, ainda que no plantão de vendas da incorporadora. A promitente compradora, tinha conhecimento de que o pagamento da comissão de corretagem era encargo seu, não cabendo atribuição dele ao promitente vendedor. Ademais, não houve qualquer prova no sentido de que a requerida tenha agido de má-fé, enganando a requerente na ocasião da assinatura do contrato, razão pela qual, não se pode concluir que ela tenha sido induzida em erro ou tenha ocorrido outra circunstância que tornasse viciada a sua vontade. Conforme mesmo afirmado pela autora, esta compareceu no stand de venda da requerida, foi atendido por um corretor, o qual contribuiu para a eclosão do contrato final de compra e venda. Além disso, às fls. 115 consta o nome de cada corretor que participou da venda. Esse é entendimento do TJRO, senão vejamos: Contrato de compra e venda. Ilegitimidade passiva. Configuração. Comissão de corretagem. Contrato. Previsão. Abusividade. Ausência. É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda quem contratou a imobiliária para atuar em seu plantão de vendas, em parceria com os corretores, fazendo parte da cadeia de fornecedores, ainda que não tenha recebido os valores diretamente. De regra, a imputação da comissão corre por conta do vendedor-comitente. Poderá, contudo, contratualmente, estabelecer o contrário, "conforme ajuste entre as partes" (art. 724, CC) ou "salvo disposição em contrário" (art. 490, CC). Para que a comissão seja imputada ao comprador-consumidor é necessário, de modo imprescindível, ajuste ou disposição contratual a respeito, portanto, impende a necessidade de existência de contrato escrito, que pode ser, inclusive, simples cláusula do contrato de compra e venda, mas deve ficar claro, expresso, de modo indiscutível que a comissão será imputada ao comprador-consumidor. Se a parte foi devida e previamente informada sobre a existência da comissão de corretagem e da transferência para si da obrigação de seu pagamento, legítima é a sua cobrança, e não há se falar em restituição do valor desembolsado sob essa rubrica, motivo pelo qual é mantida a SENTENÇA de improcedência. Processo: 0013426-39.2013.8.22.0001 Apelação Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Data do julgamento: 12/05/2015. Inexistindo, então, qualquer violação legal ou contratual por parte da parte requerida, é descabida a pretensão de restituição desse valor. Pretende ainda a requerente que seja aplicada multa às requeridas em razão do atraso na entrega do imóvel. Afirma que por se tratar

de contrato de adesão, não pode discutir as cláusulas contratuais, sendo que há somente imputação de multa ao comprador, no caso de descumprimento de cláusula contratual. Afirma que para o caso das requeridas descumprirem cláusulas contratuais não há qualquer previsão de penalidade ou multa a ser aplicada e que, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, deve ser a parte requerida condenada em multa equivalente a 7% do valor do imóvel. Sob o ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor, para que seja atribuído efeito igualitário às penalidades contratuais que resguardam as empresas requeridas, a ótica desse código é para que seja mitigada a eventual previsão de penalidade desproporcional a uma das partes, mas não para inverter a ordem do destinatário de eventual penalidade. Ou seja, em razão do descumprimento por parte das requeridas, não se justificaria a manutenção de qualquer penalidade imposta a requerente, uma vez que aquela não fora atribuída qualquer sanção em caso de atraso na contraprestação. Destarte, tem-se como inadmissível a imposição de multa à requerida, ainda que flagrante o atraso na entrega do bem que prometeu à venda. Quanto aos danos materiais, é aquele que efetivamente traz diminuição ao patrimônio da parte autora, trazendo prejuízos que são passíveis de indenização. Esses prejuízos, no entanto, devem estar comprovados nos autos, e, no caso ora em apreço a parte autora apresenta apenas o contrato de locação entre as partes, fls. 247/248, mas não apresenta sequer um recibo de pagamento de valores, razão pela qual a referida pretensão também deve ser declarada improcedente. Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão à parte autora. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, pois não logrou êxito na aquisição do imóvel pretendido. Conduto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de dano, no caso caracterizado como prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito. Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento. Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não foi capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. É certo que a parte requerida descumpriu o contrato entabulado entre as partes, no entanto, a jurisprudência aponta para o sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Nessa toada, deveria a parte autora alegar e demonstrar qual o dano que sofreu, mas não descreveu qualquer situação que demonstrasse situação que assim pudesse ser considerada. Fez protestos e fundamentação genérica de dano moral, sem qualquer especificidade da situação pessoal da parte autora. Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autor deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado. No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral. Significa dizer que o atraso na entrega de imóvel em si não faz presumir a ocorrência de dano moral, sem a explicitação de circunstância peculiar do significado que a demora tenha refletido na vida dos adquirentes. Ante o exposto: Acolho a prejudicial de MÉRITO e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV do CPC, com relação à pretensão de restituição aos valores pagos a título de comissão de corretagem que foram pagas anteriormente ao mês de abril de 2012. Com fundamento no inciso

I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura contra Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda e Direcional Engenharia. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010910-75.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Miranda de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Acolho a emenda. I - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à ocorrência encaminhada pela requerida Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Oficie-se diretamente ao órgão de restrição ao crédito, para que exclua as inscrições encaminhadas pela requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, com comunicação imediata a este juízo. II - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DESTES. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012557-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Savio da Silva Botelho

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Acolho a emenda. I - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à ocorrência encaminhada

pela requerida Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP. Oficie-se diretamente ao órgão de restrição ao crédito, para que exclua as inscrições encaminhadas pela requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, com comunicação imediata a este juízo. II - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO E OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DESTES. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012564-97.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felix Araujo Lima

Advogado: Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Felix Araújo Lima ajuizou a presente ação em face da Santo Antônio Energia S/A, com pedido de antecipação de tutela, para que a requerida seja compelida a remanejar o requerente e a pagar mensalmente o valor mensal de dois salários mínimos, bem como a depositar em juízo o valor mínimo de R\$ 177.757,00, a título de danos materiais, e R\$ 16.000,00, a título de danos morais. Alega na inicial que é morador do Bairro Triângulo e que a Defesa Civil já interditou o seu imóvel. Assevera que a cheia se deu por culpa do empreendimento da requerida na região e que a sua condição de vida após o episódio está precária. Junta documentos. É a síntese da inicial. Decido. I - Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, o convencimento da verossimilhança do alegado e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Como se não bastasse, há expressa vedação legal de concessão da tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Ora, é absolutamente improvável que a parte autora tenha condição de ressarcir a requerida de todas as despesas com realojamento e pensão, caso, ao final, o pedido não proceda. Ademais, a obrigação de pagar dois salários mínimos não consta do termo de ajustamento de conduta firmado pela requerida, além do que, inexistente nos autos alegação de que o alegado desbarrancamento interferiria ou impossibilitaria a atividade econômica ou profissional exercida pelo autor. Quanto a alegação de que o valor teria nítido caráter assistencial, deve-se ter em conta que em regra, cabe ao Poder Público esse tipo de assistencialismo, salvo se o contrário resultar de lei, contrato ou DECISÃO judicial. Revela-se precipitado, portanto, neste momento processual, o deferimento desse pedido de modo que o indefiro. Nada obstante se reconheça a lamentável situação de penúria a que está submetida a parte autora, sob a afirmação de que a atividade desenvolvida pela requerida teria modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando o já mencionado desbarrancamento de suas margens, não é possível, pelo menos, por ora, formular um juízo razoavelmente confiável, de que tal fato tenha sido a causa dos acontecimentos narrados na inicial.

Importante mencionar que o alegado desastre que vitimou a parte autora - e centenas de outros moradores de Porto Velho, inclusive não ribeirinhos - pode, também, ter causa natural, decorrente de uma conjunção de fatores, tais como degelo dos Andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira, dentre outros, tanto que a enchente atingiu outras localidades distantes das obras da usina. Destarte, embora a elevação das águas do Rio Madeira na cidade de Porto Velho seja um fato inédito, não é possível averiguar por meio dos documentos acostados aos autos que a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio tenha ocasionado a inundação mencionada, a subsidiar suficientemente o deferimento de liminar para prover o sustento das necessidades básicas da parte autora. Nota-se ainda que a cheia do Rio Madeira ocorreu no primeiro trimestre do ano passado, e a presente demanda foi ajuizada somente em 09/07/2015, tempo em que não mais subsistem motivos para o deferimento da requerida liminar. Além, de não se ter notícias de qualquer cheia, inundação ou risco de vida dos habitantes de comunidades ribeirinhas. Ante ao exposto e considerando que apenas uma análise minuciosa por meio de outras provas é que poderia ser verificada a dita relação de causalidade, indefiro a medida liminar. II - Cite-se a parte requerida, via MANDADO /ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). IV - Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012080-82.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Lara Honorio Souza Freitas

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. II - Defiro as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. III - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO. IV - Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014. V - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 29 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora. VI - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando

sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010313-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Dajuda Machado Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. À Defensoria. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022803-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Megpv Idiomas Ltda, Gilson Barbosa

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Oportunizo novo prazo de 05 dias para que a parte exequente cumpra o determinado às fls. 30, trazendo planilha atualizada do débito com base na tabela adotada pela CGJ do TJRO, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, 03 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025767-34.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:M. A. N. Rodrigues Epp

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência

a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010176-32.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabiane Pereira Florenciano

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Dismobras Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. City Lar.

Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através dos depósitos de fls. 286 e 319; considerando que regularmente intimada a dizer se pretende prosseguir a execução sobre eventual saldo remanescente, a parte exequente quedou-se silente, conforme certidão de fls. 366, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 286. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021086-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido. Proceda a escrivania a transferência do valor bloqueado às fls. 100/102 para a conta indicada às fls. 114. Após, considerando que a exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 105. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014555-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Adriana Patrícia de Oliveira

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Walderedo Paiva dos Santos (OAB/RO 282A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.I - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnece a residência da devedora represente medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100.001.2004.007052-1 e AI nº 100.001.2003.004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais da executada até o limite atualizado de R\$ 2.396,24. II - Expeça-se MANDADO de penhora, a fim de que o órgão empregador da parte executada deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal, com a apresentação dos respectivos comprovantes de depósito judicial.III Realizada a penhora, intime-se a executada para, querendo, impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0086790-83.2009.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 136E), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Requerido:Jana Paula Soares da Silva Queiroz

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no pde 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 113.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024002-62.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RN 858-A)

Requerido:Genilde de Camargo Oliveira

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando que instado a instruir o pedido de execução com demonstrativo atualizado do débito às fls. 107, o exequente apresenta atualização em desconformidade com a "tabela de fatores de atualização monetária" publicada pela CGJ do TJRO, o qual mantém ferramenta de atualização em seu sítio eletrônico na internet, oportunizo novo prazo de 05 dias para apresentação da planilha de atualização, sob pena de não conhecimento do pedido de execução e consequente arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, 03 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001239-96.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson

Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Lucelia de Souza Assumpção

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos (livre e desembaraçados) cadastrados em nome do executado perante o Denatran.Diga a parte exequente em termo de prosseguimento válido do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024495-05.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Ronsy Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Nos termos do art. 267, §1º do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para no prazo de 48 horas dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012230-05.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Ivonete Lucena de Lima Santos

Advogado:Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido:Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando que em consulta junto ao site da Receita Federal pode-se constatar que a empresa requerida não declarou bens no ano de 2014 e que o Sr. Francisco das Chagas Pontes Frota não mais pertence aos quadros societários da requerida, defiro a citação desta por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC observando o disposto no art. 233, ambos do CPC. Certifique-se as publicações dos editais e a sua afixação na sede do juízo, nos termos do artigo 232, II do CPC, tornando os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012761-23.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Marinho da Silva

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando que no dia 17/08/2015 já foi protocolizado digitalmente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, bem como que naqueles autos já houve a intimação do executado para o pagamento, prejudicada a análise da petição de fls. 89/95. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 88. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012200-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Francivalva do Nascimento Silva, Melkisedec Santos Chaves

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Nos termos do art. 267, §1º do CPC, e considerando a inércia da exequente no cumprimento das determinações da retro DECISÃO, intime-se pessoalmente a parte exequente para no prazo de 48 horas dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016538-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda de Almeida Gondim

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Considerando que a exequente concordou com os valores depositados e se manifestou às fls. 168 requerendo a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução de SENTENÇA movida por Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente contra Raimunda de Almeida Gondim. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 167. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025591-31.2007.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Augusto Rosário dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: A. Bellon Primo ME

Advogado: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória.

Proc.: [0008113-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3.434, Carla da Prato Campos OAB/SP 156.844

Requerido: Humberto José Nicácio dos Santos

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0014923-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirio Jaco Volkweis

Advogado: Pétersen Henrique Nascimento Lima (RO 6509), Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Melanie Galindo Martim Azzi (RO 3793), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0005850-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ASSIPERON - Associação dos Agentes Penitenciários do Estado de RO

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Requerido: João José dos Santos Ramos

Advogado: Valéria Marcela Ferro Marques Araújo (OAB/RO 2255)

Petição Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 48/55.: (PROPOSTA DE ACORDO)

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Proc.: [0187934-37.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Executado: Marcia Ribeiro Queiroz, Antônio Marcos Rodrigues Pereira

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls 149/150/152.

Proc.: [0004641-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hosana de Aquino Leite

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda

Advogado: Andre Persicano Nara (OAB/SP 143.010)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010384-11.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Francisco Adonai Trindade de Lima, GENY MARQUES

Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Requerido:Debora Leite de Carvalho

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016448-08.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ridson Fagno de Souza, Maria do Socorro da Silva, João Iremar de Souza

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO: Aberta a audiência, foram lidos os quesitos ofertados pela parte autora e por este juízo ao Sr. Perito Judicial, o qual informou não ter dificuldade em respondê-los. O assistente técnico da empresa requerida, Engenheiro Civil, Dr. Ari de Melo Brito, manifestou ciência dos quesitos, como também não ter dificuldade em respondê-los. Ficou convencionado que a perícia a ser realizada nestes autos ficará agendada para o dia 12/09/2015, às 7h, assim como que todos comparecerão ao local a ser periciado exatamente nesse dia e horário. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos. Autorizo o início do trabalho pericial, a contar desta data, devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo até o dia 12/11/2015. Saem os presentes científicos desta DECISÃO. Dê-se carga dos autos ao Sr. Perito para o início do trabalho. Nada mais. Eu, _____ Jaife da Silva Chaves, Secretário de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

José Antonio Robles

Juiz de Direito

Proc.: [0011893-45.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Feitosa Carril, Daniele Carvalho Pereira, Daiane Pereira Carril

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Conforme deliberado em DESPACHO saneador, foi determinado neste feito, inclusive similarmente em inúmeros outros que aqui também tramitam, que se expedisse ofícios para os órgãos do IBAMA, SEDAN-RO, DNPM e CPRM, no sentido de informarem se em seus quadros existem engenheiros com especialidade em estudos hidrológicos, sendo que as respostas foram negativas. Em razão disso e, ainda, de constatar que o mesmo já tramita há longo lapso, aparentemente sem mínima possibilidade de solução, fato grave para todos que nele estão envolvidos, inclusive em razão do pedido de fls. 547/549, hei por bem em determinar que a perícia já determinada se faça por meio de Engenheiro Civil, cujo profissional com toda certeza poderá esclarecer se as consequências dos fatos reclamados pelos autores, inclusive relativos a eventuais danos materiais, foram ou não ocasionadas por ato de irresponsabilidade da empresa ré. Para tanto, deverá os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, já que os autores são beneficiários da gratuidade da Justiça, cuja quantia fixo em 9 (nove) salários mínimos atualmente vigentes no País, e que deverão ser depositados nestes autos no prazo improrrogável de 10 dias. Com efeito, para a realização desse labor hei por bem determinar que a mesma se faça por meio de Engenheiro Civil que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 4ª Vara Cível, Dr. Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060, residente e domiciliado à R. Jatuarana, nº. 1115, Casa n 36, bairro Lagoa, Porto Velho-RO, cujo profissional deverá

ser instado a dizer se aceita referido encargo. Aceitando-o, o que deverá ser certificado, autorizo-lhe já por ocasião desse momento - a levantar 50% da verba honorária depositada a fl. 511, enquanto que a parte remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Com a FINALIDADE de estabelecer a forma e meios de realizar esse labor, e até mesmo possível tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 02/10/2015, às 8h40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las, inclusive a ré o assistente técnico indicado a fl. 509, independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos constituídos nos autos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o Perito Judicial, o qual deverá ser cientificado. 2 - Também relativamente ao deferimento constante da DECISÃO de fls. 504/507, deverá a Sra. Diretora deste Juízo certificar se a parte autora apresentou assistente técnico e quesitos. 3 - Por figurar menores impúberes no polo ativo da presente ação, Intime-se o Ministério Público acerca da audiência, inclusive para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019307-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo da Silva Oliveira

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/SP 291025)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, para levantamento de alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal..

Proc.: [0022721-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deocleciano Gomes da Cunha, Francisca Dionízia Cunha

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Jean Bento (OAB/SC 25762)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS c.c. PERDA DE UMA CHANCE com EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO promovida por DEOCLECIANO GOMES DA CUNHA e FRANCISCA DIONÍZIO CUNHA em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR -. Nela, dizem os autores que a empresa ré, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, para desenvolver suas atividades foi incumbida de realizar a construção da linha de transmissão de energia elétrica de interesse restrito da UHE Jirau em 500 Kv, entre a sua subestação e a subestação coletora de Porto Velho, com extensão de 94 Km. Além disso, que para referida instalação necessitou ocupar uma área de 8,8201 ha do imóvel em que são proprietários, o qual possui área total de 83.3949ha, localizado na Gleba Garças, lote nº 11, Setor 015-A, Projeto Fundiário Alto Madeira, Cadastro 001.081.523.8, e título definitivo nº 232.2.01/2.949, expedido pelo INCRA, em 20/02/1983. Narram, da mesma forma, que referida área ocupada pela ré, dada a título de servidão, foi objeto de indenização (R\$ 7.912,63), porém, que no referido valor não foi incluído àquele referente à cobertura vegetal extraída da área de servidão, de modo que cabia à Requerida após a sua extração disponibilizá-lo em favor dos autores para que os mesmos lhe dessem a destinação econômica pertinente". Dizem, também, que quanto a cobertura florística, a empresa ré, na data de 14/06/2011, apresentou ao autor documento denominado

"termo de compromisso de destinação de material lenhoso advindo de supressão de vegetal h, contendo cláusula dizendo que ela – cobertura florística – não ser indenizada, mas disponibilizada em seu favor para que a empregasse em destinação econômica que melhor lhe apossasse, mas que não foi assinado em razão de não mencionar o nome de sua esposa, não dispor sobre a quantidade e qualidade do material a ser extraído, além da própria assinatura de representante da mesma. Afirmam os autores, ainda, que dessa área dada servidão foi, então, extraída toda sua cobertura florística e as madeiras empilhadas, porém, antes que fossem disponibilizadas às suas pessoas, seria necessário que a empresa ré, portadora da ASV – Autorização para Supressão Vegetal -, solicitasse em nome próprio, perante a Superintendência do IBAMA de Porto Velho, a guia denominada AUMPF – Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal, e depois repassá-la aos mesmos, exatamente para que pudessem transportá-la ou, ainda, dar-lhes outras destinações. No entanto, não ter a mesma assim procedido, deixando de lhes apresentarem referida documentação, ocasionando-lhes sérios prejuízos, haja vista que essa demora resultou no apodrecimento de todo o material lenhoso, perdendo completamente o seu potencial comercial. Com base nessa retórica, propugnam para que seja a parte ré condenada a lhes indenizarem a título do valor integral de todo material florístico extraído da área de servidão, além do custo necessário para a remoção dos resíduos desse material que ainda se encontra no local. Da mesma forma, nas verbas de sucumbência (fls. 03/20). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/50). Contestando-a, disse a empresa ré, também em síntese, ter sido pactuado com os autores, mediante escritura pública, que todos os prejuízos oriundas da instituição da servidão, inclusive "qualquer outro acessório existente", foram contemplados no valor da indenização paga aos mesmos (R\$7.912,63). Demais disso, que em relação à matéria-prima que dela foi extraída e disponibilizada aos autores, não ter qual obrigação de lhes fornecer a AUMPF. Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugna para que seja julgada improcedente a presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 52/67). Também apresentou procuração e documentos (fls. 50/463). Houve réplica (fls. 469/477). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 478 e 479). Instadas a especificarem provas, requereram os autores a realização de prova pericial para "levantar o material florístico objeto da demanda", assim como a testemunhal, ao passo que a empresa ré requereu o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, produção apenas de prova testemunhal (fls. 480, 482/483 e 498/499). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Não havendo preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: 1) se houve ou não supressão total ou parcial da cobertura florística da área de servidão de que trata estes autos, espécies de madeiras, quantidade cúbica, local em que empilhadas, estado de conservação, e atuais valores de mercado; 2) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre a conduta da ré e supostos danos materiais apontados pelos autores. Defiro a prova pericial pleiteada pelos autores, pois imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pelos autores, requerentes de sua realização, cuja quantia fixo em 7 (sete) salários mínimos vigentes atualmente no País, e que deverão ser depositados nestes autos no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de entender como a desistência de sua realização. Para realizá-la, hei por bem em determinar que se faça por meio da Engenheira Florestal que faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 4ª Vara Cível, Drª. Aline Siqueira de Oliveira Borges, CREA 5514-RO, residente e domiciliado à Av. Piauí, nº 5800, bairro Lagoa, Porto Velho-RO, cuja profissional deverá ser instada a dizer se aceita referido encargo. Aceitando, o que deverá ser certificado, autorizo-a a levantar 50% da verba honorária a ser depositada, enquanto que a remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos nestes autos e, inclusive

assistentes técnicos. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são: 1 – Como está atualmente a área tratada nestes autos e que foi dada em servidão. Nela há cobertura florística, inclusive matéria-prima com potencial de uso ou econômico. Nela há benfeitorias e, se positivo, quais. 2 – É possível identificar as espécies de madeiras extraídas na área de servidão de que trata estes autos. Se positivo, quais. 3 – A madeira extraída da área de servidão está empilhada. Se positivo, como está atualmente o seu estado de conservação. É ainda possível utilizá-la, e a que título por exemplo. 4 – É possível dizer o total de metros cúbicos de cada espécie de madeiras que foi extraída da área de servidão, inclusive seus valores atuais de mercado. 5 – A madeira extraída está empilhada dentro da área de servidão ou noutra. Ela obstrui passagem. 6 – Quais os documentos necessários e meios próprios de obtenções, para que seja possível realizar supressão florística de área de servidão, assim como depois a matéria-prima aproveitável, especificamente madeiras, seja transportada para fins de comercialização. A quais pessoas – físicas ou jurídicas – competem expedir-las. Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, se necessário, somente após a realização da perícia. Com a FINALIDADE de estabelecer o início, forma, meios e prazo de realização desse labor – e até mesmo possível tentativa de conciliação –, designo audiência para o dia 02/10/2015, às 12 horas (CPC, art. 431-A). Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las, inclusive os assistente técnico que indicarem, independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos constituídos nos autos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o Perito Judicial, o qual deverá ser cientificado. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0011543-57.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar de Nazaré Lopes Mendonça, Nubia Katiana Mendonça de Carvalho, Jheniffer Vitória Carvalho, Kaila Neiriele dos Santos Mendonça

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

Vistos, 1 - Conforme deliberado em DESPACHO saneador, foi determinado neste feito, inclusive similarmente em inúmeros outros que aqui também tramitam, que se expedisse ofícios para os órgãos do IBAMA, SEDAN-RO, DNPM e CPRM, no sentido de informarem se em seus quadros existem engenheiros com especialidade em estudos hidrológicos, sendo que as respostas foram negativas, exceto naquela data pelo sindicato dos engenheiros, fl. 551, que indica relação de engenheiros florestais e agrônomos, dizendo serem aptos a realizarem referido trabalho. Apesar disso, hei por bem determinar que a perícia já deferida se faça por meio de Engenheiro Civil, especificamente por aquele que já faz parte do rol dos Peritos Judiciais desta 4ª Vara Cível, Dr. Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060, residente e domiciliado à R. Jatuarana, nº. 1115, Casa n 36, bairro Lagoa, Porto Velho-RO, cujo profissional vem sendo nomeado em inúmeros processos que envolvem matérias estritamente similares ao destes autos, quel com toda certeza poderá esclarecer se as consequências dos fatos reclamados pelos autores, inclusive relativos a eventuais danos materiais, foram ou não ocasionadas por ato de irresponsabilidade da empresa ré. Por consequência, deverá o mesmo ser instado a dizer se aceita referido encargo. Assim, fica prejudicado o incidente suscitado pelos autores, fls. 433/435. Prosseguindo, aceitando o Expert doravante nomeado referido encargo, o que deverá

ser certificado, autorizo-lhe já por ocasião desse momento - a levantar 50% da verba honorária depositada a fl. 502, enquanto que a remanescente apenas por ocasião da apresentação do laudo definitivo.Com a FINALIDADE de estabelecer a forma e meios de realizar esse labor, e até mesmo possível tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 02/10/2015, às 10 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las, inclusive a ré o assistente técnico indicado às fls. 500/501, independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos constituídos nos autos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o Perito Judicial, o qual deverá ser cientificado.2 - A parte ré apresentou quesitos (fls. 503/537). Certifique, assim, a Srª Diretora de Cartório desta 4ª Vara Cível, se a parte ré indicou ou não quesitos e assistente técnico.3 - Por figurar menores impúberes no polo ativo da presente ação, intime-se o Ministério Público acerca da audiência, inclusive para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito.

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivil4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0006438-65.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Petição - AUTOR:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls 106.

Proc.: 0005296-60.2013.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda, Plinio Augusto Ben Carloto

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 4284), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Embargado:Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS RONDOBRÁS LTDA e PLÍNIO AUGUSTO BEN CARLOTO contra BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e, em consequência, ordeno o arquivamento dos autos, desapensando-os. Expeça-se alvará em favor dos advogados dos autores, para saque dos honorários depositados, e respectivos rendimentos. Expeçam-se ainda os ofícios referidos nos itens "1" e "2" da SENTENÇA de fls. 171/178, anotando-se, no segundo ofício, que o pagamento dos emolumentos ficará a cargo do embargado. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo embargado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0244509-31.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nonato da Silva e Silva

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Denunciado:Construtora Marquise S.A., Intercom Comercio Serviços e Construção Civil Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/CE 14.325-A), Marcelo Memória (OAB/CE 14407), Rubens Emídio Costa Kriske Júnior (OAB/CE 25.189-A), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por NONATO DA SILVA E SILVA, originalmente distribuída – por sorteio – para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, pelo fato do Município de Porto Velho/RO, no caso, ter sido indicado no polo passivo.Nela, narra o autor, em síntese, que em 04/01/2009, por volta das 12h19min, seu veículo Fiat Palio, Cor Preta, Placa JXJ 2056, enquanto permanecia estacionado na Av. Mamoré, teve sua lateral abalroada pelo caminhão VW11130, de cor branca, placa LGX4385, que estava a serviço da prefeitura, conduzido por Adevsir Arlindo Miguel Aparecido.Destaca, também, que esse motorista, na ocasião, se encontrava alcoolizado, assim como ter sido preso após ter se evadido do local.Alega, ainda, que em razão do sinistro, além de sofrer danos materiais, caracterizados pelos valores necessários para o conserto de seu veículo, sofreu danos morais, exatamente pelos transtornos decorrente do tempo em que ficou impossibilitado de utilizá-lo como meio de transporte habitual.Ao final, com base nessa retórica, propugnou para que fosse julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se o município réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais), a título de indenização por danos materiais, bem ainda indenização a título de danos morais, mediante arbitramento. Da mesma forma, nas verbas de sucumbência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/41).Devidamente citado, o município de Porto Velho/RO apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, anuída pela parte atora, e que fora acolhida pelo ilustre magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública. Por outro lado, houve o acolhimento do pedido do autor para que fosse incluído seu pedido para incluir no polo passivo a empresa subcontratada para a prestação de serviços públicos, Construtora Marquise S.A, onde o feito foi redistribuído a este Juízo Cível (fl. 72).Citada, a Construtora Marquise S.A apresentou contestação (fls. 94/101). Nela, como tese preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que teria celebrado contrato de terceirização com o Município de Porto Velho em data posterior ao sinistro, assim como de denunciação à lide da empresa INTERCOM COMÉRCIO SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA. No MÉRITO, alega a inexistência dos requisitos necessários para a sua responsabilidade civil, ensejadora do dever de indenizar, afirmando inexistir prova pericial concluindo por sua culpa no sinistro e de que o caminhão tivesse sido por ela subcontratado. Com base em tais argumentos, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, isso na hipótese de não ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva que suscitou.Também apresentou procuração e documentos (fls. 102/104).Houve réplica, tendo a parte autora manifestado anuência com relação ao pedido de denunciação à lide da empresa INTERCOM COMÉRCIO SERVIÇO E CONSTRUÇÃO (fls. 106/107) – o qual foi deferido nestes autos (fl. 108).Citada, a empresa denunciada não apresentou contestação (fld. 112 e 113-verso). Houve arrolamento de testemunhas pelo autor (fls. 115/116). Decretada a revelia da empresa denunciada e oportunizado prazo para que as partes especificassem provas (fl. 117), a requerida também arrolou testemunhas (fl. 120).Infrutífera a tentativa de conciliação, houve saneamento do feito em audiência, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 126/127). Em cumprimento à DECISÃO saneadora foram encaminhados ofícios ao DETRAN e a SEMUSB para esclarecimentos sobre

propriedade e subcontratação do caminhão envolvido no sinistro (fls. 147/148).A prova testemunhal requerida pelas partes foi produzida (fls. 158/160).A parte autora apresentou suas alegações finais em forma de memoriais (fls. 169/173).Com a resposta aos ofícios (fls. 183/186 e 188/198) foi certificado o decurso do prazo para que a parte requerida apresentasse memoriais (fl. 201). Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II - DECIDOEntendo que a presente querela não se encontra apta para julgamento no atual momento processual, sendo necessária a realização de dilação probatória, notadamente a permitir acerto em seu juízo de cognição. Assim, para que seja possível melhores esclarecimentos acerca da responsabilidade ou não da parte requerida (Marquise S/A), ou, ainda, da parte denunciada à lide (Intercom Comércio Serviços e Construção Civil LTDA), mormente em razão da veracidade ou não de possível sublocação do caminhão envolvido no sinistro mencionado na inicial e apuração da existência de vínculo contratual/trabalhista com o motorista que o conduzia, com fulcro no art. 130 do CPC, determino que seja expedido MANDADO judicial no sentido de intimar pessoalmente o Secretário da SEMUSB, além do Prefeito de Porto Velho, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, informarem se o caminhão envolvido no sinistro e identificado com adesivo da Prefeitura, marca VW1130, Placa LGX-4385/Porto Velho/RO, Ano 1983/1984, Renavam 239728135 - fazia parte do rol de veículos subcontratado pelo Município de Porto Velho, em contratos vigente na data 04/01/2009, com as empresas CONSTRUTORA MARQUISE S/A ou INTERCOM COMÉRCIO SERVIÇO E CONSTRUÇÃO LTDA, ou com qualquer outra pessoa física ou jurídica contratada/subcontratada.Além de tal providência, considerando também constatar, desta vez por consulta ao site Google, que o motorista do caminhão, Sr. Adevsir Arlindo Miguel Aparecido de Silvio, aproximadamente um mês o abaloamento tratado nestes autos uma ação trabalhista contra as pessoas de João Assis Ramos (ASSIS RAUP), Marelene Pereira de Oliveira, Construtora Marquise S/A e Município de Porto Velho, determino que se expeça ofício à 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, solicitando cópia integral do processo de nº 001500-79.2009.5.14.0001.Tanto em relação a tal MANDADO, inclusive do expediente a ser enviado à essa r. Justiça Obreira, deverá seguir cópia deste DESPACHO judicial. Por fim, por entender imprescindível a oitiva desse motorista, Sr. Adevsir Arlindo Miguel Aparecido de Silvio, CPF 420.516.062-34, além das pessoas em nome dos quais esteve registrado referido veículo ao tempo do acidente, Vasco Michelon e Ozélia Pereira de Oliveira - (fl. 183), hei por bem designar audiência de instrução e julgamento para 16/11/2015, às 11 horas, exatamente para suas ouvidas. Para tanto, expeça-se MANDADO para as seguintes intimações:Adevsir Arlindo Miguel Aparecido Silvio, CPF 420.516.062-34, com domicílio na Rua Teófilo Otoni, nº 6065, Bairro Tiradentes, Porto Velho; Ozélia Pereira de Oliveira, CPF 573.266.062-34, pessoa na qual foi registrado o caminhão após o sinistro, devendo o Oficial de Justiça diligenciar na Rua Foz do Iguaçu 27, casa 13, Eletronorte; Rua do Cravo, nº 3019, Bairro Jardim Eldorado; Rua Saudade, nº 4664, Bairro Floresta; possível local de trabalho (Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia).Consigne-se no MANDADO que na hipótese de descumprimento do MANDADO, o não comparecimento voluntário à audiência implicará na condução coercitiva de tais pessoas.Na audiência de instrução deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Já para oitiva da pessoa em cujo nome este registrado o caminhão durante o período de de 18/05/2008 a 27/08/2009, Sr. Vasco Michelon, domiciliado na Av. 607, nº 524, Setor 06, Parque São Paulo, Vilhena/RO, expeça-se carta precatória com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, cujo propósito é do mesmo esclarecer fatos relativos à propriedade e uso do caminhão VW11130, placa LGX4385, na data do evento danoso (04/01/2009), existência de locação, sublocação, bem como sua relação com a Prefeitura de Porto Velho, além das empresas Marquise S/A e Intercom Comércio

de Serviços e Construção Civil LTDA.Determino ao cartório que instrumentalize aludida carta precatório com as seguintes cópias: da petição inicial, documentos que a acompanham (fls. 21/31), do ofício da SEMUSB (fl. 60), da DECISÃO de fl. 72, da contestação (fls. 94/101), do ofício expedido pelo Detran/RO (fls. 183/186), além desta DECISÃO.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017704-20.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel da Conceição Araujo

Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Geraldo

Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Caren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por MANOEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, que afirma, em síntese, ser garimpeiro, dono de balsa, filiado ao Sindicato dos Garimpeiros do Estado de Rondônia Singro. Da mesma forma, desde 1997 desempenha essa atividade às margens do Rio Madeira, mas que diante da edificação da barragem AHE Santo Antônio, iniciada pela mesma em setembro de 2008 concessão -, passou a enfrentar a partir de setembro/2011 dificuldades, quando começou a fase de enchimento do reservatório, pois com a elevação do nível em 10 metros, sua balsa não consegue extrair o material necessário a aferição do minério. Diz, também, que desde então a sua renda ficou bastante comprometida, afetando a vida dos familiares, além de que seus equipamentos precisam ser desmontados e removidos para algum depósito de sucata. Em razão disso, propugna por antecipação de tutela para: 1 determinar à empresa ré que lhe conceda, a título de auxílio financeiro mensal, o equivalente a três salários mínimos vigente no país, até a resolução da demanda; 2 determinar à empresa ré o desmonte da balsa, custeando-lhe todas as despesas; 3- determinar ao IBAMA que suspenda a licença de operação concedida à ré. Além disso, para que, ao final, seja julgada procedente a presente ação ordinária, para condená-la a título de lucros cessantes, danos materiais e morais, além das verbas de sucumbência (fls. 03/63). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 64/227 e 371) O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 230/231 e 356/357).Contestando-a, suscitou a empresa ré preliminares de incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento da presente causa, bem como de denunciação à lide da União. Como matéria de fundo, aduz que a autora não possui autorização legal para extração de ouro na Reserva do Rio Madeira, não fazendo jus a qualquer indenização. Alega, também, não ter restado demonstrado ser o seu empreendimento a causa dos prejuízos experimentados pelo autor, não restando demonstrado nem mesmo a existência destes.A requerida ressaltou, ainda, ter-lhe sido outorgada a concessão de uso de bem público para exploração de potencial energético em trecho do Rio Madeira, razão pela qual a área foi declarada de utilidade pública, com o consequente bloqueio para qualquer atividade de extração de minério.Ao final, dizendo não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 234/270). Também apresentou procuração e documentos (fls. 271/353).A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 355).Houve réplica (fls. 359/370).Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, ao passo que o autor a mesma coisa, inclusive pericial (fls. 373/374 e 387/388).Com vistas dos autos, a Advocacia Geral da União manifestou interesse de ingresso na lide, onde em razão disso o presente feito foi remetido à Justiça Federal, a qual indeferiu referida pretensão, cuja DECISÃO decorreu in albis em relação às partes do processo e referida

interessada, onde na sequência houve sua remessa à esta Justiça Estadual, vindo-me, então, conclusos. (fls. 396, 400/408, 409, 413/416 e 420). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

II.- DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito (CPC, art. 330, I). E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de esforço de inteligência para as questões postas em julgamento. Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos: [...] Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGs, 133/355. Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...]) O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço veni para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Das preliminares de incompetência da Justiça estadual e pretensão de denunciação à lide da União Restaram prejudicadas referidas preliminares, não apenas em razão da r. DECISÃO exarada pelo eminente Magistrado da 5ª Vara da Justiça Federal, Dr. Herculano Martins Nacif, às fls. 413/416, mas especificamente em razão do transcurso de seu prazo recursal, certificado a fl. 420, dispensando-se, assim, maiores ilações. Do MÉRITO Atentos aos autos, observo que a pretensão do autor, que exerce a profissão de garimpeiro, se traduz, precipuamente, no fato de que com a construção da UHE Santo Antônio no Rio Madeira, que é de concessão da empresa ré, vem sofrendo uma série de prejuízos de ordem material e moral, uma vez que com a elevação de seu nível em 10 metros, não consegue com a sua balsa extrair material necessário a aferição do minério (ouro), razão pela qual almeja indenização compensatória por tais danos. Já a empresa ré, como teses defensivas, diz que a autora não possui autorização legal para extração de ouro na Reserva do Rio Madeira, não fazendo jus, por isso, a qualquer indenização, assim como de não haver provas nos autos de ser o empreendimento

que mencionar a causa dos prejuízos experimentados pelo mesmo, motivo porque nada há que indenizá-lo. Pois bem. As pretensões do requerente, ainda que emotivas, improcedem, isto porque sua mera inscrição no Sindicato dos Garimpeiros do Estado de Rondônia, a meu ver, não é suficiente para demonstrar o desenvolvimento de atividade lícita de garimpeiro, especificamente no local apontado como de garimpagem, mesmo que eventualmente prejudicada por conta da implantação do empreendimento da requerida. Aliás, tal questão encontra-se regulada pelas Lei nº 7.805/89 alterou o Decreto-Lei nº 227/67 que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, e pela lei nº 11.685/2008 instituiu o Estatuto do Garimpeiro não se olvidando, evidentemente, dos arts. 20, IV e 176, § 1º, ambos da CF/88. Quanto a tal entendimento, estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.805/89: Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira. Parágrafo único Para efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento, mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM. Já seu art. 3º estabelece que a outorga de permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. Neste particular, não logrou êxito a autora em demonstrar a licitude de sua atividade de garimpagem, não comprovando ser possuidor da licença ambiental necessária bem como a permissão do órgão competente. O artigo 2º da Lei nº 11.685/08, cuja norma institui o Estatuto do Garimpeiro, é claro ao estabelecer que entende-se por garimpeiro toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis. O art. 3º deste diploma legal, por sua vez, estabelece que o exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos. Com efeito, diante do que alegado na inicial, o autor não demonstrar a licitude de sua atividade no Rio Madeira onde implantada a UJE pela ré -, isso porque todos os documentos com ela apresentados não permitem tal compreensão, mas ao contrário, que sem isso era ela clandestina, às margens da lei. Tudo isso significa, então, que sendo reconhecida tal ilegalidade na atividade desenvolvido pelo mesmo, não pode ela ser considerada como base para caracterização de eventual responsabilidade da empresa ré. De mais disso, porque em caso exatamente similar a destes autos, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: []. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. Afirma que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que manifestaram-se pela produção de prova pericial e testemunhal e o juiz julgou a lide antecipadamente, decidindo que os documentos juntados não comprovam os fatos constitutivos do direito do autor. Pois bem, o cerne da questão reside na licitude da atividade desenvolvida pelo requerente, cuja impossibilidade de desenvolvimento ocasionada pela intervenção no meio ambiente pela requerida é a causa de pedir da demanda. Nos termos do art. 330 do Código de Ritos, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, o que não configura cerceamento de defesa. Rejeito a preliminar arguida. A questão de MÉRITO é a legalidade da atividade do autor cabendo a este comprovar a autorização do poder público nos termos da lei 7.805/89, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas que comprovem o exercício da atividade que sem a devida autorização revela-se ilícita. A atividade de garimpo exige prévia autorização do poder público, consoante previsto pelos artigos 2º e 5º, da Lei 7805/89. Em análise dos autos, conclui-se que razão não assiste ao Apelante, tendo em vista que não juntou aos autos qualquer documento comprovando a legalidade da atividade de garimpagem por ele exercida, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desprovido o requerente de autorização, sua atividade configura-se como ilícita, de modo que

se torna impossível a proteção pelo Estado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DANO EMERGENTE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. GARIMPO SEM AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PROVA. 1 - A atividade de garimpo exige prévia autorização do poder público, consoante previsto pelos artigos 2º e 5º, da Lei 7805/89. Não dispondo o profissional daquela autorização, sua atividade configura-se como ilícita, e, portanto, não se lhe alcançando qualquer proteção estatal, como a indenização por dano emergente. 2 - Ao afastamento daquela ilicitude incumbe ao Autor provar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), o que não se verificou na hipótese. 3 - Improvimento da apelação. SENTENÇA confirmada. (TRF-1 - AC: 37002 MG 94.01.37002-8, Relator: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL, Data de Julgamento: 26/02/1999, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 29/03/1999 DJ p.298). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - INUNDAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ATINGIDO PELO EMPREENDIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REASSENTAMENTO - ATIVIDADE DE GARIMPAGEM NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO PODER PÚBLICO E PRÉVIO LICENÇA AMBIENTAL - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES RECURSO DESPROVIDO. Durante o processo de licenciamento do empreendimento, os apelados elaboraram Plano de Controle Ambiental e realizaram um diagnóstico socioeconômico da área, com o cadastramento de todas as famílias atingidas na comunidade de São Sebastião do Soberbo, sendo que, na ocasião, restou apurado que o autor não integrava qualquer família daquela localidade. Do conjunto probatório se extrai a CONCLUSÃO de que o apelante não era morador da comunidade de Velho Soberbo, ali chegando, proveniente do Estado do Maranhão, apenas, entre o final de 2000 e o início de 2001, quando o cadastro das famílias atingidas pela usina já estava concluído, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de uma moradia, no Distrito de Nova Soberbo. Relativamente ao pleito indenizatório, em função do exercício obstado da atividade de garimpeiro, melhor sorte não assiste ao recorrente. A Lei Federal n. 7.805/89 exige o consentimento da autoridade administrativa, bem como prévio licenciamento ambiental, para a permissão da prática da atividade de garimpagem. E, segundo se extrai do caderno processual, o autor-apelante não comprovou, como lhe competia, que exercia a garimpagem de forma regular, vale dizer, com a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e o cumprimento de todas as formalidades exigidas por lei, inclusive o prévio licenciamento ambiental. Registre-se que a prática de garimpagem clandestina constitui crime, conforme dispõe o art. 21 da mesma Lei n. 7.805/89. Dessa forma, não podem os recorridos ser compelidos a indenizar o autor pela prática de atividade ilícita. (TJ-MG, Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, Data de Julgamento: 30/07/2009). Aliás, o art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/90 prevê como crime contra o patrimônio, na modalidade usuração, a exploração de bens ou matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo. Destarte, ante a ilicitude da atividade desenvolvida pelo apelante, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da DECISÃO recorrida. Quanto à tese de que exercia a garimpagem em área legalizada por delegação do detentor da Permissão de Lavra Garimpeira PLG, trata-se de fato não alegado na inicial, inovação da causa de pedir, alterando os fundamentos fáticos da exordial. Tal alteração em apelação implica inovação da causa de pedir e supressão de instância, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio por afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA DO PAGAMENTO - FEITO EXTINTO - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA RECURSAL. - A alteração da causa de pedir pela apelante, na fase de recurso de apelação, é vedada

pelo ordenamento jurídico, ao passo que o parágrafo único do art. 264 do CPC impõe a limitação absoluta à alteração do pedido ou causa de pedir após o saneamento do processo, ainda que com ele concorde a outra parte, restando configurada na hipótese a inépcia da peça recursal. (TJ-MG - AC: 10024980479331001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014). APELAÇÃO. AÇÃO DE PREEMPÇÃO. ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir. Art. 264, CPC. Alteração da causa de pedir na apelação. Não conhecimento. Não conheceram da apelação. (TJ-RS - AC: 70056025604 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 12/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2014). Apelação Ação de indenização por danos morais Restrição indevida em cadastro de proteção ao crédito Elementos dos autos evidenciando que a anotação restritiva se deveu a fatos outros que não o descrito na petição inicial Inviável a alteração da causa de pedir depois de estabilizada a relação processual (CPC, art. 264), menos ainda o julgamento do litígio com base em fundamento fático outro que não o exposto na peça vestibular SENTENÇA de procedência da demanda Reforma. Apelação a que se dá provimento. (TJ-SP - APL: 1790685220108260100 SP 0179068-52.2010.8.26.0100, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 17/09/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2012). Portanto, nessa parte o recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual não a conheço. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. [] ((Apelação Cível nº 0014332-63.2012.8.22.0001, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado aos 20/02/2015). Com efeito, não vislumbro presentes a presença de prática de ato ilícito (ou abuso de direito) por parte da Requerida, eis que sua atividade se deu por meio de autorização do poder concedente, com presunção de licitude. Assim, não restando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MANOEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO em face da empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Por consequência, CONDENO-O ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa ante o disposto no art. 12 da Lei Federal n. 1.060/1950. Transcorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024464-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André de Queiroz Emerenciano

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Diante da comprovação do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do requerente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por ANDRÉ DE QUEIROZ EMERENCIANO contra BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do requerente para saque do valor de fl. 105, e respectivos rendimentos. Por fim, constato não se sustentar o que defende o requerido na petição de fl. 109 (não teve acesso aos autos para se manifestar, conforme determinado em DESPACHO), pois o DESPACHO ali referido dirigia-se à parte autora. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009434-02.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:Ana Caroline Dias Cociuffo Villela

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando a manifestação de fl. 36 (requerimento de desistência), EXTINGO a presente ação promovida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008488-69.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Costa Lima

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Esclarecido pelo requerido ter realizado depósito em favor do autor, deixando este de se manifestar no feito, conforme certificado à fl. 179-verso, entendo que, diante dos cálculos apresentados e da inércia do requerente, deve o feito ser extinto, razão pela qual, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por SIDNEY COSTA LIMA contra BANCO PANAMERICANO S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Determino a expedição de alvará em favor do autor para saque inclusive dos rendimentos, ficando intimado através da presente DECISÃO para que compareça ao cartório deste juízo a fim de retirar tal documento. Se inerte, em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Tocante às custas processuais, certificado que as partes não comprovaram o pagamento (fl. 166), foram expedidas as certidões de encaminhamento à dívida ativa de fls. 168 e 169. Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0003108-26.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554)

Requerido:Valdelirio Castro Martinez

SENTENÇA:

Vistos, etc...Considerando que o requerente, embora intimado para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse a juntada do contrato celebrado com o requerido, bem como comprovasse a mora deste (notificação extrajudicial ou protesto de título), deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 14-verso; considerando que, em respeito ao disposto no art. 283, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada¹, mas não o fez; considerando ainda que a comprovação da mora é pressuposto processual para o manejo da ação de busca e apreensão², nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de VALDELIRIO CASTRO MARTINEZ, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito 1) APELAÇÃO. USUCAPIÃO. EMENDA

DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificando o Juiz que a petição inicial não atende os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, determinará que o autor a emende ou complete no prazo de 10 dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 283 e 284 do CPC). (TJ-SC - AC: 452818 SC 2008.045281-8, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 01/07/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1176832 RJ 2010/0013334-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013). 2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL. 911/69). IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A ausência de pressuposto processual, relativo à comprovação da constituição em mora, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, acarreta a extinção da Ação de Busca e Apreensão. Ação de Busca e Apreensão extinta. Apelação prejudicada. (TJ-RS - AC: 70044799229 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 15/12/2011, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012).

Proc.: 0103695-66.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Executado:Barnabe Pereira da Costa, Francisca Bizerra da Silva Pereira da Costa

SENTENÇA:

Vistos, etc...Tendo em vista que a parte executada Barnabé Pereira da Costa, ciente da penhora do valor remanescente (fl. 109), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA RONDÔNIA contra BARNABÉ PEREIRA DA COSTA e FRANCISCA BEZERRA DA SILVA PEREIRA DA COSTA e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007395-37.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdir Botelho

Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

Advogado:Procuradoria Geral da União ()

SENTENÇA:

Vistos, etc...Efetuada proposta de acordo pelo requerido, conforme consta às fls. 89/90, apresentou o requerente concordância, sendo que inclusive após sua assinatura, conforme se vislumbra à fl. 93, isto em atenção ao contido na DECISÃO de fl. 94. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes,

para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Procedam as baixas e comunicações pertinentes. Intime-se o INSS com urgência. Sem custas e honorários. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004584-70.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilmon Jose Canto de Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 961-E)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

SENTENÇA:

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada e, por consequência, nos termos do artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por WILMON JOSÉ CANTO DE LIMA contra OI S/A. Expeça-se alvará desde já em favor do exequente para saque dos valores depositados neste feito, e rendimentos, exceto da quantia de R\$ 25,03 e respectivos rendimentos. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para saque do valor remanescente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas solvidas pela parte executada. Arquivem-se oportunamente. P. R. I.

Proc.: 0012210-72.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Vieira Silva

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrizia Schineider da Silva (OAB/RO 1748)

Requerido: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, Komatsu Forest

Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802), Aluir Romano Zanellato Filho (OAB/PR 11.635)

CONTESTAÇÃO A RECONVENÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a reconvenção de fls 123/128.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0023058-55.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda

Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado: L.r. de Oliveira T e C Eirelim

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0018304-12.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora Center Frios de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Izidoro Sales Barbosa, Carlos Alfran Sobreira de Araujo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 99(v): "Certifico que até a presente data não houve comprovação nos autos do cumprimento da carta precatória".

Proc.: 0024003-42.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Luis Alves Cardoso

Advogado: Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Executado: Banco Itaú Bmg S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Petição - Requerido:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição de fls. 73/80.

Proc.: 0251734-10.2006.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: (), Filipe Octávio Braga de Almeida (OAB/RO 345E), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Antônio Pinheiro Costa Junior (OAB/MG 48862), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Executado: Tropical Táxi Aéreo Ltda, João Carlos de Marco

Advogado: André Luiz Pires (OAB/GO 25577)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a diligência negativa, manifeste o credor, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, §1º, CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006427-07.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Depósito de Materiais de Construção São Marcos Ltda

Advogado: Raquel Holanda (RO 363-B), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido: Márcio César Silva Gomes

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão de fls. 49(v): "Decurso de prazo".

Proc.: 0022378-12.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Gomes Rodrigues

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição da parte requerida de fls. 317/318.

Proc.: [0015370-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaó Materiais de Construção Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Executa Comércio e Serviços Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 90(v): "Decurso de prazo".

Proc.: [0003700-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dispac Comercio de Acessorios Ltda

Advogado: Julio Cesar Feltrim Camara (OAB/SP 277.072)

Executado: Lara Construções e Refrigerações Ltda Epp

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 61(v): "Decurso de prazo".

Proc.: [0005952-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Clenilda Maximiano da Cruz, Daniely Cruz, Julio

Henrique Maximiano da Cruz

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 43(v): "Decurso de prazo".

Proc.: [0001978-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Rosilene Maria da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 29 (v): "Decurso de prazo".

Proc.: [0002998-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos de Freitas

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procuradoria Geral da União ()

Laudo Pericial:

Fica a parte autora, por via de seu(s) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0211894-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lourdes Ruiz Gondin

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Executado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 817/826.

Proc.: [0012488-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pantanal Sports Ltda.

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer

Rocha Filho (OAB/RO 635)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 433/436.

Proc.: [0007200-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: William Fernandes (RO 5698), Fernando Soares Garcia

(OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido: Ademir Corrêa de Faria

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0258998-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando

Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Cristina Nunes da Silva

Advogado: Gigliolla Patrícia Pereira Bezerra (OAB/RN 5039), Lúcia Valéria Nepomuceno Graça Ivankovics (OAB/RO 3017)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 137.

Proc.: [0187394-57.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Gilmar de Oliveira

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Paulino

Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Executado: Maria Teixeira Ribeiro, Carlos Ribeiro Teixeira

Advogado: Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B), Defensoria Pública

(00000000000000000000)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0007095-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Francisco Everaldo de Souza Ferreira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 67: "CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, efetuei pesquisa e constatei que o atual saldo da conta judicial n. 2848/040/01594164-2 é de R\$ 1.820,11, conforme demonstrativo acima descrito.

Porto Velho(RO), Fórum Cível, terça-feira, 25 de agosto de 2015

Rosileide Odisio dos Santos

Técnica Judiciário Cadastro 002379-5 "

Proc.: [0011726-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Aurimar Medeiros de Souza

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição da parte requerida de fl 27/107.

Proc.: [0020023-92.2011.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
Requerido:Weder Santana de Oliveira
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 76.

Proc.: [0003348-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequirente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (2391)
Executado:Adriana Alves Castro
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.55: "Decurso de prazo".

Proc.: [0024696-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dirlaine Jaqueline Cassol
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:Carlos Dias Caldeira
Advogado:Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 64: "Decurso de prazo".

Proc.: [0020473-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Jose Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 128), Fernando Salioni de Sousa (RO 1890)
Requerido:Marco Vinicius de Vasconcelos
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0018318-25.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Samuel dos Santos Junior (RO 1238)
Executado:Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME
Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 68.

Proc.: [0020046-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Barbara Brasil Gonçalves
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006972-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Dilermando Ribeiro da Cruz, José Carlos Alves
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014681-32.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda, Jose Barbosa dos Santos
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0023117-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Executado:Raquel Carvalho Chaveiro, Iacy Alves Chaveiro
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0015143-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Pemaza S.A.
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:SEDMAR- Serviços de Transportes Maringá Ltda
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0024813-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Vinicius Araújo Lima (OAB/RO 6851)
Executado:José Rubens Silveira Lima, Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003022-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequirente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845)
Executado:Jaqueline Lino de Araújo Cardoso
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007914-46.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Helena Messias dos Santos
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido:Banco do Brasil S.A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar se da petição da parte requerida de fls. 120/122.

Proc.: [0022924-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bonsucesso

Advogado:William Batista Nesio (OAB/RO 4950)

Executado:Emerson Francisco Kerne

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001962-86.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aldo Salvador

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Executado:Marcio Andre de Amorim Gomes

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0024012-09.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hospital 9 de Julho Ltda

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido:Milton Kiyoshi Higashi Júnior, Paulo Rangel de Aquino

Advogado:Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls 70 (v): "Certifico que até a presente data não veio aos autos informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória. ".

Proc.: [0014997-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado:Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15928), Kallyne Gomes Santos (OAB/DF 30583), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

Requerido:Audizio da Silva Carneiro, Edigleide de Souza, Fabiana Carmo Pasqualato

Carta precatória

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar andamento de carta precatória.

Proc.: [0008626-31.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cleidieli Silva Neto

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Petição - Requerido:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição da parte Autora de fls. 109.

Proc.: [0005350-31.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Ananias Vieira Lins Junior

Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar endereço de onde se encontram os bens informados às fls. 252.

Proc.: [0048319-03.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Juliana da Silva Machado

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Real Seguros S/A

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).487/493, bem como do documento de fls. 496.

Proc.: [0074428-20.2007.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Nicgen Genetica Agropecuaria Ltda, Sebastião Nicácio de Brito, Imirian Terezinha Gonchorovski de Brito

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição de fls 211/212.

Proc.: [0007417-32.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Felipe Gazola Vieira Marques

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Executado:Maria Nilcia Nunes Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Parte retirada do po:Banco BMG S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Luiza Fontoura da Cunha (OAB/DF 23.037), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 187 de decurso de prazo.

Proc.: [0022616-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz

Advogado:Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Executado:Francisco Carlos Clara da Silva

Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891), Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Parte retirada do po:Maria Guiomar da Silva Serrath

Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls91.

Proc.: [0019562-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: José Antônio Damásio Neto, Maykon Wilian de Freitas
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão de fls. 73 (v) de decurso de prazo.

Proc.: [0010550-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Benedito Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896)

Requerido: Neide Nascimento e Castro Santos

DESPACHO:

DECISÃO A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de julho de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0011245-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Viroi Distribuidora Ltda

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: M F da Cunha

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 68/69.

Proc.: [0002227-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Adriana Ferreira Felício

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão de fls. 46 (v) de decurso de prazo.

Proc.: [0006253-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldomiro Constantino Júnior

Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido: Brasil Risk Gerenciamento de Risco Ss Ltda Epp

Advogado: Tiago Henrique Pavani (OAB/SP 228214)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 53: "CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à DECISÃO exarada à fl. 51, desentranhei a petição juntada às fls. 48-50 e a acostei na contracapa dos autos para devolução à parte requerida, tendo em vista que deverá ser distribuída por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2015. Ailson Souza de França - Técnico Judiciário / Cad. 203601-0."

Proc.: [0082792-25.2000.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Prado & Irmãos Ltda, Espólio de Sipriano Alves Prado
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cleuton Gomes da Silva, Enelta José Pereira de Carvalho, Fatima Lourdecy Gomes da Silva, Marcia Helena Rosa Lopes, Joelma Santana da Silva, Nilza Leal dos Santos, Maria Jose Marinho Farias, Maria Leonice Almeida de Queiroz, Elizett Vargas Tito, Quelma Tito Vargas, Luciane Kátia Vargas Castelo, Patrícia Marques da Cunha, Angela Maria Gouvêa, Darylem Barbosa dos Santos, Luiz Carlos de Melo Almeida, Manoel Rosas de Queiroz, Odair Bassanin Junior, Raimunda Alves dos Santos, Raimundo Anildo de Oliveira Vieira, Maria Raimunda Ribeiro de Souza, Neuzinaldo Santana, Edval Jose Figueiredo, Célia Regina Lima de Araújo, Alberto Barbosa dos Santos Filho, Ausenir Barbosa dos Santos, Tiago Guimaraes da Silva, Zandonaide Nobre Vieira, Terezinha Felix Rodrigues, Selma de Oliveira do Nascimento, Pedro Alves Chagas, Paula Cristina Oliveira Almeida, Maria Janete de Sá Caetano, Maria Ivaneide Lopes, Maria Elieuda Rogerio, Hilario Damasio Fernandes Mendes, Gerson Rodrigues de Freitas, Elis Bianca de Souza, Irraquel de Souza Lima, Edval Pontes dos Santos, Célia Semani Nobisky, Neemias Serrão de Almeida, Cleide Almeida, Marcia Maria Neves dos Santos, Juracir Gomes de Araujo, Alzira Gomes de Oliveira, Angela da Silva Onezorg, Isanira Gama Guimarães, Cristovão Mario Moreira, Mirna de Souza Silva
Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Não Informado (OAB/SP 243972), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Mikael Siedler (OAB RO 7060), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904), Mikael Siedler (OAB RO 7060), Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792), Bruna Céli Lima Pontes (OAB/RO 6904)

Parte retirada do po: Antonio Soares da Silva, Carlos Batista, Denimeire de Oliveira Sales, Donizety Souza Leite, Jonas Batista Braga, José Claudio Pereira Costa, José de Sena Duarte, Laide Cicero da Costa, Lucimar Rufino da Silva, Luiz Gomes Guimaraes, Maria das Dores do Nascimento, Maria Neuza Ferreira, Maria Ozana P. de Carvalho, Paulo Cesar Silva de Souza, Sandro Luiz Amaecing da Silva, Sebastião Ribeiro Rodrigues, Walter Uchoa Filho, Alex Antônio de Rezendes, Angelo Ribeiro da Silva, Elza Rebelo dos Santos, Ereuda Ferreira da Silva, Geano Gonçalves, Gilmar P. Moreira, Helio Oliveira do Nascimento, Hilton de Araujo Carneiro, José Tavares de Lima, José Teixeira de Oliveira, Jovina de Oliveira Nascimento, Ourtalei Venancio de Souza, Paulo Soares de Oliveira, Renilda F. de Carvalho, Rosa Maria de Oliveira Silva
Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 847: "CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, quanto à determinação de fls. 680, datada de 15/07/2015, de intimação dos requeridos para manifestarem nos termos da DECISÃO de fls. 616 (sobre o cumprimento do acordo homologado), quando a DECISÃO foi proferida, os requeridos já haviam manifestados em petição protocolizada na data de 10/07/2015, a qual foi juntada aos autos posteriormente (fls. 685/843) à manifestação do autor (fls. 844/845).

Desta forma, passo à intimação da parte autora para manifestar sobre a petição e documentos de fls. 685/843.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 31 de agosto de 2015.

Edséia Pires de Sousa

Diretora de Cartório

Cad. 203607-0 "

Proc.: 0020281-97.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Elisnei Adam Santos Costa Me

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:Lilas Comercio e Representações Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 34.

Proc.: 0009734-61.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Paulo Soares da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Paraná Banco S.A.

Advogado:Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição da parte requerida de fls. 18/58.

Proc.: 0015466-28.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 592E), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Executado:Marlilton de Araujo Carneiro ME

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 65(v): "Certifico que até a presente data não veio aos autos informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória".

Proc.: 0007201-32.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angela Maria Pereira Barros

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Oi Brasil Telecom

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar da petição da parte requerida de fls 83/90.

Proc.: 0024212-26.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Margarida Nogueira

Advogado:Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido:Francisco das Chagas Dias

Advogado:Leticia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0020142-53.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivanilde de Azevedo Nogueira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 119 e seguintes.

Proc.: 0136728-81.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João Alberto Batista de Oliveira

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Executado:Mauro Rodrigues da Silva

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro a quebra do sigilo fiscal. O feito, em virtude da quebra do sigilo passará a tramitar em segredo de justiça, devendo a escrivania fazer tal anotação na capa dos autos. Ao exequente para se manifestar sobre as declarações emitidas pelo sistema "on line" da Receita Federal (INFOJUD), bem como pelo resultado negativo da penhora online, requerendo o que de direito em 5 dias. Quedando a parte silente, em tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0008679-46.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nelis Regiane Dino de Araújo

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos.Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça depois de proferida o acórdão de apreciação do recurso/ trânsito em julgado da SENTENÇA da fase de conhecimento, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias, observando que deverá incluir no cadastro do processo o advogado da parte requerida, com poderes para receber as intimações.Juntamente com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá o advogado comprovar o protocolo mediante petição nos autos para, após, ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguidaCumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0004891-87.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raoni Fernandes de Souza

Advogado:Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)

Requerido:Raimundo Jose Albuquerque Lemos

DESPACHO:

Vistos,Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática (REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010), bem como que nestes autos ainda não foi oportunizada ao sucumbente a quitação voluntária do débito, faculto-lhe efetuar o pagamento da condenação, nos termos do cálculo apresentado à fl.60, excetuada

a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e honorários em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das verbas ora afastadas. Sobrevindo aos autos o depósito espontâneo da quantia devida, manifeste-se o exequente sobre o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0010191-93.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pvh Cobranças Empresarial, Eliana Curcio

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Vistos, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo do exequente/embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré (embargante)/apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0015715-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilberto Pereira Maia Xavier

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, Considerando a resposta da Secretaria Municipal de Saúde em outras ações que tramitam perante este Juízo, revejo em parte a DECISÃO retro que determinou a expedição de ofício à SEMUSA para designação de nova data para realização da perícia e DETERMINO a imediata expedição de MANDADO ao Setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a realizar a perícia médica indicada - ortopedista -, gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O MANDADO deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011733-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Moreno Faustino

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos, Considerando a resposta da Secretaria Municipal de Saúde em outras ações que tramitam perante este Juízo, revejo em parte a DECISÃO retro que determinou a expedição de ofício à SEMUSA para designação de nova data para realização da perícia e DETERMINO a imediata expedição de MANDADO ao Setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a realizar a perícia médica indicada - ortopedista -, gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O MANDADO deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011011-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado: Maria Evanilde Bezerra Lima

DESPACHO:

Vistos, Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática (REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010), bem como que nestes autos ainda não foi oportunizada ao sucumbente a quitação voluntária do débito, faculta-lhe efetuar o pagamento da condenação, nos termos do cálculo apresentado à fl. 46, excetuada a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e honorários em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das verbas ora afastadas. Sobrevindo aos autos o depósito espontâneo da quantia devida, manifeste-se o exequente sobre o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0010048-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: PVHCRED - Assessoria de Crédito e Cobrança, Eliana Curcio

DESPACHO:

Vistos, Traslade-se cópia da SENTENÇA proferida nos autos em apenso (Embargos à Execução) para os presentes, nos termos do decum de fls. 17/18 daqueles. Em tempo, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 75 e retorne conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0007980-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alisson Araújo de Souza

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Requerido: OI S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos. O valor da indenização por danos morais fora minorado por DECISÃO superior. A quantia depositada espontaneamente pela ré, em conta vinculada ao Juízo, alcança integralmente o valor das condenações financeiras dos autos, de modo que não há que se falar em incidência da multa do art. 475-J do CPC, tampouco em honorários de execução. Portanto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 475-R e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por ALISSON ARAÚJO DE SOUZA em face de OI S.A., ambos qualificados nos autos. Custas finais pagas pela ré (fls. 131/132). EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor/autor, para levantamento da quantia depositada à fl. 130. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0006728-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Rodrigues Carmo

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DESPACHO:

Vistos, Considerando a resposta da Secretaria Municipal de Saúde em outras ações que tramitam perante este Juízo, revejo em parte a DECISÃO retro que determinou a expedição de ofício à SEMUSA para designação de nova data para realização da perícia

e DETERMINO a imediata expedição de MANDADO ao Setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a realizar a perícia médica indicada - ortopedista -, gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações. O MANDADO deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0008375-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Senilde da Silva Ferreira

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo o acordo celebrado às fls. 45/46 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Senilde da Silva Ferreira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos. Sem custas (§7º do art. 6º da Lei n. 301/90 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia). Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Edseia Pires de Sousa
Escrivã

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000788-42.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: (), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: Rigoberto Neves Parintintin

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

Vistos, Tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), ao arquivo, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0016556-03.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bárbara Cristine Santos Silva

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Fidc Npl I

SENTENÇA:

Vistos. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 62/63) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo

Civil, julgo extinto o processo movido por Bárbara Cristine Santos Silva em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1, ambos qualificados nos autos. Custas pela parte ré. Nos termos do item 1.1 do acordo entabulado entre as partes, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia de R\$7.000,00, do valor total que fora bloqueado e transferido para a conta vinculada ao Juízo (fl. 56) e, consoante item 1.2, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte ré/credora, para levantamento da quantia de R\$2.044,07. Cientes as partes, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0007009-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Taine Cris Leite de Paula

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Arcadis Logos Sa, Bruno de Carvalho Menucci

Advogado: Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB/SP 194.583)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a informação do Oficial de Justiça, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2015, às 11h40min. Expeça-se novo MANDADO de intimação da testemunha Hallan Rodrigues Mendonça. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0004398-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Souza Dias, Noemia de Souza Dias Pereira

Advogado: Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda

Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se os agravados para contraminutarem o agravo retido (fls. 93/98), no prazo de 10 dias. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0023181-92.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Requerido: José Carlos de Oliveira, Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A), Elenir Ávalo (224-A)

DESPACHO:

Vistos, Arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0026272-25.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Marilene Ribeiro Brito

DECISÃO:

Vistos, Indefero o pedido de fls. 49/50, eis que o feito já fora suspenso, pelo prazo de 03 (três) meses. Não obstante, realizadas

as tentativas de bloqueio em contas da devedora, bem como de localização de veículos em seu nome, todas restaram infrutíferas. Ressalte-se, por oportuno, que até a presente data, a exequente não logrou êxito ao diligenciar em busca de bens da devedora. Nesse sentido, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 48h, indicando bens passíveis de constrição, sob pena de extinção e arquivamento - observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Deixo de proceder à intimação pessoal da exequente, por ser medida já efetuada nos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0012495-07.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Teodoro da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

DESPACHO:

Vistos, Arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0079883-92.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bueno & Cechim Ltda

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Executado: Luiz Fernando Marques da Silva Braga

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

Vistos, Prossiga-se o feito, nos termos da DECISÃO de fl. 124. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de penhora e intimação (fl. 126). Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0004864-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MARCOS FLAUZINO LOPES

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. MARCOS FLAUZINO LOPES, ajuizou ação sumária para implantação de aposentadoria por invalidez acidentária c/c pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença acidentário c/c pedido alternativo para implantação de auxílio acidente c/c pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio doença em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, ambas qualificadas à fl. 03, reivindicando o restabelecimento do auxílio-doença e, em sede de antecipação de tutela, requer seja concedido imediatamente o benefício do auxílio-doença. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença decorre da suposta cessação/negativa indevida do benefício à fl. 31. A antecipação de tutela pretendida deve ser indeferida. Isso porque, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor no que se refere a continuidade da incapacidade laboral, vez que os laudos médicos ortopédicos apresentados são do ano de 2010, 2013. Dessa forma, ante a inexistência de qualquer outro documento atualizado que comprove a persistência da lesão que ensejou o cancelamento do benefício, indefiro a antecipação de tutela

pleiteada. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS: Rua José de Alencar s/nº Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0011078-82.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Salustiana Araujo da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Edesio Alves de Jesus

Advogado: Kellen Barbosa da Costa (OAB/RO 4599)

DESPACHO:

Vistos, À Defensoria Pública do Estado, consoante decisor de fl. 96. Ciente de que a exequente não se manifestou - por intermédio de seu advogado, constituído nos autos - em termos de prosseguimento do feito, tocante à satisfação do crédito exequendo. Portanto, em nada sendo requerido, ao arquivo, com as anotações necessárias, vez que se trata de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC). Sobrevindo aos autos a manifestação da Defensoria, retornem conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0005166-02.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Pereira Camacho

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO RAFAEL PEREIRA CAMACHO, qualificado nos autos ajuizou a presente Ação de Indenização por Dano Morais, em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., alegando que adquiriu passagens aéreas para voar pela requerida de Porto Velho para Maringá, tendo o trecho da ida ocorrido normalmente, mas não pode embarcar no trecho de volta, marcado para o dia 03/01/2015, sendo informado por prepostos da requerida que em decorrência de mau tempo no local não poderia embarcar. Sustenta que não houve a opção de ser reembolsado, bem como não lhe ofereceram alternativa, permanecendo por mais três dias em Maringá, sendo realocado em um voo de outra companhia apenas no dia 07/01/2015, o que fez com que perdesse vários compromissos agendados a partir do dia 04/01/2015. Assevera ser proprietário de uma pequena empresa de limpeza pesada e que a mesma só funciona com sua presença, tendo que remarcar diversos serviços agendados. Narra que outros voos conseguiram decolar do aeroporto de Maringá. Alega ter sofrido danos morais e requer a condenação da requerida a indenizá-lo pelos referidos danos. Atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e apresentou documentos às fls. 17/21. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as propostas conciliatórias restaram infrutíferas (fl. 25). A requerida apresentou resposta na forma de contestação às fls. 28/48, na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a Gol Linhas Aéreas é apenas holding do grupo Gol, sendo a VRG Linhas Aéreas S/A responsável pelo transporte aéreo. No MÉRITO afirma ter ocorrido excludente de responsabilidade em decorrência da falta de autorização para pousos e decolagens em Maringá, em razão de fatores meteorológicos que atingiram o aeroporto da referida cidade. Aduz que conforme relatório do METAR eram péssimas as

condições climáticas em Maringá, impossibilitando a decolagem com segurança, motivando o cancelamento do voo. Assevera que toda a assistência foi prestada aos passageiros, cumprindo o disposto na Resolução n. 141 da ANAC, estando o requerente buscando enriquecimento indevido, tendo o mesmo sido reacomodado no próximo voo disponível, dentro das possibilidades diante do caos aéreo formado pelas péssimas condições climáticas. Entende que os transtornos foram causados por fenômeno natural, não havendo responsabilidade da requerida. Requer a improcedência dos pedidos. Com a contestação juntou os documentos de fls. 49/86. A parte autora impugnou a contestação às fls. 88/92. As partes afirmaram não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 94/96). É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ilegitimidade passiva No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, na seara consumerista prevalece a teoria da aparência, não tendo o consumidor a obrigação de precisar a empresa responsável, mas sim indicar aquela que aparentemente é responsável pelos atos. Não é o caso de extinguir o feito, mas sim de readequação do polo passivo. Não há qualquer prejuízo nessa readequação, vez que quem contestou a ação foi a VRG Linhas Aéreas S.A que se identificou como parte legitimada. Assim, rejeito a preliminar e determino a retificação do polo passivo, para que conste como requerida a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. Passo ao MÉRITO. Desnecessária a dilação probatória no caso em apreço, porquanto as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Mesmo que assim não fosse, as próprias partes afirmaram não pretender dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 94/96). Resta demonstrado nos autos e confirmado pela requerida que o autor embarcaria no voo 1122 de 03 de janeiro de 2015, com saída de Maringá/PR com destino a Porto Velho/RO, sendo que tal voo foi cancelado. Sustenta a requerida que o cancelamento se deu pelas más condições meteorológicas, o que é questionado pelo requerente. A parte autora não trouxe nenhuma prova sobre as condições climáticas da época. A requerida limitou-se a transcrever no corpo de sua defesa um relatório meteorológico denominado METAR. Ainda que se valha desse relatório, entendendo que o mesmo demonstra a ausência de condições seguras para voo, o mesmo limita-se ao dia 03 de janeiro, das 11 horas às 20 horas, justificando apenas a não decolagem para o horário marcado. Não há, por parte da requerida, qualquer informação ou mesmo defesa, dos motivos que levaram a reacomodar o requerente em voo apenas no dia 07 de janeiro de 2015, ou seja, quatro dias após o voo original. Não demonstrou a requerida, e dela é esse ônus, seja pela seara consumerista ou seja pela obrigação de demonstrar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos da pretensão autoral, que o mau tempo prolongou-se pelos dias seguintes, nem que não haviam voos disponíveis. A afirmação genérica de reacomodação no próximo voo não é apta para comprovar a ausência de outros voos para reacomodação do requerente. Da mesma forma, a requerida não comprovou ter prestado assistência ao requerente. Embora não seja objeto desta demanda a existência de danos materiais, a extensão do dano sofrido pelo autor é corroborada pela ausência de assistência da requerida, não havendo nos autos qualquer demonstração de suporte ao requerente, seja com alimentação, hospedagem, transporte, dentre outras necessidades. Malgrado afirme a requerida que cumpriu com a resolução n. 141 da ANAC, não comprovou os motivos de não o ter realojado em outro voo próximo, fazendo com que tivesse que aguardar por mais de 3 dias por um novo voo. Essa atitude da requerida demonstra-se como desarrazoada. Desta feita, o cancelamento do voo partiu de DECISÃO unilateral da requerida, mesmo que se reconheça a ausência de condições de decolagem no horário marcado para o voo o que não foi demonstrado pela requerida não há justificativa pela demora superior a três dias para que o autor pudesse embarcar. Assim, a requerida não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor e, portanto, deve ser responsabilizada pelos fatos, especialmente pelos danos experimentados. O nosso Tribunal de Justiça e a jurisprudência pátria entendem neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO INJUSTIFICADO DE VOO. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. Incumbe à parte requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito do consumidor para ver afastada sua responsabilidade civil pelo evento danoso. Evidenciado o longo atraso no voo sem nenhum motivo justo para tanto, expondo o consumidor a situações constrangedoras, resta configurado o dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (TJ/RO, Apelação Cível n. 01718843320088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 05/10/2010); CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO - DECUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGE COM NEGLIGÊNCIA A EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO QUE CANCELA O VÔO IMPEDINDO O EMBARQUE DE PASSAGEIRO. OS DISSABORES ENFRENTADOS PELO PASSAGEIRO CARACTERIZAM O DANO MORAL, IMPONDO A CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL ACJ 20080110303480 DF (TJDF). É incontroverso que o autor comprou passagem com a requerida, bem como houve cancelamento do voo, sendo realocado em outro voo de outra companhia aérea apenas 04 dias depois. Assim, tem-se que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial. A companhia aérea, desde o início da relação de transporte até o término da mesma, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas. A análise dos autos leva à procedência integral do pedido formulado, eis que a responsabilidade civil da requerida, quanto aos danos morais emerge de forma cristalina do conjunto probatório constante nos autos. A conduta negligente da empresa aérea foi decisiva para a ocorrência dos prejuízos experimentados pelo autor. O impedimento para embarque restou confessado pela defesa da requerida, a qual não conseguiu demonstrar a ocorrência de fato excludente de ilicitude. Conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, o atraso e cancelamento de voo caracteriza o dano moral. Assim, resta demonstrada a responsabilidade da requerida, devendo indenizar o requerente pelos danos morais suportados. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento para o credor. No presente caso deve-se considerar, também, que o requerente, em razão da conduta da requerida, perdeu três dias em sua cidade, tendo que aguardar em local distante de sua residência. Assim, considerando a culpa grave da requerida, a repercussão dos danos experimentados pelo autor, bem como com a capacidade econômica de ambas as partes, penso que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data,

uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência: a) CONDENO a requerida ao pagamento à parte autora, do importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), relativamente a indenização pelos danos morais causados, o que deverá ser atualizado monetariamente e com inclusão de juros de 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista no valor já se ter considerado montante atualizado. b) Arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito e a baixa complexidade da demanda. c) EXTINGO o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Devendo a requerida/executada efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento no prazo estipulado e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Retifique-se o polo passivo da demanda, para que conste como requerida a empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005458-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivan de Andrade Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais, ajuizada por EDIVAN DE ANDRADE SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, ambos qualificados nos autos, na qual o autor fundamenta não possuir débitos com a requerida e ter sido inscrito nos cadastros de inadimplentes pela mesma, o que lhe gerou o direito de ser indenizado pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que ao tentar adquirir um cartão das Lojas Marisa, para efetuar compras, foi impedido, em razão de negativas em seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Aduz que ao buscar informações dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito, onde fora informada que havia registro de inadimplência por apontamento da ré, no valor de R\$ 207,60 (duzentos e sete reais e sessenta centavos). Sustenta que não possui qualquer débito com a requerida, tendo procurado a ré para obter mais informações, quando foi informado que se tratava de débito

decorrente de cinco faturas geradas pelo plano controle. Assevera que a linha que possuía com a requerida era pré-paga, sempre inserindo créditos na mesma, não possuindo qualquer débito com a requerida, jamais tendo solicitado a migração para um plano controle. Afirma ainda que a linha foi inutilizada por ter se mudado de cidade. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitado de usufruir de seu nome no comércio local, bem como de adquirir o cartão que desejava, por uma negativação indevida. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a ré, a condenação dela à indenização por danos morais e a confirmação da liminar ao final. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos de fls. 14/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 40/41. Citada (fl. 45), a ré ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 48/59), na qual afirma que há um contrato entabulado entre as partes, tendo o autor habilitado a linha (69) 9954-4371, com funcionamento no período de 30.07.2014 a 24.12.2014. Alega que houve débito inadimplido pelo requerente, sendo legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta a possibilidade de fraude praticada por terceiros, não tendo como evitar essa conduta criminosa. Sendo tão vítima quanto o autor, não podendo ser considerada culpada por ações de terceiros, sendo vítima indireta de eventual fraude. Ao final requer a improcedência dos pedidos da parte autora. Com a contestação vieram os documentos de fls. 60/114. A parte autora impugnou a contestação às fls. 115/123, reiterando os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 124). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera e as partes afirmaram não pretender a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 126). É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Afirmo a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da ré, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que foi adquirir um cartão no comércio local, quando foi impedido de tal, em razão da referida inscrição. A ré, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, gerando o débito inadimplido, bem como pode ser o caso de fraude, no qual também não tem culpa, sendo igualmente vítima do golpe. Vejamos, pois. Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a ré deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez. Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica e do débito é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida. Ademais, ainda que assim não, não se poderia exigir do requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência do mencionado débito. Caberia, de qualquer forma, à ré. Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com o ora autor que resultasse em referidos débitos. Tanto que não o apresentou. Igualmente não apresentou qualquer tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação. Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados do ora autor. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a ré da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta. Mesmo que a solicitação tenha se realizado através de ligação telefônica, deveria a requerida apresentar, então, mídia com gravação da solicitação realizada pelo cliente, o que também não fez. Assim, à falta de provas que deveria ter sido produzidas pela ré, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição. Não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não

precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou. Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado ao autor, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto. No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter recusado a CONCLUSÃO de compra no comércio local via crediário. A culpa da ré, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva. No presente caso, demonstra-se o requerente como pessoa de baixas condições, desempregado no momento do ajuizamento da ação, frustrado no desejo de obter um cartão no comércio local. A ré, a seu turno, agiu com grave conduta ao promover os danos morais ao autor. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras. Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da ré causam na vida das pessoas. De uma para outra hora passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas. As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade. Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III RELATÓRIO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte: 1. Tornar definitiva a liminar concedida às fls. 40/41 dos autos, para determinar que a ré promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes; 2. Declarar a inexistência de débito, no valor de R\$ 207,60 (duzentos e sete reais e sessenta centavos) entre parte autora e ré, relativamente aos fatos mencionados nos autos. 3. condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar

desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado. 4. Condenar a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito. 5. Extintuir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 269, inciso I, do referido codex. 6. Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. 6.1 Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. 6.2 Caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Devendo a requerida/executada efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento no prazo estipulado e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0024207-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Borges Candeia

Advogado: Douglas Batista Muniz (RO 6663)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

DESPACHO:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0001396-06.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tereza Gomes Moreira Guedes

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Executado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

SENTENÇA:

Vistos. Ante o pagamento do débito e a manifestação da parte autora à fl. 132, com fundamento nos arts. 475-R e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Tereza Gomes Moreira Guedes em face de Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, ambas qualificadas nos autos. Custas finais pela parte ré. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada à fl. 133. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0167842-87.1998.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A, Wellington Gladiston Vanzeler Rocha

Advogado: Zaid Arbid (OAB/MT 1822A), Nelson Canedo Motta (2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Executado: Distribuidora de Bebidas Souza Ltda

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Certidão do Oficial de Justiça:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 962.

Proc.: [0013037-83.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jose Ribamar Lima

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os embargos para discussão. Apensem-se aos autos de nº 0016262-53.2011.8.22.0001. Deixo de atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001496-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ibratin Centro Oeste Ltda

Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)

Requerido: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda

Advogado: Cayon Felipe Peres Aida Pereira (OAB/RO 5677), Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 736E)

SENTENÇA:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 52/56) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Ibratin Centro Oeste Ltda em face de B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015887-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Excipiente: Sheila Graziela Albuquerque de Farias

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Executado: Oi - TNL PCS S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 186 e seguintes.

Proc.: [0010192-78.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: A. S. Soares & Cia Ltda Me, Eliesel Antonio

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 09 e seguintes.

Proc.: [0007984-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eduardo Napoleão Vieira

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

DESPACHO:

Vistos, Recebo os embargos à execução. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, em razão de que não há evidência de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, por seu advogado, para impugnar os embargos no prazo legal, com as advertências legais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0008793-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Carina Godoy Picelli

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido: Genival Bezerra de Barros Filho

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-b)

DECISÃO:

CARINA GODOY PICELLI ajuizou a presente ação de reintegração de posse c/c ação de obrigação de fazer com pedido de liminar em desfavor de GENIVAL BEZERRA DE BARROS FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter o Requerido invadido indevidamente o imóvel de sua propriedade, razão pela qual pleiteia a devida reintegração. Trouxe documentos às fls. 03/10. Devidamente citado, o Requerido ofertou contestação às fls. 50/61, aduzindo, preliminarmente, prevenção do juízo da 8ª Vara Cível, sob o argumento da existência de ação de interdito proibitório movida em desfavor da genitora da Requerente discutindo a posse sobre o mesmo imóvel e carência da ação, diante da

suposta impossibilidade jurídica do pedido. Trouxe documentos às fls. 62/192. Réplica às fls. 193/195. Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias arguidas em sede preliminar. Prevenção do Juízo No que diz respeito à prevenção do juízo da 8ª Vara Cível para o julgamento da presente demanda, oportuno assentir que segundo informações trazidas aos autos pela própria parte Requerida, a ação possessória havida entre as partes interessadas, registrada sob n. 0009600-05.2013.822.0001, já foi julgada, encontrando-se atualmente em grau de recurso no Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, não há o que se falar em remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Cível, uma vez que a conexão vigora unicamente entre as ações que ainda não foram julgadas, consoante inteligência da Súmula 235 do STJ, que assim dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Inexistindo conexão ou continência, não há o que se falar em prevenção, logo, não há risco de decisões conflitantes, afastando a modificação da competência pretendida, mesmo nas hipóteses que a DECISÃO prolatada ainda não tenha transitado em julgado, como no caso dos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já arrostou a temática. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA S PENAS CONDENATÓRIAS POR JUÍZOS FEDERAIS DIVERSOS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 114, inciso I, do Código de Processo Penal, preceitua que haverá conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso. 2. Todavia, os juízos federais sentenciastes afastaram a argüida identidade de causas, considerando distintas as condutas. O reexame dessa CONCLUSÃO está submetido à análise das Cortes Regionais a quem, em jurisdição ordinária, compete o julgamento das apelações, com a possibilidade de amplo revolvimento da matéria fático-probatória, garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa. 3. A possível existência de conexão ou continência não determina a reunião dos processos em tela, porquanto já foram proferidas as SENTENÇA s penais condenatórias, ainda que não tenham o trânsito em julgado, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, consolidada no verbete sumular n.º 235, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Em momento oportuno, a eventual continuidade delitiva, se demonstrada, poderá ser considerada, a fim de unificar as penas, conforme dispõe o art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 5. Conflito de competência não conhecido. Agravo regimental prejudicado. (CC 48573 / SP; Ministra LAURITA VAZ, julg. 24/08/2005) PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PREVENÇÃO, CUJO ESCOPO MAIOR É EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS, RECLAMA-SE, EM LINHA DE PRINCÍPIO, QUE AS AÇÕES SEJAM CONEXAS E QUE ESTEJAM EM CURSO. II - PODE O ORGÃO JURISPRUDENCIAL FICAR PREVENDO TAMBÉM POR FORÇA DE NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL OU DE NATUREZA REGIMENTAL, QUE, COMO CEDIÇO, NÃO ENSEJAM CONTROLE NA VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. III - INOCORRE CERCEAMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A CAUSA ESTÁ, A EVIDÊNCIA, A DISPENSAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. (REsp 9490/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.08.1991, DJ 09.09.1991 p. 12209). Assim, pelas razões supra ventiladas, afasto a preliminar suscitada. Carência da Ação A tese levantada pelo Autor quanto à impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o MÉRITO desta ação, necessitando de maior dilação probatória para sua discussão, razão pela qual sua análise será realizada no momento oportuno. No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. A existência da posse pela Autora; 2. A existência do esbulho; 3. A boa-fé da parte Requerida. Desde já, objetivando maior celeridade processual, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.11.2015 às 10h30min. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas nas iniciais e contestações deverão ser requeridas em 5 dias desta. Deverão as testemunhas das partes comparecerem em audiência independente de intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Requerido. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO REQUERENTE: Rua Cupuaçuzeiro, n. 6516, Bairro Jardim Eldorado I CEP 76811-526 Porto Velho/RO. REQUERIDO: Rua Angico, nº 3490, Bairro Conceição, CEP 76808-436, Porto Velho/RO. TESTEMUNHAS: Silvonete de Sá Amorim: Rua Aquariquara, n. 534, Bairro Jardim Eldorado, CEP 76811-884, Porto Velho/RO. Ana Paula de Oliveira Tatagiba: Rua Aquariquara, n. 454, Bairro Jardim Eldorado, CEP 76811-884, Porto Velho/RO. Osmar Batista: Rua Vitória Régia, n. 6087, Bairro Jardim Eldorado, CEP 76811-870, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0020413-57.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moreno & Moreno Ltda

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Marcos V Angelo Falcão Me, Marcos V Angelo Falcão
DESPACHO:

Em atenção a certidão de fls. 31, manifeste-se a parte Executada no prazo de 5 (cinco) dias, quando aos valores depositados, vez que os alvarás não foram levantados. Advirto que com o decurso do prazo os valores serão transferidos a conta centralizadora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0004119-90.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Aurelio Passarelo

Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel

Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Tendo o Executado cumprido com as obrigações, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0009866-21.2015.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Ivan da Costa Aguiar

Advogado: Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Requerido: Luiz Guilherme Erse da Silva

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 14, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para o desentranhamento dos documentos que as partes consideram importante, mediante substituição por cópia. Após, não tendo mais pedidos, archive-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001202-35.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telma Gomes da Silva

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 5(cinco) dias, a respeito dos saldos remanescentes, conforme certidão de fls. 79. Não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0013001-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Yara Lisiane Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Executado: Banco Itaú Sa

Advogado: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 5(cinco) dias, a respeito dos saldos remanescentes, conforme certidão de fls. 95. Não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0002245-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia dos Reis e Silva

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Donato Viana Silveira

DESPACHO:

Em cumprimento ao determinado no Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, e tendo em vista a já distribuição dos autos de cumprimento de SENTENÇA no PJE, archive-se os presentes autos. Atente-se a escrivania ao necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0014627-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda

Advogado: Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651), Andre Moreira Pessoa (OAB/RO 6393), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755), Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

Requerido: Valneide Oliveira

SENTENÇA:

Trata-se de ação de cobrança em que Zoghbi Negocios Imobiliários Ltda move contra Valneide Oliveira, requerendo a parte autora a desistência do feito, tendo em vista a não localização da Requerida. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0003978-71.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D.m. Comércio e Telemática Ltda

Advogado: Jarbas Moura de Souza (OAB / RO 1246), Não Informado (OAB/SP 243972), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido: Brasil Telecom Celular S.a, 14 Brasil Telecon Celular S.A

Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio (OAB/RJ 74802), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

G.M COMÉRCIO E TELEINFORMÁTICA LTDA ajuizou a presente ação de perdas e danos revisão contratual face de BRASIL TELECOM CELULAR S.A e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A, já qualificadas nos autos. A parte autora alega em síntese, que se

trata de uma distribuidora de produtos e serviços de telecomunicações, sendo que em 2005 entabulou com as requeridas os contratos de nº 3300010693, nº 3300014934, e nº AAE-BTC-RO 0022-2005, para comercialização de serviços de comunicações e multimídia SCM, serviço telefônico fixo comutável, cartões para uso em orelhões, estações móveis na tecnologia GSM, assessorios, kits, cartões pré-pagos entre outros. Afirma que em 2007, as requeridas apresentaram a requerente um termo aditivo de contrato, renovando o prazo do contrato de prestação dos serviços, por mais cinco anos, sendo que em 2009, as requeridas foram incorporadas pela empresa TELEMAR, tendo se transformado em OI/S.A. Narra que em setembro de 2010, as requeridas informaram a requerente a cerca da falta de interesse de continuar o contrato, dessa forma, ajuizou uma ação para manutenção do contrato, contudo foi arquivada sem julgamento do MÉRITO. Dessa forma, alega que pela prematura rescisão dos contratos sofreu perdas e danos, afirma ser abusiva a cláusula 10.2.1 do contrato. Por fim, pugna, pela condenação das requeridas em indenização por perdas e danos, incluindo lucros cessantes, bem como indenização por danos morais, danos materiais. Requerendo por derradeiro, o benefício da justiça gratuita e a procedência da demanda. Determinada a emenda à inicial, o Requerente trouxe aos autos documentos pertinentes ao caso (fls. 37/268). Devidamente citadas via postal, as partes Requeridas ofertaram contestação às fls. 274/550, arguindo preliminar de inépcia da inicial, no MÉRITO aduzindo, em suma, a cerca da validade do contrato, afirmando que ninguém pode ser obrigado a permanecer contratado contra sua vontade, aduziram que cumpriram perfeitamente os requisitos para o término da relação contratual. Réplica às fls. 552/572. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, gpresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Inicialmente, oportuno assentir que no caso em testilha não é enquadrável como relação de consumo a prestação de serviços entre empresas, não se caracterizando hipossuficiência da contratante, situação em que não se tem consumidor final, mas, apenas, intermediário, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Regendo-se pelas normas do Código Civil que tratam da prestação de serviço. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL Em que pese as alegações das requeridas, que a parte autora realizou pedidos genéricos, constato que foram juntados aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação e que demonstram claramente a relação jurídica existente as partes. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Rejeito a preliminar. Do MÉRITO No mais, tratam-se os presentes autos de ação de perdas e danos oriundos da rescisão contratual entre as partes. Inexiste nos autos controvérsia quanto a realização de contrato de firmado entre os litigantes e, bem como a rescisão do mesmo, restando a controvérsia unicamente quanto a legalidade dessa rescisão, e supostos danos dela provenientes. Em análise aos contratos firmados entre as partes, destaca-se a cláusula resolutiva que traz: 10.2.1. As partes poderão rescindir o presente contrato, a qualquer tempo, sem justo motivo, sujeitando-se apenas a um comunicado expresso e por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência, observado o disposto nas cláusulas 10.2.2 e 10.3.4 infra. A parte autora, requereu a declaração da abusividade de tal cláusula. Porém, verifica-se não haver qualquer abusividade, bem como não representa vantagem exagerada para as requeridas, nem ofende a boa-fé objetiva, mormente diante da reciprocidade da cláusula, sendo que a parte autora também poderia usufruir da

resilição a qualquer momento caso quisesse. O pacto foi livremente firmado entre as partes, sendo que a parte autora sabia das cláusulas resiliatórias, estando tal contrato em conformidade com o princípio da boa fé, legalidade e igualdade, não havendo comprovação nos autos, da ocorrência dos vícios da vontade capazes de viciar o contrato, persistindo assim, a força obrigatória inerente à negociação formal. Destaca-se que poder de denunciar é um direito potestativo e, assim sendo, não se pode impedir um dos contratantes de exercê-lo. Não mais desejando a continuidade do contrato, cabia apenas qualquer dos contratantes noticiar, sendo que conforme fls. 196, as partes requeridas notificaram o desinteresse da continuidade do contrato, cumprindo a determinação do art. 437 do Código Civil, no sentido de que a denúncia seja realizada por meio de notificação. A parte autora foi devidamente notificada do desinteresse das requeridas em prosseguir no negócio depois de, não se reputando a má-fé ou intenção de lesar a parte, mas simplesmente o uso de prerrogativa que lhe confere a lei e o contrato firmado, vide: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIALIZADO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. O rompimento do negócio jurídico pode ser efetuado, mediante denúncia de uma parte comunicada a outra. Evidenciado pela prova produzida a resilição unilateral do contrato sem que tenha sido precedida de prévia notificação no prazo determinado no contrato, deve ser confirmada a SENTENÇA de parcial procedência do pedido. (TJRS. Apelação Cível nº 70054168737. Décima Câmara Cível. Des. Rel.: Marcelo Cezar Müller. Julgado em 29/08/2013) No momento da negociação a parte autora tinha conhecimento das cláusulas, principalmente, dos prazos contratuais de duração, sendo que o fato de tratar-se de contrato de adesão não é motivo para caracterização de abusividade de cláusulas, como alegado na peça inaugural. Assim, plenamente possível, portanto, a resilição pretendida pela ré, conforme já esboçou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É princípio do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno. Se uma das partes manifestou sua vontade de rescindir o contrato - previsão bilateral - não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade. (AgRg no Ag n. 988.736/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 03/11/2008). Não havendo em que se falar de abusividade da cláusula 10.2.1. No que concerne ao pedido de perda e danos, verifico que a cláusula 10.2.11 do contrato diz que não caberá ao credenciado, qualquer direito a indenização ou compensação, seja a que título for. Como já exposto em linhas pretéritas, a autora sabia dos termos da negociação, assim, não há que se falar em perdas e danos decorrentes da resilição contratual, já que foi demonstrada regularidade do contrato, bem como de sua resolução. Não se verifica qualquer ato ilícito por parte das empresas rés, a qual apenas agiram no exercício regular de um direito expressamente previsto no contrato entabulado entre as partes. No momento em que se resolveram a contratar com a requerida, o requerente poderia e deveria calcular os custos da negociação, tendo sempre em vista a possibilidade de rescisão contratual, hipótese que, a toda evidência, nunca foi refutada nos termos firmados pelas partes. Bem como, não há que se falar em indenização por danos morais, pois diz respeito a descumprimento contratual que, por si só, não dá ensejo à reparação extrapatrimonial. A situação narrada se traduz em mero dissabor decorrente da resilição contratual, não havendo demonstração de afronta aos direitos da personalidade ou de situação de dor espiritual, aflição, vexame ou humilhação. Posto isso, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Condene o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00, considerando o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação parte devedora para efetuar o pagamento

espontâneo do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0022616-26.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucimar Queiroz de Miranda

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E), Aline Moraes de Almeida Silva (OAB/AC 2078)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.a, Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Renato Rondina Tadeu Mandaliti (OAB/SP 115762)

DECISÃO:

Cuida-se de ação ordinária proposta por Jucimar Queiroz de Miranda em face de Mapfre Vida S.A e Bradesco Vida e Previdência S/A, ambos já qualificados, em que o autor pugna pelo recebimento do prêmio de seguro por invalidez funcional permanente total por doença no valor de R\$112.257,20. Alega que aderiu ao contrato de seguro de vida da Bradesco Vida e Previdência em 1989 junto a estipulante Fundação Habitacional do Exército, sendo que em 2009 foi acometido de doença que o levou a ser reformado por incapacidade física requerendo o pagamento da indenização prevista na apólice de Seguros. Diz que o pedido foi negado sob alegação de que a invalidez não se enquadrava nas coberturas previstas na apólice e novamente em 2013, após ser constatado inválido por perícia médica do exército entrou com novo pedido de indenização junto à estipulante e novamente foi negado pelos mesmos motivos do pedido anterior. Assevera, contudo, que no ano de 2013 sua Seguradora passou a ser Mapfre Vida e que apesar da resposta da negativa de cobertura ter sido da 2ª Requerida, o contrato de seguro com a Mapfre já estava em vigência. Juntou documentos (fls. 25/72). Devidamente citada a Requerida Mapfre Vida S/A, apresentou contestação, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, pois à época do sinistro, não mantinha, ainda, contrato com o segurado, sendo que naquela oportunidade, o seguro era regido pela 2ª Requerida, o qual negou seu pedido de indenização. No MÉRITO, sustenta a ausência de prova da alegada invalidez. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos (fls. 85/99). Devidamente citada a Requerida Bradesco Vida e Previdência S/A, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição do direito autoral, sob a alegação de que o Segurado teria um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão, para reclamar a cobertura do sinistro e entre o reconhecimento da incapacidade ocorrida em 12.02.2009 e o ajuizamento da ação em 05.11.2013, transcorreram mais de quatro

anos. No MÉRITO, sustenta a ausência de prova da alegada invalidez. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos (fls. 116/140). Réplica (fls. 142/145). Juntou documentos (fls. 150/170). Manifestação da Mapfre (fls. 171). Juntou documentos (fls. 172). Manifestação da Bradesco Vida e Previdência (fls. 175/193). Juntou documentos (fls. 172). Relato. Decido. Passo à análise das preliminares suscitadas. Ilegitimidade passiva da Requerida Mapfre Vida S/A É fato incontroverso que o autor, à época do sinistro ocorrido em 2009, mantinha contrato de seguro de vida com a Bradesco Vida e Previdência S/A, não havendo dúvida de que o ajuste celebrado com esta passou a vigor a partir de 25.09.2008, como se evidencia com clareza pelo certificado de fl. 166. No entanto, em face da sucessão de seguradoras responde pela cobertura aquela cujo contrato estava em vigor na data em que restou demonstrada a invalidez, a qual ocorreu em 25.03.2009 e confirmada posteriormente em 14.05.2013. Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois aplicável à espécie as disposições do Código Consumerista e, nos termos do art. 25, 1º, responde a demandada solidariamente com a seguradora a que sucedeu, não podendo o autor arcar com eventuais prejuízos ocorridos à época, nada obstante a negativa de cobertura de pagamento tenha sido realizado pela sucedida. Portanto, cabível o pedido de pagamento de indenização também em face da sucessora. A respeito, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO. - Agravo retido. Desprovido. Havendo sucessão de seguradoras, deve responder pelo pagamento da cobertura a seguradora cuja apólice estava em vigor na data em que restou demonstrada a invalidez perseguida, e não aquela que fornecia a garantia por ocasião do sinistro. Precedentes desta Corte. - Preliminar suscitada no apelo. Rejeição. É de ser afastada a alegação de que o ato judicial atacado não tenha sido fundamentado, pois o ilustre Juiz sentenciante entendeu que a lide comportava julgamento no estágio em que se encontrava o processo, inclusive colacionando lição doutrinária acerca da desnecessidade de produção de provas desnecessárias, quando destinadas a demonstrar fatos já suficientemente comprovados (...). AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR SUSCITADA NO APELO REJEITADA. APELO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70030731715, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. APÓLICE EM GRUPO. INVALIDEZ POR DOENÇA. POSTERIOR À APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EVENTO NÃO COBERTO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Em havendo sucessão de seguradoras, responde pelo pagamento da cobertura a seguradora cuja apólice estava em vigor na data em que restou demonstrada a invalidez perseguida, e não aquela que fornecia a garantia por ocasião do início da doença. Caso em que, contudo, as condições do seguro em grupo ao qual manteve-se o autor vinculado, exclui da cobertura, após a aposentadoria, eventual invalidez decorrente de doença, mantendo apenas indenizáveis os outros eventos previstos. Ilegitimidade passiva afastada, com provimento do apelo. MÉRITO improcedente, com julgamento nos termos do art. 515, 3º, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO IMPROCEDENTE h (Apelação Cível Nº 70022657043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/11/2008). (grifei) SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA. COBERTURA. Em havendo sucessão de seguradoras, responde pelo pagamento da cobertura a seguradora cuja apólice estava em vigor na data em que restou demonstrada a invalidez

perseguida, no caso, correspondendo à data da concessão da aposentadoria pelo INSS. Restando suficientemente comprovado que o autor é incapaz para o trabalho, tanto que foi aposentado por invalidez pelo INSS, tem, a seguradora remanescente, a obrigação de pagar a respectiva indenização securitária, de invalidez total e permanente por doença. Agravo retido da Bradesco Vida e Previdência S/A e recurso adesivo da Icatu Hartford Seguros S/A providos. Apelo da Bradesco prejudicado. Apelo da Chubb do Brasil Companhia de Seguros desprovido h (Apelação Cível Nº 70026086199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 22/10/2008). (grifei) AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA. Invalidez definitiva caracterizada somente no período de aposentadoria. Afastamento anterior das atividades laborais, para tratamento da doença, não implica em desoneração do seguro. Responsabilidade da seguradora demandada pelo pagamento da indenização securitária. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Computa-se a correção monetária sobre o montante indenizatório devido a título de seguro, desde a data da contratação ou da apólice. Na impossibilidade de alcançar à parte mais do que o pedido, no caso concreto, a correção monetária incide desde a data do sinistro, assim considerada a data em que concedida a aposentadoria. DANOS MORAIS. O pedido de reparação por danos morais não pode ser banalizado, impondo-se reservá-lo às ocorrências que realmente exacerbem a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias. Para indenizar o atraso no pagamento de dívidas se fazem incidir os juros moratórios. VERBA HONORÁRIA. Não verificada a inadequação alegada, resta mantida a fixação dos honorários. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO. UNÂNIME h. (Apelação Cível Nº 70016587792, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 17/09/2008) (grifei) Prejudicial de MÉRITO de prescrição A Requerida Bradesco Vida e Previdência suscitou prejudicial de MÉRITO de prescrição. Pois bem. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral que, no caso dos autos, ocorreu na data de 25.03.2009 e 14.05.2013 (fls. 32 e 59), senão vejamos: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". (Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2003, DJ 16.06.2003 p. 416). Contudo há de se considerar que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que só volta a fluir quando o segurado tiver conhecimento da negativa do pagamento da indenização, a teor do disposto na Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da DECISÃO." Na hipótese em apreço, o autor formulou requerimento administrativo para recebimento do seguro duas vezes, sendo que a seguradora negou a cobertura no dia 12.05.2009 e 13.08.2013 (fls. 53 e 64). A partir do requerimento administrativo o prazo prescricional ficou suspenso, voltando a correr em 12.05.2009 e 13.08.2013 (data de negativa da cobertura), devendo o restante do prazo de doze meses ser contado a partir desta data. Deste modo, considerando que a ação de cobrança foi ajuizada em 04.11.2013, tenho que não ocorreu a prescrição anual de sua pretensão de cobrança de seguro, razão pela qual afasto a presente preliminar. No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. A ocorrência da invalidez funcional permanente sofrida pelo autor. Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0011596-67.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Maria de Souza Passos, Francilene de Miranda
Caetano, Josi Helen de Miranda Passos, Josue de Miranda
Passos

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo
Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios
fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações ou
a solução do incidente recursal. No mais, e sem prejuízo, cite-se a
requerida com as advertências legais. Porto Velho-RO, quinta-feira,
3 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Juíza de Direito

Proc.: [0009398-57.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Carlos Castro de Souza

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a
transferência dos valores constantes às fls. 60, nos termos da
petição de fls. 63/64. Feito isso, archive-se oportunamente. Porto
Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kerley Regina
Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0004352-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Amelia dos Santos Araujo, Antonio Andre de
Araujo

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de
Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/
RO 1068)

Requerido: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Sâmara de Oliveira Souza (), Clayton Conrat Kussler
(OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que não há depósito
referente aos honorários periciais, como alegado na petição de fls.
945. Dessa forma, manifeste-se a parte requerida, sobre o suposto
valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de não
haver manifestação, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3
de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Juíza de Direito

Proc.: [0024136-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angela Couto da Gama

Advogado: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual
pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em
que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. Qual valor
que a autora deveria pagar nos meses de maio, junho e julho; 2.
Regularidade nas cobranças das faturas; 3. Caso irregular, qual o

valor correto; 4. A existência dos danos morais e sua extensão; 5.
A existência de danos materiais e seu quantum. Digam as partes
as provas que pretendem produzir informando quanto a sua
necessidade/utilidade, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com
ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os
autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3
de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Juíza de Direito

Proc.: [0012734-69.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086),
Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Raimundo Lopes Xavier

SENTENÇA:

Indefiro o pedido da petição de fls. 42, vez que não existem
restrições realizadas por este juízo. Trata-se de ação de busca e
apreensão em que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
S.A move contra Raimundo Lopes Xavier, requerendo a parte
autora a desistência do feito. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de
desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo,
com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo
Civil. Sem custas. Proceda-se ao recolhimento de eventual
MANDADO de Busca e Apreensão do referido veículo, se caso
ainda não foi recolhido. Arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-
RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de
Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: [0022974-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliomar Moura Santana

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos
Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo
Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva
(OAB/RO 1779)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Constata-se ocorrência de
erro material na DECISÃO encartada às fls. 214, ao determinar a
expedição de alvará judicial dos valores identificados às fls. 204,
todavia, o competente alvará deverá ser expedido dos valores
identificados às fls. 203 e 204. No mais, mantenho a referida
DECISÃO nos seus demais termos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3
de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Juíza de Direito

Proc.: [0024490-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Novatti Construtora Ltda

Advogado: José Alberto Anísio (RO 6623)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes
Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B)

SENTENÇA:

NOVATTI CONSTRUTORA LTDA. ajuizou a presente ação em
face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos já
qualificados nos autos, pleiteando que a Requerida promova a
regularização dos fios de alta tensão, colocando-os em altura
compatível. Narra ser proprietária de lotes de terreno situados no
"Loteamento Cidade Jardim", localizado nessa comarca, à margem
esquerda da BR-364, KM 12, sentido Cuiabá. Aduz que a área onde
está o loteamento era um grande buraco, no qual foram colocados
cerca de 30.000 metros cúbicos de cascalho com a FINALIDADE
de aterrar, faltando pra finalizar 10.000 metros quadrados e 200
metros de manilhas por debaixo dos 10.000 metros de cascalhos,
assim ficando próximo aos fios de alta tensão. Afirmo que a
Eletrobrás construiu em 2009/2010, às margens da BR 364 um

linhão que liga a sua distribuidora e a indústria Votorantim, entre os Kms 8 e 13, sem nenhuma comunicação de que seria feita tal construção. Afirma ter comunicado o fato à Requerida para que fossem tomadas as devidas providências, para proteger aqueles que ali trabalhavam. Todavia, após alguns dias o representante legal da Autora começou a receber notificações, em razão da denúncia realizada pela Requerida. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Requerida promover a regularização dos fios de alta tensão, colocando-os em altura compatível com as determinações das normas técnicas. No MÉRITO, pela confirmação da tutela, bem como a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/59. Determinada a emenda à inicial, a parte Autora procedeu à retificação do valor da causa (fls. 61). Tutela deferida às fls. 62/63. Devidamente citada, a parte Requerida ofertou contestação às fls. 104/109, alegando que não houve construção irregular de linha de transmissão, nem mesmo ocorreu o abaixamento da rede de transmissão. Afirma que foi a parte Autora que, de forma irregular, promoveu aterro abaixo da linha de transmissão elevando o nível do terreno de forma que se aproximasse da linha de transmissão. Portanto, assevera que a irregularidade se deu por culpa exclusiva da Autora, que realizou serviços de terraplanagem sob a Linha de Distribuição, aterrando a área e elevando o nível do solo de forma a diminuir a distância entre o solo e a linha de transmissão. Aduz que, em 29/11/2012, o Departamento de Suprimentos PRS, formalizou o processo licitatório, Pregão Eletrônico PE/063/2012, para a aquisição de postes de concreto para manutenção do sistema que, em 10/05/2013, foi publicado no Diário Oficial da União-DOU, o contrato DO/092/2013, com a Empresa HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA., para fornecimento de postes de concreto duplo T de 20 metros; que a previsão de entrega dos postes pela referida empresa é o dia 15 de agosto de 2013, estando impossibilitada de realizar os serviços no prazo estabelecido na R. DECISÃO Agravada. Ao final, pugnou pela suspensão da antecipação de tutela deferida diante da impossibilidade de CONCLUSÃO dos serviços no prazo estabelecido, ou, que seja concedido prazo de 60 dias para a realização dos serviços a partir do dia 15 de agosto de 2013. Trouxe documentos às fls. 110/151. DECISÃO modificando parcialmente a tutela deferida, alterando o prazo para cumprimento da antecipação de tutela (fls. 153/154). DESPACHO saneador, fixando o ponto controvertido e abrindo prazo para as partes especificarem provas (fls. 175). Manifestação das partes (fls. 176/177 e 180). Após determinada a regularização processual da parte Autora (fls. 192), vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. h (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando a matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. O cerne da pretensão autoral repousa na obrigação da Requerida em proceder a suspensão dos fios que estão em altura irregular na propriedade do Autor, ou seja, 8 metros de altura. A parte Requerida, na qualidade de concessionária de serviço público encarregada pelo fornecimento de energia elétrica tem a obrigação de zelar pela perfeita manutenção de seus equipamentos e rede, sob pena de assim não o fazendo responder pelos danos daí resultantes. No caso dos autos, a parte Autora trouxe aos autos o documento de fls. 41, comprovando que após vistoria realizada pela própria Requerida, constatou-se que os cabos da energia elétrica encontravam-se em torno de 3,5 metros de altura, quando o correto seria 8 metros, representando alto risco a quem possa aproximar-se. Segundo a NBR 5422/85, as distâncias de segurança

básica mínima dos cabos e acessórios a quaisquer partes energizadas ou não, da própria linha do terreno, ou dos obstáculos atravessados, no caso em exposição essa altura corresponde a 8 metros do nível do solo. Com a intervenção provocada pela citada empresa, a altura encontra-se em torno de 3,5 metros, o que representa alto grau de riscos a quem possa aproximar-se daquela linha de alta tensão (c). (fls. 41) A parte Autora, ansiava, consoante se afere da peça vestibular, pela concessão de liminar no sentido de que fosse realizada a suspensão dos fios que se encontravam em altura irregular, para dentro das conformidades, o que fora devidamente cumprido pela Requerida, conforme manifestação da própria parte Autora às fls. 176). A liminar deferida por Vossa Excelência foi devidamente cumprida, tendo a Ré efetuado o levantamento da rede elétrica que havia sido colocado em altura irregular, como descrito na inicial (fls. 176). Ante ao exposto, pelas razões supra invocadas e com entendimento no entendimento jurisprudencial, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, confirmando a liminar anteriormente concedida. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima, arcará, a parte Requerida com o pagamento das custas despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação parte devedora para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0008174-84.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eduardo Fumyari Telles

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Embargado: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

DECISÃO:

EDUARDO FUMYARI TELLES VALENTE, propôs os presentes embargos à execução em desfavor de GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, aduzindo, em síntese, ter realizado contrato de cessão do imóvel ao qual se baseou a cobrança realizada pela Embargada nos autos de n. 0022929-50.2014.822.0001, realizando a cessão, CHRISTIANE PERES CALDAS, a devida quitação do imóvel, inexistindo qualquer responsabilidade no pagamento da propriedade. Suscitou ainda, em sede preliminar, a incompetência deste juízo, devendo os autos serem remetidos à 7ª Vara Cível, uma vez que nesta demanda foi

reconhecida a cessionária como verdadeira proprietária do imóvel. Trouxe documentos às fls. 09/242. Intimada, a parte Embargada ofertou impugnação às fls. 244/257. Em réplica às fls. 269/274 a parte Embargante rechaçou os argumentos tecidos na peça de defesa. Por oportuno, passo a analisar a matéria ventilada em sede preliminar. Competência deste juízo Não há o que se falar em incompetência deste juízo e remessa dos autos à 7ª Vara Cível. Primeiramente, não está se discutindo nestes autos a propriedade do imóvel, mas sim a obrigação pelo pagamento do imóvel. Além do mais, o processo ao qual o Embargante faz menção encontra-se em grau de recurso no Tribunal de Justiça, logo, não há o que se falar em declínio de competência. Assim, afasto a preliminar suscitada. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. Responsabilidade pelo pagamento do imóvel; 2. A quitação do imóvel. DEFIRO a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como de oitiva da testemunha arrolada às fls. 298. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2015, às 8h30min., Intimem-se as partes, as testemunhas porventura arroladas, e as que vierem a ser tempestivamente. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Testemunha Christiane Peres Caldas: Avenida Lauro Sodré, n. 2300, Bairro São João Bosco, Condomínio Reserva do Bosque, Torre Nature, Apartamento 502, Porto Velho/RO. Embargante: Rua Guiana, n. 2904, Bairro Embratel, CEP 76820-749, Porto Velho/RO. Embargado: Avenida Nações Unidas, n. 8501, 19º Andar, Bairro Pinheiros, CEP 04571-000, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0003142-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Eduardo dos Santos Teixeira, Mayana Mesquita Silva Teixeira

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: Josenaldo Barros de Azevedo, Josiane Santos de Souza

SENTENÇA:

Proc. 00031429820158220001 RESCISÃO CONTRATUAL DATA 02.09.2015 - 10H30MIN FINALIDADE: CONCILIAÇÃO PRESENTES JUÍZA DE DIREITO: KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA ADVOGADO/REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO B. PINHEIRO OAB/RO 5706 REQUERIDOS: JOSENALDO BARROS DE AZEVEDO JOSIANE SANTOS DE SOUZA ADVOGADO/REQUERIDO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB/RO 861 ACADÊMICOS: ESMERALDO BATISTA RIBEIRO FRANCISCO LEANDRO GOMES KELEN CRISTINA DOS SANTOS MORAIS AUSENTES REQUERENTE: BRUNO EDUARDO DOS SANTOS TEIXEIRA MAYANA MESQUITA TEIXEIRA OCORRÊNCIAS Apregoadas as partes compareceram os acima presentes. Pelo patrono dos Requeridos foi apresentada procuração. Conciliação infrutífera. Pelo patrono dos Requerente foi requerido o prosseguimento do feito. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Para a concessão de medida liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. No caso em tela, analisando detidamente os autos, bem como os documentos apresentados na exordial, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores para concessão da liminar pleiteada, visto que, o contrato de fls. 37 não prevê prazo para que os Requeridos procedam a transferência do imóvel por meio de financiamento bancário. Outro fator, é que o contrato de fls. 32/33 prevê que a negativa junto ao financeiro como cláusula resolutiva.

Aguarde-se prazo para contestação considerando que o Requerido Josenaldo Barros de Azevedo tomou conhecimento formal nesta data da presente ação. Eu, Luciana Martins Resende, secretária do juízo, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Requerente: Advogado/Requerente: Requerida: Requeridos: JOSENALDO BARROS DE AZEVEDO JOSIANE SANTOS DE SOUZA Advogado/Requeridos:

Proc.: 0010097-87.2011.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Antonio Marques dos Santos, Gilmar Araujo Pinheiro, Jose Jairo de Araujo Pinheiro, Nicerso Vinheira da Silva, Luciana Vinheira da Silva, Luciana Timoteo Bezerra, Jean Lopes Legal, Antonio Lopes Legal, Maria Aldenora de Souza, Ademir Lopes Legal, Perciliana Timoteo da Silva, Tereza Graciana da Silva, Antonio da Silva Santos, Demilson da Silva Santos, Ari Bordon, João da Silva Martins, Marcio Martins, Charles Farias da Rocha, Pedro Souza, Adelmo Inacio de Souza, Aurora Limanilo, Agrael de Jesus Pereira, Thailoana Timoteo Bezerra, Gilmar Timoteo Bezerra, Manoel Timoteo da Silva, Misterflai de Freitas Batista, José Augusto Timóteo Bezerra, Maria de Fatima da Silva, Isnar Timoteo Bezerra

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Carga:

Fica o Advogado Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB nº 4389, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0003637-45.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diolinda dos Santos de Oliveira, Jose Victor Oliveira da Silva, Franklin Oliveira de Araujo, Edilene Oliveira de Araujo, Kethen Lorrane de Oliveira Silva, Kathren Loanne de Oliveira da Silva, Antonia da Costa, Sandra da Costa Rocha, Edinei Costa Martins Kaxarari, Rafaela Cesar Kaxarari, Maria Carla de Souza, Usias de Souza Amorim, Henrique Gabriel de Souza Amorim, Marilson de Souza Amorim, Luciamar Rugenio Pereira, Lucas Pereira de Matos, Luan Pereira de Matos, Clewerton Winicius Nunes, Juceilda Gomes de Araujo, Jacson Araujo Paulino, Jaqueline Araujo Paulino, Mateus Araujo Paulino, Jardeson de Araujo Paulino

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado: Cleyton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003642-67.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Martins dos Santos, Juliana Barbosa dos Santos, Rogerio Barbosa dos Santos, Maria Ribeiro da Silva, Charliane Silva e Silva, Italo Silva Moura, Renan Souza da Silva, Michele da Silva e Silva, Charles Miguel Silva e Silva, Iza dos Santos Alves, Raissa Alves Teixeira, Meirelane Alves Teixeira, Charles Alves Teixeira, Kleber Ferreira de Oliveira, Barbara Vitoria Silva de Oliveira, Valdecy Costa de Lima Kaxarari, Eloiza Penha de Lima Kaxarari, Debora Ferreira de Souza Almeida, Rosevave de Souza Paiva, Rogê Souza Paiva, Ravel de Souza Paiva, Tatiane Souza da Silva, Carlos Eduardo Souza Cavalcante, Vanderlir Nunes Pires, Lucas Gabriel Nascimento Pires, Erica do Nascimento Pires, Eriane Gabriele do Nascimento Pires

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESBR

Advogado:CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016869-95.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Cleverson Carlos de Oliveira Salvione

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Rafael Miyajima. ()

DESPACHO:

Em atenção à DECISÃO proferida às fls. 133, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0017501-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vinicius Cunha Oliveira, Orly de Melo Cunha

Advogado:JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido:Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0275701-16.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Clenio Carlos Pereira Melo

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0126400-68.2003.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT 6660)

Executado:Cleunice Carvalho da Rosa Tancredi

Advogado:Martha Rosa de Azevedo Oliveira (MT 17431-A)

DESPACHO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações ou a solução do incidente recursal.No mais, e sem prejuízo, aguarde-se a audiência do dia 09/09/2015.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0005349-70.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Albuquerque Junior

Advogado:Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)

Requerido:Unimed Seguros Saúde S.A.

Advogado:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Bruno Bezerra de Souza (PE 19.352), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)

SENTENÇA:

ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.Em síntese, sustenta o Autor ser usuário do plano de saúde da Requerida, sob n. 08659698000462009, com validade até 31 de março de 2015, e, embora estivesse em dia com o pagamento das mensalidades, após sofrer mal súbito e necessitar de atendimento médico, não obteve autorização, diante da negativa da Requerida. Ainda, relata que quando da necessidade de realização de 3 exames clínicos, teve apenas um deles autorizado pela Requerida. Por fim, pugna liminarmente, determinando à Requerida a realização dos exames necessários ao seu tratamento. No MÉRITO, pela confirmação da liminar concedida, bem como, a indenização pelos danos morais suportados.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/45.Determinada a emenda à inicial, veio o Requerente aos autos apresentando os comprovantes de pagamento do plano de saúde dos meses de setembro/2014 a abril/2015 (fls. 47/57).Liminar deferida (fls. 58/59).Devidamente citada via postal (fls. 62), a parte Requerida ofertou contestação aduzindo, em suma, a inexistência de solicitação do Requerente para a cobertura de qualquer procedimento informado pelo Requerente na inicial, não ocasionando, consequentemente, qualquer negativa ao atendimento. Faz ilações quanto a inexistência de ilícito praticado; inexistência de dano moral. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos às fls. 76/135.Réplica às fls. 136/139.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando a matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata inequívoca relação de consumo, logo, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas. Sobre a matéria inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizou seu posicionamento através do enunciado da súmula n. 469, a qual oportuno transcrevo à íntegra:Súmula 469 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.Passada esta premissa, passa-se a análise do cerne da questão.Pois bem, pugna o Autor com a presente demanda que a parte Requerida seja obrigada a autorizar a realização dos exames necessários ao seu tratamento, acrescido de reparação pelos danos morais sofridos.Com o advento da Lei n. 9.656/98, os contratos de planos de saúde devem se adequar às disposições nela contidas, as quais se referem eventos cobertos e excluídos, consoante inteligência do art. 16, VI, verbis:Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar DISPOSITIVO s que indiquem com clareza:(...)VI - os eventos cobertos e excluídos;É incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes. A celeuma repousa sobre a negativa da Requerida no atendimento do Requerente por meio do plano de saúde contratado.Analisando os autos, constata-se que no contrato firmado por ambos os litigantes, a Requerida garantiu ao contratante a cobertura de diversos procedimentos médicos. Vejamos:Art. 11. A CONTRATADA assegurará aos usuários regularmente inscritos e satisfeitos as condições deste contrato, a cobertura de todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, visando o tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial de Saúde(...) (fls. 113). O Requerente sustenta que ao necessitar do atendimento médico com cobertura do plano de saúde contratado junto à Requerida este negou o seu pleito. A Requerida, por sua vez, sustenta a ausência de registro em seu sistema de pedido de atendimento Requerente, a justificar a suposta negativa da cobertura contratada. Diversamente do sustentado pela Requerida, o Autor trouxe aos autos a Negativa do pedido de cobertura da Requerida quando da necessidade de atendimento médico, consoante documentos encartados às fls. 39 e 41. É certo que a negativa no atendimento estaria justificada caso houvesse o cancelamento do plano de saúde a pedido do Requerente, ou por iniciativa da Requerida, na hipótese de inadimplemento daquele, após prévia notificação, bem como, quando na ausência de cobertura contratual, o que não ocorreu no caso dos autos. O Requerente comprova que nas datas dos necessários atendimentos médicos, seja diretamente no hospital ou quando na realização dos exames solicitados, estava pontual com os pagamentos dos boletos do plano de saúde contratado da Requerida, consoante comprovantes encartados às fls. 48/55. Ainda, demonstra por meio contrato entabulado, que os exames necessários ao tratamento encontram-se cobertos pelo contrato, não havendo justificativa para a negativa da Requerida. Assim, não havendo justificação pela negativa no atendimento do Requerente, a reparação pelos danos suportados é medida que se impõe. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, tem-se como inequívoco, vez que o Requerente ficou impossibilitado de usufruir quando necessário do plano de saúde contratado, ocasionando, por certo, situação de angústia, o que supera o mero dissabor. A recusa indevida pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa. Por oportuno, transcrevo os seguintes arestos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1444176/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014) (G.N.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECIDO O DANO MORAL ALEGADO E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 456.741/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) (G.N.). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a

reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00, para cada um dos Autores. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Ante ao exposto, com fundamento no art. 16, VI, da Lei n. 9.656/98, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela concedida, determinando, outrossim, que a parte Requerida UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A autorize a realização de todo o atendimento médico necessário ao tratamento de saúde do Requerente ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, nos termos do contrato firmado. Determino ainda que a parte Requerida pague ao Autor o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação parte devedora para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0003580-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudson Willian Borges

Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Requerido: Bv Financeira S.a. Cfi

Advogado: Giovanni Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Hudson Willian Borges ingressou com a presente ação em face de B.V Financeira S.A., todos já qualificados nos autos, pretendendo indenização por danos morais em razão da manutenção indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e no cartório de protesto, e bem como declaração de inexistência de débito e pedido de antecipação de tutela. Assevera que adquiriu um veículo, através de um financiamento com a requerida, contudo por diversos problemas atrasou algumas parcelas do referido contrato. Afirma

que em 26/12/2012 foi celebrado entre as partes renegociação do contrato no valor da dívida em aberto, a ser pago em 32 parcelas de R\$ 943,41 (novecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos). Narra que encontra-se adimplindo o acordo, porém, passado algum tempo ao tentar efetuar a compra de um outro veículo, foi surpreendido com a recusa uma vez que seu nome encontrava-se protestado, bem como inscrito nos órgãos de restrição em virtude do apontamento realizado por aquela, o que lhe gerou dano moral. Aduz que tentou por diversas vezes resolver a questão administrativamente, alegando que foi até a requerida, bem como ao escritório de advocacia da requerida, contudo não obteve êxito, não restando outra alternativa a não ser a demanda judicial. Por fim, pugna, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Trouxe documentos às fls. 16/22. A antecipação de tutela concedida (fls. 50/51). Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que o autor possui histórico de pagamentos em atraso, que as inscrições foram devidas, haja vista os atrasos da parte autora, narra que não há registro do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como não consta protesto de sua dívida. Por fim, sustenta que agiu no exercício regular do direito, que inexistem danos morais a serem indenizados; noticia não ter praticado qualquer conduta ilícita; pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls. 53/80). A parte autora apresentou réplica (fls. 81/85). Vieram-me os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, gpresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em tela inquestionavelmente envolve relação de consumo, portanto o arcabouço, legal utilizável é o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através do enunciado da súmula 297, in verbis: STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratam-se os presentes autos de pedido de indenização por danos morais cominado declaração de inexistência de dívida ante a ocorrência de manutenção do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, após dívida já adimplida. Consoante documentos acostados juntamente com exordial se depreende que as partes, de fato, mantiveram relação jurídica, sendo que realizaram a renegociação da dívida em dezembro de 2012 (fls. 44/46), de igual modo, verifica-se que o autor está adimplindo as parcelas do acordo (fls. 31), contudo seu nome foi mantido indevidamente nos cadastros dos maus pagadores. A parte Requerida, para tentar se ilidir de qualquer responsabilização, que o autor realizada o pagamento das parcelas em atraso, contudo não traz aos autos qualquer documentação que demonstre ser devida a manutenção do protesto, e da negativação. Assim, o Código Processual Civil, em seu artigo 333, sendo certo que, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, portando apesar da requerida alegar que agiu no exercício regular do direito, esta não fez prova pertinente que pudesse modificar, impedir, ou extinguir o direito alegado pela parte autora, restando, portanto, infirmados todos os argumentos por ela expendidos em sua contestação. A desídia administrativa esta plenamente demonstrada, porquanto mesmo após a celebração da renegociação, o nome da parte Autora foi mantido irregularmente nos cadastros de proteção ao crédito, o que sem sombra de dúvidas gera dano moral. Conforme já exposto em linhas pretéritas o dano moral é patente pela

manutenção da inscrição incidente no nome da Autora, bem como o nexo de causalidade, uma vez que o apontamento foi promovido pelo parte Requerida e, por este mantida. O dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I.. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1268226/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição e do protesto indevido. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Destaca-se que no cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias. A inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, constando, como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente. Aguarde-se o decurso do prazo acima concedido, devendo o Cartório certificar quanto a eventual inércia da parte interessada pertinente a apresentação da peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, procedendo-se ao cálculo das custas finais e intimação do sucumbente para pagamento, prosseguindo-se com a inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia. Saliento que não será apreciada peça física no processo em tela e, caso protocolado o processo incidental de cumprimento de SENTENÇA em relação a este processo, deverá ser anotado o número deste (processo PJe) nos autos físicos, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 16, Portaria 13/2014-PR-TJRO, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0004930-21.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W e Telecom Comercio ServiÇos e ConstruÇoes Ltda
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Requerido:R R Serviços de Terceirização Ltda ME

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

DECISÃO:

Considerando o retorno dos autos da 1ª Vara da Fazenda Pública, diante da averiguada inexistência de interesse do Município de Porto Velho, conforme DECISÃO encartada às fls. 140/141, bem como, petição da Fazenda Pública Municipal às fls. 144, determino que as partes se manifestem no prazo de 5 dias, pleiteando o que entenderem de direito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0019203-73.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado:Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/SP 296289), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)

Requerido:Michio Kadowaki, Margarida Kadowaki

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Daynne Francielli Godoy Azevedo (OAB/RO 5759), Jocielle da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

DESPACHO:

Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os argumentos tecidos pelas partes litigantes quanto ao laudo pericial às fls. 214/216 (Requerente) e fls. 224/226 (Requerido). Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0025268-50.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorivaldo do Nascimento de Souza

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Joao Jose Cardoso Lourenço

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido no site do TJ/RO, bem como apresentar custas para publicação no Diário Oficial nos termos do art. 232, III do CPC. Após a publicação do edital no DJ, fica o patrono intimado a proceder a publicação em jornais de grande circulação, no prazo legal nos termos do art. acima.

Proc.: 0001073-93.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Motriz Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido:Emec Engenharia e Construções Ltda

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: MANDADO de Notificação

Proc.: 0021655-51.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:L R Comercio e Representação de Produtos Vetrinarios Ltda Me

Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Requerido:Carlos Alexandre de Souza Santos

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0019149-05.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Arsênio Landim Ramalho

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

Vistos.Mantenho a DECISÃO de fls. 158/160, pelos próprios fundamentos.Bem como, indefiro o pleito de fls. 166, tendo em vista o decurso do lapso temporal.Determino que a parte requerida realize o depósito dos honorários periciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Porto Velho-RO, sábado, 22 de agosto de 2015.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004483-62.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edson Machado de Alencar

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Carlos Eduardo Roumie de Souza (OAB/RO 6401)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda.

Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9.555)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.63/64.

Proc.: 0008655-47.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hercilia Gomes de Matos

Advogado:Paulo Yukio dos Santos (6799)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008657-17.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Larissa Priscila de Moura Marinho

Advogado:Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Requerido:Banco Itaú Unibanco S. A.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl69: "Certifico para os devidos fins que na data de 07/08/15 fora registrado protocolo de petição, sendo que até a presente data não foi localizada a referida petição. Assim, para sanar dúvidas quanto a possível erro no registro, remeto os autos para publicação a fim de que as partes se manifestem, para querendo, apresentar cópia. "

Proc.: 0024761-89.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair de Oliveira Fazan

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:Mrv Engenharia e Participações S.a

Advogado:Thiago da Costa e Silva Lott (OAB/MG 101.330), Carolina Leal (OAB/RO 2592)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 232/234.

Proc.: 0023952-65.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Edilson Oliveira Demétrio

Advogado:Allan Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010915-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Jadriel Pereira D. Silva

Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz

ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0018952-50.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gledson Alisson Costa da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:OI S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020804-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elson Carlos da Silva Fernandes

Advogado:Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022372-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fátima Silva Cruz

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019307-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio da Silva Rodrigues

Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Telemar Norte Leste S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000584-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jessica Magalhaes Amaral

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BANCO BRADESCARD S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020361-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Narciso de Moraes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Banco Itau S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012347-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Lucilene da Silva Andrade

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019143-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisangelo Soares de Franca

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido:Banco Itaú S.A.

Advogado:Luiz Carlos Monteiro Laurencço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012446-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Telma Silva Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004768-26.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helio Oliveira do Nascimento

Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002151-64.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Valdelice Nunes da Cruz, Gilson Dias da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018527-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Socorro Prestes Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009287-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edirceu Jonas de Almeida

Advogado: Marisselma Maria Mariano Barbosa (RO 1040)

Requerido: Central Única dos Trabalhadores em Rondônia - CUT

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555/OAB/RO), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)

Parte retirada do po: Central Única dos Movimentos Populares e Sociais de Rondônia

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017945-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Savio de Lima Chixaro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Natura Cosméticos S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001705-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valeria Oliveira de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0015982-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Lima Aguiar

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023029-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Santos Almeida

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Ivanilson Lucas Cabral, Marcelo Longo de Oliveira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001589-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edney Amorim Rodrigues

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006505-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Jesus Silva Filha, Silvan Jorge de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009811-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natividade Paulino de Souza

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123.511), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 23/09/2015, às 16:00 horas; local: Hospital Unimed, endereço: Av. Rio Madeira, nº 1618 - N. Porto Velho, em Porto Velho.

Proc.: [0022925-81.2012.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0022925-81.2012.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução

Exequente: REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA

ADV: Graciliano Ortega Sanches – OABRO 5194

Executado: EDISON CARLOS

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por

este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente REMOPEÇAS RETÍFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 00.722.130/0001-38, e como executado EDISON CARLOS, CPF 234.220.158-33, com endereço na Rua Jaci-Paraná, nº 4098, Bairro Agenor de Carvalho, nesta Comarca. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima qualificado, CITADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 8.590,78 (oito mil e quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), ou querendo, apresentar embargos à execução no prazo legal de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: "Cite-se por edital". PVH, 26/01/2015. (a) Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 16 de junho de 2015

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório*

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

dclf

Proc.: [0001661-08.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E DE TECNOLOGIA FATEC/RO

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Executado: Lucimar Antelo Cortez

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre o documentos de fls. 44/45 da parte Requerida.

Proc.: [0012600-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Advogado: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Requerido: Apebras - Auto Peças Ltda

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0012600.47.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Procedimento: Jurisdição especial contenciosa

AA: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

ADV: Fernanda Maia Marques – OAB/RO 3034

RR: APEBRAS AUTOPEÇAS LTDA

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital viremos de conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação de USUCAPIÃO, em que são autores LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF nº 532.637.740-34, como requerida APEBRAS AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ 15.878.705/0001-83, com endereço na Av. Amazonas, nº 1745, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital. FICAM OS EVENTUAIS INTERESSADOS, CITADOS para nos termos do artigo 231, inciso II do CPC, tomarem conhecimento da presente ação e inicial e querendo, manifestarem seus interesses.

DESPACHO: " ... Citação... terceiros interessados por edital...".

PVH, 08/08/2012. - (a) Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito.

Porto Velho, 22 de setembro de 2014

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Proc.: [0011676-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ernandes Siqueira de Moraes

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Executado: José Américo Tavares Batista

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$566,31 (quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022518-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Nazaré Miguel de Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020003-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Firmino

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0004655-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Vanilda Lopes de Oliveira, Antônio Carlos Galvão da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024149-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ana Paula Silva Lima, Francisco Carlos Fernandes de Lima

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (Defensor Público)

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008327-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Helena de Queiróz de Araújo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bmc S.a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017149-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valder Moreira Mendonça

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011632-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose da Conceição do Nascimento

Advogado:Edivo Costa Rocha (RO 2861)

Requerido:Banco Itaúcard S. A., Banco Itau S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A), Sérgio C. G. Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$300,00 (trezentos reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009571-52.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bráulio Luís Ribeiro Mesquita Me

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Agreste Locações e Terraplanagem Ltda Epp

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024809-14.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janaina Carvalho Cardoso

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182)

Requerido:Banco Santander S.a

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023797-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiel de Sousa

Advogado:Florianio Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022262-98.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Gomes de Miranda

Advogado:Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0009025-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cátia da Silva Albuquerque

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:Sony Ericsson Mobile Com. do Brasil LTDA, Tecnocel
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010877-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Alucel Comercial e Serviços de Produtos de Alumínio Ltda - Me

Advogado:Elenir Avalo (OAB/RO 224-A)

Executado:Milímetro Projetos e Construções Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$155,91 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009219-65.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Edna Grangeiro Darwich

Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Executado:Elisangela Andrade Moutinho, Maria Evilauba Lima Freitas

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$257,40 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007179-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Florencio Martins Neto

Advogado:Marcos Rogerio de Carvalho (OAB 4102), Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Requerido:Banco GMAC S. A., Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017944-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Savio de Lima Chixaro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado:Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001180-74.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:RONALDO LUIZ DO VALE SILVA

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:Eletrôbrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina C. de Assunção (OAB/RO 6207), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0024423-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019911-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonei Bertotti

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019301-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacy Cardoso da Cunha

Advogado:Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018952-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genusia Nunes Vieira Batista

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Electrolux da Amazônia S/A

Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016195-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Paiva Dias de Sa

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010706-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcinalvo Ascensão

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

Renumerem-se as folhas dos autos, a partir das fls. 206.Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor depositado às fls. 212.A seguir, intime-se a executada a depositar o saldo remanescente, indicado às fls. 205/207 (R\$ 874,11).Porto Velho, 4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012601-27.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genézio José Simão, Maria Laurentina Conceição Simiao

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária.Não há motivo para realização da perícia no início da lide.Se for o caso, as provas necessárias serão produzidas na instrução do processo. Cite-se.Intime-se.Porto Velho, 4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015850-88.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermix Concreto S/A

Advogado:Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110.641), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Executado:Savana Construções Ltda

DESPACHO:

Ao Leilão.Designem-se datas e expeçam-se os editais.Segue a consulta dos gravames dos veículos perante o órgão de trânsito, obtida por meio do sistema RENAJUD.Intime-se.Porto Velho, 4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0002638-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Luceno Jose da Silva

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

DESPACHO:

Proceda-se a mudança de classe do processo.Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 29.A seguir, intime-se o requerido a comprovar o pagamento das parcelas subsequentes.Porto Velho, 4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022701-80.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mauro José dos Santos, Ivone da Silva Cezar Santos

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente.Intime-se.Porto Velho, 4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0010292-09.2010.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Embargado:Edcarlos da Silva Lima

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.Porto Velho,4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012594-35.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Fonseca da Cruz, Lucinete Siqueira de Jesus

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

DESPACHO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Não vejo motivo para realização imediata da perícia, uma vez que a avaliação poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive sendo recomendável que se faça à luz do contraditório. O mesmo se diga em relação à avaliação do bem imóvel, eis que a parte autora, inclusive apresentou sua estimativa.Cite-se, com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho,4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017716-05.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magda Rosani Pereira Jacques

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Executado:Lojas Americanas S/A

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DECISÃO:

Com razão a requerida em sua manifestação de fls. 184/185, uma vez que o valor devido foi regularmente quitado.A pretensão da autora de fls. 181/182, apontando a existência de saldo remanescente não pode ser acolhida.Conforme se infere nos autos, especificamente às fls. 129, em 31/07/2012, antes mesmo do trânsito em julgado, a parte requerida, vencida na demanda, depositou em juízo o valor da condenação acrescida dos honorários advocatícios (R\$ 6.220,00 + 15%).Assim, a partir do depósito judicial, cessou para a requerida a obrigação de pagar a correção e os juros, que passaram a ser decorrentes dos rendimentos da conta judicial.Desta forma, indefiro o pedido de fls. 181/182, inclusive de arbitramento de honorários em execução, uma vez que não houve necessidade de qualquer providência executiva.Intimem-se.Se nada for requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos, para extinção.Porto Velho, 4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000757-22.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Ozemar Leitão de Souza

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado:Banco Santander S.A.

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carlos Fellyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512)

DECISÃO:

Conforme se infere nos autos, não há condenação em honorários de sucumbência nestes autos.Então, o acordo das partes acerca de tal verba causa espécie.Desta forma, não homologo o acordo de fls. 68/69, até porque o processo já foi extinto. Se a parte demandada pretende pagar valores aos advogados da parte demandante, pode fazê-lo livremente, mas não há motivo para intervenção judicial, especialmente em razão da inexistência de condenação pecuniária nos autos.Expeça-se alvará, em favor

da parte demandada, para liberação do valor depositado às fls. 71.Intime-se a parte requerida a receber o alvará em 05 (cinco) dias, sob pena, sob pena de recolhimento do valor na conta única do poder judiciário.Se comparecer, entregue-se o alvará e archive-se.Se não comparecer, transfira-se o valor para a conta única e archive-se.Intimem-se.Porto Velho, 4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0245812-80.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Wanderson Costa Pereira da Silva, Josikwylkson Costa Brito

Advogado:Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224), Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Executado:Raphael Martins Vasconcellos

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

DESPACHO:

Manifeste-se o Ministério Público quanto à liberação de valores, uma vez que um dos autores ainda é menor. Remeta-se o feito. Quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora deve atentar que a responsabilidade da seguradora, nos termos da SENTENÇA exequenda, é limitada ao valor da apólice de fls. 81/82.Intimem-se. Porto Velho,4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0105972-94.2005.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Solange Teixeira de Assunção

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:Microcomp Informática - L. Santos Pereira - Me, Hugo Rogerio Fonseca Gomes, Christiane Santos Pereira

DESPACHO:

Intimem-se conforme requerido às fls. 147/148, no endereço fornecido.Expeça-se MANDADO.Porto Velho,4 de setembro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0010286-26.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado:Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002), Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)

Requerido:Hercules Jose do Vale

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo sucessivo de 10 dias, a se manifestarem sobre o Laudo Pericial. Primeiro para a parte Autora e depois para parte Requerida.

Proc.: [0003737-97.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)
 Requerido: Vilaça Vitrolas Digitais Ltda Me, Dadilson Zilmes Placides
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0008781-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joselma Assunção Oliveira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Dárcio José da Mota (OAB/SP 67669), Inaldo Bezerra Silva Júnior (OAB/SP 132994)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada, para querendo apresentar Embargos à Execução.

Proc.: [0018899-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Lavocat Galvão

Advogado: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Requerido: Espólio de Guilherme de Oliveira, Lucindo de Oliveira Pinheiro, Domingos Anastácio Pinheiro de Oliveira, Elizete Pinheiro de Oliveira, Alexandre Pinheiro de Oliveira, Joana Elizabete de Oliveira Bispo, Maria da Conceição Pinheiro de Oliveira, Maria do Socorro Pinheiro de Oliveira, Joanarina Pinheiro de Oliveira, Carlos Walney de Oliveira, Luiz Carlos de Oliveira, Guilherme Lucival Pinheiro de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça baixada como parcialmente cumprida. No caso de requerimento de nova diligência, deve trazer aos autos o comprovante de ressarcimento da diligência anterior (R\$: 87,41). Sendo o caso, deve trazer também novo endereço para diligência.

Proc.: [0002839-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugenia de Castro e Silva

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Sa Avianca

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009022-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosileuda da Conceição Martins

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Tribanco S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001409-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Jurueno Batista da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: S. G. Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB/AM 3338), Edgar Angelim de Alencar Ferreira (OAB/AM 3995)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0015535-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Izaura da Conceição Privado Correa

Advogado: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009312-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zenith Araújo de Mendonça

Advogado: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302), Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Oi S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013641-49.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edivan Rosas Soares

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Banco Itaucard Sa Administradora de Cartoes de Credito do Banco Itau

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012324-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eleide Campelo Alexandre

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB/SP 220917)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007356-40.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Pastora Brandao

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Americel S/A

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0023433-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Margarida Nunes de Araújo

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Pedro Origa (RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009763-19.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Executado:Ananias Vieira Lins Neto

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003784-71.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edinei de Souza

Advogado:Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005945-54.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson Santana da Costa, Pollyana Lima Marciana

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Direcional Engenharia S.a., Direcional Corretora de Imóveis

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012545-96.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celson Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Valdivino Fausto de Souza Me

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: 0025563-87.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido:Jeane Maria Soares

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: 0014328-89.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Estefane Natália da Silva Farias

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: 0015239-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Rogerio de Carvalho

Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (OAB/RO 5613)

Requerido:Naiara Silva Barbosa

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0000896-37.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

Requerido:Edinelson do Socorro das Neves Belarmino

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: 0000362-93.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Roberto Pantoja de Sousa

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido:Vivo S.A.

Advogado:Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Fabrício Grisi Médice Jurado (), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as petições da parte requerida de fls.136/149.

Proc.: 0016732-16.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasil Securitizadora S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Ga Material Para Construção e Rep. Com. Ltda Me, Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Management Administração Serviços e Comércio Importação e Exportação Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: 0016168-71.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido:Carlos Augusto de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça

devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0010972-18.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S.A

Advogado: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Requerido: Leonardo José da Cruz Sousa

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0015884-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido: Manoel Umberto Pereira Dias

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0020612-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido: Jaime Gonçalves dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0009847-83.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Álvora Mezabarba Carnielli, Cleunice Maria Back Caetano, Evaldo de Sousa Melo, Everaldo Librelato Stanger, Everton Chalito de Moura, Gilma Martins Costa dos Santos, Giovani André Scalcon, Elza Emilia Helena Schwambach, Laura Hach Ferreira, Elzina Aker Neumann, Rodolfo Aker, Irma Akert Neumann, Alfredo Maher, Nelsa Aker Schultz, Ivone do Nascimento, Iolanda Aparecida de Oliveira Dantas, Isabel Menezes de Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Fica a parte Autora, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar se existe saldo remanescente.

Proc.: [0017093-67.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido: Maydayana Ferreira Nogueira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça devolvida negativa, devendo pagar a custa da diligência no valor de R\$: 32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos) no caso de requerimento de nova diligência, e, SENDO O CASO, trazer também novo endereço.

Proc.: [0016857-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)

Requerido: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP, Gleicilene Souza de Oliveira, Valdemir Botelho, Marilza Cordeiro Rodrigues Botelho, Alvaro Luiz Casagrande, Katiuscia Maria Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça baixada como parcialmente cumprida. No caso de requerimento de nova diligência, deve trazer aos autos o comprovante de ressarcimento da diligência anterior (R\$: 58,27). Sendo o caso, deve trazer também novo endereço para diligência.

Proc.: [0012081-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdir Carlos da Silva Martins

Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), ()

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl., efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0010602-39.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Joabson Leite Teixeira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça baixada como parcialmente cumprida. No caso de requerimento de nova diligência, deve trazer aos autos o comprovante de ressarcimento da diligência anterior (R\$: 43,71). Sendo o caso, deve trazer também novo endereço para diligência.

Proc.: [0020728-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Perminio de Castro da Costa Neto

Advogado: Eriberto Gomes Barroso Junior (OAB/RO 5561)

Executado: Vicente Ribeiro dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça baixada como parcialmente cumprida.

Proc.: [0008687-52.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Requerido: Rosany F. C. de Araujo ME, Rosany de Fatima Correia de Araujo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça baixada como parcialmente cumprida. No caso de requerimento de nova diligência, deve trazer aos autos o comprovante de ressarcimento da diligência anterior (R\$: 43,71). Sendo o caso, deve trazer também novo endereço para diligência.

Proc.: [0020049-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Valdeci Meireles dos Passos

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça baixada como parcialmente cumprida. No caso de requerimento de nova diligência, deve trazer aos autos o comprovante de ressarcimento da diligência anterior (R\$: 43,71). Sendo o caso, deve trazer também novo endereço para diligência.

Proc.: [0003987-33.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rosário Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Tanany Araly Barreto (OAB/RO 5582)

Executado:Izamor Filho Santos Lucena, Izamor Pereira de Lucena

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça baixada como parcialmente cumprida. No caso de requerimento de nova diligência, deve trazer aos autos o comprovante de ressarcimento da diligência anterior (R\$: 43,71). Sendo o caso, deve trazer também novo endereço para diligência.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0012879-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Jardel de Castro Pereira

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a pesquisa ao RENAJUD, contudo não foram localizados veículos em nome da parte devedora. Detalhamento anexo.Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.1- As informações obtidas, devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.2- Desde já, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Prazo: 10 dias.Intimação via DJ.3- Findo o prazo, os documentos fiscais deverão ser inutilizados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006111-86.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Danias Vale Franco

Advogado:Carolina Cavalcanti Perazzo (OAB/RO 4437)

Requerido:Maria Celina M. de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória e, conforme art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2015, às 08h30min.Expeça-se MANDADO de citação para a requerida, o qual deverá ser cumprido no endereço de fls. 32. A parte autora será intimada por meio de sua advogada, via DJ.Expeça-se o necessário. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024208-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Rosário Cunha Gonçalves Machado

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.Intimada, a parte executada realizou o pagamento espontâneo da condenação e apresentou o comprovante do depósito judicial às fls. 78/79. Juntou também, comprovante de pagamento das custas (fls. 80/81) e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 82/83).Intimada, a parte credora disse concordar com o valor depositado e requereu a expedição de alvará. Na mesma oportunidade, pugnou pela desconsideração da petição juntada às fls. 84/86 (fls. 87).Ante o exposto e considerando satisfeita a pretensão, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 794, I do CPC.Tratando-se de extinção em decorrência do pagamento verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente para que proceda ao saque da quantia depositada em Juízo (fls. 78/79). Havendo indicação de dados bancários, desde já autorizo a expedição de ofício para a transferência da quantia.2- Certifique-se o recolhimento das custas finais (fls. 80/81).P.R.I. Cumpra-se.Nada pendente, archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018045-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brasil Securitizadora S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:Cfa Comércio de Gessos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Com fulcro no princípio da celeridade acresci ao valor do crédito exequendo os honorários advocatícios de 10% (arbitrados no DESPACHO de fls. 36) e obtive o valor de R\$9.090,19.A tentativa de bloqueio via BACENJUD foi negativa. Minuta anexa.A pesquisa ao RENAJUD retornou com a seguinte mensagem: "CNPJ é inválido". Detalhamento anexo.INDEFIRO o pedido para a penhora dos bens que guarnecem a empresa, visto que o Oficial de Justiça já empreendeu diligência neste sentido, contudo, não logrou êxito na localização de bens penhoráveis naquele local, conforme certificado às fls. 44.Isso posto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.1- As informações obtidas, devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.2- Desde já, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Prazo: 10 dias.Intimação via DJ.3- Findo o prazo, os documentos fiscais deverão ser inutilizados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018488-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Carneiro Silva

Advogado:Quênede Constâncio do Nascimento (3.631), Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança de seguro, proposta por ANTONIO CARNEIRO DA SILVA em desfavor de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em que o Requerente pretende receber indenização por lucros cessantes, correspondente às diárias de trabalho que deixou de auferir, bem como o pagamento de seguro pela invalidez parcial de membro inferior esquerdo, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 05/01/2013. Dessa forma, requer o pagamento da indenização no valor de R\$10.500,00 pela lesão e R\$600,00 pelos lucros cessantes. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/60. Recebida a inicial (fls. 61/62), foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo determinada a citação da Requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias. À fl. 63 foi juntado AR positivo, referente a citação. Na audiência (fl. 64), contatou-se a ausência da Requerida, sendo determinado o aguardo do prazo para apresentação de defesa, o qual ainda estava em curso. À fl. 64-v fora certificado o transcurso in albis do prazo para contestar. A Requerida apresentou contestação (fls. 65/85), intempestiva, conforme certidão de fl. 85-v. Às fls. 86/87 veio réplica, na qual o Requerente afirma que solicitou o pagamento administrativo do valor do seguro, tendo recebido R\$4.725,00, sustentando que faria jus ao recebimento da diferença. Às fls. 92/93 fora designada nova audiência em sistema de mutirão, para tentativa de conciliação, instrução, de julgamento, sendo marcada perícia para mesma ocasião. Às fls. 94/95 a Requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais. A audiência fora redesignada (fl. 97), realizando-se no dia 25/08/2015 (fl. 103), ocasião em que o Requerente submeteu-se à perícia médica (fl. 104/104-v). As partes não conciliaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação: Da Revelia da Requerida A preclusão é instituto fundamental do procedimento e manifesta-se pela necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, mediante superação definitiva de cada uma delas, impedindo-se o regresso de fases ou atos processuais já extintos ou consumados. Portanto, decorrido o prazo legal ou fixado pelo juiz, extingue-se o direito de praticar o ato, nos termos do art. 183 do CPC, ocorrendo a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil. No caso dos autos a Requerida apresentou contestação extemporânea, ocorrendo a perda do direito processual de praticar o ato validamente. Dessa forma, a contestação apresentada não traz qualquer efeito para o processo, tendo, inclusive, incidido os efeitos da revelia, pois considerada inexistente. Nesse sentido, conforme disposto no art. 319 do CPC, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Registra-se, no entanto, que a presunção de veracidade das alegações da parte autora não é absoluta, sendo que sobre si ainda permanece o ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, nos termos do artigo 333, I do CPC. Do MÉRITO Pela análise da documentação juntada na inicial, apesar do documento de fls. 10 demonstrar a contratação de seguro diverso do obrigatório regulado pela lei 6.197/74, o nome da ação e a causa de pedir relacionam o direito vindicado pelo autor, justamente, à cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Registra-se que nos fatos narrados na inicial o Requerente afirma ter requerido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT junto à Requerida, porém, não teria recebido qualquer valor a título de indenização. No entanto, por ocasião da réplica, declara ter recebido da Requerida o valor de R\$4.725,00 administrativamente e que, portanto, faz jus ao recebimento do valor complementar. Dessa forma, entendo que a lide, no caso dos autos, relaciona-se com cobrança de seguro DPVAT, regulamentado pela lei 6.197/74. Pois

bem. Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, tenho que este não merece prosperar, pois impossível verificar a existência do suposto dano material vindicado atinente ao valor não auferido pelo Requeute pela incapacidade laborativa, tão pouco de sua extensão, prova que recaía sobre ele, nos termos do art. 333, I, do CPC. Quanto ao recebimento do seguro DPVAT, a questão não guarda qualquer complexidade, pois sabe-se que, tratando-se de responsabilidade civil, mesmo com legislação especial, deve-se provar a existência do fato/ato danoso (i), a ocorrência do dano (ii) e, ainda, o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano sofrido pela parte autora (iii). Dessa forma, a questão debatida resolve-se pelo ônus da prova, sendo que os fatos constitutivos do direito do Requerente restaram comprovados: (i) A ocorrência do fato danoso (acidente) em 05/01/2013, verifica-se no Boletim de Ocorrência juntado à fl. 58; O dano e o nexo de causalidade ficou demonstrado pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo de fls. 104/104-v. A Requerida, por sua vez, não desincumbiu-se do ônus provatório que sobre si recaía, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, pois sequer apresentou defesa validamente. Quanto ao valor devido à parte autora, vejamos o teor da Súmula 474 do STJ, vejamos: indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 2. O acórdão recorrido que, mesmo comprovando a incapacidade parcial, determina a plena indenização sem observância dos critérios de proporcionalidade destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, merecendo, por isso, reforma. 3. A consequência jurídica que a invalidez parcial acarreta na indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é de extração precípua desta Corte, não importando infração ao teor da Súmula nº 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no Ag: 1383417 MS 2011/0010965-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/03/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012) Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial no membro inferior esquerdo do Requerente em grau de 75% (setenta e cinco por cento), nota-se que o valor devido pela Requerida à título de indenização importa em R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pela invalidez parcial (75%) do referido membro. Porém, considerando que o Requerido declarou à fl. 87 que recebeu administrativamente a importância de R\$4.725,00, deve-se abater o valor já recebido, sendo a Requerida condenada apenas ao valor remanescente (R\$2.362,50), que deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o evento danoso (data do sinistro – 05/01/2013) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização complementar pela invalidez parcial de membros, valor este a ser atualizado com juros de 1% a partir da citação (calculado de forma simples) e a correção monetária (INPC) a partir do sinistro (05/01/2013), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as ambas as partes, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006270-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condominio Residencial Jequitibá

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Marcos Wendel Belarmino da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando as tentativas infrutíferas de citação/intimação da parte requerida, DEFIRO os pedidos de fls. 67/68. Retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 03/09/2015 às 11:30. Converta-se a classe processual para rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Apresentada a resposta, se nela foram arguidas preliminares ou apresentados documentos novos, deverá ser aberta vista dos autos à parte Requerente para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora, julgamento conforme o estado do processo ou para designação de audiência. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022761-48.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centerporto Comercio de Frios e Representação Ltda

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Requerido:Gisueine Aparecida Ribeiro da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta por Centerporto Comércio de Frios e Representação LTDA ME em face de Gisueine Aparecida Ribeiro da Silva. A inicial foi recebida às fls. 16. As tentativas de citação pessoal da parte requerida foram negativas (fls. 16vº e 18). Intimada, a parte autora informou que não conseguiu localizar o atual endereço do réu e requereu a desistência da ação (fls. 21). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, Julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia, exceto da procuração e taxa de custas. Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001590-98.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/AC 4235-A)

Requerido:Antonio Janilson Souza Aguiar

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Itaucard S/A em face de Antônio Janilson Souza Aguiar. A inicial foi recebida às fls. 40/41, deferindo-se o pedido liminar de busca e apreensão do veículo. O cumprimento da liminar foi negativo (fls. 43). Intimada, a parte autora juntou petições às fls.

44/48, contudo, requereu a desistência da ação e a baixa de eventual restrição às fls. 49/52. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, Julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Registro que não foi inserida qualquer restrição em desfavor do veículo, conforme atesta a minuta do Renajud anexa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia, exceto da procuração e taxa de custas. Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019318-89.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:CNF - Administradora de Consórcio Nacional Ltda

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

Requerido:Priscila Amaral Martins

DECISÃO:

DECISÃO Com fulcro no art. 3º, §9º do Decreto-Lei 911/1969, DEFIRO o pedido de fls. 22/23. Deste modo, inseri restrição de circulação em desfavor do veículo objeto da presente ação por meio do sistema RENAJUD, conforme minuta anexa. 1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para que promova os meios necessários à localização do veículo para viabilizar o cumprimento da medida liminar, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, na hipótese de não localização do veículo, a parte autora também poderá proceder conforme determina o Decreto. Prazo: 10 dias. Intimação pelo DJ. 2- Havendo inércia, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009123-11.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Jonny Nascimento de Abreu

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Jonny Nascimeto de Abreu. A inicial foi recebida às fls. 28, deferindo-se o pedido liminar de busca e apreensão do veículo. O cumprimento da liminar foi negativo (fls. 30). Intimada, a parte autora informou que o requerido quitou o débito, requereu a desistência da ação e a baixa de eventual bloqueio (fls. 31). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, Julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Registro que não foi inserida pelo Juízo, qualquer restrição em desfavor do veículo, conforme minuta do Renajud em anexo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia, exceto da procuração e taxa de custas. Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016385-46.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosinha Rosilene Ribeiro da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos.Fica o Requerido intimado para que promova a regularização processual, vez que não consta nos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, o qual teria substabelecido poderes aos subscritores das peças juntadas aos autos.Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das referidas peças serem consideradas inexistentes.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019771-84.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:Catiane Barbosa Moura

DECISÃO:

DECISÃO Com fulcro no art. 3º, §9º do Decreto-Lei 911/1969, DEFIRO o pedido de fls. 98, no que pertine à restrição do veículo. Deste modo, inseri restrição de circulação em desfavor do veículo objeto da presente ação por meio do sistema RENAJUD, conforme minuta anexa.Quando ao requerimento para a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão à Rua João Pedro da Rocha, 1096, Bairro Nova Porto Velho, cidade de Porto Velho/RO, INDEFIRO pois o Oficial de Justiça já diligenciou neste mesmo endereço e não localizou o bem, tampouco a requerida, conforme certificado às fls. 84.1- Portanto, fica intimada a parte autora, via advogado, para que promova os meios necessários à localização do veículo para viabilizar o cumprimento da medida liminar, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Por outro lado, na hipótese de não localização do veículo, a parte autora também poderá proceder conforme determina o Decreto.Prazo: 10 dias. Intimação pelo DJ.2- Havendo inércia, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015281-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eraldo França

Advogado:Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845), Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

DESPACHO Visando a efetividade do acordo entabulado entre as partes, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição da requerida de fls. 153/154, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012018-47.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Angela Maria Araujo da Cunha

Advogado:Hosaniilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA (fls. 203).Intimada, a parte executada juntou comprovante de pagamento às fls. 205/209.Às fls. 210 a exequente disse concordar com o valor depositado, requereu a expedição de alvará e o arquivamento do feito.Ante o exposto e considerando satisfeita a pretensão, julgo extinta a presente execução com

espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência do pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente, nos termos pleiteados às fls. 210, para que saque o valor depositado em Juízo.Caso sejam indicados dados bancários, desde já autorizo a expedição de ofício.2- Certifique-se a Escrivania quanto ao recolhimento das custas finais pela executada. Não havendo, intime-se sob pena de inscrição em dívida ativa.P. R. I. Cumprase.Nada pendente, arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022964-10.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU

DESPACHO:

DESPACHO O Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprir o ato porque não localizou o veículo com a requerida (fls. 40).Intimado, o autor afirmou que diligenciou e logrou êxito em localizar o bem no endereço situado à RUA LAMBARI, nº 2073, MARCOS FREIRE, PORTO VELHO/RO e pugnou pela repetição do ato (fs. 41/42 e 44/45).Em princípio, não verifico culpa do autor pela repetição do ato, visto que o endereço supramencionado se trata de um dos endereços indicados na exordial (fls. 03).Assim, excepcionalmente neste caso, tenho por desnecessário o pagamento da diligência negativa (art. 29 do CPC).Deste modo, DEFIRO o pedido do autor para determinar o desentranhamento do MANDADO para o cumprimento da reintegração determinada às fls. 37, atentando-se de que a diligência deverá ser realizada no endereço acima designado.Caso o veículo não seja encontrado, o Oficial de Justiça deverá certificar se a requerida reside naquele local e indagar a ré sobre o paradeiro do bem.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005837-25.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovane Alves Ferreira

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 73/77.1- Expeça-se Alvará em favor do credor para que realize o saque da quantia depositada às fls. 71vº.2- Certifique-se o valor das custas iniciais e finais, intimando-se a requerida para recolhimento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.3 - Comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se. Caso contrário, inscreva-se em dívida ativa e arquite-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017544-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Santos de Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Tiago Santos de Souza em face de CLARO S/A.Determinada a comprovação da hipossuficiência financeira (fls. 21/22), o autor requereu o diferimento das custas para o final (fls. 23/24).O pedido foi indeferido às fls. 25 e o autor juntou o comprovante de pagamento das custas às fls. 26/27.A ação foi recebida, indeferindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29).Foi juntado aviso de recebimento de citação (negativo) às fls. 30vº.A

requerida apresentou Contestação e documentos às fls. 31/61. Intimado, o autor requereu a desistência da ação, ao argumento de que se equivocou quanto a existência da dívida (fls. 62). Intimada, a requerida concordou com a desistência (fls. 64). É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação Versam os presentes sobre mais uma das milhares de ações declaratórias de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em trâmite nesta e em todas as varas cíveis e juizados cíveis desta capital. Em casos tais, invariavelmente a intensidade do discurso e a indignação com o pseudo ato ilícito imputado ao requerido, arrefece na medida em que os documentos vão sendo juntados aos autos, desmentindo a tese da inexistência da relação jurídica. É exatamente o que se vê no presente feito: Até a juntada do contrato, vociferou a autora nunca ter contratado com a requerida. Bastou sua juntada e a autora pediu desistência do feito. Anote-se, por fim, que ações como a presente têm se repetido com constringedora frequência, notadamente patrocinadas pelo advogado que subscreve a exordial, como bem anotou o cuidadoso magistrado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, em SENTENÇA proferida na 2ª Vara Cível desta Capital: Assim é que parece não ser coincidência que neste feito atua o mesmo causídico que patrocinou diversos outros processos com a mesma causa de pedir (inexistência de contratação) onde pugnou pela desistência logo após a juntada de contestação, o que se pode confirmar numa ligeira busca no SAP (citem-se os autos n.: 0018157-44.2014.8.22.0001, 0019243-50.2014.8.22.0001, 0006374-21.2015.8.22.0001, 0024017-26.2014.8.22.0001, 0019259-04.2014.8.22.0001, 0019339-65.2014.8.22.0001, 0014434-17.2014.8.22.0001, 0018158-29.2014.8.22.0001, 0019271-18.2014.8.22.0001, 0018950-80.2014.8.22.0001, 0015202-40.2014.8.22.0001, 0003289-27.2015.8.22.0001, 0024098-72.2014.8.22.0001, 0024480-65.2014.8.22.0001, 0017546-91.2014.8.22.0001, 0019267-78.2014.8.22.0001, 0018868-49.2014.8.22.0001, 0003310-03.2015.8.22.0001, 0019248-72.2014.8.22.0001, 0018154-89.2014.8.22.0001, 0017549-46.2014.8.22.0001, 0016796-89.2014.8.22.0001, 0016590-75.2014.8.22.0001, 0003304-93.2015.8.22.0001, 0024102-12.2014.8.22.0001, 0024104-79.2014.8.22.0001, 0019255-64.2014.8.22.0001, 0019257-34.2014.8.22.0001, 0018155-74.2014.8.22.0001, 0019342-20.2014.8.22.0001, 0003296-19.2015.8.22.0001, 0003300-56.2015.8.22.0001, 0024028-55.2014.8.22.0001, 0024475-43.2014.8.22.0001, 0019977-98.2014.8.22.0001, 0017543-39.2014.8.22.0001, 0018949-95.2014.8.22.0001, 0016919-87.2014.8.22.0001, 0019266-93.2014.8.22.0001, 0016912-95.2014.8.22.0001, 0006043-39.2015.8.22.0001, 0003307-48.2015.8.22.0001, 0003308-33.2015.8.22.0001, 0024035-47.2014.8.22.0001, 0022329-29.2014.8.22.0001, 0017548-61.2014.8.22.0001, 0016801-14.2014.8.22.0001, 0019343-05.2014.8.22.0001, 0015203-25.2014.8.22.0001, 0018152-22.2014.8.22.0001). No caso em análise resta claro que a parte autora contratou com a parte ré e mesmo ciente da relação contratual, usou o Judiciário para, na esperança de que a demandada não tivesse em seus registros o contrato, obter uma indenização ou, na pior das hipóteses, levantar a legítima restrição que pesava contra si em órgãos de maus pagadores, tudo sob o manto da gratuidade judiciário ou do diferimento do pagamento das custas, o que neste caso não ocorreu, porquanto houve o indeferimento do pedido. O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável. III DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII do mesmo código. Por faltar aos deveres de lealdade e boa-fé (art. 14, II do CPC), bem como a obrigação de expor os fatos conforme a verdade (art. 14, I do CPC), reputo a parte autora como litigante de má-fé e imponho-lhe multa correspondente a 1% do

valor da causa, na impossibilidade de fixar valor maior, com lastro no art. 18 do CPC. Considerando a constatação das diversas ações ajuizadas pleiteando a declaração de inexistência de débito, sob o fundamento de que não há relação jurídica da parte autora e que, após a apresentação de contestação e documentos, o seu cliente informa o "equivoco" e pede a desistência do feito, caracterizando lide temerária e consequentemente improbidade processual, com fundamento nos incisos I e II do artigo 2º do Código de Ética e artigo 32 do Estatuto da Advocacia, OFICIE-SE à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia para que adote as providências cabíveis ao caso. Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Cumpra-se. Após, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002751-80.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Carlos Alberto Coêlho

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO o pedido de fls. 43. Em consulta ao RENAJUD foram localizados dois veículos registrados no CPF do executado, contudo, ambos estão com restrição de Alienação Fiduciária. Quanto ao pedido de penhora de salário (fls. 44/45), faz-se necessária a seguinte explanação. O artigo 649, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário. Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação (Hermenêutica). Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência. Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento infimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente. Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor. Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados: Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agravado, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta-corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J.

17/10/2013) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 44/47, para determinar a penhora de 15% do salário auferido pelo devedor. 1- Oficie-se à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda (endereço às fls. 45) para que efetue os descontos da penhora (15% dos rendimentos líquidos percebidos pelo executado) na folha de pagamento, conforme acima explanado, até que haja a quitação integral da dívida apontada no cálculo de fl. 46. A penhora deverá ser depositada sucessiva e mensalmente na mesma conta judicial, informando-se ao Juízo por ofício. 2- Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). 3- Efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar ao Juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012588-28.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisson Raimundo Amorim de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Versam os presentes sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em que Elisson Raimundo Amorim de Souza endereça à HSBC Bank S/A -Banco Múltiplo. A parte autora foi intimada para: adequar o valor da causa; comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento (fls. 15/19), contudo quedou-se inerte (fls. 19vº). É, em síntese, o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias. O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se). EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107) Ressalto que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 257 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 30 (trinta) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, conforme disposto no artigo 268 do CPC. III- DISPOSITIVO Ante o exposto,

considerando a inércia da parte autora em atender à determinação de emenda, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, cumulado com art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Desde já faculto o desentranhamento das peças que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia e contra recibo nos autos, exceto procuração. P.R.I. Após o trânsito, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017541-40.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marlene Leontina Camargo Araujo Souza

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Executado: Sistema Exato de Ensino Ltda

Advogado: Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, via Diário da Justiça, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO MORAL. TERMO INICIAL. 1. Necessidade de intimação para o início do prazo de cumprimento espontâneo da obrigação contida em DECISÃO transitada em julgado. Ausente a intimação, não cabe a cobrança da multa prevista no art. 475-j do CPC. 2. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da DECISÃO em que foi arbitrado o valor da indenização. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde que não haja o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Inexistindo intimação, incabível é o arbitramento de honorários advocatícios. (TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da SENTENÇA condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da SENTENÇA, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da

Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da SENTENÇA. 3.- Recurso Especial do credor provido”(REsp 1.280.605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA E INEXISTÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tratando-se de réu revel e sem procurador constituído nos autos, nos termos do art. 322 do código de processo civil, é dispensada a intimação pessoal para os fins do art. 475-j do mesmo diploma legal. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 0220067-70.2015.8.21.7000; São Leopoldo; Décima Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Mylene Maria Michel; Julg. 29/06/2015; DJERS 08/07/2015)1- Isso posto, fica intimada a parte executada, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e archive.3- De outro passo, saliente que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: - petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora;- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico.Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo do PJe nos autos Físicos, arquivando-se em seguida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022301-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilene Silva Sampaio

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioLUCILENE SILVA SAMPAIO ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em desfavor de BANCO BMG S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que foi impedida de financiar um imóvel na Caixa Econômica Federal em razão de uma inscrição negativa em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito realizada pelo Requerido, no valor de R\$1.393,00, com vencimento em 05/01/2014. Informa que a referida negativação decorre de débito de cartão de crédito que possui junto ao Requerido, porém, que seria indevida, pois sustenta que as faturas foram adimplidas, vezes integralmente, vezes com o pagamento do valor mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da

Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos de fls. 12/24.Pela DECISÃO de fls. 42/43 fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fls. 48-v), o Requerido apresentou contestação genérica (fls. 49/54), alegando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pois agiu no exercício regular de direito ao negativar o nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, afirmando que o débito decorre do inadimplemento de obrigação assumida, sustentando, ainda, a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Ao final, requereu a total improcedência da demanda.Com a contestação juntou documentos às fls. 54/97.Réplica às fls. 98/105.Instadas a especificarem provas (fl. 109-v), o Requerente manifestou-se às fls. 106 /110 pugnando pela produção de provas orais e o Requerido manteve-se silente.É o relatório. Decido.II – FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do ProcessoO feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I).Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (REsp 2.833-RJ).Do MÉRITO Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a Requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e o Banco requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.Trata-se de ação em que a Requerente busca a declaração de inexigibilidade do débito objeto de inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito, com vencimento em 05/01/2014 (fl. 17), bem como a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais por efetivar referida inscrição negativa em seu nome, a qual sustenta ser indevida, pois teria quitado valor superior ao mínimo da fatura de seu cartão de crédito.Pois bem.O Requerido sustenta, genericamente, ter agido no exercício regular do direito que lhe assiste, pois a Requerente estaria inadimplente por ocasião da inscrição negativa.Em análise detida aos documentos que instruem a inicial, verifica-se que em o débito objeto da negativação existente em nome da Requerente (fl. 17) refere-se ao contrato n. 5313041206838033, o qual corresponde, justamente, ao número do cartão de crédito cuja fatura é juntada às fls. 20.Na referida fatura, nota-se que a Requerente estava de fato inadimplente, pois constava débito pretérito no valor de R\$1.812,18, que acumulado com o débito atual, gerou o valor de R\$2.217,96 naquela fatura com vencimento em 05/04/2014. O valor mínimo da fatura foi descontado em folha de pagamento (R\$123,34), constando, ainda, que a Requerida teria pago em 01/04/2014 o valor de R\$1.000,00, portanto, conforme as regras contratuais relativas ao cartão de crédito, houve o adimplemento do valor mínimo devido pela Requerente até aquele mês.Ocorre que, conforme consta no extrato juntado à fl. 17, a inclusão da inscrição negativa referente ao débito no cartão de crédito se deu em 14/04/2014, portanto, foi posterior ao adimplemento do valor mínimo devido pela Requerente (01/04/2014), fato este que demonstra a irregularidade da inscrição negativa objeto da presente demanda, que para todos os efeitos, permaneceu até o cumprimento da liminar deferida nos presentes autosPortanto, no caso dos autos, quanto ao pedido declaração de inexigibilidade do débito, tenho que merece pronto deferimento, pois a Requerente logrou êxito em provar os fatos constitutivos do direito vindicado, no entanto, o Requerido não fez prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a fim de desincumbir-se do ônus que sobre si recaía.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa Requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa). Entretanto, o Requerido comprova à fl. 92 a existência prévia de outra inscrição negativa

em nome do Requerente nos cadastros da SERASA, no valor de R\$1.393, com data de inclusão em 04/04/2014 e de baixa em 08/05/2014, logo, considerando que na ocasião da inclusão da inscrição objeto da presente demanda (14/04/2015) já constava legítimo apontamento negativo em nome do Requerente, aplica-se ao caso a Súmula 385 do STJ, qual seja: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Gize-se que sobre o relatório de pendências de fls. 92, foi dado ao autor oportunidade de se manifestar, mas sobre ele silenciou (fls. 98/108), fazendo presumir não haver discordância das informações nele constantes. Dessa forma, quanto ao pedido de danos morais, este deve ser julgado improcedente, pois o extrato juntado à fl. 92 pelo Requerido provou fato impeditivo do direito ao recebimento de indenização por danos morais pleiteado pelo Requerente. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexigibilidade do débito em nome do Requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R\$1.393,00 (mil trezentos e noventa e três reais) com vencimento em 05/01/2014, referente ao contrato n. 5313041306838033, em que o Requerido consta como credor. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgãos de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as ambas as partes, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002489-96.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugênio Ribeiro Cavalcante

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório EUGÊNIO RIBEIRO CAVALCANTE ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em desfavor de CLARO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que teve crédito negado no comércio local em razão de uma inscrição negativa em seu nome nos cadastros de proteção ao crédito realizada pela Requerida, no valor de R\$358,37, com vencimento em 07/06/2013. Afirma que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem do débito. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos de fls. 12/22. Pela DECISÃO de fls. 23/25 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como de antecipação dos efeitos da tutela. Antes da juntada da carta de citação, a Requerida compareceu espontaneamente nos autos, comprovando o cumprimento da liminar (fls. 27/28) e apresentando contestação (fls. 30/37), alegando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pois agiu no exercício regular de direito ao negativar o nome do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito, afirmando que o débito decorre do inadimplemento de um contrato firmado entre as partes, referente a prestação de serviços de telefonia móvel relativo ao acesso 93302748, habilitado em 18/02/2013, portanto, não haveria dever de indenizar. Ao final, requereu a total

improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos às fls. 38/65. Instada (fl. 66-v), a Requerente apresentou Réplica às fls. 67/82, afirmando que no ano de 2012 pactuou contrato com a Requerida de assinatura de TV, no valor de R\$49,00, porém, cancelou o serviço, pois na primeira fatura houve a cobrança de valor superior ao contratado, porém, não ficou com nenhum comprovante de cancelamento. Sustenta que não contratou serviços de internet, pois desde 2011 é cliente da empresa Oi e não necessita dos serviços. Argumenta que, pelo fato de ter contratado serviços de TV da Requerida, ela pode ter utilizado cópia de sua assinatura e colado no contrato de fls. 46/47, ou ainda, ter introduzido referidos documentos para que o Requerente assinasse sem saber do que se tratava. Intimadas para especificarem provas (fl. 85-v), o Requerente pugnou pela produção de provas orais e documental e a Requerida informou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Decido. II – Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despropiciante a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.833-RJ). Do MÉRITO Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a Requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e o Banco requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Todavia, entendo que o ônus da prova deve recair sobre as partes nos termos no artigo 333 do Código de processo Civil, sem qualquer inversão, pois inobstante reconhecer a hipossuficiência do consumidor, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações, requisito essencial previsto no artigo 6º, VIII do CDC. Dessa forma, conforme o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte Requerente provar os fatos constitutivos do seu direito e à Requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Trata-se de ação em que o Requerente busca a declaração de inexigibilidade de débito junto à Requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pois afirma que não há qualquer relação jurídica entre as partes e que desconhece a origem do débito. A Requerida sustenta em sua defesa que a inscrição negativa objeto da presente demanda tem como origem um débito proveniente de contrato firmado pelo Requerido, juntando referido instrumento às fls. 44/47. Instado a manifestar-se quanto a contestação, o requerente impugna o documento, porém, em momento algum afirma que a assinatura ali aposta não é de sua autoria. Apesar de sustentar na petição inicial que nunca contratou os serviços ou produtos da Requerida, quando instado a manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados, no qual consta contrato em seu nome, lembrou-se de ter contratado serviços de TV a cabo da Requerida no ano de 2012, afirmando que cancelou os serviços logo em seguida, mas não tem qualquer comprovante do cancelamento. Conjectura que a Requerida pode ter utilizado da cópia dos documentos e assinatura que teria fornecido por ocasião do contrato de TV, para a confecção de novo contrato sem sua anuência, o qual teria originado o débito discutido nos presentes autos. Igualmente, levanta a possibilidade do contrato de fls. 44/47 ter sido introduzido junto ao contrato de TV a cabo, levando-o a erro, ao assinar o documento sem saber do que se tratava. Aponta, ainda, que o endereço constante no contrato é diverso do endereço que forneceu na petição inicial. Pois bem. Analisando a documentação juntada pela Requerida, verifica-se que o conjunto de elementos constantes nos autos demonstram a fragilidade da tese autoral. Primeiro o Requerente afirma com toda convicção que nunca teria contratado qualquer serviços da Requerida, depois contradiz suas

próprias alegações afirmando ter celebrado contrato com a Requerida no ano de 2012, porém, não reconhece o contrato de fls. 44/47. Como dito, em momento algum o Requerido afirma que a assinatura que consta no contrato não é sua, apenas levanta suspeitas infundadas, tanto que, sequer requereu a produção de prova pericial, pugnando apenas pela produção de provas orais e documentais, justificando que seriam necessária para comprovação da existência e extensão do dano moral (fl. 84). As teses levantadas na réplica são contraditórias, a exemplo da alegação de que a Requerida teria utilizado dos documentos que o Requerente forneceu na ocasião da assinatura de contrato de TV a cabo, que contraria o argumento de que o endereço que indicou na petição inicial não é o mesmo endereço informado nas faturas relativas ao contrato de fls. 44/47. Isto porque, no comprovante de endereço juntado pela Requerida à fl. 64 (fatura de energia elétrica de fevereiro de 2013) consta o mesmo endereço do contrato que o Requerido afirma não ter celebrado (Rua Nova Iorque, Bairro Caladinho). Ora! Se a Requerida utilizou-se da documentação fornecida por ele na ocasião do contrato que celebrou anteriormente, para forjar um novo contrato sem sua autorização, então, como pode afirmar que desconhece o endereço das faturas que comprovariam a prestação dos serviços que deram ensejo à negativação indevida (fls. 49/62) se é o mesmo do documento que afirma ter entregue à Requerida Registra-se, ainda, que qualquer alegação de vício de consentimento por induzimento a erro deve ser provado pelo Requerente, nos termos do artigo 333, I, porém, não produziu qualquer prova nesse sentido, tão pouco demonstrou interesse em sua produção. A esse respeito: "(...) Diferente do alegado, nada indica que tenha havido vício de vontade a macular o consentimento dos embargantes que, repita-se, não negam ter assinado o termo de acordo, na intenção de conseguir 'maior elasticidade e prazo para o pagamento' de dívida oriunda de contratos bancários pretéritos. O simples fato de terem os apelantes se dado por citados não serve a demonstrar qualquer vício de vontade. Ao contrário, o fato de os apelantes terem assinado a petição, juntada aos autos, serve a configurar comparecimento espontâneo, na forma do artigo 214, § 19, do CPC, inclusive para suprir eventual falta de citação. Deste modo, não se pode acolher a tese de que tenha ocorrido vício de consentimento, na medida em que a anulabilidade do negócio jurídico só pode ser acolhida quando existir prova inequívoca do vício de vontade que macule o consentimento do sujeito(...) (STJ, AG.EM REsp Nº 549.945. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julg. 30/10/2014 - Grifou-se) Como visto, todos os elementos de prova constantes dos autos demonstram a fragilidade das alegações do Requerente, o qual não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do direito que pleiteia, sendo certo que a Requerida desincumbiu-se do ônus probatório que sobre si recai, pois demonstrou a existência do negócio jurídico originário do débito inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 16), logo a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, atendidas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002355-69.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stephen Bryan Andrade Hollphen

Advogado: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Fidc

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089),

Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456), Elgislane Matos

Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

SENTENÇA:

SENTENÇA: I - Relatório STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC, igualmente qualificado, aduzindo que teve seu nome inscrito pelo requerido nos cadastros de proteção ao crédito por dívida não reconhecida, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Sustenta que ao tentar abrir uma conta bancária se viu impedido em decorrência da informação de que havia restrição financeira em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida vencida no dia 05/09/2010 por comando do requerido. Afirma que não possui qualquer relação jurídica com o requerido, pois nunca firmou contrato ou adquiriu seus produtos ou serviços e que tomou conhecimento que terceira pessoa vem realizando transações em seu nome e que referida pessoa utilizou seus dados para ser contratado em uma firma na cidade de Manaus/AM, fato que impediu o autor de continuar a receber seu seguro-desemprego, realizar demais operações, motivando-o a registrar o Boletim de Ocorrência 15E1003000473 (fl. 13). Informa que na própria declaração emitida pelo CDL (fl. 11) consta como endereço do autor (Av. André Araújo, 76, bairro Aleixo, Manaus/AM) quando o autor jamais residiu naquela cidade. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, ao final, a declaração de inexistência de débito entre as partes, bem como reparação por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/15. Pela DECISÃO de fls. 16/18 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 19v), o requerido apresentou contestação (fls. 20/36), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva pelo fato dos documentos apresentados pelo autor dizer respeito a cobrança da LIVORNO MÓVEIS, devendo o presente feito ser extinto. No MÉRITO, assevera ter adquirido por cessão o crédito que a BV FINANCEIRA S/A possuía junto ao requerente (cédula de crédito bancário) que afirmou a sua existência e consistência, tornando-se legítima credora desses débitos. Sustenta que ainda que algum devedor da BV FINANCEIRA S/A não tenha sido notificado pelo cedente da cessão ocorrida, a mesma é plenamente válida, pois referida notificação tem o condão de proteger o devedor no ato do adimplemento da dívida, evitando que este o faça ao credor errado, não sendo assim critério de validade ou não a cessão. Aduz que a cobrança realizada encontra respaldo jurídico na existência – segundo informe do cedente – de pendência financeira entre este a instituição financeira BV FINANCEIRA S/A, fato que ensejou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, não havendo se falar em dever de indenizar pelo fato da requerida ter agido no exercício regular de um direito adquirido. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação apresentou documentos (fls. 37/88). Réplica às fls. 89/90, com apresentação de documento (fls. 91/92). Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se silentes. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O caso dos autos trata de questão unicamente de direito, aplicando-se o art. 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar de ilegitimidade passiva Deixo de acolhê-la pelo fato de sequer se registrar nos autos qualquer menção a pessoa jurídica LIVORNO MÓVEIS, tudo levando a acreditar que o requerido por falta de cautela constou de sua peça de defesa argumento que dizia respeito a outro feito. Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária em que o requerente busca, em verdade, a declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito junto ao requerido, bem como ser ressarcido por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva, visto que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por dívida que não conhece, conforme documento de fls. 11/12. Em sua

contestação a requerida afirma ser cessionária dos direitos de crédito referente a contrato firmado entre a BV FINANCEIRA S/A e o requerente. Como é cediço, o ônus de provar a existência de relação jurídica entre as partes, capaz de legitimar a inscrição negativa objeto da demanda recaía sobre a requerida. Logo, pela tese de defesa, se a relação jurídica que justifica a inscrição negativa decorre de cessão de crédito, deveria a requerida comprovar a existência do crédito, da cessão e que nessa hipótese, notificou o devedor (requerente), dando-lhe ciência do negócio jurídico. Porém, não comprovou qualquer destes fatos, os quais afastariam sua responsabilidade nos presentes autos. A requerida deixou de cumprir o disposto no art. 290 do Código Civil com a notificação da parte autora sobre a existência do débito. Note-se que sem a comprovação da cessão do crédito e a respectiva notificação, a afirmação de legitimidade da inscrição negativa, sob o argumento de referir-se a débito que o requerente possui junto a BV FINANCEIRA S/A é completamente irrelevante para o julgamento da presente demanda, pois o que se busca na presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídica e de inexistência de débito entre as partes que integram a lide. Apesar de não haver qualquer comprovação de existência de relação jurídica entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se o requerente como consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. E sob essa ótica, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa Requerida, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Assim, sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Ocorrida tal hipótese, o autor do fato causador do dano é o responsável, não havendo que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como demonstrado, no caso dos autos o ato danoso (inscrição negativa nos cadastros restritivos de crédito) foi comprovadamente realizada pela requerida e os danos causados decorrem in re ipsa, ou seja, são presumidos. Para todos os efeitos, o requerente é consumidor por equiparação e sofreu prejuízos morais presumidos em razão de uma inscrição negativa, a qual não se comprovou ser legítima, eis que inexistem nos autos qualquer instrumento que sugira a existência de relação jurídica entre as partes, capaz de legitimar a referida inscrição, sendo certo que, mesmo que a requerida tenha adquirido o crédito da BV FINANCEIRA S/A e considerando-se a hipótese de que tal dívida tenha sido contraída pelo requerente, não se comprovou o cumprimento do artigo 290 do Código Civil, vejamos: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, mesmo que ocorrida a cessão de crédito, resta claro que o requerente não foi notificado, conforme preceitua o art. 290 do Código Civil, cuja falha na observância, havendo inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, enseja dano moral, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Agravo interno. Indenização. Cessão de crédito. Ausência de notificação ao devedor. Inobservância ao art. 290 do Código Civil. Dano moral. Ocorrência. A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação prévia do devedor, exigida pelo artigo 290 do CC/02, ensejando negativação perante o órgão de proteção ao crédito, configura dano moral indenizável. (TJ/RO - Ag. Ap. Civ. 0015588-12.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel). Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia.

Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.000, Rel. Des. Alexandre Miguel). Como se não bastasse, o autor comprovou por meio do Boletim de Ocorrência 15E1003000473 (fl. 13) e Termo de Declarações junto ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia (fls. 91/92) que seus documentos pessoais estão sendo usados por terceira pessoa na cidade de Manaus/AM que os utilizou para ser contratado em uma firma naquela cidade (impedindo que o autor recebesse seguro desemprego), bem como para adquirir automóveis e realizar demais transações como a que se encontra sendo discutida neste feito. Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica da requerida bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe: "Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Assim, o dano moral é manifesto, eis que o autor teve seu nome inscrito, como devedor, em cadastros de inadimplentes, sofrendo abalo em seu crédito na praça e vendo sua reputação afetada de forma indevida, pois que nada devia à requerida. O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. Portanto, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito e a responsabilidade da Requerida, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa), sendo este o entendimento pacífico nos tribunais pátrios. Vejamos os seguintes julgados em casos análogos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO ALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO (S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado: (...). A irrisignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação: 07/07/2015.) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA POR PARTE DA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO GERADOR DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. ART. 333, II DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. Caso em que a autora alegou ter sido inscrita em cadastros de inadimplentes pelo contrato nº 078/71364757-7, o qual desconhece. Alegou que mantém relação comercial com a requerida através do contrato nº 078/71354096-9 e disse não ser devedora. Impunha-se à ré, a teor do art. 333, II do CPC e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica que originou o apontamento no serviço de proteção ao crédito, bem como a inadimplência da autora. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a regularidade na contratação. Devida, assim, a desconstituição do débito objeto da inscrição. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral "in re ipsa", que prescinde de comprovação. Configurada a conduta ilícita, o nexo causal e os danos, é consequência o dever de indenizar. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado em R\$ 7.500,00, pois quantia que se mostra razoável a compensar o abalo sofrido. SENTENÇA reformada. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005523220, Segunda... Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 10/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005523220 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 10/06/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015) Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelas Requeridas causou danos morais à requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação. O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. Como demonstrado nos julgados colacionados, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG). Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. Sabe-se ainda, que o arbitramento da

indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Não se deve perder de vistas que a requerida também foi vítima do estelionatário, de modo que, embora tenha falhado em seu protocolo de segurança, também experimentou prejuízo. Ponderados os aspectos acima e, para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em que pese a ocorrência de anotação pretérita em nome do autor (Banco Bradesco, Contrato 844378122000004, Vencimento 05/07/2010 e Losango, Contrato 0030201252603687, Vencimento 02/07/2010, deixo de aplicar a previsão constante na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a informação de ter sido o autor vítima de estelionatários, fazendo presumir que tais inscrições sejam ilegítimas. III – DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por STEPHEN BRYAN ANDRADE HOLLPHEN em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC para: a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 18) b) Deferir o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa definitiva da inscrição do nome do autor do SERASA e SPC em relação ao Contrato 104055868, vencimento em 05/09/2010, tendo como credor o requerido. c) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Oficie-se a instituição de proteção ao crédito (SERASA e SPC) para que exclua a anotação procedida pelo requerido, tão somente em relação ao Contrato 104055868, Vencimento em 05/09/2010, tendo como credor o requerido, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022468-78.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleverton Oliveira Magno

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.A

Advogado: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório CLEVERTON OLIVEIRA MAGNO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em desfavor de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, igualmente qualificada, aduzindo que teve seu nome inscrito pela Requerida nos cadastros de proteção ao crédito por débitos que desconhece, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Sustenta que não possui qualquer relação jurídica com a Requerida, pois nunca firmou contrato ou adquiriu seus produtos ou serviços. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, ao final, a declaração de inexigibilidade de débito entre as partes, bem como reparação por

dano morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Atendendo ao DESPACHO de fls. 21/22, comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 23/24.Pela DECISÃO de fls. 25/26 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (fl. 28-v), a Requerida apresentou contestação (fls. 30/41), alegando ter adquirido, através de contrato de cessão, o crédito que o Banco Santander possuía junto ao Requerente relativo ao inadimplemento de três contratos descritos à fl. 32, sendo que as inscrições negativas objeto da presente demanda seriam legítimas, pois originadas daqueles contratos. Aduz que o Requerente utilizou os serviços/produtos da instituição financeira e não cumpriu com sua obrigação, logo, não haveria dever de indenizar, eis que agiu no exercício regular de um direito. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação o Requerido juntou documentos às fls. 42/74.Instado, o Requerente impugnou a contestação às fls. 75/77.Intimadas à especificação de provas, as partes maniveram-se silentes.É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoDo Julgamento Antecipado da LideO feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I).Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (REsp 2.833-RJ).Do MÉRITO Trata-se de ação ordinária em que o Requerente busca a declaração de inexigibilidade de débito junto ao Requerido, bem como ser ressarcido por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva, visto que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por dívida que não conhece, conforme documento de fl.19.Em sua contestação a Requerida afirma ser cessionária dos direitos de crédito referente a contratos firmados entre o Banco Santander e o Requerente, contratos estes que não foram cumpridos pelo Requerente. Considerando a impossibilidade do Requerente provar fato negativo (prova diabólica), no sentido de que não contratou os serviços ou produtos da Requerida, o ônus de provar a existência de relação jurídica entre as partes, capaz de legitimar as inscrições negativas objeto da demanda recaía sobre esta última.Logo, pela tese de defesa, se a relação jurídica que justificaria as inscrições negativas decorrem de cessão de crédito, deveria a Requerida comprovar a existência do crédito, da cessão e que nessa hipótese, notificou o devedor (Requerente), dando-lhe ciência do negócio jurídico. No entanto, observa-se que o Requerido provou tão somente a cessão de crédito (fls. 52/56), sendo certo que, mesmo que o Requerido tenha adquirido o crédito do Banco Santander e considerando-se a hipótese de que tal dívida tenha sido contraída pelo Requerente, não se comprovou o cumprimento do artigo 290 do Código Civil, vejamos:Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.Assim, mesmo que ocorrida a cessão de crédito, resta claro que o Requerente não foi notificado, conforme preceitua o art. 290 do Código Civil, cuja falha na observância, havendo inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito, enseja dano moral, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:Agravo interno. Indenização. Cessão de crédito. Ausência de notificação ao devedor. Inobservância ao art. 290 do Código Civil. Dano moral. Ocorrência. A cessão de crédito realizada à empresa demandada sem a devida notificação prévia do devedor, exigida pelo artigo 290 do CC/02, ensejando negativação perante o órgão de proteção ao crédito, configura dano moral indenizável. (TJ/RO - Ag. Ap. Civ. 0015588-12.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais.

A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.000, Rel. Des. Alexandre Miguel). Cumpre ressaltar ainda, que no extrato juntado pelo Requerente à fl. 19 constam outras duas inscrições negativas em seu nome nos órgãos de restrição ao crédito que não são objeto da presente demanda e, apesar de comprovar a discussão judicial de uma delas, não faz tal prova quanto ao débito em que a LOSANGO é credora.Em princípio, tal inscrição possui presunção de legitimidade, pois a má-fé não se presume, restando no caso analisar a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, qual seja:"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."Da leitura da Súmula percebe-se a contrário sensu que, mesmo ostentando outra legítima negativação desabonadora, basta que a inscrição objeto da demanda seja a mais antiga ou com o mesma data de disponibilidade nos cadastros para que a ocorrência do dano moral sofrido pela parte seja presumido (in re ipsa).Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se a incidência a referida súmula 385 do STJ, pois, na ocasião da disponibilização das inscrições negativas objeto da presente demanda (08/08/2014), já havia inscrição pretérita, justamente referente ao débito junto à LOSANGO, disponibilizada no órgão de proteção ao crédito em 10/09/2013, afastando a presunção de ocorrência do dano moral, sendo que o pedido a este título deve ser julgado improcedente.III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos em nome do Requerente inscritos nos cadastros de proteção ao crédito nos valores de R\$613,96 (vencimento: 06/09/2012), R\$1.997,67 (vencimento: 12/08/2012) e R\$946,43 (vencimento: 13/05/2012), disponibilizados em 08/08/2014, em que a Requerida consta como credora (fl. 19), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 25/26.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as ambas as partes, solidariamente, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002369-58.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alan da Silva Batista

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido:Thais Taglia Gastaldi, Total Fleet S/A

Advogado:Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RJ 20283), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Weverton J. Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para que esclareça por qual escritório de advocacia está sendo patrocinado, uma vez que dois escritórios estão peticionando simultaneamente no feito, o que gera atraso no trâmite do processo. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo

necessidade de intimação da parte executada, via Diário da Justiça, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO MORAL. TERMO INICIAL. 1. Necessidade de intimação para o início do prazo de cumprimento espontâneo da obrigação contida em DECISÃO transitada em julgado. Ausente a intimação, não cabe a cobrança da multa prevista no art. 475-j do CPC. 2. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da DECISÃO em que foi arbitrado o valor da indenização. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, desde que não haja o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Inexistindo intimação, incabível é o arbitramento de honorários advocatícios. (TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da SENTENÇA condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da SENTENÇA, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da SENTENÇA. 3.- Recurso Especial do credor provido" (REsp 1.280.605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA E INEXISTÊNCIA DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tratando-se de réu revel e sem procurador constituído nos autos, nos termos do art. 322 do código de processo civil, é dispensada a intimação pessoal para os fins do art. 475-j do mesmo diploma legal. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 0220067-70.2015.8.21.7000; São Leopoldo; Décima Nona Câmara Cível; Relª Desª Mylene Maria Michel; Julg. 29/06/2015; DJERS 08/07/2015) 1- Isso posto, fica intimada a parte executada, via DJ, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e archive. 3- De outro passo, saliente que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico

PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: - petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora;- procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, fazendo a vinculação do(s) advogado(s) que atuou no processo físico. Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (9ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo do PJe nos autos Físicos, arquivando-se em seguida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Dulília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADO DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0024127-25.2014.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Marcia Brasil Comercio de Papelaria e Informatica Ltda

Advogado: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido: Politab Industria Comercio e Distribuição de Plastico

Advogado: Defensoria Publica ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019789-42.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson de Oliveira Cavalcante, Auterlito de Jesus Cavalcante Melgar, Edson de Oliveira Cavalcante, Elisângela de Oliveira Cavalcante

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Santino Lopes, Silvi Miranda da Silva
 Advogado:Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0023129-57.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Florencia Julia Marcondes Rosa
 Advogado:João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001), Jovana Alves Cantareira (OAB/SP 303.980)
 Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 DESPACHO:
 PROCESSO Nº 0023129-57.2014.8.22.0001
 ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02(dois) dias do mês de setembro de 2015, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava a MMª Duília Sgrott Reis, comigo ao final assinado, à hora designada, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, compareceu a requerida UNIMED Rondônia, neste ato representado pela preposta Rosângela Maria Porto Dias, Rg 1468483 SSP/RO, bem como seu advogado Rodrigo Barbosa Marques do Rosário, OAB/RO 2969, também se fizeram presentes. O Promotor de Justiça, Dr. Geraldo Henrique Ramos Guimarães, também compareceu. Presentes as testemunhas da parte requerida Otino José de Araújo Freitas, Rg 284649 SSP/RJ e César Augusto Roeder, Rg 6.774.132-3 SSP/PR. Ausente a parte autora Florencia Julia Marcondes Rosa, representada por sua genitora Conceição Marcondes Rosa, e a testemunha da parte requerida Elias Souza da Costa. INICIADOS OS TRABALHOS, o advogado da parte requerida apresentou carta de preposição. A seguir foi mantido contato telefônico com o advogado da parte autora que informou não ter sido intimado do ato pelo Diário da Justiça. Impresso este, constatou-se que constou apenas o nome de um dos advogados da parte autora, devendo o cartório acrescentar o nome da advogada Jovana Alves Cantareira, OAB/RO 5781, sendo redesignado o ato para o dia 28 de setembro, às 09h00min, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora (genitora) e do preposto da empresa ré, devendo este vir habilitado para informar a respeito dos fatos narrados na inicial, sob pena de revelia. Serão ainda ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, saindo intimado dentre elas o médico Otino José de Araújo Freitas, devendo a empresa ré apresentar as duas testemunhas que foram intimadas e não compareceram, independentemente de intimação, sob pena de aplicar a elas (César e Elias), multa no valor de 03 salários mínimos, ante a ausência injustificada. Determino que o cartório expeça Ofício ao Hospital da Unimed a fim de que apresente no prazo de 10 dias o prontuário médico da menor Florencia Julia Marcondes Rosa. A parte autora não foi intimada, mas sim seu esposo, desta forma determino que seja expedido MANDADO de intimação em nome da representante legal da menor quanto ao ato acima redesignado. Os presentes saem intimados da redesignação da audiência. Nada mais, eu _____, Thais de Souza Gomes Ferreira, Secretária de Gabinete, a subscrevo e assino.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Requerido (preposto):

Advogado:

Promotor de Justiça:

Testemunha:

Testemunha:

Proc.: 0025522-86.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Marcus Augusto Sobral de Pinho, Senildo Silva de Figueiredo

Advogado:Dalton Miranda Costa (OAB/MT 12792A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 236 e ss.

Proc.: 0010476-23.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Posto Sete Ltda, Rosemeire de Souza Nunes

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 56/57.

Proc.: 0004218-94.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Ady Layr Fernandes

Advogado:Defensoria Publica ()

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 48/49.

Proc.: 0001917-14.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Eletro J.m Sa

Advogado:Daniele Coltro Raposo (OAB/RO 4369), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle (RO 2572)

Requerido:Lainne Rapozo da Silva Soares

Advogado:Defensoria Publica ()

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 90/91.

Proc.: 0022194-17.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Nobre de Lima

Advogado:Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Requerido:Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Proc.: 0014799-71.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S.a

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Executado:Cunha & Lacerda Ltda Me, Maureen Moraes Lacerda

DECISÃO:

DECISÃO Indeferido, por ora, o pedido de citação por edital formulado às fls. 40, uma vez que caracteriza medida excepcional.Além disso, verifico que consta na certidão do oficial de justiça (fls. 32) não atesta "lugar incerto e não sabido".Assim, fica a parte autora intimada a demonstrar o esgotamento das diligências cabíveis no sentido de localizar o requerido. Concedo prazo de 30 dias para que promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017932-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lúcia de Castro

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009370-94.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marizete Irineu da Conceicao

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA,

por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016051-12.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Melo Diogenes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024189-36.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinaldo Guedes Dantas

Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido:Banco Santander S.A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006686-65.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio César Gonçalves Pinheiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;-

indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011490-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Filipi Ribeiro da Hora Ferreira

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido: FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016024-29.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Teles Januário

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA

para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023932-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Ivete de Vasconcelos Souza

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017157-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Costa de Matos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019906-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osias Soares Cordeiro

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando

o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020734-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jandira Alves Rover

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0021790-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Alves da Silva

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes

processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004903-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marly Angela Santos

Advogado:Osmidio Brigido (OAB/CE 5.091)

Requerido:Banco Itaúcard Sa Poá.sp

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018761-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ana Maria Silva Cruz

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J

do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

Proc.: 0005888-41.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aucilene Soares Arruda Gonçalves

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:WM Comércio de Calçados e de Vestuários Ltda EPP
Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

DESPACHO:

DESPACHO.Em atenção à fase processual, bem como ao princípio de cooperação, defiro o pedido da Requerente de fls. 154 v.º, qual seja para designar audiência de conciliação, para tentativa de acordo.Posto isto, por hora, suspendo a produção de prova pericial. Intime-se o Sr. Perito.Designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2015, às 16:00h, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por terceiros, com poderes específicos para transigir. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em antedimento do que dispõe o § 2º, do art. 331, do CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016501-52.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Rede Brasil Maquinas S.A

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

Requerido:Construtora Barbosa Mendes Ltda ME

Advogado:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requereu a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 114, devimamente intimada a requerida manteve-se inerte.Posto Isto, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art.

267, inciso VIII e §4º c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003349-68.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:Irenice de Souza Marques Barca de Andrade

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando-se os autos, verifico que houve penhora via BACENJUD positiva (fls. 264), devidamente intimado a requerida manteve-se inerte (fls. 265-v).Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte credora dos valores bloqueados às fls. 79. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008529-94.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Rodrigues da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Daycoval S. A.

Advogado:Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 50/56), com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 58/62. Remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010039-50.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado:Bráulio Leon Gomes

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação, tempestivo e preparado (fls. 50/60) em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil.Contrarrazões às fls. 62/64. Remetam-se

virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012306-87.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delmo Veliz Gomes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I. RELATÓRIODelmo Veliz Gomes ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais contra CLARO S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito constituído indevidamente em seu nome, bem como indenização em danos morais. Narra a inicial que o autor ao tentar efetuar compras no comércio local, mediante crediário, teve seu cadastro negado devido a existência de uma anotação nos órgãos de proteção ao crédito, registrado à pedido da requerente por um suposto débito no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), com vencimento em 30/06/2012, relativo ao contrato nº 0000000925359353. Ressalta que sua relação jurídica com a requerida se limita ao uso de uma linha pré-paga, que jamais contratou serviços diversos que pudessem gerar o débito. Ao final, alega ser a negativação completamente indevida, pois não possui contrato de prestação de serviço pós pago, nem autorizou que terceiros fizessem em seu nome, razão pela qual requer ser o débito declarado inexistente e que a empresa seja condenada em indenizá-la pelo danos morais suportados. Instrui a inicial com procuração às fls. 14. Juntou documentos às fls. 02/35. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – fls. 37/38. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. CITAÇÃO/ DEFESA – fls. 41/63. Devidamente citada (AR/MP de fls. 77) a empresa requerida apresentou contestação. No MÉRITO, sustenta que a requerente contratou os serviços de telefonia móvel em 09/05/2012, habilitando a linha nº (69) 9222-3203, no plano pós-pago, e por restar inadimplente a linha foi cancelada, não havendo qualquer conduta ilícita ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Contestação acompanhada de substabelecimento e procuração às fls. 48 e 62. Não juntou documentos. RÉPLICA – fls. 64/75. O Autor confirmou todos os fatos e pedidos narrados na inicial. Assim vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento conforme o estado do processo O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro

no art. 331, § 3º do CPC. MÉRITO Cinge-se a lide em saber se a ré efetuou a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, causando-lhe danos morais. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito (fls. 18/25), por uma suposta dívida no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), vencida no dia 30/06/2012. Todavia, a existência de contrato celebrado entre as partes e que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida, não foi acostado aos autos, o que deveria ser feito por ocasião da contestação, tendo em vista tratar-se de prova documental preexistente à ação. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012)EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO QUE GEROU A DÍVIDA INSCRITA NÃO CELEBRADO PELA AUTORA. INCLUSÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. Enunciado N.º 1.3- Inexistência de contrato entre as partes inscrição dano moral: A pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. No caso em apreço a autora reconhece que foi cliente da empresa ré, mas que não deixou nenhuma fatura em aberto. Sustenta, ainda, que o contrato que gerou a dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito não foi celebrado por ela. Não há como se exigir que a autora produza prova negativa, isto é, comprove que não celebrou o contrato que gerou a dívida inscrita em cadastros de inadimplentes. Sendo assim, era ônus da ré trazer aos autos prova do contrato celebrado entre as partes e demonstração clara da origem do débito inscrito em órgãos de proteção ao crédito, mas não o fez. Considerando a inexistência do negócio jurídico é óbvio que a inscrição em cadastros de

inadimplentes foi indevida. O dano moral na presente hipótese é presumido e independe de prova, já que a jurisprudência entende que a inclusão em cadastros de inadimplentes de forma indevida por si só causa dano moral. Na fixação do valor da indenização por dano moral deve-se buscar compensar o abalo sofrido pela vítima e reprimir a conduta ilegal do causador do dano. No caso em apreço o quantum arbitrado de R\$7.000,00 (sete mil reais) atinge as FINALIDADES compensatória, punitiva e pedagógica e está de acordo com os valores em regra arbitrados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve a Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000198-18.2014.8.16.0069/0 - Cianorte - Rel.: Letícia Guimarães - J. 20.10.2014)(TJ-PR - RI: 000019818201481600690 PR 0000198-18.2014.8.16.0069/0 (Acórdão), Relator: Letícia Guimarães, Data de Julgamento: 20/10/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/10/2014). Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Há relação jurídica entre as partes, contudo, não há qualquer evidência quanto ao fato gerador da negativação, visto que a empresa ré deixou de juntar documentos que demonstrassem a inadimplência da autora, bem como a contratação dos serviços pós-pagos. Dano Moral O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores de forma indevida. Neste sentido, cito decisões do STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) Assim, não restam dúvidas de que a autora teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, porque não há qualquer comprovação de contrato entre as partes. É cediço que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo da requerida maior cautela no exercício de sua atividade. No mesmo sentido, agiu a empresa culposamente ao efetuar a negativação indevida. De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de

presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. Além, RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADO COBRANÇA APÓS CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$ 10.000,00) PLEITO PARA MINORAÇÃO DA ASTREINTES FIXADAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSIBILIDADE MULTA QUE TEM COMO OBJETIVO OBRIGAR A PARTE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL EMANADA SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010196-52.2013.8.16.0131/0 - Pato Branco - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 17.04.2015). (TJ-PR, Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 17/04/2015, 1ª Turma Recursal) O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzi; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim sendo, não há como afastar a responsabilidade da requerida pelos danos experimentados pelo autor, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta, nexo causal e dano. III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistentes os débitos que ensejaram a negativação indevida do autor, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida em DECISÃO de fls. 37/38, e para CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais em favor do autor, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 903.258/RS e Súmula 362. CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já

arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000759-50.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joe Araújo dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls. 89/94), com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 96/101. Remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008615-02.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Sonia dos Santos Farias

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando-se os autos, verifico que houve penhora via BACENJUD positiva (fls. 77/79), devidamente intimado o requerido manteve-se inerte (fls. 79-v). Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte credora dos valores bloqueados às fls. 79. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais. Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012842-98.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Oliveira do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Revisional de Débito cumula com Obrigação de não fazer e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada movida por Valdomiro Oliveira do Nascimento em face de Centrais Elétricas de Rondônia - S/A, ambas com qualificação nos autos, pelos argumentos lançados na inicial. O DECISÃO de fls. 16 determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularização do valor da causa nos termos do artigo 258 e 259 do Código de Processo Civil. Ocorre que, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a realização da emenda. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011146-27.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janete Lima da Silva

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Mundial Editora

Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. I. RELATÓRIO Janete Lima da Silva ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais contra Mundial Editora, com Pedido de Antecipação de Tutela para retirada do nome da requerente do SERASA e SPC, ambas as partes devidamente qualificados na inicial, pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados. Narra a inicial que a requerente dirigiu-se à loja no comércio local, com intuito de fazer compras mediante crediário. Contudo, foi informado pela impossibilidade da autorização da venda em razão de uma restrição existente em seu nome. Com isso, se dirigiu aos órgãos de restrição ao crédito, sendo-lhe informado que seu nome foi incluído por ordem da requerida. Salienta a autora que nunca realizou negócio jurídico com a empresa requerida, nem sequer chegou a solicitar, tampouco contratar, ou até mesmo autorizar terceiros fizessem em seu lugar, assim, diante dos fatos narrados pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida pelos danos morais causados. Instrui a inicial com procuração às fls. 13. Juntou documentos às fls. 14/17. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA fls. 18/19. Deferido os benefícios de gratuidade da justiça, porém fora indeferido o pedido de antecipação de tutela. CITAÇÃO/ DEFESA fls. 21 e 22/37. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação rebatendo os fatos narrados na exordial, alegando que a requerente emprestou seu nome para terceiros. Fundamentou a inexistência de danos morais. Pugnou pelo deferimento de pedido contraposto, bem como pela improcedência total da presente demanda. Não juntou documentos. RÉPLICA fls. 38/43. A requerente impugnou a defesa da requerida, confirmando todos os fatos alegados na inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO O julgamento Antecipado do MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desproporção a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. "Presentes as condições que ensejam o julgamento

antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO. Passo à análise do MÉRITO. MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos no fato da parte requerente negar a aquisição de produtos fornecidos pela parte ré e por via de consequência a existência de débito inadimplido, sendo indevida sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, esta informar que houve a celebração de contrato, e que em face da inadimplência da primeira, procedeu sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Restou incontroverso nos autos que a autora teve o nome inscrito no órgão de proteção ao crédito - SERASA (fls. 17), todavia a existência de contrato celebrado entre as partes e que deu origem ao suposto débito, e posteriormente, a inscrição indevida, não foi acostado aos autos, o que deveria ser feito por ocasião da contestação, tendo em vista tratar-se de prova documental preexistente à ação. A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.3 DAS TRS/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001455-80.2014.8.16.0036/0 - São José dos Pinhais - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - J. 10.04.2015) (TJ-PR - RI: 000145580201481600360 PR 0001455-80.2014.8.16.0036/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michelin, Data de Julgamento: 10/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/04/2015). Assim, considerando que a requerida não comprovou, documentalmente, a existência de relação jurídica entre as partes, não vislumbro justificativa para a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. O ato ilegal de inserção indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral da modalidade in re ipsa, conforme entendimento consolidado da jurisprudência nacional, razão pela qual prescinde da produção de prova do dano, sendo este presumido. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ENTRE A EMPRESA CEDENTE DO CRÉDITO E O DEMANDANTE. DÍVIDA INEXISTENTE. REGISTRO RESTRITIVO INDEVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. Evidenciada a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. CORREÇÃO MONETÁRIA

E JUROS DE MORA. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. O termo "a quo" da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais corresponde à data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Exarada SENTENÇA condenatória, a fixação da verba honorária deve atentar aos percentuais do § 3º do art. 20 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação mantidos. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70060488178, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/08/2014) (TJ-RS - AC: 70060488178 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/08/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2014) Isto posto, analisando o caso em testilha, incontestemente que atitude da parte Requerida causou abalo à parte Autora, gerando, portanto, danos morais indenizáveis, contudo, há informação da existência de apontamento anterior ao discutido. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SÚMULA 385/STJ NÃO APLICÁVEL. INSCRIÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALORAÇÃO. 1. O dano moral decorrente da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes configura-se in re ipsa. Portanto, basta perquirir acerca da legitimidade da inscrição. 2. A Súmula 385/STJ exclui o dever de indenizar quando existem restrições legítimas preexistentes ao nome do autor. Se foi demonstrado que inexistem inscrições anteriores, não é cabível a aplicação do enunciado. 3. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se em consonância com o comando irradiado pelo princípio da razoabilidade, sendo certo que tal quantia vem sendo adotada como parâmetro por este colegiado em casos análogos aos destes autos. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20120110874227, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/07/2015. Pág.: 308) Eis que passo a fundamentar. Dano Moral A requerente requer seja indenizado moralmente pelos prejuízos suportados em decorrência da inadimplência da requerida. O dano moral, na lição de Sílvia Venosa é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima... não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39). Não há dano pela requerente que mereça reparabilidade de cunho moral. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Impende salientar que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. No entanto, em que pese reprovável a conduta da Requerida, ao inscrever o nome da Requerente nos bancos de dados restritivos de crédito sem justificativa plausível, não é o caso de indenização por dano moral, mas somente do imediato cancelamento da inscrição. Isso porque a Demandante possui outras inscrições em seu nome, realizadas anteriormente a discutida, nos bancos de dados restritivos de crédito. Nesse contexto, descaracterizado o dano moral, nos termos do disposto na súmula N. 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito de cancelamento. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DANO MORAL INEXISTENTE - REGISTROS ANTERIORES - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - EXAME DO SEGUNDO REGISTRO - SÚMULA 7/ STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- Ao julgar o REsp 1.002.985/ RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte adotou orientação no sentido de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória. 3.- Na hipótese dos autos, a revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte. 4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1401012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) No caso concreto, considerando a existência de outras inscrições nos Órgãos de Proteção ao Crédito, afasto a indenização por dano moral. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, conforme fls. 17. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagar as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008537-71.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Cleodomar da Cruz Soares, Edilene Alves Soares

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DECISÃO:

DECISÃO José Cleodomar da Cruz Soares e Edilene Alves Soares ingressaram com "Ação Reparatória para Compensação de Dano Ambiental em Decorrente da Construção da Barragem da Usina de Santo Antônio, com Pedido Liminar" em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. Na postulação inicial, argumentam, em síntese, serem moradores da comunidade ribeirinha Ilha Monte Belo, próximo ao Distrito de São Carlos/RO, onde possuem um imóvel às margens do Rio Madeira, atingido pela construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio. Relatam que após o fechamento

das comportas e com o consequente aumento do nível de águas houve uma aceleração do fenômeno "terras caídas", representado pelo desmoronamento das margens e assoreamento do rio. Levando em consideração o "Termo de Ajuste de Conduta - TAC", firmado entre a empresa Santo Antônio Energia S/A com o Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal, os Autores requereram que a Ré os removessem do local afetado e os indenizassem, já que o local onde vivem também sofre os danos ambientais. Contudo, informam que a tentativa de acordo extrajudicial foi infrutífera, pois segundo a Ré, "a área afetada era muito distante do Empreendimento", e que por isso não correriam riscos. Reforçando seus argumentos, juntaram notícias veiculadas nos meios de comunicação, nas quais se evidencia relatos de similar consequência em outros Municípios, e alertam para o acentuado processo de erosão e desgaste das margens do Rio Madeira, que não dispõe de bairra de contenção. Prosseguem em seus argumentos detalhando, em tópicos específicos, o fenômeno das terras caídas, o dever de remanejar e indenizar expresso no Termo de Ajustamento de Conduta, o dano e sua quantificação, a necessidade de remanejar e, ao final, vindicam ao Poder Judiciário para que a empresa Ré seja determinada a cumprir integralmente o compromisso assumido no TAC, removendo-os imediatamente do imóvel com a respectiva indenização em pecúnia. Em seus pedidos, requerem a inversão do ônus da prova, a fundamento de que os Autores devem comprovar que cumpriu com as obrigações assumidas no contrato de concessão, e pleiteiam concessão de antecipação de tutela, a fim de que a empresa ré promova o realojamento dos autores, com retirada de todos os seus pertencentes de sua residência, bem como isolamento desta, a fim de evitar invasão por terceiros ou depredação. Remetidos conclusos, houve apreciação e indeferimento do pedido liminar (fls. 107/108). Devidamente citada, via AR/MP (fls. 111), a empresa ré apresentou contestação instruída com documentos (fls. 113/ às fls. 113/210), aduzindo preliminares de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido; do litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidade ativa, porque o imóvel mencionado na inicial pertence a União Federal; falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva; denunciação à lide do Município de Porto Velho, porque a responsabilidade pela prevenção de acidentes é atividade típica da defesa civil e litigância de má-fé da parte autora, pois afirmaram que o fenômeno das "terras caídas" se deu por culpa da Ré. No MÉRITO, verbera que inexistir nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo empreendimento usina Hidrelétrica Santo Antônio, e os danos reclamados pelos autores, acrescendo que o desbarrancamento do rio está ocorrendo em virtude da edificação do imóvel dos autores em local inadequado, supressão da mata ciliar e fortes chuvas verificadas na região. Na réplica instruída com documentos (fls. 680/712), os autores rememoram os fatos narrados na petição inicial, rebatem as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e ratificam a necessidade da realização de perícia técnica. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe assegura especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso. II.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa A ré aduz ilegitimidade ativa, pois entende que o imóvel mencionado na inicial pertence a União Federal, por força do Decreto n. 8.766, de 07.06.1911, além de ser considerado área de preservação permanente. Em que pese a citada argumentação, entendo deva ser rechaçada, a um porque esses ribeirinhos residem a muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público; a duas, porque a própria empresa ré celebrou Termo de Acordo de Conduta - TAC com os ribeirinhos da margem direita do Rio Madeira, os quais mutatis mutandi,

encontram-se na mesma área mencionada pela ré (área de preservação permanente); a três, a prima facie, os autores vindicam na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, AFASTO a preliminar supracitada. II.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Não obstante o fato qualquer pessoa ir ao judiciário, é necessário que ela tenha aptidão para figurar em um dos polos da relação processual. E nesse contexto, surge a Ré alegando ter nenhuma responsabilidade sobre os prejuízos alegados pelos autores (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, além de adotar medidas assecuratórias, é do Município de Porto Velho. Conforme alegado, a Ré firmou Termo de Ajustamento de Conduta, no qual assumiu a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pelas atividades empreendedoras da UHE Santo Antônio. Em verdade, o que se pretende com esta preliminar é antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal. Transparece que a Ré não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC Termo de Ajustamento de Conduta diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira. Assim, NÃO MERECE ACOLHIDA a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. II.3. Da Impossibilidade Jurídica do Pedido e Da falta de interesse de agir. Na lide em apreço, a Ré sustenta a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e por ausência do interesse de agir do autor. Como fundamento da primeira, argumenta que o local em que residem os Autores é de propriedade da União e que, portanto, seria impossível o acolhimento de qualquer pleito indenizatório de particular relativo a dano ocorrido naquele local. Alega ainda que os autores não demonstram nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré apto a ensejar a indenização por danos materiais e morais. Sem razão, contudo. Explico. Em primeiro lugar, ainda que a localidade onde residem os autores pertença à União, não há notícia nos autos de intervenção da administração pública na ocupação da localidade pelos autores. Ademais, o pleito dos autores referem-se a supostos danos que sofreram por ali residirem, inexistindo pleito relativo à posse da localidade. Em segundo, no que se refere à ausência de demonstração de ato ilícito da Ré que enseja a indenização aos autores, ressalta-se que o nexo de causalidade entre o empreendimento da Ré e os supostos danos sofridos pelos autores somente será aferido após a realização de perícia e, por conseguinte, observar-se-á a existência ou inexistência do dever de indenizar, por parte da Ré. A respeito do argumento, ensina ainda Rinaldo Mouzalas, que o interesse de agir está diretamente ligado ao binômio utilidade/necessidade, que qualifica a tutela jurisdicional postulada. Só possui interesse de agir quem tem a necessidade de ingressar perante o Poder Judiciário para buscar uma providência jurisdicional que lhe traga algum benefício prático (Processo Civil, 3ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2010, p. 64/65). Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida. II.2. Da preliminar de denunciação à lide. A Ré alega obrigatoriedade de intervenção do Município de Porto Velho, pois a prevenção de desastres é atividade típica da Defesa Civil. Neste caso, não seria sua responsabilidade os danos alegados, firmando a tese no TAC. A constatação do nexo causal entre as operações da UHE Santo Antônio e o desmoronamento das margens do Rio Madeira, próximo à residência dos autores, somente será possível mediante realização de perícia. Demais disso, o TAC não abrangeu a região da autora (Distrito de São Carlos), mas tão somente o bairro Triângulo, razão pela qual não há como imputar à autora os efeitos decorrentes

desse instrumento, não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC que autorizam a denunciação da lide, cujo instituto baseia-se no direito de regresso, nesse sentido é o entendimento do STJ: "Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso". (STJ-4ª T., REsp 630.919-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05). Posto isto, REJEITO a denunciação da lide. II.4. Do litisconsórcio passivo necessário. Por fim, suscita a Ré, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, saliento que o argumento da Ré se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores; em segundo, ainda que os supostos danos tivessem ocorrido em área de titularidade da União, inexistente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Explico. Por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados ao poder concedente, usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. Ademais, quando intimada em demais feitos da mesma natureza, a União se manifestou no sentido de desinteresse nas causas. Posto isto, AFASTO a preliminar arguida. III. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando elas devidamente representadas e à míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito. Passo agora a estabelecer os contornos necessários à produção das provas. Relativamente à produção probatória, entendo aplicável ao caso sob comento o Princípio da Precaução, que permite a inversão do ônus da prova. Sobre o tema, cito a lição do eminente Ministro Herman Benjamin: Uma das justificativas para a constituição de um regime diferenciado (= fragmentado) para a responsabilidade civil pelo dano ambiental reside no fato de que a proteção do meio ambiente é informada por uma série de princípios que a diferenciam na vala comum dos conflitos humanos. O primeiro deles, princípio da precaução, já escrevemos em outro momento, responde a uma pergunta simples mas chave para o sucesso ou insucesso de uma ação judicial ou política de proteção ao meio ambiente: diante da incerteza científica quanto à periculosidade ambiental de uma dada atividade, quem tem o ônus de provar sua inofensividade? O proponente ou o órgão público/vítima. Em outras palavras, suspeitando que a atividade traz riscos ao ambiente, devem o Poder Público e o Judiciário assumir o pior e proibi-la (ou regulá-la, impondo-lhe padrões de segurança rigorosos), ou, diversamente, deve a intervenção pública ocorrer somente quando o potencial ofensivo tenha sido claramente demonstrado pelo órgão regulador ou pelos representantes não-governamentais do interesse ambiental, amparados num raciocínio de probabilidades, ou, nos termos do Direito Civil codificado, num regime de previsibilidade adequada (...) Com isso, pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso dos instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex., o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não podem aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos em onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Noutro prisma, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese inclusive no plano constitucional de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em

contrário. (in Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental, Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar. 1998, grifei). Neste mesmo sentido, colaciono interessante julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, frequentemente citado nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, cujo conteúdo, embora extenso, merece ser transcrito na íntegra pela didática nele esboçada: STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petição de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014) Portanto, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. E nessa seara, quanto a prova pericial, os honorários ficarão a cargo da parte Ré, a teor do artigo 33 do CPC e serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução

pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a DECISÃO que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Feitas tais considerações e independentemente da hipossuficiência patente dos Autores, o que não os dispensa de provar o alegado (CPC, art. 333, I), fixo como pontos controvertidos: se o desbarrancamento das margens do Rio Madeira, próximo à residência dos autores, decorreu da implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio, vindo a acarretar riscos de desmoronamentos do citado imóvel e, corolariamente, se causou redução patrimonial aos autores, quer pela perda de bem(s) quer pela redução de negócios por eles realizados. 1. Nomeio como perito o Engenheiro Civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, com endereço à Av. Guaporé, nº 5934, Apto 302, Tel. 8111-4965, 9975-5002 e 3222-4768, devendo o perito ser intimado para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 180 (cento e oitenta) dias. Os quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo expert, são: a. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é escriturada. Quais documentações de propriedade/posse as partes possuem b. O imóvel mencionado na inicial pelos autores é ocupada por eles há quanto tempo c. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel d. Qual a extensão em hectares da área e. Há desmoronamento na área tratada neste processo, ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antônio Se positivo, qual a sua extensão f. Atinge o imóvel dos autores g. Qual o valor integral do imóvel antes do desbarrancamento e atualmente h. Qual o valor de eventual dano material tido pelos autores 4. Vindo o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, a começar pelos autores. Decorrido o prazo acima ventilado, retornem-me conclusos. Intem-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Duília Sgroff Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010689-92.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Guimarães de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I. RELATÓRIOAparecida Guimarães de Oliveira ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais contra CLARO S.A., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito constituído indevidamente em seu nome, bem como indenização em danos morais. Narra a inicial que a autora ao tentar efetuar compras no comércio local, mediante crediário, teve seu cadastro negado devido a existência de um anotação nos órgãos de proteção ao crédito, registrado à pedido da requerente por um suposto débito no valor de R\$ 72,88 (setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 12/05/2013, relativo ao contrato nº 0000000954598659. Ressalta que sua relação jurídica com a requerida se limita ao uso de uma linha pré-paga, que jamais contratou serviços diversos que pudessem gerar o débito. Ao final, alega ser a negativação completamente indevida, pois não possui contrato de prestação de serviço pós pago, nem autorizou que terceiros fizessem em seu nome, razão pela qual requer ser o débito declarado inexistente e que a empresa seja condenada em indenizá-la pelo danos morais suportados. Instrui a inicial com procuração às fls. 14. Juntou documentos às fls. 15/33. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – fls. 35/36. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. CITAÇÃO/ DEFESA – fls. 39/75 e 76. Devidamente citada (AR/MP de fls. 76) a empresa requerida apresentou contestação. No MÉRITO, sustenta que a requerente contratou os serviços de telefonia móvel em 22/12/2012, habilitando a linha nº (69) 9245-1843, no plano pós-pago, e por restar inadimplente a linha foi cancelada, não havendo qualquer conduta ilícita ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Contestação acompanhada de substabelecimento e procuração às fls. 46 e 70/75. Não juntou documentos. RÉPLICA – fls. 78/85. a autora confirmou todos os fatos e pedidos narrados na inicial. Assim vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento conforme o estado do processo O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 331, § 3º do CPC. MÉRITO Cinge-se a lide em saber se a ré efetuou a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, causando-lhe danos morais. O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo

de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador. Resta incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome da autora em órgão de proteção ao crédito - SERASA (fls. 19), por uma suposta dívida no valor de R\$ 72,88 (setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), vencida no dia 12/05/2013. Todavia, a existência de contrato celebrado entre as partes e que deu origem ao débito e posteriormente a inscrição indevida, não foi acostado aos autos, o que deveria ser feito por ocasião da contestação, tendo em vista tratar-se de prova documental preexistente a ação. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de bens de consumo. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012)EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO QUE GEROU A DÍVIDA INSCRITA NÃO CELEBRADO PELA AUTORA. INCLUSÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. Enunciado N.º 1.3- Inexistência de contrato entre as partes inscrição dano moral: A pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. No caso em apreço a autora reconhece que foi cliente da empresa ré, mas que não deixou nenhuma fatura em aberto. Sustenta, ainda, que o contrato que gerou a dívida inscrita em órgão de proteção ao crédito não foi celebrado por ela. Não há como se exigir que a autora produza prova negativa, isto é, comprove que não celebrou o contrato que gerou a dívida inscrita em cadastros de inadimplentes. Sendo assim, era ônus da ré trazer aos autos prova do contrato celebrado entre as partes e demonstração clara da origem do débito inscrito em órgãos de proteção ao crédito, mas não o fez. Considerando a inexistência do negócio jurídico é óbvio que a inscrição em cadastros de inadimplentes foi indevida. O dano moral na presente hipótese é presumido e independe de prova, já que a jurisprudência entende que a inclusão em cadastros de inadimplentes de forma indevida por si só causa dano moral. Na fixação do valor da indenização por dano moral deve-se buscar compensar o abalo sofrido pela vítima e repreender a conduta ilegal do causador do dano. No caso em apreço o quantum arbitrado de R\$7.000,00 (sete mil reais) atinge as FINALIDADES compensatória, punitiva e pedagógica e está de acordo com os valores em regra arbitrados por esta Turma Recursal.

Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve a Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000198-18.2014.8.16.0069/0 - Cianorte - Rel.: Letícia Guimarães - J. 20.10.2014)(TJ-PR - RI: 000019818201481600690 PR 0000198-18.2014.8.16.0069/0 (Acórdão), Relator: Letícia Guimarães, Data de Julgamento: 20/10/2014, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/10/2014). Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Há relação jurídica entre as partes, contudo, não há qualquer evidência quanto ao fato gerador da negativação, visto que a empresa ré deixou de juntar documentos que demonstrassem a inadimplência da autora, bem como a contratação dos serviços pós-pagos. Dano Moral O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores de forma indevida. Neste sentido, cito decisões do STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. Rever, ainda, o entendimento do Tribunal de piso a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto também demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) É cediço que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo da requerida maior cautela no exercício de sua atividade. No mesmo sentido, agiu a empresa culposamente ao efetuar a negativação indevida. De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. Além, RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL NÃO CONTRATADO COBRANÇA APÓS CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO

MANTIDO (R\$ 10.000,00) PLEITO PARA MINORAÇÃO DA ASTREINTES FIXADAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSIBILIDADE MULTA QUE TEM COMO OBJETIVO OBRIGAR A PARTE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL EMANADA SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0010196-52.2013.8.16.0131/0 - Pato Branco - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 17.04.2015). (TJ-PR, Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 17/04/2015, 1ª Turma Recursal) O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. Quanto ao outro apontamento no nome da autora, este não interfere na quantificação do dano à autora, visto que não está encartado nos moldes da sumula nº 385/STJ. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agrado de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim sendo, não há como afastar a responsabilidade da requerida pelos danos experimentados pela autora, uma vez presentes todos os elementos exigidos, como conduta, nexos causal e dano. III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistentes os débitos que ensejaram a negativação indevida da autora, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida em DECISÃO de fls. 35/36, e para CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da autora, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362. CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não

pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Desde já, informo que a fase do cumprimento de SENTENÇA será em concordância com o provimento da Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024719-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antônio Dias Flávio

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido: GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

DECISÃO:

DECISÃO Exarada a SENTENÇA, dois recursos foram interpostos: apelação e embargos de declaração. Posteriormente, houve a juntada do comprovante do pagamento das custas recursais e certificado. Vieram-me conclusos. Decido. Nos embargos de declaração opostos pelo requerente Marco Antônio Dias Flávio argumenta-se ter havido contradição, no tocante à condenação da empresa da ré ao pagamento de indenização pelos lucros que receberiam os autores caso estivesse recebido o imóvel no prazo estabelecido, e obscuridade na letra "c" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que não fez inserir a determinação do pagamento da multa contratual e juros reversos. É sabido que, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, buscando revelar o verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. Nesse sentido, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I – houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". No recurso manejado pelo Autor, constato estarem presentes os pressupostos de admissibilidade somente no tocante à obscuridade. Isso porque, do fundamento da SENTENÇA constante no item "multa contratual" (fls. 189/190), depreende-se o reconhecimento expresso da inversão da cláusula 6.1. em benefício dos Autores, como se infere abaixo: "(...) No caso dos autos, entendo que tal inversão seja possível, haja vista o atraso na entrega do empreendimento, representando o descumprimento do contrato por parte da construtora, acarretando prejuízos ao Requerente" Prosseguindo quanto à alegação de contradição, no que se refere na aplicação da teoria do risco do negócio frente aos fundamentos e à causa de pedir, a irresignação da embargante não merece acolhimento, visto que não se prestam para reabrir discussão acerca da apreciação da matéria posta em Juízo. Desta forma, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelos Requerentes para sanar, conforme exposto supra, a omissão apontada. O item "c" do DISPOSITIVO da SENTENÇA, fls. fls. 191, passa a ter a seguinte redação: (...) c) CONDENAR a requerida ao pagamento da multa contratual e dos juros moratórios, em razão do inadimplemento por parte desta em entregar a obra na data avençada, conforme dispõe a Cláusula 6.1. do contrato, devidamente atualizado. Considerando que a oposição destes embargos interrompeu o prazo para a interposição de outros recursos, postergo o conhecimento do Recurso de Apelação, já apresentada, após o decurso do prazo recursal desta DECISÃO. Com as respectivas contrarrazões, retornem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024903-25.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Cláudio Kazuiohshi Kawasaki (OAB 122626)

Requerido: Marcos Macedo da Silva

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413), Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867), Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS MACÊDO DA SILVA, com fundamento no artigo 535 e seguintes do CPC, em face da SENTENÇA acostada às fls. 73/74. O embargante aponta não ter havido completa prestação jurisdicional, eis que não analisados os pedidos de cassação da liminar, de devolução do veículo e de arbitramento de honorários sucumbenciais. O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades. O Requerente apresentou os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 535 do Estatuto Processual para atacar DECISÃO que reputa haver omissão. A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado. Assim, não tendo havido apreciação de algum pedido ou causa pedir, resta configurado a omissão do ato judicial. Analisando a SENTENÇA (fls. 73/74), verifico ter havido omissão somente no tocante a dois pontos alegados, revogação da liminar e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Desta forma, conheço dos embargos, na forma do art. 535, II do Código de Processo Civil e acolho-os, para integrar a parte dispositiva da SENTENÇA que passa a ter a seguinte redação: (a) Revogo a liminar de Busca e Apreensão concedida e a determino a restituição da posse do bem objeto do contrato à financiada ao ora Embargante; (b) Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025317-91.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Roriz da Silva

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido: Marcos Minini de Castro

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 814E)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se. 03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. 04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos: - petição inicial; - SENTENÇA /acórdão; - certidão do trânsito em julgado; - planilha de atualização do crédito; - DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J; - certidão da intimação pelo DJ; - certidão da inércia do executado; - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud; - procurações e substabelecimentos de ambas as partes. Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando

o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002609-47.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodrigo Tosta Giroldo

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), TALITA BATISTA FERREIRA CONSTATINO (OAB/RO 7061)

Executado:J A A R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 91, pelo que fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias, a fim de que o exequente informe este Juízo acerca de bens passíveis de penhora.Com o decurso do prazo, caso não haja manifestação da parte autora, intime-se para que impulse o feito no prazo de 30 dias, sob de extinção, com base no art. 267, III do CPC.Em caso de inércia, deverá ser o exequente intimado, pessoalmente, para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012643-81.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado:Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Sidrônio Lopes Reis

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 56, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte ré.Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulse o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015279-49.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lavoraco - Industria e Comercio de Ferro Ltda

Advogado:Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4393)

Executado:Wanmix Concreto Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 64, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências

necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Frise-se que a promoção de tais diligências por este Juízo fere os princípios da imparcialidade e da isonomia.Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando este Juízo acerca de bens passíveis de penhora, de modo a possibilitar a satisfação do crédito objeto dos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC.Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente a parte autora, para que impulse o feito dentro de 48 horas, nos termos do §1º do art. 267, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009640-16.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Shirley Emanuelle da Cruz Beltrao (33510)

Executado:TROPICAL VEÍCULOS, Edeval Vaz domiciano

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do pedido de desistência (fls. 54) ter ocorrido em momento posterior ao cumprimento da citação da parte requerida, a extinção do feito depende da anuência da parte contrária (art. 267, §4º do CPC).Assim, intime-se a parte ré para que no prazo de 5 dias (art. 285 do CPC) manifeste-se sobre o pedido retro.Advirto que a inexistência de manifestação sobre o pedido de desistência no prazo acima estipulado ensejará na sua concordância.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000449-44.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Eliseu Candido de Moura

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido formulado às fls. 52, haja vista caracterizar ônus da parte autora a promoção das diligências necessárias no sentido de promover a citação da parte ré.Frise-se que este é o entendimento da jurisprudência nacional, nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO RÉU DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - DESPROVIMENTO. - A expedição de ofícios a instituições públicas para localizar endereço do réu, além de não ter previsão legal, deve ser adotada em casos especialíssimos, nos quais presente o interesse público e não apenas patrimonial e particular exclusivo do autor, sob pena de se transformar em regra a exceção. - A obrigação de indicar o endereço do réu é do autor, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.175481-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRVANTE: BANCO ITAU S/A - AGRVADO: RICARDO CARNEIRO IMOVÉIS LTDA, RICARDO ANTÔNIO CARNEIRO JÚNIOR (TJ-MG - AI: 10024101754810001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)Concedo prazo de 30 dias à requerente, a fim de que promova o regular prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte ré, de modo a possibilitar sua regular citação. Em caso de inércia, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulse o feito, dentro de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010150-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavio Honório de Lemos

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA

DESPACHO:

DESPACHO Conforme DESPACHO de fls. 81, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela será apreciado após a apresentação da defesa, tendo em vista que, no caso, faz-se necessária a oportunidade do contraditório para maior segurança jurídica. Cite-se o requerido no endereço informada às fls. 86. Ofertada a resposta, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada dos efeitos da tutela. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010063-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Rafael Almir Martins Monteiro

SENTENÇA:

SENTENÇA Determino a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do CPC, considerando o pleito do autor em sua última petição e tendo em vista a expedição de carta de crédito (fls. 55). Cumprida as ordens acima e as formalidades legais, arquivem os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000079-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Monique Andrade Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor da parte credora dos valores depositados às fls. 251. Outrossim, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento espontâneo do saldo remanescente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000999-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Antonio do Nascimento Moraes

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Uéllei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento judicial em favor da parte credora dos valores depositados às fls. 72. Outrossim, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento espontâneo do saldo remanescente. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012906-11.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Socorro Mendonça

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: Claro S/A

DECISÃO:

DESPACHO ACOELHO a Emenda a Inicial (fls. 26). MATILDE SOCORRO MENDONÇA, qualificado às fls. 03, propôs ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer em face do CLARO S/A, com pedido de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Informa que foi comunicada da solicitação da inclusão de seu nome nos órgãos acima mencionados formulado

pela requerida em face de um débito no valor de R\$ 265,72, vencido em 03.04.2013, todavia afirma aceito a proposta de acordo enviado pela requerida fazendo o pagamento do boleto bancário que dava quitação de todos os débitos (fls. 12 e 15). Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/18. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Para a concessão da tutela antecipada genérica, se faz necessário o preenchimento de determinados pressupostos tipificados no art. 273, do Código de Processo Civil quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização do serviço que gerou o débito, sustentada pela autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Desta forma, entendo, que os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA, referente à inscrição mencionada nestes autos. 01. Cite-se o(a) ré(u) para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (arts. 285 e 319, do CPC). 02. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Estatuto Processual Civil. 03. Ofertada ou não a resposta, certifique-se a escritania quanto a tempestividade. Ao Cartório: Quando houver vários réus, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento do MANDADO citatório cumprido (art. 241, inciso III, do CPC). 04. Havendo resposta, sendo arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou sendo apresentados documentos novos, vista a(o) autor(a) para réplica. 05. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016866-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anivaldo de Deus Pinto

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Maurício Henrique Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015. 02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se. 03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. 04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos: - petição inicial; - SENTENÇA /acórdão; - certidão do

trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024396-98.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rafael Brito Barros Pereira

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006750-07.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luciana Gomes

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Magazine Luiza S.A.

Advogado:Débora Lins Cattoni (RN 5169), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique

e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015147-26.2013.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Antônio Pedro Aguiar Rodrigues

Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido:José Magno Lopes Pereira

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001064-68.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. S. de S. Barbosa Me

Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (RO 2.808)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos: - petição inicial; - SENTENÇA /acórdão; - certidão do trânsito em julgado; - planilha de atualização do crédito; - DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J; - certidão da intimação pelo DJ; - certidão da inércia do executado; - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud; - procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017108-65.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Lucia Carvalho de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552), Pablo Berger (OAB/RS 61011)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos: - petição inicial; - SENTENÇA /acórdão; - certidão do trânsito em julgado; - planilha de atualização do crédito; - DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J; - certidão da intimação pelo DJ; - certidão da inércia do executado; - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud; - procurações e substabelecimentos de ambas as

partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012659-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josinaldo Matias de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Comovel Comércio de Móveis LTDA ME, Aldimicio Paz, Jose Almir de Lucena

DESPACHO:

DESPACHO ACOLHO a Emenda a Inicial (fls. 41/45). Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora. Para a concessão da tutela antecipada genérica, se faz necessário o preenchimento de determinados pressupostos tipificados no art. 273, do Código de Processo Civil quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Constato, entretanto, que no caso sob exame não há, de fato, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, existindo a inscrição no SPC/SERASA desde 10.04.2012, apenas em 09.07.2015, ou seja, mais de três anos após, a parte autora busca em juízo a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ora, se o registro negativo do crédito da autora não gerou perigo de dano nesse interregno, já que nenhuma medida foi tomada nesse período no sentido de retirar seu nome do SPC/SERASA, não há que se falar em risco para a efetividade da tutela final, para o fim de ser deferida a antecipação da tutela reclamada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não estão presentes os requisitos essenciais da medida. Cite-se o requerido e demais pessoas que estejam ocupando a área para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010501-70.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Nautília do Nascimento

Advogado: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos: - petição inicial; - SENTENÇA /acórdão; - certidão do trânsito em julgado; - planilha de atualização do crédito; - DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J; - certidão da intimação pelo DJ; - certidão da inércia do executado; - indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud; - procurações e substabelecimentos de ambas as

autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010200-60.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S.A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado:Pacheco & Ayton Design Ltda Me, Salomão Ayton do Nascimento, Aleksandro Pacheco de Sousa

SENTENÇA:

SENTENÇA Determinada a regularização do processo (fls. 74), o requerente apresentou manifestação requerendo a permanência da suspensão do processo (fls. 77).Compulsando se os autos, verifico que a ação de execução de título extrajudicial teve início em maio de 2012, e até a presente data o requerido embora diversas tentativas o requerido ainda não foi citado.A parte autora requereu por 06 (seis) vezes a suspensão do processo (fls. 62,66, 69,70, 72 e 77), sendo deferido em 03 (três) oportunidades. Desta feita, merece a extinção. Explico as razões.Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para proceduralizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.O Estado se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desidias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada questão de direito material, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.Com efeito, a conduta indicada acima, redundante, intimamente, na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições de ação, onde uma parte que não atende às solicitações judiciais, mesmo incessantemente intimada para tal, deixa claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdão se decisões monocráticas a respeito:Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator

Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicada o presente processo, que diante da posição do autor nesta demanda, lhe carece de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007957-12.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucirenilda Braga Moura

Advogado:Fauusto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e arquite-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002222-32.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Assirio Vieira Salgueiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Benchimol Irmão & Cia Ltda

Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO:

ESPACHOCom a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia(art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o

virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Considerando que o exequente já propôs o cumprimento de SENTENÇA, via processo judicial eletrônico, conforme certidão de fls. 269 - sob o nº 7006096-95.2015.8.22.0001, determino que o cartório promova a digitalização do comprovante de pagamento de fls. nº 266/268 juntando-os no processo eletrônico. Proceda-se ao cálculo das custas finais e, em havendo necessidade, remeta-se ao contador para verificar o seu valor e após, intime-se para pagamento, destacando desde já, que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. A seguir, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002215-06.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista de Lima

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016868-47.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Haide Rosa da Encarnação

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000;

Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0015387-15.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliezer Ferreira da Silva

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023539-86.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Barbosa de Souza

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependencia a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0026362-33.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Chagas Cajado

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependencia a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO

judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003695-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidiane Moraes Lopes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazare Pereira da Silva ()

Requerido:Oi S/A

Advogado:Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependencia a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017075-12.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andre Sales Bomfim

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado

deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes. Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012089-49.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Priscila Cristina Barbosa Resky

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes. Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007127-46.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Carlos dos Santos Veras

Advogado: Derli Schwanke (OAB/RO 5324)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes. Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003062-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Pessoa dos Santos Raposo

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;-

certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000060-93.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Jose da Silva

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010235-83.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verginia Simone Domingos Rios Lacerda

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Verônica Virgínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO

25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0004940-65.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Marques Cavalcante

Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar. (RO 2358)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007641-96.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Getulio Batista de Souza

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000178-69.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moises Brito Paula

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do

trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012159-66.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Veríssimo de Melo

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021149-46.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel da Silva Almeida

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

DESPACHO 01. Fica intimada a parte vencida para, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Neste sentido: TJ/RO; AI 0000934-52.2012.8.22.0000; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Julg. 10/04/2012; DJERO 25/04/2012; Pág. 267; AgRg no AREsp 521.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015.02. Caso não haja manifestação do devedor, certifique e archive-se.03. Se a parte vencedora pretender executar o julgado

deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. Ao Cartório: Caso protocolada a peça, gerando novo processo de cumprimento em relação a estes processo, deverá ser anotado o número do processo no PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.04. O exequente, se for o caso, deverá distribuir a inicial de cumprimento de SENTENÇA, por dependência a essa unidade jurisdicional (10ª Vara Cível), por meio da aba/novo processo incidental, instruindo seu pedido de execução no Processo Judicial Eletrônico - PJE com os seguintes documentos:- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- certidão do trânsito em julgado;- planilha de atualização do crédito;- DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 475-J;- certidão da intimação pelo DJ;- certidão da inércia do executado;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Deverá, ainda, o exequente cadastrar a parte ré, indicando o último advogado que atuou no processo física daquela.05. Caso não seja apresentada peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e intimasse para o pagamento.06. As partes, ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Dulília Sgroff Reis Juíza de Direito

Proc.: [0014188-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Lima de Siqueira Júnior, Isaias Batista Nogueira, Jaqueline de Cassia Brunetta, Josefa da Silva, Julio Cesar Paula, Leovegilda Sávia Vieira Regis, Lindaura Faria Ribeiro, Lourenco Borborema de Castro, Terezinha Domingas Trevisan, Luciana Trevisan

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006846-22.2015.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Rita Maria de Aguiar Ferreira

Advogado:Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792), Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)

Requerido:Espólio de Flaviano Gonçalves dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0010037-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lourdes de Almeida Rebelo

Advogado:Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901), Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)

Requerido:Renilson Mercado Garcia

Advogado:Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0020704-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Tkl Importação e Exportação de Produtos Medicos Hospitalares Ltda

Advogado:Alexandre Dalla Vecchia (OAB/PR 27170)

Executado:Eduardo Jorge Coimbra Garcia

Advogado:William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010153-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Goncalves de Lima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005286-45.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Silva de Melo

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Net Serviços de Comunicação Sa

Advogado:Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008036-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Iraci Joana de Lima

Advogado:Fauusto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010843-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sebastiana Maria da Silva

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003193-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Junior Aparecido Oliveira Lima

Advogado:Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)

Requerido:Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0023640-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Olindina Lourenço da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011488-38.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Esly da Costa Semper

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002782-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Silva de Albuquerque

Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido:ASIA MOTOS RONDONIA LTDA, BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A

Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853), MARINA PERUZZO (OAB/PE 960-A), Manuela Gadelha Pereira (OAB/PE 24592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010292-33.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Airton Bezerra Dutra

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012251-39.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. D. C.

Advogado:Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

Requerido:R. T. do A. L.

Advogado:Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A), Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021612-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aline de Souza Machado

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Rogério de Souza Silva

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Parte retirada do po:José Cicero de Souza

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0011921-42.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Almeida Viana

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Cifra S. A.

Regularização processual - Réu:

Fica o Advogado(a) da parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularização processual, sob pena da devolução da peça apresentada.

Proc.: [0010889-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thalita Vanessa Menezes da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Club Administradora de Cartões de Crédito S.a.

Advogado:FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA (OAB/SP 208371), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002945-46.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Wilson de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB/PR 31997)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta fls.80/81.

Proc.: [0004705-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Montenegro

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:C S & J C Representações Comerciais Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Proc.: [0006237-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Amauri de Farias Costa, Cosmo Euzebio de Paula, Dazio da Silva Santana, Dulce Silva Leite, Elfim Zenaida Hurtado Toledo, Hélio Luciano de Paula, Lélia Regina de Oliveira, Olavo Ananias de Jesus, Rosineiva Santos Rosa

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:H S B C Bank Brasil S A

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Parte retirada do po:Antonia dos Santos Ferreira, Julio Francisco de Almeida

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl: 584/585.

Proc.: [0002534-03.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Cristiane Barbosa Mendes

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).44 e ss.

Proc.: [0008783-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Loctrat Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, Marcelo Reis Teixeira

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls.52/53.

Proc.: [0006800-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidiane Lacerda de Melo

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido:Luiz Adriano Murer

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (RO 3.802)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0020575-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Francisco das Chagas da Silva, Valdecri Pereira da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007096-55.2015.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Jorge Nei da Silva Limpas

Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (RO 1847)

Consignado:Espólio de Valdeclei Miranda Sanat

Fica a parte autora intimada, via diário, para no prazo de 48 horas, apresentar em cartório a pagina do jornal que efetivou a publicação do edital.

Proc.: [0012762-37.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Fatima Gama da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012902-71.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula da Silva Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006609-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rosinha Huida Soltovski

Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)

Requerido:M.m Avila Filho Epp Poto Cascalho

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016394-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Sampaio Monteiro

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5783)

Fica a parte Requerida intimada, via diário, para no prazo de 10 dias, apresentar em cartório o termo de acordo anunciado em sede de recurso - fls. 144.

Proc.: [0020400-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro

Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Requerido:Sul América Seguro Saúde S.A.

Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, primeiro a parte autora depois a Requerida, conforme determinação de fls 98.

Proc.: [0007516-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gabriel Castro Lucas

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0020905-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Portosoft Informática Ltda

Advogado:Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Andrey Cavalcante ()

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004167-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antonia Henrique dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI S/A

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Maria Aparecida Del Piero Filho (OAB/RO 5293)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004817-96.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bmac S/a

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido: Gilberto Machado

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

DESPACHO:

DESPACHO Visto e etc. Em atenção à fase processual, bem como ao princípio da cooperação, defiro o pedido do Requerente de fls. 299/300, qual seja para designar audiência de conciliação, com intuito de por fim ao litígio. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2015, às 08:00h, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por terceiros, com poderes específicos para transigir. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em antecedimento do que dispõe o § 2º, do art. 331, do CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, visto que estão devidamente representadas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010312-24.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela Lima Torres (5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Intimação:

Fica a advogada, a Dra. Flávia Manuela Moreira Antunes Batista, OAB/PR 68.464, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

Proc.: 0015983-50.2014.8.22.0005

Ação: Guarda

Requerente: W. M. C. I. M. C.

Advogado: Defensor Público (111111)

Requerido: B. A. F.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO: "... O não cumprimento do MANDADO impõe a redesignação do ato, o que faço para o dia 07 de Outubro às 10h30min. Expeça-se novo MANDADO com distribuição direcionada a oficial de justiça Galdiana dos Santos Silva, para cumprimento no prazo de dez dias. Requisite-se a apresentação do detento ora autor Wellington Matos Cândido." Ji-Paraná-RO, 2 de setembro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito Marlene Alves Apolinário Diretora de Cartório

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Chefe de Cartório

Proc.: 0003810-57.2015.8.22.0005

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor: M. P. do E. de R.

Infrator: W. F. A. O. C. J.

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513) e Jessica Correa de Souza (OAB/RO 5124)

DESPACHO: Recebo o aditamento da representação ofertada pelo Ministério Público conquanto os fatos nela narrados resultam, em tese, na prática pelo adolescente E. da S M de ato infracional (ECA, artigo 103) análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal. Designo audiência de apresentação para o dia 15 de setembro de 2015, às 09h20min. Notifiquem-se o adolescente e seus responsáveis legais, intimando-os a comparecer à audiência designada, portando documento de identidade do Representado e acompanhados de advogado, podendo requerer a nomeação de Defensor Público e acompanhar o presente procedimento até sua DECISÃO final. Juntem-se antecedentes especificados, incluindo relatórios de cumprimento de eventuais medidas sócio educativas e protetivas anteriormente aplicadas ao Representado, bem como decisões em incidentes de Execução. Apense-se a autos individuais do representado, se existentes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, observando os seguintes endereços: ... Ji-Paraná-RO, 31 de agosto de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Rosilane Gomes Oliveira Correia

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0008591-59.2014.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Ouro Preto do Oeste / RO

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Rápido Roraima Ltda.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Venda Judicial expedido e o boleto para recolher custas para publicação no DJ, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0008605-43.2014.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco da Amazônia S/a Pará

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: Daniella Gilmaro Roza Ferreira

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Venda Judicial expedido e o boleto para recolher custas para publicação no DJ, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0009927-98.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Gomes dos Santos Junior

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013080-76.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanio Alves de Moraes

Advogado:Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido:Atração Motos Ltda, Hdi Seguros S.a.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável(cartá de citação do requerido devolvida pelos correios com o motivo "mudou-se".

Proc.: 0001324-02.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Carlos Eduardo de Freitas Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 22:

"...MANDADO Nº. 134871-2015. Certifico que, diligenciei ao endereço descrito no MANDADO e deixei de citar o executado CARLOS EDUARDO DE FREITAS SILVA pois não reside mais no referido endereço. Atualemtne reside o senhor CLAUDIO JESUS ANDRADE que desconhece a pessoa do executado. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: 0002347-51.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Auto Posto Monte Horebe, Manoel Paulo do Nascimento

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 85verso:

"decorreu o prazo de impugnação".

Proc.: 0002241-21.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Machado

Advogado:Mônica de Araujo Maia (OAB/RO 365E), Sharleston Cavalcante de Oliveira (4535-RO)

Requerido:Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718)

Cumprimento da SENTENÇA:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. 43, dos autos.

Proc.: 0008287-65.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alisson da Silva Francisco

Advogado:Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.42

Proc.: 0120127-85.2008.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. H. V. P.

Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Executado:E. S. P.

Advogado:Denilson Guilherme de Paula (SEÇÃO PARA 40733)

Fica o exequente intimada através de seu advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar quanto a penhora realizada de fls. 125/129(FGTS - valor de R\$-37,00)

Proc.: 0013585-67.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Osvaldo Wilson da Silva

Advogado:Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)

Requerido:Bruno Leonardo Bianquin Marques

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 30:

"...MANDADO Nº. 167285-2015. Certifico que no dia 27 de Agosto de 2015, por volta das 10hs, na Rua Luiz Muzambinho, nº. 1249, Bairro Nova Brasília, Município Ji-Paraná/RO, e lá estando DEIXEI de proceder a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do senhor BRUNO LEONARDO BIANQUIN MARQUES do conteúdo do MANDADO, porquanto este endereço pertence a irmã do executado que informou residir aquele na cidade de Porto Velho/RO. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé. "

Proc.: 0006433-02.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jibram Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Executado:V. Zaguine dos Santos Comércio de Gênero Alimentício Ltda

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 38verso:

"decorreu o prazo para autora comprovar as publicações do edital."

Proc.: 0006755-17.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson de Carvalho

Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S A Ceron Eletrobras - Distribuição Rondonia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010071-72.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Agropecuária Af Ltda - Epp

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável (carta de intimação do executado foi devolvida pelos correios com o motivo "não existe o n. ").

Proc.: [0071244-78.2006.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhulli Adreina Soares dos Santos, Claudedir Pedroso dos Santos

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Denunciado: Laticínio Beira Rio Ltda EPP, Flauzino Nunes de Oliveira, Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S.A.

Advogado: Marcos Liba de Almeida (RO 1.047), Marcos Liba de Almeida (RO. 1047), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 1084verso:

"...decorreu o prazo para manifestação das partes, bem como para o devedor comprovar o depósito."

Proc.: [0011557-92.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvana Rodrigues de Souza

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Vanilda C.S.R.Canteiras (RO 240)

Executado: Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 147verso:

"...decorreu o prazo para manifestação da autora."

Proc.: [0013750-17.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jiferro Comercio de Ferro e Aco Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO. 107B)

Requerido: Fabio Gonçalves

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre a certidão de fls. 42verso, requer o necessário ao prosseguimento do feito:

"...decorreu o prazo para o executado efetuar o pagamento."

Proc.: [0007707-35.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Vanilda E. S. R. Contreiras (RO 240), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315), Ingrid Barbosa Sbsczk (6.323)

Executado: Claudemir Pena Bezerra

DESPACHO de fls. 57:

"Vistos em correição. Junte-se a petição indicada pelo sistema. Defiro o pedido de fl. 55-56. Conforme pesquisa no INFOJUD, extratos, em anexo, realizada nesta data, não constam declarações de bens em nome do executado. Ainda, também infrutífera a tentativa de bloqueio junto ao RENAJUD, conforme extrato em anexo. Assim ao exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o necessário para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de julho de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito."

Proc.: [0010386-37.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delma Lacerda de Queiroz Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.83, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-7.685,85.

Proc.: [0005204-07.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eder Gabriel Suhcoski

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Executado: Maria Vieira Lopes

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada Maria Vieira Pires em razão da penhora de bem imóvel de sua propriedade, ao argumento de que se trata de bem de família. Aduziu, ainda, avaliação errônea, ao argumento de que o bem está avaliado em no máximo R\$ 140.000,00 e não R\$ 303.037,62 (fl. 69). Juntou documentos (fls. 77-86). Instado a se manifestar, o exequente discordou do pedido, alegando que o bem penhorado não era o único imóvel da executada quando da contratação da dívida, pois a própria executada informou que possuía dois imóveis quando contraiu a dívida; que não estão preenchidos os requisitos da impenhorabilidade da propriedade rural, já que não foi demonstrado o regime de agricultura familiar; que não existe prova de que a executada resida no imóvel; que considerando que o imóvel possui 7,3941 alqueires, é razoável a restrição de impenhorabilidade somente sobre a sede da moradia. Relatei. Decido. Inicialmente cumpre registrar que quanto à alegação de que à época da aquisição da dívida a parte executada possuía dois bens imóveis, compete ao exequente sua alegação e demonstração por meio próprio, que não é como incidente na execução. No que diz respeito a penhora do Lote Rural 132-A, Setor 5, Gleba Pyrineus, Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, com 17,8936 hectares, ao contrário do alegado pelo exequente, a parte executada fez prova de que o bem é o único que possui, bem como que reside no local. Assim, sobre a questão, dispõe o art. 649, inciso VIII, do CPC, que é absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. No mesmo sentido, encontramos a Lei. 8.009/90: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." Ainda, no que diz respeito ao tamanho do lote, o colendo STJ já decidiu: "RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta

Corte. II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie. III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Precedentes desta eg. Terceira Turma. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1284708/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011)". Ao que consta dos autos, a executada reside no imóvel, é agricultora e o bem penhorado tem 27 hectares, ou seja, 7 alqueires, o que corresponde a tamanho menor que um módulo rural, que na nossa região é de 60 hectares. Assim, restaram demonstrados todos os elementos necessários para reconhecer que o bem penhorado se enquadra na exceção de impenhorabilidade. Do exposto, defiro o pedido formulado pela defesa da executada para determinar a liberação da constrição judicial sobre o Lote Rural 132-A, Setor 5, Gleba Pyrineus, Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto. Ainda, determino o prosseguimento da execução para, considerando que a executada apenas se insurge quanto à penhora do bem, mas em momento algum informa como pretende quitar o débito, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 600, inciso IV e 601 do CPC. Nada sendo informado no prazo fixado, ao credor para, no prazo de 20 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o necessário a satisfação de seu crédito, juntando aos autos demonstrativo de débito, com a multa do art. 601, que desde já arbitro em 10% sobre o valor da causa em caso de descumprimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008918-67.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dinei Nascimento Moza

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230), Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 20 de outubro de 2015, às 08h40m, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou, se comparecendo, não ofereça defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC). A parte autora fica intimada via publicação no DJE a comparecer no dia e horário acima designados, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO (complemento: próximo ao Batalhão da Polícia Militar-1º Distrito). O advogado da parte autora deverá identificar seu constituinte. Promova-se o necessário. Cópia da presente servirá de CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006502-29.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de S. C.

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Requerido: F. T. A. V. B.

Advogado: Ingrid Barbosa Sbsczk (6.323), Marcia Anita de Sousa Sulzbach (OAB/ RO 6315)

SENTENÇA:

SENTENÇA Visto em correição. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de pensão alimentícia e regulamentação de visitas em favor do filho menor proposta por Rafael de Souza Cintra em face de Flávia Talita Alves Vilas Boas. Devidamente citada, as partes celebraram acordo, na qual ficou reconhecida a união estável entre Rafael de Souza Cintra e Flávia Talita Alves Vilas Boas pelo período de novembro de 2010 a 15 de maio de 2015, estabelendo ainda, que a guarda do menor Gabriel Cintra, ficará com a genitora Flávia, sendo que o genitor Rafael terá direito de visitas de forma livre, além de ser responsável pelo pagamento das despesas do menor de forma paritária com a genitora, em todas as necessidades do mesmo. Assim, homologo o acordo instrumentalizado às fls. 41/44 e, via de consequência EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 269, III, do CPC, revogando a tutela concedida. Expeça-se termo de guarda. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Arquivem-se oportunamente. Sem custas e honorários. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema - SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008304-62.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. K. C. C. F. K.

Advogado: Jancleia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação de alteração de regime de bens instituído em casamento proposta por Daniel Kvasne e Carmelucia Cordeiro Ferreira Kvasne, pugnando pela alteração do regime de comunhão parcial de bens para o regime de separação de bens. Em parecer ministerial, esse requereu que as partes informem a existência de empréstimos bancários e/ou financiamentos contraídos em nome das partes. Dessa forma, acolho o parecer, determinando que as partes informem se o casal contraiu empréstimos e/ou financiamentos bancários em nome dos dois. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados tais documentos, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015624-03.2014.8.22.0005](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: E. de S. M.

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

DESPACHO:

Vistos. O serviço cartorário deverá promover a retificação no registro do feito, fazendo constar o prenome retificado do autor, qual seja, Enzo de Souza Moria. O autor informa que após a mudança de seu prenome, os registros de nascimento de seus filhos ficaram com seu antigo prenome, requerendo a alteração. Dessa forma, deverá o autor apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do registros de nascimento dos filhos. Apresentados tais documentos, ao Ministério Público para manifestação. Não sendo apresentado tais documentos, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0003475-38.2015.8.22.0005](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: Vidraçaria Alumividros

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Impugnado: Hudson da Costa Pereira, Tatiana Vieira Guimarães

DECISÃO:

Vistos. Conforme consta na certidão de fl. 21, os autos estavam com o impugnante enquanto o prazo fluía para o impugnado manifestar-se. Assim, defiro o pedido de fl. 20, e devolvo o prazo ao impugnante para se manifestar. Prazo de 5 dias. Destaco que os autos não poderão ser retirados em carga, senão rápida, em virtude do prazo comum em transcurso no apenso nº 0016450-29.2014.8.22.0005 (embargos à execução). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011482-53.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vidraçaria Alumividros

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Executado:Hudson da Costa Pereira, Tatiana Vieira Guimarães

Advogado:FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)

DECISÃO:

Vistos em correição.Indefiro o pedido de fls. 32-33, vez que o processo de execução não demanda dilação probatória e compete à parte exequente indicar bens que estejam em nome do devedor, ou produzir prova pré-constituída de que o veículo sobre o qual pretende a penhora é do executado, embora em nome de terceiros. Assim, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, devendo manter o cálculo atualizado.Destaco que os autos não poderão ser retirados em carga, senão rápida, em virtude do prazo comum em transcurso no apenso nº 0016450-29.2014.822.0005 (embargos à execução).Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008676-11.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Vagner Schmidt, Luciana Batista de Moraes

DESPACHO:

Vistos.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1.102.a).Cite-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 12.444,08, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, sob pena de pagamento da multa de 10% e arbitramento de honorários).Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC).Decorrido tal prazo in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 20 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito.Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA SOB O RITO MONITÓRIO.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008888-32.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Betania Renata Aguiar Pereira Machado

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 20 de outubro de 2015, às 09h20m, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou, se comparecendo, não ofereça defesa, será aplicado o disposto no

artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC).A parte autora fica intimada via publicação no DJE a comparecer no dia e horário acima designados, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO (complemento: próximo ao Batalhão da Polícia Militar-1º Distrito). O advogado da parte autora deverá cientificar seu constituinte.Promova-se o necessário.Cópia da presente servirá de CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008670-04.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizabete Leite de Oliveira

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 20 de outubro de 2015, às 08h40m, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá estar acompanhado de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente de que, caso não compareça, ou, se comparecendo, não ofereça defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC).A parte autora fica intimada via publicação no DJE a comparecer no dia e horário acima designados, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO (complemento: próximo ao Batalhão da Polícia Militar-1º Distrito). O advogado da parte autora deverá cientificar seu constituinte.Promova-se o necessário.Cópia da presente servirá de CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002938-47.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Cleber Vieira Fernandes

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido:Leticia Carvalho Pivetta Fendt

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

DECISÃO:

Vistos em correição.Determinada a oitiva do requerente eu seu atual domicílio (fl. 173), na comarca de Sorocaba/SP, a requerida insurgiu-se da DECISÃO argumentando violação da ampla defesa e do contraditório (fls. 174/179).No entanto, além de não haver qualquer DISPOSITIVO legal que obrigue a realização da oitiva neste juízo, a lei processual determina que os atos processuais podem efetuar-se em lugar diverso da sede de juízo, em razão de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz (art. 176, CPC), como ocorreu no caso.Registre-se que a colheita de depoimento pessoal da parte será realizada em audiência na qual a parte terá o direito de participar e exercer plenamente todas as garantias do devido processo legal.Assim sendo, mantenho as disposições de fls. 173 e converto a irresignação da requerida como agravo retido, conforme requerido (fl.178).Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014002-20.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Barros Lopes

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro o requerimento de fls. 43-45, e, com fundamento no dever de cooperação, determino ao Estado de Rondônia que junte aos autos, os documentos referentes ao Curso de Formação de agentes da policia civil, Edital 001/2003, relacionados à autora Antonia Barros Lopes. Registre-se que deverá indicar a data de inicio e término do Curso, bem como a regulamentação do pagamento da Bolsa, demonstrando qual o valor contratado e qual os valores pagos à autora. Prazo de 20 dias.Com a juntada vista à autora para, querendo, se manifestar em 10 dias. Após, conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010020-95.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Alves Machado

Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Requerido:Neon Distribuidora de Produtos Eletronicos Ltda, Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado:Susete Gomes (OAB/SP 163.760), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

SENTENÇA:

SENTENÇA NELSON ALVES MACHADO ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito contra NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S.A., alegando em síntese, que efetuou uma compra online de uma TV Sony Bravia 40" em 11/12/2012 da requerida, porém a mesma não foi entregue ao requerente. Narrou que adotou as precauções ao efetuar a referida compra, como adquirir um produto que estava sendo veiculado em uma emissora respeitada, confiando ainda, nas garantias e proteções oferecidas pela requerida Akatus Meios de Pagamento S.A. Argumentou que tentou de diversas maneiras resolver o problema, mantendo contato via chat, telefone e troca de e-mails com as duas requeridas, entretanto, não teve solução, nem seu produto entregue. Afirmou que sofreu danos à sua moral por ato ilícito, omissão no atendimento, propaganda enganosa, bem como pelo decurso de tempo sem uma solução ao direito violado. Ao final, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente procedentes, condenando as requeridas a restituir em dobro o valor pago e danos morais (fls. 03/24). Juntou documentos (fls. 25/63). As requeridas foram citadas (fls. 66-v; 67-v), e somente a segunda requerida ofereceu contestação no prazo legal (fls. 68/80), alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. Afirmou que desenvolve atividade de intermediação de pagamentos online, proporcionando segurança de dados nas transações comerciais realizadas por meio de cartões de crédito, boletos bancários e transferências eletrônicas.A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 103/112), alegando defeito da representação e da exigência da lei processual, uma vez que, a contestação e os documentos são cópias reprográficas sem autenticação do Ofício de notas e anexos. A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 167). É relato. Decido.A segunda requerida, apresenta contestação, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva em ser parte na lide. Pois bem, a jurisprudência tem se manifestado quanto ao assunto no seguinte sentido:"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMPRA DE MÓVEIS PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PAGAMENTO EFETUADO VIA "PAG SEGURO". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA GARANTIDORA DO PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor efetuou o

pagamento de sua compra – feita pela internet – através da recorrente Pag Seguro, que visa, justamente, garantir a segurança das compras online, assegurando a devolução do dinheiro gasto, em caso de falha na prestação dos serviços pela comerciante. Ainda que a ré Pag Seguro não tenha se comprometido a garantir a entrega do produto, é fato que a mesma integra a cadeia de fornecedores do produto adquirido pela autora e, assim, deve restituir o valor pago pelos móveis que nunca lhe foram entregues. Recurso desprovido. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003038247 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 13/10/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2011)". "ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL RECURSO nº: 0213793-63.2013 RECORRENTE: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A RECORRIDOS: LUIZ FERNANDO LOURENÇO FELICIO NEON ELETRO AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S/A VOTO. Trata-se de ação em que a parte autora alega que, após assistir propaganda veiculada pelo recorrente, 3º réu, comprou uma TV em site do 1º réu, Neon Eletro, mas o produto não foi entregue. Aduz que utilizou os serviços do 2º réu, Akatus, para realizar o pagamento. A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o 1º e 2º réus a desconstituir o negócio jurídico e todos os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais. O 3º réu se insurge, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A SENTENÇA merece reforma. Reconheço a ilegitimidade passiva do recorrente. Mera veiculação de propaganda. Inexistência de solidariedade na hipótese dos autos. Réu que não produziu ou colocou o produto no mercado, não se enquadrando em qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º do CDC. Ausência de conduta do recorrente a ensejar qualquer responsabilidade sobre os fatos ocorridos. Diante do exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para, acolhendo a preliminar suscitada, julgar extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 267, VI do CPC, com relação ao réu TVSBT - CANAL 04 DE SÃO PAULO. Mantida, no mais, a SENTENÇA como lançada. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2014 SIMONE DE FREITAS MARREIROS JUÍZA RELATORA. (TJ-RJ - RI: 02137936320138190001 RJ 0213793-63.2013.8.19.0001, Relator: SIMONE DE FREITAS MARREIROS, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/06/2014 00:00)". O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º preceitua que o prestador de serviços e fornecedor respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por má prestação no serviço. Assim, mesmo que a Akatus não tenha a obrigação na entrega do bem, tem por dever, garantir que em caso de descumprimento da obrigação pela primeira requerida, esta restitua ao cliente a quantia paga pelo bem/produto. A própria requerida, em seu termo de uso (fl. 91-v) informa a possibilidade de bloqueio e estorno dos valores em prol dos compradores, conforme transcrições: "Item 3.11. (fls. 91-v) [...] Em havendo suspeita de violação ao Termo de Uso, bem como indícios de fraude de qualquer natureza que potencialmente gere dano ou prejuízo aos COMPRADORES de forma geral, ou dano à imagem da AKATUS, em relação aos compradores como um todo, poderá a AKATUS, a seu livre e exclusivo critério, independentemente de aviso prévio ao VENDEDOR, bloquear qualquer pagamento ou movimentação de interesse do VENDEDOR, até que o prejuízo seja sanado e ou a ameaça de dano seja afastada, de acordo com o entendimento da AKATUS". "Item 6. (fls. 93) [...] Reconhece o VENDEDOR que a AKATUS poderá suspender, reverter ou glosar qualquer valor ou expectativa de valor do VENDEDOR caso o COMPRADOR informe a AKATUS, na forma estabelecida neste Termo, que a Transação não foi cumprida conforme ofertada ou que haja no produto ou serviço entregue vícios, defeitos ou disparidades com descrição constante da oferta". "Item 6.5. (fls. 93-v) Caso, no momento em que AKATUS receber, de qualquer COMPRADOR, na forma prevista neste Termo, a informação sobre a falta de entrega do

bem ou serviço adquirido, o Pagamento ainda não tenha sido realizado, a AKATUS terá o direito de bloquear o Pagamento e estornar os valores referentes à Transação denunciada ao COMPRADOR [...]". Diante do exposto, resta comprovada a legitimidade da requerida, haja vista, não ter tomado as medidas cabíveis e necessárias para devolução do valor pago pelo requerente, em razão da não entrega do mesmo, uma vez que, conforme fls. 45/52, o requerente informou a Akatus sobre seu problema, entretanto, essa se manteve inerte quanto a solução. No que diz respeito à alegação de representação e da exigência da lei processual, os documentos contestatórios em nada influem no deslinde do processo, uma vez que, é evidente a responsabilidade solidária da segunda requerida, tendo em vista que se trata de prestador de serviço, desta forma, independentemente da existência de culpa deste, deverá responder solidariamente com a primeira requerida pelos danos causados ao autor. No MÉRITO, tratam estes autos do pedido indenização por danos morais e materiais, sendo que o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pelas requeridas. Com relação ao fato objeto da ação, qual seja, compra de produto pela internet e a sua não entrega, este é incontroverso nos autos, pois, a primeira requerida não apresentou defesa, logo, deve sofrer os efeitos da revelia nos termos previstos no art. 319 do CPC. Registre-se que a litisconsorte Akatus, apesar de apresentar defesa, não negou a ocorrência do fato. Nesse sentido, é certo afirmar que o autor adquiriu um bem em 11/12/2012, a compra foi aprovada, o autor pagou o produto e, decorrido o prazo de entrega, 60 dias, o objeto não foi entregue. Consta dos autos que o autor tentou de todas as formas solucionar a pendência, contudo, não obteve êxito. Logo, a responsabilidade civil das partes requeridas quanto ao dano material é evidente, uma vez que a conduta negligente destas foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta das partes requeridas restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos pelo autor, os quais comprovam que este comprou produto conforme fls. 32/42 e não o recebeu. Desta forma, evidente que os valores pagos devem ser restituídos, contudo, o pedido de ressarcimento em dobro não procede, uma vez que não houve cobrança indevida, mas sim rescisão contratual. Os valores foram pagos pelo autor em razão de um negócio celebrado com as rés, que não foi cumprido. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Inviável a imposição da restituição em dobro do valor pago na medida em que não se trata de cobrança indevida, mas de falha na entrega de mercadoria adquirida através da internet. Ademais, conforme ressaí da informação de fls. 16, o produto estaria sujeito à verificação de disponibilidade em estoque. Do mesmo modo, não há que se falar em dano moral indenizável diante do descumprimento contratual, o que, via de regra, não acarreta em lesão a direitos de personalidade. Transtornos que não ultrapassam o mero dissabor. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004227484, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 18/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004227484 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 18/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2013) Com relação ao pedido de indenização por danos morais, de regra a compra de produtos pela internet não gera sua ocorrência, configurando mero dissabor, conforme reiteradas decisões dos tribunais e deste juízo. Contudo, no caso dos autos, a situação se mostra diferenciada. Às fls. 43/51 verifica-se que a compra foi finalizada e a todo momento

a requerida Neon, quando instada pelo autor, informava que o produto seria entregue, bem como que a demora era decorrente da importação. Verifica-se que passado o prazo solicitado pela requerida, o produto não chegou e sempre que o requerente solicitava informações quanto a entrega, bem como quanto a devolução dos valores pagos à segunda requerida, estas não prestavam informações precisas, nem quanto a devolução do valor pago. As correspondências demonstram mais que uma simples rescisão de contrato, capaz de gerar apenas dissabor; demonstram conduta dolosa por parte das empresas que, a toda evidência venderam produto que não tinham em estoque e tentaram ludibriar o consumidor. Registre-se que decorrido mais de quatro meses da data final de entrega o autor ainda tentava receber o produto sem obter êxito (fls. 50-51). Nesse sentido, assim já decidiu a jurisprudência: "RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. FALHA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. Na hipótese, o autor realizou uma compra via internet, mas não recebeu os dois produtos que havia negociado. A insegurança e frustração vivenciadas pelo consumidor em decorrência da desídia da ré em enviar todos os produtos adquiridos acarretaram dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Redução do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização reduzida para R\$ 2.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE PROVIA EM MENOR EXTENSÃO. (Apelação Cível Nº 70062155577, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - AC: 70062155577 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014)". "RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE TELEVISÃO PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELO COMPRADOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIA PERANTE O CONSUMIDOR. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL APTA A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004483038, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 24/10/2013, Terceira Turma Recursal Cível)". Percebe-se pelos julgados colacionados acima que a parte requerida que atrasa ou não entrega a mercadoria solicitada, viola o CDC, configurando defeito na prestação do serviço, eis que é dever do fornecedor entregar as mercadorias solicitadas ao consumidor, bem como, tomar as providências necessárias para que em caso de não entrega do produto, proceder com a devolução do valor pago pelo bem. Com efeito, a não entrega do produto adquirido e nem a restituição do valor pago, por longo período de tempo, com informações inverídicas sobre uma entrega que nunca ocorreria, é comportamento apto a atingir valores personalíssimos do requerente, pois a todo tempo sua esperança de ter seu produto entregue foi alimentado pela requerida Neon, uma vez que sempre que o requerido entrava em contato com essa, era informado que o produto chegaria, até o momento em que parou de obter resposta quanto a entrega do produto e a devolução do dinheiro, sendo que tal situação perdurou por mais de seis meses, até que o autor, cansado de toda situação, ingressou com a presente ação. No caso dos autos, nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto' está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção 'homunis' ou

‘facti’, que decorre das regras da experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). Assim, considerando as circunstâncias acima, a razoabilidade, a proporcionalidade, e as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir as empresas requeridas da prática de novos atos como o presente. Posto isso, e considerando o que mais consta nos autos, julgo procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados pelo autor Nelson Alves de Machado em face de Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda e Akatus Meios de Pagamento S.A. para: a) condenar as rés em restituição do valor de R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação; b) condenar as rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO. Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro do dano material. Condono a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que, já considerando a sucumbência parcial, arbitro em 15% sobre o valor das condenações. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Certificado o trânsito em julgado, não havendo pagamento espontâneo, a parte condenada/devedora, deverá ser intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação líquida na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando a parte credora isenta do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Solvida a condenação, pagas as custas ou inscrita em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 28 de agosto de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010636-36.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Jiparaná Sicoob Emprecred

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: A V Fonseca Comercio e Representações Ltda, Adroaldo Vieira Fonseca, Telma Maria Tavares

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

DECISÃO:

Vistos em correição. Trata-se de execução de cédula de crédito bancário, na qual houve penhora eletrônica de valores constantes na conta do avalista, Adroaldo Vieira Fonseca, ora executado, conforme se infere à fl. 95. O executado, Adroaldo, insurgiu-se contra o referido bloqueio, ao argumento de que não poderia ter a execução sido direcionada ao seu patrimônio, sem que o patrimônio da devedora principal fosse exaurido, e que a verba bloqueada possui natureza salarial e/ou está depositada em caderneta de poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, sendo alcançada pela impenhorabilidade (fls. 82/87). A exequente se manifestou pela manutenção do bloqueio ao argumento de que conta poupança e conta corrente se confundem em uma só e o executado não logrou demonstrar que o dinheiro ali depositado possuía natureza salarial. Relatei. Decido. Em um primeiro momento destaco que o executado abriu mão de qualquer benefício de ordem quando da assinatura do contrato de fls. 45/49, vez que o parágrafo primeiro da cláusula segunda dispõe que tanto o emitente quanto os avalistas incorrem em mora pelo simples inadimplemento das obrigações assumidas, denotando a solidariedade da dívida assumida. Com relação à penhora assiste razão ao executado, pois, embora com o mesmo

número, há duas contas distintas, uma corrente e outra poupança, de sorte que verifica-se que havia numerário tanto em conta poupança, quanto em conta corrente (fl. 88), porém, do valor existente nesta última não demonstrou ser advindo de verba alimentar, ou seja, de natureza salarial. Nesse norte, tenho que o valor bloqueado da conta poupança no importe de R\$ 1.006,98 (fl. 88), deve ser devolvido corrigido monetariamente, por compor valor inferior a 40 salários mínimos, mostrando-se impenhorável. Porém, não deve ser restituído o que havia na conta corrente, pois não logrou a parte demonstrar que se tratava de verba alimentar (salário). Oficie-se a entidade bancária para promover transferência do valor de R\$ 1.006,98, corrigido monetariamente, depositado na conta judicial com ID nº 072015000001964020, para a conta poupança de Adroaldo Vieira Fonseca, CPF nº 470.283.192-53, mantida junto ao Banco do Brasil, agência nº 4268-4, conta poupança nº 6.616-8, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem, valendo-se de cópia da presente como OFÍCIO. Quanto ao valor restante, R\$ 1.013,13, corrigido monetariamente, expeça-se alvará em favor da exequente, intimando-a em termos de prosseguimento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003264-36.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. de R. M. I. da S. R.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: S. da S. R. N. R. dos S.

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por José Roberto de Ramos e Marial Izabel da Silva Ramos em face de Simone da Silva Ramos e Nilson Rodrigues dos Santos, postulando a guarda da menor Ammily Jheniffer Ramos dos Santos. Aduzem que detêm a guarda de fato da menor desde que essa tinha 01 (um) mês de vida, ou seja, há aproximadamente 12 (doze) anos, uma vez que os requeridos nunca manifestaram interesse em cuidar da filha. Informam que são avós maternos da menor e que cuidaram e pretendem continuar cuidando da criança, requerendo assim, a guarda definitiva (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/16). Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação concordando com os pedidos pleiteados pelos requerentes (fls. 22/24). Citada por edital, foi nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público para a primeira requerida, o qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 27). Foi realizado estudo social no ambiente familiar (fls. 31/33). O Ministério Público, emitiu parecer pugnando pelo deferimento da guarda da menor em favor dos requerentes (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo ao julgamento do MÉRITO. No processo de guarda, busca-se atender apenas o interesse maior da criança. O que deve ser provado é, exatamente, qual parte tem melhores condições de atender a esse interesse. Nesse sentido, o estudo social determinado pelo juízo constatou que a menor vive com os requerentes, tendo sido encontrada saudável, com desenvolvimento compatível com sua idade e de comportamento sociável com os demais. Constatou que está regularmente matriculada e frequentando o 7º ano do ensino fundamental na Escola Marcos Bispo, concluindo pelo deferimento da guarda em favor dos requerentes. De acordo com o art. 33 do ECA a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Em seu parágrafo primeiro, estabelece que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto na adoção por estrangeiros. Nessa linha de raciocínio, inclusive, baseando-se no parecer ministerial e no estudo social realizado, fica claro que o deferimento da guarda aos requerentes é a medida que melhor se coaduna com os interesses da menor Ammily. Tal CONCLUSÃO se dá, pois a criança já está habituada aos cuidados dos avós, uma vez

que essa é sua guardiã de fato, desde que nasceu, além do mais, os requeridos nunca se relacionaram com a criança e a genitora encontra-se em local desconhecido e seu genitor concorda com a guarda em favor dos requerentes, conforme apontou o estudo. Ressalto, ainda, que o melhor interesse da criança deve ser a máxima a ser trilhada em processos desse jaez, e que resguardar a situação fática já existente, no intuito de preservar o bem estar da menor, de forma alguma atenta contra as diretrizes do ECA. Ao contrário, está de acordo com o disposto no art. 33, § 1º, do ECA, de que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato. Por derradeiro, saliento que o deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite aos requeridos, futuramente, quando realmente ou verdadeiramente desejarem e tiverem condições de ter a guarda de sua filha, reverterem a situação, se assim entender. Portanto, com arrimo no artigo descrito acima, e tendo os requerentes demonstrado possuírem plenas condições de cuidarem da menor, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a guarda da menor AMMILY JHENIFFER RAMOS DOS SANTOS aos requerente JOSÉ ROBERTO DE RAMOS e MARIA IZABEL DA SILVA RAMOS, nomeando-a guardião da menor. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA. Sem custas, dada a gratuidade e honorários diante da ausência de resistência. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004701-49.2013.8.22.0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cleide Rosado Bento

Advogado: Douglas Wagner Codignola ()

Requerido: Rivaldo de Souza

Advogado: Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Cleide Rosado Bento, com pedido liminar, em desfavor de Rivaldo de Souza, argumentando que este invadiu seu Lote de terras 01-J, situado na Quadra 10-H, medindo 12x50m, localizado na Rua Ecoporanga, Bairro São Francisco. Alegou que comprou dois lotes em 01 de março de 2007, da Imobiliária 2B Ltda., sendo que o lote objeto da lide foi alugado para Sergio Wille Rocha, que faleceu em 2012, momento em que o réu invadiu o imóvel e dele se recusa a sair. Juntou documentos de fls. 07-11. O pedido liminar foi deferido e cumprida a DECISÃO (fls. 12, 34 e 105-106). O requerido apresentou defesa e documentos às fls. 17-21, contestando o pedido, sob o argumento de que é legítimo possuidor do bem e que a autora não demonstrou que teve a posse do imóvel em litígio. A autora impugnou a contestação, reafirmando ser legítima possuidora da área e aduzindo que os documentos apresentados pelo réu não se referem ao lote objeto da lide (fls. 36-39). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência do requerido (fls. 115-116). As partes foram instadas a especificarem provas e nada requereram – fl. 117v. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. Em ações de reintegração de posse, em regra não se discute domínio, devendo a parte autora comprovar a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse em virtude do esbulho praticado (art. 927, CPC). Contudo, nos termos da Súmula 487 do STF, “será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio se com base neste for disputada”. No caso em tela é aplicável a exceção trazida ao ordenamento jurídico pelo enunciado da Súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a disputa possessória se funda, única e exclusivamente, no título de domínio, já que a autora e réu alegam domínio. Sobre a questão, colaciono jurisprudência: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA

DO DOMÍNIO DE IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO. DECISÃO DEFERINDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO SENTIDO DE PERMITIR A POSSE DA ADQUIRENTE SOBRE O BEM OBJETO DO LITÍGIO. INSURGÊNCIA DA PROPRIETÁRIA. APLICAÇÃO DA EXCEPTIO DOMINI. EXEGESE DA SÚMULA 487 DO STF. POSSE INJUSTA DA AGRAVADA. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na esteira do entendimento consolidado dos Tribunais, “em se tratando de ação possessória, descabe discussão sobre domínio, exceto se os litigantes disputam a posse alegando propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas” (REsp n. 755861/SE, Min. Jorge Scartezini) - orientação em sintonia com a Súmula n. 487 do Supremo Tribunal Federal. (Apelação Cível n. de Balneário Camboriú; Relator: Luiz César Medeiros; Data: 14/09/2009)” (TJ-SC - AG: 20090012435 SC 2009.001243-5 (Acórdão), Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 12/08/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado)” A parte autora demonstrou que adquiriu o bem objeto da lide, através de contrato de compra e venda, bem como que teria locado o bem no ano de 2007 para Sérgio Wille da Rocha. Por sua vez, apesar da alegação do réu acerca da aquisição legítima do bem, os documentos por ele juntados para demonstrar que o imóvel objeto da lide lhe pertence, não apontam com clareza que se referem ao Lote de terras 01-J, situado na Quadra 10-H, medindo 12x50m, localizado na Rua Ecoporanga, Bairro São Francisco. Os contratos de fls. 62-63, 64, 65 não individualizam de forma completa o imóvel objeto da negociação e, o de fl. 66 trata de um bem do setor 301 Lote 17. Logo, o réu não se fez prova do domínio alegado. Ressalte-se que as partes foram regularmente intimadas para especificarem provas e nada requereram. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar Cleide Rosado Bento na posse lote de terras 01-J, situado na Quadra 10-H, medindo 12x50m, localizado na Rua Ecoporanga, Bairro São Francisco, o qual foi objeto de esbulho por parte de Rivaldo de Souza. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Confirmo a DECISÃO liminar de fl. 12. Condeno o réu no pagamento das custas e, considerando o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002206-77.2014.8.22.0011

Ação: Desapropriação

Requerente: João Batista de Aguiar

Advogado: Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111111)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procuradores do Município (RO 272-B)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos em correição. Recebo o feito para processamento. Afasto a prejudicial de MÉRITO, porquanto filio-me ao entendimento da Segunda Turma do colendo STJ, que transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. A pretensão indenizatória decorrente de desapropriação indireta prescreve em vinte anos na vigência do CC/1916 e em dez anos na vigência do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. De início, cumpre ressaltar que a ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. Com base nessa premissa e com fundamento no art. 550 do CC/1916 - DISPOSITIVO legal cujo teor prevê prazo de usucapião -, o STJ firmou a orientação de que “a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos” (Súmula 119/STJ).

O CC/2002, entretanto, reduziu o prazo da usucapião extraordinária para quinze anos (art. 1.238, caput) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de dez anos nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Assim, considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo poder público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social, com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às desapropriações indiretas passou a ser de dez anos. REsp 1.300.442-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/6/2013. Informativo nº 0523, período: 14 de agosto de 2013. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade, pois os documentos encartados às fls. 13-47 são suficientes para comprovar que o requerente adquiriu a posse do imóvel no ano de 1982 e de lá para cá não houve alteração desse estado. Assim, em prosseguimento à ação, intemem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007928-76.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leonildo Soares Pereira

Advogado: Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido: Oi S/A

DECISÃO:

Vistos em correição. Leonildo Soares Pereira ajuizou a presente ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face de Oi S/A, alegando, em síntese, que está sendo cobrada em sua fatura de telefone os serviços "P.A 154 ASS. S/ FRANQUIA OI FIXO", "COMODIDADE PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", "ANTIVÍRUS + BACKUP + EDUCA", mas que nunca contratou tais serventias. Assim, requer, em sede de tutela antecipada, seja a empresa requerida compelida a excluir de sua fatura os aludidos serviços. Relatei. Decido. Consabido que a concessão da tutela antecipada é possível quando presentes os elementos exigidos por lei, que se encontram elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os autos, verifica-se demonstrada a verossimilhança da alegação contida na inicial, uma vez que, em análise aos documentos apresentados, de fato, o requerente recebeu sua fatura com acréscimo dos serviços "P.A 154 ASS. S/ FRANQUIA OI FIXO", "COMODIDADE PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", "ANTIVÍRUS + BACKUP + EDUCA" (fls. 50/51). De igual forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a manutenção da cobrança continuará gerando débitos ao requerente, que terá de continuar pagando a fatura para manter a linha telefônica. Outrossim, a prova de que o requerente não adquiriu os serviços só pode ser feita pela requerida. Ademais, em caso de manutenção do serviço, o prejuízo é maior ao requerente, caso assista razão, do que para o requerido, que poderá voltar a incluir os serviços na fatura (reversibilidade do provimento antecipatório). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a requerida promova imediatamente a exclusão dos serviços "P.A 154 ASS. S/ FRANQUIA OI FIXO", "COMODIDADE PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2", "ANTIVÍRUS + BACKUP + EDUCA" da fatura do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de, desobedecendo, ser-lhes cominada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser

revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação, que designo para o dia 20 de outubro de 2015, às 10h, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, no prédio do JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhado(s) de advogado e oferecer defesa escrita ou oral, apresentar documentos e rol de testemunhas, ficando ciente(s) de que, caso não compareça(m), ou, se comparecendo, não ofereça(m) defesa, será aplicado o disposto no artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, importando na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, § 2º do CPC). Fica a parte requerente intimada para comparecer ao ato, pessoalmente, ou representada por seu advogado com poderes para transigir. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para complementar o valor das custas iniciais, porquanto alterado o valor da causa (fl. 49). Apresentada a contestação, intemem-se para réplica, com prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Cópia da presente DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser acompanhada de cópia da inicial, DESPACHO e emenda. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001776-85.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neudair de Souza Chaves

Advogado: Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A), Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Requerido: Joebi Estevam da Silva

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

DESPACHO:

Vistos em correição. A parte requerente deverá, no prazo de dez dias, apresentar novo endereço para intimação do requerido, porquanto no endereço outrora indicado não foi localizado para ser intimado sobre o cumprimento de SENTENÇA, como demonstra a certidão do oficial de justiça à fl. 100, inviabilizando, assim, o início da execução forçada. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014872-31.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Dayana Martins de Araujo Milani, Jose Edicarlos Teofilo

DESPACHO:

Vistos em correição. Intime-se a exequente para dizer qual dos veículos restritos deseja penhorar, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009290-55.2011.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sosal Comércio de Produtos Agropecuarios Ltda Me

Advogado: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Executado: Ismael Cordeiro

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido, concedo prazo de 60 dias para o exequente informar endereço onde os veículos podem ser localizados para efetivar a penhora, sob pena de retirada do bloqueio. Sobrevindo informação, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, intimação e depósito. Caso contrário, intime-se a parte exequente para indicar outros bens à penhora, no prazo de quinze dias. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0016968-53.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Oliveira & Borghi Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA. Diante da solução extrajudicial, mediante quitação do débito vencido (fl. 48), homologo a transação feita entre as partes e, por conseguinte, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, III, do CPC, revogando a liminar de busca e apreensão. Oportuno consignar que não foi lançada restrição judicial sobre o veículo no RENAJUD. Dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008644-06.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel

DESPACHO:

Vistos em correição. Cite-se o executado, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Em caso de não localização do executado, no endereço indicado, desde já autorizo a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação do exequente para as providências cabíveis. Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 9º, inciso II do CPC. Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 10 dias. Autorizo diligências na forma do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Cópia deste ato serve de carta precatória. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008630-22.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Cícero Taiguara Furtado Teixeira

DESPACHO:

Vistos em correição. Cite-se o executado, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Em caso de não localização do executado, no endereço indicado, desde já autorizo a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação do exequente para as providências cabíveis. Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador

especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 9º, inciso II do CPC. Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 10 dias. Autorizo diligências na forma do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Cópia do presente DESPACHO servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0004078-82.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: Ana Maria de Souza

DESPACHO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 51. Altere-se o polo passivo da ação, fazendo constar Helio Aparecido Clementino. Cite-se o executado, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Em caso de não localização do executado, no endereço indicado, desde já autorizo a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação do exequente para as providências cabíveis. Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 9º, inciso II do CPC. Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 10 dias. Autorizo diligências na forma do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Cópia do presente DESPACHO servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0004564-67.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: Antonio Simão de Moura

SENTENÇA:

Vistos em correição. Conforme requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, informando que não constam débitos relativos a presente execução, tendo sido remidas as dívidas objeto do presente feito, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 794, II, do CPC, dispensado o prazo recursal, ordenando o arquivamento. Sem ônus. SENTENÇA registrada e publicada via SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011986-93.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: Antonio Alves Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos em correição. Conforme requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, informando que não constam débitos relativos a presente execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 267, IV, do CPC, dispensado o prazo recursal, ordenando o arquivamento. Torno sem efeito o ato de fls. 17, que ordenou a venda judicial do imóvel. Sem ônus. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008568-30.2011.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Executado:Geraldo Pereira de Araújo, Silvana Francisca de Magalhães Araújo

Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

DESPACHO:

Vistos em correição. A parte foi intimada para apresentar demonstrativo de débito atualizado e não se manifestou (fl. 96v). Desta forma, intime-se pessoalmente, por AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016840-33.2013.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.A.

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Aline Fernanda Carvalho Chagas

DECISÃO:

Vistos em correição. Defiro o pedido de fl. 39, suspendendo o curso do feito, pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo, deverá a parte se manifestar independentemente de intimação.Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para, no prazo de 48hs, promover o andamento do processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004314-34.2013.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Sebastiao Ferreira Leite

DESPACHO:

Vistos em correição. Diante da ausência de novos requerimentos, entendo que o pedido foi satisfeito, razão pela qual determino o arquivamento do feito.Considerando que a parte requerente não se manifestou do depósito realizado a seu favor, transfira-se para a conta judicial centralizadora a que alude o artigo 447, § 7º, das DGJ. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000792-28.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondonia, Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Vistos em correição. Vista à Defensoria Pública, para informar se houve a realização do exame. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007634-24.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos em correição. Cumpra-se a determinação de fls. 54.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014690-45.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:C. F. Morales Indústria e Comércio de Artefatos de Chumbo Me

Advogado:Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DECISÃO:

Vistos em correição. Defiro o pedido feito em audiência do CEJUSC, suspendendo o curso do processo, pelo prazo de trinta dias. Aguarde-se em Cartório. Após, vista às partes, pelo prazo comum de dez dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0013603-54.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Valdir Machado Montavanele

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Executado:Gilberto Rodrigues de Arruda

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Valdir Machado Montavanele, qualificado nos autos, contra Gilbert Rodrigues de Arruda, também qualificado.Após a citação, o executado propôs embargos à execução, processo n. 0016688-48.2014.8.22.0005, em apenso, que trâmitou nesta 1ª Vara Cível, onde as partes fizeram acordo em audiência, nesta data.Relatei. Decido.Não existe razão para o seguimento do processo tendo em vista a realização de acordo entre as partes acerca da dívida executada nestes autos.Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada e publicada através do SAP.Após as providências necessárias, arquivem-se os autos com as baixas de costume.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011384-68.2014.8.22.0005

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Salvador Baleeiro Santos

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido:I F dos Santos Restaurante, Isael Fonseca dos Santos, Eliude Rosa de Andrade

Advogado:JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A), Leila Nicacio (OAB-RO 1408), JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/AC 1361), Leila Nicacio (OAB-RO 1408)

DECISÃO:

Vistos em correição.A análise desta demanda depende do resultado dos autos em apenso. Assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000660-05.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isael Fonseca dos Santos, Eliude Rosa de Andrade, I F dos Santos Restaurante

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

DECISÃO:

Vistos em correição. Registro que somente a parte requerida se manifestou pela produção de provas (fls. 221-v).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2015, às 10h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível. Intimem-se os requerentes, por oficial de justiça, para prestarem depoimento pessoal.A parte requerida terá o prazo de dez dias para, querendo, arrolar testemunhas, bem qualificadas, dentro do limite estabelecido

pela lei, informando se comparecerão independentemente de intimação. Caso seja apresentado rol e requerida intimação, intime-se com a advertência de que o não comparecimento poderá implicar em condução coercitiva e aplicação de multa. Cópia do presente ato serve de MANDADO, devendo ser instruído com cópia da primeira página da inicial, que contém o endereço das pessoas que deverão ser intimadas. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0059244-46.2006.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Romave Tratores Ltda

Advogado: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

DECISÃO:

Vistos em correição. Nos termos da súmula 314 do STJ, suspendo o curso da execução até notícia acerca da localização de bens do executado, pelo prazo máximo de 01 ano. Decorrido "in albis" o prazo, nos termos do art. 40, §2º da LEF, arquivem-se sem baixa, certificando-se após o decurso do prazo de 05 anos, intimando-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010457-05.2014.8.22.0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Manoel Lourenço da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: André Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

DESPACHO:

Vistos em correição. Intimem-se as partes para, no prazo de 20 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009332-36.2013.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador Municipal ()

Executado: Jovercino Correa Peres

DESPACHO:

Vistos em correição. Nomeio a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora especial, na forma do art. 9º, inciso II, e parágrafo único do CPC. Prazo de 20 dias. Havendo apresentação de manifestação, intime-se a exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 20 dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010384-72.2010.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Eliziel de Lima Pedrosa

SENTENÇA:

SENTENÇA Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido. Pela escrivania foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Relatei. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO. Diante do exposto e por tudo mais que

dos autos constam, extingo o processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Com o trânsito em julgado arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002082-20.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Nicolau Bredun

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Executado: Espólio de Fernando Antonio Cerveira Valois

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido. Pela escrivania foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado. Relatei. Decido. Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. Com o trânsito em julgado arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012930-66.2011.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franciellen Bandeira Rodrigues dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Vistos em correição. Promova-se a mudança da classe processual para cumprimento de SENTENÇA junto ao SAP. Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 170/174, no prazo de 10 dias, contados da intimação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0008904-88.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. A. G. A. V. A. G.

Advogado: Debora Rosa Camargo Picanço ()

Requerido: H. T. G.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 74.

Proc.: 0000144-82.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Julio César Brites de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 41.

Proc.: 0005659-64.2015.8.22.0005

Ação:Monitoria

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:SILVIANE FRAGA DE SOUZA

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20.

Proc.: 0006035-50.2015.8.22.0005

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:F. M. R.

Advogado:Ludmila Carla Batista Augusto (SSPSP 301144)

Requerido:R. R.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 15.

Proc.: 0002355-28.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Roquilandes Magni da Silva, R Magni da Silva Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 67.

Proc.: 0010871-37.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Érica Forte Garcia

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587) Gustavo Henrique Machado Mendes OAB/RO 4636

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 152, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 5.620,88. Bem como assinar a petição de fls. 154/156.

Marlene Alves Apolinario

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0075680-75.2009.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Espólio de José Pascoal da Mota

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Executado:Cloviss Chanfrin Martins

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043),

Welington de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, homologo para surtam seus jurídicos o e legais efeitos o acordo de fls. 294/296, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, III c/c 794, II, todos do Código de Processo Civil.Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. Sem custas finais nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 301/90. Defiro desde já o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial em favor da parte requerida/executada, o qual deverá ser efetuado em cartório, mediante a substituição por cópias.P.R.I. Oficie-se ao órgão empregador da parte executada para cessação dos descontos em folha de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Proc.: 0013447-42.2009.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Nidelce da Silva

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Executado:Tim Celular S. A.

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO:

Vistos.Atendendo recomendação da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, emiti o relatório dos processos com valores bloqueados pelo Sistema Bacen Jud para a CONCLUSÃO daqueles com pendências quanto as deliberações do Juízo, tendo constatado neste feito valores bloqueados, estando satisfetida a execução, razão pela qual determinei o desbloqueio imediato dos valores, conforme resultado em frente.Ciência às partes, as quais dou por intimadas via DJ.Retornem os autos ao arquivo.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012663-60.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado:Ricardo Pereira da Silva.

DECISÃO:

Vistos...Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente.Certifique-se quanto a eventuais custas pendentes.Em havendo pedido de levantamento do valor pela parte exequente, dou por seguro o juízo pela efetivação da penhora on line.Intime-se a parte executada para eventual impugnação/embargos, pena de liberação dos valores em favor da exequente.Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o alvará necessário, deduzindo-se as custas pendentes.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006730-09.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ramiro Fogiatto, Indústria Trianon de Rondônia Ltda

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Executado:Ymira Com. de Madeiras Ltda

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561)

SENTENÇA:

Vistos, Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará como requerido.P.R.I. dou por dispensado o trânsito em julgado, feito transitado em julgado nesta data.Ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004823-96.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fabrício Renato Bigatão

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Wilson França da Silva

SENTENÇA:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, indefiro a renovação da penhora "on line" e HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em consequência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais nos termos da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos, o qual deverá ser efetuado pela escritania. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0011756-22.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Executado: WM Soluções em Informática Ltda., Wanderley Macedo Pinheiro Junior, Maria Cristina Moraes de Freitas

SENTENÇA:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil o pedido de desistência, em consequência, JULGO extinto o processo nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, todos do mesmo estatuto legal, sem resolução de MÉRITO. Sem custas finais nos termos da lei 301/90. Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data. P.R.I. Expeça-se em favor da parte credora carta de crédito, no valor atualizado da dívida, a fim de resguardar seus interesses. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0003383-36.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Silva

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)

Requerido: Dilcenir Camilo de Melo, Eunice Marques Teixeira da Silva

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343), Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

DECISÃO:

Vistos. Fica a parte executada intimada na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito principal. Honorários serão devidos na fase de cumprimento, apenas se não houver pagamento voluntário. Decorrido o prazo sem demonstração de pagamento, a parte vencedora para promover o cumprimento da DECISÃO, requerendo o que de direito, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. Apresentado o demonstrativo do débito, retornem conclusos. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0013099-82.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karina Cruz Machado Iaccino

Advogado: Rosana Aparecida Dalla Martha (RO 2025)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

DECISÃO:

Vistos, Determino ao réu, que por intermédio do setor de regularização fundiária, identifique qual se trata o imóvel arrematado pela parte autora, com confecção de croqui de localização. Caso não seja possível a identificação do imóvel, salutar que a parte autora postule a desconstituição da arrematação, com pedido de devolução dos valores pagos, notadamente porque não se afasta a possibilidade de ter sido levado a hasta pública um imóvel que verdadeiramente não exista, seja porque desmembrado, seja porque anexado a outro. Prazo de 30 (trinta) dias para que o Município consiga identificar o imóvel que deu origem a execução fiscal, e foi objeto de arrematação. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011453-37.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Regina Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Nailson Nando Oliveira de Santana (RO 2.634)

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido de fls. 220. Retifique-se a autuação fazendo constar como parte credora o cessionário. Após, não havendo manifestação efetiva em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010344-85.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Af-44 Representacoes de Artigos do Vestuario Ltda - Me, Fernando Luiz Alves Antonio, Luiz Augusto Alves Antônio

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Porto Autos Ltda, Nissan Brasil Automóveis Ltda

Advogado: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676)

DECISÃO:

Vistos, Não assiste razão ao Embargante. O patrono da parte autora foi devidamente intimada às fls. 93vº para impulsionar o feito, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 94vº. Após a desídia do causídico, a parte autora também foi, pessoalmente, intimada para impulsionar o feito, conforme AR de fls. 138vº, deixando de dar andamento ao processo. Não há que se falar em publicação por edital do DESPACHO que ordenou a intimação pessoal do autor, notadamente porque a determinação atingiu seu objetivo ao ser entregue pessoalmente ao requerente. Desta feita, não havendo omissão, contradição, tão pouco obscuridade a ser suprida, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a SENTENÇA de fls. 139 como lançada. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009063-94.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Natan José dos Reis

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe quanto a existência de valores depositados em conta vinculada

a este autos.Com a informação, manifeste-se a parte autora. Inexistindo valores depositados, a parte autora para promover a atualização do débito, incluindo multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento).Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006831-12.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado:Rony de Oliveira Santos, Maxtenyo dos Prazeres da Silva Mei

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

Defiro o pedido.Cite-se a parte requerida/executada, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida/executada, à curadoria de ausentes Defensoria Pública para promover a defesa do(a) réu(é) citado(a) por edital. Advirto a parte autora que o não cumprimento das diligências necessárias a realização da citação editalícia da parte ré acarretará na extinção do feito, a teor do preconizado no art. 219, §3º do CPC.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003423-13.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:M S A Gasparini Vidraçaria Ltda Me, Valquiria Trombini Martins, Lailson Junior Gasparine

DESPACHO:

DESPACHO Indeferido (fls. 72), vez que Jociane Rezende dos Santos não integra a lide.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000888-14.2013.8.22.0005](#)

Ação:Oposição

Requerente:Jose Graciano

Advogado:Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Requerido:Altair Pereira Machado, Benedito Bispo dos Santos

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Opoente em seu duplo efeito. À parte Oposta/autora, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014807-07.2012.8.22.0005](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Altair Pereira Machado

Advogado:Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Interessado (Parte P:Benedito Bispo dos Santos, Jose Graciano

Advogado:Defensoria Publica (), Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Opoente em seu duplo efeito. À parte Oposta, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de

admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007003-80.2015.8.22.0005](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Rosa Porto Camelo

Advogado:Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Requerido:Centro de Formação de Condutores Ji-paraná Ltda

Advogado:Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a Requerente quanto a contestação e o pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel. Intime-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004752-89.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Naiany C. Lima (RO 7048), Geovane Campos Martins (OAB RO 7019)

Executado:Valmor Luges Cristal

DECISÃO:

Vistos.Determinei o arresto/Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente, incluindo atualização monetária e custas judiciais, no importe de 3%, juntamente com os honorários no importe de 10%, perfazendo 13%, na conta.Efetuada a determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento em frente.Consulta de endereços junto a RF e TRE, positivas.Expeça-se o MANDADO de execução, no endereço informado pelo TRE e intime-se o executado sobre arresto, pena de conversão do arresto em penhora, para eventual impugnação/embargos no prazo legal, e liberação do valor em favor da exequente.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003805-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado Tai Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado:Valdeci Elias Venancio

DECISÃO:

Vistos.Penhora on line, Bacen-Jud, com resultado negativo, conforme resultado em frente.Consulta RENAJUD negativa, conforme resultado em frente.Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, pena de extinção, prazo de 10 dias.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003395-74.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Amarildo de Sá Me, Amarildo de Sá

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DECISÃO:

Vistos. Sem atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, prossiga-se a execução em seus demais termos, cabendo a parte autora postular o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias. Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000674-52.2015.8.22.0005](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. F. G.

Advogado:Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651)

Requerido:G. K. M. G.

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, c/c 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Rômulo Ferreira Gomes, via de consequência, o exonerar de prestar alimentos em favor de Greyce Kelly Matias Gomes. Concedo a Ré os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I. Oficie-se ao Órgão do empregador do Requerente, informado às fls. 13, para cessação dos descontos dos alimentos em relação a ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000560-16.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Stella Oliveira Menezes

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO)

Requerido: Jaderson Cabeleireiro, Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Cinthia Maria Lacintra (OAB / SP 130.710)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0016657-28.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Erivam Perim

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado: Iquisson Rocha dos Santos

DESPACHO:

Defiro (fls. 20). Providencie-se a penhora e avaliação do bem indicado. Em seguida, ciência às partes sobre a avaliação. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0015647-46.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alcino Jose dos Santos, Valdeci Alves da Silva, José Henrique Braun, Espólio de Sebastião Fontenele de Castro, Irene Candido da Silva Benjamim, Anezio dos Santos Santana, Francisco Roberio da Silva Saraiva, Espólio de Francisca Pereira da Silva Saraiva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial. Prazo comum de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011737-11.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thatiane da Silva e Silva

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido: Banco Fiat S.A, Banco Itau Veiculos Sa

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

DECISÃO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração. A parte ré Banco Fiat, para cumprir a determinação constante da SENTENÇA, expedindo os boletos das prestações, nos termos contratados. Partes intimadas via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010720-37.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Candido Ferreira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Joao Batista Ferreira Costa

DECISÃO:

Vistos, Oficie-se o Detran/RO, em resposta ao Ofício de fls. 42, para que proceda-se a exclusão/baixa do nome do autor Douglas Cândido Ferreira do prontuário do veículo objeto de furto/roubo indicado, tomando quaisquer providências indispensáveis ao cumprimento da ordem judicial. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008589-89.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Moacir Nogueira da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

DESPACHO:

Dê vistas as partes, sobre os cálculos do contador judicial. Prazo comum de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005818-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Executado: Edinelson Gregório de Souza

DECISÃO:

Vistos. Penhora on line, Bacen-Jud, com resultado negativo, conforme resultado em frente. Consulta RENAJUD negativa, conforme resultado em frente. Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, pena de arquivamento, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, no termos do que dispõe o §5º do art. 475-J do CPC. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001330-09.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adão Ferreira dos Santos

Advogado: Fabio Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

SENTENÇA:

Vistos, Comprovado o pagamento do acordo, julgo extinta a obrigação, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000786-55.2014.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. F. L.

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 2506)

Requerido: M. M. L.

DECISÃO:

DESPACHO 1 - Realizei a consulta de endereços perante o Infojud e TRE, cujos resultados obtiveram coincidência. Assim, determino a citação do réu, pelos correios, no endereço encontrado, para que, querendo, ofereça contestação nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora. 2 - Restando negativa a citação pessoal do réu no endereço encontrado, fica desde já deferida a citação, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, decorrido o prazo, sem manifestação, à Curadoria de Ausentes - Defensoria Pública, para promover a defesa. 3 - Contestada a lide, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014251-05.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Data Control Processamento de Dados S/C Ltda, Mario Alexandre Kizizanoski, Claudia Cristiane Fuchs

Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164), N. Xavier Gama (A/RO 95)

DECISÃO:

Vistos, Prejudicado o pedido de suspensão por já ter decorrido o prazo postulado desde o peticionamento. Assim, indique a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização. Não indicado bens, no prazo assinalado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, permitindo-se seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez localizados bens do devedor. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011542-94.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Joicy Angelica Tolêdo Andrade

DECISÃO:

Vistos, Defiro o pedido, oficie-se o DETRAN/RO para que informe sobre a existência de gravame ou restrição existentes sobre a motocicleta Honda NXR 150 Bros ES - ano 2011, placa NBP 4398, bem como sobre a existência de multas, taxas e impostos devidos. Ainda, a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização. Expeça-se o necessário. Parte autora intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008976-75.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Janaína Naves Soares

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DECISÃO:

Vistos, Indeferido o pedido, por não constar dos autos os valores praticados pelo INSS nos períodos pleiteados. A parte autora para providenciar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os cálculos da autora, intime-se a Autarquia ré, nos termos do art. 730 do CPC, para querendo, oponha embargos no prazo legal. Não apresentado os cálculos, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009245-51.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Barboza de Lima

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Executado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se o INSS, para querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007236-77.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tiago Oliveira de Souza

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese a emenda de fls. 27/28, melhor analisando a inicial, constato que esta ainda não está apta. O Requerente pretende ser restituído dos valores do resgate na data da solicitação do cancelamento, bem como, dos valores que foram descontados de sua conta junto a Requerida, desde a data em que solicitou o cancelamento do plano até a data da propositura da ação, acrescido de juros, todavia, deixou de indicar quais são estes valores, bem como, qual a taxa de juros que pretende seja aplicada. Assim, nos termos do que dispõe o art. 282, IV, a parte Requerente deverá especificar o pedido, trazendo aos autos demonstrativo do valor total que pretende ser restituído, até a data da propositura da ação, acrescido dos juros que entende correto. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliei Batista Sales
Diretor de Cartório

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007311-87.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiana Feitoza Leão

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2333)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MA 11442-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB/RO 2913

Fica INTIMADA a parte requerida BANCO BMG S/A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, por meio de seus advogados FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MA 11442-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB/RO 2913, para recolhimento do débito relativo às custas processuais, no valor de R\$ 82,91 (oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até 01/07/2015, nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 28 de agosto de 2015

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0003426-94.2015.8.22.0005

Ação:Interdição

Interditante:P. R. G.

Advogado:Defensor Público

Interditado:M. G. D. T.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0003426-94.2015.822.0005

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Patricia Raimundo Gonçalves

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 19/21 que decretou a interdição de MONALISA GONÇALVES DELCOLLI TAVARES, nomeando como curadora PATRÍCIA RAIMUNDO GONÇALVES, tendo como causa da interdição deficiência mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de Monalisa Gonçalves Delcolli Tavares, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, incisos I e II e 1.768, I, ambos do Código Civil e nomeio Curadora a Requerente Patrícia Raimundo Gonçalves. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, em face do acervo patrimonial e rendimento do interditado não ser expressivo, bem como, deixo de determinar a prestação de contas, em face da requerente ser mãe d interditanda, onde os proventos do benefício previdenciário, a toda vista serão utilizados integralmente na manutenção da interditanda, além do requerente já vir custeando a manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à justiça eleitoral comunicando a DECISÃO. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br. Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 26 de Junho de 2015.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Assinatura digital

Proc.: 0041754-16.2003.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Indústria de Compensados Triangulo Ltda

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Executado:Ramiro Fogiatto, Indústria Trianon de Rondônia Ltda

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PROCESSO: 0041754-16.2003.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: Indústria de Compensados Triângulo Ltda

REQUERIDO: Ramiro Fogiatto e outros

Fica INTIMADA a parte requerida RAMIRO FOGIATTO, CPF 004.980.509-63 e INDÚSTRIA TRIANON DE RONDÔNIA LTDA, CNPJ nº 05.211.834/0001-60, por meio de sua advogada CARINA DALLA MARTHA OAB/RO 2612, para recolhimento do débito relativo às custas processuais, no valor de R\$ 67.697,01 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e um centavo),

atualizado até 01/07/2015, nos autos mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 28 de agosto de 2015

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0018121-87.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Igor de Jesus Lima

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PROCESSO: 0018121-87.2014.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: Igor de Jesus Lima

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Fica INTIMADA a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, por meio de seus advogados MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO 4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB/RO 4370, para recolhimento do débito relativo às custas processuais, no valor de R\$ 126,81 (cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31/07/2015, nos autos mencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26 de agosto de 2015

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0008874-48.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Renato Oliveira Mastrangelo

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A

DECISÃO:

Vistos,Atento às alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final.Narra o(a) autor(a) que teve seu nome incluído no(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito pela ré, mesmo tendo o impugnado administrativamente. Impende registrar que em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova. Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.Portanto, atento ao documentos que instruem a inicial, conjugado com as circunstâncias que ensejaram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, tenho como presentes nos autos a prova inequívoca, suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, demonstrando ausência de causa legítima na promoção da restrição questionada, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido liminar deve ser concedido.Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para

determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 764.510.702-20, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 0670375, no valor de R\$ 53,10, discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 09/11/2015, às 10 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Parte autora intimada na pessoa de seu patrono. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008922-07.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itau Veiculos Sa

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Andressa Rodrigues Peres

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. 1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial. 2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. 3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). 4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca. 5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, e que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do CPC. 6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0103168-39.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Executado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

DECISÃO:

Vistos, A apuração da responsabilidade dos Secretário de Administração e da Secretária Adjunta por eventuais danos causados a parte exequente, por descumprimento de ordem judicial emanada deste Juízo não pode ser apurada nestes autos,

cabendo a parte exequente o manejo de procedimento apropriado, com comprovação dos elementos da responsabilidade civil e danos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 106/108. Indique outros bens do devedor no prazo de 10 (dez) dias. Não indicado bens, arquivem-se nos termos do §5º do art. 475J, permitindo o desarquivamento uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005438-57.2010.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tomasi & Tomasi Ltda ME

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: A. Lacerda de Souza & Cia Ltda ME

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

DESPACHO:

Vistos. Atendendo recomendação da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, emiti o relatório dos feitos com valores bloqueados pelo Sistema Bacen Jud para a CONCLUSÃO dos feitos com pendências quanto as deliberações do Juízo, tendo constatado neste feito valores irrisórios, em relação ao montante do débito, razão pela qual determinei o desbloqueio imediato dos valores, conforme resultado em frente. Retornem os autos ao arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0084980-61.2009.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dorival Barbosa

Advogado: Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Executado: Ângela Maria Fortes de Andrade, Ozana Pereira Firmino, Serviços Registrais e Notariais Raimundo Palha

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

Vistos. Atendendo recomendação da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, emiti o relatório dos feitos com valores bloqueados pelo Sistema Bacen Jud para a CONCLUSÃO dos feitos com pendências quanto as deliberações do Juízo, tendo constatado neste feito valores irrisórios, em relação ao montante do débito, razão pela qual determinei o desbloqueio imediato dos valores, conforme resultado em frente. Retornem os autos ao arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008694-32.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tércio Pereira da Silva

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Editora Abril S/A.

DESPACHO:

A parte autora pretende a condenação da Requerida em pagamento de indenização por danos morais, todavia, deve atentar-se que tal pedido tem como antecedente lógico o pedido de declaração de nulidade do contrato que aduz não ter contratado. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial fazendo constar o pedido de declaração de nulidade do contrato indicado na inicial. Ainda, deverá recolher as custas, vez que os elementos dos autos, notadamente a qualificação do Requerente contraria a alegação de hipossuficiência econômica. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe os arts. 282, III e IV, 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001895-70.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alessandro Chagas

Advogado: Syrre Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos, Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos.Custas finais pela parte ré conforme SENTENÇA. Ao contador para apurar as custas finais devidas, que deverão ser recolhidas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, após os cálculos do contador, sob pena de inscrição em dívida ativa.Não recolhidas as custas, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa. P.R.I. Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000427-71.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. J. Santana Confecções Me

Advogado:Jocelene Greco (OAB/RO 6047)

Executado:André Luiz Xavier de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Procedi a busca junto ao bacen jud, cujo resultado foi negativo, conforme se vê no demonstrativo juntado adiante. A consulta de endereço restou positiva. Assim, expeça-se MANDADO de execução para cumprimento no endereço constante do demonstrativo que segue juntado. Caso as diligências seja, negativas, manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Intime-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0013206-92.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado:Fabio Leandro de Vargas, Laudemir de Moura Vargas, FI de Vargas Comercio de Calçados Me

DESPACHO:

Vistos.Atendendo recomendação da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, emiti o relatório dos feitos com valores bloqueados pelo Sistema Bacen Jud para a CONCLUSÃO dos feitos com pendências quanto as deliberações do Juízo, tendo constatado neste feito valores bloqueados, estando satisfeita a execução, razão pela qual determinei o desbloqueio imediato dos valores, conforme resultado em frente.Ciência às partes, as quais dou por intimadas via DJ.Retornem os autos ao arquivo.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: [0014023-93.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Oliveira Batista & Cia Ltda

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Ofício de fl(s). 87, recebido do IDARON, com a informação de que o executado não possui cadastro na agência, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0008532-13.2010.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. T. P.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Requerido:E. P. P.

Intimação do advogado auto desarquivados:

Intimação do advogado do autor de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: [0003612-20.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Daniel Paula Dias

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Bruno Costa Malta Dantas - Procurador Federal

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a se manifestar sobre a manifestação da parte requerida de fls. 37v, e requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002253-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Banco do Brasil Sa Ji- Paraná

Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Embargado:Fazenda Publica do Município de Ji-parana - RO

Honorários Periciais:

Fica a parte embargante, intimada por seu advogado, para no prazo de 05 dias efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$18.113,40 (dezoito mil, cento e treze reais e quarenta centavos), conforme proposta de fls. 276/277, juntada pelo senhor perito.

Proc.: [0008677-93.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Vagner Schimidt, Marcos Alves da Silva

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0015201-43.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Françoise Gislaïne Souza Silva

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

Requerido:Diretor do Centro Universitario Luterano de Ji-parana - Ceulji

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

AR Negativo:

Manifeste a parte autora interessada, na pessoa de seu advogado, no prazo de 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO, referente ao ofício encaminhado ao banco bradesco, com a informação "NÃO EXISTE O NUMERO", requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0005451-80.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel dos Santos Martins

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Bradesco Financiamentos S.a., Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações juntadas aos autos, e querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012913-30.2011.8.22.0005

Ação:Depósito

Requerente:Banco FINASA BMC S/A - Bradesco Financiamento

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido:Dionízio Pinto da Luz

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 103: "... certifico que em 18 de agosto de 2015, aproximadamente às 15h45min, diligenciei no endereço indicado no MANDADO, onde fui recebido pelo Sr. Edmilson, o qual afirmou não conhecer o requerido, bem como informou que mora no imóvel há 10 anos e o nome do proprietário é Alfredo Barros. Assim, NÃO CITEI o Sr. DIONÍZIO PINTO DA CRUZ e devolvo o MANDADO aguardando novas determinações deste respeitável juízo..." requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001401-11.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cristiano Pinheiro da Cunha, Elizabete dos Santos Silva da Cunha

Advogado:Fabio Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Edesio Goeffrey Barbosa Marinho, Evandro Gomes Marinho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 141: "... após as formalidades necessárias, CITEI EVANDRO GOMES MARINHO, que, após ouvir a leitura do seu inteiro teor, exarou sua nota de ciência e recebeu a contrafé e cópia da inicial que lhe ofereci. Prejudicada a citação de Edésio Goefrey Barbosa Marinho, uma vez que não encontrado pessoalmente, sendo que seu pai, Sr. Evandro, informou de sua estada na Bolívia, a estudo..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0000783-66.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estephany Raphaela Cavalheiro Rodrigues

Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Requerido:Carlos Nei Alves Rodrigues

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos, e querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002485-47.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Edson de Souza Silva

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Requerido:Dorival Alves de Moraes

Advogado:Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a se manifestar sobre os Embargos Monitórios juntados aos autos, e querendo, apresentar impugnação.

Proc.: 0008362-02.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Narciso Pereira Campos

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$156,29 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008362-02.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Narciso Pereira Campos

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 99, efetuado pela parte requerida, informando o pagamento voluntário da condenação, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0006993-36.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudio Araújo

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:Paulo Sezar Tiecher, DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, Estado de Rondonia

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, intimada sobre a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível, tendo em vista a declinação da competência às fls. 58, sendo que os autos foram distribuídos no PJE com a mesma numeração, ou seja, 0006993-36.2015.8.22.0005.

Proc.: 0003263-17.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundação Aclub de Crédito Educativo. Fundaplub

Advogado:Vinicius Martins Dutra (RS 69.677)

Executado:Tatiana Aparecida Taveira de Souza, José Aurélio Barcellos

Advogado:Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 35v: "... decorreu o prazo sem manifestação do executado..." requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0014382-43.2013.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado:Juvenil Brito Oliveira

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

SENTENÇA:

A exequente comparece nos autos às folhas 67/71, requerendo a extinção do processo, uma vez que o executado quitou o seu débito. Isto posto, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos com as baixas de estilo. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 5 de agosto de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito.

Proc.: [0007442-96.2012.8.22.0005](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Rodrigues Marques

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296), Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

Embargado: Hair Ricardo de Lima, Ronilda Ribeiro de Lima

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506), Alfredo Zuquim Netto (OAB/MG 15909), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506), Alfredo Zuquim Netto (OAB/MG 15909)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$1.500,74 (hum mil e quinhentos reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005157-96.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Altair de Oliveira Genelhud

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$33,70 (trinta e três reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0009887-19.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sônia Aparecida de Souza da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$133,70 (cento e trinta e três reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014731-80.2012.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. Outrossim, por este ato, as partes ficam intimadas dos cálculos atualizados apresentados, referentes à dívida e ao bem objeto da venda judicial.

Processo: 0014731-80.2012.8.22.0005

Classe: Inventário

Inventariante: Ramyeli Vitoria Rodrigues

Inventariado: Espólio de Ildebrando Freitas Pereira

DESCRIÇÃO DOS BENS: Um lote de terras urbano, denominado Lote 001, da Quadra 188-H, do Setor 301, situado à Rua Ipê, nº 3160, bairro Valparaíso, Ji-Paraná/RO, medindo 300,00m², contendo como benfeitorias uma edificação residencial em alvenaria, medindo aproximadamente 50,00m², cobertura de telhas tipo "eternit", janelas em vidro e ferro, muro sereboco e portão de ferro.

VALOR ATUALIZADO DO(S) BEM(NS): R\$ 68.562,62 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Atualizado até 31/7/2015.

DATAS DAS VENDAS JUDICIAIS:

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 20 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29 de outubro de 2015, às 10:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: A alienação será realizada nos termos do artigo 1.115 do Código de Processo Civil, com lance mínimo de 70% do valor da avaliação dos bens.

Ji-Paraná/RO, 13 de agosto de 2015.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

Proc.: [0039723-18.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido: João Expedito da Silva

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B)

Desarquivamento - Recolher custas

Fica a parte autora interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de desarquivamento, conforme requerido, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Proc.: [0003548-83.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Esdras Salvador Moreira

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)

Litisconsorte Passiv: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO, Justino Araújo

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para se manifestar no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão de fls. 265v: "... deixo de expedir RPV, por não constar nos autos dados bancários do autor e atualização do débito..." apresentando o requerente os referidos dados para o devido prosseguimento do feito.

Proc.: [0006059-15.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Executado: Tecnocar Auto Peças

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 52 e certidão de fls. 52v: "...decorreu o prazo de suspensão..."

Proc.: [0016895-47.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Duart Som Music Ltda Epp

Advogado: Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813)

Requerido: Tiago Silva Monteiro

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 41, efetuado pela parte requerida, comprovando o adimplemento da obrigação, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0001394-19.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osvaldo Alves Vieira

Advogado: ALLANA ARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500), Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)

Executado: Claudinei Junior Couser

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 43: "... após as formalidades necessárias, restou prejudicada a realização dos atos determinados, uma vez que ao me dirigir ao local indicado não foram encontrados o executado ou bens de sua propriedade. Esclareço que no local fui informado pela Sra. Mikaela, que o executado é representante de vendas da empresa e se encontra temporariamente ausente da cidade e em razão do seu serviço..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0007228-03.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A. Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Aguiar & Braga Ltda - Me, Gilton Fernando Aguiar

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 37: "... certifico que em 26 de agosto de 2015 diligenciei a Rua Antônio Serpa do Amaral, mas os números mais baixos localizados foram 1644 e 1641, sendo que a moradora deste último afirmou não conhecer a empresa ou o executado. Em 28 de agosto de 2015 diligenciei na Rua Padre Silvio Michelussi, n. 612, onde encontrei o imóvel totalmente fechado, com diversas correspondências sob a porta e muito empoeirado. Busquei informações na garagem localizada no fundo, com o Sr. Marcelo, o qual afirmou que a empresa executada mudou-se para a cidade de Presidente Médici e não funciona mais nenhuma empresa no endereço indicado. Assim, NÃO CITEI OS EXECUTADOS e devolvo o MANDADO aguardando novas determinações deste respeitável juízo..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0003899-80.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná SICOOB EMPRECRE

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Executado: Adevair Nogueira dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: "... em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades necessárias, apesar de ter sido distribuído apenas a inicial, ausente, portanto o MANDADO propriamente dito, diligenciei no local indicado, constatando que sequer o endereço predial indicado na inicial foi localizado, sendo que no número 399, reside o Dr. Jair e no número 419 reside a Sra. Natalia Regina, que informou que o executado era seu vizinho, porém se mudou para local desconhecido, restando, pois, prejudicada a citação e a realização dos demais atos executórios..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0002699-38.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lincoln Bonela Canuto

Advogado: Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Executado: Luciane Alves dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 23: "... no endereço fornecido no MANDADO, CITEI Luciane Alves dos Santos, RG 50593.480-2 SSP/SP, para efetuar o pagamento prazo de 3 dias, que ficou ciente recebeu a contrafé e assinou recibo no MANDADO. No dia 26/08/2015, às 13:20 horas, diligenciei no endereço fornecido, ocasião em que a executada declarou que nomeou bem a penhora no processo por intermédio de seu advogado. Ademais, informou que esta em processo de negociação de acordo com o exequente. Nesta última diligência fui auxiliado pelo oficial de justiça Clovis..." requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: 0014563-78.2012.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Instituto do Aparelho Digestivo de Ji-Paraná

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Fernanda Raissa da Silva

Parte retirada do po: Wanda Meira Borre, Carlos Roberto Borré, Walter Rocha Meira, Marcia Geraldo Meira, Ana Maria Rocha Meira, Rosângela Rocha Meira Queiroz, Amaziles Queiroz da Silva, Eliana Rocha Meira, Marília Rocha Meira Emerenciano, Rosana Rocha Meira, Márcia Rocha Meira, Wania Rocha Meira, Cilene Rocha Meira Morheb, Eunice Belarmino Meira, Wanderlene Belarmino Meira, Eliseu Belarmino Meira, Wanderley Rocha Meira Filho, Walmar Meira Paes Barreto Neto, José Isaac Saud Morheb, Andre Queiroz Emerenciano

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR SIMONE SILVA MEIRA, brasileira, casada, secretária, portadora do RG nº 28.892.855-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 275.104.608/83 e FERNANDA RAISSA DA SILVA, brasileira, casada, estudante, dos termos da ação de Usucapião, proposta por Instituto do aparelho digestivo de Ji-Paraná em face dos requeridos Cleide Angélica Rocha Meira e outros, para querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias. IMÓVEL: Lote n. 70-A, da Quadra n. 42, Setor 01, da cidade de Ji-Paraná/RO, encravado no Loteamento Urbano denominado Walmar Meira Paes Barreto, tendo área de 729,20m² (setecentos e vinte e nove metros e vinte centímetros quadrados), frente para a Rua São João, Leste (lateral direita), com os lotes 120-A, 130-A e 140-A, Sul (fundos), com os lotes 360-A e 170-A, Oeste (lateral esquerda) com o lote 70, localizado na Rua São João n. 1341, Bairro Casa Presta em Ji-Paraná/RO.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: Os usucapiantes, propoem a presente ação em face dos herdeiros, viúva meeira e herdeiros do finado Walmar Meira Paes Barreto. Pretendem ver declarada o domínio em seu favor a transcrição do registro imobiliário competentes do imóvel localizado na Rua São João, n. 1341, Bairro Casa Preta em Ji-Paraná/RO, lote n. 70-A, da Quadra n. 42, Setor 01. Alega que os requerentes são titulares dos direitos possessórios no imóvel usucapiendo. Alegam que constam no Serviço de Registro de Imóveis como proprietário do imóvel o Sr. Walmar Meira Paes Barreto e que ao falecimento do senhor Walmar, o imóvel em questão não foi objeto de inventário e partilha entre seus herdeiros e tampouco separada a meação de seu cônjuge. Alega a requerente que passou a exercer a posse do imóvel usucapiendo Lote 70-A da Quadra 42, Setor 01 da cidade de Ji-Paraná/RO em 13/10/1998, data em que adquiriu de Edgardo Franco, Edson Aleotti e Chistovão Conde Peres Junior os direitos possessórios relativamente ao aludido terreno. Assim, requer a citação pessoal da viúva meeira e dos herdeiros do proprietário tabular do imóvel usucapiendo, a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo, a citação dos demais interessados. e ao final seja julgada procedente a ação para declarar o domínio da requerente sobre o imóvel usucapiendo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada/manifestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 285 c/c 319 ambos do CPC).

Processo: 0014563-78.2012.8.22.0005

Classe: Usucapião

Requerente: Instituto do Aparelho Digestivo de Ji-Paraná/RO.

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca OAB/RO 303

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira e outros

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, n. 615, CEP: 78.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369, e-mail jip4civil@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 06 de maio de 2015.

LUZIA LOPES CASTELAN

Diretora de Cartório

Proc.: [0011888-45.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Turesso

Advogado:Ricardo Turesso (OAB/RO 154A), Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Requerido:Trip - Linhas Aéreas

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB / RO 972), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B), Itallo Gustavo de Almeida Leite ()

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 764/765, efetuado pela parte requerida, comprovando o pagamento da SENTENÇA, requerendo o autor o que entender de direito.

Proc.: [0011888-45.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Turesso

Advogado:Ricardo Turesso (OAB/RO 154A), Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Requerido:Trip - Linhas Aéreas

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB / RO 972), Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B), Itallo Gustavo de Almeida Leite ()

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$622,10 (seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: [0015763-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco

Advogado:NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911), Maria Angelica Hiratsuka (218538-SP)

Requerido:E. L. DE ASSIS ROCHA -ME

DESPACHO:

(fl.62) Defiro.Diligencie-se no endereço ora informado.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016265-88.2014.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. M. de S.

Advogado:Ingrid Barbosa Sbsczk (6.323)

Requerido:C. F. de S.

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de S. M. de S. e C. F. de S..A requerente continuará a usar o nome de casada.Transitada esta em julgado, expeçam-se os MANDADO s necessários e após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0017391-76.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alfredo Ramires de Oliveira

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Executado:Centrais Eletricas de Rondonia S A - CERON

Advogado:Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

Tendo em vista que a requerida devidamente intimada, não ofereceu impugnação ao valor bloqueado na folha 122, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Neste ato, promovo a transferência de respectivo valor para a conta judicial, conforme espelho em anexo.Após, expeça-se alvará judicial em favor do requerente.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003306-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Aéreo Santos Dumont

Advogado:Roque Cardoso Barros Junior (OAB /RO 6076), Marcia Lacerda Alvares (OAB / RO 6709)

Requerido:Joana Darc Pereira Santos

SENTENÇA:

Não tendo a requerente, devidamente intimada, informado o novo endereço da requerida, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007846-45.2015.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. A. C.

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (RO 2662)

Requerido:D. C. A. C.

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 23 de outubro de 2015, às 10:40 horas, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de dez dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007701-86.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Transportadora Alves Ltda Me

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado:Ecoville Ji Paraná Empreendimentos Imobiliarios Ltda

DESPACHO:

Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final, vez que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 6º, § 5º, da Lei Estadual n. 301/90. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, bem como complementar o endereço da requerida no que pertine ao código de endereçamento postal CEP, sob pena de indeferimento.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007144-02.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei Dias de Oliveira

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO:

Parte dispositiva: Desse modo, observa-se que o laudo médico apresentado pelo requerente, não é suficiente para comprovar que ele encontra-se incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, até porque o expert solicitou avaliação médica para verificar eventuais incapacidades.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido apresentar contestação no prazo legal.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006930-11.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido:Eloir de Souza Me

DESPACHO:

(FL.23) Suspendo o feito por trinta dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção pela satisfação da obrigação.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012645-68.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Iracema Alves de Albuquerque

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera conforme DESPACHO de folha 61, expeça-se alvará judicial em favor do Sr. perito judicial para levantamento dos valores depositados na folha 42.Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012646-53.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Guiomar Ferreira Bueno de Assis

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera conforme DESPACHO de folha 54, expeça-se alvará judicial em favor do Sr. perito judicial para levantamento dos valores depositados na folha 44.Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012701-04.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucinei Pereira de Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera conforme DESPACHO de folha 77, expeça-se alvará judicial em favor do Sr. perito judicial para levantamento dos valores depositados na folha 62.Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000623-12.2013.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Eduarda Munhak de Oliveira

Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Inventariado:Espólio de Walter Alves de Oliveira

Advogado:Péricles Xavier Gama (RO 2512)

DESPACHO:

(fl.70) A inventariante destituída não possui advogado, ante a renúncia de folha 63.Assim, indique a inventariante no prazo de dez dias o atual endereço da inventariante destituída, a fim de que seja dado cumprimento ao DESPACHO de folha 61.Com a informação, renove a diligência nos termos do DESPACHO de folha 61.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0018065-63.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Móveis Paraná Cavaleiro e Catani Ltda Me

Advogado:Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)

Executado:Sonia Aparecida Barcelos

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se a exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004267-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Depósito

Requerente:Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Dante Mariano Gregnarin Sobrinho (OAB/SP 31618)

Requerido:Edivaldo José Martins

SENTENÇA:

(fl.33) Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004318-37.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Aparecido Dias dos Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinado no DESPACHO de folha 120.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009462-89.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Carlos dos Santos Gigante

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Ante a conciliação infrutífera conforme ata de audiência de folha 92, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013755-05.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlindo Peroba de Oliveira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes conforme DESPACHO de folha 88, cumpra-se a escrivania o DESPACHO de folha 86.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014744-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Exequente:Vandete Calixto da Silva Me

Advogado:Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)

Requerido:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002385-29.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado:Lopes Materiais para Construções Ltda

SENTENÇA:

Homologo a desistência manifestada, e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015814-63.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S.a

Advogado:Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Angela Deniz de Paiva

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO:

(FL.44) Defiro a suspensão do feito por trinta dias como requerido. Decorrido o prazo, dê vista à requerente para manifestação em termos de prosseguimento.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000556-76.2015.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Thomazi Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Thais Cristina Thomazi (OAB PB 11204)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Virgilia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)

DESPACHO:

A requerida deverá comprovar nos autos no prazo de cinco dias a entrega do chip à requerente, conforme acordado em audiência, sob pena de prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA. Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007962-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Pereira da Cruz

Advogado:Wagner C. Mendes (OAB / RO 6081)

Requerido:Gonçalves Industria e Comercio de Alimentos Ltda, Empresa de Águas Kaiary Ltda

DESPACHO:

Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 21 de novembro de 2.015, às 9:00 horas.Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008587-85.2015.8.22.0005](#)

Ação:Protesto

Requerente:Hilgert & Cia Ltda

Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido:Figueira Industria de Artefatos de Metais Ltda

DESPACHO:

Aguarde-se o ajuizamento da ação principal.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006592-37.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Requerido:Marcelo Rizzi Perin

DESPACHO:

(fl. 27) Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias).Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0017809-14.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorival Francisco Carneiro

Advogado:Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:Procurador do INSS ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para que tome ciência da data designada para a realização da perícia médica em Dorival Francisco Carneiro, qual seja, dia 28.10.2015, às 11h30min, na 1ª Delegacia de Polícia Civil, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0004569-21.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Vieira Barbosa

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:CLARO S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Eliara Vieira Brant (MG 125391)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 44/46, bem como intimar o advogado da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas judiciais no valor de R\$ 122,75, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: 0015404-39.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:ELIANE CHRISTO SOBREIRA

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar cópia do alvará de fl.102.

Proc.: 0007703-61.2012.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:Tânia Celle de Souza Carvalho

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Inventariado:Espolio de Valmir Araújo Brito

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Espólio:Maik de Souza Brito, Melyssa Stefanny de Souza Brito, Leandro Vinicius Moreira Brito

Advogado:Tarcila Soteli Magalhães (5151-RO), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Tarcila Soteli Magalhães (5151-RO), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Tarcila Soteli Magalhães (5151-RO), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte inventariante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada das informações de fls. 200/202.

Proc.: 0004112-86.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. da C. P. S. da C. P.

Advogado:Vanilda Estevao da S. R. Canteiras (OAB/RO 240), Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738), Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Vanilda Estevao da S. R. Canteiras (OAB/RO 240)

Executado:L. da F. G. P.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada da petição do executado, o qual apresenta proposta de parcelamento do débito de R\$ 1.925,47 em 15 parcelas de R\$ 128,36, a iniciar no dia 10.09.2015.

Proc.: 0131234-29.2008.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:José Augusto de Alvarenga

Advogado:Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao cartório e retire a certidão de dívida judicial.

Proc.: 0012288-88.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado:Jairo Hodisch

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante o retorno e juntada de Carta Precatória, cuja certidão do Oficial de Justiça (fl.43) segue transcrita: "Certifico e dou fé que eu, Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento ao presente MANDADO, dirigi-me ao endereço acima indicado em 18/06 às 11h:25 hs e aí sendo, fui informado pela Sra. Virgínia Politi (moradora e ex-esposa) que o requerido não mora no local, residindo atualmente em Ji-Paraná/RO, razão pela qual DEIXEI DE CITAR Jairo Hodisch.

Proc.: 0001940-74.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elisangela Fernandes de Abreu

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005565-53.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moreno e Cia Ltda. Me

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido:S.meneses e Menezes Ltda Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a certidão de fl. 76-verso, in verbis: "Certifico que, em 14.08.2015, decorreu o prazo para o requerido efetuar o pagamento do montante da dívida".

Proc.: 0001965-87.2015.8.22.0005

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Maria da Penha Pagotto Xavier

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:Recauchutadora Esplendor

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada de AR negativo que encaminhou carta de citação, com a seguinte informação: Ausente.

Proc.: 0005180-71.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sirlene Barbosa Boa de Oliveira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 107/108, bem como para que apresentem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fls. 19/20).

Proc.: [0008521-13.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:F. M. de S. S.

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Executado:A. E. da S.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco), manifestar-se acerca do ofício oriundo do INSS, juntado à fl. 128.

Proc.: [0002821-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Michele Fonseca Pinheiro

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada do MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça, que segue transcrita: "Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável MANDADO, dirigi-me até ao endereço fornecido, e aí estando, no dia 28 de julho do corrente ano, deixei de citar a requerida Michele Pinheiro, por não tê-lo encontrado, sendo que neste endereço reside o Sr. Higson Cortes Rosa, e informou que a rquerida já morou neste, endereço, porém, mudou para Portugal."

Proc.: [0004344-98.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Executado:João Dionísio Rack

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a certidão de fl. 29-verso, in verbis: "Certifico que, em 26.08.2015, decorreu o prazo para o executado PAGAR ou OPOR embargos".

Proc.: [0156938-44.2008.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Exequente:Geraldo Coelho de Almeida Neto

Advogado:Lourival Antônio Ercolin (RO 064)

Executado:Zilda Rodrigues Torino

Advogado:João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento da carta precatória, conforme o determinado no DESPACHO de fl. 265.

Proc.: [0001963-20.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elicio Araujo dos Santos

Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Requerido:Banco Panamericano S.a

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta da perita de fl. 95, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis centavos).

Proc.: [0005454-35.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vivian Westphal

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A., Eli Santana de Oliveira, Elias Alves Colombo

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 47/49, bem como intimar o advogado da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 921,22 e comprovar em cartório, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0006474-61.2015.8.22.0005](#)

Ação:Arresto

Requerente:Vanessa Adriele Zeferino

Advogado:Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido:Gilberto Jose de Araujo

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada de AR negativo que encaminhou carta de citação, com a seguinte informação: Não existe o número.

Proc.: [0012623-78.2012.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vitamais Nutricao Animal S A

Advogado:Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:Antonio Gilson Valentin

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante o retorno e juntada de Carta Precatória, cuja certidão do Oficial de Justiça (fl.75) segue transcrita: "Certifico, que em cumprimento ao r. MANDADO de Citação, extraído dos autos de Monitória/Carta Precatória, em diligência, no endereço constante do MANDADO, DEIXEI DE CITAR o requerido ANTÔNIO GILSON VALENTIN, vez que estive no local indicado no MANDADO, e não logrei êxito na localização do requerido, não sendo o mesmo pessoa conhecida dos moradores da região, sendo que, ninguém dos vários moradores ali indagados souberam informar da pessoa do requerido ou de sem atual paradeiro (...)".

Proc.: [0014200-57.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Irinéia Teodósio Alves

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da juntada do ofício oriundo da Caixa Econômica Federal, às fls. 39/43.

Proc.: [0005634-51.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062)

Executado:Geometria Engenharia e Construções Ltda, Jival Lamota Junior

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a certidão de fl. 35-verso, in verbis: "Certifico que, em 12.08.2015 decorreu o prazo para os requeridos efetuarem o pagamento do montante da dívida, bem como, no mesmo prazo, apresentarem Embargos à execução".

Proc.: 0004467-33.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Moreno e Cia Ltda Me

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido:R. Gonçalves Batista Me

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a certidão de fl. 76-verso, in verbis: "Certifico que, em 12.08.2015 decorreu o prazo para a parte requerida, efetuar o pagamento do montante da dívida".

Proc.: 0016520-46.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ranielly do Val Azevedo, Emiliy do Val Azevedo, Eriky do Val Azevedo

Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Requerido:Seguro Zurich

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para que tome ciência do teor da informação de fl. 176, que segue transcrita: "Venho através deste solicitar a presença de Ranielly Val Azevedo, Autor(a) do processo n. 0016520-46.2014.822.0005, para a realização de perícia médica indireta a ser realizada no dia 23/09/2015 às 14:30 no endereço: Rua Mato Grosso, esquina com Av. Transcontinental 1022, segundo andar, Fones: 8109-1044, 9290-0144. Solicito que na ocasião esteja acompanhado de exames e laudos realizados antes do fato ocorrido e documentos pertinentes ao processo".

Proc.: 0002753-04.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wladimir Cezar Ferreira Bussons

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do INSS ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para que tome ciência da data designada para a realização da perícia médica em Wladimir Cézar Ferreira, qual seja, dia 21.10.2015, às 11h30min, na 1ª Delegacia de Polícia Civil, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: 0007002-95.2015.8.22.0005

Ação:Usucapião

Requerente:Evi Nunes de Lima, Marlene Cabral Nunes de Lima

Advogado:Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)

Requerido:Imobiliária Sul Imóveis

Advogado:André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), THIAGO DA SILVA VIANA (OAB/RO 6227)

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: TERCEIROS E INTERESSADOS.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR.: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

Processo: 0007002-95.2015.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Aquisição/Usucapião Especial

Requerente: Evi Nunes de Lima e outros

Advogado(a): Günter Fernando Kussler OAB RO 6534

Requerida: Imobiliária Sul Imóveis

Valor da Ação: R\$ 69.010,44

SÍNTESE DO PEDIDO: Ação de Usucapião proposta por EVI NUNES DE LIMA E OUTROS em face de IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS, tendo por objeto o imóvel urbano nº 130 da Quadra 46-A, Setor 101, medindo 20,00 metros de frente e fundos; e 30,00

metros nas suas laterais; confrontando à frente com a Rua Capitão Silvio; no lado esquerdo com a Rua Dom Bosco; no lado direito com o lote urbano nº 140 de propriedade de Antonio Jorge de Brito; e nos fundos com o lote urbano nº 80, de propriedade de Clarisse Aparecida Scolari, localizado no Município de Ji-Paraná, Rondônia.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br. Ji-Paraná-RO, 13 de agosto de 2015.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Marlete Perim

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0032771-92.2003.8.22.0501

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Oliveira da Silva

Advogado: Mágnus Xavier Gama, OAB-RO n. 5164

FINALIDADE: Intimar o i. Advogado do ora apenado para tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito, verbis:

"Vistos. Atento ao princípio da busca da verdade real, ad cautelam em diligência o julgamento da falta grave do apenado. Para tanto e tendo em vista o que foi informado pela vítima no seu depoimento ressaltado pelo Ministério Público (fl. 747) designo o dia para o dia 15 de setembro de 2015, às 9 horas para a oitiva da sua genitora, Srª Tereza Luiza da Cruz (fl. 733) bem como de outras pessoas que eventualmente tenham atendido as ligações do apenado ou delas tomado conhecimento diretamente. Intime-se a vítima no seu endereço conhecido para que, então, compareça acompanhada da sua genitora e dessas possíveis testemunhas. Ciência dessa nova data ao Ministério Público e ao ilustre advogado do apenado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 04/09/2015.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Proc.: 0006157-34.2013.8.22.0005

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Carlos Fernandes

FINALIDADE: Intimar o advogado Thiago da Silva Viana - OAB/RO 6227 - para tomar ciência do cálculo de pena de fl. 90/91, no prazo legal.

Ji-Paraná, 04 de setembro de 2015

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
E-mail: aq51jecivell@tjro.jus.br

Proc.: [0019343-02.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Adamos Franklen Souza Menezes
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os procedimentos cirúrgicos realizados através do valor recebido com o alvará de fls. 136. Intimado para se manifestar o requerido manteve-se inerte. Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pelo requerente uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado nas notas fiscais de fls. 147/155. Ante o exposto, como nada mais foi requerido, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA. Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0016791-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Guilherme Moreira Salazar
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos através do valor recebido com o alvará de fls. 124. Intimado para se manifestar o requerido manteve-se inerte. Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pelo requerente uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado na nota fiscal de fls. 129. Ante o exposto, como nada mais foi requerido, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA. Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0014222-95.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ana Paula Dete da Silveira
Advogado: Gracieli Lando (RO 4587), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins, Coeda Cooperativa Educacional e Desenvolvimento da Amazônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)
SENTENÇA:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte autora manifestou-se às fls. 338 requerendo o arquivamento dos autos face a satisfação de seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos,

fazendo-o com base no art. 794, I do CPC.P.R. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0010650-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Cleudomir Martins Maciel
Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas. Desta feita, como não houve manifestação das partes, determino ao cartório que archive os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007788-85.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ivonete Fernandes da Silva
Advogado: Defensoria Pública. ()
Requerido: Roni Borges de Moura, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face de Roni Borges de Moura e DETRAN, onde houve interposição de recurso pela Defensoria, em favor da parte autora, tendo em vista o indeferimento da inicial. Encaminhados os autos à Turma Recursal, o recurso não foi conhecido por sua intempestividade. Na sequência, os autos retornaram a este Juízo com certidão do trânsito em julgado e sem condenação em custas. Desta feita, como não houve manifestação das partes, determino ao cartório que archive os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0013880-79.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Adelino dos Reis
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo
DESPACHO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta por ADELINO DOS REIS em face do DETRAN onde foi concedida antecipação de tutela determinando ao requerido a expedição de autorização provisória para o autor conduzir veículo automotor nas categorias AD. Após ser intimado o requerido manifestou-se nos autos às fls. 146/147 informando o cumprimento da antecipação de tutela com consequente depósito em cartório do documento de habilitação provisório do autor. Desta feita, como o cartório certificou às fls. 148 que o documento de habilitação encontra-se depositado no cartório, determino que o autor seja intimado para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovada a intimação do autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006614-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jadilson Faria dos Santos
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

O Estado de Rondônia foi regularmente intimado da DECISÃO para custear o tratamento de saúde da parte autora, todavia, até o presente momento não atendeu a determinação judicial. Por outro lado, há notícias de que o estado de saúde da parte autora vem se agravando, de modo que é preciso que essa tutela seja urgentemente cumprida. Como o Estado não cumpriu tampouco justificou o descumprimento, DEFIRO o pedido de sequestro das contas do Estado para custear o tratamento da parte autora em numerário indicado nos autos, suficiente para dar início a este tratamento. Dessa forma, formalizo esse sequestro mediante solicitação de penhora on line junto ao BACENJUD. Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do Estado junto ao BACEN/JUD, mediante protocolo de nº 20150002810005. Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0010367-06.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sônia Maria de Lana

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com acórdão confirmando a SENTENÇA de primeiro grau. Desta feita, como já houve o trânsito em julgado e as partes não se manifestaram, determino ao cartório que archive os autos. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

Juiza: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretora de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002439-38.2013.822.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)

Assunto: Crimes contra a liberdade pessoal / ameaça

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Edivaldo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

FINALIDADE: Intimar o denunciado acima qualificado da r. SENTENÇA prolatada nos autos, a seguir transcrita: Relatório e Fundamentação feito pelo sistema audiovisual, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG, publicado pelo DJE 193/2012 de 18/10/2012. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu EDIVALDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 572.924.422-43, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 31/03/1977, filho de Remita dos Santos, nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Passo a análise da fixação da pena. Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra vários antecedentes criminais, inclusive com condenação (fls. 67/73.) a conduta social e personalidade, não há nos autos elementos objetivos

para análise; motivos, próprios do tipo penal; circunstâncias, as normais do tipo; consequências são relevantes pois a vítima sempre fica com marcas emocionais; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime. Passo a individualização da pena: Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base em 01 (um) mês de detenção. Não vislumbro circunstâncias atenuantes e agravantes, e causas de aumento e diminuição de pena. Em razão do exposto acima e a minguagem de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena torna-a DEFINITIVA em 01 (um) mês de detenção. Não obstante trate-se de réu reincidente, entendo que no caso em análise é possível a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, assim, fixo o REGIME ABERTO. Quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não obstante o quantum da pena fixada, o réu não preenche aos requisitos subjetivos para a substituição, eis que reincidente. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais em razão de sua defesa ter sido patrocinada pela Defensoria Pública. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Fiquem suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado. 4- Com a formação dos autos de execução, arquivem-se estes autos. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada em audiência. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004218-57.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: P. A. R. da S.

Advogado: Dj Jefferson Amadeus de Souza Ferreira (RJ 175.288), Alberto Sampaio de Oliveira Júnior (RJ 183.870), Lenio Luiz Streck (RS 14439), André Karam Trindade (RS 95122), Luis Rosenfield (RS 95469)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Pedro Augusto Ramos da Silva, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 983/998, pedido de revogação de prisão, alegando, em síntese, que não subsistem os requisitos da prisão preventiva, eis que o acusado não oferece risco a ordem pública, uma vez que está impossibilitado do exercício da profissão, face a suspensão do registro médico; não se escusa da aplicação da lei penal, pois possui endereço fixo nesta Comarca e não tem nenhuma intenção em fugir; e não se revela conveniente a instrução criminal, tendo em vista que todas as testemunhas e denunciadas, com exceção de uma, foram inquiridas. Desse modo, a medida extrema é desnecessária, sendo suficiente para debelar o caso a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 1007/1009). DECIDO. Abstrai-se dos autos, que não houve qualquer alteração fática a ensejar a revogação da medida, mas ao contrário, a segregação se mostra imperiosa para o deslinde do caso, visto que presente os requisitos da prisão preventiva (art. 312, do CPP), senão vejamos: O risco à garantia da ordem pública é patente, pois não bastasse o elevado número de vítimas de crimes sexuais, frise-se, dezenove mulheres, o acusado ainda responde por outros dois processos de mesma natureza no Estado do Amazonas (fl. 967) e possui condenações anteriores, por crimes diversos, oriundas do Estado de Santa Catarina (fls. 959/965), fatos estes que demonstram de forma cabal que se colocado em liberdade o acusado possivelmente voltará a delinquir. Note-se que o afastamento do acusado do exercício da medicina, não tem condão de impedir o decreto preventivo, eis que se trata de esferas distintas. Oportuno, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 213 DO CP (56 VEZES).

PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.I - A prisão preventiva pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública, desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia puder denotar a periculosidade acentuada do paciente (Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal).II - Exsurgindo da DECISÃO combatida que o paciente, em tese, teria praticado mais de 56 (cinquenta e seis) graves crimes contra a liberdade sexual, sua segregação cautelar encontra-se justificada em razão da evidenciada gravidade dos fatos em apuração.

III - O afastamento cautelar do paciente do exercício da medicina por órgão administrativo não afasta, per si, a periculosidade invocada no decreto atacado. É dizer, por tudo o que consta na DECISÃO, que o paciente é uma pessoa perigosa e não somente um médico perigoso. Assim, persiste o risco de que, acaso solto, volte a praticar novos delitos.Ordem denegada. (HC 148.988/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/05/2010) Grifei

Registre-se, ainda, que tramita um processo de execução de pena em desfavor do acusado na Comarca de Feijó/AC, o qual não se apresentou para o cumprimento da pena, pois mencionado Juízo solicitou informações quanto ao paradeiro do denunciado (fl. 725), fato este que corrobora a manutenção da prisão, visando a aplicação da lei penal.Consigne-se, ademais, que não houve o encerramento da instrução criminal, pois pendente a oitiva de uma vítima, por meio de Carta Precatória, e o interrogatório do denunciado, portanto, prudente a prisão por conveniência da instrução.Nesse norte, evidenciado que a manutenção da prisão está sob o manto da Lei, não há falar em substituição por medidas cautelares, como já repisado nas decisões anteriores, inclusive manifestado pelo e. TJRO e o c. STF, este último quando indeferiu a liminar em HC impetrado em favor do ora requerente.De igual sorte, inviável a substituição por prisão domiciliar, haja vista que o denunciado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 318, do CPP, notadamente quando não comprovada a debilidade extrema. Ante ao exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, pois ainda presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, do CPP), consoante alhures mencionado.Intime-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0012666-53.2014.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Fernando da Silva Bosio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 50/52, alegando, em preliminar, a litispendência da ação, em razão de a exordial narrar os mesmos fatos dos autos n. 0010552-44.2014.8.22.0002, em trâmite neste Juízo.O Ministério Público pugnou pela extinção do processo face a litispendência.DECIDO.Em análise conjunta destes autos com a ação penal n. 0010552-44.2014.8.22.002, verifica-se que ambos narram a mesma conduta fática, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, ou seja, trata-se de repetição de ação que está em curso.Desta feita, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe, uma vez que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, isto é, incorrer em bis in idem.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 267, V, do CPC, c/c art. 95, do CPP.Outrossim, defiro o apesamento, nos moldes como requerido pelo Parquet.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009342-76.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Mauro José Moreira de Oliveira

Advogado:João Francisco dos Santos. (OAB/RO 3926)

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seu Advogado, da audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á, neste juízo, no dia 06/10/2015 às 09 horas.

Proc.: 0008850-29.2015.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Izaías Domingos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

ADVOGADA SANDRA PIRES CORRÊA ARAÚJO OAB/RO 3164Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Notificado, o acusado apresentou defesa prévia.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2015, às 09 horas, neste Juízo.Cumpra-se a cota ministerial.Ciência as partes.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada. Por fim, atendendo o disposto no Provimento n. 008/2015-CG, visualizo que não há irregularidade na prisão processual do acusado, pelo que determino o prosseguimento do feito.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0016283-21.2014.8.22.0002

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Monteiro Rent A Car Ltda

Advogado:Edio Antônio de Carvalho (RO 2376)

DECISÃO:

ADVOGADO EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB/RO 2376Vistos.Trata-se de pedido de substituição do depósito de bem apreendido, qual seja veículo Fiat Strada Working CD, chassi 9BD27804MC7429144, cor prata, placa NCX 6237, ano/modelo 2011/2012, por dinheiro, mediante depósito judicial.Ao requerente foi deferido a restituição do veículo com encargo de fiel depositário, cuja entrega foi determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Pretende cumprir a obrigação legal, desincumbindo-se o encargo de guardá-lo, mediante a sua substituição por dinheiro. Oferece, para tanto, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

alegando corresponder ao preço médio do bem atualmente, considerando a avançada depreciação que o veículo apresenta devido a deterioração do bem. Aduz que a alienação antecipada se apresenta como medida capaz de conferir efetividade ao processo, bem como de proteger o requerente para atenuar os prejuízos sofridos num processo penal moroso, evitando que ao término do processo receba um bem deteriorado. Instado, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido. É o necessário relatório. Fundamento e decido. O pedido será indeferido. No caso sob análise, extrai-se dos autos que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou a entrega do veículo Fiat Strada Working CD, chassi 9BD27804MC7429144, cor prata, placa NCX 6237, ano/ modelo 2011/2012, mediante o compromisso de fiel depositário. Da análise dos autos verifico que o veículo em questão foi apreendido por ocasião da deflagração da operação denominada "Operação Pentágono", sendo certo que eventualmente referido veículo pode ser considerado como instrumento de crime. Considerando que a perda de objetos utilizados na prática delituosa é um dos efeitos da condenação, ressalvado direito do lesado e de terceiro de boa fé, bem como que ainda não houve SENTENÇA no processo-crime principal, e que a DECISÃO de fiel depositário foi prolatada pelo TJRO, entendo temerário a substituição do depósito do bem apreendido por dinheiro, mediante depósito judicial. Assim, INDEFIRO o pedido formulado por Monteiro Rent A. Car Ltda. Ciência às partes. Após, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas
pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: [0008478-80.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Natalicio Evangelista da Luz
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema li
Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB-MG 96864),
Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007736-55.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geni Francisca da Rocha
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A),
SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006606-30.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Ivone de Almeida
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido: Banco Itaú
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440),
Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008186-95.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Janete Aparecida Martins
Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido: Oi S.a Matriz RJ
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),
Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008486-57.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daiane Fernandes
Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido: Banco Itaucard S.a. Matriz SP
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006936-27.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Lídio Constantino Fernandes, Jorge Pereira dos Santos, Alcides Vicente, João Aparecido da Silva
Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007331-19.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Solange Adriana Rodrigues
Advogado: Brian Griebel. (OAB/RO 261B)
Requerido: Oi Ou Brasil Telecon Celular S.a Porto Velho
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240),
Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007391-89.2015.8.22.0002](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria José de Paula
Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008643-30.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeane de Moraes Gonçalves

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002229-16.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Nair Gogorni Rotava

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Oi S.a Rio de Janeiro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007779-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Soares

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: Banco Banrisul S. A

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126.504)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003151-57.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiney Soares Brustolon

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Cnova Comércio Eletrônico S.a. Casas Bahia

Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333.267)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005077-73.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel de Souza Lemos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Valdeir Santana Maia

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008547-15.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doraci Rodrigues dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Banrisul

Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (75065)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008448-45.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cláudia Almeida da Silva

Advogado: Taís Brighenti Amaro Silva (RO 5.234)

Requerido: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003561-18.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Vitória Santos Dutra

Advogado: Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0006459-04.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. R. de A. B.

Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido: I. M. da S.

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008014-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rudey, Malvina Lopes de Oliveira Rudey

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009600-07.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leandro de Oliveira Mendes, Cleide Ferreira Martins

Advogado: Brian Griebel. (OAB/RO 261B)

Executado: Hotel Fazenda Minuano Ltda

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira. (RO. 3116.)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 183V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opôr embargos", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0004630-22.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido: Sonia de Souza Silva Aquino, Roberto dos Santos Aquino

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 60V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opôr embargos", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0008644-20.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Aluisio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
 Executado:Tucunaré Distribuidora Comércio de Alimentos Imp. e Exp. Ltda, Gedson Ruiz Cruz Ramos, Elias Alves Filho
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 95V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opôr embargos", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0014461-31.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Douglas Antônio Granemann de Souza
 Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
 Executado:Madeira Nova Visão Ltda
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 74V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opôr embargos/impugnação", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0014753-79.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Executado:Fernandes Lucas da Costa
 Prosseguimento - Decorrida Susp
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0003599-30.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitoria
 Requerente:Jr Palace Hotel
 Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)
 Requerido:S J B Construtora Comércio e Serviços Ltda. Me
 Prosseguimento - Decorrida Susp
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0012999-05.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:José Antonio dos Santos Neto
 Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)
 Executado:Eliete de Souza Matos
 Prosseguimento - Decorrida Susp
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0010266-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Keila Correa Gomes
 Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)
 Requerido:José Muniz, Maria Aparecida Peres Heringer Muniz
 Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
 Prosseguimento - Decorrida Susp
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0011147-77.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
 Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)
 Requerido:Victor Cosméticos Ltda, Donizete Vitor de Oliveira, Renato Victor de Oliveira, Rozane Dalpra de Oliveira
 Prosseguimento - Decorrida Susp
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0010587-38.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:Banco Honda S.a. Santo Amaro
 Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339)
 Requerido:Manoel Sanches
 Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)
 Prosseguimento - Decorrida SuspFiduciária
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0009587-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:Banco Honda S.a. Santo Amaro
 Advogado:Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/ SP 206.339)
 Requerido:José Leones Sacramento Ribeiro
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Prosseguimento - Decorrida SuspFiduciária
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0012014-36.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:José Rodrigues Queiroz
 Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Certidão da Escrivania:
 Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001923-47.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução
 Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Requerido:Eudócia do Carmo de Jesus
 Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
 Certidão da Escrivania:
 Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar inicio a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0015824-53.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário
 Requerente:Edgar Alves Pereira

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
Denunciado:José Carlos da Silveira, Brasil Veículos Cia de Seguros
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada, no prazo de 5 dias, dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando cálculo atualizado, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0007538-18.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Drogaria Ideal Ltda
Advogado:Angélica Mariano da Silva Rocha (7038)
Executado:Iracema Cosme da Silva
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 16V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação", devendo dar andamento especificando as provas que pretende produzir ou requerendo o oportuno.

Proc.: [0009173-34.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daiane Maria da Costa
Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 57V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação", devendo dar andamento especificando as provas que pretende produzir ou requerendo o oportuno.

Proc.: [0000043-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Willian Broenstrup Fernandes
Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 131V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação,nos termos do artigo 475J", devendo dar andamento no feito, requerendo o oportuno.

Proc.: [0005106-26.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. S. M.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Executado:E. A. M.
Fica parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para nos prazo de 5 dias manifestar-se quanto ao comprovante de depósito no valor de R\$ 340,73.

Proc.: [0014234-75.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ellen Karoline de Amorim Rodrigues
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)
Requerido:Rio Tibagi Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados, Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos. (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Fica parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para nos prazo de 5 dias manifestar-se quanto ao comprovante de depósito no valor de R\$ 16.775,88. Sem prejuízo, fica a parte Requerida, por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 925,66, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0012183-91.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Oliveira Agropecuária Ltda Ou Bonfim de Oliveira e Cia Ltda Me Ou S Bonfim de Oliveira Ltda
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fl 175/178: Autor propõe parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A e apresenta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.384,60.

Proc.: [0002295-64.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Abílio Cordeiro dos Santos
Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 88/90: autor informa pagamento

Proc.: [0017699-24.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Henrique e Ribeiro Ltda Me. Ariqueles Modas
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado:Claudene Melo Oliveira
Fica parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para nos prazo de 10 dias, apresentando cálculo atualizado da dívida, com o abatimento dos valores pagos, conforme extratos de fls. 68/69, requerendo o oportuno.

Proc.: [0018094-16.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coutinho e Vicari Ltda Me
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Amanda Pereira de Oliveira
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 31/33 - Idaron e Jucer.

Proc.: [0014195-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Valdeni Liberino Barbosa Filho
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000798-44.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Aldivan Noronha Gomes
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Executado:Horizonte Comércio de Gesso Ltda Epp

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004957-30.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Betesda Comércio de Confeções Ltda

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido:Geisa Adriana Paniz

Advogado:Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 39/40: requerido pro~poe parcelamento do débito.

Proc.: [0007638-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Celito Piana

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS da devolução dos autos pelo Tribunal, para requererem o que entenderem oportuno, em 05 dias.

Proc.: [0002314-02.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos Uliana do Nascimento

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 25/09 as 10:30 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0002331-38.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ivan Barbosa

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 16/09 as 10:00 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0002330-53.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio da Silva Gonçalves

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 16/10 as 09:30 horas; local:

Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0002328-83.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Alice Braganhol Romanini

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 25/09 as 10:00 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0002428-38.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Admerson Demétrio Panizzi

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 02/10 as 08:30 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0003550-86.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ludmilly Godoy Bispo

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 16/10 as 09:00 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0005037-91.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Maria de Oliveira

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/10 as 09:30 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0000557-70.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Canindé Constantino Silva

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 02/10 as 09:00 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0020083-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geová Santos Ferreira

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 16/09 as 08:30 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0002027-39.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivonete Leite

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 25/09 as 11:00 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0002311-47.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Oliveira de Souza

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/10 as 10:30 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0002310-62.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Miranda da Silveira

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/10 as 10:00 horas; local:

Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0005045-68.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanderlei Cardoso

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/10 as 09:00 horas; local: Hospital Bom Jesus; endereço: Rua Imigrantes, 200, Jardim Jorge Teixeira, com o perito Célio Franco, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Sem prejuízo, fica a parte requerida, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00.

Proc.: [0006497-16.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourdes Martins de Souza

Advogado:Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 09/09 as 07:30 horas; local: Clínica Mãe e Filho; endereço: Avenida Jamari, Setor 01, com o perito Gil Ney Stabelini.

Proc.: [0013109-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dinoerci Teixeira de Azevedo Medeiros

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 24/09 as 10:00 horas; local: Coordenação Regional do Departamento de Polícia Técnica e Científica de Ariquemes; endereço: Avenida Tancredo Neves, 3960, Setor Intitucional, com o perito Gutemberg de Araujo Gouvêa.

Proc.: [0007928-27.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Afonso Pereira de Araújo, Maria Aparecida Frata de Araújo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS de que foi designada, pelo juízo deprecado, data para realização da venda judicial dos bens sendo: 1ª Venda em 15/09/15 às 9:00 horas; e se necessário for, 2ª Venda em 29/09/15 às 9:00 horas. Local da venda: 1ª Vara Cível, sito à Rua Tocantins, 3029 em Machadinho d'Oeste-RO.

Proc.: [0018693-52.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olavo Alcides da Costa

Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2900,00, conforme proposta fls. 70

Proc.: [0020733-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Pereira Viana Sobrinho

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2900,00, conforme proposta fls. 69.

Proc.: [0019061-61.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Olejnik, Carlos Olejnik, João Olejnik

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2900,00, conforme proposta fls. 69.

Proc.: [0019587-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José da Cruz Filho

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueles. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 2900,00, conforme proposta fls. 69.

Proc.: [0010600-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. A. de L. C. R. dos R.

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, justificarem a razão pela qual optaram pela guarda unilateral ao invés da guarda compartilhada, conforme manifestação do MP.

Proc.: [0009046-96.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fausto Sereia Junior

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Cometa Ji. Paraná Comércio de Veículos Ltda, Caa Montadora de Veículos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: [0009147-36.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Cleber Modesto da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 29: Certifico que em cumprimento ao MANDADO e de acordo com as formalidades legais, dirigi-me até a Rua Lajes, 4698, Setor 9 e lá estando DEIXEI de efetuar a APREENSÃO e os demais atos, em virtude de não localizar o veículo ou quem do mesmo soubesse informar. Passei em frente a residência e seu entorno e não vi o veículo descrito na inicial. Circulei pelas ruas da cidade, sem êxito. Certifico, ainda, que em 24/8 INTIMEI o(a) Sr.(a) CLEBER MODESTO DA SILVA (não apresentou documento de identificação), de todos os termos e conteúdos do presente MANDADO, que lhe li e dei para ler, do que ficou bem ciente, aceitando a contrafé que entreguei, exarando a sua assinatura no MANDADO. Alegou ele que o veículo está em Minas Gerais, com terceiro, não sabendo o endereço completo. Afirmou que o vendeu a terceiro que o repassou também a terceiro. Diante do exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins. Dou fé.

Proc.: [0008567-06.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Gean Carlos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18: CERTIFICO QUE, DEIXEI DE CITAR GEAN CARLOS DA SILVA E JULIANA ALVES MARTINS POR NÃO OS TER LOCALIZADO. NO ENDEREÇO INDICADO, SEGUNDO DNA. MARIA JOSÉ OS EXECUTADOS NÃO RESIDEM MAIS ALÍ E DESCONHECE SEUS ATUAIS ENDEREÇOS. PELO TELEFONE INDICADO NÃO FUI ATENDIDO. DEIXEI DE PROCEDER ARRESTO POR NÃO TER LOCALIZADO BENS, NEM HAVER INDICAÇÃO NO PROCESSO. DOU FÉ.

Proc.: [0008118-48.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Odair José Kunsler

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30: Certifico que o representante da parte autora, Senhor Marcos Batista Ribeiro, entrou em contato e efetivamos diligências em Alto Paraíso, deixando de proceder a busca e apreensão em virtude de não localizar o veículo descrito no MANDADO. A diligência foi realizada no endereço mencionado no MANDADO e seu entorno, bem como nas vias principais do município, sem êxito. Em continuidade as diligências, INTIMEI o(a) Sr.(a) ODAIR JOSÉ KUNSLER (não apresentou documento de identificação), de todos os termos e conteúdos do presente MANDADO, que li e dei-lhe para ler, do que ficou bem ciente, aceitando a contrafé que entreguei, exarando a sua nota de ciente no MANDADO. Alegou ele que a pá carregadeira está no interior do Amazonas, não detalhando onde. Afirmou que a dívida está paga e que no prazo legal o comprovará. Diante do exposto, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins. Dou fé.

Proc.: [0006187-44.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Emerson Vargas

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:Gilson José da Silva

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0015481-23.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Pan S.a

Advogado:Alan Ferreira de Souza (CE 21.801)

Requerido:Carlos Eduardo Manfredi

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 62: Certifico que em diligencia procedi a busca e não localizei o veiculo indicado no MANDADO. Razão pela qual deixo de proceder a apreensão do veiculo indicado no MANDADO. Certifico ainda que deixo de citar o executado em razão de não localiza-lo. Ante ao exposto devolvo o MANDADO a origem para os devidos fins.

Proc.: [0006431-36.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Gmac S.a. Matriz

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido:Micle Albano de Moraes

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 55: Certifico que me desloquei ao endereço indicado, acompanhado do fiel depositário, Marcos Batista Ribeiro e deixei de proceder a busca e apreensão do veículo descrito no MANDADO em virtude de não localizá-lo. Assim, procedi a intimação de Micle Albano de Moraes para indicar sua localização, exarando sua assinatura e recebendo a contrafé que lhe ofereci. Pela requerida me foi dito não saber onde o veículo se encontrava, uma vez que está na posse de terceiros. Assim, encaminho o presente MANDADO ao Cartório de origem.

Proc.: [0020677-71.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco Cartões

Advogado:André Nieto Moya (SP 235.738)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51: Certifico que em diligências não localizei o representante legal da executada. no local indicado é a residencia da Srª Ivete Perout Amaral, que nos informou ainda que o seu filho Sidney Perrut é o representante da executada porém se encontra viajando sem data prevista para o retorno. Certifico ainda que retornei nesta data e ali me foi dito que o representante da executada ainda não retornou de viagem. Razão pela qual deixo de Intimar a executada. Ante ao exposto devolvo o MANDADO a origem.

Proc.: [0016516-18.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Claudinei Feliciano Mota

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 58: Certifico que não realizei a citação de CLAUNIDNEI FELICIANO MOTA por não localizar o endereço fornecido no MANDADO. Em diligência na Travessa Freijó, que se localiza entre

a Travessa Jacarandá e a Travessa Cedro Rosa, no Setor 1, não localizei o número informado no MANDADO (n.1888). Não localizei, ao longo da travessa, desde a Avenida Tancredo Neves, passando pela Alameda do Ipê, até a Rua Piquiá, o número 1888. Localizei os números 1535, que corresponde ao empreendimento "Farma Mais", e 1501 - "Boticário", na intersecção da Travessa Freijó com a Avenida Tancredo Neves. Na travessa o número 3436 corresponde à Clínica "Atrium Cardiologia". Na intersecção da travessa com a Alameda do Ipê localizei o número 1496 - "Bruna Modas" e, por fim, na intersecção com a Rua Piquiá, localizei o número 1494 - "Ótica Ariqueemes", todos com numeração distante da informada no MANDADO. Dou fé.

Proc.: [0006176-78.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Agroarroz Comércio de Cereais Ltda Me. Máquina de Arros Avestruz

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido:Leiliane de Oliveira Rodrigues Me. Lf Supermercados

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24: CERTIFICO QUE DEIXEI DE CITAR E INTIMAR LEILIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES POR NÃO A TER LOCALIZADO, NO ENDEREÇO FUI INFORMADO PELO SR. JOÃO FLORENTINO, QUE A EXECUTADA É PARA ELE PESSOA DESCONHECIDA. DEIXEI DE INTIMAR AGROARROZ C. DE CEREAIS LTADS POR NÃO TER ENCONTRADO SEU REPRESENTANTE, DEIXEI CONTRA FÉ COM A SRA. LURDES DELVECHIO. DOU FÉ.

Proc.: [0008746-37.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. J. da S.

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido:G. B. de S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 49: C E R T I D Ã O

Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao MANDADO do (a) MM(a). Juiz (a) de Direito da 01ª V. Cível da Comarca de Ariqueemes/RO; dirigi-me ao (s) endereço (s) fornecido (s) no MANDADO em anexo, e sendo ali, DEIXEI DE CITAR O (AS) Sr(s). GISELE BUENO DE SOUZA, POR NÃO A LOCALIZAR, em virtude de não mais residir naquele endereço, conforme informações fornecidas pela moradora de um dos apartamentos ali existentes, Srª. Jaqueline Gomes Viana (não apresentou documentação pessoal), e pelo proprietário daquele imóvel, Sr. Jesuíno da Silva (não apresentou documentação pessoal).

Devolvo o MANDADO ao Cartório de origem para as devidas providências.

O referido é verdade e dou fé.

Ariqueemes/RO, 21 de agosto de 2.015.

Clovis Henrique Rabelo Adriano

Of. de Justiça Avaliador

Reg. 02479.

Proc.: [0010801-63.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:F. Ferraz Chiquetti e Cia Ltda

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Executado:Idair Miguel Tuller

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:|

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

de fl 103: Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 08h0m, nesta data, onde deixei de proceder a penhora do bem indicado, por não ter encontrado o bem, como também o Executado Idair Miguel Tuller, e conforme informações de Mariana, residente no local e de Ediana, residente na 1ª casa, que Idair é ali pessoa desconhecida. Dou fé.

Proc.: 0006491-09.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)

Requerido: Audenair Auxiliadora Vieira

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 55: Certifico que me desloquei até a Vila Ebessa, no Distrito de Bom Futuro, acompanhada do representante da parte autora, Senhor José Petrônio Ribeiro Bragado, onde deixamos de proceder a busca e apreensão em virtude de não localizar o veículo descrito no MANDADO. A diligência foi realizada em 23/7. Posteriormente o representante do autor informou o novo endereço de localização do veículo, qual seja: Alameda Flor do Ipê, 2902, Setor 4, apartamento 1, nesta. Nesta data desloquei até lá e procedi a BUSCA/APREENSÃO/AValiação E DEPÓSITO do bem mencionado no MANDADO, depositando-o com JOSÉ PETRÔNIO RIBEIRO BRAGADO, portador do RG 438.960/SSP/RO, conforme Auto de Apreensão/depósito e avaliação em anexo. Para melhor descrição dos característicos do veículo segue fotos. Certifico, ainda, que efetivada a medida NÃO procedi a CITAÇÃO da requerida, pois, segundo seu filho, Ivan Tiago, ela mora atualmente em Monte Negro, não sabendo precisar o endereço. Em seguida, desloquei-me até as garagens situadas na Avenida Jamari e a revendedora da marca na cidade a fim de obter dados para subsidiar a avaliação, bem como consultei o site www.fipe.org.br. Dou fé.

Proc.: 0009047-81.2015.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (RO 3669)

Requerido: Renato Alves Barcelos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl CERTIFICADO QUE, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO VOLKSWAGEN, MOD. SAVEIRO 1.6 BV G5/NF - TREND. COR PRATA SIRIUS, ANO 2011-2011, CHASSIS 9BWRBO5U6BP196282 POR NÃO DISPOR DE MEIOS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DO MANDADO - LIGUEI PARA O Nº 9975-6403 E NÃO FUI ATENDIDO. DOU FÉ.

Proc.: 0006442-36.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Anselmo Vicente da Silva

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda. Matriz Rio de Janeiro

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. LUIZ ANSELMO VICENTE DA SILVA, qualificado à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, igualmente qualificada, alegando que sofreu restrição ao crédito indevidamente por um débito de R\$126,77, o que lhe causou abalo moral. Negou ter conhecimento da origem deste débito pois não teria firmado nenhum negócio com a parte requerida e, pelo fato de ser analfabeto, acredita que possa ter sido

vítima de fraude. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a exclusão de seus dados do cadastro de inadimplentes, a declaração da inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos. Emenda à inicial de fls. 18/20. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela à fl. 21. Citada, a ré rebateu as alegações da parte argumentando que o débito é devido pois, através do contrato nº. 0201252771873, o autor obteve um empréstimo de R\$487,14 a ser pago em 05 parcelas de R\$126,77. Entretanto não houve o pagamento e o valor devido ensejou a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes. Sustentou que o contrato foi firmado lícitamente porque o autor identificou-se através de sua documentação pessoal utilizada na elaboração do contrato e, embora fosse analfabeto, expressou sua anuência lançando a impressão de sua digital. Aduziu que não houve atuação ilícita e que os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil não estão preenchidos, portanto, não há que se falar em indenização. Pediu pela improcedência e juntou documentos. Réplica às fls. 79/82. O autor impugnou a tese da defesa afirmando que perdeu seus documentos pessoais registrando a ocorrência policial n.756N2010, além de ser uma pessoa muito simples, trabalhador rural e portador de hanseníase e crises convulsivas, o que de certo modo afetaria sua capacidade de discernimento, sobrevivendo do benefício previdenciário pago pelo INSS. Subsidiariamente, o autor sustentou na Réplica que, mesmo na hipótese de ter contraído o empréstimo, não teria tido a noção da quantidade abusiva e ilegal das taxas de juros que estavam sendo vinculadas àquele contrato. Comparou as tarifas do contrato em questão com a taxa média de mercado da época do Banco HSBC, apontando que o percentual embutido no contrato é muito maior. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88) e a ré pugnou pela realização de perícia (fl. 90). DECISÃO saneadora à fl. 91. Juntou-se documentos originais às fls. 94/96. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 102) e, em seguida, o autor juntou aos autos o único carnê que alegou recordar ter feito no ano de 2010 (fl. 106). DECISÃO de fl. 112 nomeou o perito. Os quesitos a serem respondidos pela perícia foram apresentados às fls. 116 e 118/120. O comprovante de depósito dos honorários encontra-se às fls. 124. Laudo pericial às fls. 131/141. Alegações finais às fls. 143/146 e 151 e o Ministério Público manifestou não ter interesse no feito à fl. 154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela proposta pela parte autora em desfavor do requerido, sob alegação de que é analfabeto e portador de doença que afeta seu discernimento, residente na zona rural e sobrevivendo de aposentadoria paga pelo INSS, porém necessitou realizar compras no comércio local e sofreu restrição ao crédito por um débito que veio a tomar conhecimento posteriormente que teria decorrido de parcela de empréstimo supostamente firmado pelo autor com a parte ré, todavia, negou ter firmado qualquer negócio com a parte ré e, mesmo que tivesse feito, por ser analfabeto e portador de doenças sérias, não teria condições cognitivas de compreender o negócio tampouco as tarifas exorbitantes cobradas pelo requerido em patamar bem acima da taxa média de mercado para época. Alegou que toda essa situação lhe causou transtornos e abalo moral, pretendo ser compensado pela ofensa causada pela parte ré. Não foram arguidas preliminares. É dos autos que o nome da parte autora foi incluído no cadastro de inadimplentes por um débito de R\$126,77 vencido em 25/06/2010 decorrente do contrato nº. 0030201252771873 incluso no SPC/SERASA em 08/08/2010 (fl. 16). A parte autora sustentou que não se recorda de ter firmado tal contrato e, por se encontrar em situação de vulnerabilidade (pouca escolaridade, discernimento comprometido, etc) e tendo perdido seus documentos pessoais por volta do ano de 2010, acredita que o contrato de empréstimo firmado com a parte ré tenha sido pactuado de forma fraudulenta. Em juízo, o autor sustentou suas alegações iniciais, reiterando não ter assinado nenhum

contrato de empréstimo com a parte ré (fl. 102). Em seu depoimento pessoal, o autor se sustenta não se recordar de ter assinado o contrato de fl. 95. O autor reafirmou a alegada fragilidade das suas condições sócio econômicas em virtude de ser analfabeto e portador de doença que, supostamente, afetasse seu discernimento, ser residente na zona rural, sobrevivendo de aposentadoria paga pelo INSS, negando ter firmado qualquer negócio com a parte ré e, mesmo que tivesse feito, por ser analfabeto e portador de doenças sérias, não teria condições cognitivas de compreender as condições do empréstimo. O carnê de pagamento juntado aos autos após a audiência (fl. 105/106), o qual o autor disse ser o único do qual se recorda ter feito em 2010, não tem relação alguma com o débito em questão nos autos porque se refere a outra compra feita pelo autor em outro estabelecimento. O laudo pericial de fls. 131/141 concluiu que a impressão digital do contrato de empréstimo realmente é do autor, o que faz cair por terra a ideia de que terceiro pudesse ter utilizado o documento pessoal que o autor disse ter extraviado em 2010. In casu, por mais que o depoimento pessoal do autor tenha de ser valorado, não me prenderei apenas a ele, havendo de prevalecer o resultado do laudo pericial eis que tal prova é mais precisa e advém de exame pericial realizado por perito nomeado nos autos, cuja imparcialidade não foi questionada e respondeu aos quesitos formulados pelo autor e pela ré, sem haver nenhuma objeção, respeitando contraditório e ampla defesa. Assim sendo, afastado a tese de que o contrato tivesse sido firmado mediante fraude porque a prova pericial comprovou claramente que o contrato foi firmado pessoalmente pelo autor. O argumento de que o autor tem problemas de saúde que lhe afetam o discernimento, cumpre dizer que não me parece crível que as suas condições de saúde tenham sido óbices para a realização de atos da vida civil. O autor confessou em audiência que no mesmo ano de 2010 teria feito outra compra no crediário, o que indica que se mantém orientado e resolve-se com procedência as suas relações civis, inclusive compras. Ademais, embora o autor tenha afirmado que sobrevive de aposentadoria, não há nenhum esclarecimento se esse benefício é pago por invalidez decorrente da incapacidade cognitiva. Disse que é portador de Hanseníase, portanto, creio que possa se tratar, hipoteticamente, de aposentadoria decorrente da incapacidade funcional advinda desta doença, não havendo nenhum documento médico nos autos que atestasse reflexos cognitivos pelo desenvolvimento desta patologia. Desta feita, o débito de R\$126,77 é devido ante a ausência de prova do seu pagamento, a negativação era devida na época da inclusão dos dados no cadastro de inadimplentes, e, por conseguinte, a restrição financeira não ensejou abalo moral. Atualmente, o débito ainda existe porque o autor não o pagou, porém, a restrição financeira não poderá ser mantida por força do cumprimento dos artigos 27 combinado com art. 43 §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Parágrafo único. (Vetado). Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Dessarte, embora o autor ainda seja devedor, a restrição financeira não poderá ser mantida pois já decorridos mais de 05 anos desde a inclusão no cadastro de inadimplentes, nos termos dos arts. 27 e 43 §1º, do CDC. Quanto a alegação de que o autor não teria tido a noção da quantidade abusiva e ilegal das taxas de juros que estavam sendo vinculadas àquele contrato, temos nos autos que a parte autora comparou a taxa descrita no contrato de empréstimo (fl. 74/75) e as taxas de juros de operações de crédito (vide fls. 86/87) apontando que a taxa média de mercado do HCBS na época

era de 4,34% enquanto que no contrato constou taxa efetiva mensal de 5,93%. Cumpre dizer que a parte autora inovou suas alegações do curso da ação, pois, inicialmente, as suas alegações não se sustentaram na hipótese da abusividade dos juros. Porém, ficou claro nos autos que o autor não tem elevado grau de escolaridade, o que realmente lhe impossibilitaria de compreender questões relativas à taxa média de juros de operações financeiras, o que requer uma noção pouco acima do conhecimento mediano do homem comum. Assim, ante a evidente abusividade, entendo que o juízo pode declará-la pois a parte indicou especificamente a cláusula contratual (taxa de juros) que pretende ser reconhecida como abusiva. Neste sentido, eis o posicionamento do STJ nos precedentes originários da Súmula 381: "Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada (ut REsp 612.470/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006). Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da DECISÃO recorrida proferido julgamento extra petita, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência." (REsp 1042903 RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008). Cediço que as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% ao ano, todavia, o percentual de juros cobrados nos contratos firmados especificamente com seus clientes deve respeitar a taxa média de mercado do período. Em relação à cobrança de juros acima de 12% ao ano, segue-se o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que estipulado expressamente no contrato, não há nenhum óbice a cobrança de valor anual superior a 12 vezes ao valor mensal. Corroborando: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, CONCLUSÃO que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 382.628/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013) O percentual de juros e outros encargos cobrados estão estipulados no contrato. Acerca da matéria, cito as palavras do Desembargador Kiyochi Mori no julgamento da Apelação 0002855-53.2011.822.0009: "... A Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) não incide nas operações realizadas com as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, conforme enunciado da Súmula n. 596 do STF: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Destarte,

não há que se falar em qualquer ilegalidade em sua cobrança. Até porque a fixação dos juros não fica ao total alvedrio da instituição financeira, haja vista que depende de inúmeras variáveis. Insta salientar que as taxas de juros estão expressas nos contratos de mútuo realizados pela primeira apelante. Assim, no caso em espécie, a taxa está em conformidade com o que vem normalmente.. "Desta feita, não acolho o pedido da parte autora no que diz respeito à abusividade da cobrança de juros acima de 12% ao ano. Por outro lado, merece ser acolhido o argumento de que o percentual dos juros remuneratórios está acima da taxa média de mercado. A tabela do Banco Central do Brasil acostada às fls. 86/87 é prova irrefutável de que, na época em que as partes firmaram o contrato de empréstimo, a taxa média de juros para contratos do tipo pessoa física crédito pessoal era de 4,34% ao mês. Daí ser forçoso acolher o pedido do autor para declarar a abusividade da taxa de juros, fixada em desacordo com a Tabela do Banco Central, eis que na Proposta de Adesão (fl. 74) está claro que a ré computou juros de 5,93% ao mês e 99,63% ao ano, percentuais estes muito acima da taxa média de juros do mercado daquela época. Diante das razões acima, procede em parte o pedido do autor, devendo o banco requerido recalcular o valor devido com base em juros de 4,34%, com a ressalva de que o total anual não está a juros de 12%/ano, conforme exposto alhures. Em resumo, cumpre dizer que o autor é devedor do empréstimo em questão e ante a ausência de comprovação do pagamento, a ré agiu licitamente exercendo regularmente o seu direito como credora ao proceder a inclusão dos dados do autor inadimplente no SPC/SERASA na época em que houve o vencimento da respectiva parcela. Todavia, a negativação não pode ser mantida doravante por já se ter ultrapassado o prazo de 05 anos dispostos no art. 43 §1º do CDC. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANSELMO VICENTE DA SILVA em desfavor de LOSANGO PROMOÇÕES E VENDA LTDA, nos seguintes termos: a) tornar definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (fl. 21) determinando a exclusão da referida restrição financeira junto ao SPC/SERASA, em virtude de já terem decorridos mais de 05 anos desde a inclusão dos dados do autor, nos termos do artigo 43 §1º do CDC; b) julgo improcedentes os pedidos de declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais; c) DECLARAR que o autor é devedor da respectiva parcela vencida em 25/06/2010 oriunda do contrato de empréstimo nº. 30201252771873, cujo valor da parcela haverá de ser revisado pela ré; d) DECLARAR a abusividade contratual pela incidência de juros em percentual acima da taxa média de mercado, que na época era de 4,3%/mês; e) OBRIGAR a ré a proceder a retificar o valor da(s) parcela(s) eventualmente não pagas do contrato de empréstimo nº. 30201252771873, calculando os valores conforme taxa média de mercado da época em 4,34%/mês, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de 20 dias. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009035-38.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Madeser Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Usar Np Diniz Filho Epp

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Madeiras Canaã Ltda Me

DECISÃO:

Vistos. 1- Defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para o fim de estender ao patrimônio dos sócios a responsabilidade pelo adimplemento da dívida executada neste feito, eis que presentes os pressupostos previstos no art. 50 do CC, em especial o desvio de FINALIDADE, haja vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço de sua sede na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO, certificando o meirinho que a executada deixou de exercer suas atividades no endereço de sua sede que hoje é um imóvel vazio e suas edificações foram demolidas (fls. 61v), o que demonstra que a executada encerrou irregularmente suas atividades, bem como restaram inexistosas todas as diligências de localização de bens para garantia da execução. 2- Inclua-se os sócios MARLÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES e FLÁVIO AFONSO DEMETRIO no pólo passivo da lide, providenciando as anotações cabíveis. 3- Expeça-se carta precatória à Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO com vistas à intimação dos sócios ora incluídos no pólo passivo, segundo os endereços constantes às fls. 72, para que comprovem nos autos, em 15 dias, o pagamento da importância de R\$79.550,59, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10%. 4- Consigne-se na deprecata que caso não haja pagamento que se proceda a penhora/avaliação/intimação, de tantos bens quantos bastem para garantia do juízo, devendo o Oficial de Justiça diligenciar nos termos do art. 659, §3º, do CPC, caso não encontre bens penhoráveis. E que havendo penhora, deverá intimar o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC). Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012703-85.2011.8.22.0002

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: E. S. A. G. A. dos S. G. A. dos S.

Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação cautelar preparatória de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário em desfavor de ERNAN SANTANA AMORIM, G. A. DOS SANTOS e GLAUBER AMÁLIO DOS SANTOS, igualmente qualificados, alegando ter recebido representação do Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO, Moises Ferreira dos Santos, que o o então chefe do executivo e primeiro requerido teria contratado, de forma fraudulenta, uma empresa especializada na locação de máquinas de raio-x, tendo efetuado o pagamento por tais serviços a partir de 2010. Sustentou que na realidade, a unidade de saúde de Cujubim/RO não realiza e nunca realizou exames de raio-x, porque os pacientes eram e são encaminhados para Ariquemes por ocasião da solicitação médica, mesmo diante da realização do processo licitatório. Alegou que a contratação é fictícia e visa possibilitar o desvio de verbas públicas para os requeridos. Asseverou que o requerido Glauber, dono da empresa vencedora do certame, é cunhado do requerido Ernan. Com vistas a subsidiar inquérito civil público, que tramita em segredo de justiça, postulou pela busca e apreensão dos processos administrativos n. 317/2010 e 649/2010, bem como ata do pregão presencial n. 023/2010, e ainda a quebra do sigilo bancário dos requeridos, ressaltando a presença dos pressupostos legais, em especial a urgência da medida. Pediu, por fim, a procedência da ação, acostando os documentos de fl. 12/49. Liminar concedida conforme DECISÃO exarada à fl. 50/51 e cumprida à fl. 63, bem como com a juntada dos extratos bancários apresentados

pelo Banco do Brasil S/A (fl. 101/122) e Basa S/A (fl. 196/371). Pessoalmente citados, o requerido Ernan apresentou resposta à fl. 67/72 e a requerida G.A. Dos Santos ofertou defesa à fl. 82/87, instruída com os documentos de fl. 88/100, ambos enfrentando o MÉRITO e postulando pela improcedência do pedido. Citado por edital, o requerido Glauber foi patrocinado pela curadora especial nomeada pelo juízo, que por sua vez apresentou resposta à fl. 180/182, arguindo em preliminar a nulidade de citação, e o MÉRITO por negativa geral. O MP manifestou em réplica à fl. 184/185, requerendo a rejeição da preliminar arguida pela defesa do requerido Glauber, porque este se encontra em lugar incerto e não sabido, e ainda é foragido da justiça. As partes manifestaram não ter outras provas a produzir (fl. 385 e 387). DESPACHO saneador à fl. 388, afastando a preliminar arguida pelo requerido Glauber. O feito estava suspenso para julgamento conjunto com os autos n. 0004198-71.2012.8.22.0002, com o qual guarda dependência e acessoriedade. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar preparatória de busca e apreensão e quebra do sigilo bancário proposta pelo autor em desfavor dos requeridos, ao argumento de suposta prática de licitação fraudulenta e desvio de verbas públicas supostamente praticada pelos requeridos perante o Município de Cujubim/RO. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo a analisar o MÉRITO da questão posta em julgamento. Segundo relato da inicial, o Presidente da Câmara de Vereadores de Cujubim/RO teria encaminhado ao autor representação referente à possível fraude licitatória envolvendo os requeridos. Segundo informações, os requeridos teriam fraudado licitação para contratação de empresa especializada na locação de máquinas de raio-x, objetivando enriquecer-se ilicitamente às custas do erário. Diante da representação e das investigações preliminares de que o Município de Cujubim/RO estava efetuando pagamentos a favor da empresa requerida desde julho/2010 sem que a unidade de saúde do município estivesse sido atendida pelo equipamento de raio-x então locado, eis que os pacientes estavam sendo encaminhados para Ariquemes ou Porto Velho/RO à vista dos pedidos médicos para realização deste exame, o autor instaurou inquérito civil público em segredo de justiça e postulou pela busca e apreensão dos processos licitatórios e quebra do sigilo bancário dos requeridos, visando obter elementos para propositura de futura ação civil pública. Inicialmente é necessário expor que a ação cautelar consiste no direito de provocar o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo, eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Vale dizer, a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil. Isto constitui o MÉRITO do processo cautelar. Esta é a razão do processo cautelar depender de uma ação principal, seja ela de conhecimento ou de execução. Ações cautelares satisfativas existem em casos excepcionais. Daí ser a medida cautelar caracterizada pela provisoriedade, no sentido de que a situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo, de modo que têm duração pelo período de tempo que medeia entre sua decretação e a superveniência do provimento principal. No caso em tela, os fundamentos que alicerçaram o deferimento da liminar à fl. 50/51 foram confirmados nos autos, notadamente porque a tese defensiva não trouxe elementos que importassem em convencimento diverso. Neste passo, reconheço que a medida inicialmente deferida deva ser ratificada nesta fase processual porque mostrou-se necessária e pertinente para assegurar elementos probatórios para instruir do feito principal. Não houve ilegalidade ou abuso, tanto no deferimento quanto no cumprimento da medida, motivo pelo qual acolho o pedido inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizado em desfavor de ERNAN SANTANA AMORIM, G. A. DOS SANTOS e GLAUBER AMÁLIO DOS SANTOS, e o faço para tornar definitiva a liminar concedida à fl. 50/51, e por conseguinte declarar extinto o feito,

com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos nas custas processuais. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013612-25.2014.8.22.0002

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: João Leite Santos, Neuza Maria Kaim, Alessandra Cristo Lima, Janete Satelli, Luiza dos Santos Cruz

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DECISÃO:

Vistos e examinados em embargos de declaração Os requeridos interpuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA de fl. 33/319 alegando contradição, obscuridade e omissão quanto à existência de dano reconhecido no DISPOSITIVO do decisor sem que fosse traduzido em valores, bem como quanto ao valor da multa civil. Razão não lhes assiste. Este juízo foi bem claro ao reconhecer que as requeridas Neuza, Alessandra, Luiza e Janete não desempenharam funções públicas inerentes ao cargo, tendo recebido remunerações sem trabalhar efetivamente em benefício da coletividade, implicando em percepção de renda indevida, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Em suma receberam valores sem trabalhar. Isto implica necessariamente em dano ao erário. Esta magistrada postergou a liquidação do dano para a fase procedimental seguinte, e isto é juridicamente possível. Se houve reconhecimento de recebimento de salário sem a devida contraprestação, é certo e não há nada de omisso nisso, que o dano consiste na devolução dos valores indevidamente recebidos de cada uma. Quanto à multa civil aplicada unicamente ao requerido João Leite, partirá da liquidação e do consequente somatório dos valores a serem devolvidos por cada uma. Posto isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão da SENTENÇA lançada não conter vícios de contradição, obscuridade ou omissão. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011322-37.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacir Luis Posselt

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. JACIR LUIZ POSSELT, qualificado à fl. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor da COMPANHIA D ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A CAERD, igualmente qualificada, alegando que sofreu restrição ao crédito indevidamente em virtude da ré ter incluído seus dados no cadastro de inadimplentes por um débito indevido no valor de R\$144,50, o que lhe causou abalo moral. Negou o débito e desde o dia 11/07/2013 a ré desligou o abastecimento de água em sua residência situada na Rua Fortaleza, 3912, Alto Paraíso, não existindo débito de R\$144,50 e nenhuma outra fatura gerada pela ré após o desligamento. Aduziu que buscou resolver o caso junto à ré mas foi surpreendido com informações de que constavam pendentes contas de água da referida unidade consumidora dos meses 09/2013, 11/2013 e 03/2014, no valor total de R\$219,32. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a exclusão de seus dados do cadastro de inadimplentes e a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito de R\$144,50 e a condenação da ré ao pagamento de danos morais

em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos. Deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 21/22. Citada (fl. 22v), a ré rebateu as alegações da parte autora argumentando que, a partir de 2009, houve vários pedidos de ligação/desligamento de água na unidade consumidora cadastrada em nome do autor. Nos últimos tempos, reconheceu que houve desligamento em 15/07/2013 a pedido do autor porque o imóvel estaria vazio, mas, posteriormente, o imóvel voltou a ser abastecido de água desde o pedido de religação feito em 14/08/2013. Desde então, foram geradas faturas, mas em virtude da ausência de pagamento das contas dos meses 09/2013 a 12/2013, houve a suspensão do fornecimento de água em 25/03/2014. Sustentou que o débito é devido e que sua atuação foi lícita e de acordo com o exercício regular do seu direito, não havendo dano a ser indenizado. Pede pela improcedência e juntou documentos. Réplica às fls. 49/54. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou-se à fl. 55. Posteriormente, a ré se manifestou à fl. 67. A tentativa de conciliação restou infrutífera conforme fl. 62. DECISÃO saneadora à fl. 69 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Não houve recurso desta DECISÃO. Foram solicitados esclarecimentos à CAERD (fl. 68), cuja resposta encontra-se às fls. 70/73. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre tais documentos, porém apenas atravessou petição nos autos às fls. 75/76 para dizer que nada tinha a dizer pois o extrato enviado pela requerida não diz respeito ao imóvel da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano imaterial proposta pela parte autora em desfavor da requerida. Eis o extrato da lide. Não há preliminares. De acordo com a narrativa da parte autora, em 11/07/2013 solicitou formalmente o cancelamento do contrato com a CAERD relativo à unidade consumidora matriculada sob o nº. 249146-0 situada na Rua Fortaleza, 3912, Setor 01, Alto Paraíso, havendo a previsão de desligamento para o mesmo dia conforme documento de fl. 15. Naquela época, vindo a termo do contrato, a requerida nada informou à autor sobre pendências. Entretanto, meses depois o autor tentou realizar compras no crediário em um estabelecimento comercial nesta cidade e foi surpreendido com a informação de que não poderia lhe ser concedido crédito em virtude da requerida ter incluído o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. A versão narrada pela parte autora encontra suporte nos documentos que instruem o pedido inicial, os quais amealhados às informações prestadas pela requerida na petição contestatória, permitem reconhecer a procedência do pedido. Restou claro nos autos que a rescisão do contrato entre as partes partiu de uma solicitação formal protocolizada pelo autor em 11/07/2013 na qual pediu desligamento, conforme demonstrado à fl. 15, cuja execução do desligamento efetivamente ocorreu no mesmo dia. Dali em diante, cabia a requerida adotar as providências necessárias para regularização do cadastro, não havendo nada que o autor pudesse fazer ou tivesse o dever de atender após a solicitação de cancelamento (rescisão). Os documentos de fls. 18/20 provam que outra unidade consumidora, situada na Rua Fortaleza, 3882, cadastrada sob o nº 02491460 foi indevidamente vinculada ao nome do autor e as faturas destas que não foram pagas geraram débitos que somam R\$219,32 levando o autor a ser negativa junto ao SPC/SERASA por tais débitos. Os documentos que instruem a inicial indicam claramente que houve uma irregularidade nos cadastros da ré, inserindo os dados do autor indevidamente no cadastro da outra unidade consumidora situada na Rua Fortaleza, 3882, quando, na verdade, o endereço do autor era da Rua Fortaleza, 3912. Infere-se dos documentos que ambas as unidades consumidoras estão cadastradas sob o mesmo número na CAERD, embora o hidrômetro não seja o mesmo. Sendo assim, a parte autora logrou comprovar que em razão da duplicidade no cadastramento de 02 imóveis diferentes no mesmo número de matrícula, as faturas do imóvel situado na Rua Fortaleza, 3882 foram imputadas indevidamente ao autor, eis que o mesmo não tem vínculo nenhum com esta unidade consumidora. Os extratos enviados pela ré às fls. 70/73 não

pertencem a nenhum dos imóveis em questão. Infere-se que a ré, instada a juntar documentos para esclarecer o imbróglio, enviou extrato de outra unidade consumidora situada na Rua Fortaleza, 3912, do Bairro JD Alvorada II, cadastrado sob o nº. 1048389-6, em nome de terceira pessoa. Neste contexto, nenhum documento nos autos comprovou que o autor tenha pedido a religação e não há indícios do consumo de água na unidade consumidora situada na Rua Fortaleza, 3912, Alto Paraíso. Assaz frisar que a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transporta para a requerida a carga do ônus probatório. Todavia, a ré não trouxe aos autos nenhuma prova em seu favor, limitando-se a simplesmente rebater o fatos iniciais na petição contestatória de forma evasiva. Em suma, a ré não enfrentou as alegações do autor tampouco juntou provas que amparassem seus argumentos, sendo forçoso o acolhimento do pedido do autor. Alberga-se a tese do consumidor que nesta ação negou a existência do débito, mormente porque nunca for a notificado previamente sobre tal dívida com a requerida. Ocorre que o desacerto do que se cobra não depende da comprovação por parte do usuário-consumidor no que diz respeito ilegalidade ou ilicitude do valor, mas, para acolher o pedido autoral, basta que a requerida deixe de trazer a prova cabal da dívida e, via de consequência, ser reconhecido que o valor é indevido. Além disto, a desproporção de forças entre concessionárias de serviço público e o usuário, não dá margem ao consumidor de constituir prova em seu favor porque os serviços públicos são gerenciados exclusivamente pelas empresas concessionárias. Por mais que a empresa ré se trate de uma concessionária de serviço público, não se aplica em seu favor a presunção absoluta para reconhecimento do débito, consoante o determina o parágrafo único do art. 22 do CDC. Mesmo para aqueles que adotam a tese da presunção relativa de legalidade da atuação da concessionária de serviço público, esta interpretação fica mitigada quando se está diante de uma relação consumerista. Conclui-se que, no tocante a inexistência de dívida em nome do autor, o pedido inicial merece guarida para declarar inexistente em relação à pessoa do autor o débito de R\$144,50 vencido em 10/01/2014 oriundo do contrato 02491460 incluso no SPC/SERASA em 16/03/2014. Assumiu a requerida, assim, a responsabilidade pelo constrangimento e abalo moral decorrentes da restrição ao crédito do autor. Segundo narrou no pedido inicial, a negativação indevida lhe restringiu seu crédito frustrando seu interesse de realizar compras. No tocante a responsabilização civil, a requerida, enquanto prestadora de serviço público essencial, enquadra-se na regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." A empresa ré é concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, enquadrando-se nas normas constitucionais dos arts. 37, § 6º, e 175, da Constituição Federal. Sendo assim, a sua responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução do serviço público, é objetiva. Tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da ré é objetiva. Na esteira do art. 14 da legislação mencionada, "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Nesta esteira, a ausência de elementos que afastassem a responsabilidade da requerida pelos fatos alegados, irrefutável o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da parte ré. Para reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$2.000,00 (dois mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado. Posto isso,

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JACIR LUIZ POSSELT em desfavor da COMPANHIA D ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A CAERD, e o faço tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 21/22, declarar a inexistência do débito de R\$144,50 vencido em 10/01/2014 oriundo do contrato 02491460 incluso no SPC/SERASA em 16/03/2014, bem como condenar a requerida no pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos imateriais, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016177-59.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira Nascimento

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Banco do Brasil S/A Agência de Alto Paraíso

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. RAIMUNDO NONATO FERREIRA NASCIMENTO, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando que há 50 anos trabalhava como na prestação de serviços de segurança na agência do Banco do Brasil do município de Alto Paraíso e em 21/07/2014, durante reunião interna com as pessoas que ali trabalhavam, o Gerente Geral, Sr. Neri Antônio, durante suas explanações disse aos funcionários caixas para “não esquecerem os malotes de dinheiro largados na agência, pois um guarda desse aí pode pegar o malote, e aí o que aconteceria”. Narrou que indignado com a exposição feita pelo Gerente, imediatamente manifestou-se questionando o porquê seria uma guarda quem pegaria e não outra pessoa do banco, uma vez que estava presente para prestar segurança. Percebendo a gravidade da situação, um dos funcionários ainda tentou fazer uma brincadeira para amenizar a tristeza sentida pelo autor, eis que a situação lhe deixou profundamente abalado. Relatou que dias depois o Gerente, Sr. Neri, pediu a imediata transferência do autor para outra agência, o que de fato veio a ocorrer. Assim sendo, diante do abalo moral e dos transtornos ocasionados, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de danos morais sugeridos em R\$15.000,00. Juntou documentos. Citado (fl. 17v), o requerido contestou arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do juízo e carência da ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, contestou as alegações do autor sustentando que a conduta do gerente foi adequada aos procedimentos de segurança do banco, tratando todos de forma igualitária. Argumentou que estão ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. No tocante ao dano moral, aduziu que os fatos não passaram de meros aborrecimentos. Ao final, pugnou pela improcedência e pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Réplica às fls. 31/36. DECISÃO saneadora à fl. 41/42 rejeitou as preliminares. Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha. Alegações finais em memoriais fls. 54/56 e 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pelo autor em desfavor do banco requerido, sob alegação de que foi ofendido verbalmente enquanto prestava serviço de vigilância na agência do banco requerido, através de palavras proferidas pelo gerente daquela agência, o que lhe causou abalo moral. As preliminares arguidas pela defesa foram rejeitadas pela DECISÃO de fls. 41/42. O autor alegou que no dia 21/07/2014, o Gerente Geral do banco

requerido, Sr. Neri Antônio, fez uma reunião com todos que trabalhavam naquela agência, durante suas explanações o Gerente Neri disse aos funcionários e caixas para “não esquecerem os malotes de dinheiro largados na agência, pois um guarda desse aí pode pegar o malote, e aí o que aconteceria”, palavras estas que, segundo o autor, foram duras, constrangedoras e atingiram profundamente os seus sentimentos, pretendendo ser compensado pela ofensa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, tutela a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral ou à imagem. Vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O Código Civil também assegura o direito à reparação pela ofensa à direito juridicamente protegido, notadamente aquele tipo de ofensa que tem repercussão sobre a moral e a honra do indivíduo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso concreto, a ofensa teria sido proferida pelo gerente do banco requerido, Sr. Neri Antônio, que em tese ensejaria o dever do banco requerido indenizar o ofendido em virtude da responsabilidade objetiva prevista em lei (CC, art. 932 c/c art. 3º CDC) pelos atos praticados pelos seus prepostos enquanto atuam em nome da instituição por eles representada. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A responsabilidade objetiva caracteriza-se pela demonstração do dano e do nexo causal entre o fato e o resultado lesivo, independentemente da prova da culpa. No caso concreto, o pedido do autor está instruído apenas com cópia de seus documentos pessoais e a ocorrência policial que registrou aproximadamente 02 meses após os fatos terem ocorrido. Segundo consta do histórico da OP à fl. 16, a reunião ocorreu na agência bancária no dia 21/07/2014 e em pouco tempo o autor foi transferido de agência a seu pedido, vindo a registrar ocorrência dos fatos somente em 02/09/2014 e promover o ajuizamento da ação em 16/09/2014. Ocorre que a ocorrência policial não é prova suficiente da caracterização da responsabilidade objetiva, pois, considerando que se trata de documento que visa dar apenas publicidade das declarações do ofendido, sem garantia do contraditório nem da ampla defesa ao ofensor, necessita de outros elementos que tornem robustas as alegações do ofendido. No curso da presente ação, em audiência, a única testemunha ouvida em juízo, Sra. Domingas de O. B. Vieira (fl. 52), narrou que realmente houve uma reunião no interior da referida agência bancária do requerido, local

onde a testemunha trabalha há anos na função de zeladora, mas disse que não esteve presente desde o início da reunião. afirmou que nos momentos finais, participou da reunião mais distanciadamente e presenciou o momento em que o autor revelou sua indignação com o gerente que presidia aquela reunião, mas disse que, se este falou alguma frase ofensiva ao autor, a testemunha não presenciou o momento pois afirmou não ter ouvido nenhuma ofensa ao autor. Às perguntas que lhe foram feitas em audiências, a referida testemunha respondeu que em algum momento as pessoas ali presentes riram de forma descontraída, como se "levassem na brincadeira", não notando nenhuma ofensa. Disse ainda que, após a reunião, não ouviu comentários dos funcionários, sendo que apenas o autor comentou com a autora que teria ouvido dizer que os funcionários teriam ficado chateados. À mingua de outras provas mais robustas, vislumbro que os elementos contidos nos autos são insuficientes para provar o dano. A única testemunha ouvida em juízo não presenciou nenhuma ofensa e não ressaltou nenhum acontecimento pós reunião que evidenciasse que as palavras ditas pelo gerente pudessem repercutir alguma ofensa à moral, honra ou imagem do autor. As fragilidades das provas não permitem concluir que houve responsabilidade do banco requerido, o que afasta o dever do requerido arcar com a indenização pretendida. Lastreando o dito alhures: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO PROFERIDO PELA RÉ AO AUTOR. CALÚNIA NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE DA PROVA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR. (Recurso Cível Nº 71005360599, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/03/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005360599 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2015) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA VERBAL. CALÚNIA NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE DA PROVA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AGIR ILÍCITO DA REQUERIDA A ENSEJAR REPARAÇÃO. Descabida a pretensão dos autores, uma vez que não provaram o fato constitutivo do direito. A alegação de que os atendentes do estabelecimento ofenderam e proferiram inverdades sobre o autor encontra respaldo probatório frágil. Única testemunha arrolada pela parte autora informou não ter presenciado os fatos, bem como não ter entendido direito o que havia ocorrido, de maneira que não pode consubstanciar o juízo condenatório. Ausente conduta ilícita da parte ré, não há falar em responsabilização por alegados danos morais. DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005195342, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005195342 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO NONATO FERREIRA NASCIMENTO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada senda requerida pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010837-37.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Amaral Martins

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Estado de Rondônia, Claudenir Gomes de Oliveira, Gelcimar Cardoso Dias

Advogado: Advogado Não Informado (418), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), José Viana Alves. (RO 2555), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Os requeridos pugnaram preliminarmente pela suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 444. Todavia, é dos autos que a SENTENÇA penal condenatória foi reformada em recurso, bem como já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA penal, não mais se justificando a suspensão do feito. Declaro saneado o feito. 2- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. 2.1- Relativamente ao pedido de prova testemunhal formulado pelo Estado de Rondônia, vislumbro que o rol apresentado às fls. 426, indica como testemunhas os requeridos Claudenir e Gelcimar. Em verdade, a espécie de prova que melhor se amolda ao pedido do Estado é a de depoimento pessoal, que pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido como se assim o fosse e defiro sua produção na forma de depoimento pessoal. 2.2- Intimem-se os requeridos para que, caso queiram, manifestem-se, em 10 dias, acerca dos novos documentos acostados aos autos pelo autor às fls. 435/443 e 446. 2.3- Com relação ao pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, tenho que sua análise será realizada somente após a coleta da prova oral aqui deferida, quando virá aos autos maiores esclarecimentos sobre os fatos e permitirá uma melhor análise acerca da necessidade de sua produção para comprovação dos fatos alegados pelo autor. 3- Ante o deferimento da coleta de depoimento pessoal e considerando que o requerido Claudenir reside na Comarca de Machadinho do Oeste, deixo de marcar, por ora, audiência a ser realizada nesta Comarca, no aguardo do cumprimento da deprecata a ser expedida com o fim de colher o depoimento pessoal de Claudenir. 4- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que o rol de testemunhas deve ser acostado aos autos no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO. 5- Aguarde-se em cartório, por 10 dias, eventual interposição de recurso pela parte autora e pelos requeridos Claudenir e Gelcimar. 6- Após, intime-se o Estado de Rondônia por carga dos autos. 7- Após a intimação do Estado, expeça-se a carta precatória. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004198-71.2012.8.22.0002

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Ernán Santana Amorim, Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Danielle Gonçalves da Silva, Roberta Eulina França Brito Santos, Bárbara Carolina França Brito dos Santos, G A dos Santos, Glauber Amálio dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Igor Habib Ramos Fernandes (RO 5.193), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

SENTENÇA:

Vistos e examinados O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação civil pública em desfavor de ERNAN

SANTANA AMORIM, ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, DANIELLE GONÇALVES DA SILVA, ROBERTA EULINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS, BARBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS, G.A. DOS SANTOS e GLAUBER AMÁLIO DOS SANTOS, qualificados na inicial, alegando que no ano de 2010 os requeridos Ernan, Franciane e Eneas articularam-se para fraudar o erário de Cujubim/RO em proveito próprio, que consistiu na criação de uma empresa de fachada, registrada em nome de terceira pessoa, sem sede, funcionários e equipamentos, uma verdadeira empresa de pasta, com o propósito de ganhar certame licitatório e desviar dinheiro a favor dos envolvidos. Alegou que o requerido Eneas, irmão de Franciane e cunhado do ex-prefeito de Cujubim/RO, Ernan Santana Amorim, convenceu o requerido Glauber a criar uma empresa especializada na locação de máquinas de raio-x em seu nome, figurando como laranja do requerido Eneas (G.A. dos Santos), que por sua vez representava os interesses de Ernan e Franciane, vindo a mesma a ser registrada em fevereiro/2010. Neste mesmo mês e ano iniciou-se a contratação da então empresa G. A. dos Santos, pela modalidade carta convite, através do processo n. 317/2010. Sustentou que neste momento a requerida Danielle, então Secretária de Saúde daquele município, aderiu à conduta dos requeridos Ernan, Franciane e Eneas, pois como forma de favorecê-los, formalizou a solicitação da contratação da máquina de raio-x. Ao final deste certame, o contrato foi firmado para 4 meses ao custo total de R\$ 73.973,33 no dia 18/04/2010, tendo iniciado os pagamentos no mês seguinte, sem que houvesse qualquer providência de instalação de equipamento de raio-x, quicá realização de exames de radiologia. Com o término do primeiro contrato, houve publicação do segundo certame licitatório (processo n. 649/2010), na modalidade pregão presencial, para contratação de G.A. dos Santos, que teria sido direcionado por Ernan e Franciane, com a colaboração de Eneas e Danielle, bem como pela pregoeira Barbara. Ressaltou que em 23/09/2010 foi realizada a sessão de pregão presencial com a vitória e contratação de G.A. dos Santos, pelo período de 1 ano, e mesmo diante dos sucessivos pagamentos à empresa vencedora, a máquina não foi instalada na Unidade de Saúde de Cujubim e nenhuma providência havia sido tomada. Esclareceu que durante o ano de 2010 não foi realizado nenhum exame de raio-x na cidade de Cujubim/RO, com ciência e omissão da requerida Danielle, de forma que os pacientes que necessitaram do referido exame tiveram que ser encaminhados para Ariquemes. Aduziu que apesar dos vícios dos contratos verificou-se que o equipamento locado não poderia funcionar adequadamente por conta da deficiência de energia elétrica e falta de isolamento da sala de radiação, tendo sido deflagrado processo administrativo de instalação de subestação de energia para viabilizar o funcionamento da máquina, todavia, houve CONCLUSÃO desses trabalhos somente em novembro/2010. Alegou que mesmo diante da criação da empresa de pasta, do direcionamento da licitação e a necessidade das adaptações físicas da unidade de saúde, as quais demoraram aproximadamente 1 ano para serem concluídas, e ainda a falta de disponibilização do equipamento e realização de exames, o Município de Cujubim continuou a efetivar pagamentos à G.A. dos Santos. Acrescentou que a requerida Danielle emitiu declaração de capacidade técnica juntada ao processo 649/2010, atestando que a empresa G.A. dos Santos, com apenas 6 meses de constituída, já havia prestado serviços de radiologia e estava apta à contratação. Alegou que teve início um terceiro processo licitatório (448/2011) e novamente o direcionaram, sagrando-se vencedora a empresa G.A. dos Santos, e neste processo aderiu à conduta dos demais requeridos a requerida Roberta, pregoeira oficial. Registrou que o equipamento de raio-x somente foi instalado e passou a funcionar em setembro/2011, e durante o período de contratação anterior da empresa fictícia G.A. dos Santos foram desviados aproximadamente R\$ 154.225,00 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco reais). Imputou aos requeridos a prática de improbidade administrativa, consistentes em lesão ao erário e quebra dos princípios

constitucionais da honestidade, legalidade, imparcialidade e moralidade, nos termos do art. 10, caput e incisos I, VIII e XII e art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92. Individualizou a conduta de cada requerido, postulando pela condenação nas penalidades do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Em sede de liminar requereu a decretação de indisponibilidade dos bens. Instruiu o pedido com os documentos de fl. 29/1281. Liminar concedida conforme DECISÃO de fl. 1283/1284, e cumprida à fl. 1285/1291. Os requeridos Ernan e Franciane postularam pelo desbloqueio de valores existentes em conta bancária, ao argumento de se tratar de verba alimentar (salarial) fl. 1293/1311. Os requeridos Ernan e Franciane interpuserem recurso de agravo de instrumento contra a DECISÃO liminar de indisponibilidade de bens (fl. 1339/1349), o qual foi negado provimento consoante acórdão de fl. 1417/1420. Pessoalmente notificados os requeridos Ernan, Eneas e Franciane apresentaram defesa prévia à fl. 1357/1371. Os requeridos Barbara e Roberta acostaram defesa preliminar à fl. 1371/1377. Citados por edital, os requeridos G.A. dos Santos e Glauber foram patrocinados pela curadoria especial nomeada pelo juízo (fl. 1393/1397), arguindo nulidade de citação. O MP manifestou sobre as defesas preliminares à fl. 1431/1442. DECISÃO lançada à fl. 1443/1445, rejeitando as preliminares arguidas pelos requeridos, bem como o MÉRITO de suas defesas, com recepção do pedido inicial. O pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta bancária dos requeridos Ernan e Franciane foi rejeitado. Citados por edital, os requeridos G.A. dos Santos e Glauber compareceram espontaneamente aos autos, através de advogados constituídos, apresentando contestação à fl. 1461/1469. Citados pessoalmente, os requeridos Ernan, Eneas e Franciane acostaram resposta à fl. 1470/1482. O MP manifestou em réplica à fl. 1483/1484. DESPACHO saneador à fl. 1494/1495. Na audiência de instrução foram inquiridas 6 testemunhas do autor e 4 testemunhas dos requeridos. Na sequência, as partes acostaram alegações finais à fl. 1605/1661, cada uma insistindo em suas posições iniciais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor dos requeridos, ao argumento de prática de improbidade administrativa consistente em fraude de processos licitatórios do Município de Cujubim/RO deflagrados para contratação de empresa especializada em locação de máquina de raio-x nos anos de 2010/2011. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo diretamente à análise do MÉRITO da questão de fundos posta em julgamento. O repúdio geral da sociedade pelo noticiário diuturno da prática de atos de administrativa, premiados com a impunidade, fez com que o constituinte buscasse a regulamentação de normas eficazes, com imposição de penas visando a reparação dos danos causados ao erário, a punição administrativa com perda da função de forma a afastar o agente do patrimônio público e a privação de liberdade. Com esta visão veio a lume a lei nº 8.429, de 02.06.1992 - conhecida como lei do colarinho branco, a qual regulamentou o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.... omissis... § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Na espécie, os fatos se resumem nas supostas práticas de atos de improbidade administrativa, consistente em prejuízo ao erário e afronta aos princípios da administração pública nos processos administrativos de licitação para contratação de empresa especializada em locação de equipamento de raio-x nos anos de 2010/2011. Administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais

indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos (PAZZAGLINI FILHO, Marino. ELIAS ROSA, Márcio Fernando e FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Administrativa, Editora Atlas, 1996, pág. 35). A questão posta em julgamento pelo Ministério Público do Estado de Rondônia resumiu-se na criação de uma empresa de fachada, registrada em nome de Glauber Amálio dos Santos, denominada G. A dos Santos, pelos requeridos Ernã, Franciane e Eneas, com objetivo de ganhar certame licitatório e desviar dinheiro público do Município de Cujubim/RO em proveito próprios; direcionamento licitatório perpetrado por todos os requeridos de modo a garantir a contratação da empresa G.A dos Santos para prestar serviços de locação de máquina de raio-x para o Hospital de pequeno porte de Cujubim/RO; fraude na execução dos contratos devido ao não funcionamento do equipamento locado no ano de 2010, conquanto houvessem pagamentos regulares e renovação ilegal do contrato e realização de uma nova licitação para contratação da mesma empresa após o reconhecimento de quebra contratual por inexecução. Passo a enfrentar as questões levantadas separadamente: 1 Da criação da empresa G. A dos Santos É dos autos que a pessoa jurídica e requerida G.A dos Santos, tendo como proprietário o requerido Glauber Amálio dos Santos, foi constituída em 01/02/2010 e registrada em 03/02/2010 (fl. 53/54), conforme requerimento de empresário de fl. 373/374. Apurou-se que ao tempo da constituição desta empresa, o requerido Glauber já estava residindo em outro país (Bolívia) e que a empresa então constituída realmente não tinha sede, pois as correspondências eram recebidas na própria residência da família de Glauber, qual seja, rua Pioneiro André Ribeiro, n. 1367 (ou 1ª Residencial), Setor 2, em Ariquemes, conforme consta na qualificação dos irmãos de Glauber à fl. 283, 286 e 299. O requerido Glauber não foi ouvido em juízo, conquanto representado por curador especial na fase inicial e advogado constituído na fase instrutória deste procedimento. Não obstante, encaminhou correspondência por e-mail, acostada aos autos à fl. 293/298, dando sua versão para o caso em comento. Primeiro reprimiu-se que o endereço de e-mail de origem da mensagem é o mesmo declarado por seu irmão Walber Amálio dos Santos à fl. 289/290, motivo pelo qual se mostra crível que a mensagem partiu realmente do endereço de e-mail de Glauber. Nessa missiva, Glauber declara que Eneas (vulgo Negão), seu amigo de infância, teria lhe dito que no hospital de Cujubim não tinha raio-x e lhe questionado sobre sua empresa, alertando-o de que poderia participar de licitação. Nesta ocasião, Eneas teria dito que não poderia aparecer como seu representante perante o Município de Cujubim porque era cunhado do então Prefeito Ernã Santana Amorim. No entanto, Eneas teria se comprometido com Glauber de que não deixaria o equipamento sem funcionamento à medida que a representação da empresa ficaria por conta de seu irmão Walber Amálio dos Santos, via procuração. Com esta parceria a empresa foi criada somente em nome de Glauber, conquanto, se mostra claro que o requerido Eneas, então cunhado do Prefeito Ernã, participou ativamente da parte burocrática da empresa perante o Município de Cujubim, mesmo porque Glauber estudava na Bolívia e seu irmão Walber, e posteriormente sua irmã Gláucia, representavam a referida pessoa jurídica apenas no papel (procuração). Tratou-se, de fato, de verdadeira empresa de pasta, com endereço na própria residência dos familiares de Glauber, sem placa de identificação, sem funcionários, criada com a única FINALIDADE de participar de licitação no Município de Cujubim/RO, tanto o é que dita empresa não teve outra atividade declarada contabilmente a não ser os contratos com a administração municipal, consoante declaração de Evandro Leite Franco à fl. 1528. Pelos depoimentos colhidos na instrução e na fase do inquérito civil público, o requerido Glauber não ostentava condições econômicas para desenvolver atividade empresarial, pois sempre exerceu atividade como vendedor, era carente de recursos, como ele próprio relata na missiva eletrônica supracitada, não tinha formação da

área de radiologia, portanto, desconhecia o seguimento. Para acrescentar, o autor comprovou que Glauber estava na Bolívia não somente para estudar, mas também porque estava foragido justiça, posto existir uma condenação por tráfico ilícito de entorpecentes em desfavor dele originária da Comarca de Porto Velho (fl. 1322/1336). Em resumo, Glauber de fato não estava em condições de estar pessoalmente à frente da empresa. Aventando a hipótese de ganhar dinheiro, dado o relato de sua frágil situação financeira, registrou a empresa G.A dos Santos em seu próprio nome, nomeando seus irmãos como procuradores, conquanto, quem de fato estava à frente dos negócios era o requerido Eneas, que por sua vez não poderia aparecer nos atos constitutivos, porque se assim ocorresse, a pessoa jurídica não poderia participar das licitações no Município de Cujubim/RO, dado o parentesco com o então Prefeito (irmão de Franciane, e esta, esposa de Ernã). Não restou esclarecido a fonte de recursos utilizados por Glauber para aquisição do equipamento de raio-x. A alegada venda de um imóvel urbano para compra da máquina cai por terra pelas declarações do próprio Glauber, que teria utilizado do recurso para abrir um restaurante na Bolívia, conforme relato da carta eletrônica de fl. 293/298). Nos termos declarados pelos irmãos Walber e Gláucia em juízo, restou demonstrado que Eneas sempre esteve na condução da empresa G.A dos Santos. No depoimento de fl. 1531, Walber Amálio dos Santos afirmou: ..que não saber dizer se Eneas tinha alguma participação na empresa, mas esclarece que o mesmo era quem corria atrás da documentação para sua irmã Gláucia assinar... Cleber Amálio dos Santos declarou: .. que informa que Eneas tem certa participação na empresa de Glauber, porque o mesmo frequentava a residência do mesmo, e também mantinha contato com Gláucia, sua irmã, dando orientações acerca da referida empresa, sendo que na última vez que o mesmo esteve em contato com Gláucia e que o depoente estava presente, Eneas orientava Gláucia o que dizer a respeito das investigações; que era Eneas quem corria atrás de tudo a respeito da empresa e que Gláucia apenas assinava os documentos... (fl. 1529). Ouvida somente no inquérito civil público Gláucia Amálio dos Santos declarou que: eu não entreguei os cheques referentes ao pagamento do aluguel da máquina de raio-x pro meu irmão e nem pro Geovani. Entreguei pro Eneas, cujo apelido é Negão... Ele é cunhado do Prefeito de Cujubim Ernã, porque é irmão da Franciane... O Negão é quem fica com o dinheiro, mas não sei o que ele faz com o dinheiro. Ele foi comigo receber o primeiro pagamento de 2011, em fevereiro, lá em Cujubim. Quem pagou da primeira vez em Cujubim foi uma moreninha, não sei o nome nem o setor que ela trabalha. Da segunda vez foi o próprio Negão que trouxe o cheque pra eu assinar o recebimento, lá no meu trabalho. Eu só vi o cheque, que ficou com ele (fl. 286). Gláucia continuou .. que foi nesse dia 05 de outubro sim que comparei com Eneas na prefeitura de Cujubim para o pregão da licitação... O Eneas estava junto comigo... Pelo que me recordo, depois do pregão, o único documento que eu assinei foi o recibo pelo pagamento da empresa. Inclusive, assinei o recibo aqui em Ariquemes mesmo, pois o Eneas o trouxe no meu serviço... Acredito que foram esses documentos que eu assinei para o Eneas antes do pregão, pois, como já disse, só fui na Prefeitura de Cujubim em duas oportunidades, uma no começo de 2011, para receber um cheque da empresa e outra no dia do pregão da licitação do processo n. 448/2011. Quanto à ida no escritório do contador, me recordo sim de ter ido com o Eneas no escritório do contador Evandro. O Eneas estava precisando de uns documentos da empresa e foi até lá em casa me pedindo para ir junto, daí eu fui. Quando chegamos lá, eu nem sabia do que se tratava ou de quais documentos ele estava precisando. O Eneas tratou de tudo, eu só acompanhei. Eu só fui porque ele precisava de mim para assinar documentos. (fl. 299/300). Evandro Leite Franco declarou à fl. 301: .. O Eneas me procurou junto com a Gláucia. Naquela oportunidade ele precisava de certidões negativas da empresa e que pedi para o meu funcionário passar as certidões pra ele. Constatei que o Eneas estava a frente dos negócios da empresa, inclusive, percebi que a Gláucia não estava se sentindo à

vontade em acompanhá-lo... Depois disso, o Eneas voltou no meu escritório, novamente, para tratar de assunto da G.A dos Santos. Na segunda vez que ele foi lá, ele estava sozinho... Ficou claro que Eneas era sócio de fato da empresa... Consta, ainda, na missiva eletrônica de Glauber, que Eneas se deslocou até Ji-Paraná para buscar um técnico para consertar o equipamento. Em resumo, apurou-se que o requerido Eneas ostentava a condição de sócio de fato da empresa G.A dos Santos, notadamente porque era quem cuidava das questões burocráticas, mediante apresentando de documentos e recebimentos de valores perante o Município de Cujubim/RO. Eneas, por ser irmão de Franciane e, portanto, cunhado de Ernan, fatalmente tinha informações privilegiadas e entradas na Prefeitura de Cujubim, pois conforme relato de Gláucia Amálio dos Santos acima, recebia pagamento em nome da empresa sem a necessária procuração. Acrescente-se que Eneas foi quem propôs a abertura da empresa em nome de Glauber com vistas a participar de licitações em Cujubim/RO, posto que estava impedido pelo parentesco com o Prefeito. Era ciente de que o Município iria abrir um certame licitatório para contratação de empresa especializada em locação de máquina de raio-x, possibilitando a constituição da empresa com certa antecedência para participar já na primeira licitação, notadamente porque a constituição ocorreu em 03/02/2010 e a primeira licitação (carta convite) foi deflagrada em 18/02/2010 (15 dias após). Glauber, em suas declarações extrajudiciais (carta eletrônica), também deixa claro que somente abriu a empresa porque sabia que ia vencer o certame, ao narrar que, após viver momentos de intensa dificuldade econômica, decidiu adotar um novo rumo para sua vida, em razão da conversa havida com Eneas. Ainda, mostra-se patente a preocupação de Eneas em tentar ludibriar as investigações deste caso, orientando Gláucia a respeito do que dizer perante o Ministério Público e na Justiça, ocultando sua ligação com a empresa, a ponto de contratar advogado para acompanhar Gláucia e induzi-la a mentir (fl. 286/287) e ainda ameaçar a testemunha Cleber Amálio dos Santos (fl. 1529). Restou, pois, comprovado nos autos, diante do conjunto probatório, que Glauber Amálio dos Santos somente registrou a empresa G.A dos Santos em seu nome, e quem aparecia na condição de sócio de fato era o requerido Eneas, cunhado do então Prefeito de Cujubim/RO. A referida empresa foi constituída unicamente para participar das licitações de locação de máquina de raio-x perante o Município de Cujubim/RO, e para tanto contava com o acesso de Eneas às informações dentro daquela Prefeitura. Por tudo isso, concluo que Glauber Amálio dos Santos figurou apenas como laranja de Eneas na criação da empresa G.A dos Santos. 2. Do direcionamento dos processos licitatórios Com a empresa G.A dos Santos constituída em 03/02/2010, logo nos dias seguintes já foi convidada para participar do primeiro certame licitatório, na modalidade carta convite, iniciado em 18/02/2010 (15 dias após o registro da empresa). O Município de Cujubim/RO tencionava contratar empresa especializada em locação de equipamentos de raio-x para realizar exames no hospital de pequeno porte pelo período de 4 meses. Tratou-se do processo n. 317/2010 e nele 3 (três) empresas foram convidadas para participar. Coincidentemente, G.A dos Santos, recém-criada e constituída, foi localizada pela municipalidade para apresentar proposta, mesmo tendo sido formalmente constituída 15 dias antes. G. A dos Santos sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 78.000,00 por 4 meses, firmando o contrato em 18/04/2010 findando em agosto/2010. Todos os pagamentos foram efetuados (fl. 38/45). Analisando detidamente este procedimento licitatório denota-se que a alegação de fraude por direcionamento está comprovada pelos elementos constantes nos autos. Primeiro, a requerida Danielle, então Secretária de Saúde de Cujubim/RO, declarou na fase inquisitorial que os médicos Brysa e José Cardoso teriam solicitado verbalmente a aquisição de máquina de raio-x para atender a unidade de saúde do município (fl. 259), todavia, referidos médicos declararam nos autos que não formularam qualquer requerimento neste sentido (fl. 261/264). Segundo, subscreveu a solicitação da contratação da referida máquina consoante requerimento e projeto básico que

principiaram o certame n. 317/2010, isso logo após a constituição da empresa G.A dos Santos, tendo como sócio de fato o requerido Eneas. Consta do processo n. 317/2010 que a empresa G.A dos Santos não apresentou atestado de qualificação técnica, contrariando, de antemão, o art. 27 da Lei de Licitações, mesmo porque era recém criada e sem experiência no seguimento, e mesmo assim foi admitida a participar sem restrições do certame, implicando em frustração de procedimento licitatório e forte direcionamento à empresa contratada. Terceiro, as empresas previamente consultadas para balizar o parâmetro foram as mesmas empresas convidadas para o certame. Quarto, a cotação da empresa G.A dos Santos de fl. 332 não foi subscrita por Glauber, tampouco por Walber ou Gláucia (procuradores), posto que a assinatura de fl. 332 quando comparada com os demais documentos dos autos não conferem minimamente com as partidas do punho de Glauber, Walber ou Gláucia, portanto, os responsáveis pela cotação não tiveram contato com o dono oficial da G.A dos Santos, nem com seus procuradores. Em agosto/2010 iniciou-se o segundo processo licitatório para o mesmo objeto (processo n. 649/2010), na modalidade pregão presencial. As mesmas empresas que participaram da carta convite também participaram desta modalidade, e mais uma vez, a empresa G.A dos Santos sagrou-se vencedora. Neste procedimento, a requerida Danielle aderiu à conduta dos requeridos Eneas e Glauber, emitindo declaração de capacidade técnica juntada ao processo n. 649/2010 (fl. 587), atestando que a empresa G.A dos Santos já havia prestado serviços de radiologia e estava apta à contratação, quando na realidade e será abordado mais adiante, G.A dos Santos não prestou serviço algum no período anterior enquanto vigente o processo n. 317/2010, por inviabilidade e falta de condições técnicas para funcionamento do equipamento de raio-x. Registre-se que em 06/02/2011 a requerida Daniele notificou a empresa G.A dos Santos pela quebra da máquina (fl. 659), e mesmo assim autorizou o liberação do pagamento, em flagrante demonstração de que participava do esquema engendrado por Eneas e Glauber. O Município de Cujubim/RO rescindiu o contrato com a empresa G.A dos Santos em 06/03/2011 (fl. 660/661), mas o requerido Ernan, mesmo ciente da falta de funcionamento da máquina durante os meses anteriores, optou por não declarar a empresa inabilitada para futuros novos contratos com a municipalidade, omitindo-se para acobertar futuras novas investidas do cunhado Eneas frente à referida empresa. Isto permitiu que a empresa G.A dos Santos seguisse participando das licitações junto àquele município, tanto o é que 5 meses após, em 16/08/2011, foi deflagrado Pregão Eletrônico para nova contratação de empresa especializada em locação de máquina de raio-x, vindo a empresa G.A dos Santos sagrar-se vencedora novamente, mesmo carregando em seu currículo rescisão unilateral por inexecução de contrato anterior. O contrato foi firmado em 06/10/2011, por 4 meses, ao valor de R\$ 60.900,00. Todavia, adveio nova rescisão pelo Município de Ariquemes em 12/12/2011 (fl. 823/824), agora com declaração de inabilitação para participar de certames vindouros. Neste passo, está demonstrado que nos três processos licitatórios deflagrados para contratação de empresa especializada em locação de máquina de raio-x, forte direcionamento e favorecimento à empresa de Eneas - G.A dos Santos. A falta de zelo na condução dos procedimentos, com encarte de documentos não assinados formalmente pela empresa, falta da prestação dos serviços, mas regular pagamento dos alugueres a favor de Eneas, e a aceitação da empresa sem qualificação técnica e inabilitada por descumprimento contratual na própria administração pública municipal de Cujubim/RO, estampados aos olhos dos requeridos Danielle e Ernan, nos conduzem à CONCLUSÃO de que razão assiste ao ente ministerial. 3. Fraude na execução dos contratos Neste cenário, verifica-se claramente que a empresa G.A dos Santos, tendo como sócio de fato o requerido Eneas, participou ativamente e sagrou-se vencedora em 3 (três) processos licitatórios para contratação de empresa especializada em locação de máquina de raio-x no Município de Cujubim/RO. Restou evidenciado que o requerido Eneas, por ser parente do Prefeito, e portanto, possuir

entradas e amizades junto àquela administração pública, contou com a colaboração da requerida Danielle, dentre outros agentes públicos, para direcionar para si todos os referidos contratos. Entrementes, a empresa G.A dos Santos não teve qualquer preocupação em prestar o serviço contratado, pois nos dois primeiros contratos sequer houve a instalação do equipamento na unidade de saúde de Cujubim/RO, e quiçá realização de exames. Não obstante a realização dos pagamentos, a prestação dos serviços não foi cumprida, pois expedidas ordens de pagamento no período de maio/2010 a fevereiro/2011, totalizando R\$ 154.225,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais). Apurou-se que durante o período em que houve os pagamentos não foi tomada providência alguma por parte dos requeridos Ernan e Danielle para instalação da então máquina locada. Abstrai-se que o citado equipamento chegou a ser transportado para Cujubim, mas colocado em uma sala sem a devida instalação. Ratifica a falta de instalação da máquina o volume de pacientes encaminhados para Ariquemes para realização de exames de raio-x ao argumento de que o Município de Cujubim não estava realizando ditos exames (fl. 47/52 e 73/105, 143/237), justamente no período de maio/2010 a fevereiro/2011 em que os contratos estavam vigentes e os pagamentos pontualmente realizados. As testemunhas inquiridas na instrução do feito declararam que até setembro/2011 o Município de Cujubim não realizava exames de raio-x. José Cardoso, médico, declarou que o equipamento passou a funcionar em setembro/2011 (fl. 261/262). Brysa afirmou que em outubro/2010 a máquina estava em processo de instalação e que entre 10/2010 e 01/2011 funcionou raras vezes (fl. 263/264). Lisandro ratificou dizendo que até 10/2010 a máquina não funcionava e partir daí funcionava raramente porque faltava filme e reagente (fl. 269/270 e áudio de fl. 1560). A testemunha Delmo Rodrigues, arrolado pela defesa (áudio de fl. 1581), o qual tinha sido contratado para operar a máquina de radiografia, declarou firmemente que a máquina de raio-x não funcionou no ano de 2010 e que somente passou a funcionar na metade de 2011. Delmo chegou àquele município somente em março/2011 e antes disso foi enfático ao afirmar que o equipamento não funcionou em 2010 e início de 2011. Apurou-se que durante o ano de 2010/2011 o equipamento objeto da locação sequer tinha condições de ser instalado na unidade de saúde porque a energia era insuficiente para fazê-lo funcionar, bem como porque havia necessidade de isolamento da sala via chumbamento para impedir a propagação da radiação. A exemplo, o serviço de instalação da subestação foi licitado pelo Município de Cujubim em junho/2010 e concluído em novembro/2010, conforme processo de licitação acostado aos autos. A adaptação da sala para receber radiação somente foi concluída em 2011, tanto o é que a testemunha Delmo Rodrigues afirmou que o equipamento somente funcionou após a constatação do chumbamento e liberação da sala. Nesta senda, constata-se que durante o ano de 2010 e parte de 2011, inexistiu técnico para operar o equipamento, energia elétrica que possibilitasse que este fosse ligado e sala adremente preparada para receber radiação. Com isso, está comprovado que nenhum exame de raio-x em pacientes foi realizado pela unidade de saúde de Cujubim. Isto era de conhecimento da Secretária de Saúde Danielle, presente diuturnamente no hospital de pequeno porte, responsável pela fiscalização dos serviços prestados e, dolosamente se omitia em seu mister, pois sabia que a máquina não realizava exames de raio-x e mesmo assim não tomou providência alguma. O então Prefeito Ernan, na condição de gestor, também era ciente das impossibilidades técnicas de instalação da máquina e mesmo assim autorizou três processos licitatórios sequenciais, e pior, autorizou os pagamentos. 4. Contratação e renovação ilegal do contrato com a empresa G.A dos Santos No segundo contrato firmado entre a municipalidade de Cujubim e a empresa G.A dos Santos, datado de outubro/2010, viabilizou pagamentos nos três meses seguintes. Houve inclusive um aditivo para mais 9 meses (641/647). Este aditivo contratual foi rescindido em 06/03/2011 unilateralmente pelo requerido Ernan sob a assertiva de não prestação de serviços pela referida empresa (fl. 660/661). Não

houve providências pelos requeridos Ernan e Danielle no sentido de ressarcir o erário em relação ao período que supostamente a máquina não funcionou, bem como punir a empresa pelo não cumprimento do contrato. Como dito alhures, não obstante a rescisão unilateral por falta da prestação dos serviços no segundo contrato, a empresa G.A dos Santos ainda participou do certame n. 448/2011, sagrando-se vencedora. Ora, constatado descumprimento anterior, a empresa já se mostrava desqualificada para participar de nova licitação, inapta tecnicamente, sabidamente impedida e com equipamento sem condições de atender o objeto do contrato, quiçá de ser vencedora e firmar o terceiro contrato com a administração. No entanto, esta ilegalidade foi abstraída e tolerada pelos requeridos envolvidos (Ernan e Danielle), assegurando a permanência da fraude, em prejuízo do erário. Registre-se que a partir de outubro/2011 os exames de radiologia passaram a ser realizados pelo Município de Cujubim, contudo, mal iniciado este terceiro contratado, o requerido Ernan o rescindiu unilateralmente, sob a justificativa de descumprimento por falta de conserto ou troca do equipamento, isto em 12/12/2011. Desta vez, o requerido Ernan tomou a cautela de declarar formalmente a empresa G.A dos Santos impedida/suspensa de contratar com o poder público pelo prazo de 2 anos. Assim, conclui-se que no processo licitatório n. 649/2010 foi firmado um aditivo sem previsão legal ou contratual, portanto em afronta ao princípio da legalidade, bem como admitida a participar do terceiro certame a empresa G.A dos Santos sem qualificação técnica e formalmente inabilitada por descumprimento de contrato anterior, em total desconhecimento com a Lei de Licitações. 5. Da individualização das condutas e o dolo dos acusados O requerido Ernan Santana Amorim, então Prefeito do Município de Cujubim/RO ao tempo dos fatos, era ciente do não funcionamento do equipamento raio-x e de sua impossibilidade de funcionar frente às questões de falta de subestação e isolamento da sala. Era gestor público e autor das autorizações de licitação das reformas necessárias. Como era ciente das impossibilidades físicas que limitavam a unidade de saúde em receber um equipamento para realização de exames de raio-x, jamais poderia ter autorizado a locação do maquinário e, quiçá ter autorizado tantos pagamentos à empresa G.A dos Santos. Agiu com dolo específico dando causa a prejuízo ao erário, facilitando a incorporação ao patrimônio particular da empresa G.A dos Santos, de verba pública do Município de Cujubim. A requerida Danielle Gonçalves da Silva, Secretária de Saúde principal gestora das condições da unidade de saúde daquele município, era ciente da inexistência de estrutura física da unidade hospitalar para suportar o funcionamento da máquina de raio-x, e mesmo assim, dolosamente solicitou a contratação da locação desse maquinário e, pior, autorizou pagamentos à empresa G.A dos Santos mesmo sabedora da não prestação dos serviços entre abril/2010 e fevereiro/2011. Agiu com dolo específico autorizando, dentre outros tantos pagamentos, o de fl. 657 em 01/02/2011 e no dia 06/02/2011 notificado a empresa para substituir o aparelho (fl. 659), dando causa ao prejuízo do erário, facilitando a incorporação ao patrimônio particular da empresa G.A dos Santos, de verba pública do Município de Cujubim e fraude à licitação. O requerido Eneas Antonio Brito Alves Sampaio Souza, sócio de fato e parceiro do requerido Glauber Amálio dos Santos, administrou a empresa G. A dos Santos perante o Município de Cujubim, recebendo valores, tratando com o contador da empresa e intermediando o relacionamento com a Prefeitura. Mostrou-se influente em todos os processos licitatórios em que G.A dos Santos participou e ganhou, dando causa ao direcionamento e fraude nos referidos certames, enriquecendo-se ilicitamente às custas do erário e facilitando para que Glauber também incorporasse ao seu patrimônio particular e da empresa criada em seu nome, verba pública do Município de Cujubim. Não constatei participação ativa, nem mesmo culposa, da requerida Franciane Brito Alves Sampaio de Souza. Ainda que irmã de Eneas não vislumbrei conduta passível de reprimenda em relação aos fatos apurados neste feito. Franciane somente é citada uma vez por Gláucia na fase inquisitorial quando compareceu na Prefeitura de Cujubim para participar do segundo

certame. Ao que parece, o autor tenta de todas as formas ligar o parentesco de Franciane com Eneas para imputar-lhe responsabilidade, no entanto, não encontrei elementos robustos a condená-la. A requerida Roberta Eulina França Brito dos Santos foi nomeada como suplente da CPL através da Portaria n. 089/2010, datada de 10/03/2010, não participou ativamente do primeiro certame licitatório ante os documentos acostados aos autos. Enquanto pregoeira não vislumbrei conduta dolosa ou mesmo culposa tendente a direcionar a licitação à empresa G.A dos Santos, de forma que se torna imperiosa sua absolvição. A requerida Barbara Carolina França Brito dos Santos foi nomeada como pregoeira através da Portaria n. 246/2010, de 23/08/2010 (fl. 512), conquanto, não constatei elementos fortes de atuação culposa, quiçá dolosa, no sentido de permitir o direcionamento dos certames licitatórios a favor da empresa G.A dos Santos, motivo pelo qual deixo de aplicar a penalidade proposta pelo autor. A requerida G.A dos Santos e o requerido Glauber Amálio dos Santos além de permitirem serem usados para dar ares de legalidade aos processos licitatórios, concorreram diretamente para proporcionar vantagem econômica ao requerido Eneas e também enriqueceram-se ilícitamente às custas do erário do Município de Cujubim/RO, recebendo valores por acesso ilícito aos contratos públicos (fraude licitatória) e por serviços não prestados (fraude na execução dos contratos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para: a) Condenar ERNAN SANTANA AMORIM, com fulcro no art. 9º, I da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais requeridos, no importe de R\$ 154.225,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, suspensão dos direitos políticos por 8 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) Condenar DANIELLE GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 9º, I da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais requeridos, no importe de R\$ 154.225,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, suspensão dos direitos políticos por 8 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; c) Condenar ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, com fulcro no art. 9º caput, art. 10, I e VIII da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais requeridos, no importe de R\$ 154.225,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, suspensão dos direitos políticos por 8 anos; multa civil no montante de uma vez o valor do dano atualizado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; d) Condenar GLAUBER AMÁLIO DOS SANTOS, com fulcro no art. 10, VIII da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais requeridos, no importe de R\$ 154.225,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, suspensão dos direitos políticos por 8 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. e) Condenar G.A DOS SANTOS, com fulcro no art. 10, VIII da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano, solidariamente com os demais

requeridos, no importe de R\$ 154.225,00 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. f) Absolver as requeridas FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO DE SOUZA, ROBERTA EULINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS e BARBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Não obstante a sucumbência parcial, mas de parte mínima do pedido, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais pro rata. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, lance-se as informações deste decisum no sistema CNIA Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa do CNJ, e intime-se o autor para inaugurar a fase de cumprimento de SENTENÇA. P.R.I.C. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002240-45.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Pinheiro de Souza

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos. 1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser infundada. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito. 3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida. 4- Defiro à requerida a produção de prova pericial. 5- Nomeio como perito o Dr. Célio Franco, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Bom Jesus, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão no 'Punho Direito e rádio'. RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionabilidade do membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos

quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.6- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005029-17.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Helio Santos Sampaio

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos.1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser infundada.2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.4- Defiro à requerida a produção de prova pericial.5- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão no 'Ombro/Tórax' RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.6- Quesitos das partes às fls.

25 e 39. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005043-98.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julieta Gomes Feitosa

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DECISÃO:

Vistos.1- A requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de satisfação integral da dívida pela via administrativa. A preliminar arguida não pode prosperar, vez que o interesse de agir é caracterizado pela necessidade de uma tutela jurisdicional específica ao jurisdicionado que lhe trará uma utilidade prática com o resultado do feito, mediante o uso do meio adequado para atingir a sua pretensão. Desta forma, não falta à autora interesse de agir, uma vez que entende não ter recebido o valor integral devido pela requerida, matéria aliás objeto do MÉRITO, que será oportunamente analisada, não havendo outro meio de solucionar a lide senão através da presente ação. Ante todo o exposto, afasto a preliminar arguida, por ser infundada.2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.4- Defiro à requerida a produção de prova pericial.5- Nomeio como perito o Dr. Valter Akira Miasato, médico ortopedista com consultório profissional no Hospital Monte Sinai, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de honorários e designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes. 5.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a autor possui alguma lesão no 'Braço Esquerdo' RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.6- Quesitos das partes às fls. 20 e 43. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para

que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o depósito judicial da respectiva quantia.8- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.9- Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo (art. 433, parágrafo único do CPC), se tiverem sido indicados. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 10- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005175-58.2015.8.22.0002](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:Raimundo Nonato Rodrigues da Silva

Advogado:Danye de Alcântara (RO 5294)

SENTENÇA:

Vistos.RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação com vistas à obtenção de autorização judicial para lavratura de assento de nascimento extemporâneo, aduzindo nunca ter sido registrado. Relatou que nasceu em 24/05/1964, em Ariquemes, filho de Dazilza Rodrigues Bento e Carlos Pereira da Silva. Declarou que seus pais não o registraram e faleceram quando ainda era menor, que sempre residiu nesta cidade e que não possui irmãos. Postulou pela procedência do pedido de autorização para lavratura de seu assento de nascimento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Audiência de justificação com depoimento do autor e inquirição de uma testemunha. Respostas dos ofícios encaminhados à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, Cartório de Registro Civil de Ariquemes, Jaru Cartório Eleitoral juntadas às fls. 32/35, todos com resposta negativa para registro ou cadastro em nome do requerente.Parecer Ministerial às fls. 36/39 opinando pela procedência parcial do pedido.É o relatório. DECIDO.Trata-se de alvará judicial com vistas à obtenção de autorização para lavratura de assento de nascimento extemporâneo.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as alegações do autor restaram esclarecidas, ante as respostas negativas dos ofícios para registro ou cadastro em nome do requerente, bem como o depoimento da testemunha João Teixeira da Costa, o que é eficiente para o deslinde da causa.Os depoimentos colhidos em audiência de justificação são eficientes em corroborar alegações iniciais, em especial, de que o requerente não foi registrado ou possui documentos. Segundo a testemunha João Teixeira da Costa que conhece o autor há mais de 20 anos, declarou que do tempo que o conhece ele sempre residiu nesta cidade, que não tem pais vivos ou irmãos, e que pelo que tem conhecimento, ele não é alfabetizado, não possui documentos, nunca votou.A ausência de documento oficial com relação à comprovação de seu nome, idade e local de nascimento não constitui óbice ao deferimento do pedido, que encontra amparo legal no artigo 50 da Lei n. 6.015/73, devendo ser lavrado o assento de nascimento para que conste seu nome, sexo, a data e local de nascimento, consoante parecer Ministerial favorável.A boa-fé do autor restou demonstrada através das certidões negativas de antecedentes cíveis e criminais, não se vislumbrando prejuízos a terceiros com a concessão do pedido, até porque caso haja notícia de registro de nascimento expedido em nome do autor em data anterior poderá ser declarada a nulidade deste, confeccionado posteriormente, eliminando assim, a duplicidade de registro.Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, Julgo parcialmente procedente o pedido do autor para determinar a expedição de Alvará Judicial para lavratura de assento de nascimento em nome de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA, sexo masculino, natural de Ariquemes/RO, 24/05/1964, filho de Dazilza Rodrigues Bento e Carlos Pereira da Silva via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários incabíveis à espécie.A presente DECISÃO transita em julgado nesta data por preclusão lógica (art. 503 do CPC).Expeça-se alvará ao

Cartório de Registro Civil de Ariquemes, pra lavratura do assento de nascimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-seAriquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003326-51.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Infoshop Comércio e Serviços Ltda. Klik.com.br

Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada à fl. 03, ajuizou ação revisional de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela em desfavor da OI S/A, igualmente qualificada, alegando que mantém ativa 4 linhas fixas para melhor atender a sua clientela, mas esteve na iminência de sofrer a suspensão do serviço e ter seus dados incluso no SPC/SERASA em razão de faturas exorbitantes cobradas pela ré, as quais ora pretende revisar. afirmou que em 14/10/2014 contratou alterações das franquias e valores das tarifas para as 4 linhas, via call center, o que gerou o protocolo n. 201410069059, todavia, as faturas dos meses seguintes vieram em valores altos em razão da ré não ter procedido a alteração das franquias e das tarifas conforme alterações contratadas em 10/2014. afirmou que, por receio, pagou as faturas que venceram em 15/11/2014 porém as faturas dos meses seguintes continuaram altas, sem haver a alteração combinada entre as partes, o que motivou o ajuizamento da presente ação com o propósito de revisão o contrato. Assim sendo, requereu a concessão de tutela antecipada para evitar a inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes ou a suspensão do funcionamento da linhas, e a procedência do pedido para obrigar à requerida a revisão das faturas dos 04 terminal conforme alterações cadastrais desde 14/10/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/35 e do comprovante de consignação do valor de R\$1.078,82 que entendeu ser o valor devido à requerida (fls. 36/37).DESPACHO inicial determinou a emenda da inicial e a expedição de alvará para levantamento do valor consignado inadequadamente (fl. 38). O levantamento do depósito foi realizado pela parte autora à fl. 44/45.Emenda à inicial de fls. 40/42 em descreveu os valores que entende serem devidos a ré por cada terminal.Deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 43.Citada (fl. 45v), a ré juntou documentos informando o cumprimento da liminar (fls. 46/50). Apresentou contestação às fls. 51/56 negando a alegada alteração contratual, reafirmando que a parte autora mantém débitos e que estes valores foram devidamente calculados conforme o plano já mantido há mais tempo pelo assinante. Rebateu o pedido revisional defendendo que o contrato estabelece vínculo obrigacional entre as partes, estando ambas as partes co-obrigadas ao termo celebrado. Pede pela improcedência e juntou documentos às fls. 57/88.Réplica às fls. 89/91.Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, nada requereram conforme certificado à fl. 91v.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta pela parte autora em desfavor da requerida, sob alegação de que em outubro/2014 houve alteração dos planos de telefonia fixa dos 04 terminais contratados da ré, porém as faturas dos meses seguintes continuaram com os mesmos valores antigos. Aduziu que as alterações das franquias e tarifas visava justamente a redução das contas destes terminais, por isso não quitou as faturas dos últimos meses, pretendendo que a ré proceda a alteração contratual e revise as faturas conforme se comprometeu com a cliente. Eis o extrato da lide. Não há preliminares. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, pois, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, os documentos

acostados aos autos são eficientes para o deslinde da causa e convencimento do juízo. A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido, a parte autora juntou aos autos faturas de telefone comprovante manter contrato de prestação do serviço de telefonia fixa da ré relativos aos 04 terminais (69)3535-7300/3535-7200/0800-647-0073/356-7033. As alegações da parte autora restaram incontrovertidas nos autos pois, tratando-se de relação consumerista, o ônus da prova é invertido especificamente nos casos em que a relação entre as partes autora e ré não se dá de forma tão próxima, valendo-se de canais à distância (chat, call center, centrais de atendimento, email, etc) para resolver questões relativas ao vínculo contratual pactuada sob forma de contrato de adesão. In casu, a parte contratada é a empresa prestadora do serviço de telefonia, com a qual a parte autora se comunicou via call center, logo, a parte autora não tem ao seu alcance registros do pedido de alteração contratual, competindo a ré o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VII, do CDC. A ré não trouxe aos autos a gravação do atendimento nem outros documentos relativos ao atendimento do dia 14/10/2014 em que a parte autora teria solicitado a alteração contratual. A ré simplesmente negou que houvesse pedido qualquer neste sentido. Todavia, através do email de fl. 22 a parte autora logrou comprovar que efetivamente existiu o protocolo de atendimento nº 201410069059 do dia 14/10/2014. Trata-se de email em que a empresa de telefonia ré respondeu o protocolo aberto, confirmando a alteração da franquia e tarifas para terminal fixo 69-3535-7300 e 0800. À mingua de provas mais robustas acerca dos outros 03 terminais, entendo que não há como afastar as alegações da parte autora, notadamente pelo fato de que a ré não trouxe provas contrárias às evidências contidas nos autos. Sendo assim, forçoso acolher a pretensão da parte autora para impor à ré a obrigação de promover a alteração dos contratos, com efeitos a partir de 14/10/2014, em relação aos terminais fixos (69)3535-7300/3535-7200/356-7033 adequando estes ao modelo de plano que forneça ligações com DDD com franquia de 50 minutos ao custo de R\$34,22 e assinatura do plano alternativa não residencial fixada no valor de R\$62,88 e para o terminal 0800-647-0073 deverá ser cobrado R\$59,59/mês. Por conseguinte, as faturas que estão pendentes dos meses 12/2014 a 03/2015 deverão ser cobradas de acordo com os valores da planilha de fl. 42 eis que a ré em momento algum informou se houve uso excedente pela parte autora. A planilha de fl. 42 descreve que nos meses de 12/2014 a 03/2014, os terminais acumularam débitos de R\$815,40 da seguinte forma: RAMALVENCIMENTOVR. FATURAEXCESSO VR. VENCIDO3535-720014/12/2014R\$169,76R\$106,88R\$62,883535-720014/01/2015R\$97,61R\$34,73R\$62,883535-720014/02/2015R\$152,52R\$89,64R\$62,88R\$419,89R\$231,25R\$188,683535-730014/12/2014R\$129,57R\$95,35R\$34,223535-730014/01/2015R\$149,23R\$115,01R\$34,223535-730014/02/2015R\$135,44R\$101,22R\$34,223535-730014/03/2015R\$128,91R\$94,69R\$34,22R\$543,15R\$406,27R\$136,883536-703314/12/2014R\$75,15R\$12,27R\$62,883536-703314/01/2015R\$128,32R\$65,44R\$62,883536-703314/02/2015R\$87,41R\$24,53R\$62,883536-703314/03/2015R\$90,91R\$28,03R\$62,88R\$381,79R\$130,27R\$251,520800-647-007314/12/2014R\$223,04R\$163,45R\$59,590800-647-007314/01/2015R\$196,90R\$137,31R\$59,590800-647-007314/02/2015R\$192,58R\$132,99R\$59,590800-647-007314/03/2015R\$209,63R\$150,04R\$59,59R\$822,15R\$583,79R\$238,36R\$2.166,98R\$1.351,58R\$815,40No tocante as faturas dos meses seguintes, deverão ter seus valores calculados com base na franquia e tarifas alterados em 14/10/2014 conforme exposto acima. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da OI S/A, e o faço nos seguintes termos: a) torno definitiva a antecipação de tutela de fl. 43; b) Condeno a parte ré na obrigação de promover a alteração contratual do serviço de

telefonia, com efeitos a partir de 14/10/2014, relativa ao contrato agrupador nº 210.140.611-4 relativo ao terminal (69)3535-7300, contrato agrupador nº 211.897.791-6 relativo ao terminal (69)3536-7033, contrato agrupador nº 210.140.612-2 relativo ao terminal (69)3535-7200, contrato agrupador nº 211.798.688-3 relativo ao terminal 0800-647-0073, adequando estes ao modelo de plano que forneça ligações com DDD com franquia de 50 minutos ao custo de R\$34,22 e assinatura do plano alternativa não residencial fixada no valor de R\$62,88 e para o terminal 0800-647-0073 deverá ser cobrado R\$59,59/mês; c) condeno a ré na obrigação de revisar as faturas pendentes relativas aos terminais acima a partir de 14/10/2014, no prazo de 15 dias a conta da publicação da presente SENTENÇA, sob pena de incidir multa diária de R\$500,00 até o limite de 10 dias; d) declarar que as faturas pendentes dos meses 12/2014 a 03/2015 dos terminais acima somam um débito total de R\$815,40 (oitocentos e quinze reais e quarenta centavos), valor este que a parte autora deverá pagar à ré no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente DECISÃO. d) condenar a ré na obrigação de revisar as demais faturas dos meses seguintes, a serem calculadas com base na franquia e tarifas alteradas em 14/10/2014 conforme exposto acima. Por conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor do valor da causa. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009434-96.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Antonio Auxiliador de Jesus

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR 1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social. 2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos. 3- Nomeio como perito o Dr. Dario Augusto Moreira, médico oftalmologista, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui cegueira irreversível ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5. Com a resposta do perito, intem-se às partes

do dia, horário e local da realização da perícia.6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 7- Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013457-22.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. A. R.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: C. A. R.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. CRISTINA ALVES RODRIGUES, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de guarda em desfavor de CAMILA ALVES RODRIGUES, sob alegação de que a requerida é filha da autora e esta última deixou seus filhos com a autora há 02 anos, ora os menores Luiz Henrique Rodrigues Pagano e Maria Clara Rodrigues Pagano, o que levou a autora a pretender a regularização da guarda dos mesmos em seu favor. Afirmou que o genitor dos menores faleceu em 12/10/2013 e depois disto a requerida não teve mais condições psicológicas e financeiras de cuidar dos netos, entregando-lhes à autora. Desde então, os menores já estão habituados à autora e ao seu marido, mas teme que a requerida, após firmar-se em outro relacionamento amoroso, tente tirar-lhe os netos. Aduziu que os netos estão bem cuidados e nutrem carinho pela avó, razão pela qual requereu através da presente ação o deferimento da guarda provisória dos netos, e a procedência do pedido para regulamentar a guarda dos netos em favor da autora em definitivo. Juntou documentos. Deferido o pedido de guarda provisória à fl. 30. A audiência de conciliação de fl. 34 contou com a presença da requerida, mas a autora não compareceu, não havendo possibilidade de acordo. Nesta solenidade a genitora pediu para constar em ata que na época entregou os filhos à avó materna porque seu companheiro havia falecido e isto lhe deixou temporariamente sem condições financeiras e psicológicas de manter os filhos. Todavia, atualmente suas condições de vida melhoraram e se opõe ao pedido da autora pois, estando grávida do terceiro filho, seu desejo é que todos filhos fossem criados juntos, sendo que conta com o apoio do seu atual companheiro. Citada (fl. 33), a requerida apresentou contestação às fls. 43/44 rebatendo os fatos alegados pela autora e argumentou que atualmente tem condições de cuidar dos filhos. Juntou cópia de documentos pessoais, das certidões de nascimento dos filhos e declaração particular de união estável. Em audiência (fl. 51), a tentativa de conciliação restou infrutífera, mas acordaram sobre a realização de visitas dos filhos à genitora. O relatório social encontra-se às fls. 52/55. O Ministério Público requereu a complementação do estudo social (fls. 58/59). O relatório social complementar encontra-se às fls. 62/65. As partes manifestaram-se às fls. 66 e 67/69 e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido para que a guarda permanecesse com a avó e fossem mantido o direito de visitação da genitora, conforme fls. 70/73. O pedido de prova testemunhal foi indeferido à fl. 77. Não houve recurso. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de guarda proposta pela avó materna em desfavor da genitora, visando a regulamentação da guarda dos netos Luiz Henrique Rodrigues Pagano e Maria Clara Rodrigues Pagano, sob alegação de que há 02 anos a genitora confiou os cuidados dos menores à autora porque a ré não tinha condições psicológicas nem financeiras de mantê-los com dignidade, eis que na época o genitor dos menores havia falecido. Desde então os menores encontram-se com a avó materna, pretendendo a regulamentação da guarda dos mesmos em seu favor. Eis o extrato da lide. Não há preliminares. De acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe aos pais o dever de guarda, sustento e educação, sem descuidar-se da defesa dos direitos e interesses dos filhos menores, ainda que estejam sob os cuidados do outro

cônjuge ou de terceiro. Sobre o instituto da guarda dispõe o artigo 1.634, inciso II do Código Civil que esta decorre do poder familiar e que, portanto, compete primordialmente aos pais, conjuntamente, enquanto coexistir a instituição familiar (art. 1.631, CC). Ou seja, a guarda será compartilhada ou unilateral (CC/2002 art. 1.583). Por outro lado, conforme o Princípio do Melhor Interesse da Criança, com esteio no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. Neste sentido, os menores Luiz Henrique Rodrigues Pagano e Maria Clara Rodrigues Pagano, atualmente com 05 anos e 04 anos respectivamente, são filhos da requerida e do de cujus Júlio Queiroz Pagano (falecido em 12/10/2013), e, em virtude de sua mãe os ter confiado aos cuidados da autora há anos, logo após o falecimento do genitor biológico dos menores, desde então permanecem sob os cuidados da avó materna e do esposo dela. A genitora dos menores reconheceu ter entregado os menores à avó materna pois, devido à morte do genitor, passou por instabilidades financeira e psicológicas, mas no decorrer destes 02 anos a situação fática mudou. Afirmou que atualmente está grávida do 3º filho e tem outro companheiro, o qual é responsável por sustentar a família, e ambos desejam retomar os cuidados dos menores, contanto com o apoio do companheiro. E, conforme relatório do estudo social de fls. 52/55 e as informações complementares de fls. 62/65, a avó materna serve de rede de apoio às crianças em tela e ambos os menores já estão habituados ao ambiente avoengo, não havendo nada que justificasse a mudança repentina de lar, mas também não há razões para impedir a visitação da genitora. Ressalte-se que o relatório social complementar de fls. 62/65 destacou que "...a genitora mostrou-se contraditória quanto à intenção em relação aos filhos Maria Clara e Luiz Henrique, ora verbalizando o desejo de reavê-los ora afirmando que pretende deixá-los na guarda de sua genitora com quem já estão apegados. A requerida queixou-se da requerente não estar cumprindo com a determinação judicial em relação às visitas das crianças à casa materna..." Destarte, o melhor caminho é acolher o pedido autoral para manter a guarda dos menores Maria Clara e Luiz Henrique em favor da avó materna, ora autora. Com efeito, na falta dos pais, a guarda será deferida a terceiro que tiver o grau de parentesco mais próximo e melhor afinidade com o infante-juvenil, consoante artigo 33 §5º do E. C.A, o que não impede de cobrar da genitora o dever de assistência material e assegurar-lhe o direito de visitas, quando não houver recomendação em sentido contrário. Por conseguinte, a guardiã deverá permitir a visitação dos filhos à casa da genitora nos termos estabelecidos em audiência (fl. 51). Ou seja, com vistas à necessidade de estreitamento dos laços com mãe, a visitação à requerida deverá ocorrer em finais de semanas alternados, podendo a mãe ficar na companhia dos filhos no período de quinta-feira das 10:00hs a domingo até às 17:00hs, cabendo a autora levar os infantes à casa da genitora e busca-los no horário estabelecido. De qualquer sorte, consigne-se que o deferimento da guarda à avó materna não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento se houver modificação na situação fática subjacente que ensejou a regulamentação da guarda na forma atual. Posto isso, máxime pelo parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTINA ALVES RODRIGUES em desfavor de CAMILA ALVES RODRIGUES, a fim de deferir definitivamente a guarda dos infantes Luiz Henrique Rodrigues Pagano e Maria Clara Rodrigues Pagano, filhos de Camila Alves Rodrigues e Júlio Queiroz Pagano (falecido), em favor da avó materna CRISTINA ALVES RODRIGUES, assistindo à requerida Camila Alves Rodrigues o direito à visitação que deverá ocorrer em finais de semanas alternados, podendo a mãe ficar na companhia dos filhos no período de quinta-feira das 10:00hs a domingo até às 17:00hs, cabendo a autora levar os infantes à casa da genitora e buscá-los no horário estabelecido. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça. P. R.

I. C.Intime-se o Ministério Público.SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA POR TEMPO INDETERMINADO.Após o trânsito em julgado, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006872-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante:Isadora Transportes Ltda Me

Advogado:Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

Impugnado:Nilson da Costa

Advogado:Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)

DESPACHO:

Vistos.1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007413-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. F. M. K. E. F. M. R.

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido:W. R. de O.

Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

SENTENÇA:

Vistos.As partes realizaram acordo de guarda, visitas e alimentos, conforme ata de audiência de fls. 105, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito. O MP opinou favoravelmente à homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 106/109). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de guarda, alimentos e visitas firmado entre as partes às fls. 105, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, fixando os alimentos em 44,5% do salário mínimo vigente, acrescido das despesas complementares nos termos descritos no acordo, e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela de fls. 46.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005357-15.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Valdemir de Moraes

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA exarada nos autos, sob argumento de ser esta eivada do vício de contradição.Decido.Os embargos de declaração são admitidos contra SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se.No caso sub judice, alega o embargante que há contradição acerca dos valores penhorados nos autos e a extinção do feito pelo adimplemento integral da dívida, visto que ocorreu apenas o bloqueio on line de parte do débito.Pois bem, a questão levantada nos presentes embargos não deve prosperar, uma vez que, intimada para se manifestar acerca da penhora, a exequente informou que houve a penhora integral da dívida, conforme

se depreende do petítório de fls. 19. Diante disso, prolatou-se SENTENÇA de extinção da execução em razão do pagamento do débito, sendo determinado a transferência dos valores em favor da Fazenda Pública (fl.22).Ademais, quanto a SENTENÇA prolatada, cumpre observar que se operou a preclusão lógica, ante a informação expressa da exequente quanto o bloqueio total do débito, bem como o pedido de transferência dos valores em seu favor.Issso posto, rejeito os presentes embargos por inexistir na SENTENÇA hostilizada os vícios apontados pela parte embargante. Considerando que o alvará de fls. 23 não foi devidamente cumprido, expeça-se novo alvará judicial em favor da exequente para levantamento dos valores penhorados às fls. 11.Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009339-03.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Paula Bruno

Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido:Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Juliana Guimaraes Vieira Alves (273584)

DECISÃO:

Vistos.1- Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela exequente, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 50, do Código Civil, mormente porque já houve penhora de valores nos autos e a executada encontra-se ativa. A simples ausência de valores em conta bancária não é suficiente para caracterizar o desvio da FINALIDADE. Ademais, ainda não foi realizada penhora dos bens que guarnecem a sede da empresa executada, tampouco pesquisas via Renajud e Infojud. 2- Intime-se a exequente para que impulse o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção, apresentando, em qualquer hipótese, o saldo atualizado da dívida, com o abatimento dos valores levantados e inclusão da multa do art. 475-J e dos honorários fixados em execução. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007201-63.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jonathan Jardel Neves

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:D da Silva e Cia Ltda

DECISÃO:

Vistos. 1- Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de fls. 31, e tornar sem efeito o pedido de cumprimento de SENTENÇA, posto que não houve cumprimento do determinado no item "2" do DESPACHO de fls. 21.2- Altere-se a classe do feito para ação monitória e cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 21.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005515-02.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emiliana Cozzer Marques de Sousa

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido:Expresso Maia Ltda

Advogado:Altair Gomes da Neiva (G 29261)

DECISÃO:

Vistos em saneador.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos

do art. 6º, inciso VIII, do CDC.3- Defiro à requerida a produção de prova testemunhal e a coleta depoimento pessoal da autora.3.1- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, ficou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos. 4- Designo audiência de instrução para o dia 27/10/2015, às 10:40 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606. 5- Intime-se pessoalmente a autora, com as advertências do art. 343, §1º, do CPC.6- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato acompanhada deste.7- Intime-se as testemunhas tempestivamente arroladas, ou expeça-se deprecata para sua oitiva, conforme o endereço de sua residência, consignando que o rol deve ser apresentado pela requerida no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO.8- Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012834-55.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. dos A. da S.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:A. G. de L. A. A. de L. A. A. de L. M. A. C. L. P. C. de L.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529), Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Melhor compulsando os autos, verifico que a procuração acostada às fls. 27, pela requerida Adriana Aparecida de Lima, não outorgou a seu patrono poderes especiais para receber citação. Desta forma, não está caracterizado nos autos o comparecimento espontâneo da requerida, conforme declarado na DECISÃO de fls. 32. Assim, não há citação válida da requerida Adriana nos autos, o que deve ser regularizado para prosseguimento do feito. 2- Ante o exposto, revogo a DECISÃO de fls. 32 e determino a citação pessoal da requerida Adriana Aparecida de Lima, segundo o endereço indicado às fls. 27.3- Sem prejuízo, providencie a escrivania a exclusão no sistema SAP e nas anotações dos autos da associação de Paulo Costa de Lima como requerido, pois não coaduna com os indicados na inicial. 4- Expeça-se o necessário para citação.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006714-59.2015.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Osmar Ronconi

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.1- Considerando que se trata de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para que acoste aos autos, em 10 dias, cópia do título executivo e certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 614, do CPC, haja vista que a SENTENÇA exequenda foi proferida em juízo diverso. 2- Após, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010723-35.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Vitor Rodrigues

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido:Treisen Cristina Moreira de Oliveira, Hélio Ferreira de Oliveira

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro o pedido de fl. 125/126 porque a certidão de fl. 114-v mostra que a testemunha está morando em outro Estado da

Federação, e a remessa de nova carta precatória conforme requerido implicaria em retardamento injustificável do feito. 2 - Intime-se a parte requerida para requerer o que entender pertinente, em 48 horas, sob pena de desistência da prova. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015739-67.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Claudio Antonio Olivencia

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro o pleito de fl. 57 porque o executado é citado por edital. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007845-69.2015.8.22.0002

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. R. dos S.

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido:F. I. dos S.

Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

SENTENÇA:

Vistos.As partes realizaram acordo de guarda, visitas e alimentos em relação ao filho, conforme ata de audiência de fls. 19, requerendo a homologação e consequente extinção do feito. O MP opinou favoravelmente à homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 21/24). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de guarda, visitas e alimentos firmado entre as partes às fls. 19, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, fixando os alimentos em 50% do salário mínimo vigente, acrescido do pagamento de 50% das despesas complementares, nos termos descritos às fls. 19 e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela de fls. 16. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011532-54.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Alves Reis

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento, devendo justificar seu interesse de agir, considerando que já ajuizou ação de cobrança n. 0003533-55.2012.822.0002, em face da Seguradora ré, com mesmo objeto, sendo o foi extinto por homologação de acordo realizado entre as partes. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0013718-84.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andre Luis de Souza

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (RI 1046)

DESPACHO:

Vistos.1- Intime-se o autor para que se manifeste, em 05 dias, acerca da preliminar de perda do objeto arguida pela requerida, bem

como acerca do documento de fls. 99, em que a requerida alega ter cumprido a obrigação antes mesmo do ajuizamento da presente ação. 2- Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016186-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Itamar Fernando Correa

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Executado: Inovar Encorporadora e Construtora Ltda Me. Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1- O curador nomeado nos autos apresentou defesa às fls. 37/40, arguindo em preliminar acerca da nulidade da citação, ao argumento de que a citação editalícia não atende aos requisitos legais, por ausência de publicação do edital nos jornais locais. Todavia, a preliminar arguida não merece prosperar, pois verifica-se no DESPACHO inicial de fls. 25, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, a publicação do edital de citação, nesta hipótese, é realizada somente no Diário Oficial, segundo o disposto no art. 232, §2º, do CPC. Assim, tenho por válida a citação editalícia realizada nos autos, eis que atende aos requisitos legais e, via de consequência, afasto a preliminar arguida, por ser infundada. 2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. A preliminar arguida foi afastada. Declaro saneado o feito. 3- A parte requerida manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas. 4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para elucidação dos fatos, cuja comprovação depende de prova exclusivamente documental. 5- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. 6- Intime-se a Defensoria Pública por carga dos autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018223-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sicoob Buritis Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis

Advogado: Julio Cezar Calais (RO 3418)

Executado: Cardoso e Campos Distribuidora de Gás Ltda Me, Raimundo Ferreira Campos

DESPACHO:

Vistos. 1- O exequente informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. 2- Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, esclarecer a que título pretende a extinção do feito, se por desistência da ação ou por homologação do acordo, sendo que nesta última hipótese, deverá acostar a minuta do acordo celebrado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0019876-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catâneo & Cia Ltda, Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda, Mineradora Porto Franco Ltda

Advogado: Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

DESPACHO:

Vistos. Antes de sanear o feito e decidir acerca das provas a serem produzidas, ficam as partes intimadas a esclarecer, em 10 dias,

se existem outras ações de desapropriação relativas às áreas dos imóveis objeto desta lide, o que em tese levaria à caracterização de continência, pois na ação de desapropriação se discute acerca do direito indenizatório, que aqui também é pleiteado em razão da execução das obras de construção da Pequena Central Hidrelétrica Jamari. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004128-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Miszkovski

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, em sua forma adesiva, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004558-98.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ramarta de Assis Vieira Miranda

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006703-30.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. M. D.

Advogado: Francisco Marcos Freire (OAB/PR 34.504), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Requerido: W. W. D.

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

DESPACHO:

Vistos. 1- Melhor compulsando os autos verifico que foi deferido equivocadamente o depoimento pessoal do autor ao invés do réu. 2- Assim, determino a intimação pessoal do réu, para comparecer à audiência designada à fl. 46, a fim de prestar depoimento, sob pena de confissão. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003467-70.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Areal Canaã Ltda

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Executado: Lucemir da Silva Moreira

DESPACHO:

Vistos 1 - Cite-se o executado por edital, com prazo de 20 dias. 2 - Expeça-se o necessário e intime-se a parte exequente para promover a publicação do edital na forma do art. 232, III do CPC, sob pena de nulidade do ato. 3 - Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação pessoal e diante do teor da Súmula 196 do

STJ, nomeio curador especial à parte executada citada por edital quaisquer dos Advogados do Núcleo de Prática Jurídica da Faar, que deverá ser intimado para tanto. O curador nomeado deverá ponderar a necessidade de apresentação de embargos, podendo manejar a exceção de pré-executividade nos próprios autos caso a matéria a ser alegada tenha natureza processual ou de ordem pública. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002669-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Minuano

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: José Carlos Corrêa

SENTENÇA:

Vistos. O autor informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, acostando recibo de pagamento às fls. 50. Requereu a extinção do feito, ante a satisfação do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro ao requerido ou seu procurador o desentranhamento do título de crédito acostado às fls. 16/30 e 50, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002857-05.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Abatedouro Corvoas Ltda.

Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho (OAB/PR 11635)

Executado: Comercial de Paula Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a exequente acerca dos documentos apresentados pela JUCER às fls. 170/173, confirmando como endereço de sede da executada o já existente nos autos, para que se manifeste, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno acerca da citação da executada, em especial acerca da citação editalícia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004985-29.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. D. de A.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: J. S. da S.

Advogado: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se a parte requerida, na pessoa de seu patrono, para que manifestem, em 05 dias, se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento e análise dos pedidos de provas a serem produzidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007913-19.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heli Cândido da Silva

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - Intime-se a parte autora para manifestar em réplica, em 10 dias. 2 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas

que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS (item 2). Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005839-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: C. P. S. L.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: E. dos S.

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0014906-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Polaquinho Veículos Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0010831-30.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudinei Cavalcanti

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0000075-59.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. D. F. e A. L.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: C. C. L.

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0000761-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Graças Rafalski

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Ketllen

Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Requerido: Tim Celular S. A.

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0004762-79.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Micaela Nadja Lima de Siqueira

Advogado:João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido:Tim Celular S.a...excluir Cadastro Duplo

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0016612-67.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Elio Monteiro da Silva

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0001290-07.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rudson Duarte de Azevedo Amaral

Advogado:Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4984)

Requerido:São Marcos Terraplanagem, José Adalberto Vilas Bôas

Advogado:Advogado Não Informado (418), Alex Sandro Longo

Pimenta. (OAB/RO 4075), Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0016174-07.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Chirlem Maria Costa de Aguiar

Advogado:Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado:Luiz Otávio Boaventura Pacífico (OAB/SP 75081)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cálculos atualizados da dívida.

Proc.: [0012532-94.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edilene de Oliveira Magalhães

Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido:Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Rodrigo

Tavares Amorim, Jaqueline Cordeiro Branti

Advogado:Advogado Não Informado (418), Não Informado ()

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Dto: Dra. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo:0012532-94.2012.8.22.0002

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Registros Públicos/Registro de Imóveis

Requerente:Luiz Eduardo Fogaça

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça

Requerida: ASTA, Rodrigo Tavares Amorim e outros.

Intimação DE: ASTA – ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.718.191/0001-57, na pessoa de seu representante legal, localizada em lugar incerto e não sabido e JAQUELINE CORDEIRO BRANTI, brasileira, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes Requeridas para no prazo de 15 (quinze) dias, em Juízo, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.534,48 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido. Sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão de bens.

ADVERTÊNCIA: O prazo começará a fluir do término do prazo do edital.

Ariquemes - RO, 28 de Abril de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Proc.: [0006491-43.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Rodrigues Maciel

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Telefônica Brasil S.a Filial Pvh, Vivo S.a

Advogado:Advogado Não Informado (418), Alan Araís Lopes. (RO

1787), Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a comprovação de pagamento.

Proc.: [0001336-93.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Deneval Facco

Advogado:Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a comprovação de pagamento.

Proc.: [0004242-90.2012.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Fani Francisco de Farias

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Inventariado:Valciney Lima Vale. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0010399-45.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido:Ademir Borher Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0001989-95.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Job da Silva Ferreira, Solange Passarelli Ferreira, Ferreira e Passarelli Ltda Infomusic

Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques

Rodrigues (RO 4995), Job da Silva Ferreira (5591), Amélio

Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO

4995), Job da Silva Ferreira (5591), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/

RO 3714), Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Job da Silva

Ferreira (5591)

Requerido:Toyota do Brasil S.a., Apediá Veículos e Peças Ltda, Nissey Motors Ltda

Advogado:João Capanema Barbosa Filho (OAB/MG 56270), Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

FINALIDADE:

Ficam os requeridos, Nissey Motors LTDA e Apediá Veículos e Peças LTDA, intimados, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, nos seguintes termos: 1º Nissey Motors de 10/09/2015 a 21/09/15, e 2º Apediá Veículos de 22/09/2015 a 01/10/2015.

Proc.: [0004866-37.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Exequente:Yves Gally Júnior

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Leonildo Macedo da Silva

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0132438-20.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M V Guedes e Cia Ltda. Casa do Agricultor

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido:Produtos Químicos São Vicente Ltda Produtos Pikapau

Advogado:Ana Paula Adala Fernandes.. (OAB/SP 163.412)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0008234-30.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado:E. Ferreira de Souza e Cia Ltda Madeireira Imperial, Eliete Ferreira de Souza, Paulo José Moreira Junior

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0006981-31.2015.8.22.0002](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:Luciana Aparecida de Paula Alves

Advogado:Juliana da Silva (OAB/RO 7162)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0009376-93.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Claudio Ferreira de Lima Representações Ltda. Auto Posto Girassol

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado:Roniele Cabral Medeiros de Menezes

FINALIDADE:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), da expedição de Carta Precatória fls. 17/18, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001038-33.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Sp

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115.665)

Requerido:Andreza Rigon

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar depósito em favor do TJ - FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 27,52 (vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), fl. 43.

Proc.: [0025647-13.1997.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Donizeti Elias de Souza. (RO 266-B), João carlos Lugato (RO 357-B), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100)

Executado:Otávio Passarelli, Celma Regina Alonso Soares, Art Técnica Indústria de Comércio de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (418), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

FINALIDADE:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0011916-85.2013.8.22.0002](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido:Paulo Luiz Mozzer, Walnica Maria Paim Mozzer

Advogado:Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme manifestação de aceite do perito, fl. 331.

Proc.: [0006527-56.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Maria da Penha Coelho

Advogado:Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao cumprimento do acordo.

Proc.: [0005904-84.2015.8.22.0002](#)

Ação:Interdição

Interditante:J. E. R.

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Interditado:J. E. R. J.

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar entrega de ofício ao perito, conforme ata de audiência, fls. 28/29.

Proc.: [0020692-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. Distribuidora Ltda

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:União Estrutura Metálica Ltda

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o endereço para realização da nova diligência.

Proc.: [0001156-09.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Almeida e Santos

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Luciano Rafael Pereira da Silva

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o pagamento da diligência negativa, no importe de R\$ 96,32 (noventa e seis reais e trinta e dois centavos), fl. 27.

Proc.: [0012416-30.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nedina Maria Candido

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a juntar Requerimento Administrativo.

Proc.: [0018254-41.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Antônio Siqueira Viana

Advogado:Thiago Freire da Silva (RO 3653)

Embargado:Leonardo Henrique Berkembrock

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 66.Remetam-se os autos à CEJUSC para audiência de conciliação.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016991-42.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luana Araújo Santos

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Banco Santander S.a Matriz São Paulo

Advogado:Marcos Antônio Metchko. (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 141 e concedo prazo de 05 (cinco) dias para o requerido se manifestar sobre os cálculos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010577-28.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Angela Cristina Broenstrup Félix

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Executado:Ademir Gomes

DESPACHO:

1. Defiro o pedido de fls. 38.2. Remetam-se os autos à CEJUSC para audiência de conciliação.3. Não havendo acordo, o exequente decerá ser intimado em audiência para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao cumprimento de SENTENÇA.Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017540-81.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Alves de Oliveira

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Celso Henrique dos Santos (MG 110.394), William Batista NÉsio (OAB/RO 4.950)

DESPACHO:

Intime-se o advogado da parte autora para juntar certidão de óbito de seu cliente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 100.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002660-50.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Maciel Mazurek

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 29v.Intime-se o requerido para juntar aos autos o contrato objeto da ação, bem como o comprovante de ordem de pagamento do empréstimo ou outro valor pago à favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Juntados os documentos, abra-se vista à autoa e após ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003494-53.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Francisco de Oliveira

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bmg Sa Manaus

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 31v.Intime-se o requerido para juntar aos autos o contrato objeto da ação, bem como o comprovante de transferência do valor referente ao empréstimo em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Juntados os documentos, abra-se vista à autora e após ao Ministério Público.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011568-96.2015.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Frigorífico Dallas Ltda

Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

Impetrado:Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoral do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Emende-se à inicial, no prazo de 48 horas, para que o impetrante traga aos autos, a legislação estadual em vigor (Decreto-Lei n. 9.735/2001 e Lei 987/2001) que fundamentou a apreensão da mercadoria, objeto do presente MANDADO de segurança.Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001258-36.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jirauto Automóveis Ltda

Requerido:Edson Ferreira Soares

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização do novo endereço do executado. Todavia, tenho que o arquivamento do feito neste caso não importará em prejuízo às partes, posto que a parte interessada poderá desarquivá-lo em momento oportuno. 2. Arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009965-85.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Ricardo Lorenzetti
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
Executado:D e U Portas e Janelas Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos títulos executivos, medinte cópia nos autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003926-72.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natanael Pereira da Silva
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Requerido:Banco Bradesco S.a Matriz Sp
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Autos ao CEJUSC para audiência de conciliação (CPC, art. 125, IV).Se infrutífera, tornem conclusos para o saneador.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010881-56.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Sousa Oliveira, Jose Nilson Soares de Oliveira, Neuzete Soares de Oliveira, Sueli Souza de Oliveira, Maria Aparecida Soares de Oliveira, Patricia Daniela Castellani, Fernando Ceratta
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Advogado Não Informado (418)
Requerido:Centro Nefrológico de Ariquemes Ltda Cena, Município de Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se o exequente a comprovar seu depósito em favor do TJ FUJU da diligência negativa, no importe de R\$ 55,04.Comprovado, expeça-se o necessário, observando-se o novo endereço informado à fl. 408/409.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000266-12.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Alberto Borges de Azeredo
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.2 - Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de fl. 250. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009827-89.2013.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião
Requerente:Augusta Soares de Laia, Jonatos Neto de Laia
Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)
Requerido:Adelmiro Celestino de Gusmão
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 73.Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 231, I e II, do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 233.Citem-se por edital, com prazo de vinte (20) dias, para apresentar contestação em quinze (15).Após, certificado o prazo e findando este in albis

para contestação, desde já nomeio como curador especial um dos Defensores Públicos desta Comarca, devendo o mesmo ser intimado para apresentar contestação.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003695-79.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Xdal Construção e Incorporação Ltda Me
Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)
Requerido:Ana Jesus da Silva Fonseca
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 90 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008302-04.2015.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Maria Lúcia de Miranda
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Embargado:Emiliana Cozzer Marques de Sousa
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos à CEJUSC para audiência de conciliação. Não havendo acordo, as partes deverão, na solenidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 05 dias a contar da intimação do presente DESPACHO, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000611-07.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Suzana Avelar de Sant Ana.
Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

DESPACHO:

Para análise do pedido de penhora no rosto dos autos, o credor deverá comprovar a existência do crédito.Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão/arquivamento.Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se nos termos do DESPACHO de fls. 48.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006876-54.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:F. M. G. R. M. G. L. M. G. L. M. G.
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Executado:I. J. G.
Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se os exequentes a se manifestarem, no prazo de 05 dias, a se manifestarem nos termos da cota ministerial de fls. 44.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0081852-42.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mauro França de Lacerda Júnior
Advogado:Lucas Fernando Miotto. (RO 4187)

Requerido:Ricardo Mendes de Oliveira, Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Inscreva-se em dívida ativa e archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020112-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Talles Rodrigues dos Reis

Advogado:Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Requerido:Rogério Carvalho Miquelin

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos à CEJUSC para audiência de conciliação. Não havendo acordo, as partes deverão, na solenidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010540-93.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. M. dos S.

Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido:M. de S. e S.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

E-mail: aq52civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: MARCELY DE SOUZA E SILVA SANTOS, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: [0020700-17.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ângela Maria Martins Brandão

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ANGELA MARIA MARTINS BRANDÃO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 26 de novembro de 2015, às 09 horas.4. O prazo para apresentação do rol é de

vinte dias (art. 407 do CPC).5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado.SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010833-63.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. A. S. S.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:I. C. P.

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

E-mail: aq52civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: IVO CARLOS PARENTE, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Divórcio Litigioso. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004572-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. J. do A.

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:L. A. do A.

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Dtª: Dra. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

E-mail: aq52civel@tjro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: LUCIA ANDRADE DO AMARAL, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada da SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: SENTENÇA JOÃO JORACI DO AMARAL propôs ação de divórcio direto em desfavor de LUCIA ANDRADE DO AMARAL, ambos qualificados na inicial, alegando que casou-se com a ré em 26.01.1980, sob o regime de comunhão parcial de bens; que estão parados de fato há aproximadamente 26 anos; tiveram 03 filhos, todos maiores de idade; e que não possuem bens a partilhar. Petição inicial e documentos de fls. 03/09.A demandada foi citada por edital (fls. 11), não apresentando contestação (fl. 11v.), sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou a contestação por negativa geral (fls. 12/13). Manifestação ministerial informando não possuir interesse na causa (fls. 14).É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio. Não há mais necessidade de discussão quanto à culpa dos cônjuges ou decurso do lapso temporal de dois anos de separação fática. Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 66, de 13-07-2010, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.Ante ao exposto, decreto o divórcio de JOÃO JORACI DO AMARAL

em relação a LUCIA ANDRADE DO AMARAL, com fundamento na Lei 6.515/77, com a redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13-07-2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, dissolvendo o casamento. Expeça-se MANDADO para averbação do divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, continuando a cônjuge varoa a adotar o nome de casada, conforme estabelece o §2º, do artigo 1578 do Código Civil. Deixo de condenar o requerido em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e archive-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. Certidão de casamento sob a matrícula n. 083329 01 55 1980 2 00002 027 0000212 61, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Candió-PR. Ariquemes-RO, #terça-feira, 4 de agosto de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito.

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto

Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000

Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0015230-05.2014.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: R. A. Figueira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisângela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: R. A. FIGUEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.887.784/0001-35, atualmente em lugar incerto e não sabido e de sua representante legal ROSINEIA APARECIDA FIGUEIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 522.291.222-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor: R\$ 10.859,24 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 16/04/2014

Certidão de n. 20140200003350

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-

2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0013408-78.2014.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Romildo de Oliveira Pereira Comércio de Couros e Derivados Me, Romildo de Oliveira Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisângela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: ROMILDO DE OLIVEIRA PEREIRA COMERCIO DE COURO E DERIVADOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.755.388/0001-42, atualmente em lugar incerto e não sabido e de seu representante legal ROMILDO DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 896.494.942-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor: R\$ 714,10 (SETECENTOS E CATORZE REAIS E DEZ CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 11/12/2013

Certidão de n. 20130200126151

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-

2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: 0004020-54.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Alberto Cutlac

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Inovar Encorporadora e Construtora Ltda Me. Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda, Valdinei Pereira Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (418), Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 125, IV), para o dia 14/09/2015, às 09hs. A solenidade se realizará na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível. Intimem-se via DJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000132-43.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lício Lopes de Campos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o autor alega que a ré incorporou a rede elétrica construída por si de forma fática, e sem prévia indenização. As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a data em que a ré supostamente incorporou a rede elétrica construída pelo autor, o

prejuízo sofrido em decorrência da incorporação, e o nexo causal entre a conduta e o dano. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor à f. 74. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas. O advogado (a) do autor deverá comparecer ao ato acompanhado de seu cliente e suas testemunhas que não serão intimadas, salvo se houver pedido expresso e justificado. Intimem-se as partes por DJE. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011201-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas Luan Ferreira Brito

Advogado: Regina Célia Ferreira (RO 6491)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Processse-se com gratuidade. O autor pede em sede de antecipação de tutela o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 27/08/2015, até que complete 24 anos de idade, uma vez que encontra-se cursando Faculdade de Medicina. No entanto, verifico que para o convencimento deste juízo, mister se faz seja estabelecido primeiramente o contraditório. Ademais, não vislumbro o pedido da demora. Desta forma, indefiro a concessão da tutela nesta fase processual. CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188). Intime-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011139-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ederson Ferreira Borges

Advogado: Claudia Alves de Souza (5894)

Embargado: Eloaine Vitória da Silva Borges

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Isso posto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, o que faço com lastro nos arts. 739, II c/c 295, III, ambos do CPC, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Junte-se cópia da presente nos autos de execução. Sem custas ou honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002913-43.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Irauatê Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

DESPACHO:

Defiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados à fls. 64. Expeça-se o necessário. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0011551-60.2015.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Severina Ferreira de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Apensem-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução. Sobre os embargos, intime-se a exequente, doravante embargada, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0280733-67.2006.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Severina Ferreira de Lima

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Considerando a interposição dos embargos a execução, suspendo o andamento do feito por 120 dias. Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003832-95.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Simara Camargo Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1. Indefiro o prosseguimento dos atos executórios da ação de execução de título extrajudicial, com tentativa de bloqueio de valores e veículos, tendo em vista que houve homologação de acordo e seu descumprimento deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE. NECESSIDADE DE SER PROMOVIDA NOVA EXECUÇÃO PARA FAZER VALER OS TERMOS DO ACORDO. A transação homologada em juízo é causa de extinção do processo com julgamento de MÉRITO. E na hipótese de descumprimento do ajuste, não mais cabe o prosseguimento da ação que o originou, cumprindo a parte interessada em fazer valer os termos do acordo, promover a respectiva execução. (TRF-4 - AG: 10312 PR 2007.04.00.010312-9, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 05/05/2009, TERCEIRA TURMA) 2. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) para pagar a importância de R\$ 4.367,18, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens. 4. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento e quedando a parte silente, acresça-se multa de 10% sobre o valor do débito. 5. Vindo os cálculos, venham conclusos para bloqueio via BACENJUD do valor executado nos ativos financeiros em nome do devedor. 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003006-98.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz de Oliveira

Advogado: Sandra Regina da Silva Oliveira (RO 6.490)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o autor alega que a ré incorporou a rede elétrica construída por si de forma fática, e sem prévia indenização. As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a data em que a ré supostamente incorporou a rede elétrica construída pelo autor, o prejuízo sofrido em decorrência da incorporação, e o nexo causal entre a conduta e o dano. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor à f. 93/94. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 10 horas e

30 minutos.O advogado (a) do autor deverá comparecer ao ato acompanhado de seu cliente e suas testemunhas que não serão intimadas, salvo se houver pedido expresso e justificado.Intimem-seas partes por DJE. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0007415-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda. Jiparana

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão de fls. 67.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001993-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Marcelo A. de Almeida Me Padaria Duas Irmãs, Marcelo Alves de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

No DESPACHO de fl. 75 foi determinada a intimação do exequente para atualizar o débito, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em fevereiro de 2013 e somente agora terá seu DESPACHO inicial efetivado. No entanto, equivocadamente, o causídico do exequente não atendeu ao DESPACHO e pleiteou que fosse arbitrados honorários advocatícios.No caso em análise, o que se pretende é a atualização do valor do débito, ou seja, do valor atribuído à causa para constar no MANDADO de citação, o valor real/atualizado da dívida, permitindo ao executado o pagamento integral do débito, ou que eventual penhora seja realizada no valor atual da dívida, tendo em vista que o valor atribuído à causa não mais condiz com a realidade, em razão de que a presente ação foi distribuída em 06/02/2013 e somente agora será exarado o DESPACHO inicial determinando a citação do devedor para pagar o débito.Dessa forma, oportunizo mais uma vez ao exequente, trazer aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cálculos atualizados da dívida, objeto da presente ação de execução, para constar no MANDADO de citação o real valor da execução, visando o integral pagamento do débito., sob pena de indeferimento da inicial. Esclareço que os honorários advocatícios serão arbitrados por ocasião do DESPACHO inicial que mandar citar o devedor para pagar a dívida no prazo de 3 dias. Intime-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017267-05.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado:João Arantes Neto

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOÃO ARANTES NETO, brasileiro, inscrito no CPF nº 271.714.068-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor: R\$ 4.225,42 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 09/04/2013

Certidão de n. 20130200115633

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0015228-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Carlos Monteiro Esper Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: CARLOS MONTEIRO ESPER ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.934.133/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido e de seu representante legal CARLOS MONTEIRO ESPER, brasileiro, inscrito no CPF nº 014.281.022-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor: R\$ 1.114,03 (UM MIL CENTO E QUATORZE REAIS E TRÊS CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 16/04/2014

Certidão de n. 20140200003347

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0017173-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Caraiabas Comércio de Madeiras Ltda, George dos Santos e Silva, Elias Silva Santos, Genis dos Santos e Silva
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza Drª. Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: CARAIBAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.681.566/0001-75 atualmente em lugar incerto e não sabido e de seus representantes legais GEORGE DOS SANTOS E SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 348.290.322-00, GENIS DOS SANTOS E SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 654.712.022-87 e ELIAS SILVA SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 522.793.082-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor: R\$ 130.183,04 (CENTO E TRINTA MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Natureza da dívida: Tributária

Data Insc./Reg. 21/07/2014

Certidão de n. 20140200102394

Ariquemes - RO, 04 de Setembro de 2015.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0009883-54.2015.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: Município de Rio Crespo/RO

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Tomaz Diniz Gago. Espólio

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ordinário proposta pelo Município de Rio Crespo/RO em face do Espólio de Tomaz Diniz Gago, devidamente representado por seus herdeiros. Requer o autor a antecipação da tutela, a fim de impedir a alienação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis até o trânsito em julgado do presente feito. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro

legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. É cediço que nesta fase não pode o magistrado adentrar-se em matérias pertinentes exclusivamente ao MÉRITO, que demandarão dilação probatória, sob pena de recair em julgamento pré-maturo, todavia, a especificação de determinados detalhes são convenientes, eis que imprescindíveis para demonstrar a motivação para concessão da medida. No caso em tela, a documentação acarreada nos autos, permitiu em breve análise perfunctória, reconhecer a verossimilhança do pedido, posto que demonstrado ao menos início de prova de que houve a doação do imóvel ao Município de Rio Crespo/RO, visto que diversas construções de uso da população estão construídas na localidade. O dano irreparável ou difícil reparação resta evidenciado, pois a medida de indisponibilidade do bem não traz qualquer prejuízo ao imóvel objeto dos autos, somente lança gravame, externando a terceiros que o bem se encontra sub judice, bem como impede as partes de realizarem qualquer transferência ou negociação em relação a este bem, até o deslinde do feito. Desta feita, ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela a fim de que seja oficiado ao Cartório de Registro Imobiliário e Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, para que averbe nos registros de cadastro do imóvel descrito na exordial, tornando de conhecimento público, que o mesmo encontra-se sub judice, não podendo ser realizada qualquer transferência ou negociação em relação a este bem, até o deslinde do feito, tornando-o indisponível. Expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Expeça-se MANDADO para citação dos réus e confinantes, como também os cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação. Cientifiquem-se, por AR, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias deverão ser disponibilizado pelo autor. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis. O Ministério Público atuará no feito como fiscal da lei. Intimem-se Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005354-89.2015.8.22.0002

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: M. C. dos S.

Requerido: E. R. S.

DESPACHO:

Vistos, etc. A carta precatória foi distribuída após a data designada para intimação pelo juízo deprecante, a quem foi solicitado o aditamento ou orientação, cujo prazo transcorreu in albis, evidenciando não mais haver interesse na presente carta. Assim, devolva-se a carta precatória à origem, com as homenagens deste juízo. Int. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0042989-17.2009.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agropastoril Agua Emendada Ltda, Fernando Salioni de Sousa., Rodrigo Salioni de Sousa

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Ceriumbrás S/A Minérios e Metais, Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601), Felipe Cioletti Silva (OAB/MG 106.917)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, requerido por RODRIGO SALIONI DE SOUZA, FERNANDO SALIONI DE SOUZA e DJANI SALIONI DE SOUZA em desfavor de CERIUMBRÁS S/A MINÉRIOS E METAIS. Não obstante a fase

em que se encontra o processo, ante as inúmeras tentativas de recebimento do crédito, as partes resolveram transigir. Sobreveio acordo, requerendo a homologação e arquivamento do feito. Considerando que a petição veio com assinatura das partes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 644/646, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 475-N, V do CPC, julgo extinto o feito. P. R. I., oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000148-65.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Requerido: Bw. Companhia Global do Varejo. Shop Time, Tp Vision Indústria Eletrônica Ltda

Advogado: Vinícius Ideses (OAB/RJ 98.749), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por RODRIGO DALAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA em desfavor de COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOP TIME) e TP VISION INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (PHILIPS), todos qualificados nos autos. Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo. Como o acordo celebrado consta com a assinatura de todas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000478-91.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doralino Blan Anastácio

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido: Banco Bmg Belo Horizonte

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Ante a renúncia ao desejo de recorrer por parte do requerente, expeça alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido às fls. 61 e, tendo em vista que o autor informa existir saldo remanescente a ser saldado, providencie a escrivania alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo: Cumprimento de SENTENÇA. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0). Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Para esta fase, fixo os honorários em 10%, com fulcro na permissão prevista no art. 20, § 3º do CPC. Valor da execução (R\$-5.318,98) + honorários de execução (R\$-531,89) = R\$5.850,87. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011212-04.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. da S. S. L. da S. S.

Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido: A. S. P. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade postulada. Processe-se em segredo de justiça. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, mas considerando a ausência de prova robusta de sua condição, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68). Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. O Ministério Público atuará no feito. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011153-16.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aquiles Sergio Machado de Moura. Espólio

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Monica Alves

DECISÃO:

Vistos, etc. O autor não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. É de se notar que o valor patrimonial demonstra situação incompatível com o status que indevidamente alega. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos da alínea "e", §5º, do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017153-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Maria Souza Chaves

Advogado: Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido: Banco Bonsucesso Sa

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro, pela derradeira vez, o pedido de dilação do prazo por 20 dias para que o requerido preste as contas devidas. Decorrido o prazo, prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas, em caso contrário, apresenta-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias e não será lícito ao requerido impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do CPC. Nesta oportunidade, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Para esta fase, fixo os honorários em 10%, com fulcro na permissão prevista no art. 20, § 3º do CPC. Valor da execução (R\$-1.147,04) + honorários de execução (R\$-114,70) = R\$1.261,74. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003508-71.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Executado: Jessica Castro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ROSELI DE OLIVEIRA ARAÚJO ME em desfavor de JÉSSICA CASTRO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Não obstante a fase em que se encontra o processo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo. Como o acordo celebrado consta com a assinatura de todas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 47/48, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012859-05.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Fernanda Gisele Ferreira

DESPACHO:

Vistos, etc. Providencie a escrivania alteração da classe processual, a fim de que passe a constar como sendo: Cumprimento de SENTENÇA. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0)). Registro que, tendo as partes pactuado multa em caso de descumprimento da obrigação, incabível a multa legal de 10% do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem, posto que a multa legal quanto à fixada pelas partes, tem a mesma natureza coercitiva e punitiva. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de penhora. Para esta fase, fixo os honorários 10% em com fulcro na permissão prevista no art. 20, §3º do CPC. Valor da execução (R\$-2.441,46) + honorários de

execução (R\$244,14) = R\$2.685,60. Em caso de não pagamento, intime-se o credor para atualizar o valor do débito, tornando conclusos em seguida para análise dos demais pedidos insertos no requerimento executivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011502-19.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Bezerra Pereira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Defiro a assistência judiciária gratuita. A parte requerente ingressou com o presente pedido de inexistência de débito c/c indenização por danos morais argumentando que a requerida vem descontando mensalmente o valor de R\$-196,70 (cento e noventa e seis reais e setenta centavos) de sua aposentadoria, a título de pagamento de empréstimo não contratado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fossem suspensos os descontos em seus benefícios e se exima de efetuar novos descontos. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a requerida vem efetuando descontos mensais no benefício do requerente, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS para que proceda com a suspensão dos descontos na aposentadoria do requerente, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, sob pena de fixação de multa diária. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Pratique-se o necessário. O feito terá tramitação em prioridade, em razão de ser o requerente pessoa idosa. Proceda-se com a anotação na capa dos autos. Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011530-84.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maurílio Anacleto da Silva

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo o requerido de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a revelia (art. 285 e 319 do CPC). Como a matéria alegada depende de conhecimento técnico, sendo necessária a realização de prova pericial, desde já antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pela requerida, sob pena de presumir-se a condição física alegada pelo autor. Isso se dá em razão de que ao autor foi deferida a justiça gratuita, de tal sorte, não tem condições de suportar os ônus da perícia. Outra questão é que o juízo não possui profissionais habilitados para realização da prova, devendo fazer uso de profissionais liberais que devem receber pelo serviço prestado. Desta feita, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser distribuído àquela parte que tem melhores condições de produzir a prova, seja porque possui situação mais cômoda ou dispõe de meios menos onerosos, entendo que no presente caso, a requerida possui mais condições de arcar com as despesas decorrentes da prova pericial. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, tornem conclusos para deliberações. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/AR DE CITAÇÃO ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011473-66.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. M. de G. R. L. B. de G.

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

DECISÃO:

Vistos, etc. Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).¹ Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Quanto ao pedido de justiça gratuita, não vislumbrei que os autores se enquadrem no conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60, ou que padeçam de insuficiência financeira, inclusive pela precariedade de prova desta alegação. Malgrado o escopo da Lei n. 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame a situação financeira apresentada, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro o recolhimento ao final. Somado a isto, verifico que apesar de apresentarem a proposta de regularização no tocante ao alimentos em favor dos menores, estes não constam no polo ativo da demanda. Posto isto, indefiro a gratuidade da justiça postulada, devendo os autores emendarem a inicial, retificando o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas iniciais, bem como regularizar o polo ativo da ação, incluindo os menores, porquanto este é quem detém legitimidade para requerer

os alimentos. Regularize, inclusive, a procuração de outorga de poderes. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011477-06.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erilaine Oliveira Tomaz

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido: Rondo Motos Ltda, Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de dar coisa certa c/c pedido de indenização em danos morais e tutela antecipada, proposta por Erilaine Oliveira Tomaz em face de Rondo Motos Ltda. e Consórcio Nacional Honda Ltda., todos qualificados nos autos. Alega em resumo, que firmou contrato com a primeira requerida, consistente em um Consórcio na data de 03/12/2014, Grupo 39588, Cota 035, RD 15, no plano Super Legal, no valor total de R\$ 7.376,00 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais), para aquisição de uma moto Biz 125 ES. Após pagar nove parcelas, recebeu a notificação de que teria sido contemplada, no mês de julho/2015. Ao se dirigir à requerida, foi informada de que deveria pagar a quantia de R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), referente ao lance da motocicleta, acrescidos de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a título de frete do veículo. Após o pagamento dos valores, foi impedida de retirar o bem, inicialmente pela falta de comprovação de renda, após, pelo fato de seu esposo ter financiado um veículo anos atrás e não ter quitado a moto, estando em débito com a requerida. Requereu a antecipação da tutela, a fim de que a Requerida proceda com a entrega da moto contemplada à autora, bem como indenização a título de danos morais. Instruiu a exordial com documentos. É a síntese necessária. DECIDO. A lide versa sobre relação consumerista, a qual será analisada precipuamente pela ótica do Código de Consumidor. Quanto ao pleito liminar este há de ser deferido, pois presentes seus requisitos autorizadores. Senão vejamos. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante a vasta documentação juntada, notadamente porque se evidencia, que a autora firmou contrato com a requerida, a fim de aquisição de veículo, através de consórcio com pagamento de parcelas mensais. A urgência também se configura em virtude de que a autora adquiriu inicialmente o bem para utilização para seu transporte. Ademais, comprovou nos autos estar em dia com as parcelas do referido consórcio. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a questão, demonstra a vontade da Requerente de submeter-se à Jurisdição. Diante do exposto, por entender que a medida aplicada não enseja maiores prejuízos às partes, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que seja a Requerida intimada a proceder, imediatamente, com a entrega do veículo, tipo motocicleta, Marca/Modelo Honda Biz 125 ES, ano/modelo 2015, cor vermelha, devidamente emplacada, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida. No mais, cite-se os réus para, querendo, responderem em 15 dias, advertindo-os que se não contestarem o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. ARIQUEMES-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011493-57.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:R.c.r. de Oliveira. Me, Regis Cassio Rodrigues de Oliveira

DESPACHO:

Vistos, etc.Verifico que o exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, consoante dispõe o art. 614, II, do CPC.Assim, condiciono a expedição do MANDADO de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 10 dias.Com juntada, cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Defiro as benesses do art. 172, §2º do CPC.Expeça-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011495-27.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Jeovan Silva Fonseca, Neide Daiane Lacerda de Vasconcelos Fonseca

DESPACHO:

Vistos, etc.Verifico que o exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, consoante dispõe o art. 614, II, do CPC.Assim, condiciono a expedição do MANDADO de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 10 dias.Com juntada, cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que:a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação.e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC).Defiro as benesses do art. 172, §2º do CPC.Expeça-se o necessário.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011501-34.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Barbosa da Silveira

Advogado:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Cristiane Barbosa da Silveira em face de Tam Linhas Aéreas S/AREza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa.Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação.É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.No caso dos autos, em que pese a tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em seus pedidos, item d, requer seja a ação julgada procedente, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 31.790,00 (trinta e um mil, setecentos e noventa reais).Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda.O que se evidencia é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Outro não foi o entendimento do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao proferir DECISÃO monocrática no AI n. 0001425-59.2012.8.22.0000, publicado em 12/3/2012, o qual transcrevo parcialmente, dada sua alta pertinência a questão em apreço: () Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina e jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Isso se justifica porque na ausência da lei, devem ser ativadas as atividades integrativas da jurisdição e os meios de suprimentos de lacunas, no sentido de se estabelecer um mínimo razoável a ser dado a título de valor à causa para fins de cálculo de despesas processuais. Não se pretende tabelar extraordinariamente um valor mínimo de custa, mas tão somente dizer às partes da demanda

que não se pode admitir o desproporcional, o desarrazoado ou a valoração ínfima da causa de forma propositada com vistas a minorar as despesas no processo. Confronta os princípios basilares do processo e mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. É desproporcional como no caso presente, a parte arcar com valor de R\$ 15,00 a título de custas iniciais sob a ótica de que tanto a doutrina como jurisprudência em casos símiles estipulam valores indenizatórios que variam de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00 em casos como o presente, na hipótese de procedência dos pedidos. Por outro viés, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder, pelo menos em média e por estimativa, ao bem da vida procurado em juízo. E neste sentido, não se pode utilizar o pleito de dano moral para tornar a atividade estatal jurisdicional uma loteria, onde se paga pouco para eventualmente ganhar bem mais, onde se aposta para não perder. O princípio processual que inspirou o CPC alude que: quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. Sob a ótica do substantive process of law, a parte contrária deve saber a expressão econômica - ainda que estimativa - que eventualmente poderá ser condenada, o objeto perseguido em juízo, para que assim possa exercer o contraditório formal e material. E neste sentido, repito propositalmente, que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência pátria, não mais sendo possível seu desconhecimento assim como o era em tempos atrás em que a doutrina do dano moral se solidificava no Brasil. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel (). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. E neste sentido vejo como correta e judiciosa a DECISÃO prolatada pelo juízo a quo, mormente porque o valor das custas que o agravante pretende pagar (R\$ 15,00) não custeia sequer a diligência citatória do requerido. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Somado a isto, compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, §5º, bem como a condição da autora, empresária, não se enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro o recolhimento ao final. Intime-se, pois, o autor para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, a fim de adequar o valor à causa, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.¹ JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed. Editora RT, pág. 516. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011376-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Escola de Pré e 1 Grau Abc do Saber, Ana Beatriz de Assis Pacheco Andrade, Faculdades Integradas de Ariquemes-fiar, Governo do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão do Estado de Rondonia Sepog Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Citem-se os réus para, querendo, responderem a ação no prazo legal, advertindo-os que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011388-80.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Adelmario Fernandes Montalvão

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. R. e A. Expeça-se MANDADO /carta de citação (art. 1.102 do CPC), com prazo de 15 dias para pagamento, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do MANDADO /carta que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Sirva a presente DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005075-06.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel de Souza Lemos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Gideon Portugal

DECISÃO:

Vistos, etc. Cite-se o litisdenunciado Renato Aparecido Figueira, residente e domiciliado no endereço indicado à fl. 28 para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, dispensadas as advertências legais, com fulcro no artigo 72, §1º, alíneas "a" e "b", do CPC. O feito permanecerá suspenso, nos termos do artigo 72, do CPC. Apresentada a contestação e/ou manifestação, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005707-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. V. M. de S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: D. C. de S.

DECISÃO:

Vistos, etc. Equivocadamente, no DESPACHO saneador, foi atribuído à alimentanda o ônus de provar a capacidade financeira

do alimentante, o que se sabe, pela experiência, ser de excessiva dificuldade o cumprimento de tal encargo e de confortável gozo pelo alimentante, a quem, portanto, corrigindo a DECISÃO de fl. 20, imputo o ônus da prova de sua impossibilidade de prestar o valor lhe pleiteado, em homenagem a teoria da carga dinâmica das provas. Mantenho, no mais, a DECISÃO que afasta os efeitos da revelia, em aplicação ao disposto no art. 320, II, do CPC. Defiro a prova requerida pelo parquet à fl. 26, dado os interesses em litígio. Oficie-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011053-61.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Família)

Requerente: J. S. F.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: N. D. L. de V. F.

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de menor, objetivando garantir direito de visitas a ser realizado no último final de semana do mês de agosto próximo passado. O pedido foi ajuizado em 25/8/2015, mas só foi distribuído a este juízo nesta data. Ocorre que o período regulamentado para visita e objeto do pedido inicial de 29 a 30/8/2015 já ocorreu, evidenciando que a cautelar satisfativa requerida perdeu o objeto por falta de interesse processual. É de se ressaltar que, no futuro, se houver justo receio a demandar a presente cautela, pode ela ser requerida na ação principal, com base no permissivo contido nos arts. 273, §7º, do CPC. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Transitada esta em julgado e observadas as formalidades legais, digam os interessados, em 15 dias e, nada requerido, arquivem-se. P.R.I. Ariquemes-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011397-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda. Credisis Crediari

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Requerido: Comercial de Paula Ltda Me

DECISÃO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo, sob pena de indeferimento da exordial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011448-53.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)

Requerido: Dieferson Camargo Mota

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Esclareça o Requerente os motivos pelos quais a notificação do Requerido fora expedida para o endereço declinado na exordial, quando no contrato de alienação juntado aos autos apresenta endereço diverso daquele. Tal esclarecimento faz-se necessário, em razão de que a notificação extrajudicial feita através por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título é pressuposto legal para a propositura da ação de busca e apreensão. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011475-36.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. A. da S. de M. J. P. de M.

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de divórcio, onde os requerentes, MARÇY ALMEIDA DA SILVA DE MELO e JOSÉ PEREIRA DE MELO, estão de acordo com a dissolução do vínculo matrimonial, nos termos apresentados na exordial, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação. Dê-se vistas ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011489-20.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Lara Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a notificação extrajudicial não foi entregue à requerida, pelo que não resta devidamente comprovada a constituição da mora do devedor. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de comprovar a notificação extrajudicial da requerida, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, porquanto trata-se pressuposto legal para a propositura da ação de busca e apreensão. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011497-94.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Peixoto Werneck, Maria Angélica Pereira de Oliveira, Vantuil Werneck de Barros, Lucia Teixeira, Antonio da Silva, Venâncio Pedro da Silva, Santa Sofia Barbosa, Joel José Furtado, Valdemar Honório de Souza, Gilson José de Souza, Vicente Antônio da Silva

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. O feito terá tramitação em prioridade, em razão de ser o requerente pessoa idosa. Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei 10.741/03). Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008370-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cid Mendes de Souza

Advogado: Marco Vinícius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003509-90.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. R. Z.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Executado: C. Z.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0113643-97.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Julberto Rodrigues Coelho

Advogado: Marcelo Henrique Baggio. (OAB/RO 3273), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 106/107: (teor)

Proc.: [0007199-93.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Marcos dos Santos Loterio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.

CITAÇÃO DE: MARCOS DOS SANTOS LOTERIO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 011.518.482-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0007199-93.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

Executado: Marcos dos Santos Loterio

Valor do débito: R\$-1.037,44 (um mil, trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até a data de 24/03/2014.

Ariquemes – RO, 14 de abril de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0008044-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Elizeu Velasque

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juiz de Direito: Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Diretora de Cartório: Pauliane Mezabarba

e-mail: aqs3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.

CITAÇÃO DE: ELIZEU VELASQUE, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 025.976.102-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0008044-28.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas – OAB/RO 4634

Executado: Elizeu Velasque

Valor do débito: R\$-1.613,39 (um mil, seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos), atualizado até a data de 28/04/2014.

Ariquemes – RO, 09 de abril de 2015

Pauliane Mezabarba

Diretora de Cartório

Proc.: [0005922-08.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jorge Ferreira de Lima

Advogado: Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido: Hiss Industria e Comércio de Eletrônicos Ltda Epp, Montella Industria Eletroacustica Ltda. Epp

Advogado: Francisco José Zampol (SP 52.037)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004460-16.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivone de Almeida

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008247-53.2015.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Cipriano da Silva
Advogado:Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005663-13.2015.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Barbieri
Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)
Requerido:Electrolux do Brasil S.a., Cardif do Brasil Seguros e Garantias Sa
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Antônio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009357-92.2012.8.22.0002](#)
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Requerido:Alexsandra Silva Teixeira Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (418)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000905-88.2015.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Dimas Vieira
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008307-26.2015.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antônio Lima Magalhães
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011484-32.2014.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Afonso de Almeida
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Requerido:Global Village Telecom Ltda
Advogado:Ilan Goldberg (OAB/RJ 100.643)

Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0005032-69.2015.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jacqueson de Freitas
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 28/09/2015 horas 16:40; local: Forum; endereço:, com o perito ____, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0011400-94.2015.8.22.0002](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janaina Carla Ferreira Brasil Brum
Advogado:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)
Requerido:Cleci Silveira
DECISÃO:

Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Janaina Carla Ferreira Brasil Brum em face de Cleci Silveira. Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único). Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação.É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.No caso dos autos, em que pese a parte autora pleiteie a inexigibilidade da dívida objeto dos autos, não providenciou a inclusão da quantia no valor dado à causa.O que se evidencia é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Outro não foi o entendimento do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao proferir DECISÃO monocrática no AI n. 0001425-59.2012.8.22.0000, publicado em 12/3/2012, o qual transcrevo parcialmente, dada sua alta pertinência a questão em apreço: () Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina e jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Isso se justifica

porque na ausência da lei, devem ser ativadas as atividades integrativas da jurisdição e os meios de suprimentos de lacunas, no sentido de se estabelecer um mínimo razoável a ser dado a título de valor à causa para fins de cálculo de despesas processuais. Não se pretende tabelar extraordinariamente um valor mínimo de custa, mas tão somente dizer às partes da demanda que não se pode admitir o desproporcional, o desarrazoado ou a valoração ínfima da causa de forma propositada com vistas a minorar as despesas no processo. Confronta os princípios basilares do processo e mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. É desproporcional como no caso presente, a parte arcar com valor de R\$ 15,00 a título de custas iniciais sob a ótica de que tanto a doutrina como jurisprudência em casos símiles estipulam valores indenizatórios que variam de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00 em casos como o presente, na hipótese de procedência dos pedidos. Por outro viés, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder, pelo menos em média e por estimativa, ao bem da vida procurado em juízo. E neste sentido, não se pode utilizar o pleito de dano moral para tornar a atividade estatal jurisdicional uma loteria, onde se paga pouco para eventualmente ganhar bem mais, onde se aposta para não perder. O princípio processual que inspirou o CPC alude que: quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. Sob a ótica do substantive process of law, a parte contrária deve saber a expressão econômica - ainda que estimativa - que eventualmente poderá ser condenada, o objeto perseguido em juízo, para que assim possa exercer o contraditório formal e material. E neste sentido, repito propositalmente, que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência pátria, não mais sendo possível seu desconhecimento assim como o era em tempos atrás em que a doutrina do dano moral se solidificava no Brasil. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel (). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. E neste sentido vejo como correta e judiciosa a DECISÃO prolatada pelo juízo a quo, mormente porque o valor das custas que o agravante pretende pagar (R\$ 15,00) não custeia sequer a diligência citatória do requerido. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Ademais, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, esta se qualifica como servidora pública, o que enseja o recebimento de verba fixa, além do que, não trouxe maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, providenciando a adequação do valor à causa, bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do

artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.¹ JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed. Editora RT, pág. 516. Arquemes-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011566-29.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: P. da S. B. O. N. D.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de anulação de casamento proposta por Marcia Boracini em face de Paulo da Silva (ou Nelson Domingos), com o objetivo de ser declarada a nulidade do matrimônio contraído pelas partes. Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).¹ Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação. É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. No caso dos autos, em que pese a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), informa na exordial que o requerido, no uso de documentos falsos, procedeu com abertura de empresa, bem como fez compras em várias cidades. Ademais, não informou se o casal adquiriu bens durante a constância do matrimônio. O que se evidencia, ainda, é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Somado a isto, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em módicos R\$-15,00 (quinze reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nº 100.001.2009.004772-8). Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, informando a existência de bens adquiridos durante o casamento, bem como, no mesmo prazo, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, esclarecendo a data de abertura da empresa mencionada na exordial, sob pena de indeferimento da inicial.¹ JUNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado, 11ª Ed. Editora RT, pág. 516. Arquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011621-77.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Advanilda Bueno Gonçalves

Advogado: Taís Brighenti Amaro Silva (RO 5.234)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Defiro a assistência judiciária gratuita. A parte requerente ingressou com o presente pedido de inexistência de débito c/c indenização por danos morais argumentando que a requerida vem descontando mensalmente o valor de R\$-72,73 (setenta e dois reais e setenta e três centavos) de seu benefício, a título de pagamento de empréstimo não contratado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fossem suspensos os descontos em seu benefício e se exima de efetuar novos descontos. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica que a requerida vem efetuando descontos mensais no benefício da requerente, pelo que verifico a verossimilhança de suas afirmações. Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da antecipação da tutela. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS para que proceda com a suspensão dos descontos no benefício da requerente, em relação a dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida, sob pena de fixação de multa diária. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, bem como sua hipossuficiência em relação ao requerido, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA REQUERIDA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006880-91.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206)
 Requerido: Jose Gilmar da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se a presente de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de JOSE GILMAR DA SILVA, ambos qualificados. Inicialmente, fora determinado à requerente que emendasse a inicial, com o fim de esclarecer os motivos pelo qual a notificação extrajudicial fora realizada em endereço diverso do constante no contrato e outros documentos juntados aos autos. Instado, a autora alegou que a notificação fora enviada a endereço diverso, porquanto diligências externas apontaram o novo endereço do requerido e que a notificação acostada aos autos constituiu o requerido em mora, uma vez que a mesma fora recebida, e não recusada por não ser o réu pessoa desconhecida, ou no endereço não residir. É o relatório. Trata-se a presente de ação de busca e apreensão em alienação

fiduciária. Em razão da regra especial prevista no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, é exigida a notificação prévia do devedor fiduciante, para que contra este possa ser movida a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O C. Superior Tribunal de Justiça, já consolidou a necessidade de notificação prévia do devedor, consoante enunciado da Súmula 72 do referido tribunal, vejamos: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Inere-se dos autos, inclusive, que a própria requerente não desconhece essa exigência legal, uma vez que emitiu a notificação extrajudicial em desfavor do requerido (fls. 29/32). Entretanto, tal notificação fora enviada para endereço diverso do constante do contrato firmado entre as partes, portanto, não atende aos fins almejado pelo legislador, qual seja, a comprovação da mora do devedor. Saliente-se ainda que não consta dos autos qualquer comprovação de alteração de endereço do réu, remanescendo, portanto, como referência o declinado no contrato. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA. ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. 1. Em decorrência da recente alteração legislativa do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, é facultado ao credor comprovar a mora por simples envio de carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor. 2. Nos termos da Súmula 72 do colendo Superior Tribunal de Justiça, A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. Se a notificação fora enviada a endereço diverso do constante do contrato firmado entre os litigantes, não se presta, pois, ao fim a que se destinava, não se tendo por demonstrada a mora do devedor. 4. Recurso não provido. (TJ-DF - APC: 20140910143118 DF 0014072-08.2014.8.07.0009, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2015. Pág.: 360) (destaquei) Logo, não há como ser admitida a validade do ato praticado no presente caso, pois na notificação enviada não consta o endereço correto do réu, constante do contrato. Desta forma, reconhecido o vício na notificação, a extinção do processo é medida que se impõe, visto ser a prévia notificação extrajudicial do devedor fiduciário pressuposto para a proposição da ação de busca e apreensão. Posto isto, ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem custas ou honorários de advogado. P.R.I.C., decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005814-76.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)
 Requerido: Águida Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se a presente de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de ÁGUIDA FERREIRA, ambos qualificados. Inicialmente, fora determinado à requerente que emendasse a inicial, com o fim de esclarecer os motivos pelo qual a notificação extrajudicial fora realizada em endereço diverso do constante no contrato e outros documentos juntados aos autos. Instada, a autora alegou que a notificação fora enviada a endereço diverso, porquanto diligências externas apontaram o novo endereço da requerida e que a notificação acostada aos autos constituiu esta em mora, uma vez que a notificação fora recebida, e não recusada por não ser o réu pessoa desconhecida, ou no endereço não residir. É o relatório. Trata-se a presente de ação de busca e apreensão em alienação

fiduciária. Em razão da regra especial prevista no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, é exigida a notificação prévia do devedor fiduciante, para que contra este possa ser movida a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O C. Superior Tribunal de Justiça, já consolidou a necessidade de notificação prévia do devedor, consoante enunciado da Súmula 72 do referido tribunal, vejamos: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Infere-se dos autos, inclusive, que a própria requerente não desconhece essa exigência legal, uma vez que emitiu a notificação extrajudicial em desfavor da requerida (fls. 41/44). Entretanto, tal notificação fora enviada para endereço diverso do constante do contrato firmado entre as partes, portanto, não atende aos fins almejado pelo legislador, qual seja, a comprovação da mora do devedor. Saliente-se ainda que não consta dos autos qualquer comprovação de alteração de endereço da ré, remanescendo, portanto, como referência o declinado no contrato. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA. ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. 1. Em decorrência da recente alteração legislativa do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, é facultado ao credor comprovar a mora por simples envio de carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor. 2. Nos termos da Súmula 72 do colendo Superior Tribunal de Justiça, A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. Se a notificação fora enviada a endereço diverso do constante do contrato firmado entre os litigantes, não se presta, pois, ao fim a que se destinava, não se tendo por demonstrada a mora do devedor. 4. Recurso não provido. (TJ-DF - APC: 20140910143118 DF 0014072-08.2014.8.07.0009, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2015. Pág.: 360) (destaquei) Logo, não há como ser admitida a validade do ato praticado no presente caso, pois na notificação enviada não consta o endereço correto da requerida, constante do contrato. Desta forma, reconhecido o vício na notificação, a extinção do processo é medida que se impõe, visto ser a prévia notificação extrajudicial do devedor fiduciário pressuposto para a proposição da ação de busca e apreensão. Posto isto, ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem custas ou honorários de advogado. P.R.I.C., decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011534-24.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Lima de Oliveira

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo o requerido de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a revelia (art. 285 e 319 do CPC). Como a matéria alegada depende de conhecimento técnico, sendo necessária a realização de prova pericial, desde já antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pela requerida, sob pena de presumir-se a condição física alegada pelo autor. Isso se dá em razão de que ao autor foi deferida a justiça gratuita, de tal sorte, não tem condições de suportar os ônus da perícia. Outra questão é que o juízo não possui profissionais habilitados para realização da prova, devendo fazer uso de profissionais liberais que devem receber pelo serviço prestado. Desta feita, observando o princípio da

carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser distribuído àquela parte que tem melhores condições de produzir a prova, seja porque possui situação mais cômoda ou dispõe de meios menos onerosos, entendo que no presente caso, a requerida possui mais condições de arcar com as despesas decorrentes da prova pericial. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, tornem conclusos para deliberações. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/AR DE CITAÇÃO Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011537-76.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizabete Mendes Almeida

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade postulada. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo o requerido de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a revelia (art. 285 e 319 do CPC). Como a matéria alegada depende de conhecimento técnico, sendo necessária a realização de prova pericial, desde já antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pela requerida, sob pena de presumir-se a condição física alegada pelo autor. Isso se dá em razão de que ao autor foi deferida a justiça gratuita, de tal sorte, não tem condições de suportar os ônus da perícia. Outra questão é que o juízo não possui profissionais habilitados para realização da prova, devendo fazer uso de profissionais liberais que devem receber pelo serviço prestado. Desta feita, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus da prova deve ser distribuído àquela parte que tem melhores condições de produzir a prova, seja porque possui situação mais cômoda ou dispõe de meios menos onerosos, entendo que no presente caso, a requerida possui mais condições de arcar com as despesas decorrentes da prova pericial. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, tornem conclusos para deliberações. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/AR DE CITAÇÃO Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010872-60.2015.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Ezil Sgobbi, Sonia Mara Beça Sgobbi, Oziel Giacomini Sgobbi, Ana Mirian Silva Beca Sgobbi, Eliel Sgobbi, Luiz Sgobbi, Eunice Giacomini Sgobbi, Daniel Ferreira Porto, Ivonete Sgobbi Porto, Erica Sgobbi Rodrigues de Souza, Claudionor Rodrigues de Souza, Simei Sgobbi, Ézio Giacomini Sgobbi

Advogado: Alan Dias. (OAB/RO 3350)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com fundamento no art. 920 e seguintes do CPC. A parte autora alega ser legítima possuidora e proprietária dos imóveis de ns. 40 à 50, da Gleba 15, do PA Santa Cruz, Município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes/RO e que vinham exercendo de forma mansa e pacífica, voltada a exploração agropecuária, até que no final de 2014, a menos de um ano e dia, a área fora invadida pela parte ré, não identificados, derrubou casas, iniciou a construção de barracos e criação de gado, no local, caracterizado o esbulho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/174. Nesta data, em audiência de justificação prévia, alguns autores desistiram do pedido por verificar-se que seus imóveis, 44, 45 e 46, pertencem a outra comarca (CPC, art. 95), e procedeu-se com o interrogatório do autor Ezil Sgobbi e a oitiva da testemunha Caubi Moreira Quito. É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO. Reza o art. 926 do Código de Processo Civil CPC, que o possuidor tem direito

de ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Cumpre trazer à baila o conceito de esbulho, que, segundo Orlando Gomes, é o ato praticado por terceiro que importe, para o possuidor, perda da posse contra a sua vontade (Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 90). Ou seja, é o ato através do qual o possuidor vê-se despojado de sua posse. Para tanto, o possuidor deverá provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração, tudo nos termos do art. 927 do CPC. Nota-se que a lei processual enumera os requisitos para a obtenção da proteção possessória. Desse modo, se o autor não comprovar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte ré e a continuidade ou perda da posse, o pedido deverá ser julgado improcedente. A especialidade do procedimento das demandas ora em exame reside na possibilidade de conferir-se a proteção possessória ainda no decorrer do processo e, conforme o caso, já em seu nascedouro (MARCATO, Antônio Carlos et al. Código de Processo Civil Interpretado. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.668). Desta forma, se a turbação ou o esbulho datarem de menos de ano e dia e se o autor comprovar os requisitos elencados no art. 927 do CPC, cabível é o deferimento de liminar a fim de manter ou reintegrar o autor na posse do imóvel. No caso em tela, a parte comprovou todos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar através da documentação juntada aos autos, corroboradas pela prova oral hoje produzida. Os documentos demonstram, a princípio, que a parte autora exerce atividades econômicas nos imóveis que relaciona, empreendimentos estes que estão cadastrados em seu nome, vinculando o imóvel descrito na petição inicial. O alegado exercício da posse e propriedade também restou corroborado pelos títulos de domínio emitidos pelo INCRA de fls. 25 e 29/31, que menciona o nome dos autores como pessoas assentadas pelo INCRA, bem como pela declaração do IDARON e demais documentos dos órgãos ambientais com atribuição para fiscalização das atividades exercidas no imóvel. No que concerne a ameaça de invasão, as ocorrências policiais anexas, datadas de Outubro/2014, juntamente com as imagens e notícias veiculadas na internet sofre a presença de policiais para intervir na pacificação de atos similares praticados por grupos de invasores naquela região anteriormente, quando ameaças consumaram em esbulho, com a perda da posse, evidenciada pela destruição das casas, construção de barracos e abate de árvores de projeto de manejo florestal legalmente constituído pelos autores, fato atestado pela testemunha Caubi Moreira Quito. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR pretendida pela parte autora, reiterando-lhes a posse dos imóveis consubstanciados pelos lotes de ns. 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49 e 50 da Gleba 15, do PA Santa Cruz, Município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes/RO. Expeça-se MANDADO de reintegração de posse. Cite-se a parte ré, identificada no MANDADO de fls. 180/181 para, querendo, apresentar contestação, no prazo e sob as advertências legais. Defiro as benesses do art. 172, §2º, do CPC, bem como determino a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência das notícias de dano ambiental e para que, caso possua interesse, que acompanhe o trâmite do feito. Oficie-se ao INCRA requisitando informações sobre a localização, em relação ao município, dos lotes de ns. 40, 41, 42 e 43 da Gleba 15, do PA Santa Cruz, com prazo de resposta de 20 dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017933-06.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Celestino da Silva

Advogado: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Requerido: Banco Bcv. Banco de Crédito e Varejo Sa

Advogado: Carla da Prato Campos (156844)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando ser o autor pessoa idosa, intime-se o Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004166-61.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hernandes Oliveira dos Reis

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: Seguradora Pamcary

Advogado: Cleyde Reis Silva Fragozo (OAB/RO 1850)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por HERNANDES OLIVEIRA DOS REIS em face de SEGURADORA PAMCARY, ambos qualificados nos autos. A peça vestibular foi instruída com documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, onde ataca o MÉRITO da ação, deixando de suscitar matérias de natureza preliminar (fls. 39/58). Impugnação à contestação às fls. 138/147. Intimadas a especificarem provas, ambas as partes requereram a produção de prova oral. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas. Fixo como ponto controvertido a ocorrência do alegado preconceito sofrido pelo autor, a negativa de fornecimento de seguro de carga pela requerida, bem como o nexo de causalidade entre a atitude da requerida e os motivos afirmados na exordial. Defiro a oitiva da parte autora, bem como a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2015 às 09h. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101. No mais, intime-se as partes e testemunhas indicadas às fls. 98/99, para que compareçam à solenidade designada. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006147-28.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caroline Araújo Cadamuro Ferreira

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)

Requerido: Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: José Roberto Reguelin (OAB/RO 6463)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o interesse de menores no presente feito, intime-se o Ministério Público. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011604-41.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Henrique Yurihofer Matsubara

DESPACHO:

Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução

da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011480-58.2015.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Israel Lima Santos

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Inventariado: Sezino Joaquim dos Santos, Geralda de Faria

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ISRAEL LIMA SANTOS propôs ação de inventário pelo rito de arrolamento, referente aos bens deixados pelos de cujus Sezino Joaquim dos Santos e Geralda de Faria, falecidos em 21 de setembro de 2002 e 01 de fevereiro de 1997, respectivamente. O feito foi distribuído a este Juízo, quando o autor juntou aos autos pedido de desistência da presente. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Com relação ao pedido de devolução dos valores pagos a título de custas iniciais, indefiro, nos termos do artigo 5º, da Instrução nº 009/2010-PR: Art. 5º. Não haverá a devolução de valores quando a parte der causa à extinção do processo judicial ou administrativo por abandono, desistência ou transação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, devendo o autor providenciar a substituição por cópias. Arquite-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011548-08.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Soares de Souza

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011556-82.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S.a

Advogado: Antonio Braz da Silva (PI 7036-A), Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Cristiano David Costa Alves

DESPACHO:

Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo

credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003323-96.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quésia Maria de Jesus

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto Laudo Pericial e Proposta de Acordo pelo Inss.

Proc.: 0008808-77.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido: Juliana Almeida Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 146048-2015. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao R. MANDADO em anexo, me dirigi ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando deixei de proceder a CITAÇÃO do(a) executado(a): JULIANA ALMEIDA VIEIRA por informação do Sr. Ozenir Rodrigues (locatário) me foi dito não haver conhecido o(a) Executado(a) e ali reside a aproximadamente um ano. Certifico ainda que solicitei informação na vizinhança/ localidade sem obter qualquer informação que auxiliasse em sua localização, isto posto, em relação ao(s) endereço(s) indicado(s) o(s) Executado(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. Certifico ainda que por não haver indicação de bens à Penhora/ Arresto devolvo o r. MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0004153-62.2015.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S.a Matriz Sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Requerido:A C R Empreendimentos e Serviços Ltda
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 127194-2015. Devolvo o MANDADO, sem a realização de diligência, haja vista que o depositário indicado pelo autor entrou em contato informando que após realizar algumas buscas, não conseguiu localizar o veículo Trator Escavo Carregador, PA Carregadeira, rodas pneumáticas, marca Volvo, modelo L70F, Diesel, Série VCE0L70FH00071987, cabine fechada com ar-condicionado, conjunto de acionamento com caçamba, descrito no inicial.Desta feita, DEIXEI de EFETUAR A BUSCA, APREENSÃO, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO e CITAÇÃO. Devolvo para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0007158-29.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos
 Exequente:P. H. de O. S. A.
 Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
 Executado:R. dos S. A.
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Prosseguimento do Feito:
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0007140-08.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Roberto dos Santos
 Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás
 Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
 Retorno do TJ:
 Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0006494-61.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória
 Requerente:Ferreira e Passarelli Ltda Infomusic
 Advogado:Job da Silva Ferreira (5591)
 Requerido:Alvaro Santiago Mariano
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 21.

Proc.: [0008926-87.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:João Ribeiro Mendes
 Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
 Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)
 Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

Proc.: [0003274-26.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Francisco Teixeira Lúcio
 Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560)
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (RO 1571), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento de fls. 84.

Proc.: [0017275-50.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
 Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira. (RO 1620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior. (RO 5379)
 Executado:José Pedro Rodrigues, Oliveira Rodrigues da Silva, Antonia Rodrigues de Souza
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a publicação do Edital de Citação via Diário da Justiça, desde que dentro do prazo, face que as duas em jornais de grande circulação já fora juntada aos autos.
 Caso não houve a publicação, ou esteja fora do prazo, proceder-se-á a regularização das publicações, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0009196-77.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Banco Santander Brasil S.a
 Advogado:Antonio Braz da Silva (PI 7036-A), Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)
 Executado:Icaro Comércio de Representações de Madeiras Ltda, Rodrigo Anadão Pinaffi
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 152789-2015. Certifico que não citei a parte ré ICARO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA.No endereço indicado encontrei o imóvel vazio com uma faixa de que a empresa havia se mudado e telefone n. 3536-2117 para contato.Nesse número, a pessoa que atendeu disse que se trata de um areal e que não soube prestar informação a respeito da empresa mencionada.Informou que o prédio é de um tal de Vicente, proprietário da empresa Popular Material de Construção.Desta forma tenho a diligência por concluída.

Proc.: [0011617-11.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:José Orlando Rufino Bento
 Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
 Requerido:Donna Xiquinha Comércio e Indústria de Confecções Ltda., Sâmea Cristina Vitorino Melo
 Advogado:Karine Nakad Chuffi (4386), Defensoria Pública. ()
 Autor:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, tomando ciência quanto às certidões de fls. 105-v e 106, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0006756-11.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:P. J. O. D.
 Advogado:Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024), Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)
 Requerido:C. R. O. D.
 Carta precatória - Devolvida:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008804-40.2015.8.22.0002](#)

Ação:Monitória
 Requerente:Confecções Ariqueemes Ltda Americana Modas

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Requerido:Marcos Manoel da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 144985-2015. certifico, que em cumprimento ao MANDADO, dirigi-me no endereço indicado no MANDADO. E. Ali, estando: Deixei de cumprir o MANDADO, haja visto que MARCOS MANOEL DA SILVA, atualmente esta residindo em Burity, podendo ser localizado através de sua esposa que trabalha no Hospital do Governo como cozinheira, atendendo pelo nome de RITA.

Proc.: [0004001-14.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tempo de Sonhos Comércio de Brinquedos e Artigos Recreativos Ltda Me

Advogado:Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Executado:Aline Araújo Rodrigues

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008580-05.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Eunice Ponciano

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008767-13.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter Gomes de Menezes

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada quanto a perícia agendada para 15.09.2015 às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade. A Autora deverá comparecer munida de documentos e exames/laudo comprobatórios de sua patologia, que tiver em mãos.

Proc.: [0004223-79.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Aparecida Angelin Borba

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0014644-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Geovani Rosa Moraes

Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me

Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0005740-56.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (RO 5.194)

Requerido:Adalto Amário Bezerra

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 144486-2015. Certifico que em diligencia procedi a busca e não localizei o veiculo indicado no MANDADO. Razão pela qual deixo de proceder a penhora e remoção do veiculo indicado no MANDADO.

Proc.: [0009291-10.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado:Dpvoar Locação e Transportes Eirelli. Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 153187-2015. Certifico que deixei de citar e de proceder os demais atos judiciais em face ao executado: DPVOAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELLI. Não localizei a empresa no endereço declinado. Fiz diligência na panificadora BOCA DE FORNO, onde falei com o Sr. JOSENILSO, o qual declarou que mora há 18 anos na localidade e que não conhece tal empresa. Entrei em contato com a parte exequente, falei com a pessoa de TÂNIA, a qual declarou que não possui maiores informações sobre a empresa executada, que o endereço que possui é o mesmo informado no MANDADO. Dou fé.

Proc.: [0012599-59.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Jesus Magalhães

Advogado:Eliane Aparecida de Barros. (RO 2.064)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0012174-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Horley Maron

Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília

Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento do remanescente às fls. 176.

Proc.: [0011261-84.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laticínio Dany Ltda

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
 Requerido:Oliveron Francisco Marçal
 Advogado:Célio da Cruz (RO 5.443), Mauricio Tadeu da Cruz. (RO 3569)
 Requerido:
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada na Comarca de Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0016760-44.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Uilson Almeida Braz Picoli
 Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
 Executado:J. M de Oliveira Neto Moveis Me. Fortaleza Móveis
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 145981-2015. Certifico que o autor Sr. Uilson Almeida Braz Picoli, entrou em contato por telefone com esta Oficiala de Justiça, no dia 28.07.2015, próximo às 17 horas, quando informou que havia localizado o veículo descrito no MANDADO próximo a Feira Municipal deste Município. Realizei diligência no local, onde encontrei o autor, e o veículo descrito no MANDADO. Aguardamos alguns minutos, pois não havia ninguém no carro, que estava fechado. Decorrido um tempo, entrou no veículo um rapaz, que segundo autor, é filho do representante legal do executado. Após me identificar, solicitei que o rapaz saísse do veículo, pois estava com uma determinação judicial de penhora e remoção daquele bem. O rapaz fechou a porta do carro e fugiu em disparada. O autor seguiu o veículo, enquanto eu acionei a Polícia Militar deste Município. Após acionar a Polícia Militar, liguei para o autor, e o informei que assim que o veículo parasse, me avisasse, pois desta vez, acompanhada da Polícia Militar, diligenciaremos no local. Aguardei o contato do autor, e a última vez que ele ligou, disse que o filho do representante legal do executado havia parado o carro em uma rua, e que estavam conversando, pois ele informou que iria entregar o veículo pacificamente. Aguardei o retorno do autor, mas sem êxito. Aguardei alguns dias novas informações do autor, mas não houve nenhum contato.Diante do encimado, devolvo o presente para as providências necessárias. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0010222-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Aldinéia dos Santos Faustino
 Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
 Requerido:Lojas Americanas Ltda
 Advogado:Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145.521)
 Retorno do TJ:
 Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0010499-29.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Andrade e Andrade Comércio de Máquinas e Peças Pesadas Sa
 Advogado:Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Executado:Ana Paula Quadros Boaro, Alex Junio Quadros Boaro
 Advogado:Advogado Não Informado (418)
 Carta precatória - retirar:
 -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0010317-43.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Igapó Motos Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Isaac Joaquim da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009363-31.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Aparecida Nogueira

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso..Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007252-11.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Maria Bergamaschi Avancini

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se a classe processual para que passe a constar como "execução contra Fazenda Pública". Após, cite-se o requerido para, querendo, opor embargos em trinta (artigo 1-B da Lei n. 9494/97) dias (artigo 730, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do(a) exequente para compensação, dentro das condições estabelecidas no § 9º, do artigo 100, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011498-79.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iden Batista Rodrigues, Maria de Lourdes Dias Oliveira de Souza

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

SENTENÇA:

R. e A. ILDEN BATISTA RODRIGUES e MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação indenizatória em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A. Alegam que, em meados de 2000/2001, os moradores da comunidade Linha C-75, no município de Alto Paraíso, reuniram-se para a construção da rede de alta tensão, pois haviam solicitado à concessionária que a construísse, sem êxito; com a negativa da ré, arcaram com a construção, sem qualquer reembolso. Além disso a ré promoveu a incorporação da rede. Requerem a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da subestação, bem como à restituição dos valores gastos e indenização pela servidão. É o sucinto relato. DECIDO. Aplicável ao caso a regra contida no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". Este juízo proferiu SENTENÇA de total improcedência, vez que reconheceu a prescrição, em casos idênticos, onde as redes foram construídas antes do ano de 2005. Em se tratando de hipótese de

matéria exclusivamente de direito, aplico o DISPOSITIVO acima citado, deixando de determinar a citação da ré, passando a proferir DECISÃO. 1. Da prescrição. Embora este magistrado já tenha afastado a preliminar de prescrição em casos análogos, tenho que tal posicionamento deve ser revisto, à luz de recentes decisões do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Com efeito. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em DECISÃO recente, proferida em feito que tramita neste juízo, na data de 22/7/2015, afirmou que, atualmente a Corte, seguindo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem aplicado o prazo prescricional de cinco ou três anos para as ações de cobrança, a depender do caso concreto (Apelação Cível n. 0010883-26.2014.8.22.0002). O acórdão do e. TJRO faz referência a precedente do SJT, no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013 - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução nº 8/2008/STJ), em que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: "STJ. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (I) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (II) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (I), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (II), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.321 - RS (2011/0086178-2), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/04/2013)". (grifei). Consoante a DECISÃO acima transcrita, a posição a ser observada diante do caso concreto é a seguinte: o pedido referente a valores cujo ressarcimento não estava previsto em instrumento contratual, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Ademais, este entendimento deve ser aplicado até 13/09/2004, quando entrou em vigor a Resolução 82/ANEEL, a qual prevê que somente para redes particulares construídas a partir dessa data (13/09/2004) o prazo prescricional conta-se a partir da energização. Além disso, com a entrada em vigor do Decreto n. 5.597, em 28/11/2005, somente às redes de eletrificação particulares construídas a partir dessa data

(28/11/2005), a contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva incorporação. Saliento ainda que, de acordo com a DECISÃO mencionada, com a entrada em vigor da Resolução n. 229/ANEEL, em 08/08/2006, o prazo prescricional, para a cobrança do valor dispendido na construção das redes particulares construídas a partir de 08/08/2006, começa a correr a partir da efetiva incorporação. No presente feito, a rede foi construída em fevereiro/2001, conforme documentos anexados à inicial, sendo que não restou demonstrada a existência de relação contratual entre autores e a concessionária, assim, prescreve em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, conforme dispõe o art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. No caso, a obra foi concluída no ano de 2001, quando ainda não estava em vigor o Código Civil de 2002, de modo que o prazo findou-se em 2005. A ação, por sua vez, foi distribuída em 01/09/2015. Feitos os esclarecimentos acima, não restam dúvidas de que a pretensão dos autores foi atingida pela prescrição, no que tange ao pedido de ressarcimento dos valores gastos com a construção da rede e subestação. 2. Da servidão. Em seu conceito, a servidão administrativa consiste em direito real sobre coisa alheia e, considerando que este direito é exercido pelo poder público, pode ser mais especificamente definido como o direito real de gozo do Poder Público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas autorizadas por lei ou contrato) sobre propriedade alheia de acordo com o interesse da coletividade. MARIA SYLVIA ZANELLA DI Pietro conceitua servidão administrativa como sendo "o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em face de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo: Atlas. 18. ed., 2008). (g. n.) Considerando que o direito de propriedade consiste no direito absoluto, exclusivo e perpétuo de usar, gozar, dispor e reivindicar o bem com quem quer que ele esteja, a servidão administrativa atinge o caráter exclusivo da propriedade, já que o Poder Público passa a usá-la concomitantemente com o particular com a FINALIDADE de atender a um interesse público certo e determinado, ou seja, o de usufruir a vantagem prestada pela propriedade serviente. Ressalte-se que a servidão, por se tratar de direito real, deve constar na escritura do imóvel para dar publicidade. A servidão administrativa para instalação de redes de transmissão de energia elétrica pressupõe a declaração de utilidade pública da área, através de decreto, tudo nos termos do Decreto Lei n. 3.365/41 e Decreto n. 41.019/57. No caso dos autos, trata-se de rede elétrica de média tensão, a qual ocupa, via de regra, área pública à margem dos imóveis rurais beneficiários, diferentemente do que ocorre com as linhas de transmissão de alta-tensão, onde os cabos atravessam os imóveis rurais e, por conta do interesse público na área, há decreto de desapropriação. As redes de média tensão, no entanto, são construídas às margens das estradas ("linhas" e "travessões"). Assim, a quase totalidade destas redes está edificada em área pública (na faixa de terras destinada às estradas vicinais). Vale frisar que a área pública destinada às estradas normalmente tem 30 metros de largura (100 metros no caso de rodovias federais). E muito embora seja costume dos sitiantes desrespeitarem esta faixa de terra e trazerem as cercas limítrofes da propriedade até as margens das vias públicas, é certo que tal faixa não integra a propriedade daqueles que assim o fazem, haja vista não ser passível de usucapião. Consequentemente não há que se falar em servidão, uma vez que sequer são proprietários da área onde estabelecida a rede elétrica. Situação idêntica se vê na área urbana, em que os postes e a rede elétrica estão na calçada das casas, sendo de propriedade privada apenas os instrumentos e materiais situados dentro dos imóveis, sendo certo que estes não devem ser ressarcidos, pois de uso exclusivo do proprietário do imóvel. De outro norte, ainda que fosse caso de rede de alta-tensão, vários são os requisitos que não foram atendidos para fazer valer a

servidão que pretende seja reconhecida, tais como registro em cartório da servidão, ou decreto que, reconhecendo o interesse público em parcela do imóvel, determine a sua desapropriação. Ainda nesse sentido, o autor não trouxe aos autos a identificação de seu imóvel, a distância que as linhas de transmissão ocupam, tampouco o valor da área a ser indenizada. Há de se ponderar, ainda, que a rede que leva a energia da linha de transmissão (propriedade da concessionária) até o transformador ou subestação de cada imóvel, é de exclusivo interesse do proprietário do imóvel, não sendo sequer razoável que este pleiteie indenização por suposta servidão, pois ausente o interesse público. Ora, se tal argumento fosse acolhido, a CERON/ELETOBRÁS estaria obrigada, em tese, a construir a rede (e indenizar a servidão) para aquele proprietário que eventualmente decidisse construir sua casa/sede na fundiária do imóvel, por questão de comodidade, lazer etc. Em suma: a) não restou demonstrado que a rede de transmissão foi construída em áreas particulares (é público e notório que as redes de média tensão na zona rural estão construídas às margens das estradas, em áreas públicas); b) não há que se falar em servidão, pois não há decreto de desapropriação ou qualquer limitação ao direito de propriedade dos autores; c) não há decreto legislativo reconhecendo o interesse público sobre as áreas destinadas à servidão, ou seja, não há previsão legal; d) não há registro de eventual servidão no cartório de registro de imóveis, requisito inerente e inseparável da servidão; e) não se pode falar em servidão daquela parte das redes que ingressa na propriedade da autora, mesmo porque ela interessa exclusivamente a esta, ou seja, não há interesse público envolvido. Via de consequência, improcede o pedido de indenização pela constituição de servidão. Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso IV e artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão de ILDEN BATISTA RODRIGUES e MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA DE SOUZA. JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenização por servidão administrativa. Sem custas e honorários, vez que concedida a gratuidade processual, já que demonstrada a hipossuficiência. P. R. I.C. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009409-83.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: José Antônio de Freitas Queiróz, Manoel de Oliveira Queiroz, Maria de Queiroz Silva, Pedro Inacio da Silva, Luzineth Batista da Silva Queiroz, Claudia Queiroz Pagano, Cícero Silva Santos, Maria Clara Rodrigues Pagano, Luiz Henrique Rodrigues Pagano

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Inventariado: Zilda de Freitas Queiroz. Espólio

DESPACHO:

Vistos. Defiro a cota ministerial. Cite-se, por edital, eventuais herdeiros ausentes e terceiros interessados. Intime-se o inventariante para trazer aos autos, no prazo de 5 dias: a) certidão negativa de débito fiscal municipal em nome da falecida; b) comprovante de cadastro do imóvel rural inventariado; e, c) comprovante de recolhimento do ITCMD. Com a vinda destes documentos, ao Ministério Público para dizer se concorda com o plano de partilha proposto às fls. 52/56. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006835-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bismark de Oliveira Frota

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos. 1. A ré levanta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por não ter havido acidente de trânsito. Todavia, o boletim de ocorrência, fl. 17, demonstra que o autor foi vítima de acidente, sofrendo sequelas, fazendo jus ao seguro DPVAT, tanto que recebeu parte do valor, pela via administrativa (fl. 18). 2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado. 3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. 5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004479-22.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane Maria de Lara

Advogado: Adriane Maria de Lara (RO 5.123)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado/réu para contrarrazões. 3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003942-26.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Narcizo Cardoso dos Santos

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos. 1. Fixo honorários, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, em R\$ 300,00. 2. Ao exequente para apresentar o cálculo atualizado, no prazo de 5 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011652-97.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD Ariquemes

Advogado: Alessandra Ourique de Carvalho (OAB/RO, E 4275 (RO), 183.004), Fernanda Gomes de Sousa Coelho (SP 304891)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Registre-se e autue-se. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, sociedade de economia mista qualificada na inicial, ajuizou a presente cautelar incidental nominada em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Relata a autora, em síntese, que é concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ariquemes e que o réu pretende encerrar a concessão dos serviços por ela prestados. Para tanto, publicou o Edital de Licitação Concorrência Pública nº 018/CPL/PMA/14. A requerente lembra que, através de ação

possessória obteve a proteção preventiva da posse, havendo determinação judicial no sentido de o Município não praticar atos de esbulho ou turbação. A inicial pede liminar para que seja suspensa a tramitação da concorrência pública 018/CPL/2014, bem como para impedir que novo ato em desrespeito a SENTENÇA judicial venha a ser praticado e, ainda, oficiar ao Ministério Público, para que promova ação contra o prefeito por crime de desobediência e responsabilidade. Junto com a inicial vieram cópias do edital de licitação, de decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, no processo nº 4017/2014-TCE-RO, em 20/01/2015 e 15/06/2015. Passemos a analisar os requisitos para concessão da medida. 2. Para a providência cautelar basta que a existência do direito pareça verossímil e, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar. Para obtenção da tutela cautelar, a autora deve demonstrar, ainda, fundado temor de que, enquanto aguarda a DECISÃO definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis, isto é, a ocorrência de risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. De acordo com a inicial e documentos que a acompanham, é certo que o Município de Ariquemes deflagrou procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, conforme Edital de Licitação nº 018/CPL/PMA/14. No caso, a autora não demonstrou qual o perigo, prejuízo ou até mesmo risco de perecimento ou outro dano, que possa vir a sofrer, com o prosseguimento da licitação. A licitação deverá observar todo o procedimento previsto em lei (o que aparentemente tem sido feito, considerada a fiscalização do TCE, externada nas decisões cujas cópias a autora trouxe aos autos). Não se vislumbra, a princípio, qualquer risco concreto causado pela deflagração do processo licitatório. Não se vê, também a alegada fumaça do bom direito. A própria CAERD ajuizou ação ordinária, em tramitação neste Juízo, com vistas a apurar o valor da indenização a que faz jus, por conta da pretensão do Município de não renovar a concessão dos serviços de saneamento básico/fornecimento de água (feito n. 0004580-98.2011.8.22.0002), além de ver declarado o “direito da CAERD em dar continuidade à prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Ariquemes, até que todas as exigências legais (art. 42 da Lei de Concessões), prévias à sua retomada e à concessão de terceiros (...)”. A princípio, portanto, tem sido seguido o devido processo legal. Vale frisar que a CAERD é sabedora que, por força de lei, não poderá manter a concessão, nos moldes atuais, de tal forma que é legítima a pretensão do Município. Por fim, caso o Município venha a praticar atos concretos que efetivamente tragam prejuízos à requerente, é certo que esta poderá adotar as medidas cabíveis. Em suma: não vislumbro no caso o perigo na demora e tampouco a fumaça do bom direito, exigíveis para a concessão da liminar. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Quanto ao segundo pedido, ou seja, “impedir qualquer novo ato em desrespeito a SENTENÇA judicial em vigor”, não há que se falar em liminar, mas de eventual cumprimento de SENTENÇA. Considerando o interesse público que a demanda envolve, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Cite-se o requerido para responder aos termos desta, no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, na forma requerida. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017258-43.2014.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Alan Topan Sussai

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, onde pretende o reconhecimento da prescrição do

crédito fiscal e a nulidade da respectiva certidão de inteiro teor. Instada, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia apresentou impugnação às fls. 39/43 dizendo que a CDA está em regularidade e que não ocorreu a prescrição no lançamento da mesma. É o sucinto relato. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que, entre os meios de defesa do executado encontram-se os embargos à execução e a objeção de pré-executividade. A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada objeção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com embargos à execução, que só podem ser opostos depois de efetivada a penhora. A exceção pode ser arguida no próprio processo de execução para evitar a penhora, em casos excepcionais, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória. Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo. Eis o caso dos autos, já que a discussão gira em torno do prazo prescricional e a nulidade do título em execução. Sobre a prescrição, reza o art. 173, do CTN, que o direito da Fazenda Pública para constituir crédito tributário extingue-se em 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) e da data em que se tornar definitiva a DECISÃO que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II). No caso, o executado afirmou que a CDA executada tem como objeto o ICMS incidente sobre a nota fiscal de fl. 25, emitida em 30/10/2007. A exequente, por sua vez, não negou que a dívida tenha sido originada no fato indicado pelo executado. Aliado a isso, os documentos juntados pelo executado aos autos (fls. 25/26) revelam que as informações ali contidas conferem com as dispostas na CDA de fl. 04 e 08. Diz-se assim, pois a própria CDA não revela com clareza a origem do débito, contudo, o valor e a descrição ali lançada demonstram ser verdadeira a afirmação do executado. Com base nestas informações, tem-se que a dívida que originou a CDA de fl. 04 e 08 teve como fato gerador a emissão da nota fiscal de n. 191037, que se deu em 30/10/2007. A inscrição em dívida ativa, por sua vez, ocorreu em 30/01/2014. Desta feita, o interregno de 05 anos para constituição definitiva do crédito tributário já havia fulminado tal direito há aproximadamente 1 (um) ano. Outro não é o entendimento de nosso Tribunal. Sobre a decadência, o eminente Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, assim se pronunciou em DECISÃO monocrática proferida na Apelação nº 0002282-70.2010.8.22.0002, julgada em 03/9/2010: “Vistos. Trata-se de apelação cível interposta por Sebastião Gonçalves Leal, em face da DECISÃO nos autos de embargos à execução fiscal que julgou improcedente e determinou o prosseguimento da execução. Multa administrativa de trânsito originou a execução embargada que foi remetida a esta instância para julgamento do recurso que importa em decidir sobre a sujeição legal para contagem de prazo decadencial e prescricional. Contrarrazoou o Departamento de Trânsito alegando que a multa de trânsito não é multa tributária, por isso incabível a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Resultou de multa de trânsito a execução fiscal proposta pelo Detran que nesta apelação demanda matéria de decadência, julgada improcedente nos embargos à execução fiscal. Restou controvertido a pertinência em aplicar o prazo decadencial quinquenal. Nesse sentido, julgando cobrança de multa de trânsito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça apontando para as determinações do Decreto 20.910/32 em que fixa o prazo prescricional de cinco anos contados da data do fato ou ato que originar o crédito. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA

SIMETRIA.1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1087687/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2008/0197247-8, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 06/05/2010, Publicado no DJe em 27/05/2010). Consta nos embargos, relatório emitido pelo órgão estadual de trânsito, documento denominado detalhamento de multa Renainf (fls. 10/11), onde informa os dados das infrações, sendo duas notificações, ambas em 06/07/2003. A inscrição em Dívida Ativa veio ocorrer em 04/03/2009. Assim, o tempo previsto no DISPOSITIVO legal, cinco anos, foi ultrapassado. Portanto, denota-se que os embargos à execução fiscal é procedente, impondo a extinção do crédito pela decadência. Logo, deve ser anulada a SENTENÇA que determinou o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, julgo monocraticamente com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, dou provimento ao recurso e anulo a r. SENTENÇA que determinou o prosseguimento da execução, determino a extinção do crédito pela decadência, em face do manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior. Após o trânsito em julgado remeta-se os autos a origem. Publique-se. (grifo nosso).Pertinente também, o recente arresto do TRF da 1ª Região, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 173 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Comprovada omissão por parte da pessoa legalmente obrigada a apurar e antecipar o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre a hipótese do lançamento substitutivo, e passa-se ao lançamento de ofício, pela autoridade administrativa (art. 149, V, do CTN). 2. Ultrapassado o prazo de cinco anos para o lançamento de ofício, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN), deve ser reconhecida a decadência. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0068264-69.2011.4.01.9199 / MG; Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; Data do Julg. 27/4/2012). [grifo nosso]Ademais, é cediço ser indispensável à instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, cujo trâmite é lastreado por uma série de atos, para que enfim, possa lançar-se o crédito como título exequível, revestido de liquidez e certeza, sendo a inscrição em dívida ativa apenas possível se respeitado o procedimento legal (art. 201 do CTN).Ocorre que, por não haver um prazo para CONCLUSÃO deste procedimento, observando-se a aplicação pertinente a cada caso, seria um tanto irrazoável a possibilidade de se eternizar o processo administrativo, falecendo ao sujeito passivo da obrigação tributária, qualquer segurança jurídica. Assim, observando-se o decurso do prazo legal, é forçoso reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, a extinção do crédito tributário constituído pela CDA n. 20140200000695, com arrimo no art. 156, inc. V, do CTN. Por conseguinte, desnecessária a discussão quanto a validade da CDA no que tange aos requisitos formais, dispostos § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da exequente sobre o crédito indicado na inicial, e declaro extinto o crédito tributário constituído pela CDA n. 20140200000695, o que faço com fundamento no art. 173, “caput”, inc. I, do CTN, c/c o art. 269, inc. IV, do CPC.Determino ainda a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada.Sem custas de lei.P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009821-14.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Osmar dos Santos. Maisa Modas

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado:Márcia Marcela Amorim

DESPACHO:

Vistos. Defiro a pesquisa de endereço via convênio BACENJUD. Ante as informações obtidas, diga o autor.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005083-80.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:B. M. M.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado:F. N. M.

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. À exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010196-83.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Abner Ventura da Silva

Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido:Vivo S.a

Advogado:José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Alan Arais Lopes. (RO 1787)

DESPACHO:

Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018092-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilcéia Santos Xavier

Advogado:Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011)

DESPACHO:

Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006162-94.2015.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Requerente:Laura de Souza Cozzer, Eduarda Rafaela Santos Cozer

Advogado:Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Inventariado:Elias Jorge Cozer. Espolio

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a inventariante para trazer aos autos, no prazo de 5 dias certidão negativa de débito fiscal municipal em nome do falecido, bem como certidão de inteiro teor dos imóveis que

compõem o espólio. Intime-se a herdeira EDUARDA para trazer aos autos, no prazo de 5 dias; a) certidão de óbito de sua genitora; b) termo de guarda; e, c) documento pessoal de sua guardiã. Sobre o pedido da herdeira ALICE, a partilha deverá aguardar o deslinde da ação de n. 0016765-66.2014.8.22.0002, bem como da ação apensa a esta. Todavia, o inventário deve prosseguir em seus termos, a fim de concluir sua devida instrução. Avaliem-se os bens indicados pela inventariante, conforme requer o MP. Indefiro o pedido de EDUARDA, consistente na produção de provas, tendo em vista que o procedimento de inventário não comporta dilação probatória (art. 984 do CPC). Oficie-se ao Banco Bradesco para que informe, no prazo de 5 dias, eventuais créditos e débitos possuídos pelo de cujus naquela instituição. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008597-75.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Jesus de Souza

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido: Octa Serviços Industriais Ltda

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da executada, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016202-72.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Martins Leal

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. 1. Via de regra a devedora deveria ser intimado, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. No caso, este juízo adotou procedimento diverso, promovendo de ofício o arresto do valor indicado pela credora, ou seja, R\$ 8.979,08, fazendo-o pelas seguintes razões de ordem prática: a) a existência da dívida é certa, pois decorre de SENTENÇA com trânsito em julgado; b) a devedora é empresa de grande porte, com ampla capacidade de pagamento, de tal forma que o bloqueio em conta não lhe traz qualquer prejuízo; c) são comuns os atrasos no pagamento e/ou comunicação deste, mesmo após regular intimação do(s) advogado(s); d) tais atrasos implicam em discussões acerca da incidência da multa prevista no artigo 475-J e honorários da fase de execução, o que atrasa a solução da lide e acaba onerando o(a) devedor(a); e) não há qualquer prejuízo à devedora, eis que poderá impugnar o cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-L, do CPC). 3. À devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Não sendo oferecida impugnação, expeça-se alvará e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005773-17.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mateus Pereira dos Santos Espolio, Cleusa Lourenço Marinho

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Wanderley da Silva Ferreira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro pedido de fl. 85/86, uma vez que a SENTENÇA não menciona perdas e danos. Retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012390-22.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. da S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: J. C. da S.

DECISÃO:

Vistos. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro a realização de prova testemunhal. 4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. 5. Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 10 horas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002289-86.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Antônio Ramos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Município de Ariquemes

DECISÃO:

Vistos. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Deverá ficar provado nos autos os serviços prestados pelo autor ao Município, os horários trabalhados (plantões), para análise dos direitos a que alega fazer jus. 3. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e juntada de documentos novos. 4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. 5. Designo audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2015, às 10h40min. 6. Intime-se o autor, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003477-17.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: M. Z. Construção Mineração Indústria e Comércio Ltda

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Tatiane do Amaral A Ramirez

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da executada, sendo a restrição realizada nesta data. 3. À exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007303-51.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Duarte Monteiro

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Alexandre Alves Bonfim

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido pesquisa através do RENAJUD. 2. Constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5

dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009594-58.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Augusto Theodoro de Paula

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

Requerido: Dismobrás Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos. City Larf

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010189-28.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado: Marco Vanin Gasperetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/SP 295.549)

Requerido: Larissa Araguacy Borges Canuto, Julio Cezar Ferri Turbay

Advogado: Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

SENTENÇA:

Vistos. LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de constituição de servidão administrativa em desfavor de LARISSA ARAGUACY BORGES CANUTO e JÚLIO CEZAR FERRI TURBAY, aduzindo, em síntese, que através de certame licitatório, obteve do Poder Público a concessão para construção e implantação de rede de energia elétrica. Alega que no percurso das linhas de transmissão está o imóvel da requerida, a qual não permitiu a passagem da servidão administrativa, necessária para implantação da rede elétrica. Argumenta que tal resistência lhe traz enormes prejuízos. Por isso pretende, liminarmente, a sua imissão na posse do imóvel e a autorização para depósito do valor que entende ser justo pela passagem da servidão e, ao final, seja a ação julgada procedente para imitir-la definitivamente na posse do imóvel. Juntou os documentos de fls. 26/53. A liminar foi concedida (fl. 54) e após o prévio depósito do valor destinado a indenizar a servidão (fl. 59), a autora foi imitada na posse do imóvel (fl. 73). Os réus contestaram o pedido às fls. 99/105, impugnando o valor ofertado pela autora a título de indenização, requerendo a avaliação da área por perito judicial. No mais, discorrem acerca de critérios que entendem pertinentes à valoração do imóvel e, por fim, pedem a condenação da autora no pagamento de indenização superior a ofertada. Réplica à contestação às fls. 110/116. Determinada a produção de prova pericial (fl. 54 e 175), veio aos autos o laudo de fls. 187/218. A autora, sem fazer qualquer comentário sobre a perícia, pediu a fixação da indenização nos termos propostos na inicial (fls. 220/221). Já os requeridos, disseram-se favoráveis ao valor indicado pelo perito. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação de constituição de servidão administrativa em imóvel de propriedade dos réus, situado no município de Ariquemes/RO, com área descrita na inicial e afetada para implantação de linha de transmissão de energia elétrica. No presente caso, não se discute o direito da autora à constituição da servidão administrativa, eis

que os réus reconhecem a utilidade pública do empreendimento, fazendo apenas ressalva quanto ao valor da indenização, sendo este o ponto nevrálgico da lide. De início, vale ressaltar que na constituição da servidão administrativa, a propriedade continua sendo do particular, porém, incidirão, dali em diante, algumas restrições a este direito, hipótese esta diferente da desapropriação, em que o Poder Público retira-lhe a propriedade, sob o pagamento de uma indenização em dinheiro. Para fixação da indenização, há que se sopesar alguns critérios de modo a não trazer prejuízos a nenhuma das partes. Destaque-se, neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles: A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel. Não há fundamento algum para o estabelecimento de um percentual fixo sobre o valor do bem serviente, como pretendem alguns julgados. A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação. Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando mesmo a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal. (Grifei) In casu, a autora, na inicial, aponta como justa a indenização no valor de R\$ 5.263,00. Já os réus afirmam ser necessária a realização de perícia, para apurar o valor devido. No laudo pericial, o perito considerou a área a ser ocupada pela linha de transmissão do imóvel serviente, a benfeitora existente (pasto), a faixa de mata afetada, especificando a tipologia florestal, e todos os outros fatores que a interferência da autora na propriedade dos réus venham afetar, tudo conforme o laudo de fls. 187/218. Consta no laudo que se trata de um imóvel rural desmembrado da Fazenda São João, Gleba 01, situado neste município de Ariquemes, com área total de 479,0048 ha e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob n. 24.998. Apurou-se através da perícia que os requeridos devem ser indenizados em R\$ 17.171,25, considerando o preço da terra nua e as benfeitorias existentes no local. Embora a autora discorde do valor apontado pelo perito, não trouxe elemento algum que desabone o trabalho desenvolvido pelo mesmo. Por certo que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento". Sabe-se que não há um parâmetro legal que estabeleça exatamente o quantum a ser pago em caso de instituição de servidão administrativa. Ele há de ser aferido no caso concreto. Assim tem se pronunciado nossos Tribunais. Destaque-se: "Nas ações de constituição de servidão administrativa para implantação de rede elétrica de energia elétrica, não há índices preestabelecidos de reparação, cabendo, assim, ao julgador, considerando as peculiaridades da situação em exame, arbitrar-lhe o valor do que entende seja justo, em relação à perda imposta aos servientes." (TJ/SC - AC n. 1998.090970-1, Des. Francisco Borges DJ em 26.06.1997). Posta a questão nestes termos, verifica-se que, no caso, o perito nomeado pelo juízo fixou valor razoável para ressarcimento dos prejuízos que advirão para a requerida. Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor do coeficiente de servidão apurado pelo perito, considerando os argumentos apresentados por este, em seu laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A contra LARISSA ARAGUACY BORGES CANUTO e JÚLIO CEZAR FERRI TURBAY, para: a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse e DETERMINAR que sobre o imóvel descrito na inicial, seja instituída a servidão administrativa, conforme memorial descritivo e plantas; b) RECONHECER, como justa indenização, o valor de R\$ 17.171,25 (dezessete mil, cento e setenta e um reais e vinte

e cinco centavos), valor este que será corrigido monetariamente e, subtraído o valor já depositado, terá o acréscimo de juros compensatórios, na razão de 12% ao ano (STF, Súmula n. 618), contados desde a emissão na posse (STJ, Súmula 69). Esse valor será incrementado, ainda, da contagem de juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA (STJ, Súmula 70). Considerando que a divergência envolveu tão somente o justo preço, restando fixado um valor acima do indicado pela autora, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação, ou seja, a diferença entre o valor oferecido pela autora e aquele ora fixado, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, c/c o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001, além das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007905-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Interdição

Interditante: L. T.

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Interditado: J. T.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. LÚCIA TOMAZZI, qualificada à fl. 3, ajuizou o presente pedido de interdição de JOÃO TOMAZZI. Alega que é esposa do interditando, que é portador de Alzheimer, doença neurodegenerativa progressiva. Necessita de auxílio diário para os afazeres normais de sua rotina, não tendo condições de reger e direcionar sua própria vida. Juntou os documentos de fls. 7/21. A tutela antecipada foi deferida à fl. 22. Na audiência (fl. 28), constatou-se a impossibilidade de interrogar o interditando, que se apresenta incapacitado de responder às perguntas. O representante do Ministério Público apresentou parecer final à fl. 30, favorável ao deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição do requerido, para que a requerente passe a representá-lo na vida civil. Laudo médico à fl. 17 atestando que o interditando é portador de Alzheimer, doença que o impede de gerir sua vida e praticar os atos da vida civil. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar JOÃO TOMAZZI, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curadora LÚCIA TOMAZZI, fazendo-o com amparo no art. 1.184, do Código do Processo Civil, artigo 1.767, inciso III, e 9º, inc. III, do Código Civil, extinguindo o feito nos termos artigo 269, I do CPC. Inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se o Cartório eleitoral local, e expeça-se o necessário. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007056-70.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Executado: Carlos Magno Soares Diana

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a

localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007708-24.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Georgiana Reinaga de Lima Facco

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007837-92.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos José Gonçalves

Advogado: Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Requerido: Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.a

Advogado: Edyen Valente Calepis. (MS 8.767)

DECISÃO:

Vistos. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Deverá ficar provado nos autos a ação/omissão da ré, dano e sua extensão, além do nexo causal. Considerando que se trata de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo à ré a prova de excludentes da ilicitude, comprovando que o autor efetivamente realizou o negócio jurídico (artigo 6º, VIII, do CPC). 3. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e juntada de documentos novos. 4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. 5. Designo audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2015, às 10 horas. 6. Intime-se o autor, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011500-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina da Silva

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A inicial pede antecipação de tutela para que o requerido implemente imediatamente o benefício assistencial, denominado LOAS. Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio se encontra presente, já que dependeria do benefício para sua subsistência. Porém, a verossimilhança de suas alegações, por ora, não restou demonstrada, mesmo porque sequer há laudo médico, recente, relatando as condições de saúde da autora. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida. 3. Desde já nomeio perito para analisar o caso da autora. Para a sua realização nomeio o médico Valdemar Cavalcante. 4. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de

20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 5. Os honorários periciais, no valor de R\$ 412,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF. 6. Determino ainda a realização de estudo social, a ser realizado pela assistente social do Município. Os honorários, no valor de R\$ 200,00, deverão ser requisitados. 7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias. Seguem os quesitos do juízo - LOAS (Benefício Assistencial) - Laudo social: 7.1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 7.2- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas. 7.3- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda. Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora). 7.4- Foi apresentado algum comprovante de renda. A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social. 7.5- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver. Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual. Se recebem, diga quais e os valores. 7.6- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada. 7.7- A residência é própria, alugada ou cedida. 7.8- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc. 8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega dos laudos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001101-58.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Pereira de Andrade

Advogado: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício assistencial, denominado LOAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz que é portador de neoplasia maligna de estômago, além de sofrer de glaucoma, labirintite, sem condições de trabalhar; não possui fonte de renda, tampouco tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, que lhe mantenha o sustento. Formulou o pedido perante o INSS, recebendo o benefício por um período, porém este foi cessado. Pede a procedência do pedido declaratório e concessão do benefício assistencial. Juntou os documentos de fls. 191/10. O pedido de tutela foi deferido (fls. 111/112). Laudo social às fls. 126/127 e laudo médico às fls. 128/131. O INSS, citado, contestou o pedido às fls. 135/145. Réplica às fls. 160/165. DESPACHO saneador à fl. 166. Laudo pericial às fls. 89/91 e relatório social às fls. 102/105. Durante a instrução (fl. 178) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. É o breve relatório, passo a decidir. O artigo 203, V, da Constituição Federal, que prevê a concessão e pagamento do benefício auxílio assistencial, foi regulamentado pela Lei Orgânica de Previdência Social (LOAS, Lei nº 8742/1993). Referida lei trouxe a definição do conceito de assistência social, que está exposto em seu artigo 1º, considerando que a mesma é um direito do cidadão e dever do Estado, que deverá prover os mínimos sociais. Ante a uma interpretação restritiva dos mandamentos contidos na lei, aos portadores de deficiência incapacitante para a vida independente, que comprovem carência econômica para prover a própria subsistência. Nesse

esteio, para a sua concessão, são necessários alguns critérios cumulativos: a) Não estar os possíveis beneficiários recebendo benefício de espécie alguma ou vinculados a nenhum regime de previdência, ou pela Previdência Social oficial (§ 4º, do art. 20); b) a renda mensal da família, por pessoa, deverá ser inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente na data do requerimento (§ 3º, do art. 20). A Lei 8.742 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), em seu artigo 20, dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. () Vale dizer, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa precisa preencher dois requisitos básicos: 1º) Ser maior de 65 anos de idade ou ser incapaz, total e permanentemente, para a vida independente e para o trabalho e; 2º) ter uma renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Quanto ao primeiro requisito o autor tem, atualmente, 74 anos de idade. Além disso, é hipertenso, portador de neoplasia maligna no estômago, hemorroida, glaucoma e labirintite crônica, conforme laudo médico (fl. 128). Assim, no tocante ao primeiro requisito, é certo que o autor, idoso, sequer possui condições de exercer atividades laborativas. No entanto, quanto à situação socioeconômica, verifica-se que o autor mora com sua esposa, um filho e um neto. A esposa trabalha como cozinheira, com carteira assinada, recebendo um salário mínimo. Já o filho é pintor e faz bicos. O neto não trabalha. Através do estudo social a família declarou renda mensal de R\$ 1.088,00. Com base nestas informações, tem-se que a renda per capita do núcleo familiar ultrapassa o parâmetro legal. Apesar da situação de pobreza da família, aliada à idade avançada do autor e seus problemas de saúde, noto que há outras pessoas, pertencentes ao núcleo familiar, que podem trabalhar e auxiliar no sustento. Neste passo, dentre as pessoas que compõem o núcleo familiar do autor, duas são maiores e capazes, ou seja, a renda familiar ainda pode ser complementada pelo trabalho do filho e esposa. A esposa do autor trabalha e recebe renda fixa. Já o filho, apesar do argumento de ser portador de uma enfermidade e que toma medicação, confirmou que trabalha como pintor, fazendo bicos. O autor, em seu depoimento pessoal, relatou que tem 8 filhos, sendo que um é falecido. Também afirma que os filhos trabalham como pedreiros. Embora tenha utilizado como justificativa que somente conseguem trabalhar quando aparece serviço, é fato público e notório que trata-se de atividade em que sempre há serviço, inclusive com a falta desses profissionais, na cidade. É sabido também que a diária gira em torno de R\$ 60,00 a R\$ 100,00, na hipótese de ajudante de pedreiro e de R\$ 120,00 a 160,00, como pedreiro. O fato do autor ter recebido o benefício assistencial, por cerca de 8 anos, não lhe atribui direito adquirido, mormente pela situação acima exposta. Vale lembrar o que dispõe o Código Civil, acerca dos alimentos: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Inegável a responsabilidade do Estado em prover o sustento do indivíduo, nos moldes da Lei inicialmente citada. Contudo, tal responsabilidade é

SUBSIDIÁRIA À DOS ENTES FAMILIARES, tanto que o próprio texto legal ressalva a hipótese em que o pretendente pode ter sua manutenção "provida pela própria família" (Lei 8.742/93, art. 20, parte final). Este é o entendimento do e. TRF/1ª Região, estampado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. ESTUDO SOCIOECONÔMICO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A parte autora maneja recurso de apelação contra a SENTENÇA na qual o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS/deficiente). 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. No caso concreto, a prova pericial analisada demonstra a presença de incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida independente, concluindo pela inaptidão para a atividade laboral. 4. O estudo social noticiava, no campo socioeconômico, que o grupo familiar não apresenta estado de hipossuficiência que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência. As condições de sua moradia e o fato de os seus seis filhos maiores de idade estarem aptos para o trabalho apontam para que se visualize que sua família tem condições de ampará-la. À família cabe, antes do Estado, a obrigação de sustento de seus respectivos membros. 5. Dessa forma, mesmo tendo a prova pericial demonstrado a incapacidade, o laudo social aponta para o descumprimento do requisito hipossuficiência. Com efeito, a ausência de comprovação de apenas um dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/93 já enseja o indeferimento do benefício de amparo social ao deficiente. Postos assim os fatos, merece reforma a SENTENÇA recorrida. 6. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 7. Remessa oficial provida para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido formulado; apelação da parte autora prejudicada. (AC 0006636-40.2015.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.627 de 10/04/2015) (g.n.). Com efeito, não só os pais têm a obrigação de garantir o sustento e a educação de seus filhos, mas, também os filhos maiores têm o dever de amparar seus genitores quando necessário, especialmente na velhice. Ora, o autor tem sete filhos, e afirma que nenhum deles o ajuda. Não é aceitável que a família (filhos) não promova, ao menos, um auxílio/contribuição nas despesas dos pais, o que decorre de lei (artigo supracitado) e pode, pelo autor, ser cobrado. ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 20 da Lei 8.742/93 e arts. 1.964 a 1.698 do CC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE, formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, (um mil reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará sobrestada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50. P. R. I., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cauteladas devidas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 000055-34.2015.8.22.0002

Ação: Monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido: Cristiane Dalpra

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da executada, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação do endereço, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011508-26.2015.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. V. M. de M.

Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Requerido: M. V. de M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

1. R. e A. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas. 2. Fixo alimentos provisórios em 38% (trinta e oito por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5.478/68). 3. Encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21 de outubro de 2015, às 11 horas. 4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. 5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia. 6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. 7. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008587-65.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição de Paula Miler

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Via de regra a devedora deveria ser intimada, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. No caso, este juízo adotou procedimento diverso, promovendo de ofício o arresto do valor indicado pela credora, ou seja, R\$ 14.258,88, fazendo-o pelas seguintes razões de ordem prática: a) a existência da dívida é certa, pois decorre de SENTENÇA com trânsito em julgado; b) a devedora é empresa de grande porte, com ampla capacidade de pagamento, de tal forma que o bloqueio em conta não lhe traz qualquer prejuízo; c) são comuns os atrasos no pagamento e/ou comunicação deste, mesmo após regular intimação do(s) advogado(s); d) tais atrasos implicam em discussões acerca da incidência da multa prevista no artigo 475-J e honorários da fase de execução, o que atrasa a solução da lide e acaba onerando

o(a) devedor(a); e) não há qualquer prejuízo à devedora, eis que poderá impugnar o cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-L, do CPC). 4. À devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não sendo oferecida impugnação, expeça-se alvará e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015577-43.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Credere Serviços de Gestão Ltda

Advogado: Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear em nome dos executados, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Cite-se por edital, como requerido às fls. 490. 4. Desde já, nomeio como curador à requerida citada por edital, um dos advogados do NPJ da FAAR. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010848-37.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geslaine Dutra Alexandre

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166)

DESPACHO:

Vistos. 1. Via de regra a devedora deveria ser intimada, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. No caso, este juízo adotou procedimento diverso, promovendo de ofício o arresto do valor indicado pela credora, ou seja, R\$143,02, fazendo-o pelas seguintes razões de ordem prática: a) a existência da dívida é certa, pois decorre de SENTENÇA com trânsito em julgado; b) a devedora é empresa de grande porte, com ampla capacidade de pagamento, de tal forma que o bloqueio em conta não lhe traz qualquer prejuízo; c) são comuns os atrasos no pagamento e/ou comunicação deste, mesmo após regular intimação do(s) advogado(s); d) tais atrasos implicam em discussões acerca da incidência da multa prevista no artigo 475-J e honorários da fase de execução, o que atrasa a solução da lide e acaba onerando o(a) devedor(a); e) não há qualquer prejuízo à devedora, eis que poderá impugnar o cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-L, do CPC). 3. À devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Não sendo oferecida impugnação, expeça-se alvará e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001848-76.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Pires

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DESPACHO:

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Via de regra a devedora deveria ser intimada, por meio de seu advogado, para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. No caso, este juízo adotou procedimento diverso, promovendo de ofício o arresto do valor indicado pela credora, ou seja, R\$1.443,21,

fazendo-o pelas seguintes razões de ordem prática: a) a existência da dívida é certa, pois decorre de SENTENÇA com trânsito em julgado; b) a devedora é empresa de grande porte, com ampla capacidade de pagamento, de tal forma que o bloqueio em conta não lhe traz qualquer prejuízo; c) são comuns os atrasos no pagamento e/ou comunicação deste, mesmo após regular intimação do(s) advogado(s); d) tais atrasos implicam em discussões acerca da incidência da multa prevista no artigo 475-J e honorários da fase de execução, o que atrasa a solução da lide e acaba onerando o(a) devedor(a); e) não há qualquer prejuízo à devedora, eis que poderá impugnar o cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-L, do CPC). 4. À devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Não sendo oferecida impugnação, expeça-se alvará e archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007258-47.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Verri

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIO VERRI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de ressarcimento de danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, igualmente qualificada. O autor alegou, em apertada síntese, que construiu uma rede de distribuição de energia elétrica com subestação completa, postes, hastes, conector, cabo e tudo o mais necessário para tal fim. Afirmou que a ré acabou por se apossar da rede elétrica que havia construído, razão pela qual pede a formalização da incorporação e o ressarcimento nos gastos que teve com sua construção. Juntou os documentos de fls. 18/40. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/58, suscitando preliminar de prescrição. No MÉRITO, afirmou que o autor não comprovou a despesa com a construção da rede elétrica, nem a incorporação desta, e que este último fato demanda prova pericial. Sustenta que a rede elétrica se encontra dentro da propriedade da requerente, pelo que não deve ser indenizada, consoante regra do art. 4º da resolução da ANEEL n. 229/2006. Assevera, ainda, que os valores gastos pela autora não são reembolsáveis, pois a obra foi realizada em interesse próprio e exclusivo da parte requerente. Por fim, nega a incorporação da rede elétrica construída pela autora e pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 71/75. Instadas a dizerem se pretendem a produção de outras provas (fl. 76), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 77/78). A ré, por sua vez, ficou silente (fl. 78-v). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pretensão onde o autor pleiteia que a ré seja compelida à obrigação fazer, consistente na regularização da incorporação já faticamente realizada da rede elétrica que construiu e o ressarcimento de suas despesas com a referida obra. Embora este magistrado já tenha afastado a preliminar de prescrição em casos análogos, tenho que tal posicionamento deve ser revisto, à luz de recentes decisões do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Com efeito. Aduz a ré que está prescrita a pretensão do autor no sentido de obter o ressarcimento dos valores gastos, com a construção da rede elétrica em imóvel rural, visto que tal rede foi construída em 1999, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de 3 anos, previsto para as ações fundadas em enriquecimento ilícito. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em DECISÃO recente, proferida em feito que tramita neste juízo, na data de 22/7/2015, afirmou que, atualmente a Corte, seguindo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem aplicado o prazo prescricional de cinco ou três anos para as ações de cobrança, a depender do caso concreto (Apelação Cível n. 0010883-26.2014.8.22.0002). O acórdão do e. TJRO faz referência a precedente do SJT, no julgamento do REsp nº 1.249.321/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013 - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo

543-C, § 1º, e Resolução nº 8/2008/STJ), em que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: "STJ. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (I) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (II) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (I), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (II), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.321 - RS (2011/0086178-2), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/04/2013)". (grifei). Consoante a DECISÃO acima transcrita, a posição a ser observada diante do caso concreto é a seguinte: o pedido referente a valores cujo ressarcimento não estava previsto em instrumento contratual, prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Ademais, este entendimento deve ser aplicado até 13/09/2004, quando entrou em vigor a Resolução 82/ANEEL, a qual prevê que somente para redes particulares construídas a partir dessa data (13/09/2004) o prazo prescricional conta-se a partir da energização. Além disso, com a entrada em vigor do Decreto n. 5.597, em 28/11/2005, somente às redes de eletrificação particulares construídas a partir dessa data (28/11/2005), a contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva incorporação. Siento ainda que, de acordo com a DECISÃO mencionada, com a entrada em vigor da Resolução n. 229/ANEEL, em 08/08/2006, o prazo prescricional, para a cobrança do valor dispendido na construção das redes particulares construídas a partir de 08/08/2006, começa a correr a partir da efetiva incorporação. No presente feito, a rede foi construída em março de 1.999, conforme documentos de fls. 24/38, sendo que não restou demonstrada a existência de relação contratual entre autor e a concessionária, assim, prescreve em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, conforme dispõe o art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. No caso, a obra foi concluída no ano 1999, quando ainda não estava em vigor o Código Civil de 2002, de modo que o prazo findou em 2008, em conformidade com a regra de transição prevista no art. 2028 do CC de 2002. A ação, por sua vez, foi proposta em 11/06/2015 e distribuída em

12/06/2015. Feitos os esclarecimentos acima, não restam dúvidas de que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição. POSTO ISTO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, reconhecendo a prescrição da pretensão de ANTÔNIO VERRI ao direito aqui discutido. Sem custas ante a gratuidade processual. Condene o requerente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004855-08.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarindo Calixto Carnevalli

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. CLARINDO CALIXTO CARNEVALLI, qualificado nos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Narrou o autor, em apertada síntese, que em 30/04/2012 fiscais da ré retiraram seu medidor de energia para inspeção e, passado certo tempo, recebeu da ré uma cobrança no valor de R\$ 2.976,60, tendo sido informado que fora constatada fraude no aparelho medidor e a cobrança diz respeito ao período em que o consumo foi faturado a menor. Após reclamar do não recebimento da notificação quanto a data da perícia, foi instruído a aguardar pois o fato seria apurado. Contou que recentemente foi impedido de comprar a prazo por estar com o nome inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, vem por meio dessa requerer seja declarada inexistente o débito e a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. A antecipação de tutela foi deferida à fl. 35. Em audiência, as partes não firmaram acordo (fl. 43). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 46/63, alegando, em resumo, que a dívida é legítima, pois efetivamente foram constatadas irregularidades no medidor e as quantias apuradas decorrem de consumo não contabilizado nos meses anteriores, ambos fatos foram apurados por laboratório devidamente autorizado pelo INMETRO. Afirma que o procedimento adotado observou precisamente a Resolução 414/2010 da ANEEL e, portanto, deve a ação ser julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 64/92. Réplica às fls. 94/98. Instadas a dizerem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 100), o autor pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 101), enquanto a ré não se manifestou (fl. 101-v). É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de fraude no medidor. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito "São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor. O artigo 14, do mesmo Código, prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo,

sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. No caso em tela, o procedimento de vistoria do medidor de energia deve respeitar a Resolução Normativa n. 414/2010 estabelecida pela ANEEL (art. 129 em diante). Neste passo, eis a conduta tomada pela ré. Nos termos do § 1º do art. 129, a requerida emitiu, na data de 30/04/2012, TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI (fl. 18), onde está registrado que a caixa de medição, a tampa do medidor e o tampo do bloco de terminais estavam sem lacre, bem como que o medidor retirado tinha o seguinte n. de série: BFD07706587. Retirou e acondicionou o medidor em invólucro específico, o qual foi lacrado naquele mesmo momento, sob n. 41566, e ao final entregou comprovante do procedimento ao autor, conforme determina o § 5º do mesmo artigo (fl. 17). Nos termos do § 7º, do art. 129, a ré notificou o autor, na pessoa de Glauce C. F. Brito, informando o local, dia e hora onde seria realizada a avaliação técnica do equipamento, conforme COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA DE MEDIDOR de fl. 22. O argumento do autor de que a notificação é inválida por ter sido feita a terceiro não deve prosperar, tendo em vista que reconhece que Glauce morou em sua residência por algum tempo (fl. 04, § 7º). Ora, ilógico responsabilizar a concessionária ré pela falta de comunicação entre aqueles que residem no imóvel, até porque a matéria da correspondência não é de interesse exclusivo do autor, pois, embora o contrato esteja em nome deste, os serviços são disponibilizados ao imóvel como um todo, atingindo, assim, o interesse de todos os que ali residem. Válida, portanto, a notificação de fl. 22. O laboratório que realizou a perícia, a saber, Laboratório de Ensaios de Medidores de Energia Elétrica – LEMEE, conhecido como Reluz, está em conformidade com as exigências impostas pelo art. 129, § 6º, da Resolução em comento, conforme se vê à fl. 72, informações que podem ser confirmadas no sítio eletrônico do próprio INMETRO. No ensaio foi constatado que “medidor com lacres ausentes e com a fase ‘A’ inoperante, não registrando consumo, causado por intervenção humana. A indicação da energia medida não corresponde com a energia consumida”. Em seguida, a ré procedeu com a NOTIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (fls. 74/77) fornecendo ao autor histórico do consumo, tudo nos termos do art. 133, da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Observa-se, também, que os selos encontrados pelo laboratório foram os mesmos indicados pela ré no dia da retirada. A ausência de lacres na caixa de medição em nada afeta os atos realizados, tendo em vista que presta tão somente para não deixar o medidor exposto a intempéries. Importante frisar que, dizer que a vistoria é inválida pois realizada em outro estado, seria o mesmo que reputar nulos todos os exames de DNA realizados nas ações de investigação de paternidade processadas e julgadas no Estado de Rondônia, já que os mesmos são realizados por laboratórios estabelecidos em outro Estado sem acompanhamento das partes. Ainda sob essa premissa, a requerida teria de construir um laboratório em cada município, vez que a hipossuficiência do consumidor não lhe permite acompanhar a diligência realizadas em localidade diferente da sua, ainda que na cidade vizinha, pois como aferir a capacidade econômica do devedor para acompanhamento de um exame pericial feito a 100 km ou 200 km se sua residência. Sendo assim, ficou demonstrado em exame realizado por laboratório competente, que o aparelho medidor estava registrando o consumo de energia de forma errônea em razão de um “defeito” causado por intervenção humana, ou seja, proposital. Independente de quem tenha causado o dito defeito, certo é que o autor deve pagar, nos termos da lei, aquilo que consumiu e não adimpliu, uma vez que se beneficiou do defeito/irregularidade, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito em detrimento da requerida. Em outras palavras, não se trata de punição por ato ilícito, mas sim de pagar pela carga elétrica que efetivamente consumiu. Para apurar tais diferenças, a Resolução 414/2010 da ANEEL determina que: Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo

do disposto nos arts. 131 e 170: I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129; II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos; III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou, em caso, deve ser aplicado o critério do inciso IV, já que ausentes elementos que permitam o uso dos anteriores, tendo a requerida acertado no procedimento elegido. A carga instalada, usada como base para recuperação da receita, é aquela informada pelo próprio réu, conforme se vê à fl. 66. Quanto ao período a ser cobrado, o art. 132 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece que: “Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo. § 1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. Como se vê do histórico de fl. 75, não é possível saber quando teve início a dita irregularidade, devendo ser aplicado o § 1º do artigo retrocitado. Destarte, todos os procedimentos foram tomados com a observação das normas da ANEEL, ou seja, foram praticados em exercício regular do direito, não havendo que se falar em ilegalidade ou ilicitude na conduta perpetrada pela empresa requerida e, por consequência, inexistente responsabilidade da requerida em ressarcir os alegados danos morais que teve o autor. Por fim, vale destacar o aumento do consumo registrado após a substituição do aparelho medidor, o que torna evidente que o autor por muito tempo pagou menos do que consumiu, sendo medida de direito o ressarcimento destas quantias. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC c/c arts. 129 e ss. da Resolução 414/2010 da ANEEL, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARINDO CALIXTO CARNEVALLI em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo que revogo os efeitos antecipados à fl. 35. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017014-17.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donato Ribeiro da Silva

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. DONATO RIBEIRO DA SILVA, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alegando que sempre

trabalhou como agricultor, em regime de economia familiar; sofreu acidente de trabalho, gerou a perfuração de um olho, sofrendo sequelas (visão monocular). Requer o pagamento, em tutela antecipada, do benefício auxílio-doença e ao final, aposentadoria por invalidez. Anexou ao pedido os documentos de fls. 14/39. Laudo médico às fls. 52/56. O requerido apresentou contestação às fls. 58/67. Na audiência de instrução (fl. 86) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, por ele arroladas. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais remissivas. É o breve relatório. DECIDO. O requerente alega que é portador de doença em um dos olhos (CID: H54.5 – visão subnormal de um olho); sempre trabalhou como agricultor e encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Não obstante o autor tenha pleiteado em sua inicial a sua aposentadoria por invalidez, constatei, durante a instrução, que o autor foi vítima de acidente de trabalho (perfuração do olho), do qual resultou sequelas incuráveis, que embora não o impeçam de trabalhar, reduziram a sua capacidade laborativa. É certo, outrossim, que se admite a concessão de benefício diverso do pretendido na inicial, em se tratando de matéria previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência: “É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no DISPOSITIVO legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social.” (STJ, AGRG no REsp 1282928/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 09.10.2012, DJe 17.10.2012). No mesmo sentido DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da apelação de n. 0046931-95.2010.4.01.9199: “[...] 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. [...] 4. A autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício...” 2. Da qualidade de segurado. O autor comprovou que sempre exerceu atividade de agricultor, em regime de economia familiar. ORONILDO CASTRO, testemunha ouvida em juízo, afirmou que conhece o autor há mais de 22 anos, sempre trabalhando como agricultor, na Linha C-35; atualmente comprou um pedaço do lote. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Zedir Souza Ferreira. A prova testemunhal foi corroborada pelos documentos juntados com a inicial. Anexou certidão de casamento, onde consta a sua profissão como a de agricultor (fl. 19); declaração de exercício de atividade rural (fls. 20/22); contrato de arrendamento (fl. 25); notas fiscais de venda de leite (fls. 29/31). Ficou comprovado, desta forma, que o autor exerce atividade de agricultor, há mais de 22 anos, caracterizando-se como segurado especial. 3. Do auxílio-acidente. O artigo 86 da Lei 8.213/91 disciplina que: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Já o artigo 39, dispõe: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” Desta forma, para que o segurado faça jus ao benefício necessário que as

sequelas reduzam a sua capacidade para o trabalho. Lamartino Franca de Oliveira, in Direito Previdenciário explica que: “Quase sempre, após uma infelizmente laboral, o segurado empregado adquire alguma sequela decorrente do acidente. Se esta impedir o desempenho normal da atividade antes exercida, ou incapacitá-lo para ela, mas lhe permitir o desempenho de outra, fará jus ao auxílio em tela”. Assim, o auxílio-acidente é devido mesmo que o segurado possa desempenhar outra atividade, desde que a sequela o impossibilite de exercer a mesma atividade da época do acidente. O Laudo pericial demonstrou que o autor, agricultor, perfeito há 12 anos o olho esquerdo, em acidente de trabalho. Apresenta visão monocular (cegueira em olho esquerdo), com diminuição da acuidade visual. No entanto, aos responder os quesitos, o médico esclarece que a doença (sequela) deixada pelo acidente não o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, mas que provoca a redução da capacidade laborativa, em decorrência do acidente (fl. 54). Note-se que as testemunhas afirmam que Donato ainda trabalha tirando leite e na lavoura de café. Tem dificuldades, mas não incapacidade total. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de DONATO RIBEIRO DA SILVA condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário mínimo, sendo devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. O direito ao benefício deve retroagir à data do pedido administrativo e as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região). Os juros de Mora são devidos nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (CPC, art. 20, § 3º). DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, considerando que é ilíquida (Súmula 490 do STJ). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao e. TRF 1ª P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006365-90.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Corinto Pereira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Litisconsorte Passiv: G N C Confecções e Acessórios Ltda, Julião e Brandalise Ltda

Advogado: João Augusto Sousa Muniz (OAB/SP 203012-A)

DESPACHO:

Vistos. 1. Penhore-se o imóvel indicado, conforme requerido às fls. 106/107. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009040-89.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: Elaine de Oliveira Silva

DESPACHO:

Vistos. Defiro pedido de pesquisa de endereço via BAcenjud e TRE/SIEL. Ante as informações obtidas, diga a autora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010910-72.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Xavier de Souza, Patrícia Flauzina de Jesus Batista

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

SENTENÇA:

Vistos etc.As partes ingressaram com o presente pedido com a FINALIDADE de homologar o acordo firmado quanto a partilha de bens, guarda, vistas e alimentos destinados ao filho do casal, Eduardo Berez Batista Xavier.O Ministério Público se manifestou às fl. 13, pela homologação do acordo firmado às fls. 03/06.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03/06, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Proc.: 0014185-82.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Deuzangela Barbosa Carvalho

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Estado de Rondônia

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 0014185-82.2013.8.22.0007

Promovente(s): Deuzangela Barbosa Carvalho

Advogado: Lucas Vendrusculo OAB/RO 2666

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério Cesar Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Fica o advogado da parte requerente INTIMADO para se manifestar com relação a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0011395-28.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Derli Antonio da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 0011395-28.2013.8.22.0007

Promovente(s): Derli Antônio da Silva

Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni OAB/RO 1602, Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299-A

Promovido(s): Estado de Rondônia

Adv. Valério Cesar Milani e Silva OAB/RO 3934

FINALIDADE: Ficam os advogados da parte requerente INTIMADOS para se manifestar com relação a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 1002144-32.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)Processo nº: 1002144-32.2014.8.22.0007

Promovente(s): Jose messias da mota filho

Adv. Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209

Promovido(s): Operadora OI - Brasil Telecom Celular S/A

Adv. Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 635

Drs. Alexandre Azis Pereira Filho -OAB/RO 5.581, André Luiz Gonçalves - OAB/RO 1.991, Bruno Marques Sandri - OAB/RO 5.357, Cristiano Alvesde Oliveira Valim - OAB/RO 5.813; Davan Roberto dos Santos Cavalcante - OAB/RO 1.679, Diógenes Nunes deAlmeida Neto - OAB/RO 3.831, Erinev Sidemar de Oliveira Lacerda - OAB/RO 1.849, Edilena Maria de CastroGomes OAB/RO 1.967, Lilian Mariane Lira - OAB/RO 3.579, Lirjan Galinari Oliveira - OAB/RO 6.046, MariaGonçalves de Souza Colombo - OAB/RO 3.371, Marcelo Penteado Rodrigues - OAB/RO 3.083, Marcos RogérioGarcia Franco - OAB/RO 4.081, Robislete de Jesus Barros - OAB/RO 2.943, Virgília Mendonça Stáble - OAB/RO 2.292, Raquel Jacob do Nascimento Trevizani - OAB/RO 5.579, Mavara Barbosa Brasil da Silva - OAB/AC 4.040 - Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB /RO 6440)

Finalidade: Ficam os advogados das partes requerida INTIMADOS para audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 10:30, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

Despacho

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano. Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 10:30, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (DJ). Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: 1002192-88.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002192-88.2014.8.22.0007

Promovente(s): Valdinei Moreira de Moraes

Adv. Flávia Repiso Mesquita OAB/RO 4099

Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Adv.Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 08:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

Despacho

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução

e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano. Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 08:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (mandado/AR e DJ). 4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA INTIMAÇÃO. Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004746-76.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Paulo Antonio Rodrigues, Estevão Andrew de Oliveira Miranda, Marcelo Augusto dos Santos Paschoato

Advogado:Defensoria Pública (), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Expedição de Carta Precatória

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória (fls. 62), com a FINALIDADE de intimar e interrogar o denunciado, em epigrafe, na comarca de Brasília/DF, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 0005290-64.2015.8.22.0007

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Ariel José Binas

Advogado:Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

SENTENÇA:

Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ARIEL JOSÉ BINAS, referente a um veículo Volkswagen, modelo Gol MI, ano 1998, mod. 1998, cor cinza, placa NBD 4704, chassinº 9BWZZ373WP531948, Renavam 137829175. Alega, em resumo, que o bem é de suma importância para o autor e sua família e que nada impede seja nomeado depositário do bem até solução final do feito. Pede pela imediata restituição, ou, noutra hipótese, pela entrega do veículo mediante depósito.O Ministério Público opinou de modo desfavorável ao deferimento do pedido. Relatei. Decido. Estabelece o art. 62 da Lei nº 11.343/2006, que os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.Não obstante, determina o art. 63 da mesma lei que ao proferir a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. Dos textos colacionados extraem-se duas conclusões. A primeira é de que os veículos, embarcações, aeronaves e meios de transporte utilizados para o tráfico de entorpecentes devem ter seu perdimento decretado. A segunda é que o provimento jurisdicional adequado para determinar a destinação do bem apreendido (perdimento ou

restituição) é a SENTENÇA.Logo, a fase procedimental em que formulado o presente pedido é incompatível com a dicção legal, sendo caso, desta forma, de indeferimento. Não obstante, registro que este juízo não comunga do entendimento em voga, de que são passíveis de perdimento apenas os meios de transporta utilizados de modo habitual para a mercancia do entorpecente. Não é, data vênua, a interpretação mais adequada não apenas aos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, em que não utilizada a expressão habitual ou reiterada ou, ainda, qualquer outra análoga. A hermenêutica contrária, outrossim, nega o próprio espírito da lei que é o de minguar as condições materiais do traficante, dificultando a reincidência, do que serve, aliás, a coerção de seu patrimônio como medida penal secundária. Com efeito, embora seja verbalizado por todos que medida mais efetiva ao combate ao tráfico de drogas seja destituir o criminoso dos bens adquiridos com a prática do ilícito ou utilizados como meio para a consecução do crime, na prática doutrina e jurisprudência têm sido, como sempre aliás, leniente com a criminalidade, procurando sempre, através de subjetividades não previstas de modo expreso na lei, reduzir a possibilidade do desalijamento patrimonial. Consigno, ainda, que o princípio de correlação entre denúncia e SENTENÇA impede que o juiz ingresse no exame de outras práticas delitivas, anteriores e posteriores ao fato em julgamento, do que é impossível que, em qualquer circunstância, possa concluir pelo uso habitual do meio de transporte para a prática delitiva.Ressalto que a dicção legal não possibilita a interpretação de que o par. 3º do art. 60 da Lei de Drogas menciona, como condição ao perdimento, que os bens utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, ão significa dizer que seja mais de um da mesma espécie, mas qualquer deles, ainda que por uma vez só. Destaco, por fim, ainda com a maior vênua ao entendimento discordante, equívoco hermenêutico gritante no voto da eminente Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, nos autos da Apelação 001625834.2012.8.22.0501, julgada em 05/07/2013, do qual pinço: O apelante tenciona por fim a reforma de DECISÃO no que concerne ao perdimento da motocicleta modelo Biz que pretende seja-lhe restituída, não declinando nas razões recursais sequer os dados do veículo, porém, extrai-se dos autos (fl. 22) tratar-se de motocicleta da marca Honda, cor preta, placa NCZ 7889, argumentando não ter ficado provado que ela era utilizada na mercancia do tráfico de substâncias entorpecentes. Neste aspecto, impende gizar que o apelante falece de legitimidade para pleitear a restituição do referido bem, pois não há nos autos documentos que comprovem cer ele o proprietário do mencionado veículo.Contudo analisarei este pedido somente quanto à legalidade ou não da decretação de seu perdimento, não analisando a questão sob o ângulo da restituição.A legislação específica é clara ao mencionar que deve haver indícios suficientes para que seja decretada a apreensão e posterior perdimento dos bens do acusado, instrumento que deve ser manejado com extrema cautela pelo magistrado, sob pena de cometer claras injustiças, circunstância explicitada no artigo 60, caput, e §2º, da Lei 11.343/06, in verbis:Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal. [...] § 2º - Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação. (negritamos).Comentando referida disposição legal o renomado autor Luiz Flávio Gomes (Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 248/249) faz a seguinte assertiva: As medidas assecuratórias previstas no artigo 60 da Lei de Drogas, conquanto instrumentos de natureza cautelar que incidem sobre direitos de caráter fundamental (posse/propriedade) somente podem vir à luz mediante a presença de

requisitos autorizadores, dentre eles a presença de indícios (elementos de prova que indiquem a ocorrência do fato ilícito) e de que tais circunstâncias estão relacionadas com a prática do narcotráfico (ratio legis do DISPOSITIVO). Tais indícios devem ser suficientes, ou seja, capazes de dar fundamento lógico e embasamento fático ao DESPACHO que determinar a constrição. Na ausência desse pressuposto material o juiz poderá indeferir a medida. Ainda sobre o tema, o autor (ob. cit. p. 256) continua dizendo que: O § 2º do art. 60 estabelece que comprovada a licitude dos bens sua liberação deve ser imediata, sem necessidade de se esperar a DECISÃO final do processo. Esse DISPOSITIVO consagra, portanto, um 'mecanismo de contracautela' tendente a reparar o mal causado pela injusta arrecadação do bem. Cabe lembrar que não havendo prova da licitude, o bem continua apreendido, e será declarado perdido se o proprietário for condenado, ou será devolvido em caso de absolvição. Compulsando os autos, não vejo prova suficiente para a decretação do perdimento do bem apreendido, visto não haver nos autos maiores elementos a evidenciar que a referida motocicleta era reiteradamente utilizada na prática do tráfico de drogas. Dessarte, se por um lado não existem provas nos autos de que o referido veículo era utilizado rotineiramente na prática da traficância, por outro lado o apelante não demonstrou a pertinência subjetiva para pleitear a sua restituição. Assim, neste ponto, de ofício, excluo a pena relativa ao perdimento do citado veículo, devendo a sua restituição, contudo, ser pleiteada por quem de fato e de direito legitimamente a possua. Data máxima vênia, percebe-se evidente confusão entre o perdimento decorrente do emprego de meio de transporte no tráfico, previsto no art. 62 da Lei de Regência, com aquele oriundo do produto da atividade ilícita a que se refere o citado art. 60 do mesmo diploma legal. Mister que se constate que as expressões negritadas no original em nada se relacionam com a hipótese de perdimento dos meios de transporte empregados no tráfico, que tem disciplina própria no art. 62, caput, da Lei nº 11.323/2006. De outro lado, neste mesmo julgado é latente que não encontra-se fundamentada a restrição do perdimento, pois, embora a expressão reiteradamente tenha sido sublinhada no original, não se justifica o embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial do advérbio. Analisando de forma detida o repertório jurisprudencial a referendar a posição de que o perdimento nestes casos resume-se ao uso habitual para o cometimento do tráfico, notadamente do STJ, constata-se verdadeiro absurdo consistente no entrelaçamento irracional de precedentes que não possuem sequer vínculo ao mesmo diploma legal. Senão vejamos. O AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 175.758-MG (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, Dje 14/11/2012), como fundamento exclusivo para decidir relativamente ao tópico em questão, valeu-se da menção ao AgRg no RESp 940.329/PR (Rel. Min. José Mussi, 5ª Turma, Dje 21/02/2011). Este, por sua vez, mencionando expressamente na ementa a existência de precedentes, do que se sinaliza a existência de uma cadeia de julgados entrelaçados pelo mesmo fato apreciado sob a mesma perspectiva jurídica, conforme se extrai do voto do relator, Ministro Jorge Mussi, ratifica o julgado, relativamente à questão ventilada, escorando-se exclusivamente no que foi julgado no RESp 503.683/DF (Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje 01/08/2006). Por seu turno, como se constata pela simples leitura da ementa do RESp 503.683/DF abaixo reproduzido -, refere-se à exegese do art. 34 da Lei nº 6.368/76, revogada justamente pela Lei 11.343/2006. Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta lei, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente. Em suma, percebe-se que o STJ vem decidindo que só deve ocorrer o perdimento do bem se utilizado costumeiramente para praticar o tráfico de drogas mediante mera menção do julgado mais recente a um mais antigo até que, ao se verificar o *leader case*, constata-se que este se refere a lei revogada. Isso já seria de branquear os cabelos. Mas não é só. A interpretação plasmada no

referido julgado funda-se nos seguintes esteios: a) o art. 34, caput, da Lei nº 6.368/76 não pode ser interpretado de modo literal; b) os aplicadores da lei adotam uma interpretação mais restritiva, impondo o perdimento de bens com zelo, não bastando, para tanto, a utilização ocasional da coisa, devendo-se verificar o seu vínculo com o tráfico de substância entorpecente; c) o próprio artigo, aliás, em seu oitavo parágrafo, dispõe acerca da necessidade do magistrado observar o nexo de instrumentalidade entre o crime e os objetos utilizados. Os fundamentos empregados pela eminente relatora do acórdão, como resta evidente, são desprovidos de qualquer juridicidade. Primeiro de tudo, afirmou a relatora, ainda que sem dizê-lo expressamente, (e, por conseguinte, o STJ, e, ainda, todos aqueles que reproduzem de modo irrefletido a diretriz jurisprudencial, ainda mais fora de seu contexto), que a doutrina e a jurisprudência, ou seja, o que chama de aplicadores da lei, podem, a seu talante, mesmo que sob falsa percepção de antinomia, restringir o texto legal. A falsa percepção de antinomia, deriva do texto do par. 8º do art. 34 da lei em comento, cuja redação era (porque revogada a lei, é bom frisar) a seguinte: § 8º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias. Ora, como irrefutavelmente se constata, o DISPOSITIVO acima reproduzido cuida não da hipótese do perdimento, mas da possibilidade de alienação de bens dos quais, pelo decurso de tempo, há risco de perda do valor econômico, ou seja, possibilidade de perecimento ou depreciação. Ao que parece, a eminente Ministra, no afã de rapidamente concordar com os aplicadores da lei e não cônica do papel de liderança que este julgado iria ter na jurisprudência do STJ, não deu a devida atenção ao disposto nos parágrafos 9º, 10º e 11º da revogada lei (já ao momento do voto inclusive). Se desse, não teria dificuldade de conferir que a FINALIDADE do par. 8º era a de resguardar utilidade prática a eventual decretação de perdimento de bens naqueles casos em que os bens apreendidos poderiam se deteriorar ou ter seu valor depreciado enquanto tramitava a ação. Basta ver, neste sentido, que a União era obrigada a caucionar o depósito da quantia obtida com o leilão em conta do SENAD, justamente para, no caso de não decretado o perdimento do bem, indenizasse o proprietário. § 10. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 4º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Exclusivamente por se tratar o provimento de determinação de providência de natureza eminentemente cautelar, ainda que na seara penal, exigia-se o exame, ainda que em caráter perfunctório, acerca da presença do nexo de causalidade entre o delito e os objetos utilizados para a prática, no que consistia o *fumus boni iuris*, e o risco da perda de valor econômico pelo decurso do tempo, o *periculum in mora*, o tal nexo etiológico. No entanto, retirando a exigência deste juízo de seu contexto e de seu aspecto superficial, próprio do caráter cautelar, criou a Ministra (o Tribunal que integra e todos os desavisados seguidores às cegas do precedente) o advérbio rotineiramente ou costumeiramente ou, ainda, habitualmente, como derivado de uma necessária constatação de nexo etiológico, para um juízo definitivo acerca da perda dos bens empregados para a traficância, como se o caput do art. 34 da Lei nº 6.368/76 não fosse claro o suficiente a respeito da inexigibilidade. Em síntese, restringiu a intérprete onde a lei não pretendia restrição, senão, muito ao contrário, posto que o legislador, ao estabelecer de modo amplo o perdimento de todos os bens utilizados para o tráfico de drogas, cumpria mandamento constitucional explícito neste sentido. Falo do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, cuja abrangência a respeito do confisco de todos os bens e valores

relacionados ao tráfico, seja como meio ou produto, é inenunciável a interpretação cerebrina, verbis: Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Não se pode olvidar da intenção do legislador de apertar o cerco ao tráfico de drogas privando-o do que lhe é mais sensível, justamente a pujança dos valores e da circulação de bens. Assim é que, a Lei 11.343/2006 repetiu no art. 62 (par. 5º a 11º) a possibilidade de alienação antecipada dos bens sujeito a perecimento ou deterioração, assim como estabeleceu no par. 4º a faculdade da União, por intermédio do SENAD, requerer ao juiz o a custódia dos bens não alienados à polícia para emprego no combate ao tráfico. É importante frisar que os parágrafos 1º e 2º do art. 63 da citada lei expressaram (não que precisasse) o caráter cautelar das providências referidas nos parágrafos 4º e 5 a 11º do mesmo DISPOSITIVO, mas, uma vez mais, como já ocorrera em relação ao art. 34, caput, da Lei 6.368/76, em nenhum momento, sob o pretexto de espalhar a exigência do malfadado nexos etiológico, o art. 62, caput, da Lei 11.343/2006 estabeleceu da restrição aplicada pela jurisprudência, não constando nenhum adverbio de modo após a expressão utilizados O genial Lenio Streck, uma das únicas lúcidas vozes a criticar a jurisprudencialização do nosso Direito, leciona (Súmula Não Vinculante 500 do STJ é inconstitucional e ilegal, encontrável em): Na verdade, como venho insistindo, o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei (um DISPOSITIVO normativo em geral) em seis hipóteses, exaustivamente explicitadas em meu: a) se o DISPOSITIVO for inconstitucional, caso em que se resolve o problema em controle difuso ou concentrado; b) quando, na relação texto-norma, estivermos face a uma interpretação conforme a Constituição; c) em face de uma nulidade parcial sem redução de texto; d) em face de resolução de antinômias; e) em caso de inconstitucionalidade parcial com redução de texto e, f) em face da relação regra-princípio (por exemplo, o tipo penal do furto, uma regra, deixa de ser aplicada em face de um princípio, o da insignificância). E, alerte-se, essa questão fica mais aguda se se tratar de uma norma constitucional, que, como sabemos, não pode ser inconstitucional, se produto do constituinte originário. Logo, falar em limites semânticos na Constituição tem uma dimensão diferente de falar nesses limites nos textos infraconstitucionais, conforme deixo claro em vários outros textos e livros. Ao reduzir o alcance das hipóteses de apreensão dos meios (veículos, aeronaves, embarcações) empregados para a prática do tráfico de drogas, somente se e quando houver a prova do seu uso rotineiro costumeiro habitual para esta FINALIDADE, o entendimento dominante não o faz, portanto, somente contra legem, diante de uma falsa antinomia (art. 62, caput x parágrafo 7º), mas inclusive, no sentido inverso da hipótese versada na alínea b da lição de Lenio Streck acima mencionada, em uma relação texto-norma, em interpretação desconforme com a Constituição (art. 243, parágrafo único). E, repiso, sob o ponto de vista do pragmatismo, tão em voga nos discursos jurídicos da modernidade, aplicar este entendimento, não bastasse inconstitucional e ilegal, redundaria na inaplicabilidade prática do confisco do bem utilizado como instrumento para a prática do tráfico, pois, a exigência da comprovação do uso rotineiro costumeiro habitual seria impraticável diante da necessária observância do princípio da correlação entre denúncia, prova e SENTENÇA, exceto nas hipóteses de concursos de crimes (material, formal e crime continuado). Acrescente-se, aí enfrentando o pedido alternativo de depósito, que tal instituto não se amolda à natureza da providência instituída do art. 243, caput, da CF, isto porque a FINALIDADE do confisco é justamente o da expropriação para o não reemprego na atividade ilícita. Logo, com novas e sinceras vênias ao entendimento em contrário, como o exame acerca da natureza ilícita da conduta do acusado do crime de tráfico

e do uso do meio de transporte ou outro bem para a realização de um dos variados núcleos do tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para, assim, determinar-se a restituição ou o perdimento, reserve-se, como tantas vezes aqui frisado, à SENTENÇA (art. 63 do mesmo diploma legal), não se coaduna com as normas a figura do depósito. ISSO POSTO, indefiro a restituição do bem acima descrito ao requerente, como eventual depósito em suas mãos. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010588-71.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sócio Educando: Júlio César Damacena, Adão de Jesus e Silva, Vilson Veiber Ramos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A), Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499)

SENTENÇA:

Vistos etc.. A certidão de fls. 583 comprova o óbito do réu. Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADÃO DE JESUS E SILVA, o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004169-98.2015.8.22.0007

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Elias Bruno

Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (7132)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ELIAS BRUNO, referente a uma motocicleta Honda Biz 125 ES, ano 2008/2008, placa NDQ 3224, chassi 9C2JA04208R127385. Alega, em resumo, que o bem encontra-se licenciado em seu nome, não havendo prova nos autos de que Thiago, réu do processo onde se deu a apreensão do veículo, tenha pago o preço e com dinheiro ilícito. Aduz que pagou os impostos do veículo, o que, somado a constar como proprietário no CRLV, enseja a restituição, a qual, ao fim, pleiteia. O Ministério Público opinou de modo desfavorável ao deferimento do pedido. Relatei. Decido. São precisas e absolutamente corretas as ponderações da zelosa Promotora de Justiça no parecer pela indeferimento do pleito de restituição. De fato, em nenhum momento o requerente explica a razão da posse da motocicleta por Thiago. Como efetivamente ocorre, a compra e venda de bem móvel, mesmo veículo, se aperfeiçoa pela tradição, isto é, pagamento do preço e entrega do bem. A formalização do documento de transferência, segundo firme jurisprudência, é mera regularização da transferência perante o órgão de trânsito. Não tivesse o requerente vendido a motocicleta ao acusado Thiago, e não trazendo prova de lavratura de boletim de ocorrência de furto ou roubo, ou mesmo de ação cível em tramitação, em que se justificaria a posse da motocicleta pro aquele. No contexto dos autos, quando o réu, ouvido na fase pré processual afirmou-se proprietário do bem e, em juízo, apenas negou a autoria, sem retificar a assertiva de que o veículo lhe pertencia, não é pelo simples fato do requerente constar no CRLV e o imposto e a taxa estarem em dia que tem o direito automático ao ressarcimento. Como destacado pelo Ministério Público, no acso em apreço, havendo sérias dúvidas em relação a efetiva propriedade do bem, não é de ser acolhido o pleito inicial. ISSO POSTO, indefiro a restituição do bem acima descrito ao requerente. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008938-23.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Francisco Marcelino de Oliveira

Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Expedição de Carta Precatória

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas; AMANDA JAINI COLLI SEGOVIA (vítima), ANA CRISTINA GOIS COLLI e ANA PAULA GOIS COLLI DE OLIVEIRA, na comarca de Curitiba/PR, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

Proc.: 0010225-55.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fábio de Castro Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

RÉU: FÁBIO DE CASTRO MARQUES, alcunha "Muleta", brasileiro, nascido aos 07/08/1988 em Cacoal/RO, filho de Jorge Marques e Neide de Castro Marques, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

DECISÃO: "DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar FÁBIO DE CASTRO MARQUES, qualificado nos autos, como incurso no art. 306, "caput" da Lei 9.503/97. Resta dosar a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não há registro de maus antecedentes. As certidões de fls. 112-113, não registram SENTENÇA s penas condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Atenta a essas diretrizes, aplico-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em seis (06) meses de detenção e a suspensão da habilitação ou proibição para dirigir veículo automotor, durante dois (02) meses (art. 292 c.c. 293, CTN). Está presente a atenuante da confissão espontânea. Entretanto, mesmo diante dessa atenuante, a pena não sofrerá qualquer alteração, ante a vedação da sua minoração para quem do mínimo legal nesta fase da dosimetria, segundo dicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Torno a pena definitiva, pois, ante a ausência de outros elementos que influenciem em seu cômputo, em seis (06) meses de detenção e a suspensão da habilitação ou proibição para dirigir veículo automotor, durante dois (02) meses (art. 292 c.c. 293, CTN). Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos que corresponde a R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos), perfazendo um montante de R\$ 207,30 (duzentos e sete reais e trinta centavos). Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Substituição de pena. Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, ou pagamento de um salário mínimo, parcelável, reversível a Casa de Acolhida São Camilo desta cidade. O réu fará a escolha da modalidade de pena restritiva de direito na audiência admonitória (prestação de serviço ou prestação pecuniária). Direito de apelar em liberdade. Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em

liberdade ao processo. Custas. Isento-o do pagamento de custas, porque defendido pela Defensoria Pública. Transitado em julgado: a) Expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias; d) Comunique ao CIRETRAN e DETRAN acerca da suspensão e/ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, fornecendo cópia da CNH, se houver, para as providências cabíveis. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comuniquem-se ao TRE. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de julho de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0012128-57.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Ed Carlos Gude Miranda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: ED CARLOS GUDE MIRANDA brasileiro, casado, serviços gerais, inscrito no CPF não informado e RG nº 1208094 55P-RO, nascido aos 13/06/1992, natural de Cacoal/RO, filho de Carlos Clara de Miranda e Idinalva Gude de Miranda,, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] Entre os meses de agosto de 2013 e outubro de 2013, em horário e local não esclarecido, mas certo que nesta cidade de Cacoal, o denunciado ED CARLOS GUDE MIRANDA adulterou a placa original identificadora da veículo Handa CG 125 Titan, par outra de veículo diverso. Segundo consta, policiais militares realizavam policiamento ostensivo no local dos fatos, quando a pessoa de Erico Henrique foi avistada pilotando uma motocicleta Honda Titan CG 125, de cor vermelha. Ao vistoriar o veículo constatou-se que a placa acoplada era pertencente a outro veículo (NBD-2849). Na oportunidade, Erico esclareceu que a motocicleta pertencia ao denunciado. Depois de algumas diligências, a polícia descobriu que o denunciado havia comprado a moto, sem placa, de Wagner Vieira Câmara com a recomendação deste de que se tratava de produto de leilão e, por isso, não poderia ser utilizado em via pública. Wagner salientou, também, que a motocicleta não tinha placa quando a vendeu para o denunciado. Às fls. 08/09, Laudo de Exame de Chassi e Agregados nº 855/2013, que confirma a adulteração do veículo. Assim agindo, ED CARLOS GUDE MIRANDA está incurso no art. 311, "caput", do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar defesa preliminar (art. 396 do CPP), intimando-se as testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo o procedimento ordinário.

Proc.: 0010358-29.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Alvaro Marcelo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: ALVARO MARCELO DA SILVA, brasileiro, natural de Bauru/SP, nascido aos 07/03/71, filho de Hélio Gídio da Silva e Ana de Jesus da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

ADVOGADO: Não informado

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...Consta dos autos que, no dia 02.08.2014, por volta das 17hs, no local denominado Bar do Lima, na Chácara Brizon, nesta cidade e comarca, o denunciado ameaçou a vítima Maria Liege Câmara de Araújo, sua ex companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo que restou apurado, após uma discussão envolvendo o pagamento de pensão alimentícia da filha, o denunciado veio a ameaçar a vítima dizendo que iria matá-la se ela tivesse coragem de mandar prendê-lo novamente. Ressalta-se que, segundo Amanda Cristina Câmara da Silva, filha do ex-casal, o denunciado já ameaçou a vítima em outra ocasião, ao ligar para sua pessoa dizendo que da próxima vez que Maria Liege fizesse aquilo, ela poderia se preparar para ficar sem mãe. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, c/c os arts. 5º e 7º da lei 11.340/06, requerendo seja designada audiência para os fins do art. 16 da lei 11.340/06 e, após recebida e autuada a presente denúncia, seja o denunciado citado para o interrogatório e, enfim, para ver-se processar até final julgamento que o condene, ouvindo-se as vítimas e as testemunhas a seguir arroladas, as quais deverão comparecer para depor em juízo em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Poliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Ailton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Parte retirada do po:João dos Reis Bonilha, Silvino Gomes da Silva Neto

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Não Informado (xx)

GABARITO:

INTIMAR as defesas da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Carlos Rodrigues dos Reis, JOÃO HENRIQUE PAULO GOMES.

Proc.: 0013010-19.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Henrique Demarchi Neto

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. Com efeito, as declarações da vítima e daquelas testemunhas que ouviram o seu relato contrastam com as prestadas pela esposa e filha do acusado. De outro lado, as apalpadelas por baixo e cima da roupa, que constiuiriam os atos libidinosos caracterizadores do delito do art 217-A do CP, por certo não deixam vestígios, daí porque não impressiona o laudo negativo de conjunção carnal ou de outros atos libidinosos que pudessem deixar marca, o que, evidentemente, não é o caso daqueles narrados na exordial. Outrossim, ao contrário do que consigna a douda defesa, há registro de alteração comportamental, ainda que discreta, por parte da vítima, após os fatos. Como não há regra no que concerne aos efeitos imediatos de eventual abuso, não há falar que, por não serem gritantes as alterações do comportamento da vítima, o crime não tenha podido ocorrer.A resposta à acusação não conseguiu assentar, pois, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 08/10/2015, às 10:30 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliente que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000582-68.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Márcio Sugahara Azevedo

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DECISÃO:

Vistos.Recebida a denúncia e citado pessoalmente, ofereceu o réu resposta à acusação por defensor constituído, onde, em preliminar, suscita a incompetência relativa deste juízo, em razão de que, anteriormente, o douto juízo da 2ª Vara Criminal desta mesma Comarca, nos autos do processo nº 4375-83.2013), deferira busca e apreensão que originou a presente ação penal. Relatei brevemente. Decido. Razão assiste à defesa, consoante minha interpretação do disposto no art. 83 do CPP. Com efeito, consoante mencionado na resposta à acusação e conferido mediante consulta ao SAP, de fato o Ministério Público promoveu Ação Cautelar Penal, visando a busca e apreensão de objetos e documentos que pudessem lastrear eventual a instauração de ação penal. Aquela medida preparatória foi distribuída à 2ª Vara Criminal desta Comarca, havendo ato decisório por parte do eminente magistrado titular. Dispõe o aludido art. 83 do CPP, que verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa,

ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Em suma, trata-se rigorosamente da espécie versada, diante do que explanado no parágrafo acima. É bem verdade que cuida-se de (in) competência relativa, consoante inclusive entendimento sumulado (Verbete nº 706 do CPP) e, por isso mesmo, deveria ser questionada mediante exceção. Mas, questionada pela parte, mesmo na resposta à acusação, considero um tecnicismo exacerbado desconhecer-la, mormente quando tão claramente se manifesta a prevenção neste caso. A regra da prevenção, ainda que interesse à administração judiciária evidentemente, vem em socorro da eficiente prestação jurisdicional, oportunizando segurança jurídica quando afirma competente aquele juiz que já exerceu ato jurisdicional relativo à causa, e, portanto, conheceu os fatos, reunindo, por isso mesmo, melhores condições de realizar os atos subjacentes. POSTO ISTO, reconheço a incompetência deste juízo, em razão da prevenção do juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, para onde determino a remessa dos autos. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no D.J. Não interposto recurso no prazo legal, resistir-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003369-70.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Marcelo da Silva

DECISÃO:

Vistos. Razão não assiste à douta Promotora de Justiça ao posicionar-se contra o requerimento de MAGNO ALVES DA SILVA de restituição da motocicleta apreendida nos autos, cujo furto é objeto da presente ação penal. Ora, na denúncia, o próprio MP reconhece que a motocicleta pertencia à vítima, isto é, à MAGNO ALVES DA SILVA. Além disso, como vem se posicionando o MP em casos análogos, até pelo indeferimento, a compra e venda de motocicleta aperfeiçoa-se pela tradição, consubstanciando-se o DUT, devidamente preenchido, em mero documento hábil para a regularização perante o órgão de trânsito. Não obstante, na própria certidão de f. 90 a vítima apresenta justificativa a não apresentação do CRLV em seu nome. Assim sendo, acolho o pleito de f. 90 e determino a restituição da motocicleta apreendida nos autos (auto de f. 20) à vítima, desde que sanadas as pendências de ordem administrativa (Imposto, licenciamento em dia e multas), independentemente de não constar como proprietário no CRLV. Intime-se a vítima. Oficie-se. Intime-se o MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0042930-48.2008.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Claudio Pereira, João da Silva do Carmo

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Irvandro Alves da Silva (RO 5662), João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DECISÃO:

Vistos. Ordeno a restituição dos aparelhos celulares aos réus com quem encontrados. Intime-os a retirarem os celulares em cinco dias. Ultrapassado este prazo sem a retirada, inutilize-se por qualquer meio. Ciência ao MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002082-14.2011.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Luiz Carlos Bonfá

Advogado: Robson Rezende dos Santos (16428)

DESPACHO:

Depreque-se o interrogatório à Comarca de Cuiabá/MT, conforme requerido pelo Ministério Público à f. 323. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003331-58.2015.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Criminal)

Querelante: Rosângela Alves de Lima

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Elenara Ues Cury (), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)

Querelado: Tatiane Beling Luxinger

DECISÃO:

Razão assiste à defesa. Efetivamente a querelante classificou a conduta da querelada no tipo descrito no art. 140, par. 3º, que é de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do art. 145, parágrafo único, ambos do CP. Reputo que a queixa-crime, no entanto, supre a representação, razão pela qual, por medida de economia processual, determino a remessa dos autos ao MP para, conforme seu entendimento, oferecer a denúncia ou propor o arquivamento. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1002144-32.2014.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível) Processo nº: 1002144-32.2014.8.22.0007

Promovente(s): Jose messias da mota filho

Adv. Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209

Promovido(s): Operadora OI - Brasil Telecom Celular S/A

Adv. Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 635

Drs. Alexandre Azis Pereira Filho -

OAB/RO 5.581, André Luiz Gonçalves - OAB/RO 1.991, Bruno

Marques Sandri - OAB/RO 5.357, Cristiano Alves de Oliveira Valim

- OAB/RO 5.813; Davan Roberto dos Santos Cavalcante - OAB/RO

1.679, Diógenes Nunes de Almeida Neto - OAB/RO 3.831, Erinev

Sidemar de Oliveira Lacerda - OAB/RO 1.849, Edilena Maria de

Castro Gomes OAB/RO 1.967, Lilian Mariane Lira - OAB/RO 3.579,

Lirjan Galinari Oliveira - OAB/RO 6.046, Maria Gonçalves de Souza

Colombo - OAB/RO 3.371, Marcelo Penteado Rodrigues - OAB/RO

3.083, Marcos Rogério Garcia Franco - OAB/RO 4.081, Robislete

de Jesus Barros - OAB/RO 2.943, Virgília Mendonça Stáble -

OAB/RO 2.292, Raquel Jacob do Nascimento Trevizani - OAB/RO

5.579, Mavara Barbosa Brasil da Silva - OAB/AC 4.040 - Claudia

Juliana Kronbauer Tabares (OAB /RO 6440) FINALIDADE: Ficam

os advogados das partes requerida INTIMADOS para audiência

de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 10:30, a ser

realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho,

2728, centro, Cacoal-RO.

DESPACHO

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano. Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana

serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 10:30, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (DJ). Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1002192-88.2014.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 04 de setembro de 2015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Processo nº: 1002192-88.2014.8.22.0007

Promovente(s): Valdeine Moreira de Moraes

Adv. Flávia Repiso Mesquita OAB/RO 4099

Promovido(s): Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron

Adv. Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes INTIMADOS para audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 08:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

DESPACHO

SEMANA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com os Tribunais de Justiça promoverão em todo país o Mutirão Nacional de Instrução e Julgamento nos Juizados, no período de 14 a 19 de setembro deste ano. Considerando que nesse Juízo a audiência de instrução mais distante está designada para 07/09/2015, na referida semana serão realizadas audiências de conciliação, visando a promoção de uma cultura voltada ao diálogo e à pacificação social com a redução de tempo e gastos desnecessários. Nesses termos: 1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2015 às 08:00, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Avenida Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO. 2- Agende-se no sistema. 3- Intimem-se as partes (MANDADO /AR e DJ). 4- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA INTIMAÇÃO. Cacoal/RO, 10/08/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0000067-33.2015.8.22.0007](#)

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

EDITAL CITAÇÃO

(Herdeiro Ausente)

Prazo de Publicação: 30 (trinta) dias.

CITAÇÃO DE: DJALMA MARQUES DA SILVA, brasileiro, filho de Francisca Maria da Silva e de Mário Marques da Silva, na condição de herdeiro ausente, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAÇÃO do herdeiro ausente Djalma Marques da Silva, acima qualificado, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de Inventário e Partilha, infra caracterizada, referente ao espólio de Francisca Maria da Silva. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados nos autos.

OBSERVAÇÃO: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual na Comarca, localizada na Av. Guaporé, nº 2125 - Centro, Cacoal/RO.

Processo: 0000067-33.2015.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Sucessões / Inventário e Partilha

Inventariante: Lenise Marques da Costa

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante, inscrito na OAB/RO 2790;

Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)

Espólio: Francisca Maria da Silva

Valor da Ação: R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais)

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2015.

Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726

Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0008656-14.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laura Maria de Jesus Costa

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o indeferimento do pedido realizado administrativamente, pois o documento de fls.18 indica a carta de exigência para a implantação do benefício. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008771-35.2015.8.22.0007](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Ana Rita dos Santos Silva

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Consignado: Banco Itaú Consignado Sa

DESPACHO:

DESPACHO À emenda a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora: a) esclarecer se pretende comprovar a declaração de inexistência do negócio jurídico (Contrato de Consignação), devendo, no caso, incluir sua pretensão no rol de pedidos; B) adequar o pedido de depósito judicial do valor uma vez que não se trata de pedido consignatário; C) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando que se atribuiu o valor determinado ao de danos morais e materiais. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007401-21.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Neri Frigolo

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial à Executada, desde que substituído(s) por cópia(s) às suas expensas. Eventual protesto deve ser cancelado

pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007363-09.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição.Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial à Executada, desde que substituído(s) por cópia(s) às suas despesas.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008327-70.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Derilda Rodrigues Ferreira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte autora requer a desistência do pleito. POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de transferência ao Requerido do valor depositado às fls. 85.Sem custas e honorários. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0001737-77.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Teixeira & Lopes Ltda

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Requerido:Claudiana Alves da Cruz

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Intimada, pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme AR de fls. 37.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º, do CPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.Libere-se eventuais constrições.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0008383-74.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Claudiovik de Sousa Gomes

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente noticia composição, requerendo a suspensão do feito.Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 475-N do Código de Processo Civil). Faculto à parte exequente o desarquivamento do feito nos termos do artigo 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento de taxa. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com pagamento do MÉRITO.Libere-se o RENAJUD de fls. 86, e eventuais outras constrições.Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, em favor do executado, mediante substituição por cópias e certidão nos autos.Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90.Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007399-51.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Rayane de Souza Trevisani

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição.Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial à Executada, desde que substituído(s) por cópia(s) às suas despesas.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007416-87.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Eduardo Cristo de Oliveira e CIA Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-se eventual constrição.Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(ram) a inicial à Executada, desde que substituído(s) por cópia(s) às suas despesas.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007376-08.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:José Carlos Quirino da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, incisos I do CPC.Sem custas e honorários de sucumbência.Libere-

se eventual constrição. Faculto o desentranhamento do(s) título(s) que instruiu(íram) a inicial à Executada, desde que substituído(s) por cópia(s) às suas expensas. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0033939-20.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Doralice Ltda

Advogado: Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499), Zílio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Requerido: Renata Shirlei Marques Lenzi

RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES - INTERNET

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: [0002086-12.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vinicius Bresolim Fabris

Advogado: Defensor Público Estadual

Embargado: V & G Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/RO 5495)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte exequente/embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0003410-37.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

Embargado: Jonas Rocha de Moraes

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

DESPACHO (com força de intimação)

Recebo os embargos. Contudo, ante a ausência de garantia do juízo, não concedo efeito suspensivo (art. 739-A, §1º, do CPC). À embargada, para impugnação no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Fica a embargada intimada por seu procurador via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de julho de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito

Proc.: [0008547-34.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido: W. R Comércio de Café e Cereais Ltda

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 45 e Certidão de Decurso de Prazo de fl. 46 dos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002739-14.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. L. de A.

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (OAB/RO 2203.)

Requerido: V. V. de O.

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0010057-82.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Santana Dse Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0003492-68.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurelino da Rosa

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/ RO 2666)

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0001916-40.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Gonçalves Pinheiro

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0003490-98.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cinthya Fernanda Luz Demetris

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Proc.: [0004265-16.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antonio Barbosa

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/RO 5495)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0006164-25.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Lira Correia

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0013316-85.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaltino Xavier Modolo

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Proc.: [0009024-28.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Michele Tereza Dias

Advogado:Geórgia Aristides Ferreira (OAB/RO 2112)

Executado:Emerson Souza Espírito Santo

INTIMAÇÃO DEVOLVER PROCESSO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora (supracitado) para devolver os autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das

Diretrizes Gerais Judiciais e por determinação deste juízo, sob pena de Busca e Apreensão e demais sanções cabíveis. Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: [0002644-81.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Fermio da Silva Lima

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurio Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.No que tange à preliminar de substituição do polo passivo, tenho que deve ser, de pronto, superada, pois existindo consórcio entre as seguradoras, qualquer uma delas é responsável pelo pagamento de DPVAT.Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. (Resp nº 401418/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Rui Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002). Recurso conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (Resp nº 68.146/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado.Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 09:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Intime-se a parte autora no seguinte endereço:CLEONICE FERMINO DA SILVA LIMA, Rua Pérola, 419, B. Arco Íris, nesta cidade.Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência.Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002808-17.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miriam Maria da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 16:50 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Fica a advogada da parte autora intimada a trazê-la independentemente de intimação pessoal e a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação no momento da realização da perícia médica. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004543-51.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleia Vieira de Melo

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade de documentos essenciais, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa.Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado.Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 08:10 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Intime-se a parte autora no seguinte endereço:CLEIA VIEIRA DE MELO, Rua Projetada D, 3454, B. Parque dos Lagos, nesta cidade. 9244-8223/9283-8588.Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência.Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0000231-95.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcia Oliveira Mendonça

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 08:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Intime-se a parte autora no seguinte endereço:MÁRCIA DE OLIVEIRA MENDONÇA, Rua Anita Garibaldi, 2095, B. Floresta, nesta cidade. 9258-8672/3443-1080. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência.Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003167-93.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Levi Krugel

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.Rejeito a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa.Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado.Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 08:50 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Intime-se a parte autora no seguinte endereço:LEVI KRUGEL, Rua C, 1006, B. São Marcos, nesta cidade.Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte

sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001525-85.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Mozart da Silva Reinoso

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. No que tange à preliminar de substituição do polo passivo, tenho que deve ser, de pronto, superada, pois existindo consórcio entre as seguradoras, qualquer uma delas é responsável pelo pagamento de DPVAT. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. (Resp nº 401418/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Rui Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002). Recurso conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (Resp nº 68.146/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/08/98). 2. Recurso especial conhecido e provido Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 09:10 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: MARCOS MOZART DA SILVA REINOSO, Rua Machado de Assis, 2561, B. Novo Horizonte, nesta cidade. 9244-8223/9283-8588. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos

autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013281-28.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Cardoso

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 15:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: VILMARI CARDOSO, Rua João Paulo II, 573, B. Nova Esperança, nesta cidade. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013241-46.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro da Silva Goulart

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação

da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 17:10 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: LEANDRO DA SILVA GOULART, Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, 1973, B. Jardim Bandeirantes, nesta cidade. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009033-19.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Alves Rondão

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 17:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: RODRIGO ALVES RONDÃO, Rua Erico Veríssimo, 618, B. Nova Esperança, nesta cidade. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica

intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013280-43.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Diego Nunes Bitencurt

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade de documentos essenciais, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 17:50 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: PABLO DIEGO NUNES BITENCURT, Rua Antônio Deodato Durce, 368, B. Princesa Isabel, nesta cidade. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008215-67.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Knack

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz

Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa.Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado.Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 18:10 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Intime-se a parte autora no seguinte endereço:ANDERSON KNACK, Linha 05, Lote 10, Gleba 05, zona rural desta cidade. 9954-0444/9606-8361.Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência.Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013753-29.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiano Santana

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 07:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Intime-se a parte autora no seguinte endereço:CRISTIANO SANTANA, Avenida Marechal Rondon, 3513, B. Princesa Isabel, nesta cidade. 9288-7439/9960-8937.Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte

para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência.Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013863-28.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ismael Rodrigues Campos Domingos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010).Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 16:30 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação.A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum).Intime-se a parte autora no seguinte endereço:ISMAEL RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS, Rua José Cassiano Barbosa, 3862, B. Teixeira, nesta cidade.Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos.Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima.As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência.Serve a presente DECISÃO como MANDADO.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013882-34.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Gustavo Gomes Farias

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação

da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade de documentos essenciais, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 15:50 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: JONAS GUSTAVO GOMES FARIAS, Rua Rio Branco, 1401, B. Princesa Isabel, nesta cidade. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013864-13.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Figueiredo

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 13/10/2015, às 16:10 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: MARIA DO CARMO FIGUEIREDO, Rua Heitor Ozias Schimit, 1555, B. Teixeira, nesta cidade. 8433-7378. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a

demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006429-85.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Gimenes Maia

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, pela satisfação da indenização na esfera administrativa, pois é entendimento sedimentado pelo TJRO e perfilhado por este Juízo que a quitação parcial do débito não implica em renúncia ao pagamento integral nem em falta de interesse processual da parte autora (TJRO - AC nº. 0000920-33.2010.8.22.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, j. 29/09/2010). Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios por força de lei na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, apenas servirão como aspecto probatório no deslinde da causa. Não há outras preliminares, motivo por que declaro o feito saneado. Considerando a designação do Mutirão de Perícias e Audiências de Conciliação referentes ao Seguro DPVAT no mês de outubro de 2015, designo o dia 14/10/2015, às 07:50 horas, para realização dos exames periciais da parte autora e audiência de conciliação. A perícia e a audiência serão realizadas na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal (prédio novo do Fórum). Intime-se a parte autora no seguinte endereço: ANTÔNIO GIMENES MAIA, Avenida JK, 512, B. Novo Horizonte, nesta cidade. 9991-4580/3443-1327. Ao ensejo da intimação o(a) Oficial(a) de Justiça deverá esclarecer a parte sobre a necessidade de levar para a perícia todos os exames médicos realizados, bem como os documentos pessoais com foto, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido ou até mesmo a improcedência, certificando nos autos. Fica ainda o patrono da parte autora desde já intimado a retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo acima. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados para tanto. A parte requerida, desde já, fica intimada da data e local designados para a realização da perícia e audiência. Serve a presente DECISÃO como MANDADO. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007212-43.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Alves de Souza Cantuário

Advogado: Jean Alezi Gomes Barbosa (OAB/RO 6892), Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)

Requerido: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento, Novalar Ltda

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0008574-80.2015.8.22.0007

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:Mário Bonfá

Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Arrolado:Gildo Cruz da Glória

SENTENÇA:

A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO do veículo VW Gol, placa NDS 7819, em face da parte ré, sob o argumento que firmaram entre si contrato de empreitada para realização de obra residencial, mas que o empreiteiro - parte ré, inadimpliu sua obrigação quanto à execução da obra. Acrescenta, ainda, que o empreiteiro padece de insuficiência de recursos, sobretudo por ter se utilizado dos valores já recebidos da parte autora, no importe de R\$21.420,00, para aquisição do reportado veículo. Informa o receio de esvaziamento patrimonial da parte ré e postula o arrolamento do bem a fim de garantir a satisfação de eventual direito a ser reconhecido no julgamento da ação principal. Juntou documentos de fls. 10/65. Instada a emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas, a parte autora o fez. É o que há de relevante. DECIDO. Equivoca-se a parte autora em sua emenda, uma vez que os documentos de fls. 57/58 não se prestam a comprovar os problemas operacionais do sítio do TJRO. É de conhecimento notório que o sistema do sítio do TJRO não raras vezes gera as telas impressas às fls. 57/58 e, logo em seguida, funciona normalmente, sendo pertinente lembrar que o processo judicial é pautado pela boa-fé objetiva. Ademais, a circunstância narrada na inicial não configura urgência apta a ensejar a análise do pedido liminar sem o recolhimento das custas. Ultrapassada tal questão, a exordial contém diversas falhas a saber: a) o valor da causa deveria corresponder ao proveito econômico almejado, ou seja, o valor do veículo, que inclusive fora apontado pela parte autora na narrativa dos fatos o valor de R\$21.420,00, restando equivocada a atribuição do valor da causa em apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais); b) a caução ofertada pela parte autora cuida-se de bem imóvel que não se encontra sob sua propriedade registral, conforme se observa da certidão de interior teor de fls. 27 e, portanto, é inidônea; c) não há demonstração, sequer, de indício de propriedade da parte ré quanto ao veículo apontado para arrolamento. Os equívocos acima apontados são suscetíveis de regularização por meio de ordem de aditamento. Contudo, há vício insanável que conduz à extinção do feito, pois a parte autora utiliza ação inadequada e para a qual não possui legitimidade. O artigo 856, §2º, do Código de Processo Civil é assaz esclarecedor quando estabelece que "aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança". E, por óbvio, não estamos diante de hipótese de arrecadação de herança. Desse modo, quanto aos credores, que sempre têm interesse sobre o patrimônio do devedor, visto que este representa a garantia de satisfação de direitos, o Código de Processo Civil restringe sua legitimidade para promover o arrolamento cautelar apenas aos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança (art. 856, § 2º), isto é, nos casos de herança jacente (art. 1.142), que não é a hipótese sub judice. Assim, além da parte autora ter manejado a ação cautelar inadequada à sua pretensão, tendo em vista que a defesa de crédito que depende de constituição por SENTENÇA faz-se mediante cautelar diversa, a parte autora não possui legitimidade para ação cautelar de arrolamento, pois expressamente vedada pelo artigo 856, §2º, do CPC. Nesse sentido, o julgado: TJDFT-0288906) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS. DÍVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVEDORES QUE FIXARAM DOMICÍLIO EM OUTRO PAÍS. RISCO DE ALIENAÇÃO DOS BENS LOCALIZADOS NO BRASIL E DE INADIMPLENTO DA DÍVIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De acordo com o artigo 856, § 2º, do Código de Processo Civil "Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança". 2. Tendo em vista que o bem a ser arrolado é de natureza fungível e que a pretensão de arrolamento de bens não envolve débito relacionado à herança, mas

a contrato de prestação de serviços, mostra-se correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, ante a inadequação da via eleita. 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 20140110765283 (858605), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Nídia Corrêa Lima. j. 25.03.2015, DJe 06.04.2015). Destarte, é o caso de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante à falta de legitimidade e interesse de agir do postulante, eis que não configurado o trinômio necessidade, utilidade e adequação, tornando-se a presente ação carecedora. Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais finais e honorários não incidentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Publicação e registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002858-09.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Rosa Jorge

Advogado:Paulo Alves de Souza (OAB/RO 5892), Vagner Douglas Gnoatto (RO 4606)

Requerido:Marlos André Gabriel, Edilene Soares Esteves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

DESPACHO:

Analisando o laudo pericial de fls. 25/39 depreende-se que o perito criminal conclui pela existência de culpa concorrente. Entretanto, em referido laudo pericial não está especificada a conduta que cada condutor adotou e que tenha contribuído para a ocorrência do sinistro. Desta forma, determino a intimação do ilustre Perito Criminal para que, no prazo de 05 dias, esclareça: a) a conduta de cada condutor que tenha efetivamente contribuído para a ocorrência do sinistro, justificando a existência de culpa concorrente; ou b) se não houve culpa concorrente, indicando a conduta determinante do resultado. Com a resposta, digam as partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009326-57.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valtamar Gomes Barbosa

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Município de Cacoal - RO

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Pelos fundamentos expostos e na forma dos artigos 927, parágrafo único do Código Civil e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro no valor de R\$800,00, conforme o artigo 20, caput e §4º, do Código de Processo Civil. Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade judiciária concedida nos autos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se os interessados em 15 dias sobre eventual necessidade de liquidação/execução de SENTENÇA. No silêncio, arquivem-se os autos. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via publicação no DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006767-25.2015.8.22.0007

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Luzia da Silva Meira Gregianini, Aparecido Gregianini

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Requerido:Evaldo Knaack, Ana Paula

SENTENÇA:

Acolho a emenda. Trata-se de Ação de Despejo com Pedido de Tutela Antecipada, Cumulada Com Cobrança de Aluguéis, em que a parte autora alega que o requerido não vem adimplindo os aluguéis convencionados em contrato, o que vem ocasionando lesão por utilização seu patrimônio sem qualquer ressarcimento. Alega que, com sua permissão, a parte ré construiu em frente o imóvel uma lanchonete (convencionado que ficaria com a parte autora as benfeitorias), no entanto, a primeira ré vendeu a lanchonete à segunda ré, sendo que o contrato de locação consta a proibição da sub-locação, cessão ou empréstimo total ou parcial do imóvel, sem consentimento do locador. Instada a emendar a inicial a fim de juntar aos autos notificação da parte ré para adimplir os aluguéis, com advertência de que estaria sujeito a despejo, a parte autora às fls. 38, alega que a notificação foi feita verbalmente, informando que a primeira ré não se encontra mais no imóvel. É o relato. DECIDO. Com a informação de que o locatário (primeiro réu) já desocupou o imóvel, incabível a Ação de Despejo, ficando prejudicada a análise da liminar, devendo prosseguir o feito quanto à cobrança de aluguéis. Quanto à notificação da segunda ré (ANA PAULA) a parte autora alega não ser possível fazê-la, uma vez que não há relação contratual com a mesma, desconhecendo a relação existente entre o primeiro réu e a segunda ré. Logo, deve a parte autora reclamar o direito de sua posse/propriedade por meio de ação possessória pertinente, sendo inadequado o pedido de despejo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar quanto ao primeiro réu, extinguindo feito em relação à segunda ré, por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação de despejo e cobrança de aluguéis. Prossegue o feito somente quanto à cobrança de aluguéis do 1º réu (EVALDO KNACK), excluindo-se do polo passivo a segunda requerida (ANA PAULA), devendo os autores reclamarem pela via correta sua posse/propriedade. Do Processo Cite-se a parte requerida acima mencionada para responde a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo. Valor da causa é R\$4.500,00. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004173-72.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazonia Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Valdecir Aparecido Nunes

Carga:

Fica o advogado da parte Exequente intimado para retirar os autos em carga no prazo de 05 (cinco) dias.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007180-38.2015.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: A. M. da S. E. M. da S.

Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Inventariado: R. M. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: Evangelista Mangueira da Silva, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o herdeiro Evangelista Mangueira da Silva para que se manifeste no feito, no prazo legal.

OBS: O prazo para impugnar as primeiras declarações é de 15 dias.

Classe: Inventário

Valor: R\$ 60.000,00

Inventariante: Aparecida Mangueira da Silva, Eunice Mangueira da Silva

Advogado: Nathaly da Silva; Maria de Lourdes Batista; Marcio Valerio.

Inventariado: Rosa Maria da Silva

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal/RO, 03/09/2015

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

Proc.: 0008576-50.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira do Carmo

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

SERVE DE OFÍCIO (nº) PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2 DA DECISÃO ABAIXO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO) 1. Os laudos médicos particulares juntados aos autos são no sentido de que o requerente apresenta incapacidade definitiva para serviços pesados. Pelo histórico de atividades registradas na CTPS, vê-se que o autor realizava atividades braçais e, nessa condição, acidentou-se, ficando impossibilitado de prestá-las. Essa constatação é corroborada pelo pagamento de benefício de auxílio-doença ao autor desde o ano de 2009 até janeiro do ano em curso. Ainda há informação de que não tem escolaridade. 2. Assim, presentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação, extraídos da comprovação da incapacidade laboral -, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para desde logo determinar a (re)implantação do benefício

previdenciário de auxílio-doença à parte autora, sob pena de multa equivalente ao da prestação mensal devida. Oficie-se para este fim a EADJ/INSS em Porto Velho.3. Cite-se o INSS mediante o envio dos autos à Procuradoria Federal em Ji-Paraná, conforme termo de cooperação técnica firmado entre o TJRO e a AGU.4. Após, encaminhe-se os autos para a realização de perícia (médica), na forma prevista na Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2014, deste Juízo.5. Defiro a AJG. P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008298-49.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeanes Batista de Souza

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

1. CITE(M)-SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC).2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.SERVE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.Cacoal-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008409-33.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Cacoal - RO

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Embargado:Daniele Cristine Fernandes

DESPACHO:

1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução.2- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.3- Cite-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008394-64.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Renato Cadilhac

DESPACHO:

1- Tempestivos, recebo os embargos e determino o seu apensamento aos autos da execução.2- Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.3- Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001620-18.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rodolfo Alexandre Porto, Arcilene Ferreira dos Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:Setembrino Stocco

Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

SENTENÇA:

Vistos, etc.RODOLFO ALEXANDRE PORTO e ARCILENE FERREIRA DOS SANTOS por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SETEMBRINO STOCCO, aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por

não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos.Devidamente intimado, SETEMBRINO STOCCO ofereceu impugnação, onde rebate com firmeza todos os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas rigorosamente todas as etapas legais para a citação, não havendo fundamento nenhum nas alegações da Embargante. Enfatiza que a execução está instruída por título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, preenchendo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens.Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, com cópia, e arquivem-se.Intime-se a Defensoria Pública.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000595-67.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Eduardo Cesar Ginez Silva

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.2015, às 10 horas, a se realizar na Sede deste Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859.Partes intimadas por seus advogados que deverão vir acompanhadas de testemunhas (máximo de três), salvo expresso requerimento no prazo de cinco dias contados deste DESPACHO.Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013237-43.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Jedeam Carlos Sarmento, Sidnei Luiz Schmidt

DESPACHO:

Ante a manifestação da parte autora, libero a penhora de fls. 38 lavrada sobre os direitos do veículo placa NDN5775.As consultas via Renajud e Infojud restaram inexitosas.O feito deverá tramitar sob segredo de justiça.Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Convolto em penhora a quantia de R\$ 215,81 bloqueada.Ante a disciplina do art. 322, do CPC, aguarde-se em cartório, para fins de embargos pela parte executada, por 15 dias, contados da publicação deste DESPACHO.Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor intimando-o a dar andamento ao feito.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011582-36.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Silva Rodrigues

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Retifico o DESPACHO anterior.Cuida-se de embargos declaratórios dirigidos ao DISPOSITIVO da SENTENÇA lançada às fls. 78/80. Alega o embargante a existência de omissão e contradição na SENTENÇA prolatada, pretendendo ver saneados tais vícios pela via dos embargos declaratórios de fls. 82/83, sustentando que houve omissão quanto à modulação dos efeitos da DECISÃO proferida pelo STF na ADI nº 4357- art. 1º-F da Lei 9494/97.Com esses contornos, decido.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.Não vislumbro no bojo da SENTENÇA atacada qualquer omissão. Os índices de atualização monetária e juros são aqueles reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e isso ficou devidamente explicitado na SENTENÇA. Se a parte não concorda com tais índices, deve manejar o recurso apropriado e não pretender, via aclaratórios, a rediscussão dessa questão. Ainda em relação a isso deve ser dito que a DECISÃO do STF diz respeito a créditos que já são objeto de precatório, o que não é o caso dos autos. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo INSS.Intime-se o INSS.P.DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003852-71.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Alves dos Santos

Advogado:Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)

Requerido:Ênio Perini, Elizete de Freitas Perini, Espólio de João Alves da Motta

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:

Verifico que a carta precatória de fls. 65 não foi distribuída. Cumpra-se.Cite-se os demais herdeiros qualificados na certidão de fls. 85.Ficam os herdeiros Germino Alves da Motta e Waldir Alves da Motta, representados nos autos pelas advogadas Marcia Passaglia OAB/RO 1695 e Daniele Demicio de Araújo OAB/RO 6302, intimados a informar o endereço completo dos irmãos Maria de Lurdes Alves Prata, Tereza Alves Mota e Dilza Alves da Mota. Informados os endereços, cite-se.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003016-98.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Rosilva Alves de Gois

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para regularizar a representação processual, ante o conteúdo da certidão do oficial de justiça de fls. 100, que descreve a incapacidade do autor e sua intimação por curadora.Após, vista ao MP.Pub.via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0092932-27.2005.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:R. G. de A.

Advogado:Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Claudinete Maria Condaque (OAB/RO 4850), Marcos Simão de Souza (RO 3725), Evandro Alves dos Santos ()

Inventariado:E. de E. F. de A.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Suspendo o feito por 60 dias.Decorrido o prazo, intime-se o inventariante para juntar a anuência de todos os demais herdeiros ao requerimento formulado.Pub. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005239-53.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Valdivan de Moura

Advogado:Defensoria Publica ()

Embargado:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado:Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

SENTENÇA:

Vistos, etc.VALDIVAN DE MOURA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove J.R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA. ME. aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnano pelo acolhimento dos embargos.Devidamente intimado, J.R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA. ME. ofereceu impugnação, onde rebate com firmeza todos os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas rigorosamente todas as etapas legais para a citação, não havendo fundamento nenhum nas alegações da Embargante. Enfatiza que a nota promissória é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, I, do CPC, preenchendo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital.O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens.Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos.Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, com cópia, e arquivem-se.Intime-se a Defensoria Pública. Pub. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007726-30.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Pontes

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IVONE PONTES, neste ato representado pela genitora Vania Link Gomes, em desfavor

da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 5.589,00 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 19.04.2014. Juntou documentos. Citada, em resposta, arguiu a ré, preliminarmente, falta de interesse de agir ante o pagamento operado na via administrativa. No MÉRITO, que não há comprovação da invalidez alegada e, na hipótese de procedência da demanda, que seja aplicada a Lei n. 11.945/09 quanto ao escalonamento no pagamento da indenização em conformidade com o grau de invalidez. Também juntou documentos. Réplica às fls. 437/40. Laudo pericial às fls. 50/51. Manifestação da parte autora (fls. 55) e da parte requerida (fls. 61/62). Relatos, DECIDO. Preliminares afastadas conforme DECISÃO de fls. 43. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19.04.2014 (fls. 22). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 15/21), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (fl. 11). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O laudo de fls. 50/51 descreve que a autora apresenta sequela de luxação acrómio-clavicular direita decorrente de acidente de trânsito referido. Narra que, na ocasião da perícia, a requerente encontrava-se em pós-operatório para tentativa de melhora do quadro da sequela. Conclui que apresenta dano anatômico e/ou funcional traduzido em dor e limitação leve no ombro direito, avaliando o dano parcial incompleto membro referido em grau leve (25%). Em números, isso corresponde a R\$ 945,00 (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 25% = 843,75). Deste modo, não tem direito à diferença postulada, uma vez que o montante pago na via administrativa foi superior ao aferido na perícia (R\$ 1.687,50 - fls. 11). Por conseguinte, é correto afirmar que o pagamento da indenização fora concretizado nos termos da lei de regência, não sendo devida, por isso, a diferença almejada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1.060/50. Ante a comprovação de pagamento dos honorários periciais (fls. 47), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006893-12.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eli Soares

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELI SOARES, neste ato representado pela genitora Vania Link Gomes, em desfavor da CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 5.062,50 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 09.03.2014. Juntou documentos. Citada, em resposta, arguiu a ré, preliminarmente, necessidade de alteração do polo passivo da ação e falta de interesse de agir ante o pagamento operado na via administrativa. No MÉRITO, que não há comprovação da invalidez alegada e, na hipótese de procedência da demanda, que seja aplicada a Lei n. 11.945/09 quanto ao escalonamento no pagamento da indenização em conformidade com o grau de invalidez. Também juntou documentos. Réplica às fls. 41/42. Laudo pericial às fls. 54. Manifestação das partes. Relatos, DECIDO. Preliminares afastadas conforme DECISÃO de fls. 46. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 09.03.2014 (fls. 10). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 11), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo, no valor de R\$ 1.687,50 (fl. 13). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O laudo de fls. 54 descreve que o autor apresenta dor residual durante os esforços com o pé direito, membro lesionado no acidente noticiado nos autos. Conclui que apresenta dano anatômico e/ou funcional no membro inferior direito em grau residual (10%). Em números, isso corresponde a R\$ 945,00 (13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 10% = 945,00). Deste modo, não tem direito à diferença postulada, uma vez que o montante pago na via administrativa foi superior ao aferido na perícia (R\$ 1.687,50 - fls. 13). Por conseguinte, é correto afirmar que o pagamento da indenização fora concretizado nos termos da lei de regência, não sendo devida, por isso, a diferença almejada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1.060/50. Ante a comprovação de pagamento dos honorários periciais (fls. 48), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006885-35.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Link da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ALEXANDRE LINK DA SILVA, neste ato representado pela genitora Vania Link Gomes, em

desfavor da CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A postulando o recebimento do valor de R\$ 7.087,50 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido invalidez permanente em acidente automobilístico ocorrido em 25.12.2013. Juntou documentos. Citada, em resposta, arguiu a ré, preliminarmente, necessidade de alteração do polo passivo da ação e falta de interesse de agir ante o pagamento operado na via administrativa. No MÉRITO, que não há comprovação da invalidez alegada e, na hipótese de procedência da demanda, que seja aplicada a Lei n. 11.945/09 quanto ao escalonamento no pagamento da indenização em conformidade com o grau de invalidez. Também juntou documentos. Réplica às fls. 43. Laudo pericial às fls. 68/69. Manifestação da parte autora pela procedência do pedido e da seguradora requerida pela complementação do laudo pericial a fim de esclarecer o membro efetivamente lesionado, membro inferior ou joelho. Parecer do Ministério Público às fls. 77/78 manifestando-se favorável à complementação do laudo pericial. Relatos, DECIDO. Preliminares afastadas conforme DECISÃO de fls. 48. O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 25.12.2013 (fls. 10). Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas (fls. 12/13), circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo (fl. 14). Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença. Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O laudo de fls. 68/69 descreve que o autor apresenta dor residual no joelho esquerdo, membro lesionado no acidente noticiado nos autos. Embora a parte requerida demonstre irresignação ao laudo pericial, na hipótese dos autos, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade, o que se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito oficial. Conclui que apresenta dano anatômico e/ou funcional no membro inferior esquerdo em grau residual (10%). Em números, isso corresponde a R\$ 945,00 ($13.500,00 \times 70\% = 9.450,00 \times 10\% = 945,00$). Deste modo, não tem direito à diferença postulada, uma vez que o montante pago na via administrativa foi superior ao aferido na perícia (R\$ 1.687,50 - fls. 14). Por conseguinte, é correto afirmar que o pagamento da indenização fora concretizado nos termos da lei de regência, não sendo devida, por isso, a diferença almejada. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência ante os benefícios da gratuidade de justiça, prevista na Lei 1.060/50. Ante a comprovação de pagamento dos honorários periciais (fls. 61), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005259-83.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. A. de M.

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Executado: D. de M.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de execução de alimentos pelo rito do art. 732, do CPC, referente às prestações alimentícias inadimplidas do período de abril de 2009 a abril de 2011. As diligências tendentes à penhora de bens restaram ineficazes, havendo somente bloqueio de valores parciais. A advogada dos autos junta petição renunciando ao poderes do mandato porquanto a parte autora não tem condições de arcar com o pagamento dos honorários contratuais. Pugna para que seja resguardado 25% dos valores das penhoras realizadas nos autos em razão de sua atuação no feito. A DPE, pela parte autora, pugna pela extinção do feito ante a ocorrência de litispendência com os autos n. 0005260-68.2011.8.22.0007. Verifico, contudo, que os autos referidos abarcam o período de maio de 2011 a março de 2013, quando a ação foi convertida para o rito do art. 732 do CPC. Assim, as duas ações devem prosseguir. Quanto ao requerimento da advogada particular que patrocinava os autos, tais honorários contratuais deverão ser exigidos em ação própria. Embora ambos os débitos sejam alimentares, entendo que o débito perseguido na presente execução de alimentos, que há mais de quatro anos não são adimplidos, possui prioridade ante o princípio da proteção integral aos interesses da criança e do adolescente. Ademais, há valores ínfimos penhorados nos autos, conforme demonstra o espelho anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de tais valores. Tendo em vista a adjudicação da motocicleta placa NCC2574 nos autos em apenso, libero a restrição via Renajud. A DPE para juntar memória do crédito atualizado e requerer o que entender de direito. P. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005089-72.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vivian da Costa Leite

Advogado: Defensoria Pública ()

Embargado: Celma Ribeiro da Silva, Marcos Henrique Stecca

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

SENTENÇA:

Vistos, etc. VIVIAN DA COSTA LEITE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CELMA RIBEIRO DA SILVA e MARCOS HENRIQUE STECCA aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. Devidamente intimado, CELMA RIBEIRO DA SILVA e MARCOS HENRIQUE STECCA ofereceu impugnação, onde rebate com firmeza todos os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas rigorosamente todas as etapas legais para a citação, não havendo fundamento nenhum nas alegações da Embargante. Enfatiza que a execução está instruída por título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, preenchendo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital. O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante. O argumento não

merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens. Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos. Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, com cópia, e arquivem-se. Intime-se a Defensoria Pública. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004659-23.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Michelly Souza Esplendo

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

SENTENÇA:

Vistos, etc. MICHELLY SOUZA ESPLENDO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CONFECÇÕES MENGATTI LTDA. ME. aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. Devidamente intimado, CONFECÇÕES MEGATTI LTDA. ME. ofereceu impugnação, onde rebate com firmeza todos os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas rigorosamente todas as etapas legais para a citação, não havendo fundamento nenhum nas alegações da Embargante. Enfatiza que a execução está instruída por título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, preenchendo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital. O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante. O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens. Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos. Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, com cópia, e arquivem-se. Intime-se a Defensoria Pública. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004068-61.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Aparecido Ferreira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc. APARECIDO FERREIRA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove o DETRAN-RO aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que

os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. Devidamente intimado, o DETRAN-RO ofereceu impugnação, onde rebate com firmeza todos os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas rigorosamente todas as etapas legais para a citação, não havendo fundamento nenhum nas alegações da Embargante. Enfatiza que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e não possui qualquer vício e atende todos os requisitos exigidos pelo artigo 202 do CTN. Ressalta que a garantia do juízo é requisito basilar para admissão dos embargos à execução fiscal. Ao final, expõe a absoluta regularidade dos documentos que instruíram a inicial, bem como, dos trâmites processuais, requerendo a rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação dos executados por edital. O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. No que pertine à garantia do juízo para a interposição de embargos à execução, exigida pelo art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, não se aplica à hipótese dos autos pela simples razão de haverem sido interpostos pela Curadoria Especial. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante. O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens. Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Em referência a alegada nulidade da certidão de dívida ativa, melhor sorte não socorre ao argumento. Com efeito, consta da CDA a indicação do DISPOSITIVO legal que a fundamenta, a data da inscrição e suas respectivas indicações, além da base legal dos juros aplicados. Não se olvida, por outro lado, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, com cópia, e arquivem-se. Intime-se a Defensoria Pública e a Procuradoria do DETRAN. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004055-62.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rafael Coelho de Oliveira Araújo

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

SENTENÇA:

Vistos, etc. RAFAEL COELHO DE OLIVEIRA ARAÚJO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertou EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCOS HENRIQUE STECCA aduzindo, em síntese, que tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, Empresas de Telefonia, energia elétrica, saneamento básico e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante. Prossegue apontando vício insanável nos documentos que instruíram a inicial por descumprimento

de requisitos fixados em lei, pugnando pelo acolhimento dos embargos. Por fim, discorre acerca do excesso de execução. Devidamente intimado, e MARCOS HENRIQUE STECCA ofereceu impugnação, onde rebate com firmeza todos os argumentos apresentados, enfatizando terem sido observadas rigorosamente todas as etapas legais para a citação, não havendo fundamento nenhum nas alegações da Embargante. Enfatiza que a execução está instruída por título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, preenchendo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Também combatem o argumento do excesso de execução, alegando trata-se de regular atualização monetária. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução promovidos pela Defensoria Pública no exercício do mister de Curadoria Especial, em razão da citação do executado por edital. O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94. A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante. O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça, não sendo sequer localizados bens. Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos. Passo agora a analisar a tese do excesso à execução. Conforme preconizado no art. 614 do CPC, a petição inicial de ação de execução deve contar com o demonstrativo atualizado do débito até a data da propositura da execução. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se o embargado a apresentar cálculo atualizado do débito. Sem custas e honorários de advogado em razão de estar sendo a Embargante representada pela Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução, com cópia, e arquivem-se. Intime-se a Defensoria Pública. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006341-13.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanildo Ebert

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Por oportuno, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 08:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. O requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. Desejando indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas, a requerida deverá fazê-lo no prazo da contestação e a autora no prazo da réplica. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

S.A., observando o seguinte endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro Rio de Janeiro-RJ. Parte autora intimada na pessoa do advogado, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011442-65.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Alves de Assis

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 12:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004024-42.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudir Schvanz

Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 11:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO. O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003882-38.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleverson da Silva

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Geneci Lemos ()

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 11:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002692-40.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Santana da Silva

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 10:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012014-21.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonadabe dos Santos Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 11:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes

poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002755-36.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gedeval Rodrigues dos Santos

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 09:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011365-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anézio Francisco dos Santos

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 10:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento.Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008217-37.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Oliveira de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
DESPACHO:

A parte autora deverá juntar o boletim de ocorrência relativo ao sinistro descrito nos autos. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 08:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001428-22.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Bulerjahn

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 10:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000955-36.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor Buss

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes às fls. 93/94, para todos os efeitos de direito. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005062-60.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flavia dos Santos Cruz

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 09:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004388-82.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Greco dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 26.66), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 09:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006819-21.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Henrique Ferreira da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Por oportuno, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 07:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO. O requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. Desejando indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas, a requerida deverá fazê-lo no prazo da contestação e a autora no prazo da réplica. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., observando o seguinte endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro Rio de Janeiro-RJ. Parte autora intimada na pessoa do advogado, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006681-54.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalva Fernandes dos Santos Silva

Advogado: Paulo Oliveira de Paula (OAB/RO 6586)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A. DESPACHO:

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Por oportuno, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 08:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal. RO. O requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. Desejando indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas, a requerida deverá fazê-lo no prazo da contestação e a autora no prazo da réplica. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., observando o seguinte endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro Rio de Janeiro-RJ. Parte autora intimada na pessoa do advogado, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006441-65.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Gonçalves de Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) acima mencionada(s) para responder(em) a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Por oportuno, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 07:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal. RO. O requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. Desejando indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas, a requerida deverá fazê-lo no prazo da contestação e a autora no prazo da réplica. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., observando o seguinte endereço: Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro Rio de Janeiro-RJ. Parte autora intimada na pessoa do advogado, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086576-74.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdenir Ribeiro Dutra

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo Ag. de Cacoal RO

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 310,03 (trezentos e dez reais e três centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006984-68.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jannissis Tetzner de Souza

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001909-48.2015.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Márcio F. Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), José Martins (OAB/SP 84314), Francisco Duque Dabus ()

Requerido: Barbara Carolina Silva Knightz

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 21,65 (vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006905-94.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Alves da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 565,98 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007367-80.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Moreira Beling

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Lílian

Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 27,23 (vinte e sete reais e vinte e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008840-04.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaqueline Pocahy

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 68,19 (sessenta e oito reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005187-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (MT 10604)

Requerido: Jose Nilton Neres Santos

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 2.382,76 (Dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008755-52.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogeria Maria Romano Mendonça

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: Espólio de Levi Moreno, Marli Mendes Lourenço Moreno

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 9.107,26 (nove mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006637-35.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Lilia Castro Silva, Lucas Castro Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Executado: Aparecido João da Silva

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

SENTENÇA:

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS promovida por L.C.S e L.C.S. representados por sua genitora Marly Oliveira Castro em desfavor de Aparecido João da Silva. Face comprovante de depósito apresentado às fls. 22 e pedido de extinção do feito, viável seu acolhimento. Tendo em vista o pagamento informado às fls. 21/22, resulta reconhecida e quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Determino a soltura de APARECIDO JOÃO DA SILVA, a ser cumprido no Presídio Local desta comarca, servindo a presente de ALVARÁ DE SOLTURA. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002960-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Rosa de Moraes

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 07:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001361-23.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vandeli Carlos Bernardino

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 12:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes

poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001676-51.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Credival Waldim Roza

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003248-76.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio de Avelar

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 07:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001401-05.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thaisy da Silva Deicke

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 09:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001679-06.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidiana Aparecida Matos

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 17:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005388-83.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euridice Silveira de Souza

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência

de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001405-42.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Henrique Sotelle Aran

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 09:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002636-07.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Adriano da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 08:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011941-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Silva Costa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 12:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001417-56.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Alves dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 10:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012196-07.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Rosa Lopes

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim

de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001420-11.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Ferreira de Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 10:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001500-72.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaques Henrique de Lima

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 10:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012779-89.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednaldo Macedo dos Santos

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 09:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001505-94.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhyonyvan da Silva Souza

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 11:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013382-65.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelice Cardoso

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro,

em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001515-41.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabionei Hellmann

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 11:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000494-30.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Conceição Alves

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 07:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso

não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001517-11.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André Cordeiro

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 11:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000497-82.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aelton Alves de Moura

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 07:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000498-67.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frankvane de Souza Nascimento

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 08:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000772-31.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilene Maceda de Sousa

Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217), Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 16:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000802-66.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wallace da Silva Costa

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro,

em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001168-08.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Cardoso Breda

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 08:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001173-30.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair José Xavier da Silva

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 08:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso

não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001518-93.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Biazotto

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 12:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012323-42.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pedro Xavier Saibel

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 09:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001526-70.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldenice Pereira da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002648-21.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Rosa da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 08:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003883-23.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Ratuchenski

Advogado: Geneci Lemos ()

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 18:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência

de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003494-38.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliabe da Silva Jesus

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003487-46.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Pereira da Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 16:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003265-78.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Carmelina de França

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 13 de outubro de 2015, às 14:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002690-70.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio Cesar dos Santos Oliveira

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002650-88.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daiane Ramos Boaro

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 15:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro,

em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002649-06.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Maria Rodrigues

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 08:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001399-35.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Siqueira de Padua

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso

não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013375-73.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudoilton Andrade de Jesus

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013377-43.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Leandro da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 14:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013378-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odila Alves Correa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001689-50.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iomar de Almeida Vilela

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 16:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001693-87.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Elias Dias Pinheiro

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim

de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001936-31.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Perivaldo José Pereira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 12:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001940-68.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudia Pereira dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 17:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008515-29.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edenilson Silva do Nascimento

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 16:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002699-32.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilma Laurete Lemke

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 14 de outubro de 2015, às 15:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011051-13.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Chagas

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro

de 2015, às 16:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003217-22.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter de Almeida

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 10:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015.Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011367-26.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio de Oliveira dos Santos

Advogado:Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 10:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade.As partes

poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003762-92.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João dos Reis

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 11:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011945-86.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vankleiton Rodrigues Coelho

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004021-87.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Franchi

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 11:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011989-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nonato do Nascimento

Advogado: Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 11:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004787-43.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Karolina Monge Silva Romano Mendonça

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 10:10 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro,

em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012567-68.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Félix dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 09:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012569-38.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eudete Gomes Alves Martins

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.A.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 09:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito

será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012657-76.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Felix Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.A.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 15:50 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013373-06.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsandro Aparecido Rodrigues

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.A.

A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2015 que dispõe sobre a realização do Mutirão DPVAT, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como perícia, para o dia 15 de outubro de 2015, às 12:30 horas, a ser realizado no Centro de Conciliação - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO O(a) requerente deverá trazer consigo todos os exames realizados, laudos, receitas e demais documentos médicos relacionados diretamente ao caso a ser avaliado, a fim de instruir o perito. Consigno que a ausência injustificada da parte autora à solenidade supra designada implicará na sua desistência de produção de prova pericial, ensejando o julgamento do feito no estado em que se encontra e na própria solenidade. As partes poderão, desejando, indicar assistentes técnicos ou produzir outras provas. Registro que os quesitos a serem respondidos pelo perito será o constante no anexo I da Portaria Conjunta nº 01/2015. Caso não seja obtida a conciliação, as partes deverão apresentar suas alegações finais na própria audiência, passando-se ao julgamento. Partes intimadas na pessoa de seus advogados, VIA DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001795-12.2015.8.22.0007

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Luciene Aparecida Costa da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos etc.LUCIENE APARECIDA COSTA DA SILVA, brasileira, casada, professora, CPF 350.053.192-04, por intermédio da Defensoria Pública, requer ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo de FGTS, no valor de R\$ 4.661,57, a fim de quitar gastos médicos e continuar procedimentos de hemodiálise, tendo em vista que foi submetida a cirurgia para colocação de fístula, em decorrência de falência renal.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/10), que comprovam os gastos com procedimento médico, as sessões de hemodiálise, bem como demonstrativos de conta vinculada de titularidade da requerente.À fl. 15, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.A parte autora foi intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a negativa do banco em autorizar o levantamento dos valores.Foram juntados documentos que listam as hipóteses concessivas do levantamento extrajudicial do FGTS, conforme Lei 8.036/90.É o relatório.Decido.Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por LUCIENE APARECIDA COSTA DA SILVA visando o saque de valores depositados em conta vinculada de FGTS, para custeio de tratamento de saúde. Considerando a documentação apresentada e a quantia existente, verifica-se que, de fato, a autora faz jus ao saque da importância depositada, em conta vinculada ao FGTS, visto que teve falência renal, com a perda dos dois rins, sendo que a autora teve que submeter-se a cirurgia, bem como, ainda hoje, tem realizar sessões de hemodiálise, conforme laudo médico às fls. 07A procedência do pedido é medida que se impõe, diante da necessidade presente no caso. Neste sentido, pode se citar DECISÃO do A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, prevê:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; Importante mencionar que o rol do art. 20 não é taxativo, mas meramente exemplificativo, conforme nossos tribunais já decidiram: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. Considerando a FINALIDADE social da norma é tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50218889720144040000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 07/10/2014, QUARTA TURMA). FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a FINALIDADE da norma. (STJ - REsp: 1464559 MS 2014/0156817-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 04/12/2014)É evidente, que não se pode exigir que o legislador preveja todas as situações

de fato ensejadoras de proteção ao trabalhador e que autorizem a autorização para levantar o saldo de FGTS, especialmente em casos de doença grave, partindo dessa premissa, mostra-se imperiosa a concessão do pedido inicial, se consideradas as condições de saúde da autora e a necessidade do levantamento do saldo de FGTS para fins de dar continuidade ao seu tratamento de saúde, e impedindo-se resultado gravoso ou ofensivo à dignidade da pessoa humana. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PIS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE: INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. 1 - A hipótese dos autos refere-se ao levantamento de quantias depositadas nas contas vinculadas do Programa de Integração Social PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível o levantamento do PIS para auxiliar o custeio do tratamento de portadores de moléstia grave. 3 - Apelação não provida. (TRF2, AC 200851040020614, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard, Data de Publicação: 01/10/2010)No mesmo sentido, tem-se:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO FGTS. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. NECESSIDADE DA VIA JUDICIAL CONTENCIOSA. HIPÓTESES COM PREVISÃO NA LEI Nº 8.036/90. AUTOR PORTADOR DE DOENÇA DE CHAGAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Cuida-se de apelação cível alvejando SENTENÇA prolatada nos autos de ação sumária ajuizada por Manoel Leite da Silva em face da CEF, versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. O STJ tem admitido a liberação de crédito existente nas contas vinculadas ao FGTS em casos de moléstia grave. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (TRF-2, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 07/11/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA). Deste modo, admite-se a possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, de DISPOSITIVO s da Lei 8.036/90, PROCEDENTE O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, determinando a expedição de alvará em favor de LUCIENE APARECIDA COSTA DA SILVA, autorizando-a a efetuar o levantamento do saldo de FGTS existente junto à Caixa Econômica Federal, independente de futura prestação de contas. Expeça-se o competente alvará. Sem custas adicionais. Publique. Registre. Intime-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002414-39.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Jonck

Advogado:Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 179/207 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, MARIA HELENA JONCK, através de seu advogado (via DJ), para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001728-47.2015.8.22.0007

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Charles Márcio Zimmermann

Advogado:Julio Cesar dos Santos (OAB/SC 28380), Raffael Antonio Casagrande (OAB/SC 32049), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 91/109 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, CHARLES MÁRCIO ZIMMERMANN, através de seu advogado (via DJ), para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012941-84.2014.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Jacaré Ind. Com.de Exportação e Importação de Café Ltda.

Advogado:Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/ES 19598)

Requerido:W. R Comércio de Café e Cereais Ltda

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3.214)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 89/95 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, JACARÉ IND. COM. DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, através de seu advogado (via DJ), para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005666-84.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Antonio Geraldo Gobbi

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls.45/56 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, J R DE JESUS SILVA & CIA LTDA ME, através de seu advogado (via DJ), para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006759-19.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Bárbara Alauany Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 78/87 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, através de seu advogado (via DJ), para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005167-71.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rogerio Robson de Oliveira

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:André Junior de Souza, A. J. de Souza Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 67. Expeça-se edital de intimação dos requeridos acerca da penhora online.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002866-25.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Oldair Borges

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido:Fábio Luiz Nunes Lopes

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 108. Designo o dia 22/10/2015 às 08:20 para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 05/11/2015 às 08:20 para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação.Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital.Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001562-88.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Associação Pamaré do Povo Indígena Cinta Larga, Nacoça Pio Cinta Larga

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A questão atinente a desconsideração da personalidade jurídica já foi definida, inexistindo, inclusive, qualquer recurso contra a mesma, não havendo que se abrir nova discussão sobre o tema. Segundo as documentações juntadas ao processo o impugnante era representante da associação desativada e que contraiu a obrigação, daí porque, plenamente cabível o direcionamento da responsabilidade. Intimem-se. Solicitação de bloqueio em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006027-67.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Cacoal - RO

Advogado:Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Embargado:Júlio Cesar da Rocha

Advogado:Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

SENTENÇA:

Vistos, etc.MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Cacoal RO, por intermédio de um de seus procuradores, ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JULIO CESAR DA ROCHA, brasileiro, casado, médico, CPF 627.138.929-53, residente na Rua Anísio Serrão, 1712, Cacoal RO, aduzindo, em síntese, que existe excesso na execução, pois todos os valores identificados na execução e que correspondem a período em que o embargado exerceu cargo comissionado devem ser decotados, prosseguindo logo a seguir mencionando que não

foram excluído dos cálculos os adicionais recebidos pelo embargado conforme demonstrativos de fls. 35,39,41,43 e 55, apontando, ainda, erro no marco inicial dos valores que a SENTENÇA apontou como sendo 21.05.2007 pois os cálculos foram realizados a partir de janeiro de 2007. Afirma, ainda, o absoluto descabimento e inexigibilidade da multa prevista no art. 475-J em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o acolhimento dos embargos e sugerindo uma expedição de RPV no valor de R\$ 4.762,42. A peça inaugural veio instruída com certidão de tempo de serviço, SENTENÇA proferida nos embargos à execução, ficha financeira. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação, onde enfatiza que, na realidade, o embargante quer alterar SENTENÇA que transitou em julgado, restringindo e excluindo direitos já reconhecidos e apontando a inexistência de excesso, pois os cálculos atenderam a DECISÃO até no tocante ao seu marco inicial, pugnano pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra JULIO CESAR DA ROCHA. Antes de enveredar sobre a análise e exame dos argumentos trazidos a este juízo, é importante grafar e sublinhar que foi proferida SENTENÇA reconhecendo, expressamente, o direito de JULIO CESAR DA ROCHA receber Adicional de Insalubridade no percentual de 40% a partir de 21.05.2007, sendo que, o cálculo deveria observar como base do cálculo do percentual, a quantia de R\$ 570,00, a partir do advento da Lei 2735/10, enquanto que, no período anterior, a vantagem seria calculada sobre um salário mínimo. Também restou reconhecido o Adicional Noturno, sendo autorizados abatimentos dos valores já pagos e recebidos pelo embargado. A SENTENÇA transitou em julgado e todos os seus termos e extensão já se mostram indiscutíveis e imutáveis, daí por que, absolutamente descabidas as considerações do embargante no tocante a períodos em que o embargado teria assumido cargo de confiança. Não existe qualquer ressalva na SENTENÇA, a não ser, períodos em que a vantagem já foi paga e recebida. Por outro lado, não se pode olvidar que todo este tema já foi também debatido em embargos de execução, que promoveu decote de algumas verbas indevidas e definiu o que seria plenamente de direito do embargado. Não procede a assertiva do embargante de terem sido os cálculos efetivados a partir de janeiro de 2007, pois o demonstrativo de fls. 306/307 tem o seu início em 21.05.2007, atendendo a SENTENÇA e a DECISÃO dos embargos. Inexiste no cálculo a cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J contra a qual se insurge o embargante. A SENTENÇA foi clara ao reconhecer o direito aos adicionais em ambos os contratos e não como pretende o embargante, somente em um deles. É evidente que não houve inclusão de valores referente ao contrato 2428 de 40 horas, no tocante ao adicional noturno, pois na própria petição de fls. 304, que deu ensejo a execução é postulada a remessa à contadoria para levantar aquele período. O embargante não trouxe aos autos as provas dos pagamentos já efetivados e não considerados pelo cálculo do embargado. O município de Cacoal ingressou com estes novos embargos com o evidente propósito de retardar o pagamento e tumultuar o feito, pois não trouxe nada de novo ou consistente, reproduzindo discussões de MÉRITO já superadas e definidas na ação principal e nos embargos. A condenação em honorários se faz necessária e indispensável, até para punir atitudes de mera emulação. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra JULIO CESAR DA ROCHA. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante já atualizado até a presente data e obtido consoante os critérios definidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução 0005667-40.2012.822.0007. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008982-71.2015.8.22.0007

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Emílio Júnior Mancuso de Almeida

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)

Impetrado: Presidente da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Cacoal

DECISÃO:

Vistos etc, EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, brasileiro, agente político, CPF 606.506.482-34, residente e domiciliado na Rua José dos Santos, 2610 – Cacoal, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado por RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES, brasileiro, casado, agente político, residente na Rua Professora Maria de Lourdes, 3107 – Bairro Parque Brizon – Cacoal, atualmente ocupando o cargo de Presidente da Comissão Processante da Câmara de Vereadores e CLAUDEMAR LITIG, brasileiro, casado, agente político, presidente da Câmara de Vereadores de Cacoal, atribuindo-lhes a prática de atos abusivos e ilegais que merecem correção via Writ. Narra que encontra-se afastado de seu mandato de vereador e responde por processo administrativo de cassação por infração político-administrativa, do qual foi cientificado em 08.06.2015. Relata que o processo deve estar isento de irregularidades formais e atender o devido processo legal e o contraditório, não podendo haver inovação ou elasticidade neste sentido. Indica que não foi observado o prazo de 24 horas da antecedência para intimação para a realização de atos processuais, bem como não houve intimação do advogado do denunciado, não obstante já se encontrar habilitado no feito. Prossegue asseverando que uma das testemunhas foi ouvida pela comissão processante sem a presença do advogado, pois sequer havia sido intimado na forma da lei. Notícia que o rito foi ignorado pois muito antes de haver a comissão processante recebido a defesa, já havia sido designada a data do julgamento, contrariando expressamente a determinação legal, requerendo seja concedida liminar para determinar a suspensão da sessão de julgamento designada para 05.09.2015 e a renovação dos atos que desatenderam as condições e termos da lei. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA contra atos considerados ilegais e abusivos praticados por RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA CHAVES e CLAUDEMAR LITIG. A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula: Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09: Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida. Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma. A legislação que define a ritualística necessária a apuração de infrações político-administrativas, deve ser obedecida com rigor, sob pena de ferir-se o princípio constitucional do devido processo

legal, do contraditório, aniquilando a amplitude da defesa. Verifico que a sessão foi designada em desatenção ao comando do art. 5º do Decreto Lei 201/67, pois sequer havia sido concluído prazo para apresentação de defesa. No mesmo sentido, as intimações e prazos não foram observados nos termos da norma vigente. Falhas como estas, evidenciam um descompromisso com a atenção a lei, lançando para o judiciário, de modo desnecessário, temas que deveriam ser dirimidos no seio do Poder legislativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da Lei 12.016/09, verificando a presença de direito líquido e certo e o perigo da demora, CONCEDO A PROTEÇÃO LIMINAR para determinar a imediata suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 05.09.2015 em processo promovido contra o impetrante, pelas razões acima descritas. Cumprida a liminar, notifique-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para informação, com ou sem elas, vista ao Ministério Público. Em razão da urgência, sirva esta DECISÃO de MANDADO a ser cumprido pelo oficial plantonista. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006291-84.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Passoni & Roosevelt Ltda Me

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para apresentar as contrarrazões. Após, desanuse-se do feito 0002815-72.2014.8.22.0007 e encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012345-03.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene de Jesus Alves de Souza

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação - Agendamento de Perícia: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 25/09/2015, às 09 horas, a ser realizada pelo Médico Guilherme Eler de Almeida (CRM 4079), no Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas, localizado na Rua Luther King, n. 2399, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal (RO).

Proc.: 0002682-93.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia de Almeida

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação - Advogado da parte autora: Fica o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos MANDADO s negativos juntados às fls. 60/61 e 65/66 referentes à intimação da autora acerca das perícias designadas no feito.

Proc.: 0000614-73.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina Couto

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação - Advogado da Autora: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre

a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 57 referente à intimação da autora acerca da perícia designada: Certifico que diligenciei no endereço indicado e DEIXEI DE INTIMAR e demais atos porque não encontrei a pessoa indicada. O atual ocupante, Sr. Julio, disse desconhecer o paradeiro da autora. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0001706-86.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Micaela Aparecida Ferreira Soares

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimação - Advogado da Autora: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 47 referente à intimação da autora acerca da perícia designada: Certifico que diligenciei no bairro indicado e na av. Belo Horizonte, n. 2600 (SAP) e DEIXEI DE INTIMAR porque não encontrei a autora. Necessário mais dados sobre a localização dessa autora (local de trabalho, telefones), bem como a indicação correta, com croqui, da rua em que ela reside no bairro indicado. O referido é verdade e dou fé.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000471-37.2013.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso

Requerente: Eri Aparecida de Almeida Brito

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido: Antônio Basílio Baldin

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DESPACHO de fl. 105: "RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer. Na forma do art. 461-A c/c art. 475-I, caput, ambos do CPC, determino a intimação da parte devedora para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada na SENTENÇA de fls. 85-88, promovendo a transferência da titularidade do registro administrativo da motocicleta, MARCA HONDA, MOD. C100BIZ, ANO/MOD 1998, PLCA NBJ 0538, para o requerente, sem prejuízo do prévio pagamento, pelo requerido, dos débitos pendentes. Com fulcro no § 5º, do art. 461, c/c § 3º, do art. 461-A, ambos do CPC, o descumprimento total ou parcial da ordem judicial ensejará à parte devedora a execução de multa diária, outrora fixada, no valor diário de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a contar do vencimento do prazo prescrito no parágrafo anterior, sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao exequente para manifestar-se. Em seguida, retornem-me conclusos. Cerejeiras, 18-08-2015. (a) Bruno M. Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito."

Proc.: 0000403-19.2015.8.22.0013

Classe: MANDADO de Segurança

Impetrante: Vale do Guaporé Industria e Comércio de Laticínios Ltda

Advogado: Enio José Coutinho Medeiros – OAB/RO 5851

Impetrado: Chefe da Agência de Rendas de Cerejeiras-RO e outros

Advogado: Procurador do Estado

FINALIDADE: Intimação do patrono da parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

Proc.: 0003941-42.2014.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 147/2015

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: Intimação de José Carlos Ferreira, brasileiro, portador do RG nº 762.512.502-59 atualmente em lugar incerto e não sabido, efetuar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$173,29 (cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Autos: 0003941-42.2014.8.22.0013

Casse: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Ponta Administradora de Consórcios Ltda

Requerido: José Carlos Ferreira

Proc.: 0000935-95.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Seguro

Requerente: Antônio Lucas Martins

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960); Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 202/2015 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento do feito.

Proc.: 0002629-31.2014.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Egídio Lopes

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Embargado: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

DECISÃO:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. EGÍDIO LOPES opôs embargos à execução fiscal que lhe move a A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, alegando cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, prescrição do crédito tributário e excesso de execução. Juntou mandato e documentos às fls. 10/15-v. Embargos recebidos, fl. 17. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/25. É o necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O feito se encontra suficientemente instruído, já sendo possível o seu julgamento antecipado e desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 330, inc. I do CPC. II-I. DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. Não se vislumbra, na prova documental carreada aos autos (Anexos I, II e III), a ocorrência de cerceamento ao direito constitucional de defesa do embargante. Os documentos coligidos dão conta de que desde o início do procedimento administrativo em tela, o embargante teve ciência dos atos processuais praticados, tendo recebido, inclusive, suficiente oportunidade de nele se manifestar, e de assim interferir no seu desfecho. Nesta senda, o documento de fl. 218 (Anexo II), assinado pelo embargante, comprova ter ele reconhecido o débito e ainda solicitado ao TCE/RO o seu parcelamento. O documento de fl. 251, por sua vez, revela a inequívoca ciência do embargante no que tange ao indeferimento de seu pedido de parcelamento da dívida, o que o levou a apresentar, naqueles mesmos autos

administrativos, o pedido de reconsideração de fls. 252/255 (Anexo II). O documento de fl. 288, ao seu turno, demonstra a ciência do embargante quanto aos posteriores atos processuais, e a certidão de fl. 325 atesta não ter havido a entrada, no TCE/RO, de quaisquer documentos até aquela data, que tenham sido apresentados pelo embargante. Por fim, o embargante ainda constituiu procurador às fls. 333/335 daqueles autos (Anexo II). Destarte, não lhe assiste qualquer razão quanto à alegação de que os seus direitos à ampla defesa e ao contraditório não teriam sido respeitados no processo administrativo de que se originou o débito ora executado. II-II. DA PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Diferentemente do que tenta fazer o embargante crer a este juízo, na matéria dos autos não se cuida de crédito tributário, cuja prescrição encontra-se regulada pelo art. 174 do CTN, mas de crédito não tributário, decorrente de Acórdãos do TCE/RO que determinou o ressarcimento do erário público estadual, por prejuízo causado pelo embargante, decisões que se constituem em títulos executivos, na forma do disposto no art. 49, par. 3º da Constituição Estadual. Ao propósito da prescrição do ressarcimento ao erário, não obstante a discussão recentemente instaurada derredor da matéria no STF (RE 669069), este juízo de há muito adota o posicionamento segundo o qual ações em que se postula o ressarcimento ao erário são imprescritíveis, diante da expressa exceção contida no art. 37, par. 5º do texto constitucional. Confira-se: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento." Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra, fazendo diferença entre responsabilidade penal, funcional e civil, lecionam que: "No que tange aos danos civis, o propósito do texto é de tornar imprescritíveis as ações, visando ao ressarcimento do dano causado" (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1992, pág. 167). Da leitura do excerto constitucional, vê-se que a partir da novel Carta Federal o ressarcimento aos cofres públicos, por quaisquer de suas modalidades processuais, não ficou adstrito a qualquer prazo prescricional, não fazendo o supra referido DISPOSITIVO constitucional qualquer distinção entre o tipo de ação, executiva ou de conhecimento. Desta forma, ao falar em ressarcimento, a lei não se refere ao estabelecimento da responsabilidade subjetiva, mas alcança a todo e qualquer prejuízo causado ao erário. E, neste caso, se o § 5º referido diz que os prazos de prescrição de ilícitos são os estabelecidos em lei, "ressalvadas as ações de ressarcimento", quer afirmar que, quando se tratar de recomposição do patrimônio público lesado, não há prazo prescricional estabelecido nem a se estabelecer. O STJ tem se pronunciado neste sentido: § 5- O art. 23 da Lei 8.429/92 que trata de prescrição não abarca a sanção ressarcimento, pois, a segunda parte do 5º, do art. 37, da Constituição Federal adota a imprescritibilidade de tal ação. 6- Não se há falar em regulamentação específica acerca do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento, uma vez que a parte final do § 5º do artigo 37 da CF/88 é norma constitucional de eficácia plena" (STJ, Agravo Regimental no Resp 1038103-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 04/05/2009). "A propósito, JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina: "Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, de prejuízo causado ao erário" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo. 18 ed. São Paulo: Malheiros 2000. p. 657). No caso dos autos, a ação executiva encontra-se embasada em Acórdãos do TCE/RO, nos quais se firmou título executivo por se afirmar ter o executado, durante o exercício de suas funções, recebido valores a maior, causando assim prejuízo aos cofres públicos, pelos quais se pretende ressarcimento através da presente execução. Desta forma, não pretendendo a presente execução (como não poderia

mesmo fazê-lo) a aplicação de qualquer penalidade decorrente da prática de quaisquer atos administrativos, porém somente o ressarcimento ao erário, em razão dos prejuízos causados em razão destes atos, não está ela sujeita a qualquer prazo prescricional. Mister acentuar, por fim, que o STF já se posicionou, em outras ocasiões, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário público, veja-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012.

2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013) Por tais razões, afasto a prescrição do crédito exequendo no caso em exame. II-III. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. No que pertine ao excesso de execução aventado pelo embargante, cumpria-lhe instruir os embargos com a memória de cálculo, nos termos do art. 743, I do CPC, de forma a possibilitar a visualização do alegado excesso, na qual dever-se-ia indicar, inclusive, qual valor o embargado entendia devido à execução; tal não fez. Sobre o assunto, manifesta-se a doutrina: “[...] Como tivemos a oportunidade de dizer quando comentamos o § 2º, do art. 475-L, o novo regramento visa a tornar mais clara a questão processual que o juiz haverá de resolver quando do julgamento desta matéria, facilitando a visualização do excesso, até mesmo por intermédio da memória do cálculo que permitirá a verificação da discrepância apontada, o exato motivo por que o exequente “pleiteia quantia superior à do título”, como diz o inc. I, art. 743. Por derradeiro, cumpre registrar, acerca da previsão final do DISPOSITIVO, que se a alegação de excesso for a única defesa apresentada pelo executado, a consequência é a “rejeição preliminar dos embargos”, vale dizer, o indeferimento liminar da inicial – aqui, este § 5º acaba funcionando como se correspondesse a mais um inciso do art. 739 –; se, por outro lado, a alegação de excesso de execução estiver acompanhada de outras defesas quaisquer, a solução não é o indeferimento liminar (os embargos são recebidos e processados), mas o não conhecimento desse fundamento quando do julgamento final dos embargos por SENTENÇA. (COSTA MACHADO, Nelson. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. 3 ed. Barueri-SP: Manole. 2011. p. 1391). Destarte, deixo de conhecer do alegado excesso de execução, porquanto não cumprida pelo embargante a formalidade do art. 743, I do CPC, bem como por não identificado - de ofício pelo magistrado - qualquer abusividade flagrante nos valores dos juros e multa aplicados, a fortiori porque os cálculos efetuados pela contabilidade do juízo às fls. 46/48 revelam-se consentâneos em relação aos ofertados pela exequente às fls. 33/36. De excesso de execução não há que se falar na hipótese. III – DISPOSITIVO. À

vista do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MANEJADOS, determinando o regular prosseguimento da execução em apenso até a efetiva satisfação do crédito. Por conseguinte, resolvo este processo com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante à ausência de condenação, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos executivos em apenso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000612-22.2014.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Bento Salvador, Edna Elisa de Moraes Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

DESPACHO Baixem-se os autos ao cartório para juntada de petição. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001199-44.2014.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Bento Salvador, Edna Elisa de Moraes Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

DESPACHO:

DESPACHO Certificado nos autos o desfecho do incidente dos autos em apenso, autos nº 0000445-68.2015.8.22.0013, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do DESPACHO de fl. 276. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002839-82.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Garbin Neto, Cleodomira Leal Garbin

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Odilon Olímpio de Sousa, Clarice Carmo de Sousa, Município de Cerejeiras RO

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se a escritania o decurso do prazo para à apresentação de defesa pelo Município de Cerejeiras/RO. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003594-09.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eber Coloni Meira da Silva

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Pedro Bento da Silva, Elexei Gromiko Helena Dutra

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se o nome da requerida Elexei, passando a constar Alexei Gromiko Helena Dutra, atualizem o seu endereço junto ao SAP/TJRO, cadastrando os endereços a seguir descritos: Rua Campo Grande, nº 1474 e Rua Santa Izabel, nº 1481, ambos no Bairro Teleacre, Distrito de Extrema, pertencente à Comarca de Porto Velho - RO. Em seguida, depreque-se a sua citação à comarca de Porto Velho - RO, nos termos do DESPACHO inicial às fls. 22-23, atentando-se aos endereços fornecidos para o cumprimento. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000445-68.2015.8.22.0013](#)

Ação: Assistência Judiciária

Requerente: Bento Salvador, Edna Elisa de Moraes Salvador

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. BENTO SALVADOR e EDNA ELISA DE MORAES SALVADOR, já qualificados na inicial, ajuizam pedido incidental, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária nos autos dos embargos à execução que movem em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A (Autos nº. 0001199-44.2014.8.22.0013), alegando, em síntese, não disporem de condições financeiras para arcar com as despesas daquele processo. Juntaram mandatos e declarações de hipossuficiência, fls. 08/11. A contraparte manifestou-se às fls. 15/17, pugnando pela rejeição do incidente, e alegando que os requerentes são produtores rurais capazes de efetuar expressivas operações de crédito, e que não comprovaram a situação de hipossuficiência sugerida pelas declarações de fls. 10/11. Juntou os documentos de fls. 18/49. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Meras declarações de hipossuficiência assinadas pelos requerentes não infirmam, por si só, sua considerável capacidade econômica, decorrente do patrimônio imobiliário de que são titulares e da atividade econômica que exercem, como sugeridos nos autos, à míngua de outros elementos a atestar sua impossibilidade do recolhimento das custas processuais. No caso dos autos, os requerentes - possuidores de patrimônio imobiliário de valor não inferior a R\$ 159.833,00 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e três reais), e que outrora contrataram operação de crédito no importe de R\$ 332.500,00 (trezentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), conforme documentos de fls. 37/44 - nada comprovaram no sentido de terem tido reduzida a capacidade econômico-financeira e consequente impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais devidas, sem qualquer prejuízo ao seu sustento e à manutenção de sua família. Outrossim, a maior parte do patrimônio dos requerentes é composta de propriedades rurais, das quais, possivelmente, provêm-lhe rendimentos; ao contrário, tais bens sequer antenderiam às suas funções econômica e social. Acerca do assunto ora em discussão, o art. 6º da Lei 1.060/50 assim dispõe: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Logo, da simples leitura do referido DISPOSITIVO legal percebe-se que a concessão ou não-concessão do benefício da gratuidade judiciária, formulado incidentalmente, dependerá da análise pelo magistrado das provas carreadas aos autos com este propósito, diferentemente do que ocorre no caso do art. 4º da mesma lei - que trata do pedido inicial de gratuidade - e segundo o qual mediante simples afirmação de sua hipossuficiência, na

petição inicial, a parte passa a gozar do benefício da gratuidade judiciária. Os requerentes não produziram qualquer prova da redução de sua capacidade econômico-financeira, nada trazendo aos autos a ilidir a CONCLUSÃO extraída, quanto a este particular, da documentação que instrui os embargos à execução em apenso. Cumpria-lhes o ônus da prova quanto a este propósito. Por tais razões, o presente pedido incidental de gratuidade judiciária deve ser julgado improcedente, indeferindo-se o benefício ora pleiteado. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental de gratuidade judiciária e INDEFIRO aos requerentes o benefício da gratuidade judiciária postulado. Certifique-se nos autos principais o desfecho deste incidente e archive-se. Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002838-97.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Garbin Neto, Cleodomira Leal Garbin

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Willian Mirian Rosa dos Santos, Jazon Alves dos Santos, Município de Cerejeiras RO

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Cuida-se de ação de anulação de registro imobiliário c.c indenização proposta por FREDERICO GARBIN NETO e CLEODOMIRA LEAL GARBIN em desfavor de WILLIAN MIRIAN ROSA DOS SANTOS, JAZON ALVES DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - RO. As partes estão regularmente representadas por advogado. Devidamente citados, os réus Jazon e Willian Mirian apresentaram contestação às fls. 100-109 e o Município às fls. 114-121. Em suas defesas, os primeiros requeridos Jazon e Mirian - arguíram as seguintes preliminares: a) da ilegitimidade passiva; b) da decadência e; c) da denunciação a lide. Vieram-me conclusos. DECIDO. De início, enfrente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus Jazon e Willian Mirian -, ao argumento de que inexistente relação jurídica entre si e os autores, e o faço para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre os requerentes e as partes requeridas, sendo que estas teriam incorrido em ilícito ao terem reclamado a posse e propriedade do imóvel dos autores junto ao Município terceiro requerido - sem anuência dos autores, ocasionando, pois, dano direto aos mesmos, passível de ressarcimento. De ilegitimidade não se pode falar, pois. Tudo o mais que pretendam as partes requeridas discutir sobre a existência, ou não, de atos ilícitos por elas perpetrados deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta é a sistemática processual em vigor. De resto, as partes são legítimas, e estão representadas nos autos; o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir. No que à preliminar de decadência, afasto-a igualmente. O art. 178 do Código Civil, em seu inciso II, estabelece que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, na hipótese de erro ou dolo, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Ocorre que, no caso dos autos, o negócio jurídico questionado, efetivado em 16/06/2009, foi pactuado pelos requeridos para com terceiro, ora denunciado Josué Rocha da Silva -, conforme infere-se no contrato carreado às fls. 94-94/v. Os autores, por sua vez, ao que tudo indica, conforme documentação carreada a fl. 53, somente tomaram ciência de que os réus haviam requisitado a titulação da propriedade do imóvel junto a Prefeitura de Cerejeiras, tomando ciência daquele negócio, em 22 de abril de 2014, de modo que, in

casu, a data de efetivação do ato jurídico firmado pelos requeridos para com os denunciados, inclusive o realizado perante o Município de Cerejeiras, não pode ser o termo inicial para contagem do prazo decadencial. Assim, considerando que o ajuizamento da presente demanda se deu em 08/09/2014 (fl. 03), e que o autor tomou ciência da situação do imóvel - dos negócio jurídico - somente em abril/2014, não há que se falar em decadência, eis que os autores não teriam como impugnar antes o contrato que realizou o negócio jurídico - por eventual dolo, erro ou fraude -, pois não sabiam de sua existência/concretização. Destarte, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de decadência, dando assim o feito saneado, por inexistirem outras questões prejudiciais a serem analisadas. Por conseguinte, visando dar prosseguimento da demanda, diante da denúncia da lide ora deferida somente em relação a Josué, eis que o Município de Cerejeiras já figura no polo passivo da lide, DETERMINO a CITAÇÃO do requerido/denunciado JOSUÉ ROCHA DA SILVA qualificados a fl. 102, com as advertências legais, para, querendo, contestar a demanda, no prazo de lei, sob pena de ter-lhe decretada a revelia. Cumpra-se o ato no endereço ali indicado, a saber, Linha 11, Km 4 1/2, sentido Fazenda Santa, s/n, em Pimenteiras do Oeste/RO. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Decorrido o prazo, se silente, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos imediatamente. Vindo defesa, abra-se vista as partes para apresentarem réplica. Após, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculta às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo a impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para novo saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001766-75.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico Garbin Neto, Cleodomira Leal Garbin

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Osmar Gonçalves de Oliveira

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Cuida-se de ação de anulação de escritura pública c.c indenização proposta por FREDERICO GARBIN NETO e CLEODOMIRA LEAL GARBIN em desfavor de OSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA. O feito tramitou normalmente, tendo sido saneado às fls. 141-144, oportunidade em que foi acolhida a preliminar de denúncia a lide arguida pelos réu determinando a inclusão de WILLIAN MIRIAN ROSA DOS SANTOS, JAZON ALVES DOS SANTOS e do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS RO no polo passivo da demanda. Citados, o Município requerido apresentou contestação às fls. 151-152, pleiteando a improcedência da demanda, e os requeridos Willian Mirian Rosa dos Santos e Jazon Alves dos Santos, às fls. 157-166, onde arguiram preliminares de: a) ilegitimidade passiva; b) decadência; e c) denúncia a lide. Vieram-me conclusos. DECIDO. De início, enfrento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, ao argumento de que inexistente relação jurídica

entre si e os autores, e o faço para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação deverão de ser aferidas in statu asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre os requerentes e a parte requerida, sendo que esta teria incorrido em ilícito ao ter escriturado o imóvel dos autores em seu nome, sem anuência das partes - ato imputado à ré -, ocasionando aos autores dano direto passível de ressarcimento. De ilegitimidade não se pode falar, pois. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre a existência de ato ilícito por ela perpetrado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. De resto, as partes são legítimas, e estão representadas nos autos; o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir. Melhor sorte assiste a preliminar de denúncia a lide. Explico. Fundamentam os requeridos Willian Mirian e Jazon - que é necessária a denúncia à lide a terceiro, na qualidade de vendedor do imóvel, para quem pagou pela propriedade, bem como ao Município de Cerejeiras/RO, que deu garantia do negócio, firmando a escritura e recebendo os tributos relativos ao imóvel em litígio, o que, por si só, demonstra que, em eventual procedência da ação, há a possibilidade de os denunciados indenizarem o prejuízo daquele que perder a demanda. Pois bem. O art. 70, inc. III, do CPC institui a possibilidade da denúncia da lide nos casos em que o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou contrato, a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda. Nesse aspecto, e analisando o presente caso, prospera o requerimento do requerido, tendo em vista haver possibilidade, em tese, de ação de regresso, haja vista que os denunciados podem ter responsabilidade pelos danos apontados/sofridos pelo requerente. Logo, plausível o deferimento da litisdenúncia, neste momento processual. Ademais, a intervenção dos denunciados poderá até mesmo facilitar, no caso de acordo ou procedência da demanda, o cumprimento da obrigação. Assim, devem este ser chamados a integrar a lide para que possa, em tese, responder por eventual condenação, se provada sua responsabilidade, por força do disposto no art. 70, inc. III, do CPC. Relativamente à preliminar de decadência, afastou-a. O art. 178 do Código Civil, em seu inciso II, estabelece que é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, na hipótese de erro ou dolo, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Ocorre, todavia, segundo indica a documentação carreada nos autos (fls. 27-28), que os autores somente tomaram ciência de que os réus haviam requisitado a titulação da propriedade junto a Prefeitura de Cerejeiras em 23 de abril de 2014, o que ensejou, pois, o ajuizamento da presente demanda em 23/06/2014 (fl. 03), não havendo, pois, que se falar em decadência, nos termos do artigo supracitado, já que os autores não teriam como impugnar o contrato que realizou o negócio jurídico, eis que, antes disso, ao que parece, não sabiam da existência dele. Destarte, por inexistirem outras questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado. Por conseguinte, visando dar prosseguimento da demanda, diante da denúncia da lide ora deferida, relativamente a Josué, eis que o Município de Cerejeiras já figura no polo passivo da demanda, DETERMINO a CITAÇÃO do requerido JOSUÉ ROCHA DA SILVA qualificados a fl. 159, com as advertências legais, para, querendo, contestar a demanda, no prazo de lei, sob pena de ter-lhe decretada a revelia. Cumpra-se o ato no endereços ali indicado, a saber, Linha 11, Km 4 1/2, sentido Fazenda Santa, s/n, em Pimenteiras do Oeste RO. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Decorrido o prazo, se silente, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos imediatamente. Vindo defesa, abra-se vista as partes para apresentarem réplica. Após, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência e a FINALIDADE de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, pois, (...) o pedido genérico

de produção de provas é insuficiente para obstar o julgamento antecipado da lide, quando presentes as circunstâncias processuais que o determinam. (...) (Apelação Cível n. 02.006072-6. Relator: Dês. Renato Martins Mimessi). Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, faculto às partes a sugestão dos pontos controvertidos da demanda, sob pena de preclusão, eis que a audiência preliminar poderá ser dispensada, na forma do § 3º, do art. 331, do Código de Processo Civil, com designação de audiência una (conciliação, instrução e julgamento). Caso ambas, ou todas as partes, requeiram o julgamento antecipado, afirmando desde logo à impossibilidade de composição e pedindo expressamente a dispensa da designação de audiência de conciliação, sejam os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001625-22.2015.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. A. A.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: W. L. da C.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do noticiado a fl. 79, recebo o presente feito pelo tiro ordinário, de resto afastado o processamento de pedido de arrolamento cautelar nestes autos. Custas diferidas. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA APRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Linha 5, 4º para 5º eixo, km 8, Pimenteirias do Oeste-RO. Cujo o valor da causa é R\$ 1.000,00. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001763-23.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliete Saraiva da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B - RO 281)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 110, recebo o recurso de fls. 104-109 em ambos os efeitos, com arrimo no artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei citada. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com às homenagens deste Juízo. Providenciem-se e expeça-se ao necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003891-16.2014.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Selma Costa Leal da Cruz

Advogado: Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a serventia copia do acórdão aos autos. Após, retornem-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001762-38.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hélio Serrath de Brito

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antonio José dos Reis Júnior (RO 281-B)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 111, recebo o recurso de fls. 105-110 em ambos os efeitos, com arrimo no artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei citada. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com às homenagens deste Juízo. Providenciem-se e expeça-se ao necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001145-83.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado: João Jorge Filho - ME

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada quitou totalmente o débito, conforme consta a fl. 70. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Libere-se eventuais constrições. Transitada em julgado, desanuse-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001143-16.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado: João Jorge Filho - ME

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Certifique a serventia a que se refere o comprovante carreado à fl. 75. Caso se trata de depósito efetivado espontaneamente pela parte devedora, proceda-se à diligência de fl. 76, ora deferida. 2 - Após, ao exequente, para dizer em termos de prosseguimento ou extinção, prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001144-98.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado: João Jorge Filho - ME

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada quitou totalmente o débito, conforme consta a fl. 81. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Libere-se eventuais constrições. Transitada em julgado, desanuse-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001033-46.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mezzomo e Costa Advogados Associados Sc Ltda.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Jandir Ritter

DESPACHO:

DESPACHO Os veículos restritos via Renajud já se encontram com restrição de circulação, conforme infere-se a fl. 79. Deste modo, intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0011753-19.2006.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena das Chagas

Advogado: José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o requerimento de fl. 121, eis que tal diligência cabe ao patrono da requerente, de resto sendo dever seu manter endereço atualizado nos autos. Deste modo, concedo prazo de 48 horas, para que o mesmo impulsione o feito, requerendo o que cabível, sob pena de extinção. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002187-02.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

Requerido: Moisés Barbosa da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO CASTELO SUPERMERCADO LTDA EPP já qualificada, ingressa com ação monitoria em desfavor de MOISÉS BARBOSA DA SILVA, igualmente qualificada, alegando em síntese ser credora da requerida no valor de R\$ 2.110,64 (dois mil, cento e dez reais e sessenta e quatro centavos). Requer pague a ré o valor supracitado, sob pena de sua conversão em título executivo. Junta documentos às fls. 07/26. Citada por edital às fls. 43 e 45, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos monitorios, conforme certidão de fl. 46. Nomeado o Defensor Público como curador especial à requerida, este apresenta embargos monitorios por negativa geral à fl. 77. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação monitoria proposta por CASTELO SUPERMERCADO LTDA EPP em desfavor de MOISÉS BARBOSA DA SILVA, objetivando receber o crédito descrito na inicial. Não há preliminares a serem apreciadas, assim passo a análise do MÉRITO, o qual é procedente, devendo ocorrer a conversão do título em executivo. De antemão, a Súmula 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa em afirmar a possibilidade de citação por edital em ação monitoria. Feito esse esclarecimento, no MÉRITO, cumpre salientar que os documentos firmados pela ré demonstram inequivocamente a relação jurídica obrigacional, oriunda de título escrito, contendo quantia certa, firmado pela devedora. A requerida está, realmente, em débito com a requerente, no valor por esta informado, obrigação que

deve ser cumprida. Assim, torna-se certa a existência do débito da ré, no valor indicado pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos da ré (CPC, art. 1.102.c, § 3º) e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio em face da mesma, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para CONDENAR MOISÉS BARBOSA DA SILVA ao pagamento da importância de R\$ 2.110,64 (dois mil, cento e dez reais e sessenta e quatro centavos.), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de 1% ao mês a partir da citação, constante do título acostado na inicial. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 36,91 (trinta e seis reais e noventa e um centavos), e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 3º, art. 20 do CPC. Por serem irrisórias as custas, tendo-se em vista que as diligências necessárias a sua cobrança trariam ao erário despesas maiores que o próprio valor a ser recolhido, determino que o devedor somente seja intimado a recolhê-las quando de seu comparecimento em cartório. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001522-83.2013.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Eguinaldo Lanes da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx), Promotor de Justiça ()

Denunciado: Odair José da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Termo Circunstanciado, ofereceu denúncia contra ODAIR JOSÉ DA SILVA, qualificado à fl. 01, dando-o como incurso na pena do art. 147, caput, do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que, em 04 de dezembro de 2012, por volta das 12h:00min., na na cadeia pública local, nesta cidade, o réu ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave ao Agente Penitenciário Eguinaldo Lanes da Silva, consistente em dizer "se liga cara, quem você acha que é Na rua você vai ver o seu". É o necessário. DECIDO. Concernente ao fato imputado na denúncia, ameaça, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir à imputação e à consequente condenação do réu. No caso dos autos, a materialidade delitiva verifica-se: a) no boletim de ocorrência policial, fl. 04; b) no depoimento da vítima e de testemunhas; c) no interrogatório do próprio réu; A autoria do crime é certa e recai sobre o réu. Veja-se. Ouvida em juízo, a vítima Eguinaldo Lanes da Silva disse: "A gente tava num procedimento de revista de rotina nas celas, aí localizamos na cela em que ele estava um aparelho de celular, o diretor de segurança [...] perguntou se alguém era dono, ninguém se identificou, aí ele mandou que todos ficassem na quadra aguardando providências. Aí num determinado momento o Odair pegou um chinelo, estilo havaianas, e arremessou contra o preso Marcelo, Marcelo Ribeiro, aí eu fui e adverti ele, da conduta dele, aí ele me desrespeitou, me ameaçou, perguntou quem eu pensava que eu era, logo ele estaria na rua, aí também me desacatou... logo eu falei pra ele que iria registrar ocorrência de ameaça, aí ele falou: " _Vai se ferrar você com ameaça e tudo" [...] me senti, tanto que eu registrei ocorrência pelo fato de que ele mesmo vivia dizendo, entre eles, que ela é um cara que não tem nada a perder, fez esse tipo de ameaça, é usuário de drogas, então uma pessoa dessas estando na rua, drogado, ele poder vir a querer cumprir... efetivar essas ameaças" [Sic] Ao propósito, a testemunha Vilmar Vieira Januário afirmou em juízo: "[...] naquele dia a gente estava em procedimento de revista, na unidade, aí os apenados se encontravam na quadra do banho de sol, e o Eguinaldo Lanes ele

tava fazendo a segurança na parte de cima da quadra, e lá se encontravam os apenados da celas 3 e 4, aí foi onde que Odair José jogou um chinelo contra Marcelo Ribeiro [...] outro apenado da cela 4, aí o Eguinaldo chamou a atenção dele [...] foi onde que ele começou a desrespeitar o agente e ameaçou [...] “_Cara, quem você pensa que é Se liga, quem que você pensa que é Você tá ligado que eu não vou ficar aqui por muito tempo, e aí na rua você vai ver” [...] aí diante disso o Eguinaldo perguntou se aquilo era uma ameaça, aí ele disse ao Eguinaldo: “Ah! Vai se ferrar com ameaça e tudo” [...] [Sic] Os relatos supra foram ainda confirmados pelo depoimento da testemunha Josevânio Lopes dos Santos, que indagado ao respeito declarou em juízo: “[...] foi achado uma aparelho celular dentro da cela, aí nós tiramos os presos tudo, colocamos eles no banho de sol, momento em que o Odair José jogou um chinelo no preso Marcelo, Marcelo Ribeiro. Falou com ele, porque que ele fez aquilo, ele já desacatou o agente falando [...] “_Quem você pensa que é Daqui uns dias eu saio daqui, aí na rua a gente se vê” [...] [Sic] Por fim, o próprio réu, interrogado judicialmente, admitiu ter se envolvido em séria discussão com a vítima por ocasião do fato narrado na denúncia, embora negue ter tido a intenção de ameaçá-la. Ao propósito assim afirmou: “[...] aconteceu uma discussão sim, eu e o Eguinaldo, que é o agente penitenciário lá, que tava tendo uma revista, aí foi todo mundo no banho de sol, aí começou a revista, os preso se despiu, daí pra nós revistando é desrespeito você ficar olhando, num tem Aí eu peguei o chinelo e tinha outro apenado que ficava olhando... eu peguei o chinelo e joguei no chão, rasteiro assim, pra ele parar de olhar [...] pra ele abaixar a cabeça assim e não ficar olhando [...] eu perdi a cabeça mesmo, acabei discutindo com ele lá, mas não foi na intenção de ter ameaçado ele assim não [...] [Sic] Portanto, tem-se que os depoimentos da vítimas e testemunhas, cotejados ao teor do boletim de ocorrência policial de fls. 04, fornecem a este juízo a segurança necessária ao édito condenatório. A doutrina com a qual filia-se este magistrado leciona que, para que se configure o crime de ameaça, necessário se faz que a vítima se sinta realmente ameaçada, vejamos: “[...] Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. ed. 10. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais. 2010. p. 700). Com efeito, indagada por este Juízo, a vítima respondeu ter se sentido, de fato, ameaçada em relação à sua vida e incolumidade física, diante das palavras proferidas pelo réu. Embora tenha confessado, em juízo, a prática delituosa, o réu o fez de forma a tentar se eximir da ilicitude de sua conduta, quando afirmou não ter tido a intenção de ameaçar a vítima. Isto torna inútil sua confissão para fins de atenuação de pena, pois importa em forma qualificada, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, sequer ser autêntica confissão se há de considerar, eis que terminantemente negado o elemento subjetivo impregnado no tipo penal, indispensável à configuração do delito.” [...] A confissão qualificada, na qual o agente agrega a confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal [...]” (STJ, HC 65038/RS). Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa. A condenação, pois, é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Em face de tudo o quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido trazido na denúncia, e **CONDENO** o réu **ODAIR JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, braçal, filho de Francisco Alves da Silva e de Doraci Ferreira da Silva, nascido aos 02.02.1987, natural de Cascavel-PR, na sanção do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro. Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada,

nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. **DOSIMETRIA.** Ao tempo de ambos os fatos, o réu já apresentava antecedentes maculados, tal a condenação de fl. 97; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, o seu comportamento social é ruim, fl. 98. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos foram esclarecidos nos autos, e em nada interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, já que a ameaça não foi concretizada; e não há indícios de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a maioria das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) mês e 07 (sete) dias de detenção pela infração do art. 147, caput, do Código Penal. Na segunda fase do método trifásico, verifico concorrer a agravante da reincidência, conforme condenação de fl. 99, razão pela qual agravo em 1/6 (um sexto) a pena acima aplicada, fixando-a agora em 01 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção. Não há atenuante que ora possam ser consideradas para fins de cálculo de pena, diante do que ao norte se ponderou acerca da confissão do réu. Inexistem outras atenuantes de pena. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de conceder ao réu ao benefício da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal – porquanto já reincidente em crime doloso ao tempo dos fatos, fl. 99, e por ser evidentemente insuficiente reprimenda de natureza outra. Igualmente, em razão de sua já noticiada reincidência em crime doloso, fl. 99, deixo de conceder ao réu o benefício a que alude o art. 77 do CPB. **DISPOSIÇÕES FINAIS.** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual nº. 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001483-18.2015.8.22.0013

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Karine Dalazem

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: Prefeito Municipal de Cerejeiras

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 56-63 e dou por superada a apresentação da certidão do art. 475-O, § 3º, II, do CPC, em especial, porque corroborado nos autos que a SENTENÇA que se pretende executar provisoriamente - a qual confirmou a DECISÃO liminar proferida nos autos principais - sob nº 0000018-71.2015.8.22.0013, concedendo a segurança pleiteada pela impetrante, Karine Dalazem, ora exequente -, fora encaminhada ao TJRO, única e exclusivamente, para fins de reexame necessário. Assim sendo, com fulcro no art. 475-R c.c art. 461, caput, ambos do CPC, **DETERMINO**, agora, a intimação da parte executada para que, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer consistente em “**DISPONIBILIZAR CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1342/2010 à impetrante/ exequente, para fins de consulta e extração de cópias - reprográficas ou digitais, no prazo de 30 (trinta) dias.**” Com fulcro no § 5º, do art. 461, c/c § 3º, do art. 461-A, ambos do CPC, advirta-se-lhe que o

descumprimento da ordem judicial ensejará a execução da multa já fixada na SENTENÇA, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do exequente, sem prejuízo de outras medidas de efetivação à disposição do juízo, e providências diversas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Com o decurso do prazo, havendo ou não cumprimento, dê-se vista a exequente para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos. Pratiquem-se e expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001492-77.2015.8.22.0013

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A - C.F.I.

Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 112409)

Requerido: Marcos José de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta nesta comarca de Cerejeiras/RO por BV Financeira S/A em desfavor de Marcos José de Souza, residente e domiciliado à Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 3529, Centro, em Colorado do Oeste, Estado de Rondônia. É o relatório. DECIDO. De início, pela simples análise da exordial, verifica-se que a presente ação de busca e apreensão tem por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo. Pois bem. Tratando-se de ação que tem por objeto contrato de adesão, certa é a relação de consumo entre as partes. Desta maneira, estando a presente demanda relacionada a direito consumerista, atento ao fato de que o devedor reside na cidade de "Colorado do Oeste/RO", sem maiores delongas, vejo não haver razão para o processamento da presente nesta comarca. Na realidade, ao que tudo indica, a distribuição da ação à Comarca de Cerejeiras foi equivocada, já que, conforme infere-se da inicial e documentos que a subsidiam, constou equivocadamente que o endereço por ele declarado, a saber, Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 3529, "Bairro Colorado do Oeste", pertencente a comarca de "Cerejeiras", o que aparentemente explica a confusão quando do seu ajuizamento nesta comarca. Importante ressaltar que, segundo DESPACHO de fl. 24, corroborado pela busca junto a REDE INFOSEG, carreada a fl. 25, referido endereço não pertence à comarca de Cerejeiras e sim da cidade contígua, a qual fora relacionada como sendo o "Bairro" e não como comarca, conforme de fato é. Desta feita, considerando que a relação havida entre as partes é de consumo e o contrato entabulado tipicamente de adesão, há que se reconhecer a competência do foro do domicílio do consumidor que, embora tida como territorial, portanto relativa, tem caráter absoluto pela nova orientação jurisprudencial. Mister pontuar que vislumbra-se essa possibilidade pela regra insculpida no parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." Note-se que, no caso em tela, inexistente cláusula de foro de eleição, portanto, dispensável o exame e declaração de nulidade, autorizando imediata DECISÃO no sentido de que o processo deve tramitar no juízo do seu domicílio, que não é o presente, e sim a comarca de Colorado do Oeste/RO. A melhor jurisprudência, inclusive oriunda do STJ e do Egrégio TJ-RO, corrobora o entendimento, e recomenda a lição traduzida nos seguintes julgados: STJ - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE

HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata CONCLUSÃO de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI - Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - Resp: 1089993 SP 2008/0197493-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010). Grifo nosso. TJ-RO - DESPACHO DO RELATOR. Conflito de competência. Número do Processo: 0008583-34.2013.8.22.0000. Processo de Origem: 0001685-45.2013.8.22.0019. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste RO. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes RO. Relator: Des. Renato Martins Mimessi. Vistos. Trata-se de Conflito negativo de competência firmado entre os Juízos de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste e 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que se declararam incompetentes para julgar os autos da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco da Amazônia em face de Adair de Souza Ferreira, Josiel Muniz de Souza e Miguel Inácio Pereira. O requerente ingressou com a ação visando o recebimento do valor de R\$ 13.091,26, firmado em Nota de Crédito Rural com os requeridos, que não têm cumprido com suas obrigações, já que não foi possível a regularização da situação de forma espontânea. Os autos foram distribuídos por sorteio à 2ª Vara Cível de Ariquemes, que ordenou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Município de Machadinho do Oeste, por tratar-se, no seu entender, de relação de consumo entre as partes, onde a ação deverá tramitar no foro do domicílio do consumidor, conforme art. 6º, VIII do CDC. Recebidos os autos, o Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que a competência em questão é relativa, por ser de critério territorial. Mencionou ainda o art. 100, IV, "d", do CPC, onde prevê que o foro competente é onde a obrigação deve ser satisfeita, para as ações em que se exige cumprimento. A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 54/56) opina pela determinação de competência do Juízo suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do conflito. Ambos os

Juízes declaram-se incompetentes para julgar e processar a demanda, configurando assim, o conflito negativo de competência, conforme disposto no artigo 115 do CPC: Art. 115 Há conflito de competência: II quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes. A questão dos autos reside em saber qual foro é competente para julgar o cumprimento de uma obrigação, se o domicílio do consumidor ou no lugar de cumprimento da obrigação. Pois bem. Os critérios de fixação da competência levam em consideração razões de interesse público, chamados de critérios absolutos; ou previsões legais protetivas de interesses privados, chamados de critérios relativos. São critérios absolutos de fixação de competência os que a determinam em razão da matéria versada na causa e o critério funcional. Relativos, quando tratam do valor da causa e o critério territorial. No caso, o disposto no art. 100, V, "d", do Código de Processo Civil, refere-se à regra da competência relativa e não absoluta. Vejamos: Art. 100. É competente o foro: [...] IV do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Ao comentar o artigo supracitado, Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, 2010, editora RT, fl. 371, assim esclarece: Competência relativa. Todos os casos enumerados na norma comentada encerram hipóteses de competência territorial, portanto, relativa (RSTJ 3/741; RT 492/01; RJTJSP 47/233). Por isso, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 111), por conexão (CPC 102), pela renúncia à prerrogativa de foro (VIENTA 7). A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível, caso o réu, beneficiário da prerrogativa do CPC 100, não argua a incompetência por meio de exceção, na forma e prazo da lei (CPC 112 e 114), exceto nos casos em que se trate de contrato de adesão, nos quais o juiz pode declinar, ex officio, da competência (CPC 112 par. Único). Percebe-se dos autos que as partes elegeram a comarca de Ariquemes para pagamento da obrigação, como se vê na própria nota de crédito rural (fl.23), onde consta que o local de pagamento será na praça de Ariquemes. As regras de competência relativa são instituídas para a tutela de interesses privados. Consequentemente, é vedado ao julgador declarar, ex officio, a sua incompetência relativa, porquanto se estaria admitindo inserção na esfera de disponibilidade das partes. Em conformidade com o art. 100, IV, "d" do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. h (CC 107.769/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 10/09/2010). Deste modo, eleito o foro pelo autor no momento da propositura da ação, e não lhe sendo lícito requerer alteração posterior deste, somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa. Aliás, neste sentido é a Súmula 33 do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." No mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de competência relativa, não pode o juízo, de ofício, declinar de sua competência. (Conflito Negativo de Competência n. 100.010.2008.003466-5, rel. Des. Waltenberg Junior, j. 30/9/2008). "Processo Civil. Conflito de competência. Competência territorial. Hipótese de competência relativa. Indeclinabilidade de ofício pelo magistrado. Incidência da súmula 33 do STJ. Relação consumerista. Escolha do foro. Opção do autor. Caráter protecionista do CDC. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, as hipóteses de incompetência relativa, as quais somente poderão ser reconhecidas por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos da Súmula n. 33 do STJ. Nas relações consumeristas, dado o caráter protecionista das normas do CDC (Lei n. 8.078/90), o consumidor pode optar por ingressar

tanto no juízo do seu domicílio, como no domicílio do réu, conforme seja mais conveniente aos seus interesses". [TJRO 0003017-75.2011.8.22.0000 Conflito de competência, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, 2ª Câ. Especial, j.:3/5/2011]. Isto posto, declaro competente o Juízo suscitante da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO para processar e julgar a ação versada nos autos 0001685-45.2013.822.0019. Faço-o monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC. Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2013. Desembargador Renato Martins Mimessi. Relator. Posto isto, diante do acima exarado, a fim, inclusive, de evitar violação ao direito de facilitação de defesa do devedor, uma vez que tem na Comarca citada o seu domicílio, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, para processar o feito e, por consequência, DETERMINO a remessa dos autos àquela comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001810-60.2015.8.22.0013

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S.a.

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (RO 5402)

Requerido: Aderson Moraes

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifico que o documento carreado às fls. 11-12 dá conta de que a notificação extrajudicial fora devolvida, sem o efetivo recebimento pelo requerido, por motivos "outros". Assim sendo, antes de eventual deliberação e recebimento da demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, em emenda a inicial, carregue aos autos o comprovante de recebimento da notificação em nome do requerido, sob pena de indeferimento. Com o decurso do prazo, havendo ou não cumprimento, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000581-65.2015.8.22.0013

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Helder Turci Sidney

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Requerido: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA A autora requer a extinção do feito a fl. 76, antes da citação do requerido, noticiando não possuir mais interesse na causa. Assim, sem maiores considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Após, transitado em julgado, nada pendente, providenciem-se o desapensamento e arquivamento dos autos, com as baixas devidas. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003505-83.2014.8.22.0013

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Helder Turci Sidney

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do noticiado a fl. 82, especificamente quanto ao fato de o Banco não estar cumprindo a determinação imposta na

SENTENÇA, que ora se executa provisoriamente, infringindo, pois, igualmente, o comando imposto às fls. 63-68, DETERMINO, pela última vez, seja a Instituição Bancária intimada, nos moldes estabelecidos a fl. 66, § 4º, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução da multa fixada no § 5º do referido decisório. Indefiro, contudo, o levantamento dos valores prestados à título de caução em favor do exequente, pelos mesmos argumentos lançados no decisório de fls. 79-80 dos autos. Insista-se, mais uma vez, que a quantia depositada trata-se de garantia para evitar que o Banco promova qualquer ato expropriatório em decorrência da falta de pagamento até a solução do litígio, evitando, assim, que o CRI de Cerejeiras/RO promova eventual transferência do imóvel envolvido no litígio. Intimem-se as partes acerca da presente. Com o decurso do prazo ofertado em favor do executado, havendo ou não notícia quanto ao cumprimento da obrigação, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista ao exequente para impulsionar o feito, requerendo o que cabível. Em seguida, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012193-83.2004.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado: Agro Pecuária Três Irmãos Ltda., Maria Eliana de Aquino Borges Arantes

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

DESPACHO:

DESPACHO O feito já fora suspenso em outras ocasiões, conforme infere-se às fls. 276, 297 e 379, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 381. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, oportunidade em que iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Após, transcorrido o prazo prescricional de cinco anos -, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. Cientifique-se, todavia, que a Fazenda credora poderá, em caso de localização de bens aptos a adimplirem a dívida, postular o desarquivamento, pugnando pelo prosseguimento da ação. De igual forma, faço consignar que a exequente poderá ainda, a qualquer tempo, requerer a extinção do feito, diante do teor da lei estadual n. 3212/2013. Intime-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001452-03.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Poliana Brito Santana de Lima

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se o Município de Cerejeiras, para que envie a este Juízo a ficha financeira atualizada da autora, a partir de maio/2011, no prazo de 10 dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001453-85.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunira Cristina Machado Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Procurador Geral do Município (), Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se o Município de Cerejeiras, para que envie a este Juízo a ficha financeira atualizada da autora, a partir de

novembro/2010, no prazo de 10 dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001784-67.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiza Cordeiro

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se o Município de Cerejeiras, para que envie a este Juízo a ficha financeira atualizada da autora, a partir de maio/2011, no prazo de 10 dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004031-21.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado: Indústria e Comércio São Jorge Ltda., Joel Domeneghini

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte requerida satisfaz a obrigação, conforme infere-se à fl. 80. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor do autor ou seu advogado. Expeça também, alvará em favor da executada do valor remanescente. Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, discrimine eventual remanescente. Vindo resposta, inexistindo valores e/ou outras pendências, considerando a grande quantidade de processos em andamento na vara, atento, ainda, a necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, bem como ao fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação, arquivem-se imediatamente os autos. Após, decorrido prazo para eventual oposição de embargos, retornem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001292-07.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Oséias Ribeiro Miranda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)

DESPACHO:

DESPACHO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 95, recebo o recurso de fls. 89/94 em ambos os efeitos, com arrimo no artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei citada. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com às homenagens deste Juízo. Providenciem-se e expeça-se ao necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Executado:Salomão de França Piauhy

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Oficie-se ao ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para seus Chefes em exercício, solicitando informações a respeito de imóveis e semoventes bovinos, respectivamente, registrados em nome do executado, e caso existentes, determinando seus bloqueios até o valor da execução (R\$ 1.410,04 fls. 63/64). Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CRI, indefiro-o, já que a parte pode realizar tal postulação administrativamente, mediante o pagamento das taxas e emolumentos respectivos. Neste sentido: TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. Não constitui ônus do Poder Judiciário expedir ofícios a órgãos institucionais, quando a parte pode fazê-lo por contra própria (EDcl em Agravo de Instrumento n. 0001350-83.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, 1º Câmara Cível, j. 21/05/2013)Com as respostas dos ofícios, ao exequente para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de julho de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001815-19.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Amancio de Oliveira Linhares

Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510)

Requerido:Adriano Domeneghini, João Carlos Effgen Coswosk

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

INTIMAÇÃO:

Fica intimado o requerido, João Carlos Effgen Coswosk, na pessoa de seu advogado, Maycon Cristian Pinho, para retirar a Carta Precatória expedida, instruí-la e providenciar sua distribuição na comarca deprecada, juntando o comprovante da distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Dou fé.

Proc.: [0003603-68.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edmilson Cantarelli

Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)

Executado:Ismael Louback

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente a comprovar que a referida informação requerida à fl. 41 não pode ser prestada diretamente à parte, sendo necessária intervenção judicial, considerando que não cabe a este Poder Judiciário a empresas e órgãos quando a parte puder fazê-lo por conta própria. Neste sentido: TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. Não constitui ônus do Poder Judiciário expedir ofícios a órgãos institucionais, quando a parte pode fazê-lo por contra própria (EDcl em Agravo de Instrumento n. 0001350-83.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, 1º Câmara Cível, j. 21/05/2013)Para diligência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001052-84.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manuelito Alves Pereira

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)

Intimação:

Fica intimada a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.329 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.

Proc.: [0002327-02.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Tereza Ferreira de Andrades

Executado:José Aparecido Amorim, Wagner Farias de Lima

Prosseguimento - Decorrida Suspo Cível)

Fica a parte autora exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.39.

Proc.: [0000723-69.2015.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Assunção Bezerra

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido:Derivaldo Rodrigues Medeiros

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Intimação:

Fica intimada a parte autora por meio de seus advogados, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.

Proc.: [0000942-19.2014.8.22.0013](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. P. de S.

Advogado:Luiz Antonio Rocha (RO 93-A), Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Requerido:M. E. F.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003710-20.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miquéias Lopes Ferreira

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Autovema Veículos Ltda.

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

DECISÃO:

Certificada a tempestividade (fl. 265) bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Preparo recolhido. Intime-se o apelado para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000984-05.2013.8.22.0013](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:E. Meira Teixeira & Cia Ltda Me

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda

DESPACHO:

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000727-14.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Vieira Gonçalves

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Novamente, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO, e considerando que a parte autora não apresentou requerimento para o benefício pleiteado nos autos, já que a mencionada "entrevista" que o autor qualificou como pedido de fl. 29 foi feita no ano de 1988, determino que o autor comprove a postulação administrativa do benefício em 60 (sessenta) dias. Com o término do prazo, venham conclusos. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000291-21.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelar Dall Lalibera

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Claudete Barbosa Benthz

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

Às fls. 61/67 a ré CLAUDETE BARBOSA BENTHS apresentou recurso de apelação, sendo instada à fl. 70 a recolher o preparo recursal, que não constava da peça. Foi certificado à fl. 72 que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem comprovar o preparo recursal. Portanto, embora tenha sido facultado, ainda, ao apelante, a juntada das custas processuais recursais, DECLARO DESERTO o recurso de apelação interposto, na forma do art. 511, §2º do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se. Arquite-se, sem pedido de execução. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000125-18.2015.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Izidio dos Santos, Maria Gomes dos Santos

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)

Requerido: Ediliano Andrade dos Santos

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DECISÃO:

Em saneamento, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas. Não foram arguidas preliminares. Analisando detidamente os autos, constatei que a questão fática da posse é controvertida, existindo fundadas dúvidas quanto ao seu título, o que impede o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil. Portanto, entendo necessária a realização de audiência de instrução, para que sejam ouvidas as partes para melhor resolução do litígio, na forma do art. 130 do Código de Processo Civil, já que o réu não especificou provas e o autor pugnou, intempestivamente, pelo julgamento antecipado da lide. Portanto, designo audiência de instrução para o dia 01/12/2015 às 09h30m. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal sob pena de confissão ficta.

Intimem-se os procuradores. Fixo como pontos controvertidos: 1) O título da posse exercida pelos réus; 2) o direito dos réus ao recebimento das acessões existentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001187-30.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanair Gonçalves

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001749-76.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão José da Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Recebo a petição do executado como exceção de preexecutividade. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA visando o recebimento de valor a título de auxílio alimentação, com suporte na Lei Estadual n. 794/1998, que estendeu o benefício da Lei 770/1997 aos servidores da administração direta autarquia e fundações. Decido. Infere-se que a Lei Complementar Estadual n. 770/1997 criou o benefício do auxílio alimentação aos servidores do Judiciário Estadual. Por meio da Lei Complementar n. 794/1998 o legislativo estadual estendeu o benefício aos servidores da administração direta, autarquia e fundações. Ocorre que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por maioria de votos, julgou procedente a ADIN 0000631-33.2015.8.22.0000, Relator Des. Valdeci Castellar Citon, declarando a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 794/1998, como se infere da ementa a seguir: EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. auxílio alimentação. Aumento de remuneração. Iniciativa privativa. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal e material. É inconstitucional a Lei Estadual que estende aos servidores da administração direta, autarquias e fundações o benefício pecuniário do auxílio alimentação, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, gerando despesa sem a previsão dotação orçamentária. Portanto, considerando que a Lei Complementar Estadual n. 794/1998 já foi declarada inconstitucional, com trânsito em julgado em 2/6/2015,

conforme informação no site do TJRO, e tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade implica em nulidade da norma desde a sua origem, gerando efeitos ex tunc, a execução deve ser extinta. Conforme preceitua o art. 475, L, § 1º e art. 741, parágrafo único do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Nesse sentido: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Cabe ressaltar aqui que a Lei 2.811/2012 tão somente reestruturou a remuneração dos Policiais Civis e, por consequência, foi afetada pela DECISÃO acima citada.DISPOSITIVO.Diante do exposto, acolho a exceção e JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art.795 do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Marina Meiko Saiki

Diretora de secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002078-25.2012.8.22.0012](https://www.tjro.jus.br/proc/0002078-25.2012.8.22.0012)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o acusado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se apresente no Cartório Criminal do Fórum desta Comarca e apresente os documentos comprobatórios de seu tratamento de saúde.Serve a presente de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Chefe de Serviço de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800919-45.2015.8.22.0000 - MANDADO de Segurança

Impetrante: Prefeitura do Município de Porto Velho

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Valdeci Castellar Citon

1. DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Porto Velho, apontando como Autoridade Coatora Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.Em síntese, notícia ter instaurado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, em sistema de registro de preços, para futura aquisição de tubos estruturados de PVC bobinado hecoidialmente, a fim de atender ao Programa de Ação da SEMOB, que tem como objetivo a realização de obras de drenagem, destinada a solucionar os problemas de alagamento da cidade de Porto Velho, o que deve ser implementado ainda no período do verão amazônico, antes da chegada do período chuvoso.Relata que o Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 estabeleceu no item 9.4.2, para atendimento das disposições do art. 30, IV da Lei n. 8.666/93, que a empresa licitante deveria apresentar, sob pena de desclassificação, atestado emitido por laboratório independente, comprovando que o composto de PVC utilizado na fabricação dos produtos a serem fornecido atende requisitos específicos de qualidade.A exigência, no entanto, não foi atendida pela empresa Racci & Racci Ltda, que representou junto ao Tribunal de Contas com pedido e tutela antecipatória inibitória ensejando a concessão, inaudita altera pars, da suspensão do certame por parte da Autoridade Coatora.Entende que a representação com pedido de Tutela Antecipatória é desconstituída de juridicidade por não haver qualquer irregularidade no certame, uma vez que na fase de habilitação faltou qualificação técnica da empresa Racci & Racci Ltda, bem como a comprovação de aptidão. Aduz que as exigências editalícias atendem as disposições expressas da Lei n. 4.150/62, posto que a aquisição de produtos e materiais deverão observar as normas da ABNT, e, portanto, a DECISÃO que suspendeu o certame contraria o disposto no art. 30, IV da Lei n. 8.666/93.Sustenta que o edital deveria ter sido impugnado dentro do prazo previsto em lei e que os Gestores Públicos têm a obrigação de assegurar que os produtos adquiridos pelo ente público detenham a qualidade mínima exigida, atestada pelo órgão competente na forma da lei, inexistindo inobservância das disposições dos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.666/93.Alega falta de razoabilidade em razão da homologação da licitação publicada no Diário Oficial do Município em 25/8/2018, de modo que a medida que se busca combater perdeu o objeto.Defende a ilegalidade do ato porque o item editalício não é pertinente ao campo da ilegalidade, mas sim da discricionariedade e, por ter violado o princípio da hierarquia de poderes, ou seja, a não interferência esculpida pelo art. 2º da Constituição Federal, bem como não ter atentado para o princípio norteador da DECISÃO administrativa que orientou a DECISÃO deste Município para desclassificar a empresa: princípio do julgamento objetivo. Por fim, requer a concessão da liminar, tendo em vista a necessidade de estabelecer meios para se viabilizar serviços de caráter essenciais ligadas a questão de drenagens de águas pluviais das vias urbanas da cidade de Porto Velho e seus Distritos, sendo certo que, em razão do período de estiagem, tal aquisição busca viabilizar e otimizar, bem como aliviá-las no período correto para evitar alagações que venham a afligir a comunidade que ora se encontra em áreas de risco.É a síntese

necessária. Segundo estabelece o art. 5º, I da Lei n. 12.016/09 não se concederá MANDADO de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Por certo, quando o recurso administrativo tem efeito suspensivo o ato não produz efeitos e, portanto, não causa lesão, enquanto não decidido o recurso. Tem-se, por conseguinte, que a impetração de segurança na pendência dessa DECISÃO configura falta de interesse de agir. Nesse sentido, colhe-se entendimento jurisprudencial: **E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO, EM CARÁTER PREVENTIVO, CONTRA DELIBERAÇÃO ESTATAL (TCU) QUE SOFREU, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INDEPENDENTE DE CAUÇÃO – SUSPENSIVIDADE QUE SUBTRAI, AO ATO IMPUGNADO, A SUA EVENTUAL POTENCIALIDADE LESIVA – SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 5º, I) – DOUTRINA – PRECEDENTES – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Não se revela admissível MANDADO de segurança quando impetrado contra ato ou deliberação estatal de que caiba recurso administrativo revestido de efeito suspensivo, independentemente de caução, pois, em tal hipótese, o ato impugnado não terá aptidão para produzir efeitos lesivos que afetem o direito vindicado pelo autor do “writ” constitucional, que se reputará – ante a ausência de interesse de agir – carecedor da ação de MANDADO de segurança. - Inviável, desse modo, a utilização simultânea, contra o mesmo ato ou deliberação estatal, de MANDADO de segurança e de recurso administrativo, com efeito suspensivo, cuja interposição independa da prestação de garantia, sob pena de carência do “writ” mandamental. Doutrina. Precedentes. (MS 32334 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (g.n.) No caso em análise, segundo estabelece o art. 108-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contra a DECISÃO que defere ou indefere a tutela antecipatória proferida em processo de fiscalização de ato e contrato cabe recurso de pedido de reexame, in verbis: Art. 108-C - Da DECISÃO que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (AC)§1º O recurso interposto contra DECISÃO concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (AC) Conquanto o referido artigo estabeleça que o recurso não terá efeito suspensivo, prevê a possibilidade da concessão quando expressamente requerido e a DECISÃO versar sobre a grave e comprovada lesão ao interesse público. Ainda, assim, estabelece o art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Art. 45 - De DECISÃO proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 32, desta Lei Complementar. A sessão IV do Capítulo II da referida LC trata exatamente da fiscalização de atos e contratos, hipótese retratada nos autos. Além disso, o parágrafo único dispõe que o pedido de reexame será regido pelo disposto no art. 32, cuja redação expressamente estabelece que o recurso terá efeito suspensivo: Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da DECISÃO recorrida, devendo tal recurso ser formulado

por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. Dessa maneira, não há dúvidas de que contra a DECISÃO que concedeu a tutela antecipatória inibitória há previsão de recurso com efeito suspensivo, restando ausente o interesse de agir por parte do impetrante no caso presente. Ressalta-se que o Município de Porto Velho como órgão responsável pela licitação é parte interessada e, portanto, detém legitimidade para interposição do recurso contra a DECISÃO ora impugnada.

Ante o exposto, por não se tratar de hipótese de MANDADO de segurança, indefiro o inicial, com fundamento no art. 5º, I e art. 10, caput, da Lei n. 12.016/09, bem como art. 139, XIV do RI/TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

PORTO VELHO, 4 de setembro de 2015

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001145-81.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria José de Almeida Oliveira

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Requerido: José Rodrigues Lima

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc.: [0002848-47.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Distribuidora de Embalagens Pantanal Ltda Me

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Cheque Master Assessoria Em Cobranças Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Proc.: [0001164-58.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira

Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO

3694), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Vanderleia Pereira Mendonça, Alziro Rodrigues

Sanches, Aparício Ribeiro Mendes Filho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo global de 15 dias, retirar a carta precatória expedida nos autos, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001807-11.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roque de Lima Costa

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;2 Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente.3 - Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), com ou sem esta, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada. 4 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, para determinar ao órgão previdenciário que conceda ao autor amparo social até o trânsito em julgado do presente feito, após detida análise dos autos entendendo por bem indeferi-lo, já que não se encontram preenchidos todos os requisitos autorizadores da medida.É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, após uma análise perfunctória do caso, verifico que não há a presença de ambos os requisitos.Não há nos autos qualquer prova concreta de que a autora encontra-se, em verdade, incapacitada para o exercício laboral, apto a conceder o benefício da auxílio-doença.Por meio dos documentos de folhas 24/25 não é possível constatar a existência da incapacidade relatada pelo autor, restando prejudicada a concessão da medida. Nesse caso, somente com perícia médica é que poderá ser constatado se o promovente de fato encontra-se incapacitado para o trabalho.Ademais, verifico que o benefício foi cessado em dezembro/2014 e só agora é que a parte vem discutir este ato, o que denota a ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Portanto, faltando o requisito de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5 Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos formulados pelas partes.O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação.Após a designação da data da perícia pelo expert, intemem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 6 Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001276-22.2015.8.22.0012

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado:José Roberto de Abreu

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Em pesquisa ao sistema Renajud, não foram encontrados veículos para bloqueio.Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao parágrafo quinto do art. 475-J. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002760-09.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto de Oliveira

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido:Oi Movel S.a.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Antônio Ricardo C. Andrade (OAB/RO 6347), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência.As provas produzidas nos autos demonstram que o autor teve debitado em sua conta corrente pagamentos de faturas de telefone nos dias 17/3/2014 (fl. 15), 15/4/2015 (fl. 16) e 16/6/2015 (fl. 98).Assim, visando espancar qualquer dúvida, e proporcionando mais uma oportunidade ao autor, determino que o autor traga aos autos extratos da sua conta corrente na íntegra dos meses de abril e maio de 2014, no prazo de 15 dias.Com a juntada dos documentos, vista ao requerido, para manifestar em 5 dias.Após, conclusos para SENTENÇA.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000763-54.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonete Lourenço da Silva Marques

Advogado:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Requerido:Claro S A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

A requerida informou o cumprimento espontâneo da SENTENÇA (fls. 83/84) e a autora concordou com o valor depositado requerendo expedição de alvará de levantamento (fl. 86). Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da patrono da promovente. Declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas conforme a SENTENÇA. Intime-se o executado para recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, inscreva-se na dívida ativa. Com o trânsito em julgado, cumprida todas as diligências, archive-se.PRIC.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002363-18.2012.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda.

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Rafaela G. Messias (OAB/RO 4656)

Requerido:Waldir Junqueira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, já que comungo do entendimento que o processo não pode ficar ad eternum suspenso, ou até ulterior provocação do credor. Nesse sentido:Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional.Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não localização de bens do executado passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. 100.001.1998.016652-8, Relator: Desembargador Moreira Chagas)Transcorrido o prazo, vista ao exequente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se e cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000593-19.2014.8.22.0012

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Romilda Maria Veríssimo Martins

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Determino o sobrestamento do feito, para que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada em requerimento administrativo junto ao INSS pedindo o benefício que está sendo pleiteado neste juízo. Feito o requerimento, o INSS terá o prazo de até 90 (noventa) dias para se manifestar. Sendo negado o pedido, intime-se a requerida para contestação, no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Por outro lado, sendo o benefício concedido administrativamente ou caso o autor não dê entrada no requerimento administrativo no prazo de 30 dias, venham os autos conclusos para extinção. Existindo qualquer situação diversa das aqui elencadas, voltem os autos conclusos para análise. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001479-81.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudinea Carne de Aquino

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Telefônica Brasil Sa

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão de tal direito.

Proc.: [0001334-25.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Crivelaro

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latelia (OAB/MG 109730), Tayana Medeiros Belchior (RO 6943), Jaime Pedrosa (OAB/RO 4315)

DECISÃO:

Ciência do recurso interposto. Em juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes a especificarem se tem outras provas a produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000331-35.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. N. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: J. de F. S.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043)

DESPACHO:

Diante da justificativa apresentada pela patrona da parte redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2015, às 09 horas e 30 minutos, na forma do art. 453, II, do cpc. Intimem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001540-39.2015.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido: Ricardo José Mognon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pelo Banco Volkswagen S/A, em face de Ricardo José Mognon. Após o deferimento da liminar, a parte requerente se manifestou pela desistência da ação, informando que houve composição com o requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, com exceção de procurações e substabelecimentos, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pelo autor. Proceda-se o recolhimento de eventual MANDADO ainda não cumprido. Isento de custas finais, nos termos da Lei Estadual 301/90. Procedam-se às baixas necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001194-88.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes da Rocha Prado, Huddy Alisson Rocha Prado, Paulo Sergio Ferreira Prado Junior

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (115.762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833)

FINALIDADE: Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão de tal direito.

Proc.: [0000440-83.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Izaías da Rosa Dutra

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

O executado efetuou o pagamento integral da dívida, conforme manifestação da exequente. Assim, foi satisfeita a obrigação objeto da presente execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora realizada nos autos. Em sendo o valor da causa superior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), encaminhem-se os autos para reexame, nos termos do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de julho de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.

Proc.: [0002499-15.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miguel Audierto Salvino

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Marcelo Buratti Zanol

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Defiro a adjudicação do crédito penhorado. Lavre-se o competente auto, intimando-se o exequente para assinatura. Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se o executado para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias (art. 746, CPC), bem como o devedor do débito, sr. Silvio Luiz de Araújo Rocha. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para atualizar o crédito, requerendo o que entender de direito. Outrossim, cumpra-se a parte final do DESPACHO anterior. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000895-48.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Agüero

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Aclarando a SENTENÇA deve a correção monetária e os juros serem aplicados nos seguintes moldes: i) até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja: i.1: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais. i.2: juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002). ii) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97) ii.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR; ii.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. iii) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF) iii.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). iii.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança iii.3: juros moratórios dos débitos tributários: SELIC Intimem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002401-64.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Executado: Joaquim de Souza Barros

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:

Oficie-se o Sedam desta comarca, conforme requestado pelo parquet. Com a resposta, vistas ao exequente. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025745-79.2008.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Silvana Secagno (OAB/RO 5.020)

DESPACHO:

Oficie-se novamente o chefe do Sedam por meio de Oficial de Justiça para que informe o que fora requestado pelo Ministério Público, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. DETERMINO, desde já, NA HIPÓTESE DE NOVO DESCUMPRIMENTO da determinação judicial, que encaminhe-se cópias dos documentos necessários à Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho, para fins de apuração de crime, em tese, de desobediência pelo servidor. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001405-27.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Madol Comércio de Exp. e Imp. de Madeiras Ltda. Epp

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Executado: Enio Beatto

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Recebido os embargos em apenso sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001813-18.2015.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Enio Beatto

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Requerido: Madol Comércio de Exp. e Imp. de Madeiras Ltda. Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 Defiro a gratuidade. 2 - Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, haja vista que, até o momento, a execução não se encontra garantida. No caso de penhora, posteriormente, poderá ser atribuído tal efeito, acaso tal pretensão seja renovada ao juízo, fundamentadamente. 3 - Intime-se o exequente para apresentar impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 4 Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003033-85.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. M. M. da S. M.

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido: A. C. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Dê-se vista ao Serviço Social para que proceda o estudo a requerida e a apresentar relatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Outrossim, intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público, como fiscal da lei, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. 3. Por fim, renove-se o termo de guarda provisório em favor dos promoventes, pelo prazo de 06 meses. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001459-27.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourivaldo Pinto de Oliveira, Evaldo Santos de Oliveira, Elaine Santos de Oliveira, Erika Santos de Oliveira, Eniza Santos de Oliveira Macedo

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Espólio de José Pinto de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intimem-se os promoventes para que comprovem o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Com a informação do pagamento, após certificado junto ao perito por telefone, expeça-se o auto de divisão e folha de pagamento de cada condômino, conforme SENTENÇA. Tudo cumprido, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Marina Meiko Saiki

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

Proc.: [0002818-58.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Élio da Silva Elias

Advogado: Defensoria Pública ()

Edital - Publicar:

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0002818-58.2013.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Ameaça.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Élio da Silva Elias,, Brasileiro (a), Divorciado(a), desempregado, CPF, 56612109220RG 987648,, Rua Santo Antônio nº 3733, Não consta, Jorge Teixeira, 78983000, Espigão do Oeste-RO

Advogado:

Intimação DE: lio da Silva Elias,, Brasileiro (a), Divorciado(a), desempregado, CPF, 56612109220RG 987648,, Rua Santo Antônio nº 3733, Não consta, Jorge Teixeira, 78983000, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 000/000, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital.

SENTENÇA fls. 000/000: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para submeter o denunciado ÉLIO DA SILVA ELIAS, às disposições do artigo 147 do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta em análise; no que tange aos antecedentes, conforme se verifica pela certidão criminal, fls. 45/46, o denunciado não possui outros registros criminais a serem considerados nesta circunstância; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.

Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena base em 1(um) mês de detenção. Em análise à segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem analisados. Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 1(um) mês de detenção. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Presente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao Réu por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), na modalidade de prestação de serviços à comunidade. A entidade em que o réu prestará serviço será indicada em audiência admonitória. Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes, bem como a guia de execução de pena. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. P.R.I. Cumpra-se, nada mais pendente, archive-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de março de 2015.

Espigão do Oeste, 1 de Setembro de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Observação: Assinatura Digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/adoc>, digitando o código constante no rodapé deste documento.

Proc.: 0000510-78.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucynéide Aparecida da Costa

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Doilho Moreira Duarte

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Intimação APRESENTAR DADOS BANCARIOS

Fica a parte querente por meio de seu advogado intimado para que no prazo de 05 dias apresente os dados bancarios para recebimento da pensão alimentícia acordada os autos.

Proc.: 0002411-52.2013.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gabriel Jochem

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retirar Alvara:

Fica o Advogado da parte querente intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvara judicial.

Proc.: 0004120-88.2014.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Denizarque de Oliveira Santos

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Requerido: Jair da Silva Costa

Informar Dados Bancarios

Fica a parte querente, por meio de seu Advogado, intimada para que apresente dados bancarios no prazo de 05 dias.

2º CARTÓRIO

Proc.: 0004375-51.2011.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francieli Inácio da Rosa

Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3.841)

Edital - Publicar:

Intimar o advogado da apenada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de agravo interposto pelo Ministério Público.

Proc.: 0005060-53.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Pereira Filho

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Em razão de problemas técnicos, restou publicada como data da audiência de instrução nos presentes autos, o dia 06/10/2015, no DJ 160 de 28/08/2015. Sendo assim, fica a advogada da parte autora, intimada da data correta da audiência, qual seja: 07 de outubro de 2015, às 10h.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0004131-62.2015.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cosmo Coelho de Souza Júnior

DESPACHO:

Vistos. Para dar cumprimento à precatória, expeça-se o necessário. Designe audiência para o dia 08 de Setembro de 2015, às 8h30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo o presente como ofício, se necessário. Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Intimação DE SENTENÇA

PRAZO: 60 dias

Processo: 0002323-56.2014.8.22.0015

Ação: Penal - Procedimento Ordinário

Condenado: AMÉRICO CARNEIRO DE SOUZA NETO, alcunha "Américo", nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 17/3/1994, filho de João Carneiro de Souza e Maurícia Duarte de Queiroz, residente à Rua 37, n. 4000, bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos supra, cujo DISPOSITIVO final é o seguinte: "... Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado AMÉRICO CARNEIRO DE SOUZA NETO, sobejamente qualificado nos autos, como incurso na prática do delito tipificado no art. 155, §4º, incisos I c/c art. 14, inciso II do Código Penal. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, §4º, do Código Penal (reclusão, reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA. Inexistem outras circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Considerando que o crime se deu na modalidade tentada e diante do percurso do "inter criminis", que considero pouco percorrido, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), passando a dosá-la DEFINITIVAMENTE em 08 (OITO) MESES e 05 (CINCO) DIAS MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) sobre o salário mínimo vigente, considerando a escassez de elementos aptos à demonstração da capacidade econômica do condenado. O regime inicial para resgate da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos legais (art. 44 do Código Penal), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) interdição temporária de direitos, à luz do contido no art. 47, inc. IV, do Código Penal, consistente na proibição de frequentar determinados lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução. O acusado poderá optar pelo cumprimento da pena em regime aberto, caso lhe pareça mais favorável, considerando que a substituição da reprimenda foi instituto criado pelo legislador para favorecer o reeducando e não para impor-lhe reprimenda mais rigorosa. É concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo. Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência do condenado evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 4º, inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990). Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexistente nesse caso. Juíza – Juliana Paula Silva da Costa Brandão.

Intimação DE SENTENÇA

PRAZO: 90 dias

Processo: 0004431-92.2013.8.22.0015

Condenado: GEVERSON PEIXOTO INEZ, alcunha "Neginho ou Vavá", nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 26/11/1990, filho de Moisés Inez e Roseneide Peixoto de Souza, residente à Rua Capitão Alípio, n. 3014, bairro Planalto, nesta cidade. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos supra, cujo DISPOSITIVO final é o seguinte:

"... Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado GEVERSON PEIXOTO INEZ, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na prática do delito tipificado nos art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, §4º, do Código Penal (reclusão, reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a escassez de elementos aptos à demonstração da capacidade econômica do condenado. Inexistindo outras circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem analisadas, fica o réu condenado DEFINITIVAMENTE à pena de PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, esta líquida em R\$271,20 (Duzentos e setenta e um reais e vinte centavos). O regime inicial de cumprimento da pena, a par da reincidência, será o SEMIABERTO, na forma do art. 33, parágrafo 2º letra "c", do Código Penal. Ausentes os requisitos legais constantes do art. 44, do Código Penal, deixo de conceder ao condenado o benefício da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, notadamente pela reincidência. É concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo. Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência do condenado evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 4º, inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990). Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexistente nesse caso. Juíza – Juliana Paula Silva da Costa Brandão.

Intimação DO PAGAMENTO DE MULTA

PRAZO: 10 dias

Processo: 0000532-86.2013.8.22.0015

Ação: Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Condenado: MANOEL DA CONCEIÇÃO MARTINS, alcunha "Nenem", portador do CPF 822.201.232-00, nascido em Guajará-Mirim/RO, aos 11/02/1980, filho de Alexandre Mendes Martins e Iracy Maria da Conceição, residente na Av. Boucinha de Menezes, n. 1152, ou Av. Costa Marques, n. 1152, bairro Centro, nesta cidade. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE S: INTIMAR o réu a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa decorrente da condenação, no valor de R\$ 414,60 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), equivalente a 20 dias-multa, através de boleto que pode ser adquirido no sítio eletrônico <http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoJudCriminalForm1.jsp>. ADVERTÊNCIA: O pagamento deverá ser comprovado mediante recibo de depósito. Não terá validade depósito efetuado em envelope. Decorrido o prazo e não havendo comprovação da quitação do débito, o valor será inscrito em dívida ativa. OBSERVAÇÃO: Havendo dificuldade na emissão do boleto, procurar o cartório da 1ª Vara Criminal, para orientação. Karina Miguel Sobral Juíza em Substituição

Proc.: 0003245-63.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Cleilton Rodrigues de Macedo

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

DESPACHO:

Vistos. Acolho a cota ministerial de fl. 80/verso. Promova-se o necessário. Em seguida, devolva-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0048327-06.2004.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Condenado:E. O. N. N. O. A.

Advogado:Susana Cury El Chabib Filha (RO 521-A)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 157/verso, a fim de evitar que o feito se arraste sem justificativa plausível, até mesmo por que não explicado a esse juízo o motivo da não tomada das providências, reitere-se o ofício de fl. 157, solicitando cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Intimação DE SENTENÇA

PRAZO: 90 dias

Processo:0004248-24.2013.8.22.0015

Ação:Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Condenado:JACKSON CHIANCA DOS SANTOS, portador do RG 1007711-SSP/RO, nascido em Ji-Paraná/RO, aos 25/6/1989, filho de Francisco Guimarães Pereira dos Santos e Sadica Chianca Cury, residente à Av. Dom Xavier Rey, n. 2351, bairro Santo Antonio, nesta cidade. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos autos supra, cujo DISPOSITIVO final é o seguinte: "... Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado JACKSON CHIANCA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no no art. 155, caput, do Código Penal. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, do Código Penal (reclusão, de um a quatro anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Considerando a confissão e a reincidência específica, em razão da preponderância desta última, majoro a pena em 3 (três) meses e 2 (dois) dias-multa. Inexistindo outras causas modificadoras a serem analisadas, fica a pena definitiva dosada em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, esta líquida em R\$271,20 (Duzentos e setenta e um reais e vinte centavos). Apesar do montante da pena, o regime inicial de cumprimento da pena, a par da reincidência, será o semiaberto, na forma do art. 33, parágrafo 2º, letra "c", do Código Penal. Ausentes os requisitos legais constantes do art. 44, do Código Penal, deixo de conceder ao condenado o benefício da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, notadamente pela reincidência. É concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo. Por derradeiro, considerando a aparente hipossuficiência do condenado evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais, mas declaro suspensa a exigibilidade (art. 4º, inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990). Incabível a isenção do pagamento de multa, eis que a mesma possui natureza de pena e demanda previsão legal para fins de isenção, a qual inexistente nesse caso. Juíza – Juliana Paula Silva da Costa Brandão.

Proc.: 0000961-82.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Devair Ramos da Silva

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas

atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de DEVAIR RAMOS DA SILVA, devidamente qualificada na peça acusatória, dando-a como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos: "1º FATO No dia 07 de março de 2015, por volta das 15h30min, na Linha 30, km 19, no município de Nova Mamoré/RO, DEVAIR RAMOS DA SILVA, agindo com vontade de matar, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparos de arma de fogo em desfavor da vítima Valdeci Elias, causando-lhe, assim, as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls. 64/65, as quais, pela sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte. No dia dos fatos, a vítima teria se dirigido até a propriedade do denunciado com a intenção de cobrá-lo por um gado que estaria devendo, o que foi confirmado pelo réu que informou que quando a vítima lá chegou convidou o mesmo para irem ver o gado. Enquanto se dirigiam para o local onde estaria o gado, o denunciado, motivo por um sentimento de ódio e ressentimento, e vendo que estava sozinho em lugar isolado com a vítima aproveitou para colocar em prática seu intento há muito esperado, ou seja, matar Valdeci Elias, o que fez utilizando-se de meio que dificultou totalmente a defesa da vítima, visto que efetuou 3 (três) disparos de arma de fogo contra o mesmo, sendo 2 (dois) tiros na cabeça e um na região abdominal, conforme laudo de exame tanatoscópico de fl. 64/verso. Outrossim, verifica-se que a motivação do crime se deu por motivo torpe, eis que o denunciado aduz que estava com muita raiva da vítima em razão do mesmo ter oferecido 10 (dez) vacas para tirar a virgindade de sua filha, fato ocorrido em julho ou agosto do ano passado, o que lhe deixou com a ideia fixa de tirar a vida da vítima, procurando se preparar para tal momento desde então, efetuando a compra de um revólver e de munições especialmente para matar Valdeci Elias, o que de fato ocorreu. 2º FATO Nas mesmas condições de tempo e lugar do primeiro fato, apurou-se que o denunciado, após ceifar a vida da vítima, ocultou o cadáver da mesma, tendo cavado um buraco cerca de 10 (dez) metros do local do crime, para onde arrastou e enterrou o cadáver de Valdeci Elias, buscando, com tal conduta, eximir-se à sua responsabilização". A denúncia, informada com o inquérito policial n. 027/2015, foi recebida em 06 de abril de 2015 (fl. 114).O acusado foi pessoalmente citado (fl. 119/verso) e apresentou defesa preliminar, através de advogado constituído, pugnando pela revogação da prisão preventiva, a qual foi indeferida pelo juízo, bem como denegado habeas corpus impetrado pelo denunciado (fls. 116/118; 125/126; 124).Na fase de instrução processual, colheram-se as declarações de três informantes, os depoimentos de seis testemunhas e o interrogatório do denunciado (fls. 153; 160/162; 171 e 175 conf. mídias). As partes manifestaram desinteresse de produção de provas (fls. 177 e verso). Em seus derradeiros colóquios, através de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (fls. 179/184). Na mesma passagem, a defesa deixou de arguir teses de impronúncia e/ou desclassificação, deixando para apresentar na Tribuna do Júri as teses defensivas em favor do acusado (fls. 185/187). É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 411, parágrafo 9º, do Código Processual Penal.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna.É sabido que para a DECISÃO de pronúncia, o magistrado deve se convencer da existência do fato e de que haja indícios suficientes de que o acusado seja o autor do fato delituoso, ou seja, se é "provável" a autoria que lhe é atribuída, pois nessa fase é defeso ao juízo da pronúncia adentrar no MÉRITO da lide penal.Assim elucida José Frederico Marques, in Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, n. 723: "a pronúncia é SENTENÇA

processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama “admissível” a acusação, para que seja decidida no plenário do Júri.”O caráter meramente declaratório da DECISÃO de pronúncia é sempre acentuado na jurisprudência: “É a pronúncia mero juízo de admissibilidade da ação. Para decretá-la bastam, portanto, a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, não se exigindo certeza de culpa, ainda que relativa”. (Ac. TJSP RC 109.992 j.15.05.1992 Rel. Des. Ary Belfort RT 686/321). Ademais, nesta fase processual prevalece a inversão da regra procedimental expressa no brocardo *in dubio pro reo* para a *in dubio pro societate*, em razão de que somente diante de provas inequívocas é que deve o acusado ser subtraído do julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juízo Natural. Com efeito, estabelece o art. 413, “caput”, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”. Na hipótese dos autos, a prova acerca da existência do fato materialidade -, está alicerçada no boletim de ocorrência policial (fls. 26/31), no laudo de exame tanatoscópico (fls. 70/71), no auto de apresentação e apreensão (fl. 12), no laudo de exame de constatação em local de morte violenta (fls. 79/83) e laudo de exame de comparação balística (fls. 104/108). Em CONCLUSÃO, dúvida não paira acerca da materialidade e até mesmo acerca da autoria do fato narrado na inicial, uma vez que o acusado confessou a prática delitiva. Com efeito, perante a autoridade judicial, o denunciado confirmou que a denúncia é verdadeira. Afirmou que conhecia a vítima há dez anos e mantinha um negócio de arrendamento de gado com o referido, sendo que já teria entregue parte da porcentagem a Valdeci no mês de julho de 2014 e o restante ficou combinado de entregar em dezembro de 2015. Devair enunciou, em juízo, que no dia dos fatos, estava semeando capim, quando escutou uns gritos e quando foi observar quem era, azo em que visualizou Valdeci, para o qual perguntou como saberia que ele estava naquele local. A vítima respondeu que teria passado na residência de Devair, onde sua esposa teria informado onde estaria. Valdeci continuou declarando que a esposa do acusado estava muito ‘gostosa’ com um vestidinho que era um espetáculo. Diante disso, Devair asseverou que sua paciência foi ao limite e como se encontrava com sua arma no boral de remédio do gado, arrancou a arma e atirou em Valdeci. Declarou ainda que só viu que teria efetuado três disparos quando abriu a arma, pois teria ficado ‘cego’ e ‘perdido o chão’. Afirmou ainda que efetuou os disparos um após o outro. Devair enunciou que no mês de junho recebeu uma proposta de Valdeci, o qual lhe forneceria dez vacas para dormir com a filha do acusado. Disse que sentiu muito raiva nesse dia, porém não pensou em matá-lo, bem como passou bastante tempo, porém a vítima teria voltado a ‘mexer’ com sua esposa, acabando por fazer ‘besteira’, da qual se arrependia muito. Por fim, o denunciado confirmou que fez um buraco, arrastou a vítima, pelas pernas, por aproximadamente dez metros, enterrando-a ali. A testemunha Adilson, ouvida através de precatória, proclamou que conheceu vítima e réu no dia dos fatos, pois teria sido contratado por Devair naquele dia, sendo que se encontrava trabalhando no trator, quando visualizou vítima e réu conversando e se deslocando para ver os gados, sendo que passado aproximadamente trinta minutos viu o acusado retornando sozinho. O acusado pegou um cavalo e uma cavadeira e disse que já retornaria. A testemunha ficou concluindo seu trabalho, sendo que aguardou o denunciado para receber pelo serviço executado, o qual chegou e pagou-lhe, bem como levou-o para o vizinho a fim de prestar-lhe serviços também. Nesse sentido: “Sendo o Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional, só em casos excepcionais, quando a prova se apresente estreme de dúvidas e quando a versão defensiva se mostre afinada com todos os elementos probatórios, pode ser reconhecida qualquer circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado

(TJSP, RT 533/336)”. Assim, deverá o Conselho de SENTENÇA decidir, consoante descrito nos autos e mediante análise de toda a prova produzida, se tal motivo realmente existiu e se configura causa suficiente a qualificar o crime. É por este mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito não se mostrariam opção esbarrada na fase de pronúncia, a não ser quando numa análise superficial já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória. Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a SENTENÇA de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do *in dubio pro reo*, sobrelevando o princípio do *in dubio pro societate*. No tocante às qualificadoras inseridas na denúncia e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais se deve afastar a qualificadora constante na denúncia. A propósito, trago à colação entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 285.914-3, de que foi Relator o Desembargador Luiz Pantaleão: “As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa”. Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada, autorizando a pronúncia do réu em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*. Relativamente à imputação descrita no art. 211, do Código Penal, em razão da conexão, que importa em unidade de julgamento, nos termos do art. 78, inciso I, c/c o 79, ambos do Código de Processo Penal, forçoso submetê-lo à apreciação da Corte Popular, mesmo porque vige o princípio da atração. Conforme orienta a doutrina (v. CPP Anotado, Nucci, RT, 5ª Edição, 2006, pág. 714), não é recomendado ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação referente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo *in dubio pro societate*, deixo ao Tribunal Popular do Júri a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. Posto isso, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO Devair Ramos da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, I e IV e art. 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a Julgamento perante o E. Tribunal do Júri. Em obediência ao disposto no artigo 413, parágrafo 3º, do Código Instrumental Penal, recomendo o pronunciado, na prisão onde se encontra, porque se trata de infração penal gravíssima e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 422, do Código de Processo Penal. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de n. **0001284-87.2015.8.22.0015**

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vil Panique Pedraza e outros

Advogada: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB/RO 6582, com escritório profissional localizado na Av. XV de Novembro, n. 2.103, Sala "B", Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima, para ciência da audiência designada para o dia 05 de Outubro de 2015, às 08h50, na Vara de Delitos de Tóxicos, em Porto Velho, a fim de dar cumprimento à carta precatória expedida nos autos acima mencionado.

Guajará -Mirim-RO, 04 de setembro de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 08 dias)

Autos de nº **0001489-19.2015.8.22.0015**

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ederson Penha Ferreira

Advogado: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB/RO 2570, com escritório sito à Av. Presidente Dutra, nº 203, Centro, nesta Cidade.

Denúncia do Ministério Público: Art. 306, caput, da Lei 9503/97.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo, designada para o dia 19/10/2015 às 8h40min, na sala das audiências da 2ª Vara Criminal, desta Comarca.

Guajará -Mirim, 04 de Setembro de 2015.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0003237-57.2013.8.22.0015**

Ação: Usucapião

Requerente: Joaquina Gomes

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Antônio Licino de Moura, Lenici da Silva Moura

Advogado: Samuel Freitas Guedes (RO 2596)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) dias.

DE: LENICE DA SILVA MOURA, CPF nº 668.655.907-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO P/CONTESTAR: quinze (15) dias

Processo: 0003237-57.2013-822-0015

Classe: Usucapião

Parte Requerente: Joaquina Gomes

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerido: Antônio Licino de Moura, Lenici da Silva Moura.

DESPACHO: "Chamo o feito à ordem. Considerando as informações contidas às fls. 27/28, determino que se proceda o necessário à exclusão de Maria das Graças Alecrim do polo passivo da demanda, a fim de retificar o polo passivo, fazendo constar "Requeridos: Lenice da Silva Moura e Antônio Licinio de Moura", inclusive, substituindo-se a etiqueta de autuação. Após, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para comprovar o óbito do requerido Antonio Licinio de Moura, conforme já determinado às fls.35. Em seguida, expeça-se novo edital para citação da requerida Lenice da Silva Moura, em substituição ao de fls.51, uma vez que não constou expressamente o nome da ré, portanto, nula a citação. Ato contínuo, caso a requerida não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial a Defensora Pública atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime a requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Endereço eletrônico: Escrivã: ritamoras@tj.

Guajará-Mirim/RO, 24 de Agosto de 2015

Juíza Karina Miguel Sobral

Assinatura Digital

Proc.: **0001997-67.2012.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. F. C.

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: R. N. R.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) dias.

DE: Rita Nunes Rodrigues, filha de Maria Guajarina Nunes Rodrigues, CPF nº 941.243.022-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO P/CONTESTAR: quinze (15) dias

Processo: 0001997-67.2012.822.0015

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente: Ivandira Freitas Coelho

Requerido: Rita Nunes Rodrigues

DESPACHO FLS. 67. DESPACHO Cite-se a requerida por edital, nos termos do DESPACHO de fls.38. Antes de analisar o pedido de fls.66, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias). Em seguida, vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito".

DESPACHO DE FLS. 38. DESPACHO A parte autora pugna pela citação da parte requerida via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço em Nova Olinda do Norte/AM, que ainda não foi diligenciado. Assim,

cite-se a requerida por ARMP, expedindo-se o necessário. Na hipótese de a diligência ser negativa, cite-se por edital. Caso a requerida não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se a requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2014. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013.

Endereço eletrônico:Escrivã: ritamorais@tj.

Guajará-Mirim/RO, 21 de Agosto de 2015

Juiza Karina Miguel Sobral

Assinatura Digital

Proc.: 0003618-31.2014.8.22.0015

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Maria Francisca Araújo dos Santos

Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido:Lourival Mesquita dos Santos

Edital - Publicar:

Proc. 00036183120148220015

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE: Lourival Mesquita dos Santos, Brasileiro (a), Divorciado(a), carpinteiro, DNI, Nascido em 19/10/1960, no Município de Santarém/PA, filho(a) de não declarado e Maria Mesquita dos Santos, autalmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu e intimá-lo para contestar a presente ação em 15 (quinze) dias,, advertindo que à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003618-31.2014.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Maria Francisca Araújo dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim OAB -

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-2013 - Fone: () - - Ramal: 0

Guajará -Mirim, 19 de Agosto de 2015.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0002544-73.2013.8.22.0015

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Carlos José Teixeira

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido:Emporio Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda, João Altemio Pereira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: trinta (30) dias.

DE: Emporio Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda CNPJ nº 02801.966/0001-53 e João Altemio Pereira, CPF nº 436.088.769-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMÁ-LO da r. SENTENÇA de fls. 76/79, abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento de Aluguéis com pedido de Tutela Antecipada, Cumulada com Cobrança movida por Carlos José Teixeira em face de Empório Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.Aduz o requerente ter alugado para o requerido o imóvel descrito na inicial, através de contrato de 60 meses, com início em 01/01/2012 com término em 31/12/2016, com valor inicialmente estipulado em um salário mínimo.Relata que o requerido não vem cumprindo sua obrigação de

pagamento desde janeiro de 2013 e desde março de 2013 o imóvel está abandonado. Faz constar que o referido contrato estabelece que, em caso de abandono do imóvel por parte da locatária, não havendo pagamento dos aluguéis por mais de três meses, implicará na quebra de contrato, podendo o locador reintegrar a posse. Alega ter procurado o requerido, através da pessoa de Alves Júlio Benevides Macimo, que havia intermediado o aluguel, para tentar uma solução amigável, porém não obteve resposta.Acrescenta que o requerido, sem a expressa autorização do requerente, está fazendo edificações no referido imóvel, contrariando o que fora estabelecido no contrato.Requeriu a tutela antecipada visando a desocupação do imóvel; a citação do requerido; o julgamento totalmente procedente do pedido, que o requerido seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, através de prova testemunhal e documental. Colacionou documentos às fls. 10/26.O juízo determinou, às fls. 27, emenda a inicial para adequação do valor da causa.A parte autora readequou o valor da causa às fls. 28/30.O juízo deferiu, às fls. 31/32, a liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, condicionada à prestação de caução a ser comprovada em 5 dias. A parte autora apresentou depósito judicial às fls. 33/35 para fins de comprovação do recolhimento da caução.O requerente, às fls. 40/41, diante da impossibilidade de citação do requerido pelo oficial de justiça, pugnou pela sua citação via edital.O juízo determinou às fls. 42 a citação editalícia do requerido.O juízo, às fls. 64, chamou o feito à ordem, determinou vistas à Defensoria Pública para aturar como curadora especial dos requeridos citados por edital.A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral às fls. 65/66, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 67/68, ao fim requereu o cumprimento da liminar concedida. Instados as partes a especificarem provas, a parte autora pugnou, às fls. 70, pela produção de prova documental e testemunhal, arrolou testemunhas.O juízo determinou, às fls. 71, o cumprimento da DECISÃO liminar já deferida, ficando autorizado inclusive o arrombamento às expensas do requerente. MANDADO cumprido às fls. 74. A Defensoria Pública informou às fls. 75 não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO.DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOConforme se verifica dos autos, o requerido como não foi localizado na cidade para receber a citação pessoalmente. Foi tentada a localização por intermédio do sistema INFOJUD, sem sucesso, motivo pelo qual foi citado por edital, não compareceu nos autos, tendo sido decretada a sua revelia.Com efeito, determina o art. 330, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ. REsp. 2832/ RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de despejo e cobrança de aluguéis, em que o requerente argumenta que a empresa requerida descumpriu o contrato firmado e, além de estar inadimplente, abandonou o imóvel, enquadrando-se em cláusula contratual que prevê expressamente a resolução do contrato.Dentre as hipóteses arroladas pelo art. 9º da Lei nº 8.245/91 como causa da rescisão do contrato de locação está a falta de pagamento do aluguel e demais encargos (inciso III).Não bastasse, analisando o contrato de locação firmado entre as partes e acostado aos autos (fls. 14/18) observa-se que, nos termos do parágrafo sexto da primeira cláusula, o abandono do imóvel conjugado ao inadimplemento dos aluguéis correspondentes a três meses implicará em quebra do contrato, podendo a locadora reintegrar-se na posse do bem Pelo que consta nos autos, especialmente às fls. 38 e 74, o requerido realmente não apenas abandonou o imóvel, como não se encontra na cidade, tanto que não foi localizado quando buscada a citação pessoal. Foi tentada a localização por

intermédio do sistema INFOJUD, sem sucesso, motivo pelo qual foi citado por edital, não compareceu nos autos, tendo sido decretada a sua revelia. Como é notório, impõe-se a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil e, consequentemente, reconhecer a incidência do mais forte efeito da revelia, qual seja, a de tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do desidioso. É incontroverso o abandono do imóvel, na medida em que o requerido deixou de cuidar do mesmo, como lhe competia, haja vista sua qualidade de locatário. Com a revelia, presume-se a existência do débito apontado na inicial. Às fls. 74 observa-se que o requerente reingressou na posse direta do imóvel em 16 de julho de 2014, cessando nesta data os deveres do locatário, inclusive no tocante aos alugueres. Por fim, como ressaltou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 74, havia alguns bens no imóvel, que forma devidamente descritos e que pertencem à requerida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS** proposta por Carlos José Teixeiras em face de Empório Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., com fundamento nos artigos 5º, 9º, inciso II e III e 62, inciso I, todos da Lei 8.245/91, **DECLARO** rescindido o contrato de locação avençado entre ambos, e por consequente **CONDENO** a empresa requerida a pagar ao requerente a importância de R\$2.859,95 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e noventa e cinco centavos), bem como os alugueres vencidos até o dia 16/06/2014, devidamente corrigidos a contar da propositura da ação e juros a contar da citação. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor do débito supracitado. Intime-se a empresa requerida, por edital, acerca da presente **SENTENÇA**, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, buscar junto ao requerente os bens que se encontravam no imóvel no momento da sua retomada, sob pena de os mesmos poderem ser utilizados para pagar o débito existente, ainda que parcialmente. Nessa hipótese, o requerente deve documentar a inércia da requerida, calcular o débito e avaliar os bens, para apurar os haveres, em caso de futura necessidade de prestação de contas. Intimem-se as partes acerca desta **DECISÃO**, sendo a requerida também para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. **SENTENÇA** registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa. Em seguida, nada sendo requerido, archive-se. Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito".

PRAZO: quinze (15) dias

Processo: 0002544-73.2013.8.22.0015

Classe: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Parte Requerente: Carlos José Teixeira

Advogado: Anderson Lopes Muniz

Parte Requerido: Empório Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda e João Altemio Pereira

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:78.957-000 - Fones: 541-2438, 541-2339, Fax: (069) 541-2013. **Endereço eletrônico:** ritamorais@tj.ro.gov.br.

Guajará-Mirim/Ro de 19 de Agosto de 2015.

Juíza Karina Miguel Sobral

Assinatura Digital

Proc.: 0005283-53.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elda Lima Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Marinês Gomes Araújo Pereira, Luiz Antônio Gusmão Dorado

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de obrigação de fazer

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA REQUERIDA, abaixo discriminada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do r. **DESPACHO** abaixo transcrito

De: MARINÊS GOMES DE ARAÚJO, CPF 285.820.552-34

Autos nº: 0005283-53.2012.8.22.0015

Classe: Obrigação de Fazer

DESPACHO: "Considerando a convocação recebida da Corregedoria Geral de Justiça, que implicará na ausência desta magistrada da comarca nos dias 12 e 13/08/2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2015, às 11h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO** Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, Cep:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389.

Endereço Eletrônico: Escrivã: <mailto:ritamorais@tj.ro.jus.br> - 1ªVara: gum1civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim/RO, 05 de Agosto de 2015

Ricardo Souza Ribeiro

Chefe de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: 0003954-35.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206)

Requerido: Alexandre Azevedo Pedrich

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DOS(A) REQUERIDOS(A): ALEXANDRE AZEVEDO PEDRICH, CPF: 596.111.382-53, H1, Casa 011 Caetano, CEP 76850 000, Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias. Acaso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Processo: 0003954-35.2014.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Banco Bradesco S.a.

DESPACHO: "[...]Os autos vieram conclusos desnecessariamente, conforme já determinado às fls. 44, considerando que a diligência via oficial de justiça restou negativa, cite-se por edital. Cumpra-se. #Guajará -Mirim# #RO#, #sexta-feira, 21 de agosto de 2015# #Karina Miguel Sobral# #Juíza de Direito##"

Guajará-Mirim, 25 de Agosto de 2015.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, CEP:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389. email. gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001740-71.2014.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A e B Paixão Comércio e Serviços Ltda - Me

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Reciclaron Serviços Const. e Trans. Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Art. 475-J)

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para comprovar o pagamento do débito de R\$ 5.061,01 (cinco mil e sessenta e um reais e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos do Art. 475-J do CPC.

De: RECICLARON SERVIÇOS CONST. E TANS. LTDA, CNPJ 09.307.621/0001-97, CPF DO RESPONSÁVEL: 080.093.502-06, Rua D-1,07, Casa 07, Bairro Conjunto BNH, Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO.

Processo: 0001740-71.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A e B Paixão Comércio e Serviços Ltda - Me

Advogado: Aurisson da Silva Florentino

DESPACHO: "Assim, cite-se a requerida por ARMP, expedindo-se o necessário. Caso seja infrutífera a citação por ARMP em virtude de "ausência", "endereço insuficiente" ou "não procurado", cite-se a requerida por carta precatória, expedindo-se o competente MANDADO. Na hipótese de a diligência via oficial de justiça ser negativa, cite-se por edital, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias contados da data da primeira publicação (art. 232, IV do CPC). Alerto ao requerente que deverá cumprir o estabelecido no inciso III do artigo 232 do CPC. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. manifestar e, depois, venham os autos conclusos. #Guajará -Mirim# #RO#, #sexta-feira, 26 de junho de 2015#. #Karina Miguel Sobral# #Juíza de Direito#" Guajará-Mirim, 26 de Agosto de 2015.

Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, Cep: 76.850-000-Fones: 3541-2438/2389. E-mail: gum1civel@tjro.jus.br.

Proc.: 0002771-92.2015.8.22.0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

Embargado: Wenceslau Ruiz Linhares Neto

Advogado: Ligia Carla Camacho Furtado (RO 3528)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata os autos de embargos à execução promovida pelo Município de Guajará-Mirim nos autos do cumprimento de SENTENÇA movida por Wenceslau Ruiz Linhares Neto, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente da suposta prescrição das parcelas compreendidas entre julho/2007 a janeiro/2008, ou seja, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação principal. Ao final, requereu a procedência dos embargos para reconhecimento do excesso de execução, com revisão do cálculo. Instado, o executado quedou-se inerte, deixando precluir seu direito. É o relatório do necessário. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, sobretudo diante da ausência de requerimento de outras provas. Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido. Inicialmente é mister ressaltar que, nos termos do art. 745, do CPC, nos embargos o executado pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Logo, possíveis em tese todas as alegações apresentadas. Argui o embargante que a ação de conhecimento foi proposta em 06.02.2013 e, portanto, as parcelas compreendidas no período entre julho/2007 a janeiro/2008 estariam fulminadas pela prescrição quinquenal, acabando por ensejar excesso de execução. Na obra clássica de Antônio Luiz da Câmara Leal, Da prescrição e da decadência, são indicados os quatro elementos integrantes, ou as condições elementares, para caracterização do instituto jurídico da prescrição. São eles: "(...) a existência de uma ação exercitável; a inércia do titular da ação pelo seu não exercício; a continuidade dessa inércia durante um certo

lapso de tempo; ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. (...) Desde o momento em que o titular do direito pode exigí-lo ou defendê-lo, judicialmente, pondo em movimento a ação que o assegura, desde esse instante começa a correr a prescrição desta, até se consumir pelo tempo, se a inércia do titular se prolongar, continuamente, durante todo o período ou prazo fixado pela lei como limite ao exercício da ação." (Da Prescrição e Da Decadência: teoria geral do direito civil). - Antônio Luís Câmara Leal - 4a edição - Forense - p. 11-12). Ressalte-se que na ação de execução em apenso, o Embargado pretende compelir o Embargante a promover o pagamento de dívida decorrente de parcelas trabalhistas de trato sucessivo. Ora, a prescrição pressupõe lesão a um direito e inércia do seu titular na propositura da ação judicial, inaugurando-se, pois, nas de obrigação de trato sucessivo, com o inadimplemento de cada prestação, podendo cada parcela ser fulminada pela prescrição isoladamente, pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1159773/PE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em acórdão publicado em 07 de junho de 2010: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (ATRASOS NOS PAGAMENTOS). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO PAGAMENTO ATUALIZADO DA PARTE NÃO PRESCRITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. SUMULA 7/STJ. PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE OS ATRASOS NOS PAGAMENTOS E DANOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (EM PARCELAS). MÊS A MÊS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 07/STJ. 1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ. 4. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "Apesar de o perito afirmar no laudo de fls. 206 que não se verificou pagamento entre dezembro de 1992 a setembro de 1996, constatamos nos autos o pedido de pagamento pela empresa recorrente/recorrida no valor de R\$ 6.651.720,43 (...) referente ao saldo do crédito em decorrência do encerramento da obra que se deu em 21/02/1994, com a devida correção monetária, sendo efetuado em 27/09/1996, conforme afirma a própria empresa... foram feitos os cálculos de correção monetária... então concernente a este crédito, apesar de não estar prescrito, não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificado com o atraso de 2 anos, a contar do encerramento da obra, se deu com a devida correção." (fl. 534/535); "Os danos materiais não ocorreram, pois há nos autos provas dos cálculos realizados pela própria recorrente para o requerimento do pagamento do débito, com a devida correção monetária, cuja quitação aconteceu em 27/09/96, de acordo com fls. 08 da inicial" (fl. 540); "não há como relacionar os atrasos indicados com o esgotamento financeiro da empresa tomando como base a leitura dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa." (fl. 535) 5. Os honorários

advocatícios, nas causas de pequeno valor, naquelas onde não houver condenação, e nas execuções, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do DISPOSITIVO legal. 3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR., Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231). 7. Agravo Regimental DESPROVIDO. "Está configurada, assim, a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas e não pagas antes de fevereiro de 2008. Em embargos do devedor, cabe ao Embargante comprovar o excesso de execução, a fim de reduzir o valor da dívida cobrada. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 739-A, § 5, do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos, deverá o embargante apresentar o valor que entende devido na petição inicial, além de apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos. São os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery: "Excesso de execução. Memória de cálculo. Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Revista dos Tribunais, 2007, p.1082). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução, motivo pelo qual determino a dedução das parcelas anteriores a fevereiro/2008. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, ambos do CPC. Sem custas, nos termos da lei. P. R. I. Transitada em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, promovendo a CONCLUSÃO, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004068-37.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Valdenir de Lima

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Gracilda Bezerra Brandão

DESPACHO:

DESPACHO Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o DUT e/

ou outro documento hábil a comprovar a propriedade do veículo Ford Focus descrito na exordial, sob pena de partilhar-se somente a posse. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004064-97.2015.8.22.0015

Ação: Inventário

Inventariante: José Soares Neto

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 3191)

Inventariado: Patrícia Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Emende a parte autora a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com o recolhimento regular, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004024-18.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Consuelo de Freitas Silva

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido: Olívia Rodrigues Barros

DESPACHO:

DESPACHO Emende a parte autora a inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com o recolhimento regular, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005566-08.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leilane Ribeiro Camelo

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Eder Joaquim Noco de Santana

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5.194), Maicon Davi da Silva (733-E)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação por Danos Materiais e Morais movida por Leilane Ribeiro Camelo em face de Eder Joaquim Noco de Santana Aduz a requerente que, no dia 23/06/2014, quando transitava pela Av. 15 de Novembro, foi surpreendida por uma forte pancada na traseira de seu carro que, na ocasião, era conduzido por seu namorado. Narra que o requerido, após a colisão, retirou o carro do local do acidente, alegou ser policial e ter conhecimento do procedimento, sendo desnecessária a realização de perícia. Ressalta que o requerido não procurou a autora para resolução referente às custas provenientes do acidente. Conta que foi realizado boletim de ocorrência policial e, também, o um orçamento do conserto do veículo na cidade de Porto Velho/RO. Destaca que procurou o requerido para resolver amigavelmente o ocorrido, sem obter êxito. Requereu o julgamento procedente do pedido; a citação do réu e sua condenação ao pagamento por indenização de danos materiais e morais. Devidamente citado às fls. 36v. o requerido apresentou contestação às fls. 39/50. Afirma que a autora faltou com a verdade no registro do boletim de ocorrência. Alegou não ser ele o causador do acidente. Requereu o julgamento improcedente do pedido autora, não sendo esse o entendimento. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Em especial prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, bem como na oitiva de testemunhas a serem arroladas. Acostou documento às fls. 51. A requerente, às fls. 54/56, apresentou réplica à contestação, impugnando os seus termos, reiterando a pretensão autoral. Instadas as partes a especificarem provas a produzir, a parte autora, às fls. 58, pugnou pela produção de prova oral, notadamente prova testemunhal e o depoimento pessoal do requerido. A parte requerida não se manifestou, conforme certidão de fls. 59, precluindo o seu direito. O feito foi saneado, deferida a produção da prova oral, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Nesta data foi colhido o depoimento de

uma testemunha. As partes apresentaram suas alegações finais. É o relato do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito. Narra a autora que o seu namorado conduzia o seu veículo na via pública, quando foi abruptamente atingido na parte traseira, pelo veículo conduzido pelo requerido. Apresentou um único orçamento. Alega que o requerido disse que era policial militar e que os veículos deveriam ser retirados do local. O requerido, por sua vez, sustenta que o condutor do veículo da requerente parou bruscamente, o que ocasionou a colisão. Questionou, ainda, o valor do orçamento, bem como o fato de ter sido apresentado apenas um orçamento, quando deveria a parte ter apresentado três. Como é notório, para surgir a responsabilidade civil, que no caso é subjetiva, é mister a prova dos seguintes elementos: ação ou omissão danosa, dano, dolo/culpa e nexa causal entre eles. De acordo com a regra prevista no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido aponta a doutrina: "O artigo 333, fiel ao princípio, reparte o ônus da prova entre os litigantes, da seguinte maneira: I- ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; II- ao réu, o de provar o fato impeditivo. Modificativo ou extintivo do direito do autor. Cada parte portanto, tem ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (c) Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de se apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Teodoro Júnior Curso de Direito Processual Civil, 16ª edição, 1996, Forense, p. 454/456). Outro não é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco: "O mais notório e ilustrativo dos ônus processuais é o da prova. Ao demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse, a parte está favorecendo o acolhimento de sua própria pretensão..." (Instituições de Direito Processual Civil Vol. II, p. 205). Analisando-se os autos observa-se que a requerente apresentou uma testemunha para ser ouvida nesta data. Em seu depoimento, a testemunha Paulo se contradisse. Afirmou que se encontrava na calçada, na frente da casa de um afilhado, olhando a passeata que ocorria no momento, da qual as partes participavam, quando viu a colisão. Em seguida, disse que primeiro ouviu o barulho da batida e que, somente depois, foi ver o que havia acontecido. Voltou a mudar seu depoimento. A despeito de afirmar que o requerido parecia ter ingerido bebida alcoólica, nenhum outra prova foi feita nesse sentido, restando esta isolada nos autos. Embora haja certa presunção de que o condutor que colide na parte traseira de um veículo não atue com a cautela e o dever de cuidado necessários, é certo que esta presunção não é absoluta. Também é correto dizer que esta presunção, por si só, não exime a parte autora de comprovar o dano que alega ter suportado. Consta dos autos que a requerente apresentou apenas um orçamento. Nos termos do pacífico entendimento da doutrina e jurisprudência, compete a parte, quando ingressa com ações dessa natureza, apresentar três orçamentos referentes aos danos que reputa ter sofrido. No caso dos autos, a requerente não procedeu dessa forma, limitando-se a um único orçamento, o que impossibilita a efetiva aferição do montante do dano. Não foi juntada prova pericial que demonstrasse a responsabilidade dos envolvidos e nem o montante do dano suportado. Portanto, por mais que se examinem os autos, não há evidência documental ou testemunhal suficiente para determinar a efetiva responsabilidade do requerido e nem tampouco o valor do dano suportado, haja vista que no caso vertente a requerente não demonstrou o que lhe competia. Ademais, mesmo que se reconheça exclusivamente a presunção de responsabilidade decorrente da colisão traseira, diante da falta de prova de um dos elementos da obrigação de indenizar (dano), não há como impor ao requerido tal responsabilidade, a despeito de o evento lesivo ser patente. Não comprovado o dano e tampouco o dolo ou a culpa, não há, conseqüentemente, como atribuir responsabilidade ao requerido. No que tange ao dano moral, cabe

salientar que o caso vertente é de responsabilidade subjetiva, e o dano não é presumido (in re ipsa), pois não decorre do acidente em si, necessitando de prova do efetivo constrangimento. É indispensável, em casos como o presente, que haja prova do fato que atingiu a moral da parte autora, que não se resumiu em meros aborrecimentos da vida cotidiana, mas configuraram perturbações e sensações de frustração que impingiram o espírito e a paz da vítima. A prova produzida nos autos nada demonstra nesse sentido. Dessa forma, a análise conjugada das provas permite concluir que não foram comprovados todos os pressupostos necessários para que se admita o dever de indenizar, mormente porque ele demandaria prova, não podendo ser presumido, inclusive na hipótese do dano moral, uma vez que não se trata de dano moral in re ipsa, mas de responsabilidade subjetiva. Logo, ante a ausência dos elementos configuradores da responsabilidade civil do réu, não há que se falar em obrigação de indenizar, seja a título de dano material, seja a título de dano moral. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG). Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Após, nada sendo requerido, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará - Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002175-45.2014.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.a C.f.i

Advogado: Ana Paula dos Santos (4794)

Requerido: Rosely Furtado Roca

SENTENÇA:

SENTENÇA B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I., promoveu ação de busca e apreensão em desfavor de Rosely Furtado Roca, alegando que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 104056069, destinado à aquisição de um veículo, marca CHEVROLET – CLASSIC SEDAN 1.0 VH, ano 2010/2011, chassi 9BGSU19F0BB109997, cor AZUL, placa NEC0944. Todavia, instada a se manifestar acerca do andamento do feito às fls. 26, a parte autora, mesmo intimada conforme fls. 26 E 28-V, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 29. A parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Archive-se. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003016-40.2014.8.22.0015

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (122.626)

Requerido: Sílvia Alves do Nascimento

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a requerida para manifestar-se sobre o pedido de desistência de fls. 106, no prazo de 5 dias, sendo seu silêncio interpretado como anuência e acarretar a extinção do feito. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003358-17.2015.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986), Francisco Duque Dabus (248505), Jose Martins (84314), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Joceir da Silva Santos

DESPACHO:

DESPACHO Consoante se infere da certidão de fls. 17, instado(a) o patrono da parte autora ficou-se inerte. Assim, intime-se a requerente pessoalmente para, no prazo de 48 horas, remendar a peça de ingresso sob pena de extinção. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004037-17.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurindo Penha

Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o diferimento das custas, tendo em vista não se coadunar com as disposições inseridas no §5º, art. 6º da Lei n. 301/90. Recolham-se as custas iniciais, com base no art. 286, § 2º das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, conclusos imediatamente para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004075-29.2015.8.22.0015

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (RO 3831), Lilian Mariane Lira (3.579)

Requerido: Charles Sidney Lima da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os autos no estado em que se encontra. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102-A). Defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102-B, CPC, para pagamento do débito. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, anotando-se que caso o requerido cumpra o ordem, ficará isento do pagamento das custas e dos honorários advocatícios ora arbitrados (art. 1.102-C, §1º, do CPC). Conste do MANDADO, ainda, que nesse prazo o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de segurança do juízo, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo (art. 1.102-C, caput, do CPC). Apresentados os embargos, vista à parte requerente para manifestação. Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004125-55.2015.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Orlando Vargas Martinez

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

DESPACHO:

DESPACHO Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, e sob pena de indeferimento, corrigindo o polo ativo da demanda, haja

vista que a legitimidade é de Gabriela, embora representada pelo requerente, bem como, trazendo aos autos a certidão negativa de registro de nascimento em nome de Gabriela Daneth Vargas Rodas junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho. Após, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004897-52.2014.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenice Nery Ribeiro

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: João Duran Ferreira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DECISÃO:

DECISÃO Cuidam os autos de ação de regulamentação de guarda. Aduz a parte autora que ela e o genitor do menor instituíram acordo de guarda nos autos n. 00002411-94.2014.822.0015, contudo, não estabeleceram os horários e os dias em que o menor ficaria com cada genitor. Ocorre que isso vem ocasionando desentendimentos, razão pela qual a requerente postula que as datas e os horários sejam estabelecidos judicialmente. Em contestação, o requerido argumentou que não há provas para comprovar o pleito da requerente, requerendo a realização de estudo psicossocial. Realizado estudo psicossocial, opnou o MP pela designação de audiência de instrução e julgamento, com oitiva das partes. É o relato do necessário. Decido. O processo está em ordem, de forma que o declaro SANEADO. Defiro a produção da prova oral com oitiva do requerente e requerido. Fixo como ponto controvertido a comprovação de quem oferece as melhores condições materiais e psicossociais adequadas ao exercício da guarda da menor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2015, às 8h30min. Intimem-se as partes. Considerando existir direito de menor impúbere, intime-se Ministério Público. Aguarde-se o prazo. Em caso de inércia, cobre-se resposta. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004126-40.2015.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Ana Paula dos Santos (4794)

Requerido: Cintia dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls.03), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu. Pois bem. Os documentos de fls. 07/29, que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação. A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (fls. 23/25) Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse. Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei

911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04) Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias. Intime-se e expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará - Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001162-74.2015.8.22.0015

Ação: Monitória

Requerente: Alzenir Aguiar de Almeida

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: C R Maia Gomes Me

Advogado: Marisselma M. Mariano (1040), Adolfo Henrique Mariano Rodrigues (RO 6909)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que o requerido apresentou embargos às fls. 16/24 aduzindo que o autor é carecedor da ação, pois faltaria ao título apresentado com a inicial a liquidez, certeza e exigibilidade, argumentando, ainda, que não há como se saber a origem do débito. No MÉRITO, sustenta que emprestou R\$25.000,00 do esposo da embargada, valor devidamente quitado por intermédio de três cheques no valor de R\$5.000,00 cada, bem como um barco com motor, avaliado em R\$11.000,00. Portanto, sustenta que não há débito. Assevera que a embargada litiga de má-fé e deve ser condenada por esta conduta. Intimada, a embargada asseverou que não procedem as alegações do embargante, pois os documentos juntados por ele são imprestáveis a comprovar que tenha cumprido com sua obrigação, eis que nenhum destes possui assinatura da embargada. Afirma que em relação a alegada litigância de má-fé, a embargante é quem deve ser condenada, pois tenta criar fatos inverídicos, com o fim de induzir o juízo a erro, bem como enriquecer-se ilicitamente. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos monitorios. Instadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir, a embargada informou que não possui provas a produzir (fls.44v), ao passo que a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal. Às fls.46/47 a preliminar foi rejeitada. Em audiência de instrução foi inquirida uma testemunha (fls.48/51). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Diversamente do que sustenta o embargante, em nenhum momento a embargada asseverou na inicial que havia celebrado negócio com o embargante. Disse, isso sim, que possuía o título em questão, que perdera sua qualificação executiva, haja vista a ocorrência da prescrição, e que não havia sido pago. Portanto, não está demonstrada nenhuma má-fé. Pelo contrário. Como é sabido, tratando-se de dívida decorrente de cheque, não interessa discutir a relação jurídica entre o embargante e aquele com quem este alegou ter mantido negócios. Se a cártula foi emitida ao portador, circulou por endosso em branco no verso, ao terceiro não se opõem exceções pessoais, restritas a quem participara do negócio subjacente, nos termos dos arts. 13 e 25 da Lei nº 7.357/85, conforme precedentes do STJ (REsp 2.814/MT, Rei. Min. Athos Carneiro, DJ 06.08.90; REsp 9.175/SP, Rei. Min. Dias Trindade, DJ 24.06.91; REsp 14.023/SP, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 09.12.91; REsp 137.944/PR, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.10.98). É fato incontroverso a existência da dívida cobrada, uma vez que o embargante afirma ter realizado negócio jurídico com o esposo da embargada, de sorte que alega apenas fato extintivo do direito da autora, qual seja, que a dívida de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) já fora quitada através de 03 cheques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, bem como um barco com motor, avaliado em R\$11.000,00 (onze mil reais). No entanto, ultimada a instrução processual, verifica-se que não há provas concretas nos autos de que os fatos se passaram como narrados nos presentes embargos, havendo contradições pontuais e divergentes na dinâmica dos fatos e provas, não conseguindo o embargante comprovar o alegado e, por conseguinte, deixando de cumprir o ônus probandi imposto pelo art. 333, inciso II, do CPC. Senão, vejamos. Os três cheques acostados aos autos pelo embargante,

no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, não comprovam se referir ao pagamento de parte da dívida cobrada pela embargada, referente ao negócio jurídico no importe de R\$25.000,00. Norte outro, o embargante também não comprovou ter entregue o barco com motor ao esposo da embargada, mormente porque não apresentou nenhum documento que pudesse atestar suas alegações. Ademais, o depoimento da testemunha Neurilandes Costa da Silva é confuso, principalmente porque num primeiro momento alega que efetuou o pagamento dos três cheques ao Sr. Carlito, esposo da embargada, para o pagamento da dívida do embargante, referente ao valor de R\$25.000,00, contudo, posteriormente, afirma que os cheques se referem ao pagamento de dívida referente a negócio jurídico realizado com o Sr. Cláudio, representante da embargante C.R. Maia Gomes-ME. Afirma, também, não ter presenciado o negócio jurídico entre as partes. Assim, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o jus vindicado. Desta forma, como nenhum documento foi acostado aos autos para demonstrar que o pagamento foi realizado pelo embargante, ou mesmo pela testemunha, não tendo o embargante se desincumbido de seu ônus probatório, deve ele arcar com os encargos de sua omissão. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito. Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). Portanto, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a inexistência de obrigação entre as partes. Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador. Desta maneira, não tendo o embargante comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios e, com base no art. 1.102c, § 3º, do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar ao embargado importância R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente a contar do vencimento da obrigação, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, prossiga-se, no mesmo MANDADO, na forma prevista em lei (art. 475-J do CPC). Certificado o trânsito desta DECISÃO, apresente o autor em 5 dias a planilha de débito atualizada. Em seguida, intime-se o vencido, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC e atual entendimento do STJ. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005114-66.2012.8.22.0015

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Hamilton Sessin

Advogado:Nivea Magalhães Silva (RO 1613)

Requerido:João Francisco Santana

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Imissão na Posse com pedido de tutela antecipada cumulada c/c reparação por perdas e danos e danos morais, movida por Hamilton Sessin em face de João Francisco Santana. Aduz o autor, em síntese, que adquiriu por meio de contrato de compra e venda dois imóveis do requerido, denominados lotes nº 10 e nº 11, pagando por estes o valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), no entanto, ainda não tomou posse por razões alheias à sua vontade. Informa que notificou o réu extrajudicialmente para desocupar os imóveis, contudo, não obteve êxito. Afirma que precisa da área para a construção de uma indústria. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de MANDADO de imissão de posse em seu favor, para desocupação imediata dos imóveis descritos na inicial. No MÉRITO, pugna pela procedência do pedido, tornando definitiva a imissão da posse, bem como seja o requerido condenado em perdas e danos e danos morais, além das verbas de sucumbência. Acostou documentos às fls. 09/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61/62. O requerente interpôs agravo de instrumento da DECISÃO de fls. 61/62, sendo negado provimento ao referido agravo (fls. 77/80). O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 85/96, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, alegou que o lote de nº 10 já foi transferido para o requerente, sendo que a área já foi desocupada pelo requerido. Informa que, no que tange ao lote 11, no momento da formalização do contrato, foi informado ao autor que referido imóvel encontrava-se em nome de José Alves de Araújo e Maria Alves de Araújo, sendo necessária a realização de desmembramento daquela área. Contudo, o Sr. José Alves de Araújo veio a falecer, sendo que o requerido teve muitas dificuldades quanto à abertura do inventário. Ainda em sua defesa, o requerido alegou que o autor não cumpriu o acordo, pois não pagou integralmente os valores dos imóveis, reaparecendo após três anos com um depósito judicial. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 97/98. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, o requerido manifestou-se às fls. 105, pugnando pela produção de prova testemunhal, pericial e documental e a parte autora às fls. 107 pleiteou pela produção de prova testemunhal. O feito foi saneado, a preliminar foi rejeitada, deferida a produção de prova oral e indeferida a avaliação, conforme DECISÃO de fls. 108/109. Realizada audiência de instrução (fls. 11) foi colhido depoimento pessoal do requerido (fls. 112), bem como foram ouvidas duas testemunhas do requerente (fls. 113/114) e duas testemunhas do requerido (fls. 115/116). As partes apresentaram alegações finais às fls. 117/127. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Imissão de Posse por meio da qual o requerente/comprador visa imitir-se na posse dos imóveis que adquiriu, sob o argumento de que eles continuam sendo ocupados indevidamente pelo requerido/vendedor. Compulsando os autos, verifica-se através dos documentos juntados às fls. 20/25 que o requerente é o legítimo proprietário do Lote 10, descrito na inicial, sendo inquestionável essa qualidade e, portanto, sua legitimidade para ingressar com a presente demanda. No tocante ao lote 11 é mister certa digressão e análise do conjunto probatório. Não obstante a natureza petítória da ação de imissão de posse, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o direito do compromissário comprador ao seu ajuizamento, mesmo quando não esteja registrado o compromisso. Verbis: Ação de imissão de posse. Promessa de compra e venda. Instrumento particular. Registro. Nulidade. Súmulas nºs 05 e 07 da Corte. 1. Não é necessário o registro para o ingresso da ação petítória de imissão de posse, na forma de precedente da Corte. 2. Não incide o art. 134 do Código Civil tratando-se de compromisso de compra

e venda. 3. A existência de alvará judicial para o inventariante outorgar a escritura definitiva aos autores é forte o suficiente para afastar a alegada nulidade do instrumento de promessa de compra e venda. 4. Arrimado na prova dos autos e na interpretação do contrato o Acórdão recorrido não pode sofrer o ataque do especial, presentes as Súmulas nºs 05 e 07 da Corte. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 258711 SP 2000/0045421-4, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 24/04/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/06/2001 p. 150). Como reiteradamente decidido pelos Tribunais, é preciso, no entanto: a par da promessa do compromitente-vendedor de entregar o bem imediatamente ou dentro de certo prazo, a 'quitação do preço' ou, tal como na espécie, o cumprimento das obrigações estabelecidas no lugar do preço. E nem poderia ser diferente. Afinal, o contrato preliminar de compromisso ou promessa de compra e venda de imóvel se situa no plano do direito obrigacional; ele não confere, desde logo, a propriedade do imóvel ao compromissário comprador de sorte a autorizá-lo ao manejo da ação petítória. Somente com o pagamento do preço ou com o cumprimento das obrigações estabelecidas no seu lugar (in casu: acerto de dívidas), é que se perfaz o direito do compromissário comprador de adquirir a propriedade do imóvel, como também o direito de sequela respectivo (ius possidendi). Eventual liberalidade do compromitente vendedor em autorizar ou permitir o uso e o gozo do imóvel pelo compromissário comprador, desde a data de assinatura do compromisso, não altera esse entendimento. Porventura inadimplida a contraprestação a que se obrigou o compromissário comprador pode o promitente vendedor rescindir a avença, de pleno direito, bem como reaver a posse do imóvel que lhe foi precariamente cedida. Daí porque, eventual disposição clausular nesse sentido não autoriza o compromissário comprador a imitir-se na posse do imóvel, se já verificado o seu inadimplemento em relação à contraprestação correspondente. Do contrário, estar-se-ia premiando o mau pagador (TJ-PR, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 18/07/2012, 17ª Câmara Cível em Composição Integral). Analisando-se os autos e a prova produzida observa-se às fls. 112 que o requerido confirma expressamente a realização dos negócios, concernente tanto ao Lote 10 quanto ao lote 11, confirmando que recebeu a maior parte do preço. Também ficou evidente que reconhece que descumpriu parte do pactuado, a despeito de imputar a responsabilidade a fato imprevisto (morte do proprietário anterior do lote 11 alienado). Também é mister observar que o requerido mostra-se contraditório em seus argumentos, haja vista que inicialmente assevera que o requerente já se encontraria na posse do lote 10, mas em seu depoimento confessa expressamente que ocupa ambos os lotes e, portanto, o requerente não exerceria a posse nem mesmo sobre o lote que já foi devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Confessa, ainda, que de fato não lavrou a escritura pública do lote 11 como acordado, porque estava tentando resolver o problemas dos terrenos e foi por isso que pegou R\$10.000,00 do requerente e transferiu apenas um dos lotes. A testemunha Débora, ouvida às fls. 113, que reside em Ouro Preto e trabalho com o requerente, confirmou que esteve na comarca, para contatar o requerente e tentar concluir a transferência do lote 11, tendo conversado com a Sra. Devanir, filha do requerido, que se postava à frente do negócio, a qual lhe asseverou que seria resolvido o problema da documentação. Disse que o requerente chegou a depositar certa quantia para o requerido, para que este providenciasse o inventário do proprietário anterior do lote 11, a fim de viabilizar a transferência imobiliária. Em outra data foi comunicada para vir a cidade e comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis para realizar a transferência, o que ocorreu, mas os herdeiros não compareceram no cartório. A testemunha Roni (fls. 114), por sua vez, ratificou a existência de contrato de compra e venda entre as partes, no valor de R\$230.000,00, sendo que apenas um dos terrenos foi efetivamente transferido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a despeito de o requerido continuar a ocupar os dois lotes. Alegou que também esteve na cidade e presenciou o contato

com Devanir, que informou que iriam resolver a questão da documentação do lote 11 (Devanir e requerido). Alega que lhe foi depositado cerca de R\$12.000,00 para fazerem o inventário. Nesse contato, com Devanir e requerido, afirma que ouviu este último dizer que havia recebido uma proposta de um outro laticínio, muito mais vantajosa, mas que manteria o negócio com o requerente, porque era homem de palavra. Confirmou que Débora veio de Ouro Preto para resolver a questão do inventário em cartório, mas os herdeiros não compareceram. A testemunha Érica (fls. 115) reconheceu a notificação de fls. 14/16, confirmando que a assinou. Disse que presenciou Devanir tentando resolver a questão dos documentos do lote, mas que tudo se complicou com a morte do proprietário anterior. Segundo a testemunha Antônio (fls. 116), de fato foram negociados dois lotes, mas não foram entregues porque o preço não foi pago integralmente, na data combinada. Depois de certo tempo as partes combinaram que o requerido desocuparia o imóvel em 90 dias, sendo pago o valor restante no mesmo prazo, mas esse acordo não foi cumprido. Disse que o requerido chegou até a comprar uma casa para desocupar o sítio, mas como não recebeu o valor remanescente teve que pagá-la de outra maneira. Não soube explicar a situação do inventário. Confirmou que há gado no sítio, mesmo depois da compra e venda dos dois lotes. Pelo que se observa, é incontroversa a compra e venda dos lotes 10 e 11. Igualmente inquestionável é que o lote 10 já foi devidamente escriturado, cuja propriedade pertence ao requerente. Quanto ao lote 11, pelos documentos de fls. 12/13 e 26/38 não há dúvidas que ele foi comprado pelo requerente. Pelas demais provas colhidas, também não há dúvidas que o requerido continua a ocupá-lo, assim como ocupa o lote 10, cuja propriedade sequer é questionável. Não há nenhuma notícia nos autos que as partes tenham ingressado com ação de rescisão de contrato. Ficou devidamente comprovado que, em dado momento, o requerido deixou de cumprir a sua parte do contrato, na medida em que não adotou as providências necessárias para a transferência do lote 11. É certo que o requerente tinha conhecimento que o imóvel negociado não havia sido devidamente transferido no Cartório de Registro de Imóveis para o requerido, que o adquiriu de José Alves de Araujo. Não obstante, o fato de o antigo proprietário ter falecido não autoriza, por si só, que o requerido permaneça inerte, limitando-se a alegar que irá tentar resolver o problema dos documentos, sem que adote medidas efetivas para a solução do impasse, mormente se considerando o tempo transcorrido desde a compra e venda (2008), até a presente data. A notificação de fls. 14/16, datada de 30/01/2011, denota que o requerido, embora instado a desocupar os imóveis, ainda continuou a ocupá-los. Por outro lado, também prova que o requerente se comprometeu a requerer a abertura de inventário, mas parece que não o fez, não havendo comprovante nesse sentido nos autos. Assim, conforme entendimento pacificado pelo STJ, o compromissário comprador tem direito ao ajuizamento da presente demanda, mesmo quando não esteja registrado o compromisso, desde que tenha cumprido a sua obrigação. Cotejando todas as provas produzidas nos autos observa-se que de fato havia um valor remanescente a ser pago pelo requerente, o qual foi devidamente depositado em juízo (fls. 58), o que autoriza reconhecer que o requerente cumpriu a sua parte do contrato, na medida em que não parecia razoável exigir do requerente que entregasse o numerário diretamente ao requerido quando este deixou de adimplir a obrigação que lhe competia, ou seja, de viabilizar a regularização documental do lote, com o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis. Não bastasse, o requerido continua a ocupar e explorar os imóveis. Demonstrado pelo requerente que cumpriu com a sua obrigação contratual, e a permanência da inadimplência do requerido, mostra-se imperioso o reconhecimento do direito à imissão na posse. Ao que parece, o requerido não se esforçou para regularizar a documentação, porque se arrependeu da venda realizada, quando, tempos depois, surgiu comprador oferecendo valor muito maior para a área. Aliás, o requerido reconheceu expressamente que postulou pela alteração do valor do negócio firmado, cobrando do requerente valor maior do que o contratado,

após ter sido assinado o contrato, já evidenciando a afronta à boa-fé objetiva. Segundo disciplina o Código Civil, especialmente no art. 422, que traz dois princípios basilares das obrigações (da probidade e da boa-fé objetiva), as partes devem guardar, tanto nas negociações que antecedem os contratos, como durante a sua execução, o princípio da boa-fé. Segundo o Enunciado 26, da Jornada de Direito Civil do CJB, a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. No caso dos autos, o comportamento do requerido não se mostrou condizente com a boa-fé objetiva, além de afrontar nitidamente outro corolário deste princípio, que é o venire contra factum proprium non potest, haja vista ser vedado a uma parte (no caso, a requerida) exigir o cumprimento da obrigação da outra parte (de requerentes pagar) quando ela própria não cumpriu com o que se comprometeu (entregar o bem). Ademais, há 7 (sete) anos o requerido continua usufruindo dos imóveis, os explorando inclusive (informação de criação de gado no local), a despeito de ter recebido a maior parte do preço. Assim, considerada provada a propriedade dos bens, para efeitos de ajuizamento da ação de imissão na posse, ainda que seja necessária nova demanda para regularização documental junto ao Cartório de Registro de Imóveis no caso do lote 11, bem como a indevida ocupação do requerido, é mister o reconhecimento do pedido de imissão na posse. DO DANO MORAL O caso dos autos é de evidente responsabilidade subjetiva, a qual, para sua configuração, depende da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova de sua alegação. Ficou provado nos autos o descumprimento dos termos contratuais, bem como a inércia do requerido em desocupar os imóveis, mormente em relação àquele sobre o qual ele reconhece que não possui mais o domínio, por tempo muito superior do que se poderia reputar como razoável. Já se passam 7 anos da celebração do negócio. Desde 2011 o lote 10 encontra-se registrado em nome do requerente, sem que o requerido o desocupe, a despeito de instado a tanto. A conduta lesiva é evidente, sendo hipótese típica de dano moral in re ipsa, ou seja, a lesão decorre da conduta em si (não desocupação e inércia quanto à transferência), sendo que os prejuízos morais independem de outras provas, na medida em que a ação já vem marcada pela lesividade. O nexo causal é inquestionável, a despeito das discussões acerca do descumprimento bilateral das obrigações, uma vez que o requerido foi privado de executar as obras que argumenta que realizaria nos imóveis, em razão da conduta do requerido. Também é preciso ponderar que o requerido tem sua parcela de responsabilidade em todo o ocorrido, seja porque tinha ciência de que havia a necessidade de regularização do imóvel pelo requerente (que deveria transferir o bem primeiro para seu nome para, só depois, proceder à transferência imobiliária para o requerente), seja porque levou 4 anos para ajuizar esta demanda. Por certo, o comportamento do requerido há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia, garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nelas incluídas a frustração de não lograr êxito em concretizar um grande projeto, como o noticiado nos autos (laticínio). Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida. Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a responsabilidade de ambas as partes, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e desestimular o requerido para que não reitere sua conduta, a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). DA TUTELA ANTECIPADA art. 273 do CPC

disciplina a antecipação de tutela, dispondo que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se denota de tudo que já foi assinalado, o requerente é de fato proprietário dos imóveis em questão, conforme contratos de compra e venda, escritura pública e certidão imobiliária (fls. 12/30), tendo ficado evidente a irregular ocupação pelo requerido, o que vem trazendo nítido prejuízo ao requerente. Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e faculto ao requerido que desocupe voluntariamente os imóveis no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$100.000,00, sem prejuízo de desocupação forçada, independentemente do trânsito desta SENTENÇA. Transcorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se o competente MANDADO de imissão de posse em favor do requerente, referente aos lotes 10 e 11, devidamente descritos na inicial e documentos que a instruíam. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos, para imitir o requerente Hamilton Sessin na posse dos imóveis descritos na inicial (lote 10 e lote 11), confirmando a antecipação de tutela ora deferida. Transcorrido o prazo para desocupação voluntária, havendo requerimento, expeça-se o competente MANDADO de imissão de posse em favor do requerente, independentemente de trânsito em julgado da presente DECISÃO. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Transitado em julgado, expeça-se o competente alvará da quantia depositada às fls. 58, a favor do requerido. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em seguida, nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541-2438, 2389
ramal: 230
fax: 3541-2013

Proc.: [0005075-40.2010.8.22.0015](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco BMG S/A, Sabemi Seguradora S.a, UNIPREV - União Previdenciária, Banco do Brasil S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Pablo Berger (OAB/RS 61011), Marcos Metchko (RO 1482), Erika Camargo Gerahardt (RO 1911), Gustavo Amato Pissini (SP 12473)
Requerido: Diunizio Ferreira Lopes, Banco Pan S/a, Banco Bradesco Ou Banco Bmc S.a.
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida - Banco Bradesco Ou Banco Bmc S.A, por via de seu Advogado - Celso Marcon (OAB/ES 10990), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 352,45 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003624-04.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a., Auto Posto Dff Ltda Me O R Albino dos Reis Ltda Me

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Francieli Antunes

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da Oficiala de Justiça de f. 41: MANDADO Nº. 160841-2015. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, onde citei FRANCIELI ANTUNES, RG n.º 700.646 SSP/RO, a qual após ouvir a leitura do mesmo, exarou o seu ciente e aceitou a cópia que lhe ofereci. Certifico ainda, que decorrido o prazo legal, sem a comprovação do pagamento do débito, deixei de penhorar em virtude de não encontrar bens suficientes que cobrissem o valor do débito. Dessa forma, devolvo este ao cartório para os devidos fins. Francilene Camilo Ramos - Oficiala de Justiça. Guajará-Mirim, 03/09/2015

Proc.: [0001609-62.2015.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (6842)

Requerido: S. M. dos Anjos

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fl. 50, abaixo transcrita, para, querendo, apresentar Réplica: A requerida analisando detidamente os autos, constata-se que não há qualquer matéria que possa fundamentar a apresentação de contestação à ação de busca e apreensão. No entanto, com fulcro no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública desacompanha, desde já, impugna por negativa geral, os fatos narrados na inicial.

Proc.: [0003612-87.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Moreira Lima

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no entanto, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o prosseguimento do feito, gratuidade da justiça, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de fls. 70/71. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003606-80.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Vieira Rosa

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no entanto, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o prosseguimento do feito, gratuidade da justiça, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de fls. 75/76. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004118-63.2015.8.22.0015](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Renato Viana Abrahim

Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Junior (RO 4727)

Excepto: Rassene Nunes Abrahim

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Tendo em vista a sua tempestividade, recebo a exceção e determino o processamento. 2. De acordo com os arts. 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Ouça-se o excepto, em 10 dias (CPC, art. 308). 5. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003641-40.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Pereira Ribeiro

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no entanto, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o prosseguimento do feito, gratuidade da justiça, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003604-13.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Cordeiro de Lima

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo da parte autora e, atento a manifestação da parte que indicou novo profissional, torno sem efeito a DECISÃO de fls. 71 e nomeio como perito do juízo o dr. Gutemberg de Araújo Gouvêa, CREA 695/D/RO/87. Para tanto, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que não há informações acerca do endereço do profissional indicado, intime-se o autor a apresentá-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova. Com a informação, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 dias. Em caso de aceitação, deverá o perito proceder ao exame pericial, apresentando o laudo em 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos enumerados pelo autor. Após vistas à parte autora para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para determinação da citação do requerido. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003599-88.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaniel da Silva Moura

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo da parte autora e, atento a manifestação da parte que indicou novo profissional, torno sem efeito a DECISÃO de fls. 70 e nomeio como perito do juízo o dr. Gutemberg de Araújo Gouvêa, CREA 695/D/RO/87. Para tanto, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tendo em vista que não há informações acerca do endereço do profissional indicado, intime-se o autor a apresentá-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova. Com a informação, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 dias. Em caso de aceitação, deverá o perito proceder ao exame pericial, apresentando o laudo em 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos enumerados pelo autor. Após vistas à parte autora para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para determinação da citação do requerido. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003308-88.2015.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdir P. de Lima Imp. e Exp. Me

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Embargado: Fazenda Pública Estadual

DESPACHO:

DESPACHO Os embargos possuem natureza jurídica de ação, logo, a petição inicial deverá conter todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, emende-se a inicial, trazendo aos autos a procuração da parte autora que autorize a causídica que subscreveu a petição, a militar em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência nos autos de instrumento de mandato ao procurador da parte acarreta vício de representação processual, já que o advogado não pode atuar em juízo em nome da parte sem a devida legitimação conferida pelo instrumento de mandato. No mesmo prazo, deverá a embargante apresentar nos autos a cópia de seus atos constitutivos e dos documentos pessoais de seu representante legal, bem como providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003202-29.2015.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Paula Emanuely Moreira de Souza

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: João Valdecir de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Paula Emanuely Moreira de Souza, representada por sua genitora em face de João Valdecir de Souza. Verifica-se às fls. 16 que em sede de audiência de conciliação as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (fls. 17). É o relatório. Decido. Assim, estando as partes devidamente representadas no feito, o objeto lícito e estando de comum acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de fls. 16 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269,

III do CPC.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Isento de custas e honorários advocatícios.Após, archive-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003175-46.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daiane Gati de Almeida

Advogado:Defensoria Pública (-)

Requerido:Djonata Ruiz

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada por Daiane Gati de Almeida em face de Djonata Ruiz.Após a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, nota-se que a conciliação entre as partes restou frutífera, consoante ata de audiência de fls. 21.Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se desfavorável à homologação do acordo, em razão da ausência de outros elementos que comprovem a alegada união estável.E o relatório.Em que pese o Parecer Ministerial não vislumbra a necessidade de maiores elementos comprobatórios acerca da união estável, haja vista que são os próprios ex-conviventes que requerem a homologação do reconhecimento e dissolução da união.Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de fls. 21 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC.Sem custas e sem verbas honorárias.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000841-73.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilce Nascimento de Oliveira

Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido:Fundação Universidade do Tocantins Unitins, Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda, Instituto Superior Virtual de Educação Ltda.me Centro de Apoio Ao Sistema Eadcon de Ensino Ro.isve Centro de Apoio

Advogado:Stéffano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Alessandra Redua Leonardez (61262)

DESPACHO:

DESPACHO Providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil e atual entendimento do STJ.Em caso de ausência de pagamento no prazo supra citado, arbitro 10% de honorários advocatícios nessa fase processual.Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, intime-se o exequente para manifestar-se face ao depósito. Em caso de pedido de expedição de alvará, desde já o defiro. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Não realizada a penhora ou apresentada impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia do executado, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000388-49.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. V. P. da S.

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francielen Alpire Germano (7.195)

Executado:J. F. da S.

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003600-73.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hermes Quintão Pimentel

Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no entanto, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o prosseguimento do feito, gratuidade da justiça, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de fls. 79/80.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005658-20.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivan do Nascimento Moura

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Sildoney Angelo de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido do autor (fls.52). Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso o requerido não constitua defensor, desde já, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública atuante nesta comarca, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001524-76.2015.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.a

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (SP 115665)

Requerido:Wellington Targino de Melo

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 48. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o requerente a se manifestar, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001304-78.2015.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jaime Batista de Siqueira

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)

Requerido:Facholi Prod. Com. e Ind. Imp. Exp. Ltda

Advogado:Írio Sobral de Oliveira (OAB/SP 112215), Gunther Platzeck (134563)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta pelo exequente Jaime Batista de Siqueira em relação à condenação e aos honorários advocatícios sucumbenciais em face de Facholi Prod. Com. e Ind. Imp. Exp. Ltda.A executada efetuou o depósito

judicial no valor integral referente à condenação (fls.180) no prazo previsto pelo artigo 475-J, não incidido a multa de 10%.A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamentos dos valores, pugnando pela extinção do feito (fls. 182-v).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Antes de determinar o arquivemnto dos autos, certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos, e após, arquivem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000150-25.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Ana Louyse da Silva

Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Executado:João Luiz Vicente

Advogado:Defensoria Pública de Porto Velho (- -), Nilceia Silva Coimbra (4882)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o pedido da parte, deem-se vistas ao Ministério Público para se manifestar.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005081-08.2014.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Rassene Nunes Abraham

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Renato Viana Abraham

Advogado:Aluisio Gonçalves de Santiago Junior (RO 4727)

DESPACHO:

DESPACHO Suspendo o curso da presente ação em razão da apresentação de exceção de incompetência em apenso nº. 0004118-63.2015.8.22.0015.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003265-88.2014.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. de L. V.

Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B)

Requerido:L. da S. L.

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção aos documentos apresentados pelo Banco do Brasil, juntados às fls. 63/124 e ao parecer ministerial (fls. 125), defiro o pleito da requerente Luciane da Silva Lima de fls. 21, item "c".Assim, expeça-se alvará judicial em favor da alimentada Luciane da Silva Lima, para levantamento dos valores constantes nas contas 510.010.175-6 e 010.010.175-5 de titularidade de Maria Ferreira de Lima.Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002478-59.2014.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Abraham Cuellar Chamma

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

Requerido:Banco Itaucard S.a.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (392-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Abraham Cuellar Chamma em face de Banco Itaucard S/A.O exequente informou em petição de fls. 104, que o executado efetuou o pagamento integral da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento de

documentos, desde que substituídos por cópias. As custas finais, se existirem, serão pagas pelo executado. Nos termos do art. 291, das Diretrizes Gerais Judiciais o Escrivão, de ofício, procederá a intimação da parte para o pagamento das custas mediante edital publicado no Diário da Justiça e, caso não seja atendida a intimação, providenciará o encaminhamento eletrônico do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004167-07.2015.8.22.0015

Ação:Embargos à Execução

Embargante:José Fortes

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Embargado:Fazenda Pública Estadual

DESPACHO:

DESPACHO 1) Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal. Apense-se.2) Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias. 3) Certifique-se a suspensão nos autos principais.4) Caso não haja procuração da embargante em favor do causídico que subscreveu a petição inicial nos autos principais, intime-o a regularizar a representação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004156-75.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maroun Mansilha Cury

Advogado:Everton Melo da Rosa (6544)

Requerido:Francisco G Lopes Serviços de Impressão Gráfica Me

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004127-25.2015.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Ana Paula dos Santos (4794)

Requerido:M N de Moraes Epp

DECISÃO:

DECISÃO Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação de constituição em mora (fls. 22), vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº.911/69. Isso posto, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo utilitário modelo FORD-CARGO 2429 L, ano/modelo 2013/2013, cor prata geada, placa NDS 8177, depositando-se o bem nas mãos dos patronos constituídos no instrumento do mandato (fls.14). Executada a liminar, cite-se o requerido M.N DE MORAIS EPP, com sede na Av. XV de Novembro 4679, bairro Planalto, Guajará-Mirim, para, em cinco dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de 112.470,72 (cento e doze mil quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos) ou, em 15 dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004). A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003639-70.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco das Chagas Silva

Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no entanto, mantendo-a por seus próprios fundamentos.Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o prosseguimento do feito, gratuidade da justiça, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de fls. 83.Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002285-10.2015.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S.a

Advogado:Carlos Henrique F. Magalhães (13.035-E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Walderez Bezerra de Souza

DESPACHO:

DESPACHO O requerente ingressou com a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. No entanto, conforme certificado às fls. 46, a citação e a busca e apreensão não foram realizadas, uma vez que a requerida não foi localizada no endereço informado.Instado a se manifestar, o requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução (fls. 53/54).Com o advento da Lei 13.043/2014, que dentre outros, alterou também, o DISPOSITIVO do artigo 4º da Lei 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente possível, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, conforme DISPOSITIVO abaixo transcrito:Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)No mesmo sentido já se manifestou o e. TJ/RO (AP n. 0232762-84.2009.8.22.0001, rel. Des. Raduan Miguel Filho; Rev. Des. Sansão Saldanha, J. 26/02/2013):Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.E ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Mostra-se possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor” (artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14). Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064976996, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/05/2015). (TJ-RS - AI: 70064976996 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 26/05/2015, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 01/06/2015)Portanto, não localizado o bem alienado fiduciariamente ou se este não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução.Interpretando-se ga contrario sensu h os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, fica evidente a possibilidade de modificação objetiva ou subjetiva da lide, enquanto não citada a parte contrária.Nesse sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 521: “Antes da citação, o autor pode modificar o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu. hLogo, na hipótese de não efetivada a citação é perfeitamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, prestigiando-se os louváveis princípios da efetividade da Justiça, da economia processual e da instrumentalidade (TJ/SP – AI n. 0112728-04.2011.8.26.0000, da Comarca de Osasco, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Vanderli Álvares (Presidente sem voto), Hugo Crepaldi e Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 14/9/2011, rel. Marcondes D'Angelo; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230. 4; AI n. 0359106-05.2009-8.26.0000 j. 04/03/2010; AI n. 0379754-69.2010.8.26.0000, 25ª Câmara Des. Rel. Amorim Cantuária, j. 14/09/2010; Agravo de Instrumento nº 0112728-04.2011.8.26.0000 - Voto nº. 23.230. 5; AI 0116045-10.2011.8.26.0000 27ª Câmara Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 19/07/2011).Contudo, infere-se dos autos que a parte requerida já fora citada, consoante certidão de fls. 41, sendo vedada a modificação do pedido de da causa de pedir sem o seu consentimento (art. 264, CPC). Dessa forma, intime-se a requerida para, querendo, se manifestar sobre o pedido do requerente, no prazo de 5 dias, ficando, desde já, anotado que o seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de conversão.Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005477-82.2014.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Renan Alves Telles dos Santos

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Felix Eduardo Telles dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Renan Alves Telles dos Santos, menor impúbere representado por sua genitora Micheli Alves Pontes, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do requerido Felix Eduardo Telles dos Santos.Alega, em síntese, que o requerido é seu pai biológico, no entanto, não vem contribuindo com o seu sustento, ficando tudo a encargo exclusivo de sua genitora.Aduz que o requerido é funcionário em determinada empresa, possuindo plenas condições para contribuir com o seu sustento.Foram arbitrados alimentos provisionais em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo (fls. 11). O requerido foi citado pessoalmente (fls.19), porém não contestou o pedido (fls.21).Em sede de especificação de provas, o requerente pleitou pela expedição de ofício ao órgão empregador do requerido, a fim de averiguar a sua renda mensal.O Ministério Público opinou pela fixação dos alimentos no valor já fixado a título de alimentos provisionais (fls.25/26).Expedido o ofício ao órgão empregador do requerido, vieram os documentos de fls. 31/34.É o que há de relevante. Decido.Versam os presentes autos sobre Alimentos.A relação de parentesco entre o requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (fls. 09).Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal

e familiar.É dizer: os alimentos devem ser, tanto possíveis, quanto proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.Embora não haja maiores informações acerca das necessidades do autor, pode-se dizer que estas são evidentes e estão presumidas ante a sua menoridade.De outro lado, quanto ao requisito possibilidade, verifica-se que ao contrário da alegação inicial no sentido de que o requerido auferia renda mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observa-se que, na verdade, sua renda mensal perfaz o montante de R\$ 1.388,24, que após consideráveis descontos, é reduzida para o valor de R\$ 1.021,20, conforme se infere dos documentos de fls. 31/34.Assim, atento ao binômio necessidade/possibilidade que sempre deve nortear as obrigações alimentícias e considerando que compete a ambos os genitores arcarem com as despesas dos filhos na proporção de 50% para cada um, tenho que o pedido inicial deva ser parcialmente deferido para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no percentual de 23% dos seus proventos, a serem descontados diretamente de seu contracheque.Trago jurisprudência: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade - necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade.(TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Renan Alves Telles dos Santos, menor e representado por sua genitora Micheli Alves Pontos em face de Felix Eduardo Telles dos Santos para CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos, equivalentes a 23% dos rendimentos brutos do requerido em favor do autor, a partir da SENTENÇA.Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que tome as providências de cumprimento desta DECISÃO e a promoção dos descontos no contracheque do servidor, a serem depositados na conta da genitora do requerente, informada às fls. 12.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005404-81.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Iraci de Moura Batista

Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:A J L Fomento Mercantil Ltda Me, Empresa Calçados Vaquetta Comércio Imp. Exp. Eireli Me

Advogado:Jose Neves (OAB/RO 3953)

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls.170

VARA: 2ª Cível

TERMO DE PENHORA

E INTIMAÇÃO

Nesta data, na sede deste Juízo, fica reduzido a termo as penhoras, pelo sistema BANCEJUD, protocolo 20150002612421, nos valores de R\$ 7.697,61 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), ID: 07201500009182438 e R\$ 4.167,21 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), ID 07201500009182446.

Processo: 0005404-81.2012.8.22.0015

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Iraci de Moura Batista

Réu: A J L Fomento M. Ltda Me e outros

DESPACHO: O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Lavre-se o termo de penhora. Depois, intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475,J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício.Juiz de Direito.

Neste ato fica o devedor devidamente INTIMADO da penhora on line advertido para, querendo, embargar a ação no prazo legal de quinze dias, sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. NADA MAIS. Do que para constar, lavrou-se o presente, que depois de lido e achado conforme, vai assinado.Guajará-Mirim-RO, 01 de setembro de 2015.Fran.Paulo José do Nascimento Fabrício.Juiz de Direito. (assinatura digital).

Proc.: 0004156-12.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Carmem Ursula Oliveira

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls.105.

VARA: 2ª Cível

TERMO DE PENHORA

E INTIMAÇÃO

Nesta data, na sede deste Juízo, fica reduzido a termo a penhora, pelo sistema BANCEJUD, protocolo 20150002586091, nos valores de R\$ 1.970,74 (mil, novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), ID: 072015000009350020.

Processo: 0004156-12.2014.8.22.0015

Classe: Execução de título extrajudicial

Autor: M S Com. Imp. e Exp. de Alimentos Ltda

Réu: Carmem Ursula Oliveira

DESPACHO: Em atenção à manifestação de fls. 101, procedi a liberação de saldo remanescente, conforme espelho anexo.O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Lavre-se o termo.Em seguida, intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475,J, §1º c.c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil.Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, assim como em relação à extinção pelo pagamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício.Juiz de Direito.

Neste ato fica o devedor devidamente INTIMADO da penhora on line advertido para, querendo, embargar a ação no prazo legal de quinze dias, sob as penas da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. NADA MAIS. Do que para constar, lavrou-se o presente, que depois de lido e achado conforme, vai assinado.Guajará-Mirim-RO, 02 de setembro de 2015.

Fran.Paulo José do Nascimento Fabrício.Juiz de Direito.(assinatura digital).

Proc.: 0000422-19.2015.8.22.0015

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Aquavia Navegação e Comércio Ltda

Advogado:Antônio Bento do Nascimento (5544)

Embargado:Município de Guajará-Mirim RO

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador - Antônio Bento do Nascimento (5544), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 479,51 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000897-72.2015.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elzilene Soares Pinheiro de Oliveira

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Requerido:Magazine Luiza S.a

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 49: Certifico que o requerido foi intimado do r. DESPACHO de fl. 47, conforme certidão de fl. 47-v, tendo transcorrido o prazo sem que, até a presente data, fosse apresentada manifestação/pagamento. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0003271-61.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sotley Inteprise Participações Ltda

Advogado:Maria das Graças Pereira Rolim (SP 105209)

Executado:B. C. Silva Importação e Exportação Me

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 67 Certifico que o autor foi intimado da certidão de fl. 65, conforme certidão de fl. 66, tendo transcorrido o prazo sem que, até a presente data, fosse apresentada manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0001016-33.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ayrton Nogueira Gomes

Requerido:Telefônica S.a

Advogado:Alan Araís Lopes (1787), Samael Freitas Guedes (RO 2596)

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A), em face de SENTENÇA que julgou procedente o pleito do requerente Ayrton Nogueira Gomes. Inconformado com a DECISÃO, diz o embargante que este juízo não se manifestou, acerca de suas alegações no tocante ao artigo 14 §3º do CDC, que prevê o caso fortuito como causa excludente de ilicitude, razão pela qual pleiteia o efeito infringente aos embargos para que este juízo se pronuncie acerca das referidas alegações.É o que há de relevante. DECIDO. Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas. Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas

partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial. Convém registrar, outrossim, que o magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos das partes, tampouco a se manifestar um a um a todas as alegações, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, cujo trecho, passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 157 DO STJ - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES STJ E STF. - Não se configura a violação ao art. 535 CPC se inexistem os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração, traçados na lei processual civil. - O Juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, se apreciando apenas um dos fundamentos indicados já tem motivo suficiente para decidir a controvérsia, em prejuízo dos demais. - Consoante orientação traçada pelo Eg. STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade. - Com base nesse entendimento, a Col. 1ª Seção de Direito Público cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da taxa em referência (REsp. 261.571-SP, julg. em 24.04.2002 - DJ de 06.10.2003). - Recurso especial improvido.(STJ - REsp: 172329 SP 1998/0030350-2, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 12/03/2003, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 203) (grifei)Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.Diante do exposto, não conheço os Embargos.Guarará -Mirim-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002286-92.2015.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerido:Simão Arza Gualasua

Advogado: Gigliane Portugal de Castro

Especificação de provas:

Fica a parte requerida, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: [0003160-77.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Célia Daret da Silva

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido:Viviane Aparecida Accarino Groberio

Advogado:Francisco G. M. Gaudereto (OAB/MG 50784)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 59/141, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003021-67.2011.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Bento do Nascimento

Advogado:José de Almeida Júnior (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (3593), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido:Posto Santa Terezinha Ltda

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 141: Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo suspensivo deferido às fls. 140. O referido é verdade. Dou fé. Guarará -Mirim, 1 de Setembro de 2015. Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Proc.: 0002665-33.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Bones

Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)

Requerido:Vera Lúcia Barbosa de Lima

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de partilha de bens proposta por Flávio Bones em face de Vera Lúcia de Lima. Informa o requerente que houve declaração judicial de existência e posterior dissolução de união estável ocorrida entre ele e Vera Lúcia. Argumenta, entretanto, que não ocorreu a partilha dos bens amealhados pelo casal durante a constância da entidade familiar. Diz que integra a sociedade empresarial Lima & Bones Ltda ME e, por isso, pretende a dissolução da empresa e a partilha dos lucros ocorridos após a dissolução da união estável, bem como pleiteia a divisão na proporção de 50% do veículo caçamba Volkswagen, modelo 24x250, placa NED 3709, ano 2008/2009, pelo valor de R\$160.000,00 e, também, do lucro obtido com o aluguel de tal veículo desde março de 2012 até a data atual. Pugnou, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Juntou documentos (fls.17/56). O pedido inicial foi contestado.Vera Lúcia de Lima argumenta que o Hotel Lima já integrava seu patrimônio pessoal antes do início da união estável. Argumenta que a empresa Lima&Bones ME não obteve resultado social positivo, resultando apenas dívidas contraídas durante sua existência. Afirma que o caminhão Volkswagen, placa NED 3709 foi adquirido mediante alienação fiduciária e, em razão da inadimplência ocorrida durante a vigência da união estável, foi objeto de busca e apreensão movida pelo credor. Argumenta que foi obrigada a contrair empréstimo pessoal para quitação das parcelas em atraso e, finalmente, que o veículo foi vendido para quitar o débito relativo ao financiamento e, também, para quitar o financiamento relativo à caçamba metálica que equipava o veículo. Por fim, afirma tratar-se o requerente de homem, na faixa dos 50 anos, que possui capacidade plena de trabalho, circunstância que por si só indica ausência da necessidade dos mesmos para manutenção própria. Também juntou documentos (fls. 78/140). A ação iniciou-se na comarca de Porto Velho. Entretanto, em razão de acolhimento de exceção de incompetência, fora distribuído para este Juízo. Acolhida a competência, determinei que as partes especificassem as provas. Na ocasião o requerente juntou novos documento. A requerida, ao seu turno, optou pela mera impugnação desses novos documento. Não houve, entretanto, pedido de produção de prova suplementar.É o que há de relevante. Decido. Inicialmente, anoto que o julgamento antecipado é faculdade do magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que as partes não pleitearam a produção de prova suplementar, além daquelas já encartadas nos autos. Nas palavras de Scarpinella, "o julgamento antecipado da lide justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da fase instrutória, suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das providências preliminares, é dizer, ao ensejo da fase ordinatória". (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2, t. 1, ed. Saraiva, p. 219).Trago jurisprudência sobre o tema: JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado é faculdade do magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade." (TJ-SP - APL: 00013449520108260606 SP 0001344-95.2010.8.26.0606, Relator:

Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado). Trata-se de ação de partilha decorrente de pretérita declaração judicial de existência e dissolução de união estável. Anoto, inicialmente, que o pedido de dissolução da sociedade comercial na forma como pretendida pelas partes não pode ser aqui apreciada porque, ainda que tenha ocorrido a cessação da união estável por SENTENÇA, em 18 de março de 2013, a sociedade civil permanece válida até a presente data posto que nenhum dos sócios da empresa Lima & Bones Ltda ME pleiteou sua dissolução latu sensu na forma do art. 1033 e seguintes do Código Civil. Esclareço que esse dissolução latu sensu, ou dissolução em sentido amplo, implica na análise do fato causador da dissolução da empresa, os procedimentos para sua liquidação e apuração de haveres dos sócios, decorrendo de tal procedimento o fim do vínculo jurídico, a comunhão patrimonial e a extinção da própria pessoa jurídica, caso um dos sócios não opte pela reconstituição da pluralidade contratual, no prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 206, alínea "d, da Lei das Sociedades Anônimas c.c. Art. 18, do Decreto 3708/19.Ou seja, a dissolução da união estável entre Vera Lúcia Barbosa Lima e Flávio Bones não extinguiu a sociedade empresarial denominada Lima&Bones Ltda ME, que permanece ativa nos termos da lei comercial.Assim, mostrando-se incompatível os pedidos posto que o procedimento é previsto em lei especial devem as partes, querendo, adotar o procedimento adequado para tal FINALIDADE, conforme previsto no art. 292 c.c. 1218, VII, do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PROCEDIMENTO. ART. 1.218, INCISO VII, DO CPC. APLICAÇÃO DOS ARTS. 655 E SEQUINTE DO CPC/1939. PROCESSO QUE TRAMITOU SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Por disposição expressa do art. 1.218, inciso VII, do CPC, e, na falta de legislação extravagante que trate da matéria, ao procedimento de dissolução judicial de sociedade limitada aplicam-se os arts. 655 e seguintes do CPC/1939. 2. A demanda tramitou sob o rito ordinário, inquinando-se de error in procedendo, em virtude do qual sobreveio claro prejuízo à parte demandada/apelante. 3. Reconhecida, ex officio, a nulidade absoluta, para anular todos os atos processuais a partir do oferecimento da contestação, excluída esta. (TJ-PE - APL: 2751322 PE, Relator: Desembargador Roberto da Silva Maia. 1ª Câmara Cível) Excetuada a situação relativa à sociedade civil que, como visto acima, deverá ser resolvida em ação própria, restou incontroversa a união estável entre as partes e, por isso, a divisão do patrimônio observará o regime de comunhão parcial de bens e o art. 1658, do Código Civil, disciplinando o regime de comunhão parcial de bens, dispõe que "comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento". Pleiteia o requerente a divisão igualitária do valor relativo ao caminhão Volkswagen, ano 2008/2009, modelo 24x250 e, também, do valor relativo ao suposto aluguel de tal veículo pela importância de R\$ 10.000,00 mensais, desde março/2012 até a presente data.O documento trazido pelas partes aos autos confirmam a aquisição do caminhão Volkswagen, ano 2008/2009, modelo 24x250, mediante financiamento, durante a constância da união estável. A requerida afirma que tal veículo foi apreendido pelo credor fiduciário e, depois, foi vendido para terceiros para a quitação do débito relativo ao financiamento. Ocorre que o contrato (fls.113) juntado pela própria requerida aos autos indica situação diversa. Esse documento esclarece que, de fato, o veículo foi vendido para Renato Ernesto Bolf pela importância de R\$90.000,00 (noventa mil reais), responsabilizando-se o comprador a partir da data da aquisição pela quitação integral do débito junto ao financiador. Ou seja, o documento trazido aos autos pela requerida indica que a venda do veículo adquirido na constância da união estável acresceu dinheiro ao seu patrimônio e, portanto, o valor da venda do veículo deve ser partilhado proporcionalmente entre o requerente e a requerida, não sendo importante para o deslinde da questão saber a origem do dinheiro utilizado para a aquisição e manutenção do bem até o implemento de sua venda para terceiros.

O art.5º, caput, e o §1º, da Lei 9278/96, estabelece que: “ Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. §1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união”. Por sua vez, o art.1725, do Código Civil, dispõe que na “união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Extrai-se da leitura destes DISPOSITIVO s que, inexistindo disposição contratual em contrário, os bens adquiridos pelos companheiros onerosamente na constância da união estável deverão ser partilhados igualmente entre eles, porquanto se presumem obtidos por meio de esforço comum, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Deve, portanto, o valor obtido com a venda do caminhão e da caçamba que o equipa ser dividido na proporção de 50% para cada uma das partes. Igual sorte não resta ao requerente em relação ao suposto aluguel do caminhão porque tal hipótese não restou comprovada. Note-se que o requerente, apesar de ter sido intimado para especificar provas, não mencionou a existência de um único documento ou, ainda, relacionou qualquer testemunha que pudesse comprovar essa alegação. Assim, considerando que descumpriu o ônus processual que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC, a pretensão relativa à partilha do suposto aluguel do caminhão não pode ser acatada. Por amor à argumentação, anoto que não parece plausível a existência de qualquer contrato de aluguel do caminhão e da caçamba que o equipa em benefício da requerida a partir do mês de março/2011 porque, como visto acima, o veículo foi vendido para terceira pessoa em fevereiro de 2011, circunstância que por si só impede a procedência da aventada partilha de valores decorrentes do suposto aluguel porque não há como admitir que alguém se beneficie de aluguel de propriedade alheia. Resta verificar se procede o pedido de fixação de alimentos em favor do requerente. É pacífico que, nos termos do §5º, do artigo 226, da Constituição Federal, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” A lei civil, por sua vez, estabelece que a mútua assistência é obrigação de ambos os cônjuges (art. 1566, III, CC). Entretanto, tal regramento não é absoluto vez que, conforme anotado no §1º, do art. 1694, da Lei Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A doutrina ensina que “alimentos”, significam “tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é contribuição periódica assegurada a alguém, por título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”. Grifei. (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.16). Ou seja, os alimentos devidos entre familiares somente se justifica se quem pede não pode provê-los pelas suas próprias forças e quem os deve pode fornecê-los sem esforço extraordinário. Assim, antes de verificar a possibilidade da requerida de pagar os alimentos mostra-se imprescindível verificar se o requerente comprovou a necessidade dos mesmos. Verifica-se dos documentos pessoais que instruíram a inicial que Flávio Bones nasceu no dia 29 de setembro de 1962 e, portanto, completará 53 (cinquenta e três) anos de idade em breve. Exceto em razão da maturidade, o requerente não alegou ou comprovou qualquer situação atual que lhe impeça a manutenção de sua própria subsistência. Detém, portanto, plena condição para o exercício laboral, bastando, para tanto, que se disponha a ingressar no mercado de trabalho. Mesmo que se encontre neste momento sem vínculo empregatício, não há provas, nem mesmo indícios, de que Flávio Bones, na verdade, necessite do auxílio financeiro de sua ex-companheira para sobreviver, porquanto sequer demonstrou as suas reais despesas, tampouco como estas estariam sendo suportadas até a presente

data, especialmente porque, conforme se vê da prova judicializada, a união estável cessou no ano de 2011 e já decorridos quase 4 anos, continua vivo e aparentemente saudável, tanto que nada produziu acerca de eventual doença que lhe aflija. Transcrevo jurisprudência sobre o tema: Alimentos. Ex-companheira. Binômio necessidade-possibilidade. Capacidade laborativa comprovada. Honorários periciais. Gratuidade processual. [...]Nos termos do art. 1694, §1º, do Código Civil, para a fixação da verba alimentar, deve ser obedecido o binômio necessidade-possibilidade, apurando-se as necessidades daquele que recebe e a efetiva condição financeira do obrigado.- A pensão alimentícia não pode ser causa para desobrigação laborativa, sendo a requerente uma pessoa capaz, é perfeitamente possível sua inclusão no mercado de trabalho, ainda que de maneira informal, não podendo o benefício ser entendido como aposentadoria ou previdência ou, ainda, estímulo para o ócio. (TJMG - 4ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0701.07.197247-8/001 - Relator: Desembargador Dárcio Lopardi Mendes). Portanto, considerando que o requerente não conseguiu demonstrar, com segurança e confiabilidade, sua incapacidade financeira e sua real necessidade que justificassem a percepção de alimentos, tal pleito deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial apenas e tão somente para determinar a partilha igualitária entre o requerente e a requerida do valor relativo à venda do caminhão Volkswagen, modelo 24x250, placa NED 3709, ano 2008/2009, valor que deverá ser atualizado monetariamente observando-se as datas de quitação das parcelas previstas no contrato de venda (fls. 113). De outro turno, julgo improcedentes o pedido de fixação de alimentos e partilha de valor de aluguers, vez que não comprovados os requisitos necessários para o acatamento dos mesmos. Por fim, deixo de apreciar o pedido de dissolução de sociedade civil em razão da incompatibilidade dos ritos e extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que serão compensados entre si conforme previsto no art.21 do Código de Processo Civil. Condiciono a exigibilidade da parte que cabe ao requerente à cessação da hipossuficiência, eis que concedo a ele, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004049-65.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thaiana Fernanda Castro Alves

Requerido:Americel S.a Claro

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207)

Custas Finais: Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 184,85 (Cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002732-95.2015.8.22.0015

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Edivan Ferreira dos Santos, Francisca Méssia da Silva Patrício

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Documento - Retirar: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de averbação do divórcio e seus anexos.

Proc.: 0001820-98.2015.8.22.0015

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Roberto Pullig

Advogado:José Nilo Pontes Filho (RO 6.341)

Embargado:Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA:

SENTENÇA Tratam-se de embargos de terceiro com pedido de liminar opostos por José Roberto Pulling em face de Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Alega o embargante que no dia 24/07/2011 adquiriu da empresa P.H. Informática Comércio e Serviços um veículo denominado Montana Sport, placa NCW 2637, ano modelo 2011/2012, cor branca, livre de quaisquer ônus. Sustenta que a despeito de ter adquirido anteriormente ao ajuizamento da ação de execução, foi surpreendido com uma restrição realizada por este juízo perante o sistema RENAJUD. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para determinar o imediato desbloqueio do veículo do embargante junto ao RENAJUD. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para confirmar a medida liminar e efetuar a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 06/15). Sobreveio informação do embargante de que, em razão da restrição de circulação, teve seu veículo apreendido pelo Departamento Estadual de Trânsito, reiterando, ao final, o pedido liminar de liberação do veículo. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 23). Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 97/100). Aduz, em síntese, ausência de prova da propriedade do veículo, alegando que essa não se adquire com o registro do bem, mas sim, pela sua tradição. Argumenta que o contrato de compra e venda e o contrato de apólice juntados nos autos não são suficientes para comprovar a alegada propriedade. Relata que a firma existente no DUT foi reconhecida apenas no dia 06/04/2015, razão pela qual, sustenta a existência de fraude à execução. Requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Intimadas a especificarem as provas, ambas as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade da produção de outras provas em audiência, sendo suficientes as que instruem o feito. Assim, sendo as partes capazes e estando bem representadas, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, declaro saneado o feito e passo, doravante, à análise do MÉRITO. Cuidam os autos de embargos de terceiro oposto por José Roberto Pulling, objetivando a liberação da restrição que recaiu sobre veículo que adquiriu da empresa devedora dos autos principais, antes mesmo do ajuizamento da demanda. Segundo inteligência do artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando-se os autos, verifico que razão assiste ao embargante. No caso dos autos, verifica-se que o veículo em questão foi adquirido pelo embargante em 24 de julho de 2011 (fls. 09-v). A ação de execução, por sua vez, foi ajuizada tão somente em 17 de abril de 2013, ou seja, quase dois anos depois da venda do bem. Oportuno ressaltar que, a despeito do reconhecimento da firma no contrato de compra e venda e no DUT ter sido realizada apenas em janeiro de 2015, tal fato não poderá ensejar o indeferimento do pleito, visto que, o embargante também cuidou de juntar cópias dos contratos do seguro referentes ao veículo penhorado, desde 25/07/2011, corroborando assim com suas alegações iniciais. Ainda, em que pese a alegação de que o número do RENAVAL do veículo constante em seu certificado de registro não corresponde ao informado nos contratos das apólices, verifico, após análise de ambos os documentos, tratar-se de mero erro material no momento da confecção do documento por parte da seguradora, visto que todas as demais informações ali constantes estão de acordo com a descrição do bem. De igual modo, não há que se falar em ocorrência de fraude à execução, conforme alegado pela embargada. Isto porque, conforme cristalinamente demonstrado nos autos, o embargante adquiriu o veículo antes mesmo do ajuizamento da ação de execução fiscal e, conseqüentemente, antes da realização da penhora. Inexiste, outrossim, indícios de

má-fé por parte do embargante, bem como de que estaria se utilizando de qualquer outra manobra ilícita, com a FINALIDADE de prejudicar o direito da embargada em receber o seu crédito. Nesse sentido prevê a Súmula 375 do STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, restou incontroverso nos autos, que o domínio do veículo em questão pertence ao embargante, o qual não figura como parte no processo principal, encaixando-se, portanto, na hipótese de terceiro prejudicado. No mesmo sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO ADQUIRIDO POR TERCEIRO ANTES DO ATO DE RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Hipótese em que o veículo foi alienado quando sobre ele não recaía qualquer restrição judicial e na qual não restou demonstrada a existência de má-fé por parte do terceiro adquirente, não se podendo falar em ocorrência de fraude à execução. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046987954, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/08/2013) (TJ-RS - AC: 70046987954 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 15/08/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2013). Já no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, mesma sorte não assiste ao embargante, tendo em vista que foi o principal e único responsável pelo imbróglio apresentados nos autos. Ao adquirir o veículo, o embargante não se desincumbiu da parte que lhe cabia na época, qual seja a de providenciar a transferência da propriedade do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a lei de trânsito brasileira, a despeito de tê-lo adquirido há mais de 4 (quatro) anos, dando azo, portanto, à restrição judicial perante o sistema RENAJUD. Assim, em que pese a sucumbência, isento a parte embargada do pagamento de custas e honorários, as quais deverão ser arcadas pelo embargante. Posto isso, acolho os embargos de terceiro e julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão inicial do embargante José Roberto Pulling para determinar a liberação da restrição junto ao sistema RENAJUD realizada nos autos nº. 0001907-25.2013.8.22.0015 que recaiu sobre o veículo Chevrolet Montana Sport, placa NCW 2637, ano modelo 2011/2012, cor branca às fls. 27, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do artigo 20 do CPC. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Após o trânsito em julgado, certifique-se o resultado nos autos principais que tramitam em apenso sob nº. 0001907-25.2013.8.22.0015, desapensando-o, e arquivando os presentes embargos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004091-80.2015.8.22.0015

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Ana Laura Gomes Siqueira, Elias Raimundo de Siqueira

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Requerido: Alvaro Justiniano Leal

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o diferimento das custas para o final da lide. Trata-se de ação de demarcação em terras particulares respaldada pelo art. 946, I, do CPC. Antes de determinar a citação do requerido,

tendo em vista que não há provas de que o mesmo seja realmente o único confrontante do imóvel em questão, intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 dias, constitua as provas que achar necessárias afim de sanear essa dúvida. Em seguida, com as informações, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003657-91.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Elizabete da Silva

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO (fls. 64/66) formulado pela requerente, no entanto mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003598-06.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Chaves dos Santos

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (6642), Robson Clay Floriano Amaral (6965), Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (5007)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto contra DECISÃO (fls. 71/73) formulado pela requerente, no entanto mantenho a DECISÃO proferida por seus próprios fundamentos. Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003574-75.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Lima & Bonês Ltda-ME

DESPACHO:

DESPACHO O endereço fornecido pelo INFOJUD é o mesmo endereço constante da inicial. Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sob pena de abandono. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002891-38.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arthemes Nascimento e Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Francisco Valter da Silva Neto

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, movida por Arthemes Nascimento e Silva em face de Francisco Valter da Silva Neto. No curso do processo, conforme ata de audiência de fls. 25, as partes acordaram sobre a decretação da dissolução de união estável e partilha dos bens. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não homologação do acordo em razão da fragilidade na comprovação dos fatos trazidos. E o relatório. Em

que pese o Parecer Ministerial, não vislumbro a necessidade, de maiores elementos comprobatórios acerca da união estável e dos bens descritos, haja vista que, são os próprios ex-conviventes que requerem a homologação do reconhecimento e dissolução da união estável bem. Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de fls. 25 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Após, arquite-se, independentemente do trânsito em julgado. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002776-17.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gigliane Portugal de Castro

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Executado: Antônio Edivan Braga

DESPACHO:

DESPACHO Com fundamento no art. 685-A, do Código de Processo Civil, DEFIRO a adjudicação dos bens penhorados, conforme requerido (fls. 17/18), em favor da parte exequente. Atualize-se o débito e, após, lavre-se o Auto de Adjudicação. Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do caput do art. 685-B. Formalizado o Auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa pois, se cuida de bem móvel -, é ele o instrumento formal da adjudicação com o que se opera o efeito alienatório do domínio, prescindindo da expedição da carta, aplicável somente em caso de bem imóvel. Observadas as determinações supra, expeça-se o necessário para entrega dos bens à exequente, cumprindo a esta adotar todas as providências para a remoção. Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito remanescente, intimando a exequente acerca do relatório apresentado. Em seguida, venham conclusos para prosseguimento do feito. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003966-49.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastiana Aquino de Oliveira

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Viação Rondônia Ltda

Advogado: Daniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 99. Diante da inércia da parte requerida, expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de realizar penhora diretamente na "boca do caixa" da empresa requerida, até o limite do valor de R\$ 1.583,27, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada aos autos da deprecata e, após o seu integral cumprimento, encaminhados a este juízo. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003159-63.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudenir Targino da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Oi Brasil Telecon S.a, Banco do Brasil S/A

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (5.293), Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta pelo exequente Claudenir Targino da Silva em relação à condenção e aos honorários sucumbenciais em face de Banco do Brasil S.A. A executada efetuou dois depósitos judiciais (fls. 178 e fls.

188), cujos valores foram liberados, por meio de alvará judicial (fls. 190 e fls. 191) Intimada a se manifestar, a exequente, pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando débito remanescente (fls. 193/194). Este juízo, por sua vez, remeteu o feito à contadoria judicial, que após a realização dos cálculos, informou débito remanescente no valor de R\$ 22,65. Por fim, a exequente, ciente dos cálculos apresentados (fls. 203-v), quedou-se inerte, razão pela qual interpreto seu silêncio como renúncia ao crédito. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Antes de determinar o arquivamento do feito, certifique-se a escritania a inexistência de valores vinculados aos presentes autos. Em seguida, com o trânsito e não havendo valores pendentes, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002297-92.2013.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: J. A. de A. H. A. A. J. A. de A. V. A. de A. I. de J. A. L. M. A. L. M. A. de A. V. A. de A.

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Alexandre Nogueira (2892), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: J. A. de A.

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, acerca das informações prestadas pelo sistema INFOJUD. Guajará - Mirim-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003102-74.2015.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de f. 53: Certifico e dou fé que efetuei buscas, porém deixei de apreender os veículos indicados no MANDADO, por não tê-los encontrado. Não obstante, CITEI a requerida através de seu representante, Sr. Claudemir Laborda da Silva, que após ter ouvido a leitura do MANDADO, exarou seu ciente e recebeu a cópia que lhe foi oferecida. O requerido informou que um dos automóveis teria sofrido um acidente e que encontrase em Porto Velho. O outro teria sido vendido para um terceiro, mas que desconhece sua localização.

Proc.: [0000636-10.2015.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Ferreira Caminha

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000844-96.2012.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lenice Lopes Mamedes, Thamires Victoria Lopes Mamedes Bennesby, Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby, Bruno Montenegro Bennesby, Andrea Montenegro Bennesby de Almeida Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681), Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890), Maiara Costa da Silva (RO 6.582), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Inventariado: Isaac Bennesby.

Prosseguimento do Feito: Ficam as partes, por via de seu(s) procurador(es), a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das últimas declarações e da partilha apresentada, nos termos do artigo 1.024 do CPC.

Proc.: [0000560-83.2015.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Solange Cantão Pereira Rocha

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5.476), José Fernando Roge (OAB/RO 5.427)

Executado: Laodiceia de Moraes Lima

AR Negativo: Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimada a manifestar-se sobre a juntada do AR NEGATIVO, no prazo de cinco (05) dias.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0003204-35.2015.8.22.0003](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Deilson da Silva Santos

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

DESPACHO:

Vistos, Atendendo a solicitação do Juízo deprecante, redesigno a audiência para interrogatório do acusado para o dia 14/09/2015, às 11h20min. Cumpra-se os demais itens da carta precatória. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 169,78 (cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

REQUERIDO: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14870746000160 MF, em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000428-62.2015.822.0003

Classe: Monitória

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: José Fernando Roge OAB 5427

Requerido: Oliveira & Oliveira Transporte Ltda

Valor da ação: R\$ 10.692,41

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 03 de Setembro de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 24,72 (vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

EXECUTADO: LUZINEIDE DOS SANTOS, Brasileiro (a), CPF 85528587204 MF, res., Rua Sucupira n. 1978, Governador Jorge Teixeira/RO

Processo: 0005930-16.2014.822.0003

Classe: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa OAB 5723

Executado: Luzineide dos Santos

Valor da ação: R\$ 534,81

CDA: 529/2014

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 03 de Setembro de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 22,64 (vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

REQUERIDO: JOÃO SILVA DE SOUZA, Brasileiro (a), Casado(a), auxiliar de serviços gerais, natural de Itamarajú/BA, CPF 42113083272 MF, RG 446861 SSP/RO, filho(a) de Antonio José de Souza e Carmosina Silva de Souza, Res. Rua Ipê n. 1978, Governador Jorge Teixeira/RO

Processo: 0005929-31.2014.822.0003

Classe: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa OAB 5723

Executado: João Silva de Souza

Valor da ação: R\$ 407,13

CDA: 92/2014

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 03 de Setembro de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 28,07 (vinte e oito reais e sete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. REQUERIDO: VALDEMIRO DA SILVA BRITO, CPF 10288040244 MF, Rua peroba n. 1444, centro, Governador Jorge Teixeira/RO

Processo: 0005891-19.2014.822.0003

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa OAB 5723

Requerido: Valdemiro da Silva Brito

Valor da execução: R\$ 740,48 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

CDA: 620/2014

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jaru – RO, 03 de Setembro de 2015.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc.: 0001424-60.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson de Sousa Nunes

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Requerido: Fabiana da Silva Dias, Arildo Fagundes, Aires Artur da Silva, Social Imóveis Jaru

Advogado: Defensor Público (RO 00), Leidiane Alves da Silva Lima (RO 7042)

SENTENÇA:

SENTENÇA Wilson de Sousa Nunes, ajuizou ação de cobrança em desfavor de Fabiana da Silva Dias e outros, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse que por intermédio de Aires Artur da Silva e Social Imóveis Jaru, adquiriu o imóvel lote 23, quadra 4, bloco 7, setor, situada a Rua Frei Caneca, n. 1242, cidade de Jaru, dos primeiros dois requeridos, pelo valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), dando o sinal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com cheque para vencimento em 06/06/2014. Alegou que os dois primeiros requeridos estranhamente venderam o imóvel para terceiros, após descontarem o cheque. Aduziu que sofre de quadro grave de depressão, tentou conversar com os requeridos que se

esquivam da culpa e obrigação. Pugnou que os requeridos fossem condenados a lhe pagar a importância paga de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizada (fls. 03/12). Juntou documentos (fls. 13/25). Aires Artur da Silva e Arthur Imóveis Ltda-ME apresentaram contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que apenas intermediaram a compra e venda do imóvel, não ficando com o valor do sinal. No MÉRITO, narrou que autor deu o sinal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), repassado aos vendedores do imóvel. Disse que a irmã do requerido procurou a imobiliária diversas vezes dizendo que o requerido não tinha condições de efetuar o negócio em razão do seu estado de saúde. Afirmou que o próprio autor disse ao corretor Ares que queria desfazer o negócio, pedindo a devolução do cheque. Soube que 4 meses depois a requerida Fabiana e Arildo venderam a casa para outras pessoas. Alegaram que o contrato prevê que as arras demonstram a seriedade das partes e para servir de indenização em caso de desistência. E no presente caso foi o autor que desistiu de continuar com o negócio. Pleiteou o acolhimento da preliminar e se superada, a improcedência do pedido inicial (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/59). Foi certificado o decurso do prazo para Fabiana e Arildo contestarem (fls. 59v). O autor não impugnou a peça de defesa (certidão de fls. 60v). Acostou-se a peça contestatória de Arlindo Fagundes e Fabiana da Silva Dias, subscrita pela Defensora Pública (fls. 62/68). Juntou documentos (fls. 69/101). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA AIRES ARTUR DA SILVA E SOCIAL IMÓVEIS JARU Aires Artur da Silva e Arthur Imóveis Ltda-ME arguiram a ilegitimidade passiva porque apenas intermediaram o negócio de venda e compra de imóvel entre o autor e os dois primeiros deMANDADO s, o que merece prosperar. Verifica-se que no contrato particular celebrado, juntado às fls. 23/24, não há qualquer compromisso assumido pela imobiliária e pelo corretor intermediador. Por isso, não se vislumbra nenhum liame entre o pedido autoral e os fatos apontados como ilícitos. Lembra-se que segundo a disposição do Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, e o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor. É necessário, então, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e a parte requerida. No caso em tela isso não há indícios de que exista uma relação pertinente aos deMANDADO s Aires Artur e Social Imobiliária. Dessa feita, acolhe-se a tese de ilegitimidade passiva de Aires Artur da Silva e Arthur Imóveis Ltda-ME, julgando extinta a ação em relação a estes, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. REVELIA FABIANA E ARILDO O fato dos requeridos Fabiana e Arildo estarem assistidos pela Defensoria Pública não enseja a possibilidade de contestarem fora do prazo legal. Constata-se que o MANDADO de citação foi acostado em 01/07/2015 (fls. 35v) e a contestação dos deMANDADO s Fabiana e Arildo apenas foi protocolada em 25/08/2015 (fls. 62/68), ou seja, extemporaneamente. Ressalta-se que no caso se aplica o prazo em dobro para a defesa, por força da disposição do art. 191, do CPC. E assim sendo, como o MANDADO de citação foi juntado em 01/07/2015, o prazo para os deMANDADO s apresentarem as suas defesas se encerrou em 31/07/2015. Assim, declara-se a revelia dos deMANDADO s Fabiana e Arildo. Porém, não se determina o desentranhamento da contestação de fls. 62/68, por não haver prejuízo em sua manutenção. MÉRITO Pois bem. Não se pode olvidar que o simples fato de ser declarada a revelia da parte requerida não enseja a desconsideração de tudo mais que nos autos consta e deve ser apreciado pelo magistrado. Como se

verifica por meio dos artigos 319, 320 e 321, do Código de Processo Civil, a não apresentação da contestação, ônus processual da parte requerida, gera consequências processuais desfavoráveis, podendo, inclusive, culminar no julgamento imediato da lide. Porém, o julgamento imediato da lide depende do contexto específico da demanda, porque o efeito material da revelia, a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não é absoluto, mas sim relativo. Isso porque o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz. O STJ já pronunciou entendimento pacífico sobre essa questão. Veja-se: (). 4. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1482953 RJ 2014/0013105-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO RECONHECIMENTO. CONCLUSÃO ESCORADA EM FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos. Precedentes. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). () 2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido. 3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente. (REsp nº 1.128.646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 18/8/2011, DJe de 14/9/2011). A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado aos 15/8/2002, DJ 18/11/2002). Com efeito, indiscutível que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a CONCLUSÃO contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. No caso em tela, verifica-se que o contrato de venda e compra firmada por Wilson com os requeridos Arildo e Fabiana faz a previsão na sua cláusula terceira, da aplicação das disposições contidas no art. 417 e art. 420 do Código Civil, que preveem: Art. 417. Se, por ocasião da CONCLUSÃO do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal. (...) Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrendimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar. O autor alegou que os deMANDADO s alienaram o imóvel do negócio para outra pessoa, mas além de não atestar isso nos autos, não comprovou ter adimplido o contrato firmado. O próprio autor ressalta em sua peça inicial a sua condição de saúde, tanto que juntou documento médico atestando sua depressão e sintomas de psicose (fls. 21), o que aliado as informações do corretor Aires Artur, na peça de fls. 39/45, corroboram o entendimento que a desistência de continuação do

negócio ocorreu por parte do próprio demandante, pois Aires informou que o próprio Wilson lhe disse, via telefone, que iria “desfazer o negócio por não ter mais interesse na compra do referido imóvel” (fls. 43). O arrependimento do negócio jurídico, com as cláusulas como previstas no contrato de fls. 23/24, ensejam, portanto, que o sinal pago resta a indenização por não continuidade do negócio. É preciso lembrar que As arras confirmatórias são aquelas que, quando prestadas, marcam o início da execução do contrato, firmando a obrigação pactuada, de maneira a não permitir direito de arrependimento. Por não permitir o direito de arrependimento, cabe indenização suplementar, valendo as arras como taxa mínima. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ARRAS PENITENCIAIS. 1. O promitente vendedor faz jus à retenção das arras penitenciais, em caso de inadimplência contratual por parte do promissário comprador que demonstra desistir do negócio avençado. 2. As arras penitenciais se destinam a indenizar o outro contratante em caso de desistência do negócio jurídico. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20120710327832 DF 0031646-21.2012.8.07.0007, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 160). A regra do artigo 1.097 do Código Civil deve ser interpretada como modalidade de pré-fixação da indenização por danos que decorre da rescisão do contrato, por culpa exclusiva do comprador. Mesmo em se afastando a hipótese das arras (artigo 1.097), por se tratar de contrato em execução, tem-se por configurada a existência de cláusula que representa uma pré-fixação das perdas e danos livremente ajustada pelas partes, e decorre do artigo 1.092 do Código Civil. Portanto, correta a pretensão da vendedora, no sentido de impôr ao comprador, o prejuízo da parcela inicialmente paga. Recurso conhecido e provido. (TJPR AC 0067946-7 (17380) 3ª C.Cív. Rel. Des. Conv. Sérgio Rodrigues DJPR 26.06.2000). Portanto, como desistiu o demandante de prosseguir com o negócio de compra, não se mostra ilícita a retenção do sinal pago pelo vendedor, por força da vidente previsão legal contida no art. 420, do CC. O artigo 186 do Código Civil estabelece aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, necessária se faz a ocorrência de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro. Tem-se que no caso dos presentes autos, não restou provada a conduta ilícita dos vendedores Fabiana da Silva Dias e Arildo Fagundes. 1- Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO em relação aos deMANDADO s Aires Artur da Silva e Arthur Imóveis Ltda-ME, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condena-se o autor ao pagamento de eventuais custas processuais finais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado que assiste os requeridos Aires Artur e Social Imóvel SA, estes que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. 2- Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial por Wilson de Souza Nunes em desfavor de Fabiana da Silva Dias e outros com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 186, do Código Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV,

do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte autora, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Levando em conta que a Defensora Pública já recebe sua devida remuneração mensal para o desempenho em ações desse feito, a par da súmula 421 do STJ, tem-se, por meio da interpretação analógica, a inaplicabilidade da fixação de honorários em favor do profissional que aqui atua, pois em que pese a mencionada súmula tratar de conflito de interesses e no presente caso não existir, a causa de afastamento da arbitragem de honorários é a mesma, pois, estaria a Defensora Pública recebendo por sua atuação duas vezes. P.R.I. Cumpra-se Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001505-09.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelino Francisco Soares

Advogado: Renata Souza Nascimento (RO 5906), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Idaron - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Advogado: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5.861)

SENTENÇA:

SENTENÇA Adelino Francisco Soares, ajuizou ação de concessão de adicional de desempenho c/c pagamento das parcelas retroativas em desfavor de Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia – IDARON, todos qualificados nos autos. Alegou que ocupa o cargo de técnico em agropecuária na Secretaria de Agricultura do Estado de Rondônia, estando cedido ao IDARON desde o ano de 2.002, na função de assistente estadual de fiscalização agropastoril. Disse que os servidores do IDARON possuem plano de carreira, sendo previsto de adicional de produtividade de defesa agropastoril desde 2002, pela Lei n. 254, e a Lei 665/2012 regula o adicional de desempenho para servidores cedidos. Postulou, então, a implantação do adicional de desempenho mensal, conforme a Lei n. 665/2015, bem como a condenação do IDARON ao pagamento de valores retroativos de R\$ 198.867,10 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dez centavos). Juntou documentos (fls. 11/62). Determinou-se o recolhimento das custas processuais, mas a parte autora agravou (fls. 71/81), sendo determinado pelo TJ/RO o recolhimento das custas ao final (fls. 84/87). O IDARON contestou o feito, arguiu que a Lei complementar n. 254/2002, com o advento da Lei n. 665/2012, apenas os servidores cedidos à época de 2002 possuem direito ao adicional de produtividade, sendo que sua nomenclatura é vantagem individual transitória h, pois a Lei n. 2417/2011, em seu art. 1º, inciso II, extinguiu o adicional de produtividade fiscal. Sustentou que o requerente sempre recebeu o adicional de produtividade desde 2002 até 2011, quando o referido adicional foi incorporado ao vencimento básico, sob a rubrica 0073 Vencimento (Incorporação), como determina a Lei n. 2417/2011. Alegou a litigância de má-fé do autor. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 101/107). Juntou documentos (fls. 108/122). O autor impugnou a peça de defesa, arguindo inconstitucionalidade de leis (fls. 126/131). Intimidados, o requerido disse não ter provas a produzir (fls. 133) e o autor permaneceu em silêncio (certidão de fls. 134). É o relatório. Passa-se à fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é

demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas” (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). Inicialmente, é imperioso consignar que a tese de inconstitucionalidade arguida pelo demandante, na impugnação a defesa de fls. 126/131, não merece prosperar. Dentre as normas stricto sensu, somente o texto constitucional encontra-se num plano superior, o que decorre do princípio da supremacia da Constituição. Nesse contexto, estão incluídas as Emendas editadas pelo Poder Constituinte Derivado Reformador que, uma vez aprovadas, colocam-se, ao lado da Carta Política, em plano superior às demais normas previstas em seu art. 59. No mais, não há hierarquia. A Carta, em seu texto, ao dispor sobre as normas jurídicas existentes no sistema pátrio, não estabelece, entre elas, hierarquia. Por fim, não a tese de inconstitucionalidade cai por terra. Em relação ao pedido de implantação de adicional de desempenho e cobranças de parcelas retroativas, este Juízo entende que não merece prosperar. Explica-se. O autor disse que por ser servidor cedido ao IDARON e a exercer a função de assistente estadual de fiscalização agrosilvopastoril, tem direito a receber adicional que os próprios servidores de carreira do IDARON tem direito, desde o ano de 2002. Incontestável que o adicional de produtividade foi previsto aos servidores da autarquia estadual IDARON e aos servidores estaduais cedidos por força da Lei n. 254/2002, depois regulada pelo advento da Lei n. 665/2012. Porém, o requerido conseguiu provar que o autor, que é servidor estadual cedido, já recebe este adicional desde o ano de 2004, como atestam os documentos acostados às fls. 111/122, onde se verifica nas fichas financeiras que o adicional de produtividade era pago mensalmente com a rubrica 0880, bem como a partir de abril do ano de 2011 até a presente data, a referida gratificação passou a ser paga sob a rubrica 073 com denominação VENCIMENTO (INCORPORAÇÃO), isso em decorrência das disposições da Lei n. 2.417/2011. Frisa-se que o que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa. Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo. A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de

impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333 (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415). Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer.” O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzir a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. Assim sendo, extrai-se que o IDARON desincumbiu o ônus que lhe cabia, pois comprovou fato que extingue o direito alegado pelo demandante, ou seja, provou-se que o Sr. Adelino Francisco Soares já recebe as verbas pretendidas. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial por Adelino Francisco Soares em desfavor de Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia – IDARON, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 186, do Código Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte autora, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. O autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com base no art. 20, §4º, do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000786-27.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvan Tavares da Silva

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos Sa, Wmb Comercio Eletronicos Ltda

Advogado: Flávio Allevato Ramalho (OAB/RJ 23.479), Fabiano Bacelar Peixoto (OAB/RJ 110014), Elaine Moraes Matta (OAB/RJ 166.703), Camilla Medeiros de Araújo (OAB/PE 24.463), João Humberto Martorelli (OAB/PE 7489), Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21.449), Kamila Costa de Miranda (OAB/PE 27.852), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Patrícia Negromonte Albuquerque (OAB/PE 30.668), Juliana Córrea da Silva (OAB/PE 30.356), Eliasi Vieira da Silva Neto (OAB/PE 30.286), Rodrigo de Moura Barbosa (OAB/PE 30.802), Sara Regina Pereira Pantaleão (OAB/PE 20.114), Karoline Stupp (OAB/PE 32.165), Danielle Cavalcanti de Almeida Castro (OAB/PE 16.415), Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos (OAB/PE 28.332), Marcos Philip da Silva Lira (OAB/PE 34.146)

SENTENÇA:

SENTENÇA Gilvan Tavares da Silva, ajuizou ação de indenização em desfavor de Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos e WMB Comércio Eletrônico Ltda, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no dia 12/02/2015 fez uma compra no site da segunda requerida, comprando produtos de informática no importe de R\$ 1.475,00 (hum mil, quatrocentos e

setenta e cinco reais), mediante débito (à vista), via cartão. Contido em 21/02/2015, disse que recebeu e-mail de aviso de que o seu pedido havia sido cancelado porque o pagamento não foi autorizado. Porém, aduz que o pagamento foi debitado de sua conta, mediante o serviço prestado pela primeira requerida. Não conseguindo resolver a situação, pois ficou sem o dinheiro e sem os produtos que não lhe foram enviados. Requereu que as requeridas lhe devolvam o importe pago pelos produtos em R\$ 1.581,08 (hum mil, quinhentos e oitenta e hum reais e oito centavos), bem como a lhe pagar indenização por danos morais (fls. 03/07). Juntou documentos (fls. 08/22). WMB Comércio Eletrônico Ltda apresentou contestação, discorrendo sobre a forma de aquisição e entrega de produtos vendidos pelo seu site, bem como aduzindo que o pedido do autor foi cancelado porque não foi aprovado pelo Banco que não liberou o limite do cartão. Requereu a improcedente ao pedido inicial (fls. 29/44). Juntou documentos (fls. 45/61). Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos, arguiu ilegitimidade passiva e interesse de agir porque não contribuiu co insucesso da transação comercial entre o autor e a Walmart. Arguiu a conexão com a ação 700021449.201562015.822.0003. Disse que somente oferece meio de pagamento via boleto, bem como esclareceu seu modo de serviço. Alegou que não houve dano moral e que há má-fé do demandante, requerendo a improcedência do pedido indenizatório (fls. 63/75). Juntou documentos (fls. 76/85). O autor não impugnou a peça de defesa (fls. 88v). Intimados a especificar suas provas, apenas a requerida WMB Comércio Eletrônico Ltda se manifestou, dizendo que não há provas a produzir (fls. 90). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a oitiva de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). Verifica-se que a requerida Super Amms processalmente e meios de pagamento arguiu as preliminares de falta de interesse de agir do autor e ilegitimidade passiva, as quais se confundem com o MÉRITO e, por isso, assim serão analisadas. Observa-se que a pretensão se trata de pagamento de indenização por dano moral, pedido que se refere a matéria de fato e direito que independe de demonstração por outro meio de prova que não seja documental. Fica dispensada, portanto, qualquer outro meio de prova para a formação da convicção do julgador, tendo em vista que o que demonstrado pelos documentos acostados e afirmações das partes já permitem a cognição dos fatos debatidos. Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: Desnecessária a produção de outras provas se as existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não caracterizando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito (AC n. 2002.011016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Pois bem. É indiscutível que o autor procedeu consulta e tentativa de compra por meio do site do Walmart, utilizando-se do cartão vinculado a primeira requerida, em 12/02/2015. E que a referida tentativa de compra não se convalidou. O cerne da questão é que o demandante diz que o valor da compra foi descontado de sua conta, ficando sem o dinheiro e sem os produtos que almejava. Porém, é imperioso destacar circunstâncias, o autor omite o fato de no mês anterior aos fatos aqui narrados, ter efetuado a mesma tentativa de compra pelo mesmo site, utilizando-se o mesmo meio de pagamento, que restou frustrada e que ensinou ajuizar a ação de n. 700021449.2015.822.0003, perante o Juizado Especial Civil,

na qual foi vencedor. Ora! Se no mês de janeiro/2015 teve um problema que lhe causou dano material e moral, por qual razão insistiu em proceder na mesma forma no mês seguinte de fevereiro/2015. Fato estranho. Ademais, o demandante também omitiu o fato de que no seu extrato, que aliás está incompleto (não apresentou o extrato integral do mês) apresenta diversos estornos, o qual não esclarece, deixando a incerteza de que efetivamente houve o desconto em sua conta e que a operação de compro em estudo foi efetivada. Portanto, no caso em tela, não se verifica constituição de danos passíveis de ressarcimento. Não ensina a prova de um abalo íntimo, que tenha causado angústia, mágoa, tristeza, capaz de demonstrar que a reparação em dinheiro venha neutralizar esses sentimentos negativos. O autor, então, não demonstrou que tal fato tenha gerado algum desdobramento, que ultrapasse os aborrecimentos medianos da sociedade moderna. Aliás, sequer demonstrou ter ofertado reclamação junto a empresa demandada, ajuizamento diretamente a ação, sem apresentar recusa da devolução do valor cobrado indevidamente a maior. Não houve demonstração, pelo consumidor, de que tenha adotado qualquer conduta visando solucionar o problema diretamente com a empresa que comercializava o produto ou com o fito de obter a restituição do valor pago a maior, em desconformidade com a oferta. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ-4ª Turma, REsp 489.187-RO-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.5.03, negaram provimento, v.u., DJU 23.6.03, p.385). Nesse diapasão, a despeito do dissabor experimentado pelo demandante, entende-se que o infortúnio vivenciado pelo deMANDADO não pode ser alçado ao patamar do dano moral, eis que se caracteriza como mero aborrecimento, ao qual, infelizmente, todos estão suscetíveis. Além do que, a própria empresa requerida expressamente disse que devolveria os valores cobrados a maior, tanto no próprio momento da constatação dos fatos, quanto no momento da realização da audiência de conciliação. Para a configuração do dano moral, não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não é o caso dos autos. O elemento característico do dano moral é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal, tais ofensas não ocorreram no caso em apreço. É certo que a autora pode, dentro do seu critério individual de avaliação subjetiva, ter sofrido transtornos com a aquisição do produto fabricado pela requerida. Porém, não provou a verossimilhança da sua avaliação, não foi constatada a ocorrência de dano na órbita pessoal ou qualquer forma de sofrimento a ponto de ensejar um decreto condenatório. Atualmente há uma falsa percepção de que o dano moral seria sinônimo de incômodo, chateação ou qualquer constrangimento que alguém venha a passar motivado por outrem. Entretanto, este não é o real significado do dano moral, ao menos para o Direito (acesso em: <http://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:W2pQEGMHrOoJ:jus2.uol.com.br/doutrina/texto, no dia: 17/09/2014>). Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, o direito exige a verificação de três elementos objetivos: conduta, resultado e nexa causal. É que a indenização por dano moral não dispensa a prova da culpa, do nexa de causalidade, bem como do dano experimentado pela vítima; de forma que inexistindo demonstração dos requisitos acima mencionados não há que se falar em reparação por dano moral, porque não provado. Nesse

sentido, é o entendimento pacífico do STJ, inclusive da jurisprudência atual, de que mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana não é suficiente para gerar a obrigação de reparação por danos morais, uma vez que, exige-se mais do que a simples demonstração de mero aborrecimento ou infortúnio da vida moderna. Nesse sentido está assentada a jurisprudência do STJ, confira: Civil. Dano moral. Não-ocorrência. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 21.566/RJ, Relator: Min. César Asfor Rocha, publicação: 29/10/2001). Assim, esse mero dissabor que deixa de ensejar agressão que ultrapasse a naturalidade dos fatos da vida não caracteriza dano moral e a obrigação de repará-lo. Ademais, todo cidadão deve estar preparado para enfrentar as formalidades e exigências da vida moderna, seja em face de questões a serem resolvidas nos órgãos públicos, nos cartórios, nos bancos, no comércio e seja em procedimento de lazer. A tolerância moderada com o decurso do tempo é algo que deve existir na atualidade. Sobre a não configuração de dano moral em caso análogos ao discutido nestes autos, são os julgados seguir: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. PRODUTO VENDIDO POR PREÇO DIFERENTE DO ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. NOS TERMOS DO ART. 30, DO CDC, TODO CONSUMIDOR QUE ADQUIRE BEM COM VALOR DIFERENTE ENTRE A OFERTA E O PREÇO COBRADO POSTERIORMENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO, MAS NÃO NECESSARIAMENTE O DIREITO DE PERCEBER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUE NO CASO INEXISTIU. 2. O FATO DO CONSUMIDOR AGUARDAR NO CAIXA DO SUPERMERCADO, POR ALGUM TEMPO, A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE E A MAIOR (R\$ 0,89), NÃO SERIA, POR SI SÓ, SUFICIENTE A OCASIONAR OS DANOS MORAIS ALEGADOS, HAJA VISTA QUE AS RELAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATUAIS IMPÕEM ALGUMA FLEXIBILIDADE AOS CONTRATANTES. 3. OS FATOS EVIDENCIADOS NOS AUTOS PERMITEM CONCLUIR QUE OS DISSABORES QUE ALEGA A AUTORA/RECORRENTE TER VIVENCIADO NÃO PASSAM DE ABORRECIMENTOS COTIDIANOS INERENTES AOS CONTRATOS. ASSIM, INEXISTENTE QUALQUER VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, O DANO MORAL NÃO RESTOU CONFIGURADO, ESTANDO CORRETO O ENTENDIMENTO DO JUIZ A QUO. 4. NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95), CONDENO ARECORRENTE, A OPAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1060/50. 5. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20070910043375 DF, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 19/02/2008, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 25/03/2008 Pág.: 122) Ressalta-se que não há provas de que conduta praticada pela parte demandada tenha gerado abalo moral, passível de indenização. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial por Gilvan Tavares da Silva em desfavor de Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos e WMB Comércio Eletrônico Ltda com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 186, do Código Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte autora, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em

dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC.P.R.I. Cumpra-se Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001232-30.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudecir da Silva Gama

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: União Norte do Paraná de Ensino - UNOPAR, Editora e Distribuidora Educacional Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000), Durval Antonio Sgarioni Júnior (OAB/PR 14.954), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139), Décio Funari de Senna (OAB/PR 55465), Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952), Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679), RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 492E)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; LAUDECI DA SILVA GAMA, ajuizou ação de indenização por danos morais e restituição de valor em desfavor de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que obteve direito de bolsa de estudos paga pelo seu empregador CORREIOS, fazendo vestibular e foi aprovado ao curso de logística junto a Unopar, que é ministrado pela segunda demandada. Disse que pagou a matrícula, mas não conseguiu declaração de numeração da portaria do curso junto ao MEC, porque ainda não existe, o que frustrou a bolsa que não lhe foi concedida e a impossibilidade de efetuar o curso. Requereu o pedido de indenização por danos morais e a restituição do valor pago de R\$ 265,00 (fls. 03/32). Juntou documentos (fls. 33/84). A requerida Editora e Distribuidora Educacional SA, apresentou defesa, arguindo que não há portaria do MEC, ainda, porque estão em processo de aprovação com a primeira turma de formandos, mas se encontra totalmente regular perante o Ministério da Educação. Alegou que não houve configuração de dano moral e pugnou a improcedência do pedido inicial (fls. 90/104). Juntou documentos (fls. 105/159). Foi certificado que a requerida UNOPAR não contestou (fls. 161v). A parte autora impugnou a peça de defesa (fls. 163/164). O autor e a requerida Editora e Distribuidora Educacional SA disseram que não tem outras provas a produzir (fls. 167 e 169). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor comprovou ter obtido a bolsa de estudo do seu empregador, bem como a aprovação no vestibular de logística e a necessidade de apresentar o número da portaria do MEC de credenciamento da instituição de ensino superior e o número de portaria do MEC de reconhecimento do curso de graduação, por meio dos documentos que instruem a inicial. Outrossim, o autor também atestou ter pago a matrícula de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), às fls. 51. Pois bem. O Juízo verifica-se que apesar da frustração da possibilidade de cursar nível superior, o que o autor detinha era uma expectativa, pois sequer iniciou efetivamente os seus estudos, já que efetuou o cancelamento da matrícula em seguida. Outrossim, é imperioso destacar que o autor poderia e deveria ter previamente verificado os documentos necessários para a formalização da aquisição de sua bolsa de estudos. Aliás, é notório que todas as informações acerca das instituições educacionais e aprovações de cursos são acessíveis

pelo site do Ministério da Educação, a qualquer tempo. E, assim, o autor poderia ter tido o cuidado de efetuar essa consulta, para essas informações antes mesmo de prestar o vestibular, mas por sua própria torpeza não o fez. Frisa-se que o panfleto de propaganda acostado às fls. 55 não aponta que o curso de logística é reconhecida pelo MEC, não resta verificado qualquer propaganda enganosa ou abusiva. Portanto, o que o autor almeja é a indenização por sua expectativa, o que não é possível. O fundamento da reparabilidade do abalo moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. A Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nesse sentido já pronunciou a jurisprudência: Ação de indenização. Cerceamento de defesa. Inexistência. Elucidação da matéria que dependia apenas das provas existentes nos autos. Participação da autora em concurso promovido pela requerida. Frustração da expectativa de ganho de prêmio. Inexistência de certeza de premiação. Mera expectativa de sucesso no sorteio. Dano moral. Inocorrência. Acontecimento que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Mero dissabor passageiro, sem potencial a permitir o reconhecimento de lesão moral indenizável. SENTENÇA MANTIDA, nos termos do disposto pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Preliminar rejeitada. APELO IMPROVIDO. (9099124272005826 SP 9099124-27.2005.8.26.0000, Relator: Egidio Giacoia, Data de Julgamento: 16/08/2011, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2011). DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. CONTRATO NÃO ASSINADO PELO LOCADOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA VÁLIDA. MERA EXPECTATIVA. No caso, sequer estabeleceu-se a relação contratual de locação pela não assinatura do contrato pelo locador. Havia mera expectativa de direito que não se confirmou. Ainda, a relação contratual não gera dano moral, exceto em caso de evento excepcional que extrapole os limites da contratualidade. Recurso provido em parte. (Recurso Cível Nº 71000545178, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 20/07/2004) (71000545178 RS, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Data de Julgamento: 20/07/2004, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). Administrativo. Concurso Público. Candidato reprovado na prova de aptidão física. SENTENÇA que reconheceu o direito à nomeação sem, contudo, deferir indenização por danos morais e materiais. Entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que a aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas mera expectativa. Ausência de dano moral e material. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (447324 PB 0011207-82.2005.4.05.8200, Relator: Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (Substituto), Data de Julgamento: 01/09/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 15/09/2009 - Página: 297 - Ano: 2009, undefined). Conclui-se, então, que o fato de não ter sido faturada o pagamento da inscrição do concurso apenas gerou aborrecimento à demandante, não sendo capaz de causar sofrimento que trouxesse angústia passível de ressarcimento. Pertinente a devolução do valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) entregue às requeridas a título de pagamento da matrícula do curso (documento de fls. 51), resta evidente que merece ser devolvido ao autor, já que cancelou a sua matrícula. 1- Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado por LAUDECIR DA SILVA GAMA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de

Processo Civil, para apenas, condenar o UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA e EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL SA a restituir ao autor o valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da data da citação (AgRg no REsp 1163679). 2- Ante o exposto, ainda, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC. Considerando a maior sucumbência das demandadas, condeno-as ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte autora, via advogado, pelo DJ (a Unopar em seu próprio nome), para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Caso a requerida e a denunciada não efetuem o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000236-32.2015.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Kezia Rodrigues dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias retirar a Certidão de Dívida

Proc.: 0004014-78.2013.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú (ipj)

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido: Paulo Werton Joaquim Santos, Jaqueline Marques da Silva, Jean Carlos dos Santos, Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a., Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.a., Drachma Investimentos S.a.

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Advogado não Informado (3790), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Domênica Pugliese Dias de Araujo (OAB/RJ 118.387), Carlos Tadeu Carvalho Azevedo (OAB/RJ 114.770), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Karine Nakad Chuffi (SP 219.463), Marcos Pitanga Caeté Ferreira (OAB/RO 144.825), Paulo Renato Jucá (OAB/RJ 155.307), João Pedro Martinez (179.747)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias manifestar a devolução da Carta precatória de citação de BNY e DRACHMA com cumprimento negativo.

Proc.: 0001159-29.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laucineia Correa da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Fábio Rodrigues Fregona ()

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da volta do processo do TRFR 1ª Região

Proc.: 0004956-18.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Custódio Miranda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias manifestar do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0012270-83.2008.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaías Alves Siqueira

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias manifestar do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0002885-38.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neiva Zanon

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Fábio Rodrigues Fregona ()

intimar o procurador do autor par ano prazod e 05 dias manifestar da volta do processo do TRFR 1ª Região

Proc.: 0001295-89.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Alves Araújo

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor par ano prazod e 05 dias manifestar da volta do processo do TRFR 1ª Região

Proc.: 0005423-55.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), João Carlos Veris. (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado:M.p. Comercio de Ar Condicionado Ltda, Antunes & Costa Comércio de Ar Condicionado Ltda Epp

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do credor para no prazod e 05 dias assinar e retirar o auto de adjudicação

Proc.: 0000412-11.2015.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:Fábio Ferreira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias manifestar da certidão do Oficial de Justiça

Proc.: 0002743-63.2015.8.22.0003

Ação:Monitoria

Requerente:A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Orlando Fernandes de Oliveira Neto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias manifestar da certidão do Oficial de Justiça

Proc.: 0003315-19.2015.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267A), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649), Ana Lucia Trentini Baptista (SP 178676), Ana Paula Pereira Costa (OAB/SP 288660), André Paulo da Silva Mantovani (SP 169.630), Angelica de Aro Pegoraro (OAB/SP 135181), Cassio Paulo Granado Luminatti (OAB/SP 272835), Claudia Cardoso de Carvalho (OAB/SP 296132), Daniela Bett (OAB/SP 277429), Edreson Medeiros (SP 245189), Eduardo Lima Medioti (OAB/SP 298012), Eloisa Vitorio (OAB/SP 245192), Fernanda Ferraz de Camargo Franzotti (OAB/SP 287011), Josielen Aparecida Gonçalves (OAB/SP 209130), Karla Maria Zanardi Matiello (OAB/SP 145623), Leslie Fruet da Silveira (OAB/SP 255755), Lucas de Carvalho Camargo (282642), Marcel Padilha Gasparelo (SP 164.401), Marcel Rodrigues Bighetti (OA/SP 282163), Marcelo de Toledo (SP 282.167), Maria Angelica Hiratsuka (OAB/SP 218538), Mariana Baptistão Pires (OAB/SP 225799), Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208,149), Mariana Mendes Vilela Avallone (OAB/SP 265418), Mary Ellen Maion Valente (OAB/SP 282671), Natalia Marin de Souza (SP 326676), Peter Varela Martins (SP 3287.276), Regiane Caroline Borges Ribeiro (OAB/SP 209359), Tatiane Zambonato da Silva (OAB/SP 251691), Thiago Manfio Arcuri (SP 253765), Vanessa Cristina Ferreira Viajoto (OAB/SP 185702), Adriana da Rua Ferreira (OAB/SP 329304), Aila Rafhaella Alfredo de Carvalho (OAB/SP 338520), Alessandra Sanches Pacheco (OAB/RS 53081), Ana Beatriz Rosin da Silva (OAB/SP 313243), Bárbara Rodrigues de Lira (OAB/SP 330945), Carlos Henrique Baptista Cardoso (OAB 29549), Cassia Virginia de Melo Medeiros (OAB/SP 245441), Daniela Almada Kleizer Soares (OAB/SP 291537), Fabihelen Monteiro do Nascimento (OAB/SP 336954), Fernando Augusto de Oliveira Françoso (OAB/SP 313063), Fernando Oliveira do Nascimento (OAB/SP 227302), Gheisa Sartori Negri (OAB/SP 261631), Giuliano Hosoda Soares (OAB/SP 250432), Jose Eduardo Pereira Issa (OAB/SP 291087), Juliana Lais Serra Leonardo (OAB/SP 339703), Katy Roberta Gomes (OAB/SP 291417), Laura Martins Miriani (OAB/SP 348889), Luiz Sergio Franco de Araujo Filho (337823), Marily Lisiani do Santos (OAB/SP 346355), Pedro Henrique Beltrame Pereira (OAB/SP 307430)

Requerido:Davi Ribeiro dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias manifestar da certidão do Oficial de Justiça

Proc.: 0001960-08.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi Pinheiro Silva

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido:Município de Theobroma Ro

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

SENTENÇA:

SENTENÇA Davi Pinheiro da Silva, ajuizou ação de adicente de trabalho c/c danos morais e materiais em desfavor do Município de Theobroma, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que foi admitido pelo requerido em 13/04/2009 para trabalhar no cargo de DECISÃO de obras, construção e equipamento e fazia vários trabalhos, entre eles o de coveiro, até a sua rescisão em 25.05.2012. Disse que trabalhava de forma insalubre e sem equipamentos de segurança e que a exposição a risco lhe causou contaminação e problemas de saúde porque culminou perda total de audição do

ouvido esquerdo. Narrou que no mês de janeiro/2011, sentindo forte dores de ouvido, foi ao posto de saúde do Município e atendido pela auxiliar de enfermagem tomou injeção para dor, mas não resolveu o problema e no dia seguinte, voltou ao posto, quando outra atendente afirmou que havia larvas de mosas em seu ouvido, usando um líquido chamado gcreolin pearson h e uma pinça para limpeza, o que lhe fez sentir dores e desmaiou, foi embora sem ser atendido por um médico. Disse que mais uma vez procurou o posto de saúde, quando uma médica lhe atendeu e viu a presença de massa amarela ao examinar, prescrevendo medicamentos, mas só no dia 07/01, novo médico lhe examinou e viu a perfuração de seu tímpano, encaminhando-o para um especialista. Sustentou que o Município lhe exonerou sem emitir comunicação de acidente de trabalho e não comunicou o INSS sobre o ocorrido. Disse que isso tudo lhe causou incapacidade, danos morais e materiais. Pediu, ao final, que fosse reconhecido o acidente de trabalho e o deMANDADO fosse condenado a: 1- pagar indenização pela incapacidade nos termos do art. 950 do CC no total de R\$ 172.312,00; 2- verba trabalhista com adicional de periculosidade/insalubridade; 3- indenização por danos morais; 4- arcar com o seu tratamento e exames (fls. 03/22). Juntou documentos (fls. 23/75).O Município de Jaru apresentou contestação, arguindo a preliminar da inépcia da inicial e cerceamento de defesa. No MÉRITO, disse que fica impossibilitado de efetuar defesa porque o autor sequer descreve como se deu o suposto acidente de trabalho. Disse que o autor começou a sentir dores no ouvido no início de 2011, mas trabalhou normalmente até o ano de 2012, recebendo normalmente o seu salário. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 81/86). O autor impugnou a defesa (fls. 92/96).As parte especificaram suas provas (fls. 98/99 e 101).Determinou-se a expedição de ofícios para verificação de profissional para avaliar o demandante (fls. 102).O autor apresentou novo rol (fls. 105/106).Noticiado o médico, houve a respectiva análise (fls. 116/119).O parecer médico foi acostado (fls. 121) e o Município foi intimado a se manifestar (fls. 122).O requerido pugnou por nova perícia e oitiva de suas testemunhas (fls. 124/126).Designou-se audiência de instrução e a expedição de carta precatória para a colheita de depoimentos, oportunizando a apresentação de quesitos pelas partes para serem respondidos pelo médico a ser ouvido em Porto Velho (fls. 128/129).O Município apresentou petição com quesitos (fls. 134/135) e o autor não o fez.Foram realizadas as audiências de instrução, sendo determinado o aguardo do retorno da carta precatória (fls. 143/145 e 147/151).Foram juntadas as cartas precatórias cumpridas (fls. 161/167 e fls. 184/196).Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais (fls. 197v e 198v).É o relatório. Passa-se a fundamentação.O autor alega que sofreu acidente de trabalho que lhe causou perfuração no tímpano do ouvido esquerdo, o que lhe trouxe abalos morais e direitos indenizatórios.Pois bem. É incontestável que o demandante foi servidor, sem efetividade, junto ao Município de Theobroma, entre o período de abril/2009 a 22/05/2012, bem como é fato que teve problema de saúde que lhe causou perfuração no tímpano e perda de audição de um ouvido.O cerne da questão é verificar se há liame deste problema de saúde sofrido autor e os exercícios do seu serviços.As testemunhas ouvidas pelo Juízo não relatam essa ocorrência durante a execução das suas funções de trabalho do autor, apenas ressaltam a inexistência de materiais de proteção. Porém, não se pode afirmar que isso, por si só, deu causa a perfuração do tímpano do autor. Aliás, sequer foi identificada a causa desta perfuração e perda da audição.Lembra-se que o autor tem o dever de especificar e provar todas as suas alegações.A respeito do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior disse: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque,

segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421)É muito importante consignar que o médico que efetuou a avaliação do autor, sob ordem judicial, foi pessoalmente ouvido e respondeu todos os quesitos das partes, sendo enfático que: não há possibilidade de saber a causa da perfuração; a perfuração pode ocorrer por diversas razões.; pode ou não ser causada pela presença de larvas; as atividades de gari e lixeiro exercido pelo demandante não tem relação com a perfuração do tímpano; no exame feito não se viu larvas; a vida do autor é normal, devendo evitar mergulhos profundos; o uso de aparelho reverteria a audição; há possibilidade de reverter a surdez com cirurgia, que é feita em Rondônia pelo SUS e via particular e custas de sete a oito mil reais; o problema de perfuração do tímpano do autor somente prejudica o trabalho de comunicação (mídia de fls. 187).O autor, portanto, definitivamente não provou a causou a perfuração em seu tímpano e, via de consequência, não se atesta nenhum indício de conexão com o trabalho exercido. Aliás, é imperioso destacar que as dores de ouvido relatadas pelo demandante ocorreram em janeiro de 2011, o exame audiometria tonal somente foi realizado em 15/03/2013 (fls. 28/29) e o autor apenas ajuizou esta demanda em 23/04/2014.É importante consignar também que o demandante apesar dos fatos narrados, ocorridos em janeiro/2011, prosseguiu trabalhando normalmente até a sua exoneração em maio de 2012, não tendo feito qualquer reclamação ou registro administrativa em relação a suposto acidente de trabalho.Com efeito, é extremamente forçoso formar um liame entre o problema auditivo e as execuções das funções públicas outrora exercidas. Afinal, ressalta-se, ser coeiro e gari, por si só não enseja a perda de audição.Aliás, sequer houve prova de que houve larvas no ouvido esquerdo do autor existiram, que ao procurar o posto de saúde colocaram criolina e uma pinça em seu ouvido causando lesões físicas e danos auditivos, restando essas teses por meras alegações.Não há prova da ocorrência do acidente de trabalho indenizável.Lembra-se que acidente de trabalho é toda lesão corporal ou perturbação da capacidade funcional que, no exercício do trabalho, ou por motivo dele, resultar de causa externa, súbita, imprevista ou fortuita, que cause a morte ou a incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária. Definitivamente não é o caso em apreço!Porém, no caso, ao que se observa por meio das fichas de atendimento acostados às fls. 30/30v, demonstram que as dores reclamadas e avaliadas pelos profissionais da saúde do Município deMANDADO, não agiram com o zelo adequado a lhe prestar imediato auxílio adequado para cessar suas dores e amenizar o seu sofrimento advindo da perfuração do tímpano esquerdo, pois se constata as anotações de 07 atendimentos entre o período de janeiro a março de 2011, cuja causa era a dor no ouvido esquerdo.O que o Juízo verifica-se é a falha da prestação do serviço médico oferecido ao demandante, isso sim merece ser ressarcido.Não houve o procedimento de encaminhamento ou prestação de análise e exames por especialista. Justifica-se a configuração de dano moral, tendo em vista que o requerido omitiu um atendimento especializado a socorrer as dores físicas sofridas, ofendendo, assim, a causa da tristeza e angústia íntima e profunda do autor que se mantiveram por vários dias, já que era um paciente que buscava socorro médico. O abalo moral que o requerido causou à requerente, afetando o seu bem-estar íntimo e os seus sentimentos, configura o ilícito como fato gerador de responsabilidade civil, a fim de minimizar o sabor amargo do abalo moral.Ressalta-se, o Juízo conclui que o dano moral experimentado pelo demandante se refere a falha do atendimento médico e hospitalar buscado pelo autor, quando sentia fortes dores de ouvido nos meses de janeiro a março/2011, por causa de uma perfuração no seu tímpano esquerdo.Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu

em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa. No caso, ainda, verifica-se que também há a responsabilidade civil do ente público deMANDADO, ou seja, o Município de Theobroma, a qual se encontra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza: art. 37 - (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O ordenamento jurídico, no que tange a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo. Também acerca da responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Código Civil dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa feita, atento ao caráter punitivo que esta indenização deve ter, levando em consideração a dimensão que foi maculada a dignidade do autor em ter um atendimento adequado no posto médico municipal e, ainda a fim de que aos requeridos passe a agir com maior cautela e se abstenham de situações semelhantes, e, por fim, atento, ainda, ao princípio da razoabilidade, fixo a indenização de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1-Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO, e fundamento no termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 186, do Código Civil, para que surtam os efeitos daí decorrentes, para apenas condenar solidariamente o Município de Theobroma/RO pagamento de indenização por danos morais ao autor Davi Pinheiro Silva, no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ). 2- Por tudo que foi exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em relação ao reconhecimento do acidente de trabalho; ao pagamento de indenização pela incapacidade nos termos do art. 950 do CC no total de R\$ 172.312,00; ao pagamento de verbas trabalhistas com adicional de periculosidade/insalubridade, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I, do CPC. O Município deMANDADO é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Arquive-se oportunamente. Jarú-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002138-20.2015.8.22.0003

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: F. de A. Silva Me

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Requerido: Franklim Moreira de Oliveira

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA F. DE A. SILVA-ME, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor FRANKLIM MOREIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que a empresa autora comercializa cabos equipamentos elétricos em geral, tendo adquiridos materiais no importe de R\$ 21.632,79, mas não dispunha de espaço para aguardá-los e como o seu representante tinha o

requerido como amigo, deixou na casa deste os produtos. Contudo, a amizade findou e o deMANDADO não lhe devolve os produtos. Por isso, pediu a concessão da medida liminar dos produtos descritos nas notas fiscais. Ao final, pediu a declaração definitiva da posse e domínios dos produtos objetos da ação (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/19). O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a citação (fls. 21/22). O requerido contestou o feito, dizendo que na realidade era sócio, mas após desentendimento, fizeram acordo amigável e os fios sobrados, foram adquiridos pelo deMANDADO pelo valor de R\$ 9.030,00, sendo que parte do valor pago com cheque de terceiros que o autor até executa judicialmente. Disse que juntas as notas fiscais. Alegou a litigância de má-fé e que já chegou as vias de fato (sofreu facadas) com o representante da autora. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 31/33). Juntou documentos (fls. 34/45). O autor impugnou a defesa (fls. 47/52). Designou-se a realização de audiência de conciliação (fls. 53), a qual restou infrutífera e foi oportunidade que as partes disseram sobre as provas que almejavam (fls. 55). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é demais salientar que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova documental existente nos autos é suficiente para embasar o convencimento do magistrado, sendo dispensável a realização de perícia ou a ouvida de testemunhas" (TJSC, Ap. Cív. n. 2000.024526-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, DJ de 16-9-03). Verifica-se que as provas almejadas pelos litigantes, às fls. 55, em nada servem para elucidar os fatos debatidos. Ressalta-se que o juiz tem liberdade para acolher uma das teses apresentadas pelas partes, pautando-se pelos elementos probatórios carreados aos autos, conforme o princípio do livre convencimento, com a observância do devido processo legal e do dever de motivação das decisões judiciais. O objeto da ação não se refere a aquisição de veículo Palio e nem sobre a origem dos títulos executados pelo demandante. Realmente estranho o que almejam as partes demonstrarem, como relataram em ata de audiência (fls. 55), por isso não merece acolhimento as provas pugadas pelas partes. Verifica-se que tanto o autor, quanto o requerido demonstram terem adquiridos os cabos na espécie descrita às fls. 06. Porém, sequer há indício de que os produtos que se encontram com o deMANDADO, em sua residência (fotografia de fls. 16) são aqueles outrora deixados pelo demandante e que de fato lhe pertencem. Frágil a tese de elementos que viabilizam a busca e apreensão pretendida. Dessa forma, descabe a medida acautelatória prevista no artigo 839 do CPC. Diga-se ainda, que a medida não se presta a solucionar conflitos de posse e propriedade de bens em razão de descumprimento contratual verbal, tampouco se destina, via transversa, à execução forçada ou resolução de contrato verbal. Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). De fato, cumpre aos autores provarem o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: "As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus

da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa. Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo. A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415). Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer: “O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”. Com efeito, pela narrativa da exordial e documentos acostados aos autos, não se verifica que o demandante desincumbiu do seu ônus, ou seja, de provas que detém o direito de busca e apreender os bens que descreveu às fls. 06 da petição inicial. Isto posto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por F. DE A. SILVA-ME, com fundamento no inciso I, do art. 269 c/c art. 839, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003290-06.2015.8.22.0003

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Markia Martinha Teles da Silva

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: Prefeitura do Município de Gov. Jorge Teixeira Senhora Maria Aparecida Torquato Simon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Markia Martinha Teles da Silva, impetrou o presente MANDADO de segurança, apontando como autoridade coatora a Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, alegando que apesar de ter sido aprovado dentro dos limites de vagas do edital, não foi nomeada ao cargo de concorrido, pelo que se socorre das vias judiciais para validar seu direito líquido e certo. O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 56/57. Apesar de notificada às fls. 61, a impetrada não prestou informações, consoante certidão de fls. 61v. O Ministério Público exarou parecer às fls. 62/63, onde deixou de se manifestar sobre o MÉRITO da causa, diante da inexistência de interesse público. É o breve relatório. Decido. O presente mandamus busca a imediata convocação, nomeação e lotação da impetrante no cargo de cozinheira, a fim de desempenhar suas funções no “PETI DISTRITO DE COLINA VERDE”, uma vez que teria sido aprovada no concurso referente ao edital n. 001/2011 de janeiro de 2011. É cediço que o MANDADO de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré-constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01. Para a melhor doutrina, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992). Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “O MANDADO de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus [...] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido” (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015). No caso dos presentes autos, então, verifica-se pelo teor do edital de fls. 24/40 e homologação de fls. 41/50 que, de fato, a sr. Markia Martinha obteve aprovação ao cargo almejado em primeiro lugar para a cidade de Jaru/RO, sendo que tal concurso previa a existência de 02 (duas) vagas para a função de cozinheira no “PETI/DISTRITO DE COLINA VERDE” (fls. 29). Importante ressaltar que a jurisprudência do STF, sedimentada no RE n. 598-099 de 10/08/2011, em sede de repercussão geral, afirmou que a Administração não tem obrigação de nomear candidato aprovado fora do número de vagas prevista no edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância, contudo, o referido julgado também assentou que a Administração tem o dever de preencher a vaga

específica ofertada pelo edital, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional

do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314). Além do que, a tese de mera expectativa de direito não encontra guarida no caso em apreço, uma vez que além da aprovação da autora dentro do número de vagas, o prazo do edital expirou sem que o mesmo fosse nomeado, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A recorrente, classificada na 4ª posição para o cargo de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, pretende sua nomeação, ao argumento de que há vagas a serem preenchidas. 2. No caso, a LCE n. 10/1995, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabeleceu em 3 a composição mínima do quadro de procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Por sua vez, o Edital do concurso previu o preenchimento de 1 única vaga, sendo que três foram convocados, tendo havido uma desistência. 3. Assim, a previsão legal de composição mínima do MP junto ao TCE e o comportamento da administração denotam o interesse e a necessidade no preenchimento dos respectivos cargos. Sendo a próxima candidata a ser convocada, a impetrante tem direito à nomeação, nos termos do item XIV.3 do edital. 4. Recurso ordinário provido para conceder o MANDADO de segurança e determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à nomeação da impetrante no cargo de procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá (RMS: 43980 AP 2013/0341473-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014) e; ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Trata-se de MANDADO de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação. 2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. 3. Segurança denegada (MS: 18717 DF 2012/0122749-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013). Corroborando com tal entendimento, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE

VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE NÃO ESGOTADO. 1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso gera direito subjetivo a sua nomeação. 2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso, a Administração Pública possui discricionariedade em relação ao momento da nomeação, consoante critérios de oportunidade e conveniência, observando-se a ordem de classificação, de modo que o direito à nomeação apenas poderá ser exercido judicialmente após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Ag. Regimental, N. 00014945720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 14/06/2013) e; MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À POSSE. O candidato aprovado e classificado dentro o número de vagas disponibilizadas pelo edital do certame possui direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo, por haver disponibilização de determinado número de vagas a serem preenchidas durante sua vigência (N. 00055296020138220000, Rel. Juiz Odivanil de Marins, J. 09/08/2013). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, convalidando a DECISÃO liminar de fls. 56/57 e determino que a autoridade coatora, ou quem suas vezes o fizer, convoque de forma definitiva a impetrante para tomar posse no cargo de merendeira no "PETI/DISTRITO DE COLINA VERDE", diante de sua aprovação e classificação dentro do número de vagas previstas no edital n. 001/2011 de 21 de janeiro de 2011. Sem custas, por força do art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jarú-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003291-88.2015.8.22.0003](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Eliana Gonçalves Vieira

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido: Prefeita do Município de Gov. Jorge Teixeira Senhora Maria Aparecida Torquato Simon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 38 que a impetrante se classificou em segundo lugar no concurso público municipal, para o cargo de técnico de merendeira, onde tinha 02 vagas, consoante fls. 42. Entretanto, pelo que se depreende dos documentos que instruem a inicial, observo que não há prova de que a primeira colocada ao cargo de técnico de Merendeira já tenha sido convocada e tomado posse, sendo que tal premissa é essencial, a fim de demonstrar que a pretensão da autora não afeta direito de terceiro. Muito embora o presente mandamus não comporte dilação probatória, para um melhor juízo, intime-se a impetrante, via seu advogado, para juntar o documento que ateste a posse da primeira colocada para as vagas de Merendeira, no prazo de 05 (cinco) dias. Jarú-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003686-80.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Massuqueto, Antonio Targino Silva, Ademir Pereira, Zilda Aparecida Lopes Pereira, Valci Rodrigues da Silva, José Pereira dos Santos

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc. A concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art.

4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros. Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). No caso dos autos, verifica-se que os autores declaram ser agricultores (fls. 03/04), sendo que tal assertiva, por si só, não tem o condão de conferir aos mesmos o status de hipossuficiência, diante da relevante importância que tal profissão tem em nosso Estado. Além do que, pelo teor dos documentos que instruíram a inicial, nota-se que todos são proprietários de imóveis rurais, pelo que entendo como temerária a alegação dos mesmos em fazerem jus as benesses da Lei 1.060/50, como bem assevera o raciocínio do TJ/RO: AGRAVO REGIMENTAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Há de se manter a DECISÃO que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. ACÓRDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 14 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000. Consigno que tais alegações trazem desconfiança ao juízo e põe em descréditos os pedidos de AJG, sendo que as partes devem agir sob o princípio da boa fé processual, pelo que indefiro. Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, juntando eventuais documentos oficiais de isenção de imposto de renda emitidos pela Receita Federal, ITR, ficha de movimentação de gado do IDARON e etc, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o prazo para emenda deverá transcorrer em cartório, sendo vedado a carga dos autos pelo advogado, uma vez que a determinação do juízo versa tão somente sobre as custas e a relação processual ainda não foi formada. Importante ressaltar que tal procedimento se faz necessário, pois alguns advogados estão se valendo da carga para extrapolar o prazo concedido para emenda, indo na contramão do princípio da economia processual e duração razoável do processo. Int. Jarú-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003267-60.2015.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Gilmar Apolinário dos Reis

Advogado: Katya Regina Novak de Moura (MT 15989)

DESPACHO:

Em que pese o teor do recolhimento de fls. 20 e petição que ora se junta, antes de proceder com a faculdade do art. 296 do CPC, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir com as demais determinações de fls. 14, no tocante aos

documentos relativos aos imóveis e eventual proposta de compra, uma vez que se trata de condição para o competente alvará, devendo, portanto, promover as diligências necessárias. Jaru-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003057-09.2015.8.22.0003

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. A. F. S. V. F.

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10 e, havendo parecer favorável do órgão do Ministério Público às fls. 41/42, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes Sebastião Vicente Ferreira e Silvana Aparecida Ferreira - que voltará a utilizar o nome de solteira Silvana Aparecida do Nascimento - bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial, na forma do art. 269, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77. Sem custas por força do art. 6º, §7º da Lei 301/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003715-33.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Vanildo de Lima Santos, Osvaldo Francisco da Silva, Wanderley Rodrigues, Daniel Ferreira de Oliveira, Edmilson João Rambo, João Ambrosio de Souza, Aurelino Martiniano da Costa, Benedito João Fernandes Brito, Mauricio dos Santos Costa Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc. A concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros. Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). No caso dos autos, verifica-se que os autores declaram ser agricultores (fls. 03/04), sendo que tal assertiva, por si só, não tem o condão de conferir aos mesmos o status de hipossuficiência, diante da relevante importância que tal profissão tem em nosso Estado. Além do que, pelo teor dos documentos que instruíram a inicial, nota-se que todos são proprietários de imóveis rurais, sendo que ao promover diligências no sistema de automação processual, restou constatado que o sr. Jose Vanildo de Lima Santos e Aurelino Martiniano da Costa ajuizaram demandas idêntica a esta - autos n. 0008410-33.2015.8.22.0002 e n. 0003682-43.2015.8.22.0003 onde a primeira tramita em Ariquemes e a segunda na 1ª Vara Cível desta comarca, demonstrando que os mesmos detêm de outras propriedades

rurais, pelo que entendo como temerária a alegação dos mesmos em fazerem jus as benesses da Lei 1.060/50. Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Há de se manter a DECISÃO que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. ACÓRDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 14 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000. Consigno que tais alegações trazem desconfiança ao juízo e põe em descrédito os pedidos de AJG, sendo que as partes devem agir sob o princípio da boa fé processual, pelo que indefiro. Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, juntando eventuais documentos oficiais de isenção de imposto de renda emitidos pela Receita Federal, ITR, ficha de movimentação de gado do IDARON e etc, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o prazo para emenda deverá transcorrer em cartório, sendo vedado a carga dos autos pelo advogado, uma vez que a determinação do juízo versa tão somente sobre as custas e a relação processual ainda não foi formada. Importante ressaltar que tal procedimento se faz necessário, pois alguns advogados estão se valendo da carga para extrapolar o prazo concedido para emenda, indo na contramão do princípio da economia processual e duração razoável do processo. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003687-65.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Topolnaki, Renildo Borchardi, José Rodrigues Alves, Elio Francisco de Oliveira, Deumar Augusto Raasch, José Maria Cordeiro Marques, Eguinaldo Raasch, João Caetano da Silva, Berenice Ferreira de Souza Santos, Adonias de Jesus, Luis Alves Ribeiro

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc. A concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros. Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). No caso dos autos, verifica-se que os autores

declaram ser agricultores (fls. 04/05), sendo que tal assertiva, por si só, não tem o condão de conferir aos mesmos o status de hipossuficiência, diante da relevante importância que tal profissão tem em nosso Estado. Além do que, pelo teor dos documentos que instruíram a inicial, nota-se que todos são proprietários de imóveis rurais, pelo que entendo como temerária a alegação dos mesmos em fazerem jus as benesses da Lei 1.060/50, como bem assevera o raciocínio do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Há de se manter a DECISÃO que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. ACÓRDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 14 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE). Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0012063-88.2011.8.22.0000. Consigno que tais alegações trazem desconfiância ao juízo e põe em descrédito os pedidos de AJG, sendo que as partes devem agir sob o princípio da boa fé processual, pelo que indefiro. Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, juntando eventuais documentos oficiais de isenção de imposto de renda emitidos pela Receita Federal, ITR, ficha de movimentação de gado do IDARON e etc, ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o prazo para emenda deverá transcorrer em cartório, sendo vedado a carga dos autos pelo advogado, uma vez que a determinação do juízo versa tão somente sobre as custas e a relação processual ainda não foi formada. Importante ressaltar que tal procedimento se faz necessário, pois alguns advogados estão se valendo da carga para extrapolar o prazo concedido para emenda, indo na contramão do princípio da economia processual e duração razoável do processo. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002201-45.2015.8.22.0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Wanderson Daniel Ribeiro

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Roselaine de Souza Silva (OAB/RO 7027)

Embargado: E. A. Rodrigues Grafica Me

Advogado: Defensor Público (RO 00)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Wanderson Daniel Ribeiro, em relação à DECISÃO de fls. 72/73, afirmando que houve omissão quanto à condenação de pagamento das custas processuais e honorários. Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que realmente houve omissão na parte da fundamentação da SENTENÇA. Declaro, pois, a SENTENÇA, a fim de acrescentar em sua fundamentação as razões abaixo transcritas: "Considerando a extinção da presente demanda, incumbe ao embargado arcar com os honorários advocatícios, entretanto, sua fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, consoante prescreve o § 4º do art. 20 do CPC e, no caso em apreço, nota-se que o embargado, ao ser intimado para se manifestar, não se opôs ao pedido inicial (fls. 60)". "Por outro lado, observo que o embargante goza das benesses da Lei n. 1.060/50, concedida às fls. 42, entretanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "O litigante protegido pela

gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (REsp 295.823/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 232)". Desta feita, considerando a ausência de resistência a pretensão do embargado, aliada a simplicidade da causa, condeno o sr. Wanderson Daniel Ribeiro ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor desta causa, bem como as custas processuais, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei 1.060/50". No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006012-47.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco de Assis da Silva

Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: Franklim Moreira de Oliveira

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado em balcão, acerca do petitório de fls. 90. Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001307-40.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Valter Pereira dos Santos

Advogado: Ozéias Dias Amorim (OAB/RO 4194), Valdeni Ornelos de Almeida Paranhos (SSP/RO 4108)

Executado: Antonio Marcos Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 80v e que as diligências já realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em analogia ao prazo descrito no art. 265, §3º do CPC e com fulcro no art. 791, inciso III do mesmo Código. Findo o prazo, se nada requerido, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do mesmo Diploma Legal. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005818-81.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan Junior (RO 6718)

Executado: Julio Messias do Nascimento Oliveira

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 107v e que as diligências já realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 06 (seis) meses, em analogia ao prazo descrito no art. 265, §3º do CPC e com fulcro no art. 791, inciso III do mesmo Código. Findo o prazo, se nada requerido, intime-se na forma do art. 267, §1º do CPC, consignando que eventuais requerimentos deverão vir acompanhados dos cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do mesmo Diploma Legal. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000203-42.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Gleiciane Pereira de Moura

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando que as diligências realizadas pelo juízo restaram negativas e, considerando os princípios da economia processual e da celeridade, oficie-se às Cooperativas de Crédito listadas às fls. 72 para que procedam o bloqueio e tornem indisponíveis eventuais valores que porventura o executado tenham em depósito, a qualquer título, até o limite da presente execução, devendo o juízo ser informado em 05 (cinco) dias. Caso positivo, proceder o depósito em conta judicial. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002343-83.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Clara Lopes Figueredo

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO:

Em que pese o teor do parecer de fls. 173, deverá o inventariante esclarecer a partilha do valor de fls. 145, uma vez que o mesmo está dividido em sua integralidade para todos os herdeiros, atentando-se, ainda, que a quantia devida a menor ficará depositada em juízo. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0078763-13.2006.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Inventariante: G. de S. F. A. M. F. L. de S. S. N. G. da S. J. F. F. F.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)

Inventariado: E. de E. M. de S. F.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Considerando a nota técnica de fls. 909/912 e, com fulcro no art. 1.208 do CPC, defiro a retificação pleiteada às fls. 903/905. Expeça-se o necessário. Após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005250-02.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Claudionor Vieira Santana

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341), Klayton Munehiro Furugem (OBA/SP 150.062), Daniel Candalaf Drimus (OAB/SP 216.196), Allison Diles dos Santos Predolin (SSP/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes Camargo (OAB/SP 306.029), Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122.605)

DECISÃO:

Vistos, etc. Considerando o pedido de fls. 179, verifica-se que, de fato, não se trata mais de fase de conhecimento, conforme exarado pelo juízo às fls. 127/128, sendo que, conforme se denota às fls. 137 foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S. A. desde o dia 05 de abril de 2012, pelo que não se pode fugir da clareza

prescrita no art. 18 da Lei n. 6. 024/74, in verbis: “A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”. Em sendo assim, considerando o teor do artigo supracitado, não se pode dar prosseguimento a presente execução enquanto perdurar a liquidação extrajudicial do requerido, uma vez que a liquidação do Cruzeiro do Sul, ainda, não se encerrou e, por consequência, a presente demanda deve ser suspensa. Corroborando com tal entendimento, segue a jurisprudência abaixo transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI 6.024/74. APLICABILIDADE. ENCONTRANDO-SE A AGRAVANTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEVEM SER SUSPENSAS AS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ART. 18 DA LEI Nº 6.024/74. 6. 0246. 024 (75745920108070000 DF 000757459. 2010. 807. 0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 08/09/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/09/2010, DJe Pág. 84); SUSPENSÃO DO PROCESSO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA HONORÁRIA. BANCO EXECUTADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 18, A, DA LEI N 6.024/74 SUSPENSÃO DO PROCESSO MANTIDA ATÉ FINAL DO PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVADO FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA VERBA HONORÁRIA. BANCO EXECUTADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Necessidade de habilitação dos credores da massa (com exceção dos credores por depósitos ou letras de câmbio), inclusive os trabalhistas. Inteligência dos arts 22 e seguintes da Lei n. 6 024/74. Suspensão do processo mantida até final do procedimento liquidatário. Agravo de instrumento improvido. 6. 024226024 (7277212000 SP, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 15/09/2008, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2008). Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 131/134 e DETEMINO A SUSPENSÃO dos autos, enquanto durar a liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea “a” da lei 6.024/74. Int. Consigno que esta DECISÃO não afeta a obrigatoriedade de eventual recolhimento das custas dos processo pela parte requerida. Jaru-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003776-88.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Marcos Augusto da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc. Cite-se a parte requerida para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO. Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir. Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º do mesmo Diploma Legal). Na hipótese do MANDADO restar

negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Valor atualizado da dívida: R\$ 4.114,06 (quatro mil, cento e quatorze reais e seis centavos). SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.- Marcos Augusto da Silva: Rua Rio Grande do Norte, n. 2.879, setor 05, Jaru/RO. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000036-93.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. C. de O. D. C. A. D. C. A. D. C. da S. A. D. C. da S. A.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: J. A. de O. A.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Desta feita, determinei a penhora on-line via Bacenjud. Junte-se o protocolo de recebimento e voltem os autos conclusos em 24 (vinte e quatro) horas. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003775-06.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389)

Requerido: Adelson Gomes Vieira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc. Cite-se a parte requerida para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, por força do art. 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO. Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir. Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1º do mesmo Diploma Legal) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Valor atualizado da dívida: R\$ 2.326,29 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.- Adelson Gomes Vieira: Rua Almirante Barroso, n. 1.926, Setor 07, Jaru/RO. Jaru-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004367-84.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Sinvaldo Pereira da Silva, Devaldo Pereira da Silva, Edjalmo Pereira da Silva, Vilma Jesus da Silva

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Diego Vinicius Sant Ana (6.880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

"Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimada a recolher o saldo remanescente no valor de R\$ 1.974,28(Um mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme r. despacho de fls.198."

Proc.: [0002134-80.2015.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427),

Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Moises Freitas do Nascimento

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito, na forma do novo art. 475-B do CPC (acrescido pela Lei n. 11.232/05), conforme r. SENTENÇA de fls. 40.

Proc.: [0029094-83.2009.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leonidio de Jesus Souza, Diosanta Maria de Jesus, Geraldo Manoel de Souza

Advogado: Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Carlos Arthur Wanderbrook (RO 5389), Advogado Não Informado (000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o Alvará Judicial expedido nos autos.

Proc.: [0002618-95.2015.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon (RR 303-A), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/PR 44843), Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172552), José Antonio Franzzola Junior (SP 208.109), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647), Kátia Marucci (OAB/SP 155265), Michel Costa (SP 216.081), Mariana Bauso de Figueiredo (OAB/SP 274.798), Mirela Moreira (OAB/SP 265440), Mário Henrique da Silveira (SP 201.605), Carlos Fellype Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

Requerido: José Batista de Souza

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 33." Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, deixei de efetuar a apreensão do veículo FIAT STRADA, mencionado no MANDADO tendo em vista não o ter localizado, pois acompanhado do sr. Petroneo Bragado representante da autora, efetuamos

diligências e não conseguimos localizar o nº1595 na av. JK, no numero 1611 fica a loja de materiais para construção Nicomar, mas ali nenhum dos funcionários conhece o requerido José Batista Lima. O referido é verdade e dou fé. Sulemir Guimarães Xavier - Oficial de Justiça. “

Proc.: [0004316-78.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Amorim da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952),

Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Retirar Documentos:

“Fica a parte autora, por meio de seu (s) patrono (s), intimada, para, no prazo de cinco (05) dias, comparecer no Cartório da 2ª Vara Cível, Fórum da Comarca de Jaru/RO, a fim de retirar Alvará Judicial, expedida no presente feito.”

Proc.: [0006106-92.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcia Pereira Silveira

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagnio Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: Carlos Soares Justo

Advogado: Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001978-92.2015.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. R. dos Santos Eletrodomésticos Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Wesley Pires Siqueira

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte executada de fls. 54 apresentando proposta de pagamento, do valor de R\$ 1.436,38, dividido em três (03) parcelas iguais a serem pagas cada parcela no prazo de 30,60 e 90 dias.

Proc.: [0003704-04.2015.8.22.0003](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Valmor Machado de Souza Me

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/a, Faro Confecções Ltda Me

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Maurílio Galvão da Silva Junior (OAB/RO 2222), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030/OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Sandro Pissini Espíndola (MS 6817), Marcio Mathias Signori (SP 310804), Bruno Gilberto Soares Marquesini (SP 246950),

“Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade de tentativa de conciliação designada para o dia 20/10/15, às 08:30 horas, acompanhados das partes (art. 277 do CPC), conforme r. DESPACHO de fls. 87.

DESPACHO fls. 87: “Considerando a ordem deprecada, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/10/15, às 08:30 horas. Oficie-se o juízo deprecante, informando a data da solenidade. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito”

Vera Ângela Iuliano Alves
Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: [0002196-20.2015.8.22.0004](#)

Ação: Carta Precatória (JIJ-Infracional)

Autor: M. P. do E. de M. G. do S.

Advogado: Promotor de Justiça

Menor infrator: J. K. E. S.

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

DESPACHO: Feito o pregão, constatou-se a ausência da adolescente Joicy Kelly Elias Silva e sua avó Gelcira Souza Costa. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público requereu seja juntado a representação aos autos e seja a adolescente conduzida coercitivamente, ante a sua ausência. A seguir a MMª Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: “1) Redesigno a audiência para o dia 05 de outubro de 2015, às 11h30. Expeça-se o necessário para realização do ato. 2) Expeça-se MANDADO de condução coercitiva. 3) SERVE O PRESENTE TERMO DE OFÍCIO, para requerer do Juízo Deprecante a cópia da representação.”

Proc.: [0003104-77.2015.8.22.0004](#)

Ação: Guarda

Requerente: W. S. de O.

Advogado: Defensor Público

Requerido: F. A. de L.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

DESPACHO: Ante o parecer favorável do Ministério Público, defiro os pedidos de: a) prorrogação da guarda provisória até o julgamento da ação, e b) envio de transferência escolar de Isabelly à escola indicada na petição de fl.23. O termo de guarda provisória independenrá da assinatura de novo compromisso do genitor. Depreque-se o realização de estudo social com a criança e seu genitor na cidade onde se encontram. Após, ao NUPS para estudo na residência da genitora. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001399-44.2015.8.22.0004](#)

Ação: Guarda

Requerente: W. S. P. L. P. P.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: W. S. F. P.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA: W.S.P. e L.P.P., pretendem a guarda unilateral da criança H. K. F.P., nascida em 10/07/2008, em face da genitora W..S.F.P.. Alegam os requerentes que são respectivamente genitor e madrastra de H. K.; que a criança é fruto de relacionamento anterior do requerente com a requerida e atribuem à requerida condições afetivas e morais desabonadoras para cuidar da filha. Com a inicial juntou documentos, dentre eles denúncia de maus-tratos praticados pela genitora contra a filha e cópia de SENTENÇA homologatória de acordo de guarda compartilhada celebrado pelos genitores. Ante a alegação de maus-tratos, a competência foi declinada em favor deste Juizado da Infância e Juventude (fl.52). A DECISÃO de fls. 53, recebeu os autos e determinou aos autores emendarem a inicial, esclarecendo o motivo do acordo de guarda compartilhada ter sido celebrado após a ocorrência dos fatos alegados na petição inicial destes autos. Os requerentes manifestaram às fls. 55/56 alegando que a guarda compartilhada não prosperou e “temem que uma hora dessas a mesma [a requerida] apareça exigindo o cumprimento da guarda compartilhada sem que reconquiste a confiança da menor e cause danos ainda maiores no seu desenvolvimento psicológico”. Às fls. 59/166 foi juntada, por solicitação deste Juízo, cópia integral da Ação de Guarda nº 0002234-55.2013.8.22.0019. Intimados a

manifestarem-se no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarada litigância de má-fé, os autores juntaram a petição de fls. 168/169, a qual é cópia idêntica da petição de fls. 55/56 anteriormente apresentada pelos requerentes quando intimados a emendarem a inicial. Portanto, reconheço que os autores não atenderam à determinação de fl.167, declarando precluso o prazo que lhes fora concedido, sob pena de ser declarada litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Desnecessária a manifestação da requerida e do Ministério Público, pois não houve recebimento da inicial. Estes autos e os autos nº 0002234-55.2013.8.22.0019 têm os mesmos objeto, causa de pedir e fundamentação. As petições iniciais diferenciam-se uma da outra apenas pelo pedido liminar, agora desnecessário, e pela fonte utilizada para impressão. De resto, esta inicial é mera repetição "copia e cola" da peça processual que originou a ação de guarda em Machadinho d'Oeste-RO. A SENTENÇA proferida nos autos nº 0002234-55.2013.8.22.0019 extinguiu o processo com julgamento de MÉRITO (artigo 269, IV, CPC), homologando o acordo de guarda compartilhada firmado pelos genitores. Embora a guarda possa ser revista a qualquer tempo em atendimento ao melhor interesse da criança, os requerentes pretendem que o Juiz julgue estes autos fundamentado em motivos anteriores ao acordo judicial firmado em Juízo. Esses fatos constituem coisa julgada e não podem ser reanalisados. Portanto, reconheço de ofício a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 17, I, do CPC, ante o fato dos autores deduzirem pretensão contra fato incontroverso. Posto isto, declaro estar configurada a má-fé dos autores no presente caso por repetirem processo judicial cuja fundamentação e causa de pedir encontra-se julgada, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o pedido inicial, com fundamento no art. 269, V, CPC. Ante o reconhecimento da má-fé, indefiro a isenção de custas (art.141,§2º, ECA). Intimem-se os requerentes a recolherem-nas no prazo legal, acrescidas de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Extraíam-se cópias dos autos e distribua-se medida protetiva em favor da criança. Não havendo pendência, arquivem-se. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 31 de agosto de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003357-02.2014.8.22.0004](#)

Ação: Guarda

Requerente: S. G. B.

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: S. G. P.

Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)

Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Psicossocial de fls. 92/98..

Emilia Maria da Silva

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002764-36.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (RO 309-B)

Executado: P. C. Oliveira Santos - ME, Jose Ivonildo Alves Vasconcelos, Paula Cláudia Oliveira Santos, Antonio Zenildo Tavares Lopes

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Homologo o acordo acostado pelas partes às fls. 51/57 e suspendo o feito pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que informe se houve cumprimento integral do pactuado, sob pena de presunção positiva e extinção da execução. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000524-74.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Marchioli

Advogado: Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido: Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado: Daniel Redivo. (RO 3181)

SENTENÇA:

Proposta a ação, a antecipação de tutela foi indeferida, tendo o exequente interposto agravo de instrumento, que culminou em determinação de suspensão das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Efetivada a citação da requerida, as partes informaram a realização de acordo junto ao processo de n. 0001380-20.2015.8.22.0010 onde se discutia o débito que deu origem à presente demanda. Aduziram que naqueles autos o requerente reconheceu a existência de dívida no importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). O acordo apresentado para homologação por este juízo, todavia, não expôs com exatidão seus termos. Apenas se fez alusão ao teor da avença firmada no processo em trâmite junto à Comarca de Rolim de Moura. As partes não expuseram no acordo apresentado o que foi definido acerca dos demais pedidos na inicial e a determinação para esclarecimento não foi cumprida. Isto posto, deixo de homologá-lo. De todo modo, é evidente que o reconhecimento da dívida pelo requerente afeta diretamente os pedidos de declaração de inexistência de débito e danos morais. Se o débito de fato existe, não há como declará-lo inexistente, tampouco se pode admitir a existência de dano moral decorrente da inscrição em cadastro de inadimplentes. Patente a perda do interesse processual em razão do reconhecimento da dívida objeto de questionamento nestes autos, EXTINGO O PROCESSO, com arrimo no art. 267, VI, do CPC. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000248-43.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leila Vieira

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido: Carlos Dilo Simon Cuellar, Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Renan Afonso D. Serrati (OAB/RO 617-E), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

DESPACHO:

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 89/115). Mantenho a DECISÃO agravada pelos fundamentos nela exarados. Aguarde-se pela realização da solenidade. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002106-12.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasão Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Executado: Horizonte Comércio e Construção Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Indefiro o pedido retro. O endereço informado à fl. 23 é o mesmo onde a diligência já foi tentada e restou infrutífera (fls. 21/22). Manifeste-se em termos de seguimento útil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001134-47.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: André de Farias Soares

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 95/100. Ao excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002637-69.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535-S), Genessy Gouvea de Mattos (OAB/RJ 37378)

Executado: Genivaldo Nunes Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

O exequente deve apresentar demonstrativo atualizado do débito. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000048-95.1999.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wilmar Antonio Testoni

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739)

Executado: Dalton Durski, Raissa Olivência Durski

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Em razão da DECISÃO proferida no agravo de instrumento interposto pelo executado, as penhoras que recaíram sobre os bens cuja impenhorabilidade foi declarada (fl. 583) tornaram-se sem efeito. Defiro o prazo de suspensão requerido no petitório retro. Decorrido, manifeste-se o exequente em termos de seguimento. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001731-79.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971)

Executado: Cavalcante Industria e Comercio de Cerâmica, Cassyus Pedroza Cavalcante, Mirelle Cristina Felix Pelegrino

Advogado: Keyla de Oliveira Pereira (OAB/RO 2880), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

O ação foi ajuizada em 2013 sem que até hoje todos os executados tenham sido citados. A demora tem se dado pela inércia e evidente descuido do exequente, que apresenta reiterados pedidos de

dilação de prazo para cumprimento de diligências simples, tais como distribuição de carta precatória e retirada de edital para publicação. Não bastasse, não raras vezes o andamento do feito só é promovido após determinação do juízo. Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente comprove a publicação do edital, sob pena de extinção do feito em relação à executada Mirelle Cristina. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003884-51.2014.8.22.0004](#)

Ação: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Requerente: Nilson Locatelli

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

DESPACHO:

Ante o teor do petitório retro, revejo a DECISÃO de fl. 124 e reduzo para 10 (dez) dias o prazo para que os credores se manifestem acerca da proposta de compra de Plano de Manejo acostada. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito. Credores a serem intimados referente às dívidas Cobradas Judicialmente

1ª Vara Cível - Ouro Preto do Oeste/RO

Processo: [0004521-07.2011.822.0004](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Eliu Silva

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (OAB/RO) 3475

Processo: [0001594-34.2012.822.0004](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB 122535-S); Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264); Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30820)

Processo: [0000181-83.2012.822.0004](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Pedro Castanheira

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias. (OAB/RO 1783); Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Processo: [0004685-69.2011.822.0004](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Rony Cleyton Moraes Corti

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933); Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899); Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Processo: [0004146-06.2011.822.0004](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Fernando Azevedo Cortes

Advogado: Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542); Fernando Azevedo Cortes OAB/RO 6312)

Processo: [0000453-77.2012.822.0004](#)

Classe: Monitoria

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Rogério de Jesus Gomes

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739); Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Processo: [0004700-38.2011.822.0004](#)

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Rogério de Jesus Gomes

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739); Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Processo: [0000719-64.2012.8.22.0004](#)
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Parte Autora: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Processo: [0000225-34.2014.8.22.0004](#)
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Parte Autora: José Carlos Cardoso
 Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)

Processo: [0002075-94.2012.8.22.0004](#)
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Parte Autora: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob
 Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Proc.: [0000175-71.2015.8.22.0004](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Ivanete Alves Arruda Costa
 Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.122: "Certifico que intimei; ALTAIR BERNARDINO e DEVANILDA BERNARDINO DE JESUS que assinaram e não portavam documentos e lhes entreguei cópias do MANDADO e deixei de intimar; IVANETE ALVES CAR O DIA DA AUDIENCIA E PAULO ALICE GOMES que se encontrava viajando, mas seu neto morador no endereço assumiu o compromisso de lhe entregar cópia do MANDADO e lhe comunicar o dia da audiência. Dou fé."

Proc.: [0003742-04.2015.8.22.0007](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: R. A. D.
 Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
 Requerido: E. B.
 Advogado: Advogado Não Informado
 Menor: D. B. D.
 Advogado: Advogado Não Informado
 DESPACHO:
 Acolho a emenda (fls. 128/129). Ante o interesse do requerente em formalizar acordo, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2015, às 09:00 horas. Citem-se e intemem-se os requeridos. Intime-se o requerente e seu procurador. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [0000872-92.2015.8.22.0004](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Iderli Nogueira de Andrade
 Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss
 DESPACHO:
 Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do requerente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2015, às 11:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e de seus advogados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de possibilitar a intimação. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003900-68.2015.8.22.0004](#)
 Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
 Requerente: M. H. B.
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
 Requerido: G. R.
 Advogado: Advogado Não Informado
 DESPACHO:
 Junte-se comprovante de endereço e de rendimentos/aposentadoria da requerente. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000431-14.2015.8.22.0004](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Executado: Ramalho e Ramalho Ltda Me, Anderson Pimentel Ramalho
 Advogado: Advogado Não Informado
 Certidão do Oficial de Justiça:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.55: "CERTIFICO QUE ME DIRIGI AO ENDEREÇO FORNECIDO E CONSTATEI QUE NÃO EXISTE NAQUELE ENDEREÇO A EXECUTADA, DEIXEI DE PROCEDER RELAÇÃO DE BENS TENDO O FATO DA MESMA NÃO SER LOCALIZADA, E DEIXEI DE PROCEDER POR NÃO TER ENCONTRADO BENS. DOU FÉ."

Proc.: [0001341-41.2015.8.22.0004](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiane Bonjorno. (PR 33.390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Magda Regina M. Cunha (RO 227)
 Requerido: Edemar Rodrigues da Silva, Transportadora Bergmann Ltda.
 Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507); Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.189-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para parte Requerida proceder com a retirada da Carta Precatória". (Transportadora Bergmann Ltda)

Proc.: [0003051-33.2014.8.22.0004](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Espólio de Marcolino José Barboza Neto
 Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)
 Requerido: Belindo Cardoso Soares, Maria da Glória Bento Lopes, João Nunes de Queiroz, Genaldo de Souza Nunes, Florisvaldo de Souza Nunes, Jucilene Nunes Rodrigues, Lucelena Souza Nunes, Espólio de Delson de Souza Nunes, Elias de Souza Nunes, Eliseu de Souza Nunes, Marta de Souza Nunes
 Advogado: Advogado Não Informado
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.69-v: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada".

Proc.: [0002410-11.2015.8.22.0004](#)
 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Fiat S A Ou Itau Veículos S A
 Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15.329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Emilly Gomes da Costa (OAB/MT 15.934)

Requerido: Denize Pereira de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
48 horas:
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl. 28-v.

Proc.: [0000921-36.2015.8.22.0004](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José de Arimatéia Pereira
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
Requerido: Nemerson Aguiar Ferreira
Advogado: Edilson Stuz (OAB/RO 309-b)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006830-93.2014.8.22.0004](#)
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Neemias Moret
Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Odair José da Silva (RO 6662)
Requerido: Paulo Felix Teixeira
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384)
Custas Judiciais - Autor:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 162,99 (cento e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005171-20.2012.8.22.0004](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jheles Maxsaiane Souza Rodrigues
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia, Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
SENTENÇA:
Ante o pagamento integral do débito (fls. 229 e 239), EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamentamento da quantia suplementar depositada (fl. 239). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimbürg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007810-74.2013.8.22.0004](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Mirante da Serrasindismir

Advogado: João da Cruz Silva (RO 5747)
Requerido: Município de Mirante da Serra RO
Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra ()
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de revisão da remuneração, pleiteado pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Mirante da Serra em face do Município de Mirante da Serra. Citado, o requerido apresentou contestação nos autos. Após, o autor refutou as alegações mediante impugnação à contestação. É o relatório. DECIDO. Cumpre inicialmente salientar que o Magistrado está adstrito ao pedido contido na exordial. Pois bem. Cuida-se, em síntese, de ação de reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial. O artigo 37, inciso X da Constituição Federal, estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do artigo 39, senão vejamos: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Nesta seara, o Chefe do Poder Executivo está obrigado, em princípio, a expedir proposta de revisão geral, devendo ser entendido que a imposição visa recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pelo desgaste inflacionário. Entretanto, não é dado ao Poder Judiciário, a pretexto de compensar eventual desequilíbrio da situação financeira dos servidores, corrigir a omissão legislativa na presente demanda. No caso em tela, qualquer interferência do órgão jurisdicional representaria usurpação das atribuições do Executivo e do Legislativo, máxime porque a majoração, no particular, depende de previsão orçamentária. Na verdade, o princípio da periodicidade visa garantir simultaneidade, generalidade e igualdade da revisão da remuneração do funcionalismo público, não podendo ser invocado quando se deduz mera pretensão indenizatória em proveito de alguns servidores, os quais buscam, a rigor, vinculação automática entre vencimentos e índices de correção monetária apurados por órgãos federais, que refogem ao controle das unidades federadas. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal (RE-AgR 524.561/PR, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, J. 29/05/2007). Assim, não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder, desde logo, reajuste anual aos servidores públicos, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido contido na exordial. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016004-10.2006.8.22.0004](#)
Ação: Inventário
Inventariante: Rozimel Dias dos Santos
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)
Inventariado: João Zeferino dos Santos "de cujus", Maria Dias dos Santos "de cujus"
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de fl. 174. Intime-se a requerente para, em 30 dias, apresentar o contrato de arrendamento aos autos. Após, intime-se a inventariante para, em 10 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de remoção. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000851-87.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Tomaz de Brito

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido para realização de perícia contábil. Providencie a escrivania, contato com o Sr. MANOEL SALÉSIO MATTOS, perito contábil, o qual nomeio como perito contábil nestes autos, devendo ser intimado para, no prazo de 10 dias, a contar da notificação informar o valor dos honorários periciais, os quais, deverão ser antecipados pelo autor.Prestada a informação, intime-se o autor para, em 10 dias apresentar comprovante de pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova pleiteada.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000934-06.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jóia Pereira da Silva Neto

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Banco Honda S/a

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

DESPACHO:

Vistos.Desconsidere-se o DESPACHO retro.Defiro o pedido para realização de perícia contábil.Providencie a escrivania, contato com o Sr. MANOEL SALÉSIO MATTOS, perito contábil, o qual nomeio como perito contábil nestes autos, devendo ser intimado para, no prazo de 10 dias, a contar da notificação informar o valor dos honorários periciais, os quais, deverão ser antecipados pelo autor.Prestada a informação, intime-se o autor para, em 10 dias apresentar comprovante de pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova pleiteada.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0005431-63.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldo Francisco Ferreira de Oliveira

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Banco Fiat S/a

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

DECISÃO:

Vistos.Designo audiência de instrução para a oitiva da testemunha AGLIMAR ALVES DE CARVALHO, no dia 19/10/2015, às 12 horas. Intimem-se as partes, caso tenha outras testemunhas e advogados. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007908-59.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everaldo Endringer

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido para realização de perícia contábil. Providencie a escrivania, contato com o Sr. MANOEL SALÉSIO MATTOS, perito contábil, o qual nomeio como perito contábil nestes autos, devendo ser intimado para, no prazo de 10 dias, a contar da notificação informar o valor dos honorários periciais, os quais, deverão ser antecipados pelo autor.Prestada a informação,

intime-se o autor para, em 10 dias apresentar comprovante de pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova pleiteada.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000227-67.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Luan Araújo Lima

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos.Ante a justificativa (fls. 79/80), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2015, às 12 horas.Intimem-se às partes, eventuais testemunhas e advogados.Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1002310-92.2013.8.22.0009 Ação:Petição (Juizado Cível)
IGOR CRUZ TELES(Autor)

Advogado(s): Thiago Vinicius Mendonça Moreira(OAB 118994 MG)

TIM CELULAR S.A(Adjudicado)

Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB 119859 SP), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

IGOR CRUZ TELES(Autor)

Advogado(s): Dr. Thiago Vinicius Mendonça Moreira(OAB 118994 MG)

TIM CELULAR S.A(Adjudicado)

Advogado(s): Dr. RUBENS GASPAR SERRA(OAB 119859 SP), Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 78 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Os presentes autos já estavam arquivados em razão do cumprimento da obrigação.

Ocorre que, anos após o arquivamento, o sistema BACENJUD retornou um comando de penhora on line, conforme documento juntado, que por estar junto a outros processos teve efetivado o bloqueio.

Assim, para reverter o bloqueio, intime-se a ré para apresentar aos autos dados bancários para expedição de alvará de transferência da quantia.

Com a apresentação, expeça-se o respectivo alvará.

Após, arquite-se

Pimenta Bueno, 1º de setembro de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1001913-96.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ADNER FILIPE KRUGER (Extinta a Punibilidade), Jeferson Boechat Macedo (Infrator), WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS (Infrator)
Advogado(s): Maria José de Oliveira Urizzi (OAB 442 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ADNER FILIPE KRUGER (Extinta a Punibilidade), Jeferson Boechat Macedo (Infrator), WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS (Infrator)
Advogado(s): Dr^a. Maria José de Oliveira Urizzi (OAB 442 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Antônio Brandão (Vítima)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. sentença constante no movimento 86 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS e JEFERSON BOECHAT MACEDO, acusados da prática dos crimes descritos no artigo 129, caput, (1 fato) e artigo 147 (2 fato) ambos do Código Penal, assim descrito na denúncia:

"1º FATO: Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 28 de agosto de 2014, por volta das 22h30min, na Avenida dos Imigrantes, n. 1594, no estabelecimento comercial denominado Espetinho do Inácio, nesta cidade, os denunciados WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS, JEFERSON BOECHAT MACEDO e Adner Filipe Kruger ofenderam a integridade física da vítima Antônio Brandão, causando-lhe lesão corporal de natureza leve (movimento 01). Apurou-se do Termo Circunstanciado que no dia dos fatos, a vítima chamou a atenção do infrator JEFERSON, pois este estaria urinando em local indevido e, por não concordar com a advertência, iniciou-se uma discussão. Posteriormente, os infratores WILLIAN e Adner se envolveram na contenda e, juntamente com JEFERSON, passaram a agredir a vítima com socos, chutes e empurrões, que culminaram na lesão corporal descrita no Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado no movimento 01. A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor de seus agressores. 2º FATO Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 28 de agosto de 2014, por volta das 22h30min, na Avenida dos Imigrantes, n. 1594, no estabelecimento comercial denominado Espetinho do Inácio, nesta cidade, os denunciados WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS, JEFERSON BOECHAT MACEDO e Adner Filipe Kruger ameaçaram a vítima Antônio Brandão de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte (movimento 01). Apurou-se que, após a agressão narrada no 1º fato da presente denúncia, os envolvidos passaram a ameaçar a vítima proferindo as seguintes palavras: "Você vai ver; isso não vai ficar assim; a gente vai se acertar." A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor dos agentes. "Em audiência preliminar, o infrator Adner Filipe Kruger aceitou a proposta de transação penal, sendo extinta a sua punibilidade na sentença de movimento n. 56 dos autos. Entretanto, foi constatado que WILLIAN e JEFERSON não fazem jus ao benefício. A denúncia foi apresentada em 06/11/2014 e recebida em 11/12/2014 (movimentos 14 e 40, respectivamente). Os Denunciados foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar (movimento 40). Durante a instrução, foram colhidos o depoimentos da vítima e de três testemunhas arroladas na denúncia e defesa preliminar. O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a integral procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado, tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade. A defesa (mov. 83), por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, em razão da atipicidade da conduta. Relatado, decido. Da materialidade e autoria do crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do Código Penal). Preceitua o artigo 129, caput, do Código Penal. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. A censura em questão é lesionar a integridade física ou fisiopsíquica da pessoa. A infração se perfaz com a "efetiva ofensa". A materialidade do delito encontra-se provada

por meio do Boletim de Ocorrência (movimento n. 01), no Laudo de Exame de Corpo de Delito (mov. 01 n. 264/2014), sendo que estes demonstram ter havido ofensa a integridade corporal da vítima. Aqui não há qualquer controvérsia entre as partes. Materialidade comprovada. Resta, no entanto, analisar a autoria e responsabilidade penal dos denunciados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. A autoria do Réu JEFERSON é inconteste em face das provas produzidas. O Sr. INÁCIO GOMES DA SILVA, testemunha que presenciou todo o acontecimento relatou em sede policial e confirmado em juízo os seguintes termos: Que o depoente é proprietário do estabelecimento comercial Espetinho do Inácio, local onde ocorreu a briga em questão, e esclarece que ele estava na cozinha, momento em que um dos clientes o chamou e o informou que alguns clientes estavam discutindo. O depoente saiu da cozinha e foi ver o que estava acontecendo, momento em que viu ANTÔNIO discutindo com outros três rapazes, e então o depoente perguntou o motivo, tendo ANTÔNIO dito: esse palhaço aqui estava urinando aqui fora, e eu disse para ele que tem banheiro aqui dentro, tendo um dos três rapazes respondido que palhaço era ele, e então eles voltaram a discutir, e em certo momento dois daqueles rapazes partiram para cima de ANTÔNIO, dando-lhe socos no rosto tendo ANTÔNIO caído ao chão. O terceiro rapaz (o qual o depoente imagina que se chama WILLIAN) não agrediu ANTÔNIO, sendo que ele só ficou dizendo "parem com isso", tentando fazer com que seus colegas parassem de bater em ANTÔNIO. O depoente também tentou apartar a briga, mas não conseguiu, o depoente acionou a Polícia Militar. O depoente não presenciou aqueles rapazes ameaçando ANTÔNIO, mais diz que eles o ofenderam com termos chulos, e ainda disseram a ANTÔNIO, que urinavam até mesmo na esposa dele". Pelo depoimento acima verifica-se que apenas o Denunciado Jeferson e o envolvido Adner causaram lesões corporais na vítima Antônio Brandão, sendo que o Denunciado Willian não agrediu a vítima. Das provas acostadas aos autos, verifica-se que em momento algum houve agressão ou iminência de injusta agressão da vítima contra o Denunciado Jeferson, não havendo, nem mesmo, indícios de que a vítima quisesse bater no envolvido Adner com uma Garrafa, para que, pelo menos em tese, pudesse ser arguida a legítima defesa do denunciado Jeferson. Dessa forma, não resta nenhuma dúvida da inexistência da excludente alegada pela defesa, não havendo, portanto, como se acolher referida tese.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA SIMPLES SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. A preliminar de inépcia da peça acusatória deve ser rejeitada, se a alegação não restar comprovada. Não se acolhe o pedido de desclassificação do delito para lesão corporal de natureza simples, quando a lesão corporal de natureza grave estiver devidamente comprovada por laudos idôneos. A alegação de legítima defesa não pode ser acolhida, quando não restar comprovada pelas provas acostadas aos autos. Sentença proferida em consonância com as provas, periciais e testemunhais, colhidas nos autos. Apelo conhecido e improvido à unanimidade. (TJ-PI, Apelação Criminal 2008.0001.001342-0; Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 28/07/2008, 2a. Câmara Especializada Criminal) Pela análise precisa dos autos, extrai-se que o Denunciado JEFERSON e o envolvido ADNER (que foi beneficiado com a transação penal) foram os autores das lesões sofridas pelo Antônio Brandão, descrita no laudo de exame de corpo delito (mov. 01), sendo esta de natureza leve, configurando assim, o crime capitulado no artigo 129 "caput" do Código Penal, impondo-se a condenação do acusado JEFERSON BOECHAT MACEDO. QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA: A conduta descrita na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo descrito no art. 147 do Código Penal.

Porém, as provas constantes dos autos não são suficientes para comprovar o crime, porque a palavra da vítima está dissociada no contexto probatório. Com efeito, nota-se que os Réus negaram a prática do crime, desde a fase inquisitorial, é a única testemunha que estava no local dos fatos, Sr. INÁCIO GOMES DA SILVA, relatou que não viu os denunciados ameaçando a vítima de morte, tanto na fase policial, bem como em Juízo. Vejamos: () “O depoente não presenciou aqueles rapazes ameaçado ANTÔNIO, mais diz que eles o ofenderam com termos chulos, e ainda disseram a ANTÔNIO, que urinavam até mesmo na esposa dele” (...). Paiva dúvidas neste Magistrado se os Réus ameaçaram a vítima conforme descrito na denúncia. Neste sentido: “AMEAÇA. AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. ABSOLUÇÃO CONFIRMADA. 1. Para configuração do crime de ameaça, exige-se que o agente encontre-se com ânimo calmo e refletido, sendo que o estado de ira e revolta elide a tipificação de tal delito. 2. Não convencido o Julgador quanto à existência efetiva de ameaça, por não haver prova suficiente da materialidade do crime imputado, face a controvérsia apreciada dos depoimentos colhidos; restando dúvidas quanto à comprovação do suscitado delito, por indícios de que o agente estava emocionalmente descontrolado, a incidência do Princípio da Inocência, aplicando-se o brocardo “in dubio pro reo”, é medida que se impõe. 3. Ausência do dolo específico consistente na vontade de expressar prenúncio de mal injusto e grave a alguém, visando à sua intimidação bem como de comprovação do abalo psicológico na vítima. 4. Sentença mantida. Unânime.” (20050110589113APJ, Relator ALFEU MACHADO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 19/06/2007, DJ 10/07/2007 p. 125) (grifei). DIREITO PENAL - CRIME DE AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU. 1. Se a acusação não logrou demonstrar qualquer ameaça concreta sofrida pela vítima, impõe-se a manutenção da sentença absolutória. 2. Recurso conhecido e improvido. (20080510004002APJ, Relator MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 16/12/2008, DJ 18/03/2009 p. 177). PENAL. AMEAÇA DE MORTE. VIAS DE FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA VALORADA. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. ESTADO DE ÂNIMO DO RÉU ALTERADO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante o fato de que nos delitos dessa natureza, via de regra praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima mereça especial valoração, esta deve ser corroborada pelo acervo probatório colhido, o que, no caso, não ocorreu. 2. O conjunto probatório também não demonstrou que a vítima fora agredida com chutes por seu esposo, bastando observar que a ocorrência policial apenas consignou não ter a vítima sofrido “lesão aparente”. (20070410085238APJ, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 10/06/2008, DJ 25/07/2008 p. 51). Em que pese os argumentos do digno representante do Ministério Público, as provas dos autos é insuficiente para embasar um decreto condenatório. Saliente-se, por final, que no processo penal, a máxima in dubio pro reo é princípio norteador ao determinar ao Juiz que, ocorrendo dúvida quanto à matéria de fato, a solução consentânea impõe a absolvição dos acusados, caso dos autos. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. Verifica-se, também, que deve ser reconhecida contra o acusado JEFERSON a agravante de reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, visto que o denunciado foi condenado nos autos n. 1001980-37.2009.8.22.0009, que transitou em julgado no dia 27/03/2013, sendo certo, que os fatos destes autos ocorreram em 28 de agosto de 2014. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JEFERSON BOECHAT MACEDO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 21/05/1991, natural de Pimenta

Bueno/RO, filho de Rodney Macedo Soares e Edileni Boechat Lopes Macedo, residente e domiciliado na Rua Chagas, n. 618, Bairro Mutirão, nesta cidade, pela prática do crime descrito do artigo 129, “caput” do Código Penal e absolvo quanto ao crime de ameaça. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal interposta em face de WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS e em consequência a ABSOLVO, com fulcro no art. 386, VII, do CPP das imputações feitas em seu desfavor. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena de JEFERSON BOECHAT MACEDO. Em atenção às circunstâncias judiciais, observo que a CULPABILIDADE do acusado estava íntegra, pois - ao tempo do fato - era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Assim, temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES existem, em vista de já ter sido condenado anteriormente (autos n. 1001980-37.2009.8.22.0009), conforme certidão de movimento 38 dos autos, assim, tendo em vista que tal situação implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo para valorá-la na segunda fase de aplicação de pena, como forma de não incorrer em bis in idem; quanto a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE não há nenhum elemento nos autos para auferi-las, razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO é o mero desrespeito às normas da vida em sociedade e à regulamentação estatal. As CIRCUNSTÂNCIAS são as normais no caso. As CONSEQUÊNCIAS foram as normais do tipo, ou seja, as lesões. O comportamento da vítima contribuiu para o fato, posto que estava ingerindo bebida alcoólica e discutindo com o Réu. Assim, diante das circunstâncias analisadas, em especial às consequências do crime imputado fixo a pena base, no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, em observância da súmula 231, do STJ. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 05 (cinco) meses de detenção, a qual torno como definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena. Diante do disposto no artigo 33, §2º do Código Penal, a par da reincidência e a luz da Súmula 269 do STJ, o réu deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, porém, em recente julgado proferido pela Turma Recursal (autos n. 1001090-25.2014.8.22.0009 Apelação) reconheceu nestes casos o regime aberto, entendimento esse que passo a adotar, conforme arresto abaixo: APELAÇÃO CRIME. ART. 311. CTB. DIREÇÃO PERIGOSA DE INDIVÍDUO HABILITADO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EMBASADO EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO FATO. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO PARA ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENACABÍVEIS. APESAR DA REINCIDÊNCIA DO RÉU, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DO DELITO MILITAM A FAVOR DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL PARA DELITOS DE NATUREZA LEVE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. (TURMA RECURSAL/RO autos n. 1001090-25.2014.8.22.0009, 16 DE DEZEMBRO DE 2014). Considerando a reincidência do réu, bem como não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Faculto-lhe recorrer em liberdade, vez que assim respondeu ao processo. Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeçam-se as comunicações necessárias; A seguir, expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento encaminhando os autos à Vara criminal desta comarca para execução da pena imposta. Considerando que a advogada que patrocinou a defesa do Réu, Drª. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI OAB/RO 442 foi nomeado por este Juízo (decisão de movimento 40), ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a

custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.00,00 (um mil reais)., que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Cumpro consignar que os réus já foram cientificados por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba. Isento de custas.Anotações e baixas de estilo. P. R. Intimem-se. Pimenta Bueno/RO, 24 de agosto de 2015.Wilson Soares GamaJuiz de Direito

Proc: 1002021-28.2014.8.22.0009 Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

NATALI MARIANA CREMONESE(Infrator)

Advogado(s): Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB 235-B RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

NATALI MARIANA CREMONESE(Infrator)

Advogado(s): Drª. Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB 235-B RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), JOSIELTON HONORIO DA SILVA(Vítima), Joel Honório da Silva(Vítima)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 78 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

Defiro o pedido de movimento n. 74.Designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2015, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha da MARIA DAIANE OLIVEIRA e interrogatório da Denunciada.Ressalto que fica autorizado ao Oficial de Justiça proceder a intimação da testemunha aos sábados no hospital Ana Neta, em razão do justificado na petição.Cumpra-se e intimem-se as partes.Pimenta Bueno, 21 de agosto de 2015.Wilson Soares GamaJuiz de Direito

Proc: 1002063-77.2014.8.22.0009 Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Fernando Amorim(Infrator)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)

Fernando Amorim(Infrator)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 59 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “ Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de FERNANDO AMORIM, acusado da prática do crime descrito no artigo 311 da Lei 9.503/97, assim descrito na denúncia:“Narra o Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 30/10/2013, por volta das 17h16min, na Avenida dos Imigrantes, Bairro Multirão, em frente à Escola Valdir Monfredinho, nesta cidade, o denunciado FERNANDO AMORIM trafegava com o veículo motocicleta, marca Honda, modelo CG, cor vermelha, placa NED 2184, de Pimenta Bueno-RO, em velocidade incompatível com a segurança, onde havia grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano. Consta dos autos que, no dia dos fatos, o infrator trafegava no local supramencionado, em alta velocidade e realizando manobras perigosas, como equilibrar-se em uma das rodas do veículo. Infere-se ainda que no local

havia grande movimentação de pessoas, devido à proximidade do horário de saída dos alunos da escola supramencionada. Dessa forma, a conduta do infrator colocou em risco a vida dos transeuntes (movimento 01). Desta feita, a Polícia Militar foi acionada e, chegando ao local, efetuou a abordagem do agente. Interrogado, o infrator permaneceu em silêncio (movimento 01). Realizada a audiência preliminar, verificou-se que o denunciado não faz jus ao benefício da transação penal (movimento 8).” A denúncia foi apresentada em 02 de dezembro de 2014 e recebida em 18 de fevereiro de 2015 (movimento 34). Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de 03 (três) testemunhas comuns as partes, e o réu foi interrogado (movimentos 34 e 44) Em alegações finais, o Ministério Público (mov. 48) requereu a integral procedência da denúncia, tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade.A defesa (mov. 55), por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, ante a atipicidade da conduta. Relatado, decido.Do crime previsto no art. 311 da Lei 9.503/97. Dispõe o artigo supra:Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.Ensina a doutrina que o comando implícito da norma descrita pelo art. 311, da Lei 9.503/97, visa a segurança da coletividade no trânsito, bastando para a caracterização de tal ilícito a potencialidade concreta do dano.A materialidade delitiva está consubstanciada nos documentos juntados no movimento 01. A autoria e a culpabilidade também restaram comprovadas, recaindo na pessoa do réu.A Prova produzida comprovou que o acusado estava realizando direção perigosa em sua motocicleta, colocando em perigo a própria integridade física e a de terceiros, uma vez que, os fatos ocorreram durante o dia (17:16 horas) em frente a Escola Valdir Monfredinho, onde há grande movimentação de pessoas, conforme termo circunstanciado nº 4689-2013 e pelos depoimentos das testemunhas, posto que neste horário é a saída dos alunos da referida escola.A testemunha Marcelo Dias Maciel asseverou que estava passando próximo da Avenida Padre Feijó, no horário em que os alunos da escola ali próxima estavam saindo, momento em que visualizou o réu empinando a motocicleta; ato contínuo, continuou prosseguindo nas mesmas ruas que o acusado, sendo que este ficava ziguezagueando pela pista, quando viu novamente ele empinar a motocicleta em frente à Escola Cordeiro de Farias.A testemunha PM Olávio do Nascimento Ramalho, ouvida sob o crivo do contraditório, relatou de início o acusado negou os fatos, mas posteriormente ouviu o réu confessar que apenas “deu uma empinadinha”.No mais, a assertiva de que estava com pressa, pois estaria portando documentos de cobrança e dinheiro da empresa que laborava não é justificativa plausível para empinar motocicleta na frente de escolas, ainda mais no horário de saída de alunos.Ao denunciado foi perfeitamente possível alcançar a ilicitude da conduta por ele perpetrada, não se abstendo do ato que causou perigo a si próprio, e às pessoas que na via pública transitavam.Assim, os depoimentos das testemunhas, transcrito anteriormente, afiguram-se suficiente para escorar a condenação pretendida.Em apoio às conclusões acima, o seguinte aresto em casos semelhantes:“O perigo de dano consubstancia-se não apenas quando o autor do crime dirige veículo em velocidade incompatível nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque ou desembarque de passageiros, logradouros estreitos ou onde haja grande concentração ou movimentação de pessoas, mas principalmente quando põe em risco a segurança de outras, como os policiais que estavam no exercício de suas funções e dos transeuntes que por ali passavam (TJRS, ReCrim 71001533769 “ Turma Recursal Criminal, Rel. Clademir José Ceolin Missaggia, J. 21.01.2008)”.Os policiais militares, estavam a exercer, legitimamente, função pública em sentido amplo, e os atos correspondentes por eles praticados gozam de presunção de idoneidade.

Nesse sentido:

Penal “ Desobediência a ordem emanada de policial militar. Motorista que praticava manobras perigosas em quadra residencial pondo em perigo a segurança e incolumidade alheias “ contravenção penal “ direção perigosa “ testemunhas policiais - 1. Prática o crime tipificado no art. 330 do estatuto repressivo pátrio (Desobediência) quem não cumpre, falta a obediência, não atende a ordem legal de funcionário público com competência para expedir. 2.(...). 3. O fato da testemunha ser policial, agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, longe de desqualificá-la, torna-a idônea. (...) 4. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos. (20000110056830APJ, Relator JOÃO EGMONT, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 23/04/2003, DJ 13/05/2003 p. 156). Por fim, a testemunhado Juízo Srª ELIZETE RAMOS DA SILVA, patroa do réu, não depôs em consonância com este. Destarte, a conduta do réu amolda à ação delituosa descrita no art. 311 da Lei 9.503/97. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR FERNANDO AMORIM, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido aos 17/03/1992, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de João Manoel Amorim e Cleni Amorim, residente e domiciliado na Estrada do Aeroporto, n. 59, Bairro Bela Vista, nesta cidade, pela prática do crime descrito no artigo 311 da Lei 9.503/97. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas. Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do acusado estava íntegra. Ao tempo do fato era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude e de sua conduta era exigida atuação diversa. Assim, temos o pressuposto da imposição da pena. Os antecedentes inexistem. Quanto à conduta social, nada veio aos autos que a desabone, conduta essa pertinente apenas à conduta do agente no meio familiar, social e profissional. No que diz respeito à personalidade, mostra-se voltada para a prática de condutas criminosas e desprezo às leis, notadamente os delitos de trânsito. Já os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias são as normais no caso. As consequências e o comportamento da vítima não são relevantes. Assim, diante das circunstâncias analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno como definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena. Diante do recente julgado proferido pela Turma Recursal (autos n. 1001090-25.2014.8.22.0009 Apelação) aplico o regime Aberto, na linha do aresto abaixo: APELAÇÃO CRIME. ART. 311. CTB. DIREÇÃO PERIGOSA DE INDIVÍDUO HABILITADO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO EMBASADO EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO FATO. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO PARA ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENACABÍVEIS. APESAR DA REINCIDÊNCIA DO RÉU, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DO DELITO MILITAM A FAVOR DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL PARA DELITOS DE NATUREZA LEVE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. (TURMA RECURSAL/RO autos n. 1001090-25.2014.8.22.0009, 16 DE DEZEMBRO DE 2014). Com efeito, do voto condutor do Acórdão supra colhe-se o seguinte escólio: “ (...) Conforme observância do parágrafo 3º, do artigo 33, CP, a definição do regime deverá ser feita com base no artigo 59, do mesmo Código. Desta sorte embasar a condenação em um regime gravoso como o semiaberto, requer fundamentação cuidadosa e expressa, pois que este restringe a liberdade de forma intensa, além de expor o condenado ao convívio de um meio altamente vicioso, pois, a realidade dos presídios atuais extrapolam os limites legais, submetendo os encarcerados a situações desmedidas. Neste

contexto, tem-se que as circunstâncias judiciais são todas inerentes ao cometimento do crime em si, não apresentando o réu maiores características que importem na necessidade de uma medida mais gravosa à sua repressão. Insta ressaltar que a própria gravidade (seja ela abstrata ou concreta) do delito não conclama ou justifica em si mesma medida extrema. Não se vê como recomendável que um condenado por crime de trânsito, sem nenhum resultado danoso de qualquer gravidade, com pena relativamente baixa, seja alocado e exposto ao convívio diário com demais criminosos praticantes de delitos com maior clamor social, incorrendo no risco de que este saia do estabelecimento com o caráter ainda mais vicioso, permeado por outras formas de delinquir. O uso da pena privativa de liberdade em tal caso, viola o direito penal da culpabilidade, bem como o princípio basilar do uso da prisão como Ultima Ratio. Ademais, deve-se frisar que em âmbito de juizado especial criminal deve prevalecer, conforme previsto no artigo 62, sempre que possível, a aplicação de pena não privativa de liberdade. Desta forma, vê-se como a medida mais recomendável a aplicação da pena em regime aberto, e sua substituição por pena restritiva de direitos. Age-se, assim, em nome do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e da Individualização da Pena, bem como da maior efetivação do objetivo ressocializador da pena, base para a execução penal, conforme a LEP (...)”. Com esse fundamento, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 12), na quantia de 02 (dois) salários-mínimos, que será destinada às entidades beneficentes desta comarca pelo Juízo da Vara de Execuções Penais ou, alternativamente prestação de serviços à comunidade por 06 (seis) meses, a razão de 07 (sete) horas semanais. Fica consignado que caso o réu não cumpra a prestação imposta ou a cumpra de maneira deficiente ou relapsa a mesma será convertida em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, CP). Faculto ao Réu recorrer em liberdade, vez que assim respondeu ao processo. Considerando que o advogado que patrocinou a defesa dos Réus, DR. RENAN DIEGO REBOÇAS SOUZA CASTRO, OAB/RO 6269, foi nomeada por este Juízo, ante à falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Cumpre consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que o réu teria ou tem condições de pagar essa verba. Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Expeça-se as comunicações necessárias;
- 3) A seguir, expeça-se Guia de execução de pena encaminhando os autos à Vara de Execuções Penais para prosseguimento do feito e designação de audiência admonitória. Isento de custas. Anotações e baixas de estilo. P. R. Intimem-se. Pimenta Bueno, 31 de agosto de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc: 1000652-33.2013.8.22.0009 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Clodoaldo Aparecido Carnelossi (Autor)

Oi S/a (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

Clodoaldo Aparecido Carnelossi (Autor)

Oi S/a (Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 59 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “ Vistos etc.

A Executada juntou comprovante de cumprimento integral da obrigação. Assim, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795,

ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará do valor depositado em favor do exequente, JOSEFA ODILON RIBEIRO VELOSO, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo esta comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento. Havendo levantamento das quantias depositadas, a conta deverão ser encerradas pelas agências bancárias.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 2 de setembro de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000209-48.2014.8.22.0009 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GENIVALDO DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

Adimar Gonzales dos Santos(Requerido)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

GENIVALDO DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Dr. Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

Adimar Gonzales dos Santos(Requerido)

Advogado(s): Dr. Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 68 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos e examinados.

Considerando que já foi desativada a classe processual “cumprimento de sentença” no sistema PROJUDI, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, caso haja interesse, através de distribuição do cumprimento de sentença no PJE “ Processo Judicial Eletrônico.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 1º de setembro de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1001423-74.2014.8.22.0009 Ação: Petição (Juizado Cível)

ELOY ANTUNES DA SILVA PORTEL(Adjudicante)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

Oi S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Bruno Marques Sandri(OAB 5357 RO)

ELOY ANTUNES DA SILVA PORTEL(Adjudicante)

Advogado(s): Dr. Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

Oi S/A(Adjudicado)

Advogado(s): Dr. Bruno Marques Sandri(OAB 5357 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 38 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “

Vistos.

Considerando que a Requerida cumpriu integralmente a obrigação constante do acórdão, no prazo para cumprimento voluntário, expeça-se alvará em favor da Requerente, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000050-71.2015.8.22.0009 Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

EVALCIR RODRIGUES DA SILVA(Infrator)

Advogado(s): Jonas da Silva Alves(OAB 6882 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

EVALCIR RODRIGUES DA SILVA(Infrator)

Advogado(s): Dr. Jonas da Silva Alves(OAB 6882 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 59 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “ Vistos.

Diante da manifestação do Ministério Público, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2015, às 09:30 horas, para oitiva das testemunhas Pedro Ângelo Cordeiro e Ana Paula Cordeiro Aguiar e interrogatório do Réu.

Ressalto que as testemunhas poderão ser intimadas no seguinte endereço: Av. Florianópolis, n. 1060, bairro Vila Nova, nesta cidade.

Intime-se o Réu e seu Defensor nomeado.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 21 de agosto de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0019805-55.2002.8.22.0009](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ruberli Urbano da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos

Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

FINALIDADE: Intimação dos Advogados para se manifestarem, no prazo legal, acerca do cálculo de liquidação de pena nos autos supracitados.

Maria Aparecida Pequeno da Costa

Diretora de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

CARTÓRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003227-60.2015.8.22.0009](#)

Ação: Providência

Autor: J. de D. da 2. V. C. da C. de P. B.

Requerido: E. R. N. de A.

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO: 1. Avoquei os autos em razão do ocorrido na inspeção judicial realizada na Casa de Acolhimento, quando a adolescente manifestou desejo de ir para a casa do seu genitor. 1.1. Registro que as providências para deslocamento da adolescente serão adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho - SEMAST, as quais demandam tempo em razão dos trâmites legais para liberação das diárias. 2. Diante disso, determino ao Sr. Secretário Municipal que providencie o necessário para o deslocamento da adolescente para a Comarca de Lavras da Mangabeiras - CE. 2.1. Deverá o Sr. Secretário informar a este juízo o dia e horário da viagem da adolescente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de verificar a necessidade da oitiva da adolescente. 3. Em razão da solicitação de devolução do processo feita à advogada da parte requerida, devolvo o prazo para contestação. 3.1. Verifico que o MANDADO de citação foi juntado aos autos no dia 21/8/2015 (sexta-feira), portanto, a contagem do prazo iniciou dia 24/8/2015 (segunda-feira) com encerramento no dia 2/9/2015. 3.2. Assim, considerando que a advogada devolveu o processo, a pedido do juízo, no dia 1/9/2015, na parte da manhã, devolvo dois dias de prazo para contestação, contados da intimação deste DESPACHO. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO OFÍCIO N. 202/2015/JIJ/GAB Destinatário: ANTÔNIO IRINEU GEROLAMO, Secretário Municipal SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO PIMENTA BUENO – ROP Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: [0002040-22.2012.8.22.0009](#)

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Eletrogões S/A

Advogado: José Anchieta da Silva (MG 23405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), Bruno Barros de Oliveira Gondim (SSP/MG 121.715), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Barneth Bezerra Pereira da Costa (RO 5050)

Fica o procurador da Parte Autora, intimado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002204-79.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado: Ricardo Santos Silva Me

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar a carta precatória expedida, bem como comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005997-65.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: O. J. A. P. P. H. S. de O.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado: M. R. da S.

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, acerca do Ofício juntado aos autos as fls. 199/200.

Proc.: [0000172-72.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eva Marins Maximiano da Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Banif Sa

Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: [0004065-08.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Margareth Borges Barreto Soares

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Pan Sa

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: [0002109-54.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Auto Viação Progresso Sa

Advogado: Iracema Souza de Góis (AC 1846), Suzana Araújo Vieira de Melo (BA 22393), Renato Canuto Neto (OAB-PE 16.114), Luciana Perman (OAB-PE 24.624), Éric Limongi Sial (OAB/PE 15.178), Nelson Williams Fraton Rodrigues (4.875-A), Rafaela Lima de Almeida (OAB/PE 26.987), Georgia Barboza Crescêncio (OAB/PE 22.187), Arthur Aguiar de Barros (OAB/PE 33.695), Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB/PE 20.718)

Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: [0001834-03.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. C. B. do C. M. A. M. da L. do C.

Advogado: Everaldo Braun (RO 6266), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Everaldo Braun (RO 6266), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido: I. M. S.

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Menor: Y. V. M. B.

Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001689-44.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Bruno Almeida Cinta Larga

Advogado: Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628)

Requerido: Oi S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 122/126.

Proc.: [0003306-39.2015.8.22.0009](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: E. F. de A. N. J. M. M. do N.

Advogado:Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)
Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para retirar o MANDADO de averbação expedido.

Proc.: [0002258-45.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maicon Henrique Moraes da Silva

Advogado:Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)

Requerido:Oi Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados pelo autor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002956-22.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Executado:Ap. de Sousa & Ribeiro Ltda Me, Thania Cristina Ribeiro de Sousa, Arnaldo Pereira de Sousa

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, a manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0001283-23.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Fábio Henrique Jacob

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 74, com o seguinte teor: " Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência, após as formalidades legais, me dirigi nesta Comarca até o endereço constante do MANDADO e, lá estando, por diversas vezes, em horários e dias diversos, não encontrando o Requerido, obtive a informação pela moradora vizinha ao endereço, Ana Carolina, residente na Av. Imigrantes, n.º 1721, de que é muito difícil vê-lo em casa e que raramente ele se encontra lá. Em uma das tentativas de encontrá-lo, conversei com a esposa do Requerido, Sra. Grace, que me informou que ele trabalha dirigindo caminhão e que dificilmente o encontraria ali. Mesmo havendo deixado o meu contato telefônico e tentado, por várias vezes telefonar para ele, não obtive êxito em falar com ele, razão pela qual DEIXEI DE CITAR FÁBIO HENRIQUE JACOB. Ante o exposto, suspendi a diligência e devolvo o presente MANDADO sem cumprimento. O referido é verdade e dou fé. E fls. 75, com o seguinte teor:" Certifico, que tendo em vista não ter encontrado o Executado, para que o meso fosse citado, procedi as buscas e averiguações junto à Prefeitura Municipal, cartório de registro de Imóveis, entre outros, sendo que nada encontrei em o nome do Executado Fábio Henrique Jacob. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0000320-83.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:João Ribamar Evangelista Veras

Advogado:Adonneran Viana Veras (OAB/SP 285.513), Cesar Luiz Borri (OAB/SP 285387)

Requerido:General Motors do Brasil Ltda, Vemaq Veículos e Máquinas Ltda, Ace Seguradora S.a.

Advogado:Bianca Pumar Simões Corrêa (RJ 93176), Felipe Rodrigues Cozer (RJ 149.997), Eliana da Costa (MT 5447 B), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Ficam a partes por seus procuradores, intimadas, no prazo legal, acerca da Manifestação do Perito, juntada aos autos as fls. 1289/1303.

Proc.: [0002800-63.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Onaldo da Silveira

Advogado:Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

Executado:Maurício Lucas Araújo da Silva

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 13, com o seguinte teor: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência, após as formalidades legais, dirigi me nesta Comarca até A Rua Lobo Dalmada, prédio do senhor Hildo Meurer, em cima do restaurante Americana apto. 05 CITEI MAURÍCIO LUCAS ARAÚJO DA SILVA por todo o conteúdo desse r. MANDADO e da Petição inicial, que foram lidos por mim em voz clara para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 dias ou oferecer bem a penhora sob pena de penhora por oficial de justiça. O requerido recebeu a contrafé e exarou sua assinatura. Decorrido o prazo de 03 dias, verifiquei que o (a) executado (a) não se manifestou. Efetuei buscas e não localizei bens passíveis de penhora em nome do (a) requerido (a). Retornei ao endereço para relacionar os bens da residência e não mais localizei Maurício Lucas Araújo da Silva. De acordo com informações o requerido foi embora para Ouro Preto d'oeste. Não obtive nenhuma informação sobre o atual endereço do requerido. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0002818-84.2015.8.22.0009](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. da S. M. D. M. A.

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB 5680), Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB 5680)

Requerido:A. A. A.

Advogado:Márcia Passaglia (RO 1695), Daniele Demicio de Araújo (OAB/RO 6302), Ana Paula Lima Fank (6.025)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: [0012959-42.2013.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Niara Antônia Silva Leal

Fica o procurador da Parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar o Edital expedido, bem como comprovar sua publicação.

Proc.: [0000580-92.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arthur Ramalho Monfredinho

Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado:Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Rachel Fischer Barreto (SP 248779)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 118/125.

Proc.: [0003341-96.2015.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:Fernanda Santana Aus Vallalva

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada

aos autos as fls. 47, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé, que em diligências, às 14:25h de 27.08.15, realizei a BUSCA E APREENSÃO do veículo TOYOTA COROLLA XEI 18VVT, cor branca, ano 2003/2003, placas JZZ0333, RENAVAL 799634395, com pára-brisas quebrado, pára-choque dianteiro danificado, pneus dianteiros carecas e traseiros regulares, pintura com desgaste em várias partes da carroceria, pára-choque e retrovisores, pintura arranhada em diversos pontos, capa da lanterna traseira lado esquerdo quebrada, amassado na porta dianteira direita, pára-choque traseiro danificado, acompanha chave e CRLV 2015. O veículo foi AVALIADO em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme auto manuscrito em anexo. Deixei DEPOSITÁRIO JONAS DOS SANTOS FERREIRA, Rua Tupã, 61, Bairro Bela Vista. O veículo foi localizado na residência de Idenilson Angelo Venturim, CPF 861.746.302-34, Av. Almerindo Grava, 709, Centro, o qual disse que comprou o bem e permitiu a entrada no local, dizendo que a requerida FERNANDA SANTANA AUS VALLALVA se mudou para Cacoal-RO, não sabendo declinar o endereço. Posteriormente, Fernanda entrou em contato por telefone e se negou a fornecer seu novo endereço para receber intimações."

Proc.: [0002410-69.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Cezar Artur Felberg (RO 3841), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Iracema Souza de Góis (RO 2044)

Executado: Carlindo Pinto Filho, Luci Ferreira Pinto, Sidnei Antônio Marconi, Walkíria Torchite Marconi

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, acerca dos Avisos de Recebimentos Negativos juntado as fls. 174/Versdo, com motivo de devolução "Mudou-se".

Proc.: [0003641-58.2015.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (SP 208.972)

Requerido: Andrade Marcello Ltda Me

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

Fica o procurador da parte Autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 67/79.

Proc.: [0001967-45.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Valdir Secchi

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: [0001886-96.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ailton Alves Duarte

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da Contestação.

Proc.: [0001671-28.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eloi Inácio Bourscheid

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Sandro Figueira Cavallo

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca dos Ofícios juntados aos autos as fls. 111/114.

Proc.: [0024208-23.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiz Schmitt

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Fernando Antonio F. Araujo

Advogado: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (AL 5932), Sidnei Sotele (RO 4192.), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Dirceu Henker (RO 4.592)

Litesdenunciado: Manoel Valderino Correia

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, a manifestar interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0002992-93.2015.8.22.0009](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Executado: Keite Mikeli Martins Ferreira 04932301146

FINALIDADE: Ficam os Procuradores da parte autora intimados acerca da juntada de AR negativo.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000297-06.2014.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ademir Nascimento Lima

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Inventariado: Espólio de Josimar Moura Barroso Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de Inventário de bens deixados por JOSIMAR MOURA BARROSO LIMA, falecida no dia 08 de dezembro de 2009, deflagrado pelo cônjuge supérstite Ademir Nascimento Lima, que foi nomeado inventariante a fl. 20 e firmou Termo de Compromisso a fl. 21. Com a inicial apresentou documentos de fls. 04/19. Primeiras Declarações apresentadas a fl. 22/26, com documentos de fl. 27/31. A Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram citadas (fl. 36/39), assim como o Ministério Público. Constam nos autos certidão negativa de débitos fiscais (fls. 14, 29, 30, 72); DIEF (fls. 46/47); avaliação judicial do bem (fl. 56/58) e relatório fiscal (fl. 61). Comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 48, 49, 63, 73) e das custas processuais (fls. 18, 33, 65). As últimas declarações e o plano de partilha foram apresentados a fl. 67/69. Manifestação final do Ministério Público, fl. 74/75. É o relatório. DECIDO. Trata-se do inventário de bens deixados por Josimar Moura Marroso Lima, que faleceu sem deixar testamento. Segundo declarado pelo inventariante, inexistem dívidas pretéritas. Como bens do espólio, tem-se apenas um bem imóvel urbano, fls. 13, avaliado a fl. 56/58, com relação ao qual não constam débitos fiscais (fl. 72). No mais, todas as Fazendas Públicas foram citadas e não se opuseram ao pedido de partilha. O Município informou a

existência de débito fiscal, mas já foi quitado pela parte interessada. O Ministério Público concordou com a homologação da partilha (fl. 74/75). O bem imóvel foi avaliado judicialmente e foi apresentada a DIF/ITCMD. Além disso as custas e o ITCD foram recolhidos sobre o valor da avaliação. O interesse de todos os interessados foram preservados, não havendo óbice, portanto, a homologação da partilha apresentada a fl. 68. Posto isto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, e HOMOLOGO o Plano de Partilha de fl. 68, do único bem deixado por Josimar Moura Barroso Lima, atribuindo ao viúvo meeiro a título de meação do espólio (fl. 05), e ao filho herdeiro por direito hereditário próprio (fl. 10/11), 50% (cinquenta por cento) para cada um do imóvel urbano descrito a fl. 13, salvo havendo erro ou omissão e ressalvado direito de terceiros. Após o trânsito em julgado, expeça-se Formal de Partilha. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, archive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001005-22.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. de F. R. M. de F. L. M. de F. F.

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: H. K.

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Recebo a emenda. Embora a parte autora não tenha informado se havia sido feito o inventário, em consulta ao SAP constatei que o inventário ajuizado não foi recebido, conforme cópia da SENTENÇA anexa. Verifico que estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar, haja vista que existem indícios suficientes de que o imóvel fora adquirido durante a união estável da falecida com o requerido. Ademais, caso a pretensão da parte venha ser deferida apenas no final do processo, poderá acarretar prejuízos aos autores, bem como a terceiros, uma vez que, comprovado que o imóvel foi adquirido na constância da união estável, este deverá ser partilhado entre o requerido e os herdeiros da falecida. Diante disso, determino o bloqueio do imóvel até ulterior deliberação. Assim, determino ao CRI e Prefeitura Municipal/Município de Pimenta Bueno que providenciem o bloqueio da matrícula tornando o bem indisponível, para tanto expeça-se o necessário, MANDADO ou ofício. Designo audiência de conciliação para o dia 7/10/2015, às 16h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, nesta. Fica a parte autora intimada da audiência com a publicação desta no DJ, e a parte requerida com o recebimento da citação. CITE-SE o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da realização dessa audiência e INTIME-SE-O para audiência. O requerido fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Deverá o requerido, em sua contestação, e também a parte autora, quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas para cada parte. Expeça-se o ofício ou MANDADO para o Cartório de Registro de Imóveis e Prefeitura Municipal. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: HENRIQUE KRAUSE, com endereço na Rua Antônio Ricardo de Lima, n. 1361, bairro Vila Nova, nesta. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000970-67.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Heloísa Pinheiro de Barros e Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Embora as partes não tenham se manifestado sobre o laudo pericial, verifico que o Sr. Perito realizou os cálculos levando em consideração a não quitação dos contratos e o pagamento da última parcela indicada nos autos, qual seja, 15/4/2012. 2. Diante disso e, considerando a necessidade de se obter o real valor a ser restituído pelo requerido ao autor e eventual compensação de valores, determino ao banco requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo dos pagamentos atualizados. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001497-53.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mansueto Vinício Tumelero

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E)

Executado: Transportes São Cristóvão Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Verifico que não assiste razão ao executado, haja vista que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não se confunde com a multa penal fixada entre as partes quando da celebração do acordo. 1.1. E, considerando que o executado não pagou o débito remanescente espontaneamente quando intimado, a multa do artigo 475-J do CPC é devida. 2. Não obstante a previsão de devolução em dobro de valor já pago (artigo 940 do CPC), vejo que tal situação não ocorreu no presente caso, notadamente porque alguns valores foram pagos após o início do cumprimento de SENTENÇA. 2.1. Ademais, de acordo com o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 224/226, demonstra que os cálculos das partes também estavam divergentes. 2.2. Diante disso, não há que se falar em condenação nos termos do artigo 940 do CPC. 3. Assim, reconheço que o valor do saldo remanescente é aquele apresentado pelo Contador Judicial, qual seja, R\$ 17.355,35. 4. Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de prosseguimento da execução, caso contrário a penhora será liberada e o processo arquivado. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003482-18.2015.8.22.0009

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Genival Azevedo Cavalcante, Maria Francisca Cavalcante

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Maria Sidinéia Souza, Adelmo Umbelino dos Santos

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

DESPACHO:

DESPACHO: Desentranhe-se o MANDADO redistribuindo ao Sr. Oficial de Justiça para providenciar o cumprimento das demais determinações constantes na DECISÃO de fls. 308/310. Deverá ainda o Sr. Oficial esclarecer os motivos que ensejaram a devolução do MANDADO sem o devido cumprimento. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003644-13.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vagne Rodrigues de Oliveira

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Em que pese o autor ter apresentado DECISÃO constando que a concessão do benefício de auxílio-doença seria até 27/03/2013 (fl. 13), não consta nos autos pedido de reconsideração ou até mesmo novo requerimento administrativo com a respectiva DECISÃO. 3. Diante disso e, considerando o novo entendimento do STF quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para legitimar o exercício do direito de ação no Judiciário (RE 631240), determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente indeferimento de pedido administrativo recente, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002708-85.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: João Gomes Ferreira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 1.1. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. 2. Indefero o desentranhamento dos documentos de fls. 19/22, os quais devem permanecer nos autos até ulterior deliberação. 3. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). 4. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003313-07.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Barboza & Barboza Ltda Me, Jubenil de Oliveira Siquera, Maria Aparecida Angel

DECISÃO:

DECISÃO: 1. A ordem de bloqueio on line pelo Bacenjud não foi cumprida por inexistência de saldo, conforme detalhamento anexo. 1.1. Quanto ao Renajud, foi encontrado um veículo em nome da executada Maria Aparecida Angel, no entanto, com várias restrições judiciais e por esta razão indefiro que a penhora recaia sobre referido bem. Quanto aos demais executados nada foi encontrado. 1.2. Já em relação ao INFOJUD restou negativo, conforme consultas anexas. 2. Diante disso, determino que a exequente indique bem específico para penhora, caso contrário o processo será suspenso sine die. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002217-15.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Egherson Silva Aguiar

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Neemias Cambuy de Melo

Advogado: Victor Alessandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls. 138.

Proc.: [0002667-21.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Celi Fazioni Alexandre

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005001-62.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Vilson Kemper Junior (6444), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Lucas Vendrusculo (RO 26.66)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003917-60.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Thiago Vinicius Mendonça Moreira

Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994), Rafael Bernardes Rosa (OAB/MG 150.343)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 85,57 (oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0002036-77.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Severino Neto

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000577-79.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado: Lisly Cristiane Lovo Pedroso, Crisna Mara Lovo, Robson de Jesus David, Rivelino Alves Paulino

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DECISÃO:

DESPACHO: 1. Por ora, resta prejudicada a análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, em razão da notícia de ajuizamento da ação rescisória, autos n. 0003784-74.2015.8.22.0000, a qual está pendente de julgamento. 2. Diante disso, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento da rescisória, o que ocorrer primeiro. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resultado, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0039253-04.2008.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Fabrício Paes Ortiz

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese de Freitas (OAB-RO 2.470-RO)

Inventariado:Espólio de Fidelio da Silva Ortiz

DESPACHO:

DESPACHO.1. Determino a Escritania que oficie ao Banco do Brasil solicitando que informe a existência de dívidas e valor no nome de Fidelio da Silva Ortiz.2. Sem prejuízo, ao Ministério Público para ciência dos documentos juntados a partir das fl. 194 e manifestação, inclusive quanto a petição de fl. 216.3. Após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002253-28.2012.8.22.0009

Ação:Inventário

Inventariante:Natiéle dos Santos Saraiva, Adrian Felliipe dos Santos Saraiva

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Inventariado:Espólio Oziel Pereira dos Reis

DESPACHO:

DESPACHO.1. Pende questão nos autos que precisa ser sanada antes da partilha de bens, no que diz respeito a empresa Raça Comercio de Motos Ltda, ainda registrada no nome do “de cujus”.1.1. A inventariante afirma que não foi possível encerrar a empresa oficialmente e que tal desiderato somente será feito após herdar a parte que lhe toca na empresa. Portanto, se a quota social pertencente ao “de cujus” será transmitida aos sucessores, então deverá necessariamente integrar a base de cálculo do ITCMD e das custas processuais, apurada a partir do balanço patrimonial do exercício anterior ao que ocorreu o óbito, dividindo-se o valor do Patrimônio Líquido pelo número de quotas que compõe o patrimônio da empresa.1.2. Ainda que a empresa tenha sido alienada, o Contrato de fl. 27/28 não indicou a qual dos Contratantes cabia averbar a alteração do contrato social na JUCER, de maneira que era interesse do próprio socio alienante (de cujus) tal iniciativa, de forma a eximir-se das responsabilidades pelas obrigações sociais posteriores, inclusive porque era o socio administrador da empresa.1.3. Além disso, as dificuldades apresentadas pelo contador às fl. 213 não são intransponíveis e depende da inventariante procurar inclusive o profissional de contabilidade que presta ou prestou serviços para a empresa. 1.4. Portanto, deixo de expedir alvará para pagamento imediato dos impostos e das custas já que pode haver alteração na base de cálculo do ITCMD.2. Deixo de expedir alvará também para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que o Contrato de fl. 158/159 não é muito claro quanto ao valor contratado e ao momento em que esse pagamento deverá ser feito.2.1. Pela leitura singela da Clausula 2, o que se extrai é que o pagamento será feito apenas no momento da apresentação do Formal de Partilha e será calculado sobre o valor remanescente a ser partilhado na ocasião, e não sobre o valor inicial do espólio.2.2. Portanto, caso não seja a intenção contratada, deverá, a inventariante, juntamente com o advogado contatado, apresentar aditivo ou qualquer documento escrito retificando ou esclarecendo a clausula contratual relativa ao valor contratado, especificamente o quanto será pago a título de honorários contratuais e qual o momento em que esse pagamento deverá ser feito.3. Portanto, concedo o prazo de 15 dias a inventariante para manifestação, correção definitiva da DIF observando o item 1.1 retro, bem como para esclarecimentos a respeito do Contrato de Honorários conforme item 2.2.4. Decorrido o prazo in albis, ou apresentados os documentos, ao Ministério Público para manifestação.5. Junte-se cópia da DECISÃO obtida no SAP, referente ao processo n. 0002094-85.2012.8.22.0009, evidenciando o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a união estável. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005333-34.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Evaldo Paulo Verzeletti

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado:José de Carvalho Sobrinho

Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

DESPACHO:

DESPACHO.1. Embora o executado não tenha apresentado os dois últimos contracheques, requisitei informações a Receita Federal via Infojud, as quais determino a juntada nos autos provisoriamente.2.1. De consequência, DETERMINO que o feito passe a tramitar como segredo de justiça, ficando expressamente vedada a extração de cópias, digitalização ou outros, bem como a retirada dos autos em carga (enquanto a DRPF estiver juntada) e o manuseio por terceiros estranhos e por advogados não habilitados.3. Diante da inviabilidade da penhora de percentual de salário do executado, de acordo com as informações obtidas no Infojud, reputo necessário e conveniente a realização de audiência de conciliação.4. Assim, considerando que ao Juiz é assegurado a qualquer tempo conciliar as partes (artigo 125, IV, do CPC), remetam-se os autos a CEJUSC para designação de audiência.5. Sem prejuízo, expeça-se alvará do saldo remanescente existente na conta judicial em favor do exequente. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004404-30.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Fernandes Vieira, Madgalena Crepker Vieira

Advogado:Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de MacÊdo (OAB/RO 6042), Claudinéia Duarte da Silva Gomes (RO 2248), Ana Rúbia Coimbra de MacÊdo (OAB/RO 6042)

Requerido:Paulo César de Oliveira, Ellen Corso Henrique de Oliveira, César Júlio de Oliveira, Luciana Paes Popinhaki

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

DECISÃO:

DECISÃO.1. As partes foram intimadas para acompanharem a vistoria no imóvel por ocasião da realização da perícia, podendo, inclusive, indicar assistente técnico, no entanto nem autor nem requerido se manifestaram a respeito nos autos.1.1. A vistoria foi feita e o Laudo foi apresentado no processo, juntamente com documentos (fl. 334/355).1.2. Depois de apresentado o Laudo, os requeridos se manifestaram nos autos discordando do marco utilizado e pedindo esclarecimentos aos peritos, contudo, sem observarem o procedimento estatuído no art. 435, do CPC.1.3. Por outro lado, vejo no histórico de fl. 335 que a informação é a de que as partes interessadas acompanharam os trabalhos, inclusive indicaram onde se encontravam os marcos de seus imóveis.1.4 Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do perito. 2. Contudo, a fim de sanar eventual dúvida no momento do julgamento, determino a Escritania que intime a empresa responsável pela perícia (fl. 358) para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito das alegações de fls. 363/365, esclarecendo a respeito.3. Após apresentados os esclarecimentos pelos Srs. Peritos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da empresa Rondogeo para levantamento do remanescente existente na conta judicial (fl. 324).4. Após expedido alvará, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor.5. Tudo cumprido, conclusos para julgamento. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004734-87.2014.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jessica Rodrigues Dalazen

Advogado: Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alan Oliveira Bruschi (RO 6350)

DESPACHO:

Considerando o decurso do prazo a que alude o art. 13, inc. I, da Lei nº. 12.153/2009 e a notícia veiculada às fls. 132/133, dando conta da passividade do réu quanto ao cumprimento da obrigação a que condenado definitivamente (pagar quantia certa), vê-se que o sequestro de valores é medida a ser aqui aplicada, nos moldes do §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Oficie-se para transferência. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001157-38.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Augusto da Silva Leme

Advogado: Giselli Liliani Martins (OAB/RO 5057), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

Tendo em vista a informação às fls. 178/181, expeça-se requisição de pequeno valor complementar à de fl. 152, observando-se o cálculo dos honorários sucumbenciais à fl. 168, diminuído dos R\$ 987,21 já creditados. No tocante ao crédito de Augusto (fl. 168), expeça-se o precatório. No mais, oficie-se para implantação do adicional. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito 1 de que já ultimados os trâmites para o pagamento do valor anteriormente requisitado.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002583-22.2012.8.22.0010

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Condenado: Donizete Antonio Borges

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Levando-se em conta o tempo de pena a cumprir pelo reeducando após o dia 05/06/2015 (06 anos, 09 meses e 10 dias), fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento da pena pelo reeducando (fls. 204-v.), nos termos do artigo 33, §2, alínea b, do Código de Processo Penal. Proceda-se a escrituração a atualização dos cálculos de fls. 190/192, abatendo-se eventual remição. Ciência

ao Ministério Público e à Defesa. Oficie-se ao Juízo da VEP de Costa Marques/RO, a fim de informá-lo que foi indeferido o pedido de permuta entre os reeducandos (fl. 204). Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc.: 0041383-95.2007.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Miguel Aparecido Gimenez

Advogado: Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)

Requerido: Ace Seguradora S/a

Advogado: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 5833)

Intimação do requerido, na pessoa de seus procuradores, para no prazo de 05 dias comprovar o pagamento da taxa de desarmamento dos autos, tendo em vista o pedido de desarmamento para extração de cópias, sendo que após este prazo o processo retornará ao arquivo.

Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Escrivã Judicial

Processo nº 7000890-73.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara do Juizado Cível)

Requerente: Juliana Aparecida Girardi Bortolotti - ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo - OAB/RO 1293

Requerido(a): Tairine Soares Barreto

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 600082), a seguir transcrita: "Considerando o pedido da parte autora (desistência da ação – ID 597260), extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95. Arquivem-se. Rolim de Moura/RO, em 08 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Processo nº 7000058-74.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: A C Bueno & Cia Ltda - EPP

Advogado: Oziel Sobreira Lima - OAB/RO 6053

Executado(a): Luzia Aparecida Meirele de Souza

SENTENÇA:

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA Homologatória (Id 600166), a seguir transcrita: "No desempenho de atividade meramente homologatória, limita-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral. Na hipótese em tela, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram os demandantes (IDs 85495, 85498, 85496 e 593788), verificam-se a representação hígida e legitimidade das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC), bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil), de

modo que homologo reconhecimento, extinguindo o feito na forma dos arts. 269, inc. III e 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, em 08 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Processo nº 7000320-87.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Ubirajara Dartibale

Advogada: Catiane Dartibale - OAB/RO 6447

Requerido(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 607068), a seguir transcrita: "Restou incontroversa a alegação segundo a qual irregular a suspensão do abastecimento de água na unidade consumidora de que é proprietário o autor, ou seja, do imóvel sito na rua rio verde, 5566. Independentemente disso, por meio de consulta ao sítio eletrônico da Caerd (na aba agência virtual¹), bem assim ao comprovante anexo aos autos (Id nº 235710), verifica-se que o pagamento da fatura supostamente em atraso (de setembro passado e no valor de R\$ 91,21) ocorreu por volta das 12h do dia anterior ao corte (25/11/2014). A respeito de conjunturas assim, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer configurado o dano moral, sobretudo quando há demora na restauração do serviço, justo a hipótese em tela, em que tal só foi se concretizar dez dias após a interrupção, isto é, no dia 5/12/2014. Veja-se: Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (TJ/RO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10010135420128220601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 10/05/2013). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Caerd ao pagamento de R\$ 6.000,00, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmulas 54 e 362 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. ROLIM DE MOURA, 10 de junho de 2015 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito ¹ <http://200.96.238.26:9500/index.php#>"

Processo nº 7000043-08.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Jovelina Lopes

Advogada: Regiane Teixeira Struckel - OAB/RO 3874

Requerido(a): Marilza dos Santos

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 604177), a seguir transcrita: "Tendo em vista a informação pela demandante (Id 495987) de que desconhece o endereço da ré extingo o processo (§ 4º do art. 54 da Lei 9.099/95). Arquivem-se. Rolim de Moura, em 9 de junho de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira."

Processo nº 7000078-31.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado: Silvio Viera Lopes- OAB/RO 72-B

Executado(a): Lidjane Alencar Silva

SENTENÇA:

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 611040), a seguir transcrita: "Id 560972: Diante da informação de quitação integral do débito pela requerida, EXTINGO este processo com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Rolim de Moura, em 10 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Processo nº 7000906-27.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Mercado Centenario Ltda - ME

Advogado: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): Thiago de Souza Moraes

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 612895), a seguir transcrita: "Capacidade e representação hídrica (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação às partes se constata, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram¹, bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil). De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação – CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Em caso de inadimplemento, dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 11 de junho de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

¹ Identificação das partes – Id 428504 e Id 584243."

Processo nº 7000908-94.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado: Silvio Viera Lopes- OAB/RO 72-B

Requerido(a): Fernando Alves dos Santos

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 615319), a seguir transcrita: "Diante da informação que transigiram as partes (ID 591490), extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, em 11 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Processo nº 7000910-64.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado: Silvio Viera Lopes- OAB/RO 72-B

Requerido(a): Adiguiimar Alcanforrado Rosa

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 615372), a seguir transcrita: "No desempenho de atividade meramente homologatória limita-se o magistrado à análise das regras de ordem pública, concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral. Uma vez que observadas e inexistindo nos autos indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, homologo o acordo, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, firme no art. 269, inc. III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura/RO, em 11 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Processo nº 7000912-34.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Sousa & Silva Confecções e Alumínios Ltda - ME

Advogados: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): Camila de Melo da Silva

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 616742), a seguir transcrita: "Incumbe ao magistrado, no desempenho de atividade meramente homologatória, verificar se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeção de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Uma vez que observadas (IDs 430019, 430032 e 601379) e inexistindo nos autos indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, homologo o acordo, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, firme no art. 269, inc. III, do CPC, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura/RO, em 11 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Processo nº 7000945-24.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado: Silvio Viera Lopes- OAB/RO 72-B

Requerido(a): Jeferson Garcia Pereira

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 630427), a seguir transcrita: "Haja vista a informação retro e, levando-se em conta o disposto no art. 8º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual preso não pode figurar aqui como parte, extingo o processo, firme ainda no art. 51, inc. IV, da norma acima. Arquivem-se. Rolim de Moura/RO, em 16 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito."

Processo nº 7001308-11.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Marcos Antonio de Almeida Ribeiro – OAB/MT 5.308-A

Requerido(s): MG Madeiras Ltda – ME, Adilson Marcial do Bonfim

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a manifestar-se acerca do teor da SENTENÇA (Id 580576), a seguir transcrita: "Considerando-se que o Banco Bradesco S.A. não se enquadra no rol taxativo de legitimados ativos previsto no art. 8º, da Lei 9.099/95, **extingo o presente feito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.** Rolim de Moura, 02 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito _____ 1 Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas

jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001."

Processo nº 7000952-16.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: José Raimundo Moreira

Advogado: Erivelton Kloos – OAB/RO 6710

Requerido(a): Claudemir Ferreira dos Santos

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 630583), a seguir transcrita: "No desempenho de atividade meramente homologatória (delibação), limita-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral, pois que se adentrasse na essência deles transgrediria a autonomia das partes envolvidas (CF/88, art. 5º) e outros preceitos de lei, sobretudo os que estabelecem a força vinculante dos contratos (CC, arts. 427 ss.). Na hipótese em tela, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram os demandantes¹, verifica-se satisfeito o primeiro item (CC, art. 5º), bem assim o segundo, na medida em que disponível o objeto da avença (direito de crédito, art. 841, do Código Civil). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. III, e inc. II do art. 794 c.c art. 795, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo. Arquivem-se. ROLIM DE MOURA, 17 de junho de 2015 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito _____ 1 Id nº 442261 e Id nº 604880."

Processo nº 7000979-96.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Cia da Moda Rolim Ltda - EPP

Advogada: Regiane Teixeira Struckel - OAB/RO 3874

Requerido(a): Patricia Lorrani Silva

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca da SENTENÇA Homologatória (Id 648258), a seguir transcrita: "Capacidade e representação hígida (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação às partes se constata, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram¹, **bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil).** De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação – CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Em caso de inadimplemento, dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 22 de junho de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira _____ 1 Identificação das partes – Id 452067 e 642895."

Processo nº 7000973-89.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Cia da Moda Rolim Ltda - EPP

Advogada: Regiane Teixeira Struckel - OAB/RO 3874

Requerido(a): Maria da Penha Dalmenich Cruz

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca da SENTENÇA Homologatória (Id 648294), a seguir transcrita: "No desempenho de atividade meramente homologatória (delibação), limita-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral, pois que se adentrasse na essência deles transgrediria a autonomia das partes envolvidas (CF/88, art. 5º) e outros preceitos de lei, sobretudo os que estabelecem a força vinculante dos contratos (CC, arts. 427 ss.). Na hipótese em tela, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram os demandantes¹, verifica-se satisfeito o primeiro item (CC, art. 5º), bem assim o segundo, na medida em que disponível o objeto da avença (direito de crédito, art. 841, do

Código Civil). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. III, e inc. II do art. 794 c.c art. 795, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo. Arquivem-se. Rolim de Moura, 22 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito _____ 1Id nº 451165 e Id nº 640913.”

Processo nº 7001017-11.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: J. Neves & Oliveira Ltda - EPP

Advogada: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): Gelson Rodrigues de Novais

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA Homologatória (Id 656462), a seguir transcrita: “No desempenho de atividade meramente homologatória limita-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral. Na hipótese em tela, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram os demandantes, verificam-se a representação hígida e legitimidade das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC – Id 653253 e 656355), bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil), de modo que homologo reconhecimento, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, em 23 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7000092-49.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Mercado Centenário Ltda - ME

Advogada: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): Valdemir Policarpo

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA Homologatória (Id 659491), a seguir transcrita: “Capacidade e representação hígida (CC, arts. 1º, 5º, 47) é o que em relação às partes se constata, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram¹, bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil). De outro norte, percebe-se que o ato acima traduz com efeito renúncias mútuas (transação – CC, art. 840), cujo objeto, tudo indica, integra parcela disponível do patrimônio gravado (CC, art. 841). Assim, homologo o acordo. Arquivem-se. Em caso de inadimplemento, dê-se início à fase do art. 475J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores. Rolim de Moura, em 24 de junho de 2015 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira _____ 1 Identificação das partes – Id 95546 e 653179.”

Processo nº 7001028-40.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: F. N. de Almeida & Cia Ltda

Advogada: Adriana Janes da Silva - OAB/RO 3166

Requerido(a): Lindomar da Silva Ferreira

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 660512), a seguir transcrita: “Diante da informação que transigiram as partes (Id 657813), extingo o processo, sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, em 24 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7001022-33.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Otávio Soares de Lima

Advogados: Fábio José Reato - OAB/RO 2061, Tayna Damasceno de Araújo – OAB/RO 6952

Requerido(a): Edilson Batista da Silva

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seus advogados, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 660963), a seguir transcrita: “Diante da informação que transigiram as partes (Id 656532), extingo o processo, sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, em 24 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7001018-93.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: J. Neves & Oliveira Ltda - EPP

Advogado: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): Marcos dos Santos Souza

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 660990), a seguir transcrita: “No desempenho de atividade meramente homologatória limita-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral. Na hipótese em tela, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram os demandantes, verificam-se a representação hígida e legitimidade das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC – Id 659505 e 653035), bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil), de modo que homologo reconhecimento, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, em 24 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7001036-17.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: J. Neves & Oliveira Ltda - EPP

Advogado: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): Edson Monteiro de Souza

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 672290), a seguir transcrita: “No desempenho de atividade meramente homologatória limita-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral. Na hipótese em tela, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram os demandantes, verificam-se a representação hígida e legitimidade das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC – Id 661664), bem assim o desembaraço do bem disputado (direito de crédito, art. 841, do Código Civil), de modo que homologo reconhecimento, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar outros bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, em 26 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7000146-15.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Leite de Souza

Requerido(a): Moveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes – OAB/PR 12.855

SENTENÇA:

Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 673517), a seguir transcrita: “Observadas as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos e inexistindo nos autos indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, homologo o acordo obtido na audiência de conciliação (ID 671337), firme no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se. ROLIM DE MOURA/RO, em 26 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7001053-53.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Valter Pereira de Sousa

Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos – OAB/RO 6891

Requerido(a): Residencial Rolim de Moura Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Everaldo Braun – OAB/RO 6266

SENTENÇA:

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca do teor da SENTENÇA (Id 684221), a seguir transcrita: “Deixando a parte interessada de se fazer presente à solenidade, nos termos do inc. I do art. 51 da Lei 9.099/95, extingo o processo. Arquivem-se. Rolim de Moura, em 30 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7001029-25.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: J. Neves & Oliveira Ltda - EPP

Advogado: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): Jose Soares Pereira

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 684289), a seguir transcrita: “Uma vez que observadas as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos e inexistindo nos autos indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, firme nos arts. 269, inc. III, do Código de Processo Civil e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. ROLIM DE MOURA, 30 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7001037-02.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: J. Neves & Oliveira Ltda - EPP

Advogado: Salvador Luiz Paloni - OAB/RO 299-A

Requerido(a): David Douglas Pereira da Silva

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 684383), a seguir transcrita: “Uma vez que observadas as normas pertinentes à existência e validade

dos negócios jurídicos e inexistindo nos autos indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, firme nos arts. 269, inc. III, do Código de Processo Civil e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. ROLIM DE MOURA, 30 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7000766-90.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Americana Rolim de Moura Ltda - EPP

Advogado: Silvio Vieira Lopes - OAB/RO 72-B

Requerido(a): Rogério Schneider

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 684400), a seguir transcrita: “Deixando a parte autora de informar o atual endereço do réu, EXTINGO o processo nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Rolim de Moura, em 30 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7000116-77.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Cia da Moda Rolim Ltda - EPP

Advogado: Regiane Teixeira Struckel - OAB/RO 3874

Requerido(a): Helena Pereira Teles

SENTENÇA:

Fica a parte Requerente, por meio de sua advogada, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 686337), a seguir transcrita: “Considerando o pedido da parte autora (ID 661242), extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95. Arquivem-se. Rolim de Moura/RO, em 30 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7000144-45.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Procedimento do Juizado Especial Cível (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Raimundo Jairo Oliveira

Advogado: Pericles Xavier Gama - OAB/RO 2512

Requerido(a): Samsung Eletronica da Amazonia Ltda

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia – OAB/MG 63.440, Karen Badaró Vieiro – OAB/SP 270.219

SENTENÇA:

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da SENTENÇA homologatória (Id 686472), a seguir transcrita: “Uma vez que observadas as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos e inexistindo nos autos indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, homologo o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, firme nos arts. 269, inc. III, do Código de Processo Civil e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. ROLIM DE MOURA, 30 de junho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7000176-16.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Oliveira Motores Ltda - EPP

Advogado: Maycon Douglas machado - OAB/RO 2509

Executado(a): Gerson Paulino da Silva

SENTENÇA:

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da SENTENÇA homologatória (Id 693642), a seguir transcrita: “Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98). No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimto nº 13/2014-CG) ou, ainda, dê-se início à fase do art. 475-J do CPC, confeccionando-se minuta para bloqueio de valores, devendo o interessado indicar bens à penhora já logo ao requerer o cumprimento de SENTENÇA. Rolim de Moura, RO, 2 de julho de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

Processo nº 7000768-60.2015.8.22.0010

Classe Judicial: Petição (1ª Vara Juizado Cível)

Requerente: Valdir Soares de Araújo

Advogados: Oziel Sobreira Lima - OAB/RO 6053, Mayara Aparecida Kalb – OAB/RO 5043

Requerido(a): Centrais Elétricas de Rondônia – S/A - CERON

Advogadas: Mahira Waltrick Fernandes – OAB/RO 5659, Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714

RECURSO INOMINADO_REQUERENTE:

Fica a parte Requerente, por meio de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimada a manifestar-se acerca do Recurso Inominado interposto pela Requerida (Id 857851), querendo, apresentar Contrarrazões.

Processo nº 7000186-94.2014.8.22.0010

Classe Judicial: Execução de Título Extrajudicial (1ª Vara Juizado Cível)

Exequente: Comercial Guarujá Ltda - EPP

Advogada: Regiane Teixeira Struckel – OAB/RO 3874

Executado(a): Ferrarte – Arte em Ferragens Ltda - ME

SENTENÇA:

Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada, intimada acerca do teor da SENTENÇA (Id 555300), a seguir transcrita: “Tendo em vista a notícia de que a executada quitou o débito (ID 540195), verifica-se que satisfeita a obrigação, razão pela qual, com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Arquive-se. Rolim de Moura/RO, em 27 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.”

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001556-38.2011.8.22.0010

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar
Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: C. A. M. e M. A. R.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

“(…)3. DISPOSITIVO: Passados anos do início dos autos 880-27.2010.822.0010, C. e M. não demonstram a menor preocupação para com seus filhos, deve ser JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO para DECRETAR A PERDA DO PODER FAMILIAR DE C. A. M. e M. A. R. quanto a J. V. A. M. R. e de C. quanto às crianças V. A. M. e G. A. M..3.1) Como a criança J. V. já está há longos anos com o casal T. e D., fato informado no estudo psicossocial de fls. 90 a 93, DEFIRO o pedido do Ministério Público (fl. 242) DESIGNO o dia 24 de JULHO DE 2015, 8:30h (6.ª feira próxima), para oitiva com T. e D., a fim de seja formalizada a guarda de J. V. Intime-se, inclusive por telefone (fl. 252). Vistas ao NUPS.3.2) Havendo destituição do poder familiar, deve haver colocação de G. e V. em família substituta, conforme já aduzido pelo Ministério Público em outros feitos, por exemplo, autos 523-08.2014.822.0010 e 4993-82.2014.822.0010O procedimento até recentemente adotado era diferente. Acolhimento institucional é medida de exceção, a ser executada apenas quando não há interessados ou pessoas habilitadas a permanecer com a criança ou adolescente outrora institucionalizado. Agora, com o novo posicionamento do MP, entende-se por bem adotar uma nova sistemática quanto acolhimento institucional. Para apreciar o pedido de guarda provisória e inserção em família substituta, fato que tem estreita relação com a destituição do poder familiar e acolhimento se faz necessário algumas providências. Para tanto, DETERMINO: 1) que os Psicólogos e Assistentes Sociais lotadas neste Juízo consultem o CNA e demais bancos de dados relativos a pretensos adotantes; 2) que os Psicólogos e Assistentes Sociais lotadas neste Juízo consultem qual é a família que tem condições de ter a(s) criança(s) consigo, observada a ordem de preferência na adoção e inscrição nos r. cadastros. (por cautela, deverá ser impresso o relatório e informações dos inscritos nos cadastros); 3) que realizem estudo psicossocial junto a esta pessoa/família e 4) colham anuência dos desistentes. Prazo: URGENTE! Dê-se vistas ao NUPS. Aguarde-se. Vindo o estudo, manifeste-se o Ministério Público, com urgência sobre o pedido de colocação em família substituta e sua ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, Defensoria Pública e MP. Intimem-se os requeridos, por edital, sendo C. pessoalmente e M. por edital; Processo em segredo de Justiça (art. 143 do ECA), devendo constar apenas as iniciais das partes e crianças quando da geração da lauda a ser enviada à publicação. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 17 de julho de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito.”

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0004723-58.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wellington Rocha Lima, Vilma Rocha Guimarães

Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (RO 7022)
Litisconsorte Passiv:Transportadora Rorato Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Valmir Brito de Moraes (OAB/PR 12.098-B), Alexandre da Silva Moraes (OAB/PR 23.431)

DESPACHO:

Ante o teor da Certidão de fl. 132, suspendo a realização da audiência designada para o dia 1º/10/2015, com fulcro no artigo 72 do CPC. Retire-se da pauta.Cite-se a seguradora denunciada no endereço fornecido pela parte autora, conforme já determinado. Intimem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0075847-97.1997.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:João Adalberto Castro Alves

Advogado:Edmundo Santiago Chagas (RO 491A), Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905), Graziela Fortes (RO 2208), Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Réu:Claudete Gonçalves, Davinci Galeria de Arte e Comércio de Tapetes Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo (OAB/PR 21.189-A), Flavia Apolo (OAB/PR 21156A), Marcio Ari Vendruscolo (OAB/PR 24736), Anibal Barbosa de Melo (OAB/RO 294-B), Herbert Leite Duarte (RO 290 - B), Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B), Joao Otavio de Noronha (MG 36179)

DECISÃO:

Defiro a penhora dos imóveis indicados pelo credor:Totalidade do imóvel de matrícula 7.931 3º Serviço de Registro Imobiliário da 3ª Circunscrição da comarca de Curitiba/PR lote n. 200 da planta Vila Marumby, 1.000m², indicação fiscal 36-028-16000 do cadastro municipal, rua Edgard Stellfeldt, n. 360, pertencente a Marcus Vinícius Conte;Fração ideal de 50% do imóvel de matrícula 87.488 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis da comarca de Curitiba/PR rua José Kantenich, n. 660, condomínio Ville Sanctuare, bairro do Campo Comprido, Curitiba/PR, pertencente a Giuliano Correia Conte.Lavre-se o respectivo termo de penhora (CPC, art. 659, § 5º).Cabe ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no(s) ofício(s) imobiliário(s), mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.Intimem-se os devedores, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado (se constituído), que por este ato ficarão constituídos depositários dos imóveis penhorados (CPC, art. 652, § 4º).Nos termos do art. 655, § 2º, do CPC, providencie o credor o necessário à intimação de eventuais cônjuges dos devedores. Proceda o exequente de igual forma em relação a eventuais credores hipotecários ou fiduciários. Intime-se o Banco Bradesco acerca desta DECISÃO.Expeça-se MANDADO de avaliação dos imóveis, via carta precatória.Compete ao exequente precisar o endereço dos devedores e de seus eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003226-72.2015.8.22.0010](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Fabio Andrade Gouveia

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (fl.48/49). Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo da parte requerida.Defiro o desentranhamento, caso seja solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos, à expensas da parte requerente.Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001731-27.2014.8.22.0010](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:Cilmara Alecrim Siqueira

Advogado:Flora Maria Castelo Branco C. Santos. (OAB/RO 391A)

Requerido:Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura Sanerom, Simone Aparecida Paes, Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda Me

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32.559), Ademir Silvino Kussler (OAB/RO 1324), Lucimeire Alves Marques (OAB/RO 3775)

SENTENÇA:

CILMARA ALECRIM SIQUEIRA propôs ação popular contra AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA SANEROM, SIMONE APARECIDA PAES e COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada) EPP por ser ilegal o ato administrativo atinente à contratação da empresa COOLPEZA para prestação de serviços de coleta de lixo neste Município.Sustenta ter ocorrido rescisão unilateral e desmotivada com a empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINA E TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., contratada anteriormente, bem como houve dispensa ilegal do procedimento licitatório para contratação da empresa COOLPEZA. Diz a autora que a rescisão unilateral com a empresa CASTROL atendeu a interesses escusos. Por sua vez, a contratação sem licitação da COOLPEZA padece de nulidade, eis que realizada mediante dispensa indevida, o que causou atos lesivos ao patrimônio da SANERON.Afirma que a alegada emergência na contratação da COOLPEZA não teve outra FINALIDADE senão burlar a aplicação da Lei de Licitações, para beneficiar a empresa COOLPEZA.Pediu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender a contratação da COOLPEZA. Pretende a autora a declaração de nulidade do contrato celebrado entre a SANERON e a COOLPEZA, além da condenação dos réus ao pagamento do valor repassado à COOLPEZA.A liminar pretendida pela autora foi indeferida (f. 40).Os réus foram citados e ofertaram contestações.A AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA SANERON contestou a demanda (f. 46 e ss.) dizendo que no processo administrativo 011/2013, na modalidade de pregão eletrônico, houve a contratação da empresa vencedora CASTROL para coletar e transportar resíduos sólidos urbanos em Rolim de Moura/RO.O prazo do contrato era de cinco meses, tendo sido aditado posteriormente por mais 3 meses. Salaria que a CASTROL apresentou requerimento para aditar novamente o contrato com aumento de 25% dos valores do contrato anterior. Contudo, o pedido seria incabível já que a empresa não apresentava elementos que demonstrassem o desequilíbrio atuarial. Foi então oportunizada à CASTROL a faculdade de apresentar planilha de composição de custos, sendo que até o fim do contrato, em 31/3/2014, a empresa não o fez.Informa que, diante da situação de emergência que se instalou, e sem tempo suficiente para deflagrar novo procedimento licitatório e contratação de nova empresa, entabulou contrato emergencial com a requerida COOLPEZA. Informa que, em seguida, deflagrou procedimento licitatório para regularização da contratação.Quanto ao pedido de declaração de

nulidade do contrato emergencial celebrado com a COOLPEZA e devolução de valores, entende não ter sido demonstrada a lesividade ao erário, inclusive diante da efetiva prestação dos serviços pela COOLPEZA. Por sua vez, a requerida COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELLI EPP, na defesa de fls. 1.151/1.158, alega que, contrariamente ao que está veiculado na petição inicial, não houve rescisão unilateral do contrato da autarquia municipal com a empresa CASTROL. Em verdade, segundo a requerida, deixaram as partes de aditar o contrato com prazo determinado e já vencido. Destaca que as razões que levaram a autarquia municipal a contratar a COOLPEZA residem no fato da empresa ter sido classificada em segundo lugar no pregão eletrônico em que a CASTROL sagrou-se vencedora, e que, não tendo a CASTROL atendido às notificações expedidas, tendo em vista a irregularidade da coleta de resíduos, natural a autarquia convocar a COOLPEZA e com ela estabelecer contrato emergencial. Informa que emerge da justificativa do projeto básico de fls. 728/735, o fato do contrato celebrado com a CASTROL não ter sido renovado em razão da má qualidade dos serviços prestados pela empresa. Ressalta que não teve participação no fim do relacionamento contratual entre a SANERON e a CASTROL. Aduz que foi oportunizado à CASTROL justificar o pedido de aumento dos valores do contrato, tendo a empresa permanecido inerte. Ao final, requer a improcedência do pedido, argumentando que a ação serviu apenas para a defesa dos interesses da CASTROL e que a autora não logrou êxito na comprovação da ocorrência de dano ao erário. SIMONE APARECIDA PAES contesta a ocorrência da rescisão unilateral ventilada na inicial (fls. 1.162/1.173). Diz que o contrato foi cumprido integralmente e que seu termo foi o dia 31/03/2014, sendo que a administração não usou da prerrogativa de pôr fim, fundamentadamente, aos contratos. O que ocorreu, segundo a requerida SIMONE, foi que nova prorrogação, bem como pedido de majoração do valor do contrato (reequilíbrio econômico e financeiro em 25%) não foi aceito pela SANERON, razão pela qual promoveu contratação emergencial para a continuidade da prestação do serviço de coleta de lixo. Argumenta que a contratação de outra empresa ocorreu de forma emergencial diante do óbvio interesse público no serviço de coleta de lixo, pois a uma eventual descontinuidade na prestação desse tipo de serviço causa grandes males aos municípios. Ressalta também que a proposta da CASTROL (de reajuste em 25%) seria exorbitante. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos e condenação da autora em litigância de má-fé e condenações ao pagamento de honorários e custas judiciais. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu fosse o processo instruído com a produção de prova oral (fls. 1.871/1.873). A autora não impugnou as contestações, tampouco os documentos juntados pelos réus (f. 1.869-vº). Saneador a f. 1.874. A autora, o Ministério Público e a SANERON não arrolaram testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos MODESTO CORDEIRO DE OLIVEIRA e RIVANILDO SANTANA DE SOUZA. Os requeridos ofertaram alegações finais orais em audiência. A autora e o Ministério Público não participaram da audiência de instrução e julgamento, deixando, portanto, de ofertar alegações finais orais. Eis o relatório. A DECISÃO. 1 A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA. De início, esclareço que o fato da autora residir em Município diverso não lhe retira a legitimidade ativa para propor a Ação Popular, por se tratar de instrumento de defesa posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação dos atos lesivos ao patrimônio público, exigindo-se, para ingresso em Juízo, apenas a prova da cidadania. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ELEITOR COM DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIO ESTRANHO ÀQUELE EM QUE OCORRERAM OS FATOS CONTROVERSOS. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. MEROMEIO DE PROVA. 1. Tem-se, no início, ação popular ajuizada por cidadão residente e eleitor em Itaquaira/MS em razão de fatos ocorridos em Eldorado/MS. O magistrado de primeiro grau entendeu que esta circunstância seria irrelevante para fins de caracterização da legitimidade ativa

ad causam, posição esta mantida pelo acórdão recorrido - proferido em agravo de instrumento. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 e 42, p. único, do Código Eleitoral, ao argumento de que a ação popular foi movida por eleitor de Município outro que não aquele onde se processaram as alegadas ilegalidades. 3. A Constituição da República vigente, em seu art. 5º, inc. LXXIII, inserindo no âmbito de uma democracia de cunho representativo eminentemente indireto um instituto próprio de democracias representativas diretas, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência" (destaque acrescentado). 4. Note-se que a legitimidade ativa é deferida a cidadão. A afirmativa é importante porque, ao contrário do que pretende o recorrente, a legitimidade ativa não é do eleitor, mas do cidadão. 5. O que ocorre é que a Lei n. 4.717/65, por seu art. 1º, § 3º, define que a cidadania será provada por título de eleitor. 6. Vê-se, portanto, que a condição de eleitor não é condição de legitimidade ativa, mas apenas e tão-só meio de prova documental da cidadania, daí porque pouco importa qual o domicílio eleitoral do autor da ação popular. Aliás, trata-se de uma exceção à regra da liberdade probatória (sob a lógica tanto da atipicidade como da não-taxatividade dos meios de provas) previsto no art. 332, CPC. [...] 9. O indivíduo não é cidadão de tal ou qual Município, é "apenas" cidadão, bastando, para tanto, ser eleitor. [...] (STJ - Resp: 1242800 MS 2011/0050678-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011). 2 SOBRE A AÇÃO POPULAR. A Ação Popular encontra previsão no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO de Segurança, etc. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, 2003, 121-122 p.). Trata-se de um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga (ibidem). Um dos principais requisitos da Ação Popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito (ibidem, 124 p.). Na lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, o âmbito da ação popular, na vigente Constituição, é bastante amplo, abrangendo: a) o patrimônio público, tanto o patrimônio material (econômico), quanto o patrimônio moral (moralidade administrativa); b) o patrimônio de entidade de que o Estado participe; c) o meio ambiente; d) o patrimônio histórico e cultural (in Direito Administrativo Descomplicado. 18 ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2010, 844 p.). A tutela na ação popular tem natureza desconstitutiva do ato lesivo e condenatória quando o requerido

haver dado causa a prejuízos econômicos. José dos Santos Carvalho Filho reitera que o objeto fundamental da ação popular é o de anular atos lesivos aos bens sob tutela, como ecoa no texto constitucional. [...] o certo é que o autor tem a pretensão de invalidar a conduta lesiva ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente (Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev., ampl. e atual. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 1.146 p.).

3 O MÉRITO. Em 16 de julho de 2013, a empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINA E TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. foi contratada para coletar e transportar resíduos sólidos urbanos em Rolim de Moura/RO pelo prazo de cinco meses (agosto a dezembro/2014). O valor mensal pago à empresa foi de R\$ 85.707,00. O valor global do contato foi de R\$ 428.535,00 com base em cinco meses de serviço. A licitação deu-se por meio de pregão eletrônico (fls. 1.384/1.390 e 1.391). Em 2014, o contrato celebrado com o Município foi aditivado (Termo Aditivo n. 001/2014), sendo prorrogada a sua execução até 31/3/2014 fls. 27 e 503. Parecer da Procuradoria do Município à f. 476. Logo, não há falar em rescisão unilateral e desmotivada com a empresa CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINA E TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Houve sim a execução completa do Termo Aditivo e a extinção do contrato. A CASTROL havia requerido a prorrogação do contrato em 13/3/2014 (fls. 611/615), solicitando ainda o reequilíbrio econômico via majoração do seu preço em 25%, além de outras medidas. Todavia, a CASTROL não apresentou documentos que justificasse esse reajuste e a prorrogação do contrato (f. 642 ver ainda fls. 1.782/1.785), razão pela qual a SANERON se viu obrigada a celebrar contrato emergencial com a COOLPEZA. Essa é a verdade. Não se esqueça que a autora não refutou esses argumentos, tampouco demonstrou haver a CASTROL cumprido as exigências feitas pela SANERON para prorrogar o contrato. Além disso, após o primeiro termo aditivo, a CASTROL deixou de prestar um serviço eficiente, negligenciando, por dias, a coleta de lixo em vários bairros. Sobre isso, ver o parecer de f. 644: A conveniência administrativa está demonstrada nos autos pela paralização na prestação dos serviços pela Empresa contratada para receber provisoriamente ou definitivamente os serviços, até porque a paralização colocou em risco a segurança das pessoas que ficaram sem a prestação do serviço, tendo a Administração de adotar medidas emergenciais para dar continuidade na coleta de resíduos sólidos urbanos. A má prestação do serviço por parte da CASTROL e o seu abandono ao serviço estão provados por meio dos documentos acostados às fls. 689/710 (notificação, imagens da cidade, reclamações, etc.) vide ainda parecer de f. 644. No mesmo sentido, os documentos acostados às fls. 1.186/1.189. Em virtude de tudo isso, em abril/2014 a SANERON pediu a contratação emergencial da COOLPEZA para prestar o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em Rolim de Moura/RO (f. 727). Registre-se que a COOLPEZA foi selecionada entre três empresas e também foi classificada em segundo lugar na licitação que a CASTROL sagrou-se vencedora. Deveras, a alegação de que houve dispensa irregular de licitação quando da contratação da empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP não emerge da prova documental e oral produzida nos autos. Via de regra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei n. 8.666/93. Diz o art. 26, IV, da Lei n. 8.666/93 ser dispensável a licitação: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente

para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Dispensa-se a licitação, pois, em situações excepcionais. A emergência, na lição de Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, 253 p.). A propósito, alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Mister restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. O caso dos autos adequa-se à previsão legal de dispensa. Conforme previsto no art. 10, VI, da Lei n. 7.783/89, a captação e tratamento de esgoto e lixo são considerados serviços e atividades essenciais, não podendo sofrer solução de continuidade. Com efeito, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, assim compreendidos a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas são verbos contidos no conceito de saneamento básico (art. 3º, I, c, da Lei n. 11.445/2007). Analisando o documento de fls. 728/735 (item 2), verifica-se que havia situação emergencial a justificar a contratação da COOLPEZA, 2ª colocada no último certame licitatório realizado. Transcrevo a justificada da SANERON: Demonstrado o desinteresse da empresa e a insatisfação da população referente aos serviços prestados pela empresa e não havendo prazo hábil para a realização de novo certame licitatório e tratando de serviço essencial de caráter continuado se faz necessário a realização de contratação emergencial nos termos definidos no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 visando à contratação de empresa para a realização de coleta de resíduos sólidos domiciliares até que seja realizado um novo certame licitatório. O lixo é responsável por um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo, seu volume é excessivo e vem aumentando progressivamente, atingindo quantidades impressionantes. O município de Rolim de Moura também não é diferente, pois produz em média 1.200t/mês de lixo para uma cidade com 41.430 habitantes na zona urbana. Desta forma, considerando que o serviço de limpeza pública das ruas e avenidas são classificados como serviço público essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam atender as necessidades inadiáveis da comunidade, por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo princípio da continuidade. Considerando que a ausência da coleta de lixo com interstício maior de 3 dias, gera uma proliferação de roedores, répteis e insetos causadores de doenças, resultando em danos à saúde pública e finalmente considerando o fato de que até a presente data não houve interesse do contratado em prorrogar o contrato nas condições e preços praticados atualmente no mercado, pleiteia-se a contratação de empresa para a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, de forma emergencial. A execução dos serviços de limpeza pública e conservação de logradouros têm caráter essencial e contínuo, deles não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta inclusive a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. Findo o contrato celebrado com a CASTROL e diante de suas imposições feitas ao Município, sem prejuízo do serviço deficitário que vinha prestando, plausível a dispensa da licitação na hipótese em exame. Portanto, aplicável ao caso o princípio da continuidade, também chamado de princípio da permanência, consistente na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas à população e seus usuários. Entende-se que, o serviço público consiste na

forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Logo, o serviço público, como atividade de interesse coletivo, não pode parar, devendo ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, pode acarretar prejuízos aos seus usuários. É verdade ainda que a extinção do contrato com a CASTROL e tendo em conta os motivos já expostos importou solução de continuidade de serviço público essencial, exigindo a sua retomada de forma imediata, com a adoção de medidas que minimizassem o prejuízo que seria causado à população. A rigor, o lixo depositado nas ruas, a céu aberto, atrai ratos, baratas e moscas, o que pode trazer doenças à população. Esse é o alerta feito por especialistas. Eles afirmam ainda que, com a chegada das chuvas, os resíduos podem também permitir o desenvolvimento de larvas de mosquitos vetores de doenças como a dengue. O infectologista Alberto Chebabo, do Hospital Clementino Fraga Filho, lembra que algumas doenças, como diarreias, estão associadas ao lixo. (<http://oglobo.globo.com/rio/lixo-acumulado-ceu-aberto-pode-causar-doencas-populacao-do-rio-11798416>). Do mesmo site: O risco do lixo espalhado pelas ruas é o de acúmulo de vetores de baratas e moscas. Elas podem pousar no lixo e depois nos alimentos que serão ingeridos pela população, e isso provoca diarreias. Com a chuva, o problema é a dengue. Em meio ao lixo espalhado nas ruas, há muito material que pode acumular água, como as latas. Estas podem dar origem a poças de água parada e, assim, se transformarem em um local propício para o desenvolvimento da dengue explica Chebabo. Já o professor de Epidemiologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Roberto Medronho lembra que a leptospirose também pode surgir das montanhas de lixo acumulado. A leptospirose é uma doença infecciosa causada pela bactéria leptospira, que é encontrada, principalmente, na urina de ratos. Com a chuva, a pessoa que entrar em contato com esse lixo corre o risco de contrair a doença, caso ela tenha um corte na pele, bem como pelas mucosas, como a da boca, por exemplo afirma Medronho. Demais disso, o lixo acumulado produz um líquido denominado de chorume, que possui coloração escura com cheiro desagradável. A substância gerada atinge as águas subterrâneas (aquífero, lençol freático), além disso, existe a contaminação dos solos e das pessoas que mantêm contato com os detritos. Extrai-se também dos autos que a contratação emergencial da COOLPEZA deu-se por período previsto em lei (6 meses), por valor condizente com o mercado e com a nova proposta formulada pela CASTROL. Entendo também que a contratação justifica-se em virtude da necessidade de tempo para a SANERON propiciar os procedimentos necessários para a deagração de novo certame licitatório. Além disso, a praxis tem demonstrado que a ultimação de um certame licitatório consome um tempo bem superior ao exíguo prazo de lei, quer em face de eventual ausência de propostas no dia da sessão, quer em face da desclassificação daquelas ofertadas. Igualmente, é sabido que a lei resguarda aos participantes, e até mesmo a qualquer cidadão, recursos capazes de sobrestar ou retardar o procedimento, fatores que devem ser analisados no caso concreto a fim de sopesar o confronto entre a necessidade do serviço e o dever de licitar. No caso dos autos, a necessidade do serviço prevaleceu. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 306). A esse respeito, é de fácil compreensão e forçoso concluir que a SANERON não dispunha de tempo suficiente para realizar um processo licitatório envolvendo valores altos, o que também revela a necessidade daquela contratação direta, sobretudo quando aguardava providências da CASTROL para uma eventual prorrogação do contrato. Assim, restou manifesta a necessidade e a viabilidade de contratação direta, pela SANERON, por dispensa

de licitação, de empresa especializada para a continuidade da prestação do serviço de coleta de lixo. A propósito, o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Para a configuração do ato de improbidade administrativa é indispensável a prova da existência do dano ao erário público. Restando comprovado nos autos que a dispensa da licitação se deu por motivos urgentes ou emergentes, o que não foi elidido nos autos, afasta-se a ilicitude alegada. Se o enriquecimento ilícito não restou devidamente comprovado pelas provas coligidas aos autos, havendo meras suposições acerca de favorecimento a determinada contratada, bem como inexistindo provas de haver o agente público auferido vantagens patrimoniais indevidas, não resta configurado o ato de improbidade administrativa. (TJMG. AC 10421100000312001, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 09/10/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2014). Pontue-se não haver prova ou indícios de que essa situação emergencial tenha sido criada pelo Administrador, com o inequívoco propósito de afastar a exigência licitatória. A autora também não se dispôs a demonstrar quais seriam os interesses escusos dos réus, tratando-se, pois, de argumentação genérica, abstrata. Ressalte-se ainda que a SANERON cotou o preço de três empresas para realizar o serviço, sendo a mais vantajosa a proposta apresentada pela COOLPEZA (fls. 745, 749 e 753). 4 - DISPOSITIVO. Isso posto, diante da regular dispensa de certame licitatório quando da contratação emergencial da empresa COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP pela AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM E MOURA SANEROM e, não havendo, portando, razões para invalidar referido negócio diante da ausência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, rejeito a pretensão deduzida na inicial. Resolvo esta demanda como exame de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários. Intimem-se as partes, o Município e o Ministério Público. DECISÃO sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei n. 4.717/65). Logo, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003059-55.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilmar Correa da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

IMPUGNAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: 0003001-23.2013.8.22.0010

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(a) Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) nos Autos de Procedimento Ordinário (Cível) abaixo caracterizado.

Descrição do(s) bem(ns): -33 (trinta e três) metros cúbicos de madeira serrada em tábuas, vigas e caibros, da essência diversas, tais como: PEQUI, CAMBARÁ, CANELA E CATUABA, sendo avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro cúbico.

Localização do(s) bem(ns): em poder o guarda do executado, podendo ser encontrado à av. Norte Sul, n. 4864, Rolim de Moura-RO

Valor total da Avaliação: R\$ 33.000,00

Local: Átrio do Fórum de Rolim de Moura/RO

Data da 1ª venda: 6/10/2015, às 09:00 horas.

Data da 2ª venda: 20/10/2015, às 09:00 horas.

Processo: 0003001-23.2013.822.0010

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro OAB 00000

Parte Ré: Depósito de Madeiras Parati Ltda Me

Valor da Causa: R\$ 32.807,94

OBS.: a) Não sendo Possível a intimação pessoal da parte requerida, fica o (a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. c) Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. d) O pagamento por eventual arrematante poderá ocorrer de forma parcelada, conforme portaria PGFN N. 79/2014, disponível no site, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/parcelamento-de-arrematacao>, cuja cópia segue anexa.

1- O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

2- O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver efetuado, tudo conforme portaria PGFN n. 79/2015

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9

Rolim de Moura, 4 de Agosto de 2015

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: [0023009-70.2003.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Executado: João Barros de Oliveira

Advogado: Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem penhorado nestes autos, face a avaliação do senhor Oficial de Justiça de fl. 150, teor: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca, em diligência, dirigi-me ao pátio do Banco do Brasil S/A, e lá estando, após as formalidades legais e averiguações feitas por mim, juntamente com o Sr. Reinaldo, mecânico da Oficina Pirara Diesel, e aí sendo, procedi à Avaliação do veículo, conforme laudo em anexo. Sendo que, o preço do veículo hoje em estado normal gira em torno de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), porém, pelo tempo que o veículo encontra-se sob sol e chuva, sua reforma e revisão geral fica em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Proc.: [0001855-73.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraldo Delis de Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

IMPUGNAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0034360-98.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: José de Almeida Júnior, Carlos Eduardo Rocha Almeida

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002309-53.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. H. C. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Executado: R. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Depósito Judicial

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada do depósito judicial apresentado pelo executado à fl. 24, requerendo o que entender oportuno.

Proc.: [0002308-68.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. H. C. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Executado: R. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.19 verso: "Certifico que decorreu o prazo legal, sem notícia do pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC".

Proc.: [0002763-33.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado: João da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 20: teor: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência no endereço indicado no MANDADO, e lá estando, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR João da Silva, haja vista que estive mais de 20 vezes no endereço indicado no MANDADO e não encontrei o executado; que sempre encontrei a casa fechada; que não encontrei bens do executado para proceder ao arresto; que os telefones existentes no MANDADO não chamam."

Proc.: [0001626-16.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinéia Salustiano Lacerda

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)

Requerido: Sival Balduino da Silva

Advogado: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

RELATÓRIO SOCIAL::

Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas acerca do relatório social de f. 63-63-vº, para que querendo apresentem manifestação.

Proc.: [0000579-12.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Avelina Rodrigues Chaves

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511),

Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181),

Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Retorno do TRF1

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a manifestar-se acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: [0001415-87.2014.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valter Alves de Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva (), Daniel de Pádua Cardoso de

Freitas (), Jantel Rodrigues Namorato ()

Requerido: Sidinei Gomes Leal

Advogado: Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a promover andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, face a certidão adiante transcrita, consoante artigo 130 das Diretrizes Gerais Judiciais e art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão de fl. 36 em 27/6/2015. Rolim de Moura-RO, 12 de agosto de 2015".

Proc.: [0002677-62.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. F. M. T.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: A. E. T.

Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para que querendo, apresente Impugnação.

Proc.: [0053393-79.2004.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tradição Materiais para Construção Ltda ME

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Executado: Amaurildo Gonçalves de Azevedo

Advogado: Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 104: teor: " Certifico e dou fé que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito, após diligencia no endereço indicado o executado Amaurildo Gonçalves de Azevedo não foi encontrado, solicitei informações e fui informado pela Sra. Katia Maria Barros que o executado está atualmente em São Miguel do Guaporé-RO, trabalhando e não sabe quando retornará, pelo que, deixei de proceder a penhora e devolvo o MANDADO ao cartório."

Proc.: [0006215-85.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelita Rodrigues Lima

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl.65/69, referente a perícia realizada no(a) requerente, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: [0005536-85.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Martins Mota

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (RO 6475)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl.130/134, referente a perícia realizada no(a) requerente, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: [0004615-29.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Gomes de Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico de fl.51/55, referente a perícia realizada no(a) requerente, para que requeira o que entender oportuno.

Proc.: [0000970-93.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Toshiba Infraestrutura da América do Sul

Advogado: Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717), Paulo

Sergio de Oliveira (SP 295.940), Thais Rodrigues Muradas (OAB/

RO 3922), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Requerido: Erique Cardoso de Carvalho

Advogado: Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa, para que requeira o que entender oportuno.

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: " certifico que em cumprimento ao MANDADO do MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, após as diligências realizadas, DEIXEI de EFETUAR a PENHORA das motocicletas indicadas em virtude de não tê-las encontrado, como também não encontrei o executado ERIQUE CARDOSO DE CARVALHO, pois no Bairro COHAB as ruas "H" vão da Rua H-1 até a H-14 e como da precatória não esclarece qual a rua H que o executado reside, devolvo a presente para que o autor faça o complemento do endereço do requerido. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0000024-58.2013.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Madeireira Valle de Ouro Ltda Me Madeireira Quartezaanni e Cia Ltda

Advogado: Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nestes autos a restituição do veículo ao requerido, cuja Busca e apreensão de fls. 30 tornou-se ineficaz nos termos da r. SENTENÇA de fls.53

Proc.: [0001689-12.2013.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bv Financeira S.a Cfi

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Dyone Freitas dos Santos

Advogado: Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 40: (teor) CERTIDÃO- Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do Juiz de Direito desta comarca, em diligência no endereço indicado no MANDADO, e lá estando, PROCEDI A BUSCA DO VEÍCULO INDICADO NO MANDADO, PORM, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER A APREENSÃO DO VOLKSWAGWM FOX HATACH ROCK IN RIO e nem a citação do requerido Dyone Freitas dos Santos, haja vista que ele não trabalha mais no endereço indicado no MANDADO, que o proprietário da empresa mencionada no MANDADO indicou o possível endereço residencial do requerido, qual seja, Rua Jamari, nº 4549, porém, no local fui informado que o requerido Dyone Freitas dos Santos atualmente está morando no Estado do Mato Grosso em local não sabido, segundo informação obtida junto a familiares do requerido residente no endereço alhures meniconado, motivo pelo qual devolvo o MANDADO negativo. (ass.) Clelton Felipe Costa- Oficial de Justiça.

Proc.: [0002012-46.2015.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Mônica Cristina dos Santos

Advogado: Cidinéia Gomes da Rocha (OAB/RO 6594), Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475)

Inventariado: Sandro da Silva Ataídes

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475), Cidinéia Gomes da Rocha (OAB/RO 6594)

Manifestação do Ministério Público

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogados(as), INTIMADA para no prazo de 05 dias, falar sobre a Manifestação do Ministério Público de fl 103/105.

Proc.: [0001430-85.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Procurador da Caixa Econômica Federal, Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251)

Executado: Limonio & Portel Ltda - Me, Marineuza Limônio Silveira, João Portel

Advogado: Advogado Dr. Defensor Público

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, INTIMADO a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto a carta precatória devolvida da Comarca de Porto Velho-RO e juntada a estes Autos às fls. 103/107.

Proc.: [0000038-71.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Antônio Viana

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura

Interditado: Fernando Vieira Viana

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura

Certidão

Certifico que remeti ao Diário da Justiça edital de notificação de Terceiros e Interessados, de fls. 33, como segue:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Fernando Vieira Viana, brasileiro, solteiro, CPF, 001.534.752-42 e RG 2160613-7- SSPMT, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 6263, Bairro Industrial- Rolim de Moura-RO, filho de José Antônio Viana e Raquel Vieira de Souza, residente e domiciliados no endereço citado acima, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. José Antônio Viana, brasileiro CPF nº 660.469.102-00, RG 517842-SSP/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 26 e verso, abaixo transcrita.

SENTENÇA: "JOSÉ ANTÔNIO VIANA ajuizou Ação de Substituição de Curador do interditado FERNANDO VIEIRA VIANA, face o falecimento do então curador Srº. José Afonso Viana ocorrido em 5/9/2006. Relatório social favorável a substituição do curador às fls. 23/24. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao acolhimento da pretensão deduzida nos autos (f.25). Eis o breve relatório. A DECISÃO. Nos processos de curatela, as medidas dever ser tomadas sempre no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. No caso em tela, o pedido visa regularizar uma situação fática, haja vista que desde a morte do então curador, o Sr.º José Afonso Viana, avô paterno do interditado, ocorrida em 5/9/2006 (f.21), o interditado encontra-se aos cuidados de seu genitor, ora autor. De acordo com o estudo psicossocial às fls.28/31, o autor não exerce nenhuma atividade extra lar, dedicando-se exclusivamente aos cuidados do filho Fernando (interditado) e de sua esposa Srª Raquel, mãe do interditado, vez que ela também apresenta graves problemas mentais. Segundo o autor, Fernando estava sob os cuidados do avô paterno, que o auxiliava nos cuidados necessários, Fernando possui deficiência mental severa, não fala, e não possui gerenciamento de sua vida, em razão da patologia da sua mãe, que por vezes necessita de internação em hospital psiquiátrico, inclusive no momento, conforme constatado pelo NUPS, ela não anda e não fala, depende totalmente dos cuidados de outrem, o avô assumiu as responsabilidades quanto ao neto, mas após o seu falecimento, Fernando teve que voltar aos cuidados de seu pai, que é única pessoa que possui desejo e condições necessárias para exercer a sua curatela. Assim, diante dos documentos nos autos, necessária a substituição da curadoria como requerido na petição inicial, com os comprometimentos legais. Isso posto, nos termos do art. 3º, II, c/c o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a substituição do curador José Afonso Viana pelo autor JOSÉ ANTÔNIO VIANA, em favor do interditado FERNANDO VIEIRA VIANA. Com fundamento no art. 9º, III do Código Civil e 1.184 do CPC e art. 92 da Lei n.º 6.015/73, determino a inscrição da presente DECISÃO no registro de Pessoas Naturais, bem como a publicação na imprensa oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Observando que os valores recebidos de benefícios previdenciários deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Diante da da informação de que a interditada não possui bens, dispenso a especialização da hipoteca legal. Lavre-se o termo de substituição de curatela, constando as restrições acima e as legais. Resolvo a demanda com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Sem custas. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de março de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito."

Número do processo 0000038-71.2015.822.0010

Classe/Ação Procedimento Sumário

Requerente(s) José Antônio Viana

Advogado(a) Defensor Público

Requerido(s) Fernando Vieira Viana

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, endereço no cabeçalho.

Rolim de Moura, RO, 26 de Junho de 2015.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: [0004608-71.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado: Procurador Federal

Executado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogado: Procuradora-Geral do Município

petição-Autor

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada de petição de fl(s).38- cujo tópico final segue adiante transcrita: “[...] vem respeitosamente à presença de vossa Excelência, em atenção aos ofícios de fls 36/37, dizer que a Requisição de Pequeno Valor nº 046, foi autuada através do PA n. 3326/2015, de maneira que foi empenhada, auditada e encontra-se no gabinete do Secretário Municipal de Fazenda para autorização de pagamento...(ass) Procuradora-Geral do Município.”

Proc.: [0002674-44.2014.8.22.0010](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP- 108.911)

Requerido: Elizamara Balbinot Braz

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 133: (teor) CERTIDÃO- Certifico e dou fé que dirigi-me ao mencionado endereço onde deixei de citar ELIZAMARA BALBINOT BRAS visto a mesmo não ter sido encontrada e no mencionado endereço coneguei o nº do celular do Sr. Davi, nº 8424-7948, genro da senhora acima mencionada que fui informado pelo mesmo ue sua sogra a Senhora ELIZAMARA encontra-se residindo em lugar inserto na cidade de Curitiba-PR. assim, devolvo o MANDADO a cartório (ass.) Wbirajar Lopes de Carvalho- Oficial de Justiça

Proc.: [0001490-24.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Venâncio Gomes

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as) a, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 56/58.

Proc.: [0005357-54.2014.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Miguel de Oliveira Filho, Antonio Figueiredo, José Alves Pereira, Djalma Alves, Adolfo Hitler Modesto da Costa, Leny Modesto da Costa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

Trata-se de impugnação do BANCO DO BRASIL S/A ao cumprimento de SENTENÇA que se processa nestes autos em que são credores JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO e outros. A impugnação consta de copiosa e prolixa petição com 34 páginas (fl. 91 e seguintes). Houve depósito judicial da quantia de R\$ 140.243,18 por parte do banco impugnante (fl. 89). Alega o BANCO DO BRASIL (fl. 91 v. e 92 v.) que os exequentes são parte ativa ilegítima para postular o recebimento do crédito noticiado na inicial, dado que “a SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública em comento somente poderá beneficiar os poupadores que, à época da propositura da ação, eram associados àquela entidade associativa” (STF, REExt. 573.232/SC). Diz também (fl. 95 v.) que os cumprimentos de SENTENÇA relativos à matéria tratada nestes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento, pelo c. STF, do RE 626.307. Argumenta (fl. 98 v.), por oportuno, que o cumprimento da SENTENÇA demandaria liquidação diferente da elaboração de

meros cálculos, ou seja, seria incabível à espécie a determinação do valor da condenação por meio de simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), havendo, segundo o impugnante, supressão de uma fase processual e ofensa ao princípio do devido processo. De acordo com o BANCO DO BRASIL, a SENTENÇA coletiva exequenda é genérica, pois não especificou índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado seria o da liquidação por artigos (fl. 99 v.), haja vista a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora. Por sua vez, o impugnante deveria ser citado para contestar eventuais equívocos dos credores. Em seguida, apresenta o impugnante a tese de excesso de execução (fl. 100v.), pois os cálculos dos credores teriam extrapolado os limites da SENTENÇA exarada no processo de conhecimento. Nessa parte, o BANCO DO BRASIL apresenta fatos que não são desta demanda, confundido esta causa com outras similares. Informa como valor devido a quantia de R\$ 19.471,56 (fl. 101 v.), apontando excesso de R\$ 120.771,62 nos cálculos apresentados pelos credores. Afirma (fl. 101 v.) também que os juros de mora devem fluir a partir da sua citação neste cumprimento de SENTENÇA. Por sua vez, seriam incabíveis os juros remuneratórios nos cálculos dos credores (fl. 105). Se cabíveis, estaria prescrita a pretensão de recebê-los (fl. 105 v.). Requer ainda que, na hipótese de acolhimento de parte de suas teses, sejam os credores condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final da impugnação. Manifestação dos exequentes às fls. 125 e seguintes, tendo ele repellido os argumentos do impugnante, sobretudo aqueles que dizem respeito às preliminares levantadas pelo BANCO DO BRASIL. Eis o relatório. DECIDO. A impugnação apresentada pelo executado é tempestiva. Em outubro de 2014, José Miguel de Oliveira Filho e outros ajuizaram esta demanda de cumprimento de SENTENÇA alegando que tem direito ao recebimento de créditos oriundos da correção monetária incidente sobre suas contas poupanças no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Sustentam que tem direito ao recebimento do valor correspondente a 48,16%, incidentes sobre o saldo das suas cadernetas de poupança em fevereiro de 1989. Estima seus créditos atualmente em R\$ 140.243,18. Esse crédito decorreria de SENTENÇA exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9, intentada pelo IDEC. A prolação do decisum seria do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, em 6/11/1998. Pontuam os credores que a SENTENÇA transitou em julgado em 27/10/2009. Análise as preliminares arguidas pela impugnante. 1 Preliminar de ilegitimidade ativa dos credores. Quanto à alegada ilegitimidade ativa das partes credoras, não merece acolhida esse pleito, porquanto não há falar em necessidade de associação ao IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para ajuizamento de ação individual para cobrança dos expurgos inflacionários reconhecidos em ação proposta pelo instituto. Isso ocorre porque a SENTENÇA coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, podem beneficiar-se da SENTENÇA proferida naquele processo, desde que poupadores à época dos fatos. Além disso, conforme já sedimentado pelo c. STJ, para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. A jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO

INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.[...] 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. “Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido”. (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) [...] (grifo nosso)(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Terceira Turma. Agravo regimental no Recurso especial. 1240114/SC. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 11/03/2014. Publicação: 18/03/2014).PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADEATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. Porquanto a SENTENÇA proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgamento: 05/08/2004)INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS-HABILITAÇÃO INDIVIDUAL-A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio. Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva. A eficácia do decisor é erga omnes. À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC. Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da SENTENÇA. [...] (grifo nosso)(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0182939-31.2012.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Lopes. Julgamento: 12/09/2012)Por sua vez, o Recurso Extraordinário n. 573.232/SC não guarda nenhuma relação com os temas “expurgos inflacionários” ou “substituição processual”. Vejamos a jurisprudência: STJ – PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO. [...] 3. O traço de diferenciação entre os institutos da SUBSTITUIÇÃO e da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL está em que, no primeiro, o substituído é parte no processo e “não” necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 184.986/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 17/11/2009) É bem verdade que o RE 573.232 trata da ilegitimidade ativa dos substituídos não filiados a associações quando esses não deram expressa autorização para a associação ingressar com determinada ação civil pública. Logo, não poderiam executar individualmente seus créditos os associados que não autorizaram a ação da associação. É o que diz o acórdão abaixo

colacionado:REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 573.232, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014)Contudo, o STF ainda não decidiu a questão em sede de repercussão geral, não possuindo a mínima força vinculante o RE 573.232. Além disso, esta ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado daquele acórdão (10/2014). Já a SENTENÇA coletiva que ampara esta execução transitou em julgado em outubro/2009. Logo, a repercussão geral (RE 573.232/SC) não alcança as execuções individuais de ação coletiva, pois a ação de conhecimento que formou o título executivo já transitou em julgado há anos.Vale lembrar que a relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços dos representados ou substituídos valia apenas para membros da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional nas demandas ajuizadas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97). Todavia, o BANCO DO BRASIL não faz parte da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional. Destaque-se, por importante, que o RE 573.232/SC tratou de representação processual, e não de substituição processual. Não bastasse isso, ainda não se sabe se a DECISÃO do Supremo terá seus efeitos modulados ou não.2 Preliminar de suspensão do feito em razão do RE 626.307/STF Não merece acolhimento essa preliminar, dado não haver falar em sobrestamento do feito.Em que pesem as alegações do BANCO DO BRASIL, a determinação de suspensão dos feitos proferida por DESPACHO nos autos do RE n. 591.797/SP e RE n. 626.307/SP não se aplica ao caso em questão. Com efeito, nos dois REsp's há DECISÃO em embargos de declaração, proferida em 22/3/2011, na qual o Ministro relator esclarece que a DECISÃO anterior, ao suspender todas as demais causas com questão idêntica, não poderia pretender sua aplicação em contraposição a decisões proferidas por outros Tribunais – verbis:...o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de ‘todas as demais causas com questão idêntica’. Foi esse o comando exarado pela DECISÃO dantes proferida nestes autos, não se podendo pretender contrapô-lo a decisões proferidas por Tribunais outros, aos quais, por óbvio, não se aplicam as regras do Regimento Interno desta Suprema Corte. (grifo nosso) (STF – RE 591797/SP. Rel. Min. Dias Toffoli) Além disso, no dia 9/3/2015, nos autos do RE 626.307, o Ministro Dias Toffoli ratificou o entendimento segundo o qual estão suspensos apenas os processos que dizem respeito ao próprio direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. Aliás, o STF já afastou da sistemática de repercussão geral questões referentes aos alegados expurgos inflacionários, que sejam de cunho meramente processual. É o caso do ARE 690.819/SP, assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.I – A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de

Processo Civil).II – Repercussão geral inexistente.Dessarte, restou demonstrado que as determinações de suspensão exaradas naqueles Recursos Extraordinários não têm aplicação ao feito já na fase de cumprimento de SENTENÇA, mormente quando já transitada em julgado a DECISÃO que reconheceu o direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. A exemplo dos autos, a existência do direito material já foi reconhecida pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, TJRO, Agravo de Instrumento n. 0007011-43.2013.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível.De igual modo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. As determinações do STF, proferidas nos autos dos RE nºs 626307 e 591797, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, e AI nº 754745, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, todas determinando a suspensão dos julgamentos de MÉRITO relativos aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançam a ação coletiva movida pelo IDEC, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada. [...] (grifo nosso)(RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70056856644. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relator Ricardo Torres Hermann. Julgamento: 18/12/2013)3 Preliminar de necessidade de liquidação por artigos:A liquidação da SENTENÇA exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9 exige apenas a elaboração de cálculos, não sendo necessária a liquidação por artigos.Com efeito, nos cálculos apresentadas pelos credores há menção a índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado pode ser o da liquidação por cálculos. Também não vislumbro a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora.A propósito do assunto, os seguintes julgados:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar SENTENÇA coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida tanto quanto do seu domicílio, sobretudo se a opção vem em benefício do deMANDADO.A execução coletiva dispensa a prévia liquidação, podendo ser feita por simples cálculos.Os juros de mora pelo inadimplemento da SENTENÇA coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor.São devidos os honorários de advogado na fase de cumprimento de SENTENÇA, por se tratar de nova atividade em juízo. (grifo nosso) (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo 0005447-29.2013.8.22.0000. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 3/9/2013).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 475 - B CPC. No caso da execução individual de SENTENÇA coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475-B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos. (grifo nosso)(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 10687130003688002. Relator Cabral da Silva. Julgamento: 28/1/2014. Publicação: 7/2/2014).4 Do excesso de execução – juros remuneratórios e moratórios: termo inicial, cabimento e prescrição:Malgrado o requerido tenha dito que não fora citado nesta demanda, a verdade é contrária a tal argumento. Com efeito, o impugnante foi citado para contestar eventuais equívocos da parte credora (fl. 83 v.).Quanto aos juros

remuneratórios, melhor sorte não assiste ao impugnante, já que cabível a incidência deles, de acordo com os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROSDEMORA.MARCOINICIAL.CITAÇÃOOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE. Inexiste cobrança em duplicidade de juros remuneratórios quando se pretendem a atualização de valores não pagos a tempo e modo devidos, ainda que tais valores sejam oriundos de diferença de saldo não pago em poupança à época dos expurgos inflacionários. O momento para cobrança dos juros de mora é a citação da parte na ação de conhecimento, e não no cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o banco tem registro de seus poupadores e poderia ter feito o necessário para pagar o devido quando condenado na ação ordinária, sendo incabível pleitear a mora apenas após a citação no cumprimento de SENTENÇA. (grifo nosso)(RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 0012435-37.2011.8.22.0000. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 27/03/2012)Esses juros representam a atualização “daquilo que deveria ter sido pago e não o foi”, desde o momento em que deveriam ter sido entregues ao autor até a data em que o devedor o fez, compelido judicialmente (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015). A prescrição dessas parcelas é a vintenária, não havendo também que se falar em prescrição na modalidade do art. 206 3º inc. III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios perdem a natureza de acessórios, passando a integrar o capital, vide julgado adiante:CIVIL – CONTRATO – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.1 – A teor da jurisprudência desta Corte, g os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. h (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 – Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 – Recurso não conhecido (grifo nosso)(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 774.612/SP. Relator Ministro Jorge Scartezzani. Julgado em: 9/5/2006. Publicação: 29/5/2006) Os juros de mora, contrariamente à tese do banco impugnante, são cabíveis sim a partir da citação no processo de conhecimento e tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram essa questão do termo inicial dos juros de mora em casos análogos, inclusive em julgamentos monocráticos. Nas palavras do Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, “aguardar pela citação no cumprimento de SENTENÇA e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores”, o qual conclui que “tal situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015).Assim, os cálculos a serem apresentados pelos credores devem considerar os juros moratórios como incidentes a partir da citação na ação de conhecimento que deu origem ao título.Sobre o tema, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta

de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%). III - Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso)(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo n. 1132388/RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 26/05/2009. Publicação: 08/06/2009). Dessarte, cabível a incidência de juros remuneratórios e de juros moratórios, conforme termos iniciais acima estabelecidos. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito a impugnação do devedor BANCO DO BRASIL S/A, e, como consequência, determino que os credores apresentem novos cálculos com juros remuneratórios e moratórios, sendo estes a incidir da data da citação do impugnante na Ação Civil Pública. Nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, os juros legais de mora deverão ser contados em 1% ao mês. A correção monetária deverá observar o disposto na Lei n. 6.899/81 e na Tabela de Fatores de Atualização Monetária da CGTJRO – Gilberto da Silva Melo (Provimento 013/98-CG). Rejeito as preliminares e demais questões arguidas pelo BANCO DO BRASIL S/A. Arbitro os honorários dos patronos da parte credora no importe de 10% sobre o valor devido pelo banco executado. Concedo efeito suspensivo ao processo até a preclusão desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 1º de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003128-63.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Nara Lima Carvalho (SSP/RO 5416)

Executado: Expresso Nacional Ltda, Jantel Rodrigues Namorato

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Silvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Advogado Não Informado (338 - A)

DESPACHO:

Defiro os pedidos de fl. 121-123 e 144-150 no que se refere às exclusões das restrições de circulação dos veículos de placas KNC 3710 e KNC 8263. Restrições removidas, conforme relatório emitido pelo Renajud. Defiro o pedido de fl. 143, com a ressalva adiante, devendo a Direção do Cartório designar as datas para venda judicial e ultimar o necessário, inclusive com a intimação do credor hipotecário mencionado no verso da fl. 143. Quanto ao pedido constante do item “c” de fl. 143 v., indefiro, pois no Brasil o sistema de cadastro e registro de imóveis é público, adotando-se o sistema alemão de publicidade notarial[1]. Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc. XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão ou informações, é caso de oficiar pelo Juízo, mas para isso, o interessado deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão para provar sua propriedade, o que não foi feito. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004462-59.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Alves de Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Dito isso, cite-

se o INSS por meio de vista dos autos (TCT n. 8). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003226-72.2015.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Fabio Andrade Gouveia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (fl. 48/49). Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo da parte requerida. Defiro o desentranhamento, caso seja solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos, à expensas da parte requerente. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005834-48.2012.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Noeme Souza Brandão

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Intime-se a parte executada, acaso haja comparecido nos autos constituindo patrono. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Desde já fica autorizada a transferência acaso haja informação do número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004683-47.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Anderson Koike Cherri, Juliana Maria Gaspari Cherri

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Fl. 66: Defiro, expeça-se Carta Precatória de busca e apreensão nos termos do art. 625 do CPC. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004506-78.2015.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido:Marcilene Santos de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.9. Sirva-se como MANDADO /carta precatória de busca e apreensão e/ou citação.10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.*ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA: Rua Rondônia, n. 5425, Apt 0, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004507-63.2015.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B)

Requerido:Emerson Terencio dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.5. Caso

entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM. Após a apreensão, a restrição será excluída.7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.9. Sirva-se como MANDADO /carta precatória de busca e apreensão e/ou citação.10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa.11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.*ENDEREÇO DA PARTE DEVEDORA: Av Teresina, n. 4821, bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002208-50.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Socorro de Oliveira Alencar

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DECISÃO:

Trata-se de impugnação do BANCO DO BRASIL S/A ao cumprimento de SENTENÇA que se processa nestes autos em que é credora MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA ALENCAR.A impugnação consta de copiosa e prolixa petição com 34 páginas (fl. 56 e seguintes). Houve depósito judicial da quantia de R\$ 36.883,88 por parte do banco impugnante (fl. 54).Alega o BANCO DO BRASIL (fl. 56 v. e 57 v.) que a exequente é parte ativa ilegítima para postular o recebimento do crédito noticiado na inicial, dado que “a SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública em comento somente poderá beneficiar os poupadores que, à época da propositura da ação, eram associados àquela entidade associativa” (STF, REExt. 573.232/SC).Diz também (fl. 60 v.) que os cumprimentos de SENTENÇA relativos à matéria tratada nestes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento, pelo c. STF, do RE 626.307.Argumenta (fl. 63 v.), por oportuno, que o cumprimento da SENTENÇA demandaria liquidação diferente da elaboração de meros cálculos, ou seja, seria incabível à espécie a determinação do valor da condenação por meio de simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), havendo, segundo o impugnante, supressão de uma fase processual e ofensa ao princípio do devido processo.De acordo com o BANCO DO BRASIL, a SENTENÇA coletiva exequenda é genérica, pois não especificou índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado seria o da liquidação por artigos (fl. 64 v.), haja vista a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora. Por sua vez, o impugnante deveria ser citado para contestar eventuais equívocos da parte credora.Em seguida, apresenta o impugnante a tese de excesso de execução (fl. 65v.), pois os cálculos da credora teriam extrapolado os limites da SENTENÇA exarada no processo de conhecimento. Nessa parte, o BANCO DO BRASIL apresenta fatos que não são desta demanda, confundido esta causa com outras similares. Informa como valor devido a quantia de R\$ 5.067,99 (fl. 66 v.), apontando excesso de R\$ 31.815,89 nos cálculos apresentados pela credora. Afirma (fl. 66 v.) também que os juros de mora devem fluir a partir da sua citação neste cumprimento de SENTENÇA. Por sua vez, seriam incabíveis os juros remuneratórios nos cálculos da credora (fl. 70). Se cabíveis, estaria prescrita a pretensão de recebê-los (fl.

70 v.).Requer ainda que, na hipótese de acolhimento de parte de suas teses, seja a credora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final da impugnação.Manifestação do exequente às fls. 581 e ss., tendo ele repelido os argumentos do impugnante, sobretudo aqueles que dizem respeito às preliminares levantadas pelo BANCO DO BRASIL.Eis o relatório. DECIDO.A impugnação apresentada pelo executado é tempestiva. Em outubro de 2014, Maria Socorro de Oliveira Alencar ajuizou esta demanda de cumprimento de SENTENÇA alegando que tem direito ao recebimento de crédito oriundo da correção monetária incidente sobre sua conta poupança no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão).Sustenta que tem direito ao recebimento do valor correspondente a 48,16%, incidentes sobre o saldo da sua caderneta de poupança em fevereiro de 1989. Estima seu crédito atualmente em R\$ 36.883,88.Esse crédito decorreria de SENTENÇA exarada nos autos da ação civil n. 0403263-60.1993.8.26.0053, intentada pelo IDEC. A prolação do decisum seria do Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP (na verdade, a SENTENÇA foi exarada pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, em 6/11/1998).Pontua a credora que a SENTENÇA transitou em julgado em 27/10/2009. Analiso as preliminares arguidas pela impugnante.1 Preliminar de ilegitimidade ativa da credora.Quanto à alegada ilegitimidade ativa da parte credora, não merece acolhida esse pleito, porquanto não há falar em necessidade de associação ao IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para ajuizamento de ação individual para cobrança dos expurgos inflacionários reconhecidos em ação proposta pelo instituto. Isso ocorre porque a SENTENÇA coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, podem beneficiar-se da SENTENÇA proferida naquele processo, desde que poupadores à época dos fatos.Além disso, conforme já sedimentado pelo c. STJ, para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados.A jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.[...] 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.4. “Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido”.(AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Terceira Turma. Agravo regimental no Recurso especial. 1240114/SC. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 11/03/2014. Publicação: 18/03/2014). PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO.

EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADEATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. Porquanto a SENTENÇA proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 05/08/2004)INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - HABILITAÇÃO INDIVIDUAL - A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio. Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva. A eficácia do decisum é erga omnes. À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC. Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da SENTENÇA. [...] (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0182939-31.2012.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Lopes. Julgamento: 12/09/2012)Por sua vez, o Recurso Extraordinário n. 573.232/SC não guarda nenhuma relação com os temas “expurgos inflacionários” ou “substituição processual”. Vejamos a jurisprudência: STJ “PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO. [...] 3. O traço de diferenciação entre os institutos da SUBSTITUIÇÃO e da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL está em que, no primeiro, o substituto é parte no processo e “não” necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 184.986/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 17/11/2009)É bem verdade que o RE 573.232 trata da ilegitimidade ativa dos substituídos não filiados a associações quando esses não deram expressa autorização para a associação ingressar com determinada ação civil pública. Logo, não poderiam executar individualmente seus créditos os associados que não autorizaram a ação da associação. É o que diz o acórdão abaixo colacionado:REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 573.232, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014)Contudo, o STF ainda não decidiu a questão em sede de repercussão geral, não possuindo a mínima força vinculante o RE 573.232. Além disso, esta ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado daquele acórdão (10/2014). Já a SENTENÇA coletiva que ampara esta execução transitou em julgado em outubro/2009. Logo, a repercussão geral (RE 573.232/SC) não alcança as execuções individuais de ação coletiva, pois a ação de conhecimento que formou o título executivo já transitou em julgado há anos.Vale lembrar que a relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços dos representados ou substituídos valia apenas para membros da Administração Direta,

Autárquica e/ou Fundacional nas demandas ajuizadas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97). Todavia, o BANCO DO BRASIL não faz parte da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional. Destaque-se, por importante, que o RE 573.232/SC tratou de representação processual, e não de substituição processual. Não bastasse isso, ainda não se sabe se a DECISÃO do Supremo terá seus efeitos modulados ou não. 2 Preliminar de suspensão do feito em razão do RE 626.307/STF não merece acolhimento essa preliminar, dado não haver falar em sobrestamento do feito. Em que pesem as alegações do BANCO DO BRASIL, a determinação de suspensão dos feitos proferida por DESPACHO nos autos do RE n. 591.797/SP e RE n. 626.307/SP não se aplica ao caso em questão. Com efeito, nos dois REs há DECISÃO em embargos de declaração, proferida em 22/3/2011, na qual o Ministro relator esclarece que a DECISÃO anterior, ao suspender todas as demais causas com questão idêntica, não poderia pretender sua aplicação em contraposição a decisões proferidas por outros Tribunais verbis: "...o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de 'todas as demais causas com questão idêntica'. Foi esse o comando exarado pela DECISÃO dantes proferida nestes autos, não se podendo pretender contrapô-lo a decisões proferidas por Tribunais outros, aos quais, por óbvio, não se aplicam as regras do Regimento Interno desta Suprema Corte. (STF RE 591797/SP. Rel. Min. Dias Toffoli) Além disso, no dia 9/3/2015, nos autos do RE 626.307, o Ministro Dias Toffoli ratificou o entendimento segundo o qual estão suspensos apenas os processos que dizem respeito ao próprio direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. Aliás, o STF já afastou da sistemática de repercussão geral questões referentes aos alegados expurgos inflacionários, que sejam de cunho meramente processual. É o caso do ARE 690.819/SP, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Dessarte, restou demonstrado que as determinações de suspensão exaradas naqueles Recursos Extraordinários não têm aplicação ao feito já na fase de cumprimento de SENTENÇA, mormente quando já transitada em julgado a DECISÃO que reconheceu o direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. A exemplo dos autos, a existência do direito material já foi reconhecida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, TJRO, Agravo de Instrumento n. 0007011-43.2013.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível. De igual modo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. As determinações do STF, proferidas nos autos dos RE nºs 626307 e 591797, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, e AI nº 754745, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, todas determinando a suspensão dos julgamentos de MÉRITO relativos aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançam a ação coletiva movida pelo IDEC, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada. [] (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70056856644. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relator Ricardo Torres Hermann. Julgamento: 18/12/2013) 3 Preliminar de necessidade de liquidação por artigos: A liquidação da SENTENÇA

exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9 exige apenas a elaboração de cálculos, não sendo necessária a liquidação por artigos. Com efeito, nos cálculos apresentadas pela credora há menção a índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado pode ser o da liquidação por cálculos. Também não vislumbro a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora. A propósito do assunto, os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar SENTENÇA coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida tanto quanto do seu domicílio, sobremodo se a opção vem em benefício do deMANDADO. A execução coletiva dispensa a prévia liquidação, podendo ser feita por simples cálculos. [...] (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo 0005447-29.2013.8.22.0000. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 3/9/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 475 - B CPC. No caso da execução individual de SENTENÇA coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475-B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 10687130003688002. Relator Cabral da Silva. Julgamento: 28/1/2014. Publicação: 7/2/2014). 4 Do excesso de execução juros moratórios e remuneratórios: termo inicial, cabimento e prescrição: Malgrado o BANCO DO BRASIL tenha dito que não fora citado nesta demanda, a verdade é contrária a tal argumento. Com efeito, o impugnante foi citado para contestar eventuais equívocos da parte credora (fl. 49 v.). Quanto aos juros remuneratórios, melhor sorte não assiste ao impugnante, já que cabível a incidência deles, de acordo com os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. BISINIDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE. Inexiste cobrança em duplicidade de juros remuneratórios quando se pretendem a atualização de valores não pagos a tempo e modo devidos, ainda que tais valores sejam oriundos de diferença de saldo não pago em poupança à época dos expurgos inflacionários. O momento para cobrança dos juros de mora é a citação da parte na ação de conhecimento, e não no cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o banco tem registro de seus poupadores e poderia ter feito o necessário para pagar o devido quando condenado na ação ordinária, sendo incabível pleitear a mora apenas após a citação no cumprimento de SENTENÇA. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 0012435-37.2011.8.22.0000. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 27/03/2012) Esses juros representam a atualização "daquilo que deveria ter sido pago e não o foi", desde o momento em que deveriam ter sido entregues ao autor até a data em que o devedor o fez, compelido judicialmente (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015). A prescrição dessas parcelas é a vintenária, não havendo também que se falar em prescrição na modalidade do art. 206 § 3º inc. III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios perdem a natureza de acessórios, passando a integrar o capital, vide julgado adiante: CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, “os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.” (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 774.612/SP. Relator Ministro Jorge Scarteziani. Julgado em: 9/5/2006. Publicação: 29/5/2006) Os juros de mora, contrariamente à tese do banco impugnante, são cabíveis sim a partir da citação no processo de conhecimento e tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram essa questão do termo inicial dos juros de mora em casos análogos, inclusive em julgamentos monocráticos. Nas palavras do Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, “aguardar pela citação no cumprimento de SENTENÇA e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores”, o qual conclui que “tal situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015). Assim, os cálculos a serem apresentados pela credora devem considerar os juros moratórios como incidentes a partir da citação na ação de conhecimento que deu origem ao título. Sobre o tema, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%). III - Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo n. 1132388/RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 26/05/2009. Publicação: 08/06/2009). Dessarte, cabível a incidência de juros remuneratórios e de juros moratórios, conforme termos iniciais acima estabelecidos. DISPOSITIVO. Isso posto, rejeito a impugnação do devedor BANCO DO BRASIL S/A, e, como consequência, determino que a credora apresente novos cálculos com juros remuneratórios e moratórios, sendo estes a incidir da data da citação do impugnante na Ação Civil Pública. Nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, os juros legais de mora deverão ser contados em 1% ao mês. A correção monetária deverá observar o disposto na Lei n. 6.899/81 e na Tabela de Fatores de Atualização Monetária da CGTJRO. Gilberto da Silva Melo (Provimento 013/98-CG). Rejeito as preliminares e demais questões arguidas pelo BANCO DO BRASIL S/A. Arbitro os honorários dos patronos da parte credora no importe de 10% sobre o valor devido pelo banco. Concedo efeito suspensivo ao processo até a preclusão desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004050-65.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renive Pereira da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)
Executado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)
DECISÃO:

Trata-se de impugnação do HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo ao cumprimento de SENTENÇA que se processa nestes autos em que é credor Renive Pereira da Silva. A impugnação consta de copiosa e prolixa petição com 71 páginas (fl. 107 e seguintes). Houve depósito judicial da quantia de R\$ 17.707,74 por parte do banco impugnante (fl. 93) em 9/1/2015. Alega o impugnante (fl. 109) que o exequente é parte ativa ilegítima para postular o recebimento do crédito noticiado na inicial, dado que “a SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública em comento somente poderá beneficiar os poupadores que, à época da propositura da ação, eram associados àquela entidade associativa” (STF, REExt. 573.232/SC). Também seria ilegítima pois os efeitos do julgado não poderiam extrapolar os limites do Estado de São Paulo (fl. 123). Requer a suspensão do cumprimento da SENTENÇA (fl. 114) e apresenta a tese de excesso de execução (fl. 113 e 154), pois os cálculos da credora teriam extrapolado os limites da SENTENÇA exarada no processo de conhecimento. Informa como valor devido a quantia de R\$ 709,47 (fl. 172). Não reconhece como autênticos os documentos que vieram com a inicial (fl. 115). Argumenta (fl. 117), por oportuno, que o cumprimento da SENTENÇA demandaria liquidação diferente da elaboração de meros cálculos, ou seja, seria incabível à espécie a determinação do valor da condenação por meio de simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), havendo, segundo o impugnante, supressão de uma fase processual e ofensa ao princípio do devido processo. Adiante, lega ilegitimidade passiva, já que inexistiria sucessão a título universal, singular ou mesmo solidariedade entre o antigo Bamerindus e o impugnante (fl. 128). Afirmo (fl. 160) também que os juros de mora devem fluir a partir da sua citação neste cumprimento de SENTENÇA. Por sua vez, seriam incabíveis os juros remuneratórios nos cálculos da credora (fl. 156). Requer ainda que, na hipótese de acolhimento de parte de suas teses, seja a credora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final da impugnação. Manifestação do exequente às fl. 415 e seguintes, tendo ele repellido os argumentos do impugnante, sobretudo aqueles que dizem respeito às preliminares levantadas pelo banco impugnante. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe verificar a tempestividade da peça impugnatória. Da consulta ao feito, nota-se que a citação ocorreu conforme prescreve o inciso I do art. 221 do CPC, a saber, pelos Correios. A correspondência foi recepcionada pelo impugnante em 10/12/2014, conforme Aviso de Recebimento juntado em 5/2/2015 no verso da fl. 105. Antes mesmo da juntada do mencionado aviso de recebimento, comparece o executado ao feito (fl. 91) apresentando comprovante de depósito judicial no valor discutido nos autos (R\$ 17.704,74, fl. 93). Na mesma oportunidade, informa o executado que “é necessário que seja lavrado auto de penhora da mencionada quantia e que dele sejam intimados os procuradores do Executado, para, a partir de então, no prazo de 15 dias, oferecerem impugnação à execução” (fl. 91, com destaque no original). Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a garantia do juízo é pressuposto necessário à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. De igual modo, também já restou assentado que o cômputo do prazo para apresentar tal impugnação inicia-se imediatamente após efetivado o depósito judicial, conforme dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC, independente da lavratura do respectivo termo inicial e consequente intimação do devedor. Nesse sentido (com destaques nossos): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 475-J DO CPC. DEPÓSITO. DIFERENÇA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. 1. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da memória de cálculo ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em contra-memória de cálculo, necessário o depósito do valor que o devedor entende

devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. (REsp 1160878/GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014) 2. É consolidada a jurisprudência do STJ no tocante ao prazo para oferecimento de impugnação em havendo depósito do devedor garantindo o juízo: inicia-se na data da efetivação deste, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes. (REsp 1.446.322/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015) 3. Agravo regimental não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 602372/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 18/06/2015. Publicação: 05/08/2015.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NÃO FIXAÇÃO DE DATA NA DECISÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO COMO CONDIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de multa em obrigação de fazer, a incidência da multa diária tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação. 2. O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de SENTENÇA, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo regimental no Agravo 1312084/ES. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento: 17/12/2013. Publicação: 03/02/2014.) AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2.- Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de SENTENÇA, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 235.771/BA. Relator Ministro Sidnei Beneti. Publicação: 07/11/2012.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes. 2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do tempus regit actum). Precedentes. 3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Precedentes. 4. Recurso provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso especial 965.475/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Publicação: 01/08/2012.) Ora, e assim mesmo deve ser, pois, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, deve-se evitar a prática de atos processuais inúteis, que venham somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida. O depósito judicial foi efetivado mediante TED Judicial em 9/1/2015 (fl. 93) e o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA escoaria até 26/1/2015. Portanto, o protocolo realizado em 3/2/2015 está fora do prazo preconizado para a prática do ato.

Assim, tenho por intempestiva a impugnação apresentada, e sua rejeição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito a impugnação do devedor HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo por ser intempestiva, e, como consequência, determino que, uma vez preclusa esta DECISÃO, requeira o exequente providência que entender necessária. Deixo de analisar, portanto, as preliminares e demais questões arguidas pelo HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. Arbitro os honorários dos patronos da parte credora no importe de 10% sobre o valor devido pelo banco. Concedo efeito suspensivo ao processo até a preclusão desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002998-68.2013.8.22.0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: João Carlos da Costa

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A), Ellen Laura Leite Mungo (MT 10.604)

SENTENÇA:

João Carlos da Costa apresentou embargos à execução promovida em seu desfavor pelo HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo, argumentando, em preliminares, carência de ação e inépcia da inicial e, no MÉRITO, ocorrência de pagamento do débito. Citado dos termos da ação (fl. 25), o embargado deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (fl. 25 v.). O embargante requereu, então, decretação da revelia e deferimento da inicial. É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. As preliminares apresentadas pelo embargante dizem respeito ao MÉRITO. O banco embargado, apesar de regularmente citado, não apresentou resposta, o que o torna revel. A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do réu revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que, apesar de ser relativa a presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial imposta pela incidência da revelia, as demais provas corroboram para o acolhimento da pretensão deduzida pelo embargante. Em verdade, cumpre ao autor nos embargos à execução comprovar os fatos extintivos modificativos ou impeditivos do direito do embargado nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De tal ônus, o embargante se desvencilhou uma vez que os documentos anexados aos autos comprovam a quitação do contrato 2015002661 em data anterior à proposição do feito executivo, conforme boletos pagos de fl. 11-12. A procedência dos embargos se impõe, portanto. Quanto ao pedido de pagamento em dobro da quantia executada, incabível pois não restou demonstrada a má-fé do banco embargado, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. INDÉBITO. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. VERBA DEVIDA. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a repetição em dobro do indébito, prevista no Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, de modo que, ausente prova do pagamento de qualquer quantia, não há que se falar em restituição de valores. [] (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 0000853-32.2014.822.0001. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data do julgamento:

22/04/2015. Publicação: 04/05/2015.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. SÚMULA 7/ STJ. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, circunstância não verificada na hipótese. 4. Agravo regimental não provido.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial n. 646362/RJ. Relator Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 16/04/2015. Data da Publicação:14/05/2015.)Saliente-se que o débito era devido, tanto que o embargante reconheceu (fl. 13) e pagou os valores, sendo esse a quitação, inclusive, o fundamento destes embargos. Isso posto, acolho parcialmente a pretensão deduzida pelo embargante e, por consequência, declaro inexigível o título de crédito que embasa o procedimento executório.Resolvo a demanda com fulcro no art. 269, I, do CPC.Considerando que a embargante decaiu de parte mínima de seus pedidos, condeno a parte embargada às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 6.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, 4º c.c. § 3º, alínea c do mesmo art., do CPC, vez que o embargado não ofereceu resistência.P.R.I.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa DECISÃO para os autos n. 0001303-79.2013.822.0010, para fins de arquivamento, certificando-se neste caderno processual.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015.Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005279-60.2014.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edivino Guimarães

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de impugnação do BANCO DO BRASIL S/A ao cumprimento de SENTENÇA que se processa nestes autos em que é credor EDIVINO GUIMARÃES.A impugnação consta de copiosa e prolixa petição com 34 páginas (fl. 31 e seguintes). Houve depósito judicial da quantia de R\$ 827,42 por parte do banco impugnante (fl. 58).Alega o BANCO DO BRASIL (fl. 31 v. e 32 v.) que a exequente é parte ativa ilegítima para postular o recebimento do crédito noticiado na inicial, dado que “a SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública em comento somente poderá beneficiar os poupadores que, à época da propositura da ação, eram associados àquela entidade associativa” (STF, RExt. 573.232/SC).Diz também (fl. 35 v.) que os cumprimentos de SENTENÇA relativos à matéria tratada nestes autos devem permanecer sobrestados até o julgamento, pelo c. STF, do RE 626.307. Argumenta (fl. 38 v.), por oportuno, que o cumprimento da SENTENÇA demandaria liquidação diferente da elaboração de meros cálculos, ou seja, seria incabível à espécie a determinação do valor da condenação por meio de simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), havendo, segundo o impugnante, supressão de uma fase processual e ofensa ao princípio do devido processo.De acordo com o BANCO DO BRASIL, a SENTENÇA coletiva exequenda é genérica, pois não especificou índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado seria o da liquidação por artigos (fl. 39 v.), haja vista a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora. Por sua vez, o impugnante deveria ser citado para contestar eventuais equívocos da parte credora.Em seguida, apresenta o impugnante a tese de excesso de execução (fl. 40v.), pois os cálculos do credor teriam extrapolado os limites da SENTENÇA exarada no processo de conhecimento. Nessa parte, o BANCO DO BRASIL apresenta fatos que não são desta demanda,

confundido esta causa com outras similares. Informa como valor devido a quantia de R\$ 231,10 (fl. 41 v.), apontando excesso de R\$ 596,32 nos cálculos apresentados pelo credor.Afirma (fl. 41 v.) também que os juros de mora devem fluir a partir da sua citação neste cumprimento de SENTENÇA. Por sua vez, seriam incabíveis os juros remuneratórios nos cálculos do credor (fl. 45). Se cabíveis, estaria prescrita a pretensão de recebê-los (fl. 45 v.).Requer ainda que, na hipótese de acolhimento de parte de suas teses, seja o credor condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final da impugnação.Manifestação do exequente às fl. 59-74, tendo ele repellido os argumentos do impugnante, sobretudo aqueles que dizem respeito às preliminares levantadas pelo BANCO DO BRASIL e requerendo que a impugnação seja declarada intempestiva.Eis o relatório. DECIDO.A impugnação apresentada pelo executado é tempestiva. A citação ocorreu conforme prescreve o inciso I do art. 221 do CPC, a saber, pelos Correios. A correspondência foi recepcionada pelo impugnante em 20/11/2014, conforme Aviso de Recebimento juntado em 3/12/2014 no verso da fl. 30. Porém, o termo inicial para impugnar o cumprimento é contado da data da efetivação do depósito em juízo do valor sob execução. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 475-J DO CPC. DEPÓSITO. DIFERENÇA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.1. A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da memória de cálculo ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em contra-memória de cálculo, necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total. (REsp 1160878/GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014) 2. É consolidada a jurisprudência do STJ no tocante ao prazo para oferecimento de impugnação em havendo depósito do devedor garantindo o juízo: inicia-se na data da efetivação deste, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes. (REsp 1.446.322/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015) 3. Agravo regimental não provido.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 602372/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 18/06/2015. Publicação: 05/08/2015)Ora, o depósito judicial foi efetivado mediante TED Judicial em 23/12/2014 (fl. 58), período em que os prazos estavam suspensos em razão do recesso forense, os quais voltaram a fluir normalmente a partir do dia 7/1/2015. Portanto, o protocolo realizado em 19/1/2015 está dentro do prazo preconizado para a prática do ato. Prossigamos.Em outubro de 2014, Edivino Guimarães ajuizou esta demanda de cumprimento de SENTENÇA alegando que tem direito ao recebimento de crédito oriundo da correção monetária incidente sobre sua conta poupança no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão).Sustenta que tem direito ao recebimento do valor correspondente a 48,16%, incidentes sobre o saldo da sua caderneta de poupança em fevereiro de 1989. Estima seu crédito atualmente em R\$ 827,42.Esse crédito decorreria de SENTENÇA exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9, intentada pelo IDEC. A prolação do decisum seria do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília/DF, em 6/11/1998. Pontua o credor que a SENTENÇA transitou em julgado em 27/10/2009.Análise as preliminares arguidas pela impugnante.1 Preliminar de ilegitimidade ativa do credor.Quanto à alegada ilegitimidade ativa da parte credora, não merece acolhida esse pleito, porquanto não há falar em necessidade de associação ao IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para ajuizamento de ação individual para cobrança dos expurgos inflacionários reconhecidos em ação proposta pelo instituto. Isso ocorre porque a SENTENÇA coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. Portanto, sejam elas associadas ou não à entidade, podem beneficiar-se da SENTENÇA proferida naquele processo, desde que poupadores à época dos fatos.Além disso, conforme já sedimentado pelo c. STJ, para a

comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. A jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. [...] 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. “Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido”. (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Terceira Turma. Agravo regimental no Recurso especial. 1240114/SC. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 11/03/2014. Publicação: 18/03/2014). PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EMPRESA PÚBLICA, FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL E DE ENDEREÇO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. Porquanto a SENTENÇA proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigli. Julgamento: 05/08/2004) INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - HABILITAÇÃO INDIVIDUAL - A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio. Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva. A eficácia do decisor é erga omnes. À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC. Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da SENTENÇA. [...] (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça.

18ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0182939-31.2012.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Lopes. Julgamento: 12/09/2012) Por sua vez, o Recurso Extraordinário n. 573.232/SC não guarda nenhuma relação com os temas “expurgos inflacionários” ou “substituição processual”. Vejamos a jurisprudência: STJ PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE COM REPRESENTAÇÃO. [...] 3. O traço de diferenciação entre os institutos da SUBSTITUIÇÃO e da REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL está em que, no primeiro, o substituto é parte no processo e “não” necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 184.986/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 17/11/2009) É bem verdade que o RE 573.232 trata da ilegitimidade ativa dos substituídos não filiados a associações quando esses não deram expressa autorização para a associação ingressar com determinada ação civil pública. Logo, não poderiam executar individualmente seus créditos os associados que não autorizaram a ação da associação. É o que diz o acórdão abaixo colacionado: REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 573.232, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 18/09/2014. Publicação: 19/09/2014) Contudo, o STF ainda não decidiu a questão em sede de repercussão geral, não possuindo a mínima força vinculante o RE 573.232. Além disso, esta ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado daquele acórdão (10/2014). Já a SENTENÇA coletiva que ampara esta execução transitou em julgado em outubro/2009. Logo, a repercussão geral (RE 573.232/SC) não alcança as execuções individuais de ação coletiva, pois a ação de conhecimento que formou o título executivo já transitou em julgado há anos. Vale lembrar que a relação nominal dos associados e a indicação dos respectivos endereços dos representados ou substituídos valia apenas para membros da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional nas demandas ajuizadas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97). Todavia, o BANCO DO BRASIL não faz parte da Administração Direta, Autárquica e/ou Fundacional. Destaque-se, por importante, que o RE 573.232/SC tratou de representação processual, e não de substituição processual. Não bastasse isso, ainda não se sabe se a DECISÃO do Supremo terá seus efeitos modulados ou não. 2 Preliminar de suspensão do feito em razão do RE 626.307/STF Não merece acolhimento essa preliminar, dado não haver falar em sobrestamento do feito. Em que pesem as alegações do BANCO DO BRASIL, a determinação de suspensão dos feitos proferida por DESPACHO nos autos do RE n. 591.797/SP e RE n. 626.307/SP não se aplica ao caso em questão. Com efeito, nos dois RE fs há DECISÃO em embargos de declaração, proferida em 22/3/2011, na qual o Ministro relator esclarece que a DECISÃO anterior, ao suspender todas as demais causas com questão idêntica, não poderia pretender sua aplicação em contraposição a decisões proferidas por outros Tribunais – verbis: ...o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a

existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de 'todas as demais causas com questão idêntica'. Foi esse o comando exarado pela DECISÃO dantes proferida nestes autos, não se podendo pretender contrapô-lo a decisões proferidas por Tribunais outros, aos quais, por óbvio, não se aplicam as regras do Regimento Interno desta Suprema Corte. (STF RE 591797/SP. Rel. Min. Dias Toffoli) Além disso, no dia 9/3/2015, nos autos do RE 626.307, o Ministro Dias Toffoli ratificou o entendimento segundo o qual estão suspensos apenas os processos que dizem respeito ao próprio direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. Aliás, o STF já afastou da sistemática de repercussão geral questões referentes aos alegados expurgos inflacionários, que sejam de cunho meramente processual. É o caso do ARE 690.819/SP, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I A verificação de eventuais erros no cálculo apresentado para fins de liquidação demanda o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta (Código de Processo Civil). II Repercussão geral inexistente. Dessarte, restou demonstrado que as determinações de suspensão exaradas naqueles Recursos Extraordinários não têm aplicação ao feito já na fase de cumprimento de SENTENÇA, mormente quando já transitada em julgado a DECISÃO que reconheceu o direito à incidência de expurgos em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico. A exemplo dos autos, a existência do direito material já foi reconhecida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, TJRO, Agravo de Instrumento n. 0007011-43.2013.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível. De igual modo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. As determinações do STF, proferidas nos autos dos RE nºs 626307 e 591797, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, e AI nº 754745, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, todas determinando a suspensão dos julgamentos de MÉRITO relativos aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, não alcançam a ação coletiva movida pelo IDEC, em atenção ao princípio constitucional da coisa julgada. [] (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70056856644. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relator Ricardo Torres Hermann. Julgamento: 18/12/2013) 3 Preliminar de necessidade de liquidação por artigos: A liquidação da SENTENÇA exarada nos autos da ação civil n. 1998.01.1.016798-9 exige apenas a elaboração de cálculos, não sendo necessária a liquidação por artigos. Com efeito, nos cálculos apresentadas pelo credor há menção a índices de mora, percentual de juros, conversão da moeda, correção monetária, etc., razão por que o procedimento a ser utilizado pode ser o da liquidação por cálculos. Também não vislumbro a existência de fatos novos a serem provados pela parte credora. A propósito do assunto, os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Por se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deve ser observado o princípio da facilitação da defesa do consumidor, possibilitando-lhe executar SENTENÇA coletiva em foro diverso daquele onde foi proferida tanto quanto do seu domicílio, sobretudo se a opção vem em benefício do deMANDADO. A execução coletiva dispensa a prévia liquidação,

podendo ser feita por simples cálculos. Os juros de mora pelo inadimplemento da SENTENÇA coletiva são devidos a contar do ato citatório na execução individual quando há pretensão do titular do crédito e valor certo a ser cumprido pelo devedor. São devidos os honorários de advogado na fase de cumprimento de SENTENÇA, por se tratar de nova atividade em juízo. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo 0005447-29.2013.8.22.0000. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 3/9/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 475 - B CPC. No caso da execução individual de SENTENÇA coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie o comando do art. 475-B, do CPC, que permite a liquidação por simples cálculos matemáticos. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 10687130003688002. Relator Cabral da Silva. Julgamento: 28/1/2014. Publicação: 7/2/2014). 4 Do excesso de execução – juros remuneratórios e moratórios: termo inicial, cabimento e prescrição: Malgrado o requerido tenha dito que não fora citado nesta demanda, a verdade é contrária a tal argumento. Com efeito, o impugnante foi citado para contestar eventuais equívocos da parte credora (fl. 30 v.). Quanto aos juros remuneratórios, melhor sorte não assiste ao impugnante, já que cabível a incidência deles, de acordo com os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE. Inexiste cobrança em duplicidade de juros remuneratórios quando se pretendem a atualização de valores não pagos a tempo e modo devidos, ainda que tais valores sejam oriundos de diferença de saldo não pago em poupança à época dos expurgos inflacionários. O momento para cobrança dos juros de mora é a citação da parte na ação de conhecimento, e não no cumprimento de SENTENÇA, uma vez que o banco tem registro de seus poupadores e poderia ter feito o necessário para pagar o devido quando condenado na ação ordinária, sendo incabível pleitear a mora apenas após a citação no cumprimento de SENTENÇA. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 0012435-37.2011.8.22.0000. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 27/03/2012) Esses juros representam a atualização “daquilo que deveria ter sido pago e não o foi”, desde o momento em que deveriam ter sido entregues ao autor até a data em que o devedor o fez, compelido judicialmente (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015). A prescrição dessas parcelas é a vintenária, não havendo também que se falar em prescrição na modalidade do art. 206 § 3º inc. III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios perdem a natureza de acessórios, passando a integrar o capital, vide julgado adiante: CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco

anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 774.612/SP. Relator Ministro Jorge Scarteziani. Julgado em: 9/5/2006. Publicação: 29/5/2006) Os juros de mora, contrariamente à tese do banco impugnante, são cabíveis sim a partir da citação no processo de conhecimento e tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o Superior Tribunal de Justiça já enfrentaram essa questão do termo inicial dos juros de mora em casos análogos, inclusive em julgamentos monocráticos. Nas palavras do Relator Des. Paulo Kiyochi Mori, “aguardar pela citação no cumprimento de SENTENÇA e pedir a mora somente a partir deste momento é contar com o acaso e com o esquecimento ou desinteresse dos poupadores”, o qual conclui que “tal situação não pode ser acobertada pelo Poder Judiciário, pois este tem o dever de zelar pelo perfeito equilíbrio contratual entre as partes” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 0004184-88.2015.8.22.0000. Relator Desembargador Kiyochi Mori. Data do julgamento: 13/05/2015. Publicação: 15/05/2015). Assim, os cálculos a serem apresentados pelo credor devem considerar os juros moratórios como incidentes a partir da citação na ação de conhecimento que deu origem ao título. Sobre o tema, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte é devido, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%). III - Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo regimental no Agravo n. 1132388/RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 26/05/2009. Publicação: 08/06/2009). Dessarte, cabível a incidência de juros remuneratórios e de juros moratórios, conforme termos iniciais acima estabelecidos. DISPOSITIVO Isso posto, rejeito a impugnação do devedor BANCO DO BRASIL S/A, e, como consequência, determino que o credor apresente novos cálculos com juros remuneratórios e moratórios, sendo estes a incidir da data da citação do impugnante na Ação Civil Pública. Nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, os juros legais de mora deverão ser contados em 1% ao mês. A correção monetária deverá observar o disposto na Lei n. 6.899/81 e na Tabela de Fatores de Atualização Monetária da CGTJRO – Gilberto da Silva Melo (Provimento 013/98-CG). Rejeito as preliminares e demais questões arguidas pelo BANCO DO BRASIL S/A. Arbitro os honorários dos patronos da parte credora no importe de 10% sobre o valor devido pelo banco devedor. Concedo efeito suspensivo ao processo até a preclusão desta DECISÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 1º de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002992-61.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Onildo Schneider

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Artur Paulo de Lima. (RO 1669)

Requerido: Jair da Silva Bispo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB-RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

SENTENÇA:

ONILDO SCHNEIDER ajuizou Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada contra JAIR DA SILVA BISPO. Determinada a emenda da inicial para esclarecer qual a pretensão pretendida, o autor retificou para Ação Demolitória fundada na transgressão do direito de vizinhança de construção com respeito aos limites entre imóveis confrontantes. Liminar indeferida f. 31. Devidamente citado, o requerido alegou usucapião como matéria de defesa e como pedido alternativo o direito de retenção por benfeitorias. Em sede de réplica o autor propôs alienar a metragem que está na posse do requerido ou demolição do muro e construção em seu limite correto. Intimado da proposta o requerido requereu a designação de audiência de conciliação, visto que não consta valor ou forma de pagamento na proposta. Designada audiência de conciliação, esta restou inexitosa. Avaliação do imóvel com laudo fls. 82/86. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pelas partes. Eis o relatório. A DECISÃO. O requerente ajuizou ação com fundamento do direito de vizinhança no dever de respeitar os limites divisórios. Alega que comprou o imóvel urbano, no ano de 2007, Lote 361, Quadra 027, Setor 003, com dimensões de 20 m de frente e fundos e 40 m nas laterais, perfazendo um total de 800m². Os documentos anexado aos autos (Certidão Narrativa, Título de Domínio e Divisão de Regularização Fundiários), todos do ano de 2008, descrevem o terreno nas dimensões acima. Contudo, a declaração f. 19 da equipe de Topografia da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura no ano de 2013, informa que o lote encontra-se murado com 20 m de frente e fundos e 35,50 m nas laterais. Esse, inclusive, constatado no Laudo de Avaliação do Oficial de Justiça, no qual descreveu “que área supostamente invadida se aproxima de 04 a 5 metros de comprimento por 20 de largura”. A testemunha do requerente Sr. Romildo Nunes Ricardo, esposo da Srª. Cleusa Arantes Marques Ricardo (vendedora do imóvel), informou que alienou o imóvel no ano de 2006 e comentou que durante a negociação o vizinho tinha adentrado 1 metro no terreno. Ele é vizinho há 22 anos dos litigantes e vendeu o imóvel “do jeito que estava”, portanto “ad corpus” nos termos do art. 500 do Código Civil. No mesmo sentido a testemunha do requerido Sr. Claudionor Francisco Vieira. Informou que foi vizinho das partes até o ano de 1994. Naquela época havia cerca de madeira e em 1994 foi levantado um muro nas atuais medições. O requerido em sede de contestação alegou que adquiriu a título oneroso o imóvel em julho de 1988, onde reside até hoje. Portanto, são mais de 27 anos na posse mansa e pacífica do imóvel, tempo superior ao exigido na lei civil para determinar a prescrição aquisitiva na forma de usucapião extraordinária. Nos termos da Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal “O usucapião pode ser arguido em defesa”. A exceção de usucapião ou exceção de domínio constitui verdadeiro meio de defesa a ser utilizado por aquele que for deMANDADO em ações possessórias ou petições, desde que atendidos os requisitos à caracterização de alguma das modalidades de usucapião. Tal defesa tem por objetivo afastar o direito autoral e, consequentemente, ver reconhecida a usucapião em favor do réu, por isso, indispensável seja carreada nos autos vasta carga probatória, suficiente à comprovação da aquisição da propriedade. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: Ação demarcatória. Usucapião como matéria de defesa. Momento em que pode ser alegada. 1. A prescrição extintiva pode ser arguida em qualquer fase do processo, mas a

prescrição aquisitiva somente tem pertinência com matéria de defesa se argüida na contestação, momento próprio paratanto, sob pena de preclusão. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 761911 PR 2005/0101462-5, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 14/11/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/02/2007 p. 259) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO PELO RÉU. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser possível a arguição de usucapião como meio de defesa, ainda que se cuide de ação anulatória (cf. Súmula 237 do STF). 2. Há ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte a quo não se manifesta sobre as questões suscitadas nas contrarrazões ao recurso de apelação, reiteradas nos embargos de declaração e imprescindíveis ao escoamento deslinde da controvérsia, o que acaba por evidenciar omissão no julgado embargado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 601113 RS 2003/0193866-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010) Destarte, as provas dos autos comprovam que o requerente comprou o imóvel com a metragem no ano de 2007, f.17, sem se atentar as medidas verdadeira, portanto, adquiriu na forma "ad corpus" nos termos do art. 500 do Código Civil. O requerido possui a posse imóvel com boa-fé, e para fim de usucapião a contagem de tempo da posse acrescenta a dos seus antecessores, inteligência do art. 1.243 CC. Assim, as provas nos autos demonstra que o requerido está na posse do imóvel desde o ano de 1988, de boa-fé, ânimo de dono, sem violência e oposição e de forma ininterrupta. Estabeleceu moradia habitual e realizou obras. Portanto, resta caracterizada a usucapião extraordinária, inserta no art. 1.238 c/c art. 1.238, § U do Código Civil. Nessa esteira, os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISTINÇÃO ENTRE COMPRA E VENDA AD CORPUS E AD MENSURAM. USUCAPIÃO OPOSTA COMO FORMA DE DEFESA. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DEMONSTRADOS. EXCEÇÃO ACOLHIDA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. APELO INTERPOSTO PELOS AUTORES PREJUDICADO. I - Em se tratando de compra e venda de imóveis na modalidade ad mensuram, o objeto da avença é determinado, especificando os contratantes, principalmente, a dimensão do bem a ser alienado, sendo estipulado o preço do negócio com base na sua área, ao passo que, na forma ad corpus, o ajuste diz respeito à coisa certa e determinada, havendo, em regra, a especificação dos limites e confrontações do imóvel, considerando-se a eventual referência à sua extensão uma mera característica enunciativa, a fim de melhor caracterizá-lo. II - Segundo remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, "a usucapião pode ser argüida em defesa". Aliás, não é outra a interpretação consolidada no enunciado da Súmula n. 237 do Supremo Tribunal Federal. III - Há de ser acolhida a exceção de prescrição aquisitiva oposta em sede de ação possessória se o deMANDADO alega e comprova possuir o imóvel litigioso de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini (posse plena ou absoluta), por um prazo não inferior a vinte anos, independentemente de justo título e de boa-fé (art. 550 do Código Civil de 1916). (TJ-SC - AC: 29559 SC 2001.002955-9, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Xaxim) APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE

POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA COMO DEFESA. POSSIBILIDADE. PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. A posse ad usucapionem se qualifica quando, ao elemento corpus, se somar o animus, ou seja, portar-se o requerente como proprietário. Aliado, há o lapso temporal necessário ao reconhecimento do usucapião. No caso, mostram-se presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento da exceção de prescrição aquisitiva. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052734126, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - AC: 70052734126 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 08/05/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2013) REIVINDICATÓRIA IMÓVEL URBANO PROVA SATISFATÓRIA DO EXERCÍCIO DE POSSE MANSO, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE VINTE ANOS DE PORÇÃO DE TERRENO VIZINHO - USUCAPIÃO ARGÜIDA EM DEFESA RECONHECIDA DECISÃO ACERTADA RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. REIVINDICATÓRIA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À VENDEDORA DO IMÓVEL - BEM ALIENADO COMO COISA CERTA E DETERMINADA SEM ATENÇÃO ESPECIAL ÀS DIMENSÕES CONSTANTES DO TÍTULO DE DOMÍNIO (VENDA AD CORPUS E NÃO AD MENSURAM) DENÚNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO - RECURSO DA DENÚNCIADA PROVIDO. (TJ-SP - APL: 90943158620088260000 SP 9094315-86.2008.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 19/02/2013, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2013) O Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, em seu artigo 13, prevê a exceção de usucapião, igualmente permitindo posterior registro da SENTENÇA no cartório de imóveis em caso de procedência da defesa fundada no domínio, em literal: "A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a SENTENÇA que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis". Em relação ao registro da SENTENÇA, quando admitida exceção de domínio calcada em usucapião extraordinária, ordinária ou pró-família, não há lei que a excepcione e, em razão disso, fixam-se, doutrina e jurisprudência, em um entendimento fortemente legalista, para fundamentar tal impossibilidade. Conclui-se, em síntese, que em se tratando de exceção fundada em usucapião extraordinária, ordinária e pró-família mesmo que o julgador reconheça a procedência da alegação, declarando o direito a que faz jus o contestante, a DECISÃO prolatada, seja em SENTENÇA ou acórdão, não pode ser levada a registro no ofício de imóveis. Tal não ocorre em relação à usucapião especial, seja rural ou urbana, nos termos, respectivamente, das Leis nº 6.969/81 e 10.257/2001. Assim sendo, o autor desta demanda poderá, em tese, ingressar com Ação Quanti Minoris, ou estimatória, destinada ao abatimento do preço da coisa em virtude de o defeito oculto ter diminuído sensivelmente o seu valor, contra, em tese, o alienante, que, também em tese, poder ter supostamente agido de má-fé, ocultando, em tese, informações durante a realização do negócio jurídico. DISPOSITIVO. Isso posto, rejeito a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas. Nos termos dos artigos 19 e 20, § 4º, do CPC, e consoante apreciação equitativa deste Juízo, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do CPC, condeno o autor a pagar aos patronos do réu honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Deveras, os patronos do réu atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados do réu e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido. Todavia,

como o autor é beneficiário da gratuidade judiciária, fica a cobrança de tal verba diferida (art. 572 do CPC), ou seja, condicionada ao implemento do que previsto no § 2º do artigo 11 e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cumpra a direção do cartório o comando exarado à f. 89, expedindo-se ofício à OAB. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001601-03.2015.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. L. da R. L. B. de S.

Advogado: Olímpia Miranda dos Santos Sampaio (RO 6041)

SENTENÇA:

JOÃO LEANDRO DA ROCHA e LUCIELI BRITO DE SOUZA DA ROCHA, ambos qualificados nos autos, ingressaram em juízo com pedido de dissolução do vínculo matrimonial por meio do divórcio. Segundo os interessados, desta união adveio o nascimento de dois filhos, sendo apenas um deles menor púbere. Informaram ainda, que possuem patrimônio em comum, os quais serão partilhados em igual proporção. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado. Isso posto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio dos requerentes JOÃO LEANDRO DA ROCHA e LUCIELI BRITO DE SOUZA DA ROCHA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles. A requerente voltará a usar o nome de solteira LUCIELI BRITO DE SOUZA. Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos às fls. 3/10. Uma vez que o casamento foi registrado nesta Comarca, sirva-se a cópia desta DECISÃO como MANDADO de averbação (art. 67, parágrafo único, das DGJ). Custas de averbação e expedição da nova certidão pelos interessados. P. R. I. Expeça-se o competente formal de partilha, hábil à transferência de titularidade dos bens. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004434-91.2015.8.22.0010](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: I. de J. C.

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: L. M. dos S. S. M. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se do (s) MANDADO (s) já expedidos pelo Juízo de origem. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 20/10/2015 às 9 horas. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante informando-o sobre a realização deste ato. Acaso seja necessário, poderá a direção do cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento dos atos deprecados a este Juízo. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004456-52.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson de Oliveira Xavier

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será diferido para momento posterior à realização de estudo social, o qual determino que seja realizado com urgência. Se os autos ao NUPS para realização de estudo socioeconômico. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada). Devolvidos os autos do NUPS, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001597-63.2015.8.22.0010](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. D. S. dos S. D.

Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (RO 6891)

Réu: J. R. D.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos ao NUPS realizar estudo social junto aos interessados. Cientifique-se o MP. Considerando a matéria em que as partes divergem, designo audiência de instrução para o dia 5/11/2015 às 9 horas. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas. Após, intimem-se as mesmas para a solenidade designada. Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato. Saliento que incumbe as partes, ainda, qualificar as testemunhas arroladas indicando, inclusive o endereço completo, bem como justificar a pertinência da oitiva de cada uma delas, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma, no prazo concedido, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001368-49.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda (juli Ane Boutique)

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Valci Lopes dos Santos

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (não informado)

SENTENÇA:

A autora requereu a extinção do feito à fl. 43, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Ao teor do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Se requerido, defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos à expensas da parte requerente. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Advogados:

— Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669
 Christian Fernandes Rabelo OAB/RO 333-B
 Daniel Redivo OAB/RO 3181
 Danilo Constance Martins Durigon OAB/RO 5114
 — João Carlos da Costa OAB/RO 1258
 — Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO 257-A
 Rafael Moisés de Souza Bussioli OAB/RO 5032
 Ronny Ton Zanotelli OAB/RO 1393
 Rubens Vieira Lopes OAB/RO 273

INTIMAÇÃO

Ficam os ADVOGADOS acima relacionados, de ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, intimados a devolverem a este Cartório, no prazo de 24 horas, os Autos mencionados na Relação que segue abaixo transcrita, que encontram-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a Busca e Apreensão dos mesmos. - Rolim de Moura, 4 de setembro de 2015.

— RELAÇÃO DOS PROCESSOS COM CARGA ALÉM DO PRAZO:

Nome do Advogado – OAB	Nº do Processo	Dt. Carga
Arthur Paulo de Lima OAB/RO 1669	0003460-64.2009.8.22.0010	28/07/2015
Christian Fernandes Rabelo OAB/RO 333-B	0000315-92.2012.8.22.0010	08/07/2015
Daniel Redivo OAB/RO 3181	0001300-61.2012.8.22.0010	28/07/2015
	0001301-46.2012.8.22.0010	28/07/2015
	0001295-34.2015.8.22.0010	31/07/2015
Danilo Constance Martins Durigon OAB/RO 5114	0000133-09.2012.8.22.0010	28/07/2015
João Carlos da Costa OAB/RO 1258	0001734-16.2013.8.22.0010	28/07/2015
Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO 257-A	0003212-64.2010.8.22.0010	24/07/2015
	0006892-23.2011.8.22.0010	29/07/2015
Rafael Moisés de Souza Bussioli OAB/RO 5032	0004630-66.2012.8.22.0010	06/08/2015
Ronny Ton Zanotelli OAB/RO 1393	0058126-15.2009.8.22.0010	21/07/2015
Rubens Vieira Lopes OAB/RO 273	0003518-28.2013.8.22.0010	30/07/2015

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

rmm1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
 infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
 E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003062-10.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Requerido:Afonso Félix de Figueiredo, Suzete Felizardo de Figueiredo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

MANIFESTEM-SE os requeridos quanto ao pedido de desistência de fl. 130.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000969-74.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Posto de Molas Maringá Ltda - Me

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

1) BACENJUD e RENAJUD negativos (fls. 46-v e ss.).2) INDEFIRO (fl. 54), pois o Exequente nada fez para localizar bens penhoráveis. Ao contrário, o Juízo já tomou as providências cabíveis, sem sucesso.3 - Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.Observe a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-

98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto.À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014.Desembargador Isaias Fonseca Moraes RelatorPublicado no DJe 13/02/2014.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, ELIANA CALMON. O Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis da executada, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC).3) Portanto, não havendo indicação de bens penhoráveis ou de que a parte tenha se empenhado a tanto, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido:TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822Data de publicação: 12/05/2005Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ..3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003933-74.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:João Paulo Alves Zetoles

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) BACENJUD e RENAJUD negativos (fls. 43-v e 44).2) NÃO há se falar em inserção de restrição pelo sistema RENAJUD nos veículos de fl. 44-v e 45-v, pois têm ônus alienação fiduciária (fls. 44-v e 45-v) com preferência do agente financeiro. Embaso-me na redação do Decreto Lei 911/1969, dada pela Lei 13043, de 13/11/2014, que assim diz: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2o. 3 - Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.Observe a DECISÃO proferida no acórdão dos autos 0002802-98.2013.8.22.0010: ..Dessa feita, pela nova sistemática da execução, o devedor é citado para pagar a dívida não é mais direito do devedor nomear bens à penhora, cabendo ao credor indicar bens a serem penhorados, prestigiando-se, assim, os princípios da economia e celeridade processual. Assim, deve prevalecer a DECISÃO agravada neste ponto.À luz do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. I. Porto Velho - RO, 12 de fevereiro de 2014.Desembargador Isaias Fonseca Moraes RelatorPublicado no DJe 13/02/2014.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, ELIANA CALMON. O Exequente nada fez até

hoje para localizar bens penhoráveis do executado, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC).AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO Exequente e bens penhoráveis. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004116-16.2012.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyane C. Brandt (OAB/RO 4.659)

Executado:Itha Terraplanagem e Construções Ltda, Ivan Salame

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Henrique Humberto Ferraz Paloni

(OAB/RO 703E)

DECISÃO:

1) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículos livres de ônus em nome dos Executados.O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.2) Não houve manifestação ÚTIL nem cumprimento das decisões de fls. 85, 87, 87-v e 95.Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis e ONDE possam ser encontrados.3) INDEFIRO, pela segunda vez, o pedido de ofícios à Receita Federal para quebra dos sigilos fiscal e bancário (fls. 86-87 e 95), pois o Exequente NADA fez de útil até agora, nem mesmo uma busca ao CRI e JUCER.Aliás, os documentos solicitados pelo Exequente já se encontram às fls. 79 a 81, verso, sendo que Exequente nem se deu ao trabalho de manusear os autos. Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO quando a parte nada faz para localizar bens e que por isso não pode ser oficiado à Receita Federal Prematuro ainda requerer informações à Receita Federal sobre o paradeiro do réu, pois que, medida extrema que é, só se apresentaria legítima quando comprovadamente demonstrado esforço direto do credor, que restou infrutífero, ou (quando) estejam caracterizados relevantes motivos (TJ/RO, Ag. Instrumento, nº 10000120020166760, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 01/04/2008). Outros tribunais:"APELAÇÕES CÍVEIS E RETIDO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. AGRAVO. - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE OU PARTICULAR EXCEPCIONALIDADE. REJEIÇÃO. - Não configura nulidade o indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal a fim de averiguar a renda mensal da autora, uma vez que a hipótese versa direitos patrimoniais disponíveis, a quebra do sigilo fiscal é medida extrema e só pode ser decretada nos casos de relevante interesse público ou particular excepcionalidade, situações aqui não demonstradas..." (TJ-SC - AC: 20100248405 SC 2010.024840-5 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 26/09/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)"O Exequente nada fez até hoje para localizar bens penhoráveis da executada, descumprindo suas obrigações (art. 612/CPC) e nem manuseou os autos (vide as informações de fls. 79/81).3) Portanto, não havendo indicação de bens penhoráveis ou de que a parte tenha se empenhado a tanto, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE, sem baixa no distribuidor. Neste sentido:TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822Data de publicação: 12/05/2005Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE. ..3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMON... AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE e bens penhoráveis. Int., via DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0022490-66.2001.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Edvaldo Martins de Oliveira (RO 163-A), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado:José Carlos da Silva, J. Carlos da Silva - Farinha-ME, Beatriz de Fátima Oliveira da Silva, Sebrae -Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) AGUARDE-SE os leilões já informados (fls. 278).2) Divulgação a cargo da Leiloeira, que deverá comparecer em cartório para providenciar as peças necessárias.O Cartório deverá entrar em contato com a Leiloeira, inclusive por telefone. A Leiloeira deverá comparecer em cartório, retirar os autos para as providências necessárias, inclusive fotocópias e publicações.3) O Exequente poderá indicar outros bens dos Executados, para que seja possível a penhora e substituição, se houver interesse.Intimem-se, na pessoa dos procuradores, via DJe.Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001174-06.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruan Oliveira Duarte

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502)

Requerido:Minerva Indústria e Comércio de Alimentos S.a, Agropecuária Imperial Bt Ltda

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952), Livio de Vivo (SP 15411), Marcelo Scaff Padilha (OAB/SP 109492), Valmir Fernandes (OAB/SP 102698), Ana Claudia Teles Silva Bloisi (OAB/SP 143.086), Franklin Saldanha Neiva Filho (OAB/SP 110.511), Simone Weigand Berna Sabino (OAB/SP 235.210), Débora Dinalli Cavagna (OAB/SP 267.407)

DESPACHO:

1) Feito inserido para Audiência de tentativa de conciliação, em decorrência da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (Portaria n. 0458/2015-CG, publicada no DJe de 1/9/2015, pp. 27-28).2) DESIGNO o dia 24 de NOVEMBRO de 2015 (3.ª feira) às 08:30 horas para tentativa de conciliação.Caso as partes não tenham interesse em realizar acordo, deverão informar previamente, para que a pauta seja liberada e outra audiência inserida.Intimem-se quanto à audiência, na pessoa dos Procuradores via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).3) Ciência ao Ministério Público. Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001675-57.2015.8.22.0010

Ação:Embargos à Execução

Embargante:J. M. P.

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Embargado:G. de S. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Feito inserido para Audiência de tentativa de conciliação, em decorrência da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (Portaria n. 0458/2015-CG, publicada no DJe de 1/9/2015, pp. 27-28).2) GABRIEL já tem idade superior a 21 anos (vide fl. 8 dos autos 487-97.2013.822.0010).3) Por outro lado, há diversas execuções de alimentos envolvendo as partes (vide fl. 19v).4) Visando a que se resolva tudo, DESIGNO o dia 24 de NOVEMBRO de 2015 (3.ª feira)

às 10:30 horas para tentativa de conciliação.Caso as partes não tenham interesse em realizar acordo, deverão informar previamente, para que a pauta seja liberada e outra audiência inserida.Intimem-se quanto à audiência, na pessoa dos Procuradores via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000487-97.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. de S. P.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:J. M. P.

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

1) Feito inserido para Audiência de tentativa de conciliação, em decorrência da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (Portaria n. 0458/2015-CG, publicada no DJe de 1/9/2015, pp. 27-28).2) GABRIEL já tem idade superior a 21 anos (vide fl. 8 dos autos).3) Por outro lado, há diversas execuções de alimentos envolvendo as partes (vide fl. 70v).4) Visando a que se resolva tudo, DESIGNO o dia 24 de NOVEMBRO de 2015 (3.ª feira) às 10:30 horas para tentativa de conciliação tanto na execução e nos embargos.Caso as partes não tenham interesse em realizar acordo, deverão informar previamente, para que a pauta seja liberada e outra audiência inserida.Intimem-se quanto à audiência, na pessoa dos Procuradores via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001706-77.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Requerido:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - Sinsezmat

Advogado:Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

DESPACHO:

A greve mencionada às fls. 330 a 333 (supostamente iniciada em setembro de 2015) NADA tem a ver com o objeto em discussão destes autos.A greve em apreço na lide seria em abril/maio de 2015 (fls. 14 a 18).Admitir que haja inclusão de nova greve na lide (a ser iniciada em 2/9/2015 - fls. 333-v e 334-v) seria inovar no processo.Os períodos são diferentes (abril e setembro/2015) e para isso teria de haver uma nova citação, de modo que processo retornaria a seu estágio inicial.Os pedidos devem ser interpretados tais como apresentados, sem inovações. Permitir a inclusão de uma nova greve, que é um novo fato, dentro de um processo quase em sentenciamento seria criar tumulto processual, além de eventual nulidade na DECISÃO.Portanto, caso o Município de Rolim de Moura pretenda discussão sobre a greve iniciada em 2/9/2015 deverá ajuizar lide autônoma.Ciência à PGM e aos interessados, estes via DJe.Rolim de Moura quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002103-10.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Mercado Tend Tudo Ltda, Marcia Cristina Andreli, Marco Antônio Andreli

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

DECISÃO:

1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa.2) O mesmo aconteceu com as buscas ao sistema RENAJUD.3) A execução novamente não foi sequer parcialmente garantida (e aparentemente está longe disso),

mesmo com diversas diligências.4) O credor comprovou ter feito as diligências administrativas e necessárias para localizar bens, sem sucesso.5) A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cotejando-se o interesse particular (credor) ao interesse público. Assim, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma: É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761.159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002). Neste contexto, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Porém, não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com os executivos fiscais com as ações da Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta, mas não os meios efetivos para realizá-la. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS). TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Por isso, como não foram localizados outros bens do Executado ou ativos financeiros, mesmo feitas diversas buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD e praticados outros atos processuais, para justa solução da lide e em cumprimento às metas do CNJ, DEFIRO (fls. 107-108), sendo feita pesquisa ao INFOJUD e juntadas declarações de IR/informações dos Executados (fls. 113 e ss.). Doravante, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, SÓ PODENDO SER MANUSEADOS EM CARTÓRIO PELAS PARTES, FUNCIONÁRIOS E PROCURADORES REGULARMENTE HABILITADOS (ESTES TAMBÉM APENAS EM CARTÓRIO), VEDADA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. COLOQUE A TARJETA IDENTIFICADORA NA CAPA DOS AUTOS. Deverá o Exequente se manifestar e indicar outros bens dos Executados para penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000403-28.2015.8.22.0010

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francisco Fernandes da Silva

Advogado: Antonio Porfirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Embargado: Miguel Fernandes, Construtora e Incorporadora Kazeuma Ltda Epp

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Tratam os autos de embargos de terceiro ajuizados por FRANCISCO FERNANDES DA SILVA em face de

MIGUEL FERNANDES e CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZEUMA LTDA. Como fundamento de sua pretensão, em síntese, o terceiro Embargante alega que nos autos de Execução 00034642820148220010 movidos por MIGUEL FERNANDES e CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZEUMA LTDA. foi penhorado o veículo caminhão Ford F-12000L, ano 1995/1995, placas ICV9348, RENAVAL 633086339 e chassi 9BFX2SLM7SDB61677. Porém, o terceiro Embargante alega que o veículo teve restrição inserida no sistema RENAJUD, mas que o teria adquirido de boa-fé antes da constrição judicial. Pede a desconstituição da penhora e baixa restrição no sistema RENAJUD (petição de fls. 3 a 17, com documentos de fls. 18 a 41). Contestação de MIGUEL FERNANDES. Alega que a Autora (ora embargante) não pagou o caminhão acima à DEGRAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, que era sua antiga proprietária. Alega que o embargante e a DEGRAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA estariam agindo em fraude à execução, juntando contrato de arrendamento que não confere com a verdade. Pugna pela improcedência dos embargos. Manifestação do 3.º embargante (fls. 58-59). Ausência de manifestação da CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZEUMA LTDA. É o relatório do necessário. II Fundamento e decido: As preliminares argüidas são o MÉRITO da lide e já foram rechaçadas pela DECISÃO de fl. 63, da qual não houve recurso, estando preclusa. Feito em ordem e regularmente instruídos. Trata-se apenas de matéria de direito, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 125, II e 330, inc. I, ambos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pois embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540 .. A prova pericial se torna despropositada se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz... Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. De igual modo, o pedido deduzido (embargos de terceiro), em tese, é juridicamente possível e previsto na legislação (art. 1.046 e ss do CPC). MÉRITO: Quanto aos Embargos de Terceiro: O terceiro

Embargante alega que nos autos de Execução 00034642820148220010 movidos por MIGUEL FERNANDES e CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZEUMA LTDA. foi penhorado o veículo caminhão Ford F-12000L, ano 1995/1995, placas ICV9348, RENAVAL 633086339 e chassi 9BFX2SLM7SDB61677. Aduz o terceiro Embargante alega que o veículo teve restrição inserida no sistema RENAVAL, mas que o teria adquirido de boa-fé antes da constrição judicial. Pede a desconstituição da penhora e baixa restrição no sistema RENAVAL. O que deve ser apreciado é se FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (terceiro embargante) adquiriu o caminhão acima e quando. Sem razão o terceiro embargante. O caminhão Ford F-12000L, ano 1995/1995, placas ICV9348 está ainda registrado em nome de CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZEUMA LTDA. (vide fls. 37 e 42-v). Os contratos de arrendamento juntados aos autos se referem ao caminhão placas NEG0861 (fls. 23 e 25 a 29) e a uma escavadeira hidráulica tipo PC 200-8 (fls. 30 a 33). Em nenhum momento apareceu contrato de compra e venda do caminhão Ford F-12000L, ano 1995/1995, placas ICV9348, RENAVAL 633086339 e chassi 9BFX2SLM7SDB61677, mas apenas o recibo de fl. 37, preenchido pouquíssimos dias antes do ingresso da ação executiva autos 00034642820148220010. Tentando averiguar se a alegada posse do 3.º embargante seria ou não de boa-fé, foi assim decidido: ...Junte comprovante de quitação dos tributos sobre o caminhão para comprovar a posse de boa-fé. Observe-se fl. 61-v. Estes documentos deveriam ter acompanhado a inicial (arts. 282, VI e 283/CPC) e não vieram... (fl. 63). Esta medida foi tomada porque sobre o caminhão pesam muitos ônus e encargos em aberto (vide fls. 63, 63-v, 64, 64-v e 65). E os comprovantes de quitação dos tributos e encargos não foram apresentados, ou seja, o terceiro embargante está circulando com o caminhão de modo irregular, fato que afasta a boa-fé necessária à procedência dos embargos de terceiro. Também há restrições da Justiça do Trabalho (fls. 43-v, 45 e 62-v) e mesmo assim insistem em por o caminhão em circulação. Por isso tudo, evidenciado que as transações entre as partes são mais do que duvidosas e estando o terceiro embargante desprovido de boa-fé ao circular com veículo em situação irregular, os embargos de terceiros são improcedentes. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por FRANCISCO FERNANDES DA SILVA em face de MIGUEL FERNANDES e CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZEUMA LTDA. e mantenho a restrição sobre veículo caminhão Ford F-12000L, ano 1995/1995, placas ICV9348, RENAVAL 633086339 e chassi 9BFX2SLM7SDB61677, nos termos acima. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Embargado MIGUEL FERNANDES, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC). Estes honorários se referem apenas a este incidente e são fixados sem prejuízo de eventuais honorários fixados no processo de execução. Sem honorários em favor da CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZEUMA LTDA., que não contestou os embargos. Pela causalidade, as custas serão pelo terceiro Embargante. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se em cinco dias. De imediato, comunique-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Buritis para as providências necessárias nos autos 54-95.2014.5.14.0151, em que já havia pedido de informações (vide fl. 27 dos autos 00034642820148220010). Também informe-se que não há outros bens constritos, encaminhando-se cópia desta SENTENÇA e certidão de fl. 51 dos autos de execução. Extingo este processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Certifique-se nos autos de execução. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das

Diretrizes Gerais Judiciais). Transitada em julgado, prossiga-se nos autos de execução, devendo o Exequente indicar outros bens à penhora. Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003033-57.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sirlene Damásio Madeira, Ismael Antonio Vicente

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Terezinha Moreira Reis

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SIRLENE DAMASIO VICENTE, rep. por Ismael Antonio Vicente e ISMAEL ANTONIO VICENTE em face de TEREZINHA MOREIRA REIS. Determinada a emenda da inicial (fl. 18). Os Requerentes desistem do prosseguimento do feito (fl. 19). Fundamentação: O réu ainda não foi citado, devendo o pedido de desistência de fl. 19, deve ser acolhido e o feito ser extinto com base no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a Ação de Obrigação de Fazer proposta por SIRLENE DAMASIO VICENTE, rep. por Ismael Antonio Vicente e ISMAEL ANTONIO VICENTE em face de TEREZINHA MOREIRA REIS, conforme informado à fl. 19, com fundamento nos art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. Dispensada a intimação pessoal das partes, vez que não haverá prejuízo. Arquive-se de imediato. Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004242-61.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson de Oliveira Demoner, José Manoel Repiso Lopes

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Romulo Pedro de Oliveira Filho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a inicial com a emenda de fls. 12 e 13. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Designo audiência de conciliação que será realizada no dia 19 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 09H30MIN (SEGUNDA-FEIRA), no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, Fone: 3442-2268 – ramal 203. Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, §4º do CPC e arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO. SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO do Requerido ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA (conhecido por Rominha), residente na Av. 25 de Agosto, n. 5274, Centro, ou na “Stihl Moto Motores”, estabelecida na Av. 25 de Agosto, n. 5274, Rolim de Moura/RO e Intimação do Requerido para a audiência designada. Observações: 1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação, (por meio de Advogado), é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. 2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou a mais próxima de sua residência, com documentos pessoais e comprovante de renda. Advertências: 1. O não comparecimento dos Requerentes na audiência, sem motivo justificado, acarretará o arquivamento do feito. 2. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos Autores (art. 319 do CPC). Expeça-se o necessário. Aguarde-se a realização da audiência.

Ficam os Requerentes intimados, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004418-16.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliana dos Santos Figueiredo

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: José Sanches

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

DECISÃO:

Feito que há longos anos tramita, sem resultados úteis. DEFIRO o pedido de fl. 143. SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, para a Exequente indicar bens penhoráveis do Executado, sob pena de extinção do feito (art. 267, III e VI e 598 ambos do CPC). Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001276-04.2010.8.22.0010

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Jandira Aúrea da Rocha

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Consignado: E. A. de Campos Me

DESPACHO:

Feito sentenciado (fls. 53 a 55). Expedidos os documentos necessários (fls. 59 e 60). Devidamente intimados, os Interessados nada requereram (fl. 55-v e 56). Veio aos autos comprovantes de levantamentos e depósitos de valores fl. 64-v. Proceda-se as anotações e baixas necessárias e ARQUIVE-SE. Ficam os Interessados intimados, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002235-96.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. B. de O. L. V. de O.

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426), Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

DESPACHO:

1) Feito em ordem, apto a ser sentenciado. Comprove os Interessados, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais para fins de sentenciamento do feito. 2) Quanto aos alimentos e pedido de fl. 49, observe-se recentíssima DECISÃO do TJRO: 2ª Câmara Cível 0006161-22.2014.8.22.0010 - Apelação Origem: 0006161-22.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia Apelado: J. da S. O. Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Apelada: D. de J. R. Assistido(a) por sua mãe R. de J. Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Vistos. Ministério Público do Estado de Rondônia recorre da DECISÃO do juízo a quo, que homologou o acordo de guarda, alimentos e regulamentação de visitas realizado entre os requerentes D. de J. R. representada por sua mãe R. de J. e J. da S. de O, em relação ao menor Y. T. R. de O. Colhe-se do acordo que o menor Y. T. R. de O, ficará sob a guarda do genitor J. da S. de O, podendo a mãe D. de J. R. visitá-lo livremente. Quanto aos alimentos, estes foram renunciados pelo genitor. Com vista aos autos, o Ministério Público manifestou-se pela necessidade de justificativa em relação à dispensa dos alimentos ao

filho menor, o que foi dispensado pelo juiz, que homologou o acordo. Nas razões do recurso, o recorrente alega que os alimentos são irrenunciáveis, não podendo ser dispensados pelas partes quando convencionam acerca da guarda. Assevera que o artigo 1.566, IV do Código Civil dispõe que a obrigação de sustento da prole durante a menoridade é imposta a ambos os genitores. Sustenta que não veio aos autos prova da condição do infante ou de seus genitores a fim de verificar a eventual ocorrência de situação que justificasse a dispensa dos alimentos. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, desconstituindo-se a SENTENÇA homologatória, determinando-se o retorno dos autos para esclarecimento das partes no que pertine aos alimentos. Contrarrazões às fls. 38/42. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 47/48, manifestando-se pelo não provimento do apelo. Examinados. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os recorridos propuseram a presente ação homologatória do termo de acordo sobre guarda, alimentos e regulamentação de visitas, pugnando pela homologação do pacto entre eles celebrado, o qual contém cláusula acerca da prestação alimentícia, que assim dispõe: b) Quanto à prestação alimentar, o genitor, por ora, dispensa a mãe de prestar alimentos em favor do filho. Posteriormente, o representante do Ministério Público opinou pela não homologação da composição no tocante ao convencionado acerca dos alimentos devidos ao menor, sob o argumento de que tal cláusula, não resguarda os interesses do infante. Na sequência, sobreveio SENTENÇA, por meio da qual o juízo a quo homologou o ajuste de vontades, e, por consequência, extinguiu o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Ministério Público com atribuição em Primeiro Grau interpôs o recurso de apelação. Segundo prescreve o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No presente caso, destaca-se que a necessidade do infante é presumida, em razão da idade que possui (dois anos - fl. 20), motivo pelo qual precisa integralmente dos pais para se manter, uma vez que inúmeros são os gastos enfrentados com vestuário, saúde, alimentação, etc. Neste sentido, não é demais lembrar que a verba alimentar fixada em favor de filho menor, sob a especial condição de ser humano ainda em desenvolvimento, deve abarcar não apenas sua subsistência, mas também sua formação integral, compreendendo, até mesmo, parcela destinada ao lazer. Por outro lado, referente às possibilidades da alimentante, não veio comprovação aos autos, não sendo demonstrada sua real situação financeira. Ademais, observo que não houve prejuízo ao menor, mesmo porque os alimentos são irrenunciáveis, podendo ser pleiteados a qualquer época. Assim, como em qualquer avença, deve prevalecer a autonomia da vontade das partes também no que concerne à fixação de alimentos à prole. Ademais, a presunção é de que os recorridos tenham acordado a dispensa temporária da prestação alimentícia ao filho em comum levando em conta a possibilidade da genitora e a necessidade do menor, mesmo porque conforme estipulado no acordo a dispensa aos alimentos seria por ora. Frise-se, também, que, pelo exame dos termos do ajuste subscrito pelos genitores, não se verifica elementos concretos a justificar a reforma da SENTENÇA hostilizada, não havendo evidências de que tenha o menino enfrentado prejuízo. Importante salientar que, porquanto irrenunciável o direito a verba alimentar, nada obsta que Y. T. R. de O, em havendo, neste período de dispensa dos alimentos, ajuíze ação de alimentos em desfavor de sua mãe. Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo. Publique-se. Porto Velho, 31 de agosto de 2015. Desembargador Kiyochi Mori - Relator (Publicado no DJe de 1/9/2015, pp. 137-138). Após, conclusos. Ficam os Interessados intimados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006641-97.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anselmo Valadão Toledo

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

1) Feito sentenciado.2) Intimado (fl. 76), não houve recolhimento de custas nem outras providências.3) INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual 4) CUMPRIDAS todas fases, arquivem-se.5) Int., apenas pelo DJe.Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002593-61.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sousa & Silva Confecções e Aluminios Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Executado:Telma Cristina Cardoso

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO e demais atos necessáriosAtente-se quanto aos resultados de fls. 22 e 22-v. Defiro em parte o pedido de fl. 21.1. SIRVA ESTA COMO CARTA PRECATÓRIA solicitando ao juízo cível da comarca de Cuiabá/ MT a CITAÇÃO da Executada TELMA CRISTINA CARDOSO, que pode ser encontrada em seu local de trabalho: Hospital Geral Universitário de Cuiabá HGU, localizado na Rua 13 de junho, n. 2101, Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-300 para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 652, 736 e 738, CPC).2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3. Intime-se-o (a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do Exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A).4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC).5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC.6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, §4º).7. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial.8. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 9. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam. 10. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos Executados ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados,

inclusive com RG e CPF. 11. Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 204 do CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ). 12. A diligência poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 172/CPC, respeitados os direitos fundamentais. Custas pela Requerente.Deverá a Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar, instruir e comprovar a distribuição da carta precatória.Expeça-se o necessário.Fica a Exequente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004274-66.2015.8.22.0010](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Joice Arlene Gimenes

Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Embargado:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Fica a parte embargada, por via de seus advogados, intimada a se manifestar no prazo legal, conforme DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: 1) Apense-se aos autos nº 0058312-77.2005.822.0010. 2) RECEBO os embargos 3) NÃO será liberado o bem nem valores até DECISÃO do incidente. 4) Aos Embargados para manifestação. AO BASA.Vistas aos Patronos, podendo inclusive especificar outras provas, caso queiram. 5) Após, conclusos. Fica a Embargante intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 18 de agosto de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Proc.: [0002701-90.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. F. S. da C. K. S. de C.

Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Executado:V. J. da C.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da carta precatória devolvida e da petição juntada às fls. 19 e ss., para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0004098-10.2003.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. dos S. R.

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Requerido:M. de R. de M. R.

Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)

48 horas:

Fica a parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0003889-94.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Seabra Laudares

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado:Pontual Indústria e Comércio Ltda Me, Roseny de Oliveira Souza, Odila Mistrello

Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.120.

Proc.: [0001947-51.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olímpio Braz Vieira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004992-68.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzeli Lopes de Almeida Simões

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal, intimada a falar sobre os embargos à execução juntado às fls.86 e ss.

Proc.: [0002364-04.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia Helena de Araújo

Advogado: Lindomar Castfílio Silva Pinto (RO 6961)

Requerido: Almeida Veículos Ltda Me, Nissey Motors Ji Paraná Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda, Toyota do Brasil S. A. Indústria e Comércio

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA 26.312)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, para, querendo, apresentar Réplicas.

Proc.: [0002329-15.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias de Almeida

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005549-84.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Representante: L. G. C. S. A. C.

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (RO 6475), Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594), Oneir Ferreira de Souza (RO 6475), Cidinéia Gomes da Rocha (RO 6594)

Requerido: D. A. da S.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: DIEGO ALVES DA SILVA, brasileiro, Solteiro, portador do CPF 028.263.933-08 e RG 2.947.753 SSP/PI, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a), acima qualificado(a), dos termos da ação infra, bem assim para que no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 1.065,48 (Um mil sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referentes

as prestações alimentícias dos meses de Agosto, Setembro e outubro/2014, bem como as que vencerem no curso do processo, e demais cominações legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão de até 03 meses (Súmula 309 do STJ).

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 30/31. Cite-se o Executado, por edital, com as advertências legais. Decorrido o prazo, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública como curador especial do Executado, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC, dê-se vistas oportunamente. Expeça-se o necessário. Após, conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Processo: 0005549-84.2014.822.0010

Classe: Execução de Alimentos

Valor: R\$ R\$ 1.065,48

Parte Autora: Luiz Guilherme Cartelli

Advogado(a): Cidinéia Gomes da Rocha OAB 6594

Parte Ré: Diego Alves da Silva

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 31 de Agosto de 2015.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0007125-15.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Camilo Alves

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

HÉLIO CAMILO ALVES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença. Alega que permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o pagamento do benefício, alegando que o mesmo estaria apto ao labor (fls. 3/6). Juntou documentos de fls. 8/45. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica (fls. 46/48), cujo laudo pericial aportou aos autos em fl. 52. Citado (fl. 53-v), o réu apresentou contestação (fls. 54 e v), alegando que sendo a incapacidade de natureza temporária, conforme atestou o perito, acaso seja concedido algum benefício, que seja auxílio-doença, respeitando inclusive o prazo de recuperação sugerido pelo perito. Impugnação em fl. 57. É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porquê o ajuizamento (22/12/2014) se deu pouco tempo depois da cessação administrativa (21/07/2014 – 44). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de

recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre Reginaldo – Doença Cardíaca Hipertensiva (CID-10:I11.9) e Angina Pectoris Pós esforço físico (CID-10:I20.8) – o incapacita total e temporariamente para a sua atividade habitual, mas é suscetível de recuperação com o tratamento medicamentoso (fl. 52). Ainda, segundo o perito, o periciando apresenta sopro. Teste de Dinamometria Dorsal, Escapular e Manual: Déficit da força motriz, e com sinais de fadiga e dispnéia por esforço físico. Teste de Espirometria: Déficit, com sinais de fadiga (dispnéia de esforço físico). Essas patologias (Cardiopatia), crônicas, tem boa possibilidade de melhora das sintomatologias. Há limitação física (para movimentos e esforços), como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento. Há, também, associação de angústia, depressão, e dos efeitos adversos do uso dos medicamentos, que diminuem de modo enérgico a capacidade laborativa da periciado. Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido (motorista), assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o prazo assinalado pelo perito (6 meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo sugerido para que o autor seja afastado do trabalho e se submeta ao tratamento prescrito por seu médico. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de HÉLIO CAMILO ALVES o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da cessação administrativa (21/07/2014 – fl. 44) e finalizando 6 meses após a juntada do laudo pericial (fl. 51v), ou seja, 26/11/2015, devendo os valores retroativos serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para a imediata implementação do benefício, em cinco dias. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal do Autor. Sendo apresentado recurso por este, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000775-74.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inez Pereira Andrade

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

INEZ PEREIRA ANDRADE pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia ré, que cessou o pagamento do benefício alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/7). Juntou documentos de fls. 14/83. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se de plano a realização de perícia médica (fls. 84/85) cujo laudo foi juntado em fl. 90. Citado (fl. 93-v), o requerido apresentou contestação (fl. 94 e v), na qual discorreu genericamente acerca dos requisitos ensejadores dos benefícios previdenciários. Quanto ao caso em tela, alegou que o perito concluiu pela incapacidade temporária, requerendo então que a SENTENÇA fixe a DCB. Impugnação às fls. 96/97. É o relatório. Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porque o ajuizamento da ação (25/02/2015) se deu pouco tempo depois da cessação do pagamento do benefício (20/01/2015). Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – o laudo firmado por profissional de confiança do juízo revela, dentre outras assertivas, que a patologia da qual sofre Inez – radiculopatia (CID-10:M54.1) e lumbago com ciática (CID-10:M54.4) – a incapacita total e temporariamente para a prática de qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de recuperação e reabilitação com repouso, medicação, fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamento (fl. 90). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido (zeladora), assim como para qualquer outro que requeira esforço físico. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (6 meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo de afastamento de sua atividade para que possa ela se submeter ao tratamento proposto por seu médico. Não há como conceder o requerimento da autora para que sejam realizadas perícias regulares (na esfera judicial) até a constatação da recuperação da autora. Frise-se que a autora buscou a tutela jurisdicional porque teve o benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa. É certo que quando ingressam com o pedido no INSS, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem. Quando concedidos, ou seja, quando preenchidos os requisitos, ficam OBRIGADOS se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do

seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91). A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares. O INSS pode e deve realizar as perícias a todo tempo, bastando contactar com os interessados. Portanto, não há respaldo legal para que os segurados pretendam se esquivar das perícias. Nesse momento, o que cabe ao Judiciário é analisar se a autora apresenta incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou definitiva para a (sua) atividade laborativa. E nesse sentido é clara e objetiva a CONCLUSÃO a que chegou o perito no laudo apresentado em fl. 90, pois, repito, é categórico em afirmar que a incapacidade apresentada por Inez na data da perícia é de caráter TEMPORÁRIO e, com algum tempo, SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO/REABILITAÇÃO tanto para a atividade exercida anteriormente (zeladora) quanto para qualquer outra capaz de lhe garantir a subsistência, por isso, assinalou o prazo de 6(seis) meses seguintes para que ela se afaste do trabalho e se submeta ao tratamento prescrito por seu médico. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa. Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de INEZ PEREIRA ANDRADE o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a data da cessação administrativa (20/01/2015 – fl. 15) e finalizando 6 meses após a juntada do laudo pericial (fl. 89-v), ou seja, 01/12/2015, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposta a autora no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO (pessoa doente), antecipo os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício concedido, em cinco dias. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se, sendo a Autora na pessoa de seu Patrono, via DJe. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da Autora. Sendo apresentado recurso por esta, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004943-27.2012.8.22.0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Natanael de Carvalho

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Embargado: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

DESPACHO:

Fls. 57/59: OFICIE-SE ao Município de Rolim de Moura para informar a conta em que fora feito depósito dos valores descontados, enviando o comprovante a este Juízo. Vindo a resposta, ao Exequente. Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003133-17.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Executado: Natanael de Carvalho

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO:

1) DEFIRO (fl. 59). 2) SUSPENDA-SE até 10/11/2015. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003186-27.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Pedro dos Santos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1001166-34.2014.8.22.0014 Ação: Petição (Juizado Cível)

Cristielli Aparecida da Silva Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos (OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913 RO)

Cristielli Aparecida da Silva Oliveira (Requerente)

Advogado(s): Elenice Aparecida dos Santos (OAB 2644 RO), Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel (Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB 2913 RO)

Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1000931-67.2014.8.22.0014 Ação: Execução de Título Judicial

Eduardo Fernando da Silva (Exequente)

Advogado(s): Mariana Kuipers Soares (OAB 5478 RO)

Sony Brasil Ltda(Executado)
Advogado(s): OAB:156347 SP
Eduardo Fernando da Silva(Exequente)
Advogado(s): Mariana Kuipers Soares(OAB 5478 RO)
Sony Brasil Ltda(Executado)
Advogado(s): OAB:156347 SP
Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1002982-56.2011.8.22.0014 Ação:Execução de Título Judicial
Cirilo Antunes de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT), Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Itaú Unibanco S. A.(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
Cirilo Antunes de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Ana Paula de Brito Steffens(OAB 12122 MT), Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Itaú Unibanco S. A.(Requerido)
Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)
Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1002204-18.2013.8.22.0014 Ação:Petição (Juizado Cível)
João Ribeiro Alves(Requerente)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
OI MÓVEL S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
João Ribeiro Alves(Requerente)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
OI MÓVEL S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO
Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1001857-82.2013.8.22.0014 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Cristiano Aparecido Weiss(Requerente)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO), Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL(Requerido)
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)
Cristiano Aparecido Weiss(Requerente)
Advogado(s): Francisco Lopes da Silva(OAB 3772 RO), Alcir Luiz de Lima(OAB 6770 RO)
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICCOB CREDISUL(Requerido)
Advogado(s): Cristiane Tessaro(OAB 1562 RO)
Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1001458-87.2012.8.22.0014 Ação:Execução de Título Judicial
S R DA SILVA CONFECÇÕES ME(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
Glaci Marli Graebin(Requerido)
S R DA SILVA CONFECÇÕES ME(Requerente)
Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
Glaci Marli Graebin(Requerido)
Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1001649-98.2013.8.22.0014 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Vandresi da Silva Santos(Requerido)
Armarinhos São José Ltda.(Requerente)
Advogado(s): Eduarda da Silva Almeida(OAB 1581 RO)
Vandresi da Silva Santos(Requerido)
Intimação para retirar Certidão de Dívida Judicial constante do Movimento 93.

Proc: 1002065-66.2013.8.22.0014 Ação:Petição (Juizado Cível)
Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
George Washington Couto de Araújo(Requerido)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Comercial de Confecções Belmonte Ltda - EPP (Loja da Bia) (Requerente)
Advogado(s): Charlton Daily Grabner(OAB 228-B RO)
George Washington Couto de Araújo(Requerido)
Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO)
Intimação para retirar Certidão de Dívida Judicial onstante do movimento 69

Proc: 1000679-98.2013.8.22.0014 Ação:Petição (Juizado Cível)
Karime Xavier Chabel Albuquerque(Requerente)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
OI S.A(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB:635 RO
Karime Xavier Chabel Albuquerque(Requerente)
Advogado(s): Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB 4656 RO)
OI S.A(Requerido)
Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB:635 RO
Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

Proc: 1000185-05.2014.8.22.0014 Ação:Petição (Juizado Cível)
Lila Fátima da Cruz(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V. Financeira S.A(Reclamado)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB 21678 PE)
Lila Fátima da Cruz(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V. Financeira S.A(Reclamado)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB 21678 PE)
Expediente: Intimação do Advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0010408-73.2010.8.22.0014](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Infrator:É. B. S.
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

DESPACHO: Compulsando os autos verifico que os fls. 158 a Contadora Judicial lavrou certidão de quitação do remanescente da dívida, bem como da integralidade das custas processuais. Assim, o débito outrora pendente, encontra-se efetivamente quitado. Outrossim, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela Associação Guarda Mirim, fls. 159/161, apoiada na certidão de fls. 162. Cijência ao Ministério Público. Intime-se o executado por sua advogada. Providencie-se o necessário. Logo, não havendo outra razão, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0007984-53.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: imóvel urbano n. 17, quadra 114, setor 01, medindo 15x30 m, com uma construção de alvenaria residencial, medindo 280 m², telha colonial, piso cerâmica, cercado, nesta.

Avaliação: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 15.04.2014.

Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 09.11.2015 e 30.11.2015, às 09:00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praça, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0007984.53.2013.8.22.0014 Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador

Executado: Hércio Rodrigues da Luz, CPF n. 114.306.302.30

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados/Executada intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena-RO, 03.09.2015.

Proc.: [0005928-52.2010.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0005928.52.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Leonildo Longo ME

Adv. Drª Priscila Sagrado Uchida – OAB/RO 5.255

Executado: Gustavo Bambil Puckes

Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público-Curador Especial

Intimação de: Gustavo Bambil Puckes, brasileiro, CPF n. 000.839.441.50, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 4.883,54 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) cálculo datado de Fevereiro/2015, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) – art. 475-J do CPC e penhora de bens.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 05.05.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0006197-18.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Camila de Souza Cavalcante

Advogado: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

Executado: Rosilene Oliveira dos Santos

FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 014.

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias.

Proc.: [0011555-32.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Meurer, Josiane Fátima da Fonseca

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: José Candido Gonçalves Espindula Junior

FINALIDADE: Intimação para no 10 (dez) dias requerer o que de direito, em face manifestação do Requerido (fls. 074).

Proc.: [0001069-85.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ataíde Fernandes dos Santos

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: João Vieira Dantas, Maria Aparecida Silva

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 140/220), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005720-29.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Vitorino Ltda Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Dejaci Alves Nogueira

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de Citado, a Requerida calou-se.

Proc.: [0004314-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Maria Margarete Reis

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citada, a Requerida calou-se.

Proc.: [0008327-83.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smariotto (OAB/RO 2681)

Executado: Ícone Transportes Ltda

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito.

Proc.: [0032704-94.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex André Smariotto

Advogado: Alex André Smariotto (OAB/RO 2681)

Executado:Edna Pereira de Souza

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0053600-90.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons - OAB/RO

3.900

Requerido:I. C. A. Ind. e Com. de Artef. de Cim. e Inst. Elét. Ltda - Me

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006689-44.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:lesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado:Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364), Débora Mailho (OAB/RO 6259)

Requerido:Adalberto Machado Costa, Sônia Maria Machado

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007437-42.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Claudiani Souza Batista

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Tânia Pereira Silva

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005405-98.2014.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos 0005405.98.2014.8.22.0014

Classe: Cobrança

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724

Requerido: Manoel Estevam Cunha

Citação de: Manoel Estevam Cunha, brasileiro, CPF n. 006.008.362.07, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 20.07.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0004929-60.2014.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0004929.60.2014.8.22.0014 Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724

Requerido(a): Marinete Martins

Citação de: Marinete Martins, brasileira, CPF n. 673.015.092.00, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 2.058,21 (dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) cálculo datado de Abril/2014, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 400,00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 21.07.2015.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0005058-02.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos n. 0005058.02.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724

Executado(a): Rogério Pereira da Silva

Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial

Intimação de: Rogério Pereira da Silva, brasileiro, CPF n. 820.129.202.25, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 2.574,18 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) cálculo datado de Abril/2015, sob pena de multa de 10% - art. 475-J do CPC e penhora.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 29.07.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0001801-66.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0001801.66.2013.8.22.0014 – Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A – BASA

Adv. Dr. Lauro Lúcio Lacerda – OAB/RO 3.919

Executado: Elder Luiz Pereira e Ivanete Rodrigues de Lima Pereira

Citação de: Elder Luiz Pereira, brasileiro, casado, CPF n. 576.892.459.00, e Ivanete Rodrigues de Lima Pereira, brasileira, casada, CPF n. 325.935.462.04, ambos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 527.287,24 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) cálculo datado de Fevereiro/2013, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no

prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 07.05.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0004027-10.2014.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0004027.10.2014.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: Brasilair Móveis Ltda ME

Adv. Dr. Josielson Garcia – OAB/RO 6.359

Requerido: 14 BIS Construções Cíveis Ltda

Citação de: 14 BIS Construções Cíveis Ltda, CNPJ sob n. 05.807.170/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.687,48 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) cálculo datado de Abril/2014, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em 15% do valor da causa, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 17.07.2015.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0068442-12.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: W O da Costa, Wanderson Orlando da Costa, João Rodrigues da Cruz

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada de documentos desentranhados.

Proc.: [0008130-26.2015.8.22.0014](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: Gustavo de Souza Cordeiro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Emerson Valdir Mattes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0006129.39.2013.8.22.0014 – Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudete Ferranti Bergamin ME

Adv. Dr. Alex André Smaniotto – OAB/RO 2.681

Executado: Nelson Quirino Costa

Citação de: Nelson Quirino Costa, brasileiro, CPF n. 079.168.922.00, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 335,78 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) cálculo datado de Junho/2013,

ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, R\$ 200,00, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 23.07.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0009054.71.2014.8.22.0014 Monitória

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724

Requerido (a): Transportadora Alves e Barbosa Eireli

Citação de: Transportadora Alves e Barbosa Eireli, CNPJ sob n. 15.437.212/0001-08, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 8.306,86 (oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos) cálculo datado de Agosto/2014, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em 15% do valor da causa, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 21.07.2015.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0000047.89.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda EPP

Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724

Executado(a): Maria Ismenia Alves Maia Gomes da Costa

Intimação de: Maria Ismenia Alves Maia Gomes da Costa, brasileira, CPF n. 315.659.802.04, atualmente em local incerto.

Adv. Dr. José da Silva Messias – OAB/RO 59-B – Defensor Público – Curador Especial

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 644,89 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) cálculo datado de Março/2015, sob pena de multa de 10% - art. 475-J do CPC e penhora.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 27.07.2015.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0007088-10.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leonardo da Silva Segaschini

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

Requerido: Roberto Soares de Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e a quebra de sigilo fiscal pelo Sistema Infojud. Não foram encontrados ativos em contas do executado, nem declarações do imposto de renda em seu CPF, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000074-43.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bellman Nutrição Animal Ltda

Advogado: Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP 101599),

Fernando Ernica Garcia (OAB/SP 156165)

Executado: Maurítâni Ribeiro Vieira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações. As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos. As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006123-66.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ledson José Vanini

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

DECISÃO:

Vistos. O executado apresentou embargos de declaração manifestamente improcedentes, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, já que o DESPACHO de fls. 123 determinou exatamente o que pretende o executado, ou seja, que primeiro se proceda a sua intimação para pagar em 15 dias e, em caso de inércia, incidirá a multa do art. 475-J, do CPC. Ademais, o cálculo apresentado pelo executado às fls. 131 não apresentou qualquer atualização do débito, portanto se mostra incorreto. Por outro lado, o cálculo apresentado pela exequente às fls. 116 levou em consideração a atualização do débito até a data do pagamento espontâneo pelo réu (04/11/2014), demonstrando que o cumprimento não foi integral, de modo que se mostra correto o valor executado nos autos, salvo pela inclusão da multa do art. 475-J do CPC, a qual deve ser excluída pelo executado quando do pagamento, desde que dentro do prazo de 15 dias. Todavia, foram fixados honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA no importe de 10%, o que deve ser observado pelo executado. Sendo assim, NÃO ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0067540-93.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Valmor Moser, Marcelo Moser

Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (PR 18294)

DESPACHO:

Vistos. No que pertine ao pedido formulado às fls. 159/166, considero desnecessária a avaliação dos semoventes por um expert, uma vez que o valor pode ser aferido perfeitamente por oficial de justiça/avaliador, levando em consideração os parâmetros de valores praticados pelo mercado pecuário. Portanto, expeça-se carta precatória para constatação e nova avaliação dos bovinos penhorado nos autos (fls 95). Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 cinco dias, impulsionar o feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007843-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido: Jorge Luiz Borges

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007648-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pré Moldados Vivenda Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: Reciclar Indústria e Comércio Eireli Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102-C, do CPC: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer

embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007692-97.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Borges & Silva Ltda Me

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Executado: Aline Antero de Andrade

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007854-92.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Borges & Silva Ltda Me

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Suelen Cardoso Marcon

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007855-77.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Borges & Silva Ltda Me

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Thais Aline dos Santos

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO o pedido de diferimento das custas processuais, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 6º, § 5º, da Lei 301/90. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007673-91.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joaquim Pimenta de Jacob

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Executado: Valdinei de Lima Corrêa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do valor atualizado do débito, no importe de R\$ 533,84 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s): Executado(a): Av. 1709, n. 1251- Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001373-84.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me, Fábio José Wachekowski

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de restrição de veículos pelo Sistema Renajud. Foi localizado veículo registrado em nome do executado, Fabio José Wachekowski, pelo Sistema Renajud, porém, deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011444-19.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Walteir Cordeiro dos Santos

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493),
Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido:Edson de Barros Lima

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371),
Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Renajud e a quebra de sigilo fiscal pelo Sistema Infojud.Foi localizado veículs registrado em nome do executado pelo Sistema Renajud, porém, deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)No que tange à consulta pelo sistema INFOJUD, foi constatado e extraído a declaração de imposto de renda do executado. A referida declaração deverá ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram o documento.A declaração ficará disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007015-72.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:André Lucio da Silva Me, Atílio Marangoni Pacheco, Juliana Patrícia dos Reis Pacheco

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações.As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000465-32.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (RO 1523), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:José Caputi

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues

as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001840-63.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Muller e Gesser Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado:Portal Construtora Ltda

DESPACHO:

Vistos.Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações.As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007720-65.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Gladimir José Bachinski

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1.102-A do CPC).Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei".No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.Sirva o este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002673-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanilto Ribeiro Gregorio

Advogado:Roníeder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a prova pericial, consistente na avaliação médica do autor.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicar assistente técnico. Os quesitos da ré se encontram às fls. 64-v e 68.Intime-se a Coordenadora da Rede Básica de Saúde, Christiane Franscico, que pode ser localizada na Atenção Básica,

na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 3920, telefone 3322-4170, para agendamento de perícia médica no autor por um médico ortopedista (excluído o Dr. Flauber Jacinto Targino), devendo a gerente informar a data da perícia no ato da intimação, observando prazo razoável para intimação das partes (mínimo 90 dias). Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar as partes acerca da data e horário designados. A parte autora deverá comparecer na perícia na data designada, munida de todos os exames realizados e quesitos apresentados, bem como com o cartão do SUS, RG e comprovante de residência. Concluída a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias. No mais, defiro o pedido do autor que consta às fls. 74 e determino a intimação da ré para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo que originou a presente ação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010502-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido: Luz & Sena Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. A executada não exerce mais suas atividades no local atribuído como o sendo de sua sede, conforme se confirma pela certidão de fls. 28 e consulta de fls. 36, o que demonstra o encerramento irregular de suas atividades. Além disso, a executada não vem honrando religiosamente com suas obrigações perante os seus credores, conforme se depreende neste feito. Os fatos narrados acima são suficientes para caracterizar abuso da personalidade, consistente no desvio de FINALIDADE, capaz de ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica. A ser assim, DEFIRO a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento do art. 50, do Código Civil, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da presente demanda. Incluem-se no polo passivo os sócios qualificados às fls. 34 e citem-se para nos mesmos termos delineados no DESPACHO de fls. 19. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010932-36.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marlene Marcondes Dias

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Executado: Delmir Rodrigues de Oliveira, Monica Gonçalves Melo

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DESPACHO:

Vistos. Em atenção ao pedido de fls. 79/80, intimem-se os requerido para, no prazo de 10 dias, comprovarem a data em que se deu a venda do bem penhorado nos autos, para que seja apreciado se ocorreu ou não a fraude à execução. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010121-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neri Barbosa Vieira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Hdi Seguros S.a

Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (PR 39162), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DECISÃO:

Vistos. Às fls. 117/125 o autor interpôs embargos de declaração, aduzindo, em suma, que houve omissão no DESPACHO de fls. 115, pois não foi lhe oportunizado o contraditório. Afirmou, em

seguida, que a mora no pagamento do acordo enseja o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, haja vista que não foram alegadas matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, cabendo, na verdade, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não assiste razão ao embargante, posto que não houve qualquer omissão no DESPACHO. Ademais, em caso de exceção de pré-executividade, não há exigência de se abrir vista à parte contrária, podendo o magistrado desde logo decidir, em especial quando se verifica que a matéria poderia ser apreciada de ofício pelo juiz. No caso dos autos, a DECISÃO atacada merece ser mantida, em razão de que, embora o pagamento do acordo tenha sido efetuado com atraso, o exequente não pretendeu a execução dos encargos decorrentes do atraso (juros, correção monetária e eventual multa), almejando tão somente receber os honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, que sequer havia sido fixado quando houve a informação do pagamento da verba principal. Sendo assim, NÃO ACOELHO os embargos de declaração apresentados por NERI BARBOSA VIEIRA, mantendo incólume a DECISÃO de fls. 115. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001835-41.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Udson Batista Lino, Liliane Dalmaso Lino, Rafael Dalmaso Lino

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Razão assiste ao executado em sua manifestação de fls. 149/150, pois analisando detidamente o pagamento espontâneo realizado às fls. 128 dos autos, nota-se que o valor foi depositado de forma integral e atualizada até aquela data (10/11/2014), nos termos da SENTENÇA condenatória. Tendo em vista que o pagamento se deu mediante depósito em conta judicial remunerada, não há que se falar em prosseguimento da execução para recebimento da eventual atualização deste valor, mormente quando o atraso no levantamento pelo credor não pode ser imputado ao executado. Sendo assim, equivocado o DESPACHO de fls. 141, que deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, motivo pelo qual não incidem os honorários advocatícios arbitrados em razão de tal fase. Desta forma, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial de fls. 128, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por UDSON BATISTA LINO, LILIANE DALMASO LINO e RAFAEL DALMASO LINO contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas finais pelo executado (fls. 126 – R\$ 494,37 – cálculo de 16/12/2014), o qual deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção em dívida ativa. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumprase. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0103563-38.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R. dos S.

Advogado: Marlene Lúcia Leporacci Soares Figueiredo.. (RO 84-A)

Requerido: P. S. F.

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão, mas somente pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003924-03.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delta Produtos e Serviços Ltda

Advogado:Alvaro Baddini Junior (OAB-SP 22884), Marcelo Baddini (OAB-SP 208795)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistos.Tendo em vista que os materiais já foram entregues ao ente público e estão sendo utilizados nas escolas da rede municipal, bem como que a suspensão do pagamento se deu por recomendação da Promotoria de Justiça e não por ordem judicial, entendo plausível o pedido de fls. 134/141, de modo que o DEFIRO, determinando que o Município seja intimado para, no prazo de 15 dias, deposite o valor outrora empenhado, em conta judicial remunerada, vinculada aos presentes autos.Após, permaneça a suspensão já determinada às fls. 132.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007814-47.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Anésio Pereira Ruas, Anísio Pereira Ruas, Márcia Lobianco Ruas, Adelson Pereira Ruas, Ozana de Melo Ruas, José Francisco Barbosa, José Domingos Barbosa, Alcida Maria Barbosa, Patrik Naré, Daniel Barbosa Naré, Renato Fábio Naré, Daiana Naré, Aline Naré, Maria Inês Barbosa dos Santos, Obede dos Santos, Josué Batista Barbosa, Maria Elizabeth Barbosa, Emerson Naré, Raquel Barbosa Ruas, Elza Barbosa Ruas, Elenice Barbosa Ruas, Damasco Irineu da Silva, Lizenice Barbosa da Silva, Rosenice Barbosa Ruas, Adélia Maquelli Barbosa Ruas

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado pelo Sistema Infojud.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010554-46.2012.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:D. da S. F.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:D. de A. C.

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa do endereço do executado pelo Sistema Infojud, posto que às fls. 03 consta n. CPF/MF da requerida. Todavia o endereço encontrado é o mesmo informado às fls. 10, no qual a requerida não mais reside, conforme notícia o relatório social(fl. 14/16).Portanto, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009419-62.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:V. D.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Embargado:W. S. D. W. S. D.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifica-se às fls. 34 o número de CPF/MF da requerida, portanto desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal.Procedi consulta de endereço da embargada pelo sistema infojud, onde constata-se que o endereço declarado é o mesmo informado na petição de fls. 34, no qual ela não foi

encontrada.Assim, intime-se pessoalmente o embargante para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005441-14.2012.8.22.0014](#)

Ação:Depósito

Requerente:Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Nilson Feliciano de Paula

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado pelo Sistema Infojud.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0114662-05.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Rosangela Rezende

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado apenas pelo Sistema Infojud.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001033-72.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Lucas Kostrzycki, Anselmo Lopes Macedo

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado pelo Sistema Infojud.Siel.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009145-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brito & Korb Ltda

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Ailton Franco de Melo

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo Sistema Infojud.Cite-se por Oficial de Justiça, no endereço localizado na pesquisa em anexo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007560-74.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ilda Amanda Rosaboni Nóia Me

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Executado:Bernardinho Marinho de Medeiros Junior

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado apenas pelo Sistema Infojud. Cite-se por Oficial de Justiça, no endereço localizado na pesquisa em anexo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010788-57.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: S M B Souza Me

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado apenas pelo Sistema Infojud. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa, bem como impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012145-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Katiussa Fabia de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo Sistema Infojud. Cite-se no endereço localizado na pesquisa em anexo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001633-64.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Uelton Lopes Rego

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004993-75.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Antonio Rubi Possebon

DESPACHO:

Vistos. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta das últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, na qual foi constatado e extraídas as declarações. As referidas declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos. As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004700-71.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Bueno

Advogado: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Isolde Terezinha Perchov Vanzin

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos documentos apresentados às fls. 235/249, no prazo de 10 dias. Designo audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 09 horas, para produção da prova testemunhal. Intime-se as partes, advogados e as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 16 e 103. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010050-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Richard Henrique Caria da Silva, José Geraldo Barbosa Caria, Tereza Pereira da Silva Caria

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: Celso Mitsuo Ywamoto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido da parte autora de fls. 122, para que seja juntada prova emprestada do juízo criminal, cabendo aos autores apresentarem, no prazo de 10 dias, as principais peças dos autos da ação criminal. Defiro a prova testemunhal pleiteada pelo réu. Designo audiência de instrução para o dia 20/10/2015, às 11 horas, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 127. Intime-se as partes, advogados e a testemunha do réu. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007715-14.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sanderson Pereira de Jesus, Vanderson Pereira de Jesus

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Simonetto Comércio e Transportes Ltda, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o denunciado acerca do DESPACHO de fls. 182. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008328-34.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcilene Aparecida Meurer da Fonseca

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, certifique a serventia se houve recolhimento das custas processuais, no prazo assinalado às fls. 154. Não havendo recolhimento, e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005749-79.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. C.

Advogado:Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Requerido:C. A. C.

Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 197/198, considerando que são filhos do casal. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000262-94.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Putton

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

DESPACHO:

Vistos.A questão da decadência será apreciada por ocasião da SENTENÇA.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004356-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. V. B. J. V. V. B. S. V. B.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:V. V. B.

Advogado:Luiz Carlos Storch (RO 3903)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 58.Designo audiência de instrução para o dia 20/10/2015, às 10horas.Intimem-se as partes e advogados, sendo que as testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010904-68.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusdete Aparecida Alves

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Requerido:Valéria Cristina Pires, Luiz Carlos Dionisio Alves, Rosiane Guiomar Alves, Valdenir Dionisio Alves, Juliano Vidal Pires, Elizabete Dionisio Alves Gomes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2015, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008177-68.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú S/A

Advogado:Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/RO 5401), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado:Samy Construtora Ltda, Neri Barbosa Vieira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por meio de seu advogado, bem como pessoalmente, para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 39-v e 40-v.Portanto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial.Custas pelo exequente, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0026025-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Requerido:João Batista Pimentel

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por meio de seu advogado, bem como pessoalmente para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão às fls. 67-v e 68-v.Portanto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação monitória.Custas pelo requerente, o qual deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001096-68.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Valdomiro Mendes dos Santos Me, Valdomiro Mendes dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...A parte interessada foi intimada por meio de seu advogado, bem como pessoalmente para retirar o alvará expedido nos autos, impulsionando o feito, porém permaneceu inerte, conforme certidão às fls. 56 e 58-v.Portanto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação executiva. Custas pela exequente, a qual deverá ser intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Transfira-se o valor penhorado pelo Sistema BACENJUD para a conta informada pelo exequente às fls. 55-v.Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura e ao Cartório de Registro de Imóveis.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ fs, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado

dos documentos a serem desentranhados. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007772-61.2015.8.22.0014

Ação: Sobrepartilha

Requerente: Maria Carolina Sartor e Macedo, Leonardo Targino Silva Almeida e Macêdo

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc... MARIA CAROLINA SARTOR e LEONARDO TARGINO SILVA ALMEIDA E MACEDO ingressaram com pedido de sobrepartilha de 100% do Lote Rural n. 97-A, da Linha 105, do Setor 06, da Gleba Corumbiara, no Município de Chupinguaia/RO; e de 60% do Lote Rural n. 201-B, da Linha 95, do Setor 06, da Gleba Corumbiara, no Município de Chupinguaia/RO. Alegaram que, em 16/05/2013, foi decretado o divórcio consensual dos interessados sem a partilha dos citados bens. Pedem a homologação da sobrepartilha, de forma que caberá à primeira interessada a integralidade dos direitos sobre o mencionado patrimônio. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/37). É o relatório. Decido. Diante da documentação acostada aos autos e do acordo celebrado entre os interessados, HOMOLOGO a sobrepartilha apresentada na petição inicial (fls. 03/07), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e atribuo à primeira interessada (MARIA CAROLINA SARTOR) a totalidade dos direitos sobre os bens acima elencados, ressalvados direitos de terceiros. Sem custas. Expeça-se o respectivo auto de adjudicação, conforme requerimentos, observando-se a fração de cada bem. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006266-50.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Casa Móveis e Decorações Ltda Me, Deyze Luzia Maranhão Tabalipa, Wilson Deflon Tabalipa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por SENTENÇA os acordos realizados entre as partes às fls. 49 e 50/51, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de execução de título extrajudicial. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal. Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007780-38.2015.8.22.0014

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Elza Fermínio da Silva

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte interessada para esclarecer a divergência encontrada na certidão de nascimento de fls. 10, concernente ao

nome de seu genitor, avós maternos e paternos, informando se igualmente pretende a retificação desses dados. Quanto ao nome do avô paterno, deverá aclarar o fato de ter consignado o mesmo nome do genitor, observando-se que nos documentos pessoais às fls. 13 não constou a paternidade de seu pai. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002452-35.2012.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamães Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Ferreira & Fernandes Materiais Para Construção Ltda Me, Osmar Rodrigues Ferreira, Elia Fernandes Ferreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Neste ato, faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores. Tendo em vista a localização de ativos em contas do Devedor, Elia Fernandes Ferreira, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme o Recibo mencionado acima, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a parte Executada quanto a constrição judicial (CPC, art. 668). Em seguida, caso não haja nenhuma manifestação do executado no prazo de 10 dias, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010564-56.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Fenix Comercio de Derivados de Petróleo

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011901-80.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: José Ganeolino de Oliveira, Alceu Almeida de Melo

DESPACHO:

Vistos. Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001271-91.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Eliel Mateus Canuto

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001109-96.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Carlos Storch

Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Requerido: Anderson Mário da Silva Américo

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Proc.: [0012792-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Terezinha de Mello Amaral

FINALIDADE: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

Proc.: [0010579-88.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jacqueline Rodrigues da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: intimação r. DESPACHO exarado às fls. 081 a seguir transcrito:

“Vistos. Defiro a produção da prova pericial requerida pela ré, consistente na avaliação médica da autora, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é total ou parcial e, neste último caso, em qual grau e percentual. Nomeio perito o médico ortopedista Dr. TARCIO DE ALMEIDA SANTOS MACHADO, que poderá ser localizado na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4.275, Jd. América, Vilhena/RO, e contatado pelo telefone 3322-7415. Fixo honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser custeados pela réu. Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, que junto neste momento aos autos, devendo a cópia da referida tabela ser entregue à perita no momento da intimação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado deverá comunicar a este Juízo o dia, local e hora em que será realizada a perícia, observando prazo razoável para intimação das partes, a qual será providenciada pela serventia. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação. Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2015. Andreasson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0003685-62.2015.8.22.0014](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jaci Gomes da Silva

Advogado: Leonário Gomes Muniz (15072), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Impetrado: Gerente de Execução de Trânsito da Sefin Ro

Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007271-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verci Aguiar Bueno

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: T. B. C. Transportes Brasil Central Ltda Me, Abner Donadon

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer uma cópia da contrafé.

Proc.: [0005372-79.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: H. K. P. M.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: F. E. F. M.

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 80.

Proc.: [0010088-18.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)

Requerido: Sueli Filomena Henrique dos Santos

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

48 horas:

Fica a parte Autora, no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0010090-56.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Arsido Von Heimbürg

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado: Lucila Terezinha Dondoni Okimoto

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 59-verso, que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0013016-39.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Evellyn Lais Parzianello

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 41, que decorreu o prazo deferido às fls. 41.

Proc.: [0002149-16.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Cristina da Silva

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco dias, recolher o remanescente do preparo recursal no valor de R\$163,64(cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$156,97(custas iniciais) e R\$6,97(remanescente do preparo recursal), sob pena de deserção do recurso.

Proc.: [0013636-17.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ronilson Moreti de Sousa

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: Tálita Novaes da Silva, brasileira, casada, filha de Rita Novaes da Silva e do requerente, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida, acima mencionada, para contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, contados a partir da dilação do prazo mencionado neste edital. E, para constar passou o presente em duas vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e feita publicação de acordo com a lei.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0010379-18.2013.8.22.0014

Classe: Exoneração de Alimentos

Parte Autora: Ismael Ferreira de Almeida

Advogado: Joice Carla Santini Antônio OAB 617

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000

Vilhena, 4 de Setembro de 2015.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial, cadastro 2212.8

que assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: [0005227-18.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlio Tavares Corrêa, Maria Aparecida de Souza Tavares

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Intimação da parte autora, através dos advogados, para apresentar impugnação à contestação juntada às folhas 31/82.

Proc.: [0005142-66.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Executado:Geneci Passos dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 31.

Proc.: [0007360-33.2015.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Industrial de Cimento Eireli Me

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 89:"MANDADO Nº. 161733-2015. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO da 2ª Vara Cível, em diligência ao endereço declinado e DEIXEI de proceder a Busca e Apreensão do bem declinado no r. MANDADO, haja vista não tê-lo localizado, pois a empresa não funciona mais neste e lá não obtive informações. Razão pela qual, devolvo o presente para os devidos fins."

Proc.: [0007208-82.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisando:E. S. de L.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Revisando:A. B. S. de L. E. H. S. de L.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005690-57.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelson Schmitt

Advogado:Josemaria Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (PR 55538)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos á Contadora Judicial para cálculo das custas processuais finais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008006-43.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado:Cilene de Souza Franco

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 151,03).Fixo de plano honorários em R\$ 350,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000216-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renata Figueiredo de Andrade

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Em sede de alegações finais é defeso à parte juntar documentos. Desentranhe-se os documentos de fls. 219/230, entregando-os ao patrono da parte autora. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001979-44.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weslaine Cristina de Amorin

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para querendo manifestar-se quanto aos documentos juntados, no prazo de cinco dias.. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003191-03.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janete Schavetock Sawaris

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6325), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos à contadora judicial para o cálculo das custas processuais. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004219-06.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Luiz de Freitas Gravina

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005124-11.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelly Jessie Queiroz Penafiel

Advogado:Fernando Penafiel (OAB-RO 5732)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido liminar de antecipação de tutela ajuizada por Kelly Jessie Queiroz Penafiel em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON. Durante o trâmite regular do feito a parte autora requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas finais, face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei 301/1990. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006165-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197)

Executado:Dione Paes Mussoi

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda em face de Dione Paes Mussoi. Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, fls. 35-39.Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 35-39, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C.Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. P. I. Após, o trânsito em jugado, arquivem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0007096-50.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Benedita Leonor de Souza Bianchini, Kátia Costa Teodoro, Sandra Vitória Dias Córdova

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Executado:Cm Servfrig Ltda, CI Paulista Alimentos Ltda, Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se o executado por edital, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005770-26.2012.8.22.0014](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Consignado:Industrial Pagé Ltda, Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP, Famcred Fundo de Investimento Em Di, Belsinos Fomento Mercantil Ltda, Nb Crédito Empresas Fundo Invest Em Dire, Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena, Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Banco Santander Brasil S/A, Alphatrade Fidc

Advogado:Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586), Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Fabio Mesquita Ribeiro (SP 71812), Vladimir de Marck (SC 8746), Sidinei João Straus (SC 17112), Sersi Regina dos Santos (RS 29735), Pedro Paulo Pamplona (PR 4660), Danielle Anne Pamplona (PR 23037), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gustavo Amato Pissini (A- OAB/MT 13842), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246)

DESPACHO:

Intime-se novamente os patronos do Banco Itaú e Banco do Brasil S/A para levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destinação dos valores para conta judicial centralizadora. Em caso de inércia, remetam-se os autos. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA quanto ao IMÉRITO do pedido inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006393-85.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Jose Junior Pereira Martins

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Existe em trâmite perante à 3ª Vara Cível ação de conhecimento, sob o nº 0006493-40.2015.8.22.0014, em que há identidade quanto às partes e a causa de pedir. Trata-se de ação de conhecimento que discute a certeza dos títulos executivos que embasaram o presente feito. Considerando que o objeto da ação de conhecimento é mais amplo, justifica-se a reunião dos feitos por continência, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Deste modo, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível desta comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001950-96.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hugo Divino Ferreira

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Hamilton Tadeu Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Foram encontrados veículos em nome do executado. Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0101371-69.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reinaldo José Ribeiro dos Santos

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de um ano ou até pagamento do precatório. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083123-84.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claci Iappe, Emerson Iappe Krefta

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Denunciado: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Irb Brasil Resseguros S.a, Nobre Seguradora do Brasil S A

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903), Wesley Machado Santos (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Pedro Marcelo de Simone (OAB/MT 3937), Cláudio Stábile Ribeiro (MT 3213), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879)

DESPACHO:

Considerando a informação de fls. 604, suspendo o feito pelo prazo de 15 dias para pagamento do débito pela requerida Nobre Seguradora. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012160-75.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Driely Fonseca Maciel Pereira, José Cechinel, Claudia da Silva, Gilson Monteiro da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemario Secco (RO 724), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

DESPACHO:

Considerando que a ação penal pende de DECISÃO em sede recursal, renovo a suspensão deste feito por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, o Cartório deverá proceder pesquisas no sentido de averiguar se houve DECISÃO naqueles autos, certificando-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002589-46.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Palmira Eliana de Oliveira Jardim

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado: Jessica Tauane Rodrigues Defante

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga o exequente quanto ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004026-25.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Pereira da Silva

Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)

Requerido: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron

Advogado: Procurador da Idaron (0)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 337 do CPC, determino que a parte requerida junte aos autos cópia do Decreto Estadual n. 9735/01 e Lei Estadual n. 982/2001, mencionados às fls. 61, no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000074-53.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho (5701), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)

Executado: Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Diante da tentativa infrutífera de localização de bens, o exequente indicou dados da empresa empregadora do executado, requerendo a penhora sobre 30% do salário do executado. A jurisprudência do o Superior Tribunal de Justiça reafirmou-se pela impossibilidade de penhora sobre salário, créditos decorrentes de atividade profissional e outras verbas de caráter alimentar, por afronta ao art. 649, IV do CPC. Deste modo, indefiro o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado, por se tratar de salário. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008905-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Filho Sousa

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Requerido: Cimopar Móveis Ltda, Sansung Eletronics

Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33074), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56599), Monize Natália Soares de Melo (OAB-RO 3499), Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440), Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade em sede de apelação porque a parte autora durante toda a instrução processual postulou sob o pálio da gratuidade judiciária. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões o prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010045-47.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Transportes Ltda, Josemaro Secco

Advogado: Josemaro Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemaro Secco (OAB/RO 724)

Executado: Ernando Barreto Ferreira Lucena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Observadas as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012927-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria da Penha Campos dos Santos

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt, Icatu Seguros

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289), Greicilane Ruas Martins de Queiroz (OAB/RJ 98328), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (5176), Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289), Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 10923), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

DESPACHO:

Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013068-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Enedir Poggere Ferreira, Julio Cesar Carminato, Luciano Carminato, Rosicler Carminato Guedes de Paiva, Jacqueline Carminato Castedo Nunes, Mônica Cristina Carminato Stefanis, Maria Franzini Carminato

Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241), Américo Guedes de Paiva Neto (1504), Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241), Américo Guedes de Paiva Neto (1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (526)

Inventariado: Augusto Sérgio Carminato

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0013154-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Claudnalva Barba da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do embargado para querendo apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002176-96.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Luiz Gomes

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Marcelo Tancredi (OAB/SP 85115), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo das custas processuais finais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005603-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Marlon Donadon

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o feito por 180 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008001-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loja do Manoel Ltda

Advogado: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Executado: Daniely Raiane da Silva Mesquita

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados

na inicial (R\$ 170,76).Fixo de plano honorários em R\$ 790,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008007-28.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Roseli de Almeida Bond

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 231,11).Fixo de plano honorários em R\$ 790,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008008-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Ângela Adriana Francisco

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 513,64).Fixo de plano honorários em R\$ 350,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E PENHORA. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008258-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

Requerido:Daniel Barbosa Bindi

DECISÃO:

Custas iniciais recolhidas. O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis. Alegou que através do incluso instrumento denominado proposta de transferência em grupo de consórcio, o requerido ingressou no sistema de consórcio subscrevendo a cota 253 Aduziu que no decorrer do mencionado grupo o requerido foi contemplado, tendo adquirido o veículo marca Fiat, modelo PALIO, ano de fabricação/modelo 2007/2008, 9BD17140G82978813, placa NDG4663, cor prata. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e por esta razão retende a busca e apreensão do veículo dado em garantia. Com a petição inicial vieram os documentos necessários ao pedido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.Nomeio depositário fiel do bem o autor. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.Cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta,

no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008299-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:Transportadora Storto Ltda

DESPACHO:

Intime-se o requerente a juntar ao feito comprovação da mora do devedor, comprovando inclusive a notificação para pagamento,em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008303-50.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loja do Manoel Ltda

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:Elizeu Auros Kipert

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial (R\$ 393,68).Fixo de plano honorários em R\$ 790,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004450-33.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Rosenir Barros de Oliveira

Edital - retirar:e comprovar

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001368-62.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Elaine Domingues Ferreira Andrade da Silva, Natalino Luiz, Vivaldo Carneiro Gomes

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO informando que foi designado o dia 19/10/2015 às 17:00 horas realização da audiência de inquirição de testemunha nos autos da Carta Precatória rem epígrafe.

Proc.: [0004154-11.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ernande da Silva Filho Me

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido:Tabocas Participações Empreendimentos S.a

Advogado: Bruno de Assis Martins (OAB/MG 100.246) 5276)

Certidão da Escrivania:

Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Proc.: [0010087-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Executado:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda, Mauro Alves Diamantino

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0004462-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. Suckel & Cia Ltda Me

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado:Leandro da Silva Andrade

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0012603-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mobem Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Samir Raslan Carageorge ()

Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida. " " .

Proc.: [0013461-57.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Omar Godoy Júnior

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Osmar Vaccari

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 10 dias maniestar-se diante dos documentos juntados pelo autor, em cumprimento ao item 2 do r.DESPACHO, a seguir transcrito: "2- Na sequência, prestadas as informações e juntados os documentos pelo autor, intime-se o requerido para manifestação em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito".

Proc.: [0013464-12.2013.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:William Rodrigues Correia, José Vinicius Pereira Correia, Márcio Rodrigues Correia, Marcelo Rodrigues Correia, Marciel Rodrigues Correia, Keila Rodrigues Correia, Valmir Rodrigues Correia

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena () SENTENÇA:William Rodrigues Correia, assistido por sua genitora Creuza de Souza Turquis Correia, José Vinicius Pereira Correia, representado por sua genitora Marluce Pereira de Oliveira, Márcio Rodrigues Correia, Marcelo Rodrigues Correia, Marciel Rodrigues Correia, Keila Rodrigues Correia, Valmir Rodrigues Correia, os dois últimos representados por seu irmão Márcio Rodrigues Correia, requereram Alvará Judicial para levantamento de valores relativos à rescisão de contrato de trabalho do falecido Baltazar Rodrigues Correia genitor dos requerentes perante a Prefeitura Municipal de Vilhena. Juntaram documentos. Deferida a gratuidade e oficiado ao Instituto Municipal de Previdência, com a informação de que constam como dependentes William e José Vinicius. O Ministério Público afirmou ser desnecessária sua intervenção. Decido.Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público.Embora conste como dependentes apenas os filhos William e José Vinicius, todos os filhos, em uníssono, concordam que a verba trabalhista seja destinada em iguais cotas-partes a cada um deles, o que decorreria do próprio direito hereditário. A pretensão dos autores deve ser acolhida como um verdadeiro pedido de alvará judicial, regido pelo disposto na Lei 6.858/80, que dispõe que os valores não recebidos em vida pelos titulares serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante disso, observados os requisitos legais, não existem motivos para a retenção do crédito, porque os herdeiros possuem legítimo interesse na causa, conforme dispõem os arts. 1.838 e 1.839 do CC. Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido de William Rodrigues Correia, assistido por sua genitora Creuza de Souza Turquis Correia, José Vinicius Pereira Correia, representado por sua genitora Marluce Pereira de Oliveira, Márcio Rodrigues Correia, Marcelo Rodrigues Correia, Marciel Rodrigues Correia, Keila Rodrigues Correia, Valmir Rodrigues Correia, os dois últimos representados por seu irmão Márcio Rodrigues Correia e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício deles para recebimento de rescisão trabalhista, conforme documentação que integra os autos.Considerando que será módico o valor de cada cota-parte, presume-se sua destinação para as despesas cotidianas de todos os beneficiários, inclusive dos menores, razão pelo qual é desnecessário que o crédito deles fique restrito até que atinjam a maioridade. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009152-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Simionatto

Advogado:Hélio Passadore (MT 3008-A), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Requerido:Lázaro Affonso, Maria Siqueira Affonso

Advogado:Ivan Decio Serra (OAB/SP 309410), Lígia Fernanda Serra (SSP/SP 289817).

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis-SP a seguir:

Pelo presente comunico que a Carta Precatória em epígrafe foi distribuída a este Juízo sendo designado o dia 24/09/2015 às 15:30 horas para a diligência.

Proc.: [0010482-88.2014.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0010482-88.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Friron Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Eduardo Crisóstomo OAB/RO 3404

Executado: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA

Valor da Ação: R\$ 15.522,72 (em 05/09/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de DANIEL DE OLIVEIRA ROSA, portador do CPF nº 772.327.712-15, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R\$ 15.522,72 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10 % sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 27 de julho de 2015.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0011606-09.2014.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0011606-09.2014.8.22.0014

Classe: Ação Monitória

Requerente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado: GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI - OAB/RO 1542

Requerido: TRANSPORTADORA NORTÃO LTDA

Valor da Ação: R\$ 371,12 (em 10/01/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de TRANSPORTADORA NORTÃO LTDA, CNPJ 05.149.815/0001-50, na pessoa de seu representante legal, com sede em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 02 de junho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Renato Alexandre de Almeida

Chefe de Cartório em exercício

Proc.: [0011596-62.2014.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0011596-62.2014.8.22.0014

Classe: Ação Monitória

Requerente: BAYERL E REBOUÇAS LTDA-ME

Advogado: MARTA INÊS FILIPPI CHIELLA- OAB/RO 5101

Requerido: ONÓRIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS

Valor da Ação: R\$ 1.412,90(em 07/10/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de ONÓRIA BATISTA ALEYNE DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 419.230.572-00, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.412,90 (Um mil quatrocentos e doze reais e noventa centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 01 de junho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Renato Alexandre de Almeida

Diretor de Cartório em exercício

Proc.: [0003569-90.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Castro Lima de Souza

Advogado:Mônica Silva da Costa Boff (OAB/RO 3378)

Executado:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionado, r Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Proc.: [0006519-09.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0006519-09.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J J COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME

Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA BARLETTE – OAB/RO 3602

Requerido: SIDNEY DA SILVA

Valor da Ação: 8.601,55 (em 12/06/2013)

FINALIDADE: CITAÇÃO de SIDNEY DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 449.532.832-87, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 01 de junho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Renato Alexandre de Almeida - Diretor de Cartório em exercício

Proc.: [0014065-18.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Amador Cardoso Taborda

Edital -comprovar publicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003485-26.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Astron Associação dos Transportadores de Rondônia

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:Auto Posto Ideal Ltda - Espigão

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Proc.: [0001597-22.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:J. M. Rocha Lopes Me, Jackeline Maria Rocha Lopes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Não Informado ()

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134),

Proc.: [0006717-80.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. R. Peças Agrícolas Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Executado:Aquiles Menegol

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134),

Proc.: [0001437-02.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vantuir Souza da Silva

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:Gilberto Joaquim da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Proc.: [0014032-28.2013.8.22.0014](#)

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Sílvia Espíndula

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Proc.: [0006573-38.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Elvis Padilha Gomes Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Proc.: [0001858-84.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:A. A. V. Lopes Hotel, André Augusto Vieira Lopes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Proc.: [0008585-25.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:João Antonio Lima Junior

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Proc.: [0009820-66.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. P. Carvalho & Cia Ltda Me

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Proc.: [0005310-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Requerido:Acer do Brasil Ltda
 Carga:
 Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:
 Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Proc.: [0004709-28.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza Marin

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido:Fernando Baliza

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Proc.: [0003977-47.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Diamante Produtos Alimentos Ltda Me

Requerido:Antonio Pedro Dias

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Proc.: [0089334-39.2008.8.22.0014](#)

Ação:Liquidação por Artigos

Requerente:Moacir Antônio Barlette

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido:Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Karen Badaro Viero (OAB/SP 270219)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Proc.: [0008880-33.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Brito & Korb Ltda

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Michelle Diniz da Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Proc.: [0006924-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Cristina da Rocha

Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Proc.: [0007791-09.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcus Holanda Barbosa Pereira

Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido:Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado:Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449), João Humberto Martorelli (OAB/PE 7489), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Proc.: [0006358-62.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador do Estado de Rondônia ()

Requerido:Karla Pimenta Frigeri Almagro

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Proc.: [0005810-08.2012.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:João Rigo

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Proc.: [0011137-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Clarice Choucino dos Reis

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Proc.: [0011129-83.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Claudnalva Barba da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Proc.: [0011127-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Carlos Roberto Carvalho Costa

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Proc.: [0014342-97.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Maria Cleonice Magalhães Lopes

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Proc.: [0001738-12.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: André Gasparin Coutinho dos Santos

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Eucatur- Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Luciana Nagorol Pagotto (OAB/RO 4198), Gilberto Piselo do Nascimento.. (OAB/RO 78B)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Proc.: [0010368-52.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Ana Paula Cruz da Silva

Advogado: Defensoria Pública. ()

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112),

Proc.: [0000001-32.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Maiara Aparecida Mousquer de Oliveira

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112),

Proc.: [0000007-39.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Kely Simone Matos Carvalho

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112),

Proc.: [0011663-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Heudes Farias Ávila

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112),

Proc.: [0014358-51.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Marcelo de Oliveira Sampaio

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112),

Proc.: [0011458-95.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Silvano Antônio Sonaglio

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Proc.: [0002725-43.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado: Joyce Kelli Soares

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Proc.: [0009485-76.2012.8.22.0014](#)

Ação: Compromisso Arbitral

Exequente: Look Pneus Ltda

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: Elvis Roberto Kurtz

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Proc.: [0003569-90.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Castro Lima de Souza

Advogado: Mônica Silva da Costa Boff (OAB/RO 3378)

Executado: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Proc.: [0011291-78.2014.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:Alessandra Ribeiro dos Santos

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Arrolado:Paulo Luciano Volkweis, Cristian Volweis, Alexandre Volkweis

Advogado:Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Espólio:Gilmar de Jesus Pereira

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0082108-17.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724)

Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUUV

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josemarí Secco (OAB/RO 724)

Proc.: [0009009-67.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido:Tkp de Miranda Me

Advogado:Robson Gonçalves de Menezes (AM 3895)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Proc.: [0000121-51.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemarí Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:T. D. D. Industria e Comercio de Confecções Ltda

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josemarí Secco (OAB/RO 724)

Proc.: [0001281-14.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido:J. D. A. Transportes Ltda Me

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josemarí Secco (OAB/RO 724)

Proc.: [0005799-71.2015.8.22.0014](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Ângela Schmitz Souza, Adinalva Domingos da Silva, Edineide Rosa Pedral, Lourdes Zeni, Maria Aparecida Vieira, Marisson Rebouças Santana, Sidinei Savaris

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Impetrado:Município de Vilhena

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Proc.: [0046476-56.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosimary Freitas Pereira, Marcos Antonio Dantas Bezerra

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido:Ermiliane Denise Risello, Imobiliária Piazza

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 186), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Proc.: [0008882-71.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido:Comércio de Gêneros Alimentícios Silva Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: [0007773-22.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado:Valdir José Potrick Me

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Proc.: [0001222-26.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nexus Informática Ltda Me

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Airton Gonçalves de Oliveira

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Proc.: [0000232-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lairce Martins de Souza

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado:Luciano Vasques Rodrigues

Advogado:Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

Proc.: [0085844-72.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P. B. T. L.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:S. F. N. M. Z. H. F. I. A. F.

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josemário Secco (OAB/RO 724),

Proc.: [0013397-23.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angélica Domingues de Oliveira

Advogado:Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Parte retirada do po:Administradora de Cartões de Crédito Visa

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josemário Secco (OAB/RO 724),

Proc.: [0000542-36.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santos Nascimento

Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues ()

Requerido:Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Lourival Martins Pinto, Manoel Aparecido da Silva

Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)

Proc.: [0004529-46.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado:Elisângela Ribeiro dos Santos

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Proc.: [0003928-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Aparecida Teixeira Destro, Cesar Destro, Laucilene Edna Souza Mateus, Tânia Mara Destro Locateli, Jorge Luiz Locateli, Eliênia Alves Destro, Amanda Alves Destro, João Vitor Alves Destro, Emeli Alves Destro, Milene Alves Destro, Elizeu Destro

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Inventariado:Milton Destro

Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Proc.: [0006621-60.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. C. Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Eireli Me

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado:João Paes Neves

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Proc.: [0083778-22.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cezar Benedito Volpi

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado:Valmor Moser

Advogado:Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo (OAB/PR 36778), Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294), Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694), Tatiana Valques Lorencete (OAB 52553)

Parte retirada do po:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Proc.: [0000801-65.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. P. E. G.

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado:J. M. G.

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Proc.: [0008557-57.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Douglas Bottega Me

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134),

Proc.: [0000835-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. F. de Marchi Transportes Me

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Mafre Seguros Gerais S.a

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Proc.: [0005130-86.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rádio Onda Sul Fm Ltda

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: VASTAIR MARTINS ME

Advogado: Não Informado ()

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Proc.: [0032220-11.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex André Smaniotto

Executado: Aurileide Mariana de Lima

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Proc.: [0004133-69.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brasilar Móveis Ltda Me

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Requerido: Elizeu Auros Kipert

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Proc.: [0013584-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido: Elizeu de Oliveira Santos

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Armando Krefta (OAB/RO 321B),

Proc.: [0008373-72.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Edison Luiz da Cruz

Advogado: Joacir Jolando Neves (B/OAB/MT 3610), Dulcely Silva Franco (OAB/MT 14314)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Armando Krefta (OAB/RO 321B),

Proc.: [0011544-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Mariana Miti Kanno Mongenot

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733), Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Mariana Miti Kanno Mongenot OAB/RO5982

Proc.: [0103636-10.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Executado: Cristal Puro Distribuidora de Alimentos Ltda, Fernando Luis Danzmann, Lilian Perez Soares

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Proc.: [0139794-98.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Viviane Mizue Dias Previato, Vivian Bacaro Nunes Soares

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Reinaldo José de Souza Neto

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Proc.: [0009054-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Aurea de Petri Camargo Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Proc.: [0012102-72.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado:O M Crivelli Transportes Ltda Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Proc.: [0076981-98.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Iva Renata Zolinger

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Duarte e Lopes Ltda., Nipomed Franchising Ltda., Ana Elena Duarte Lopes & Cia Ltda

Advogado:Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B), Defensoria Pública (NBO 020), Helena Maria Fermino (RO 3442)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Proc.: [0036166-64.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Construtora Incorporadora e Administradora Darimar Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Francisco Bueno Thomas

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Proc.: [0085705-23.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ME

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado:Cláudia Regina da Silva

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Proc.: [0002842-97.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivete Mendes da Silva

Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Requerido:Apoena Centro de Formação de Vigilantes Ltda Me

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007880-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. M. J.

Executado:L. D. V.

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (RO 3492)

Parte retirada do po:L. H. R. D. V.

Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, Luciano Dalla Valle, CPF 941.114.139-00,intimada para,no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas execução no valor de R\$ 84,82

e custas cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 4,49, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0134652-16.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Paulo Sérgio Marquezini, Ana Maria Horta de Lima Marquezini

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, Paulo Sérgio Marquezini, CPF 001.245.968-27

Ana Maria Horta de Lima Marquezini, CPF 278.304.899-04, intimados para,no prazo de 05 dias,efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 6.564,89, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011553-28.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Salete Arguelho Bertoti

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Salete Arguelho Bertoti, CPF 312.625.032-72 intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 26,11, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005923-25.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Jusseneide da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida,Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

CNPJ 09.248.608/0001-04, intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 425,04, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007132-29.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirlei Krigerr

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Telefonica Brasil S. A

Advogado: Eduardo Costa Bertholdo (OAB/SP 115765)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/001-62 intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 884,07, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010715-85.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Angelo Wesp

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido: Universo Online On Line Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, UOL- UNivwerso On line S/A, CNPJ 01.109.184/0001-95 no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$171,67, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006256-45.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miriam Borges, Luiza Eduarda Pinheiro Borges

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio

Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Henrique Pereira da Silva Filho

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 23B), Vagner Boscato de Almeida ()

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0005509-56.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Gomes

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Requerido: Oi Movel S A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em (10) dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0000898-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Julio Cesar Leite de Arruda

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000898-60.2015.8.22.0014

Classe: Ação Monitoria

Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI - OAB/RO 1542

Requerido: JULIO CESAR LEITE DE ARRUDA

Valor da Ação: R\$ 839,62 (em 22/12/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de JULIO CESAR LEITE DE ARRUDA, CPF 237.924.692.-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182. Vilhena-RO, 17 de junho de 2015. (documento assinado digitalmente) Genair Goretti de Morais Escrivã Judicial

Proc.: [0004915-42.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete da Rocha Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Rachelfischer Menna Barreto (SP 248779)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em (10) dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0005313-23.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. de O. D. da S.

Advogado: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Executado: A. H. D. da S.

Certidão da escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados

Proc.: [0013480-63.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Alessandro Jose da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (44)... Não foi possível realizar a penhora de bens do executado em razão Alessandro José da Silva por não haver bens passíveis de penhora e foi descrito os bens que guarnecem a residência: 01 mesa tubular, 04 cadeiras, 01 geladeira, 01 TV 20, 01 cama de casal com colchão. 01 guarda roupas, 01 armário com 08 portas, e 04 gavetas.

Proc.: [0000871-48.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jilcelino da Silva Sena

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais.

Proc.: 0010255-98.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Marlene Schneider Tecchio

Advogado:André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

Requerido:Jeferson Adriano Menegol

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

SENTENÇA:

...Posto isto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória proposta por Marlene Schneider Tecchio em face de Jeferson Adriano Menegol e, por consequência, fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento das custas no valor de R\$ 339,20, conforme cálculo anexo, e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, considerando a ausência de condenação e o empenho dos advogados (CPC, art. 20, § 4º). Não se configurou a litigância de má-fé porque embora apresentando versões diferentes, as partes apenas pretenderam a solução processual da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa. Vilhena-RO, sexta-feira, 24 de julho de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000867-40.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Nei Ferreira de Freitas - Me

Edital - Publicar:

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000867-40.2015.8.22.0014

Classe: Ação Monitória

Requerente: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado: GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI - OAB/RO 1542

Requerido: NEI FERREIRA DE FREITAS - ME

Valor da Ação: R\$ 1.206,97 (em 11/02/2014)

FINALIDADE: CITAÇÃO de NEI FERREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ 00.175.205/0001-08, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.206,97 (Um mil duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102c, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução. Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182. Vilhena-RO, 19 de junho de 2015. (documento assinado digitalmente) Genair Goretti Morais Escrivã Judicial

Proc.: 0003377-31.2012.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cerineu Ferreira Barros

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos digitalizados ao e. TJRO.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000509-75.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Ana Paula da Silveira

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Elaine Cristina Oliveira Costa

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: 0005444-32.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elizeu Adriano Machado

Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: 0005210-79.2015.8.22.0014

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Matheus Santos Gabriel, Sabrina Santos Gabriel, Maria Antonieta de Moraes Gabriel, Cezar Gabriel

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022);

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0004190-53.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Marcelino da Fonseca

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido:Domingos Montaldi Lopes

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em (10) dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: 0008077-79.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Trevo Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Requerido:Tede Transportes Ltda

Advogado:Jurandir Moraes dos Santos (OAB/RS 67905)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010063-68.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ideal Comércio de Alimentos Ltda Me

Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

Executado:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (48)... DEIXEI de intimar e penhorar o bem indicado haja vista que não o localizei. Fui informado pela Sra Terezinha, sua esposa que ele está na posse do veículo, mas desconhece sua localização atual.

Proc.: [0005145-84.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Seli Salete Schienemaier Perez

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A, Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.

Certidão da escrivania

Intimar a parte autora para, em (10) dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0033010-29.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jaime Ribeiro Campos

Advogado:Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado:Florentina Calixto Filho

Advogado:Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (214).....DEIXEI de intimar a executada não reside no local, e a numeração está incorreta.

Proc.: [0006385-21.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Denunciado:Arare Zuri Cassavia, Flavio Diniz Linhares Monsef, Munhoz & Munhoz Rio Preto Ltda, Espólio de José Felix Martins

Advogado:Emílio Ribeiro Lima (OAB/SP 264460), Pedro Volpe (39397), Camila Sparapani da Silva (OAB/SP 225193), Janaína Cláudia de Magalhães (OAB/SP 165309), James de Paula Toledo (OAB/SP 108466)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em (10) dez dias, manifestar-se acerca da contestação.

Proc.: [0003257-85.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini Idealfi

Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)

Requerido:Sílvio Ney Borino

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0004663-39.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orvanildo Martins Costa

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido:Lojas Americanas S A, N C Brasil Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011874-68.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Organizações São Pedro Ind. e Com. de Marmore Ltda.

Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido:Clarisse Inês Scalabrin

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0004896-36.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. de A.

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:J. V. de A. A.

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0008036-15.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Andréa Novo Sampaio, José do Carmo Cardoso Sampaio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Cite-se o executado por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 9º, II). Dê-se vista.Após dê-se nova vista ao credor. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012065-11.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Andréa Novo Sampaio

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos digitalizados ao e. TJRO.Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003174-64.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Amaral de Souza

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Jairo Bucco

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Certidão da Escrivania:

Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Proc.: [0013597-20.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Aparecida Leandro

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletrodomésticos

Advogado:Fábio Luis Mello de Oliveira (OAB/MT 6848), Marcelo Zaina de Oliveira (15935), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (MT 6483)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004456-40.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Gelci Antônio Deffaci

Advogado:Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda propôs ação monitória contra Gelci Antonio Deffaci, aduzindo que é credor da ré em decorrência da aquisição de pneus e demais acessórios, que não foi adimplida pelo requerido. Juntou documentos.O réu foi citado pessoalmente e embargou arguindo que os juros somente incidiriam a partir da propositura da causa e não do vencimento da dívida, conforme constou o autor/embargado em sua tabela de cálculos. Pediu pela redução da dívida, aplicando-se os juros a partir da citação. Em impugnação o embargado rechaçou todo o alegado correta a aplicação de juros e correção. Pediu pela improcedência dos embargos monitoriais e conversão do título. Decido.Atendidos os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, não remanescem preliminares e não foram constatadas irregularidades.Ainda que alguns repute que os embargos monitoriais têm a natureza jurídica de ação incidental, a maioria da doutrina qualifica-os de meio de defesa, similar à contestação. A distinção é relevante sobretudo para efeito dos encargos da prova. Assim os julgados:Embargos. Natureza jurídica. Os embargos ao MANDADO monitorio têm natureza jurídica de defesa e não de ação. Não têm similitude com os embargos do devedor (JTJ 195/235) Ônus da prova. A repartição do ônus probatório, na ação monitória, não foge à regra do CPC 333 I e II, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (TJDF- RT 742/340). Por estes motivos adverte José Eduardo Carreira Alvim na sua dissertação Ação Monitória, publicada na Revista Forense 336/1996, p. 101 e na Revista de Processo 79/1995, p. 77: Os embargos monitoriais mais não são, pois, que um meio de defesa, introduzindo no âmbito do mesmo processo de conhecimento um novo procedimento de primeiro grau, devolvendo ao juiz o reexame completo, de fato e de direito, da relação jurídica controvertida (grifo não original).O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com boletos constando recebimento do requerido. Fato incontroverso é a relação jurídica existente entre as partes, inclusive porque não contestada pelo embargante. A objeção do requerido/embargante é a data inicial para incidência de juros. Portanto não se tratou da emissão de duplicatas. Os documentos que instruíram a inicial da monitória como prova da obrigação são boletos recebidos pelo autor, que neles após sua assinatura. Logo, não há que se discutir dos requisitos de título de crédito. Os documentos apresentados servem como prova escrita, preenchendo só requisitos do art. 1.102-A do CPC.A correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida, porque representa simples atualização monetária da dívida, vale dizer, simples equivalência do efetivo valor entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento. Reiteram-se as decisões que reputam que os juros de mora devem incidir a partir da citação, aplicando-se as regras dos arts. 405 do CC e 219 do CPC. Mas tais regras são incidentes para dívidas ilíquidas, conforme já sumulado pelo STF:SÚMULA Nº 163: Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.Tratando-se de

dívida positiva e líquida, a mora decorre ex re, desde o vencimento e, portanto, a partir de então devem incidir os juros moratórios. Nesse sentido:STJ-0377371) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ARTIGO 397 DO CPC. 1. Os juros de mora devidos na responsabilidade contratual, quando se tratar de obrigação positiva e líquida, devem fluir a partir do vencimento, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1351050/SP (2012/0226168-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 18.12.2012, unânime, DJe 04.02.2013).TJDFT-0200872) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. O novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela aplicação do art. 397 do CC, permitindo a incidência dos juros de mora desde a termo que deveria adimplir a obrigação líquida. Conhece do recurso e dou provimento. (Processo nº 2013.00.2.004398-5 (677721), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 21.05.2013).TJMS-059601) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - BOLETOS BANCÁRIOS E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO VENCIMENTO - INPC - ÍNDICE OFICIAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a monitória fundada em boletos bancários concernentes à prestação de serviços de plano de saúde, por constituir prova escrita suficiente para ostentar o valor da dívida e a condição do devedor. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento, segundo orientação jurisprudencial. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento. (art. 1º, § 1º da Lei nº 6.889/81). Em se tratando de monitória, os juros de mora devem incidir a partir da citação, com base no art. 405 do CC. (Apelação Cível - Proc. Especiais nº 2011.035794-1/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Rubens Bergonzi Bossay. unânime, DJ 16.12.2011).Acaso não haja termo, a mora se constitui mediante interpelação, hipótese para qual incidem os mencionados arts. 405 do CC e 219 do CPC. Dispõe o art. 397 do CC:Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.Assim, no caso concreto a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da dívida, que expressamente constou no documento escrito que instruiu a monitória, conforme fez incidir o autor em sua memória de cálculos. Posto isto, REJEITO os embargos monitoriais propostos por Gelci Antonio Defacci e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedentes a ação monitória. Por consequência, com fulcro no art. 1.102c, § 3º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas no valor de R\$ 424,58, conforme cálculo que segue, despesas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor do débito atualizado (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o requerido para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004474-61.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Gelci Antônio Deffaci

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda propôs ação monitória contra Gelci Antonio Deffaci, aduzindo que é credor da ré em decorrência da aquisição de pneus e demais acessórios, que não foi adimplida pelo requerido. Juntou documentos.O réu foi citado pessoalmente e embargou arguindo que os juros somente incidiriam a partir da propositura da causa e não do vencimento da dívida, conforme constou o autor/embargado em sua tabela de cálculos. Pediu pela redução da dívida, aplicando-se os juros a partir da citação. Em impugnação o embargado rechaçou todo o alegado correto a aplicação de juros e correção. Pediu pela improcedência dos embargos monitorios e conversão do título. Decido.Atendidos os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, não remanescem preliminares e não foram constatadas irregularidades.Ainda que alguns repute que os embargos monitorios têm a natureza jurídica de ação incidental, a maioria da doutrina qualifica-os de meio de defesa, similar à contestação. A distinção é relevante sobretudo para efeito dos encargos da prova. Assim os julgados:Embargos. Natureza jurídica. Os embargos ao MANDADO monitorio têm natureza jurídica de defesa e não de ação. Não têm similitude com os embargos do devedor (JTJ 195/235) Ônus da prova. A repartição do ônus probatório, na ação monitoria, não foge à regra do CPC 333 I e II, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (TJDF- RT 742/340). Por estes motivos adverte José Eduardo Carreira Alvim na sua dissertação Ação Monitoria, publicada na Revista Forense 336/1996, p. 101 e na Revista de Processo 79/1995, p. 77: Os embargos monitorios mais não são, pois, que um meio de defesa, introduzindo no âmbito do mesmo processo de conhecimento um novo procedimento de primeiro grau, devolvendo ao juiz o reexame completo, de fato e de direito, da relação jurídica controvertida (grifo não original).O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com boletos constando recebimento do requerido. Fato incontroverso é a relação jurídica existente entre as partes, inclusive porque não contestada pelo embargante. A objeção do requerido/embargante é a data inicial para incidência de juros. Portanto não se tratou da emissão de duplicatas. Os documentos que instruíram a inicial da monitoria como prova da obrigação são boletos recebidos pelo autor, que neles após sua assinatura. Logo, não há que se discutir dos requisitos de título de crédito. Os documentos apresentados servem como prova escrita, preenchendo só requisitos do art. 1.102-A do CPC.A correção monetária deve incidir desde o vencimento da dívida, porque representa simples atualização monetária da dívida, vale dizer, simples equivalência do efetivo valor entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento. Reiteram-se as decisões que reputam que os juros de mora devem incidir a partir da citação, aplicando-se as regras dos arts. 405 do CC e 219 do CPC. Mas tais regras são incidentes para dívidas ilíquidas, conforme já sumulado pelo STF:SÚMULA Nº 163: Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.Tratando-se de dívida positiva e líquida, a mora decorre ex re, desde o vencimento e, portanto, a partir de então devem incidir os juros moratórios. Nesse sentido:STJ-0377371) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ARTIGO 397 DO CPC. 1. Os juros de mora devidos na responsabilidade contratual, quando se tratar de obrigação positiva e líquida, devem fluir a partir do vencimento, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1351050/SP (2012/0226168-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 18.12.2012, unânime, DJe 04.02.2013).TJDFT-0200872) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. O novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela aplicação do art. 397 do CC, permitindo a incidência dos juros de mora desde a termo que deveria adimplir a obrigação líquida. Conhece do recurso e dou provimento. (Processo nº 2013.00.2.004398-5 (677721), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. unânime, DJe 21.05.2013).TJMS-059601) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - BOLETOS BANCÁRIOS E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO VENCIMENTO - INPC - ÍNDICE OFICIAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a monitoria fundada em boletos bancários concernentes à prestação de serviços de plano de saúde, por constituir prova escrita suficiente para ostentar o valor da dívida e a condição do devedor. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento, segundo orientação jurisprudencial. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento. (art. 1º, § 1º da Lei nº 6.889/81). Em se tratando de monitoria, os juros de mora devem incidir a partir da citação, com base no art. 405 do CC. (Apelação Cível - Proc. Especiais nº 2011.035794-1/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Rubens Bergonzi Bossay. unânime, DJ 16.12.2011).Acaso não haja termo, a mora se constitui mediante interpelação, hipótese para qual incidem os mencionados arts. 405 do CC e 219 do CPC. Dispõe o art. 397 do CC:Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.Assim, no caso concreto a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da dívida, que expressamente constou no documento escrito que instruiu a monitoria, conforme fez incidir o autor em sua memória de cálculos. Posto isto, REJEITO os embargos monitorios propostos por Gelci Antonio Defacci e, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedentes a ação monitoria. Por consequência, com fulcro no art. 1.102c, § 3º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas no valor de R\$ 39,25, conforme cálculo que segue, despesas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor do débito atualizado (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas no valor acima especificado. Não comprovado o recolhimento, transitada em julgado, inscreva-se em dívida ativa e modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0073311-52.2007.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alex André Smaniotto

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Valdimar Povoas Delgado Júnior

SENTENÇA:

Em virtude da expressa manifestação do credor Alex André Smaniotto, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0058390-54.2008.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Vivian Bacaro Nunes Soares

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado:Regis Silva de Pinho

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, determino que se aguarde suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o credor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0017638-06.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manassés Costa Ferreira Filho

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: Delzira de Souza

SENTENÇA:

Manassés Costa Ferreira Filho intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Delzira de Souza. Apesar de diversas tentativas não foram localizados bens penhoráveis da executada. Instado, o credor requereu a extinção do feito pela desistência. Decido. Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos títulos que aparelharam a execução, desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escritania e recibo nos autos. Expeça-se carta de SENTENÇA, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0067457-09.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adair Biazussi

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Gilmara Schuastz (AOB RO 2898)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

Com a expedição de RPV, esgotaram-se as providências jurisdicionais, o que impõe o imediato arquivamento deste processo, o que determino. Eventual descumprimento do pagamento poderá ser comunicado pela parte e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000498-22.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josémar Secco (OAB/RO 724)

Executado: Setembrino dos Santos

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o credor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002108-25.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Josémar Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Jamir Gonçalves dos Santos

SENTENÇA:

Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Jamir Gonçalves dos Santos. O executado foi citado por edital e lhe foi nomeado curador. Foram bloqueados

valores do executado pelo sistema Bacenjud e levantados os valores por alvará pelo credor que, instado, informou a quitação do débito e pediu a extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução pela satisfação. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas no valor de R\$ 6,88, conforme cálculo que segue. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007063-65.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamães Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Jeferson Rodolfo Schwantes Brondani Eireli Epp,

Jeferson Rodolfo Schwantes Brondani, Marta Regina Santin Marta

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Ao extinguir a execução e revogar a ordem de penhora, determinando a liberação do valor a favor dos executados, tratou-se de verdadeira antecipação de tutela, concedida em SENTENÇA. Assim, quanto a extinção da execução permanece o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Todavia, com relação a antecipação de tutela, qual seja, o levantamento do valor bloqueado via alvará, recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Assim, expeçam-se alvarás a favor dos executados. De outro turno, a manutenção do ato restritivo é perigosa, sobretudo a quem não pode dispor de seu dinheiro retido. No caso específico, sem razão seria manter-se o indevido bloqueio de parte do patrimônio dos executados até que houvesse o trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos digitalizados ao e. TJRO. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009771-88.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dari Alves de Oliveira & Cia Ltda

Advogado: Josémar Secco (OAB/RO 724)

Executado: Erick Gonçalves dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Dari Alves de Oliveira & Cia Ltda propôs ação de execução contra Erick Gonçalves dos Santos. O executado foi citado. Não foram encontrados bens penhoráveis. Devanir Batista Gonçalves ingressou na lide como terceiro interessado, e o credor noticiou acordo extrajudicial, pedindo pela homologação. Decido. O credor juntou termo de acordo em que o acordante que assumiu o débito é terceiro, pessoa diversa do devedor originário, ora executado. Isto configura novação subjetiva, na modalidade expromissão. A novação subjetiva passiva, pode realizar-se de duas formas, por delegação ou expromissão. Pela delegação, a substituição do devedor será feita com o consentimento do devedor da obrigação antiga, que indicará o terceiro para saldar o débito. Na expromissão, ocorre a substituição do devedor, em que o novo devedor espontaneamente assume a obrigação, independente do assentimento do devedor originário, desde que concorde o credor. Dispõe ainda o art. 362 do CC/2002 que "a novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste". No caso dos autos, o termo do acordo juntado às fls. 88/91, demonstra a intenção das partes, (credor e novo devedor, Devanir Batista Gonçalves), de novar, porque afirmam que havendo inadimplemento no acordo ensejará multa sobre o valor, tendo como reconhecimento do novo devedor da certeza e liquidez do objeto da presente execução. Esclareço que em caso de inadimplemento do terceiro (novo devedor) não há como simplesmente o credor prosseguir a execução contra este terceiro, visto que ele não é e não poderá ser parte da execução em trâmite. Nada obstante, o descumprimento da obrigação assumida enseja a execução de SENTENÇA nos termos do acordo ora homologado.

Posto isto, em virtude da expressa manifestação dos transatores Dari Alves de Oliveira & Cia Ltda e Devanir Batista Gonçalves, com fundamento no artigo 794, II do CPC, HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada nestes autos, conforme termo de fls. 88/91. Sem custas remanescentes em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005716-26.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Oralmed Vilhena Centro Odontológico Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Andressa Aline Moreira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Oralmed Vilhena - Centro Odontológico Ltda propôs ação monitória em face de Andressa Aline Moreira. A requerida não foi encontrada para citação. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014166-55.2013.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Aparecida da Silva, Angela Martins da Silva, Márcia Martins da Silva, Ozenira Martins da Silva, José Antonio Martins da Silva

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Inventariado: Manoel Martins da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Agora que regularizada a representação de todos os herdeiros, que a inventariante apresente plano de partilha. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004969-08.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR 24102-B)

Requerido: Robson Ferreira Muniz

SENTENÇA:

B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento moveu ação de busca e apreensão em face de Robson Ferreira Muniz, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte, a requerente informou que o requerido pagou o débito. Postulou pela extinção do processo

pela desistência. Decido. Junte-se o MANDADO que segue. Antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo a requerente pediu a desistência do feito. Posto isto, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. Sem custas ou honorários de sucumbência. Declaro levantada a busca e apreensão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004793-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Hasan Abd El Rahman Faris

DECISÃO:

A curadora embargou a penhora nos próprios autos desta execução fiscal alegando excesso de penhora porque o bem penhorado é muito superior à dívida. A Fazenda rechaçou as alegações afirmando que trata-se de obrigação propter rem pois a dívida executada é de IPTU e teve origem no próprio imóvel penhorado. Decido. Embora a curadora seja permitido embargos nos próprios autos, não lhe assiste razão. Em que pese a alegação de que o bem penhorado tenha valor superior ao débito, conforme bem afirmou a Fazenda a execução é de IPTU, de natureza obrigacional propter rem, que se originou em função da coisa, devendo recair a penhora sobre o próprio bem objeto da dívida. Ademais, ao Juízo remanesceriam poucas providências porque são desconhecidos outros bens do revel citado por edital. Posto isso rejeito estes embargos. Assim, mantenho a penhora sobre o bem imóvel que originou esta execução fiscal. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda para requerer o que de direito. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005078-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Francisco P de Andrade Filho, Nilseia Cristina Dias de Almeida

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o credor esclareça se por meios próprios constatou que os executados permanecem residindo no mesmo endereço, uma vez que as cartas de citação retornaram com a anotação "mudou-se". Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005418-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Lilian Lacerda Santana

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Vistas ao autor por 10 dias para, querendo, impugnar a contestação. Após tornem conclusos. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006162-58.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197)

Executado: Darcy da Silva Reis

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Distribuidora de autopeças Rondobrás Ltda. promoveu ação monitória em face de Darcy da Silva Reis. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006167-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Executado: Antonio José Fortes do Vale

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o pedido do credor. Aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006170-35.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Executado: Valdomiro Honorato Martins

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o pedido do credor. Aguarde-se por 30 dias. Findo o prazo, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006251-81.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Abreu & Kestring Ltda Epp

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (6119 1615)

Requerido: Jerônimo Donizete Pereira Alves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Abreu & Kestring Ltda. promoveu ação monitória em face de Jerônimo Donizete Pereira Alves. Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008235-03.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Marcos Viana Gonçalves

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, em sua redação atual, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Em até cinco dias após executada a liminar poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus (art.3º, § 2º). Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição. Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008274-97.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Lucieni de Amorim

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, em sua redação atual, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Em até cinco dias após executada a liminar poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus (art.3º, § 2º). Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição. Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0061615-19.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. F. C.

Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: V. C.

SENTENÇA:

Matheus França Cassiano, menor representado pela genitora Simone França, intentou procedimento para cumprimento de

SENTENÇA contra Vanderlúcio Cassiano. Foi penhorado um bem do executado que levado a hasta pública restou sem licitantes. Pelo sistema Bacenjud não foram localizados valores do executado. Instado, o credor noticiou a quitação do débito e pediu a extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Declaro levantada a penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas no valor de R\$ 111,97. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006308-07.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Maike Rodrigues dos Santos

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Que um dos advogados do credor subscreva a petição de fls. 75/76 e o termo de acordo de fls. 77/79. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001722-53.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Leandro da Silva, Marinalva Raspante de Jesus, Leonaldo da Costa Lourenço, Inês Alves da Silva, Paulo Roberto Gomes Pereira, Maria Givaldete de Andrade, Osmar Aparecido Gomes Pereira, Luiz Francisco Antônio

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Lara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

DECISÃO:

Assiste razão ao Município quanto à prescrição quinquenal, mas o pedido dos autores restringiu-se aos últimos 5 anos, o que portanto não restringirá o objeto da pretensão. A alegação de ausência de previsão legal (fl. 100) é pertinente ao MÉRITO. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não detectadas nulidades. Declaro saneado o processo. Apesar do começo de prova documental persiste, além da divergência jurídica a divergência acerca do efetivo trabalho realizado por alguns dos autores, o que torna pertinente a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 188 e 190. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 10/11/2015, às 10h45. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007841-93.2015.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. M. da S.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Requerido: L. A. da S.

DESPACHO:

Que a advogada do autor subscreva sua petição inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007850-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. V. A. de M.

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

Requerido: V. F. de M.

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Defiro a gratuidade. Em virtude da prova de filiação, dos indícios da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do autor, fixo os alimentos provisórios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15/10/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido e o intime ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 219 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. A citação e as intimações devem ser realizadas via correios. Não havendo acordo, nela mesmo o réu deverá apresentar contestação por meio de advogado, sendo advertido de que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Advirta-se o autor que a ausência dele implicará em arquivamento. Se houver necessidade de prova oral em audiência designar-se-á nova solenidade. Ciência ao Ministério Público. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação das partes, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011354-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. B. O. S.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: P. S. J. O. S.

SENTENÇA:

Miguel Becker Oliveira Santos, menor representado pela genitora Thayra Becker, propôs ação de alimentos em face do genitor Paulo Sérgio Júnio Oliveira Santos requerendo pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário mínimo e ajuda de 50% com despesas de vestuário, educação e saúde. Mencionou sobre a capacidade econômica do requerido e acerca da própria necessidade. Juntou documentos. Foram fixados os alimentos provisórios no valor de R\$ 200,00. O requerido foi citado pessoalmente e deixou de apresentar contestação. O Ministério Público pediu pela procedência parcial do pedido. Decido. Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público. Indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos. Quanto a referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002: § 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e

dos recursos da pessoa obrigada. Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio. A fixação dos alimentos deve ter suporte fático nas necessidades do alimentado e na possibilidade do devedor da obrigação alimentar. Assim, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar. Do contrário o valor não deve ser tão pequeno de molde a desatender as necessidades do autor, cujas necessidades são aquelas inerentes à idade. Incontroversa a necessidade da criança, a divergência ateve-se à capacidade do pai dela, ora requerido. Certo que o requerido é revel e não ofertou qualquer valor a título de alimentos, pressupondo que aceitou aquele pedido na inicial. Neste contexto e adotando critério para futuros reajustes, não refoge à razoabilidade que os alimentos sejam fixados em 30% do salário mínimo vigente. Em que pese o zelo do Ministério Público, reputo razoável que o requerido contribua com 50% das despesas extras com medicação, tratamento odontológico e material escolar do filho. Insta salientar ao autor que o Código Civil disciplina a possibilidade de alteração da pensão em seu artigo 1699, nos seguintes termos: "Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." Posto isto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e CONDENO Paulo Sérgio Junior Oliveira Santos a pagar a seu filho Miguel Becker Oliveira Santos pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, devendo ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora do menor, contra recibo, ou creditado em conta bancária que ela indicar. CONDENO-O, ainda, ao pagamento de metade das despesas extraordinárias com medicamentos, tratamentos odontológicos e material escolar, devidamente comprovados. A representante do autor deve ser intimada para providenciar abertura de conta bancária ou indicar outra que prefira ter creditado os alimentos. Desde já, autorizo e determino que o Cartório expeça os documentos para implementar esse direito. Intime-se o requerido da DECISÃO bem como para proceder aos pagamentos, advertindo-o que não o fazendo poderá ter decretada a sua prisão. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003713-98.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe Comércio de Confecções e Calçados Ltda

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Banco Bradesco S/a, Rogério Feitosoa de Souza

Advogado: Mariane Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DECISÃO:

Junte-se petição que segue. Em antecipação de tutela proibi novas alienações ou qualquer espécie de oneração que recaísse sobre o imóvel objeto da lide, matrícula 11.423 do CRI de Vilhena. O réu Bradesco requereu autorização judicial para realização do distrato para venda do imóvel, cancelando-se, assim, a averbação 7, comprovada pela certidão de fl. 258. Assiste razão ao banco. É juridicamente possível o distrato da venda extrajudicial do imóvel que foi objeto do R-6-11.423, certidão de fl. 257/258, negócio jurídico cujo registro estaria obstado pela ordem judicial constante da referida averbação 7. Nesse contexto, modifico a ordem liminar para permitir o distrato da alienação extrajudicial do imóvel que se deu através da arrematação objeto da R-6-11.423. Mantenho a proibição de qualquer outra oneração ou alienação. Fica, portanto

permitido, o distrato da venda extrajudicial (procedida por meio da referida arrematação) mas o banco não poderá proceder à nova ou qualquer forma de alienação ou oneração, exceto por nova autorização judicial. Expeça-se MANDADO ao CRI de Vilhena para que cumpra esta nova ordem que modificou a anterior restrição judicial. Instrua-se o MANDADO com cópia integral desta DECISÃO. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007422-73.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: José Reginaldo dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 15/10/2015, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010264-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sales Luiz Júnior

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)

DECISÃO:

1-Reconheço expressamente que se trata de relação de consumo na qual o autor figurara como consumidor, que se revela especialmente hipossuficiente em relação à empreendedora imobiliária no tocante à prova técnica de defeitos no imóvel. Assim, com fundamento no art. 6º do CDC inverte em benefício do autor os encargos probatórios. 2- Sequer em tese há responsabilidade da CEF pelos defeitos no imóvel. A constatação por ela realizada tem a FINALIDADE de preservar seus próprios interesses em receber em garantia o imóvel financiado. Por meio de tal ato ela não assiste nenhuma das partes nem as resguarda quanto a eventuais defeitos do imóvel. Vide, neste sentido, jurisprudência abaixo colacionada. A DECISÃO que proferi em fl. 97, revogada pelo e.TJRO em sede de agravo, tampouco tratara de qualquer responsabilidade da CEF. Naquela oportunidade apenas decidi que a CEF deveria integrar o polo passivo porquanto proprietária do bem cuja reparação se pretende. Ou seja, ao contrário do que indicara a ré, não vislumbrei qualquer hipótese de responsabilidade da CEF. TRF5-ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM FACE DA CEF E DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. IMÓVEL FINANCIADO.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA CEF. EXCLUSÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. CONTENDA ENTRE PARTICULARES QUE DEVE TRAMITAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS. 1 - Atuação da CEF, como agente financeiro, nos financiamentos da casa própria, que nem sempre lhe responsabiliza por eventuais vícios da construção. Existência de diversas modalidades de tipo legal e contratual de “negócio de aquisição da casa própria” no SFH, as quais abrangem imóveis de alta, média, baixa e baixíssima renda, estando cada linha de financiamento sujeita a regime legal e contratual diverso, conforme seja para aquisição, construção ou mesmo reforma e, também, o limite do valor a ser financiado, o momento da contratação do mútuo (antes, durante ou depois de concluída a obra) e a construtora. 2 - Papel exercido pelo agente financeiro que é delineado conforme o caso, não se aplicando a função social da CEF, por exemplo, a todos os contratos em que figure como agente, sendo possível, inclusive, a realização do financiamento, diretamente ao particular que, não precisa ser, necessariamente, hipossuficiente. A CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que verse sobre vícios redibitórios, já que não tem que responder por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH. 3 - Questão da legitimidade passiva, em comento, que sempre depende do tipo de financiamento e das obrigações a cargo do agente financiador que pode agir como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); e (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Precedente do STJ no REsp nº 897045/RS (DJe 15.04.2013). 4 - No caso de ser um mero agente financeiro, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, pois a circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda, firmado com o vendedor, não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são diferentes, autônomas e sujeitas a leis e contratos próprios. 5 - CEF que aparece apenas como financiadora, em sentido estrito, não tendo responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida, a qual responde pela obra. A responsabilidade do agente financeiro, em caráter solidário, enseja previsão contratual e gera obrigação de fiscalizar. Esse não é o caso dos autos. 6 - CEF que tem o direito e não o dever de fiscalizar, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por eventuais vícios de construção. Só no caso de financiamento referente aos programas de política de habitação social, em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, de acordo com a legislação específica a cada caso, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais é que se pode identificar hipóteses em que haja culpa da CEF na construção. Só a parceria com a construtora pode ensejar a responsabilidade solidária. 7 - STJ que já decidiu que, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. Responsabilidade contratual que diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento - liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. 8 - Corte Superior que firmou o entendimento de que, inexistindo lei ou expressa disposição contratual atribuindo à CEF o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.

Aspectos estruturais da edificação que são de responsabilidade de quem os executa. CEF que não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela CEF acolhida, para excluí-la do feito. Contenda entre particulares. Encaminhamento dos autos à Justiça Estadual - foro adequado para o processamento da causa objeto da ação. 10 - Apelação Cível da CEF provida, para anular a SENTENÇA e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum Estadual, para os fins pertinentes. Apelação da Sul América Companhia Nacional de Seguros prejudicada. (AC nº 555400/SE (0001089-70.2012.4.05.8501), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 30.04.2013, unânime, DJe 07.05.2013) 3- Tampouco deve ser admitida a denunciação da lide, pela ré empreendedora imobiliária ao engenheiro civil que seria responsável pela edificação do imóvel. A responsabilidade da empreendedora é objetiva, ao passo que a responsabilidade do engenheiro perante a empreendedora imobiliária é subjetiva, parcialmente alheia à relação de consumo porque se configura na relação dos fornecedores entre si e não de fornecedor a consumidor. Neste contexto incabível que se onere o consumidor com a investigação de fatos alheios à sua pretensão. Eventual responsabilidade entre os fornecedores poderá ser elucidada em processo autônomo e posterior. Ademais, a norma do art. 88 do CDC que veda a denunciação da lide tem, segundo o STJ, aplicação que extrapola os casos do art. 13 do mesmo código: STJ-RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Recurso Especial nº 1165279/SP (2009/0216843-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 22.05.2012, unânime, DJe 28.05.2012). 4- A divergência quanto ao cumprimento da liminar pode ser resolvida de modo mais efetivo com o pagamento das despesas relativas à mudança e ao aluguel. Assim concedo ao autor o prazo de 10 dias para informar e comprovar, por orçamentos idôneos, qual o valor médio de tais despesas, ou seja, para específica mudança do autor e aluguel de imóvel do mesmo padrão. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011837-41.2011.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilvani Terezinha Possamai

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Litisconsorte Passiv:Batoré Veículos Ltda, Adelson Mouri Batoré, Jonatas Souza Esplendo, Sandra Benetolli Gonçalves Souza, Banco Itaú Card Sa, Monteiro e Silva Comercio de Veiculos Ltda Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Rejeito a arguição de ilegitimidade de cada um dos denunciados Monteiro e Silva Comércio de Veículos Ltda. e Banco Itaúcard S/A. porque, em tese, pode subsistir responsabilidade de ambos que teriam, conforme alegação dos denunciantes atuado no financiamento do veículo e creditado o valor do financiamento

a terceiro, o que pode ter causado prejuízo aos denunciante e, em última instância, à autora. A existência ou inexistência desses fatos repercutirá na análise do MÉRITO, após devida instrução. As demais partes já especificaram provas, o que até o momento resume-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 171. Intimem-se os denunciados acima indicados para, querendo, especificarem provas em 10 dias, desde logo arrolando testemunhas se as pretender ouvir, sob pena de preclusão. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Proc.: [0011795-55.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Executado: Elvis Martins de Souza CPF: 681.072.262-91

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) o valor será atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004728-34.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sisília Maria Soares

Advogado: Flavia Dreher Netto (OAB/PR 51517), Ana Paula Tenório de Araújo OAB/PR 56.178

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Marco Antônio Kaufmann OAB/PR 56.150, Marcelo Henrique F. S. Matos OAB/PR 46.668, Maria Lucília Gomes OAB/PR 29579, Bruna Malinowski Scharf OAB/PR 44.462, Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB/PR 30023 A

DESPACHO: Aceito a competência declinada. Atenda-se ao que foi solicitado no ofício de fl. 228. Ratifico os atos praticados. Nomeio RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN, para a realização da perícia. Fixo honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 20 dias subsequentes. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia. Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Ficam as partes cientes da comunicação do perito Rodolfo Bergamaschi Herrmann, informando que aceita e concorda com as condições propostas da DECISÃO exarada à fls. 291, estabelecendo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 e o prazo para entrega do laudo.

Proc.: [0005203-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. K. M. L. P.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Executado: G. A. P.

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0010793-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. K. M. L. P.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Executado: G. A. P.

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: [0002597-86.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Silva Leite Bazarin

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Luana Petter Goldschmidt Gonçalves

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020285-42.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gomes & Amaral Ltda - Me

Executado: Aroldo Martins Júnior

Advogado: Elvira Kelli de Almeida Cruz OAB/RO 1864

DESPACHO: Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 191,33. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de junho de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003984-39.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Dal Pra Schultz

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4567

SENTENÇA: III – DISPOSITIVO Face o exposto, RATIFICO a tutela de fl. 36, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Antônia Dal Pra Schulz e Gunther Schulz contra Banco do Brasil S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$20.296,07 (vinte mil, duzentos e noventa e seis reais e sete centavos, referente o contrato nº 4001379.

b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizada com os índices utilizados pelo TJ/RO a partir data da publicação da presente SENTENÇA, com juros de 1% ao mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas, Juiz de Direito

Proc.: [0001731-20.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: João Luiz de Araújo Neto

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA de fls. 140

Proc.: [0002250-24.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Goreth da Silva

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Executado: Dinilson Luiz Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0082898-30.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vilhena Tintas Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: M. O. Stresser Almeida Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000009-77.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Valteir Bernardino de Sousa do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0010453-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rafael da Silva Rocha

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Requerido: Manoel Cândido Rodrigues

Petição-Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição recebida da Procuradoria da União dos Estado de Rondônia de fl: 86

Proc.: [0006452-73.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jaber Carvalho Brolini

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720)

Requerido: Welliton Oliveira Ferreira

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania (teor): "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação da parte requerida ao ato judicial efetivado".

Proc.: [0006476-04.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Marcel Viana

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Requerido: OI S/A

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania (teor): "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse contestação por parte da Requerida, aos termos da presente ação".

Proc.: [0003501-82.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. César Pintar - ME

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Gustavo Lemes da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania (teor): "Certifico e dou fé que o prazo deferido de fls. 149 já transcorreu".

Proc.: [0011881-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda, Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Carlos Luiz Pinto, José Carlos Pinto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0011953-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wagner Xavier de Castro

Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Requerido: Liberatti Móveis

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012733-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Eduardo Schramm de Souza

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Maria Jose da Silva Trindade, Jocasta Trindade Nery de Souza

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, em 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0002414-18.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelly Jaqueline Ramos São Miguel

Requerido: Ornatto Comércio de Semijoias Bijuterias Eireli Me, Heitor Godoy de Moura

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000619-74.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pakito Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Executado: João Batista Gonçalves

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003060-33.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Tsa Transportes e Logística Eireli, Orlandina Borchardt

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania (teor): "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do feito".

Proc.: [0073657-08.2004.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilberto Donin

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado:Valdir Masutti Júnior

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000033-37.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Altino Afonso

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar

Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Diogenes Nunes de

Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011029-36.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Costa Martins

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 complementar)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Comunicação médico do Perito:

Ficam os advogados acima cientes de que o Dr. André Monteiro, médico perito, aceita o encargo e designa a perícia médica para a data de 24/09/2015 às 14:00h na Clínica Médica Aquamed, em Vilhena-RO

Proc.: [0002739-90.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Welton Moraes de Oliveira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Comunicação do Perito:

Ficam os advogados acima cientes de que o Dr. André Monteiro, médico perito, aceita o encargo e designa a perícia médica para a data de 08/10/2015 às 14:00h na Clínica Médica Aquamed, em Vilhena-RO.

Proc.: [0006524-31.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adilson da Silva Coelho

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Comunicação do Perito:

Ficam os advogados acima cientes de que o Dr. André Monteiro, médico perito, aceita o encargo e designa a perícia médica para a data de 08/10/2015 às 14:00h na Clínica Médica Aquamed, em Vilhena-RO

Proc.: [0011701-44.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisa Avalos Arguello dos Santos

Requerido:Crefisa S A Crédito Financiamento e Inventimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.854,16 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013382-78.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Jeziel de Carvalho Pereira CPF/MF:139.743.037-07

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 21,46(vinte e um reais e quarenta e seis centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fica a parte autora,por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) intimada a executar a SENTENÇA, requerendo o quê de direito

Proc.: [0006418-69.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciléia Rosa Fernandes

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 194,36(cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012341-76.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado:Antônio Florentino Pereira CPF:204.243.882-00

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 42,63(quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006471-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Carlos Alves de Souza

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004726-64.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Tadeu Trilha

Advogado:Jose Félix Zardo (OAB/SP 178530)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004941-11.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cocchi (OAB/RO 5401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Pedro Emílio de Oliveira

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009993-85.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Aparecido da Silva

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Executado: Jaime Gonçalves Menezes

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se no feito, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a certidão de objeto e pé e requerendo o quê de direito.

Proc.: [0011655-84.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. T. da S.

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido: L. I. T.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB-RO 616-A)

Relatório Social:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Relatório Social.

Proc.: [0014165-70.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Executado: Auto Posto Rd Iii Ltda, Romeu Delilo, Creuza Marai Ferreira Pontes

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0006869-26.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira dos Santos

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido: Apisul Gerenciamento de Riscos Ltda, Multisat Sistema de Gerenciamento de Riscos Ltda, Empresa Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitários Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte autora em 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0005517-33.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. C. V.

Requerido: J. da S. V.

Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

SENTENÇA:

Larissa Cuba Victor ingressou com ação alimentos contra Juliano da Silva Victor, ambos qualificados nos autos. As partes realizaram acordo de fl. 38. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006008-40.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Maria Odilia de Oliveira

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Adjudicado: Moisés Alexandre Stein Nunes, Marta Beatriz Martins Nunes, Eunice Miller

AR Negativo:

Manifeste a parte a parte autora em 05 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0007636-64.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rui Pedot Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Marcelo Zampieri da Silva

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007286-76.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodrigo Ferreira Batista

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador, Jean Paulo Salvador

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007536-46.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francielli de Fátima Pereira de Loreno

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Requerido: Eronides Rosendo da Silva

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005970-28.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriely de Souza Amorim

Requerido: Tim Celular S. A

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

SENTENÇA:

Adriely de Souza Amorim ingressou com ação declaratória contra Tim Celular S/A, ambos qualificados nos autos. As partes realizaram acordo de fl. 28. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 1 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011720-16.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nissey Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado:Sidney Duarte Barbosa (RO 630), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado:Cláudio Antonio Amaro

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0007839-94.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Executado:Accácio Antônio de França CPF:129.206.147-20

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 37,12(trinta e sete reais e doze centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004669-51.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado:Luiz Carlos Fernandes

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007101-72.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eliane Gomes

Advogado:Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241), Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)

Executado:Eliane Mara Gomes de Souza Araújo

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania (teor): "Certifico e dou fé que o prazo para Impugnação a Penhora transcorreu " in albis ".

Proc.: [0013135-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Requerido:Jane Graziella Gerlach Pereira

Petição -Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida apresentando Embargos Monitórios de fls. 53/55.

Proc.: [0012882-75.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido:Lucineide Diniz Torres

Petição -Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Requerida apres. Embargos Monitórios e Reconvenção de fls. 41/52.

Proc.: [0001701-14.2013.8.22.0014](#)

Ação:Herança Jacente

Requerente:José Gonçalves Macedo

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão da Escrivania (teor): "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação das partes ao prosseguimento do feito ".

Proc.: [0005932-16.2015.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaú S/A

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Requerido:Transportadora Ebenezer Ltda

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: 74/78

Proc.: [0012225-36.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. C. B. I.

Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Requerido:J. B.

Custas Judiciais- Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4.908,31 (quatro mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0013120-94.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

Executado:Carlos André da Costa Oertel

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004367-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado:Adalberto Mendes Martins

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003996-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Luiz dos Santos

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Requerido:Claro S. A.

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 86/88.

Proc.: [0010211-16.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. R. T.

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Executado:J. C. T.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 84, recebido da IDARON.

Proc.: [0066124-22.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Requerido:Altino Alexandre dos Santos CPF:883.805.131-34

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das Custas Processuais Finais da Ação Monitória no valor de R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos) e Custas Processuais Finais da Ação Cumprimento de SENTENÇA de fls 44/46,no valor de R\$ 11,38 (onze reais e trinta e oito centavos) totalizando o valor de R\$ 16,73 (dezesesseis reais e setenta e três centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013648-31.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maria de Lourdes Esser

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)

Executado:Vanusa Maria Ozório Riput, Karlene Katarine Gomes Manganaro, Elizeu Auros Kipert

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000831-32.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Requerido:Sirley Backschat CPF/MF:681.849.842-53

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013933-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estilo da Moda Ltda Epp

Executado:Adriano de Quadros Carvalho CPF: 963.725.832-91

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2,36 (dois reais e trinta e seis centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005779-51.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido:Cassiana Olga Costa Trajano CPF:190.766.069-00

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 49,11 (quarenta e nove reais e onze centavos) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001194-82.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Executado:Fernanda Antônia de Brito Cangirana CPF:827.126.542-34

Custas Finais:

Fica a parte Executada, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 28,64 (vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) o valor sera atualizado na data do efetivo pagamento sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013967-33.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:K. C.

Advogado:Katiane Cervi (OAB/RO 4972), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Requerido:M. A. G. D. C. M. S. G.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0103520-04.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Expresso Intercentro Ltda, Mauricio Francisco Rauber

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre o conteúdo do ofício de fl. 345 e sobre os endereços encontrados, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005306-02.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eder Rodrigues

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Cht Transportes Ltda Epp

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010347-81.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mário da Silva Alvez Menezes

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Executado:Delaidia Alves Chaves de Menezes, Whirlpool Eletrodomesticos Am S. A, Whirlpool Sa

Advogado:Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008025-88.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Adriano Robson Rodrigues de Almeida

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Já existe veículo com restrição no sistema Renajud.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001198-61.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido:Rosa Maria dos Santos Restaurante Me

Advogado:Sidnei José Barbieri (OAB/RS 33785), Sérgio Luiz Machado (OAB/RS 59760), Tiago dos Santos (OAB/RS 97199)

DESPACHO:

Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor da execução.Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002609-76.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Kleber Ornelas Rodrigues

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0050635-42.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carevel Veículos Ltda

Advogado:Eduarda Almeida (OAB/RO 1.581), Flavia Frigeri (OAB/RO 1775)

Executado:Francisca Maria da Paz

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0046857-06.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado:Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado:F. Pelaes da Silva & Cia Ltda, Fernando Pelaes da Silva, Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO - 3047), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

DESPACHO:

Diante da manifestação de fl. 418, indefiro o pedido de substituição da penhora.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008164-98.2015.8.22.0014](#)

Ação:Protesto

Requerente:E. Bitello Batista e Cia Ltda Me

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido:Tw Tecnologia Ltda Me, Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena

DECISÃO:

I - RELATÓRIOE. Bitello Batista & Cia Ltda ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto contra TW Tecnologia Ltda e Banco Bradesco S/A, e arguiu, em síntese, que não existe amparo para a cobrança do valor pretendido, razão pela qual pede a sustação do protesto.Juntou os documentos de fls. 09/23.

II - FUNDAMENTAÇÃOPara o deferimento liminar da medida, necessário se faz estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.A concessão liminar da medida é medida que se impõe, haja vista os documentos apresentados na inicial.

III - DECISÃO Pelos motivos acima explicitados, DEFIRO A SUSTAÇÃO do protesto que será considerada efetivada após tomada a termo a caução oferecida. Expeça-se ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá.Advirto a parte autora, desde já, das disposições constantes no artigo 811: Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:I- se a SENTENÇA no processo principal lhe for desfavorável;II- se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;III- se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808 deste Código;IV- se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou prescrição do direito do autor (art. 810).Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente, conclusos.Intime-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001478-90.2015.8.22.0014](#)

Ação:Habilitação de Crédito

Requerente:Poliana Angelica Lima

Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Requerido:Espolio de Francisco Assis Cruz

SENTENÇA:

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, com fulcro no art. 269, I, e 1.017, § 2º, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO habilitado a credora, e determino a separação, no inventário, de dinheiro, ou de bens suficientes para o seu pagamento.Sem custas e honorários.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000954-93.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Advogado:Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

DECISÃO:

Map Terraplenagem e Transportes Ltda apresentou impugnação ao laudo de avaliação do bem penhorado.A exequente apresentou manifestação à fl. 48.É o relatório. Decido.A executada requereu nova avaliação sob o argumento que o bem foi avaliado em outros autos no valor de R\$ 55.000,00, estando o valor da avaliação (R\$ 18.000,00) muito aquém.No entanto, a avaliação realizada pelo oficial de justiça

mostra-se válida, não demonstrando a executada qualquer vício ou erro na avaliação do oficial de justiça, bem como não apresentou declarações de empresas ligadas a venda de veículos que comprove o erro do oficial avaliador. Neste sentido: "Imóvel. Reavaliação. Ausência de elementos. A avaliação realizada por oficial de justiça mostra-se válida, sendo que, para contradizê-la deve a parte demonstrar o mínimo de elementos probatórios indicando a dissonância do preço avaliado com o valor de mercado do imóvel. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (Agravado de instrumento n. 101.019.2005.002041-0, Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia). Cumpre ressaltar ainda que, o bem foi reavaliado nos autos da 2ª Vara Cível, em 15/07/2015, a qual teve a mesma avaliação destes autos (R\$ 18.000,00). Face do exposto, rejeito a impugnação da executada. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000154-65.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria da Conceição

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria da Conceição em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários depositados às fls. 68/69. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013182-37.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Geraldo Patrício de Sousa

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre o endereço encontrado no sistema INFOJUD, extrato anexo, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007818-84.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonora Comércio Internacional Ltda, Nascimento Atacadista de Materiais de Escritório Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/PR 32087), Rafael Paiva Cabral (A 0BA/SC 21661), Jair Barbosa (B -OAB/SC 27908), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jair Barbosa (B -OAB/SC 27908), Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/PR 32087), Rafael Paiva Cabral (A 0BA/SC 21661)

Requerido: Calil Logística e Representação Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios de citação pessoal. Intime-se a requerente para comprovar o cumprimento da carta precatória de fl. 72, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000061-10.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Verônica Pit Pedot - ME

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Check Confecções Ltda Epp

Advogado: Juliana Schiavon (SSP/PR 47548), José Francisco Pereira (OAB/PR 15728)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000046-75.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdecir Afílio Kluch

Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson

Leandro Costa (OAB/RO 3134), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Pedott & Alberton Ltda, Giuliano Alberton, Everton

Carlos Alberton Júnior

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre os endereços encontrados, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0076081-47.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Josemário Secco

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Advogado

Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. A parte executada Cleusa Dobrahinsky Menegol não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0021589-08.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Volpato & Giordani Ltda.

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Andrea Zanotto

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0107410-48.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jeverson Leandro Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Expeça-se carta precatória para intimação da executada Maria Helena Rebosco, no endereço de fl. 309. Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008550-65.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. de O.

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: M. A. P.

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para recolher as custas inicial, no prazo de dez dias, sob pena do recurso adesivo ser deserto. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0074194-48.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Estado de Rondônia S/A BERON

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: José Francisco Cândido, Eliane Aires Cândido

Advogado: Sergio Abrahao Elias (OAB/RO 1233), Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0052217-48.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sirlei Therezinha Binotto

Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Flavia Frigeri (OAB/RO 1775), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)

Executado: Açougue Rio Doce Ltda, Pedro Pereira da Silva, Maria de Fátima Borba Pereira

Advogado: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Hulgo Moura Martins (RO 4042), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006984-18.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Antônio Carlos Mancini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006613-54.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: César Gabriel Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor da execução. Diante da certidão de fl. 59 verso, fixo multa de 10% sobre o valor do débito para o executado por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601, CPC. Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já existe veículo com restrição no sistema Renajud. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000603-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Luiz Gonzaga de Oliveira Pacheco

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 200,00. Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 1.260,19. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010092-89.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Alberto Boni, Marília de Fátima Nora Boni

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Requerido: Marcos Antonio Possa, Vitória Maria Possa, Marilza Viana, Agenilson Dalbem Borges, Alcionis Paludo, Jorge Eduardo Beyer, Manoel Calisto de Souza, Aristeu de Souza, Antônia Aparecida Taques, Sedir Vieira Calisto, Maria da Conceição Freire

Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Josemário Secco (OAB/RO 724), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Josemário Secco (OAB/RO 724), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Camila

Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009885-90.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001808-87.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rádio Planalto de Vilhena Ltda.

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

Executado: Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 34, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento do documento de fl. 19, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009985-74.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Dirceu Pinto de Souza

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Já existe veículo com restrição no sistema Renajud. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003980-02.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diamante Produtos Alimentos Ltda Me

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Chirla Valéria Barbosa Chassot

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 32), nos termos do art. 1102-C, § 1º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 15/20, mediante fotocópia nos autos. Transitada em julgado a

presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004994-21.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciene Gonçalves Ferreira

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Requerido: Itaú Seguros S/a, Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314)

DESPACHO:

Intime-se o patrono da requerida para subscrever a contestação, uma vez que está apócrifa, no prazo de dez dias, sob pena dos atos serem inexistentes. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005242-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dijalma Rodrigues Costa

Advogado: Débora Mailho (OAB/RO 6259)

Requerido: José Severo da Silva

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007367-25.2015.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: C. de C. O.

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

DESPACHO:

Exclua do polo passivo os menores Welder Orácio de Azevedo e Caio Valério da Lapa. Incluam-se no polo passivo Zaqueu Rocha de Azevedo, Amando Furtunato da Lapa e Gislaine Valério de Campos. Intime-se a parte autora para indicar os endereços dos genitores dos menores (polo passivo), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083892-58.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agro Sul Comércio e Representações Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol, César Menegol

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre a manifestação de fls. 102/131. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, ALTA FLORESTA D'OESTE - RO -
CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7000337-05.2015.8.22.0017

IMPETRANTE: ANDRESSA VIEIRA ZUCOLOTO

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

___SENTENÇA___

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009.

Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, ALTA FLORESTA D'OESTE - RO -
CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7000339-72.2015.8.22.0017

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

___SENTENÇA___

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009.

Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, ALTA FLORESTA D'OESTE - RO -
CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7000340-57.2015.8.22.0017

IMPETRANTE: LAZARA DE LOURDES SILVA CARVALHO

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

___SENTENÇA___

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009.

Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, ALTA FLORESTA D'OESTE - RO -
CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7000343-12.2015.8.22.0017

IMPETRANTE: NEIDE CARVALHO SILVA

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

___SENTENÇA___

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009.

Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, ALTA FLORESTA D'OESTE - RO -
CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 7000341-42.2015.8.22.0017

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE FREITAS

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

___SENTENÇA___

Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação.

Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009.

Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001474-44.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joana Belo Lino Borges

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada de que o processo foi desarquivado e aguardará em cartório pelo prazo de 05 dias, para que o advogado se manifeste, ficando ciente de que, havendo silêncio, o processo retornará imediatamente ao arquivo após decorrido o prazo.

Proc.: 7000339-72.2015.8.22.0017

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Maria Aparecida da Silva Gonçalves

Advogado: Roberto Araújo Júnior OAB/RO 4084

Requerido: Secretário Municipal de Educação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada no processo acima identificado, cujo teor segue abaixo:

“SENTENÇA: Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação. Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009. Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito”.

Proc.: 7000337-05.2015.8.22.0017

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Andressa Vieira Zucoloto

Advogado: Roberto Araújo Júnior OAB/RO 4084

Requerido: Secretário Municipal de Educação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada no processo acima identificado, cujo teor segue abaixo:

“SENTENÇA: Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação. Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009. Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito”.

Proc.: 7000340-57.2015.8.22.0017

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Lazara de Lourdes Silva Carvalho

Advogado: Roberto Araújo Júnior OAB/RO 4084

Requerido: Secretário Municipal de Educação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada no processo acima identificado, cujo teor segue abaixo:

“SENTENÇA: Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação. Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009. Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito”.

Proc.: 7000341-42.2015.8.22.0017

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Maria José de Freitas

Advogado: Roberto Araújo Júnior OAB/RO 4084

Requerido: Secretário Municipal de Educação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada no processo acima identificado, cujo teor segue abaixo:

“SENTENÇA: Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação. Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos

termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009. Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito”.

Proc.: 7000343-12.2015.8.22.0017

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Neide Carvalho Silva

Advogado: Roberto Araújo Júnior OAB/RO 4084

Requerido: Secretário Municipal de Educação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada no processo acima identificado, cujo teor segue abaixo:

“SENTENÇA: Trata-se de MANDADO de segurança ajuizado contra o Secretário Municipal de Educação. Ocorre que o mandamus foi distribuído no Juizado Especial da Fazenda Pública, que não tem competência para processar e julgar esse tipo de demanda, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 12.153/2009. Assim, indefiro a inicial e a julgo extinta sem julgamento de MÉRITO, dada a absoluta incompetência desse Juizado, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Alta Floresta do Oeste, 28 de agosto de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito”.

Robson Marcelo Delfino Rolim

Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002367-92.2011.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Ivany Silva

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000711-32.2013.8.22.0011

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S.a

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Hosana Amelio de Oliveira

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito para o correto andamento do feito.

Proc.: 0002103-07.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristina Aparecida dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Vistos. Indefiro o pleito de fl. 89 porquanto não há nada nos autos que comprove ou ao menos indique no que consistem os supostos embaraços causados pelos funcionários do requerido em relação

ao cumprimento pela autora da determinação emanada por este Juízo. Deste modo, intime-a para, em derradeiros cinco dias, comprovar o requerimento administrativo. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2015. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002662-27.2014.8.22.0011

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Jaqueline Iraci Becher

Advogado: Romulo Alexandre Gonçalves Gomes (OAB/RO 6032)

Requerido: Daniel Aulo

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre documentos juntados às folhas 2021.

Proc.: 0000678-71.2015.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Cível)

Interessado (Parte A): Hanna Caroline Martins de Oliveira, Leonardo Martins de Oliveira, Maria Jose Martins de Oliveira

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)

Executado: Pedro Dadalto

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (2214)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 12.

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000854-37.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria de Fátima de Souza (Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus Perassí Peres (OAB 2383 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS (OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207 RO)

Maria de Fátima de Souza (Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus Perassí Peres (OAB 2383 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS (OAB 3822 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO (OAB 5462 RO), Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB 5991 RO), ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB 6207 RO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a autor a declaração de inexistência de débito na importância de R\$10.636,11 (Dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito, SPC e SERASA. Por sua vez, a requerida defendeu a legalidade da perícia, informando que houve constatação de desvio ilegal de energia realizado pela parte

autora, bem como o regular faturamento do consumo de energia e a ausência de dano moral. FUNDAMENTAÇÃO A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor. Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível). Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. Veja-se: Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461). No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 129, e seguintes, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa. Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela empresa ré em relação à requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência. No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito, em razão da cobrança de valores indevidos, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Com efeito, verifica-se caracterizado o dano moral, na espécie, haja vista o constrangimento decorrente do apontamento negativo, o prejuízo aos créditos e transações comerciais sofridos pela parte requerente em decorrência da inscrição indevida. Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva. Portanto,

sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da parte autora para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$10.636,11 (Dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos), e ainda, determinar a exclusão definitiva do nome da requerida dos cadastros de inadimplentes, caso inserido, com relação ao débito discutido no presente feito; e, por fim, condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$3.000,00 (Três mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Buritit, em 31 de Agosto de 2015

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritit - 2º Juizado Especial Cível

, 1380, Rua Taguatinga, BURITIT - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7000445-22.2015.8.22.0021

REQUERENTE: RONALDO LIMA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

1. SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por versar de matéria cuja este juízo possui entendimento consolidado, bem como por se tratar de conteúdo exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento liminar, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, a fim de obter maior racionalidade, eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Decido.

Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou

de terceiro.

Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.

A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.

Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros.

Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.

Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancárias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.

Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal.

Destarte, não restou demonstrado serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

BURITIT, 8 de maio de 2015

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritit - 2º Juizado Especial Cível

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, BURITIT - RO - CEP: 76880-970 - Fone:()

Processo nº 7000432-23.2015.8.22.0021

REQUERENTE: ARIDENIL ALVES DE SOUZA

Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

1. INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritit - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

BURITIT, 12 de agosto de 2015.

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos

extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Por versar de matéria cuja este juízo possui entendimento consolidado, bem como por se tratar de conteúdo exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento liminar, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, a fim de obter maior racionalidade, eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Decido.

Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Infer-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta.

A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta.

Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros.

Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso.

Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancárias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes.

Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal.

Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

BURITIS, 8 de maio de 2015

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritit - 2º Juizado Especial Cível

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, BURITIT - RO - CEP: 76880-970 - Fone:()

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo nº 7000225-24.2015.8.22.0021

REQUERENTE: BENEDITO DE MOURA

Drª Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3056/0, OAB/RO 4937

SENTENÇA:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Decido. Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de relação de consumo, e verificada a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Infer-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta. A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta. Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso. Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancárias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes. Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I. Buritit, data certificada. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Buritis - 2º Juizado Especial Cível

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, BURITIS - RO - CEP:
76880-970 - Fone:()

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo nº 7000225-24.2015.8.22.0021

REQUERENTE: BENEDITO DE MOURA

Drª Michelle Souza Pires Stegmann OAB/RO 4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Dr. Mauro Paulo Galera Mari, OAB/MT 3056/0, OAB/RO 4937

SENTENÇA:

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela alegando o autor, em suma, ser correntista da Instituição bancária requerida, por meio da qual realiza todas as suas atividades financeiras e, em análise aos extratos bancários, verificou que o Requerido vem descontando, mensalmente tarifa bancária/cesta de serviços sem qualquer autorização ou solicitação do serviço. Por se tratar de cobrança abusiva, requer a condenação da requerida à repetição de indébito pago indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Decido. Consigne-se que se tratando de fornecimento de produtos/serviços, o caso em comento encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A lei consumerista trouxe proteção ao consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, no que se refere à prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, esta responsabilidade só será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em se tratando de relação de consumo, é verificada a hipossuficiência da parte Requerente/ consumidora, é caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Infere-se no caso em análise, que as partes não acostaram aos autos o contrato de prestação de serviços firmado, todavia, é possível inferir que o banco aprovou a adesão do autor para abertura de conta. A compreensão que daí exsurge, é que o contrato se aperfeiçoou com a manifestação da vontade de ambos. Outrossim, é notório que a manutenção de contas bancárias à disposição do usuário não constitui via de regra, um serviço isento de tarifas. É comum ter o extrato bancário relatando as despesas e encargos da conta. Ademais, a parte autora questiona a cobrança mensal da "Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica", de modo que, não há como concluir que o banco réu lançou débitos decorrentes de serviços não solicitados, qual seja, cheque especial, emissão de cartão de crédito, dentre outros. Nessas hipóteses, com certeza, se estaria diante de fornecimento abusivo de produto, em desacordo com o artigo 51, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor não poderia realizar ou concluir negócio jurídico pelo consumidor, o que não se demonstra no caso. Verifica-se que a parte tem diversos bancos para escolher para utilizarem em suas negociações financeiras, bem como as taxas bancárias e demais encargos podem ser negociados pelas partes, além do fato que a instituição bancária necessita de remuneração pela administração das finanças dos clientes. Assim, considerar toda e qualquer taxa cobrada ser abusiva, na verdade é temerário e desproporcional, não tendo cabimento ou amparo legal. Destarte, não restou demonstrada serem indevidos os lançamentos havidos na conta da parte autora, por cobrança decorrente de taxa de manutenção de conta bancária. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em

judgado, archive-se com as baixas necessárias. P.R.I. Buritis, data certificada. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0000511-92.2013.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Vilson Custódio de Souza, Gilvane Castro dos Santos, João Otávio da Costa, Geraldo Severiano Rocha, Adilson Pascoal Parraleigo

Advogado: Não Informado (xx), Alessandro de Jesus Perassi Peres. Curador Nomeado (OAB/RO 00000), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Tratam-se os presentes autos de ação penal instaurada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de ADILSON PASCOAL PARRALEIGO, GILVANE CASTRO DOS SANTOS, GERALDO SEVERIANO ROCHA, GERALDO SEVERIANO ROCHA, JOÃO OTÁVIO DA COSTA e VILSON CUSTÓDIO DE SOUZA, todos qualificados nos autos, pela prática do crime de Associação Criminosa, tipificado no art. 288 do Código Penal. Recebida a denúncia no dia 27.03.2013 (fl. 77), foi determinada a citação dos denunciados, sendo que somente os denunciados GILVANE CASTRO DOS SANTOS, VILSON CUSTÓDIO DE SOUZA e JOÃO OTÁVIO DA COSTA foram encontrados para serem citados pessoalmente, (fls. 148, 122 e 107, respectivamente). Os denunciados PASCOAL PARRALEIGO e GERALDO SEVERIANO ROCHA, mesmo devidamente citados por edital (fls. 109, 150 e 177) não compareceu nem constituíram defensor. É o sucinto e oportuno o relato. Sem maiores delongas, em relação aos acusados Adilson e Geraldo, necessária é a aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312." Assim, considerando que, esgotadas as possibilidades de citação pessoal, o acusado foi citado por edital e não se apresentou ou nomeou defensor, conforme determina o art. 396, do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação ao referido acusado, nos termos do citado art. 366, do CPP. Por outro lado, segundo dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal: "a Prisão Preventiva poderá ser decretada como garantia da Ordem Pública, por conveniência da Instrução Criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria". Na hipótese dos autos, encontra-se demonstrado o "fumus comissi delictis", uma vez que as provas coligidas para o processo demonstram indícios relevantes da autoria, o que constata-se pelo depoimento das testemunhas, as quais apontam indícios da materialidade delitiva e que são os acusados os possíveis autores. Observa-se que o acusado encontra-se foragido do distrito da culpa, em lugar incerto e não sabido, levando-se a presumir que não pretende colaborar com a justiça, vindo, provavelmente, a furtar-se à possível aplicação da lei penal. A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justificado o decreto de prisão preventiva" (RT 497/403 - STJ - RT664/336). Diante do exposto, determino a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, em relação a estes réus, nos termos do art. 366, do CPP, e, considerando a necessidade da garantia da aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 366 c/c 312, do CPP, decreto a Prisão Preventiva de ADILSON PASCOAL PARRALEIGO

e GERALDO SEVERIANO ROCHA. Atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização da réus. Expeça-se MANDADO de prisão. Noutro giro, considerando que os acusados GILVANE CASTRO DOS SANTOS, VILSON CUSTÓDIO DE SOUZA e JOÃO OTÁVIO DA COSTA, pessoalmente citados, apresentaram defesa preliminar, passo à sua análise. Verifico no presente caso em que pese a defesa preliminar apresentada, não tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.10.2015 às 10h00min. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002923-30.2012.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Requerido: Elizeu Candioto

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Juliano Dias de Andrade (OAB 5009), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB 5088)

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.E, no tocante ao pedido contraposto referente a manutenção de posse, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para assegurar ao Requerido a posse do imóvel rural localizado no lote 17, linha 04, setor Minas Novas, "Fazenda Marquele", situada dentro da Unidade de Conservação RESEX Rio Jaci-Paraná, reserva ambiental criada pelo Decreto Estadual n. 7.335/1996, até o julgamento da ação de inconstitucionalidade. Assim, oficie-se ao ITERON e a SEDAM para, que providenciem junto ao posseiro, ora Requerido, os meios necessários para cessar a degradação da reserva ambiental e, implemente meios alternativos para a recuperação, manutenção e conservação da área supra citada. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: [0000262-10.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Pedro Valeriano

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para manifestar acerca das informações apresentadas à fl. 59, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002107-43.2015.8.22.0021](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Antonio Correa de Lima

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1379)

Impetrado: Adriano de Almeida de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando DECISÃO nos autos da Cautelar 0800025-69.2015.8.22.0000, de Relatoria do Des. Rel. Roosevelt Queiroz Costa, sobreveio ordem para o fim de "conceder efeito suspensivo ativo na DECISÃO de indeferimento da inicial, e, consequentemente

determinar o processamento do MANDADO de segurança". Assim, processo em termos de prosseguimento. Antes de analisar o pedido liminar do presente MANDADO de Segurança, e diante das peculiaridades do caso concreto, visando resguardar o interesse público, vista ao Ministério Público para parecer. Após, imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Remetam-se os autos de forma digital ao TJRO (DECISÃO de fls. 168) para análise do Recurso que indeferiu a inicial. Buritis-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004480-52.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Erôni Gross dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 79-80. É sabido que é indevido os descontos de impostos sobre renda de proventos de natureza previdenciária. Assim, ante o entendimento proferido pelo STJ, não há incidência de imposto de renda, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na SENTENÇA condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. h(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifo nosso). Dessa forma, oficie-se o Banco do Brasil S/A, agência desta Comarca, para que devolva os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda, no importe de R\$ 4.022,93 (quatro mil, vinte dois reais e noventa e três centavos), bem como eventuais acréscimos. Nada mais, havendo arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003187-81.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alverina Rodrigues Gomes

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000), James Rogério Baptista (OAB-SP 196.274)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia, oficie-se ao órgão requisitório competente para pagamento dos valores mencionados às fls. 73-74. Com o pagamento, arquivem-se os presentes autos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002520-95.2011.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Moyses Emilio de Almeida

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Ante à divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002091-94.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solimar Figueiredo

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Tendo em vista DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região às fls. 63-67, para anular a SENTENÇA proferida, retornando os autos para o prosseguimento do feito, observando o decidido pelo STF. Assim, determino que a parte autora apresente aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo feito à Autarquia, ora Requerida, devendo acostar aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópia do protocolo.Apresentado o pedido, o processo ficará suspenso até a manifestação do INSS, que deverá ser apresentada ao autor e neste processo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo administrativo do pedido. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002917-23.2012.8.22.0021

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Requerido:Elias de Ataíde Santos

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ELIAS DE ATAÍDE SANTOS.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas, por isenção legal.Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerido, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E o Estado pessoalmente.

Proc.: 0018180-03.2009.8.22.0021

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado:Julio Cezar Calais (OABMG 103152)

Executado:Carla Cristina Alves da Silva Epp, Carla Cristina Alves da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 69, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004102-28.2014.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado:P & S Brasil Comércio de Madeiras Ltda. Me, Dalberto Pereira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, retornem os autos conclusos

para apreciação do pedido de fl. 64, item II.Cumpra-se, expedindo o necessárioBuritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001118-37.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Gonçalves

Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido:Francisco Rodrigues de Freitas

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780)

DECISÃO:

Intime-se as partes para se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir, requerendo o que entender oportuno. Com ou sem requerimentos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004206-20.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edio Antônio Gallina

Advogado:Flávio Farina (OAB/RO 2857)

DECISÃO:

Vistos.A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.10.2015, às 11h00min.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002394-11.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudecir Machado de Souza

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Edvaldo Francisco Almeida

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl. 44, intime-se pessoalmente o Requerente para retirar o alvará judicial expedido à fl. 43.Após, nada mais havendo arquivem-se os presentes autos.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

0004726620118220021

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Rogério Montai de Lima torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0000472-66.2011.822.0021

Classe: Petição (Criminal)

Procedimento: Petição

Parte Exequente: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia

DESCRIÇÃO E VALOR DOS BENS: fls. 115 às 121 anexas.

DATA DA VENDA: 17/09/2015 ÀS 8 HORAS;

Bens que encontram-se no pátio da Delegacia de Polícia Civil de Buritis/RO.

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: Buritis, 1 de Setembro de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

LOTE	MARCA	MODELO	COR	EST. CONS	VALOR MÍNIMO	CHASSI
01	Honda	CG	Vermelha	Péssimo	R\$ 150,00	9C2JC2500XR156945
02	Honda	CG titan	Vermelha	Sucata	R\$ 100,00	
03	Honda	NX 200	Vermelha	Péssimo	R\$ 150,00	989LLD01MR21190KD0101MR21
04		CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 100,00	
05	Honda	XL 125		Sucata	R\$ 30,00	
06	Honda	CG titan	Grafite	Sucata	R\$ 100,00	
07	Honda	CG titan	Azul	Sucata	R\$ 70,00	
08	Honda	CG today	Preta	Sucata	R\$ 20,00	
09	Honda	XL 125	Vermelha	Sucata	R\$ 100,00	
10	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 150,00	2GC250VVR134846
11	Honda	CG titan	Prata	Péssimo	R\$ 150,00	9C2GC3010YR136067
12	Honda	CG titan	Verde	Sucata	R\$ 120,00	
13	Honda	CG titan	Azul	Sucata	R\$ 40,00	
14	Honda	XLR	Vermelha	Péssimo	R\$ 100,00	2MD2B0TTR001734
15	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 150,00	9C2GC250VVR0996415
16	Honda	XL	Vermelha	Péssimo	R\$ 100,00	C2GD08016R114131
17	Honda	BIZ	Preta	Sucata	R\$ 40,00	
18	Honda	XLR	vermelha	Médio	R\$ 250,00	2GD1700XLR014391
19	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 50,00	9C2GC250VVR109463
20	CG titan	CG titan	Prata	Sucata	R\$ 40,00	
21	Yamaha	CB 350	Sem cor	Péssimo	R\$ 250,00	9C61W000H0006328
22	Honda	XLR	Preta	Sucata	R\$ 40,00	
23	Honda	DREAM	Azul	Péssimo	R\$ 40,00	9C2HA050YVR012108
24	Honda	CG	Vermelha	Péssimo	R\$ 100,00	C2GC225WWW139688
25	Honda	XL	Vermelha	Sucata	R\$ 30,00	
26	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 60,00	CG1251R3046682
27	Honda	CG today	Verde	Péssimo	R\$ 100,00	
28	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 80,00	C2GC250WVR033922
29	Yamaha	DT	Preta	Péssimo	R\$ 50,00	90621W000L0022524
30	Honda	CG titan	Verde	Sucata	R\$ 80,00	
31	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 70,00	90602MX000H000597
32	Yamaha	RD	Preta	Péssimo	R\$ 40,00	C2C616VILLR518412
33	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 50,00	9C2GC260HVR0607169
34	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 30,00	C2GC250VVR025469
35	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 40,00	9C202GC5011TRO98091
36	Honda	CG titan	Azul	Sucata	R\$ 40,00	
37	Honda	CG today	Azul	Sucata	R\$ 60,00	
38	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 80,00	322G1666LR532438
39	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 100,00	9C2GC2500R144896
40	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 20,00	9C2GC1801NR251683
41	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 50,00	9C25C2001SR551785
42	Honda	CG titan	Sem cor	Péssimo	R\$ 20,00	9CZ601801RE33071
43	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 50,00	9C2GC3020YR03574
44	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 50,00	GC2500YR056221
45	Honda	CG titan		Péssimo	R\$ 40,00	9C2GC2030YR047832
46	Honda	CBX strada	Vermelha	Péssimo	R\$ 150,00	9C23C70VVR019186
47	Honda	XLR	Vermelha	Péssimo	R\$ 40,00	9C2KD00101KR013173
48	Honda	BROS	Vermelha	Sucata	R\$ 40,00	

49	Honda	XLR	Preta	Péssimo	R\$ 39,00	
50	Honda	CG	Cinza	Péssimo	R\$ 20,00	9C2GC250DTR033830
51	Honda	CG cargo	Branca	Péssimo	R\$ 40,00	9C240100XR00184
52	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 80,00	9C2GC1801RRR29742
53	Honda	CG bola	Preta	Péssimo	R\$ 50,00	CG125BR12184814
54	Honda	XL 125	Branca	Péssimo	R\$ 80,00	XL125BL0110397
55	Honda	XL 125	Preta	Péssimo	R\$ 50,00	XL1245BR0114242
56	Yamaha	YBR 125	Azul	Sucata	R\$ 120,00	
57	Honda	ML 125	Vermelha	Péssimo	R\$ 30,00	CG125BR1120752
58	Honda	NX 125	Vermelha	Péssimo	R\$ 100,00	9C2KD01LR101776
59	Honda	CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 40,00	CG125BR1375813
60	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 40,00	CG125BR1319140
61	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 20,00	9C2CG0318D1RR211144
62	Honda	CG	Verde	Sucata	R\$ 50,00	
63	Honda	CG today	Vermelha	Sucata	R\$ 50,00	
64	Honda	CG today	Vemelha	Péssimo	R\$ 60,00	2GC1801RR12531
65	Honda	XL	Vermelha	Péssimo	R\$ 40,00	XL1250BR1015484
66	Honda	CG 125	Vermelha	Sucata	R\$ 50,00	
67	Honda	XR	Roxa	Péssimo	R\$ 80,00	9C2MD280WWR003874
68	Honda	CG titan	Preta	Péssimo	R\$ 80,00	2GC2501SR13187
69	Honda	CG titan	Vemelha	Péssimo	R\$ 80,00	9C2GC250WWR139594
70	Honda	CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 30,00	125BR1224657
71	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 50,00	9C2CG2500YR46834
72	Honda	BIZ	Vermelha	Péssimo	R\$ 60,00	2HA07X1YR023860
73	Yamaha	DT	Preta	Péssimo	R\$ 30,00	9062TW00070011499
74	Honda	CG titan	Grafite	Péssimo	R\$ 80,00	2GC250TTR005424
75	Honda	CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 70,00	9C2GC1801LR511120
76	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 70,00	125BR1309167
77	Honda	CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 40,00	9C23018K416805
78	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 90,00	2GC3010YR102801
79	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 30,00	9C2GC2500XR141955
80	Honda	XRL	Roxa	Péssimo	R\$ 30,00	2101700YR020057
81	Honda	BIZ	Vermelha	Péssimo	R\$ 30,00	9C2HA0703R004232
82	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 40,00	2GC250WWW148146
83	Honda	XLR	Vermelha	Péssimo	R\$ 50,00	9C2MD2701SRS0461
84	Honda	XLR	Azul	Péssimo	R\$ 100,00	2GD17XWR003118
85	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 30,00	9C2GC250VDR199289
86	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 50,00	2GC250TTR0F6809
87	Hyosung		Verde	Péssimo	R\$ 25,00	
88	Honda	CG titan	Prata	Médio	R\$ 300,00	2GC30204R008552
89	Honda	XLR	Azul	Péssimo	R\$ 150,00	9C2G0170WWR020431
90	Honda	CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 30,00	2GC1801RRR24766
91	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 50,00	9C2GC250TTR010137
92	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 50,00	225C2501RRS02016
93	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 30,00	9C2CG1801RRS9270
94	Honda	CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 30,00	
95	Honda	XLR	Azul	Péssimo	R\$ 150,00	9C2GD1700YR001717
96	Honda	CG titan	Verde	Médio	R\$ 140,00	26C30101R216216214
97	Honda	XLR	Vermelha	Péssimo	R\$ 60,00	9C2GD1700XR018269

98	Honda	CG today	Preta	Péssimo	R\$ 50,00	2GC18011R545435
99	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 50,00	
100	Honda	CG cargo	Branca	Médio	R\$ 70,00	2GA0101RRR80327
101	Honda	CG titan	Prata	Sucata	R\$ 150,00	
102	Honda	CG titan	Verde	Médio	R\$ 100,00	22RGC2501RRS01736
103	Honda	Dream	Azul	Péssimo	R\$ 20,00	9C2HA060201877
104	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 70,00	2GC250WVR004487
105	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 70,00	9C2VC250WWWR199806
106	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 50,00	
107	Honda	BIZ	Verde	Médio	R\$ 60,00	
108	Honda	DREAM	Azul	Péssimo	R\$ 70,00	2HA05WVR011975
109	Honda	NX	Vermelha	Médio	R\$ 150,00	
110	Honda	CG titan	Verde	Médio	R\$ 150,00	2GC2501RRS08504
111	Honda	XLR	Azul	Médio	R\$ 250,00	9C2GD170XWR001006
112	Honda	CG titan	Verde	Médio	R\$ 180,00	2GC250WVR18497
113	Honda	CG fan	Preta	Médio	R\$ 400,00	9C2GC30706R481515
114	Honda	BROZ	Azul	Bom	R\$ 400,00	2GD20104R016695
115	Honda	Tornado	Preta	Médio	R\$ 500,00	9CMD34005R008884
116	Honda	CG titan	Prata	Médio	R\$ 400,00	2KC08108R046126
117	Honda	CG today	Vermelha	Péssimo	R\$ 40,00	9C2GC1801NR234502
118	Honda	CG titan	Grafite	Médio	R\$ 130,00	2GC25VVR125687
119	Honda	CG titan	Azul	Médio	R\$ 150,00	9C2G2500YR09506W
120	Honda	CG titan	Azul	Médio	R\$ 200,00	2GC2501SRS335874
121	Honda	XLR	Azul	Médio	R\$ 200,00	9C2GD17VRTR000826
122	Honda	XLR	Azul	Bom	R\$ 250,00	2ED170VVR016854
123	Yamaha	YBR	Verde	Bom	R\$ 300,00	9C6KE090070019623
124	Honda	CG titan	Preta	Médio	R\$ 250,00	2KC08105R101073
125	Honda	BIZ	Preta	Bom	R\$ 200,00	
126	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 150,00	2GC3020YR016987
127	Honda	CG titan	Vermelha		R\$ 200,00	9C2GC30101R038310
128	Honda	Bros	Azul	Médio	R\$ 400,00	2GD2010SR005621
129	Honda	CG titan	Azul	Péssimo	R\$ 150,00	9C2GC250XWR02943
130	Honda	CG titan	Vermelha	Bom	R\$ 150,00	C2MD2800XR04248
131	Honda	XR	Azul	Bom	R\$ 500,00	9C23D2800XR04248
132	Honda	CG titan	Vermelha	Bom	R\$ 250,00	C2G30104R068395
133	Honda	XLR 125	Vermelha	Péssimo	R\$ 200,00	9C2GD170WWR016831
134	Honda	BIZ	Preta	Péssimo	R\$ 100,00	2HA070XWR016274
135	Honda	CG titan	Vermelha	Bom	R\$ 300,00	9C2GC50VTR025097
136	Honda	CG titan	Verde	Péssimo	R\$ 150,00	C2VC2500XR133528
137	Honda	CG titan	Vermelha	Péssimo	R\$ 100,00	9C2GC250VVR104673
138	Honda	Bros	Azul	Médio	R\$ 400,00	2GD20103R019127
139	Honda	XR	Preta	Péssimo	R\$ 150,00	
140	Honda	BIZ	Azul	Bom	R\$ 150,00	
141	Honda	BROS	Vermelha	Bom	R\$ 700,00	9C2KD031020R0051066
142		Intruter	Preta	Péssimo	R\$ 30,00	DNJ41AJXM007464
143	CBT	Trator	Vermelha	Péssimo	R\$ 4.000,00	
144	Gurgel	Bugy	Vermelha	Péssimo	R\$ 60,00	

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001320-19.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderlei Bastos dos Reis

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. No caso dos autos, o TRF da 1ª Região anulou a r. SENTENÇA de fls. 63/65, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida,

entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012. 2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013). Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação e em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Curitiba-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003064-44.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alves de Freitas

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Defiro a justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se para contestar no prazo legal,com advertência de estilo.Não havendo contestação ou sendo ela intepstiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e / ou apresentação de documentos, abram-se vistas á parte Requerent para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002243-40.2015.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat Sa Poá.sp

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Gilson Vieira de Lima

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de Ação de busca e apreensão com pedido de liminar proposta por BANCO FIAT S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO ITAU VEICULOS S/A), em face de GILSON VIEIRA DE LIMA.Às fls. 15, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial (fls. 15).Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001317-64.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vantuil Paulo da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene

Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que o requerido concordou com os cálculos apresentados pelo requerente (fls. 102), requerendo o prosseguimento do feito. Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 99 - devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 103 - honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores a serem depositados nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002652-21.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genésio Faria

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne

de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo requerido (fls. 109),

requerendo o prosseguimento do feito.Assim, defiro o pedido de fls. 109, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 107 - devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 107 - honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores a serem depositados nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002673-31.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joventina Miranda de Lima

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000012-45.2012.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Agenor dos Anjos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos etc.Em não havendo pendências, arquivem-se com as baixas necessárias.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004222-71.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Paula da Silva Moreira

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001601-04.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Alves Luz

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 61/65 (razões inclusas às fls. 67/73).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Procurador.Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Contrarrazões às fls. 74/76.Assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003065-29.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anísia da Silva Gonçalves

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Defiro a justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com advertência de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e / ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003154-52.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Alves Nogueira

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JONAS ALVES NOGUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em suma, que é portador de lesão grave na perna direita com encurtamento no membro inferior. Afirma que pleiteou em 16/06/2015 o benefício de auxílio doença por invalidez nº 60111.06971, sendo este indeferido. Ocorre que as sequelas ainda existem, encontrando-se incapacitado para o labor, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para o implante imediato do benefício auxílio-doença. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos autos que foi concedido ao Requerente auxílio-doença (fls. 45), sendo cessado em 15/06/2015. Ocorre que, os laudos médicos apresentados aos autos, datados no ano de 2014 e 2015 (fls. 29/43), revela, em tese, a enfermidade acometida pelo Requerente, e, devido a evolução da doença, concluiu por sua incapacidade. É consabido que as ações de natureza previdenciária possuem natureza alimentar, logo, presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC, deve-se conceder a tutela antecipada. Neste sentido AC 2009.01.99.051519-4/MG. Relator Des. Federal Kassio Nunes Marques. Primeira Turma. 11/01/2012. Sobre o assunto, oportuno a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. I. O deferimento da tutela antecipada deve ocorrer quando há prova inequívoca dos fatos alegados e a demora da DECISÃO venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. II. O benefício de auxílio-doença tem natureza alimentar, sendo admitida a antecipação dos efeitos da tutela para sua concessão, diante de risco de lesão à sobrevivência do agravado. III. Na hipótese, verifica-se, conforme atestados médicos colacionados aos autos (fls. 16 e 18), que o autor/agravado é portador de neurocisticercose (CID B-69.0), de epilepsia (CID G-41.0) e de cefaléia crônica (CID G-43.0). IV. Ficou constatada a condição de agricultor do autor/agravado (fls. 23/25, 29/30, 36 e 53/54), o que o incapacita, de momento, para o trabalho. V. Deve ser mantida a DECISÃO que determinou antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na concessão do benefício de auxílio-doença, ressaltando-se a possibilidade de realização de perícia para que se indique, eventualmente, a inexistência de invalidez. VI. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00025527820134059999, AG133789/PE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 24/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2013 - Página 607). Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por JONAS ALVES NOGUEIRA e determino à Requerida que implemente, no

prazo de 72 horas, o benefício auxílio-doença. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000150-12.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira Dias

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos etc. FRANCISCO PEREIRA DIAS, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado o requerido apresentou contestação (fls. 24/28), pleiteando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Foi designada perícia médica (fls. 33), ocasião em que foi respondido os quesitos médicos apresentados pelas partes. Posteriormente, a realização da solenidade, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 51/52, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir de 30/10/2011. Instado a manifestar-se, o requerente concordou com os termos do acordo apresentado (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 51/52 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se. Após, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003106-93.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhoni Michael de Oliveira Cardoso

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela proposta por JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO devidamente representado por sua genitora VERA LÚCIA PINTO DE OLIVEIRA em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON. Alega que no mês de março/2013 funcionários da requerida estiveram em sua residência e efetuaram um levantamento do relógio medidor sem previa comunicação. Menciona ter recebido uma multa no valor de R\$ 1.608,74 (Um mil, seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos), que teria informado a Requerida que não tinha conhecimento do suposto "gato", onde foi solicitado informação de quando seria chamado para acompanhar a realização da perícia,

mas, esta permaneceu inerte. A título de tutela antecipada, requer que a Requerida providencie a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção de crédito. Decido. A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados. Vejamos: A plausibilidade deste direito apresenta-se pelos documentos de fls. 10/11, o qual evidenciam que o medidor de energia elétrica, unidade consumidora 0423299-2, pertence ao Requerente. Da mesma forma, consta nos autos a notificação quanto a inspeção realizada nesta unidade consumidora que constatou irregularidades onde determinou em faturamentos incorretos e emissão de fatura para cobrança do débito, conforme documentos de fls. 10. Havendo, portanto, divergência quanto as irregularidades apontadas no laudo pericial unilateral (fls. 11), e a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não haja o pagamento do débito em aberto (fl. 10). O fundado receio de dano irreparável liga-se ao fato de ser o fornecimento de energia elétrica bem essencial e indispensável a toda sociedade. Assim, caso seja privado de seu fornecimento, lesões graves poderão ocorrer, tais como perecimento de alimentos, danos a equipamentos eletrônicos, facilitação à ações ilícitas, dentre outros danos, justificando a necessidade da medida. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA ANTECIPADA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRADO, NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não pagamento, é matéria que se encontra sub judice. Assim, enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser concedida a tutela antecipada a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC) agravo provido liminarmente. (70006092613, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick. 03/04/03. In TJ/RS). (grifo nosso). Da mesma forma, ante a divergência do faturamento, tem-se não ser plausível a inscrição dos dados da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a dívida estiver sob judice, pois, o ato poderá lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme o entendimento do TJ/RS: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE CADASTRAMENTO NO SERASA E NO SPC. Havendo discussão jurídica sobre o débito, é pertinente a concessão da tutela antecipada, no sentido de determinar a abstenção e o cancelamento da inscrição do nome da autora no SERASA e no SPC, sob pena de se frustrar, mesmo que em parte, a pretensão discutida, pela imediata perda da credibilidade da, em tese, devedora. Agravo provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70010915924, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 14/02/2005) Processo: AI 70010915924 RS. Relator(a): Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 14/02/2005. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível). (grifo nosso). Desse modo, vez que há probabilidade da existência do direito invocado, bem como risco de dano irreparável, a tutela pretendida é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO devidamente representado conforme procuração em anexo, por sua genitora VERA LÚCIA PINTO DE OLIVEIRA e determino à Requerida que se abstenha de inscrever os dados pessoais da requerente nos cadastros restritivos de crédito, referente ao débito com vencimento em 14/11/2013 no valor 1.608,74 (um mil seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos) até a referida de cissão. Ressalto que a Requerente deverá pagar as faturas vincendas no curso do processo referentes ao consumo mensal de energia elétrica, sob pena de revogação de medida ora concedida. Cite-se com as advertências legais,

constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve o presente como Carta/MANDADO. Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, controlada pela Eletrobrás, localizada na Avenida dos Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, município de Porto Velho-RO. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003103-41.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Maria de Oliveira Cesar

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DECISÃO:

S E DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela para fornecimento de cirurgia interposta por APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA CÉSAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Alega, em síntese, que foi diagnosticada com doença coronária grave, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia (CID 10:120.9 e 120.0). Aduz que em razão do seu estado clínico, necessita com urgência da cirurgia de revascularização miocárdica, com enxertos de mamária para descendente maior (DA) e safena para primeiro marginal (MG1). Assim, requer a concessão de tutela antecipada para que o Ente Requerido forneça a cirurgia mencionada até final DECISÃO da lide, uma vez que presentes os requisitos da medida. É o que tinha a relatar. DECIDO: A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A plausibilidade do direito invocado capaz de convencer da verossimilhança das alegações se apresenta pelos documentos de fls. 07/13, os quais evidenciam que a Requerente é acometida de doença coronária grave, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia (CID10:120.9 e 120.0). Quanto ao perigo de lesão grave ou de dano irreparável restou inconteste, pois trata-se de cirurgia, sendo que o seu não fornecimento pode acarretar risco de agravamento no seu estado clínico. A previsão legal para a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, incluindo neste ponto, o fornecimento gratuito de medicamentos essenciais a portadores de doenças graves, vem explanado na Constituição Federal (arts. 3º, 5º 193, 196, 197), arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, sendo indiscutível sua responsabilidade. Neste sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido responsabilidade solidária do federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne garantia do e obrigação de fornecer medicamentos pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 961677 / SC Ministra ELIANA CALMON 20/05/2008). Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada esta deverá ser deferida. Por todo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela feito por APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA CÉSAR para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça a cirurgia mencionada às fls. 03, qual seja, de revascularização miocárdica, com enxertos de mamária para descendente maior (DA) e safena para primeiro marginal (MG1), no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00, sob pena desta quantia ser revertida ao requerente para adquirir o medicamento.

Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, determinando o imediato cumprimento da medida. Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo legal. Intime-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004242-33.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria D Ajuda Barbosa dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I- RELATÓRIO. MARIA D'AJUDA BARBOSA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de salário-maternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que é segurada especial e que teve uma filha em 10/12/2011, portanto, faz jus ao recebimento do salário maternidade. Com a inicial os documentos de fls. 06/29. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 31/37, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Impugnação à Contestação (fls. 41). Nesses termos, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e 39, ambos da Lei 8.213/91. Não há questões processuais a serem examinadas ou nulidades a serem declaradas, razão pela qual passo ao exame do pedido. Como é cediço a concessão do benefício previdenciário "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º." Contudo, para fazer jus ao benefício, deve a autora cumular a comprovação de sua qualidade de segurada especial na data do parto (Art. 15, Lei nº 8.213/91), bem como a comprovação da carência, isto é, período mínimo de atividade rural, que no caso é de 10 meses, consoante disposto no inciso III, do art. 25, da Lei n. 8.213/91. Portanto, os requisitos para a concessão do salário maternidade são: prova da condição de trabalhador rural, existência do parto e exercício efetivo da atividade rural no período de no mínimo 10 (dez) meses antes da data do parto. Certidão de Nascimento juntada aos autos (fls. 13) comprova que a requerente submeteu-se a um parto em 10/12/2011, do qual nasceu a filha ANNY GABRIÉLLY BARBOSA CERQUEIRA. Logo, o período a ser comprovado, para fins de concessão do salário maternidade são os dez meses anteriores a essa data. Com efeito, houve a comprovação por parte da requerente de seu efetivo exercício rural no período exigido em lei, conforme se infere dos documentos, em especial pelo contrato de comodato (fls. 19). Assim, considerando a presença da prova material acostada aos autos que comprovam os requisitos ensejadores do benefício de salário maternidade, a procedência da demanda é medida que se impõe. III DISPOSITIVO: Isso posto, à luz das ponderações supra, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para: a) CONDENAR o requerido a efetuar o pagamento do salário maternidade a requerente, no tocante ao filho ANNY GABRIÉLLY BARBOSA CERQUEIRA nascida em 10/12/2011, incidindo juros a partir da citação válida, conforme entendimento firmado por meio da súmula 204 do STJ. Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003029-84.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olive Santos Pereira do Nascimento, Maria Cristina Santos Pereira do Nascimento

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se com advertência legais, constante nos artigos 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas e/ou apresentação de documentos, abram-se vista a parte requerente para réplica. Cumprida as determinação acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve o presente como CARTA/MANDADO. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, localizado no município de Porto Velho-RO. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003244-65.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Williasmar Neto da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Ante o acórdão de fls. 74, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002983-95.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alidia Krause Tonno

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se com advertência legais, constante nos artigos 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas e/ou apresentação de documentos, abram-se vista a parte requerente para réplica. Cumprida as determinação acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve o presente como CARTA/MANDADO. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, localizado no município de Porto Velho-RO. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002982-13.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leci de Athayde Bessa

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se com advertência legais, constante nos artigos 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas e/ou apresentação de documentos, abram-se vista a parte requerente para réplica. Cumprida as determinação acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve o presente como CARTA/MANDADO. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, localizado no município de Porto Velho-RO. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003625-05.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maxuel Nunes Rosa

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação de fls. 47, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002470-64.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Alves de Souza

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face a r. SENTENÇA de fls. 73/76.Para o recebimento e processamento de qualquer recurso, devem estar presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, dentre os quais a tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer, observância da regularidade formal e preparo. Neste sentido, Nelson NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.Em que pese goze a Autarquia Federal de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), o recurso de apelação interposto pelo Recorrente é intempestivo, senão vejamos:O Recorrente foi intimado da SENTENÇA no dia 10/06/2015 (fl. 76/verso), logo teria o prazo para apelar até 10/07/2015, pois conta-se o prazo a partir da intimação pessoal.Entretanto, o Recorrente interpôs o recurso somente em 14/07/2015 (fl. 77), quando já transcorrido o prazo legal.Diante do exposto, por ser intempestivo, NEGOU seguimento ao recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se na íntegra o determinado às fls. 42-43.Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000300-22.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creuza Campos da Silva

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face a r. SENTENÇA de fls. 94/98.Para o recebimento e processamento de qualquer recurso, devem estar presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, dentre os quais a tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer, observância da regularidade formal e preparo. Neste sentido, Nelson NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.Em que pese goze a Autarquia Federal de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), o recurso de apelação interposto pelo Recorrente é intempestivo, senão vejamos:O Recorrente foi intimado da SENTENÇA no dia 10/06/2015 (fl. 100/verso), logo teria o prazo para apelar até 10/07/2015, pois conta-se o prazo a partir da intimação pessoal.Entretanto, o Recorrente interpôs o recurso somente em 14/07/2015 (fl. 101), quando já transcorrido o prazo legal.Diante do exposto, por ser intempestivo, NEGOU seguimento ao recurso.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se na íntegra o determinado às fls. 42-43.Intime-

se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004274-04.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Alves Mota

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 06/11/2015 às 10h 30min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, localizado na Rua Elenita Ferreira de Souza, 2411, Setor 07, telefone 3238-2233, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002990-87.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Ribeiro Moreira

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se com advertência legais,constante nos artigos 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas e/ou apresentação de documentos, abram-se vista a parte requerente para réplica.Cumprida as determinação acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Serve o presente como CARTA/ MANDADO. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, localizado no município de Porto Velho-RO.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002984-80.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa Maria da Silva

Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Defiro a Justiça Gratuita. Processe-se pelo rito ordinário.Cite-se com advertência legais,constante nos artigos 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas e/ou apresentação de documentos, abram-se vista a parte requerente

para réplica.cumprida as determinação acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Serve o presente como CARTA/ MANDADO. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, localizado no município de Porto Velho-RO.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002978-73.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lorraine de Jesus

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial.Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002557-83.2015.8.22.0021

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:Evaldo Melo Duwe

Advogado:Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002517-04.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeci Souza de Assunção da Silva

Advogado:José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Recebo a emenda inicial (fls.43/45). Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002038-11.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani Gomes da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Recebo a emenda inicial (fls.49/50). Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-

se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004610-71.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yara Nadir Souza Santos

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth (OAB/RO 3080), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DECISÃO:

Vistos etc.Defiro o pedido de prova pericial de fls. 68. Assim, designo o dia 03/11/2015 às 16h 30min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004068-53.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Alves Teixeira

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araújo (RO 2084)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003686-60.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elemilton Aurélio Nepomuceno

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina

Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

Vistos etc.Defiro o pedido de prova pericial de fls. 23/24. Assim, designo o dia 06/11/2015 às 10:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Centro de Saúde São Gabriel, localizado na Rua Elenita Ferreira de Souza, 2411, Setor 07, telefone 3238-2233, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. José de Souza Almeida Júnior CRM/RO 1221 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados

pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001904-86.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribamar Farias

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Ante o acórdão de fls. 74, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA poderia ser novamente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação e em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002563-95.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Ramos da Silva

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003284-13.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Luiz de Cristo Teixeira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

Vistos etc.Defiro o pedido de prova pericial de fls. 82/83. Assim, designo o dia 03/11/2015 às 16:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os

quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000354-22.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Brandão de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004510-19.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Costa de Souza

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

Vistos etc.Defiro o pedido de prova pericial de fls. 24. Assim, designo o dia 03/11/2015 às 17:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003916-73.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euzenir de Souza Silva Oliveira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003912-36.2012.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Júlio Barbosa

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004967-22.2012.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lindalva Luiz da Silva Pereira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇA s em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está

sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015).No mesmo sentido é o entendimento do STJ:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA

proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora. Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002303-47.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henrique Silva dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I Relatório: HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 08/09/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Com a inicial os documentos de fls. 08/16. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 19/30 pugnando preliminarmente pela ausência de documentos essenciais. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Laudo médico pericial às fls. 40/41. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, a requerida postulou pela improcedência do pedido por não restar configurada nenhuma lesão. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A preliminar aventada não merece guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, por isso, não há que se falar em ausência de documentos essenciais. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 08/09/2013, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de

amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 08/09/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 15, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 13, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 08/09/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: []. II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio

físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor." (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora." (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CP. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 46. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002358-95.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Pereira Freitas Oliveira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos etc. EVA PEREIRA FREITAS OLIVEIRA, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado o requerido apresentou contestação (fls. 34/40), pleiteando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Foi designada perícia médica (fls. 49/50), ocasião em que foi respondido os quesitos médicos

apresentados pelas partes. Posteriormente, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 62/63, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da juntada do mais recente laudo médico pericial. Instada a manifestar-se, a requerente concordou com os termos do acordo apresentado (fls. 64). É o relatório. Decido. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 62/63 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a requerente, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei Estadual nº 301/1990. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se. Após, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001836-68.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Lucas Gonçalves dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais (fls. 41 e 54), o que não o fez até o momento. Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE BLOQUEIO. Após, o pagamento supra, em não havendo pendências archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002931-36.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Soares Filho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que ficou determinado que a parte requerida arcaria com os honorários periciais (fls. 40 e 56), o que não o fez até o momento. Assim, intime-se a requerida para comprovar o referido pagamento, prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE BLOQUEIO. Após, o pagamento supra, em não havendo pendências archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000750-62.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozeli de Oliveira Feliciano Mota

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em

face da r. SENTENÇA de fls. 57/60 (razões inclusas às fls. 62/67). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Procurador. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Vistas ao Apelado para apresentação de contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000671-83.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ruskaya Martins de Jesus

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth (OAB/RO 3080), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

DESPACHO:

Vistos etc. Ante o cumprimento das obrigações de fls. 70/76 pelo devedor, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores de fls. 80. Após, em não havendo pendências archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004639-29.2011.8.22.0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Dagui

mar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon

(OAB/ES 109990)

Requerido: Malharia e Confecções Buritis Ltda Me

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminarajuizadapor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MALHARIA E CONFECÇÕES BURITIS LTDA ME. O autor devidamente intimado para promover o andamento do feito (fls. 64/verso), se manteve inerte por mais de 30 dias (fls. 63/verso). A propósito colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, acerca do tema in verbis: Apelação cível. Abandono da causa por mais de 30 dias. Andamento do feito em 48 horas. Parte autora. Intimação. Requerido. Citação. Ausência. Extinção do feito de ofício. Caracterizada a inércia da parte autora por mais de 30 dias, que intimada não supre a falta em 48 horas, impõe-se a extinção do feito. Cabível ao magistrado extinguir de ofício a demanda quando ausente a citação da parte requerida (TJRO Apelação 0000313-74.2011.8.22.0005; Relator: Desembargador Sansão Saldanha; Data do julgamento: 04/08/2015). Posto isso, e com fulcro no artigo 267, III e § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000866-34.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro de Freitas Novaes

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Karina

Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos. A Requerida pessoalmente citada (fls. 19/verso) não apresentou defesa dentro do prazo legal. Assim, decreto-lhe a

revelia (art. 319 e s.s do CPC). Intime-se a parte autora para dizer se pretende a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requer o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000816-08.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Ferreira de Barros

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes

de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Matheus Evaristo Sant Ana (RO

3230)

DESPACHO:

Vistos etc. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002458-16.2015.8.22.0021

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Maria Gercina Lima Reinaldo

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175.388)

Executado: Catâneo & Cia Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, onde a exequente requer a imediata desocupação do imóvel de 63 alqueires, localizado na BR 421, KM150, margem direita, na Zona Rural, Município de Campo Novo/RO, em virtude de estar o executado descumprindo com determinação exarada em SENTENÇA, eis que continuou a ocupar a área. A medida pleiteada requer urgência, porquanto reconhecido por SENTENÇA, o direito da exequente sob o imóvel em questão. Assim, até o presente momento, passados quase 02 anos da ordem de desocupação do imóvel, não houve a desocupação voluntária pelo executado, que ainda permanece nas terras da exequente. Além do mais, não há nada que comprove qualquer modificação fática da condição/direito de posse da exequente sob o imóvel, que justifique o comportamento do executado. Por esta razão, expeça-se em caráter de urgência, MANDADO de imissão de posse em favor do postulante de fls. 99/103, intimando o executado para que desocupe a área, imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Caso haja resistência, poderá o Oficial de Justiça valer-se de apoio policial para cumprimento da diligência. Cumpra-se. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000505-51.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Fernanda Braga Cabral

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 36. Assim, em razão de não haver prejuízos as partes, envie-se o feito ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado pelas partes a qualquer momento, sem ônus. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000462-17.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Elizângela Jorge da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 32. Assim, em razão de não haver prejuízos as partes, envie-se o feito ao arquivo provisório, podendo ser desarquivado pelas partes a qualquer momento, sem ônus. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004332-07.2013.8.22.0021](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp

Advogado:Nélson Paschoalotto (OAB/SP 108.911)

Requerido:Cleiton de Oliveira Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.O recurso de fls. 46/50 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fls. 54.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0009005-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia - Crc/ro

Advogado:Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Executado:João Paulo Kochem

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRC/RO, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 59/61 (razões incluídas às fls. 63/68).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador. Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004953-38.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanilda Henrique de Oliveira

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos etc.Defiro o pedido de fls. 51. Suspendam-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para a requerente juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, independentemente de nova intimação.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003129-73.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francis Martins Pires

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.FRANCIS MARTINS PIRES, nos autos da ação que contém contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, vem requerer a renúncia do direito em que se funda a ação.O pedido tem embasamento legal, está disposto no art. 269, V, CPC, bem como é reconhecido por pacífica e remansosa jurisprudência, como se vê abaixo:A renúncia ao direito “sobre que se funda a ação” concerne ao direito material e resolve o MÉRITO da causa. (art. 269,V, CPC). Há formação de coisa julgada material. Não se confunde com desistência da ação (art. 267, VIII, CPC), que diz respeito tão somente ao plano do direito processual e não alcança de maneira nenhuma o direito material. A renúncia ao direito deve ser expressa e inequívoca, não sendo possível extrair da simples desistência da ação renúncia ao direito material (STJ, 1ª T.Resp.850.737/MG, rel Min. Francisco Falcão, j. 26/09/2006, DJ 23.10.2006,p.277). A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo. Pode-se renunciar até a formação da coisa julgada (STJ. 4ª T.Resp. 19.758/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J.em 03/05/1994, DJ.30/05/1994, p.12.485). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-la por SENTENÇA. A homologação depende de ser o agente capaz e de ser renunciável o direito. (In. CDC, Marinoni, 4ª ed. 2012. P.265).O efeito da renúncia é profundamente diverso daquele que provém da desistência da ação. Embora se submeta à SENTENÇA meramente homologatória, a renúncia elimina a possibilidade de reabertura do processo em torno da mesma lide: há coisa julgada material. Já, perante a desistência, o efeito da SENTENÇA é meramente formal. Extingue-se a relação processual pendente, mas não há DECISÃO de MÉRITO nem, conseqüentemente, coisa julgada material. O autor não fica, por isso mesmo, privado do direito de propor uma outra ação em torno da mesma lide. Em síntese: a renúncia ao direito material elimina o direito de ação; a desistência do processo não o atinge. Não depende, finalmente, a renúncia de aquiescência do réu, mesmo quando manifestada após a contestação, visto que leva necessariamente, ao encerramento do processo com julgamento de MÉRITO, em favor do deMANDADO. Havendo renúncia ao direito sobre que se funda a ação – art. 269, V,CPC – o julgamento de MÉRITO será favorável ao réu, devendo o autor pagar as despesas e os honorários advocatícios na forma do art. 20 do CPC, porque ficou vencido.” (TJMG Adcoas 146.340,1995) (grifo nosso).Assim, a homologação da renúncia é medida que se impõe.Deste modo, HOMOLOGO, pois, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a presente ação, com fulcro no art. 269, V, do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo com resolução de MÉRITO. Condeno a renunciante no pagamento das custas e despesas processuais, mais verba honorária do advogado do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20,§§ 3º e 4º CPC.Transitada em julgado, aguarde-se por mais 05 dias para que a execução seja proposta.Caso nada venha aos autos e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se, observando-se que pelo prazo de 06 meses poderá ser desarquivado sem ônus para o autor (art. 475-J, 5º do CPC).P.R.I. e, oportunamente, archive-se.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002934-88.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos da Silva Costa

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sa Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório: MARCOS DA SILVA COSTA, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 02/06/2014 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor a ser apurado em perícia médica. Com a inicial os documentos de fls. 09/14. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 15/26 aduzindo preliminarmente ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 48). Laudo médico pericial às fls. 62/64. Oportunizadas as partes se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, a requerida pleiteou pela improcedência da demanda, considerando que a lesão temporária não enseja condenação em invalidez. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação: Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A preliminar aventada não merece guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, por isso, não há que se falar em carência de ação por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 02/06/2014, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 02/06/2014, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 11, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 12, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 02/06/2014, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº

6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: **AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.** Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor.” (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). **AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -** Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora.”

(TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária.(TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso).Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios.Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial.III – DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS DA SILVA COSTA, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 61.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000508-06.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Jesuina Brito dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que não foi possível a localização da requerida, conforme se infere da certidão de fls. 34.Assim, intime-se a requerente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno para busca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001511-59.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denilson Alves Espírito Santo

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110),

Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (AC 3584)

DESPACHO:

Vistos. A Requerida pessoalmente citada (fls. 14/verso) não apresentou defesa dentro do prazo legal.Assim, decreto-lhe a revelia (art. 319 e s.s do CPC).Intime-se a parte autora para dizer se pretende a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requer o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001436-20.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Salete Pereira Cassimiro

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Rodrigo Stegmann (RO 6063)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004666-07.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurílio Marques

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

Vistos etc.Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002645-29.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gisely Jacinto de Laia

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003507-97.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darcy Flores Rodrigues Cuenete

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003123-66.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Oliveira da Silva

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A)

SENTENÇA:

Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Lauda n. 8819

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritis/RO, Dr. Rogério Montai de Lima, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0001115-19.2014.822.0021

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal

Parte Executada: Madeireira Matosul Ltda. Epp, CNPJ 02982420000146 MF, com sede à Linha 03, Lote 46, Gleba 04, nesta;

Advogado: Não Informado

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) máquina serra fita, marca Shiffer completa, com avanço e carrinho modelo BCPT, ano 2007, série 10010, sem teste de motor, avaliada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 06 de agosto de 2014.

VALOR TOTAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na data de 06 de agosto de 2014.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07.10.2015, às 09h00m.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 21.10.2015 às 09h00m.

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local acima mencionados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 4 de Setembro de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Proc.: 0001194-37.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cleusa de Souza

Advogado: José Roberto Miglioranza (SP 201.041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. Segundo recente entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomando-se por base a DECISÃO da Corte Constitucional no RE 631240, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tem-se que o interesse e a utilidade da prestação jurisdicional para recebimento de benefícios previdenciários somente se concretizam quando há recusa de recebimento do requerimento administrativo ou quando houver negativa da Autarquia na concessão do benefício, seja pelo indeferimento ou pela notória resistência à tese jurídica esposada. Verifica-se através das ementas abaixo que o TRF da 1ª Região está atualmente anulando todas as SENTENÇAS em que a autarquia previdenciária se insurge quanto a necessidade de requerimento administrativo, ante a alegação de falta de interesse de agir. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631240. SEM INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRÉVIO REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. STF RE 631.240. 1. Não houve oposição ao MÉRITO por parte do INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a DECISÃO adotada no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a DECISÃO: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o MÉRITO do lide; b.2) nas ações não contestadas no MÉRITO, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 3. Remessa necessária provida, com o retorno dos autos determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 5. Apelação prejudicada (AC 0056014-

09.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.62 de 20/04/2015). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA OS PROCESSOS EM CURSO. STF RE 631.240. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA ESTÁ CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO 1. Agravo retido conhecido porque interposto a tempo e modo e requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Não obstante, uma vez que o seu objeto confunde-se com o próprio MÉRITO do recurso de apelação, com ele será analisado. 2. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 3. O juiz de primeiro grau, afastando a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, concedeu à parte autora o benefício previdenciário requerido na inicial. O INSS não apresentou contestação quanto ao MÉRITO. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. A e. Corte Maior estabeleceu, entretanto, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de MÉRITO no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação, b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS; c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. 5. Tal entendimento deve ser prestigiado, para os processos em curso ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ. 6. Subsumido o caso concreto ao estipulado na alínea "c" supra, revela-se descabida a imediata extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC como requerido pelo INSS. A hipótese é de anulação da SENTENÇA, uma vez que o julgamento de MÉRITO da causa está condicionado ao preenchimento das condições da ação. 7. SENTENÇA anulada, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF no RE 631.240, após o que, cumpridas as formalidades legais, deverá ser proferida nova SENTENÇA. 8. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha e ainda a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações, esclareço que na hipótese de já ter sido implantado o benefício por força de DECISÃO antecipatória, fica mantida a medida até pelo menos a realização da intimação determinada, após o que o julgador da origem decidirá por sua manutenção ou revogação, de acordo com as circunstâncias apuradas. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado agravo retido. (AC 0001751-80.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.321 de 20/04/2015). No mesmo sentido é o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de

concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário (salário-maternidade de bóia-fria, fundamento não impugnado pelo INSS), a revelar presente o interesse de agir do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331259 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0120448-1. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/03/2013).Desse modo, a continuidade dos presentes autos, sem a juntada da recusa ou o indeferimento do requerimento administrativo seria totalmente inócua, uma vez que a SENTENÇA proferida seria posteriormente anulada pelo TRF 1ª Região, o processo devolvido ao juízo de origem para que o autor procedesse a juntada do requerimento em 30 (trinta) dias, suspendendo-se os autos por mais 90 (noventa) dias, o que equivaleria a uma suspensão de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias dos autos, causando enorme prejuízo à parte autora.Assim, a fim de evitar o retardamento da presente ação, bem como a posterior anulação da SENTENÇA, em atenção aos princípios que norteiam o processo previdenciário, intime-se a parte requerente para juntar aos autos prova da recusa da Autarquia Federal quanto ao recebimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos ou da negativa da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Buritit-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004525-90.2011.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sonia Maria Rizzo Pinheiro

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS propôs embargos à execução promovida por SÔNIA MARIA RIZZO PINHEIRO, se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.Instado a impugnar os embargos, a embargada concordou com a alegação formulada pelo embargante, manifestando-se plenamente favorável aos cálculos e valores apresentados pelo INSS. Pede ao final a procedência dos embargos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. As contas apresentadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS foram acolhidas pela embargada, pois segundo ela houve equívoco na elaboração do seu cálculo.Considerando que foi realizado cálculo pelo INSS a fim de apurar o débito e que nenhuma das partes se insurgiu contra o mesmo, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.Assim, julgo PROCEDENTE os embargos para reconhecer o excesso de execução e reconhecer que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pelo INSS, qual seja, \$ 36.508,35 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos).Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 76- valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 76- honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Buritit-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019895-51.2007.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Gáfica Buritit Ltda-me, Carlos Roberto Blafert, Paulo César Dias, Paulo Henrique Levandowski

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

Vistos.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 106/108 (razões inclusas às fls. 110/115.O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Depreende-se dos autos, que a parte requerida novamente interpôs recurso de apelação às fls. 116/120, de modo que, entendendo ter ocorrido a preclusão consumativa, no que se refere ao segundo apelo interposto.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR.ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO DUPLAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECER DO SEGUNDO RECURSO.(Apelação Cível n. 2013.035115-8, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 5-12-13) (grifo nosso).Assim, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, deixo de receber o segundo recurso de apelação, ante a ocorrência da preclusão consumativa.Buritit-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002004-36.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Adalto de Castro

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Recebo a emenda inicial de (fls.23/25). Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritit-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002055-47.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Bastos Frolich

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Recebo a emenda inicial de fls.43/45. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou

apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002613-19.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Batista de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Recebo a emenda inicial de fls. 14/15. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0007339-51.2006.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joviano Natalino Rocha

Advogado: Santiago Ramón Gisbert Banus (OAB/RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento. Considerando a apresentação dos cálculos pelo requerente às fls. 147/148, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0029758-65.2006.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santos da Silva

Advogado: Santiago Ramón Gisbert Banus (OAB/RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 190), requerendo o prosseguimento do feito. O requerido instado a manifestar-se, nada requereu (fls. 191/verso). Assim, defiro o pedido de fls. 190, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 189 - devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 189 - honorários advocatícios). Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores a serem depositados nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0023462-22.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Ezequiel Caetano

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 38/40 (razões incluídas às fls. 42/46). O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador. Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002404-26.2010.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilto Santiago

Advogado: José Roberto Miglioni (OAB/RO 3000), James Rogério Baptista (OAB-SP 196.274)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando a juntada de indeferimento do benefício na esfera administrativa e em consonância com as determinações dispostas no RE 631.240 do Supremo Tribunal Federal, vistas ao requerido para apresentação de contestação quanto ao MÉRITO da demanda. Oportunamente, intemem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001062-43.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neri Rosetti de Moraes

Advogado: José Roberto Miglioni (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando a certidão de fls. 95, a qual informa que o patrono do autor não promoveu o levantamento do alvará nº 146/2014, determino que seja expedido novo alvará. Assim, intime-se o patrono para que promova o levantamento do valor no prazo legal. Caso não haja manifestação, o valor será encaminhado para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Após, em não havendo pendências, archive-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001107-47.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Francisca Prado da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 35/37 (razões inclusas às fls. 39/44.O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001240-89.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ferreira de Souza

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a SENTENÇA de fls. 44/47 julgou improcedente o pedido do autor, sendo mantida em grau de recurso (fls. 57/59), bem como os recursos especial e extraordinário declarados prejudicados (fls. 105/106), em não havendo pendências, archive-se com as baixas devidas.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002892-44.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Pereira Oliveira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 82/83. Assim, considerando a juntada de indeferimento do benefício na esfera administrativa e em consonância com as determinações dispostas no RE 631.240 do Supremo Tribunal Federal, vistas ao requerido para apresentação de contestação quanto ao MÉRITO da demanda.Oportunamente, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000554-63.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Pereira Lagasse

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 56/57. Assim, considerando a juntada de indeferimento do benefício na esfera administrativa e em consonância com as determinações dispostas no RE 631.240 do Supremo Tribunal Federal, vistas ao requerido para apresentação de contestação quanto ao MÉRITO da demanda.Oportunamente, intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando a pertinência e necessidade delas, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 330, inciso I do CPC).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004157-47.2012.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Josan Rodrigues da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS propôs acordo ao requerente, o qual consta a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).A parte autora às fls. 103, concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido, sendo o acordo homologado às fls. 106/107.Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 88- devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 88- honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002540-18.2013.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Confecções Paraibano Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 11/13 (razões inclusas às fls. 15/19.O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Procurador.Sem preparo por isenção legal. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto no duplo efeito. Desnecessária a apresentação de contrarrazões, uma vez que a SENTENÇA foi declarada de ofício.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002562-76.2013.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:A A Teixeira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc.Indefiro o pedido de fls. 12 e reitero a decis, pois a citação por edital é promovida nas hipóteses elencadas no art. 231 do Código de Processo Civil, uma vez esgotados os meios hábeis para a sua localização.Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em conta que não foram esgotados todos os recursos para encontrar os executados.Sendo assim e não configurada a hipótese de cabimento da citação editalícia esclareça a autora quais diligências pretende para a localização dos requeridos.Intimem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003129-10.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Érickis Faustino Esteves

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes. Assim, designo o dia 03/11/2015 às 15h 30min, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pela parte autora. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos.Buritis-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001393-69.2013.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia

Condenado:Rennoar Peerre Gomes da Costa, Edésio Malaquias Freire, Santina Aparecida Pereira

Advogado:Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos.Ciência do laudo de constatação de fls. 301/312. Assim, considerando o estado do veículo, intime-se a Secretaria de Educação, para que confirme se possui interesse neste veículo. Em caso negativo, deverá o cartório, através do meirinho, providenciar um leilão do veículo, vendendo-o como sucata.Para tanto, deverá o meirinho entrar em contato com os estabelecimentos interessados, a fim de anunciar o dia a ser realizado o leilão, a ser marcado pelo próprio oficial, devendo o valor do lance ser depositado na conta judicial única. Ademais, deverá o DETRAN/RO tomar ciência e ser oficiado para que informe os procedimentos necessários para a conversão do veículo em sucata.Intimem-se.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004755-21.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Mario Ferreira Batista

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz, OAB/RO 5904

FINALIDADE: Intimar o advogado Fábio Pereira Mesquita Muniz, acerca da r. DECISÃO que segue transcrita.

DECISÃO:

Vistos.O réu Mario Ferreira Batista interpôs recurso de apelação no dia 18.08.2015. Ocorre que o réu foi intimado pessoalmente acerca da SENTENÇA no dia 29.07.2015 e seu patrono foi intimado no dia 12.08.2015. Assim, o prazo para recorrer encerrou no dia 17.08.2015, haja vista que o prazo conta da data da última intimação.Para a interposição de recurso, o recorrente precisa demonstrar a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade.De acordo com a prova dos autos, o recorrente tem interesse processual e legitimidade, porém, seu recurso é intempestivo.Segundos dispõe o art. 593, do CPP, a parte pode interpor recurso de Apelação no prazo de 05 (cinco), dias contados da intimação. No entanto, consta nos autos que a SENTENÇA transitou em julgado para o réu em 17.08.2015, considerando que a intimação de seu patrono se deu em 12.08.2015.Assim, nego seguimento ao Recurso de Apelação interposto pelo réu Mario Ferreira Batista, por ser manifestamente intempestivo.Intime-se e cumpra-se a SENTENÇA.Costa Marques-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Adriane Gallo

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Inf. Juventude)

Vara da Infância e Juventude da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 20 DIAS)

Autos de nº 0004805-89.2014.822.0010

Ação: Guarda

Autor: Fábio Júnior Rodrigues Jesus

Advogado (a):Sandra Vicente de Almeida Rodini OAB 214/B

Réu: Felipe de Souza Melo da Silva, Bráulio Ferreira da Silva

Advogado (a): Advogado Não Informado OAB 000

FINALIDADE: Intimar o requerido Baulio Ferreira da Silva, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da C.I RG nº 615.033 SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.149.421-20, acima nominado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz às fls. 40-42, dos autos em pauta, cuja parte dispositiva é a seguinte: Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I,Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Jaires Taves Barreto, MM. Juiz de Direito. LOCAL: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76937000 - Fax: (69)3651-2316 - Fone: (69)3651-3330 - Ramal: Costa Marques, 4 de Setembro de 2015. Jaires Taves Barreto- Juiz(a) de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Jaires Taves Barreto

Proc.: 0002001-67.2013.8.22.0016

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público Estadual

Requerido:Élio Machado de Assis

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, Intimadas da SENTENÇA a seguir. SENTENÇA Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Élio Machado de Assis, devidamente qualificado à fl. 03, sob o argumento de que o requerido praticou ato ímprobo disposto no art. 11, inc. I, da Lei 8.429/92, com pena culminada no art. 12, inciso III, da LIA.Relata o autor que o requerido, na condição de Prefeito da cidade de Costa Marques, violou a LC 101/200 ao contrair obrigação de despesa nos últimos quadrimestres de seu MANDADO e não a cumpriu integralmente, deixando parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para sua quitação.Afirma ainda que tal despesa constitui, na verdade, despesa corrente e não foi contratada nos dois últimos quadrimestres do mandato, mas gerada apartir de um contrato firmando anteriormente a esse período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/10.Devidamente notificado o requerido não apresentou defesa preliminar à fl. 107.Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo recebimento da ação e citação do réu- fl. 109.Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido, que após ser citado, contestou a ação arguindo preliminarmente de ilegitimidade ativa e no MÉRITO requereu a improcedência da ação e sua consequente extinção -fls. 123/127.Em manifestação o Ministério Público impugnou a contestação apresentada, pugnando pela condenação do requerido – fls. 131/133.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam- fls.139/140.Relatei. Decido.Trata-se de ação civil pública que o Ministério Público move em face de Élio Machado de Assis, onde sustenta a ocorrência de atos incompatíveis com probidade administrativa e se buscam as consequências de estilo.Os princípios que constituem o vértice da administração pública constam no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência.Dessa forma, todo agente público, independente do grau, nível ou função ocupada, no exercício de funções, está legalmente obrigado à observar os referidos princípios, de modo que, a prática de qualquer ação que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, será apta a caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa que ofende os princípios da Administração Pública, sujeitando-se o agente, a punição ou reprimenda em razão da conduta praticada (Lei 8.429/92, art. 11).Ensina Celso Antônio Bandeira de Melo, que a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa subversão das bases orgânicas do complexo jurídico que lhe dá sustentação (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13 ed.).A primeira análise a ser realizada é se o agente público, ora requerido, praticou ou não as condutas que lhe são atribuídas, para então se verificar se guardam ou não compatibilidade com os princípios da administração pública.À época dos fatos narrados pelo autor, o requerido ocupava o cargo de Prefeito do Município de Costa Marques, e já no fim de seu mandato, especificamente no último quadrimestre, adquiriu despesas aos cofres públicos das quais não adimpliu antes de desocupar o cargo de Prefeito e ainda, não deixou suficiente provisão em conta da Prefeitura que fosse capaz de suprir as despesas.Consta nos autos que o investigado deixou uma dívida de R\$ 42.734,82, que resultou a inclusão do nome do Município no Cadastro de inadimplente e que a suposta dívida teria sido contraída nos últimos dois quadrimestres, sem que tenha contrapartida

suficiente.De acordo com o PARECER Nº 53/ASTEC/CGMP/MP-RO, o investigado deixou de pagar diversas faturas de energia, sendo a maioria de meses anteriores aos dois últimos quadrimestres de seu mandato, e que não foram pagas até 31/12/2008 - fls. 71/74. Do conjunto probatório, destaco o termo de acordo de parcelamento de dívida firmado entre a Prefeitura de Costa Marques e Centrais Elétricas de Rondônia, em que estão elencados os débitos registrados, destacando ainda para a presente ação civil pública, a dívida gerada nos meses junho, julho, agosto e setembro de 2008 (fls. 18/27).Assim, para esse julgador, dúvidas não pairam quanto a ocorrência dos fatos narrados na inicial, restando saber apenas se configuram ou não ato de improbidade.O conceito de improbidade é muito amplo, indo desde a conduta mais corriqueira, que ofende a moralidade, até a mais grave que atenta contra a lei e contra o patrimônio comum. Ato ímprobo é aquele praticado por um agente público no exercício de sua função ou decorrente dela, que atente contra os princípios da administração pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade como já visto.A moralidade administrativa, em que pese se tratar de conceito jurídico indeterminado, é tida como elemento basilar que norteia o exercício da função pública, que deve ser exercida com respeito aos princípios éticos de conduta da administração pública e com a moral social, indiretamente, isto porque é para a sociedade que a administração pública trabalha. Em razão disso, o servidor público está sempre sob observação pela sociedade e se vier a praticar qualquer desvio de conduta é passível de responsabilização pelos atos praticados.Cabe aqui esclarecer que a moral administrativa não engloba todos os atos praticados na vida privada, mas apenas aqueles atos que podem causar prejuízo ao funcionamento do serviço público prestado, gerar quebra dos deveres de reserva, de decoro, maculando a dignidade e a imagem da instituição que integra.Para o juízo de moralidade não importa se o réu a praticava de forma dolosa ou culposa, posto que quanto a isso, é pacífico o entendimento de que a violação a esses deveres inexigem comprovação de dolo ou culpa.Ementa: Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Improbidade administrativa. Lesão a princípios administrativos. Ausência de dano ao erário. 1. A lesão a princípios administrativos contidos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n. 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 2. Se não houve lesão, ou se esta não restar demonstrada, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no DISPOSITIVO como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras h. (Resp. n. 650674/MG Rel. Min. Castro Meira Segunda Turma DJ 1/8/2006 - p. 404).Embora a culpa ou o dolo não sejam os principais elementos da infração a moralidade, de certo, que no presente caso, as diversas despesas geradas pelo requerido no último quadrimestre de seu mandato deixam claro o dolo, uma vez que na condição de Prefeito tinha conhecimento da situação financeira dos cofres públicos, bem como tinha o dever de zelar pelo nome e moralidade da Prefeitura.Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça, vejamos a DECISÃO proferida pelo referido tribunal:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NA ORIGEM. DECISÃO DENEGATÓRIA. REFORMA PELO STJ. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que tange ao aludido desrespeito ao art. ao art. 330, I, do CPC, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa DECISÃO importa em reexame

do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Este é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, sobre a alegada afronta ao art. 11 da LIA, nota-se que esta Corte Superior pacificou-se que o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente. Neste sentido, v.,p. ex., o REsp 765.212/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2010, e o REsp 827.445/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8.3.2010. 3. Na espécie, o Prefeito, não obstante os sucessivos alertas emitidos pelo TCE, ampliou em 75,4% a indisponibilidade financeira apurada em 31 de abril de 2004, período em que estava impedido de comprometer receitas em montante superior às que pudessem ser liquidadas no curso do exercício ou sem que houvesse disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte, deixou de empenhar despesas e cancelou empenhos, assim desobedecendo aos arts. 35 e 60 da Lei n. 4.320/64 e art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. 4. É de se entender, portanto, configurado o dolo (ainda que eventual), manifesto na vontade livre e consciente de contrair despesas em nome do município nos dois últimos quadrimestres de seu mandato que não podiam ser cumpridas integralmente dentro dele e que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disposição de caixa para este efeito, atentando contra o princípio da legalidade e moralidade. 5. Por fim, em relação a suposta violação à Lei n. 8.429/92, em que assevera a não sujeição dos agente políticos à Lei de improbidade, esclareço que não cabe inovar em sede de agravo regimental. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1282854 SP 2010/0036200-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011). Assim, do que dos autos consta, a conduta adotada pelo requerido não é compatível nem com os princípios da administração pública, nem corresponde ao dever de lealdade para com a sociedade que permitiu que exercesse o cargo mais alto de representatividade, ficando comprovado que o requerido praticou as condutas improbas a ele atribuídas, e que tais condutas violam a legalidade e moralidade administrativa, de forma direta, posto que foram praticadas no exercício das atribuições funcionais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial reconhecendo o ato de improbidade administrativa, em relação ao requerido ÉLIO MACHADO DE ASSIS, incorrendo nas penalidades do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, consistentes em: a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; d) Pagar multa civil consistente em duas vezes o valor de sua remuneração percebida à época dos fatos; c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; Condeno, ainda, o réu, no pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, deve o requerido fazer o pagamento da quantia a que foi condenado no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Por fim, oficiem-se aos seguintes órgãos, para cumprimento desta DECISÃO transitada em julgado, com cópia da mesma: 1 - Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia; 2 - Procuradorias da União, do Estado e Procuradoria do Município de Costa Marques; 3 - Superintendência de Licitações do Estado - SUPEL; 4 - Superintendência de Licitações do Município; 5 - Tribunal de Contas da União e do Estado; 6 - Conselho do Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER7 - Estabelecimentos bancários oficiais (Banco Central, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia - BASA). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Costa Marques-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2015. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000855-20.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Advogado: Procuradoria Geral do Município Cm ()

Executado: David Alves, Certidão de Dívida Ativa n° 242/2015
FINALIDADE: CITAR o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. Valor da execução R\$1.335,92 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Realizada a citação e decorrido o prazo, não havendo pagamento da dívida ou garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar (ou arrestar) bens, avaliando-os, devendo consultar o BB, IDARON e DETRAN, sobre a existência de bens, caso não encontre nada para penhorar. Não encontrado o devedor e encontrado bens, proceda o arresto. Caso a constrição recaia sobre imóvel, deverá o Meirinho registrar o gravame no CRI local, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, bem como intimar o cônjuge para tomar conhecimento. Feita a penhora, intime-se para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora. Autorizo o Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Costa Marques, 03 de setembro de 2015, Jaires Taves Barreto, Juiz de Direito

Proc.: [0000483-71.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena Gularte

Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, dar o devido andamento ao feito.

Proc.: [0000360-73.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio de Souza Gomes

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2.523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Fica a parte Autora por intermédio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao Laudo Médico.

Proc.: [0001656-67.2014.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roselene Fagundes Nunes da Silva

Advogado: Lígia Verônica Marmitt Guedes (RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Fica a parte Autora por intermédio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao Laudo Médico.

Proc.: [0000741-81.2015.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinéia de Souza Dejalma Holanda

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

FINALIDADE: Fica a parte requerida por intermédio de seu advogado intimado, para querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando quanto a necessidade e utilidade sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias, ou se pretende o julgamento antecipado.

Proc.: [0000832-74.2015.8.22.0016](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Costa Marques

Advogado: Procuradoria Geral do Município Cm ()

Executado: José Hercílio Rodrigues Junqueira, Certidão de Dívida Ativa n° 222/2015

FINALIDADE: CITAR o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. Valor da execução R\$ 1.193,35 (um mil cento e noventa e três reais)

e trinta e cinco centavos). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Realizada a citação e decorrido o prazo, não havendo pagamento da dívida ou garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar (ou arrestar) bens, avaliando-os, devendo consultar o BB, IDARON e DETRAN, sobre a existência de bens, caso não encontre nada para penhorar. Não encontrado o devedor e encontrado bens, proceda o arresto. Caso a constrição recaia sobre imóvel, deverá o Meirinho registrar o gravame no CRI local, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, bem como intimar o cônjuge para tomar conhecimento. Feita a penhora, intime-se para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora. Autorizo o Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Costa Marques, 03 de setembro de 2015 Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0001749-64.2013.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público Estadual

Requerido:Ailude Ferreira da Silva, Altair Ortiz, Calistro Maduro Leão Filho, Clebson Gonçalves da Silva, Fabio Pereira Mesquita Muniz, Glides Banega Justiniano, Jacqueline Ferreira Góis, Lázaro Rodrigues Teixeira

Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

DECISÃO:

Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo requerido Calistro Maduro Leão Filho, no efeito devolutivo, por serem tempestivos e conterem os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC.Intimem-se os apelados, para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, contando o prazo de forma sucessiva, iniciando com a apelação interposta pelo Ministério Público.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação dos recursos.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0022197-05.2006.8.22.0016](#)

Ação:Inventário

Requerente:Altair Andrade da Silva, Alzira Foster, Lúcia Andrade da Silva Gouveia, Djalma Teixeira Gouveia, Aldicélia Andrade da Silva, Nilso Andrade da Silva, Adilson Andrade da Silva, Sebastião Basílio, Clebeson Andrade Santos, Ana Cristina do Nascimento da Silva, Zilma Andrade Basílio, Maria Aparecida de Souza Andrade, Ivan Lemes Andrade, Carmem de Almeida Matos, Irene Andrade da Silva Pereira, Marcos Antônio Rodrigues, Nelson Andrade da Silva, Alex Andrade Basílio, Alexandre Andrade da Silva, Alice Lemes de Souza

Advogado:Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Joanito Vicente Batista (OAB/RO 423/A), Defensoria Pública, Joanito Vicente Batista (OAB/RO 423/A), Joanito Vicente Batista (OAB/RO 423/A), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Nilton Cezar Rios. (OAB/RO 1795), Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941), Antonio Cloves Leal da Silva (4331), Nilton Cezar Rios. (OAB/RO 1795.), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012), Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Sebastião Quaresma Júnior Cm (OAB/RO 1372), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Irian Medianeira Braga (OAB/RO 3654), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Defensoria Pública, Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941), Antonio Cloves Leal da Silva (4331)

Inventariado:Devanil Andrade da Silva

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Jaires Taves Barreto, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado às fls. 3631-1633 dos Autos abaixo caracterizado. Descrição dos bens: 01 (um) IMÓVEL RURAL, denominado Lote 11, da Gleba 2, Setor Serra Grande, localizado na Linha 4, entrada pela Linha 22, 4.5 km, à esquerda 500 metros, neste Município de Costa Marques, medindo 100,7691 ha (cem hectares, setenta e seis ares e noventa e um centiares), medindo aproximadamente 500x2000m, sendo 500 metros de frente e fundo e 2000 metros nas laterais, terra rocha de cultura, com aproximadamente 50% (cinquenta por cento) em pasto de braquearão em total abandono e já bastante encapoeirada, sendo o restante em mata nativa, com cerca de 05 (cinco) fios de arame liso, necessitando de reparos, sem outras benfeitorias, avaliados em R\$4.000,00 (quatro mil reais) o hectare. TOTAL da avaliação do IMÓVEL RURAL, denominado Lote 11, Gleba 2, medindo 100,7691 ha (cem hectares, setenta e seis ares e noventa e um centiares): R\$403.076,40 (QUATROCENTOS E TRÊS MIL, SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS). 01 (um) IMÓVEL RURAL, denominado Fazenda Deus Abençoe, situado às margens da Rodovia BR 429, KM 22,5, constituído por 06 (seis) lotes de aproximadamente 42 (quarenta e dois) alqueires cada, sendo três lotes do lado esquerdo e três lotes do lado direito da Rodovia: A) 03 (três) lotes do lado esquerdo, sentido Costa Marques à São Francisco do Guaporé, denominados Lotes 08, 09, e 10 da Gleba 07, com área total de 297,0937 ha (duzentos e noventa e sete hectares, nove ares e trinta e sete centiares), com aproximadamente 30% (trinta por cento) de pasto em braquearão e capoeira, e o restante em mata nativa, com uma divisão de pasto (piquete), 02 (dois) tanques de água e 01 (uma) colcheira, avaliados em R\$4.968,67 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) o hectare. TOTAL da avaliação dos 03 (três) lotes do lado esquerdo, sentido Costa Marques à São Francisco do Guaporé, denominados Lotes 08, 09, e 10 da Gleba 07, com área total de 297,0937 ha (duzentos e noventa e sete hectares, nove ares e trinta e sete centiares): R\$ 1.476.160,55 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). B) 03 (três) lotes do lado direito, sentido Costa Marques à São Francisco do Guaporé, denominados 08, 09 e 11, da Gleba 08, com área total de 307,1127 ha (trezentos e sete hectares, onze ares e vinte e sete centiares), com aproximadamente 90% (noventa por cento) de pasto em braquearão e bom estado de conservação, e o restante em mata nativa; com 03 (três) divisões de pastos e um piquete; 03 (três) colcheiras; um curral necessitando de reparos; uma casa de alvenaria, coberta com telhas de barro e piso de cerâmica, contendo 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e 01 banheiro, com área (garagem), água encanada e energia elétrica; 01 (uma) dispensa em madeira serrada, com telhas de eternit, avaliados em R\$6.198,34 (seis mil, cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) o hectare. TOTAL da avaliação dos 03 (três) lotes do lado direito, sentido Costa Marques à São Francisco do Guaporé, denominados Lotes 08, 09, e 11, da Gleba 08, com área total de 307,1127 ha (trezentos e sete hectares, onze ares e vinte e sete centiares): R\$ 1.903.588,93 (UM MILHÃO, NOVECIENTOS E TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). 01 (um) IMÓVEL URBANO, constituído pelos lotes 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 31, setor 01, medindo 50x50 metros, localizado na Av. Chianca, 749, centro, tendo como benfeitoria o Hotel Príncipe da Beira, medindo 1.030m², em péssimo estado de conservação, com várias infiltrações, paredes com rachaduras e muito mofo, telhas quebradas, cerâmica e/ou azulejos arrancados, estuque deteriorado, vidros estilhaçados, portas arrancadas ou arrombadas, algumas com tapumes de tábuas, contendo uma recepção, bar, sala de jogos, sala para café da manhã e cozinha sem forrar, com 22 quartos também em mau estado de conservação, com azulejos da parede caindo e portas arrobadas; 01 (um) barracão de madeira aos fundos, em péssimo

estado de conservação, com acesso pela frente e pela lateral. Dada à falta de manutenção do Imóvel e abandono por longa data, verifica-se sua desvalorização, sendo avaliado em R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS). BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM O HOTEL PRÍNCIPE DA BEIRA, TODOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO E USO, COM POUCO OU NENHUM VALOR ECONÔMICO: 01 BALCÃO DE RECEPÇÃO, em mau estado de conservação e uso, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais); 06 (seis) CRIADOS DE CAMA: em mau estado de conservação e uso, avaliados em R\$20,00 (cem reais) cada, TOTAL R\$120,00 (cento e vinte reais); 18 (dezoito) MESAS PEQUENAS, em mau estado de conservação e uso, avaliadas em R\$50,00 (cinquenta reais) cada, TOTAL R\$900,00 (novecentos reais); 27 (vinte e sete) CAMAS DE SOLTEIRO, em mau estado de conservação e uso, avaliadas em R\$70,00 (setenta reais) cada, TOTAL R\$1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais); 01 (um) ARMÁRIO DE CABECEIRA, em mau estado de conservação e uso, avaliado em R\$100,00 (cem reais); 12 (doze) APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE PAREDE, marca e BTUs diversos, em mau estado de conservação e uso, avaliados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, TOTAL R\$3.000,00 (três mil reais); 12 (doze) CAMAS DE CASAL, em mau estado de conservação e uso, avaliadas em R\$100,00 (cem reais) cada, TOTAL R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); 04 (quatro) FRIGOBARES, em mau estado de conservação e uso, avaliados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, TOTAL R\$1.000,00 (um mil reais); 01 (uma) MESA DE TV, em mau estado de conservação e uso, avaliada em R\$50,00 (cinquenta reais); 02 (duas) MESAS, em mau estado de conservação e uso, avaliadas em R\$50,00 (cinquenta reais) cada, TOTAL R\$100,00 (cem reais); 07 (sete) CADEIRAS, em mau estado de conservação e uso, avaliadas em R\$20,00 (vinte reais) cada, TOTAL R\$140,00 (cento quarenta reais); 01 (um) MOTOR ESTACIONÁRIO DE 04 CILÍNDROS, faltando o motor de arranque, alternador, bomba injetora e gerador de energia, em mau estado de conservação e uso, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil reais). Valor global dos bens móveis que guarnecem o Hotel Príncipe da Beira: R\$10.700,00 (DEZ MIL E SETECENTOS REAIS). VALOR GERAL DOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS AVALIADOS: R\$4.033.525,88 (QUATRO MILHÕES, TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). Data da 1ª venda: 17/09/2015, às 09:00 horas. Data da 2ª venda: 22/10/2015, às 09:00 horas

Processo/MANDADO: 00022197-05.2006.8.22.0016

Classe: Inventário

Procedimento: Jurisdição Especial Contenciosa(Cível)

Parte Autora: Altair Andrade da Silva e Outros

Parte Requerida: Devanil Andrade da Silva

a) Não sendo possível a intimação pessoal da executada, fica a mesma intimada por este meio.)Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.) o(s) bem(ns) não alcançar(em) lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, a fim de que os bens sejam arrematados por quem maior preço lançar desde que a oferta não seja vil, ou seja, 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Ficando o arrematante responsabilizado pela regularização da documentação do imóvel e/ou móvel, e eventual ônus, impostos existente sobre o(s) bem(ns). ÇÃO: O pregão será realizado no átrio do Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76937000.Marques, 03 de setembro de 201- Taves Barreto - de Direito.

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003015-43.2014.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson da Silva Pedra

DENUNCIADO: EDSON DA SILVA PEDRA, não informado, brasileiro(a), CPF 004.165.082-43 RG CTPS n 2379424 MTE/RO Solteiro, Sitiente, nascido em 1/1/1988, em Reserva do Cabaçal/MT, filho(a) de Antônio Luzia Pedra e de Nerzina Sabara da Silva Pedra, residente no(a) Rua das Violetas, 2760, Bairro Primavera, Machadinho do Oeste/RO, Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado acima qualificado para tomar conhecimento de que foi designado o dia 15 de setembro de 2015, às 08h45min para realização de audiência de instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Proc.: 0003015-43.2014.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson da Silva Pedra

DENUNCIADO: EDSON DA SILVA PEDRA, não informado, brasileiro(a), CPF 004.165.082-43 RG CTPS n 2379424 MTE/RO Solteiro, Sitiente, nascido em 1/1/1988, em Reserva do Cabaçal/MT, filho(a) de Antônio Luzia Pedra e de Nerzina Sabara da Silva Pedra, residente no(a) Rua das Violetas, 2760, Bairro Primavera, Machadinho do Oeste/RO, Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado acima qualificado para tomar conhecimento de que foi designado o dia 15 de setembro de 2015, às 08h45min para realização de audiência de instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, MACHADINHO D'OESTE - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7000046-96.2015.8.22.0019

REQUERENTE: GUTEMBERGUE DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: PRESIDENTE MAL DUTRA, 3493, CENTRO, MACHADINHO D'OESTE - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA -S/A -CERON

Endereço:AV. TANCREDO NEVES, 2824, CENTRO, MACHADINHO D'OESTE - RO - CEP: 76868-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

Em resumo, relata o autor que técnicos da empresa requerida compareceram em sua residência e substituíram o relógio medidor de energia elétrica. Que recebeu cobrança referente ao consumo apurado no valor de R\$ 938,76 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), no período de 11/2013 a 03/2014, referente a processo de recuperação de consumo nº 2014/10347. Requer a inexigibilidade do débito e danos morais.

Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documento.

Toda a questão limita-se em aferir a regularidade da perícia realizada pela empresa requerida e, conseqüentemente, se o débito apurado é ou não devido.

Compulsando os autos verifica-se que os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;”

Tendo em vista que perícia técnica foi realizada por Reluz Serviços Elétricos Ltda, entendo que o previsto no inciso II acima transcrito restou atendido, pois conforme comprovado pela requerida, a referida empresa tem certificado de acreditação pelo INMETRO.

Entretanto, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais não foram observados, haja vista que o laboratório tem sede em Contagem/MG, o que impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro estado da federação para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (Apelação Cível n. 0002373-42.2010.8.22.0009)

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação

de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação por supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é improcedente, pois o fato de ter sido imputada à parte autora uma cobrança indevida, por si só, não enseja a indenização pleiteada.

Ademais não houve interrupção do serviço ou inscrição do nome do consumidor em órgãos de restrição ao crédito, razão pela qual não verifico qualquer situação extraordinária que seja suficiente para caracterizar ofensa aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, recente julgado da Turma Recursal:

COBRANÇA. CERON. MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. ANOMALIAS EXECUTADAS POR INTERVENÇÃO HUMANA. LAUDO PERICIAL. EMPRESA CAM BRASIL. INSTITUTO CREDENCIADO PELO INMETRO. CONTRADITÓRIO INVIABILIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. A resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe que a medição de energia elétrica deve ser periódica e, nos artigos 129 e seguintes, determina como deve ser o procedimento para aferição de irregularidade em medidor de energia e para recuperação de receita. A realização de perícia no medidor de energia, mesmo que por empresa credenciada no INMETRO, mas localizada no Estado do Ceará, não legitima a cobrança de diferença de consumo de energia elétrica, pois caracteriza unilateralidade do procedimento, ante a impossibilidade do consumidor acompanhar a perícia realizada em distante Unidade da Federação. Não sendo obedecidos os procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL, como oportunidade ao contraditório e ampla defesa, indevida é a cobrança. A simples cobrança indevida de consumo de energia, sem maiores consequências ao consumidor, não gera automaticamente danos morais. (Não Cadastrado 10007384220118220019, Rel. null, J. 10/05/2013).

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processual Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido, no valor de R\$ 938,76 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), no período de 11/2013 a 03/2014, referente a processo de recuperação de consumo nº 2014/10347.

Torno definitiva a liminar concedida.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

MACHADINHO D'OESTE, RO, 31 de julho de 2015.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000434-21.2015.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Paulo Sergio da Costa Melo

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 43: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável MANDADO extraídos dos autos em epígrafe, após realizar diligências nesta comarca e ainda na Linha RO-133 (antiga MC 03), deixei de proceder a apreensão do veículo descrito na inicial, haja vista que não logrei êxito em localizá-lo nas diligências. Cabe mencionar que nas diligências realizadas não logrei êxito em localizar o endereço fornecido (LH MC POSTE 51,1 - ZONA RURAL). Certifico que a parte autora na pessoa de seu representante compareceu nesta comarca para acompanhar as diligências. Em razão das diligências, prazo contido nas diretrizes, a participação deste oficial em curso de aperfeiçoamento oferecido nos dias 06 e 07/08/2015 na Cidade de Ariquemes/RO, e ainda a inconsistência do endereço informado, devolvo o presente para providências."

Proc.: 0001024-32.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206)
Requerido: Alison Lima de Castro

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 (MANDADO negativo - veículo não foi encontrado).

Proc.: 0001384-30.2015.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Machadinho Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)
Executado: Adelson Alves de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 21 (MANDADO parcialmente cumprido, eis que o executado foi citado e intimado).

Proc.: 0000564-45.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido: Magno Wilson da Silva Nogueira
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38 (MANDADO negativo).

Proc.: 0001974-46.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geraldo Martinuza Filho
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB/RO 5019)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Intimação - Autor:
Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, intimado, no prazo de 05 dias, a requerer o que de direito.

Proc.: 0002174-53.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luzia Rosa da Silva
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Intimação - Autor:
Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, intimado, no prazo de 05 dias, a requerer o que de direito.

Proc.: 0000784-09.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Denice Gomes Mercês

Advogado: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)

Requerido: Ronaldo Pereira Xavier

Advogado: Marcos Toshio Ishida (OAB/RO 4273)

Especificação de provas:

Ficam as Partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000655-38.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Valdemir Job da Silveira

Carta precatória - retirar:

Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar Carta Precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002254-17.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Caetano

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/MT 8834); Rafael Nevack Ribeiro (OAB/MT 15.196/A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro o desarquivamento e vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003034-83.2013.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: N.D Comércio de Calçados e Confecções Ltda ME

Advogado: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Executado: Vanderlei de Farias e Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A tentativa de penhora através do BACENJUD restou infrutífera, ante a ausência de saldo positivo na conta da parte executada, conforme informação contida no detalhamento de Ordem Judicial. Indefiro o pedido de consulta das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, tendo em vista que tais informações são sigilosas e não vislumbro na hipótese dos autos fundamento válido para decretar a quebra. Para que seja possível a expedição de ofício ao IDARON a parte exequente deverá comprovar que o executado exerce atividade de pecuarista, pois não cabe ao Poder Judiciário ficar diligenciando atrás de bens de devedor. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0022260-91.2001.8.22.0020

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Pedro Barbosa dos Santos

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Vítima: Laudemiro Barros Ferreira

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado de que a audiência do dia 15/10/2015, às 09h restou prejudicada e de que foi expedida Carta Precatória para interrogatório do réu na Comarca de Pimenta Bueno.

DESPACHO: A audiência designada na fl. 225 para o dia 15/10/2015 às 09h restou prejudicada, poquanto as testemunhas e o réu residem em outra comarca, por esta razão libere-se a pauta. Outrossim, verifico que já foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas (fls.231/232), restando pendente somente o interrogatório do réu. Assim, expeça-se carta precatória para que o juízo da comarca de Pimenta Bueno/RO proceda o interrogatório do réu (Endereço do réu - Rua Raimundo Soares, nº 554, comarca de Pimenta Bueno/RO - fl. 143, 168). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0059349-03.2009.8.22.0010

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Condenado: Adilson da Silveira

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

Edital - Publicar:

DESPACHO

Aportou aos autos nova Guia de Execução da Pena oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO, com condenação de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fl.385).

Pois bem, é dos autos que o reeducando encontra-se preso na Comarca de Sapé-PB (fl. 377), assim, nos termos do art. 181 da LEP, converto a pena da guia acostada em fl. 385 em restritiva de liberdade.

No mais, oficie-se ao Juízo da Comarca de Sapé-PB solicitando vaga ao reeducando.

Ciência ao MP e à DPE.

Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2015.

Proc.: 0002093-96.2014.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Adriano Aparecido Soares

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO GABRIEL FELTZ a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0001818-50.2014.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, Celso Batista Sobrinho

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Freming Quispilaya (OABRO 4928), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Lauro Fernandes da Silva Júnior (OABRO 6797)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima mencionados, que foram expedidas várias cartas precatórias, a saber: uma carta precatória para a comarca de Porto Velho/RO, com FINALIDADE de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação: Demétrius Chaves Levino de Oliveira e Mara Célia Assis Alves, distribuída sob o n. 12826-02.2015.8.22.0501; duas cartas precatórias para a comarca de Rolim de Moura/RO, a primeira com FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada pela defesa de Emerson Cavalcante de Freitas, João Batista Andrade, e a segunda com FINALIDADE de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa de Celso Batista Sobrinho, Daniel Paulo Fogaça e Gilmar Estevo dos Santos; uma carta precatória para a comarca de Cacoal/RO com FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada pela defesa de Celso Batista

Sobrinho, Gilmar Alves dos Santos. Intimar os advogados de que os mesmos devem acompanhar os atos deprecados independente de nova intimação deste juízo. Cartório da Vara Criminal, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 4 de setembro de 2015.

Proc.: 0001817-65.2014.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, Celso Batista Sobrinho

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Freming Quispilaya (OABRO 4928), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Lauro Fernandes da Silva Júnior (OABRO 6797)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados, acima mencionados, de que foram expedidas várias cartas precatórias, a saber: uma carta precatória para a comarca de Porto Velho/RO, com FINALIDADE de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação: Demétrius Chaves Levino de Oliveira e Mara Célia Assis Alves, distribuída sob o n. 12828-69.2015.8.22.0501; uma carta precatória para a comarca de Tupã/SP, com FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada pela defesa de Nadelson de Carvalho, José Edmilson dos Santos Secundo; uma carta precatória para a comarca de Rolim de Moura/RO, com FINALIDADE de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa de Celso Batista Sobrinho, Daniel Paulo Fogaça e Gilmar Estevo dos Santos; uma carta precatória para a comarca de Cacoal/RO com FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada pela defesa de Celso Batista Sobrinho, Gilmar Alves dos Santos, distribuída sob o n. 8816-39.2015.8.22.0007 e uma carta precatória para a comarca de São Francisco do Guaporé/RO, com FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada pela defesa de Nadelson de Carvalho, Nacelson Rodrigues de Carvalho, distribuída sob o n. 1160-80.2015.8.22.0023. Intimar os advogados de que os mesmos devem acompanhar os atos deprecados independente de nova intimação deste juízo. Cartório da Vara Criminal, Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 4 de setembro de 2015.

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia - 1º Vara Juizado Especial Cível

- Fone: (69) 34182599

Processo nº: 7000084-08.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 04/03/2015 08:51:40

REQUERENTE: ADALTO FREZ

REQUERIDO: GESSICA DE SOUZA RICARDINO

DESPACHO

Vistos, etc...

Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA

Antes de ser analisado o pedido do autor, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, para que informe em cinco dias a respeito do cumprimento do acordo.

Outrossim, esclareça o autor se o mesmo já efetuou a quitação da multa mencionada no acordo.

Nova Brasilândia d'oeste, 29 de junho de 2015 00130288

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001148-75.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Denir Salvador da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000828-25.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Creidimara Pereira Coelho

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001139-16.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Guilherme da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001135-76.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemilson Batista Alves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001147-90.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Patricia Aparecida da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001149-60.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim Martins Pereira Filho

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001133-09.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neuza Neumann Eller

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001130-54.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruna Riquelly Dutra

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001132-24.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosineia Pereira Gonçalves Schneider

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001140-98.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Indianara de Oliveira da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001138-31.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ewaldo Lauwres

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001141-83.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aidina Lino Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000834-32.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cassio Ribeiro Tomaz

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000009-88.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Menudo Selício Vieira de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001016-52.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cidinei Sebastiao Marques da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001065-93.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Ferreira Vieira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000261-91.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neuza Mendes de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000019-35.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cláudio José dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001118-74.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jonas Barbosa Benlhz

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000948-05.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maurilio Alves Caetano

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001152-49.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luci Pereira Contão

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000105-06.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Alves Ribeiro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000702-09.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nadir Ferreira de Freitas

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001119-59.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pablo Diego Bragança Demetrio

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001367-25.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edinaldo Alves dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000015-95.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Terezinha Pereira de Oliveira
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001018-22.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Erisvaldo do Nascimento Farias
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000016-80.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valdir Viana
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000106-88.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vando Vidal Silva
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001198-38.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nilza Maria de Jesus Costa
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000099-96.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Robson de Oliveira Bueno
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000115-50.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Expedito de Paula
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000971-48.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joselino Barbosa
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000925-59.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Carlos Cruz
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001154-19.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marli Barbosa Benlhz
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000834-66.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Anielson Mendes de Carvalho
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002181-37.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Paulo Cesar Cassimiro
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000260-09.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Poliana Barcelos Jacomin

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000162-24.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jessé Galdino Fernandes

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000842-14.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Romério Freitas

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 244-245: Pagamento de Acordo.

Proc.: [0000546-89.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronildo Pereira Gonçalves

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 124-128.

Proc.: [0000014-13.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Flaviane Pautz Shuambach

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 74-75.

Proc.: [0001116-07.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bismarck Gonçalves dos Santos

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a informar dados bancários para transferência de valores.

Proc.: [0000959-05.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Guilherme Reis de Lima

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a informar dados bancários para transferência de valores.

Proc.: [0017990-43.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar

Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000357-43.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosa da Silva Marinho

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000964-22.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Dal Piero Neto

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002158-91.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciana dos Santos Almeida

Advogado:Edmar Felix Melo Godinho (3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001510-14.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Henrique Otto Raasch

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001585-53.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lúcia das Chagas

Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0012597-74.2008.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josires Rosa Nunes
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001478-43.2013.8.22.0020](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Embargado:Maria das Graças Carvalho Garcete
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001550-35.2010.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Conceição Maria de Souza
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/RO 4738)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000168-41.2009.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Rosimeiri Fernandes
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0025010-22.2008.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria da Silva de França
Advogado:Alice Sirlei Minozzo (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000641-22.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Aparecido da Silva
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001718-95.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdirene de Jesus Ferreira da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 39-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o Autor apresentar eventual recurso em 17/08/2015".

Proc.: [0000794-84.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosângela Martins Prado dos Santos
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 56-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão em 15/08/2015".

Proc.: [0000517-05.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Santana do Nascimento
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 114: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " manifestação em 19/08/2015".

Proc.: [0000187-71.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Florencio Gomes de Sousa
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 62-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 56-59 em 10/08/2015".

Proc.: [0000253-51.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ines Simoes Rodrigues
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 146-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 140-143 em 13/08/2015".

Proc.: [0000449-21.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidnei Moreira
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 110: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 104-109 em 03/08/2015".

Proc.: [0001598-52.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geni Laiva Rambo
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 57-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 51-54 em 17/08/2015 ".

Proc.: [0000191-45.2013.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Claro Escobar
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 103-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 88/96 em 19/08/2015 ".

Proc.: [0000985-03.2012.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joana Gomes de Oliveira
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 107-v "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 95/99 em 19/08/2015 ".

Proc.: [0001404-52.2014.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Mudolon
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 117-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 109-113 em 10/08/2015 ".

Proc.: [0000810-72.2013.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Helena Rigo Mudolon
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001879-08.2014.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernanda Cristina Warken
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 51-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " o autor apresentar eventual recurso em 17/08/2015 ".

Proc.: [0000186-86.2014.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldete Alves de Mello
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 78-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 70/75 em 06/08/2015 ".

Proc.: [0000506-39.2014.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleusa Mendes da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 102-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 92/97 em 19/08/2015 ".

Proc.: [0001556-37.2013.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Socorro da Silva Alves
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001564-77.2014.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geremias Mathilde dos Santos
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0000864-67.2015.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Batista de Reses
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000493-06.2015.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Rodrigues Loiola
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000683-66.2015.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natalia Aparecida Ribeiro Barbosa
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000966-89.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerci Marcante

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000524-26.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli dos Santos Lima

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000738-17.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Filgueira de Oliveira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000120-48.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Neres Bonfim

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 77-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da "suspensão em 25/08/2015".

Proc.: [0015220-77.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. da S. E. de A. L. C. A. de J. T. F. A. de J.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 84-v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo da "suspensão em 15/08/2015".

Proc.: [0000805-50.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Moreira Souza

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 102: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " o requerido apresentar eventual recurso em 10/08/2015".

Proc.: [0000756-09.2013.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Gildo Gonçalves da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 119-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 113-115 em 19/08/2015".

Proc.: [0001860-36.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otelino Santos Pereira

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 63-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 57/61 em 06/08/2015".

Proc.: [0001597-67.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Costa de Araújo

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 58-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 52/55 em 17/08/2015".

Proc.: [0018827-69.2007.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves Rosa

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO 2363), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0016463-56.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriane Mediane Machado de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000485-68.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Berdes

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001750-08.2011.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlete Lopes Ferreira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0017729-78.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Meira dos Santos

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000925-30.2012.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genair Machado de Souza

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001722-69.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira de Souza

Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0001554-17.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene de Farias da Cruz

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020) Fica o Advogado da parte autora intimado a informar seus documentos para expedição de RPV.

Proc.: [0000764-88.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanilda Dalmoneck

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a manifestação da parte requerida à fl. 169-v.

Proc.: [0001468-28.2015.8.22.0020](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Ari Ribeiro

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais, no qual deverá ser certificado que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Pratique-se o necessário. Nova Brasília-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001559-55.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Kumm

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 109-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 103-106 em 28/08/2015".

Proc.: [0001935-41.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilda Ribeiro Jaconi

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 55-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 50-53 em 28/08/2015".

Proc.: [0001658-25.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalda Mariano Gomes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 54-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 48/51 em 28/08/2015".

Proc.: [0001199-23.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Araújo de Lima

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 59-v: "Certifico e dou fé que transitou em julgado a SENTENÇA de fls. 54/58 em 27/08/2015".

Proc.: [0001096-55.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. M. D.

Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: G. B. I. L.

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001873-06.2011.8.22.0020](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Angela Maria de Sousa Canuto

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000112-66.2013.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Helena da Conceição Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001388-40.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Fernandes de Brito
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001378-59.2011.8.22.0020](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Clayton da Costa Veloso
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000114-27.2014.8.22.0006
Ação:Cumprimento de Sentença (Juizado Cível)
Ronaldo Pereira de Oliveira(Autor)
Advogado(s): GILVAN DE CASTRO ARAUJO(OAB 4589 RO)
Alexandre Barneze(Requerido)
Advogado(s): Alexandre Barneze(OAB 2660 RO)
Fica a parte exequente, via de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO, 3 de setembro de 2015.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

Proc: 1001036-66.2013.8.22.0018
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Julio Felipe da Silva(Exequente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Claudinei Aparecido da Silva(Executado)
Julio Felipe da Silva(Exequente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Claudinei Aparecido da Silva(Executado)
Finalidade: Vistos etc. Ante o teor do Provimento 0015/2015-CG, publicado no Diário do dia 18 de agosto de 2015, que dispõe a respeito da migração dos processos do sistema Projudi para o Pje, com escopo de utilização de único sistema. Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias para distribuir o pedido de cumprimento de sentença no sistema Processual Judicial Eletrônico-Pje. Advertindo que deverá além do pedido de cumprimento de sentença, juntar também a r. sentença. Intimem-se via DJ. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada Juiz de Direito

Proc: 1000317-50.2014.8.22.0018
Ação:Petição (Juizado Cível)
Rafael Almeida de Souza(Requerente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Oi S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
Rafael Almeida de Souza(Requerente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Oi S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)
Finalidade: Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2015, às 8:30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO. Intime-se via DJ. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juiz de Direito

Proc: 1000561-13.2013.8.22.0018

Ação:Petição (Juizado Cível)
J. José dos Santos & Cia Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Luiz Jorge de Paula(Requerido)
J. José dos Santos & Cia Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Luiz Jorge de Paula(Requerido)
Finalidade: Vistos etc.

De fato assiste razão ao causídico, ao alegar que o requerido já foi intimado para cumprir voluntariamente a sentença. Contudo, conforme já dito no despacho anterior não há que se falar em intimação do devedor para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, pois, trata-se de execução de título judicial. Desta maneira, faz se necessário novo requerimento, em que ao pagamento da condenação seja acrescida a multa no percentual de dez por cento, a fim de ser expedido mandado de penhora e avaliação, ou qualquer outro meio que garanta a execução.

Ocorre, que em razão do Provimento 0015/2015-CG, publicado no Diário da Justiça no dia 18 de agosto de 2015, que dispõe a respeito da migração dos processos do sistema Projudi para o Pje, com escopo de utilização de único sistema, os novos pedidos de cumprimento de sentença deverão ser distribuído no Pje. Assim, concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias para distribuir tal pedido. Advertindo que deverá além do pedido de cumprimento de sentença, instruir o processo com documentos necessários. Intimem-se via DJ. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juiz de Direito

Proc: 1000838-29.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Edivaldo David da Silva(Requerente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)
Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)
Edivaldo David da Silva(Requerente)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)
Advogado(s): VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO)
Finalidade: Vistos etc. Ante o teor do Provimento 0015/2015-CG, publicado no Diário do dia 18 de agosto de 2015, que dispõe a respeito da migração dos processos do sistema Projudi para o Pje, com escopo de utilização de único sistema. Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias para distribuir o pedido de cumprimento de sentença no sistema Processual Judicial Eletrônico-Pje. Advertindo que deverá além do pedido de cumprimento de sentença, juntar também a r. sentença e o acórdão. Intimem-se via DJ. Após, arquivem-se os autos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001888-10.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geraldo Jose Fernandes de Lima

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requerida, por via de seus Procuradores, Drª Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Dr. Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Dr. Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A) e Dr. Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), INTIMADOS, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem, caso queiram, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste - RO, 03 de setembro de 2015.

Proc.: 0001389-60.2012.8.22.0018

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sinval Antônio Gonçalves

Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, Drª Neide Skalecki Gonçalves - OAB/RO - 283-B, INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessária para a instrução do Precatório e da RPV expedida nos autos as fls. 174v. e 175. Santa Luzia D'Oeste - RO, 03 de setembro de 2015.

Proc.: 0001768-30.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Franciele Aparecida Queiza

Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, Drª Janaina Mesquita Marreiro - OAB/RO - 5452, Drª Larissa Hellen da Silva - OAB/RO - 4797 e Dr. Thiago Roberto Graci - OAB/RO - 6316, INTIMADOS, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem, caso queiram, acerca do Recurso Inominado apresentado pela parte requerida Estado de Rondônia. Santa Luzia D'Oeste - RO, 03 de setembro de 2015.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000197-32.2011.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Luiz Carlos Dandolini

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (00000), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

SENTENÇA:

VISTOS.I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS DANDOLINI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas

penas do artigo 302, caput, e art. 303, ambos da Lei n. 9.503/97, pela prática dos seguintes fatos delituosos:“Narra a Denúncia que em 26/11/2010, por volta das 10h, na Linha P40, km 28, no município de Alto Alegre dos Parecis-RO, o denunciado ofendeu de forma culposa a integridade corporal de Diones Parra da Costa, e participou homicídio culposo na direção de veículo automotor em relação à vítima Lucilene Domingues Franco.O acusado conduzia sua caminhonete toyota hillux, quando deparou-se com a motocicleta, honda titan 150 cc, em sentido contrário, conduzida por Diones que estava acompanhado de sua esposa Lucilene. Sua imprudência consistiu em velocidade incompatível com o local (conforme declarações dos policiais), e conduzir o veículo no centro da pista, fora de sua mão de condução.Diones tentou manobrar o veículo visando escapar da colisão, porém a caminhonete colidiu na parte traseira da motocicleta, onde se encontrava Lucilene, provocando as graves lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 73/74) e Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 51/52).Policiais civis que estavam realizando diligências nas proximidades perceberam quando a caminhonete os ultrapassou em alta velocidade após percorrerem aproximadamente 03 km chegaram ao local fático, ocasião em que avistaram as vítimas gravemente feridas, sendo encaminhados à unidade hospitalar local, porém a vítima Lucilene não resistiu e veio a óbito”.A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2012 (fls. 79).O réu foi devidamente citado (fls. 88), ocasião em que apresentou Resposta à Acusação (fls. 85/87).A denúncia foi mantida e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 90).Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva das testemunhas Diones Parra da Costa, Paulo Vinicius Marcelino Silva, Cláudia Aparecida Buchinger Larsen (fls. 106, 122, 132/133).O réu foi interrogado às fls 134/135. Em memoriais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva para condenar o réu, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 145/147).Por sua vez a defesa em sede de Alegações Finais pugnou fosse julgada improcedente a denúncia aduzindo que não há provas quanto a imprudência, ou que o acusado estava em velocidade incompatível (fls. 149/153).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO E DECIDO.Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 302, caput e artigo 303, ambos da Lei n. 9.503/97.DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.A materialidade do crime restou consubstanciada, pela Certidão de Ocorrência de fls. 07, Ocorrência Policial n. 2.597-2010 de fls. 09/10, Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 54/55 e Certidão de Óbito da vítima de fls. 50.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, até o próprio acusado admitiu que conduzia, de fato, o veículo, no momento do sinistro. Assim, vejamos:Ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 57/58), o denunciado relata que: (...) trafegava com sua caminhonete hillux, pela Linha P40, e como era período de chuva havia três rastros de pneus de carro, sendo que trafegava pelos dois rastros de pneus do lado direito, quando em um aclive deparou com um veículo motocicleta que trafegava em sentido contrário no meio da linha, sendo que tentou evitar o acidente deslocando o seu veículo para o lado direito e aquele motoqueiro ao presenciar a caminhonete também tentou evitar o acidente, mas como estavam próximo ele não conseguiu livrar o acidente, sendo que a caminhonete atingiu a perna da mulher que estava de carona na moto; que o interrogado esclarece que trafegava com uma velocidade de aproximadamente 80 km/hora (...).Em Juízo, o acusado aduz (fls. 134/135): (...) estava trafegando a 70km/hora (...), era época de chuva e naquele dia não tinha chovido, (...), que eu tinha trocado os quatro pneus a uns 30 dias, em razão do período de chuvas a estrada estava marcada de riscos de pneus; eu estava trafegando pelas duas da direita; sendo que o condutor da motocicleta vinha trafegando na pista da mão dele, eu não sei porque ele veio na minha direção; essa CONCLUSÃO de que ele trocou de pista eu tirei da marca que ficou no chão não porque eu tinha visto ele fazer isso, porque como já disse a subida é ingrime (...).A testemunha Diones Parra da Costa (vítima), disse que a

caminhote vinha em sentido contrário à pista, em alta velocidade, ocupando as duas pistas da estrada, quando ele então tentou tirar a moto para fora da pista mas foram atingidos na lateral pela caminhonete, atingindo seu braço e arrancando a perna da Lucilene com a pancada, sendo arremessados a cerca de 5 metros da motocicleta. Aduziu que estavam usando capacete, a caminhote vinha em alta velocidade, que o acusado, após o acontecido parou o veículo muito à frente, que pensa que ele tentou fugir, mas como o pneu da caminhote havia estourado não tinha como fugir e que os policiais pediram para que o acusado voltasse e socorresse as vítimas, respondendo ele, que não tinha como pois havia estourado o pneu da caminhonete. Professou que o seu braço ficou destruído com a pancada e a Lucilene, sua esposa, teve a perna arrancada e que teve que amputá-la, sendo que não aguentou e veio a óbito. Aduz ainda, que teve que vender o sítio para efetuar o pagamento dos tratamentos hospitalares dele e de Lucilene. Que tentou fazer acordo com o acusado mas que o mesmo não acordou, não lhe ajudando em nada. Que ele estava em uma velocidade de 100km/hora (mídia de fls. 106).A testemunha Paulo Vinicius Marcelino Silva, disse que ele e os demais policiais estavam indo à uma operação quando avistaram um veículo em alta velocidade, estando eles a 70km/hora, quando então diminuíram a velocidade para a caminhonete ultrapassasse, quando subiram o morro, logo à frente, o acidente já havia acontecido, as vítimas caídas, o acusado logo à frente com a caminhonete com pneu estourado, então socorreram as vítimas. Aduziu que o condutor da motocicleta disse a ele que a caminhonete estava no meio da pista, só que o motociclista também estava no centro da pista. Aduziu que provavelmente a caminhonete estava a 100km/hora pois eles estavam em aproximadamente a 70 ou 80km/hora.A testemunha Moisés Apocalipse Alencar, aduziu que estava à 80km/hora, então ele disse ao Paulo, que conduzia o veículo, para reduzir a velocidade para a caminhonete passasse. Que naquele momento ele disse: "Paulo segura o pé que esse cara vai fazer merda aí na frente". Disse, quando passou mil metros tinha um homem em pé com o braço moído, e ele pediu socorro e falou da namorada que estava caída ao mato, há 20mts, com lesões na virilha, que dava para ver os órgãos. Disse que o motociclista falou que estava na mão dele mas o motorista da caminhonete não respeitou (mídia de fls. 122).Oitavada a testemunha Manoel Nascimento Manarelli, o mesmo, quanto aos fatos disse que se dirigia à Flor da Serra e passou por ele uma caminhonete aproximadamente 100km/hora, sendo que eles estavam a 80km/hora, e logo a frente avistaram um homem com o braço machucado e a esposa dele com a perna e virilha rasgada. Que o acusado não tinha descido da caminhonete ainda, que eles socorreram as vítimas que estavam em estado grave. Que a caminhonete estava no meio da pista e a motocicleta na mão de direção dela (mídia de fls. 122).A testemunha Cláudia Aparecida Buchinger Larsen, em seu depoimento em juízo aduziu: (...) eu estava de carona com o denunciado, que eu estava no banco de trás juntamente com um menino que é meu parente, eu estava no meio do banco, porque estava segurando o menino, pude ver que a vítima invadiu a pista contrária, sendo que ele acabou se chocando com o carro, nós estávamos em uma lombada, a estrada é de chão (não tem asfalto), o motorista do veículo em que eu estava, o Luiz, estava margeando a direita, o Luiz estava a uns 60km/hora, na estrada onde aconteceu o acidente não há sinalização (...). Eu não olhei no painel do veículo enquanto ele andava, os 60km/hora, que eu disse é porque naquela localidade e por ser subida, mais ou menos eu deduzi que ele estava a essa velocidade (...) (fls. 132/133).No entanto, na fase inquisitorial a testemunha Cláudia Aparecida Buchinger Laersen, disse: (...) que estava sentada no banco de trás, atrás do Luiz Carlos, quando trafegavam pela linha P40, quando em um aclave ouviu o barulho de um abaloamento, em seguida Luiz Carlos, parou o seu veículo e ao descender presenciaram um veículo motocicleta, e uma mulher e um homem caído ao solo (...) (fls. 64).O depoimento dos policiais, Paulo, Moisés e Manoel demonstram que o acusado agiu de forma imprudente, ao transitar em velocidade incompatível com a via.Quanto ao depoimento em juízo da

testemunha Cláudia, verifico que a mesma disse que o acusado estava à 60km/hora, mas que não viu no painel do veículo a velocidade e que viu a vítima invadir a pista contrária; ocorre que em seu depoimento na fase inquisitorial somente aduz que ouviu o barulho de um abaloamento, assim, a mesma se contradiz quando fala que viu os fatos acontecerem.Ademais, todas as outras testemunhas (policiais), disseram que o acusado estava a 100km/hora, pois que ultrapassou os mesmos momento anterior, na estrada, estando eles à 80km/hora, assim, não há dúvidas que de fato o acusado estava em alta velocidade. Assim, a alegação da defesa de que o acusado estava com velocidade compatível com a via não prospera.Consta no Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito de fls. 20/23: O veículo n. 01 trafegava na Linha P40 km 28, sentido Flor da Serra, quando veio a colidir frontalmente com a motocicleta. O condutor do veículo n. 02 teve fratura exposta no braço esquerdo, e o passageiro (vítima n. 01) teve fratura na bacia e perna esquerda, sendo ambos conduzidos até o HPS local. O condutor do veículo n. 01 nada sofreu (...).Assim, resta examinar se o fato ocorrido amolda-se ao tipo penal constante da denúncia, que é "praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor". A infração se perfaz com a eliminação da vida de uma pessoa por ato de outra, através de uma causa gerada por culpa, nas espécies imprudência, imperícia ou negligência. Na imprudência há a prática de ato perigoso, enquanto que a negligência configura-se pela falta de precaução ou cuidados e a imperícia pela omissão de aptidão técnica, teórica ou prática.Nesse passo, é sabido que enquadrar um crime culposo a um agente depende de um maior esforço do que o enquadramento de um crime doloso, isso porque nesse adequa-se a ação e o resultado (quando for o caso) à norma descrita no tipo, enquanto naquele é preciso que a culpa esteja suficientemente demonstrada.De acordo com o inciso II do art. 18 do Código Penal, diz-se culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.Vejo que o réu voluntariamente praticou a ação, pois conduzia o veículo em alta velocidade, não permitida para o local, porém o resultado foi involuntário, pois o réu não agiu com a intenção de matar a vítima, não agiu com dolo, mas sim com culpa, pois por falta de cautela do réu e por invadir a faixa contrária da via pública com seu veículo causou o acidente que vitimou Lucilene Domingues Franco. Segundo Rogério Greco, para a caracterização do delito culposo é preciso a conjugação de vários elementos a saber:a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;d) nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;e) previsibilidade;f) tipicidade.Há, portanto, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, dela advinda.A alegação da defesa, que a vítima conduzia a motocicleta no trilho do meio da pista e que o acidente ocorreu por culpa da vítima não prospera, pois em matéria penal não há que se falar de falta de responsabilidade penal em face de culpa concorrente da outra parte. Vejamos:PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - AUSÊNCIA DE CUIDADO OBJETIVO - COMPENSAÇÃO DE CULPAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. AGE COM IMPRUDÊNCIA O ACUSADO QUE, AO CONDUZIR O VEÍCULO COM EXCESSO DE VELOCIDADE, COLIDE COM PEDESTRE QUE FALECE NO LOCAL. II. EVENTUAL CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE. NÃO HÁ COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. III. NEGADO PROVIMENTO. (TJ-DF - APR: 20110110153577 DF 0003209-74.2011.8.07.0016, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 08/05/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/05/2014. Pág.: 302).APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL.

MOTORISTA QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA DANDO ENSEJO À COLISÃO AGE COM IMPRUDÊNCIA - QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas colhidas nos autos são robustas a demonstrar que o apelante agiu sem o devido dever de cuidado objetivo, provocando culposamente o acidente. 2. Age com imprudência, o condutor que invade a pista contrária vindo a colidir com veículo que trafegava em sentido contrário transitando em sua pista de rolagem. 3. Reconhecimento de culpa concorrente não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do recorrente, até porque não há compensação de culpas no direito penal. (TJ-PR - ACR: 7180910 PR 0718091-0, Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 02/06/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 663) Restam, para verificação, a inobservância do dever objetivo de cuidado, a previsibilidade e a tipicidade. O acusado agiu com inobservância do cuidado objetivo, pois agiu com imprudência e negligência tendo em vista que estava conduzindo veículo invadindo a pista contrária à sua mão de direção e não observou a motocicleta que vinha em sentido contrário, vindo atingir a motocicleta, causando lesões corporais na primeira vítima e levando a óbito a segunda vítima. Neste sentido, vejamos: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a acusação inicial e condenar o réu, Almir Maurutto Gomes, como incurso nas sanções do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, por três vezes, fixando as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e multa, na quantia de 90 (noventa) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - EXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPRUDENTE DO ACUSADO - CONDENAÇÃO DECRETADA. 1. Age com imprudência o motorista que, sob chuva e sem o cuidado necessário, desrespeita os limites de velocidade da via e, desgovernado, invade a pista contrária à sua mão de direção, colidindo com veículo que trafegava em sentido oposto. 2. Recurso provido. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1222167-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Campos Marques - Unânime - - J. 16.10.2014) (TJ-PR - APL: 12221679 PR 1222167-9 (Acórdão), Relator: Campos Marques, Data de Julgamento: 16/10/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1445 31/10/2014). Lembrando, o resultado típico só poderá ser imputado ao acusado desde que tenha deixado de observar seu dever objetivo de cuidado. Conforme a lição de Rogério Greco: "Esse dever de cuidado objetivo, dirigido a todos nós, faz com que atentemos para determinadas regras de comportamento, mesmo que não escritas ou expressas, a fim de convivemos harmoniosamente em sociedade. Cada membro da sociedade parte do princípio de que esse dever de cuidado objetivo será observado pelo seu semelhante". Diante de tais conceituações, e que não há prova pericial nos autos, no entanto, analisando os autos e os depoimentos testemunhais fica clarividente que o acusado lesionou o dever de cuidado objetivo, pois que tudo indica (depoimentos testemunhais), que estava em alta velocidade, a aproximadamente 100km/hora, em uma estrada de chão, na zona rural, o que não é permitido, vindo a colidir com a motocicleta que vinha na mão contrária de direção. Assim vejamos o que dispõe o CTB, a respeito das regras de trânsito: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II

- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. § 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: [...] II - nas vias rurais: [...] b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora. Portanto, deveria o acusado ter se utilizado de todos os cuidados no trânsito, conforme disposto no CTB, e por mais que estivesse conduzindo o veículo à velocidade de 80km/hora, como alegado na fase inquisitorial estaria em alta velocidade, pois a permitida seria de 60km/hora. Ademais o acusado deveria ter se certificado que estava em sua mão de direção e não atingir a pista contrária, assim, poderia ter evitado o resultado diante da previsibilidade. Nos crimes culposos o agente atua de modo desatento, sem observar o cuidado objetivo exigível na espécie (que é fixado de modo objetivo e geral), acabando por causar o resultado antijurídico. A norma penal infringida pelo acusado encontra-se descrita no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo aplicado a este tal imputação penal. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A materialidade do crime restou consubstanciada, pela Certidão de Ocorrência de fls. 07, Ocorrência Policial n. 2.597-2010 de fls. 09/10, Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 76/77 e Ficha Geral de atendimento médico de fls. 13. A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, até o próprio acusado admitiu que conduzia, de fato, o veículo, no momento do sinistro, como consta em seu depoimento na fase extrajudicial, transcrito acima. Analisando as provas carreadas, é possível perceber que o réu, de maneira totalmente irresponsável e imprudente, deu causa às lesões corporais sofridas pela vítima, não pairando qualquer dúvida quanto a isso. Assim, a conduta do acusado reflete a inobservância do dever de cuidado que lhe era exigido nas circunstâncias do caso concreto, tendo agido de forma imprudente, causando em consequência o evento lesivo. A vítima Diones esclareceu que o acusado trafegava em sentido contrário da pista, em alta velocidade, em um morro, alega que tentou evitar a colisão tirando a motocicleta para o lado direito, no entanto, sem sucesso, pois a caminhonete atingiu a lateral da motocicleta, causando suas lesões. Assim, a condenação do acusado é a medida que se impõe, posto que restou demonstrado que o réu agiu com, no mínimo, imprudência. DO CONCURSO FORMAL. Restou demonstrado que o réu praticou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sendo delitos distintos, praticados mediante uma só ação. Logo, trata-se de concurso formal, devendo ser aplicado a ele, a pena mais grave dos crimes, aumentada de 1/6 a 1/2, conforme dispõe o art. 70 do Código Penal. III - DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado LUIZ CARLOS DANDOLINI, brasileiro, divorciado, administrador de fazenda, nascido aos 09/12/1964, natural de Medianeira/PR, filho de Fermino Dandolini e Anselia Inocente Dandolini, residente na Linha P36, com linha 105, em Flor da Serra, em Alto Alegre dos Parecis/RO, como incurso nas sanções do art. 302, caput, art. 303, ambos da Lei n. 9.503/97, na forma do art. 70 do Código Penal. 1. DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, temos o seguinte: culpabilidade, é inerente ao tipo incurso; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, eis que ceifou a vida da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir

veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, por mais que parcial, na fase inquisitorial (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses, com esteio no artigo 293 da Lei 9.503/97. 2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, DA LEI N. 9.503/97). Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, temos o seguinte: culpabilidade, é inerente ao tipo incurso; antecedentes, o réu não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, eis que ceifou a vida da vítima; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, por mais que parcial, na fase inquisitorial (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) meses, com esteio no artigo 293 da Lei 9.503/97. CONSIDERANDO QUE OS CRIMES FORAM PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL, DEIXO DE APLICAR A PENA DO ART. 303, DA LEI N. 9.503/97 E APLICO SOMENTE A PENA MAIS GRAVE (ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97), AUMENTADA DE 1/6 (EQUIVALENTE A 04 (QUATRO) MESES), O QUE PERFAZ A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES, COM FULCRO NO ARTIGO 293 DA LEI 9.503/97. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito, ou seja: 1) Prestação pecuniária, no importe de 06 (seis) salários mínimos, destinado metade do valor aos dependentes da vítima Lucilene Domingues Franco e outra metade à vítima Diones Parra da Costa, caso não exista dependentes, tais valores serão depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Banco do Brasil, Agência 4006-1, Conta Corrente Judicial 1200121443635 (aberta em atendimento ao Provimento 20 da Corregedoria da Justiça - TJRO). 2) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, prostíbulos, casas de shows e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica, pelo prazo da condenação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Transitada em julgado: a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito deste Estado, em atendimento ao que dispõe o artigo 295 da Lei Especial; d) Intime-se o réu para que entregue a Carteira Nacional

de Habilitação, em quarenta e oito horas, em atendimento a determinação prevista no §1º do artigo 293 da Lei 9.503/97; e) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000931-43.2012.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ivonete Alves Chalegra, José Sidnei de Souza, José Rivaldo de Oliveira, José Maria Barbosa Ferreira

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Carl Teske Junior. (RO 3.297), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Por estarem tempestivos, recebo os recursos de apelação de fls. 1.085 e 1087/1088, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001373-72.2013.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Adegildo Fabiano de Lima

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Por estar tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 144, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP), devendo o recorrente apresentar a razões de apelo no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões. Por fim, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000879-13.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Glória Cunha

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (144)

"Certifico que, me dirigi aos endereços mencionados, logrando êxito apenas parcialmente, procedi a intimação de MARIA SALETE TEIXEIRA DE JESUS e CÉLIA CASSIANO DOS SANTOS, por todo o conteúdo do MANDADO, tendo lido-o, lhes entreguei cópias e estes(as) exararam suas notas de cientes, com exceção da Srª Maria Salete, que afirmando ser analfabeta deixou de exarar sua nota de ciente. Não obtive êxito em intimar MARIA DA GLÓRIA CUNHA, pois a mesma não reside mais no local, mudou para Porto Velho/RO., conforme informações prestadas pelos vizinhos. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0001047-44.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Bragatto Brasil

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Samuel Ribeiro Mazuchen (4461), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Fica a parte requerente por via do seu advogado, para no prazo de 10 dias, caso queira impugnar à contestação.

Proc.: [0001137-52.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilton Vidal da Silva

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Omni Financeira

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Fica a parte requerente para no prazo de 10 dias, caso queira, impugnar à contestação.

Proc.: [0000485-35.2015.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Nélia Brodel, João Carlos da Silva

Fica a parte requerente por via do seu advogado, para no prazo de 05 dias intimado a se manifestar acerca da carta precatória negativa.

“Certido e dou fé que, em cumprimento do presente MANDADO, no dia 29 do corrente mês e ano, dirigi-me ao endereço mencionado no anverso deste, contudo, lá não encontrei os requeridos JOÃO CARLOS DA SILVA E NÉLIA BRODEL, razão pela qual os mesmo não foram citados...”

Proc.: [0000610-71.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josemir Rodrigues

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363), Matheus Duques da Silva (6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB 6404)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (136)

“Certifico que, me dirigi aos endereços mencionados, logrando êxito apenas parcialmente, procedi a intimação de CARLOS JOSÉ DOS SANTOS; MARCELO ALVES CORREA e MARIA APARECIDA RUELA DE OLIVEIRA REIS, por todo o conteúdo do MANDADO, tendo lido-o, lhes entreguei cópias e estes(as) exararam suas notas de cientes. Não obtive êxito em intimar JOSEMIRO RODRIGUES, pois a mesma esta residindo temporariamente em Rolim de Moura, conforme informações prestadas pelos vizinhos. O referido é verdade e dou fé.”

Proc.: [0000892-80.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hozano Milka Knak

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S.a.

Advogado:Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Isabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7394), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HOZANO MILKA KNAK face a CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A para:CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.725,00, devendo sobre este valor incidir correção monetária desde 11/05/2011 e juros de 1,0% a.m., estes a partir da citação.

Proc.: [0001892-13.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Messias de Jesus

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DESPACHO:

Vistos.Ante a certidão de fls. 94-verso, intime-se o advogado pessoalmente, para apresentar endereço atualizado da parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001830-70.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Robson Miranda dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

DESPACHO:

Vistos.Ante a certidão de fls. 53-verso, intime-se o advogado pessoalmente, para apresentar endereço atualizado da parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001694-73.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ozeias Bispo dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Giuliano Caio Santana (RO 4842)

DESPACHO:

Vistos.Ante a certidão de fls. 89-verso, intime-se o advogado pessoalmente, para apresentar endereço atualizado da parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000780-09.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aperecida Antero da Silva Maquarte

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da petição retro, recebo o recurso de apelação (fls. 108/115) em seu duplo efeito, eis que é a regra do art. 520 do Código de Processo Civil. Registre-se que o recebimento no efeito apenas devolutivo é cabível apenas nos casos específicos enumerados nos incisos do artigo supramencionado.Intime-se a recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002001-61.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos França Tomé de Jesus

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP
220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:

Posto Isso, em face do pagamento integral do débito, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas devidas.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001461-13.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regildo Raasch

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (. 00)

DESPACHO:

Vistos.Ante o teor da petição retro, recebo o recurso de apelação (fls. 127/134) em seu duplo efeito, eis que é a regra do art. 520 do Código de Processo Civil. Registre-se que o recebimento no efeito apenas devolutivo é cabível apenas nos casos específicos enumerados nos incisos do artigo supramencionado.Intime-se a recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020520-26.2009.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Marques Felix

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Vistos. Ante o retorno dos autos, e a DECISÃO de fls. 125/127, e diante também da recente DECISÃO do STF. (RE 631240 com repercussão geral reconhecida, julgado em 27/08/2014), o qual esposou o entendimento de que é imprescindível o requerimento administrativo da parte interessada junto ao INSS, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias, devendo a parte autora, no mesmo prazo de trinta dias, trazer aos autos comprovação de que apresentou pedido administrativo junto à Autarquia. Transcorrido o prazo retro citado, acaso não venha a comprovação em questão, deverá os autos vir imediatamente concluso para extinção sem julgamento do MÉRITO, ficando a parte autora já advertida quanto a essa possível ocorrência. Caso a parte autora apresente a comprovação do pedido administrativo, deve o feito vir concluso para suspensão pelo prazo de 90 dias, que é o prazo que disporá a Autarquia para decidir quanto ao pedido administrativo. Ao cabo do prazo desses 90 dias, deverá a parte autora juntar aos autos a DECISÃO do INSS. Com o resultado da DECISÃO Administrativa, venham os autos conclusos para as deliberações seguintes. Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017618-03.2009.8.22.0018](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sônia Maria de Palma dos Santos

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido:Instituto de Previdência dos Serv.Públicos do Est.de Rondônia-IPERON

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes acerca da DECISÃO do agravo de instrumento às fls. 371.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000793-16.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Rosa

Advogado:(), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Às fls. 158 a parte autora informou que as testemunhas são de Alto Alegre dos Parecis não de Alta Floresta D'Oeste, como constou na petição inicial. Sendo assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de Setembro de 2015 às 10h45min, onde serão ouvidas as testemunhas.A parte autora autora apresentou rol às fls. 14.Intime-se a requerida para querendo apresentar rol de testemunhas, em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO.Expeça-se o necessário para realização da solenidade. Intime-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 2 de setembro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001924-18.2014.8.22.0018](#)

Ação:Processo Administrativo

Reclamante:Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Reclamado:Arruda Serviço Registral e Notarial - Cartório Arruda

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o processo administrativo disciplinar instaurado contra JOSÉ OSVALDO ARRUDA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento na Lei 8.935/94, e também com esteio no item 03, do Provimento Conjunto n.002/2011-CG.

Proc.: [0001636-07.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Grigório, Marlusa Luiz de Oliveira, João Francisco Junio de Oliveira Silva Grigorio, Anna Aline de Oliveira Silva Grigório

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos HERDEIROS DE JOÃO GRIGÓRIO, em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para: CONDENAR a autarquia a pagar aos dependentes/herdeiros os valores atrasados, desde sua citação, datado de 21/10/2013.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001128-75.2015.8.22.0023](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Izael Alves de Sousa

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

SENTENÇA:

SENTENÇA IZABEL ALVES DE SOUZA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação de restauração de registro civil, aduzindo, em síntese, que seu assento de nascimento foi declarado no Cartório de Registro Civil do distrito de Vila Floresta, pertencente à cidade e comarca de Mantena/MG. Relata que, em contato com o referido cartório a fim de requerer a segunda via de sua certidão, foi informada que àquele foi assaltado, e que vários livros desapareceram, dentre eles o Livro de Registro de Nascimento onde estava registrado o nascimento da requerente, sendo impossível, portanto, a expedição da 2ª via da certidão solicitada, razão pela qual pugna pela restauração de seu registro de nascimento. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05-15. Instado a se manifestar, o Parquet aduziu não haver necessidade de intervenção ministerial no presente caso (fls. 17-22). Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada no referido ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova, no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4º, LRP). Os documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações. Assim, a restauração do registro é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 109, e seguintes da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de MÉRITO, para que seja realizada a restauração do registro de nascimento de IZABEL ALVES DE SOUZA, filha de Sebastião Alves de Souza e Maria Venância de Souza, nascida em 17 de setembro de 1977, conforme informações prestadas nos documentos de fls. 06-10. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE, A FIM DE RESTAURAR O ASSENTO DE NASCIMENTO DA REQUERENTE. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000740-75.2015.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Luciana de Oliveira

Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

Requerido: Ilza Aparecida Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA LUCIANA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de ILZA APARECIDA FERREIRA, sustentando, em síntese, ser credora da requerida, referente ao valor de R\$ 574,13. O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora peticionou à fl. 17, informando que a requerida

cumpriu com o pagamento do valor vergastado, razão pela qual, pugna pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. RELATADOS. DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que houve o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários de advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000480-95.2015.8.22.0023](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: João Ferreira da Hora

SENTENÇA:

SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs a presente ação de busca e apreensão, cumulada com pedido liminar, em desfavor de JOÃO FERREIRA DA HORA. A liminar de busca e apreensão do bem mencionado na exordial foi deferida à fl. 34, contudo, não foi cumprida, conforme informação constante na certidão do oficial de justiça (fl. 37). Em seguida, a parte autora pugnou pelo prazo de trinta dias, a fim de diligenciar em busca do endereço do requerido (fl. 42). À fl. 44, a requerente pleiteou pela extinção da ação, informando que o requerido realizou a entrega amigável do veículo. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da desistência da parte autora. Sem custas e honorários. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000419-91.2015.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Itau Veiculos Sa

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira ()

Requerido: Andreia de Freitas Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ANDRÉIA FREITAS PEREIRA. A liminar de busca e apreensão do bem mencionado na exordial foi deferida à fl. 32. A ação vinha tramitando regularmente, quando a parte autora peticionou às fls. 40-42, manifestando-se pela desistência do presente feito. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da desistência da parte autora. Sem custas e honorários. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001023-98.2015.8.22.0023](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Requerido: José Tenório de Siqueira

SENTENÇA:

SENTENÇA TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSÉ TENÓRIO DE SIQUEIRA. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05-18. Em DESPACHO inicial, verificado que o requerente não atribuiu valor à causa, este juízo determinou sua intimação a fim de emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito (fl. 19).Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 19-verso).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Devidamente intimada para emendar a inicial, a requerente não promoveu a regularização do feito no prazo deferido (fl. 1-verso). Ante o exposto, com fundamento no art. 284, paragrafo único, e art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 267, inciso I, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas pela parte requerente.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001480-72.2011.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ernando Santos Martins

Advogado:Mariana Dondé Martins (RO 5406), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Caudal Soares (OAB/RO 2597)

Executado:Célia Brassaroto Fenali

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

SENTENÇA:

SENTENÇA ERNANDO SANTOS MARTINS ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de CÉLIA BRASSAROTO FENALI, aduzindo ser credor desta, na quantia de R\$ 16.595,02 – representada pelo cheque sob n. 851266.O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente pugnou pela suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido por este Juízo, conforme DESPACHO de fl. 61.Em seguida, devidamente intimado para dar regular andamento ao feito (fl. 65), no prazo de 48 horas, o exequente quedou-se inerte (fl. 65-verso). Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Considerando que a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos autos, não apresentando qualquer manifestação por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado.Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001145-48.2014.8.22.0023](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Emerson Carlos da Silva

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Executado:Eleacre Engenharia Ltda

Advogado:José Marcus Corbet Luchesi ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proveniente de condenação em honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA proferida às fls. 40/41, promovido por EMERSON CARLOS DA SILVA em desfavor de ELEACRE ENGENHARIA LTDA.O feito vinha tramitando regularmente, quando o exequente peticionou à fl. 62, requerendo a extinção do processo (fl. 62).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a desistência do autor.Sem custas e honorários advocatícios.Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000170-89.2015.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Neuza Aniceto da Silva

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Requerido:Fundação Universidade do Tocantins - Unitins (EADUCON), Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda Eadcon, Ro São Francisco do Guaporé Farol Centro de Apoio

Advogado:Kledson de Moura Lima (4111-B)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória der fls. 280/281 devolvida.

Proc.: [0001330-91.2011.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flaviano Francisco Neves

Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Brascon

Advogado:Tânia Rodrigues da Silva (OAB/SP 127858)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais do processo de conhecimento no valor de R\$75,00, bem como o valor de R\$ 116,93 de custas finais referente ao cumprimento de SENTENÇA, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001553-39.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Elineusa Splicigo

Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Caudal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido:Maridiano Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado:CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA (OAB 5777)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$105,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000042-69.2015.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:João Batista de Souza

Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

Executado:Eriane Negri Balansin Marras

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$72,77, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000211-90.2014.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Ro Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Detran (OAB/RO)

Executado:Joarez André Zuffo

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 261,04, tudo conforme recibos anexos. Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, para os fins legais.Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/emargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada, e intime-se a autora requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000097-25.2012.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado:Rosa Miranda dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos. Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0002280-32.2013.8.22.0023](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

Requerido: Luis Antônio Guimarães & Cia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO I) Bacen jud Conforme se verifica dos recibos em anexo a tentativa de penhora on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 27,78, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o § 2º do art. 659 do CPC. II) Renajud Em pesquisa via RENAJUD foi encontrado veículo em nome do executado, tendo sido procedida a sua restrição, tudo conforme recibo em anexo. No entanto, referida restrição judicial não implica em localização do veículo, muito menos em penhora. III) Da expedição de MANDADO de Penhora e Avaliação Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação em desfavor dos executados. Com a juntada, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do art. 267, § 1º do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001009-51.2014.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Marcos Antonio de Moraes, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos. Decorrido o prazo em branco, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Outrossim, esclareço que foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 569,49, haja vista que já consta depósito no valor de R\$ 1.768,20. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000577-03.2012.8.22.0023](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: W. M. B. S.

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Executado: A. P. A.

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

DESPACHO:

DESPACHO I) Bacen jud Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado indicado, a ordem não foi cumprida, em razão da insuficiência de fundos, tudo conforme recibos em anexo. II) Do pedido de intimação do Auto Posto Oberdã Indefiro o pleio, haja vista tratar-se de diligência que cabe à parte interessada e não ao juízo. Assim, fica o exequente intimado a requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação - o que deverá ser certificado pela escrivania - proceda-se nos termos do art. 267, § 1º do CPC. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001472-90.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eni Alves Pereira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO O art. 100, §1º da Constituição Federal determina que "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez [...]". O art. 520 do CPC, por sua vez, estabelece que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que condenar à prestação de alimentos, conforme o inciso II do supracitado artigo. Desse modo, recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo, a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne à implantação do benefício. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como ao requerido desta DECISÃO. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001064-36.2013.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Cristiano Soares, Adelia Maria Pereira

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO O art. 100, §1º da Constituição Federal determina que "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez [...]". O art. 520 do CPC, por sua vez, estabelece que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que condenar à prestação de alimentos, conforme o inciso II do supracitado artigo. Desse modo, recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo, a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne à implantação do benefício. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, bem como ao requerido desta DECISÃO. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043484 - Livro nº D-106

- Folha nº 092

Faço saber que pretendem se casar: AMAURI JOSÉ DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Dourados-MS, em 25 de Janeiro de 1975, residente e domiciliado na Rua 24 de Julho, 3980, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Ademar José dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Francisca Izabel dos Santos - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AURIFRAN ALVES DE MOURA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Brasília-AC, em 6 de Dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua 24 de Julho, 3980, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Francisca Alves de Moura - funcionária pública estadual - nascida em 22/11/1952 - naturalidade: Brasília-AC - residência e domicílio: Rua Nicarágua, 659, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043485 - Livro nº D-106

- Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO DA SILVA PINTO, solteiro, brasileiro, classificador de grãos, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Abril de 1983, residente e domiciliado na Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Roberval Batista Pinto - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO e Sebastiana Cavalcante da Silva - autônoma - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ROBERTO DA SILVA PINTO RODRIGUES; e FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO, divorciada, brasileira, vigilante, nascida em Imperatriz-MA, em 16 de Dezembro de 1981, residente

e domiciliada na Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Walkmar Gomes de Carvalho - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Antonia Rodrigues de Carvalho - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043486 - Livro nº D-106

- Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: EDNELSON RAMOS DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, agente comunitário de saúde, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Jacy-Paraná, 4332, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Saraiva de Araújo - aposentado - nascido em 31/12/1935 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Laura Ramos da Conceição - falecida em 01/07/2014 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DIANA DA SILVA ALEXANDRIA, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Jacy-Paraná, 4332, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Eduardo Farias de Alexandria - mecânico - nascido em 19/11/1949 - naturalidade: Macaíba-RN - residência e domicílio: não informada e Francisca Barbosa da Silva - falecida em 30/10/1993 - naturalidade: Macaíba-RN; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043487 - Livro nº D-106

- Folha nº 094

Faço saber que pretendem se casar: JUSCELINO ALMEIDA DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Manicoré-AM, em 18 de Janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Montserrat, 5111, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Valter Cavalcante da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Almeida Ribeiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JUSCELINO ALMEIDA NASCIMENTO DA

SILVA; e JUCIRENE NASCIMENTO DA SILVA, solteira, brasileira, servente de limpeza, nascida em Humaitá-AM, em 19 de Outubro de 1983, residente e domiciliada na Rua Montserrat, 5111, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de Marília do Nascimento da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043488 - Livro nº D-106 - Folha nº 96

Faço saber que pretendem se casar: JURANDIR ANTÔNIO NUNES BARBOSA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em São Paulo-SP, em 31 de Maio de 1964, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 7804, Bairro Juscelino Kubitschek II, em Porto Velho-RO, filho de João Nunes Barbosa - aposentado - nascido em 30/11/1937 - naturalidade: Petrolina-PE - residência e domicílio: não informada e Eufrásia da Silva Barbosa - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA INACIA LOBATO, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em São Bento-MA, em 2 de Março de 1967, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 7804, Bairro Juscelino Kubitschek II, em Porto Velho-RO, filha de Sebastiana Vitorina Lobato - aposentada - naturalidade: São Bento-MA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA INACIA LOBATO BARBOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043489 - Livro nº D-106 - Folha nº 97

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO DE SOUZA SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Paragominas-PA, em 29 de Setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de Luiz da Silva - eletricitista - naturalidade: Paragominas-PA - residência e domicílio: Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO e Maria Lindalva de Souza - cozinheira - nascida em 19/02/1968 - naturalidade: Paragominas-PA - residência e domicílio: Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENATA ALVES DO

NASCIMENTO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de José Raimundo Alves de Souza - marceneiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida José Vieira Caúla, 8101, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO e Elisabete do Nascimento Tico - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida José Vieira Caúla, 8101, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043490 - Livro nº D-106 - Folha nº 98

Faço saber que pretendem se casar: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua América do Sul, 3108, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Osmar Almeida dos Santos - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Lidia Rodrigues dos Santos - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICIENE DE SOUZA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1992, residente e domiciliada na Rua Juazeiro, 7550, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Ferreira da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Francisca Assiza de Souza Martins - ferramenteira - nascida em 07/02/1964 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Juazeiro, 7550, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: GLEICIENE DE SOUZA SILVA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043491 - Livro nº D-106 - Folha nº 99

Faço saber que pretendem se casar: DOUGLAS LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Gregório Alegre, 6188, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO,

filho de Jeromilton Roberval Pinto - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Maria de Lourdes de Oliveira - cozinheira - nascida em 13/09/1966 - naturalidade: Jaguapitã-PR - residência e domicílio: Rua Nova Brasília, 2341, Centro, em Presidente Médici-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JECILANE SENA JORDÃO, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Gregório Alegre, 6188, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Valdecir da Silva Jordão - autônomo - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Prosperidade, 7731, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO e Maricezar Sena da Chaga - diarista - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Prosperidade, 7731, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043492 - Livro nº D-106 - Folha nº 100

Faço saber que pretendem se casar: SÁVIO SANTOS VIANA, solteiro, brasileiro, eletricitista, nascido em Eunápolis-BA, em 29 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua 02, 1339, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Cabral Viana - aposentado - naturalidade: Itapebi-BA - residência e domicílio: Avenida Vicente Barreira, 277, Centro, em Itapebi-BA e Adinice Santos Viana - professora - naturalidade: Ilhéus-BA - residência e domicílio: Avenida Vicente Barreira, 277, Centro, em Itapebi-BA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOYCIANE COELHO LIRIO, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Vitória-ES, em 28 de Setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua 02, 1339, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Miguel Rodrigues Lirio - motorista - naturalidade: Jaguaré-ES - residência e domicílio: Rua Domingos Duda, 10, Bairro Juparanã, em Linhares-ES e Maria da Ajuda Farias Coelho - do lar - naturalidade: Prado-BA - residência e domicílio: Rua Domingos Duda, 10, Bairro Juparanã, em Linhares-ES; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043493 - Livro nº D-106 - Folha nº 101

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ CARLOS DE SOUZA BERNARDO, solteiro, brasileiro, supervisor, nascido em Mâncio Lima-AC, em 22 de Agosto de 1976, residente e domiciliado na Rua

Ouro Preto, 3127, Bairro Aponiã, em -RO, filho de José Ernandes Bernardo - policial civil aposentado - residência e domicílio: não informada e Maria Graciete de Souza Bernardo - servidora pública estadual - naturalidade: Mâncio Lima-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e YASMIN TERESINHA FERNANDES COSTA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 3127, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de José Onivaldo Maciel Costa - falecido em 19/07/2015 e Francinete Fernandes de Oliveira - autônoma - naturalidade: Imperatriz-MA - residência e domicílio: Rua Duque de Caxias, 3127, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043494 - Livro nº D-106 - Folha nº 102

Faço saber que pretendem se casar: JULIELSON PEREIRA BARROSO, solteiro, brasileiro, técnico em manutenção, nascido em Cametá-PA, em 19 de Novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua 02, 1339, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Jose Maria de Sousa Barroso - agricultor - naturalidade: Cametá-PA - residência e domicílio: Sítio Jurubatuba, Zona Rural, em Cametá-PA e Maria Benedita Pereira Barroso - agricultora - naturalidade: Cametá-PA - residência e domicílio: Sítio Jurubatuba, Zona Rural, em Cametá-PA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DINAILSE DOS SANTOS ALMEIDA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cametá-PA, em 23 de Novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua 02, 1339, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de José de Almeida - carpinteiro - naturalidade: Cametá-PA - residência e domicílio: Vila do Carmo, Zona Rural, em Cametá-PA e Maria Raimunda Pereira dos Santos - agricultora - naturalidade: Cametá-PA - residência e domicílio: Vila do Carmo, Zona Rural, em Cametá-PA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043495 - Livro nº D-106 - Folha nº 103

Faço saber que pretendem se casar: ALECSANDRO POSSAMAI, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Feijó, 100, Loteamento Parque Amazônia, Bairro Marcos Freire, em Porto

Velho-RO, filho de Pedro Possamai - comerciante - nascido em 19/05/1962 - naturalidade: Francisco Beltrão-PR - residência e domicílio: Rodovia BR-364, Km 80, Zona Rural, em Candeias do Jamari-RO e Neiva Cristian Possamai - comerciante - nascida em 21/01/1965 - naturalidade: Francisco Beltrão-PR - residência e domicílio: Rodovia BR-364, Km 80, Zona Rural, em Candeias do Jamari-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EMANUELA CORREIA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Feijó, 100, Loteamento Parque Amazônia, Bairro Marcos Freire, em Porto Velho-RO, filha de Eugenio Lopes da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Luzinira Correia Ferreira - enfermeira - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Feijó, 100, Loteamento Parque Amazônia, Bairro Marcos Freire, neste Município; pretendendo passar a assinar: EMANUELA CORREIA SILVA POSSAMAI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043496 - Livro nº D-106 - Folha nº 104

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ CLOVIS FERREIRA, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Madre de Deus de Minas-MG, em 27 de Janeiro de 1949, residente e domiciliado na Rua Heitor Vila Lobos, 5458, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Clóvis Ferreira de Andrade - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Helena Ribeiro Ferreira - falecida em 05/09/1986 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILETE BRITO NASCIMENTO, solteira, brasileira, técnica judiciária, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Junho de 1965, residente e domiciliada na Rua Heitor Vila Lobos, 5458, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Fernandes do Nascimento - aposentado - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Avenida Guanabara, 1767, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO e Esmeralda Brito Nascimento - falecida em 14/10/2009 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043497 - Livro nº D-106 - Folha nº 105

Faço saber que pretendem se casar: IURI SILVA FERREIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 29

de Outubro de 1992, residente e domiciliado na Rua Mr. Mackenzie, 5702, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de José Rodrigues Ferreira - já falecido - naturalidade: Porto Velho-RO e Maria Iris Silva Ribeiro - cozinheira - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Mr. Mackenzie, 5702, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOSICLEIDE VIEIRA GOMES FERREIRA, viúva, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Mr. Mackenzie, 5702, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de José Custódio Gomes - autônomo - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Peroba Rosa, s/nº, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO e Francisca Vieira Gomes - já falecida - naturalidade: Araras-CE; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043498 - Livro nº D-106 - Folha nº 106

Faço saber que pretendem se casar: ELIAS RAMOS DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, motorista, naturalidade: São Paulo, nascido em 12 de Setembro de 1977, residente e domiciliado na Avenida Mamoré, 2576, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Antônio José dos Santos - pedreiro - nascido em 29/09/1951 - naturalidade: Juazeirinho-PR - residência e domicílio: Avenida Mamoré, 2576, Bairro Três Marias, neste Município e Maria das Graças Ramos dos Santos - auxiliar de serviços gerais - nascida em 09/07/1952 - naturalidade: Tocantins-MG - residência e domicílio: Avenida Mamoré, 2576, Bairro Três Marias, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ZÉLIA BITENCOURT FARIAS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 11 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Mamoré, 2576, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de Domingos dos Santos Farias - agricultor - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Comunidade Democracia, Baixo Madeira, em Manicoré-AM e Catarina Dantas Bitencourt - agricultora - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Comunidade Democracia, Baixo Madeira, em Manicoré-AM; pretendendo passar a assinar: ZÉLIA BITENCOURT FARIAS DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043499 - Livro nº D-106 - Folha nº 107

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ OLIVEIRA DE LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 20

de Março de 1980, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 1, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de Edni Queiroz de Lima - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Geny Oliveira de Lima - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SINTIACHELE DA SILVA AGUIAR, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 23 de Outubro de 1986, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 1, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de Pedro dos Santos Aguiar - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Lucia Costa da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: SINTIACHELE DA SILVA AGUIAR DE LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043500 - Livro nº D-106 - Folha nº 108

Faço saber que pretendem se casar: CLEYSON BRAGA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Humaitá-AM, em 7 de Julho de 1980, residente e domiciliado na Rua da Viola, 2153, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato dos Santos - taxista - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Maria Lucia Braga Marcolino - do lar - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA SOCORRO VANDERLEY FERNANDES, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Maio de 1976, residente e domiciliada em Rua da Viola, 2153, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Antonieta Wanderley Fernandes - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043501 - Livro nº D-106 - Folha nº 109

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, marinho, nascido em Aldeias Altas-MA, em 2 de Fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Mont Serrat, 4920, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Raimunda Barros de Almeida - do lar - naturalidade: Duque Bacelar-MA - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e

ROSILENE LEONEL DA SILVA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Ariquemes-RO, em 14 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Mont Serrat, 4920, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de Osvaldo Leonel da Silva - já falecido e Maria Vieira - do lar - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ROSILENE LEONEL DA SILVA DE ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043502 - Livro nº D-106 - Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: GILMAR JÚNIOR SILVA DE SALES, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Aroeira, 4396, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Gilmar Bento de Sales - funcionário público federal - nascido em 06/03/1961 - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: Rua Aroeira, 4396, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO e Maria das Graças Garcia da Silva - do lar - nascida em 22/03/1962 - naturalidade: Boca do Acre-AM - residência e domicílio: Rua Aroeira, 4396, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIULIANE DA CUNHA GOMES, solteira, brasileira, televentas, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Março de 1992, residente e domiciliada na Rua Serra da Cutia, 3285, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Quintino Alves da Cunha - vendedor - nascido em 28/08/1956 - naturalidade: Ariquemes-RO - residência e domicílio: Rua Serra da Cutia, 3285, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO e Maria Ofetisa Gomes - do lar - nascida em 12/09/1966 - naturalidade: Fortaleza-CE - residência e domicílio: Alameda Nothmann, 545, Apartamento 24, Bairro Campos Elíseos, em São Paulo-SP; pretendendo passar a assinar: GIULIANE DA CUNHA GOMES SALES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 4 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043484 - Livro nº D-106 - Folha nº 092

Faço saber que pretendem se casar: AMAURI JOSÉ DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Dourados-MS, em 25 de Janeiro de 1975, residente e domiciliado na Rua 24 de Julho, 3980, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Ademir José dos Santos - já falecido - naturalidade: não informada e Francisca Izabel dos Santos - do lar - naturalidade: não informada - residência

e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AURIFRAN ALVES DE MOURA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Brasília-AC, em 6 de Dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua 24 de Julho, 3980, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Francisca Alves de Moura - funcionária pública estadual - nascida em 22/11/1952 - naturalidade: Brasília-AC - residência e domicílio: Rua Nicarágua, 659, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043485 - Livro nº D-106 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO DA SILVA PINTO, solteiro, brasileiro, classificador de grãos, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Abril de 1983, residente e domiciliado na Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Roberval Batista Pinto - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO e Sebastiana Cavalcante da Silva - autônoma - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ROBERTO DA SILVA PINTO RODRIGUES; e FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO, divorciada, brasileira, vigilante, nascida em Imperatriz-MA, em 16 de Dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Pinheiro, 2146, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Walkmar Gomes de Carvalho - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Antonia Rodrigues de Carvalho - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043486 - Livro nº D-106 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: EDNELSON RAMOS DE ARAÚJO, solteiro, brasileiro, agente comunitário de saúde, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Jacy-Paraná, 4332, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Saraiva de Araújo - aposentado - nascido em 31/12/1935 - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Laura Ramos da Conceição - falecida em 01/07/2014 - naturalidade:

não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DIANA DA SILVA ALEXANDRIA, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Jacy-Paraná, 4332, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de Eduardo Farias de Alexandria - mecânico - nascido em 19/11/1949 - naturalidade: Macaíba-RN - residência e domicílio: não informada e Francisca Barbosa da Silva - falecida em 30/10/1993 - naturalidade: Macaíba-RN; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043487 - Livro nº D-106 - Folha nº 094

Faço saber que pretendem se casar: JUSCELINO ALMEIDA DA SILVA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Manicoré-AM, em 18 de Janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Montserrat, 5111, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Valter Cavalcante da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Almeida Ribeiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JUSCELINO ALMEIDA NASCIMENTO DA SILVA; e JUCIRENE NASCIMENTO DA SILVA, solteira, brasileira, servente de limpeza, nascida em Humaitá-AM, em 19 de Outubro de 1983, residente e domiciliada na Rua Montserrat, 5111, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de Marília do Nascimento da Silva - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043488 - Livro nº D-106 - Folha nº 96

Faço saber que pretendem se casar: JURANDIR ANTÔNIO NUNES BARBOSA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em São Paulo-SP, em 31 de Maio de 1964, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 7804, Bairro Juscelino Kubitschek II, em Porto Velho-RO, filho de João Nunes Barbosa - aposentado - nascido em 30/11/1937 - naturalidade: Petrolina-PE - residência e domicílio: não informada e Eufrásia da Silva Barbosa - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA INACIA LOBATO, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em São Bento-MA, em 2 de Março de 1967, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro,

7804, Bairro Juscelino Kubitschek II, em Porto Velho-RO, filha de Sebastiana Vitorina Lobato - aposentada - naturalidade: São Bento-MA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA INACIA LOBATO BARBOSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043489 - Livro nº D-106

- Folha nº 97

Faço saber que pretendem se casar: THIAGO DE SOUZA SILVA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Paragominas-PA, em 29 de Setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de Luiz da Silva - eletricitista - naturalidade: Paragominas-PA - residência e domicílio: Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO e Maria Lindalva de Souza - cozinheira - nascida em 19/02/1968 - naturalidade: Paragominas-PA - residência e domicílio: Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENATA ALVES DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Julho de 1995, residente e domiciliada na Rua Franklin Victor, 4153, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de José Raimundo Alves de Souza - marceneiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida José Vieira Caúla, 8101, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO e Elisabete do Nascimento Tico - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida José Vieira Caúla, 8101, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 043490 - Livro nº D-106

- Folha nº 98

Faço saber que pretendem se casar: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua América do Sul, 3108, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Osmar Almeida dos Santos - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Lidia Rodrigues dos Santos - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLEICIENE DE SOUZA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1992, residente e domiciliada na Rua Juazeiro, 7550, Bairro Tancredo Neves, em

Porto Velho-RO, filha de Antonio Ferreira da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Francisca Assiza de Souza Martins - ferramenteira - nascida em 07/02/1964 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Juazeiro, 7550, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: GLEICIENE DE SOUZA SILVA DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 2 de Setembro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-038 FOLHA 013 TERMO 010555

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.555

095703 01 55 2015 6 00038 013 0010555 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO NONATO ARAGÃO NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 4545, Comércio Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de CELIANA ARAGÃO NOGUEIRA; e PAULA LUCIOLA MOURA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Seringal Nazaré, em Porto Walter-AC, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 4545, Comércio Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO TORQUATO FERREIRA e de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MOURA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO ARAGÃO NOGUEIRA e a contraente passou a adotar o nome de PAULA LUCIOLA MOURA FERREIRA NOGUEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 02 de setembro de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-048 FOLHA 111

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.619

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO DONIZETTI PALHANO, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia 08 de julho de 1963, residente e domiciliado na Linha 8 do Itapirema, Lote 118, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILBERTO DONIZETTI PALHANO, filho de JOSÉ MARIA TEIXEIRA PALHANO e de PIERINA HRALA PALHANO; e APOLIANA SILVA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, lavrador, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1989, residente e domiciliada na Linha 8 do Itapirema, Lote 118, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de APOLIANA SILVA DE SOUSA PALHANO, filha de DIJALMA FERREIRA DE SOUSA e de VERA LUCIA DA SILVA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 111 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.620

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GUSTAVO TORINO DE GODOY, de nacionalidade brasileira, escrivão de polícia federal, solteiro, natural de Pelotas-RS, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Aluizio Ferreira, 681, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUSTAVO TORINO DE GODOY, filho de ÉDIO JOSÉ DE GODOY e de MARA IJANE DA COSTA TORINO DE GODOY; e ALINE MACHADO PINHEIRO de nacionalidade brasileira, policial rodoviário federal, solteira, natural de Bagé-RS, onde nasceu no dia 05 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua Aluizio Ferreira, 681, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE MACHADO PINHEIRO DE GODOY, filha de DARY PINHEIRO FILHO e de ELIA MACHADO PINHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 112

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.621

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, faqueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1993, residente e domiciliado na Rua Maracatiara, 668, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ANDERSON RODRIGUES FERREIRA SOARES, filho de LAURINDO FERREIRA e de JANETE RODRIGUES FERREIRA; e JOSECLEIA BISPO NEVES SOARES de nacionalidade brasileira, assistente administrativa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua Rio Amazonas, 1633, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSECLEIA BISPO NEVES FERREIRA SOARES, filha de JORGE NEVES SOARES e de ANDREIA DOS SANTOS BISPO NEVES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 01 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 112 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.622

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODOLFO RODRIGO DE PAULA, de nacionalidade brasileiro, soldador, divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 23 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua do Cravo, 3019, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODOLFO RODRIGO DE PAULA, filho de JOSÉ APARECIDO DE PAULA e de MARIA APARECIDA DOS REIS DE PAULA; e FRANCISCA OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Araripina-PE, onde nasceu no dia 06 de março de 1985, residente e domiciliada na Rua dos Cravos, 3019, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCISCA OLIVEIRA SILVA, filha de AFONSO TEONES OLIVEIRA SILVA e de ANTONIA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 113

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.623

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALISSON RANITE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, eletricitista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Emanuel Vieira dos Santos, 1573, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WALISSON RANITE DE SOUZA, filho de JOEL ALVES DE SOUZA e de ROSANA RANITE SOUZA; e ÉRIKA MOURA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Jasmim, 2386, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÉRIKA MOURA RANITE DE SOUZA, filha de HÉLIO APARECIDO DE SOUZA e de IMACULADA APARECIDA DE MOURA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 113 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.624

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXANDRE PEREIRA ALCANTARA, de nacionalidade brasileiro, engenheiro eletricitista, solteiro, natural de Centralina-MG, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Capitão Silvio, 383, ap 307, Edifício Milênio, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE PEREIRA ALCANTARA, filho de WILSON JORGE ALCANTARA DOS SANTOS e de VALÉRIA PEREIRA RODRIGUES ALCANTARA; e ROSEMEIRE BENITEZ BERNARDI de nacionalidade brasileira, administradora, divorciada, natural de Lucélia-SP, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Capitão Silvio, 383, ap 307, Edifício Milênio, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSEMEIRE BENITEZ

BERNARDI, filha de LUIS BERNARDI e de PERPETUA BENITEZ BERNARDI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 114

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.625

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL PEREIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 1125, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAFAEL PEREIRA ROCHA, filho de MANOEL CARRILHO ROCHA e de MARIA ELZA PEREIRA ROCHA; e SILVANA LUCIANA PINTO de nacionalidade brasileira, jornalista, solteira, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, 1125, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SILVANA LUCIANA PINTO ROCHA, filha de ALMERINDO LUCIANO PINTO e de MARIA DO ROSARIO PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 02 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 114 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.626

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, promotor de vendas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1995, residente e domiciliado na Rua Bom Princípio, 210, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL DA SILVA, filho de JOSÉ CARLOS DA SILVA e de LUCIMEIRE DA SILVA; e DAYANE IDALINA VILETE de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Bem Te Vi, 1917, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAYANE IDALINA VILETE DA SILVA, filha de SINVALINO MARCELO VILETE e de NAIR IDALINA VILETE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.627

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO RODRIGUES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, eletricista de automóveis, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1992, residente e domiciliado na

Rua Sabia, 2573, Planalto, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEONARDO RODRIGUES VIEIRA, filho de VITOR VIEIRA FILHO e de MARIA HELENA PEREIRA RODRIGUES VIEIRA; e LUCIAINI SILVERIO CARDOSO de nacionalidade brasileira, açogueira, solteira, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Sabia, 2573, Planalto, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCIAINI SILVERIO CARDOSO, filha de JOSE SILVERIO SOBRINHO e de MARILZA MARTINS CARDOSO SOBRINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 115 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.628

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Fernandão, 1190, Apt. 02, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, filho de ISAAC MARCIANO DE OLIVEIRA e de MARIA AUXILIADORA LOURENÇO DE OLIVEIRA; e ROSILENE PEREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciada, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 09 de março de 1977, residente e domiciliada na Rua Fernandão, 1190, Apt. 02, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSILENE PEREIRA ALVES, filha de GERALDO PEREIRA ALVES e de LOUDES MARTINS ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.629

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IVALDIR ANTONIO LOPES, de nacionalidade brasileira, construtor, viúvo, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 24 de maio de 1959, residente e domiciliado na Rua Gabriel Vieira de Melo, 2024, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IVALDIR ANTONIO LOPES, filho de MARIO ANTONIO LOPES e de ANTONIA VICENTE LOPES; e MARLENE ANICETO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1968, residente e domiciliada na Rua Gabriel Vieira de Melo, 2024, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLENE ANICETO RIBEIRO LOPES, filha de ALVARO ANICETO RIBEIRO e de ODILIA PEREIRA BRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de setembro de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES**1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã - Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 169 TERMO 016199

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.199

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDEMIR MOTA AQUEMIN, de nacionalidade brasileira, de profissão Vidraceiro, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 4056, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS ALVES AQUEMIN e de ROSENILDA DOS SANTOS MOTA AQUEMIN; e MAIRA RAIANE REZENDE SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 4056, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de IVAN ALVES SILVA e de NILZA TEIXEIRA DE REZENDE DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDEMIR MOTA AQUEMIN.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MAIRA RAIANE REZENDE SILVA AQUEMIN

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 170 TERMO 016200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.200

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VILMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Segurança, de estado civil divorciado, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua São Miguel do Guaporé, nº 1923, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de SIZISNANDO RIBEIRO e de ROSA DE OLIVEIRA; e TÁIRA DAIANE OLIVEIRA CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua São Miguel do Guaporé, nº 1923,

Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO LEOPOLDO MARTINS CASTRO e de AUDINÉIA QUEIROZ OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VILMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de TÁIRA DAIANE OLIVEIRA CASTRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 171 TERMO 016201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.201

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SIDNEY FRANCISCO CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Jaraguá-GO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1969, residente e domiciliado na BR 364, KM 493, Lote 52, Gleba 35, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de MANOEL CARVALHO LEITE BORGES e de JOANA NUNES BORGES; e NATALIA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de São Vicente-PR, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1963, residente e domiciliada na BR 364, KM 493, Lote 52, Gleba 35, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO ANTONIO GONÇALVES e de ANA MARIA GONÇALVES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de SIDNEY FRANCISCO CARVALHO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de NATALIA GONÇALVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: cartorioariquemes@gmail.com.br

Ynara Ramalho Dantas Mota – Tabeliã – Registradora

LIVRO D-045 FOLHA 172 TERMO 016202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.202

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1955, residente e domiciliado na Rua Estrela D'Alva, nº 4986, Bairro Rota do Sol, Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de LAZARO FERREIRA DOS SANTOS e de JOVINA MARIA DOS SANTOS; e DILZINHA DOMINGOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Estrela D'Alva, nº 4986, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de OSVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA e de LEONTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DILZINHA DOMINGOS DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2015.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Registradora Substituta

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1990– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 114

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: GLAUCIO DA SILVA TEIXEIRA; Ela: ALLEGNA TAYNNA BORTONE PICININ. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão VENDEDOR, com 20 anos de idade, nascido(a) em MONTE NEGRO - RO, no dia CINCO DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (05.08.1995), residente e domiciliado(a) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 18 ANOS, filho(a) de VICENTE TEIXEIRA NATURAL DE ARARUNA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO – RO e MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA NATURAL DE IVINHEMA - MT, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 20 anos de idade, nascida(o) em COLORADO DO OESTE - RO, no dia DEZESSETE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (17.04.1995), residente e domiciliada(o) à LINHA C-105, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 18 ANOS, filha(o) de EDENILSO JOSÉ PICININ RESIDENTE EM NOVA MAMORÉ – RO e ANGELA MARIA BORTONE RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ALLEGNA TAYNNA BORTONE PICININ (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GLAUCIO DA SILVA TEIXEIRA (SEM ALTERAÇÃO) Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de

costume. O presente processo foi autuado em 28 de agosto de dois mil e quinze (28.08.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1991– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 115

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JUMAR REIS DOS SANTOS; Ela: LUANA DA SILVA RODRIGUES. Que ele é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 23 anos de idade, nascido(a) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia SETE DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (07.08.1992), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 22 ANOS, filho(a) de JOSÉ REIS DOS SANTOS NATURAL DE CARANGOLA - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO – RO e MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS NATURAL DE ALTO PARANÁ - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 18 anos de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia DEZENOVE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (19.10.1996), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 17 ANOS, filha(o) de WASHINGTON ARVELINO RODRIGUES RESIDENTE EM OURO PRETO DO OESTE – RO e VANDERLEIA BREGIDE DA SILVA RESIDENTE EM OURO PRETO DO OESTE - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LUANA DA SILVA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JUMAR REIS DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). OS NUBENTES DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 03 ANOS, REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 31 de agosto de dois mil e quinze (31.08.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1992– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 116

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DAVI DE OLIVEIRA; Ela: ADRIANA DE FATIMA PACINE. Que ele é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão CARPINTEIRO, com 51 anos de idade, nascido(a) em SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR, no dia VINTE E DOIS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS (22.09.1963), residente e domiciliado(a) à RUA DA ACAP, Nº 2913, BAIRRO MARIA MADALENA, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 20 ANOS, filho(a) de AMADEUS BERTOLDO DE OLIVEIRA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO – RO e JUELINA THEREZINHA DE OLIVEIRA JÁ FALECIDA. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil

DIVORCIADA, profissão COZINHEIRA, com 37 anos de idade, nascida(o) em IVAIPORÃ - PR, no dia DEZ DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE (10.09.1977), residente e domiciliada(o) à RUA DA ACAP, N° 2913, BAIRRO MARIA MADALENA, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 06 ANOS, filha(o) de JOÃO PACINE RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO e ALICE DA SILVA PACINE RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ADRIANA DE FATIMA PACINE OLIVEIRA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DAVI DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). OS NUBENTES DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 02 ANOS, REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 31 de agosto de dois mil e quinze (31.08.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 - Alto Paraíso - RO.

MONTE NEGRO

LIVRO D-009 FOLHA 228

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 - Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS N° 2.627

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALDEY BARBOSA DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, vigia, , natural de Nova Mógica-MG, onde nasceu no dia 22 de maio de 1956, residente e domiciliado na Rua Bahia, n° 1923, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ BARBOSA DE FARIAS e de ROSA PEREIRA DE JESUS; e MARLENE ALMEIDA LOPES, de nacionalidade brasileira, Vendedora Autônoma, solteira, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Bahia, n° 1923, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de ALCIDES VALERIO SOBRINHO e de MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA.

Que após o casamento o declarante continuará a ser chamar WALDEY BARBOSA DE FARIAS, e a declarante continuará a se chamar MARLENE ALMEIDA LOPES. dotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 02 de agosto de 2003, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 03 de setembro de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 227

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 - Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS N° 2.626

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU NUNES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1994, residente e domiciliado na Linha 72, Km 17, Lote 78, Gleba 20/Q, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filho de RENATO CARLOS NUNES PEREIRA e de ZILMA DA SILVA FONSECA PEREIRA; e IVANILDA RAIMUNDO SOARES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, n° 3231, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de MARIO ALVES SOARES e de MARIA APARECIDA RAIMUNDO. Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de ELIZEU NUNES DA SILVA e a declarante, passará a usar o nome de IVANILDA RAIMUNDO SOARES DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Mirante da Serra-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Monte Negro-RO, 03 de setembro de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 226

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 - Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS N° 2.625

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS SALVADOR NOVAES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Matelandia-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na BR-421, Km 33, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de ARMANDO SALVADOR NOVAES e de MARIA DA LUZ LIMA; e GENICIA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1981, residente e domiciliada na BR-421, Km 33, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS e de DURVALINA MARIA DOS SANTOS.

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de MARCOS SALVADOR NOVAES e a declarante, continuará a usar o nome de GENICIA PEREIRA DOS SANTOS. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 03 de setembro de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

RIO CRESPO**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001 FOLHA 124 TERMO 000124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 124

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JACKSON DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de Máquinas, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Av. Jonas de Paula, 1023, Setor Chacareiro, em Rio Crespo-RO, filho de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e de APARECIDA MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA; e KARIANE FAZOLIN DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1993, residente e domiciliada na Av. Jonas de Paula, 1023, Setor Chacareiro, em Rio Crespo-RO, filha de PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO e de VANILDA FAZOLIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.

Rio Crespo-RO, 03 de Setembro de 2015.

Ândria Zíbia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Livro: D-057 Folhas: 099 Termo: 21229

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2015 6 00057 099 0021229 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEILTON SCHIMIDT DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, zelador, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de julho de 1993, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 82, Gleba 05, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NEILTON SCHIMIDT DO NASCIMENTO, filho de VALDECI INÁCIO DO NASCIMENTO e de LUCILENE SCHIMIDT DO NASCIMENTO;

ELLEN DE OLIVEIRA ARAUJO, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Santa Fé, 2181, Bairro Fortaleza, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ELLEN DE OLIVEIRA ARAUJO, filha de JOSÉ GOMES DE ARAUJO e de IVANETE DE OLIVEIRA ARAUJO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 03 de setembro de 2015.

José Hamilton Beleti

Oficial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-016, FOLHA 126, TERMO 006811

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDNEI OHNEZORGE, divorciado, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, policial militar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1981, residente e domiciliado na Avenida Tapajós, nº 5359, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, filho de FLORENTINO OHNEZORGE e de IRACEMA KADATZ OHNEZORGE. Ela: WANDERLÉIA VOLPATTO GUARNIERI, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, atendente, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1991, residente e domiciliada na Avenida Tapajós, nº 5359, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, filha de OLDIR FRANCISCO GUARNIERI e de SALETE VOLPATTO GUARNIERI. Determinando que o regime de bens a vigorar a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de SIDNEI OHNEZORGE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de WANDERLÉIA VOLPATTO GUARNIERI OHNEZORGE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 03 de setembro de 2015.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**TEIXEIRÓPOLIS**

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 145

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 758

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SALATIEL DAMACENA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Colider-MT, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 31, Km 16, Lote

21, Gleba 12-B, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de JOLIMAR FELISBINO TEIXEIRA e de ALVANUZA PEREIRA DAMACENA, e continuará a adotar o nome de SALATIEL DAMACENA TEIXEIRA; e ANA PAULA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 31, Km 28, Lote 32, Gleba 8-E, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, filha de PAULO ROMUALDO DE OLIVEIRA e de IZABEL DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, e continuará a adotar no nome de ANA PAULA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 04 de setembro de 2015.

Solange Oliveira dos Santos

Escrevente

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 144

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 757

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO MACÊDO ORIVES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Terra Nova-Nova Guataporanga-SP, onde nasceu no dia 11 de maio de 1961, residente e domiciliado na Linha TN-32, Lote 521, Gleba 01, zona rural, em Urupá-RO, filho de SATURINO MACEDO e de SIDNEIA ORIVES MACEDO, e continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO MACÊDO ORIVES; e OLGA SEZOSKI de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 02 de julho de 1967, residente e domiciliada na Rua Vó Luiza, nº1194, centro, em Teixeiraópolis-RO, filha de JOÃO SEZOSKI e de MARIA RUGINSKI SEZOSKI, e passará a adotar no nome de OLGA SEZOSKI ORIVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Urupá-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Teixeiraópolis-RO, 02 de setembro de 2015.

Solange Oliveira dos Santos

Escrevente

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-005 FOLHA 164 TERMO 001064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.064

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISVANIL DONDONI PARDINHO, de nacionalidade brasileiro, operador de maquina, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1986, residente e domiciliado na Av. Esperança, s/n, setor 05, em Vale do Paraíso-RO, filho de DANIEL PEREIRA PARDINHO e de MARINA DONDONI PARDINHO; e LUCIANA APARECIDA BATISTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de

março de 1994, residente e domiciliada na Av. Esperança, s/n, em Vale do Paraíso-RO, filha de SEBASTIÃO CORDEIRO DE SOUZA e de MARLY BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 04 de setembro de 2015.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-023 FOLHA 003 TERMO 011092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.092

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RAMOS DE CARVALHO LEAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Simpício Mendes-PI, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1962, residente e domiciliado na Av. São Luiz, 982, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de FRANCISCO BORGES LEAL e de ANTONIETA CARVALHO BORGES; e

MARIA APARECIDA FRAGOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Aral Moreira-MS, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Av. São Luiz, 982, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de BELMIRO FRAGOSO e de FLORINDA QUECOSE.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 02 de setembro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-023 FOLHA 004 TERMO 011093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.093

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROSIEL OLIVEIRA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão servente de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Av. Padre Angelo, nº1014, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA; e TAYNA MORAIS FEITOSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha 17, Lote 6 Gleba 10, Setor Rural, em Pimenta Bueno-RO, filha de MARCOS ADRIANO FEITOSA e de ADELINA MORAIS NAZARET.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 03 de setembro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-023 FOLHA 005 TERMO 011094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.094

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVALDO LUIZ DE PAIVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Virgolândia-MG, onde nasceu no dia 06 de maio de 1974, residente e domiciliado na Avenida Curitiba, 1467, Bairro Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de EDGARDO LUIZ DE PAIVA e de MARIA DAS MERCÊS DE PAIVA; e

RUTH SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil solteira, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 27 de abril de 1974, residente e domiciliada na Av. Curitiba, 1467, Bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA e de DEJANIRA SOARES DE OLIVEIRA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 04 de setembro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-023 FOLHA 005 TERMO 011094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.094

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVALDO LUIZ DE PAIVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Virgolândia-MG, onde nasceu no dia 06 de maio de 1974, residente e domiciliado na Avenida Curitiba, 1467, Bairro Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, filho de EDGARDO LUIZ DE PAIVA e de MARIA DAS MERCÊS DE PAIVA; e

RUTH SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil solteira, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 27 de abril de 1974, residente e domiciliada na Av. Curitiba, 1467, Bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filha de SALVADOR JOSÉ DE OLIVEIRA e de DEJANIRA SOARES DE OLIVEIRA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 04 de setembro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

LIVRO D-023 FOLHA 006 TERMO 011095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CASTILHO NETO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Tapira-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha 17, Km 06, Sítio Santa Luzia, Setor Rural, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOSÉ CASTILHO FILHO e de NILVA BEZERRA MACIEL CASTILHO; e JEOVANA PARABÁ de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Localidade Linha 17 s/n Direita da Linha 32, Setor Rural, em Pimenta Bueno-RO, filha de OLGA PARABÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 04 de setembro de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-003 FOLHA 266 TERMO 000866

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 866

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VENÂNCIO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1995, residente e domiciliado na Linha 45, Km 1,5, Lote 24, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de EUFRÁSIO PAULINO DA SILVA e de SILÉIA MARQUES ALVES DA SILVA; e JHESSY APARECIDA GREGÓRIO ROCHA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Linha FA-01, Travessão Kapa Zero, Lote 104, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de EDIVALDO RAPOSO DA ROCHA e de IVONETE DA SILVA MARTINS GREGÓRIO, sendo que a mesma continuará a adotar o nome de JHESSY APARECIDA GREGÓRIO ROCHA. O regime de bens a ser adotado é Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 03 de setembro de 2015.

Nathalya Caroline Medeiros de Macedo Rocha

Oficiala Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 008 TERMO 012508

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.508

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Realengo-RJ, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1975, residente e domiciliado na Rua Caiapos, nº.4832, Bairro Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, filho de BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS e de CREUZA QUEIROZ;

Ela: GISLAINE DA SILVA PAIXÃO, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Caiapos, nº.4832, Bairro Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, filha de VICENTE RICARDO DA PAIXÃO e de MARIA FERREIRA DA SILVA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GISLAINE DA SILVA PAIXÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 009 TERMO 012509

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.509

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ORVANILDO MARTINS COSTA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Altamira-PR, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na Av. Alfredo Fontinele, nº 5522, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, filho de ORVANDO MARTINS COSTA e de MARINA MARTINA COSTA;

Ela: DEISE MARA BORGES DE SOUZA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Erechim-RS, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1983, residente e domiciliada na Av. Alfredo Fontinele, nº 5522, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, filha de JOÃO CARLOS BORGES DE SOUZA e de ZELINDA FÁTIMA ULKOVSKI DE SOUZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ORVANILDO MARTINS COSTA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DEISE MARA BORGES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-037 FOLHA 010 TERMO 012510

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.510

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ADRIANO DE ANDRADE, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua 102-08, nº 2360, Bairro Moisés de Freitas, em Vilhena-RO, filho de MARIA FRANCISCA DE ANDRADE MEDEIROS;

Ela: THARLYSE DOS SANTOS SOUZA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua 102-08, nº 2360, Bairro Moisés de Freitas, em Vilhena-RO, filha de ADEMIR FERREIRA VERONEZ e de SENIRA DOS SANTOS SOUZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANO DE ANDRADE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THARLYSE DOS SANTOS SOUZA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de setembro de 2015.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

CHUPINGUAIA

LIVRO D-001 FOLHA 292 TERMO 000292

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: OSMAR BATISTA PEREIRA, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, balanceiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Rua Gabriel Laudelino Simon, nº 1840, Centro, em Chupinguaia-RO, filho de SEBASTIÃO SOARES PEREIRA e de MARIA BATISTA PEREIRA;

Ela: CINTHIA CONCEIÇÃO RAMOS, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refileira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua Gabriel Laudelino Simon, nº 1840, Centro, em Chupinguaia-RO, filha de NELSON RAMOS e de CECILIA DA CONCEIÇÃO RAMOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSMAR BATISTA PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CINTHIA CONCEIÇÃO RAMOS BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 31 de agosto de 2015.

Célia Costa Peres

Oficial Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 293 TERMO 000293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 293

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: WELITON MARQUÊS TEODORO, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 1168, Centro, em Chupinguaia-RO, filho de VALDECIR TEODORO CORREIA e de IVANI MARQUES FONTES CORREIA;

Ela: BRUNA VITÓRIA GONÇALVES DOS SANTOS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1999, residente e domiciliada na Rua 08, S/N, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, filha de ZÁQUEU JOSÉ DOS SANTOS e de ROSINEI GONÇALVES FERREIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WELITON MARQUÊS TEODORO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA VITÓRIA GONÇALVES DOS SANTOS TEODORO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 03 de setembro de 2015.

Célia Costa Peres

Oficial Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 167 TERMO 005355

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.355

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO GONÇALVES VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Frentista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na RO 383 Km 02, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de ANTONIO PEDRO VIEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES VIEIRA; e FLAVIANA FERREIRA MAIOLI de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Av. São Paulo, 3751, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de FLÁVIO ARMINDO MAIOLI e de ROMILDA FERREIRA MAIOLI. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar FLAVIANA FERREIRA MAIOLI VIEIRA e o noivo passou a assinar EDUARDO GONÇALVES VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 03 de setembro de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 238 0002463 07

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DA SILVA e JULIANA DE SOUZA LEITE

ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão pedreiro, natural de Cacoal-RO, nascido aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (16/09/1976), residente e domiciliado na Av: 13 de Fevereiro, n.º 5253, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filho de PEDRO LIBERATO DA SILVA e de GERALDA CARDOSO DA SILVA, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de Sebastião do Barroso/MG, nascido em 28/04/1952, ela natural de Tabacuri/MG, nascida em 27/08/1953, residentes e domiciliados na linha T-20, gleba 26, lote 27, zona rural em Urupá-RO.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa (04/08/1990), residente e domiciliada na Av: 13 de Fevereiro, n.º 5253, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, filha de VALMIRO FERREIRA LEITE e de TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA LEITE, brasileiros, casados, ele natural de Mirante do Paranapanema/PR, nascido em 07/04/1966, fiscal, ela natural de Doutor Camargo /PR, nascida em 02/02/1996, trabalhadora rural, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSE CARLOS DA SILVA e JULIANA DE SOUZA LEITE DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 03 de setembro de 2015.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 18/09/2015

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-016 FOLHA 271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.671

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

WILLIAN ANTONIO GALLINA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1984, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03672572869/DETRAN/RO - Exp. 11/07/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 952.348.962-34, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, s/n, Setor 09, em Buritis-RO, filho de EDIO ANTONIO GALLINA e de ELVENI SEBASTIANI GALLINA; e ROSANGELA MOREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, dolar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1338092/SESDEC/RO - Exp. 22/10/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 021.573.612-51, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Senna, Setor 09, em Buritis-RO, filha de EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS e de VALDEREZ DE FÁTIMA DOS SANTOS, passou a adotar o nome de ROSANGELA MOREIRA DOS SANTOS GALLINA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.670

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

GANDERSON SANTOS CARVALHO, de nacionalidade brasileiro,

vendedor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.279.946/SESDEC/RO - Exp. 18/10/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 027.632.072-78, residente e domiciliado na Rua Nova Mamoré, s/n, Setor 03, em Buritis-RO, filho de CLAUDINEI DE SOUZA CARVALHO e de RISIOMAR DA COSTA SANTOS; e ROBERTA SANTIAGO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1337826/SESDEC/RO - Exp. 22/10/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 016.452.322-71, residente e domiciliada na Rua Nova Mamoré, s/n, Setor 03, em Buritis-RO, filha de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de MARINETE SANTIAGO DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de ROBERTA SANTIAGO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 02 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 269

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.669

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

HIÁTISSON FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1983, portador da Cédula de Identidade RG nº 997.607/SESDEC/RO - Exp. 17/01/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 949.310.032-49, residente e domiciliado na Avenida Monte Negro, 2099, Setor 03, em Buritis-RO, filho de RUBIS FERREIRA RAMOS e de LURDES FERREIRA DE OLIVEIRA; e WILCINA KISTER DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 02 de abril de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.403.974/SESDEC/RO - Exp. 10/02/2014, inscrita no CPF/MF sob nº 008.181.422-43, residente e domiciliada na Linha 05, Km 06, Gleba 04, Rabo do Tamanduá, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de EROTILDE PEREIRA DE SOUZA e de ISAURA KISTER DE SOUZA, continuou a adotar o nome de WILCINA KISTER DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 268

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.668

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

JONAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.197.447/SESDEC/RO - Exp. 10/05/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 010.503.962-43, residente e domiciliado

na Rua Estrada da Faveira, s/n, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ISAIAS VITOR DE OLIVEIRA e de ENILDA HENRIQUE DE OLIVEIRA; e ANGELITA DOS SANTOS MEDEIROS NETA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.120.252/SESP/PB - Exp. 20/12/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 704.044.824-65, residente e domiciliada na Rua Estrada da Faveira, s/n, Setor 01, em Buritis-RO, filha de JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS e de ANDREA DE OLIVEIRA COSTA, continuou a adotar o nome de ANGELITA DOS SANTOS MEDEIROS NETA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 267

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.667

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

LEONILDO NINKE BATHE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 938703/SESDEC/RO - Exp. 20/09/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 763.875.262-72, residente e domiciliado na Linha 03, Marco 20, Km 35, em Buritis-RO, filho de LEONARDO BATHE e de JANETA NINKE BATHE; e LUCIANA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1983, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1035389/SESDEC/RO - Exp. 04/09/2006, inscrita no CPF/MF sob nº 796.370.002-91, residente e domiciliada na Linha 03, Marco 20, Km 35, em Buritis-RO, filha de MARLI DE ALMEIDA CASTRO, passou a adotar o nome de LUCIANA DE ALMEIDA BATHE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 266

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.666

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

LEANDRO PEREIRA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.333.334/SESDEC/RO - Exp. 27/09/2012, inscrito no CPF/MF sob nº 008.181.362-78, residente e domiciliado na Rua Chupinguaia, 2151, Setor 04, em Buritis-RO, filho de SEBASTIÃO SERGIO MARTINS e de NAILZA PEREIRA DOS SANTOS; e RANIKÉSIA RODRIGUES RAIMUNDO de nacionalidade brasileira, auxiliar de caixa, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.487.995/SESDEC/RO - Exp. 14/08/2015, inscrita no CPF/MF sob

nº 043.608.652-28, residente e domiciliada na Rua Foz do Iguaçu, 1901, Setor 03, em Buritis-RO, filha de OSMAR RAIMUNDO e de ANA MARIA GONSALVES RODRIGUES, passou a adotar o nome de RANIKÉSIA RODRIGUES RAIMUNDO MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 01 de setembro de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 265

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.665

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ENERSON ALVES DAMACENA, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Morrinhos-GO, onde nasceu no dia 08 de março de 1989, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG-04377782213/DETRAN/MT - Exp. 08/03/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 023.759.481-14, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 2280, Setor 04, em Buritis-RO, filho de WILSON ALVES DAMACENA e de ELIENE MARIA ALVES DAMACENA; e LEILANE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 727.389/SSP/RO - Exp. 12/01/2000, inscrita no CPF/MF sob nº 590.428.422-53, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, 2280, Setor 04, em Buritis-RO, filha de VALMAR UMBELINO DA SILVA e de MERCEDES PEREIRA DA SILVA, passou a adotar o nome de LEILANE PEREIRA DA SILVA DAMACENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 31 de agosto de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-016 FOLHA 264

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.664

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

GEVERSON DE ÁVILA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.098.690/SESDEC/RO - Exp. 26/05/2008, inscrito no CPF/MF sob nº 008.083.292-00, residente e domiciliado na Linha C-46, Km 28, Gleba 11, Lote 98, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de GERSON SANTINO OLIVEIRA e de CLEUSA MARIA ÁVILA OLIVEIRA; e GEIZILANE SOARES SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.218.008/SESDEC/RO - Exp. 29/09/2010, inscrita no CPF/MF sob nº 019.073.352-77, residente e domiciliada na Linha C-46, Km 23, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de VALDIR MOREIRA SOUZA e de RUTI SOARES SOUZA, passou a adotar o nome de GEIZILANE SOARES SOUZA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 31 de agosto de 2015.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO COSTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 28 de maio de 1978, residente e domiciliado na Linha C-58 Gleba 19 Lote 36, Zona Rural, em Vale do Anari - RO, continuou a adotar o nome de EDIVALDO COSTA DE SOUZA, filho de LUCAS PAULO DE SOUZA e de GILDE REIS DA COSTA; e CELMA AMORIM SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto - RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Linha C-58 Gleba 19 Lote 36, Zona Rural, em Vale do Anari - RO, passou a adotar no nome de CELMA AMORIM SILVA DE SOUZA, filha de JORGE GOMES DA SILVA e de ILENITA DE AMORIM SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari - RO, 02 de setembro de 2015. Fernando Jânio Degam, Oficial.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO De RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Av. Flamboyant n.720 Sala B, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL

TABELIÃO INTERINO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 140 TERMO 000540

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIRCE DA CRUZ BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, mestre-de-obras, solteiro, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1965, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, n.475, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filho de AMÉRICO DIAS BARBOSA e de ALZIRA GONÇALVES DA CRUZ; e ISABEL FERREIRA ARLINO de nacionalidade brasileira, Funcionária pública, solteiro, natural de Bom Sucesso-PR, onde nasceu no dia 19 de junho de 1971, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, n.475, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, filho de JOSÉ SARAIVA ARLINO e de ALZENIR FERREIRA SARAIVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 03 de setembro de 2015.

Rômulo Augusto Martins Brasil

Tabelião Interino